



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 17 de Janeiro de 2013 - Edição nº 1021 - 642 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comarca da Capital	41
Atos da Presidência	2	Direção do Fórum	41
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	9	Cível	41
Atos da 2º Vice-Presidência	9	Crime	119
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	9	Fazenda Pública	123
Secretaria	9	Família	170
Subsecretaria	14	Delitos de Trânsito	171
Departamento da Magistratura	25	Execuções Penais	171
Departamento Administrativo	29	Tribunal do Júri	171
Departamento Econômico e Financeiro	29	Infância e Juventude	173
Departamento do Patrimônio	29	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	173
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	30	Precatórias Criminais	189
Departamento Judiciário	32	Auditoria da Justiça Militar	191
Divisão de Distribuição	32	Central de Inquéritos	191
Seção de Preparo	32	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	191
Seção de Mandados e Cartas	32	Concursos	196
Divisão de Processo Cível	32	Comarcas do Interior	196
Divisão de Processo Crime	32	Direção do Fórum	196
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	32	Plantão Judiciário	196
Processos do Órgão Especial	32	Cível	197
FUNREJUS	32	Crime	529
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	32	Juizados Especiais	573
Central de Precatórios	32	Concursos	575
Corregedoria da Justiça	38	Família	575
Ouvidoria Geral	39	Execuções Penais	579
Plantão Judiciário Capital	39	Infância e Juventude	579
Divisão de Concursos da Corregedoria	39	Fazenda Pública	587
Conselho da Magistratura	39	Editais Judiciais	590
Comissão Int. Conc. Promoções	41	Conselho da Magistratura	590
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	41	Capital	590

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 75/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2262/2013, resolve

E X O N E R A R

REGIANE APARECIDA BAÚ GOMES do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Iza Maria Bertola Mazzo, à época Juíza de Direito Substituta da Comarca de Cascavel, 2ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 18 de dezembro de 2012.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 069/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o contido nos autos de Apelação nº 829.920-5 resolve

D E L E G A R

ao Subsecretário deste Tribunal a atribuição de receber, em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os veículos AUDI/A3 1.8, ano 2004/2005, placas DMV/4484, blindado e GM/ÔMEGA, placas EEEY-0909, blindado, como fiel depositário, colocando-os à disposição da Comissão Permanente de Segurança deste Tribunal de Justiça.

Em 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 88/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 486757/2012, resolve

N O M E A R

ELISSA TATIANA PRYJMAK para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Rogério Luiz Nielsen Kanayama, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes,

ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de dezembro de 2012.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 87/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6005/2013, resolve

E X O N E R A R

LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Vicente Del Prete Missurelli, com eficácia a partir de 10 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 86/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2286/2013, resolve

N O M E A R

KATTY CINARA VIANA DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Ana Cristina Penhalbel Moraes, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 85/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5577/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido, GIOVANA BERNARDI PADUAN HERNANDES do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, com eficácia a partir de 10 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 84/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4166/2013, resolve

E X O N E R A R

DARIANE DE SOUZA CRUZ ARAUJO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Paulo Antonio Fidalgo, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Bocaiúva do Sul, com eficácia a partir de 07 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 79/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 487921/2012, resolve

N O M E A R

GLADIS GIACOMELLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor André Olivério Padilha, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 07 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 78/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 487239/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 6 de dezembro de 2012, VANESSA DA SILVA SÁ do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 77/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2284/2013, resolve

N O M E A R

ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 76/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2281/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido, FÁBIO ALEXANDRE DE CARVALHO, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fábio Caldas de Araújo, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Xambrê, com eficácia a partir de 7 de janeiro do corrente ano.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 73/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 482037/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ANDRESSA SOARES CRIVELARO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Claudio Camargo dos Santos, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete;

b) ALINE GALETI NONAKA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 72/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2268/2013, resolve

N O M E A R

THIAGO DE MAGALHÃES CALDAS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Rodrigo Luis Giacomini, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 71/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2270/2013, resolve

N O M E A R

LUANY NANDI DE ALMEIDA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Márcia Pugliesi Yokomizo, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 70/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 478263/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, JULIANA BONZATTO CAETANO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, para o assessoramento provisório da Doutora Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª Juíza de Direito Substituta designada para a 41ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Alceu Martins Ricci Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da referida Comarca;

b) JESSÉ DOS SANTOS ALVES JÚNIOR para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 074/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no Procedimento Administrativo informatizado número 2013.00000300 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve:

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Oficial Judiciário, nível inicial IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecendo à ordem classificatória do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
CAROLINE MARTINS SCHNEIDER	109
ANNA CAROLINA BATTISTELLA DE OLIVEIRA	110

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

P R O R R O G A R

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 25/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35359/2012, resolve

A P O S E N T A R

EURICO DE PAIVA VIDAL JÚNIOR, no cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-9, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de: 126% (cento e vinte e seis por cento) de verba de representação nos termos dos artigos 18 e 20 da Lei Estadual nº 16.748/2010, mais 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquêniais, bem como 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008 e 20% (vinte por cento) do vencimento do Cargo em Comissão DAS-4 de acordo com o artigo 140, III da Lei Estadual nº 6.174/70 c/c artigo 16 parágrafo único da Lei Estadual nº 9.937/92, tudo conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 33.128/12 expedido pelo Paranaprevidência.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 77/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449016/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 1765/2012, a fim de que passe a constar que a revogação do pagamento da gratificação de Assistente de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, foi atribuída a JUAN CARLOS FREIRE VARELA DE MARÉS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através do protocolizado sob nº 435031/2011, e não como figurou.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 76/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6785/2013, resolve

até 20 de fevereiro de 2013 e nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16024/2008, o prazo para CARLOS EDUARDO LARCHER DOS REIS tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 75/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 439956/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor RODRIGO SALES SALOMÃO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais da Comarca de Bela Vista do Paraíso, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Andrei Fernando Bergamo, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 597/2009.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 74/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2276/2013, resolve

D E S I G N A R

FERNANDA DE CARVALHO PADILHA DE SOUZA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Fórum Descentralizado da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 07 de janeiro do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 73/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 487535/2012, resolve

I - L O T A R

LUCAS MENEZES KÜHN, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Forum do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito do Foro Regional de Campina Grande do Sul, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 18 de dezembro de 2012, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 72/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3856/2013, resolve

D E S I G N A R

MOACIR CARNEIRO JUNIOR, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Supervisor do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS do Gabinete do Presidente, símbolo DAS-4, no período de 14 a 27 de janeiro de 2013, durante o período de afastamento da titular, Gianna Maria Cruz Bove Pereira, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 71/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 585/2013, resolve

D E S I G N A R

GISELE FERNANDES DE MEDEIROS, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão Administrativa da Magistratura, do Departamento da Magistratura, no período de 08/01/2013 a 05/02/2013, durante o afastamento do titular, Luciano Mader Stinglin, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 70/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 795/2013, resolve

D E S I G N A R

ELIANAI REGIANE LEMOS, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão Administrativa, da Central de Precatórios, do Gabinete do Presidente, a partir de 07 de janeiro de 2013, durante o período de afastamento da titular, Edna Terezinha Santos de Barros, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 69/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 488249/2012, resolve

D E S I G N A R

DANILO ROTUNO MOURE, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura, do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, no período de 07/01/2013 a 28/01/2013, durante o afastamento da titular, Ana Lúcia Nogueira Zamataro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 68/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 483481/2012, resolve

D E S I G N A R

JACQUELINE MASSAKO NAKAMURA SAITO, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 67/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 486524/2012, resolve

D E S I G N A R

LEONIR VALMORBIDA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Núcleo de Controle Interno, do Gabinete do Presidente, no período de 07/01/2013 a 20/01/2013, durante o afastamento do titular, Diego Saborido Gazziero, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 66/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3992/2013, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES e ROBSON FARAONI DE MELLO, para exercerem, respectivamente, em substituição, o cargo em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídico-Administrativa, símbolo DAS-5, e a função de Supervisor da referida Assessoria, durante o afastamento da titular, Ifigênia Rotoli de Macedo Kalkmann, no período compreendido entre os dias 07 e 13 de janeiro de 2013.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 65/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3994/2013, resolve

D E S I G N A R

ALBERTO KOJI ARASAKI para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, no período compreendido entre os dias 26 e 28 de dezembro de 2012.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 62/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 483118/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, de designação de MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, Técnico Judiciário

do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria do Crime da Comarca de Barracão, nos termos do art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando a contratação da empresa OMS ENGENHARIA LTDA. para a execução de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Arapoti

Protocolo nº 477.774/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 1621/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 1763/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **AUTORIZO** a contratação da empresa **OMS ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 58.969,75** (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), para a execução de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Arapoti, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 24/2012, formalizada através do protocolado sob nº 167.609/2011.

II - Ao FUNREJUS, para emissão da Nota de Empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 20 de dezembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA**

PROTOCOLO N.º 3.967/2013 INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Projeto Básico para formação inicial de servidores recém-nomeados para a 3ª Vara Cível da Comarca de Araucária.

I - Protocole-se; **II** - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 2ª Vara Cível da Comarca de Araucária e **AUTORIZO:** **a)** A realização da capacitação conforme cronograma e pelos instrutores a serem definidos e escalados pela ESEJE, bem como o respectivo pagamento da atividade de instrutoria interna a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; **b)** A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; **c)** O pagamento das diárias aos servidores instrutores escalados pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, a serem processadas em expediente próprio. **III** - Publique-se. **IV** - A ESEJE para os devidos fins. Em, 07.01.13. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

PROTOCOLO N.º 3.962/2013 INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Projeto Básico para formação inicial de servidores recém-nomeados para Vara da Fazenda Pública e para a Vara de Família da Comarca de Colombo. **I** - Protocole-se; **II** - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a Vara da Fazenda Pública e Vara de Família da Comarca de Colombo e **AUTORIZO:** **a)** A realização da capacitação, mediante instrutoria interna dos instrutores a serem escalados pela ESEJE e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; **b)** A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; **c)** O pagamento de diárias aos servidores instrutores escalados pela ESEJE, a serem processadas conforme procedimento próprio; **III** - Publique-se. **IV** - A ESEJE para os devidos fins. Em, 08 de janeiro de 2013. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

PROTOCOLO N.º 9.891/2013 INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Projeto Básico para formação inicial de servidores lotados no Juizado Especial da Comarca de Jacarezinho. **I** - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a necessidade de capacitação dos servidores do Juizado Especial recém-instalado na Comarca de Jacarezinho e **AUTORIZO:**

a) A realização da capacitação conforme cronograma e instrutores a serem definidos e escalados pela ESEJE, para os módulos Processo e Procedimento em Juizados Especiais e Sistema Informatizado de Recolhimento de Custas bem como o respectivo pagamento da atividade de instrutoria interna a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; **b)** A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; **c)** pagamento das diárias aos servidores instrutores escalados pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, a serem processadas em expediente próprio; **d)** A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, da passagem rodoviária para atender aos deslocamentos dos instrutores de Curitiba para a Comarca de Jacarezinho (ida e volta). **II** - Publique-se. **III** - A ESEJE para os devidos fins. Em, 11 de janeiro de 2013. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

PROTOCOLO N.º 9.888/2013 INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Projeto Básico para formação inicial de servidores lotados na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Araopongas. **I** - Protocole-se; **II** - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 2.ª Vara Criminal da Comarca de Araopongas e **AUTORIZO:** **a)** A realização da capacitação mediante instrutoria interna do instrutor Fábio Marcel Becher, Escrivão da 1ª. Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, conforme cronograma a ser definido pela ESEJE, e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; **b)** A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores para o curso de formação inicial nos termos propostos pela ESEJE; **c)** O pagamento das diárias ao servidor instrutor a serem processadas em procedimento próprio; **d)** A aquisição e fornecimento pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento do instrutor de sua sede para a Comarca de Araopongas (ida e volta); **III** - Publique-se. **IV** - A ESEJE para os devidos fins. Em, 15.01.2013. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

PROTOCOLO N.º 9.896/2013 INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Projeto Básico para formação inicial de servidores lotados na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina. **I** - Protocole-se; **II** - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a necessidade de capacitação dos servidores recém-nomeados para Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina e **AUTORIZO:** **a)** A realização da capacitação nos dias 16, 17 e 18.01.13, das 08h00min à 18h00min, mediante instrutoria interna do servidor EDSON DOS SANTOS AZEVEDO e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; **b)** A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; **c)** O pagamento das diárias aos servidores RAFAEL PIO MELLO - matrícula 51.692; STELLA MARIAS BALAN NASSIF - matrícula 51.753, ANDRE DE ARAÚJO MORALES - matrícula 51.671 e MICHELE MARCOS - matrícula 51.691, a serem processados conforme procedimento próprio; **d)** Considerando que o deslocamento será de quatro servidores da Comarca de Londrina para Curitiba, autorizo excepcionalmente ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio decorrente da utilização de veículo próprio, uma vez que a opção atende ao princípio da economicidade de recursos públicos. **III** - Publique-se. **IV** - A ESEJE para os devidos fins. Em, 15.01.2013. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

PROTOCOLO N.º 9.892/2013 INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Projeto Básico para formação inicial de servidores lotados na 1.ª e 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá. **I** - Protocole-se; **II** - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados para a 1ª e 2ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Maringá e **AUTORIZO:** **a)** A realização da capacitação em data a ser definida pela ESEJE, mediante instrutores internos a serem oportunamente escalados, bem como o pagamento da atividade de instrutoria interna a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; **b)** A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; **c)** O pagamento de diárias aos servidores instrutores escalados pela ESEJE, a serem processadas conforme procedimento próprio; **d)** A aquisição de passagem aérea para atender aos deslocamentos de ida e volta da sede de Curitiba para Maringá aos instrutores escalados pela ESEJE; **III** - Publique-se; **IV** - A ESEJE para os devidos fins. Em, 14 de janeiro de 2013. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 02/2013

PROCOLO Nº 281061/2010

Despacho do Senhor Secretário deste Tribunal nos autos de Procedimento Disciplinar Prévio instaurado pela Portaria nº 969/2010

Extrato da Decisão - "... III. ... Diante de todo o exposto, acolho o relatório da Comissão Disciplinar de fls. 94/102, e com base no artigo 209, inciso I, da Lei Estadual nº 16.024/2008, determino o **arquivamento** deste Procedimento Disciplinar Prévio. Ao Departamento Administrativo para ciência aos interessados e demais providências cabíveis. Após, arquite-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2013. (a) **ACIR BUENO DE CAMARGO** - Secretário do Tribunal de Justiça"

PROCOLO Nº 437.459/2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 04/2013-DEA

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 06/2013 - DEA) ao contrato nº 63/2012-DEA, celebrado em 15/01/2013.

EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 437.459/2011.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, § 1º, I, II e IV e §2º; Art. 65, I, "a" e "b" e § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 104, I, II e IV; Art. 112, §1º, I e III, da Lei Estadual nº 15.608/07.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: J. SASAKI ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Serviços extras, glosas, prorrogação de prazo para a obra de execução de adequações elétricas, telecomunicações e do "layout" no imóvel que abrigará o Juizado Especial Cível e Criminal, Vara da Família e Vara da Infância e Juventude da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

PREÇO: Acréscimos de R\$ 43.819,19 (quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos), decorrente do acréscimo de R\$ 100.427,57 e da supressão de R\$ 56.608,38.

PRAZO: Fica justificado o atraso na execução dos serviços e fica concedido prazo de 15 (quinze) dias para execução dos serviços adicionais.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: empenhados à conta da dotação orçamentária do exercício de 2012, consignada ao sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 0560000201378-1, emitida pelo FUNREJUS em 20/12/2012.

FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346874/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora LUCIELMA BEZERRA DE AMORIM, com efeitos a partir de 14/12/2012, data da juntada da certidão do PARANAPREVIDÊNCIA, os seguintes tempos:

- a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 02 (dois) anos e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias, relativo ao período compreendido entre 30/06/2004 e 30/11/2006, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Loanda, de conformidade com o artigo 35, § 9º da Constituição Estadual;
- b) para todos os efeitos legais, 02 (dois) anos e 17 (dezesete) dias, relativo ao período compreendido entre 01/12/2006 e 16/12/2008, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Educação, nos termos do disposto no artigo 129, inciso I, da Lei nº 6174/70, descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 420759/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora SIBELLY PINHEIRO, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição de 2 (dois) anos e 299 (duzentos e noventa e nove) dias em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Mandaguá sob o Regime Geral da Previdência Social, no período compreendido entre 1º/2/2008 e 25/11/2010, descontado um dia em paralelo, de acordo com o artigo 35, § 9º da Constituição Estadual.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 484982/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ROSALIND JAUQUIM BRONFMAN, para efeito de aposentadoria, o tempo de 122 (cento e vinte e dois) dias, do período entre 1º/6/1984 e 30/9/1984, por ser de direito, com fulcro no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Curitiba, 10 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 483106/2012, resolve

I - M A N D A R C O N T A R

em favor de REGINA MARIA CASTRO GREIN, servidora deste Tribunal de Justiça, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente à licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 20/9/1993 e 19/9/1998;

II - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 2.449/2002 da referida servidora, para que passe a constar que a licença especial ali mencionada é alusiva ao período aquisitivo compreendido entre 20/9/1988 e 19/9/1993.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 479836/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de JULIO CESAR LACK, servidor deste Tribunal de Justiça, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 313 (trezentos e treze) dias, durante o

qual prestou serviços ao Exército Brasileiro, correspondente ao período de 3/2/1983 e 15/12/1983, de acordo com o artigo 130, II, da Lei 6174/1970.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 481214/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de ANDRIGO ROGÉRIO DE SOUZA, servidor deste Tribunal, os seguintes tempos:

- para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 2 (dois) anos e 1 (um) dia, correspondentes aos períodos de: 17/12/2001 a 1º/3/2002, 13/6/2002 a 31/1/2004 e de 15/3/2004 a 11/5/2004, por serviços prestados ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Maringá e Marialva, conforme o disposto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual;
- para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, de 6 (seis) anos e 33 (trinta e três) dias, durante o qual prestou serviços à Copel - Distribuição S/A, empresa de natureza jurídica pública estadual, no período de 14/8/2006 a 13/9/2012, de acordo com os artigos 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993 e 130, II, da Lei 6174/1970, cuja aplicabilidade deste último é autorizada pelo artigo 245 do CODJ/PR.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 459003/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1176/2012, em favor de NAJARA TEREZINHA FERREIRA DO AMARAL, a fim de que passe a constar:

- no item I, para todos os efeitos legais, o tempo e 164 (cento e sessenta e quatro) dias, por serviços prestados como ocupante do cargo de Agente Técnico Administrativo do Quadro Transitório de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no período compreendido entre 1º/1/1993 e 13/6/1993, nos termos do contido no artigo 129, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, e não como figurou;
- no item II, alínea b, que as Ordens de Serviço ns. 8/2005, 226/2005 e 365/2005, passem a constar que a licença especial ali mencionada é relativa ao quinquênio compreendido entre 19/8/1997 e 28/4/2002, antecipado em virtude da contagem do período anterior, e não como constou.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 484200/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de JEAN CARLOS MARTINS SANTOS, servidor deste Tribunal de Justiça, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição de 01 (um) ano e 176 (cento e setenta e sete) dias, referente ao período de 18/4/2011 a 9/10/2012, conforme o disposto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1528/2013, resolve

D E S I G N A R

NEUZA APARECIDA DA SILVA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Atendimento Interno, do Departamento de Administração e Serviços Gerais, a partir de 07 de janeiro de 2013, durante o período de afastamento do titular, Marcelo Mader Stinglin, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463627/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ARMELINDO FERRARI, os seguintes tempos:
a) para efeito de aposentadoria, o tempo de 1 (um) ano e 233 (duzentos e trinta e três) dias, correspondente aos períodos de 1º/1/1972 a 20/5/1973 e de 1º/9/1983 a 31/8/1984, em que contribuiu ao Instituto Nacional de Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, descontados o tempo em paralelo;
b) aposentadoria e disponibilidade, em benefício do requerente, o tempo de contribuição de 54 (cinquenta e quatro) dias, em que prestou serviços ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período de 23/4/1976 a 15/6/1976, conforme o disposto nos artigos 40, § 9º, da Constituição Federal e 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 480927/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de LEONICE NASCIMENTO DOS SANTOS, servidora deste Tribunal, para efeito de aposentadoria, o tempo de 1 (um) ano e 33 (trinta e três) dias, correspondente ao período de 1º/12/1976 a 2/1/1978, em que contribuiu ao Instituto Nacional de Previdência Social, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 480930/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de JUCELAINE ARLT LOPES, servidora deste Tribunal, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 3 (três) anos e 139 (cento e trinta e nove) dias, alusivo ao período compreendido entre 17/9/2007 e 1º/2/2011, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Porto União Estado de Santa Catarina, de acordo com o previsto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324048/2009, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MÔNICA FERREIRA CORRÊA DA SILVA, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido de contagem (6/8/2012), os seguintes tempos: a) para todos os efeitos legais, o tempo de 02 (dois) anos e 207 (duzentos e sete) dias, relativo ao período compreendido entre 18/7/2001 e 9/2/2004, em que prestou serviços a este Tribunal, como ocupante de cargo em comissão, de acordo com inciso I do artigo 129 da Lei nº 6.174/70;

b) para efeito de aposentadoria, o tempo de 02 (dois) anos e 274 (duzentos e setenta e quatro) dias, correspondente ao período compreendido entre 1º/2/1995 e 18/9/1995, 19/9/1995 e 20/9/1995, 21/9/1995 e 22/9/1995, 2/10/1995 e 23/5/1996, 3/6/1996 e 2/7/1996, 20/6/1997 e 1º/12/1997, 1º/4/1998 e 11/2/1999 e de 6/10/1999 a 28/10/1999, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, já descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387061/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1244/2003, referente ao servidor VALMIR DA ROCHA, a fim de que passe a constar que a licença que ali se trata é alusiva ao quinquênio compreendido entre 10/2/1982 a 9/2/1987, antecipado em virtude da contagem efetuada pela Ordem de Serviço nº 651/1994, e não como figurou;

II - M A N D A R C O N T A R

em favor do referido servidor, para todos os efeitos legais, o tempo de trezentos e sessenta (360) dias, correspondentes ao dobro das licenças especiais não usufruídas, de acordo com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a

data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, referentes aos quinquênios ininterruptos de serviço público compreendido entre 10/2/1987 e 9/2/1992 e de 10/2/1992 a 12/8/1996, antecipado em virtude da contagem do período anterior.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 461635/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de EVERTON CLAUDIO DECHATNEK, servidor deste Tribunal de Justiça os seguintes tempos:

a) para efeitos de aposentadoria, seis (06) anos e cento e sete (107) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral da Previdência Social, referente aos períodos de 4/1/1993 a 1º/12/1995 e de 13/10/1997 a 28/2/2001, descontado o tempo paralelo, conforme o disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal;

b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, dez (10) anos e dezesseis (16) dias, em que prestou serviços ao Conselho Regional de Química da 9ª Região, referente ao período de 1º/3/2001 a 14/3/2011, conforme o disposto no artigo 40, § 9º, da Constituição Federal.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46/2013

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 484306/2012, resolve

D E S I G N A R

ROSANGELA RIBEIRO GRABOWSKI, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Baixa e Expedição, do Departamento Judiciário, a partir de 07 de janeiro de 2013, durante o período de afastamento do titular, Marcelo Spessato Ferreira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

PROCOLO Nº 477.774/2012
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 3/2013-DEA

CONTRATO: Contrato nº 3/2013, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 24/2012, formalizado em 09/01/2013.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 477.774/2012
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: OMS ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Execução de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Arapoti.
PREÇO: R\$ 58.969,75 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12 conforme Nota de Empenho nº 0560000201381-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, em 20/12/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROCOLO Nº 306.285/2012
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 73/2012-DEA

CONTRATO: Contrato nº 218/2012, formalizado em 13/12/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 306.285/2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA.
OBJETO: Reforma do edifício do Fórum da Comarca de Campo Mourão.
PREÇO: R\$ 131.314,98 (cento e trinta e um mil, trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12 conforme Nota de Empenho nº 0560000201310-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, em 03/12/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 3155/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficiala Judiciária, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 11 de janeiro de 2013, para fiscalização de obras de construção e de reforma, de acordo com os protocolos 40077/11, 252143/12 e 373713/11, nas Comarcas de Laranjeiras do Sul, Prudentópolis e Ivaiporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 9811/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, em razão de deslocamento entre os dias 16 e 18 de janeiro de 2013, a fim de participar de solenidades de instalação de Varas e inauguração de Fóruns, nas Comarcas de Jaguariaíva, Siqueira Campos, Jacarezinho, Ivaiporã e Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 10019/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Paulo César Kosikoski** (matrícula nº 11480), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 16 a 18 de janeiro de 2013, para transporte do 1º Vice-Presidente, Desembargador Onésimo Mendonça de Anunciação, em razão de cerimônia de instalação de novas Varas, nas Comarcas de Londrina, Jacarezinho e Ivaiporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 9.308/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato José Frason** (matrícula nº 11.458), Técnico Judiciário, **José Erison de Melo** (matrícula nº 7.128), Técnico Judiciário, e **Luis Antonio Basso** (matrícula nº 14.787), em razão do deslocamento entre os dias 14 e 18 de janeiro de 2013, para adequar a rede elétrica para instalação de cabeamento de lógica e telefonia, nas Comarcas de Londrina e Ivaiporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 8.805/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcos Eduardo Schepainski** (matrícula nº 8.750), Mecânico, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 18 de janeiro de 2013, para adequar a rede elétrica para instalação de pontos de computadores, na Comarca de Ivaiporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 8.331/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Valter Ribeiro da Silva** (matrícula nº 15.349), Capitão QOPM, **José Luiz Wolknig** (matrícula nº 14.089), Auxiliar Judiciário III e **Sandro Adriano Taborda Ribas** (matrícula nº 14.930), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 10 e 11 de janeiro de 2013, para efetuar serviço de ajudante-de-ordens, motorista do Presidente do Tribunal e também da Comitiva, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 8.292/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 09 (nove) diárias, sendo 08 (oito) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5.262), Auxiliar Judiciário II, e **Wilson Vieira** (matrícula nº 8.118), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 25 de janeiro de 2013, para efetuar a mudança e distribuição de vens permanentes e processos para o novo Fórum das Comarcas de São João do Ivaí e São Miguel do Iguçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 8.291/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Márcio Kuster Gonçalves** (matrícula nº 7.182), Técnico Judiciário, e **Marco Aurélio Assef** (matrícula nº 11.813), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 19 de janeiro de 2013, para a realização de inventário de bens permanentes, nas Comarcas de Tibagi e Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 8.396/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 14 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Carlos Pszybylski** (matrícula nº 7.268), Auxiliar Judiciário II, **Edwirges Gbur M. da Silva** (matrícula nº 6.715), Auxiliar Judiciário II, **Lourdes Alves do Nascimento** (matrícula nº 6.453), Auxiliar Judiciário II, **Neili Maria dos Santos** (matrícula nº 10.158), Auxiliar Judiciário II e **Rosangela de Jesus da Rocha** (matrícula nº 4.403), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 16 de janeiro de 2013, para efetuar serviços de limpeza nas dependências do novo imóvel que abrigará o Fórum da Comarca de Siqueira Campos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 7736/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "a" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao 1º Vice-Presidente dessa Corte,

Desembargador **Onésimo Mendonça de Anuniação**, em razão de deslocamento no dia 25 de janeiro de 2013, a fim de participar, representando esta Corte, do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, em Brasília.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 7735/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao 1º Vice-Presidente dessa Corte, Desembargador **Onésimo Mendonça de Anuniação**, em razão de deslocamento entre os dias 16 e 18 de janeiro de 2013, a fim de presidir e participar de solenidades de instalação de Varas e inauguração de Fóruns, nas Comarcas de Jacarezinho e Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 7738/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de vinte e três (23) diárias, sendo vinte e uma (21) nos termos do inciso II, e duas (02) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Carlos Gilberto Miranda** (matrícula nº 13592), Técnico em Computação, em razão dos deslocamentos nos períodos de 14 a 31 de janeiro e 04 a 08 de fevereiro de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, nas Comarcas de Jaguariaíva, Ibiporã e Cascavel.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 7743/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dezenove (19) diárias, sendo dezoito (18) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Anderson Sussumu Sonehara** (matrícula nº 16366), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 14 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013, para treinamento e implantação do sistema PROJUDI, na Comarca de Jacarezinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 7740/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de treze (13) diárias, sendo doze (12) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Alex Gomes de Oliveira** (matrícula nº 16416), Técnico em Computação, **Claudio Silva dos Santos** (matrícula nº 12554), Oficial Judiciário, e **Rodrigo Rosa Paixão** (matrícula nº 16377), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 27 de janeiro a 08 de fevereiro de 2013, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 7741/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de doze (12) diárias, sendo onze (11) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Rosa Paixão** (matrícula nº 16377), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 14 a 25 de janeiro de 2013, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 334400/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada na informação do Departamento Econômico e Financeiro de fls. 20-20v, retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que passe a constar a autorização do pagamento de uma (01) diária, nos termos das letras "a" e "b" do inciso I, do artigo 4º, do Decreto Judiciário nº 754, de 10 de outubro de 2006, ao servidor **Antonio Alyrio dos Santos**, (matrícula nº 7945), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 13 de maio de 2008; assim como a autorização do pagamento de sete (07) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao mesmo servidor, em razão dos deslocamentos nos dias 13 de agosto de 2009, 22 de março de 2010, 06 de outubro de 2010, 25 de maio de 2011, 28 de setembro de 2011, 09 de novembro de 2011 e 04 de julho de 2012, para proceder entrega de armas junto ao Exército, na Comarca de Guarapuava. Indefiro o pagamento de diárias em razão dos deslocamentos nos dias 17 de novembro de 2004 e 31 de maio de 2006, uma vez que já transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 7084/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 11 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, em razão dos deslocamentos nos dias 10 e 14 de janeiro de 2013, para participar da solenidade de instalação de Varas, na Comarca de Ponta Grossa e no Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6487/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro Civil, **Alessandro Botega** (matrícula nº 10984), Desenhista, e **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 18 de janeiro de 2013, para fiscalização de serviços de reparos e construção em Fóruns, nas Comarcas de Maringá, Terra Boa, São João do Ivaí, Santa Fé, Paraíso do Norte e Prudentópolis.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6362/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Laércio Ramos da Cruz** (matrícula nº 5686), Técnico Judiciário, e **Jorge Luiz Zaina de Macedo** (matrícula nº 5102), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 18 de dezembro de 2012, para realização de serviços de elétrica na sala técnica, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6513/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 14 a 17 de janeiro de 2013, para fiscalização de obras, nas Campina Grande do Sul, Guarapuava, Lapa e Castro.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6519/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 28 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013, para fiscalização e vistoria, conforme os protocolos 404.083/11, 268194/11, 152.734/11, 234.407/11 e 257.949/12, nas Comarcas de Santo Antonio do Sudoeste, Assis Chateaubriand, Campina da Lagoa, Foz do Iguaçu e Toledo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6491/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário

III, em razão do deslocamento no dia 21 de janeiro de 2013, para acompanhamento de obras, conforme decreto judiciário 754/2006, na Comarca de Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6013/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5609), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 27 de janeiro e 01 de fevereiro de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Andirá, Bandeirantes, Cambará, Carlópolis, Congonhinhas, Jacarezinho, Joaquim Távora, Nova Fátima, Ponta Grossa, Ribeirão do Pinhal, Santo Antonio da Platina e São Jerônimo da Serra.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6517/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 18 de janeiro de 2013, para acompanhamento de obra, conforme decreto judiciário 754/2006, na Comarca de Paranaguá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6493/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessora do Diretor, e **Walter de Souza** (matrícula nº 6.894), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 18 de janeiro de 2013, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Ibaiti, Siqueira Campos, Congoinhas, Cambará, Ibiporã e Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6490/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 11 de janeiro de 2013, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos 339561/10 e 464137/12, nas Comarcas de Siqueira Campos e Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 6363/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogil Duda** (matrícula nº 6385), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Zaina de Macedo** (matrícula nº 5102), Técnico Judiciário, e **Vilmar Cavalheiro Pinto** (matrícula nº 5610), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 08 de janeiro de 2013, para levantamento e vistoria para realização de serviços de pintura e jardinagem, na Comarca de Matinhos. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5320/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Tércio Tanure** (matrícula nº 51504), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2012, para participar como aluno no Curso de Capacitação em Audiências, cuja oferta foi autorizada pelo expediente protocolado sob nº 456664/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5720/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Álvaro Cezar Loureiro** (matrícula nº 14.685), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 10 de janeiro de 2013, para ministrar treinamento para instalação da 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5323/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **Edson Jacobucci Rueda Junior**, **Ademir Ribeiro Richter**, **Sergio Luiz Kreuz**, e **Laryssa Angélica Copack Muniz**; autorizo também o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "e" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada **Rita Lucimeire Machado Prestes**, todos em razão de deslocamento no dia 07 de dezembro de 2012, para participação na "Reunião entre os Juizes Corregedores das Unidades Socioeducativas de Internação para Adolescentes em Conflito com a Lei", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5430/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson Vieira** (matrícula nº 8118), Auxiliar Judiciário II, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 16 de janeiro de 2013, para mudança e distribuição de bens permanentes no novo fórum da Comarca de Siqueira Campos.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5429/2013

Autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, e **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 08 e 17 de janeiro de 2013, para, devido à instalação de Varas, realizar entrega, distribuição e montagem de bens permanentes, assim como recolhimento de bens, nos Fóruns das Comarcas de Londrina e Jacarezinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 5431/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7390), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 08 e 12 de janeiro de 2013, para vistoria e recebimento de bens móveis, nas Comarcas de Siqueira Campos, Jacarezinho, Londrina, Santa Fé, Campina da Lagoa, Terra Boa e Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 4129/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 10 de janeiro de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora, lotada no Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **Andréia de Fátima Mohr Auffinger**, Analista Judiciária - área Psicologia, em razão da participação no "I Encontro das Equipes Interprofissionais", no período de 06 a 08 de novembro de 2012, autorizado pelo expediente nº 280556/2012 e em conformidade com o expediente nº 441488/2012, no auditório da ESEJE, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 10 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 4239/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quinze (15) diárias, sendo quatorze (14) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Leonardo Lima Figueiredo**, Analista Judiciário - Psicologia, conforme protocolado nº 434505/2012, em razão do deslocamento no período de 12 a 26 de novembro de 2012, para prestar serviços junto ao Centro Médico, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central, já que designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 449513/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, Dr. **Silvio Allá Kardek Torralbo Siqueira**, Dra. **Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles**, Dra. **Paula Priscila Candéo Haddad Figueira**, Dra. **Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**, Dr. **Marcos Vinicius Christo**, Dr. **José Orlando Cerqueira Bremer**, Dr. **Anderson Ricardo Fogaça**, Dra. **Luciani Regina Martins de Paula**, Dr. **Alexandre Waltrick Calderari**, Dra. **Laryssa Angélica Copack Muniz**, Dr. **Daniel Ribeiro Surdi de Avelar**, Dr. **Plínio Augusto Penteado de Carvalho**, Dr. **William da Costa**, Dr. **Nestário da Silva Queiroz**, e Dra. **Zilda Romero**; a todos em razão de deslocamento no dia 14 de dezembro de 2012, para participarem do lançamento Regional da campanha "Compromisso e Atitude", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 3447/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, e **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 15 de janeiro de 2013, para inspeção correicional, na Comarca de Cambé (Ordem de Serviço nº 41/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 4095/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Vitório Garcia Marini**, (matrícula nº 14245), Diretor do Departamento do Patrimônio, e **Marcelo Oliveira dos Santos**, Diretor do Departamento de Administração e Serviços Gerais, em razão do deslocamento no período de 17 a 18 de dezembro de 2013, para participação nas solenidades de inauguração dos novos edifícios dos Fóruns, nas Comarcas de Chopinzinho e Laranjeiras do Sul, e estatização, na Comarca de Cantagalo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 3440/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (05) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Dr. **Carlos Maurício Ferreira** e Dra. **Vânia Maria da Silva Kramer**, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 18 de janeiro de 2013, para realização de inspeção correicional, nas Comarcas de Apucarana, Engenheiro Beltrão e Nova Esperança (Ordem de Serviço 41/2012).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 1495/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Jéssica Camile Ferreira Alves** (matrícula nº 16310), Assistente de Gabinete, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 19 de dezembro de 2012, para acompanhar a elevação da Comarca de Antonina e instalação da Comarca de Pontal do Paraná.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 1487/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Irineu Wlodarczyk** (matrícula nº 5429), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 19 de dezembro de 2012, para acompanhar a elevação da Comarca de Antonina e instalação da Comarca de Pontal do Paraná.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 3621/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 18 (dezoito) diárias, sendo 17 (dezesete) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Celeny Louise Schneider Michels**, Analista Judiciária, em razão do deslocamento no período de 08 a 25 de janeiro de 2013, para ministrar Curso de Gerenciamento de Rotinas de Trabalho na 2ª Vara da Fazenda Pública, na Comarca de Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 3443/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, e **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 18 de janeiro de 2013, para inspeção correicional, nas Comarcas de Apucarana, Engenheiro Beltrão e Nova Esperança (Ordem de Serviço nº 41/2012).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 3445/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 09 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. **Douglas Marcel Peres**, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 15 de janeiro de 2013, para realização de inspeção correicional na 1ª Vara Cível, na Comarca de Cambé (Ordem de Serviço 41/2012).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 474500/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso III do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Caroline de Castro Carrijo**, Juíza Substituta da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, em razão dos deslocamentos, nos dias 05, 06, 09, 12, 13, 14, 19, 20, 26 e 27 de novembro de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Santa Fé.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 2720/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Valter Ribeiro da Silva** (matrícula nº 15.349), Capitão QOPM, **Carlos Rafael Zacharias** (matrícula nº 13166), Auxiliar Judiciário III, e **Sandro Adriano Tabora Ribas** (matrícula nº 14.930), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 19 de dezembro de 2012, para exercer as funções de ajudante de ordens e motorista do presidente, nas Comarcas de Antonina, Morretes e Pontal do Paraná.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 2402/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Valdir Celso da Cruz** (matrícula nº 9734), Escrivão Criminal, em razão do deslocamento no período de 16 a 22 de dezembro de 2012, para participar de força tarefa, conforme protocolo nº 466214/2012, com a realização de mutirão para identificação e remessa de armas a ser realizado na 1ª Vara Criminal, no Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 3351/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Acir Bueno de Camargo**, Secretário, em razão do deslocamento no período de 17 a 19 de dezembro de 2012, para participação nas solenidades de inauguração de novos edifícios de Fóruns, estatizações e elevação de entrância e instalação da 6ª Seção e das Varas Cível e Criminal, nas Comarcas de Chopinzinho, Laranjeiras do Sul, Pontal do Paraná, Cantagalo e Atonina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 2034/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7390), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 18 de dezembro de 2012, para recebimento e vistoria de bens móveis, no novo fórum da Comarca de Pontal do Paraná.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 2049/2013

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado nº 475876/2012, o pagamento de 01 (uma) diária, nos termos do Artigo 5º, inciso II, da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7390), Técnico Judiciário, em razão da permanência na Comarca de Laranjeiras do Sul, para atender aos trabalhos que se estenderam até o dia 16 de dezembro de 2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 472224/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de janeiro de 2013.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada na informação do Departamento Econômico e Financeiro de fls. 07, retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que conste, em complementação às diárias autorizadas no protocolado nº 461808/2012, a autorização do pagamento de 01 (uma) diária,

nos termos do Artigo 5º, inciso II, da Resolução 09/2009, à servidora **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº), Técnica Judiciária; mantendo a autorização do pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eliel Vieira Aguiar** (matrícula nº 4315), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 08 de dezembro de 2012, para fiscalização de obra, na Comarca de Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 0008-D.M -Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17.436 de 21/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8865, de 26/12/2012; CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 1.759/2013, resolve

D E S I G N A R

o dia dezessete de janeiro do ano em curso (17/01/2013), quinta-feira, às dezoito horas (18h), para realização das solenidades relativas à instalação das varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, abaixo nominadas, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado:

a) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;
b) 2ª Vara da Infância e Juventude.

Curitiba, 09/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2212885**PORTARIA Nº 0011-D.M -Reveiculada por incorreção**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17.324 de 08/10/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012; CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 1.761/2013, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e um de janeiro do ano em curso (21/01/2013), segunda-feira, às dezoito horas (18h), para realização das solenidades relativas à instalação da 3ª Vara Criminal - Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 09/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2212893**PORTARIA Nº 0013-D.M -Reveiculada por incorreção**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, alterada pela Lei nº 17.324 de 08/10/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 e pela Lei nº 17.436 de 21/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8865, de 26/12/2012; CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 1.766/2013, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e cinco de janeiro do ano em curso (25/01/2013), sexta-feira, às dezoito horas (18h), para realização das solenidades relativas à instalação das varas abaixo nominadas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado:

a) Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;
b) 1ª Vara da Fazenda Pública;
c) 2ª Vara da Fazenda Pública;
d) 5ª Vara Criminal - Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Curitiba, 09/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2212873**PORTARIA Nº 0216-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00011568, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN, Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aldemar Sternadt	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	07/01/2013	05/02/2013	30

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2199948**PORTARIA Nº 0326-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 001/2013, resolve

D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituírem os Desembargadores abaixo, junto às Câmaras citadas:

Magistrado	Câmaras
a) FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ	de 07 a 31/01/2013, a Desembargadora DULCE MARIA SANT'EUFÊMIA CECCONI, junto à 1ª Câmara Cível
b) NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	no dia 14/01/2013, o Desembargador TELMO CHEREM, junto à 1ª Câmara Criminal

Curitiba, 15/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2209959**PORTARIA Nº 0327-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

Os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para atuarem, na qualidade de Relator, nos autos abaixo relacionados:

Magistrado	Discriminação
1) FABIANA SILVEIRA KARAM	Apelação Crime nºs 744541-8 e 308811-1;
2) NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	Apelação Crime nº 889032-8;
3) TITO CAMPOS DE PAULA	Apelação Crime nº 987562-5

Curitiba, 15/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2206739**PORTARIA Nº 0328-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 457.727/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos:

Magistrado	Discriminação
a) CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	de Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança nº 0000602-71.2012.8.16.0188, em trâmite na 4ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca, durante as férias concedidas ao Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor LUCAS MARTINS DE TOLEDO, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
b) MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ, Juíza de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, atendendo a 19ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Araçongas	1) nº 472/2003; e 2) nº 0005598-23.2012.8.16.0056, ambos em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI
c) GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Alto Piquiri, atualmente designado para atender a 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho	de Alimentos: 1) nº 0005858-21.2012.8.16.0050; e 2) nº 0005857-36.2012.8.16.0050, ambos em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora FABIANA JANUÁRIO PESSEGHINI
d) ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1) de Alimentos nº 0003198-04.2012.8.16.0002; 2) de Alimentos nº 0009566-29.2012.8.16.0002; 3) de Liminar nº 0002953-90.2012.8.16.0002; e 4) de Alimentos nº 0010012-32.2012.8.16.0002, todos em trâmite na 2ª Vara de Família do Foro Central da mesma comarca, durante a licença para tratamento de saúde concedida à titular, Doutora JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Substituta ali atuante, Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
e) DIRCEU GOMES MACHADO FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé, atualmente designado para atender a 34ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ivaiporã	de Processo Crime nº 2009.757-8, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
f) ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1) nº 0002482-71.2012.8.16.0003; e 2) nº 0002540-74.2012.8.16.0003, ambos em trâmite na Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da mesma comarca, durante as férias concedidas ao Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor ALDEMAR STERNADT, e tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora MARIA ROSELI GUIESSMANN
g) CRISTINE LOPES, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1) de Cobrança Ordinária nº 0045407-59.2010.8.16.0001; 2) de Revisão de Contrato c/ Liminar - Ord. nº 326/2012 - 0005574-63.2012.8.16.0001; e 3) de Ação de Indenização nº 1399/2007 - 0002357-85.2007.8.16.0001, apenso aos autos de Medida Cautelar nº 845/2007 - 0002356-03.2007.8.16.0001, todos em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora ANA LÚCIA FERREIRA
h) GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de São João do Triunfo	de Sustação de Protesto nº 4895-16.2012.8.16.0146, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, de 06 a 09/12/2012, tendo em vista o impedimento

	manifestado pelo Juiz de Direito designado, Doutor RODRIGO MORILLOS
i) MAURÍCIO MAINGUÉ SIGWALT, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nº 0005766-21.2012.8.16.0025, em trâmite na Vara Cível e Anexos do mesmo Foro Regional, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor EVANDRO PORTUGAL:
j) MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	de Ação Ordinária nº 214/2003, em trâmite na 16ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora CRISTIANE SANTOS LEITE

Curitiba, 15/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2205490**PORTARIA Nº 0329-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 481.168/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA CONSONI, à época, Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê, a celebrar o casamento civil coletivo dos nubentes abaixo relacionados, realizado no dia 15 de dezembro de 2012, na Comarca de Campina da Lagoa/PR:

Nubentes	
1. Luzia Geronimo Correa	Abel Ferreira
2. Priscila Assunção Queiroz	Adeilson Fernando da Silva
3. Andreia da Silva	Ademir Patek
4. Rosângela Line de Almeida Canovas	Alexsandro Spriafico
5. Daiane Cordeiro Machado do Bonfim	Andrey Henrique Moraes Rodrigues
6. Maria Gonçalves da Luz	Antonio Satelli
7. Luciana Alves Goveia	Aparecido Correia da Silva
8. Rozenilda Zacaria de Godoi	Athaides Jose Marques
9. Eliane Souza dos Santos	Celso Jose da Silva
10. Juliana Alves Campos	Claudinei Padilha de Lima
11. Keli Cristina de Souza	Cristiano Pereira da Silva
12. Marilene da Cruz Maurilio	Dejair Moreira
13. Maiara Krause Francklin	Denilson Aparecido Estevam
14. Cinthia Mara da Silva	Douglas Junior Santos da Silva
15. Solange Aparecida Cararo	Edilson Borges Pulia
16. Maria Deuzeni Prates de Souza	Edivaldo Vieira de Assunção
17. Terezinha de Fatima Ferreira	Edson Wilian Valjão
18. Vanessa dos Santos	Everton Adamo de Oliveira
19. Janaina Ribeiro da Cruz	Geferson Mendes de Almeida
20. Elda Aparecida de Lima	João Marcos Congio
21. Catiane Pires Falcão da Rosa	Jose Roberto dos Reis
22. Cristina Almeida da Silva	Jonatas Alex de Arruda
23. Marcia Rodrigues dos Santos	Jose Eleandro de Souza Pereira
24. Jaqueline Aparecida Alves Ferreira	Leandro Aparecido da Silva Costa
25. Solange Ines Maihack	Lorival Ribeiro
26. Regina Aparecida Alves	Marcelo Aparecido Pimentel
27. Ingrid Aparecida Krause	Marcos Jose Barbão
28. Noely Moraes Ribeiro	Marcos Ferreira da Costa
29. Josefa de Souza Beker	Moises de Souza
30. Silmara Aparecida Cordeiro	Nilson Correia da Silva
31. Laudiceia de Souza Silva	Odair Jacinto do Prado
32. Gessica Pereira Fries	Osmar Lucio de Camargo
33. Ruth Alves da Silva	Ozeias Pereira

34. Nilda Aparecida dos Santos	Paulo Pinto de Andrade
35. Clarice de Macedo	Pedro França
36. Aline Beatriz da Silva	Reginaldo Rocha Ramos
37. Suzamar de Almeida	Renan da Silva Quevedo
38. Adriana Cristina Fernandes	Rodrigo Steiguer Pereira
39. Adriele Maiara da Silva Barreto	Thiago dos Santos Masiero
40. Josiele Faria Domingues	Vagner Araujo
41. Clevisane Vidal Fabricio	Valdecir de Lima Farias
42. Maria Neuza Vaz de Oliveira	Valdecir de Castro
43. Lucineia da Silva Pires	Valdelir de Almeida Ferreira
44. Roseli Lemes de Andrade	Wanderley Rocher

Curitiba, 15/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2206534**PORTARIA Nº 0330-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 003/2013, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 4330/2012-D.M., referente a designação da Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, para, de 07/01/2013 a 05/02/2013, substituir a Doutora MÁRCIA ANDRADE GOMES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar o Doutor JAIR ANTONIO BOTURA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da referida comarca, e não como all figurou.

Curitiba, 15/01/2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2210712**PORTARIA Nº 0331-D.M**

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 011/2013, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por imperiosa necessidade do serviço, a partir de 08 de janeiro do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 2013, do Desembargador MIGUEL KFOURI

NETO, Presidente deste Tribunal de Justiça, concedidas pela Portaria nº 4387/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna. A interrupção é medida que impera em razão dos inúmeros expedientes administrativos e jurisdicionais que tramitam no âmbito da Presidência, vez que a ausência do Chefe do Poder Judiciário deste Estado durante 30 (trinta) dias consecutivos comprometerá de forma incomensurável o bom andamento do serviço como um todo, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir posteriormente o saldo de dias remanescente ou, então, tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial desta Corte de Justiça.

Curitiba, 15/01/2013.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
1º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2209867

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

Curitiba, 18/12/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2013 - TIPO:
Menor preço. CREDENCIAMENTO nº 01/2012

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2013 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de capas de autuação.
Destino: Divisão de Administração de Materiais - D.P.
Data início acolhimento das propostas: DAR-SE-IA em 11 de janeiro de 2013 - **DAR-SE-Á em 21/01/2013**.
Data limite acolhimento propostas: DAR-SE-IA em 24/01/2013, às 14:00h (horário de Brasília-DF) - **DAR-SE-Á em 31/01/2013, às 14:00h** (horário de Brasília - DF).
Data abertura das propostas: DAR-SE-IA 24/01/2013, às 14:00h (horário de Brasília - DF) - **DAR-SE-Á em 31/01/2013, às 14:00h** (horário de Brasília - DF).
Início da fase de lances: DAR-SE-IA em 24/01/2013 às 14:30h (horário de Brasília - DF) - **DAR-SE-Á em 31/01/2013, às 14:30h** (horário de Brasília - DF).
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br.
CREDENCIAMENTO Nº 01/2012
REPUBLICADO FACE A READEQUAÇÕES
Objeto: Credenciamento de Tradutores Juramentados do Estado do Paraná.
Data início apresentação da solicitação: 18 de abril de 2012.
O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares: Divisão de Licitações - Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: POSITIVO INFORMÁTICA S/A
PROTOCOLO Nº 446.769/2012.
OBJETO DO ADITAMENTO: *Ata de Registro de Preços nº 28/2012, constante do procedimento nº 393.764/2011, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição microcomputadores do tipo "desktop"*
CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA: *Fica acrescido em 25% a quantidade prevista na Ata de Registro de Preços nº 28/2012, em relação ao item 1, passando a corresponder a um total máximo de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) unidades de microcomputadores do tipo "desktop", com fundamento no artigo 65, inciso I, letra "a", e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.*
CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: *Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições não alteradas pelo presente, contidas na Ata de Registro de Preços nº 28/2012 e no Edital de Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2012.*

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROCOLO: 480978/2012
INTERESSADO: Positivo Informática S/A

I - A empresa Positivo Informática S/A solicitou a prorrogação para o dia 18/12/2012 do prazo para entrega de 500 (quinhentos) microcomputadores do tipo desktop, referente ao contrato nº 202/2012, cujo termo final ocorreu no dia 13/12/2012, sob o fundamento de atraso imputável à fabricante das placas de rede TPLINK que compõem o equipamento, o que está devidamente comprovado nos autos. Pelo documento de fl. 12 a entrega dos equipamentos já ocorreu no dia 17/12/2012.

II - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente no Parecer nº 02/2013 (fls. 13/14) e na informação do Chefe da Assessoria de Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fl. 12), com fundamento na hipótese excepcional do art. 57, §1º, inc. V, da Lei nº 8.666/93, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo solicitado, ficando a data de entrega definida para o dia 18/12/2012.

III - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para as providências cabíveis.

Em 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROCOLO: 316830/2010
INTERESSADO: Câmara Municipal de Aracaju

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 03/2013, da Assessoria Jurídica do DTIC (fls. 18/20) e na manifestação favorável da Divisão de Infraestrutura de Software (fls.14), **AUTORIZO** a Cessão de Uso Gratuita do Software denominado "Assinador de Documentos" à Câmara Municipal de Aracaju do Estado de Sergipe, pelo prazo de 05 (cinco) anos e sob condição de não repassar, em hipótese alguma, o software a qualquer pessoa, pública ou privada, com fundamento no artigo 49 e seguintes da lei 9610/98.

II - A Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para a formalização do termo de cessão de uso e demais providências cabíveis.

III - Publique-se.

Em 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROCOLO: 417.556/2012
INTERESSADO: Safesystem Informática S/A.

DESPACHO: Com fulcro nos relatórios apresentados pela Comissão Processante (às fls. 66/71 e 111/114) e tendo em vista que não foram apresentados argumentos ou documentos novos capazes de ensejar a reforma da decisão exarada à fl. 79, **REJEITO** o recurso interposto às fls. 83/110 pela empresa **Safesystem Informática S/A** (CNPJ nº 84.817.733/0001-03), mantendo-se, assim, integralmente os termos da decisão anteriormente proferida à fl. 79, que determinou a rescisão unilateral do

contrato nº 120/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a supramencionada empresa, e a abertura de procedimento administrativo para apurar os fatos que ensejaram a rescisão contratual.

II - Publique-se na imprensa oficial, consoante o disposto no §1º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

III - Intime-se o representante legal da empresa do teor da presente decisão.

VI - Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para as demais providências cabíveis.

Em 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCOLO Nº 77.589/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

OBJETO: Prestação de serviço para acesso à internet através de rede celular, com fornecimento, em regime de comodato, de 900 (novecentos) dispositivos USB, conforme critérios, especificações, quantidades e necessidades descritas no Anexo I, II e III deste instrumento, em conformidade com as demais especificações técnicas constantes do edital de Pregão Eletrônico nº 51/2012.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

PREÇO: Pela execução do objeto deste contrato, o **CONTRATANTE** pagará a **quantia mensal de R\$ 18.864,00 (dezoito mil oitocentos e sessenta e quatro reais)**; quantia esta referente à efetiva utilização de 900 dispositivos USB, assim considerando o somatório das quantidades multiplicadas pelo preço unitário (R\$ 20,96).

ENTREGA E RECEBIMENTO: A **CONTRATADA** deverá entregar os equipamentos e iniciar a prestação dos serviços descritos nos Anexos II e III no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de assinatura deste contrato na Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, localizada na Rua Mateus Leme nº 1.470, 1º andar - Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530-010 - Fone (41) 3200-2019. A **CONTRATADA** deverá demonstrar os recursos disponíveis nos dispositivos USB de acesso à internet em no máximo 20 (vinte) dias corridos a partir da assinatura do contrato.

O objeto contratado será recebido por servidor regularmente designado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com o art. 123, da Lei Estadual nº 15.608/07.

GARANTIA CONTRATUAL: A **CONTRATADA** deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da convocação, como condição para assinatura do contrato, garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da contratação, a qual será destinada a assegurar o cumprimento das normas da presente licitação, à boa e fiel execução do contrato, à plena satisfação de eventual pagamento dos salários e respectivos encargos referentes ao quadro de funcionários colocados a serviço do **CONTRATANTE**, bem como, o pagamento de eventuais multas.

SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO: A cargo da Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, ou por servidor por ela designado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da execução do presente contrato correrá a conta da dotação orçamentária do Tribunal de Justiça para o exercício de 2012, através do elemento 33.90.39.63 - Despesa Corrente - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Despesas de Teleprocessamento, devidamente empenhado pela nota nº 05000000202238-1, emitida pelo FUNREJUS em 07/12/2012.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato será regido pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, e demais disposições legais.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 003/2013

PROTOKOLO: 17.696/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 18204/1998
CREDOR(A): RACHEL BUFFARA DUARTE e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolnwy Baggio, Valéria
Premebida dos Santos.

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo
Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval
Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno
de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da
Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.274-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora ROSÉLIS SERTÓRIO
LITVIN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária,
porque por ela cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º
956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - DEFIRO, também, a inclusão dos
credores RAQUEL NANJI DA ROCHA SEIFERT, REGINA BETTEGA SEIXAS
PINTO, REGINA MARIA CECHIN SAMWAYS, REGINA CELIA LUJAN DE SOUZA,
ROBERTO VERDADE, ROSA ANTONIA LEONARDO CALEGUER, ROSA OSAKI,
ROSA LUCIA SALVALAGGIO MAZZETTI, ROSI MARI EHALT (DE ROSSI),
ROSI MARILDA LIBERATO BERALDO, ROSY DE MATTOS BERTELETTI,
SALUA MIGUEL KAIRUZ, SANAE SAKUNO AREDES ROSA, SOLANGE TERESA
ALMEIDA FAYAD, SONIA BETARELO VERDADE, SONJA ODET TEIXEIRA
(CHAVES), SULEMA CARNEIRO PEDROSO, TERESINHA KLEIN, TEREZA
MARANGONI FERNANDES e TEREZINHA MARIA FERREIRA FRESSATO em
lista de pagamento preferencial de sexagenários, ainda que as procurações por
eles apresentadas datem de outubro e novembro de 2011, em razão de o pedido
formulado por seus patronos dizer respeito, concomitantemente, a vários
credores. Não obstante, INTIMEM-SE os aludidos credores, por intermédio
de seus advogados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem
procuração atualizada. III - À Divisão de Cálculos para atualização, bem como
para apuração do saldo remanescente em favor dos credores, considerando
as cessões de crédito havidas sobre o percentual relativo aos honorários
contratuais e sucumbenciais conforme o que consta das escrituras públicas

de fls. 167/168 e fls. 169/170, de onde se observa a utilização de valor atualizado
para negociação do crédito originário. IV - Após, à Administrativa. V - Publique-
se. Intime-se. G.P., 25 de outubro de 2012.

DESPACHO fl.277-TJ: I - Avoco. II - Tendo em vista que deve ser calculado
o saldo do crédito que não foi cedido para a individualização de valores
do referido precatório, SUSPENDO sua inclusão na lista preferencial 18. III -
Publique-se. Intime-se. G.P., 22 de novembro de 2012.

PROTOKOLO: 142.949/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.101/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Revisão de Pensão nº 29084/1992
CREDOR(A): LUCINDA SOUZA DE NORONHA
Adv. Credor Dr(a): Maria Regina Discini
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo
Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval
Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno
de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da
Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.

DESPACHO fl.54-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do
art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do
Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao
juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento
das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao
proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão
de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu
ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...)Trata-se de precatório de
saldo. A ação de revisão de pensão foi interposta por duas autoras: Lucinda
Souza de Noronha (viúva) e Carmem de Noronha (maior incapaz). A sentença
julgou procedente o pedido das autoras e as mesmas apresentaram cálculos
individualizados (fls. 41/48-TJ). No entanto, o valor requisitado pela 1ª Vara
da Fazenda Pública de Curitiba (fls. 49/50-TJ), em nome das duas autoras,
e que gerou o precatório requisitório nº 666/1998, foi tão somente o valor
pertencente à Carmem de Noronha. O referido precatório foi integralmente
pago em abr/2009 (fls. 51/52-TJ). Após o pagamento, houve a apuração do
saldo (que somente existiu em virtude do valor não requisitado pertencente
à Lucinda). No entanto, para apuração cálculo desse saldo (fl. 04-TJ), não
foi considerado, no cálculo dos juros moratórios, o ano orçamentário do
precatório 666/1998, que foi em 2000. Ou seja, os juros moratórios deveriam
ser calculados somente a partir do ano de 2001, e não desde a primeira conta
apresentada. Dessa forma, o valor deferido neste precatório foi a maior em
R\$ 7.852,85 (sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco
centavos) e o valor que deveria ter sido deferido no total é R\$ 31.765,25 (trinta
e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em
junho/2010." (informação nº 539/12 de fl. 53 - TJ) III - Considerando que o
defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em
decomposição com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e
III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei
9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu
de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja
utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para
o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse
modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$ 31.765,25 (trinta e um mil,
setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado até
junho de 2010, conforme cálculos de fls. 53 - TJ. IV - Revogo a suspensão do
pagamento preferencial deferido em favor de LUCINDA SOUZA DE NORONHA.
V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de
seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para
as devidas providências. VI - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba,
07 de novembro de 2012.

PROTOKOLO: 226.233/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.283/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Restauração dos Autos de Ação Ordinária N.º 21948/2001
CREDOR(A): MARIA DE LOURDES GOMES GEBRAN e Outros
Adv. Credor Dr(a): Daniela Rache Gebran, Andreia da Rosa Rache e Karla Nanci
Grande.

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo
Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval
Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno
de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da
Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.228-TJ: I - REVOGO O DEFERIMENTO do pedido de pagamento
preferencial da credora NEIDE THERESINHA CORREIA DE FREITAS, uma vez
que a credora é falecida e não restou configurada a hipótese prevista no §4º,
do art. 10, da Resolução n.º 115/CNJ. II - INTIME-SE a advogada subscritora
do pedido de fls. 198/221 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se,
além da credora NEIDE, algum dos outros credores que fazem parte deste

precatório, e que tiveram o pedido de pagamento preferencial deferido no juízo de origem, é falecido, bem como a razão para a juntada nestes autos de procurações em nome de FERNANDO CESAR TERASAWA, KARIN TERASAWA e GISELE TERASAWA SENRA, também sem data da outorga. III - À Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 20 de novembro de 2012.

PROCOLO: 111.438/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 111.438/2009
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 21936/2001
CREDOR(A): ALFANI TECLA DOS SANTOS TONI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolnei Luiz Baggio.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.477-TJ: I - DEFIRO a inclusão do advogado JORGE DERBLI em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, tendo em vista o conteúdo da petição protocolizada sob o n.º 354516/2012, em 10/09/2012, firmada por todos os patronos dos credores, dando conta de que o crédito relativo aos honorários de sucumbência deste precatório lhe dizem respeito integralmente, bem como porque por ele foram apresentados todos os demais documentos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 02 de outubro de 2012.

PROCOLO: 189.339/2004 - OF. REQUISITÓRIO: 189.339/2004
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 3479/1981
CREDOR(A): ABILIO GARBUIO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Eliud José Borges Junior e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.548-TJ: I - Os credores preferenciais deste precatório, cujos pedidos de inclusão em lista de pagamento preferencial foram deferidos, em diferentes datas, conforme extratos anexados pelo advogado Eliud José Borges Júnior no protocolado n.º 437847/2012, tiveram o trâmite para o pagamento desse crédito preferencial suspenso, após a constatação pela Divisão de Cálculos da Central de Precatórios de que seria necessário requisitar os autos de origem para atualização do cálculo. Sanada essa pendência após a remessa dos autos, houve, então, a revogação dessa suspensão e esses credores preferenciais foram incluídos na lista preferencial n.º 18, cujo pagamento já foi autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. Consequentemente, uma vez que os valores devidos aos credores serão repassados pela Divisão Financeira à vara de origem, cabe ao já aludido advogado peticioner junto àquele juízo para requerer a expedição de alvará em seu nome. II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 28 de novembro de 2012.

PROCOLO: 242.954/2012 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 21878/2001
CREDOR(A): ALTINA RIECK ROCHA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli Edwil Caliani e Wolney L. Baggio.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.140-TJ: I - INTIME-SE o credor ANUAR MIGUEL ABIB, via ofício mensageiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, de forma individualizada por precatório, via A.R., ou por meio de pedido protocolizado diretamente neste Tribunal, os seguintes documentos: a) Certidão da Vara atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito do interessado nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; b) Cópia autenticada da memória de cálculo do valor relativo às custas requisitadas. II - Os documentos ora solicitados não deverão ser anexados via Sistema de Gestão de Precatórios, já ficando advertido o credor que assim proceder de que tais documentos não serão

conhecidos. III - DEFIRO a inclusão da credora CONCEIÇÃO HERNANDES DENZ em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. IV - À Divisão de Cálculos para atualização. V - Após, à Administrativa. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 28 de setembro de 2012.
DESPACHO fl.144-TJ: I - Tendo em vista a Informação nº 584/2012, da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios, REVOGO a suspensão do pagamento preferencial da credora CONCEIÇÃO HERNANDES DENZ. II - Publique-se. Intime-se. III - Após, à DACJUC. G.P., 14 de dezembro 2012.

PROCOLO: 82.712/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 17424/1981
CREDOR(A): MARIA FRANCISCA LIMA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Eliud Jose Borges e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.237-TJ: I - Dos autos se constata que já houve o repasse de valores pela Divisão Financeira à vara de origem, para pagamento da credora preferencial elencada pelo advogado Eliud José Borges Júnior no protocolado n.º 437845/2012, em razão do deferimento do seu pedido de preferência. Consequentemente, cabe ao já aludido advogado peticioner junto àquele juízo para requerer a expedição de alvará em seu nome. II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 29 de novembro de 2012.

PROCOLO: 184.577/2002 - OF. REQUISITÓRIO: 184.577/2002
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 37349/1997
CREDOR(A): JOANNA PETRELLE CAVALLI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Paulo Cortellini, Maria Regina Discini.
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.231-TJ: I - Tendo em vista que, de acordo com a informação do Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, protocolizada sob o n.º 434443/2012, os documentos médicos trazidos pela credora SIRLENE SANTOS FERREIRA são insuficientes para enquadrá-la como doente grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115 do CNJ, INTIME-SE a credora, por sua advogada, para que, novamente, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada de novo documento médico, sob pena de indeferimento do seu pedido de pagamento preferencial. II - ENCAMINHE-SE cópia digitalizada dos documentos médicos trazidos pela credora DEVANIRA SANTOS FERREIRA (prot. n.º 437964/2012 - fls. 225/228), via ofício mensageiro, ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, para que informe se a referida credora se enquadra na condição de portadora de moléstia grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115, do CNJ. III - INTIME-SE a credora DEVANIRA SANTOS FERREIRA, por sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada de seu RG e CPF. IV - À Divisão Administrativa. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 28 de novembro de 2012.

PROCOLO: 31.717/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Indenização nº 720/1995
CREDOR(A): KELLY APARECIDA ROCHA DA CUNHA
Adv. Credor Dr(a): Mario Sergio Keche Galiciolli, Filomena Cecília Duarte, Janyto Bomfim.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.82-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à conferência dos valores requisitados no presente expediente com os autos de origem (n.º 720/1995), a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à retificação do precatório requisitório (despacho de fls. 76/77): "(...) foi possível identificar que de acordo com o Acórdão n.º 18227 - 2ª Câmara Cível (fls. 212/222 - autos) os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (parágrafo primeiro, parte final, fls. 50 - TJ). Cabe

destacar que a informação 346/2011 (fls. 74 - TJ), baseando-se no mensageiro encaminhado pela 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu (fls. 46 - TJ), alterou, por equívoco, o valor do deferimento, excluindo-se, assim, o valor dos honorários advocatícios do cálculo. Assim o precatório nº 31.717/2002 foi atualizado até novembro/2012 considerando o cálculo do percentual de 15% dos honorários advocatícios." (informação nº 518/12 de fl. 80 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em desconformidade com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$ 183.580,47 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculo de fl. 81 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VII - Cumpridas as diligências, à Divisão de Controle de Contas para a restituição dos autos à Vara de Origem G.P., 06 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 157.538/2005 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 74/2003
CREDOR(A): BETUNEL ATIVOS LTDA. e Outros
Adv. Credor Dr(a): Maria Aparecida Kasakewitch Caetana Vianna, Marcelo Tavares.

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.44-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...) o percentual dos juros moratórios que foram aplicados sobre o valor do principal é superior aos 0,5% a.m. determinados em sentença (fls. 10 - TJ). Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R\$ 2.847,00 e o valor que deveria ter sido deferido no total é R\$ 7.484,45." (informação nº 563/12 de fl. 42 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em desconformidade com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$ 12.400,47 (doze mil, quatrocentos reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 43 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VII - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 03 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 100.744/2004 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORA DO FORO EXTRAJUDICIAL - MATINHOS.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ind. P/Desapropriação Indireta nº 631/1999
CREDOR(A): ROBERTO DE ARAUJO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Tereza M.F. Almeida, Rubens Evangelista de Macedo, Heron Arzua, Osmar Alfredo Kohler, Luiz Lopes, João Carlos Regis, Valéria Premebida dos Santos.

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.278-TJ: Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se o peticionário informando-o que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado, de acordo com o ofício 58-GP/SP de fl. 277-TJ. Curitiba, 06 de novembro de 2012.

PROTOCOLO: 330.142/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 330.142/2009

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Restauração dos Autos nº 880/2002 sob o nº 788/2005
CREDOR(A): FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA e Outros
Adv. Credor Dr(a): José Antônio de Andrade Alcântara
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.243-TJ: I - Neste precatório foi realizada solicitação de pagamento preferencial pelo credor JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA. II - O precatório em questão detém natureza comum não se subsumindo a regra prevista no art. 100, § 2º, da CF, que possibilita a antecipação parcial de pagamento aos credores sexagenários e portadores de moléstia grave de precatórios alimentares. A esse respeito, no entanto, o Comitê Gestor de Precatórios - órgão constituído, na forma da Resolução 115 do CNJ, pela justiça federal, do trabalho e estadual, competente para uniformização do entendimento no âmbito das três justiças quanto aplicação da sistemática de liquidação de precatórios - deliberou acerca do modo de classificação da preferência de pagamento, instituída pelo constituinte derivado, no que concerne aos credores maiores de 60 anos e portadores de moléstia grave de precatórios comuns, emitindo enunciado para o efeito de conferir a prioridade tão-somente em relação aos demais créditos comuns, no orçamento em que esteja inscrita a requisição de pagamento. III - No caso em tela, o feito requisitório encontra-se inscrito no exercício orçamentário do ano de 2012. Conforme o entendimento manifestado pelo Comitê Gestor, a preferência aplicável ao caso confere aos credores prioridade quanto aos demais precatórios comuns inscritos para o referido orçamento. Contudo, uma vez que o pagamento do exercício orçamentário atual do ente devedor (Estado do Paraná) situa-se no ano de 1997 e que a apresentação da documentação para recadastramento dos interessados deverá ser atualizada antes do pagamento (comprovação de que não se tratam de credores falecidos, de que não houve cessação do seu crédito, de que a moléstia não é passível de remissão e procuração atualizada), a parte deverá exercer o pedido de antecipação no momento oportuno. IV - Intime-se o peticionário, advogado, para tomar ciência do presente despacho. V - Aguarde-se em arquivo, após a intimação. VI - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 11 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 155.649/2010 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº48601/2007
CREDOR(A): ARLETE MARIA CHINASSO e Outros
Adv. Credor Dr(a): José Cid Campêlo Filho, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes, José Cid Campêlo
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.103-TJ: I - Em vista do conteúdo do mensageiro encaminhado pela Sr.ª Escrivã da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, resta prejudicado seu pedido de pagamento preferencial. II - INTIMEM-SE todos os credores deste precatório, por intermédio de todos os advogados por eles constituídos na ação originária, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem se o adiantamento do valor das custas, conforme comprovante anexado à f. 102, foi promovido por algum credor em específico, ou por algum dos próprios advogados, a fim de que se possibilite a retificação do cadastro desse crédito a quem cabível direito, advertindo-se que, em caso de inércia no prazo estabelecido, esse crédito será cadastrado de forma rateada entre todos os credores principais, como indicado pela escritur. III - Escoda esse prazo, devidamente certificado, retornem os autos à Supervisão da Central de Precatórios. IV - À Divisão Administrativa. V - Publique-se. Intimem-se. G.P., 07 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 430.781/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.565/2011

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária de Cobrança nº 17498/1993
CREDOR(A): ESPOLIO DE PALMIRA FERREIRA DE MORAES e Outros
Adv. Credor Dr(a): José Amaro, Paulo Cortellini, Maria Regina Discini.
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno

de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.24-TJ: 1. Indefero o pedido preferencial formulado pela credora Regina Estela Pereira Piasecki (fls. 17/18- TJ), tendo em vista que ainda não foi expedida a requisição de pagamento. Cumpre observar que, após a devida instrução do procedimento para deferimento do precatório a credora poderá, querendo, renovar seu pedido de preferência. 2. Cumpra - se o despacho de fls. (15/16 - TJ). 3. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012.

PROTOCOLO: 25.292/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.011/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 52032/2008
CREDOR(A): LAURO SPAK e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jose Roberto Martins
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.28-TJ: 1. Indefero o pedido preferencial formulado pela credora Regina Estela Pereira Piasecki (fls. 21/22- TJ), tendo em vista que ainda não foi expedida a requisição de pagamento. Cumpre observar que, após a devida instrução do procedimento para deferimento do precatório a credora poderá, querendo, renovar seu pedido de preferência. 2. Cumpra - se o despacho de fls. (19/20 - TJ). 3. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012.

PROTOCOLO: 188.688/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 188.688/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Desapropriação Indireta nº 836/2004
CREDOR(A): FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO
Adv. Credor Dr(a): Francisco Luiz Romaguera Macedo, Roberto Machado Filho e Outros
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.567-TJ: 1. Razão assiste à parte credora com relação ao pedido de reserva de valores nos Embargos de Declaração (petição de fls. 561/564). O Município de Campo Largo não afastou a prescrição alegada, motivo pelo qual não poderá proceder a extinção dos débitos tributários, ainda que deferido o abatimento por esta Corte. Antes deverá comprovar que os créditos não estão prescritos, sob pena de enriquecimento ilícito, já que se valerá da redução dos valores do precatório para quitar a requisição de pagamento. Além disso, grande prejuízo poderá resultar a parte credora, caso confirmada a hipótese. 2. Assim, revogo em parte o despacho proferido às fls. 551/555 e determino que o ente devedor deposite no total o valor já devidamente requisitado de R\$ 143.115,17 (cento e quarenta e três mil, cento e quinze reais e dezessete centavos) em conta à disposição desta Corte. Observe-se que o descumprimento da ordem implicará em remessa de peças ao Ministério Público ao Tribunal de Contas, bem como ensejará a possibilidade de sequestro do valor. 3. Expeça-se de imediato ofício ao Município. 4. Dê-se ciência ao juízo. 5. Publique-se. Intime-se. G.P., 14 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 430.798/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.564/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Declaratória de Direitos nº 18302/1994
CREDOR(A): MAIZA SOARES DOS SANTOS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Luci Raymundo Damazio
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.21-TJ: 1. Indefero o pedido preferencial formulado pela credora Regina Estela Pereira Piasecki (fls. 14/15- TJ), tendo em vista que ainda não foi expedida a requisição de pagamento. Cumpre observar que, após a devida instrução do procedimento para deferimento do precatório a credora poderá, querendo, renovar seu pedido de preferência. 2. Cumpra - se o despacho de fls. (12/13 - TJ). 3. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de novembro de 2012.

PROTOCOLO: 30.674/1996 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização nº3836/1982
CREDOR(A): WALDOMIRO GAYER JUNIOR, S/M
Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher Filho
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.192-TJ: I - CERTIFIQUE-SE se houve resposta ao item I do despacho de fl. 186 e verso. Em caso negativo, REITERE-SE o ofício. II - AGUARDE-SE a resposta da vara de origem em relação ao contido no item I, a fim de que seja possível dar cumprimento ao cadastramento dos herdeiros/sucessores habilitados do credor originário FRANCISCO MARKOWICZ, conforme comunicado pela vara no Ofício n.º 5387/2012 (protocolado n.º 335907/2012). III - DEFIRO o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, conforme requerido pelo advogado dos credores THEOPHILO FALLAT e VITORIA FURMANN no protocolado n.º 433665/2012. IV - À Divisão Administrativa. V - Publique-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. G.P., 11 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 163.317/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.142/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 33343/1996
CREDOR(A): IOLANDA CAVALLI CHAGAS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Rosanna Di Luca Melani
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.70-TJ: 1. Indefero o pedido preferencial formulado pela credora Mara Regina de Oliveira Trevizan (fls. 67/68- TJ), tendo em vista que ainda não foi expedida a requisição de pagamento. Cumpre observar que, após a devida instrução do procedimento para deferimento do precatório o credor poderá, querendo renovar seu pedido de preferência. 2. Aguarde na Divisão Administrativa a documentação apontada no mensageiro de fl. 66 - TJ, referente à compensação de débitos. 3. Caso não haja resposta em 30 dias, reitere-se solicitação determinada de fls. 64/65 - TJ. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 92.947/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.048/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Sumária nº 52893/2009
CREDOR(A): JOSÉ MARCOS DE MOURA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.20-TJ: I - Tendo em vista a documentação encaminhada através dos protocolos nº 443905/2012 de fl. 12/15 - TJ e 486.060/2012 de fl. 18/19 - TJ, defiro o pedido de pagamento preferencial do credor JOSÉ MARCOS DE MOURA, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos, para as devidas providências. Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

PROTOCOLO: 356.767/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CRUZEIRO DO OESTE.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Sentença nº 354/2002
CREDOR(A): ANGELO TURRA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Marcia da Silva Paisana, Marcio Antonio Batista.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.130-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu

ensajo à expedição do precatório requisitório: "(...) Assim, foi possível verificar que o cálculo original de fls. 81/82-TJ apresentou os seguintes equívocos: - nos meses de janeiro/2000 e fevereiro/2001 foram utilizados os índices IGPM dos meses de dezembro/1999 e janeiro/2001, respectivamente; - em relação aos honorários advocatícios percentuais o cálculo considerou como base o valor do débito atualizado, sendo que o correto conforme determinado em sentença (fls. 25/33-TJ) é o valor dado à causa (fls. 21-TJ). III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$ 142.695,53 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2012, conforme cálculo de fl. 129 - TJ. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Restitua-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 173.651/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 20.811/95
CREDOR(A): ADORACIR WECKERLIN BRANDT e Outros
Adv. Credor Dr(a): Rosanna Di Luca Melani e Outro
DEVENDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.158-TJ: I - Avoco. II - Considerando o princípio da saisine, os sucessores de NILCE GARCEZ CASTELLANO devem ser considerados credores originários do precatório, eis que o seu falecimento ocorreu em data anterior a expedição do ofício requisitório. III - Ocorre que o interessado JOSÉ ANTONIO CASTELLANO não juntou, até a presente data a documentação para processamento do pedido de preferência. Desse modo, intime-se para apresentar: a) certidão expedida pela vara de origem, acerca da existência de eventuais cessões de crédito ou penhoras do crédito, relativas a NILCE GARCEZ CASTELLANO e seus herdeiros e ao seu advogado; b) cópia de RG e CPF autenticados; c) documento hábil a comprovar o quinhão devido a cada um dos sucessores para individualização do crédito pertencente ao petionário JOSÉ ANTONIO CASTELLANO (formal de partilha ou escritura de inventário e partilha equivalente). IV - À Divisão Administrativa da Central de precatórios para as devidas providências. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 17 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 113.817/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 2388-7
CREDOR(A): PLINIO FRANCO FERREIRA DA COSTA
Adv. Credor Dr(a): José Cid Campêlo, José Cid Campêlo Filho, Rita Elizabeth Campêlo Gandolfo.
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.78-TJ: 1. Tendo em vista os termos da documentação de fls. 76/77, determino a alteração da titularidade do presente precatório, para que conste como interessados Adilmari Guimarães Klotz e seu marido Edson Klotz. 2. Indefiro o pedido de pagamento preferencial formulado às fls. 63/64, uma vez que a hipótese lançada nos autos não se subsume à exceção disposta no artigo 10, § 4º, da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intimem-se. 4. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 53.920/1997 - OF. REQUISITÓRIO: 53.920/1997
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PALOTINA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 414/1989
CREDOR(A): G. A. CIMA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Adv. Credor Dr(a): Joaquim Ferreira Alves Junior, Jonas Adalberto Pereira, José Alberto Dietrich, Juarez Alberto Dietrich, Izis Maysa Dietrich Lechui.
DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE PALOTINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.93-TJ: 1. G. A. Cima Construção Civil Ltda., discordou do cálculo realizado pela Divisão de Cálculos da Central de Precatórios, no qual foi constatada a existência de erro material na conta que deu ensejo ao precatório, e que pretende impugná-lo oportunamente. Foi determinada a autuação do procedimento de impugnação à atualização de cálculo, bem como que se aguardasse nova manifestação do interessado (fl. 4-verso). O prazo para manifestação do interessado foi renovado duas vezes e transcorreu *in albis*. É o relatório. 2. Tendo em vista que a impugnação da atualização do precatório nº 53.920/1997 veio desacompanhada das razões de irsignação e que, mesmo após ter sido realizada 3 (três) intimações para apresentação dos fundamentos o interessado deixou de se manifestar, julgo prejudicado o presente pedido. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao juízo requisitante e ao ente devedor. 5. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 151.169/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Responsabilidade Civil nº 13685/1989
CREDOR(A): DIVANETE DOS SANTOS SILVA
Adv. Credor Dr(a): Roberto Braga Figueiredo, Luiz Fabiani Russo.
DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.93-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "*Na planilha resumo (fl. 55-TJ), há um subtotal no valor de R\$ 113.915,66, que se refere à soma das parcelas vencidas, juros moratórios e o total das pensões vencidas. Em seguida, calculam-se 15% de honorários advocatícios e somam esse valor ao subtotal mencionado. O equívoco aconteceu pois somaram no total geral os valores citados e ainda o subtotal, ficando assim os valores citados em duplicidade. Assim, o valor total do precatório para deferimento, corrigindo-se esse equívoco, deveria ser R\$ 123.016,80 (cento e vinte e três mil, dezesseis reais e oitenta centavos).*" (informação nº 206/12 de fl. 92 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$ 123.016,80 (cento e vinte e três mil, dezesseis reais e oitenta centavos), atualizado até junho de 2001, conforme cálculos de fls. 92 - TJ verso. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 03 de dezembro de 2012.

PROTOCOLO: 226.458/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.293/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 60/2004
CREDOR(A): SUELI PEDRINA CHQUIITO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Olinto Roberto Terra, Nádia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho, Melina R. M. Gabardo, Olinto Roberto Terra.
DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.37-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de carga pelo prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2012.

PROTOCOLO: 113.932/2000 - OF. REQUISITÓRIO: 113.932/2000
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Revisão de Proventos nº 14.839/1991
CREDOR(A): RENATO DE SOUZA LOBO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Romeu Felipe Bacellar Filho, Marcia Jacqueline Vieira Simões, Vinicius Teodoro de Oliveira, Elizabeth Vieira Dias.
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.

DESPACHO fl.1849-TJ: I - RETIFIQUE-SE a publicação do despacho de fls. 1620/1621, a fim de que dele seja dado ciência à advogada MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES, OAB/PR n.º 17.801, como anteriormente determinado. II - Não obstante o contido na certidão de f. 1821, não se fazem necessárias quaisquer providências em relação ao credor MILTON RODBARD, em razão de já ter havido a apresentação dos documentos solicitados, às fls. 1411/1414, por seu advogado, bem como em razão de o credor já ter recebido o pagamento preferencial. III - No tocante ao credor NOBILE SCANDELARI, verifica-se que ele requereu o pagamento preferencial em razão da idade e por ser portador de moléstia grave e, à f. 1456, sob pena de responsabilização penal, administrativa e civil, por procurador constituído, declarou não ter realizado cessões sobre seu crédito neste precatório. Com os documentos médicos apresentados o credor pôde ser enquadrado como doente grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115/CNJ, consoante informação prestada pelo Centro de Assistência Médica e Social desta Corte (prot. n.º225514/2012). Também foram apresentados os demais documentos solicitados, necessários à sua inclusão em lista preferencial (prot. n.º 412941/2012). Todavia, pelo protocolado n.º 397071/2012, foi comunicada a esta Central de Precatórios a existência de cessão do seu crédito, em favor de WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., realizada em 14/08/2006, conforme escritura pública de cessão de crédito acostada, lavrada pelo Cartório Taboão, no Liv. 574-N, fls. 98/100, a qual foi devidamente anotada no sistema. Assim, INTIME-SE o credor, por seu advogado (VINÍCIUS TEODORO DE OLIVEIRA, OAB/PR 29.439), para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos. IV - INTIME-SE o credor NOEL JOSÉ DIAS, por sua advogada constituída (ELIZABETH VIEIRA DIAS, OAB/PR 22.402), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração atualizada com reconhecimento de firma. V - ENCAMINHE-SE cópia digitalizada dos documentos médicos trazidos pelo credor NOEL JOSÉ DIAS (prot. n.º 409053/2012 - fls. 1810/1816), via ofício mensageiro, ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, para que informe se o aludido credor se enquadra na condição de portador de moléstia grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115, do CNJ. VI - À Divisão Administrativa para cumprimento dos itens I, III, IV e V desse despacho, bem como para providenciar a anotação das cessões de crédito comunicadas no precatório. VII - Após, à Divisão de Cálculos para dar cumprimento ao item III, do despacho de f. 1675, que diz respeito ao credor NEWTON ERNESTO PACHECO DOS SANTOS, bem como para apurar a existência de saldo remanescente em favor do credor NOBILE SCANDELARI. VIII - Publique-se. Intimem-se. G.P., 13 de dezembro de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.
Ofício-Circular nº 4/2013
Autos nº 2013.0003954-0/000

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Assunto: Provimento nº 27 do Conselho Nacional de Justiça

Aos Senhores Juízes e Agentes Delegados dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos deste Estado,

Encaminho-lhes cópia do Provimento nº 27 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a competência para o registro de contratos de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículos por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, para que seja dado o efetivo cumprimento.

Atenciosamente,

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2217397

Publicação de Decisão

**DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

07/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR
DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2013.0003954-0/000
COMUNICANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

VISTOS... **1.** Trata-se de expediente originado mediante comunicação da Corregedoria Nacional da Justiça, por meio da qual foi encaminhado o **Provimento nº 27, de 12 de dezembro de 2012**, que dispõe sobre a facultatividade e a competência para o registro de contratos de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículos por Oficial de Registro de Títulos e Documentos (fls. 2/8). **ISTO POSTO:** **2.** Ciente do Provimento nº 27, de 12 de dezembro de 2012, da Corregedoria Nacional da Justiça. **3.** Expeça-se ofício-circular, com urgência, a todos os magistrados e aos responsáveis por Serviços de Registro de Títulos e Documentos do Estado do Paraná, com cópia do aludido provimento, para que seja dado o efetivo cumprimento. **4.** Oficie-se ao Diretor-Geral do Detran/PR, encaminhando-lhe cópia do aludido Provimento, para fins de ciência. **5.** Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao Corregedor-Nacional da Justiça, informando-lhe que estão sendo adotadas as medidas necessárias para que seja dado efetivo cumprimento ao Provimento nº 27/2012. **6.** Informe-se a respeito da existência de expediente em trâmite nesta Corregedoria da Justiça, que verse sobre o tema tratado nos presentes autos. **7.** Informe-se sobre o andamento processual dos Autos nº 2012.0376778-1/000, juntando-se cópia da decisão proferida. **8.** Junte-se o extrato processual atualizado do RE 611.639-STF, juntando-se cópia de eventual decisão proferida. **9.** Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

13/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.219.649-7/0.

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SLONIK.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS SLONIK, OAB/PR 23529.

1. **Luiz Carlos Slonik**, na qualidade de advogado, requereu manifestação oficial sobre a real intenção da Presidência do Tribunal de Justiça ao expedir os Decretos Judiciários n.º 256-DM e 26-DM, com relação a extensão dos efeitos de suspensão de prazos processuais.

Afirma-se que os efeitos dos referidos Decretos são objeto de discussão no julgamento da Apelação n.º 900730-1 e dos Embargos de Declaração n.º 900730-1/01, onde o Relator tem entendido que não houve suspensão da totalidade dos prazos em andamento, mas apenas daqueles que se iniciaram ou terminaram naqueles dias.

Requeru-se a manifestação da Presidência do Tribunal de Justiça para evitar discussão acerca da tempestividade de recursos.

É a síntese. Fundamento.

2. Trata-se de requerimento formulado pelo advogado **Luiz Carlos Slonik** com o objetivo de obter manifestação acerca da aplicação de atos de suspensão de prazos processuais.

O requerente pretende obter manifestação da Presidência do Tribunal de Justiça acerca da aplicação da suspensão de prazos processuais operada pelos Decretos Judiciários n.º 256-DM e 261-DM.

O Decreto Judiciário n.º 256-DM, baixado em 06 de setembro de 2011, suspendeu os prazos processuais no dia 30 de agosto de 2011, de processos em trâmite na Comarca de Reserva. O Decreto Judiciário n.º 261-DM baixado em 15 de setembro de 2011, suspendeu os prazos processuais nos dias 19 e 22 de agosto de 2011 dos processos em trâmite na Comarca de Reserva.

Os atos de suspensão de prazo repercutiram efeitos no julgamento da Apelação n.º 900730-1, nos seguintes termos, naquilo que é significativo:

"...Da análise dos autos, denota-se que, na Comarca de Reserva, nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 2011, houve suspensão do expediente forense, conforme Portarias n.º 07/2011 e 08/2011 e o Decreto Judiciário n.º 244-DM (fls. 583/586 e 584). Além disso, posteriormente, de acordo com a Portaria de n.º 09/2011 (fls. 587/588), foi suspenso o expediente do Fórum nos dias 19 e 22 de agosto de 2011. E, ainda, em 30.08.2011, não houve atendimento ao público no Fórum, consoante se extrai da certidão de fls. 590.

Dito isso, verifica-se que as partes foram intimadas acerca da decisão dos embargos de declaração no Diário da Justiça publicado em 10.08.2011, com início do prazo recursal em 11.08.2011 (fls. 571). Todavia, diante da suspensão do expediente forense nas datas de 10, 11, e 12 de agosto de 2011 (quarta, quinta e sexta feira, respectivamente), o prazo iniciou-se somente no dia 15.08.2011, inclusive (segunda-feira). E, contado o prazo de 15 (quinze dias), afere-se que o termo final ocorreu em 29.08.2011 (segunda-feira), tendo o recurso sido interposto apenas em 02.09.2011 (sexta-feira).

Note-se que a suspensão do expediente forense nos dias 19,22 e 30 de agosto de 2011 em nada interfere na contagem do prazo recursal, pois não incidem nem no começo e nem no final do prazo, não podendo, como fez o apelante, serem acrescidos ao prazo previsto no art. 508, caput, do CPC...."

Como se trata de suspensão de prazo, a controvérsia deve ser dirimida à luz do art. 184 do CPC, para o efeito de concluir que a suspensão do decurso do prazo por dia, como foi o caso dos Decretos Judiciários n.º 256-DM e 261-DM não afeta o decurso do prazo, mas apenas as situações em que o prazo começa ou termina nos dias especificados no ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Assim, a interpretação feita na decisão da Apelação n.º 900730-1 não destoia do sentido da regra do art. 184 do CPC.

É necessário ter em conta ainda que a aplicação da suspensão do prazo operada a partir dos Decretos Judiciários n.º 256-DM e 261-DM constitui matéria jurisdicional a que não é possível sobrepor uma interpretação administrativa da regra operada

pelo Presidente do Tribunal de Justiça; ou seja, embora o Presidente do Tribunal de Justiça detenha competência para operar a suspensão de prazo, o modo como a regra irá produzir efeitos em um determinado recurso ou processo depende da interpretação da autoridade jurisdicional competente, obviamente com as correções operadas na via recursal aberta pela legislação processual em vigor.

A conclusão que se impõe é a de que não é o caso de manifestação da Presidência do Tribunal de Justiça acerca dos efeitos dos Decretos Judiciários n.º 256-DM e 261-DM para o efeito de balizar a aplicação de suspensão de prazos a atos processuais em curso.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de manifestação formulado pelo advogado **Luiz Carlos Slonik** nestes Protocolos n.º 2012.0219649-7 e 2012.0225815-8.

Publique-se, intemem-se e arquite-se.

Curitiba-Pr, 03 de janeiro de 2013

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Adicionar um(a) Título

12/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITACAO Nº 2012.397.895-2/0.

SOLICITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL.

1. O presente feito foi formado a partir das cópias extraídas dos Autos sob nº 2011.0439853-2/000, para exame da possibilidade de desativação do Serviço Distrital de Marquês de Abrantes, da Comarca de Bocaiúva do Sul, que se encontra vago, sob designação do agente delegado João Gustavo Duarte Nadal, do Serviço Distrital de Tunas do Paraná.

Vieram aos autos: cópia do cadastro Justiça Aberta/CNJ (fl. 125 e 133/134), inclusive quanto ao rendimento da serventia (fl. 135), e informação da Divisão de Concursos desta Corregedoria (fl. 129).

POSTO ISTO.

2. A desativação decorre da impossibilidade de se prover uma serventia através de concurso público, por desinteresse ou inexistência de candidatos, nos termos do item 10.3.7 do Código de Normas, que segue, desde que não se encontre em sede de município, em razão da exigência constante no § 2º do artigo 44, da Lei nº 8.935/94. "10.3.7 - Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, por intermédio de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juiz corregedor do foro extrajudicial poderá propor à Corregedoria-Geral da Justiça a desativação do serviço."

A impossibilidade de provimento decorre da receita insuficiente, que por sua vez, é resultado do pequeno movimento de serviço.

Todos esses requisitos acumulados são necessários para que as serventias desativadas sejam extintas, consoante o disposto no item 10.3.8 do Código de Normas:

"10.3.8 - O juiz corregedor do foro extrajudicial poderá propor, à Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciárias, a extinção de serviço distrital vago que apresente pequeno movimento e receita insuficiente, ressalvado o disposto no art. 44, § 2º da Lei 8935/94."

Segue o caput e o § 2º do artigo 44 da Lei nº 8.935/94, que também disciplinam a extinção de serventias:

"Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais."

Com a desativação, a serventia não mais oferece a prestação do serviço, os livros são recolhidos em outro ofício para fins de certidão e guarda do acervo, mas continua sendo ofertada em concurso público, com a possibilidade de que venha a ser provida, e, ainda, pode ser reativada quando for constatada a necessidade do retorno da atividade no distrito judiciário, com a designação de um agente delegado da comarca para responder pelo serviço.

Já a extinção ocorre por lei. Nesse caso, sendo constatada posteriormente a necessidade da reativação dos serviços, haverá necessidade de edição de nova lei.

3. No caso específico deste feito, tem-se que o Serviço Distrital de Marquês de Abrantes, da Comarca de Bocaiúva do Sul tinha como titular o senhor Cícero Luiz Moser, que foi removido ao 2º Tabelionato de Notas de Araucária pelo Decreto Judiciário nº 871/2011, publicado em 08.11.2011 (fl. 09).

Após a ocorrência da vacância, a serventia ainda não foi oferecida em concurso, sendo que está relacionada na lista geral de vacância (fl. 69) e inserida no Edital nº 01/2012, de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros (fl. 129).

Dessa forma, não está suprido o requisito da *"absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos"*, exigido pela Lei nº 8.935/94 e pelo item 10.3.7 do Código de Normas, isso em razão da recente vacância da serventia (08.11.2011), e pelo fato de que desde então, não foi ofertada em concurso público, o que impede, ao menos nessa ocasião, a desativação da serventia por esta Corregedoria da Justiça.

4. Verifica-se que provisoriamente, o atendimento do Serviço Distrital de Marquês de Abrantes vem ocorrendo no local onde está instalado o Serviço Distrital de Tunas do Paraná, em razão da designação do agente delegado dessa serventia para responder pelo Serviço vacante, que se localizam no mesmo município.

Essa junção provisória do acervo das unidades extrajudiciais foi regulamentada pela Portaria nº 15/2012, da Direção do Fórum da Comarca de Bocaiúva do Sul, datada de 15 de agosto de 2012, conforme orientação desta Corregedoria da Justiça nos Autos nº 2011.439853-2/000 (fl. 119), não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas neste feito.

5. Anote-se a Portaria nº 15/2012 na lista de ocorrência do Serviço Distrital de Marquês de Abrantes, da Comarca de Bocaiúva do Sul.

6. Após a realização do concurso geral a que se refere o item 3º retro desta deliberação, retornem os autos conclusos.

7. Publique-se.

Curitiba, 07 de janeiro de 2013.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE
ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS
MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 1/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON JOSE DA ROCHA 0029 000430/2006
 ADYR TACLA FILHO 0042 000400/2008
 0049 001644/2008
 AFONSO RODEGUER NETO 0040 000257/2008
 AIRTON SAVIO VARGAS 0019 000081/2004
 ALAN ALBERTO DE SOUZA 0025 001335/2005
 ALAN DE MACEDO SIMOES 0025 001335/2005
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0083 055990/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0104 028198/2012
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0008 001385/2000
 ALEXANDRE CHRISTOPH L. PA 0017 000401/2003
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0091 005209/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0083 055990/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0042 000400/2008
 0049 001644/2008
 AMARILIS VAZ CORTESI 0023 001177/2005
 ANA LUCIA FRANÇA 0026 000146/2006
 ANA LUISA STELLFELD CAVAL 0118 051649/2012
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0060 002467/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0066 069049/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0082 055700/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 001224/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0027 000217/2006
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0098 018824/2012
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0106 031924/2012
 ANDRESSA BARROS DE FIGUER 0111 040537/2012
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0075 037505/2011
 0092 006183/2012
 0115 047739/2012
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0003 000277/1994
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0018 001494/2003
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 000902/1999
 0051 001767/2008
 ARARIFE SERPA GOMES PEREI 0022 001233/2004
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0012 001482/2001
 BLAS GOMM FILHO 0021 001219/2004
 BLAS GOMM FILHO 0026 000146/2006
 0072 022441/2011
 0087 062932/2011
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0068 017986/2011
 BRUNO PEDALINO 0064 057402/2010
 BRUNO PEROZIN GAROFANI 0019 000081/2004
 CARLA DENES CECONELLO LEI 0064 057402/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0076 040642/2011
 0109 035488/2012
 CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0016 000351/2003
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0100 022152/2012
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0059 002194/2009
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0073 025916/2011
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 0009 000170/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 0007 001163/2000
 0014 000927/2002
 0070 020577/2011

CHARLES ERVIN DREHMER 0004 000363/1997
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0043 000821/2008
 CRISTIANA INDRELE CECCON 0008 001385/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 001494/2003
 0077 044542/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0017 000401/2003
 0047 001243/2008
 0060 002467/2009
 0090 002492/2012
 CRISTIANE RATIER 0005 001303/1997
 CRISTIANE TIEMI OTA 0003 000277/1994
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0083 055990/2011
 DANIELE DE BONA 0032 000014/2007
 0035 001211/2007
 0078 047988/2011
 DANIELE DE BONA 0112 040803/2012
 DANIELE SCHWARTZ 0114 045846/2012
 DANIEL HACHEM 0028 000378/2006
 DAVI DEUTSCHER 0002 000570/1993
 EDGAR LUIZ DIAS 0004 000363/1997
 EDUARDO CHALFIN 0056 001224/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0063 049624/2010
 0067 015348/2011
 0105 030241/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0032 000014/2007
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0045 001021/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0111 040537/2012
 ELLEN PRISCILA REIS 0064 057402/2010
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0096 016305/2012
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0071 022418/2011
 ELOI W. ZANIN 0002 000570/1993
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0107 032994/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 001681/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0039 000238/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0061 002759/2010
 FABIANO MOYSES FURTADO 0106 031924/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0097 016821/2012
 FABIO GUSTAVO BIZ 0082 055700/2011
 FABRICIO KAVA 0061 002759/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0001 000829/1991
 FERNANDA ANDREAZZA 0093 010141/2012
 FERNANDA BAHL 0053 001918/2008
 FERNANDO BARGUENO 0083 055990/2011
 FERNANDO DANI SOARES 0088 063823/2011
 FERNANDO JOSE BONATO 0009 000170/2001
 FERNANDO JOSE GASPAR 0032 000014/2007
 0035 001211/2007
 0078 047988/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0027 000217/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0097 016821/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0004 000363/1997
 0023 001177/2005
 FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO 0040 000257/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0018 001494/2003
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0059 002194/2009
 FRANÇOIS YOSSEF DAOU 0052 001865/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 002194/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0015 001171/2002
 0099 020577/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 001163/2000
 0014 000927/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 001163/2000
 0014 000927/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 000198/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 020577/2011
 GILMAR FERNANDO G. SLOSAS 0009 000170/2001
 GIOVANI MOISES MARQUES DO 0005 001303/1997
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0086 060127/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0089 065799/2011
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0083 055990/2011
 HELENIZE CRISTIANE DIETRE 0004 000363/1997
 HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0068 017986/2011
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0005 001303/1997
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0013 000530/2002
 ILAN GOLDBERG 0056 001224/2009
 ILSON NEY BEMBEN 0046 001042/2008
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0036 001790/2007
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0001 000829/1991
 ISADORA SELIG FERRAZ 0020 000220/2004
 ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA 0064 057402/2010
 IVONE STRUCK 0026 000146/2006
 0037 001831/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0022 001233/2004
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0012 001482/2001
 JACKSON LUIZ SALATA 0095 014005/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 002194/2009
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0045 001021/2008
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0013 000530/2002
 JAQUELINE ZAMBOM 0007 001163/2000
 0014 000927/2002
 JEFFERSON WEBER 0094 010935/2012
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0041 000346/2008
 JOAO CARLOS RODRIGUES 0103 027896/2012
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0040 000257/2008
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0073 025916/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 001163/2000
 0014 000927/2002
 0038 000198/2008
 0070 020577/2011

JOAQUIM MIRO 0082 055700/2011
 JOSÉ CID CAMPELO 0011 000542/2001
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 001482/2001
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0040 000257/2008
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0023 001177/2005
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0048 001519/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0034 000711/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0054 001962/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0003 000277/1994
 JOSE NAZARENO GOULART 0070 020577/2011
 JOSE RODRIGO SADE 0011 000542/2001
 0044 000921/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0069 020541/2011
 JULIANA DA SILVA 0010 000473/2001
 JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO 0098 018824/2012
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0018 001494/2003
 JULIO CESAR GOULART LANES 0030 001003/2006
 JULIO JACOB JUNIOR 0023 001177/2005
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0032 000014/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0032 000014/2007
 0078 047988/2011
 LEANDRO DELYSO FRANCA 0094 010935/2012
 LEANDRO JATTE 0035 001211/2007
 LEONARDO DA COSTA 0009 000170/2001
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0116 048833/2012
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0080 048735/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0074 028244/2011
 LUCIMARA GONÇALVES 0035 001211/2007
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0003 000277/1994
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0030 001003/2006
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0073 025916/2011
 LUIZ EDSON FACHIN 0012 001482/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000217/2006
 0089 065799/2011
 0096 016305/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000277/1994
 0008 001385/2000
 0010 000473/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0012 001482/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 002194/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0080 048735/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 001233/2004
 0039 000238/2008
 MAITE CAROLINA MOREIRA ES 0079 048642/2011
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0008 001385/2000
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0023 001177/2005
 MARCELLO REUS DARIN DE AR 0028 000378/2006
 MARCELO NASSIF MALUF 0020 000220/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0104 028198/2012
 MARCIA REGINA FERRARI WER 0036 001790/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0087 062932/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 049624/2010
 0067 015348/2011
 0105 030241/2012
 MARCIO KRUSSEWSKI 0041 000346/2008
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0024 001300/2005
 MARCO ANTONIO LANGER 0068 017986/2011
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0068 017986/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0012 001482/2001
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0073 025916/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0079 048642/2011
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0108 033470/2012
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0035 001211/2007
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0026 000146/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 000400/2008
 0049 001644/2008
 MARLUS ARNS DE OLIVEIRA 0093 010141/2012
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0093 010141/2012
 MARTIN ROEDER FILHO 0024 001300/2005
 MAURICIO GAVANSKI 0117 050732/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0027 000217/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0056 001224/2009
 0111 040537/2012
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0113 043499/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0060 002467/2009
 MIEKO ITO 0043 000821/2008
 0050 001681/2008
 0084 057030/2011
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0001 000829/1991
 MURILO MARTINEZ E SILVA 0103 027896/2012
 NEITON M. PRIEBE 0072 022441/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0057 001574/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 000948/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0065 067655/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0102 027090/2012
 NILTON MARTOS 0080 048735/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0101 024236/2012
 PATRICIA PIEKARCZYK 0024 001300/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 001494/2003
 PRISCILA KEI SATO 0039 000238/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0032 000014/2007
 0078 047988/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0053 001918/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0053 001918/2008
 0081 051912/2011
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0073 025916/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0076 040642/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000530/2002
 RENATA DE LARA RIBEIRO BU 0040 000257/2008

RENATA MARIA BORBA 0073 025916/2011
 RENATO TAVARES YABE 0031 001521/2006
 RICARDO MENON ESPERIDIÃO 0034 000711/2007
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0069 020541/2011
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 0110 037953/2012
 ROGERIO COSTA 0082 055700/2011
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0085 059026/2011
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0030 001003/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0042 000400/2008
 0049 001644/2008
 RUBEN MADINI 0037 001831/2007
 SADI BONATTO 0009 000170/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0062 037361/2010
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0004 000363/1997
 SERGIO SCHULZE 0066 069049/2010
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0029 000430/2006
 SILMARA BERNARDIN DE ANDR 0050 001681/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0026 000146/2006
 SILVIO BRAMBILA 0053 001918/2008
 0081 051912/2011
 SILVIO MARTINS VIANNA 0012 001482/2001
 SUELY TEREZINHA MENON ESP 0034 000711/2007
 SUHELLEN IURK PRESTES 0038 000198/2008
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0058 001647/2009
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0039 000238/2008
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0011 000542/2001
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0042 000400/2008
 0049 001644/2008
 TÂNIA REGINA DA SILVA 0033 000203/2007
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0095 014005/2012
 UGO ULISSES ANTUNES OLIVE 0020 000220/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0035 001211/2007
 0078 047988/2011
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0029 000430/2006
 WASHINGTON YAMANE 0012 001482/2001
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0059 002194/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0002 000570/1993

- EXECUCAO DE SENTENÇA-829/1991-BANCO DO BRASIL S/A x WALDIR DOS SANTOS e outro- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 199. - Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, MIGUEL FERNANDO RIGONI e FABRICIO ZILOTTI-.
- AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-570/1993-GILAGOS REPRES. COMERCIAIS LTDA x ESP. DE MARCOS KNOPFHOLZ REPR.P/OUTR e outro- Deve a parte requerida retirar o ofício de fl. 159, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias, conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo. - Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ELOI W. ZANIN e DAVI DEUTSCHER-.
- 277/1994-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x WAGNER VENANCIO BARCELLOS e outros- Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fls. 283/289. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e CRISTIANE TIEMI OTA-.
- AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-363/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x AGUINELO JOSÉ DA LUZ- Defiro o pedido retro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste quanto ao laudo de avaliação. - Advs. EDGAR LUIZ DIAS, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRECH, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/1997-A. C. MADEIRAS LTDA x IZIDORO PIETRUCHLEK- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se novo alvará em favor do credor, uma vez que decorreu o prazo de validade do mesmo. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) alvará no valor de R\$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. CRISTIANE RATIER, GIOVANI MOISES MARQUES DOS SANTOS e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.
- AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-902/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORÁDIAS BELEM III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 320-verso. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
- EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1163/2000-BANCO ITAU S/A x CARLOS TOMAZ- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão de fl. 308-verso. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.
- AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1385/2000-CONDOMINIO EDIFÍCIO ARNALDO THA x PAULO MARQUES DA SILVA e outro- Tendo em vista o informado à fl. 241, expeça-se novo mandado. Deve a parte requerente antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47. O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça se dá por meio de GRC junto ao Banco Itaú, Agência 3482, Conta 90.012-7, em nome dos Oficiais de Justiça desta serventia, a qual poderá ser gerada pelo mesmo sistema supramencionado, devendo a mesma se apresentada em cartório após o devido pagamento. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE CECCON, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-170/2001-BANCO DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA JOAO JOSE ZATTAR S/A e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 106,50, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FERNANDO JOSE BONATO, SADI BONATTO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, GILMAR FERNANDO G. SLOSASKI e LEONARDO DA COSTA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/2001-SIMAO LOURENCO CANCELDA x EDUARDO MELLO DE BARROS e outro- Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fl. 147/151. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-542/2001-LUIZ ANTONIO BORGES VIEIRA x PETER AMARO DE SOUZA- Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fls. 701/702. - Advs. JOSÉ CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1482/2001-PIAZZETA, BOEIRA E ZANKOSKI-ADVOC. EMPRESARIAL S/C x JACIR DOMINGUES CAVASSOLA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ EDSON FACHIN, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JACIR DOMINGUES CAVASSOLA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outro- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 199. - Advs. JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, IDEMILSON DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-927/2002-SONIA REGINA DRONGECK x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro. Concedo à parte ré vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. - Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000761-42.2002.8.16.0001-IRMAOS SIFUENTES LTDA x REBRASA - REFORESTAMENTO BRASILEIRO S.A.- Deve a parte requerente retirar a carta precatória de fl. 120, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias, conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

16. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-351/2003-SERGIO VENANCIO VITOR x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 852,58, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R \$ 10,08, oficial de justiça R\$ 49,50 e Funrejus R\$ 55,43, sob pena de expedição de mandado. -Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-401/2003-ARIEL BRITES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 39,48, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 26,58, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. - -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1494/2003-JOAO VALMIR DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 96,82, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 199,41, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. - -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000182-26.2004.8.16.0001-GLACIR MACHADO LIMA x LUIZ FERNANDO MARQUES- Dainte do pedido da exequente, oficie-se à Escrivã da 6ª Vara Cível para se manifestar sobre petição de fls. 341, em 10 dias. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-220/2004-GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x SOLLUZ CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA- Intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, tendo em vista a certidão de fl. 673. - Advs. ISADORA SELIG FERRAZ, UGO ULISSES ANTUNES OLIVEIRA e MARCELO NASSIF MALUF-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1219/2004-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x BANESPA - BANCO DO EST. SP.- ADM. DE CARTOES -VISA- Tendo em vista o petição retro. Concedo ao requerido vistas dos autos pelo prazo legal. - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-1233/2004-AMILCAR ISHIKIRIYAMA e outros x FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNDEP-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante

que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1177/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO ALLMAX LTDA. e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1300/2005-CONDÔMINIO EDIFÍCIO APOLO x JOÃO FRANCISCO SACERDOTE e outro-As partes, sobre a conta geral. R\$ 51.328,36. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1335/2005-ROSILDA MARI ROCHA x MUNICÍPIO DE MATINHOS- Deve a parte requerente retirar a carta precatória de fl. 395, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias, conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo. - Advs. ALAN ALBERTO DE SOUZA e ALAN DE MACEDO SIMOES-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-146/2006-MARIA DA CRUZ KAPLUM x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o prazo de 5 dias para que as partes formalizem o acordo. - Advs. IVONE STRUCK, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000075-11.2006.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x L DELFINO e outros- Defiro o pedido de fl. 336. Suspendo o feito até ulterior manifestação do exequente. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

28. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-378/2006-DIONIA MARA SCHACKELER e outro x WINDOWS ECOGRAFIA S/C LTDA e outros- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO e DANIEL HACHEM-.

29. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0002673-35.2006.8.16.0001-MARIA EUNICE MARANGONI VINCENZI x GILBERTO CEZAR VARGAS- Tendo em vista o informado no petitorio retro, retifique-se a carta de adjudicação, na forma requerida. Ciência ao devedor da penhora no rosto dos autos. -Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

30. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1003/2006-FONTE CRIATIVA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA x CLARO TELEFONIA CELULAR-Primeiramente, intime-se o credor para que, em cinco dias, comprove o atual andamento do Recurso Especial. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. - Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1521/2006-PEDRO MOREIRA JUNIOR x MARIA APARECIDA SOUZA e SILVA- 1. Defiro o requerimento de penhora on line. 2. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. 3. Int. - Adv. RENATO TAVARES YABE-.

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-14/2007-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO ANTONIO RUZYK- Tendo em vista que não houve resposta dos ofícios enviados a Brasil Telecom, Vivo Tim, Copel, intime-se a parte Autora para que comprove a postagem e/ou protocolo de expediente, em 10 dias. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-203/2007-GABRIEL GOROSITO x VITA SORRISO ODONTOLOGIA- Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fl. 170/171. - Adv. TÂNIA REGINA DA SILVA-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-711/2007-MARCOS ALBERTO BORIBELLO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. - Advs. SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDI O, RICARDO MENON ESPERIDIÃO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1211/2007-JOSE AILTON PEREIRA DE ALMEIDA x VALEAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 513, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. - Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEANDRO JATTE e FERNANDO JOSE GASPARE-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1790/2007-ESTELA TIMMERMANN GONÇALVES x JOAO REINALDO RABELO e outros- intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento das custas processuais finais devidas em 05 dias. - Advs. MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRADE e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1831/2007-LAUCENIR BENEDITO x HSBK BANK BRASIL S.A.- Defiro o pedido retro. Concedo ao autor vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. - Advs. IVONE STRUCK e RUBEN MADINI-.

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-198/2008-BIANCA HELENA BAUMER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Defiro o requerimento de penhora on line. 2. Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. 3. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. 4. Após, lavre-se termo de penhora. - Advs. SUHELLEN IURK PRESTES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/2008-BANCO ITAU S/A x JONAS DE CASTRO- Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fls. 200/201. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-257/2008-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x RODRIGO BATISTA TAMBARA- Manifeste-se o requerente acerca da carta precatória de fls. 173/183. - Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012014-17.2008.8.16.0001-SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x ATLCOM COM. SERVIÇOS LTDA- Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais e acordo de fl. 116/117, estabelecido entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, extinguindo o feito. P.R.I. Deve a parte requerente preparar as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47. O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça se dá por meio de GRC junto ao Banco Itaú, Agência 3482, Conta 90.012-7, em nome dos Oficiais de Justiça desta serventia, a qual poderá ser gerada pelo mesmo sistema supramencionado, devendo a mesma ser apresentada em cartório após o devido pagamento. - Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e MARCIO KRUSSEWSKI-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0003639-27.2008.8.16.0001-PRISCILA ESTEVES DE SOUZA x DIBENS LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 712,52, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, honorários periciais R\$ 1.532,71 e Funrejus R\$ 37,69, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tomando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Advs. ADYR TACLA FILHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0008620-02.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PIVOTTEK DECORAÇÕES LTDA - ME e outro- Tendo em vista o informado no petição retro, intime-se a segunda executada, pessoalmente, nos termos do artigo 475-J. Comprovado o recolhimento das custas, excepe-se carta AR/MP. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (uma) carta no valor de R\$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004252-47.2008.8.16.0001-SYLVIO BERTOLLI x FELIPE ARNS- Considerando que já decorreu o prazo para pagamento estipulado às fls. 128/129, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Nada sendo requerido, voltem para extinção. - Adv. JOSE RODRIGO SADE-.

45. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-1021/2008-ALBERTO JAMHOUR e outros x PARANA CAMINHOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME- Manifeste-se o requerido acerca da certidão de fl. 147-verso. - Advs. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-1042/2008-VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros x JOSE BORGES DE SOUZA CONSTRUCOES ELETRICAS- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 193-verso. - Adv. ILSON NEY BEMBEN-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1243/2008-BANCO ITAU S/A x GELSO JOSE DOS SANTOS- Intime-se o autor para que se manifesta acerca da certidão de fl. 101, requerendo o que for pertinente, no prazo de cinco dias. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1519/2008-ANTONIO MALTEMPI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em análise ao petição retro, verifica-se não foi juntado anexo, conforme informado. Assim, intime-se o requerido para que se manifeste, em cinco dias. - Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

49. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0004138-74.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA ESTEVES DE SOUZA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 35,72 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ADYR TACLA FILHO-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011491-05.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MAXIMINIO MOREIRA NETO- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com

nossas homenagens. 4. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005971-64.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE I x GILMAR ANTONIO TUROK- Intime-se o credora para que se manifeste sobre o interesse na execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

52. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-1865/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x LUANA DAIANE DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte requerida acerca do ofício de fl. 208. - Adv. FRANÇOIS YOSSEF DAOU-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011211-34.2008.8.16.0001-OSMAR RISSETTO e outro x ELIZER MORAES DE LIMA e outros- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4. Int. - Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, FERNANDA BAHL, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1962/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JACO SCHNEIDER GUEDIN e outro- 1. Defiro o requerimento de penhora on line. 2. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. 3. Int. - Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-948/2009-BANCO BRADESCO S/A x GML DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Manifeste-se o requerido acerca da carta devolvida de fl. 159. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1224/2009-BENEDITO DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 20,16, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG-.

57. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0011902-14.2009.8.16.0001-JULIO CESAR DE ASSIS x ALESSANDRA SESTI TRIZOTTO e outros- Deve a parte requerente retirar as cartas de fls. 145/147. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

58. INVENTÁRIO-1647/2009-MATILDE APARECIDA TEIXEIRA e outros x MARCOS AURELIO TEIXEIRA- A parte para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. SUZANÉ CHRISTIE DONATO BARRETO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005003-97.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 228,42 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2467/2009-VERGILIO GOMES SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. 2. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002759-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GUSTAVO CESAR- Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fl. 113/114. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0037361-81.2010.8.16.0001-MARILENE MARIA DOS SANTOS CEZARIO x BRASIL TELECOM S/A- Deve a parte requerida retirar o ofício de fl. 145, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias, conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo. - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049624-48.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARLI SIEGEL- (...) 2. Após, intime-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0057402-69.2010.8.16.0001-FABRICIO DE ABREU e outro x TRIP LINHAS AEREAS S/A- (...) Com o retorno da carta precatória, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de quinze dias. - Advs. BRUNO PEDALINO, ELLEN PRISCILA REIS, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE e CARLA DENES CECONELLO LEITE-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0067655-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIEL GOMES SILVA- Deve a parte requerente retirar os ofícios de fl. 102/107, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias, conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069049-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MERCEDES MARQUES AURELIANO- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015348-54.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WALDECIR AP. SAMPAIO DAS CHAGAS- Manifeste-se

o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017986-60.2011.8.16.0001-ANGELO JOSE DE PAULI x EDUARDO NOGARA- Expeça-se alvará na forma requerida, com prazo de noventa dias. desde que juntada procaução ou subestabelecimento que dê poderes para tanto. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) alvará no valor de R\$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-
69. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0020541-50.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO DA FONTOURA x AGF PORTARIA E LIMPEZA LTDA e outro- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 106-verso. - Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-
70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020577-92.2011.8.16.0001-MARGARIDA MITSUKO DA SILVA SKIBINSKI x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4. Int. - Adv. JOSE NAZARENO GOULART, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0022418-25.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PARANA LTDA x DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA e outro- Deve a parte requerente retirar o ofício de fl. 105, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias, conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo. - Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-
72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0022441-68.2011.8.16.0001-KLEBER ROBSON DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais no valor de R\$19,74, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. NEITON M. PRIEBE e BLAS GOMM FILHO-
73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025916-32.2011.8.16.0001-LUCIA BERTONI DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais no valor de R\$16,92, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-
74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028244-32.2011.8.16.0001-WENDER APARECIDO GONTTARZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Deve a parte requerente antecipar as custas do Sr. Contador (fl. 176-verso), no valor de R\$10,08. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-
75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037505-21.2011.8.16.0001-JENNIFER INGRYD DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Preliminarmente, intime-se a nova procuradora da outora para que cumpra a determinação de fls. 135 último parágrafo, em 48 horas. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-
76. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0040642-11.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ MORAES x BANCO SOFISA S/A- Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas (fls. 82 verso), vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência as partes. Após, voltem conclusos para sentença. - Adv. REGINA DE MELO SILVA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044542-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.J x LISANDRA GRAZIELE DE LIMA- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
78. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0047988-13.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA- Deve a parte requerente retirar a carta de fl. 80. - Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048642-97.2011.8.16.0001-GIL FELINTO SANTIAGO x TERESA MORATO- Deve a parte requerente retirar o ofício de fl. 105, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias, conforme portaria n.º 01/2011 deste Juízo. - Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA-

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0048735-60.2011.8.16.0001-JENI IRENE BAGGIO x AGUSTIN CRISAFULLI E CIA LTDA- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Ciências as partes. Após, voltem conclusos para sentença. - Adv. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUIZ ROBERTO ROMANO e NILTON MARTOS-
81. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0051912-32.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x EDVALDO ANTERO DA SILVA e outro- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 106-verso. - Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-
82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0055700-54.2011.8.16.0001-MARILENE ALVES CORREA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Considerando que o documento de fls. 166/167 indica a existência de contrato entre as partes, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba os documentos requeridos pelo autor às fls. 185/185, nos termos do art. 355 do CPC, sob oena de serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar (art. 359, do CPC). - Adv. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-
83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0055990-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PINE TOWERS RESIDENCE x JULIAN RAMON JESUS BARGUENO AGUDO e outros- Tendo em vista que o procurador ficou impossibilitado de exercer suas funções entre os dias 01 de outubro de 2012 ao dia 05 de outubro de 2012, e considerando ainda que o prazo para a contestação encerrou-se dia 03 de outubro, restituiu à parte o prazo de 2 dias para que apresente contestação, sob pena de revelia. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, FERNANDO BARGUENO e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-
84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057030-86.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO HENRIQUE BOSIO- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fl. 60 do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MIEKO ITO-
85. INVENTÁRIO-0059026-22.2011.8.16.0001-VILMAR ROSA FONTANA PERES x ESPOLIO DE PERCIDES PERES- O requerimento de alvará deverá ser formulado nos termos do item 5.10.9 do Código de Normas. - Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-
86. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0060127-94.2011.8.16.0001-JOSE REINALDO STORI e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- Deve a parte requerente retirar as cartas de fls. 88/89. - Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-
87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0062932-20.2011.8.16.0001-ELIZABETH APARECIDA ROSA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. 4. Int. - Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-
88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0063823-41.2011.8.16.0001-DIGA LOGISTICA LTDA x TIM CELULAR S/A- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. FERNANDO DANI SOARES-
89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065799-83.2011.8.16.0001-NUTRISCEW WORD NUTRITION INDUSTRIA DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 38,54, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
90. AÇÃO MONITÓRIA-0002492-24.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLEUZA DO ROCIO ESPAK SANTOS- Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005209-09.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CICERO DA SILVEIRA LUCAS- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006183-46.2012.8.16.0001-PABLO MACHADO BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A- Deve a parte requerente preparar as custas no valor de R\$14,10, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-
93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010141-40.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x ANA CRISTINA AUGUSTO PAULINO- Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 01 (uma) carta precatória no valor de R\$9,40, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das

instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MARLUS ARNS DE OLIVEIRA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010935-61.2012.8.16.0001-EDIFICIO NHO QUIM x JEFERSON LISBOA- Manifeste-se a parte credora acerca do interesse na execução do julgado. - Adv. JEFERSON WEBER e LEANDRO DELYSO FRANCA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014005-86.2012.8.16.0001-AUTO PECAS VILA NORI-ME x STOCK CAR AUTO CENTER-ME- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016305-21.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSIAS NUNES FAGUNDES- (...) 2. Após o retorno do ofício, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de dez dias. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0016821-41.2012.8.16.0001-EZILDA DE SOUZA CARVALHO BARBOSA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Deve a parte requerida preparar as custas do Sr. Contador (fl. 97-verso) no valor de R\$10,08. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

98. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018824-66.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA CALDEIRA ASSUNCAO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 232,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

99. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020577-58.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA SILVA REIS PEREIRA x ANTONY MULTIMARCAS e outro- Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fls. 34/35. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022152-04.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR PATEZ FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 835,66, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 46,02, no prazo de dez dias. Após, voltem par extinção. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024236-75.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x DIVINO ROQUE RODRIGUES- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

102. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027090-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANDRE DOS SANTOS CAMPOS- Deve a parte requerente retirar a carta de citação de fl. 75. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

103. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0027896-77.2012.8.16.0001-ROSSANE SORAYA HORNING BASSI x VIVIANE HOFFMANN RIBEIRO e outro- Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas no valor de R\$8,46, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. JOAO CARLOS RODRIGUES e MURILO MARTINEZ e SILVA-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028198-09.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SELSON LUIZ DE OLIVEIRA-ME- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030241-16.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULA DO ROCIO JUSTINO LACERDA- Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Deve a parte requerente preparar as custas no valor de R\$5,64, em favor desta serventia. O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0031924-88.2012.8.16.0001-PAULA BROLEZZE DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-CRED. E FINANCIAMENTO- Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20 (em favor da serventia), bem como taxas do 2º distribuidor, Funrejus e oficial de justiça R\$ 66,47, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e FABIANO MOYSES FURTADO-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0032994-43.2012.8.16.0001-PERACIO SILVEIRA e outros x CAIXA

DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033470-81.2012.8.16.0001-DAVI GERZEWSKI x SELIO GABRIEL e outros- Deve a parte requerente retirar as cartas de citação de fls. 49/52. - Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035488-75.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x HAMILTON STAICHOK- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

110. ALVARÁ JUDICIAL-0037953-57.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES CAMARGO DE SOUSA x JAIR GERSON NUNES- Manifeste-se o requerente acerca do ofício de fl. 33/34. - Adv. ROBERTO ANTONIO ROLIM-.

111. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040537-97.2012.8.16.0001-JOSÉ LEANDRO LEMOS x CETELEM BRASIL S/A-CRED. FINANC. E INVEST.- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0040803-84.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRADO E GARCIA LTDA- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. DANIELE DE BONA-.

113. AÇÃO DE USUCAPÃO-0043499-93.2012.8.16.0001-ROSE DE FREITAS CASTELHANO x HERDEIROS DE EGINO DE MOURA FREITAS- Indefiro o pedido de assistência beneficiária gratuita, posto que ausentes documentos que justifiquem a necessidade da concessão do benefício. Assim, a parte autora para que efetue o pagamento de custas da inicial em 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Deve a parte requerente antecipar as custas iniciais valor de R\$488,80, em favor desta serventia, mais taxas do 2º Ofício Distribuidor e Taxa Judiciária (FUNREJUS). O recolhimento das custas da(s) serventia(s) poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor das instituições supramencionadas, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0045846-02.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x GIL CEZAR ZANETTI- Deve a parte requerente antecipar as custas para citação da parte ré. -Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047739-28.2012.8.16.0001-ROSEMIRO ROSA DOS SANTOS x CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - RENAULT- Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fl. 68/94. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0048833-11.2012.8.16.0001-AFONSO ALBINO GOMES NETO x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro, por ora, a gratuidade, advertindo a parte autora com relação ao artigo 12 da Lei 1060/50. Deve a parte requerente retirar a carta de citação de fl. 38. - Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0050732-44.2012.8.16.0001-ROMA CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a parte requerente antecipar as custas para citação da parte ré. - Adv. MAURICIO GAVANSKI-.

118. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051649-63.2012.8.16.0001-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x CHRISTOPHER CESAR FERREIRA e outro- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão de fl. 29-verso. - Adv. ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU-.

Autos 0066642-72.2012.8.16.0014 - Banco Itaú x ASAM para Inseminação - A parte para que apresente o comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como para que forneça nº de conta, agência, banco e favorecido, para posterior restituição dos valores pagos equivocadamente. Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria

CURITIBA, 16/01/2013

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 07/2013 - SEXTA VARA CIVEL
DR. MAURÍCIO PEREIRA DOUTORÍndice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA 0037 001417/2009

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0076 000827/2011
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0007 000150/2000
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 001103/2008
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0014 001509/2003
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0017 000721/2005
 ALESSANDRO DULEBA 0003 000629/1996
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0087 000787/2012
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0065 056555/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 018863/2010
 0069 065427/2010
 ALEXANDRE PONTES BATISTA 0039 001783/2009
 ALMIR MESSIAS PINA 0006 000641/1999
 ANA CLAUDIA JOCK 0043 002200/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 0005 001003/1998
 ANA MARIA LOPES RODRIGUES 0043 002200/2009
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0017 000721/2005
 ANA PAULA GUARENHGI 0014 001509/2003
 ANA PAULA TORRES 0010 000264/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 001197/2009
 0081 001993/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0053 018740/2010
 ANDRE LOPES MARTINS 0016 000499/2004
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0011 001653/2002
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0076 000827/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0008 000581/2000
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0075 000795/2011
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0065 056555/2010
 ANELISE SBALQUEIRO 0045 004061/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0062 037894/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 001157/2006
 ANNA MARIA ZANELLA 0021 000880/2006
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0026 001055/2007
 ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO S 0029 000999/2008
 BLAS GOMM FILHO 0005 001003/1998
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0033 001166/2009
 BRUNO LIBONATI ROCHA 0036 001253/2009
 CARLA MARIA KOHLER 0062 037894/2010
 CARLOS JUAREZ WEBER 0061 037575/2010
 CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0024 001157/2006
 CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0051 017983/2010
 CAROLINE GODOI DE CASTRO 0079 001599/2011
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0042 002186/2009
 CHRISTIANE BACICHETI 0006 000641/1999
 CIBELE M. MALVONE TOLDO 0007 000150/2000
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0068 063746/2010
 CLARISSA SANTOS FARAH 0091 001843/2012
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0002 000557/1993
 CLAUDIA SINAA STAHELIN 0043 002200/2009
 CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0025 000664/2007
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0006 000641/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 037175/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0062 037894/2010
 DAMASSO AIR GOMES 0023 001135/2006
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0074 000731/2011
 DANIEL HACHEM 0031 001207/2008
 0067 063651/2010
 DANIELE DE BONA 0052 018420/2010
 0078 000973/2011
 DANIELE ROSA E SOUZA 0032 001064/2009
 DANIELLE MADEIRA 0086 000615/2012
 DANIELLE SILVEIRA TAVARES 0006 000641/1999
 DANTE PARISI 0002 000557/1993
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0077 000842/2011
 DENISE ROCHÁ PREISNER OLI 0068 063746/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0041 002049/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0052 018420/2010
 DIOGNES GONÇALVES 0051 017983/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0027 000275/2008
 0054 018863/2010
 EDGAR LUIZ DIAS 0024 001157/2006
 EDSON JOSE DA SILVA 0043 002200/2009
 EDSON PINHEIRO DA SILVA 0026 001055/2007
 EDUARDO BENZI DA COSTA 0017 000721/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0055 019115/2010
 0075 000795/2011
 EDUARDO MALUCELLI 0022 000900/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0052 018420/2010
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0006 000641/1999
 ELIS DANIELE SENEM 0003 000629/1996
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0038 001695/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0013 001472/2003
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0024 001157/2006
 FABIANA SILVEIRA 0035 001197/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 002005/2009
 0076 000827/2011
 0079 001599/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0046 005071/2010
 FERNANDA ANDREAZZA 0020 000673/2006
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0018 000115/2006
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0070 068065/2010
 FERNANDO DENIS MARTINS 0007 000150/2000
 FERNANDO JOSE GASPAR 0063 049271/2010
 0078 000973/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0040 002005/2009
 0076 000827/2011
 0079 001599/2011
 FERNANDO SCHUMACHER FERMI 0003 000629/1996
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 002005/2009
 FREDERICO R. RIBEIRO LOUR 0011 001653/2002

GELSON BARBIERI 0090 001815/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0073 000713/2011
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0074 000731/2011
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0080 001857/2011
 GERSON REQUIAO 0040 002005/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 002005/2009
 0071 070788/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0017 000721/2005
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0024 001157/2006
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0049 013547/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0054 018863/2010
 GLAUCE VIANNA 0020 000673/2006
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0050 014097/2010
 GUILHERME AUGUSTO CLETO D 0066 059176/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0048 013281/2010
 HAROLDO CESAR NATER 0089 001791/2012
 HENRIQUE NUNES DE OLIVEIR 0009 001013/2000
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0073 000713/2011
 INGRID DE MATTOS 0055 019115/2010
 0075 000795/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0047 012499/2010
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0090 001815/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 0048 013281/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0016 000499/2004
 JEAN CESAR XAVIER 0024 001157/2006
 JEFFERSON JORGE DE OLIVEI 0043 002200/2009
 JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDR 0029 000999/2008
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA AR 0036 001253/2009
 JOAO MARCELO KERETCH 0018 000115/2006
 JOAQUIM MIRO 0053 018740/2010
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0043 002200/2009
 JONNY PAULO DA SILVA 0005 001003/1998
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0012 001139/2003
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0027 000275/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0018 000115/2006
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0025 000664/2007
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0006 000641/1999
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0047 012499/2010
 JOSE MADSON DOS REIS 0046 005071/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0031 001207/2008
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0025 000664/2007
 JUAN DIEGO DE LEON 0024 001157/2006
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0054 018863/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0083 002067/2011
 JULIO BROTTTO 0004 000659/1997
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0054 018863/2010
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0070 068065/2010
 KARINA KUSTER 0034 001184/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 034846/2010
 0071 070788/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0052 018420/2010
 LEONARDO PEREIRA ROCHA MO 0032 001064/2009
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0052 018420/2010
 LEONILDO BRUSTOLIN 0053 018740/2010
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0066 059176/2010
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0041 002049/2009
 LUCIA HELENA BLUM 0016 000499/2004
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0056 024922/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0030 001103/2008
 0033 001166/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000557/1993
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0007 000150/2000
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0003 000629/1996
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0024 001157/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0018 000115/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 002005/2009
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0032 001064/2009
 LUIZ SALVADOR 0072 000305/2011
 Leandro Fernandes Toledo 0043 002200/2009
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0056 024922/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0065 056555/2010
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0024 001157/2006
 MARA LUCILIA GOMES 0033 001166/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0054 018863/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0025 000664/2007
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0033 001166/2009
 MARCELO LOPES SALOMAO 0012 001139/2003
 MARCELO MUSSI CORREA 0002 000557/1993
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0074 000731/2011
 MARCIA DE FATIMA MORO DE 0012 001139/2003
 MARCIA ENEIDA BUENO 0071 070788/2010
 MARCIA JESIANI ALBERT 0006 000641/1999
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0019 000557/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0055 019115/2010
 0075 000795/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0009 001013/2000
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0009 001013/2000
 MARIA CECILIA GRECA DE M. 0015 000386/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 0073 000713/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0018 000115/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0084 002157/2011
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0020 000673/2006
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0005 001003/1998
 MAURICIO MUSSI CORREA 0002 000557/1993
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0031 001207/2008
 MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0003 000629/1996
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0042 002186/2009
 MILENA MARTINS 0038 001695/2009
 MOISES EDUARDO BOGO 0057 027281/2010

MURILO VARASQUIM 0004 000659/1997
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0080 001857/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0049 013547/2010
 0068 063746/2010
 ORLANDO ANTONIO ROSA JUNI 0057 027281/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0032 001064/2009
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0024 001157/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 002254/2009
 PAULO NOGUEIRA ARTIGAS 0074 000731/2011
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0054 018863/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0030 001103/2008
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0028 000456/2008
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0072 000305/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 000664/2007
 0027 000275/2008
 0054 018863/2010
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0082 002017/2011
 RENATA CESCHIM MELFI DE M 0003 000629/1996
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0008 000581/2000
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0074 000731/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0079 001599/2011
 RODOLFO PAVANETI BEZERRA 0090 001815/2012
 RODRIGO DE BITTENCOURT MU 0065 056555/2010
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0042 002186/2009
 ROGERIA DOTTI 0004 000659/1997
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0033 001166/2009
 RONY CESAR CENTENARO VALE 0007 000150/2000
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0021 000880/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 000721/2005
 SARA CECILIA ROCHA 0003 000629/1996
 SERGIO ALVES RAYZEL 0060 037336/2010
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0024 001157/2006
 SERGIO SCHULZE 0035 001197/2009
 SERGIO SCHULZE 0081 001993/2011
 SHEILA ISFER RIBAS 0054 018863/2010
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 0043 002200/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0064 056156/2010
 0082 002017/2011
 STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0080 001857/2011
 THALES MORAIS DA COSTA 0011 001653/2002
 THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIR 0047 012499/2010
 THOME SABBAG NETO 0065 056555/2010
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0001 000051/1979
 VALDYR PERRINI 0006 000641/1999
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0063 049271/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0052 018420/2010
 0078 000973/2011
 VANIA A. PADILHA 0087 000787/2012
 VIVIAN GRAMINHO 0046 005071/2010
 VIVIANE PERES 0088 000813/2012
 WALTER BRUNETTA FILHO 0057 027281/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0040 002005/2009
 WALTER DOS ANJOS 0085 000203/2012

1. ARROLAMENTO - 51/1979 - CECILIA FREITAS DE ANDRADE BALLA x ESP. PEDRO CASEMIRO BALLA - 1. Compulsando os autos, verifico que o presente inventário já foi finalizado. 2. Assim, intem-se a peticionante de fls. 348/349, 351/352 e 354/355, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Intem-se. Diligências Necessárias. Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU.
2. ORDINARIA DE COBRANÇ - 0000123-24.1993.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x BAR E CHOPARIA BENJI LTDA e outros - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.518/727, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DANTE PARISI, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.
3. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000274-82.1996.8.16.0001 - ROMA SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 182,57 conforme cálculo de fl. 676. Advs. MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, FERNANDO SCHUMACHER FERMINO, ALESSANDRO DULEBA, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SARA CECILIA ROCHA e RENATA CESCHIM MELFI DE MACEDO.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000075-26.1997.8.16.0001 - KIYOSHI D AVILA MATSUDA e outros x ICATU SEGUROS S.A. - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL, conforme a certidão de fl. 1135. Advs. ROGERIA DOTTI, MURILO VARASQUIM e JULIO BROTTTO.
5. MONITORIA - 0000424-92.1998.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x DANTE MANOEL PROENCA - 1. Defiro o pedido retro. 2. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Intem-se. Diligências necessárias. Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANÇA e JONNY PAULO DA SILVA.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000516-36.1999.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIA INES NOGUEIRA ASINELLI e outro - Manifeste-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Avaliador. Advs. EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, CLAUDIOMIRO PRIOR, VALDYR PERRINI, MARCIA JESIANI ALBERT, ALMIR MESSIAS PINA, DANIELLE SILVEIRA TAVARES e CHRISTIANE BACICHETI.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000548-07.2000.8.16.0001 - PARMALAT BRASIL S/A - INDUSTRIA DE ALIMENTOS x JOSE LUIZ CHARELLO

- Manifeste-se a parte interessada das respostas dos ofícios juntados bem como promova o recolhimento das custas do Depositário Público no valor de R\$ 21,85, naquela Serventia, conforme ofício juntado às fls. 399. Manifeste-se ainda, quanto ao item VI do despacho de fls. 328, no prazo lá determinado. Advs. LUIS CESAR ESMANHOTO, CIBELE M. MALVONE TOLDO, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR e RONY CESAR CENTENARO VALENZA.
- 8. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000255-37.2000.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LJR CONSULTORIA E ASSESSORIA EMP LTDA e outro - 1. Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo, intem-se o exequente para que se manifeste. 3. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.
- 9. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000343-75.2000.8.16.0001 - RENE HAMMERSCHMDT e outro x DIRSONETE F. OLIVEIRA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (340), no prazo legal". Advs. HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO.
- 10. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0000877-48.2002.8.16.0001 - VITOR DE SOUZA FRANÇA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Conforme certidão de fls. 706 , foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. ANA PAULA TORRES.
- 11. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000522-38.2002.8.16.0001 - PAULO ROBERTO VAMPRE HUMMEL x FINANCIADORE MESBLA S/A e outro - Defiro o pedido de fl. 493. Intem-se. Diligências necessárias. Advs. THALES MORAIS DA COSTA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e FREDERICO R. RIBEIRO LOURENCO.
- 12. NULIDADE C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000498-73.2003.8.16.0001 - PEREIRA e PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - 1. Defiro o pedido retro. 2. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente. Intem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCELO LOPES SALOMAO, JORGE MORENO DE CARVALHO e MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA.
- 13. MONITORIA - 0001784-86.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x NEY CARLOS FRARI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLICO-SE diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação. Intem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 163,48, conforme cálculo de fl. 232. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
- 14. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0001442-75.2003.8.16.0001 - EVANDRO EMILIO RIBAS NOGUEIRA x SPECIAL CHIP MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC pelo prazo de 01 (um) ano. 2. decorrido o prazo, intem-se o exequente para que se manifeste. 3. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Advs. ANA PAULA GUARENCHI e AIRTON PASSOS DE SOUZA.
- 15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001538-56.2004.8.16.0001 - OLESCZUK & SANTOS LTDA x RAPHAEL GRECA & FILHOS LTDA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 186,04 conforme cálculo de fl. 209. Adv. MARIA CECILIA GRECA DE M. BIASI.
- 16. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 0001073-47.2004.8.16.0001 - CENTRALPAR REPRESENTACOES COMERCIAIS x ELETROLUX DO BRASIL S/A - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. ANDRE LOPES MARTINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e LUCIA HELENA BLUM.
- 17. INDENIZACAO/EXECUCAO - 721/2005 - IONARA CARRARO x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 1.056,45 sendo R \$ 977,52 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor e R\$ 48,68 de Funrejus, conforme cálculo de fls. 282/283. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, EDUARDO BENZI DA COSTA e SANDRA REGINA RODRIGUES.
- 18. ORDINARIA DE NULIDADE - 0003707-45.2006.8.16.0001 - HELIO JARDIM DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A e outros - Vistos. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequencia, os necessarios levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Advs. JOAO MARCELO KERETCH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.
- 19. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0000456-19.2006.8.16.0001 - ARCÉSIO SEIDEL JUNIOR x EDMUNDO DE OLIVEIRA - Intem-se o subscritor da petição de fl. 402 da publicação de fl.411, tendo em vista ser o autorizado para levantamento do alvará."...Conforme certidão de fls. 409, foi expedido o alvará o qual encontra-se na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Posto Fórum para o devido levantamento...". Adv. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.
- 20. COBRANÇ - SUMARIO - 0004472-16.2006.8.16.0001 - INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA S/C LTDA x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - 1. Suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo, intem-se o exequente para que se manifeste. 3. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. 4. Laxe-se numeração única nos autos. Intem-se. Diligências necessárias. Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e GLAUCIE VIANNA.
- 21. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUCAO - 0001843-69.2006.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA x DORIVAL ROQUE GASPARIM -

Certificado preparo de eventuais custas remanescentes, FUNREJUS e Distribuidor, inclusive daquelas decorrentes da deglagração da execução, voltem para homologação do acordo passado entre as partes. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 271,32 sendo R\$ 268,84 ao Escrivão e R\$ 2,48 ao Distribuidor. Advs. ANNA MARIA ZANELLA e SAMIRA NABBOUCH ABREU.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003122-90.2006.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRISTIANO CHAVES DA SILVA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (118 verso), no prazo legal". Adv. EDUARDO MALUCELLI.

23. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1135/2006 - ROSEMARY BERNADELLE ZANONI x MONSENHOR CONSTRUTORA LTDA - ME - Aguardando o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 para seja iniciada a perícia. Adv. DAMASSO AIR GOMES.

24. ORDINARIA - 0000870-17.2006.8.16.0001 - ADALBERTO MENDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Intimem-se o réu sobre a petição e documentos de fls. 1037/1069, conforme determinado no despacho de fl. 1036, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, JUAN DIEGO DE LEON, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, MANOEL DINIZ PAZ NETO e EDGAR LUIZ DIAS.

25. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0005880-08.2007.8.16.0001 - LUCIANO ROZEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr. Contador de fls. 221/222, no valor de R\$ 717,03, datado de 10/01/2013, no prazo legal". Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 11,28 conforme cálculo de fls. 222. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1055/2007 - KATIA GUO x OLIRIA RIBEIRO RÜDK e outros - Aguardando retirada e remessa dos ofícios bem como retirada da certidão de averbação da penhora. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e EDSON PINHEIRO DA SILVA.

27. COBRANÇA C/ TUTELA-ORDINARIA/FASE EXECUÇÃO - 0000353-41.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES WOLF x KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

28. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003325-81.2008.8.16.0001 - OTTILIO MONACO E CIA LTDA x SULARROZ INDUSTRIAL LTDA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0001715-78.2008.8.16.0001 - INTERAGE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA e outro x PRÓ-ESTÁGIO CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE e ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO SOUZA POLAK.

30. CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLAUSULAS - 0008199-12.2008.8.16.0001 - DULCIANE MARIKO OGAWA TAKAHASI e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Uma vez que, em virtude de acordo entabulado entre os litigantes, renunciou o autor o direito sobre o qual se funda ação, consoante petição de fls. 819/820 dos autos principais, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais porventura remanescentes, deixando de arbitrar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, haja vista que, embora desacompanhada da petição do acordo realizado entre as partes, a petição de fls. 819/820 sugere que o ajuste dos honorários contratuais já fora objeto da anterior avença, alertando os transatores nestes autos somente que correm "por conta exclusiva da Parte Autora as despesas processuais e honorários advocatícios eventualmente devidos ao seu patrono". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se a presente se ça para os autos nº 1101/2008 e 1102/2008. Efetuado o reco imento das custas, arquivem-se, com as anotações e comunicações necessárias. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

31. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0001483-66.2008.8.16.0001 - SANDRO ROGERIO KRAINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG, JOSE VALTER RODRIGUES e DANIEL HACHEM.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010517-31.2009.8.16.0001 - RODOBRAS TRASPORTES RODOVIARIOS LTDA x EXPRESSO BRILHANTE LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr. Contador de fls. 140/141, no valor de R\$ 51.095,66, datado de 11/01/2013, no prazo legal". Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 50,76, conforme cálculo de fls. 141. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, DANIELE ROSA E SOUZA e LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA.

33. BUSCA E APREENSAO - 0013875-04.2009.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

34. MONITORIA - 0013879-41.2009.8.16.0001 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x WANDERLEY APARECIDO GARCIA DA ROCHA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINA KUSTER.

35. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004116-16.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x LUIZ CARLOS JESUS DE CAMARGO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0015201-96.2009.8.16.0001 - IVO ALVARO BARANEKI DE LIMA e outro x GUIE E FERREIRA LTDA (GF VEICULOS) - 1. CERTIFIQUE A ESCRIVANIA A REGULARIDADE DO PREPARO.2. Estando em termo, desde já recebo o recurso de apelação interposto às fls. 71/77 em ambos os efeitos (CPC, artigo 520), uma vez que tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. 3. Intimem-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência a certidão de fl. 79 verso. Advs. BRUNO LIBONATI ROCHA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE.

37. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0015598-58.2009.8.16.0001 - AUTO SHOPPING CURITITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x EMERSON CORREIA DE MATOS - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 11,28 conforme cálculo de fl. 87. Adv. ADRIANO BARBOSA.

38. MONITORIA - 0014209-38.2009.8.16.0001 - DAL PAI S/A x SARAH MARIA MONTEIRO FERREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS.

39. CAUTELAR INOMINADA/EXECUÇÃO - 0009766-44.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Comparecer a esta Escrivania, para a retirada da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE LIMINAR conforme determinado no despacho de fls. 165 item 2. Adv. ALEXANDRE PONTES BATISTA.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0010630-82.2009.8.16.0001 - MARCOS LUIZ STANILOVICZ x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 146/147) e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes pela seguradora ré. Honorários conforme pactuado. Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará para o levantamento do numerário depositado em favor dos respectivos credores, oficiando-se ao Banco do Brasil, caso necessário, para a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se, com as anotações e comunicações necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

41. BUSCA E APREENSAO - 2049/2009 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON MARTINS - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-SUM - 2186/2009 - JOSE MARCELO GRANADO e outro x JACSON DA SILVA e outro - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 2200/2009 - ALVES COMERCIO DE COLHOES LTDA x F A MARINGA LTDA e outros - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. EDSON JOSE DA SILVA, ANA CLAUDIA JOCK, JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, CLAUDIA SINAA STAHELIN, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES, Leandro Fernandes Toledo e SHIGUEMASSA IAMASAKI.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014031-89.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON COLACO BARBOZA - Diga o autor sobre certidão de fls. 60-verso (Bacen e Renajud). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

45. COBRANÇA - SUMARIO - 0004061-31.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x BENONI MUNHOZ DE SOUZA JUNIOR - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 22,56 conforme cálculo de fl. 120. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

46. COBRANÇA - SUMARIO - 0005071-13.2010.8.16.0001 - MARIA REGINA PAGANOTTI INOCENCIO FIGUIREDO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e VIVIAN GRAMINHO.

47. BUSCA E APREENSAO - 0012499-46.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x KARINA DOS SANTOS - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs.

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013281-53.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA HUTNER - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013547-40.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MATIZ DESIGN LTDA - "Promova-se o preparo das custas referentes a expedição de edital, no prazo legal"; Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE.

50. MONITORIA - 0014097-35.2010.8.16.0001 - EVA LUIZA PIMENTEL x MARISTELA DE LIMA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE.

51. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0017983-42.2010.8.16.0001 - RAFAEL HANDOCHA x NEVANDRO BORBA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS e DIOGNES GONÇALVES.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018420-83.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x VANA VALERIO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

53. REVISIONAL C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0018740-36.2010.8.16.0001 - LUDOVICO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista a petição de fl. 243. arquivem-se. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

54. MONITORIA - 0018863-34.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x POLIPISOS ENGENHARIA EM REVESTIMENTOS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019115-37.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO RODRIGO DE ANDRADE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

56. INVENTARIO - 0024922-38.2010.8.16.0001 - LUIZ ALFREDO SCREMIN e outros x ESP. ISMAR SCREMIN e outro - Manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fl. 136. Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA.

57. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0027281-58.2010.8.16.0001 - TURBO DIESEL CAPITAL - COM. CONserto E MANUTENÇÃO LTDA x ELIZEU ANANIAS DA SILVA - MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA - FI - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Adv. ORLANDO ANTONIO ROSA JUNIOR, WALTER BRUNETTA FILHO e MOISES EDUARDO BOGO.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034846-73.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MOACIR POSSAMAI GIRARDI - Aguardando o preparo de custas no valor de R\$ 9,40 do Ofício expedido ao Detran-PR. Int- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

59. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0037175-58.2010.8.16.0001 - GENIVALDO INACIO PEIXOTO x BFB LEASING S/A - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R\$ 10,08 , no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0037336-68.2010.8.16.0001 - ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA x ESTADO DE MINAS GERAIS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.

61. ARROLAMENTO - 0037575-72.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO DOMARADZKI e outro x ESP. ARTHUR DOMARADZKI - Comparecer ao cartório para retirar formais de partilha. Adv. CARLOS JUAREZ WEBER.

62. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0037894-40.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON NIK DE JESUS VALERIO - "Subscreva o procurador do autor, o petição de fls.80 , em cartório, para o devido prosseguimento do feito". Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0049271-08.2010.8.16.0001 - SERGIO CAMARGO FURQUIM x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Adv. VALTER CAMARGO FURQUIM e FERNANDO JOSE GASPAREL.

64. INTERDIÇÃO - 0056156-38.2010.8.16.0001 - ANTONIO EDISON NOWAKOWSKI x VALERIO NOWAKOWSKI - Intimem-se pessoalmente a curadora especial e o Ministério público do laudo pericial de fls. 42/47. Após voltem os autos conclus para sentença. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

65. INIBITORIA C/ TUTELA - SUM - 0056555-67.2010.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A x MAURICIO ANDRADE DO VALE - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 145,43 sendo R\$ 78,96 ao Escrivão e R\$ 66,47 ao Srº Oficial de Justiça, conforme cálculo de fls. 1260. Adv. RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e THOME SABBAG NETO.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 0059176-37.2010.8.16.0001 - LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e outro x PAULO RAFAEL OLIVA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 34,78 conforme cálculo de fl. 369. Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA.

67. COBRANÇA - ORDINARIA - 0063651-36.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DIRCEU PALMA DE LIMA - Tendo em vista o decurso doprazo requerido à fl. 41, intimem-se o autor pra prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DANIEL HACHEM.

68. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 0063746-66.2010.8.16.0001 - KLAUS DE GEUS e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fl. 121. Adv. NELSON PASCHOALOTTO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

69. BUSCA E APREENSAO - 0065427-71.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE FELDKIRKER DA SILVA - Uma vez que o pedido de desistência formulado pela parte autora antecedeu o escoamento do prazo de resposta do réu, sequer citado, independentemente, pois, do seu consentimento (CPC, art. 267, §4º), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte desistente. Oficie-se ao DETRAN a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da ação. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após o pagamento de eventuais custas remanescentes, observando-se as dev s anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0068065-77.2010.8.16.0001 - SILVIO ESPINDOLA x BANCO BRADESCO S/A - Recebida a apelação e apresentadas as contrrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

71. BUSCA E APREENSAO - 0070788-69.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TERESINHA CORREA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARCIA ENEIDA BUENO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0007713-22.2011.8.16.0001 - SOLANGE DA SILVA x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Adv. LUIZ SALVADOR e RAFAEL MARCAL ARAUJO.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - ORD - 0022382-80.2011.8.16.0001 - WILSON DIAS DUARTE x BANCO FINASA S/A - homologo o acordo entabulado entre as partes (fl 157 frene e versoje), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito. Custas pela parte autora, ficando revogadaos os benefícios da justiça gratuita, consequencia natural da assunção, durante o acordo, da responsabilidade pelo custeio das despesas processuais. Honorarios conforme pactuado.Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Efetuado o depósito de valores, peça-se alvará em favor do respectivo beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se, com as anotações e comunicações necessarias. Anoto que a baixa distribuição será realizada apenas após o recolhimento das custas. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e MARIA LUCILIA GOMES.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0023076-49.2011.8.16.0001 - LUIS FERNANDO VIANA ARTIGAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS - 1. Certifique a escritania a regularidade do preparo. 2. Estando em termos, desde já recebo o recurso de apelação interposto às fls. 271/321 em ambos os efeitos (CPC, artigo 520), uma vez que tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. 3. Já apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, ROBINSON LEON DE AGUERO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018331-26.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GEOVANNI ROSSINI BONATO - Uma vez que o pedido de desistência formulado pela parte autora antecedeu o escoamento do prazo de resposta do réu, sequer citado, independentemente, pois, do seu consentimento (CPC, art. 267, §4º), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após o pagamento de eventuais custas remanescentes, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça , no que for aplicável à espécie. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

76. COBRANÇA - SUMARIO - 0025293-65.2011.8.16.0001 - ISIS MORGATTO POLLO x SEGURADORA LIDER S/A - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de

Justiça. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023738-13.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028163-83.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AIRTON JOSE THEODOROVICZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

79. COBRANÇA - SUMARIO - 0049225-82.2011.8.16.0001 - FERNANDO BISCOUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebida a apelação e apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054768-66.2011.8.16.0001 - INDUSPAVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CAZAMUSA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Conforme certidão de fls. 58, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI.

81. BUSCA E APREENSAO - 0059261-86.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO MURILLO MENDES - Intimem-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

82. ALVARA JUDICIAL - 0060972-29.2011.8.16.0001 - LILIAN SOFIA SOARES MARCHIORO e outros - Isso posto, DEFIRO a expedição do alvará judicial como requerido na petição inicial, autorizando as herdeiras lillian Sofia Soares Marchioro, Jaqueline Soares Marchioro e Gabrielle Gisian Soares Marchioro ao levantamento do saldo do PIS existente na Caixa Econômica Federal em nome do falecido HAROLDO MARCHIORO JUNIOR, consoante extrato de fl. 12. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da sentença (restando deferido eventual pedido pela dispensa do prazo recursal), expeça-se o alvará. Autorizo a expedição do alvará unicamente em nome da consorte virago, como requerido na inicial. Uma vez que o saldo disponível para levantamento é de pequena monta, dispense a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e SILVANA DE MELLO GUZZO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061563-88.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VERA LUCIA CHMIELEWSKI - Intimem-se pessoalmente o exequente para recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

84. ORDINARIA C/ LIMINAR - 0065805-90.2011.8.16.0001 - JOAO DO ROSARIO SILVA x ITAU CARD S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Compulsando os autos, observo que o autor foi regularmente intimado para emendar a inicial e não cumpriu os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil. Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. se. Intimem-se Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ COBRANÇA E LIMINAR - ORD - 0005790-24.2012.8.16.0001 - ESP. JOSE MARIA DE MOURA x ESTEVAM DE MOURA - Indeferir o pedido de fl. 35, máxime a necessidade de citação pessoal. Renove-se, pois o ato, por mandado. Intimem-se. Adv. WALTER DOS ANJOS.

86. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0018008-84.2012.8.16.0001 - NELSON BRAZ DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Wstos. Compulsando os autos, observo que o autor foi regularmente intimado para emendar a inicial e não cumpriu os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil. Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se intimem-se. Adv. DANIELLE MADEIRA.

87. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0022690-82.2012.8.16.0001 - LENI APARECIDA MARCONDES x ADRIANO CEZAR DOS SANTOS GRALAK - Dispensadas as informações pelo e. relator do agravo, prossiga-se na forma do último parágrafo da r. decisão de fls. 91/92. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e VANIA A. PADILHA.

88. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0021816-97.2012.8.16.0001 - PLANET MAXI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - Uma vez que o pedido de desistência formulado pela parte autora antecedeu o escoamento do prazo de resposta do réu, sequer citado, independentemente, pois, do seu consentimento (CPC, art. 267, §4º), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após o pagamento de eventuais custas remanescentes, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Adv. VIVIANE PERES.

89. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0050913-45.2012.8.16.0001 - ROSELI SANTOS x OLINDA LICERIA SANTOS - desp. fls. 100; 1. À Escrivania para proceder à expedição das cartas de citação dos demais filhos da interditada, conforme petição de fls. 70/71, para dizer se aquiescem com os pedidos aqui declinados. Não há necessidade de antecipação de custas, eis que conferida gratuidade judiciária à demandante. 2. Ante o item "II" do parecer ministerial de fls. 96/99, o qual adoto como razão de decidir, defiro o pleito de autorização à Curadora para que movimente a conta vinculada a estes autos, devendo ser expedido Alvará com prazo de 180 dias, para que dita Curadora levante mensalmente o valor recebido pela interditada, mediante regular prescrição de contas. 3. Deverá a Curadora manifestar-se quantos aos itens "II" e "VI" do parecer ministerial de fls. 36/44, bem assim quanto ao item "III" da cota de fls. 96/99. 4. Para audiência prevista no artigo 1.181 do Código de Processo Civil, designo o dia 22/04/13, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de citação, bem assim promova-se as diligências necessárias em razão da solenidade ser realizada na residência da interditada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias, e certidão de fls. 101 (Certifico que deixo de dar cumprimento ao despacho de fls. 100, item 2, tendo em vista que diligenciando junto à Caixa Econômica Federal, PAB Fórum Cível, os valores solicitados para transferência através do ofício de fls. 95, não foram transferidos para este Juízo conforme extrato que junto em frente). Adv. HAROLDO CESAR NATER.

90. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0050900-46.2012.8.16.0001 - AGROPECUARIA VALE DO ARROJADO S/A e outros x ITABRASIL AGROPECUARIA LTDA - Uma vez que o pedido de desistência formulado pela parte autora antecedeu o escoamento do prazo de resposta do réu, sequer citado, independentemente, pois, do seu consentimento (CPC, art. 267, §4º), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após o pagamento de eventuais custas remanescentes, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e RODOLFO PAVANETI BEZERRA.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0051617-58.2012.8.16.0001 - ADRIANO FUNGERI e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c 28, 284, parágrafo único, 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se Adv. CLARISSA SANTOS FARAH.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Matilde Mikos
Escrivente

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 008/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00029 001768/2007
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00008 000391/2000
ADRIANA SZMULIK 00074 064886/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00003 000763/1993
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00003 000763/1993
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00044 022620/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00139 040994/2012
00141 041896/2012
AHYRTON LOURENÇO NETO 00099 019867/2012
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00016 001398/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 00057 044367/2011
ALBINO JOSE DE BONI 00017 001475/2004
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00064 055186/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00003 000763/1993
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00130 036390/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00029 001768/2007
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 00003 000763/1993
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00110 027674/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00051 038308/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000437/2007
00050 034559/2011
00054 040020/2011

00059 046651/2011
 00066 057105/2011
 00131 037124/2012
 00144 045364/2012
 ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA 00006 000249/1998
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00015 000433/2004
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00077 066252/2011
 00101 021676/2012
 ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO 00064 055186/2011
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00069 058261/2011
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00147 047147/2012
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00075 065416/2011
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00069 058261/2011
 ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00024 000726/2007
 ANA ELIETE BECHER MACARINI KOEHLER 00009 000627/2000
 ANA MARIA HARGER 00078 066433/2011
 ANA PAULA OAIDA GABELLINI 00074 064886/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00123 031863/2012
 00142 044468/2012
 00143 044683/2012
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00007 001387/1998
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00099 019867/2012
 ANDRE GUILHERME ZAIA 00060 047177/2011
 ANDRE KASSEM HAMMAD 00080 066701/2011
 ANDREA CRISITANE GRABOVSKI 00052 039319/2011
 00089 011108/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 000007/2007
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00072 062087/2011
 ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00017 001475/2004
 ANTONIO SILVA DE PAULO 00064 055186/2011
 ARISITIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00112 028868/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00011 000629/2003
 00102 022223/2012
 00129 034727/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00071 061646/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00148 051278/2012
 BRUNA MARCANTONIO FARAH 00062 052608/2011
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00051 038308/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00084 002352/2012
 00150 051875/2012
 CARLA PASSOS MELHADO 00079 066453/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00053 039452/2011
 00124 032137/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00118 030576/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00022 000506/2007
 00025 001196/2007
 CARLOS ROQUE COLLA 00011 000629/2003
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN 00113 028990/2012
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00075 065416/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00024 000726/2007
 00048 030197/2011
 00060 047177/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00107 027077/2012
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00038 013887/2011
 CIRLEY ACACIO EGGER 00017 001475/2004
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00104 024610/2012
 CLAUDINEI SZYMCZAK 00020 000237/2007
 00028 001741/2007
 CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA 00075 065416/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00004 000239/1995
 00012 001367/2003
 00013 000013/2004
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00030 001775/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 059546/2011
 00080 066701/2011
 00084 002352/2012
 00133 039005/2012
 00150 051875/2012
 CRISTIANE MAINARDES 00023 000649/2007
 CRISTIANE MARIA AGNOLETO 00026 001352/2007
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00053 039452/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00042 019662/2011
 DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 00032 004087/2011
 DANIEL HACHEM 00108 027159/2012
 00119 030644/2012
 00120 030669/2012
 DANIEL MARQUETTI 00128 033621/2012
 DANIEL PESSOA MADER 00121 030986/2012
 DANIELA FIALA TAVARES 00013 000013/2004
 DANIELA SILVA VIEIRA 00011 000629/2003
 DANIELLE BROTTTO 00075 065416/2011
 DANIELLE TEDESKO 00022 000506/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00059 046651/2011
 00082 072452/2011
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00040 016225/2011
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA 00032 004087/2011
 DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO 00035 010228/2011
 DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00058 046145/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00027 001531/2007
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00132 037230/2012
 DENISE REGINA FERRARINI 00022 000506/2007
 00025 001196/2007
 DEYZY CHRISTINA VAZ 00056 044166/2011
 DIEGO LUIS PISA SOARES 00125 033100/2012
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 00138 040953/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00038 013887/2011
 00072 062087/2011
 00082 072452/2011
 ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00068 057799/2011

ELIZIO MATHEUS FERREIRA 00046 024270/2011
 ELKER WORMSBECKER TOSATTI 00091 012997/2012
 ELOI LEONARDO DORE 00051 038308/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00035 010228/2011
 ERENI INES CASARIN 00027 001531/2007
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00034 008744/2011
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO 00032 004087/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001398/2004
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00045 023948/2011
 EVERSON PEREIRA SOARES 00037 012972/2011
 FABIANA SILVEIRA 00123 031863/2012
 00142 044468/2012
 00143 044683/2012
 FABIANO BINHARA 00074 064886/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 00024 000726/2007
 FABIO GIL ANACLETO 00015 000433/2004
 FABIO RENATO SANT ANA 00026 001352/2007
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00098 019761/2012
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTTIN 00069 058261/2011
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00068 057799/2011
 FERNANDO CESAR SPRADA 00131 037124/2012
 FERNANDO JOSE GASPAS 00036 010888/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00039 015195/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00036 010888/2011
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00028 001741/2007
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00040 016225/2011
 00074 064886/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00008 000391/2000
 FÁBIO LUIZ AGNOLETO 00026 001352/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00046 024270/2011
 GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00098 019761/2012
 GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR 00026 001352/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00149 051336/2012
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00055 042996/2011
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00024 000726/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00070 059546/2011
 00134 039997/2012
 00135 040462/2012
 GILBERTO GAESKI 00023 000649/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 000726/2007
 00048 030197/2011
 00060 047177/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00097 018724/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00081 066837/2011
 00094 015421/2012
 00111 027958/2012
 00126 033398/2012
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00085 003940/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00043 020574/2011
 HENRIQUE CANZONIERI 00056 044166/2011
 IDERALDO JOSE APPI 00050 034559/2011
 IGOR HORDI BONFIM GAVIAO 00136 040745/2012
 IGOR ROBERTO MATTOS 00145 045384/2012
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00149 051336/2012
 ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES 00127 033465/2012
 ITTEL EDUARDO TURBAY POLONIO 00006 000249/1998
 IVAIR JUNGLOS 00051 038308/2011
 IVANISE NEYVA D. KORNELHUK 00007 001387/1998
 JACQUELINE DA SILVA SARI 00114 030187/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00071 061646/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00004 000239/1995
 00012 001367/2003
 00013 000013/2004
 JANAINA GIOZZA 00043 020574/2011
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00071 061646/2011
 JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO 00099 019867/2012
 JEAN DAL MASO COSTI 00074 064886/2011
 JEAN PATRIK CAUDURO 00127 033465/2012
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00016 001398/2004
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00008 000391/2000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00076 065781/2011
 00107 027077/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 000726/2007
 00048 030197/2011
 00060 047177/2011
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00058 046145/2011
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00016 001398/2004
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00016 001398/2004
 JONATAS ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA 00001 002992/1972
 JOSE ANTONIO VALE 00003 000763/1993
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00047 028218/2011
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00008 000391/2000
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00061 048140/2011
 JOSE NAZARENO GOULART 00083 001615/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00019 000007/2007
 00042 019662/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00109 027381/2012
 JULIANA MACHADO MASSI 00065 056050/2011
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00077 066252/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00005 000352/1996
 JULIO CESAR DALMOLIN 00071 061646/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00045 023948/2011
 KALIL JORGE ABOUD 00009 000627/2000
 KARIN HASSE 00013 000013/2004
 00088 010607/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00051 038308/2011
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00083 001615/2012
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00023 000649/2007
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00042 019662/2011

LARISSA DA SILVA VIEIRA 00064 055186/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI 00018 000509/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00062 052608/2011
 LEANDRO DELYSON FRANCA 00096 015855/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00088 010607/2012
 LEANDRO ZAMBONI 00018 000509/2005
 LEONARDO MARCAL RIBEIRO 00038 013887/2011
 00042 019662/2011
 LEONDINA ALICE MION PILATI 00024 000726/2007
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00132 037230/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00048 030197/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 00107 027077/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00127 033465/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 00027 001531/2007
 LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES 00026 001352/2007
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00002 000371/1988
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00008 000391/2000
 LUCIANA GRANDO PADILHA 00007 001387/1998
 LUIS CESAR RIBEIRO 00014 000152/2004
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00007 001387/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000352/1996
 00099 019867/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00129 034727/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00016 001398/2004
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00131 037124/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 007737/2011
 00085 003940/2012
 00136 040745/2012
 00137 040748/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00040 016225/2011
 00074 064886/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001398/2004
 00045 023948/2011
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00083 001615/2012
 LUIZA LINHARES MOREIRA 00075 065416/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00017 001475/2004
 00022 000506/2007
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00051 038308/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 00086 006564/2012
 00140 041573/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00051 038308/2011
 MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT 00056 044166/2011
 MARCELO GAZZI TADDEI 00065 056050/2011
 MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES 00056 044166/2011
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00095 015637/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00104 024610/2012
 00130 036390/2012
 MARCIA L. GUND 00071 061646/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00044 022620/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 013887/2011
 00072 062087/2011
 00073 064867/2011
 00082 072452/2011
 MARCIO DOMINGOS BENTO 00016 001398/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00071 061646/2011
 00097 018724/2012
 MARCIUS NADAL MATOS 00010 000063/2003
 MARCO AURELIO MOREIRA 00075 065416/2011
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00007 001387/1998
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00051 038308/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00062 052608/2011
 MARIA CRISTINA RUDEK 00002 000371/1988
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00082 072452/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00101 021676/2012
 MARIANE MACAREVICH 00077 066252/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00022 000506/2007
 MARILI R TABORDA 00041 016532/2011
 MARILI TABORDA 00022 000506/2007
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00036 010888/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00085 003940/2012
 MAURO ARCANJO DA SILVA 00054 040020/2011
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00067 057377/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00007 001387/1998
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00051 038308/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 001768/2007
 MURILO CELSO FERRI 00020 000237/2007
 00028 001741/2007
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00063 054726/2011
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00055 042996/2011
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00004 000239/1995
 NELSON PASCHOALOTTO 00034 008744/2011
 NELSON PILLA FILHO 00085 003940/2012
 NERI DEODORO DE CARVALHO 00009 000627/2000
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00117 030555/2012
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00061 048140/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00011 000629/2003
 OLDEMAR MARIANO 00002 000371/1988
 OSMAR GOMES DE BRITO 00050 034559/2011
 OSVALDIR NODARI 00063 054726/2011
 OTÁVIO MAUAD FIGUEIREDO 00066 057105/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00007 001387/1998
 PATRICIA CHEMIM 00106 025657/2012
 PATRICIA GOMES IWERSEN 00078 066433/2011
 PATRICIA M. SERRA 00039 015195/2011
 PATRICIA MORAIS SERRA 00043 020574/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00133 039005/2012
 PATRICIA VAILATI 00075 065416/2011
 PAULO ANTONIO MÜLLER 00075 065416/2011
 PAULO CESAR DE LARA 00007 001387/1998

PAULO MACARINI 00009 000627/2000
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00007 001387/1998
 PAULO SERGIO WINCKLER 00040 016225/2011
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00014 000152/2004
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00009 000627/2000
 PERCY ARAUJO 00087 010268/2012
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00085 003940/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00106 025657/2012
 00133 039005/2012
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00100 021081/2012
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 00054 040020/2011
 RAFAEL MICHELON 00051 038308/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 00022 000506/2007
 RAFAELA STALL LEITE 00008 000391/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 00037 012972/2011
 RICARDO DE MATTOS PICCOLI 00090 012976/2012
 RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA 00031 002299/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00109 027381/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00002 000371/1988
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00066 057105/2011
 ROBINSON KORNELHUK 00007 001387/1998
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00131 037124/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00102 022223/2012
 00112 028868/2012
 00129 034727/2012
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 00049 033462/2011
 ROGERIO VERAS 00110 027674/2012
 ROMEU ALVES CORDEIRO 00002 000371/1988
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00116 030328/2012
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00122 031635/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00077 066252/2011
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00027 001531/2007
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00014 000152/2004
 SELMA PACIORNIK 00115 030317/2012
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 00010 000063/2003
 SERGIO BATISTA HENRICHES 00018 000509/2005
 SERGIO DA CRUZ 00016 001398/2004
 SERGIO EDUARDO CANELLA 00105 025200/2012
 SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR 00018 000509/2005
 SERGIO SCHULZE 00123 031863/2012
 00142 044468/2012
 00143 044683/2012
 SERGIO TERNUS 00007 001387/1998
 SHEILA CAROL CHRIST 00007 001387/1998
 SILVANA CRISTINA BITTENCOURT 00074 064886/2011
 SOLANGE KINTOPE 00092 013753/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001398/2004
 00045 023948/2011
 THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT 00076 065781/2011
 TWINK MENDES DE MORAES 00110 027674/2012
 VALDEMAR MORAS 00056 044166/2011
 VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00103 022373/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00054 040020/2011
 00059 046651/2011
 00066 057105/2011
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00047 028218/2011
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00046 024270/2011
 VALMIR BERNARDO PARIS 00146 045906/2012
 VANDERLEI TAVERNA 00076 065781/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00036 010888/2011
 00039 015195/2011
 VERNONICA DIAS 00133 039005/2012
 VILSON STALL 00008 000391/2000
 VINICIUS MORO CONQUE 00075 065416/2011
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00093 015117/2012
 WANDERLEI BRUNONI 00008 000391/2000
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00078 066433/2011
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 00016 001398/2004

- TESTAMENTO-2992/1972-MANOEL FRANCA DO NASCIMENTO x PAULINO FRANCA DO NASCIMENTO- 1. Primeiramente, intime-se a parte para que esclareça se já ingressou com a restauração de autos, em caso negativo, para que fique ciente que deverá ser feito pelo sistema PROJUDI. 2. Comprovando a parte autora que ingressou com a restauração de autos no sistema PROJUDI, a escritania para digitalização dos presentes autos, que deverão ficar apenas aquele. -Adv. JONATAS ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-000017-38.1988.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO BCOS BRASILEIROS x GEOSUL ENG. RURAL LTDA E OUTRO- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2º L da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escritania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO e ROMEU ALVES CORDEIRO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-000002-93.1993.8.16.0001-FRIGOLARA-FRIGORIFICO LARA LTDA e outro x ARGEU CIRILO BUENO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

4. COBRANCA DE ALUGUERES-239/1995-COND.CONJ. RESID.MORADIAS DAS GARCAS I E II COND. x VALDEMAR DE LIMA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."- Adv. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000193-36.1996.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES e outro x LADEMIR TAVARES e outro- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2ºL da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escrivania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000294-05.1998.8.16.0001-COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO x KOEHLBRA COML.ELETRICA HIDRAULICA DO BRASIL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO.-

7. Acao CIVIL PUBLICA-0000235-17.1998.8.16.0001-INST. DE PROT. E DEF. DOS CONSUM. E CIDADAO IPDC e outro x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORADORA LTDA e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUCIANA GRANDO PADILHA, PAULO CESAR DE LARA, SERGIO TERNUS, SHEILA CAROL CHRIST, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, PABLO ADRIANO DE PAULA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEYVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK.-

8. INVENTARIO-0000349-82.2000.8.16.0001-ELVIRA ELCI HENKE OSORIO e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO GERCI TEIXEIRA OZORIO- Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAELA STALL LEITE, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, VILSON STALL, WANDERLEI BRUNONI, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA e FERNANDO ZENATO NEGRELE.-

9. MONITORIA-0000358-44.2000.8.16.0001-BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A x OSMAR CERUTTI e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 522: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECHER MACARINI KOEHLER, KALIL JORGE ABBoud e NERI DEODORO DE CARVALHO.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001006-53.2002.8.16.0001-MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x JOAO DOMINGOS FLORIANO- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-C da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa." -Adv. SERGIO AGOSTINHO DRESCH e MARCIUS NADAL MATOS.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001357-89.2003.8.16.0001-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONETE RAMIRES COMIN - FI- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2ºL da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escrivania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Adv. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e CARLOS ROQUE COLLA.-

12. COBRANCA (SUMARIA)-1367/2003-O CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON e outro x MARIA JOSE DA SILVA- Manifeste-se o autor (resposta do ofícios às fls. 223/225). -Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

13. COBRANCA (SUMARIA)-0000858-08.2003.8.16.0001-O CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO x EDSON LEAL RIBEIRO e outro- Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, contados e preparados, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte autora. -Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALA TAVARES e KARIN HASSE.-

14. INVENTARIO-0000190-03.2004.8.16.0001-HORTENCIA ALVES RIBEIRO x ESPOLIO DE ORLANDO NADALIN- 1. A tutela jurisdicional já fora entregue (fl. 471), logo, a questão levantada no petitió de fls. 516/517 (homólogo de acordo para cessão dos direitos da herdeira Eliane) deverá se dar escritura pública e estará condicionado ao recolhimento do devido imposto. 2. Assim, intemem-se as partes

para que, no prazo de 10 dias, digam o que requerem. -Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIS CESAR RIBEIRO.-

15. COBRANCA (SUMARIA)-433/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x CLEA MARA HODARA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e FABIO GIL ANACLETO.-

16. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0001809-65.2004.8.16.0001-GIOVANNI BERTINI x FINAUSTRIA COMP. DE CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO e outros-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, JOCELINO ALVES DE FREITAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, MARCIO DOMINGOS BENTO, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ.-

17. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1475/2004-ALMERI JUVITA RIGODANZO FEY x ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO- Manifestem-se as partes acerca dos honorários apresentados pelo Sr. perito às fls. 537/538. -Adv. CIRLEY ACACIO EGGER, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALBINO JOSE DE BONI e ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER.-

18. Acao CIVIL PUBLICA-509/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ACADEMIA SPORT MANIA LTDA- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação das partes, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de dez dias."-Adv. SERGIO LUIZ CORDONI - PROMOTOR, SERGIO BATISTA HENRICH, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003733-43.2006.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x RADAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Intime-se o autor para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-237/2007-BANCO BRADESCO S A x CJ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outros- Aguarde-se o cumprimento da deprecata (fl. 176). Manifeste-se a parte interessada acerca do mandado de fls. 202/203. -Adv. MURIO CELSO FERRI e CLAUDINEI SZYMCAK.-

21. EXECUCAO-0005050-42.2007.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x COMÉRCIO DE METAIS POMBO LTDA e outros- Em cumprimento ao Item 22, do Art. 2ºL da Portaria nº 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de execução, havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a escrivania promover a remessa dos autos ao arquivo provisório, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003757-37.2007.8.16.0001-CLEUZA DE CAMARGO MEYEMBERG x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO- '(...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; b) declaro nulas as cláusulas contratuais que, na espécie prevêm a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Carne (TEC); c) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e juros moratórios, devendo prevalecer tão somente a incidência da comissão de permanência calculada e taxa média de mercado e limitada a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato; d) afasto os efeitos da mora e os encargos dela decorrentes; e) determino, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a maior, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente com base na média do INPC/IGP-DI desde a data de cada pagamento indevido e acrescida de juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação válida. Outrossim, confirmo a tutela antecipada concernente ao depósito dos valores incontroversos em Juízo e abstenção da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Por oportuno, determino a manutenção da posse do veículo em mãos da devedora em razão da descaracterização da mora. Tendo a autora sucumbido em parte mínima do pedido, fica o requerido responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 15% do valor total da condenação, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, § 3º, do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda. Finalmente, JULGO EXTINTA a demanda de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (autos n. 0003758-22.2007.8.16.0001), na forma do artigo 267. IV do CPC. Na ação de busca e apreensão, condeno o respectivo autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00, para tanto, considerando a natureza da causa, o tempo e o trabalho profissional efetivamente exigidos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.' -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MARILI TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.-

23. COBRANCA (SUMARIA)-0005362-18.2007.8.16.0001-AMIR MICHALOSKEY SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

24. COBRANCA (ORDINARIA)-0004121-09.2007.8.16.0001-NILSON CESARIO PEREIRA x BANCO ABN AMRO S/A- Renove-se a intimação da parte requerida para juntar os documentos pleiteados pela parte autora, em dez dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003758-22.2007.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x CLEUZA DE CAMARGO MEYENBERG- "(...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; b) declaro nulas as cláusulas contratuais que, na espécie prevêem a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Carne (TEC); c) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e juros moratórios, devendo prevalecer tão somente a incidência da comissão de permanência calculada e taxa média de mercado e limitada a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato; d) afastos os efeitos da mora e os encargos dela decorrentes; e) determino, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a maior, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente com base na média do INPC/IGP-DI desde a data de cada pagamento indevido e acrescida de juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação válida. Outrossim, confirmo a tutela antecipada concernente ao depósito dos valores incontroversos em Juízo e abstenção da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Por oportuno, determino a manutenção da posse do veículo em mãos da devedora em razão da descaracterização da mora. Tendo a autora sucumbido em parte mínima do pedido, fica o requerido responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 15% do valor total da condenação, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, § 3º, do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda. Finalmente, JULGO EXTINTA a demanda de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (autos n. 0003758-22.2007.8.16.0001), na forma do artigo 267. IV do CPC. Na ação de busca e apreensão, condeno o respectivo autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00, para tanto, considerando a natureza da causa, o tempo e o trabalho profissional efetivamente exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. DENISE REGINA FERRARINI e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0005469-62.2007.8.16.0001-ROSEMAR COELHO PEREIRA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 573: Certifico que as custas devidas ao Contador, foram pagas erroneamente, conforme verifica às fls. 569, 571/572, depositadas junto a este Cartório da 8ª Vara Cível de Curitiba, motivo pelo qual encaminho os autos para publicação, a fim de ser regularizada tal situação.-Advs. FÁBIO LUIZ AGNOLETO, CRISTIANE MARIA AGNOLETO, GASTAO FERNANDO P.DE BARROS JUNIOR, FABIO RENATO SANT ANA e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

27. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1531/2007-RODRIGO RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. ERENI INES CASARIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005537-12.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x JC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outros- Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 201/220, no prazo de dez dias.-Advs. MURILO CELSO FERRI, CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

29. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-1768/2007-MARIA FATIMA FERREIRA GOMES x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 539,56 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 32,61, conforme cálculo de fls. 89. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. ALVARA JUDICIAL-0005522-43.2007.8.16.0001-MANOEL SALLES x SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escritania."-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

31. ALVARA JUDICIAL-0002299-43.2011.8.16.0001-GILBERTO MILITAO- Pelos mesmos fundamentos expostos na sentença de fl. 28, expeça-se alvará para levantamento dos valores existentes perante o INSS em nome do de cujos, conforme requerido na petição retro. Após, não havendo novas manifestações, arquivem-se, procedidas as devidas baixas. -Adv. RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA-.

32. USUCAPIAO-0004087-92.2011.8.16.0001-CARMEN GARAY GARAY x FIDELIS REGINATO- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DELMO ALVES DE OLIVEIRA e ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007737-50.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SCS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. BUSCA E APREENSAO-0008744-77.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x CRISTIANO FOSTINONE MARQUES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

35. ORDINARIA-0010228-30.2011.8.16.0001-DINARTE SOUZA PORTELA e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Sobre a proposta de honorários, diga a parte (quem requereu a produção da referida prova e sobre quem recaiu o ônus probatório). Concordando esse com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.

36. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0010888-24.2011.8.16.0001-MIRIAM JANETE VICENTE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0012972-95.2011.8.16.0001-PRISCILA KINDRAZKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0013887-47.2011.8.16.0001-RAPHAEL LEME CARNEIRO CESPEDES x BANCO ITAU S.A- Defiro o pedido de fl. 153 (requer a devolução do prazo para apresentação de impugnação à contestação). -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LEONARDO MARCAL RIBEIRO-.

39. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0015195-21.2011.8.16.0001-ARIANE MATTOZZO x BANCO SOFISA S.A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. PATRICIA M. SERRA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

40. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0016225-91.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x MARCOS ANDRE COSTENARO e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

41. BUSCA E APREENSAO-0016532-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDRE LUIZ DIAS- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MARILI R TABORDA-.

42. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0019662-43.2011.8.16.0001-KAROLINE DYMOW STELLA x BANCO ITAUCARD S/A- Relatório A parte autora ajuizou a presente ação revisional em face do requerido alegando que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade a inversão do ônus da prova Cobrança de juros moratórios em percentual além do legal; Cobrança de juros remuneratórios acima do devido; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Uso da Tabela Price; Cobrança de taxa de serviço e outros encargos de forma ilegal; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntos documentos (fls. 35-57). A liminar foi deferida (fls. 65-67) para autorizar a consignação dos valores incontroversos, bem como para determinar a exclusão/abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Citada a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 74-93),

rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação a contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 116-125). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 148). É breve o relatório. Fundamentação Trata-se de ação revisional de contrato. Julgamento antecipado O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a argüição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRADO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera facilidade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delinheu de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 101/102. Preliminares As partes não arguiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa desde já a análise do mérito. Mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que tem se observado um aumento exponencial no número de feitos de natureza revisional, o que tem gerado, inclusive, a utilização da expressão "indústria da revisional" por parte de alguns operadores do direito. Vige no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Ocorre, entretanto, que de uns tempos para cá o Judiciário vem sendo chamado cada vez a mais a intervir nos contratos, para afastar cláusulas e encargos que seriam ilegais. O aumento do número de ações (contando por vezes, uma única pessoa, com várias revisionais ajuizadas de forma simultânea) e a rapidez com que são ajuizadas (às vezes menos de uma semana após a assinatura do contrato) têm gerado questionamentos acerca da boa-fé dos contratantes, bem como na utilização do Judiciário para a eternização de dívidas por parte de devedores contumazes. Embora seja notório o fato dos bancos e financeiras terem lucros exorbitantes ano após ano. Observe-se uma leve mudança no panorama com a abertura do mercado e ampliação da oferta de crédito e de suas variantes, com a conseqüente possibilidade de uma certa margem de negociação de taxas e encargos por parte dos consumidores, bem como a possibilidade de escolher diferentes formas de mútuo em diversos tipos de estabelecimentos. Por fim, há de se ressaltar que nos contratos de mútuo em sentido amplo o consumidor ao contratar adere, de fato, ao valor das parcelas, muito mais do que as cláusulas. Ou seja, o consumidor leigo ao contratar um empréstimo consignado ou comprar um veículo com financiamento busca e negocia o valor mensal que pagará e muito mais do que se atém a cláusulas específicas (embora, é claro, essas só possam ser contratadas se legais). Finda tais digressões, passa-se, pois a análise da questão jurídica. Aplicação do CDC Inicialmente, cumpre analisar o pedido de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor feito pela parte autora. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu a atividade bancária entre os fornecedores de serviços. Em razão disso, tem-se que todo o contrato particular realizado por instituição financeira com pessoa natural ou jurídica (extensivamente). Sobre o tema há Súmula STJ: Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Cabe ressaltar que o conceito de instituição financeira abrange igualmente as administradoras de cartões de crédito e não apenas os estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula 283 do STJ. Infere-se, portanto, que aplicam-se ao caso sob análise as normas consumeristas, que preconizam a ordem pública e o interesse social. Levando-se em conta a hipossuficiência do consumidor, relativiza-se o princípio da obrigatoriedade dos contratos - "pacta sunt servanda", possibilitando a sua análise pelo Estado-Juiz, com a finalidade de anular cláusulas tidas pela parte autora como manifestamente abusivas e restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. Contudo, não há de se falar em revisão de ofício pelo juiz, que, nos termos da Súmula 381 do STJ#, limita a análise do contrato às alegações da parte autora. Ainda, é sumulado pelo STJ o entendimento de que a análise das cláusulas abusivas alcançam os contratos já findos, renegociados ou confessados#. Isso porque o contrato originalmente nulo não causa efeitos, sendo a sua renegociação igualmente nula. Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o

Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 0,49% ao dia e de juros remuneratórios de 1,28 % ao mês e 16,74% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). A cobrança de comissão de permanência, igualmente, restou contratada, bem como multa no percentual de 2%. Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê: 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês Assim, a cobrança de juros moratório que exceda 1% ao mês deve ser afastada. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual tornou-se Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n. 596# do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Capitalização de Juros O contrato sob discussão foi celebrado após 31 de março de 2000, aplicando-se, pois a ele a regra da capitalização prevista na Medida Provisória 1.963-17/2000. Tal Medida Provisória editada na data supra e atualmente reeditada sob o número 2.170/2001 prevê em seu artigo 5º que: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Dessa forma, aplica-se ao caso sob análise a regra insculpida em tal Medida Provisória, a qual encontra-se em vigor. Ou seja, a capitalização de juros pode ser mensal. Sobre o tema decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) "A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, o que não ocorreu, in casu." (AgRg no Resp 1188844/RS, Min. rel. Honildo Amaral de Mello Castro da 4ª Turma, julg 20/05/2010, DJe 28/05/2010). Considerando que o contrato sob análise foi celebrado após 31 de março de 2000 e considerando que consta no contrato pactuação de capitalização de juros inexistente razão para que essa seja afastada. Taxas de Serviço e Demais Encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes.

Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Da repetição do indébito a cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento dos juros moratórios superiores a 1%, que deverá ser expurgada por ocasião do redimensionamento do cálculo da dívida. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para afastar os juros moratórios superiores a 1% e determinar a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples, e consequentemente julgo extinto o feito nos termos do artigo 269 inciso I do CPC. Ante a sucumbência mínima do requerido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. LEONARDO MARCAL RIBEIRO, JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

43. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0020574-40.2011.8.16.0001-IVONETE BATISTA ALMEIDA SILVA e outro x BANCO ITAU CARD S.A- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 152/155 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

44. RESOLUCAO CONTRATUAL-0022620-02.2011.8.16.0001-RODRIGO GEORGE SURCKAMP x CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CREDIFIBRA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0023948-64.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 61-verso. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

46. REVISUAL DE CONTRATO-0024270-84.2011.8.16.0001-ARLETE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação. -Advs. ELIZIO MATHEUS FERREIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

47. RENOVAT. DE LOCAÇÃO-0028218-34.2011.8.16.0001-MAGAZINE LUIZA S.A x CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

48. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-0030197-31.2011.8.16.0001-DEISE CRISTINA DOS SANTOS MARQUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033462-41.2011.8.16.0001-FORTESUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA CEREAIS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº.

01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. RODRIGO JONAS SAVALHIA-.

50. REVISIONAL-0034559-76.2011.8.16.0001-W.E. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0038308-04.2011.8.16.0001-SUELY CAMARGO FIGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. IVAIR JUNGLOS, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, ELOI LEONARDO DORE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039319-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NESTOR LEVI BATISTA DA CRUZ JUNIOR- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ANDREA CRISITANE GRABOVSKI-.

53. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0039452-13.2011.8.16.0001-SUELLEN APARECIDA PAIXÃO x SOFISA - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - EMPRESTIMO E FINANCIAMENTO- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0040020-29.2011.8.16.0001-GIOVANA MARIA LAIO x BANCO SANTANDER S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

55. MONITORIA-0042996-09.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x EDER LEMUNV- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

56. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0044166-16.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE COLONIZACAO DE DESENVOLVIMENTO RURAL x JAMAICA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. VALDEMAR MORAS, DEYZY CHRISTINA VAZ, HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOCOURT e MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES-.

57. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0044367-08.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARILSON SOUSA LUIS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 2,82 mais R \$ 2,82 desta intimação , conforme cálculo de fls. 40. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

58. INDENIZACAO - SUMARIA-0046145-13.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS FERTS x KUMMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS- "Em cumprimento ao item

11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046651-86.2011.8.16.0001-MANOEL GENI ROCHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

60. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0047177-53.2011.8.16.0001-RODRIGO CARLOS RIBEIRO SANTOS ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

61. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0048140-61.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x DEBORA GUISS TORRES- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de Questões e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052608-68.2011.8.16.0001-ROSA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRUNA MARCANTONIO FARAH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0054726-51.2010.8.16.0001-VALDAIR FRANCISCO FERNANDES x TEREZA MARTINS PIRES- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e OSVALDIR NODARI-.

64. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0055186-04.2011.8.16.0001-MARCOS PAULO FERREIRA DE SOUZA x BANCO FICSA S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LARISSA DA SILVA VEIRA, ALINE TIDUCO HOSSAKA MOLETTA NASCIMENTO, ANTONIO SILVA DE PAULO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

65. MONITORIA-0056050-42.2011.8.16.0001-MARTINELLI AUTO POSTO LTDA x L. BODANESE TRANSPORTES LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCELO GAZZI TADDEI e JULIANA MACHADO MASSI-.

66. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0057105-28.2011.8.16.0001-TURF BREEDING SERVICE S/C LTDA x BANCO HSBC- Manifeste-se a parte autora em

réplica.-Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, OTÁVIO MAUAD FIGUEIREDO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

67. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0057377-22.2011.8.16.0001-REFRIGERAÇÃO OUOFRIO LTDA x RANCHO REZENDE LANCHONETE E EVENTOS LTDA - ME- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

68. ORDINARIA-0057799-94.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO SIMIONI x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

69. DESPEJO-0058261-51.2011.8.16.0001-SINDICANTO DOS TRANSPORTES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANA - SINDICAMP-PR x ZIGMUNT BILLER- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059546-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ FERNANDO DE LIMA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0061646-07.2011.8.16.0001-J. C. DLUGOSZ & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0062087-22.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIO MERIATO DE MESQUITA e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064867-95.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON VEIRA DA SILVA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0064886-04.2011.8.16.0001-TBC INCORPORADORA LTDA x ADLA MARIA NACLI BASTOS e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADRIANA SZMULIK, ANA PAULA Oaida GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI, FABIANO BINHARA e SILVANA CRISTINA BITTENCOURT-.

75. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0065416-08.2011.8.16.0001-YOLANDA CAETANO x SHOPPING TOTAL- Intime-se a requerente para se manifestar sobre

as defesas apresentadas no prazo de 10 dias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, VINICIUS MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI, CESAR AUGUSTO BROTTTO, DANIELLE BROTTTO, PAULO ANTONIO MÜLLER, MARCO AURELIO MOREIRA, LUIZA LINHARES MOREIRA e CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA.

76. DECLARATORIA INEX. REL. JUR. NUL. TITULO E LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0065781-62.2011.8.16.0001-COSCARELLI E COSCARELLI LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT, JOAO LEONEL ANTCHESKI e VANDERLEI TAVERNA.

77. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0066252-78.2011.8.16.0001-FRANCISCO DERING x BANCO FINASA S/A- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANOR.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0066433-79.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCONDES RIBAS x JEFERSON DIAS PAIVA- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente. 2. Compulsando os autos, verifico que o autor foi intimado para corrigir o valor da causa de acordo com o 'benefício patrimonial perseguido' e não o fez corretamente. Por conseguinte, a fim de evitar nova intimação e o consequente retardamento do feito, retifico de ofício o valor da causa, que passa a ser de R\$ 86.714,00 (correspondente ao valor a ser devolvido, de R\$ 55.614,00, somado aos danos morais estimados na inicial em cinquenta salários mínimos, ou seja, R\$ 31.100,00). Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 3. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à prescrição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 4. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066453-70.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x SALETE DE MELO FOLDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0066701-36.2011.8.16.0001-CLAUDIO PAULINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0066837-33.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THOMAS MANUEL CEZAR KUCHIK ROCHA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

82. REVISAO DE CONTRATO-0072452-38.2010.8.16.0001-ALIANDRA JESSICA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º-D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

83. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0001615-84.2012.8.16.0001-DENISE BRESSIANI x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ FERRONI e outro- Vistos em saneado. Trata-se de ação indenizatória c/c indenização por danos materiais e morais. As partes estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em sede de contestação não foram alegadas questões preliminares, nem prejudiciais de mérito. Cumpre, apenas, analisar o pedido de

inversão do ônus da prova. A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em análise, não há fundamento legal para o pedido de inversão, não sendo o Código de defesa do Consumidor aplicável ao caso. Ainda, não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessária para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados pela parte. Razão, assim, não assiste ao requerente, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Declaro, pois, o feito saneado. Intimadas a especificarem provas, a parte requerida (Condomínio) pugnou pelo depoimento pessoal da autora. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requiera "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Indenização, não havendo como imaginar que esteja o requerido disposto a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na inicial e demais atos realizados ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a prescrição da parte requerida de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de produção da referida prova. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro, ainda, a prova pericial pleiteada pela autora e pelo primeiro requerido. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de quesitos e, querendo, nomeiem assistentes técnicos. Nomeie o instituto Sottomaior e Bley para exercer a função de perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, os honorários referentes a esta parte serão arcados pelo vencido ao final. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concordando com o valor, intime-se o requerido Condomínio Residencial José Ferroni para que efetive de pronto o depósito relativo a 50% dos honorários, sob pena de perda da prova. Feito o depósito dos honorários periciais pelos requeridos, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. Apresentado o laudo pericial intemem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Defiro a oitiva das testemunhas apresentadas à fl. 28-verso pela parte autora. Os requeridos não apresentaram aos autos rol de testemunhas. Após realização da perícia voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN.

84. MONITORIA-0002352-87.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALTAMIR ANDRE DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0003940-32.2012.8.16.0001-DARCI BORTOTTI x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação sumária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documentos, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO

ESPECIAL LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATÁRIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348) - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. **MONITORIA-0006564-54.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RAQUEL DIONE MOURA DA SILVA-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

87. **DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010268-75.2012.8.16.0001-LEDY JOSEPHINA ERCOLE x EVANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS-** "(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ledy Josephina Ercole, para: A) DECLARAR o rescindido o contrato de locação celebrado entre a autora e Evandro Teixeira dos Santos e decretando o despejo desse. Deixo de fixar prazo para a desocupação voluntária, uma vez que o requerido já efetuou a entrega das chaves; B) CONDENAR o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e encargos de mora, na forma do contrato, até a data de efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, pela média aritmética simples do INPC. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando que o feito foi julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de Isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. PERCY ARAUJO-.

88. **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010607-34.2012.8.16.0001-WALFRIDO BARBOSA DE MELO e outro x CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II-** "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegadas questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. KARIN HASSE e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

89. **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011108-85.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO COSTA DE LIMA-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ANDREA CRISITANE GRABOVSKI-.

90. **EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012976-98.2012.8.16.0001-R.F. COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x EDUARDO MATUCHESKI-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. RICARDO DE MATTOS PICCOLI-.

91. **DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0012997-74.2012.8.16.0001-DANIELA GUEDES x AMFLECK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA e outro-** Acolho o pedido de desistência da ação (fl. 108) e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos. -Adv. ELKER WORMSBECKER TOSATTI-.

92. **REVISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013753-83.2012.8.16.0001-GISELLE DAIANA BECKER x BANCO BV FINANCEIRA S/A-** Certifique-se a escrivania quanto à substituição do procurador da parte autora, consoante petição de fls. 29. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, apesar de pleitear pela concessão da assistência judiciária gratuita, não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza não presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior

Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise.-Adv. SOLANGE KINTOPE-.

93. **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015117-90.2012.8.16.0001-ROSIANE OZORIO DE PILAR x BANCO FIAT S/A-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

94. **BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015421-89.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

95. **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015637-50.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIS CARLOS SILVA-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

96. **REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0015855-78.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MIANES x BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MULTIPLO-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LEANDRO DELYSO FRANCA-.

97. **COBRANCA (ORDINARIA)-0018724-14.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANA MARIA WAERUK RATUCHENY-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

98. **EXECUÇÃO EMBARGADA-0019761-76.2012.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA-** 1. Vistos, etc. 2. A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei nº 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. 3. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) sejam relevantes os fundamentos apresentados; c) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e, d) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. O requerimento expresso está presente nos autos. 5. Os fundamentos apresentados dizem respeito (i) à inexistência do título executado e (ii) ao excesso de execução. 6. Não é o caso de reconhecer, neste momento, a procedência dos argumentos expandidos pelo embargante. O momento processual permite verificar, apenas, a verossimilhança do alegado. E sendo assim, os argumentos expostos pelo embargante são verossímeis, principalmente no tocante ao oferecimento do bem à penhora. 6. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação também está presente, uma vez que fora lavrado termo de penhora da apólice de seguro de titularidade da embargante. A continuidade do feito executivo resultaria na transferência, ao patrimônio do embargado, da apólice penhorada, o que acarretaria transtornos para a sua restituição em caso de eventual procedência dos presentes embargos. 8. De outra banda, a execução encontra-se garantida, conforme se pode verificar pelos autos principais. 9. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, bem como determino a suspensão do processo executivo a que se refere (21471/2011). 10. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. 11. Traslade-se cópia desta nos autos de Ação de Execução nº 21471/2011. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

99. **REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0019867-38.2012.8.16.0001-APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDOS LTDA (APROVASAT) e outro x ITAU UNIBANCO S/A-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. AHYRTON LOURENÇO NETO, JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

100. **PRESTACAO DE CONTAS-0021081-64.2012.8.16.0001-PRIMA ESPAÇO DO MARCENEIRO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN-.

101. **REINT. POSSE C/ LIMINAR-0021676-63.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVONE APARECIDA LUCIANO DE BRAGA-** "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao

feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-
 102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022223-06.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SHAMPOO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-
 103. USUCAPIAO-0022373-84.2012.8.16.0001-JAIR PAULO MORAES e outro x CECILIA ESPINDOLA CALIARI e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA-
 104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024610-91.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x MICHEL JOAQUIM- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-
 105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025200-68.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x GUILHERME MENEZES BORGES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-
 106. REV. CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025657-03.2012.8.16.0001-JOSE ERASMO GENETIVEL x BANCO ITAUCAR S/A- 1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo retido de fls. 80/96. 2. Ao agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta. 3. Após, voltem conclusos para possível juízo de retratação (art. 523, § 2º, do CPC). 4. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 5. Aguarde-se o pedido de informações oriundo de instância superior. -Advs. PATRICIA CHEMIM e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-
 107. DECLARATÓRIA INEX. IND. DAN. MORAIS-0027077-43.2012.8.16.0001-BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS x CASAS BAHIAS S/A e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-
 108. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0027159-74.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAMUTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL HACHEM-
 109. COBRANCA (SUMARIA)-0027381-42.2012.8.16.0001-API SPE 46 - PLANEJAMENTO E DES. EMP. IMOBILIÁRIOS e outro x FAAD COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-
 110. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0027674-12.2012.8.16.0001-DIETCLIN - CLINICA DE NUTRIÇÃO E SAUDE LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e ROGERIO VERAS-
 111. BUSCA E APREENSAO-0027958-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO RICARDO GONCALVES PAESSENS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-
 112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028868-47.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CENTURION & CENTIRUON LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-
 113. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0028990-60.2012.8.16.0001-CLOVIS NOGUEIRA FRANCO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS NOTARIOS E REGISTRADORES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-
 114. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0030187-50.2012.8.16.0001-MAURO LOURENÇO KNACK x BANCO FIAT S/A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-
 115. REVISAO DE CONTRATO-0030317-40.2012.8.16.0001-RDC SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário

da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. SELMA PACIORNIK-
 116. REVISAO DE CONTRATO-0030328-69.2012.8.16.0001-ALCEBIADES LACERDA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-
 117. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0030555-59.2012.8.16.0001-PETERSON BUENO PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-
 118. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0030576-35.2012.8.16.0001-ROBERTO DE JESUS PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-
 119. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0030644-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL HACHEM-
 120. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0030669-95.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x EDUARDO SCHIF AND ESPINOLA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL HACHEM-
 121. MONITORIA-0030986-93.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SABRINA FERNANDA KLEIN- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. DANIEL PESSOA MADER-
 122. NOTIFICACAO JUDICIAL-0031635-58.2012.8.16.0001-RENAULT DO BRASIL S/A x FABIANO MELO CASTILHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-
 123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031863-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MODELO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-
 124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032137-94.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ILZA LIMA DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-
 125. REVISIONAL DE CLAUS. CONTRATUAIS C/C CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA-0033100-05.2012.8.16.0001-EVERALDO MIGUEL x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pugnou para que lhe fosse deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos, ou qualquer outro documento hábil a comprovar sua alegada condição de miserabilidade. Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", conclui-se que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa. Assim sendo, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" No caso em concreto, observa-se uma incongruência nas declarações prestadas pela parte autora, uma vez que disse ser miserável, porém assumiu livre e espontaneamente o pagamento mensal de parcela de financiamento em valor elevado (R\$1.289,23). Por tais motivos, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a petição inicial apresentando os documentos utilizados para comprovação de renda quando do requerimento do benefício, bem como: A) os três últimos comprovantes de rendimento; B) as três últimas declarações do imposto de renda (ou comprovante de ser isento); C) Certidão do DETRAN e do Registro de Imóveis desta Comarca

comprovando a inexistência de bens, a fim de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Ressalte-se que querendo a parte autora pode desde logo efetuar o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da atal. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033398-94.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEVINO BUENO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0033465-59.2012.8.16.0001-MARGARETH FATIMA DIAS DE FIGUEIREDO x UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE MEDICOS e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e JEAN PATRIK CAUDURO-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033621-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELLINGTON FERREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DANIEL MARQUETTI-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034727-44.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LENICE DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

130. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0036390-28.2012.8.16.0001-BANCO PECUNIA S/A x ERASMO BATISTA RIBEIRO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-0037124-76.2012.8.16.0001-FERREIRA DIAS E CAVALHEIRO LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Intime-se novamente a parte embargante para que, no prazo de 48 horas, regularize a representação processual de Luiz Elpídio Ferreira Dias, que os mandados de fls. 38 e 91 não outorgam poderes ao subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

132. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0037230-38.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO CAGLIARI SANTOS x ELIAS ANTONIO CASTELO DA COSTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DENISE OLIVEIRA PICUSSA e LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS-.

133. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0039005-88.2012.8.16.0001-JUVENAL WILCZEK x BANCO FIAT S/A.- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Juvenal Wilczek em face do Banco Fiat S/A e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.' -Advs. VERONICA DIAS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

134. BUSCA E APREENSAO-0039997-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO CERONATO PARODI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

135. BUSCA E APREENSAO-0040462-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA COSTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

136. BUSCA E APREENSAO-0040745-81.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANELISE MOLON- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de

extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR HORDI BONFIM GAVIAO-.

137. BUSCA E APREENSAO-0040748-36.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIO ALVES PINHEIRO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040953-65.2012.8.16.0001-STELLA D ORO ALIMENTOS LTDA x J.C. CALEGARO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

139. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0040994-32.2012.8.16.0001-DONIZETE DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

140. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0041573-77.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x RENATO RAFAEL COLDIBELI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

141. REVISAO CONTRATUAL-0041896-82.2012.8.16.0001-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

142. BUSCA E APREENSAO-0044468-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICA ARTIGAS DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

143. BUSCA E APREENSAO-0044683-84.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS VINICIUS CALIXTO DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045364-54.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

145. REV. CONTR. C/C ANT. TUTELA E MAN. POSSE-0045384-45.2012.8.16.0001-IRENE ROCHA NAPOLEAO x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. IGOR ROBERTO MATTOS-.

146. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0045906-72.2012.8.16.0001-ROBERTO HIROTEICA NAKAGAKI JUNIOR x J.R. ARGENTI & CORRETORES ASSOCIADOS e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. VALMIR BERNARDO PARISI-.

147. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0047147-81.2012.8.16.0001-BBK INTERNACIONAL EXPORTACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

148. BUSCA E APREENSAO-0051278-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x CARLOS ROGERIO WITZKI- 1. Em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 2. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento. -Adv. BRUNA MALINOWISKI SCHARF-.

149. REV. CONTR. C/C ANT. TUTELA E MAN. POSSE-0051336-05.2012.8.16.0001-ADILSON DE CHAVES ROSA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tido como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção na posse. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá,

a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que 500 requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porque esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frise-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu crédito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, assegurar a manutenção da posse ou afastar medidas legais para a recuperação do bem ou do crédito, cuja abusividade não restou demonstrada. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisão depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de Juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Defiro, por ora, os benefícios da assistência Judiciária. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS- 150. REINTEGRACAO DE POSSE-0051875-68.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x MARLI TEREZINHA ODELLI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

CURITIBA, 11 de janeiro de 2013.
P/ESCRIVA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº08/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0038 001217/2004
ACIR ALVES COELHO JUNIOR 0043 000689/2006
ADILSON MENAS FIDELIS 0026 000132/2001
ADRIANA ALVES 0046 001189/2006
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0006 000057/1994
ADRIANA E PISA GRUDZIEN 0033 001138/2003
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0082 001593/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0084 001660/2009

ADRIANO COELHO PARISI 0004 000254/1993
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0076 000743/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 0152 049846/2012
ALCINDO LIMA NETO 0016 000710/1998
ALESSANDRA SPREA PETRI 0026 000132/2001
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0100 040519/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0118 047932/2011
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0008 000169/1995
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0044 000706/2006
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0019 001397/1998
AMANDO BARBOSA LEMES 0016 000710/1998
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0004 000254/1993
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0090 002223/2009
0122 055703/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0016 000710/1998
ANDRE BATISTA LUIZ 0052 000484/2007
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0002 000060/1991
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0072 001220/2008
ANDREIA CRISTINA KRULY 0073 001233/2008
ANDREIA GANDIN 0058 001562/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0028 000917/2001
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0084 001660/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0003 000141/1991
ANDRE ZACARIAS T. DE ANDR 0001 000726/1989
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0117 046472/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0095 024238/2010
0098 030015/2010
ANGELITA GRAZIELA L DE M 0018 001261/1998
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0081 001586/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0014 000138/1997
0035 000184/2004
ANTONIO CARLOS BONET 0094 016587/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0022 000375/2000
ANTONIO MORIS CURY 0054 001057/2007
ANTONIO ORTES 0049 000351/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0023 000614/2000
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0134 017715/2012
ARNALDO FERREIRA 0039 001050/2005
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0080 001028/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0069 001128/2008
BEATRIZ SANTI 0049 000351/2007
BLAS GOMM FILHO 0059 001770/2007
0067 001065/2008
0093 010049/2010
0096 026432/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0146 040291/2012
BRUNO ZAMPIER 0036 000769/2004
CAMILA FRONZA DE CAMARGO 0132 015979/2012
CAMILA RAMOS MOREIRA 0080 001028/2009
CARLA BIANCA OLINGER ROCH 0073 001233/2008
CARLA LIGÓRIO DA SILVA 0076 000743/2009
CARLA LUIZA MANNRICH 0037 001143/2004
CARLA MARIA KOHLER 0098 030015/2010
0104 062723/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0097 029201/2010
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE 0054 001057/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 0141 030579/2012
0153 050880/2012
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 0035 000184/2004
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0097 029201/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0134 017715/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0072 001220/2008
CARLOS KRUEGER 0035 000184/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0124 060587/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0008 000169/1995
CARLOS ROBERTO STEUCK 0017 000976/1998
CARMEN LAIZE COELHO MONTE 0002 000060/1991
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0034 001429/2003
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0088 002109/2009
CAROLINE DE GASPERI 0079 001016/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0025 001105/2000
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0094 016587/2010
CHARLES PARCHEN 0062 000539/2008
CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSA 0037 001143/2004
CLARISSA SANTOS FARAH 0078 000816/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0006 000057/1994
CLAUDIA HELENA STIVAL 0044 000706/2006
CLAUDINEI BENTO PINTO 0107 003711/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0086 001859/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 0110 016987/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0038 001217/2004
CLEUZA VISSOTO JUNKES 0069 001128/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0095 024238/2010
0104 062723/2010
CRISTIANE LOSSO FERNANDES 0148 041219/2012
CRISTINA DE OLIVEIRA FRAN 0028 000917/2001
CRISTINA FONTOURA VERRI 0010 000986/1996
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0050 000354/2007
DAMIANA TRYBUS 0142 034070/2012
DANIELA SILVA VIEIRA 0047 001191/2006
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0017 000976/1998
DANIEL HACHEM 0009 000799/1996
0011 001249/1996
0114 026208/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0033 001138/2003
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0083 001646/2009
DANTE PARISI 0004 000254/1993
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0089 002205/2009
DAVI DEUTSCHER 0008 000169/1995

DEBORA GROSSO LOPES 0034 001429/2003
 DEBORAH GUIMARAES 0074 001287/2008
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0010 000986/1996
 DEBORA REGINA FERREIRA 0099 039917/2010
 DEIVA LUCIA CANALI 0002 000060/1991
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000057/1994
 DENISE COUTINHO BANDEIRA 0033 001138/2003
 DIANA DE LIMA E SILVA 0135 019437/2012
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0107 003711/2011
 DIEGO LUIS PISA SOARES 0123 060233/2011
 DIEGO MANTOVANI 0116 038067/2011
 EDSON GONCALVES ARAUJO 0045 001010/2006
 EDSON JOSE DA SILVA 0007 000613/1994
 EDSON JOSE DE BARCELLOS 0005 000492/1993
 EDUARDO MASCARELLO 0079 001016/2009
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0026 000132/2001
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0028 000917/2001
 ELCIO KOVALHUK 0016 000710/1998
 0047 001191/2006
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0002 000060/1991
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 0031 000839/2002
 ELLIS ERNANI CECHELERO 0002 000060/1991
 ELOI TAMBOSI 0100 040519/2010
 ERALDO LUIZ KUSTER 0054 001057/2007
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0132 015979/2012
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0056 001397/2007
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0038 001217/2004
 ESTHER KULKAMP EYNG 0054 001057/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0032 000703/2003
 0071 001191/2008
 0078 000816/2009
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0048 001309/2006
 FABIANE DE ANDRADE 0149 047028/2012
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0065 000787/2008
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 0075 000571/2009
 0119 049248/2011
 0149 047028/2012
 FABIANO ROSA 0033 001138/2003
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0136 027640/2012
 FABIO GUSTAVO BIZ 0122 055703/2011
 FABIO JOSE POSSAMA 0068 001095/2008
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0083 001646/2009
 FABRICIO ZILOTTI 0060 000438/2008
 FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0137 028107/2012
 FERNANDA GUIMARAES HERNAN 0002 000060/1991
 FERNANDA TROIAN 0019 001397/1998
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0065 000787/2008
 0075 000571/2009
 0119 049248/2011
 0149 047028/2012
 FERNANDO PAULO MACIEL 0026 000132/2001
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0036 000769/2004
 0140 030401/2012
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0082 001593/2009
 FRANCISCO BRAZ NETO 0028 000917/2001
 GEISA PASTUCH FARHAT 0020 000463/1999
 0024 000933/2000
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0068 001095/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0108 006890/2011
 GILBERTO GAESKI 0151 049385/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0025 001105/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0025 001105/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0048 001309/2006
 GISELE KARINE COSTA 0017 000976/1998
 GISELLE CRISTINE PALLÚ 0095 024238/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0068 001095/2008
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0013 000050/1997
 GUILHERME BELTRAO DE ALEM 0005 000492/1993
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0132 015979/2012
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0069 001128/2008
 GUSTAVO PAES RABELLO 0040 001475/2005
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0034 001429/2003
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0044 000706/2006
 HELCIO KRONBERG 0026 000132/2001
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0056 001397/2007
 HENRIQUE BECKENKAMP CORDE 0080 001028/2009
 HERMINIA CRISTINA MORAIS 0131 013905/2012
 HUMBERTO R. DE QUEIROZ 0011 001249/1996
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0040 001475/2005
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0088 002109/2009
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0103 055764/2010
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0063 000541/2008
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0054 001057/2007
 IRINEU JOSE PETERS 0073 001233/2008
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0079 001016/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0099 039917/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0108 006890/2011
 JANAINA ROVARIS 0016 000710/1998
 JAQUELINE ZAMBON 0025 001105/2000
 JEFERSON GOULART DA SILVA 0104 062723/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0018 001261/1998
 JEFERSON RENATO R ZANETI 0054 001057/2007
 JEFERSON WEBER 0057 001558/2007
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0070 001137/2008
 JOAO BATISTA CAPPUTTI 0092 001194/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0094 016587/2010
 JOAO DE BARROS TORRES 0033 001138/2003
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0082 001593/2009
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 0055 001311/2007

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 001105/2000
 JOAO MARIA DE MOURA 0068 001095/2008
 JOAO PAULO BOMFIM 0015 000570/1998
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0007 000613/1994
 JOAQUIM MIRO 0090 002223/2009
 0122 055703/2011
 JOÃO MARCELO BASSANEZE 0021 001465/1999
 JORGE DURVAL DA SILVA 0020 000463/1999
 0024 000933/2000
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0134 017715/2012
 JOSE ARI MATOS 0090 002223/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0115 026495/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0027 000885/2001
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0003 000141/1991
 0018 001261/1998
 0029 001145/2001
 JOSE ELI SALAMACHA 0066 000977/2008
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0051 000463/2007
 JOSE MARIA OLIVA 0005 000492/1993
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0018 001261/1998
 JOSIANI SILVA ALVES PEREI 0019 001397/1998
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0059 001770/2007
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0016 000710/1998
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0086 001859/2009
 JUAREZ MOWKA 0052 000484/2007
 JULIANA DA SILVA 0003 000141/1991
 0018 001261/1998
 0029 001145/2001
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0021 001465/1999
 JULIANA RIBEIRO 0108 006890/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0150 047460/2012
 JULIANO EDUARDO CASALI 0079 001016/2009
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0105 068519/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0016 000710/1998
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0055 001311/2007
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0081 001586/2009
 LAERTES ZAMPIER 0139 029381/2012
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0054 001057/2007
 LAURO BARROS BOCCACIO 0145 039209/2012
 LAURO CAETANO VALENTIN 0064 000700/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0102 055631/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0026 000132/2001
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0021 001465/1999
 LIEGE CARDOSO DE LIMA 0045 001010/2006
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0117 046472/2011
 LORENA CÂNERA SANDIM 0116 038067/2011
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0037 001143/2004
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0027 000885/2001
 LUCIANE LAWIN 0076 000743/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0041 000038/2006
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0092 001194/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0007 000613/1994
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0003 000141/1991
 LUIS FERNANDO DA ROCHA RO 0126 001274/2012
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0021 001465/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000710/1998
 0047 001191/2006
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0013 000050/1997
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0039 001050/2005
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0045 001010/2006
 LUIZ CELSO DALPRA 0013 000050/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 002205/2009
 0115 026495/2011
 0143 036320/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0036 000769/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000726/1989
 0003 000141/1991
 0018 001261/1998
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0005 000492/1993
 0140 030401/2012
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0068 001095/2008
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0034 001429/2003
 LUIZ ROBERTO RECH 0053 000874/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0071 001191/2008
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0039 001050/2005
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0088 002109/2009
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0053 000874/2007
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 0139 029381/2012
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0022 000375/2000
 MARCELO BUZATO 0013 000050/1997
 MARCELO DE OLIVEIRA 0013 000050/1997
 MARCELO JOSE CISCATO 0026 000132/2001
 MARCELO LOPES SALOMAO 0008 000169/1995
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0012 001404/1996
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0054 001057/2007
 0137 028107/2012
 MARCIA S. BADARO 0027 000885/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0133 016391/2012
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0085 001721/2009
 MARCO AURELIO DE MEDEIROS 0047 001191/2006
 MARCO AURELIO GONÇALVES N 0101 045793/2010
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0113 022248/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELI 0077 000763/2009
 MARCOS D AVILA 0016 000710/1998
 MARCOS LUIZ MASKOW 0097 029201/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0127 001509/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0081 001586/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0128 001568/2012
 MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0031 000839/2002

MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0020 000463/1999
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0083 001646/2009
 MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0106 003017/2011
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0036 000769/2004
 MARIANA MIEKO TAKEMOTO 0107 003711/2011
 MARIANA STRONA WIEBE 0034 001429/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 000038/2006
 MARIO GURA 0096 026432/2010
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0037 001143/2004
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0134 0017715/2012
 MARLUS ROBERTO SABER 0117 046472/2011
 MARTA MARILIA TONIN 0005 000492/1993
 MATHIEU BERTRAND STRUK 0028 000917/2001
 MAURO CURY FILHO 0016 000710/1998
 MAURO FERREIRA FONSECA 0056 001397/2007
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0053 000874/2007
 MAYLIN MAFFINI 0076 000743/2009
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0053 000874/2007
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0147 041046/2012
 MIEKO ITO 0120 050773/2011
 0144 039003/2012
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0038 001217/2004
 MIGUEL LUIZ CONTE 0028 000917/2001
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0062 000539/2008
 0067 001065/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 001309/2006
 MURILO ANDRE SANTOS 0017 000976/1998
 MURILO CELSO FERRI 0061 000532/2008
 NASSER YASSER SALAMEH 0039 001050/2005
 NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0132 015979/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0027 000885/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 0087 002082/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0081 001586/2009
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0010 000986/1996
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0111 017246/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0020 000463/1999
 0024 000933/2000
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0013 000050/1997
 PABLO ADRIANO ANTUNES 0043 000689/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK 0014 000138/1997
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0141 030579/2012
 PATRICIA ROHN 0020 000463/1999
 0024 000933/2000
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0076 000743/2009
 PAULO CÉSAR TORRES 0042 000266/2006
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0131 013905/2012
 PAULO MACHADO JUNIOR 0071 001191/2008
 PAULO MARCELO SEIXAS 0044 000706/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0034 001429/2003
 0144 039003/2012
 PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO 0105 068519/2010
 PRISCILA BRANDT PRESTES 0005 000492/1993
 RAFAELA KIRILOS BECKERT 0025 001105/2000
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0113 022248/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0130 012589/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0051 000463/2007
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0079 001016/2009
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0013 000050/1997
 RAUL MOURA TAVARES 0138 029105/2012
 REGIS TOCACH 0038 001217/2004
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000057/1994
 RENATA AGOSTINI 0076 000743/2009
 RENATA DEQUECH 0092 001194/2010
 RICARDO GIOVANNETTI 0088 002109/2009
 RICARDO RIZZI 0127 001509/2012
 RICARDO RUH 0066 000977/2008
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0086 001859/2009
 ROBERTO ROCHA GOMES FILH 0039 001050/2005
 ROBERTO V. GEWEHR 0015 000570/1998
 ROBSON SAKAI GARCIA 0119 049248/2011
 0124 060587/2011
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0091 002266/2009
 0094 016587/2010
 RODRIGO SHIRAI 0106 003017/2011
 RODRIGO VISSTO JUNKES 0069 001128/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0058 001562/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0076 000743/2009
 ROGÉRIO COSTA 0122 055703/2011
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0037 001143/2004
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0021 001465/1999
 RONNI FRATTI 0031 000839/2002
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0041 000038/2006
 SALIM YARED FILHO 0071 001191/2008
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0022 000375/2000
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0016 000710/1998
 SANDRA MARA FRONZA DE CAM 0132 015979/2012
 SANDRA MARA PEREIRA 0146 040291/2012
 SANDRA MARIA CALBAR 0073 001233/2008
 0092 001194/2010
 SANDRO JUNG GUIDIO 0109 010442/2011
 SANDRO VICENTINI 0005 000492/1993
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0030 000400/2002
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0121 051094/2011
 SEBASTIAO GARCIA NETO 0092 001194/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0028 000917/2001
 SERGIO DA CRUZ 0129 009310/2012
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0046 001189/2006
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0012 001404/1996
 SILVIO BATISTA 0146 040291/2012

SILVIO BRAMBILA 0130 012589/2012
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0021 001465/1999
 SIMONE MARQUES SZESZ 0144 039003/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0074 001287/2008
 0077 000763/2009
 0121 051094/2011
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0066 000977/2008
 TASSIA FERNANDA C.DA SILV 0100 040519/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0075 000571/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0071 001191/2008
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0018 001261/1998
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0146 040291/2012
 VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0073 001233/2008
 VALMIR BERNARDO PORISI 0004 000254/1993
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0016 000710/1998
 VANDERLEI L. K. BONATTO 0083 001646/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0014 000138/1997
 VANIA REGINA GASPARELLO B 0112 021178/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0125 062267/2011
 VITOR HUGO ALVES 0043 000689/2006
 WALDEMAR PONTE DURA 0013 000050/1997
 WALTER BORGES CARNEIRO 0069 001128/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0065 000787/2008
 WENDELL CARLSON MEDEIROS 0047 001191/2006
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0052 000484/2007
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0034 001429/2003
 WILSON DIAS DOS REIS JUNI 0045 001010/2006
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0103 055764/2010
 ZALNIR CAETANO 0129 009310/2012
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0129 009310/2012
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0058 001562/2007

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000048-24.1989.8.16.0001-DORIZON DUTRA x ERNESTO RODRIGUES FILHO e outros- Diante da petição de fls. 326/327 julgo extinta a presente execução, homologando a desistência do exequente com relação ao executado Ernesto Rodrigues Filho, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações e notificações necessárias. Deverá a parte exequente trazer planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias, para então ser analisado o requerimento de fls. 310/311. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS T. DE ANDRADE-.
- ORDINÁRIA-60/1991-COMID MAQUINAS LTDA x FORD NEW HOLLAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Fica a parte requerida intimada para que no prazo de cinco (05) dias retire o ofício de fls.1422. Intime-se - Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILECO NAVARRO VIEIRA, CARMEN LAIZE COELHO MONTEIRO, FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ, ELLIS ERNANI CECHELERO e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/1991-LOURIVAL LIPPMANN x EDGAR PAULO SEEGMOELER- Retirar ofício. Intime-se - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-254/1993-CREDICARD S/A ADM CARTOES DE CREDITO x CHRYSTINE HENEQUIM- Fica a executada novamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, VALMIR BERNARDO PORISI, DANTE PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.
- MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-492/1993-CR ALMEIDA S/A ENGEN E CONSTRUÇOES x BOIADEIRO AUTOPECAS LTDA- Face a resposta do ofício de fls.613, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, SANDRO VICENTINI, MARTA MARILIA TONIN, PRISCILA BRANDT PRESTES, EDSON JOSE DE BARCELLOS, GUILHERME BELTRAO DE ALEMIDA e JOSE MARIA OLIVA-.
- DECLARATORIA-57/1994-CARLOS HENRIQUE COSTA GARDOLINSKI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de ação de declaratória ajuizada por Carlos Henrique Costa Gardolinski em face de Banco Bradesco S/A. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Às fls. 694 foi efetuado depósito pela parte requerida no valor de R\$ 135.801,78(cento e trinta e cinco mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos) a título de pagamento da dívida. 4. A autora requereu autorização para levantamento da quantia atualmente depositada em conta vinculada a este Juízo. 5. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 6. Assim, em tendo sido apresentada procaução atualizada (fls. 705), nos termos da determinação acima, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, ou em nome da parte, se esta optar por fazer o levantamento. 7. Ademais, ante o contido na certidão de fls. 714, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
- INTERDITO PROIBITORIO-613/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC DIST ECAD x AIQUE BAR E LANCHES LTDA E OUTROS-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.616/618. Intime-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS e EDSON JOSE DA SILVA-.
- DESPEJO-169/1995-ESP MARCOS KNOPFOLZ e outro x LAVA RAPIDO E LANCHONETE O BEDUIJO LTDA- Retirar ofício de fls.249. Intime-se - Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI, MARCELO LOPES SALOMAO, DAVI DEUTSCHER e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.
- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-799/1996-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILENA IND COM DE MADEIRAS E

EMBALAGENS LTDA e outros- Retirar cartas de intimação de fls.284/285. Intime-se - Adv. DANIEL HACHEM-.

10. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-986/1996-CIA PULISTA DE SEGUROS x CLAUDIO SILVA ASSUNCAO-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls.264/265. Intime-se. -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e CRISTINA FONTOURA VERRI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1249/1996-AUDIOSHOW SOM & IMAGEM LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte autora novamente intimada para que, no prazo de cinco promova o pagamento da custas remanescentes devidas a esta Serventia cotadas às fls.337, no valor de R \$482,22. Intime-se - Advs. HUMBERTO R. DE QUEIROZ e DANIEL HACHEM-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1404/1996-OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AECIO FLAVIO MAGNANI e outro- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$516,06 (escrivania). -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-50/1997-COND EDIF PIETA x CARLOS ANTONIO RAMOS ZURAVSKI-Diante da discordância de ambas as partes em relação ao cálculo de fls. 876/877, remetam-se os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência as partes sobre o esclarecimento do Sr. Contador de fls.885/888. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, WALDEMAR PONTE DURA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, RAQUEL CRISTINA BALDO, MARCELO BUZATO, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e LUIZ CELSO DALPRA-.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-138/1997-COND CONJ MORADIAS PIQUIRI I x REINALDO MAZZINI MEDEIROS- Retirar ofício de fls.590. Intime-se - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-570/1998-LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA x ALIPEL EMBALAGENS LTDA e outro- Ciência ao autor do ofício de fls.91. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM e ROBERTO V. GEWEHR-.

16. MONITORIA-710/1998-UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x DAVI DOS SANTOS e outro- Ciência à executada acerca da certidão de fls. 277, devendo ainda efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de alvará de levantamento. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANDRE ABREU DE SOUZA, MARCOS D AVILA, MAURO CURY FILHO, ALCINDO LIMA NETO e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1998-NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA x MARCIO JOSE KRAVISKI- Retirar ofícios. Intime-se - Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, GISELE KARINE COSTA e MURILLO ANDRE SANTOS-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1261/1998-CONJ RES CIC VII x JOAO MARIA RIBEIRO e outro- Retirar carta de intimação de fls.443. Intime-se - Advs. ANGELITA GRAZIELA L DE M SATRIANO, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ LUCASKI e JULIANA DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1397/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ARLEI LEMES DA SILVA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 274. Intime-se. -Advs. JOSIANI SILVA ALVES PEREIRA, FERNANDA TROIAN e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-463/1999-ROBERTO MARTINS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Fica o(a) requerente mais uma vez intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$965,38 (escrivania). -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, GEISA PASTUCH FARHAT, JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN-.

21. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1465/1999-VANEX DISTRIBUIDORA LTDA x ADAO FAUSTINO e outro- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito. -Advs. JOÃO MARCELO BASSANEZE, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, RONILDO GONCALVES DA SILVA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-375/2000-MARIA WOLHKE MEYER x EVANDRO LUIS FORTE- 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 468, expedindo-se o respectivo mandado de avaliação, conforme requerimento de fls. 481. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SAMIR BRAZ ABDALLA e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

23. DESPEJO-614/2000-ALUMINIO CONTINENTAL LTDA x VIVIANE GARBUIO e outro- Retirar ofício de fls.181. Intime-se - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

24. MEDIDA CAUTELAR-933/2000 (APENSO AOS AUTOS 463/1999) - ROBERTO MARTINS DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$642,02 (escrivania). -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GEISA PASTUCH FARHAT, PATRICIA ROHN e JORGE DURVAL DA SILVA-.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA-1105/2000-BANCO ITAU S/A x ANDREA MARIA DE PAULA KIRILOS- Avoquei. Expeça-se carta de adjudicação em favor dos cessionários, Marli Zuanazzi Ferreira Vaz e Márcio Ferreira Vaz, conforme previsto no item "10" do acordo de fl. 86. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e RAFAELA KIRILOS BECKERT-.

26. INDENIZACAO-132/2001-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x JOSE CERQUEIRA DA SILVA NETO- Retirar ofício de fls.339. Intime-se - Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ADILSON MENAS FIDELIS e FERNANDO PAULO MACIEL-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-885/2001-BERNADETE MURASKI e outro x ANTONIO FERES DE MEDEIROS e outro- Retirar carta precatória para cumprimento na Comarca de São Paulo - SP. Intime-se - Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-917/2001-EMPESA EMPREENDIMENTO DE CONSTRUÇOES PESADA LTDA x ALVARO AQUINO DA SILVA- Retirar ofício de fls.558. Intime-se - Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FRANCISCO BRAZ NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUK, CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1145/2001-IVO CASAGRANDE x ANTONIO FAVARO NETO e outro- Retirar ofício de fls.224. Intime-se - Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-400/2002-SIGMA PERITOS CONSULTORES S/C LTDA x ELIAS ABDALLA NETO e outros- Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAYRO MARK MARTINS CAETANO-.

31. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-839/2002-VIVIANE REINHART e outros- 1. Ciente da cota ministerial de fl. 86. 2. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da cessão por escritura pública, tendo em vista o interesse da herdeira Ana Cristina Reinhart, na forma do artigo 1.793 do Código Civil, ou para que, apresente renúncia expressa nos autos, conforme o artigo 1.806 do Código Civil. 3. Oficie-se à Caixa Economica Federal e ao Banco do Brasil, conforme requerido à fl. 86. Retirar ofícios de fls.88/89. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO, RONNI FRATTI e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-.

32. MONITORIA-703/2003-BANCO ITAU S/A x APTUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros- Retirar ofício de fls.210. Intime-se - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1138/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DONA FRANCISCA VIEIRA x ESPOLIO DE ARI ALVES BANDEIRA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 505. Primeiramente, expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado. 2. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de adjudicação. 3. Intimem-se-Advs. ADRIANA e PISA GRUDZIEN, FABIANO ROSA, DENISE COUTINHO BANDEIRA, JOAO DE BARROS TORRES e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1429/2003-SANDRO ELOI DE SOUZA e outros x START ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- 1. Avoquei. 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 08ª Circunscrição de Curitiba, determinando-se a baixa da penhora efetuada junto à matrícula 94.990, tendo em vista o acordo realizado nos autos nº. 31/2004, conforme requerimento de fl. 2.048. 3. Após, voltem conclusos para sentença. Fica a parte interessada intimada para recolher as custas relativas a expedição do ofício. Retirar ofício de fls.2056. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DEBORA GROSSO LOPES, PAULO SERGIO WINCKLER, LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, WILMAR ALVINO DA SILVA, MARIANA STRONA WIEBE, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

35. USUCAPIAO-184/2004-MARIA DO ROCIO MULLER- Retirar mandado de registro para seu devido cumprimento. Intime-se - Advs. CARLOS KRUEGER, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-769/2004-JOSE CARLOS PAULIN x ERIVALDO SANTOS LIMA e outro- Retirar ofício de fls.237. Intime-se - Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA LIMA DE CARVALHO e BRUNO ZAMPIER-.

37. ORDINÁRIA-1143/2004-MARIA LEOCADIA DE OLIVEIRA HEY e outros x GEAP FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias de prosseguimento ao feito. Intimem-se.-Advs. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH e CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1217/2004-BANCO DO BRASIL S/ A x PLASVAC IND E COM ARTIGOS PLASTICOS LTDA- Fica o autor intimado do teor da certidão lavrada às fls.144, para que proceda a complementação de custas de Oficial de Justiça através de guia própria - CEF, Ag.3984, conta 8450-4 - : "CERTIFICO E DOU FÉ que procedi o correto recolhimento das custas de Oficial de Justiça conforme guia própria a seguir juntada, muito embora o autor tenha feito o pagamento de forma errada às fls.143, na conta da serventia. CERTIFICO MAIS que se faz necessária a complementação das custas de Oficial de Justiça no valor de R\$99,00, tendo em vista a nova tabela de custas em vigor desde agosto passado. O referido é verdade e dou fé.". -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, REGIS TOCACH, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

39. DESPEJO-1050/2005-VILMA IRENE GLASER LUPION x ARLI RESTAURANTE INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS- 1. Compulsando os autos verifico que a parte exequente pretendeu às fls. 166/167 a intimação dos novos sócios da empresa executada, o que foi deferido às fls. 169. 2. Considerando a dificuldade da parte

autora em localizar o executado Alexej Von Rogoschin por meio do despacho de fls. 322, foi determinada a intimação da parte executada, por meio, de carta rogatória, no único endereço localizado. 3. Observe-se, no entanto, que o executado, muito embora tenha sido incluído na lide, posteriormente a formação do contraditório, não foi citado para o cumprimento voluntário da sentença. 4. Assim, retifico o item "1" do despacho de fls. 322, para o fim de determinar: "Defiro o requerimento de fls. 316/317, com o que determino a expedição de carta rogatória à Alemanha, no endereço indicado às fls. 317, para a citação de Alexej Vo Rogoschin acerca da presente execução, nos termos do mandado de fls. 283, observando-se, porém, o valor atualizado da execução (fls. 308)." 5. Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fls. 295, eis que apócrifa. 6. Intimem-se - Advs. ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e NASSER YASSER SALAMEH-.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1475/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS x HOMERO PEDROSO- Retirar ofício de fls.142. Intime-se - Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-38/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEANDRO LOURENCO DSOA SANTOS- Retirar ofício de fls.99. Intime-se - Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-266/2006-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO GONCALVES DIAS- Face a resposta do ofício, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

43. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-689/2006-LAFINE COSMÉTICOS LTDA e outro x SUELI PRANA FERREIRA- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lançada às fls. 59. -Advs. ACIR ALVES COELHO JUNIOR, PABLO ADRIANO ANTUNES e VITOR HUGO ALVES-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-706/2006-CASSYANA FÁTIMA DE LIMA x PROCLIN SAÚDE PROCLIN PROTEÇÃO CLÍNICA LTDA- Retirar ofício de fls.528. Intime-se - Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL e HEITOR WOLFF JUNIOR-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1010/2006-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x DOUGLAS OTAVIANO CARDOSO- Retirar ofício de fls.157. Intime-se - Advs. EDSON GONCALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR e LIEGE CARDOSO DE LIMA-.

46. DESPEJO-1189/2006-MASSA FALIDA DO CONSORCIO NASSER S/C LTDA x CITEMA CENTRO CIENTIFICO E TECNOLOGICO- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada do ofício expedido à Receita Federal. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e ADRIANA ALVES-.

47. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA-1191/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FUED MIGUEL ESPIR e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 159. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHUK, MARCO AURELIO DE MEDEIROS e WENDELL CARLSON MEDEIROS-.

48. COBRANÇA DE AUTOS-1309/2006-CIRIS ARAUJO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls.235. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-351/2007-COND RES PORTAL DO IGUAÇU x PINTURAS TRIÂNGULO S/C LTDA- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão de fls.120. Intime-se - Advs. BEATRIZ SANTI e ANTONIO ORTES-.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-354/2007-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x CARTOPACK FABRICAÇÃO E ARTEFATOS DE PAPELAO LTDA- Retirar ofício de fls.92. Intime-se - Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-463/2007-SANDRA REGINA MOSS FUMAGALLI x COMERCIO DE COMPENSADOS BOQUEIRAO LTDA- Face a resposta do ofício de fls.63, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

52. ORDINÁRIA-0003012-57.2007.8.16.0001-YARA SOLANGE MACHADO CARNEIRO x ESPOLIO DE MARIA DE FREITAS LADEIRAS e outros- Fica o requerido devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R\$37,60, referente a expedição de 4 (quatro) ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANDRE BATISTA LUIZ e JUAREZ MOWKA-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-874/2007-CIRLENE GRESSCZUK x FABIO PORTO SILVEIRA e outro- Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Cirlene Gressczuk em face de Fabio porto Silveira e outro. O feito encontra-se na fase de instrução. O despacho saneador (fls. 367/368) deferiu a produção de prova documental, pericial e oral. O produção de prova pericial foi concluída. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14 :30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e serão ouvidas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado pelas partes no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 407 do CPC. As partes deverão informar, igualmente, se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação ou não. Intimem-se. Diligências necessárias. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de cada carta de intimação, bem como proceda a retirada das mesmas.

-ADVS. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

54. INDENIZACAO-0007049-30.2007.8.16.0001-EWVERSON FUCHS HUGEM DE SOUZA x ANTONIO CURY e outro- I Relatório Ewverson Fuchs Hugem de Souza ajuizado ação de indenização em face de Antonio Cury e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Hospital Evangélico de Curitiba, todos devidamente qualificados na inicial. Relatou o autor que apresentava gânglios no pescoço e virilha, sem outros sintomas, e que foi consultar o primeiro requerido o qual o encaminhou para realização de biópsia junto ao hospital requerido. afirmou que ocorreu um erro de procedimento que lesionou terminações nervosas do braço esquerdo do autor. Alegou que, em decorrência do erro durante a biópsia, estaria com atrofia muscular, ficando impossibilitado de realizar a maioria das tarefas do cotidiano, tendo dificuldade de trabalhar. Sustentou que teria sofrido danos estéticos e que precisou fazer fisioterapia e musculação. Asseverou que, após a biópsia, foi realizado exame de sangue, o qual diagnosticou Toxoplasmose, sendo que o resultado da biópsia foi negativo para malignidade. afirmou que a biópsia era desnecessária. Discorreu sobre danos emergentes e responsabilidade dos requeridos. Pugnou pela procedência do pedido e condenação dos requeridos ao pagamento de indenização danos morais. Juntou documentos (fls. 20-46). O requerido Antonio Cury apresentou defesa na forma de contestação (fls. 57-66). afirmou que o tratamento foi o correto, não havendo negligência alguma. Alegou que atendeu o autor por encaminhamento de um profissional clínico geral, vez que é cancerologista. Disse que a biópsia é necessária para diagnosticar neoplasias, que muitas vezes se apresentam como caroços no pescoço e virilha sem outros sintomas. Sustentou que mesmo tendo o diagnóstico de toxoplasmose não poderia ser descartada a possibilidade de que o autor apresentasse neoplasia maligna concomitante, por isso a necessidade da biópsia. afirmou que a cirurgia não teve intercorrências, sendo que o autor saiu da sala sem queixas específicas. Sustentou que o autor não retornou posteriormente ao consultório depois de ter sido encaminhado ao fisioterapeuta, e que não houve demonstração de perda ou força muscular importante no exame físico. Rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A requerida, Sociedade Evangélica, apresentou defesa na forma de contestação (fl. 90-110). afirmou que o quadro apresentado pelo autor ensejava cuidados sendo necessária a biópsia realizada. Sustentou que o autor recebeu alta hospitalar em bom estado geral, não havendo nenhuma queixa por parte do autor, sendo que este não retornou ao hospital para relatar os danos alegados. Disse que o autor sequer demonstrou o nexo causal entre a biópsia e os danos alegados. Rebateu as teses e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou as contestações, refutando os argumentos dos réus e ratificando os pedidos iniciais (fls. 117-124 e 127-135). Foi realizada perícia (fls.223-228). Após entrega do laudo, o autor sustentou a suspeição do perito nomeado (fl. 195), a qual foi indeferida (fl. 295/296) não havendo prova de sua parcialidade. Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 331), na qual foi ouvida uma testemunha. As partes apresentaram alegações finais (fls. 340-344; 345-351; 352- 355). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Ewverson Fuchs Hugem de Souza em face de Antonio Cury e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Alega o autor que o requerido Antonio Cury teria sido negligente ao solicitar um exame desnecessário e que após um erro no procedimento feito no Hospital Evangélico sofreu atrofia muscular. Inicialmente, cumpre salientar alguns pontos acerca da responsabilidade civil do médico. Com efeito, a responsabilidade do médico deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva conforme artigo 186 do Código Civil, in verbis: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Da exegese do dispositivo legal supramencionado, pode-se concluir que são pressupostos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, e que a ausência de quaisquer destes elementos, afasta o dever de indenizar. A respeito do tema, ensina Sergio Cavaliere Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40): "há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. [...] Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil". Logo, a responsabilidade pessoal do médico é subjetiva, conforme dispõe o artigo 14, § 4º, do CDC, "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO. NEXO CAUSAL VERIFICADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Tratando-se de alegado erro médico na realização de ato cirúrgico, a relação entre paciente e profissional da medicina atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, cuja responsabilidade é subjetiva nos termos no § 4º, art. 14 daquele diploma. Assim, a responsabilidade médica depende da comprovação, pelo autor, conforme repartição do ônus probatório (art. 333, I), do ato ilícito, da culpa, do dano e do nexo de causalidade. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038110995, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 02/03/2011) Portanto, enquanto a responsabilidade do hospital como prestador de serviços é objetiva, a responsabilidade do médico, como já frisado, é subjetiva. Do laudo pericial Conforme o laudo pericial (fls. 223-228), o médico requerido teria atuado corretamente quando encaminhou o autor para realizar o procedimento de biópsia, ante o estado de saúde do requerente quando foi consultado; eis que havia a possibilidade de "câncer linfoma", sendo, pois, a biópsia imperativa e emergente. afirmou que o paciente apresentava bom estado

geral, não havendo limitações nos movimentos, com força muscular preservada com musculatura eutrófica, com ausência de formigamentos ou aumento de sensibilidade e de sensação de choque elétrico no trajeto distal do nervo mediano e ulnar (antebraço, punho e mão). Também não foi encontrado no exame físico do autor, sinais de sequelas ou limitação funcional. Portanto, ficou comprovado pelo laudo pericial que foi realizado o procedimento adequado para o quadro do autor e que não foi causado nenhum tipo de dano ao requerente, seja pelo médico, seja pelo hospital. A respeito do laudo pericial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO. [...] 3. Isso porque, da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se do laudo pericial e dos depoimentos testemunhais para concluir pela não ocorrência de falhas nos procedimentos médicos e, por corolário, pela ausência de culpa e de obrigação de indenizar do nosocômio. 4. Ademais, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1329331/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011) Não estando demonstrado o nexo causal entre o alegado dano e a conduta dos réus e também não havendo culpa por parte dos requeridos, não há dever de indenizar. Finalmente, vale ressaltar que o autor realizou uma denúncia junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (fls. 69/70), na qual, após esclarecimentos do requerido (fls. 80/81), concluiu-se que não houve nenhuma infração ao código de ética médica, o que importou no arquivamento da denúncia. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 para cada um dos patronos dos requeridos; considerando o tempo de duração da demanda (05 anos), a complexidade da causa, a necessidade de produção de prova pericial e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG, ANTONIO MORIS CURY, ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, JEFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1311/2007-BANCO BRADESCO S/A x COCO EXPRESS DO BRASIL LTDA. e outros- Retirar ofícios de fls.120/122. Intime-se - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e KARINA ESPINDOLA DE ABREU.-

56. DESPEJO-1397/2007-ESP FRANZ CHRIST x HÉLIO SILVA- Diante da resposta do ofício da Receita Federal de fls. 258, ficam as partes devidamente intimadas à apresentarem alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO FERREIRA FONSECA, ESTEFANO ULANDOWSKI e HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI.-

57. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1558/2007-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x OSVALDO MIGUEL FERREIRA e outro- Ciência ao autor do ofício de fls.148. Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER.-

58. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1562/2007-MARCIA MARIA MACHADO x ANTONIO ROXO NETO e outro- Compulsando os autos, verifico que tão somente a parte autora impugnou o laudo apresentado, sem, contudo, fundamentar tal impugnação, tendo apenas genericamente se manifestado contrariamente a ele. Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 202, no que se refere à expedição de ofício ao CRM-PR a fim de que seja possível a realização do procedimento de Histerografia e Laparoscopia. Neste sentido, homologo o laudo apresentado, findando-se, assim, a produção da prova pericial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2013, às 14:30 horas, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se as partes para informar se as testemunhas compareceram ao ato independentemente de intimação. Caso contrário, deverão antecipar as custas da intimação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam a retirada das cartas de intimação. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e ANDREIA GANDIN.-

59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1770/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GUILHERME BARBOSA BATISTA- Há solicitação nos autos, às fls. 194, feito pelo sr. Perito, Claus Guenter Rottschaef, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 193) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento, tendo em vista que os referidos depósitos judiciais destinam-se ao pagamento de honorário pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito Judicial, a ser expedido em nome de Claus Guenter Rottschaef, para o levantamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao depósito de fls. 193. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 195/220, no prazo comum de 10 (dez) dias, a começar pelo requerente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO e JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2008-NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO x JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA ITUARTE- Retirar ofícios de fls.175/176. Intime-se - Adv. FABRICIO ZILOTTI.-

61. MONITORIA-532/2008-BANCO BRADESCO S/A x PRIME LOGISTICA LTDA e outro- Retirar ofícios. Intime-se - Adv. MURILO CELSO FERRI.-

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012281-86.2008.8.16.0001-(apenso aos autos 1065/2008)-LUCIANA SORAIA BUONO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- I Relatório Luciana Soraia Buono ajuizou medida cautelar inominada em face de Banco Santander Meridional S.A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou a autora, fls. 02-36, que possui conta junto ao Banco réu desde o ano de 2007 exclusivamente para o recebimento de salário. Arguiu que adquiriu três empréstimos para serem descontados diretamente do salário depositado. Alegou que o banco tem efetuado o desconto de todo o valor depositado, tornando impossível a manutenção da sua sobrevivência e de sua família. Pleiteou que se determine a limitação dos descontos a no máximo 20% sobre os valores mensais que são depositados na conta da autora. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 37/71. Concedida parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de determinar a limitação dos descontos em 30% dos proventos da autora, fls. 75/77. Citada às fls. 80/81, a parte ré apresentou contestação às fls. 82/97. Alegou que a decisão interlocutória foi extra petita. Sustentou que estão ausentes os requisitos da medida cautelar, tendo em vista que a autora confessou que realizou empréstimos e que se tornou inadimplente. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 98/111. Em audiência preliminar, a proposta de conciliação restou infrutífera, fl. 55. O réu interpôs embargos de declaração às fls. 112/114, aos quais foi dado provimento às fls. 115/116. Foi apresentada réplica, fls. 146/152, ratificando a inicial. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 166. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Luciana Soraia Buono em face de Banco Santander Meridional S.A. Não havendo nulidades a serem sanadas, passo ao exame de mérito. O réu alegou que inexistente pedido de tutela antecipada nos autos e que a decisão interlocutória de 75/76 julgou fora do pedido. Não procede a alegação da parte requerida, haja vista o que determina do artigo 798 do CPC: "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação". Assim, não há que se falar em inadequação da medida liminar deferida nos autos. Por meio da presente demanda, busca a autora que seja declarada a inadmissibilidade da apropriação, pelo Banco, de verba de natureza alimentar (salários depositados em sua conta-corrente), para a amortização de dívidas junto ao réu contraídas (oriundas de abertura de crédito em conta). Da retenção de verba salarial depositada em conta Assevera o Banco pela plena aplicabilidade da avença firmada entre as partes, em que alegadamente se pactuou o de quaisquer valores depositados em conta com dívidas contraídas junto à instituição bancária. Pois bem. Imperioso esclarecer inicialmente que o caso dos autos não versa propriamente sobre retenção de salários, mas sim de amortização de débito do correntista para com o Banco, eis que no dia do vencimento dos mútuos, por haver saldo em conta corrente, a parte ré desconta os débitos existentes, os quais foram previamente contratados pela autora. Logo, se o réu realiza tais descontos valendo-se das autorizações contratualmente previstas, não há que se falar em confisco de verba salarial e nem na ilegalidade dos descontos efetuados. Dito isso, tem-se que muito embora entenda que o princípio contratual pacta sunt servanda não está de todo sepultado no ordenamento jurídico pátrio, é de outra banda de se considerar a natureza alimentar do crédito salarial da autora, que não pode ser privada da própria subsistência em virtude da contratação outrora levada a cabo. Não se pode apenar a inadimplência com a condenação à miserabilidade. Insta salientar que, dentre as mais gabaritadas prescrições constitucionais, está consignado o princípio da dignidade da pessoa humana, grafado logo no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, que regulou garantia fundamental consignada no artigo 5º inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, prescreve em seu artigo 4º, incisos I e III, que: Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (grifei) Assim, é preciso equacionar e harmonizar os interesses em litígio, pelo princípio da razoabilidade. Logo, devem ser levados em consideração os interesses da instituição financeira, que concedeu o crédito à parte autora e esperava revê-lo remunerado na forma contratada. Portanto, cabível ser autorizado o débito em conta-corrente, porém limitado a 30% (trinta por cento) dos créditos que porventura sejam depositados na conta da parte autora a título de remuneração, até a extinção da obrigação. Nesse sentido, são os seguintes julgados: 'ORDINÁRIA - PRELIMINAR - JUÍZO EXAURIENTE - DECISÃO - CUMPRIMENTO IMEDIATO - POSSIBILIDADE - INICIAL - INÉPCIA - INOCORRÊNCIA - CONTRATO - MÚTUO BANCÁRIO - PROVENTOS - VALOR EQUIPARAÇÃO - ADIMPLEMENTO - INVIABILIDADE - CULPA - CONCORRENTE - CLIENTE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIMITAÇÃO - NECESSIDADE - APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Depois de um juízo exauriente dos fatos e das provas carreadas aos autos, e do proferimento da r. sentença, que julga procedente o pedido inicial, tem-se que é perfeitamente possível que o Magistrado determine o cumprimento imediato de sua decisão, aplicando, como no presente caso, o disposto no artigo 520, do Código de Processo Civil. Presentes os fundamentos de fato e jurídicos do pedido formulado, além dos outros requisitos elencados pelos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial. Em questão de culpa contratual, ambas as partes infringiram. O mutuário, porque mesmo cliente de que não conseguiria adimplir

os empréstimos, se obrigou perante o banco. O banco, por outro lado, tem culpa porque colocou à disposição de sua clientela um instrumento de processamento de dados que aceita de forma ilimitada a liberação de recursos ao mutuário. Aplicando-se o princípio da razoabilidade, é crível que 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do mutuário fiquem consignados para pagamento do débito contraído até a extinção da obrigação. (Número do processo: 1.0625.06.057002-9/002(1), Relator: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA, Data da Publicação: 18/08/2007) APELAÇÃO CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO - NULIDADE PARCIAL - INADIMPLETAMENTO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO - 30% - MEDIDA CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §4º, DO CPC. - Este Tribunal, com esteio na jurisprudência majoritária, tem entendido que deve ser limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, o desconto que poderá ser efetuado pelo credor na folha de pagamento do devedor, como forma de quitação da obrigação assumida através do contrato firmado entre as partes. Assim, busca-se evitar que o credor, para satisfazer sua pretensão, acabe mesmo por inviabilizar a sobrevivência da outra parte, o que é inadmissível perante nosso ordenamento civil-constitucional, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana. - Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, a verba honorária deve ser fixada nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários advocatícios devem ser fixados eqüitativamente, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Número do processo: 1.0145.06.309825-8/001, Relator: LUCAS PEREIRA, Data da Publicação: 28/03/2008) No caso em apreço, verifica-se que as partes celebraram vários contratos de empréstimo bancário, a serem pagos através de débito na conta-corrente da autora. Nesse contexto, apesar do caráter alimentar dos proventos percebidos pela autora, os quais de maneira geral, são destinados ao sustento do indivíduo e de sua família, tem-se que a autora não pode se insurgir contra o desconto das parcelas em sua conta pessoal, uma vez que sabia de antemão que esta seria a forma de pagamento do mútuo contratado. Portanto, considerando a limitação dos descontos a 30% do valor recebido a título de salário, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da autora e extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de limitar os descontos a 30% do valor recebido a título de salário. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais); tendo em conta o tempo da lide, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e CHARLES PARCHEN- 63. INDENIZAÇÃO-541/2008-LOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-. 64. RESOLUCAO DE CONTRATO-700/2008-GELSON JOAO TESSER x COHAVIPRO- Retirar ofício de fls.125. Intime-se - Adv. LAURO CAETANO VALENTIN-. 65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-787/2008-ANTONIO HOBAL x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Oficie-se à Seguradora Lider, para que seja remetida cópia integral do procedimento administrativo referente ao acidente sofrido pelo autor. 2. Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Vistas ao Ministério Público. Retirar ofício de fls.146 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-977/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO SCHAIA- Retirar ofício. Intime-se - Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA-. 67. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0012280-04.2008.8.16.0001-LUCIANA SORAIA BUONO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - Relatório Luciana Soraia Buono ajuizou ação de revisional de contrato em face de Banco Santander S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Honorários advocatícios e despesas de cobrança; Juros remuneratórios Juros moratórios; Capitalização; Multa; Tarifa de contratação; Tarifa de manutenção; Demais tarifas; Danos morais. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/96). A autora juntou novos documentos às fls. 106/141 e fls. 147/167. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 173/206), arguindo como prejudicial de mérito a decadência do direito da autora. No mérito, rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 207/220). Sobreveio a réplica (fls. 223/239), ratificando os termos da inicial. O feito foi saneado às fls. 246/250 com o afastamento da preliminar, o indeferimento da inversão do ônus da prova e o deferimento da prova pericial contábil. A ré interpôs agravo retido às fls. 268. A autora apresentou embargos de declaração de fls. 295/297, o qual foi rejeitado às fls. 298/299. Foi juntado laudo pericial contábil às fls. 329/359. As partes manifestaram-se. Encerrada a instrução, fls. 444, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contratos de empréstimos, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam

da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de demais tarifas. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desincentivo para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO

(TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Multa A multa moratória está dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 52, § 1º, da Lei 8.078/90, no patamar de 2% sobre o valor das prestações devidas (contrato de fls. 70/74), inexistindo razão para reparo neste tópico. Taxa de contratação É abusiva a cobrança da taxa de contratação, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressiva do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de contratação contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Taxa de Manutenção A taxa de manutenção não devida pela parte autora, haja vista que não representa uma prestação de serviços ao cliente, não podendo o consumidor arcar com os custos da manutenção do contrato. Demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que cabe ao comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Comissão de Permanência Pelos documentos acostados, não ficou comprovada a cobrança da comissão de permanência, motivo pelo qual não há que se falar em afastamento da sua incidência. Da Mora Contratual No tocante à mora contratual, adoto a orientação do STJ, no sentido de afastamento da mora contratual apenas quando constada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização, consoante precedente do REsp nº 1.061.530. No caso em tela, diante da ausência de verificação de ilegalidades/abusividades em encargos exigidos no período da normalidade, configurada está a mora. Dos honorários advocatícios Em análise à prova documental produzida nos autos não ficou devidamente comprovada cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, motivo pelo qual afasta a arguição da parte autora de cobrança indevida de tais valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de contratação e de manutenção. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso a autora esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Danos morais Pleiteou a requerente a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Não restou caracterizada a ocorrência de ato ilícito, muito menos indenizável, visto que nas relações contratuais somente em casos excepcionais é cabível a indenização por danos morais. Por outro lado, a autora confessou o inadimplemento do contrato, não havendo que se falar em indenização por danos morais pela cobrança que considera abusiva. Portanto, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de contratação e de manutenção), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de tarifa de contratação e tarifa de manutenção, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no

art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA e BLAS GOMM FILHO-
68. MONITORIA-0012271-42.2008.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MASHIAHTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação de monitoria, registrados sob o nº 1095/2008, em que é autor J Malucelli Administradora de Bens Ltda e réus Mashiahtur Agência de Turismo Ltda e outros devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor em relação à ré Mashiahtur Agência de Turismo Ltda, tendo em vista a petição de fls. 371-374 e a ausência de citação de todos os requeridos (fls. 369), na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR e JOAO MARIA DE MOURA-
69. MONITORIA-1128/2008-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x GISSELE ANDRESSA FAGUNDES- Retirar cartas de citação de fls.104/105. Intime-se - Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-
70. MONITORIA-1137/2008-ROMA IMOVEIS S/C LTDA x MATILDE DANIELA LUZ- Retirar ofícios de fls.88/89. Intime-se - Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-
71. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1191/2008-SALIM YARED FILHO x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar ofícios de fls.139/140. Intime-se - Advs. SALIM YARED FILHO, PAULO MACHADO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1220/2008-GILMAR MONTEIRO x BRASESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifeste-se o requerido no prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão de fls.41/verso. Intime-se - Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-
73. REVISALON DE CONTRATO SUMÁRIA-0012299-10.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS REINAND CIDRAL x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- I - Relatório Luiz Carlos Reinand Cidral ajuizou ação revisional em face de Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor ser beneficiário do Plano de Assistência à Saúde criado pela Fundação Copel desde a sua criação há aproximadamente 40 anos, pagando o valor de R\$ 226,75 mensais. Relatou que é aposentado, mas continua juntamente com seus dependentes, usufruindo do Plano. Salientou que no mês de junho de 2008 as carteiras de identificação perderam sua validade, tendo os descontos mensais referentes ao plano continuado ocorrendo em folha do autor. Salientou que negociou a dívida junto à ré e, estando com as mensalidades em dia, esta não teria motivos para se negar a entregar as novas carteiras ao autor. Pleiteou: - a declaração de inexistência de dívida ou alternativamente que esta estaria negociada; - a entrega das novas carteiras de identificação do plano; - esclarecimentos sobre os critérios utilizados para a fixação dos valores do prêmio; - reconhecimento da impossibilidade de desconto do prêmio sobre o 13º salário; - devolução dos valores pagos a maior; - condenação em danos morais; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 19-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da formação do contraditório, fls. 108. Citada, a parte requerida apresentou defesa na forma de contestação fls. 174-192. afirmou que a cobrança das despesas está correta, uma vez o autor deve contribuir com parcela das despesas. Rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 194-1096. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses da defesa e ratificando os termos da inicial, fls.1099-1108. A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil, fls. 1115. Às fls. 1116-1120, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a produção de prova pericial. Foi juntado laudo pericial, fls. 1194-1216, sobre o qual as partes se manifestaram, fls. 1224-1225 e fls. 1226-1229. Considerações complementares foram encartadas pelo profissional nomeado, fls. 1277-1242. O feito foi saneado, fls. 1259-1260, determinando-se o encerramento da fase instrutória e a apresentação de memoriais, juntados às fls. 1263-1271 e fls. 1272-1273. Registrados, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de plano de saúde c/c com pedido de obrigação de fazer e danos morais, na qual o autor sustenta, em síntese, manter contrato de plano de saúde com a ré há muitos anos e que por uma dívida, já negociada, a requerida não teria entregado as novas carteirinhas de identificação do plano. Por esta razão, pretende ser indenizado por danos morais, bem como solicita esclarecimentos acerca dos critérios de reajuste do valor cobrado. O feito já foi saneado, não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, à análise do mérito. Primeiramente, oportuno tecer alguns comentários acerca dos contratos. É vastamente sabido, que vige no Direito Brasileiro, a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Assim sendo, o Estado, na figura do Poder Judiciário, só deve intervir nas relações entre os particulares em casos excepcionais. Sobre o tema válido é o escólio de Maria Helena Diniz: "O principal efeito do contrato consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo jurídico entre as partes contratantes. (...) O contrato tem, portanto, força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal. Daí decorre que... o juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, como se estivesse diante de uma prescrição legal, salvo naquelas hipóteses em que lhe permite modificá-lo, como se sucede na imprevisão ou sobrevindo força maior ou caso fortuito. Portanto, sob o prisma da obrigatoriedade do contrato, seus efeitos são absolutos, de tal sorte que só em

certas circunstâncias poderão ser alterados em sua força vinculativa, como no caso da imprevisão, pela cláusula rebus sic standibus, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito". (DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3º vol. 18ª, p. 105-106). No caso em tela, restou incontroverso que as partes contrataram um plano de saúde co-participativo, no qual o autor é beneficiário e a ré fornecedora. Ademais, verifica-se que tal instrumento foi celebrado livremente entre as partes, estipulando-se obrigações mútuas, que no momento da sua assinatura pareceram satisfatórias aos contratantes. A controvérsia se limita à possibilidade da retenção pela ré das carteiras de identificação do plano de saúde, havendo uma dívida renegociada, e, ainda, acerca de quais seriam os critérios dos reajustes aplicados pela demandada. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor observa-se, ainda, que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 469 do STJ que assim disciplina que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Da retenção das carteirinhas A parte autora alegou que ficou surpresa quando as carteiras de identificação venceram e a ré lhe negou a entrega das novas, pelo motivo de que haveria débitos pendentes. Compulsando o contrato constata-se, fls. 58-74, pelas cláusulas 4.5.6: "Serão excluídos automaticamente do Plano, os beneficiários que deixarem de contribuir com as suas mensalidades por 60 (sessenta) dias, consecutivos, ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, estando o seu retorno condicionado à quitação total do débito e às novas carências estabelecidas, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Diretor da Fundação Copel desde que o beneficiário seja notificado. 4.5.7 A exclusão também será realizada quando da existência de débitos junto a Folha de Pagamento ou junto à instituições bancárias, oriundos de utilização dos benefícios do Plano, e sem que este saldo devedor tenha sido objeto de renegociação junto a Fundação Copel, no sentido da efetiva liquidação da dívida". Ora, pelos documentos de fls. 230-237, observa-se que houve uma renegociação da dívida e que a requerida desconta do pagamento do autor o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, bem como que o autor está em dia com o pagamento das mensalidades do plano. Logo, o autor e seus familiares não podem ser privados de receber suas carteirinhas. Da existência da dívida Quanto aos débitos, o autor sustentou que estes seriam inexistentes, porque já teria negociado com a ré. A requerida, por sua vez, alegou que a dívida decorre da utilização de serviços médicos/hospitalares, exames laboratoriais e atendimentos odontológicos por parte do autor e de seus dependentes. Nesse ponto, pela vasta documentação carreada aos autos pela Fundação Copel, restou demonstrado que a dívida efetivamente existe, eis que o desconto mensal está sendo suficiente para amortizar o valor devido. Saliente-se que há previsão no contrato de co-participação nas despesas, o que se observa, mais precisamente da cláusula 6 e seus subitens, os quais transcrevo parte para melhor elucidação: "6.1- Consultas médica (...) Admitir-se-á a adoção de TABELA REGIONAL DE VALORES DE EXAMES E PROCEDIMENTOS, visando o atendimento de beneficiários fora do estado do Paraná, com a co-participação do beneficiário em 30% (trinta por cento)". A porcentagem de 30% é a mesma utilizada no que diz respeito a exames de apoio e diagnóstico, procedimentos terapêuticos básicos, procedimentos terapêuticos especiais, despesas hospitalares, tratamento fisioterápico, fonoaudiológico, entre outros. Por esta razão, não há como se acatar as alegações do autor de que não existe dívida, uma vez que na exordial confessou que possui sérios problemas de saúde (fls. 04), bem como suas dependentes (esposa e filha), e por esta razão, utiliza o plano de saúde frequentemente, devendo arcar, além da mensalidade, com 30 % das despesas. Logo, não há que se falar em declaração de inexistência de dívida. Por outro lado, saliente-se que a dívida existe mas foi negociada em 2005, de modo que, como já foi dito, não é possível vedar a utilização do plano, desde que o pagamento das mensalidades continue em dia. Valor do Prêmio Restou claro pela documentação carreada que o autor paga atualmente o valor de R\$ 226,75 como mensalidade do plano de saúde administrado pela ré. Disse que o valor do prêmio é feito com base em cálculos atuariais, e que a seguradora recebe pagamento periódico justamente por arcar com fator risco, não podendo, em razão da idade, ser onerado demasiadamente. Ocorre que, pelo contrato firmado entre as partes, denota-se que a faixa etária foi prevista como base para avaliação atuarial e anual, em conformidade com a cláusula 10, subitem 10.2. Assim, não são devidos novos esclarecimentos, pois o pacto é claro a respeito da forma como é definido o montante a ser pago. Desconto do prêmio sobre o 13º Salário O autor requereu a devolução em dobro do valor descontado de sua verba salarial referente ao 13º salário, por não haver previsão estatutária para tal desconto. Assiste razão ao autor em parte, neste tópico. Efetivamente, não há nenhuma previsão de cobrança sobre o 13º salário no contrato, não tendo a parte ré se insurgindo contra esse requerimento. Saliente-se, por fim, que mesmo que a ré, de fato, tenha cobrado valores além do devido, pois efetuou desconto no 13º salário do autor, este faz jus à restituição de tais quantias, mas não em dobro. Ora, não restou demonstrado que a requerida tenha agido de tal modo por má-fé. A jurisprudência remansosa é de que a devolução em dobro depende da prova efetiva da má-fé do cobrador e de que, inexistindo comprovação do contrário, a boa-fé é presumida. Resta, portanto, claro que o autor faz jus à devolução dos valores cobrados a mais, contudo, em sua forma simples, ou seja, não em dobro. Por outro lado, vislumbra-se que o autor e o réu seriam ao mesmo tempo credores e devedores uns dos outros de dívidas vencidas. Previa o Código Civil de 1916, então vigente, que: "Art. 1.009. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 1.010. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". Tais previsões permanecem vigentes no Código Civil de 2002, nos artigos 368 e 369. Desse modo, observados os requisitos legais, ou seja, existência de dívida recíproca, líquida, vencida e de coisa fungível (dinheiro),

deve ser declarada a compensação das obrigações até onde se equivalerem. Dano moral O autor pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que teria sofrido em razão ter sido cobrado por uma dívida inexistente e por sido impedido de utilizar as coberturas a que faz jus. Efetivamente, restou confirmado nos autos a retenção das carteiras de identificação do autor e de seus beneficiários. No entanto, estas já foram entregues conforme determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela neste tópico. Ademais, não restou caracterizado dano moral indenizável, uma vez que os fatos apresentados neste caso concreto seriam aborrecimentos/inconvenientes, mas não a ponto de lesionar os direitos de personalidade do requerente. Neste sentido: "PLANO DE SAÚDE. UNIMED. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. O fato de o autor ter aborrecimentos com a negativa de cobertura da ré, não chega a caracterizar dano moral e alvo de reparação. A compreensão do dano moral se apresenta consubstanciada numa dolorosa sensação experimentada pela pessoa, não estando presente num mero dissabor ou transtorno. (...)" (STJ Resp. 1.167.525-RS (2009/0223926-7) Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 22/03/2011). Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação, para o fim de tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, bem como para que seja devolvido ao autor o valor descontado do seu 13º salário, devidamente corrigido desde o efetivo desconto; sendo devida a compensação entre o valor devido e a quantia a ser devolvida. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a dívida entre as partes foi renegociada e, tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré se abstenha de reter as carteiras de identificação do autor e de seus dependentes, desde que as mensalidades estejam em dia, bem como para determinar que seja devolvido o valor descontado do 13º salário, nos termos da fundamentação. Quanto à sucumbência, considerando que esta foi recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada patrono; tendo em vista o longo tempo de duração da demanda (04 anos), o grande volume de documentos, o trabalho efetivamente realizado e a complexidade da causa. Aplica-se o disposto no art. 21 do CPC e no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDREIA CRISTINA KRULY, CARLA BIANCA OLINGER ROCHA, IRINEU JOSE PETERS, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO e SANDRA MARIA CALBAR.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1287/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CESAR LUIZ VIEIRA JUSCHAKS JUNIOR-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES.-

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-571/2009-ALAN RODMANN CARNEIRO LEAO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Primeiramente, oficie-se com urgência ao IML, informando acerca da homologação de acordo de fls. 89, juntando cópia da decisão se necessário. 2. Após, voltem conclusos. Retirar ofício de fls.97. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0015799-50.2009.8.16.0001-EDUARDO SOARES x BANCO OMNI S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$268,84 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$21,32 (FUNREJUS) e R\$20,16 (ao Contador). Intimem-se -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RENATA AGOSTINI, CARLA LIGÓRIO DA SILVA e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016555-59.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x BERNADETE TIBES DE SOUZA FERNANDES- Vistos e examinados os presentes autos de execução, registrados sob o nº 763/2009, em que é autor BANCO SANTANDER S/A e réu BERNADETE TIBES DE SOUZA FERNANDES, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo-se em vista que ocorreu a satisfação do débito exequendo conforme noticiado às fls.85, pela parte exequente, como consequência, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2009-BANCO ITAU S/A x OFF LIGTH AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e outros- Retirar ofício de fls.117. Intime-se - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CLARISSA SANTOS FARAH.-

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1016/2009-GRENDENE S/A x CALÇADOS BRILHO E COR LTDA e outros- Retirar Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Colombo - PR. Intime-se - Advs. JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN, CAROLINE DE GASPERI, EDUARDO MASCARELLO e IVO BRUGNOLO MACEDO.-

80. RESCISÃO CONTRATUAL-1028/2009-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x DELCIO BORBA- Ciente do agravo de instrumento de interposto. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Advs. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, CAMILA RAMOS MOREIRA e HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO.-

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-1586/2009-RICARDO ARAUJO GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI e outros-Ciência ao interessado do(s) AR(s) negativo(s) de fls.359/360. Intime-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e NEWTON DORNELES SARATT.-

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1593/2009-FAST WHITE HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS LTDA x SESSEGOLO E SESSEGOLO LTDA- Retirar ofício de fls.131. Intime-se - Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

83. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1646/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCOS ANTONIO SIMAS e outro- Retirar carta de citação de fls.141. Intime-se - Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO, VANDERLEI L. K. BONATTO, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

84. DECLARATORIA-1660/2009-DENIVALDO PEREIRA x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- Retirar carta de citação de fls.68. Intime-se - Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

85. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1721/2009-ADEMIR RAMOS x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica o autor devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, retire os presentes autos e encaminhe a Comarca de São Jose dos Pinhais-Pr. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

86. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1859/2009-JOSUE DA COSTA FERREIRA x AUTOVIA COM DE VEICULOS LTDA- Retirar ofício de fls.155. Intime-se - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIÁK, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

87. PERDAS E DANOS-2082/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLAUCIO RIBEIRO DE CASTRO- Retirar ofícios de fls.95/100. Intime-se - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

88. RESCISÃO CONTRATUAL-2109/2009-CONSTRUTORA ITAU LTDA x PERITUS ECONOMIA E SISTEMAS LTDA- Retirar ofício de fls.660. Intime-se - Adv. RICARDO GIOVANNETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAÚJO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-2205/2009-SIONARA CELENE THIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Retirar ofício de fls.203. Intime-se - Adv. DAVI CHEDLOSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0016556-44.2009.8.16.0001-EVA MARIA PAULINO NAZARIO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- I - Relatório Eva Maria Paulino Nazario, qualificada na inicial, fls. 02, ajuizou Ação de adimplemento contratual em face da Brasil Telecom S/A e Brasil Telecom Participações, também qualificada às fls. 02. Alegou, em síntese, fls. 02-49, que firmou contrato de linha telefônica que dava direito a ações para serem negociadas via contrato acessório de participação financeira. afirmou que o acordo não foi cumprido, pois a ré efetuou a contabilização das ações da autora em momento posterior ao recebimento do numerário correspondente, o que resultou na subscrição de ações em número inferior ao que tinha direito. Disse que, por tal razão, pretende o recebimento da diferença das ações que foram e deveriam ter sido inscritas, além do pagamento de indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não inscritas, tudo corrigido monetariamente. Pleiteou a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 50-73. Citadas, fls. 85-86, a requerida compareceu à audiência de conciliação, a qual restou inexistente, fls. 87 e apresentou defesa, a qual veio em forma de contestação, fls.88-130, arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão da autora. No mérito, sustentou que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Disse que as ações só eram distribuídas após a realização de obras pelo Consórcio das empresas de telefonia com a sua integração ao patrimônio da Telepar, e após somente dois meses as ações foram disponibilizadas, com amparo nas portarias dos Ministérios competentes. Aduziu que o cálculo do valor das emissões não poderia prejudicar antigos acionistas, afastando a hipótese de cálculo das ações pelo valor integralizado à época do contrato, também porque isso causaria uma diminuição do patrimônio social da empresa. afirmou que o critério utilizado assegurava que o preço de emissão das novas ações fosse inferior ao seu valor patrimonial e que para o cálculo deveria ter sido utilizado o balanço patrimonial atualizado da empresa, caso contrário causaria emissão de ações em número superior. Requeveu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 131-268. Sobreveio réplica, fls. 270-286. O feito foi saneado, fls. 294-300, oportunidade em que se analisou a aplicação do CDC, bem como as preliminares. Nesta mesma oportunidade, foi indeferido a conversão do rito. Determinou-se o julgamento antecipado da lide. A ré interpôs agravo retido, fls. 305-328, tendo a parte autora apresentado suas contrarrazões, fls. 332-337. A decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, fls. 338. Contados e registrados vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. Versam os autos sobre de Ação de Adimplemento Contratual, proposta por Eva Maria Paulino Nazario, em face de Brasil Telecom S/A, em que a autora pleiteia, em suma, o recebimento da diferença das ações que deveria ter recebido pelo capital que subscreveu, sendo que somente parte das ações foi emitida e mesmo assim isto se deu após a assinatura do contrato; tendo direito ao recebimento das diferenças pela emissão tardia, além dos bônus que teria recebido pela posse das ações. Não existem preliminares ou questões pendentes a serem analisadas, visto que já foram enfrentadas quando do despacho saneador. Mérito Tratando-se de contrato de participação financeira para obtenção de serviços de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Pelos documentos de fls. 53-55, restou comprovada a existência do contrato mencionado pela autora, o que lhe gerou direito à subscrição e integralização de ações. Porém, isto se deu em número inferior ao que a autora teria direito a receber, sendo legítimo seu pedido

de obter a diferença. A discussão gira em torno do cálculo para a determinação da quantidade exata de ações que a autora teria direito. Defende a requerente que o cálculo deveria partir do valor que foi pago à época em que fora firmado o contrato de participação financeira. Por sua vez, a ré afirma que deveria ter sido calculado sobre o valor do capital social da empresa para não gerar um número a maior de ações do que seria correto. Em momento algum a ré nega que a emissão das ações somente se efetivou em momento posterior a integralização do capital, o que de fato lhe gera um enriquecimento sem causa; sendo que o entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está pacificado no sentido de que o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização do capital, ou seja, a empresa ré deveria ter emitido as ações logo que recebeu o capital não em momento posterior. Nesse sentido: "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp. n.º 470.443-RS, Segunda Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.08.2003). "Contrato de Participação Financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (...)3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 322). Diante da conduta da ré, não resta dúvida de que a mesma deve efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, eis que a subscrição de ações em data posterior a do aporte financeiro, em período de inflação elevada, reduziu a quantidade de ações a que a acionista fazia jus. Houve, assim, adimplemento incompleto da obrigação contratual assumida, lesando a acionista e causando desequilíbrio contratual a autorizar a intervenção judicial a fim de reequilibrar a relação, acarretando a ré o dever de indenizar a autora pela diferença das ações que não foram inscritas à época, acrescidos os bônus, dividendos e juros sobre o capital. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir de cada época em que deveria ter sido concedido o referido rendimento ao investidor, se tivessem sido emitidas as ações correspondentes, pelo índice do INPC. Portanto, é manifesto o direito da autora a ter a complementação das ações que subscreveu, devendo ser observado o exato momento da integralização do capital para a realização do cálculo do número de ações que deverá ser complementado em relação às que já foram integralizadas, acrescido os bônus, dividendos, juros e correção monetária. Caso os documentos trazidos aos autos pela ré não sejam suficientes para a elaboração dos cálculos, esta deverá apresentar os que forem necessários na fase executória, com fulcro no artigo 475-B. Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento das ações que deixou de subscrever à autora, acrescidos dos bônus e dividendos, juros e correção monetária legais; sendo que o valor exato deverá ser obtido em sede de liquidação de sentença por cálculo. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação; ante o trabalho efetuado pelo patrono da autora, o pouco tempo de duração da lide e a simplicidade da causa, conforme art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

91. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016554-74.2009.8.16.0001-SIRLEI TEREZINHA DEDA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 87/88), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 87/88 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

92. INDENIZACAO-0001194-65.2010.8.16.0001-ADEMIR DE LIMA DOMINGUES x PRINCESA DO NORTE S/A- 1.Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de ação de indenização proposta por Ademir de Lima Domingues em face de Princesa do Norte S/A e Nobre Seguradora do Brasil S/A. 3. Preliminarmente, revogo o dispositivo de fls. 296, eis que elaborado por equívoco. 4. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos, motivo pelo qual passo a sanear o feito, o qual tramita pelo rito ordinário. 5. A primeira requerida, Princesa do Norte S/A, alegou em sua contestação, às fls. 111-127, a preliminar de denunciação à lide de Nobre Seguradora do Brasil S/A, o que já foi analisado na decisão de fls. 316, tendo sido esta incluída no polo passivo da presente demanda e inclusive apresentado contestação e documentos às fls. 333-401. 6. A segunda requerida, Nobre Seguradora do Brasil S/A, na contestação de fls. 333-363 alegou a preliminar de inépcia da inicial fundamentando que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão, formulando pedidos genéricos. 7. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que

constituem o fundo do petição, o que não é o caso dos autos. 8. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, além de pedidos específicos, inclusive com os valores que pretende ter o autor indenizados, não sendo dessa forma inepta. 9. Aduziu ainda a preliminar de infundado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, a qual resta afastada, uma vez que, conforme decisão de fls. 99-100, verifica-se a verossimilhança das alegações do autor, visto que era passageiro da requerida Princesa do Norte S/A e ainda a possibilidade dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos danos sofridos em decorrência do acidente, que o impossibilitam de continuar a vida normalmente, considerando ainda a urgência de tratamento indicado, não podendo o requerido aguardar o desfecho da presente demanda. 10. Alegou, por fim, a preliminar de denunciação à lide de IRB Brasil Resseguros S/A, em razão de que seria responsável por parte da cobertura de seguro, uma vez que há contrato de resseguro. Ocorre que tal preliminar já foi afastada às fls. 412-413. 11. Não havendo outras preliminares ou questões processuais a serem analisadas, declaro o feito saneado. 12. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora, não requereu a produção de qualquer prova (fls. 415), a primeira requerida requereu a produção de prova testemunhal e pericial, indicando o rol de testemunhas e quesitos (fls. 299-302) e a segunda requerida a produção de prova oral, consistente na ouvida do depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas, documental e ainda expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, a fim de se verificar eventual valor recebido pelo autor em razão do acidente ocorrido (fls. 417-418). 13. Analisando os autos, tenho por desnecessária a produção de prova pericial para o desfecho da demanda e por tal razão a indefiro. 14. Indefiro ainda o requerimento de expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, considerando que não há qualquer relação da responsabilidade discutida nos presentes autos, com eventual valor recebido à título de DPVAT. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Araopngas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFICÍORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 16. No entanto, defiro a produção de prova oral, para ouvida do depoimento pessoal do autor (fls. 417-418). 17. Deste modo, para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/03/2013, às 14h 30min. 18. Considerando que as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 299- 302 pela primeira requerida, as quais deverão ser ouvidas por carta precatória, devendo estas serem expedidas desde já. 19. Fixo como pontos controvertidos: a) a conduta dos motoristas envolvidos no acidente objeto da demanda; b) eventual responsabilidade de terceiro c) a culpa do requerido d) a responsabilidade do autor em indenizar o autor e) eventuais danos

sofridos pelo autor e sua extensão. 20. Por fim, compulsando atentamente os autos não verifico se houve cumprimento à determinação de fls. 99-100 quanto à pensão alimentícia fixada, motivo pelo qual deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos estão sendo realizados na conta indicada às fls. 15. 21. Intimem-se. Diligências necessárias. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais no valor de R\$9,40 (cada) referente a expedição da carta de citação e cartas precatórias, devendo ainda proceder a retirada das mesmas. -Advs. SANDRA MARIA CALBAR, SEBASTIAO GARCIA NETO, JOAO BATISTA CAPPUTTI, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010049-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x GISLENE BONIN- Retirar ofício de fls.58. Intime-se - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

94. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0016587-30.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA MARQUES PINTO x MBM SEGURADORA S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R\$9,40, referente a expedição de alvará de levantamento. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

95. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024238-16.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LURDES CAZARIM- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0026432-86.2010.8.16.0001-JAMILE SHARGAWI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral c/c Liminar de Cancelamento de Protesto proposta por Jamile Shargawi, em face da Banco Santander Brasil S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, como não foram arguidas preliminares, dou o feito por saneado. 4. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito. 5. Intime-se o banco réu, para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o número dos cheques disponibilizados quando da abertura da conta corrente nº070.606.725-86 em nome da parte autora, bem como documento que indique valor, motivo e data de devolução de cada cheque, informando ainda quais não foram utilizados, sob as penas do disposto nos incisos do artigo 359 do Código de Processo Civil. 6. Neste mesmo prazo, manifeste-se acerca do documento de fls.149. 7. Ademais, proceda a Serventia o desentranhamento do mandado juntado no Agravo de Instrumento em apenso, junto-o nos presentes autos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO GURA e BLAS GOMM FILHO-.

97. DESPEJO-0029201-67.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA SEGURANÇA LTDA e outro x MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA e outro-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e MARCOS LUIZ MASKOW-.

98. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030015-79.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO FABRIS BRANCO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno dos ofícios de fls. 72/76. Intime-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

99. SUMÁRIA-0039917-56.2010.8.16.0001-IVANI GONÇALVES DOS SANTOS CORREA GOMES x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERA LTDA e outro- I Relatório Ivani Gonçalves dos Santos Corrêa Gomes ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Indústria de Madeiras Lamissera LTDA, ambos devidamente qualificados na inicial; objetivando. Alegou a parte autora que comprou um terreno da requerida, situado na Comarca de Guaratuba, pelo valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Relatou que fez uma reforma geral no imóvel com a demolição da casa dos fundos. Disse que o pagamento seria da seguinte forma: R\$ 40.000,00 em dinheiro, R\$ 35.000,00, pela entrega do veículo Doble ELX ano e modelo 2003 e o valor restante (R\$ 20.000,00) seria pago em dinheiro até o dia 10/05/2005. Arguiu que, por fato exclusivo do requerido, o bem não foi transferido, ocasião em que informou ao Sr. Francisco Bertoncello Jr que efetuará o restante do pagamento tão somente com a transferência do Imóvel. Alegou que foi surpreendida acerca da existência de débitos pendentes de IPTU para a regularização desde o ano de 2001. Asseverou que as partes acordaram em descontar o valor das dívidas fiscais do valor residual do contrato. Declarou que a multa contratual estabelecida em 3% é ilegal. Pleiteou a condenação do réu na obrigação de realizar a transferência do imóvel em favor da autora, bem como requereu a consignação em pagamento da última parcela do contrato abatendo os valores pagos a título de IPTU. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação do réu ao cumprimento do contrato com efetiva outorga da escritura. Juntou documentos (fls. 16/153). Realizada a audiência de conciliação de fls. 167, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação às fls. 168/177, arguindo em preliminar a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, mencionou que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel em que ficou acordado como forma de pagamento R\$ 95.000,00, dos quais R\$ 75.000,00 foram quitados restando R\$ 20.000,00. Sustentou que os valores quitados em relação ao IPTU foram pagos por sua conta e risco. Realizou pedido contraposto de condenação da autora ao pagamento de R\$ 83.033,53, atualizados até 01/03/2011. Rebateu as tese da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 178/180. Sobreveio a réplica às fls. 184/188, ratificando os termos da inicial. Foi saneado o feito, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir (fls. 189/191). Pela parte ré foi interposto agravo retido, fls. 203/209, o qual foi recebido às fls.

210 e contrarrazoado às fls. 212/213. Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 215/219). As partes apresentaram alegações finais (fls. 222/227 e 228/234). Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 112). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ivani Gonçalves dos Santos Correa Gomes em face de Indústria de Madeiras Lamissera LTDA na qual intenta a condenação do requerido a cumprir integralmente o contrato. Vigê no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Assim sendo, o Estado na figura do Poder Judiciário só deve intervir nas relações entre os particulares em casos excepcionais. Sobre o tema válido é o escólio de Maria Helena Diniz: "O principal efeito do contrato consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo jurídico entre as partes contratantes. (...) O contrato tem, portanto, força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal. Daí decorre que... o juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, como se estivesse diante de uma prescrição legal, salvo naquelas hipóteses em que lhe permite modificá-lo, como se sucede na imprevisão ou sobrevindo força maior ou caso fortuito. Portanto, sob o prisma da obrigatoriedade do contrato, seus efeitos são absolutos, de tal sorte que só em certas circunstâncias poderão ser alterados em sua força vinculativa, como no caso da imprevisão, pela cláusula rebus sic stantibus, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito". (DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3ª vol. 18ª, p. 105-106). Analisando a prova nos autos (fls. 32-34), o "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda" teve um preço certo ajustado em R\$ 95.000,00 a ser pago na seguinte forma: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie, como sinal de negócio; R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela entrega do automóvel Fiat Doblo, placas ACL -1166; R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro. No caso em tela, é fato incontroverso a quitação de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Assim, a prestação jurisdicional versa exclusivamente acerca da quitação da parcela de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e da necessidade de transferência do bem para a autora. Logo, pela simples leitura da inicial verifica-se que não há quitação da última parcela em razão de não ter sido feita a transferência do bem, e que a autora pleiteia o desconto dos valores pagos em razão de tributos anteriores. Segundo estabelece o item "V" do contrato, fls. 27, "o comprimente vendedor, no ato da assinatura deste instrumento, e por força da cláusula constitutiva procede, em favor do compromissário comprador, a transferência imediata e irrestrita da posse, direitos e ações exercidos sobre o imóvel negociado, repassando-os, de imediato ao compromissário comprador que, de ora em diante, assume a responsabilidade pelas despesas de uso (condomínio, luz e água) e do IPTU". Assim, considerando que os documentos de fls. 67/148 comprovam a quitação de dívidas tributárias anteriores à contratação, os valores devem ser quitados pelo anterior proprietário do bem. Dessa forma, determino o desconto dos valores quitados em razão de dívidas anteriores à contratação, devendo a autora promover o depósito dos valores remanescentes. Deve, ainda, a parte requerida, promover as diligências necessárias para a transferência do imóvel em favor do autor, inclusive com o eventual parcelamento da dívida perante a União para a posterior alteração do registro da SPU. Neste sentido: APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO FISCAL. 1- No que toca à alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", esta pode ser objeto de exame por meio da exceção de pré-executividade, eis que concerne às condições da ação. 2- No caso dos autos nota-se que os débitos exequêndos são pertinentes à taxa de ocupação, referente aos anos de 1996 a 2002. 3- A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno de marinha na SPU (Secretaria do Patrimônio da União), responsável pelo seu registro (art. 7º da Lei 9636/98), momento no qual se define quem é o responsável pelo pagamento da taxa. 4- A transferência do imóvel, por sua vez, depende de prévia autorização da Administração Pública, para, só então, poder o Cartório de Registro de Imóveis averbá-la, permitindo que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. 5- Só a partir daí o comprador ostentará a condição de ocupante de direito do terreno de marinha, responsabilizando-se pelo pagamento da respectiva taxa. Antes de ultimadas tais providências administrativas, o encargo permanece sob responsabilidade do antigo titular do domínio útil (alienante). 6- Há formalidade essencial à eficácia do negócio jurídico translativo perante a Fazenda Pública, a qual, reconhecidamente, não foi obedecida no caso concreto. 7- Conclui-se que a excipiente permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, estando legitimada para ocupar o pólo passivo da execução fiscal. 8- Apelação da União provida. (Processo :AC 2701 SP 2008.03.99.002701-3 Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julg. 25/05/2011) Do pedido contraposto O réu pretende a condenação da autora ao pagamento de R\$ 83.033,53 atualizados até 01/03/2011, em razão do inadimplemento e da multa contratual. Ora, tendo em vista que houve a autora deixou de pagar a última parcela em razão da não transferência do bem e ainda da existência de impostos pendentes, não é cabível a aplicação da multa, conforme estabelece o item "I" de fls. 27. Isso ocorre porque houve inadimplemento por parte do réu, aplicando-se, pois, o princípio da exceção do contrato não cumprido. Assim, a improcedência do pedido contraposto é medida que se impõe. Consignação em pagamento Foi deferida a liminar para determinar que a CEF transferisse para uma conta vinculada a esse juízo, o valor liberado a título de financiamento imobiliário. Sendo procedente o pleito da ação de obrigação de fazer o valor deverá ser levantado em favor da parte ré para pagamento de parte do contrato de compra e venda, devendo a parte autora complementar o valor para cumprimento integral do contrato, abatendo-se do valor devido o montante pago a título de impostos. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o réu cumpra a obrigação com as providências necessárias de transferência do imóvel após o pagamento integral por parte da autora. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido contraposto formulado pela parte ré, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

100. RESCISAO CONTRATUAL-0040519-47.2010.8.16.0001-ALIDA TAMBOSI x JESSE CAVALCANTE- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias, acerca da certidão de fls.232/verso, no que diz respeito a procuração atualizada. Intime-se - Adv. ELOI TAMBOSI, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e TASSIA FERNANDA C.DA SILVA-.

101. DESPEJO-0045793-89.2010.8.16.0001-MARIA BECK x DOUGLAS DO ROCIO SANTOS VIEIRA- 1. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar, conforme solicitado às fls. 89. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

102. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0055631-56.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO - CONDOMINIO S/C LTDA x BELIZE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Expeça-se carta precatória para citação da requerida à Comarca de Fazenda Rio Grande - PR. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 13 :30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$9,40 referente a expedição da carta precatória, bem como proceda a retirada da mesma. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0055764-98.2010.8.16.0001-SILVIA LUBKE x WILSON ROBERTO DE LIMA e outros- 1. Tendo em conta a petição de fl. 103, na qual a parte autora informa ter restado infrutífera a tentativa de composição entre as partes, redesigno audiência de conciliação para o dia 19/06/2013, às 13:45 horas. 2. Considerando que os réus já foram citados e que estes possuem procurador constituído nos autos, intimem-se para que compareçam na audiência de conciliação designada, com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$166,18 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado, bem como forneça 3 (três) contrafés para instruir os referidos mandados. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062723-85.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA DOS SANTOS- Retirar ofício de fls.81. Intime-se - Advs. JEFERSON GOULART DA SILVA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER-.

105. MONITORIA-0068519-57.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA x CARLA DE MATTOS FARIA- Retirar carta de citação de fls.99. Intime-se - Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003017-40.2011.8.16.0001-INFORMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x DIVISTAR ESTRUTURAL COM. E CONSTRUÇÃO LTDA ME- Fica o exequente intimado para que efetue o pagamento das custas relativas ao RENAJUDI, no valor de R\$9,40, bem como para retirar ofício de fls.61. Intime-se - Advs. RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

107. COBRANÇA-0003711-09.2011.8.16.0001-JARBAS JORGE JUNIOR x MOTIVA E ACAO GINASTICA LABORAL LTDA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 117/126 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALIEIRO WERNECK, CLAUDINEI BENTO PINTO e MARIANA MIEKO TAKEMOTO-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ PEDIDO DE TUTELA SUM-0006890-48.2011.8.16.0001 (APENSO AOS AUTOS 738692010) -VANESSA MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Redesigno audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2013, às 14:00 horas. Primeiramente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Após, expeça-se carta de citação nos termos da determinação de fls.107/108.

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Expeça-se nova carta de citação, conforme requerimento de fls. 116. Ciência à parte autora da certidão lançada às fls. 152. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. JULIANA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

109. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR DE SEQUESTRO SUM-0010442-21.2011.8.16.0001-DIEGO ANDRADE MACIEL x JOÃO PAULO FREGA DE CAMARGO LARROCCA- Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o petítório de fls. 138/139, no qual requer a

expedição de ofícios para a localização de endereço com a finalidade de consolidar a citação do réu, uma vez que a certidão de fls. 136 indica expressamente ter havido a citação e intimação do requerido. Intimem-se. -Adv. SANDRO JUNG GUIDIO.-

110. INTERDIÇÃO-0016987-10.2011.8.16.0001-PAULO RODOLFO DE LIMA x NEIVA GARCIA- Cumpra-se o dispositivo da sentença (fls. 53-54), conforme requerido pelo autor à fl. 61. Retirar expedientes de fls.63/65, bem como firmar termo de Curador de fls.66. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.-

111. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017246-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x WELLINGTON LUIS PONTES- Indefiro o requerimento de fls. 108, visto que a intimação do Sr. Oficial de Justiça João Carlos Vesolovski em nada auxiliará para o prosseguimento do processo. As certidões de fls. 86 e 99v são os relatos completos dos Oficiais sobre o que lhes foi informado pelas pessoas contactadas e o que ocorreu em sua diligência, não havendo razão em se intimar um dos Oficiais apenas para que venha em juízo reiterar a certidão já juntada. Assim, deverá a parte autora realizar requerimentos pertinentes ao prosseguimento da demanda no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

112. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0021178-98.2011.8.16.0001-MILTON FRANCISCO DIAS x ATTITUDE COM E MARKETING e outro- Em complemento ao despacho de fls. 61, designo audiência de conciliação para a data de 27/06/2013, 13:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA.-

113. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022248-53.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x OSVALDO DA FONSECA MOTA FILHO- Retirar ofício de fls.206. Intime-se - Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e RAFAEL JUSTUS DE BRITO.-

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026208-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$.1.329.40 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Adv. DANIEL HACHEM.-

115. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECL DE NUL C/C APURAÇÃO DE VALORES C/ TUTELA ANT SUM-0026495-77.2011.8.16.0001-PEDRO FERREIRA PADILHA x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Ciente do agravo retido de fls. 208-215. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

116. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0038067-30.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GADONSKI x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA- Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. DIEGO MANTOVANI e LORENA CÂNERA SANDIM.-

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046472-55.2011.8.16.0001-ROBERTO MAURO GUIMARAES MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos acostados pelo requerido as fls.59/365. Intime-se.-Adv. MARLUS ROBERTO SABER, LILIAN BATISTA DE LIMA e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.-

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0047932-77.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA DE LARA FURMANN GRANATO- Fica a parte autora intimada desde já a retirar os ofícios para o seu devido cumprimento.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

119. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049248-28.2011.8.16.0001-ODAIR JOSÉ DA SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Odaír José da Siqueira em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A na qual o primeiro requerente alegou ter sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou lesões de natureza grave e permanente. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. Realizada a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, esta restou infrutífera (fls. 82). 4. As preliminares arguidas em sede de contestação serão dirimidas quando da prolação de sentença. 5. Em se tratando desse tipo de demanda, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez. Neste sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabela aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar-se o real grau de invalidez do autor e de consequência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelamento contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no §1.º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 754818-7 - Sertãoópolis - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 6. Em razão do acima exposto e levando em consideração que não foi realizada perícia nos autores Dionísio e Ricardo, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões dos autores acima mencionados, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º

da lei 6.194/1974. Retirar ofício de fls.148. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

120. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0050773-45.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ELIANA ALZIRA ZANDAVALLI- Retirar ofícios de fls.104/109. Intime-se - Adv. MIEKO ITO.-

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0051094-80.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KARLA CRISTINA SIMONI- Retirar ofício de fls.57. Intime-se - Adv. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.-

122. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS SUM-0055703-09.2011.8.16.0001-SIRLEI MATHEUS FERREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGÉRIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

123. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0060233-56.2011.8.16.0001-WILLIAN CAMARGO WILLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Retirar carta de citação de fls.96. Intime-se - Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.-

124. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0060587-81.2011.8.16.0001-AGENOR BERNARDO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Agenor Bernardo da Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. na qual o requerente alegou ter sido vítima de acidente automobilístico que lhe causou lesões de natureza permanente, tornando-o inapto para exercer suas atividades habituais e laborais. 2. As partes se encontram devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. Realizada a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, esta restou infrutífera (fls.37). 4. As preliminares arguidas em sede de contestação serão dirimidas quando da prolação de sentença. Não houve impugnação à contestação da parte autora conforme certidão de fls. 83. 5. Em se tratando desse tipo de demanda, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez. Neste sentido, é o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabela aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar-se o real grau de invalidez do autor e de consequência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelamento contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no §1.º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 754818-7 - Sertãoópolis - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 6. Em razão do acima exposto e levando em consideração que não foi realizada perícia no autor Agenor Bernardo da Costa, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões dos autores acima mencionados, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da lei 6.194/1974. Retirar ofício. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

125. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0062267-04.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE ALFEU SILVA- Expeçam-se os ofícios, conforme determinado no item "2" de fls. 42. Outrossim, retire-se de pauta a audiência designada (fls. 50), diante de sua proximidade, com o que determine nova data de audiência para o dia 04/06/2013, às 13:30. Retirar ofícios. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.-

126. MONITÓRIA TÍTULOS DE CRÉDITO-0001274-58.2012.8.16.0001-MANNES LTDA x COMERCIO DE CALÇADOS BOLSAS RIO LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 93, para o fim de determinar o desentranhamento do mandado de citação de fls. 84 para o seu cumprimento no endereço de fls. 93. 2. Concedo, desde logo, as prerrogativas do artigo 172, § 2º do CPC. 3. Intime-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Adv. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO.-

127. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0001509-25.2012.8.16.0001-BIG INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-2. Após, manifeste-se a parte ré em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. Intimem-se. -Adv. RICARDO RIZZI e MARCOS ROBERTO HASSE.-

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0001568-13.2012.8.16.0001-NEIVA JACINTA STULP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para retirar a carta de citação de fls.24. Intime-se - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

129. DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO QUITAÇÃO-0009310-89.2012.8.16.0001-CARMEN LUCIA ROMERO BORGES DE FREITAS e outro x MERCEDES DE SOUZA- Retirar ofício de fls.54. Intime-se - Adv. SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO e ZALNIR CAETANO JUNIOR.-

130. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012589-83.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JOAO ORMAR PEREIRA DE PAULA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

131. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013905-34.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x ROBERVAL BRETERNITZ MECÂNICA ME e outro- Retirar ofício. Intime-se - Adv. PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI.

132. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0015979-61.2012.8.16.0001-NATANAL ALVES DE CAMARGO e outros x ANECLER PAROLIN MULINARI e outros-Face a contestação ofertada as fls.132, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. NATANAEL ALVES DE CAMARGO, CAMILA FRONZA DE CAMARGO, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016391-89.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERZELINA CORDEIRO DA SILVA- Face o retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

134. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0017715-17.2012.8.16.0001-GRACITA DALILA HENK x GILBERTO VALENTE e outro- Tendo em vista a ausência de preliminares, estando as partes devidamente representadas, declaro o feito saneado. Foi requerido pela parte autora a produção de prova oral e pela parte requerida foi requerida a produção de prova pericial, oral e a juntada de novos documentos. Entendo incabível o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que os danos supostamente causados pelo requerido já foram reparados. Defiro o pleito de apresentação de novos documentos à parte ré, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, outrossim, a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2013, às 14 :30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e serão ouvidas as testemunhas, arroladas junto à inicial e à contestação. As partes deverão informar, igualmente, se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação ou não. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)". (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). Intimem-se. Diligências necessárias. Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais no valor de R\$9,40 referente a expedição de cada carta de intimação, bem como procedam a retirada das mesmas. Ciência à parte requerida acerca da certidão de fls. 112. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

135. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0019437-86.2012.8.16.0001 (APENSADOS AOS AUTOS nº729/1999) - Assiste razão à parte autora nas consignações de fls. 39-40. Assim, em complementação à decisão de fls.22-23, saliento que as requerentes deverão receber mensalmente em suas próprias contas bancárias, indicadas às fls. 03 dos presentes autos, na proporção indicada, o numerários que deveriam ter sido recebidos pelo de cujus, como se vivo fosse, de forma parcelada, considerando ainda o contido no documento de fls. 42. Intimem-se. Diligências necessárias - LEDA LONDERO CORREA e outros- -Adv. DIANA DE LIMA E SILVA.

136. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MULTA-0027640-37.2012.8.16.0001-DOLORES AZAMBUJAS DE SOUZA x COND CONJ RES VILA FORMOSA- Retirar carta de citação de fls.33. Intime-se - Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

137. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0028107-16.2012.8.16.0001-ALESSANDRO JOSÉ CORDEIRO x ADEMILSON EDSON DOS SANTOS- 1. Compulsando os autos verifico que a parte ré foi citada em 16/08/2012 (fls. 28-verso), contudo juntou petição em 06/11/2012 afirmando a impossibilidade de seu procurador em comparecer à audiência de conciliação. 2. Considerando que o réu tinha a possibilidade de informar o impedimento em data anterior à data da audiência, indefiro o pedido de redesignação da data. 3. Pelo exposto, e tendo em vista que o réu, devidamente citado para comparecer em audiência e apresentar resposta, manteve-se inerte, decreto a revelia dos mesmos, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 4. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia dos réus. 5. Contados e preparados, voltem os

autos conclusos para prolação de sentença. 6. Intimem-se. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I. PEREIRA.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0029105-81.2012.8.16.0001-REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS x FATOR S/A CORRETORA DE VALORES e outro- Ciência a parte do ofício de fls.138/141. Intimem-se. -Adv. RAUL MOURA TAVARES.

139. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0029381-15.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 39305/2011)-HELENA MARIA AMÉRICO DE OLIVEIRA- Tendo em conta as razões contidas na petição inicial, a documentação apresentada e o parecer do Ministério Público, defiro o pedido, com o que determino seja registrado, arquivado e cumprido o testamento apresentado às fls.15-16, na forma da lei. Feito o registro, intime-se o testamenteiro nomeado, José Laércio Oliveira Santos, para assinar o termo de testamenteiro (art. 1.127, CPC). Uma vez assinado o respectivo termo, extraia-se cópia autêntica, entregando-a ao requerente para os devidos fins. Em seguida, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. MARCELO ANTONIO MARQUETE e LAERTES ZAMPIER.

140. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0030401-41.2012.8.16.0001-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CATWALK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA- Informe a parte autora, no prazo de 10 dias o endereço atualizado da parte ré, para expedição da carta de citação. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0030579-87.2012.8.16.0001-DAYANE PATRÍCIA ARAUJO PAIVA SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Face a contestação ofertada as fls.77/111, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0034070-05.2012.8.16.0001-LEOCÁDIO DIAS GONÇALVES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Leocádio Dias Gonçalves em face de Banco Itaú Unibanco S/A. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/06/2013, às 13h 15min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Saliente-se a parte ré que deverá apresentar, junto com a contestação, o contrato celebrado entre as partes e outros documentos relevantes ao contrato. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação.

-Adv. DAMIANA TRYBUS.

143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036320-11.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EVA BAHIA ROSA CRESPO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

144. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0039003-21.2012.8.16.0001-BANCO HSBK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCELO CARVALHO DA ROCHA- Face a contestação ofertada as fls.96/124, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e PAULO SERGIO WINCKLER.

145. DECLARATÓRIA C/ REV CONTR C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONS PGTO ORD-0039209-35.2012.8.16.0001-ALTAIR GUEDES x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Altair Guedes em face de Banco Itauleasing S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 45.673,82 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e dois) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 761,23 (setecentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 453,48 (quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor

supostamente incontroverso de R\$ 453,48 (quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/06/2013, às 13h 45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

146. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0040291-04.2012.8.16.0001-SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A x TRANS RELOG TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA ME- Face a contestação ofertada as fls.129/145, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, VALDÉCI WENCESLAU BARAO MARQUES e SANDRA MARA PEREIRA-.

147. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0041046-28.2012.8.16.0001-GERALDINO SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 167. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2013, às 13:00 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

148. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO LIMINAR-0041219-52.2012.8.16.0001 (APENSADOS AOS AUTOS nº05867/2012) - CÍCERO DA SILVA FERREIRA x RECEIVER ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - Retirar carta de citação fls.36. Intime-se - Adv. CRISTIANE LOSSO FERNANDES-.

149. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0047028-23.2012.8.16.0001-MAURO MARTINS x MBM SEGURADORA S/A- 1. Oficie-se a FENASEG, requisitando-se informações sobre o pagamento de sinistro referente aos autos, informando o nome, data do pagamento e o valor recebido. Retirar ofício. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

150. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0047460-42.2012.8.16.0001-CRISTIANO GRANDI x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Cristiano Grandi em face de Banco BV Panamericano S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a tutela de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, a exclusão da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros

e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 8. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 9. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 10. Diante do contido às fls. 35, para a audiência de conciliação, designo o dia 19/06/2013, às 13h 30min. 11. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 12. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 13. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 14. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 15. Após, voltem conclusos. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

151. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO SUM-0049385-73.2012.8.16.0001-STONE - COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA x PORTELLA CAMARGO VAREJISTA E MÓVEIS LTDA- Ciência ao autor do ofício de fls.30. Intimem-se. -Adv. GILBERTO GAESKI-

152. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0049846-45.2012.8.16.0001-AFONSO BUENO DE SANTANA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO INVEST RENAULT BRASIL- Retirar carta de citação de fls.26. Intime-se - Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-

153. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0050880-55.2012.8.16.0001-J B REPRESENTAÇÕES E COM. DE PRODUTOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por J B Representações e Comércio de Produtos Ltda. em face de Banco Volkswagen S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 1.077,20 (um mil, setenta e sete reais e vinte centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito; manutenção da posse do veículo; e autorização para depositar em Juízo, mensalmente, o valor integral das parcelas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora demonstra que pretende depositar em juízo a integralidade do valor devido, havendo quitado as 09 (nove) primeiras parcelas. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato do autor poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros, bem como dos prejuízos que poderá sofrer com a retirada do veículo de sua posse. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. A parte autora pretende, entretanto, comprova o pagamento das parcelas somente até maio de 2012, de forma que deverá depositar em juízo neste momento, todas as parcelas já vencidas neste ano ou comprovar imediatamente seu pagamento ao requerido. Ainda por cima, pretende a autora o depósito das parcelas somente após a citação da ré, o que não merece ser acatado, de forma que a liminar só poderá ter efeito a partir do início do depósito em consignação nos autos. Deste modo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, condicionado ao depósito ou comprovação de pagamento das parcelas vencidas desde maio de 2012, bem como ao início dos depósitos em consignação pela parte autora, para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito e determino a manutenção do veículo na posse da autora. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/06/2013, às 13h 30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-

Curitiba, 09 de Janeiro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 009/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0041 036380/2009
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0036 035612/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0034 034671/2008
AFONSO BUENO DE SANTANA 0096 037522/2012
AGOSTINHO CARLOS BERNARDI 0024 029131/2005
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0008 017983/1997
0011 020380/1999
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0065 022737/2011
ALCEU MACHADO FILHO 0094 033083/2012
ALESSANDO DULEBA 0094 033083/2012
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0025 029753/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0003 014416/1994
ALEXANDRE ARSENO 0020 027420/2004
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0090 024688/2012
0099 040675/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 034378/2008
0084 013983/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0038 036095/2009
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI 0008 017983/1997
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0014 024006/2002
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0042 036716/2009
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0075 062522/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0011 020380/1999
ANAMARIA JORGE BATISTA E 0094 033083/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 014953/2011
ANA TERESA PALHARES BASIL 0067 027310/2011
0073 055743/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0072 055668/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0033 034378/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0039 036129/2009
ANDRÉIA GANDIN 0070 044273/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0051 043895/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0032 033795/2008
0035 035428/2009
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE 0024 029131/2005
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0057 006236/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0094 033083/2012
AUREO VINHOTI 0011 020380/1999
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0098 040392/2012
BLAS GOMM FILHO 0047 025510/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 011797/2010
0052 054233/2010
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0080 010156/2012
BRUNO ROMERO P.MONTEIRO 0016 024384/2002
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI 0049 026916/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0016 024384/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER 0085 016669/2012
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0076 063231/2011
CARLOS MAGNO BRAGA 0011 020380/1999
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0001 011026/1991
CAROLINE INABA VICENZI 0098 040392/2012
CESAR AUGUSTO GAVRON 0018 027116/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 022035/2010
CESAR AUGUSTO WESTPHAL WO 0070 044273/2011
CESAR FRANCESCO 0081 011627/2012
CHIRLEI TRISOTTO 0047 025510/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0103 046743/2012
CLAITON FERREIRA BORCATH 0079 009197/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 023346/2001
0077 065197/2011
0082 012133/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0041 036380/2009
CRISTIANE F. RAMOS 0051 043895/2010
DANIELA M.WERKHAUSER 0011 020380/1999
DANIEL ANDRADE DO VALE 0038 036095/2009
DANIELE DE BONA 0029 031325/2007
DANIEL HACHEM 0005 016813/1996
0045 011797/2010
DANIELLE NOTARI 0064 022024/2011
DANIEL PESSOA MADER 0061 017977/2011
0064 022024/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0104 047379/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0093 026851/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 031325/2007
DIOGENES FONSECA 0002 012168/1992
DIOGO MATTE AMARO 0017 026207/2003
DORIVALDO SCHULER 0008 017983/1997
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0005 016813/1996
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0027 030791/2006
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0018 027116/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0096 037522/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0029 031325/2007
EDUARDO S. GONÇALVES DA S 0050 038442/2010
ELIANA TORRES AZAR 0068 040587/2011
ELIANE FERNANDO PINTO DE 0009 018719/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0089 024433/2012
EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0076 063231/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0012 022501/2001
0079 009197/2012
ENIO ROBERTO MURARA 0003 014416/1994
ERIC RODRIGUES MORET 0078 008294/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0056 005989/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 027420/2004
0048 025731/2010
0104 047379/2012

EVELISE MARAN 0095 037398/2012
 FABIANA SILVEIRA 0053 058458/2010
 0062 021367/2011
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0095 037398/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0054 068714/2010
 FABIANO FONTANA 0069 041332/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 036292/2009
 FABIANO ROSOT ANTUNES 0075 062522/2011
 FABIO GUSTAVO BIZ 0073 055743/2011
 FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0096 037522/2012
 FABRICIO VERDOIN DE CARVA 0083 012765/2012
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0081 011627/2012
 FÁBIO AMARAL ROCHA 0025 029753/2006
 FERNANDO TODESCHINI 0086 017529/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0040 036292/2009
 FLAVIO LOPES FERRAZ 0050 038442/2010
 FRANCINALDO F.DE OLIVEIRA 0016 024384/2002
 FRANCISCO ARANDA GABILAN 0016 024384/2002
 FREDERICO E.Z. GLITZ 0086 017529/2012
 GABRIEL SCHULMAN 0086 017529/2012
 GEORGIJ SEREDA 0024 029131/2005
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0016 024384/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0091 025148/2012
 GILBERTO BRUNATO DALABONA 0094 033083/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0049 026916/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0081 011627/2012
 GIULIANO FERREIRA DA COST 0076 063231/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0102 045314/2012
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 0075 062522/2011
 GUILHERME KLOSS NETO 0014 024006/2002
 GUILHERME MUSSI 0034 034671/2008
 GUSTAVO PEREIRA DA SILVA 0070 044273/2011
 GUSTAVO R.GOES NICOLADELI 0057 006236/2011
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0103 046743/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 0096 037522/2012
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0034 034671/2008
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0005 016813/1996
 HERCULES LUIZ 0011 020380/1999
 INGRID KUNTZE 0026 030301/2006
 IVONE STRUCK 0044 037216/2009
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0105 047608/2012
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0016 024384/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0091 025148/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0101 044691/2012
 JAIR MOSCARDINI 0037 035635/2009
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0002 012168/1992
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0039 036129/2009
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0050 038442/2010
 JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0008 017983/1997
 0011 020380/1999
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILH 0050 038442/2010
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0006 017691/1997
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0009 018719/1998
 0009 018719/1998
 JOAO CASILLO 0010 019878/1999
 JOAO ELIAS DE OLIVEIRA 0002 012168/1992
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0092 025536/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0046 022035/2010
 JOAO RICARDO FERRER 0023 029110/2005
 JOAQUIM MIRÓ 0073 055743/2011
 JOAQUIM MIRO 0067 027310/2011
 0072 055668/2011
 JONAS BORGES 0028 031052/2006
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0032 033795/2008
 JORGE DE SOUZA II 0098 040392/2012
 JORGE LUIZ BERNARDI 0014 024006/2002
 JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO 0001 011026/1991
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0022 028985/2005
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0036 035612/2009
 JOSÉ ARI MATOS 0038 036095/2009
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0013 023346/2001
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0027 030791/2006
 JOSE CARLOS BUSATTO 0021 028289/2005
 0078 008294/2012
 JOSE CARLOS VIEIRA 0010 019878/1999
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0001 011026/1991
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0031 032408/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0077 065197/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0028 031052/2006
 JOSE LUIZ ALMIRAO 0007 017829/1997
 JOSE MARTINS 0074 057505/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 0009 018719/1998
 JULHI MEIRE A.BONESPIRITO 0016 024384/2002
 JULIANA GLADE FERRACINI 0010 019878/1999
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0057 006236/2011
 JULIANE ROSSA 0066 024596/2011
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0051 043895/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0074 057505/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0095 037398/2012
 0101 044691/2012
 JULIO CEZAR MADALOZZO 0004 016428/1996
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0065 022737/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0029 031325/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0053 058458/2010
 0062 021367/2011
 LAERCIO RICARDO M.CAROLLO 0007 017829/1997
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0043 036890/2009
 0095 037398/2012
 LEANDRO NEGRELLI 0097 038963/2012

LEONARDO DA COSTA 0067 027310/2011
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0105 047608/2012
 LEONI JOSE GALLI 0014 024006/2002
 LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0006 017691/1997
 LEUCIMAR GANDIN 0070 044273/2011
 LIA FARIA FRANCESCHI 0081 011627/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0056 005989/2011
 0060 014953/2011
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0016 024384/2002
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0041 036380/2009
 LIZETE R. FEITOSA 0080 010156/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0088 023609/2012
 LIZEU NORA RIBEIRO 0084 013983/2012
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0012 022501/2001
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0081 011627/2012
 0087 018503/2012
 LUCAS ULTECHAK 0069 041332/2011
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0010 019878/1999
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0011 020380/1999
 LUCIANO CAUDURO 0047 025510/2010
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0085 016669/2012
 Lucilene Alisauska Cavalc 0077 065197/2011
 LUIS FERNANDO P. DE Q. LO 0063 021849/2011
 LUIZ ALFREDO OST 0008 017983/1997
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0021 028289/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 030791/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0026 030301/2006
 LUIZ GUSTAVO BARON 0012 022501/2001
 0079 009197/2012
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0012 022501/2001
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0071 046003/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0073 055743/2011
 LUIZ SALVADOR 0052 054233/2010
 LUIZ SERGIO CHEMIM 0009 018719/1998
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0065 022737/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0101 044691/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0087 018503/2012
 MARCELO FANCHIN 0027 030791/2006
 MARCELO MAZUR 0083 012765/2012
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0002 012168/1992
 MARCIA L. GUND 0101 044691/2012
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0001 011026/1991
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0016 024384/2002
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0091 025148/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0093 026851/2012
 0096 037522/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 054233/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0018 027116/2004
 MARCOS ANTONIO SILIO 0003 014416/1994
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0100 042999/2012
 MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0050 038442/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0075 062522/2011
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0049 026916/2010
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0022 028985/2005
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0065 022737/2011
 MARCUS E.PERES DA SILVA 0010 019878/1999
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0025 029753/2006
 MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0013 023346/2001
 MARIA DE LOURDES GOUVEA 0017 026207/2003
 MARIA ILMA CARUSO 0015 024154/2002
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0092 025536/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0055 005067/2011
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0009 018719/1998
 MARIO ROBERTO AMARILIA BO 0001 011026/1991
 MATHEUS DIACOV 0104 047379/2012
 MAURICIO CHIBINSKI 0098 040392/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0027 030791/2006
 MAURICIO PIOLI 0015 024154/2002
 MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFE 0009 018719/1998
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0100 042999/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0033 034378/2008
 0043 036890/2009
 0045 011797/2010
 0046 022035/2010
 0049 026916/2010
 MAYLIN MAFFINI 0062 021367/2011
 0097 038963/2012
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0102 045314/2012
 MIEKO ITO 0010 019878/1999
 0071 046003/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 035428/2009
 0036 035612/2009
 0069 041332/2011
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0079 009197/2012
 MONICA M.DE MEDEIROS 0009 018719/1998
 MÁRCIA BEATRIZ MILANO CEN 0034 034671/2008
 MURILO CELSO FERRI 0089 024433/2012
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0012 022501/2001
 NELSON DE MIRANDA COUTINH 0016 024384/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 037216/2009
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0030 032126/2007
 NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0035 035428/2009
 ODACYR CARLOS FRIGOL 0076 063231/2011
 OLAIA PASSOS ANTUNES 0058 010190/2011
 OSMANN DE OLIVEIRA 0014 024006/2002
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0024 029131/2005
 PATRÍCIA GOMES IWERSEN 0090 024688/2012
 0099 040675/2012
 PATRICIA MADALOZZO 0004 016428/1996

PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0017 026207/2003
 PAULO SERGIO S.CACHOEIRA 0025 029753/2006
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0059 014510/2011
 RAFAEL BRITO LOSSO 0083 012765/2012
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0100 042999/2012
 RAFAEL MICHELON 0065 022737/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0032 033795/2008
 0037 035635/2009
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 0007 017829/1997
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0014 024006/2002
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0006 017691/1997
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0060 014953/2011
 REYNALDO ANDRADE DA SILVE 0016 024384/2002
 RICARDO ANDRAUS 0012 022501/2001
 0079 009197/2012
 RICARDO MAGNO QUADROS 0003 014416/1994
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0015 024154/2002
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0026 030301/2006
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0015 024154/2002
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0035 035428/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0021 028289/2005
 ROGERIO COSTA 0072 055668/2011
 0073 055743/2011
 ROMEU RUYKOSCHEWITZ 0008 017983/1997
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0019 027243/2004
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0002 012168/1992
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 029110/2005
 SAULO GOMES KARVAT 0088 023609/2012
 SERGIO SCHULZE 0060 014953/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0071 046003/2011
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0002 012168/1992
 TANIA REGINA DA SILVA 0058 010190/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0031 032408/2007
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0037 035635/2009
 TEOFILO L.SANTOS NETO 0004 016428/1996
 THAYSA PRADO R.S. KARVAT 0088 023609/2012
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0050 038442/2010
 TIAGO DAMIANI 0090 024688/2012
 0099 040675/2012
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0068 040587/2011
 VALDEMIR ANSEMO PONTES 0030 032126/2007
 VALDOMIRO SANTIN 0008 017983/1997
 VALÉRIA LOPES 0080 010156/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 031325/2007
 VANUSA A. HOFFMANN 0054 068714/2010
 VERA DIAS GOMES 0022 028985/2005
 VERA TEREZA ROLIM CHYCZY 0017 026207/2003
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0040 036292/2009
 WALTER TOFFOLI 0009 018719/1998

- REPARACAO DE DANOS - 11026/1991 - CRISTINA KROSKA e outro x MIGUEL DUREK JUNIOR e outro - Manifeste-se a autora quanto à informação de fl. 764, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARIO ROBERTO AMARILIA BOEIRA e JORGE LUIZ FAYAD NAZARIO.
- REIVINDICATORIA - 12168/1992 - IBRAHIM REDA BARK x MARIA GENI FONSECA RODRIGUES e outros - Manifeste-se o autor quanto à petição e documentos de fls. 273 a 297. Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, DIOGENES FONSECA, TALEL YOUSSEF HAMUD, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, JOAO ELIAS DE OLIVEIRA e SANDRA CARRILHO FERREIRA.
- SUMARIA DE COBRANCA - 14416/1994 - CONJ.RES.MORADIAS ATENAS I COND.XVIII x LORIVAL DE OLIVEIRA DE LIMA - Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. ENIO ROBERTO MURARA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e MARCOS ANTONIO SILIO.
- ORDINARIA DE NULIDADE - 16428/1996 - MAEQUI MAQ.E EQUIP.DE ALIMENTACAO LTDA x CARCARA IND.E COM.IMP.EXP.LTDA e outros - Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 415 e 416), defiro o pleito de fl. 412, item "c". Oficie-se ao Sr. Leiloeiro para o fim colimado. Advs. TEOFILO L.SANTOS NETO, JULIO CEZAR MADALOZZO e PATRICIA MADALOZZO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16813/1996 - BANCO BRADESCO S.A x HUGO MORGENSTERN NETO e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.700,67.-Advs. DANIEL HACHEM, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.
- RESSARCIMENTO - 17691/1997 - BAMERINDUS CIA DE SEGUROS x CIRLEI MARIO LUIZ DE OLIVEIRA - I. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI MILLÉO e JOAO APARECIDO VENANCIO.
- RESCISAO DE CONTRATO - 0000332-51.1997.8.16.0001 - OBERON BUDANT DE AGUIAR x DERSON CASTILHOS FUMAGALLI E OUTROS - I. A sentença é ilíquida. II. Porém, não há óbice na manifestação dos devedores quanto o cálculo de fls. 173/194. Se houver concordância com o cálculo, poderá ser deflagrado o cumprimento da sentença. III. Intime-se. Diligencie-se. Advs. RAPHAEL SANTOS FELIZ, JOSE LUIZ ALMIRAO e LAERCIO RICARDO M.CAROLLO.
- REPARACAO DE DANOS - 17983/1997 - ANTONIO LUNARDON x NELSON ANTONIO PETRAZZINI e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por trinta dias.- Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, ROMEU RUYKOSCHEWITZ, DORIVALDO SCHULER, VALDOMIRO SANTIN, ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI e LUIZ ALFREDO OST.

- COBRANCA (SUM) - 18719/1998 - COND.ED.CARLOS DE CARVALHO x TARAS DEMCZUK - I. Sobre o contido às fls. 640, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. LUIZ SERGIO CHEMIM, ELIANE FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER, MONICA M.DE MEDEIROS, JOAO CARLOS DE MACEDO, WALTER TOFFOLI e JOAO CARLOS DE MACEDO.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 19878-B/1999 - NIKKOR INDUSTRIAL S/A E OUTROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MIEKO ITO, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E.PERES DA SILVA, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO e JULIANA GLADE FERRACINI.
- DECLARATORIA - 20380/1999 - ESPOLIO DE ANDRE LANZA LOPES JR e outro x ANA CAVALIERO - Expeça-se mandado de penhora na forma pleiteada no item "4" de fl. 1273.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,43.- Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, CARLOS MAGNO BRAGA, DANIELA M.WERKHAUSER, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AUREO VINHOTI, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE e HERCULES LUIZ.
- REINTEGRACAO DE POSSE - 22501/2001 - LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x MARI CRISTINA LINDEBERG - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN e LORENA MARINS SCHWARTZ.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 23346/2001 - ROSALVO DE MOURA JORGE x BANESTADO S/A CRED.IMOB. - Intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de cinco (05) dias.- Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
- LIQUIDACAO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - 24006/2002-A - LUCINERI TEREZINHA FONTANA x CLIMESTHE CLINICA DE MED.E ESTETICA DO PARANA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JORGE LUIZ BERNARDI, LEONI JOSE GALLI, OSMANN DE OLIVEIRA, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e GUILHERME KLOSS NETO.
- SUMARIA DE COBRANCA - 24154/2002 - COND.RES.OURO VERDE x SEBASTIAO FERNANDO JUG - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Advs. MARIA ILMA CARUSO, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, ROBERTO CARLOS GOLDMAN e MAURICIO PIOLI.
- ORDINARIA - 24384/2002 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x ESVERIA DIESEL LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, FRANCISCO ARANDA GABILAN, NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, MARCIA REGINA RODACOSKI, REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JULHI MEIRE A.BONESPIRITO, FRANCINALDO F.DE OLIVEIRA e BRUNO ROMERO P.MONTEIRO.
- EMBARGOS A EXECUCAO - 26207/2003 - TERRAÇO EMPR.IMOB.LTDA x MARLENE SKRENSKI - I. Intime-se novamente a parte Embargante para atender o contido às fls. 322, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, MARIA DE LOURDES GOUVEA e VERA TEREZA ROLIM CHYCZY.
- COBRANCA (SUM) - 27116/2004 - COND.SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI e outro - I. Sobre o contido às fls. 948, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE e CESAR AUGUSTO GAVRON.
- REVISIONAL DE CONTRATO - 27243/2004 - SIMONE APARECIDA DA CRUZ CORDEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE.
- MONITORIA - 27420/2004 - BANCO ITAÚ S/A x PAULO HENRIQUE MION GUARIZA e outro - Tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária (fls. 171 e 172) deve a postulante Luciana de Bittencourt Correia Lima Guariza trazer aos autos seus comprovantes de rendimento, no prazo de dez dias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE ARSENO.
- MONITORIA - 0001733-07.2005.8.16.0001 - CIA ULTRAGAZ S/A x A POP REFEIÇÕES INDS.LTDA - Sobre o contido às fls. 276/278, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 dias. Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e LUIZ CELSO DALPRÁ.
- INDENIZACAO - 28985/2005 - MARIA CONCEICAO RAMOS CASTRO e outro x CLINICA VETERINARIA E PET SHOP MADAME SACHA LTDA e outro - conclusão da decisão de fls. 782: I. Processe-se, sem efeito suspensivo, a exceção de pré-executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias:... II. Intime-se. Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, VERA DIAS GOMES e MARCOS J. R. SALAMUNES.
- REVISIONAL DE ALUGUERES - 0003303-28.2005.8.16.0001 - PEDRO SUCHECKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 398...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, c/c 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JOAO RICARDO FERRER e SANDRA REGINA RODRIGUES.
- INVENTÁRIO - 29131/2005 - IRINEA KUTENSKI x ESPOLIO DE ORESTES KUTENSKI - Vistos. Trata-se de ação de inventário de bens deixados por ORESTES KUTENSKI, que faleceu sem deixar descendentes, ascendentes ou cônjuge sobrevivente, figurando como herdeiros seus irmãos Josafat e Irínea. Pois bem.

SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbse-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.---.---. Valor da dívida: R\$ 304,03.- Adv. JOSÉ ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

39. DESPEJO - 36129/2009 - ENGESERV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x GARAGEM DO BARÃO LTDA - ME e outro - I. Intime-se novamente o autor, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o cumprimento do acordo. II. Intime-se. Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

40. COBRANCA (ORD) - 0002530-41.2009.8.16.0001 - GILSON LUIZ ARAUJO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Estando os autos em fase decisória aguarde-se o retorno do MM Juiz que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

41. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0008008-30.2009.8.16.0001 - ANGELA APARECIDA RODRIGUES PACHECO x IESDE DO BRASIL S.A - Esclareça a requerente se a petição de fl. 152 trata-se de pedido de cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

42. COBRANCA (SUM) - 36716/2009 - CONJ.RES.MORADIAS FLORENTINA - COND. II e outro x LUIZ CARLOS VIANA RODRIGUES e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0004108-39.2009.8.16.0001 - JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉDITO, F - I. Estando os autos em fase decisória aguarde-se o retorno do MM. Juiz que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. II. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 37216/2009 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANJOS x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pleito de fl. 166, pelo prazo de cinco dias (vistas dos autos). Adv. IVONE STRUCK.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0011797-03.2010.8.16.0001 - JOAO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Sobre o contido às fls. 210/212, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e DANIEL HACHEM.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 0022035-81.2010.8.16.0001 - LEILA DOS SANTOS STELLE x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - conclusão da decisão e fls. 133/134...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 117 e 118, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

47. REVISIONAL - 0025510-45.2010.8.16.0001 - BENEDITE DIAS PRESTES DE JESUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a autora quanto à petição e comprovante de pagamento juntados (fls. 224 a 227), no prazo de cinco dias. Adv. LUCIANO CAUDURO, CHIRLEI TRISOTTO e BLAS GOMM FILHO.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025731-28.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PERFIBRAS IND.E COM.LTDA - I. Sobre o contido às fls. 109/110, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 0026916-04.2010.8.16.0001 - MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre o contido às fls. 107/108, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e CAMILA BRUNELLO COLONIEZI.

50. ORDINARIA - 0038442-65.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE RICARDO RIMBANO e outro x COMPANHIA HIPOTECARIA UNIBANCO RODOBENS - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Adv. EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO, FLAVIO LOPES FERRAZ e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES.

51. DEPOSITO - 0043895-41.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x JOSE MARIA GULARTE - Diga a autora sobre o cumprimento da sentença.- Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0054233-74.2010.8.16.0001 - ZENI SCHERNOVEBER x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. DEPOSITO - 0058458-40.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068714-42.2010.8.16.0001 - MANOEL VALDEMIR VASCONCELOS x ANDREA DUTRA REZENDE - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. VANUSA A. HOFFMANN e FABIANO DIAS DOS REIS.

55. BUSCA E APREENSAO - 0005067-39.2011.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x SUELI TEREZINHA GASPAP - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

56. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0005989-80.2011.8.16.0001 - SUELI DA GUIA OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

57. DECLARATORIA - 0006236-61.2011.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO PALHARES x BANCO DO BRASIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO R.GOES NICOLADELI.

58. ALVARA JUDICIAL - 0010190-18.2011.8.16.0001 - BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE WALMOR MARCELLINO - Manifestem-se os requerentes quanto à petição e documentos de fls. 72 a 105. Adv. OLAIÁ PASSOS ANTUNES e TANIA REGINA DA SILVA.

59. DECLARATORIA - 0014510-14.2011.8.16.0001 - FMG ALIMENTOS LTDA. x W7 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME - I. Defiro o pedido de citação da parte Requerida na pessoa de seus sócios, conforme pedido de fls. 70/78. II. Intime-se. Diligencie-se.---.---.---. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

60. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0014953-62.2011.8.16.0001 - EVERTON DE OLIVEIRA SANT'ANA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, REINALDO MIRICIO ARONIS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. MONITORIA - 0017977-98.2011.8.16.0001 - ADM. EDUC. NOVO ATENEU S/S LTDA x EMANUELLE SOUZA DE GODOY - I. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço já denunciado. No que tange ao requerimento para citação por hora certa, se não lograr êxito na citação pessoal, deverá o Sr. Oficial de Justiça, promover a citação por hora certa. II. Intime-se.---.---.---. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,43.- Adv. DANIEL PESSOA MADER.

62. BUSCA E APREENSAO - 0021367-76.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON LUIZ RUTES - com conclusão da sentença de fls. 117...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0021849-24.2011.8.16.0001 - SHERWIM-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA - DIVISAO LAZURRIL x ESTAÇÃO DA COR COMERCIAL LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT.

64. MONITORIA - 0022024-18.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ARRLETE RANGEL DE ABREU - I. Manifeste-se o requerente quanto à proposta apresentada à fl. 125, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER e DANIELLE NOTARI.

65. INDENIZACAO - 0022737-90.2011.8.16.0001 - PEDRO SOARES STRESSER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON.

66. BUSCA E APREENSAO - 0024596-44.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA DA GLORIA LOURENCO MIRANDA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JULIANE ROSSA.

67. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027310-74.2011.8.16.0001 - HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. LEONARDO DA COSTA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

68. COBRANCA (ORD) - 0040587-60.2011.8.16.0001 - M R CONSTRUÇÕES LTDA x AP SPE28 PLANEJE DESENV.DE EMPR.IMOB.LTDA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e ELIANA TORRES AZAR.

69. COBRANCA (SUM) - 0041332-40.2011.8.16.0001 - HAROLDO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a requerida quanto à informação de fl. 415, no prazo de cinco dias. Advs. FABIANO FONTANA, LUCAS ULTECHAK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

70. COBRANCA (SUM) - 0044273-60.2011.8.16.0001 - ROQUE SUSKI x TECNOBARRA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Intime-se. Advs. GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH, LEUCIMAR GANDIN e ANDRÉIA GANDIN.

71. MONITORIA - 0046003-09.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I x RICARDO LUIZ LOURDES CANTO - Vistos. Muito embora este Juízo tenha se manifestado pelo julgamento antecipado da lide em outra oportunidade, mas a verdade é que o banco precisa prestar esclarecimento, aliás, precisa juntar documentos. Inicialmente, analiso a preliminar de inadequação da via eleita levantada pelo embargante. Argüi o embargante que, frente à falta de prescrição da dívida de cartão de crédito, pelo fato da parte autora supostamente possuir um contrato cumprindo os requisitos, a via adequada para a cobrança desta seria Execução de Título Extrajudicial. Não assiste razão ao embargante. Em análise aos documentos dos autos, verifico não faltar às condições da ação, sendo que os documentos juntados na inicial são suficientes para demonstrar o débito e os pressupostos de admissibilidade da ação monitoria. De acordo com a Súmula nº 247 do STJ, é pacífico o entendimento de que o contrato e o demonstrativo de débito são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria. Aliás, o STJ já lançou as seguintes decisões: AÇÃO MONITÓRIA. Cartão de crédito. Demonstrativo. Inépcia da inicial, suprimento da falta. - A petição inicial de ação monitoria para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos.- A falta pode ser declarada, de ofício, em segundo grau.- O autor, porém, tem o direito de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, RESP nº 319.044/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 09.10.2001, DJ 18.02.2002, p. 454). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. O contrato de cartão de crédito acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Agravo Regimental improvido. (STJ, RESP nº 879.434/SP, rel.Min. Sidnei Beneti, j. em 06.08.2009, DJ 14.08.2009). Segue o entendimento do TJ/SP: Monitoria - Contrato de cartão de crédito - Via eleita que é adequada à dedução da pretensão do autor-embargado - Caracterizado o interesse processual- Petição inicial instruída com "Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração de Cartões Santander Banespa", com faturas mensais relativas ao cartão de crédito, bem como com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação - Documentos que permitem o exercício regular do direito de defesa - Rito processual que, com a oposição dos embargos ao mandado, passou a ser o ordinário, nos termos do art. 1.102-C, § 2º, parte final, do CPC Monitoria - Contrato de cartão de crédito - Ré-embargante que, em nenhum momento, alegou que não usou o limite de crédito a ela disponibilizado pelo banco, bem como que não efetuou as despesas indicadas nas faturas juntadas - Ré-embargante que não deve ficar isenta, totalmente, do pagamento do valor por ela assumido no contrato, sob pena de enriquecimento sem causa. Monitoria - Contrato de cartão de crédito - Incabível constituir-se o título executivo judicial no valor pretendido pelo autor-embargado - Permitida somente a capitalização anual dos juros, nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33 - Orientação consolidada no art. 591, parte final, do atual CC - Inaplicabilidade do art. 5º da MP 2.170-36/01, que admite a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano - Capitalização mensal dos juros admitida somente se pactuada de maneira expressa - Determinado o recálculo da dívida. Monitoria - Contrato de cartão de crédito - Inviável a incidência, em caso de inadimplemento, além de juros

moratórios e multa contratual, de encargos de financiamento à taxa de mercado - Caso em que, para a situação de inadimplência, já existe previsão de juros de mora e multa, afora a incidência de correção monetária - Cobrança cumulativa de "encargos de financiamento às taxas de mercado" que não se legitima. Juros remuneratórios - Monitoria - Taxa de juros previamente informada à ré-embargante que deve prevalecer - Existência de cláusula contratual estabelecendo que o emissor informará, na fatura mensal, a previsão do percentual máximo para o mês subsequente - Medida efetivada pelo autor-embargado - Apelo provido em parte. 1.102-C §2º CPC 4o22. 626CC (990103868820 SP , Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 20/10/2010, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2010). Pelas razões expostas, afasto a preliminar arguida. De qualquer forma, parece-me que o requerido está acompanhado de razão quando informa que o contrato acostado pelo banco na petição inicial não é contemporâneo à época da celebração da avença entre as partes. Com efeito, como o próprio banco reconhece na sua petição inicial, o contrato foi formado em 20/05/2005, contudo, a cópia juntada (fls. 15/28) data de 04/05/2011. Por conseguinte, na sua nova manifestação lançada às fls. 73/84, o banco junta outro modelo de contrato, mas também desta vez este possui data posterior ao vínculo entre as partes 17/05/2007 (fl. 98). Assim, é preciso que o banco requerente traga aos autos cópia do contrato cujas condições são aquelas traçadas no momento do vínculo estabelecido entre as partes, ou que pelo menos esclareça se os modelos seguintes são simples repetições dos contratos anteriores. Prazo: 10 dias. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MIEKO ITO e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055668-49.2011.8.16.0001 - ROGÉRIO MANDU LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Tratando-se de processo pronto para sentença (fl. 247) aguarde-se o término das férias do Ilustre Magistrado que preside o feito, fazendo-lhe oportuna conclusão. Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

73. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055743-88.2011.8.16.0001 - NOEL GOMES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Prefacialmente manifeste-se o requerido quanto à petição de fls. 295 a 308. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

74. NULIDADE - 0057505-42.2011.8.16.0001 - HERCULANO DOS SANTOS SCHWANTZ e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE MARTINS.

75. REPETICAO DE INDEBITO - 0062522-59.2011.8.16.0001 - JESIEL LOPES RODRIGUES x JKS INCORPORACOES LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330,CPC). II. No entanto, sopesando que o MM. Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. III. Intime-se. Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES, GUILHERME AUGUSTO BECKER, MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES.

76. RESTITUICAO - 0063231-94.2011.8.16.0001 - JARLITE CARRARO NUNES DE FRANÇA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0065197-92.2011.8.16.0001 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerido quanto à petição de fl. 174, informando se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauka Cavalcante e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. RESCISAO DE CONTRATO - 0008294-03.2012.8.16.0001 - CIA ULTRAGAZ S/A x R S RIBEIRO E SANTINI LTDA-ME - Deferido o pedido de sobrestamento do feito por 30 dias.- Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSE CARLOS BUSATTO.

79. RESCISAO DE CONTRATO - 0009197-38.2012.8.16.0001 - NOROESTE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA e outros x SERGIO DE OLIVEIRA - Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada solicitada por SÉRGIO DE OLIVEIRA na reconvenção por ele oferecida em face de NOROESTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS. Veja bem, a orientação contida no artigo 273, I e II, do CPC é no sentido de que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Por certo, a outorga de provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrarem ameaçados pela morosidade do andamento processual. No entanto, a concessão da tutela antecipada, devido à relevância dos efeitos produzidos para as partes sem que haja comando judicial definitivo, se encontra estritamente subordinada à presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, consistentes no relevante fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final. Percebe-se, pois, que o instituto da tutela antecipada exige, para

a sua concessão, que exista prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte, não bastando a simples possibilidade de obter êxito no final da ação ou que advenha da denegação da tutela, suposto dano irreparável. É necessário que a parte demonstre prova cabal, contundente, de que os efeitos decorrentes do ato lesivo possam se concretizar no decorrer do processo, de maneira irreversível. Ora, no presente caso, ao que se vê, não estão demonstrados todos os requisitos legais, especialmente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final. Com efeito, não há qualquer indício que o réu-reconvinte possa sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o contraditório, ou, até mesmo o julgamento final desta ação. Efetivamente, não existindo, de plano, elementos de convicção suficientes a formar o convencimento, a tutela não deve ser antecipada, devendo aguardar-se o contraditório e o maior contexto probatório para decisão final após a instrução, mesmo porque a referida tutela pode ser deferida a qualquer tempo. Nesses sentidos, é o entendimento do STJ: "TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora malfere a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. 3. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 131853/SC, Terceira Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 5.12.1997 publ. dju 8.2.1999, p. 276 revjur vol.: 258 p.: 72). Nessa vertente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROVA. É de ser revogada a tutela antecipada ante provas contundentes da inverossimilhança das alegações do autor da ação, mormente quando há necessidade de se evitar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." (Agravo de Instrumento (Cv) nº 0263376-3 - 1998, 1ª Câmara Cível do TAMG, Uberaba/Siscon, Rel. Gouvêa Rios. j. 27.10.1998, Unânime). É oportuna a lição de SÉRGIO BERMUDEZ: "É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 1996, 2ª ed., p. 29). Entendo assim que, sem se formar o contraditório nesta reconvenção, não há que se deferir a liminar no presente caso, principalmente em virtude das peculiaridades em questão, sem que haja prova pré-constituída que traga elementos de convicção suficientes. Portanto, ausente o receio de prejuízo de natureza irreparável ou de difícil reparação para o réu, indefiro a tutela antecipada solicitada. Int. Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, MIRIAM CRISTINA ARTUR e CLAITON FERREIRA BORGATH. 80. OBRIGACAO DE FAZER - 0010156-09.2012.8.16.0001 - ARLINDO MARTINS DE SOUZA x UNIMED CURITIBA - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. III. Intime-se. Advs. VALÉRIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI e LIZETE R. FEITOSA. 81. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0011627-60.2012.8.16.0001 - RENATA GUIMARÃES DE ARAUJO COSTA e outro x SONIA MARIA DE QUADROS RIBAS - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. GIOVANI GIONEDIS. 82. BUSCA E APREENSAO - 0012133-36.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI VENTURA - conclusão da sentença de fls. 77/80...Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, parágrafo quinto, do Decreto Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar autorizado o autor a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), fixo 10% do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. 83. DESPEJO - 0012765-62.2012.8.16.0001 - KINYA HIRAMA x AGUINALDO DE SOUZA FERNANDES - I. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, archive-se os autos com as cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. FABRICIO VERDOIN DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO e MARCELO MAZUR. 84. INDENIZACAO - 0013983-28.2012.8.16.0001 - IRACEMA DA SILVA ALBUQUERQUE x LOJAS MAGAZINE LUIZA - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. III. Intime-se. Advs. LIZEU NORA RIBEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA. 85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016669-90.2012.8.16.0001 - C.A.B DE CAMARGO - RETIFICA DE MOTORES - ME x RUI ALVES DE OLIVEIRA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo

Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO XAVIER. 86. DECLARATORIA - 0017529-91.2012.8.16.0001 - BBG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ASHBROOK DO BRASIL TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA - I. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. II. Intime-se. Advs. GABRIEL SCHULMAN, FREDERICO E.Z. GLITZ e FERNANDO TODESCHINI. 87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018503-31.2012.8.16.0001 - ADEMILSO DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Intime-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. 88. DECLARATORIA - 0023609-71.2012.8.16.0001 - SADY RICARDO DOS SANTOS FILHO x SOCIEDADE COOPETATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para snetença. Intime-se. Advs. THAYSA PRADO R.S. KARVAT, SAULO GOMES KARVAT e LIZETE RODRIGUES FEITOSA. 89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0024433-30.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MERCADO ROTA SUL LTDA e outros - I. Sobre o contido às fls. 36/37, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. MURIO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA. 90. MONITORIA - 0024688-85.2012.8.16.0001 - EURO SERVICE COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA x REINALDO CORTIANO FILHO - I. Sobre a impugnação de fls. 154/176, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 dias. II. Intime-se. Advs. TIAGO DAMIANI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e PATRÍCIA GOMES IWERSEN. 91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0025148-72.2012.8.16.0001 - CLAUDIOMIR RAMOS DA SILVA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO. 92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025536-72.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GILMAR DE OLIVEIRA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI. 93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026851-38.2012.8.16.0001 - LUDGERIO MARCIO VILAQUA x BANCO FIAT S.A - I. Ciente da interposição (fls. 183 a 189), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 181) pelos seus próprios fundamentos. Averbese-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA. 94. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0033083-66.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV x EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA - conclusão da decisão de fls. 231: I. Ciente da interposição (fls. 195 a 227), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 184 a 188), pelos seus próprios fundamentos... Oficie-se. Intime-se. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA, GILBERTO BRUNATO DALABONA, ALCEU MACHADO FILHO e ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID. 95. PRESTACAO DE CONTAS - 0037398-40.2012.8.16.0001 - PARANAGUA PLACAS LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre o contido às fls. 121/150, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 05 dias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, FABIANA TIEMI HOSHINO e EVELISE MARAN. 96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0037522-23.2012.8.16.0001 - JOSE DE JESUS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. No entanto, sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos a conclusão. Intime-se. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA. 97. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038963-39.2012.8.16.0001 - WALDOMIR DA PAIXAO MELECO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. II. Ciente da interposição (fls. 92 a 130), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 45 a 51) pelos seus próprios fundamentos. Averbese-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI. 98. REGRESSIVA - 0040392-41.2012.8.16.0001 - ORLANDO ROSA x AIRTON DE MELO e outro - I. Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. BEATRIZ BIANCO MACHADO, CAROLINE INABA VICENZI, MAURICIO CHIBINSKI e JORGE DE SOUZA II. 99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0040675-64.2012.8.16.0001 - REINALDO CORTIANO FILHO x EURO SERVICE COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - I. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para decisão. II. Cumpra-se.

Após, voltem. Advs. PATRÍCIA GOMES IWERSEN, TIAGO DAMIANI e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042999-27.2012.8.16.0001 - MARCELO ITAMAR DOS SANTOS RODRIGUES x CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA e MARCOS ANTONIO ZAITTER.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0044691-61.2012.8.16.0001 - LUANA VOGEL LANGER x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

102. REVISÃO DE CONTRATO(SUM) - 0045314-28.2012.8.16.0001 - BEATRIZ GROSS ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e GIULIO ALVARENGA REALE.

103. DECLARATORIA - 0046743-30.2012.8.16.0001 - LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). --.--.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI.

104. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0047379-93.2012.8.16.0001 - SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA x BANCO ITAULEASING S.A - I. Tratando-se de deliberação sobre o contido às fls. 51, mister aguardar o retorno do MM. Juiz Titular que se encontra em férias. II. Intime-se. Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

105. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0047608-53.2012.8.16.0001 - ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 02/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0065 051254/0000
ACACIO CORREA FILHO 0033 039340/0000
0034 039594/0000
ADAM JUGLAIR E SOUZA 0106 067114/2010
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0075 051981/0000
ADEMAR VOLANSKI 0030 037917/0000
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 0001 007595/0000
AFONSO RODEGUER NETO 0070 051632/0000
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 0084 053229/0000
ALCEU BERNARDO MARTINELLI 0025 035688/0000
ALCEU BODOT 0025 035688/0000
ALEXANDRE BARBARÁ 0065 051254/0000
ALEXANDRE LOBO PACHECO 0013 025510/0000
0110 055109/2011
ALEXANDRE NASSER DE MELO 0071 051742/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0101 063044/2010
ALLAN AMIN PROPST 0068 051511/0000
ALMIR KUTNE 0114 067337/2011
ALTAIR BURATTO 0065 051254/0000
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0034 039594/0000
0115 000752/2012

ANA TERESA PALHARES BASIL 0115 000752/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0111 055366/2011
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0011 024829/0000
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0029 037776/0000
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0038 042891/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0002 014432/0000
0021 033001/0000
ANDREIA DAMASCENO 0083 053114/0000
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0070 051632/0000
ANGELITA G L DE MEDINA S 0002 014432/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0007 021915/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0105 066254/2010
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0003 015760/0000
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0019 032753/0000
ANTONIO SAONETTI 0036 040628/0000
ANTONIO SAONETTI 0045 045879/0000
APARECIDO FERREIRA COUTO 0008 021949/0000
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0030 037917/0000
0037 041204/0000
0124 050041/2012
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0016 027663/0000
0075 051981/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0076 052079/0000
CAMILA T PILASTRE MENDES 0024 035400/0000
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0095 042365/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 0065 051254/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0024 035400/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0066 051291/0000
CAROLINE GARCETE RAMOS 0024 035400/0000
CARY CESAR MONDINI 0101 063044/2010
CELINA NACONESKI 0106 067114/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 032753/0000
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0021 033001/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 022979/0000
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0083 053114/0000
CHRISTIANE PENTEADO FERRE 0020 032812/0000
CLAUDIA E. C. VAN HEESEW 0016 027663/0000
0075 051981/0000
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0075 051981/0000
CLAUDIO DE FRAGA 0077 052098/0000
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0099 053904/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0049 047156/0000
CLEBER WAGNER CAMARGO 0100 059481/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0074 051948/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 053114/0000
0091 030890/2010
0095 042365/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0093 033000/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. 0025 035688/0000
CRISTIANE FERNANDES 0001 007595/0000
0009 022977/0000
0027 036235/0000
DANIEL HACHEM 0023 034887/0000
0098 047750/2010
DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0051 047629/0000
DANIELA V MAINARDI 0016 027663/0000
DANIELE DE BONA 0026 036112/0000
DANIELLE F. MENDES 0122 038715/2012
DANIELLE TEDESKO 0066 051291/0000
DARCY NASSER DE MELO 0071 051742/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0095 042365/2010
DENIO LEITE NOVAES JR 0007 021915/0000
0038 042891/0000
DIEGO MARTINS CASPARY 0104 066080/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0026 036112/0000
DIOGO BERTOLINI 0045 045879/0000
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0017 028730/0000
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0045 045879/0000
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0083 053114/0000
EDSON SEGURA BATTILANI 0045 045879/0000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0100 059481/2010
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0104 066080/2010
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0048 046861/0000
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0026 036112/0000
EDUARDO S. ANDERSEN ESPIN 0102 064622/2010
EDVALDO IRINEU REINERT 0093 033000/2010
ELIANA B. S. M. ANDREUZZI 0063 051205/0000
ELOI CONTINI 0045 045879/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0018 030266/0000
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0054 048608/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0039 043215/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0074 051948/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0033 039340/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 025510/0000
FABIANA DUDEK 0024 035400/0000
FABIANO LOPES 0014 025713/0000
FABIANO NEVES 0055 048854/0000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0089 025663/2010
FABIO DOS REIS RUIZ 0062 050927/0000
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESS 0024 035400/0000
FABRICIO COSTA SELLA 0015 026506/0000
FABRICIO ZILOTTI 0039 043215/0000
0060 050783/0000
0064 051214/0000
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0023 034887/0000
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0068 051511/0000
FERNANDA PIRES ALVES 0002 014432/0000
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0055 048854/0000
0089 025663/2010

FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0078 052263/0000
 FILIPE ALVES DA MOTA 0081 052853/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0032 038765/0000
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0091 030890/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0075 051981/0000
 FRANCIELLY TIBOLA 0108 043268/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCE 0087 017687/2010
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0075 051981/0000
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0016 027663/0000
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0105 066254/2010
 GENESIO SELLA 0015 026506/0000
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0119 016466/2012
 GERALDO BONNEVIALE BRAGA 0006 019737/0000
 GERALDO MARQUES 0082 053041/0000
 GERSON REQUIAO 0050 047210/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 027663/0000
 0075 051981/0000
 0078 052263/0000
 GERUSA LINHARES 0013 025510/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 022979/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 022979/0000
 0068 051511/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0046 046364/0000
 0052 047762/0000
 0057 049517/0000
 0058 049815/0000
 0060 050783/0000
 0061 050850/0000
 GISELE VENZO 0035 040470/0000
 GIULIO ALVARENGA REALE 0121 035215/2012
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0042 044855/0000
 0043 044888/0000
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0030 037917/0000
 0037 041204/0000
 GRAZIELA MASCARELLO 0012 025012/0000
 GUATACARA SCHENFELDER SA 0015 026506/0000
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 0038 042891/0000
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0031 038043/0000
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0066 051291/0000
 0088 018741/2010
 GUSTAVO TESTA CORREA 0016 027663/0000
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0017 028730/0000
 HELENA GUALBERTO BARROSSO 0053 047837/0000
 HENRY LEVI KAMINSKI 0077 052098/0000
 HERICK PAVIN 0025 035688/0000
 INOR SANTOS 0071 051742/0000
 ITAMAR DE JESUS S. TEIXEI 0094 042220/2010
 IVO GOMES 0054 048608/0000
 JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0047 046822/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 027663/0000
 0055 048854/0000
 0075 051981/0000
 0078 052263/0000
 JAKSON HOHARA MENDES 0008 021949/0000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0066 051291/0000
 JAQUELINE ZAMBON 0010 022979/0000
 JEFERSON WEBER 0008 021949/0000
 JERRY ANGELO HAMES 0078 052263/0000
 JOAO AMADEU GUISS 0053 047837/0000
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 0009 022977/0000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0113 062677/2011
 JOAO HENRIQUE VILELA DA S 0017 028730/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 022979/0000
 0019 032753/0000
 JOAO PAULO BOMFIM 0029 037776/0000
 JOAQUIM MIRO 0111 055366/2011
 0115 000752/2012
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0049 047156/0000
 JOMAR CORDEIRO DA SILVA 0032 038765/0000
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0108 043268/2011
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0070 051632/0000
 JOSE CARLOS SIMIONI 0053 047837/0000
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI J 0028 037760/0000
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0002 014432/0000
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0001 007595/0000
 JUAREZ BORTOLI 0047 046822/0000
 JULIANA MARA DA SILVA 0055 048854/0000
 JULIANE C C DA SILVA 0097 046155/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES R 0075 051981/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0024 035400/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0056 048962/0000
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0090 028031/2010
 KAMYLA KARENN GOMES RODR 0038 042891/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0052 047762/0000
 0062 050927/0000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0026 036112/0000
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0109 052009/2011
 KELLY CRISTINA WORM 0056 048962/0000
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0044 045789/0000
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0007 021915/0000
 LAURO BARROS BOCCACIO 0088 018741/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0011 024829/0000
 LEANDRO JOÃO LYRA 0054 048608/0000
 LEANDRO NEGRELLI 0074 051948/0000
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0030 037917/0000
 0037 041204/0000
 LENI APARECIDA RIBEIRO 0085 003276/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 019737/0000
 LINCO KCZAM 0059 050382/0000

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0051 047629/0000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0123 045893/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0057 049517/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 046364/0000
 LUCAS AMARAL DASSAN 0038 042891/0000
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0041 044790/0000
 LUCIANO ANGHINONI 0075 051981/0000
 LUCIANO GIACOMET 0071 051742/0000
 LUCIMAR DE PAULA 0077 052098/0000
 LUIR CESCHIN 0120 029712/2012
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0015 026506/0000
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0119 016466/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0018 030266/0000
 0044 045789/0000
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0012 025012/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0008 021949/0000
 LUIZ CARLOS BARRETO 0040 044741/0000
 LUIZ DIAS 0009 022977/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 051415/0000
 0069 051605/0000
 0072 051856/0000
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0069 051605/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 007595/0000
 0002 014432/0000
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0025 035688/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0055 048854/0000
 0075 051981/0000
 0078 052263/0000
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0065 051254/0000
 MARA RITA DE CASSIA A QUA 0086 004269/2010
 MARCAL C. MARQUES 0125 050674/2012
 MARCELO BERVIAN 0021 033001/0000
 MARCELO CARON BAPTISTA 0109 052009/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0084 053229/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0100 059481/2010
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0076 052079/0000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0076 052079/0000
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0101 063044/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0010 022979/0000
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0025 035688/0000
 MARCOS LUIZ MASKOW 0096 043210/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0059 050382/0000
 0061 050850/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0073 051863/0000
 MARIA DENISE MARTINS OLIV 0006 019737/0000
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0011 024829/0000
 MARIAH PETRYCOVSKI 0078 052263/0000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 052369/0000
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0116 007726/2012
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0092 031250/2010
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 0011 024829/0000
 MAURI TERRES DE FRANÇA 0106 067114/2010
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0012 025012/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 037776/0000
 MAX FERREIRA 0099 053904/2010
 MAYLIN MAFFINI 0074 051948/0000
 MAYLIN MAFFINI 0097 046155/2010
 MIEKO ITO 0074 051948/0000
 MIGUEL HILU NETO 0109 052009/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 019075/0000
 0050 047210/0000
 MILTRO JOSÉ DALCAMIN 0025 035688/0000
 MILTTON SALMORIA 0078 052263/0000
 MOACYR FACHINELLO 0008 021949/0000
 MOEMA SUCKOM MANZOCHI 0002 014432/0000
 MONICA DALMOLIN 0024 035400/0000
 0056 048962/0000
 MONICA RIEKES MAJEWSKI 0076 052079/0000
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0075 051981/0000
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIR 0123 045893/2012
 NATALIA DO PATROCINIO 0092 031250/2010
 NEUDI FERNANDES 0094 042220/2010
 0103 065389/2010
 NILZA S. FERREIRA PICONE 0027 036235/0000
 NORTON PASSOS WALDRAFF 0022 034109/0000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0008 021949/0000
 PATRICIA FOLADOR WALDRAFF 0022 034109/0000
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0041 044790/0000
 PAULINE BORBA AGUIAR 0092 031250/2010
 PAULO CESAR BULOTAS 0077 052098/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0042 044855/0000
 0043 044888/0000
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0075 051981/0000
 PAULO ROBERTO FADEL 0081 052853/0000
 PAULO ROBERTO GOMES 0068 051511/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0101 063044/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0081 052853/0000
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0071 051742/0000
 PEDRO OCTAVIO GOMES DE OL 0073 051863/0000
 PEDRO VIEIRA CESAR 0107 002756/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0091 030890/2010
 RFAEL LUCAS GARCIA 0089 025663/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0027 036235/0000
 0113 062677/2011
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0064 051214/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0081 052853/0000
 RENATA BELMONTE DE PAULA 0076 052079/0000
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0106 067114/2010
 RICARDO IVANKIO 0100 059481/2010

RICARDO MAGNO QUADROS 0086 004269/2010
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0104 066080/2010
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0067 051415/0000
 ROBSON SAKAI GARCIA 0089 025663/2010
 RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0031 038043/0000
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0036 040628/0000
 ROGERIO COSTA 0111 055366/2011
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0033 039340/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0080 052369/0000
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0009 022977/0000
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0117 009687/2012
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0007 021915/0000
 SABRINA MARCOLLI RUI 0012 025012/0000
 SALIMAR VALENTE GASPARIN 0003 015760/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0035 040470/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0079 052333/0000
 SANDRA REGINA RANGEL SILV 0026 036112/0000
 SERGIO ALVES RAYZEL 0011 024829/0000
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0062 050927/0000
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0007 021915/0000
 SILMAR FERREIRA DITRICH 0018 030266/0000
 SILVIO MARTINS VIANNA 0004 017328/0000
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0070 051632/0000
 0118 013534/2012
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0108 043268/2011
 SUELY TEREZINHA BLACA 0006 019737/0000
 TADEU CERBARO 0045 045879/0000
 TARCISIO ARAUJO KROTZ 0024 035400/0000
 TATIANE MUNCINELLI 0075 051981/0000
 TATYANE P. PORTES STEIN 0055 048854/0000
 TERESA LEITE PEREIRA HAAU 0091 030890/2010
 TITO MARCOS MARTINI 0096 043210/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0056 048962/0000
 TONY AUGUSTO P DA SILVA E 0002 014432/0000
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0109 052009/2011
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0009 022977/0000
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0014 025713/0000
 VICENTE PAULA SANTOS 0003 015760/0000
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0087 017687/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0058 049815/0000
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0051 047629/0000
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0112 055404/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0038 042891/0000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0050 047210/0000
 WASHINGTON YAMANE 0043 044888/0000
 YOITIRO MOROISHI 0020 032812/0000
 ÁDALA GASPAR BUZZI 0011 024829/0000

1. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 7595/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL x ELIANE DUFOUR -

(Ao requerente o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 55,51. Int.)
 Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, ADERBAL BUENO DE ALMEIDA e CRISTIANE FERNANDES.

2. SUMARIA - 14432/0 - COND CONJ RES ANITA GARIBALDI x ZILDA DE OLIVEIRA -

"I. Manifeste-se o requerente sobre a proposta de acordo formulada no petição de fls. 647/648, no prazo de cinco dias. II. Após, voltem conclusos para deliberações. III. Int. "

Advs. ANGELITA G L DE MEDINA SATRIANO, FERNANDA PIRES ALVES, TONY AUGUSTO P DA SILVA e SENE, MOEMA SUCKOM MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

3. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 15760/0 - DAMASO CARLOS RODRIGUES DE BITTENCOURT E OUTROS x ROSE MARIE PINHO BITTENCOURT (ESPOLIO) -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 48054/2012:

"Assiste razão do Dr. Promotor de Justiça. O inventário de que tratam os autos n° 15760 e 48701 foram encerrados e não há razão para a distribuição deste alvará por dependência, feita automática e inadvertidamente pelo Ofício Distribuidor. Por outro lado, o que se pretende por meio de alvará é a venda em substituição à partilha de bem deixado por morte do avô dos requerentes. Isso, porém, depende de inventário e do pagamento do imposto de transmissão causa mortis, que não pode ser substituído por simples pleito de alienação judicial, como se se tratasse só de pedido de alienação de bem de menores. Acrescente-se, ainda, que este juízo não tem competência material para o deferimento do pedido, quer seja ele considerado como de autorização de venda de bem de menor, quer seja tratado como inventário de bem de DAMAZO CARLOS, visto que essas matérias são da competência exclusiva das Varas de Família do Foro Central, nos termos dos incisos VII e IX do art. 7° da Resolução n° 07/2008, com a redação dada pela Resolução n° 49/2012 do TJPR, em vigor desde 10.08.2012. Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino o desapensamento destes autos e a remessa, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central. Intimem-se. "

Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, SALIMAR VALENTE GASPARIN e VICENTE PAULA SANTOS.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17328/0 - RECUPERADORA DE CREDITOS PARANAENSE S/A x ADUSOLO FERTILIZANTES SA e outro -

"I. Ante a notícia da Cessão de Crédito pela empresa Recrepar - Recuperadora de Crédito do Paraná S/C LTDA em face da Mossa Follida de Banco Araucaria S/A, defiro a substituição no pólo ativo da presente demanda passando a constar _Recrepar - Recuperadora de Crédito do Paraná S/C LTDA. Façam-se as anotações pertinentes

na distribuição, no registro e na autuação, II. Ciente da renúncia da procuradora do exequente substituído. A serventia para que de baixa nos cadastros. No mais ante a alteração no pólo ativo, também deve ser excluído das intimações o Sindicato que representava a Massa Falda, Sr. Clemenceau M. Calixto. III. No mais, intime-se a exequente, Recrepar- Recuperadora de Crédito de Paraná S/C Ltda, na pessoa do Dr. Sílvio Martins Vianna para que regularize a sua representação processual, bem como manifesta-se nos autos o que entender de direito. IV. Int. "

Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.

5. ORDINARIA - 19075/0 - SUL AMERICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A x LUIS FERNANDO JALESKI e outro -

"1) Em razão do contido à f. 80, cumpra-se o item I do despacho de f. 77; 2) Sem prejuízo do item anterior, o requerente deverá informar o paradeiro de Carlos José Padilha ou requerer novas diligências para encontrá-lo, no prazo de 10 (dez) dias 3) Intime-se. Diligências necessárias "

(Ao preparo das custas de uma carta precatória. Int.)

Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

6. BUSCA E APREENSÃO - 19737/0 - BANCO ITAU S/A x ITACHRON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e outro -

"A ação revisional n° 19582/0000 foi julgada procedente com alteração dos encargos remuneratórios. Com isso, naturalmente houve elisão da mora pela cobrança ilegal de juros no período de normalidade contratual. Assim, falece razão ao autor ao alegar, à fl. 186, que "o cálculo matemático da revisional não interfere no resultado desta causa"; interfere, sim, e muito. Portanto, trate o banco de liquidar a sentença da ação revisional para que se saiba o valor correto da dívida, do que depende a caracterização de mora caso o pagamento não seja feito pelo réu quanto intimado a fazê-lo, sob pena de extinção da presente sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Para tanto, fixe o prazo de 20 dias. Intime-se. "

Advs. SUELY TEREZINHA BLACA, GERALDO BONNEVIALE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21915/0 - BANCO BRADESCO S/A x GIC EMPRESA DE MINERACAO LTDA e outros -

"I. Ante o petição retro, no qual foi noticiada a realização de acordo, intime-se as partes para que protocolem, em petição conjunta, uma via do referido instrumento, possibilitando-se sua homologação, no prazo de cinco dias. II. Após, voltem conclusos para deliberações. "

Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, DENIO LEITE NOVAES JR, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

8. SUMARIA - 21949/0 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA - COND. I x JOANA MARIA DA SILVA -

"Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, bem como acostando aos autos planilha atualizada da dívida, inexistindo manifestação, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civi), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; intemem-se. "

Advs. JAKSON HOHARA MENDES, MOACYR FACHINELLO, JEFERSON WEBER, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e APARECIDO FERREIRA COUTO.

9. ORDINARIA - 22977/0 - CRISTIANO RICARDO LEAL DE JESUS x ANDRE GUSTAVO CAMINISKI PAESE e outro - (Ao preparo das custas de um ofício. Int.)

Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, CRISTIANE FERNANDES, JOAO BATISTA DOS SANTOS e LUIZ DIAS.

10. ORDINARIA - 22979/0 - NEUSA CARDOSO LOPES x ITAU CREDITO IMOBILIARIO - "Manifestem-ae as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 24829/0 - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET -

"I. Indefiro o pedido retro, uma vez que cabe à parte diligenciar e juntar nestes autos certidão explicativa quanto à existência de valores naqueles autos. II. Se insiste no pedido, junte a parte a referida certidão, em 5 (cinco) dias. III. Int. "

Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, ANANIAS CESAR TEIXEIRA, ÁDALA GASPAR BUZZI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e SERGIO ALVES RAYZEL.

12. RESCISÃO DE CONTRATO - 25012/0 - AMAZONAS DE PAULA PRESTES x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO -

"I. Expeça-se carta de adjudicação em favor do exequente Luciano de Medeiros relativamente à Residência n° 51, imóvel objeto da matrícula n° 34637 do 3° Registro de Imóveis. H. Quanto aos demais imóveis, cabe de início dizer que o registro da penhora é providência que incumbe à parte exequente, feita no seu exclusivo interesse (CPC, arts. 615-A e 659, § 4°) e para cuja realização há necessidade de antecipação das custas respectivas e de preenchimento dos requisitos legais, entre os quais figura a observância do princípio da continuidade (que impede, salvo decisão judicial afastando esse princípio, que se registre penhora em execução não movida contra o proprietário). As razões pelas quais o registrador não procedeu ao cumprimento do ofício n° 244/2008, ligadas exatamente a isso, estão declaradas nos autos desde junho/2008 (fls. 293/297) e são conhecidas pela parte exequente pelo menos desde a carga dos autos em julho/2012 (fl. 351). Feito esse alerta, pode-se reconhecer a subsistência da penhora e a oponibilidade da construção ao atual proprietário do imóvel objeto da matrícula n° 45213 (fls. 373/374), dado que à época

da compra-e-venda já se encontrava registrada a penhora levada a efeito nestes autos. Entretanto, não é possível desde logo reconhecer a ineficácia para fim de convalidação da adjudicação realizada nestes autos, por duplo motivo. Primeiro porque falta a prova da insolvência do executado, que não pode ser presumida pela só comprovação de que alienou imóveis cuja propriedade era conhecida. Aliás, a própria parte exequente admitiu que ainda há imóveis registrados em nome do executado, o que indica claramente que a alienação em questão não o levou à insolvência. Em segundo lugar, porque a subsistência da adjudicação dependeria da consignação do valor correspondente à garantia judicial preferencial pela qual realizada a averbada sob nº AV.2-45.213 e que faz referência ao R.2-34.637 (fl. 373). Admito, pois, simplesmente a exequibilidade da penhora apesar da transferência do imóvel matriculado sob nº 45213 (Residência nº 59), condicionando a manutenção da adjudicação ao depósito do valor correspondente à penhora anterior ou à demonstração de que ela não subsiste. IH. Sobre o imóvel da matrícula nº 43387 (Residência nº 52), pondero que a esta altura a parte exequente já deve ter percebido que a penhora não foi registrada porque na época da construção ou da solicitação de registro o imóvel já pertencia a terceiro. Se quanto a ele pretendesse o exequente invocar a fraude à execução, deveria demonstrar a insolvência do executado, mas também seria conveniente que ponderasse sobre o risco de sucumbência em embargos de terceiros, na medida em que a boa-fé do quirente seria quase que absolutamente presumível pela omissão de providências de que trata art. 615-A do CPC. No entanto, isso já não é possível porque o bem foi alienado a terceiro em execução trabalhista (segundo alega a parte exequente, sem provar o fato), por crédito cuja prelação de direito material superaria a decorrente da anterioridade da penhora. A perspectiva de sucesso na ação anulatória da arrematação trabalhista, que escapa à competência deste juízo, portanto, faz com que o assunto em relação a este imóvel esteja encerrado. Para os imóveis das matrículas nº 43973, 44005 e 44728 (Residências nº 56, 57 e 60), no entanto, subsiste a necessidade de prova da insolvência e ainda é pertinente a consideração da conveniência de sustentar-se a fraude contra terceiros de boa-fé. IV. Finalmente, se há penhora que subsiste formalmente sobre bens também formalmente adjudicados, o pleito de nova penhora depende do levantamento das anteriores. Deve a parte exequente, portanto, em 05 dias dizer expressamente se insistirá na manutenção das penhoras e/ou da adjudicação das Residências nº 52, 56, 57, 59 e 60), ou se o requerimento de nova penhora (item 3 de fl. 370) importa em desistência pelas razões já expostas. V. Intimem-se "

- (A carta de adjudicação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. GRAZIELA MASCARELLO, SABRINA MARCOLLI RUI, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO.
13. ORDINARIA - 25510/0 - REGINA LUCIA DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A -

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 518/520). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil Expeça-se alvará para levantamento dos valores da conta judicial vinculada a este processo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Nos termos do acordo, condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las, na forma prevista pelo art. 12 da Lei nº 1.060/50. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Advs. ALEXANDRE LOBO PACHECO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e GERUSA LINHARES.

14. MONITORIA - 25713/0 - EMCEF INFORMATICA (RISC SOLUCOES EM INFORMATICA) x LOJAS AZ DE ESPADAS -

"Defiro o pedido retro. Expeça-se o mandado." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. FABIANO LOPES e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.

15. INVENTARIO - 26506/0 - SAUL ANTUNES MACHADO x VALDOMIRO ANTUNES DOMINGUES - (O Formal de Partilha encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e LUIS FELIPE COSTA SELLA.

16. COMINATORIA (ORDINARIO) - 27663/0 - IVETE SAHAGOFF HILU e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A -

"Quanto aos embargos de declaração de fls. 659 e seguintes, anoto, quanto ao item I, que do despacho de fl. 625 realmente não foram intimadas as partes via publicação no eD.J. Isso, naturalmente, porque não trouxe qualquer gravame às partes se limitou-se a ordenar o cumprimento da decisão do Tribunal, não ensejando qualquer nulidade a partir de então. Sobre o teor do item II, diga-se que não houve omissão se a decisão expressamente assentou que os embargos de declaração restaram superados pela interposição do agravo, cuja decisão esclarecerá sobre a possibilidade ou não de execução apesar do recurso. No item III nada de coerente se alega. A impugnação já decidida respeitava também ao valor da multa, como a segunda oferecida pelo réu, de modo a ter havido, como se sustentou, preclusão consumativa. Valores já depositados serão obviamente abatidos do montante executado. Por fim, o item IV dos embargos de declaração não contém pedido de integração da decisão, contendo em verdade a irrisignação do devedor quanto ao mérito da decisão que reputou ter havido preclusão consumativa. A razão de ter o juízo decidido dessa forma está declarada e é perfeitamente compreensível à luz da doutrina; se o devedor discorda, deve interpor recurso idôneo. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se."

Advs. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA P NTO, GUSTAVO TESTA CORREA, DANIELA V MAINARDI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e ARTHUR SABINO DAMASCENO.
17. CIVIL PUBLICA - 28730/0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELAINE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS-ME -

"(...) expeça-se mandado para intimação pessoal da ré (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Advs. JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.

18. - 30266/0 - PEDRO ZOREK e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. A execução já foi extinta e estava arquivada. Neste caso não se aplica a suspensão conforme portaria nº 02/2012. II. Retornem ao arquivo."

Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32753/0 - BANCO ITAÚ S/A x ALBERT ABUHARUN -

"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 169/171, com estelo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes a serem informadas pela Secretaria ficarão a cargo do exequente (item 4 do acordo), sendo que, no que se refere aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono (item 5 do acordo). Considerando, outrossim, que já decorreu o prazo para que o devedor promovesse o pagamento de todas as parcelas, deverá o exequente comunicar o atendimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário a inércia será interpretada como satisfação e resultará no arquivamento do feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32812/0 - JOSE PIMENTEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

(Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 207. Int.)

Advs. YOITIRO MOROISHI e CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

21. MONITORIA - 33001/0 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO x MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA -

(Ao executado o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 39,70. Int.)

Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34109/0 - FOSCASA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA. x ADENIR PINHEIRO DE MOURA ME. -

(Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 85,54. Int.)

Advs. NORTON PASSOS WALDRAFF e PATRICIA FOLADOR WALDRAFF.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34887/0 - BANCO ITAU S/A. x CASIMIRO SWIECKI e outro -

"I. Considerando que o exequente informou quanto ao cumprimento integral do acordo, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Tendo em vista que as custas remanescentes já foram recolhidas (f. 101), arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. s, Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Advs. DANIEL HACHEM e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN.

24. SUMARIA - 35400/0 - CLEBER FONTANA VOLPATO x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CREDITOS -

(Manifestem-se as partes quanto a conta de fls. 343. Int.)

Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, CAMILA T PILASTRE MENDES, TARCISIA ARAUJO KROTZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P.C. FLEISCHFRESSER, CAROLINE GARCETE RAMOS e FABIANA DUDEK.

25. SUMARIA - 0004439-26.2006.8.16.0001 - CURITIGRAN GANITOS E MARMORES LTDA x NOVAES GRANITOS E MARMORES e outro -

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 217/218). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores da conta judicial vinculada a este processo, em favor do autor. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas dispensadas, conforme certidão retro. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

- (O alvará nº 10/2013, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada (ALCEU BODOT). Int.) Advs. ALCEU BODOT, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, ALCEU BERNARDO MARTINELLI, MILTRO JOSÉ DALCAMIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

26. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36112/0 - BANCO FINASA S/A x RINALDO MOREIRA -

"Intime-se a parte devedora pessoalmente (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR. Int.)

Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.

27. ANULATORIA - 36235/0 - ESPÓLIO DE JUDITE MARIA DE JESUS MEDEIROS x RHAMICES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA e outro -

"I. Primeiramente, retifique-se a atuação, de modo a substituir o polo ativo pelo Espólio de Judite Maria de Jesus de Medeiros. II. A certidão de óbito de fl. 103 sana inquestionavelmente a dúvida acerca do falecimento da requerente, exigindo a regularização do polo ativo, de modo que os herdeiros de Judite Maria de Jesus de Medeiros fossem habilitados nos autos. III. Ocorre que a Defensoria Pública do Paraná, representante legal da requerente, foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (f. 107/108), contudo, deixou de habilitar os herdeiros da falecida, o que implica na ausência de pressuposto essencial de desenvolvimento regular do processo. IV. Assim, sem que tenha havido a habilitação dos herdeiros de Judite Maria de Jesus de Medeiros no prazo legal, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V. Condena-se a requerente ao pagamento das custas

processuais remanescentes e em honorários de sucumbência, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em respeito ao artigo 20, § 4º, do CPC. Note-se que a obrigação imposta está sujeita à condição suspensiva e transcurso do lapso rescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança estado econômico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950. VI. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, CRISTIANE FERNANDES e NILZA S. FERREIRA PICONE.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37760/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANIRTON NONATO DOS SANTOS FILHO -

"I. Defiro a substituição no polo ativo da presente demanda, para que passe a constar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. Promova a Serventia as anotações e comunicações necessárias. II. Após, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. III.int. "

Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 37776/0 - JOAREZ APARECIDO BORTOTTI e outro x DUCK IMOVEIS LTDA. - (As partes sobre o calculo de fls. 358/359. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO PAULO BOMFIM.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 37917/0 - JOSE MARIO RIBEIRO x FROTA PARANÁ COLETA E ENCOMENDAS LTDA -

"Diversamente do alegado na peça de fls. 256/257, houve manifestação expressa do juízo a respeito dos temas insinuatamente "omissos": o tema relativo à "citação em locais diversos dos endereços" foi enfrentado no 5º parágrafo da decisão de fl. 254; como consequência da rejeição dessa tese defensiva, a prescrição por não retroação da interrupção do prazo à data do ajuizamento, foi r pelida no parágrafo seguinte, entendendo-se que não há de aplicar-se o § 4º do art. 219 do CPC. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. "

Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ADEMAR VOLANSKI.

31. COBRANÇA - 38043/0 - ESPÓLIO DE BENEDITO ESTEVAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de 21.670,63 (vinte e um mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e três centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária calculada com base na média entre o IGP-DI/INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito reconhecido, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos requerentes, estes nos quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica ou dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Adv. RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38765/0 - LAUDELINO FERREIRA DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A -

"I Considerando que os exequentes ja informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 164), bem como já foi expedido o respectivo alvará de levantamento (f. 166), verifica-se que o presente processo enquadra-se na hipótese consubstanciada no item II, b, da portaria n. 02/2012, não havendo razão para permanecer suspenso. Sendo assim, diante da quitação noticiada, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Ressalte-se apenas que não há necessidade de desentranhamento da portaria. II. Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Sem que haja interesse na execução das custas, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. JOMAR CORDEIRO DA SILVA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

33. COBRANCA (ORDINARIA) - 39340/0 - GERALDO LAURANI x BANCO DO BRASIL S/A -

(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 73,18. Int.)

Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

34. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 39594/0 - ESPOLIO DE LEONARDO ABAGGE x BANCO DO BRASIL S/A -

"Manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu credito no prazo de 5 dias. Int." Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e ACACIO CORREA FILHO.

35. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 40470/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDETE EVA DOS SANTOS -

"(...) Assim, com fundamento nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei 911/69 julgo procedente o pedido e condeno a ré Claudete Eva dos Santos a entregar ao autor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados América Multicarteira o veiculo identificado no contrato de fl. 13/15, ou seu equivalente em dinheiro pelo valor de mercado a ser liquidado. Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do procurador do autor, que arbitro, com esteio no art. 20, § 40, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), notadamente ante a revelia e a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e GISELE VENZO.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40628/0 - ESPÓLIO DE ARISTIDES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. A execução já foi julgada extinta em razão do acordo realizado entre as partes (fl. 75). II. A quantia indicada no extrato de fl. 104, correspondente ao crédito de Aurélio Lori dos Santos permanecerá depositada aguardando a manifestação do credor ou a juntada da procuração para que seja devidamente levantada. III. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias (fl. 75). IV. Int. "

Adv. ANTONIO SAONETTI e RODRIGO PINTO DE CARVALHO.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 41204/0 - ELIN TALLAREK DE QUEIROZ x CARLOS MAGNO DE LARA OLIVEIRA -

(Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$ 107,43. Int.)

Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42891/0 - BANCO BRADESCO S/ A x ETHICOMPSNY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outro -

"I. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Por isso o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. III. Escado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se o credor pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1º, do C,ódigo de Processo Civil). Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. IV. Intime-se. Diligências necessárias. "

Adv. DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CAMARAL, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e GUILHERME FRAZAO NADALIN.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43215/0 - CLARA KAZUMI HASHIMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 334, III: " Ato contínuo, os exequentes devem falar quanto à concordância sobre os valores levantados, no prazo de 10 dias, sendo que a inexistência de manifestação no prazo supra assinado sera interpretada por este Juízo como reconhecernepto tóxico da quitação. intimem-se. "

Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FABRICIO ZILOTTI.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 44741/0 - INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x HILDA VARGAS -

"I. Ante petição retro, observa-se que a mesma trata-se dos autos de nº 21.664/1998, desentranhe-se a presente peça juntando-a no respectivo processo. II. Arquivem-se nos termos do despacho de fl 192 §2º III. Int. "

Adv. LUIZ CARLOS BARRETO.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44790/0 - MARCIA BEATRIZ FERREIRA DA COSTA x ALBANI LADICA MIRANDA e outro -

"I. Desentranhe-se a cópia do alvará (fl. 188) juntando-a aos autos em apenso, pois correspondente ao alvará de fl. 200. II. Nos autos 51.243, certifique-se o trânsito em julgado. III. Traslade-se para estes autos de execução cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, e em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos nº 51.243. IV. Manifeste-se a exequete te sobre a impugnação de fls. 172/184, no prazo de 10 dias e voltem para decisão. V. Int. "

Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e PATRICIA REGINA PIASECKI.

42. SUMARIA COBRANCA - 44855/0 - JOAO WELINGTON DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- (O alvará nº 8.066/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada (GLAUCO LUCIANO RAMOS). Int.)

- (O alvará nº 8.082/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada (PAULO HENRIQUE GARDEMANN). Int.)

Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GLAUCO LUCIANO RAMOS.

43. COBRANÇA - 44888/0 - ALBERTO JACINTO DUTRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"O cumprimento de sentença foi iniciado pela peça de fls. 150/153 em 09.11.2011, quando o valor do débito era de R\$ 52.542,92 com multa. Como o banco, intimado conforme certidão de fl. 167, pagou só o rincipal de R\$ 47.766,29 em 27.01.2012, fora do prazo, é devedor também da multa e da diferença de correção entre 09.11.2011 e 27.01.2012, valores esses atualizáveis ao presente. Sendo assim, intime-se o banco para que deposite a diferença de R\$ 17.848,74, sob pena de execução. "

Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS e WASHINGTON YAMANE.

44. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 45789/0 - ECLEA DORIS RIELKE PEREIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição de documentos formulado pela requerente, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil Saliente-se, contudo, que já se encontram encartados nestes autos documentos que comprovam a inexistência de conta poupança em nome da requerente no período consignado na petição inicial. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45879/0 - ALAIR MARTINS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"1) De fato, a presente execução se insere na exceção prevista no item II.d da Portaria n. 002/2012 deste Juízo, isto porque a tese de prescrição quinquenal já foi delibada pela decisão de f. 142/144, sem que houvesse recurso por parte do executado. Assim, cumpre-se, na íntegra, o despacho de f. 190, publicando-o no DJe; 2) Intimem-se. "

Fls. 190: "1) Ao considerar a juntada da procuração de f. 177 e a omissão da publicação de f. 185 de constar o nome dos novos procuradores, de modo a evitar futura arguição de nulidade, anote-se f. 177/178 e 187/189. Em seguida, identifique-se o executado na penhora de f. 182, conforme decisão de f. 171; 2) Sem que haja manejo de impugnação por parte do executado, libere-se o valor penhorado em favor dos exequentes, os quais deverão falar quanto à satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que a inércia implicará em reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo (artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil); 3) Intimem-se. Diligências necessárias "

Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, ANTONIO SAONETTI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.
46. COBRANÇA - 46364/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE DUILIO DE MATTIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Anteriormente à nova conclusão dos autos, cumpra a escritavante o disposto no item 2.3.9 do C.N.C.G.J. II. A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficientes para o Julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. III. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escritavante, voltem conclusos para sentença. IV. Int. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46822/0 - BANCO ITAUBANK S.A e outro x L G DO AMARAL E CIA LTDA e outros -

"Diante da sentença de extinção da execução por abandono, interpôs o exequente embargos de declaração, argumentando haver contradições ou engano do juízo, bem como postulando a reforma da decisão. Eo breve relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não merecem ser acolhidos, na medida em que contradição não há: existe perfeita coerência entre a fundamentação e a conclusão da sentença de extinção. Engano, por outro lado, não enseja embargos de declaração, nem o faz a adoção pela sentença de tese da qual discorde a parte. O que existe é a tentativa do exequente de, com base em interpretações da lei processual, convencer o juízo de que a execução não deveria ter sido extinta por abandono, apesar de os procuradores do banco terem ignorado por mais de um ano a intimação feita para recolhimento das custas do oficial de justiça, mediante publicação feita em abril/2011. Isso, aliás, foi o que motivou o despacho de fl. 112, que ordenou a intimação pessoal do banco, mas que também não surtiu efeitos, conforme certidão de fl. 114-verso. Se é verdade que o documento de fl. 121 insinua o pagamento das custas exigidas, também é verdade que ele só veio aos autos mais de um ano depois do momento próprio e não indica a manifestação de interesse que deveria ter vindo com a comprovação oportuna do atendimento da determinação judicial. O brocardo "o que não está nos autos não está no mundo" certamente é conhecido dos patronos do banco. Vale destacar que o art. 267, III e parágrafo 1º, do CPC exigem só intimação pessoal da parte em caso de inércia por mais de 30 dias. E verdade que essas disposições geralmente são interpretadas com nenhum rigor, a ponto de alguns julgados reclamarem também a intimação do advogado sob pena de extinção, havendo ainda súmula que recomenda que se condicione a extinção a pedido da parte contrária (que, neste feito, a rigor já existe às fls. 124/125); isso indicaria que a conduta deste juízo teria sido rigorosa. Entretanto, parece que essas interpretações, que estão por trás dos embargos, são benevolentes demais com a parte desidiosa e menosprezam a advocacia, que com a sua aplicação estaria sendo tratada como uma classe inferior, que ignora as suas responsabilidades no processo e é movida somente pela ameaça de extinção ou pelas agulhoadas diretas da clientela. Este juízo, porém, recusa-se a dispensar esse tratamento à advocacia, preferindo entender que os procuradores que permanecem mais de um ano silentes na execução, apesar de intimados a manifestarem-se, fazem-no voluntária, pensada e responsabilmente, por não verem perspectiva na recuperação do crédito de seu cliente. Esse o abandono que motivou a extinção do processo, não sem antes certificar-se o juízo da intimação do banco exequente - a única exigida em lei -, que nada manifestou apesar de ter sido entregue a carta no endereço indicado à fl. 02, como se vê do AR de fl. 114. Claro que se aplica aqui, quanto ao não recebimento da carta pelo "representante legal do banco", a teoria da aparência, precisamente porque não é admissível, para uma instituição do porte do Banco Itaubank S.A., que fosse simplesmente ignorada uma carta com o teor da que se vê à fl. 113, quando entregue em uma de suas agências, independentemente de quem a recebesse. Nesses termos, rejeitei os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e JUAREZ BORTOLI.

48. COBRANÇA - 0002271-80.2008.8.16.0001 - GEORGEA HELENA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 8.091/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47156/0 - ERVINO FRUHAUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"A fase processual deste feito está em conformidade com os casos de exclusão da portaria nº02/2012, II, b. Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. "

Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e CLAUDIOMIRO PRIOR.

50. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0003391-61.2008.8.16.0001 - ADILSON CORREA DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS -

"I. Expeça-se alvará ao autor/exequente para levantamento da quantia depositada pela seguradora em pagamento à condenação. II. Intime-se a ré para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritavante, no prazo de 05 dias. As guias do Funrejus e do Distribuidor devem ser recolhidas separadamente. III. Ante o cumprimento espontâneo da condenação pela ré, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV. Int. "

- (O alvará nº 01/2013, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Posto Forum) à disposição da parte interessada (GERSON REQUIAO). Int.) Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

51. USUCAPIAO ORDINARIO - 47629/0 - LUIS ANTONIO HOBI e outro x ITABORAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -

"I. Intime-se o requerido para que se manifeste acerca da emenda à inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Int. "

Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

52. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 47762/0 - ALADI MAINARDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

" Intime-se o banco, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fis. 317/318), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. "

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47837/0 - ROSMAR RAMOS x PEDRONILDO JOSE TOTH -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 50.320:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 155/168, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JOSE CARLOS SIMIONI, JOAO AMADEU GUISS e HELENA GUALBERTO BARROSSO GUISS.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48608/0 - CLINIO L.L. LYRA x REFLORESTADORA BOM SUCESSO e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 27266/2010:

"(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC julgo procedentes os embargos oferecidos por Reflorestadora Bom Sucesso Ltda. em face de Clinio Leandro Lino Lyra e, pela inexistência do título, decreto a extinção da execução que se processa nos autos nº 48608/0000, por nulidade. Pela sucumbência, condeno o embargado-exequente Clinio Leandro Lino Lyra ao pagamento das custas e taxa judiciária de ambos os processos, mais honorários advocatícios ao patrono da embargante-executada, ora arbitrados, para remunerar a atividade em ambos os feitos, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 2º, do CPC e levando-se em conta sobretudo, o trabalho exigido e o julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Adv. LEANDRO JOÃO LYRA, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e IVO GOMES.

55. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 48854/0 - EMERSON DE LARA ALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS -

"(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Emerson de Lara Alves em face de Companhia Excelsior de Seguros. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, mais honorários advocatícios ao patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta o trabalho exigido. Do pagamento, todavia, fica o autor dispensado na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário de assistência judiciária. P.R.I. "

Adv. TATYANE P. PORTES STEIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002747-21.2008.8.16.0001 - CLAUDIA MARIA CRIVELARO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO -

"I. Ante o requerimento de fls. 150, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. II. Int. "

Adv. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO.

57. SUMARIA COBRANÇA - 49517/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO GIROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de 23.089,24 (vinte e três mil, oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e de correção monetária com base na média entre o IGP-DI/INPC a partir de fevereiro/2011, bem como dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito reconhecido, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49815/0 - ALFREDO ROBERTO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"1) De fato, a presente execução se amolda à exceção prevista no item II.d da Portaria n. 002/2012 deste Juízo, tendo em vista o teor da decisão de f. 173/174, a qual afastou a tese de prescrição quinquenal, sem que se verifique qualquer recurso por

parte do executado. Assim, nada impede o prosseguimento deste autos, portanto, publique-se no DJe o teor desta decisão e também daquela de f. 289. 2) Intimem-se. " Fls. 289: "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação de fls. 66/76 para exclusão da litispendência e do excesso, nos termos supra, apontando como valor total efetivamente devido em dezembro/2008 o valor de R\$ 18.711,23 (principal, honorários e custas). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 79, levarem o capital de R\$ 18.711,23 mais acréscimos. "

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

59. ORDINARIA - 50382/0 - ESPOLIO DE ROSALIA GARTNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Voltem para sentença. Int." Adv. LINCO KCZAM e MARCOS ROBERTO HASSE.

60. COBRANÇA - 50783/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBINO LUBCZYC e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Corrijo de ofício o erro material contido na decisão de fl. 262 a fim de que onde se lê "banco" leia-se "autores". II. Intimem-se as partes e voltem para apreciação do requerimento de fls. 263/264. Int. "

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

61. COBRANÇA - 50850/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALVINO PIRES DE AMORIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Cumpra a escritura o disposto no item 2.3.9 do C.N.C.G.J.. II. Recebo os recursos de apelação colacionados às fls. 289/303 e 304/337, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). III. Aos apelados para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo do item II, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. V. Int. "

Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCOS ROBERTO HASSE.

62. COBRANÇA - 50927/0 - ESPOLIO DE JOSE ALBERTO DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.)

Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

63. SUMARIA - 0007403-84.2009.8.16.0001 - VALDIR JOSE MORAES DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais. Anote-se que a obrigação imposta à requerente, no entanto, está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. "

Adv. ELIANA B. S. M. ANDREUZZI.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51214/0 - MANOEL SCHWAB e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"II. Intimem-se os autores, ora executados Manoel Schwab e Jacy Flávio Gomes, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fls. 329/350) no valor R\$ 224,09 e R\$ 2.510,80 respectivamente, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. III. A arguição de prescrição já foi definitivamente repelida (item II, d da portaria nº 02/2012), conforme decisões e certidão de fls. 239, 263/266. IV. Expeça-se alvará aos exequentes conforme decisão de fl. 299. (...)"

Adv. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e FABRICIO ZILOTTI.

65. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007362-20.2009.8.16.0001 - ELUIZE FRANCIELI HOLANDA DA SILVA x CREDIPAR S/A e outro -

"Ante a certidão de fl. 127, nomeio perito a em substituição o (a) Sr. (a) Luiz Gabriel Costa Passos (9969-04-62) , sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e formule proposta de honorários, a serem antecipados pela ré Negresco S.A. por incumbir-lhe, quanto à autenticidade da assinatura, o ônus da prova (Art. 389, I do CPC). Int. "

Adv. , ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARÁ, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e CARLA CRISTINA TAKAKI.

66. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0004186-33.2009.8.16.0001 - LUCIANO BERTOLINO MOREIRA x BANCO ITAUCARD S/A -

"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 313/314, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão rateadas em partes iguais pelas partes, nos termos do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, enquanto cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Como o requerente assentiu em pagar os honorários advocatícios do seu procurador e até mesmo a assumir integralmente as custas processuais, revoga-se a assistência judiciária que outrora lhe foi deferida, já que isto colide com a alegada impossibilidade financeira de suportar as custas processuais e os honorários advocatícios. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente archive-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. "

Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51415/0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENT. FANTINELLI L e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"1) Como os exequentes (f. 246/247) abrem mão do saldo remanescente a que alude o despacho de f. 229, isto se insere na exceção do item II.c da Portaria n. 002/2012 deste Juízo. Assim, ante a satisfação do crédito, julga-se extinto o processo, com

fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultada sua execução pelo Escrivão; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. 68. COBRANÇA (ORDINARIA) - 51511/0 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS x BANCO REAL ABN - CTBA -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido do requerente para condenar o requerido Banco Santander Brasil S/A ao pagamento da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC nos percentuais de 44,80% (abril/1990) e 7,87% (maio/1990), este limitado ao montante de NCZ\$ 50.000,00, e 21,87% (fevereiro/1991) na sua caderneta de poupança n. 1224860-1, acrescidos de juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-D1/INPC desde o ajuizamento da lide, assim como de juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Quanto à correção monetária a incidir no valor do saldo devedor, deve-se considerar os índices que reflitam melhor a variação inflacionária, neste caso, OTN e julho/1987 a dezembro/1989; IPCIIBGE em janeiro/1989; BTN de fevereiro/1989 até janeiro/1991, exceto nos meses de março, abril e maio de 1990, nos quais se aplicam o IPC/fBGE; INPC/IBGE no mês de fevereiro/1991 até junho/1994; IPC-R de julho/1994 a junho/1995; média do INPC/IBGE e IGP-OI/FGV a partir de julho/1995. Atente-se que a apuração do montante devido nos termos desta sentença deverá ser obtida mediante mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil). Condena-se o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no valor único equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, GILBERTO STINGLIN LOTH e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI.

69. INDENIZAÇÃO - 0008104-45.2009.8.16.0001 - JURANDIR CARVALHO x ABN - AMBRO AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO -

"Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Paraná concedeu ao requerente o benefício da assistência judiciária (f. 121/130), a obrigação imposta ao requerente na sentença de f. 68/72 está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Assim, guarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil). sem prejuízo, no entanto, da escritura promover a execução das custas processuais que lhes são devidas, Int. Diligências necessárias. "

Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. MONITORIA - 51632/0 - BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x PRITHIVI AGE VIAGENS TUR LTDA e outro -

"(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Prithivi Agência de Viagens e Turismo Ltda. e Indianara dos Santos (fls. 282/286) à ação monitoria ajuizada por Banco BMD SA - Em liquidação extrajudicial, constituindo-se de pleno direito o título judicial pelo valor demandado pelo banco autor. Pela sucumbência, condeno a parte ré/embargante ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor/embargado, estes últimos fixados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, considerando o trabalho realizado e o tempo de processamento da ação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com o cumprimento da sentença (CPC. 475-J). P.R.I."

Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA.

71. ANULATORIA - 51742/0 - CENTRO ACADEMICO SOBRAL PINTO x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44256/2011:

(Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com ARC negativo.Int.)

Adv. INOR SANTOS, ALEXANDRE NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, LUCIANO GIACOMET e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 51856/0 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUARACI MACHADO CORREA -

"I. Ante a inércia da parte autora em promover o cumprimento da condenação, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo. II. Int. "

Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. INDENIZAÇÃO - 51863/0 - AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x OSMAR EUCLIDES MERETKO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 163/176, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA.

74. BUSCA E APREENSÃO - 51948/0 - BANCO BMG S/A x HERSIO ATAIDE ANDRADE -

"Segundo se extrai dos documentos de fls. 131/136, a ação revisional proposta pelo réu relativamente ao contrato que dá base à busca e apreensão foi julgada parcialmente procedente, com apreciação de todos os argumentos contidos na contestação oferecida pelo réu nestes autos, decidindo-se somente pela

irregularidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos moratórios e de TAC e TEC e pela devolução dos valores respectivos. Não houve alterações dos encargos cobrados nem da sistemática de cálculo, de sorte a também não ter sido alterado o valor da prestação devida no período de normalidade contratual. A antecipação de tutela é sempre provisona, porque revogável a qualquer tempo (art. 273, § 4º, do CPC), dependendo obviamente de confirmação na sentença. Precisamente por isso de diz que "as medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência de sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo" (STJ, Resp. 667.281, DJU 08.06.06; no mesmo sentido: STJ Rcl. no. 1.444, DJU 19.12.05). Entende-se, pois, que independentemente dos efeitos em que a apelação foi recebida nos autos da ação revisional, a antecipação de tutela lá deferida perdeu eficácia no que autorizava a posse do veículo sem pagamento das prestações que não restaram alteradas pela decisão judicial. Tanto isso é verdade que se entende que "perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença (...) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória" (STJ, REsp nº 506.887, DJU 07.03.05, confirmado nos embargos de divergência respectivos, DJU 03.04.06). E assim é porque "a sentença de improcedência acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da súmula 405/STF (STJ, AI 586.202-AgRg, DJU 22.08.05). Resulta que, se o valor da prestação não foi alterado pela sentença e se só a cobrança encargos remuneratórios abusivos no período de normalidade elide a mora (v.g. STJ, REsp 1.061.530/RS), o que não existiu (pois, pois a revisão dos encargos de mora não a descaracteriza, apenas determinando a redução do valor acrescido), então nada mais justifica a posse do veículo e mãos da ré, nem impede o cumprimento da liminar. Sendo assim determino o imediato cumprimento da liminar, mediante desentranhamento do mandado e de fl. 48 e devolução ao oficial de justiça. Intimem-se."

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.)

Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

75. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 51981/0 - FURGÕES ESPERANÇA LTDA - ME x ITAU SEGUROS S/A -

"1) Na medida em que as partes se abstiveram de falar quanto ao cumprimento do acordo, ao considerar a advertência de f. 115, reconhece-se a satisfação do crédito, logo, julga-se extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais remanescentes (f. 106); 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES RIGONI, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

76. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 52079/0 - W. VIANA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A -

"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 101/103, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas remanescentes a serem informadas pela Secretaria ficarão a cargo do requerido, sendo que, no que se refere aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono. Decorrido os prazos para pagamento estabelecidos no acordo, as partes deverão comunicar a esse Juízo o atendimento do transacionado no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário a inércia será interpretada como satisfação integral do débito, o que resultará no arquivamento do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv. RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS, MONICA RIEKES MAJEWSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77. ARROLAMENTO - 52098/0 - VANESSA MICHELE CHISTOFOLINI NAVES e outro x ESPOLIO DE SANDRA MARIA CRISTOFOLINI -

"I. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 30 (cinco) dias, mediante anotação em livro próprio da escrivania. II. Intime -se."

Adv. PAULO CESAR BULOTAS, LUCIMAR DE PAULA, CLAUDIO DE FRAGA e HENRY LEVI KAMINSKI.

78. COBRANÇA - 0008393-75.2009.8.16.0001 - DJONATA SOARES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A -

"Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, da escrivania prorrogar a execução das custas processuais que lhes são devidos: Intimem-se. Diligências necessárias"

Adv. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH PETRYCOVSKI.

79. BUSCA E APREENSÃO - 52333/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALESSANDRO TIBES -

"1) Em função do teor da certidão de f. 80 - verso aguarde-se o impulso processual pela requerente no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de promover o recolhimento das custas para expedição de mandado. Transcorrido esse prazo sem qualquer movimentação, intime-se pessoalmente o representante legal da requerente para que impulse o processo, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. Diligências necessárias."

Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

80. BUSCA E APREENSÃO - 52369/0 - BANCO FINASA S/A x JOANITO PEREIRA DE OLIVEIRA -

"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fl. 58/59, com esteio no artigo 269, inciso 1H, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo do requerido, conforme convenção. No mais, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, uma vez que silenciaram a este respeito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52853/0 - EDUARDO SOUZA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A -

"De modo a não causar prejuízo a qualquer das partes, aguarde-se a decisão do agravo. Int."

Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

82. USUCAPIÃO - 0016688-04.2009.8.16.0001 - GISELE DE LIMA MACHADO e outros x ESPOLIO DE MARIA KLEMTZ ROSE e outros -

"(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro o domínio dos requerentes Gisele de Lima Machado, Regina Célia Machado, Gesiane de Lima Machado e Sebastiana de Lima Machado, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 84.454 do 6º Registro de Imóveis de Curitiba, nas proporções indicadas no R-2-84.454, o que o faço com fundamento no art. 1238 do Código Civil Brasileiro, servindo esta sentença como título para a o respectivo registro. Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, mais honorários advocatícios do patrono da autora, estes fixados em RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, ao longo lapso temporal despendido com o processamento do feito, e honorários advogados do Dr. Curador Especial fixados no mesmo valor, ate didas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se mandado para o respectivo registro. P.R.I."

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.)

Adv. GERALDO MARQUES.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0009679-88.2009.8.16.0001 - GEFERSON BUCKO x BANCO ITAU S.A. -

"I. Homologo o Cálculo de fl. 219, e condeno as partes ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. No mais, expeça-se Alvará ao procurador do requerido nos termos da fl. 207 do acordo. III. Arquivem-se os autos. IV. Int."

Adv. ANDREIA DAMASCENO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 53229/0 - ALVARO AUGUSTO SERKEZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A -

"De fato, o tema referente à prescrição quinquenal ainda não se encontra precluso, isto porque apesar da decisão de f. 95/97, está pendente de julgamento o Agravo de instrumento n. 820.879-7, por conseguinte, as exceções previstas no item II da Portaria n. 002/2012 não se aplicam ao presente caso. Assim, aguarde-se nos termos da aludida Portaria, sem prejuízo de cientificar os exequentes do teor do despacho de f. 124, muito embora o andamento destes autos esteja sobrestado. Int. Diligências necessárias."

Fls. 124: "1) Em razão do teor da decisão de f. 114/115, a qual deixou de conceder efeito suspensivo ao recurso contra a decisão de f. 95/97, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos exequentes; 2) Quanto ao pedido de f. 121/123, é importante salientar que o recurso acima mencionado ainda não foi definitivamente julgado, portanto, a exigibilidade dos honorários advocatícios (f. 97) não foi aperfeiçoada, ademais, as custas processuais referem-se apenas ao incidente de impugnação, sem que se confunda com os encargos de sucumbência da execução forçada do cumprimento de sentença (f. 48). Assim, se há saldo remanescente, sem considerar a verba de sucumbência de f. 97, os exequentes deverão apresentar o competente cálculo no prazo de 10 (dez) dias; 3) Em caso de inércia dos exequentes ao item supra, aguarde-se o julgamento derradeiro dos autos n. 820.879-7 de agravo de instrumento; 4) Intimem-se. Diligências necessárias"

Adv. AGUINALDO BATISTA DA SILVA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

85. INTERDICAÇÃO - 0003276-69.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DEMBISKI x ORLANDO ROBERTO DO AMARAL - (O Edital de interdição encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. LENI APARECIDA RIBEIRO.

86. DESPEJO - 0004269-15.2010.8.16.0001 - JOSÉ VICTOR MOSELE DE MELO BRAGA x CÍCERO ARIAS QUAESNER -

"I. Ante a falta de tempo suficiente para o cumprimento das diligências necessárias, indefiro o requerimento retro. II. Intimem-se as partes quanto à decisão de fl. 181 e oficie-se conforme determinado. III. Int."

Adv. RICARDO MAGNO QUADROS e MARA RITA DE CASSIA A QUAESNER.

87. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0017687-20.2010.8.16.0001 - LEONIR MIORANDI x B.V FINANCEIRA S.A - (Manifeste-se o requerente quanto

á contestação.Int.) Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

88. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0018741-21.2010.8.16.0001 - GILBERTO DE OLIVEIRA NABARRO x BANCO ITAUCARD S/A -

"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 134/137, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos valores depositados em Juízo favor do requerido no valor de R\$ 1.346,15 e acréscimos legais, restituindo-se, posteriormente, eventual saldo ao requerente. Nos termos do acordo, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais (artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil), atentando-se que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

89. COBRANCA (ORDINARIA) - 0025663-39.2010.8.16.0014 - DINARCI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fl. 126, 126-verso). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil indefiro a expedição alvará conforme disposto em acordo, por motivo do pagamento ter ocorrido por cheque ao procurador do requerente, conforme recibo de fl. 130. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas pagas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

90. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0028031-60.2010.8.16.0001 - EZEQUIEL SOUZA NUNES x LOJAS SALFER S/A -

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido a f. 64. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Não ha condenação em honorários de sucumbência diante da ausência de intervenção de patrono da parte adversa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente , archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0030890-49.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x ALCEU HAUARI -

"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da purgação da mora pelo requerido, nos termos do artigo 269, inciso 11, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscientos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias ao requerido para que apresente comprovante de renda, além da declaração de próprio punho invocando a necessidade da gratuidade e impossibilidade de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Expeça-se alvará para que o requerente levante a quantia depositada pelo requerido com o intuito de purgar a mora, nos moldes delineados na Portaria n. 01/2012. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e TERESA LEITE PEREIRA HAUARI.

92. ORDINARIA - 0031250-81.2010.8.16.0001 - IVO MACHADO e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 31250/2010:

"1) Antes de sanear este processo, defere-se o pedido de vistas formulado à f. 168 pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se f. 169/170; 2) Com a juntada de eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias; 3) Intimem-se."

Advs. NATALIA DO PATROCINIO, PAULINE BORBA AGUIAR e MARIO CESAR LANGOWSKI.

93. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0033000-21.2010.8.16.0001 - MOACIR GOMES TERUEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO -

"(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes o pedido revisional formulados por Moacir Gomes Teruel Ferreira em face de Banco BV Financeira S/A, unicamente para limitar os encargos moratórios à incidência exclusiva de comissão de permanência, pela taxa de mercado, desde que não superior a soma dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, condenando o réu a restituir os valores cobrados a mais, autorizada a compensação com o saldo ainda devido pelo autor por força do contrato. Pela sucumbência infirma do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho exigido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Desse pagamento, no entanto, fica ela dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei n° 1.060/50. Publique-se . Registre-se . Intimem-se ."

Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

94. MONITORIA - 0042220-43.2010.8.16.0001 - D.L.C. x D.F.(-

"Determino o prosseguimento do feito ante a notícia de extinção da ação anulatória de partilha, vinda às fls. 382 e seguintes. O feito envolve matéria de direito ou fatos incontroversos ou já demonstrados por documentos, sendo desnecessária dilação probatória. Sendo assim, anote-se no sistema a conclusão dos autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se."

Advs. ITAMAR DE JESUS S. TEIXEIRA e NEUDI FERNANDES.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042365-02.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KARINA ALBINO VIDAL -

"Diante da inércia da requerida/reconvinte em comprovar a necessidade de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bem como de providenciar o pagamento das custas processuais referentes ao incidente, deixa-se de conhecer a reconvenção oposta pela parte requerida, consoante prevê o artigo 257 do Código de Processo Civil. Quanto à notícia da existência de suposta celebração de acordo nestes autos, oportunizo mais uma vez que as partes informem no prazo de 10 (dez) dias se houve transação, inclusive na seara extrajudicial, anexando-se aos autos, se possível, a via original do termo de acordo. Adverte-se que o decurso do prazo sem o atendimento do supra delberado acarretará no julgamento antecipado da lide com prolação de sentença com fundamento no artigo 269, I do CPC, já que a questão debatida nos autos trata-se de matéria exclusivamente de direito."

Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

96. INVENTARIO - 0043210-34.2010.8.16.0001 - SUELI APARECIDA LEONEL RODRIGUES x LEONARDO RODRIGUES VARGAS -

Fls. 74: "I. Preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 17/22, deixados pelo falecimento de LEONARDO RODRIGUES VARGAS, e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados os direitos de terceiros. II. Custas na forma da lef. III. Expeça-se o competente formal de partilha, depois de comprovado em juízo o pagamento de todos os tributos observando-se o disposto pelo §2.º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. IV. Dê-se ciência à Fazenda Pública do Estado. V. Oportunament , arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e TITO MARCOS MARTINI.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0046155-91.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x INGO DENKER -

"I. Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 165/181, somente no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Intime-se."

Advs. JULIANE C C DA SILVA e MAYLIN MAFFINI.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047750-28.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x RIBAMAR - COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

99. COBRANCA (ORDINARIA) - 0053904-62.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUMMER PLACE x NELSON POMMERENING e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. MAX FERREIRA e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO.

100. RESCISAO CONTRATUAL - 0059481-21.2010.8.16.0001 - ROMINA DANIELA ASTUDILLO ARENAS x CIA ITAU LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais e outros encargos) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 2) Cientifiquem-se as partes desta decisão. Intimem-se."

Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO, RICARDO IVANKIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0063044-23.2010.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIANA RAQUEL MILIOLI -

"I. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 59/69, no prazo de 10 (dez) dias. II. int."

Advs. CARY CESAR MONDINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e PAULO SERGIO WINCKLER.

102. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0064622-21.2010.8.16.0001 - ANDERSON DOUGLAS BONFIM x TIM CELULAR S/A -

"I. Ausente o amparo legat indefiro o pedido de fl 55, uma vez que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil Ressalte-se que é de responsabilidade da parte manter seu endereço atualizado junto a seu procurador, de modo a permitir a realização das comunicações necessárias. II. Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Permanecendo a inércia, os autos deverão retornar ronclusos para extinção por abandono da causa (artigo 267, III do Código de Processo Civil), III. Intime-se."

Adv. EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA.

103. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 0065389-59.2010.8.16.0001 - BARIGUI VEICULOS LTDA. x ADILSON ZANILO FILHO - (Ao preparo das custas das cartas de citação. Int.) Adv. NEUDI FERNANDES.

104. CONDENATORIA - 0066080-73.2010.8.16.0001 - HERON DE MEDEIROS FABRIZZI x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO

DO BRASIL - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 667/676, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA RIBAS SANTOS e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

105. EXECUÇÃO - 0066254-82.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TRIADE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

106. MONITORIA - 0067114-83.2010.8.16.0001 - ENIO EDUARDO RODRIGUES MEDEIROS x ASSOCIAÇÃO COPEL CURITIBA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 146/154, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, ADAM JUGLAIR E SOUZA, MAURI TERRES DE FRANÇA e CELINA NACONESKI.

107. COBRANCA (ORDINARIA) - 0002756-75.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO GARAGEM JOSE CONRADO RIEDEL x REIMAR TRAPP -

"I. Intime-se o exequente para que cumpra com o disposto no item II da decisão de fls. 97/97-verso, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Int. " Adv. PEDRO VIEIRA CESAR.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0043268-03.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO PEREIRA - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. FRANCIELLY TIBOLA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e JOSE ADAIR DOS SANTOS.

109. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0052009-32.2011.8.16.0001 - BRUNO AUGUSTO ROMERO ALTHAUS x KRAFT FOODS BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MARCELO CARON BAPTISTA.

110. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0055109-92.2011.8.16.0001 - DALU CORREIA VEIGA x BANCO ITAUCARD S.A. - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ALEXANDRE LOBO PACHECO.

111. ADMPLIMENTO - 0055366-20.2011.8.16.0001 - LOURIVAL CHAMPOSKI x BRASIL TELECOM S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

112. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0055404-32.2011.8.16.0001 - EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062677-62.2011.8.16.0001 - ADELCI MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS SA -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliente-se que os documentos cuja exibição foi perseguida nestes autos já se encontram neles encartados. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados no valor único de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

114. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0067337-02.2011.8.16.0001 - HÉLIO HIPOLITO SIMIEMA x CIA. DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL e outro -

"(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, salientando-se que não há condenação em honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ALMIR KUTNE.

115. ORDINARIA - 0000752-31.2012.8.16.0001 - ELIO FERREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007726-84.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIO RIBEIRO DA COSTA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

117. INTERDITO PROIBITORIO - 0009687-60.2012.8.16.0001 - JOEL MENDES x MARCIO LUZ PINTO RIBEIRO -

Fls. 77/80: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Joel Mendes em face de Marcio Luz Pinto Ribeiro nos autos de Interdito Proibitório no. 9687-60 e, em contrapartida, julgo procedente o pedido formulado por Marcio Luz Pinto Ribeiro e Katia Gisele de Lima Cipili Ribeiro em face de Joel Mendes e Vilma Urbano Mendes, confirmando a liminar de reintegração de posse. Pela sucumbência, condeno Joel Mendes ao pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e para abranger a atuação do procurador em ambos os feitos, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em conta o trabalho exigido. Publique-se . Registre-se. Intime-se."

Fls. 83: " Diante da sentença, interpôs o réu (interdito) e autor (reintegração) Marcio Luiz Pinto Ribeiro embargos de declaração (fl. 114 dos autos nº 28680/2012), argumentando que a sentença foi omissa relativamente à condição imposta para o deferimento da assistência judiciária e à condenação às verbas de sucumbência da ré na ação de reintegração. É o breve relatório. Decido. São tempestivos os embargos, que também procedem. De fato, o deferimento da assistência judiciária foi condicionado pelo despacho de fl. 22 (autos nº 9687/2012) à prova exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo necessária a comprovação de renda e a justificação concreta da necessidade da gratuidade para viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. Tendo em vista que o Sr. Joel Mendes simplesmente ignorou a determinação judicial, não faz juz ao benefício, que deve ser indeferido. Por outro lado, também merece ser corrigida a omissão na condenação de uma das rés na ação de reintegração de posse, necessária pela só sucumbência da demandada. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para indeferir a assistência judiciária e condenar os réus Joel Mendes e Vilma Urbano Mendes ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária de ambos os feitos (interdito e reintegração) e dos honorários advocatícios já arbitrados na sentença, que também abrange a atuação em ambas as causas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. RUI SCUCATO DOS SANTOS.

118. MONITORIA - 0013534-70.2012.8.16.0001 - BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x LEMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro -

"1) Em razão da decisão que declinou a competência para conhecimento e julgamento desta lide para este Juízo, não havendo possibilidade da Defensoria Pública de São Paulo/SP permanecer na qualidade de curadora especial dos requeridos, em seu lugar nomeia-se a Defensora Pública adstrita a este Juízo para exercer o encargo, podendo, então, oferecer embargos à ação monitoria no prazo legal; 2) Com a manifestação da nova curadora especial dos requeridos, o requerente poderá impugnar os embargos no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intimem-se. " Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA.

119. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0016466-31.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/ A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029712-94.2012.8.16.0001 - MARIA ZENI SANTOS DE LACERDA x FERNANDO AUGUSTO DE NOVAIS DE FREITAS e outros - (Manifeste-se a parte exequente quanto a resposta do ofício. Int.) Adv. LUIR CESCHIN.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0035215-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIANDRO ROBERTO RODRIGUES - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038715-73.2012.8.16.0001 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x REGINA MARIA QUEIROZ - ME - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIELLE F. MENDES.

123. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO) - 0045893-73.2012.8.16.0001 - GERALDO CASTELANO BISCAIA x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

124. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0050041-30.2012.8.16.0001 - LUCI ZANONCINI LINS x JULIANA AZEVEDO -

"Notifique-se o requerido, na forma pleiteada na inicial Efetivada a notificação, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, e após o preparo das custas, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.)

Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

125. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0050674-41.2012.8.16.0001 - CELI MARA MACHADO ALVES DE ARAUJO x BANCO ITAUCARD S.A. - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

"I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte requerente de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da l.c.i nº 1060/50). Nomeio procurador da requerente pela assistência judiciária o(s) advogado(s) indicado(s) na procuração que acompanhou a inicial, ficando isento o autor de pagar-lhe(s) honorários, inclusive contratuais (arts. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50), pela atuação neste processo, que decorre de nomeação. II. O autor pretende revisar contrato de leasing e depositar, com elisão da mora e seus efeitos, o valor que entende devido, sem o abuso e a capitalização de juros que combate na petição inicial, por superação da média de mercado e adoção da tabela price. Para depósito do valor que entende correto, com elisão da mora, pede antecipação de tutela. Pois bem. A par de inadequada a alegação de juros em contrato de leasing, cuja prestação pretende remunerar os custos relativos ao uso e à depreciação do bem pelo arrendatário, bem assim acumular provisão para futura eventual aquisição por preço residual, não existe no momento prova inequívoca de sua ocorrência. Isso porque "parecer" de fls. 20/26 não respalda as conclusões a que chegou o demandante, ou mesmo o "perito", no que diz respeito à cobrança efetiva de juros sobre juros e não somente sobre capital. Assim, deve ser reputado inidôneo o valor incontroverso oferecido pelo demandante, pelo que não se justifica a antecipação de

tutela para elisão da mora por valor inferior ao devido por contrato, ora indeferida. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, mas só com o efeito de que os montantes consignados não vencerão jur se co reção ordinários após o depósito, a serem liberados imediatamente à parte ré. Não estará, com isso, descaracterizada a mora contratual, sendo que o depósito do valor integral, não oferecido, também não se justificaria por não se verificarem as situações do art. 335 do Código Civil. III. Apesar do valor/matéria, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intimem-se. "

Adv. MARCAL C. MARQUES.

Curitiba, 16 de Janeiro de 2013.
Mário Martins
Escrivão Titular

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA -
PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUIZ
TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

05/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00008 001490/2004ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 001490/2004ALEXANDRA MARILAC BELNOSKI 00005 000662/2003ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00008 001490/2004ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB: 036509/PR) 00007 000512/2004ARIOVALDO LOPES (OAB: 000007-241/PR) 00007 000512/2004BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00022 000616/2012CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00008 001490/2004CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00006 000735/2003CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO 00014 001236/2010CASSIA BERNARDELLI (OAB: 027436-B/PR) 00020 000103/2012CLAUDIO ROBERTO MACHADO (OAB: 047107/PR) 00009 000559/2006CRISTIANI MARIA BARBOSA SARTORI 00008 001490/2004DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00001 001088/1995 00011 001097/2009 00015 001432/2010EDER DALCOL (OAB: 052621/PR) 00007 000512/2004EDNA VASCONCELOS ZILLI (OAB: 027586/PR) 00017 001868/2010EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00016 001766/2010EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO 00008 001490/2004ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR) 00010 000288/2008FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) 00023 001162/2012FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA 00009 000559/2006FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR) 00006 000735/2003FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR) 00002 001432/1997GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00006 000735/2003GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 056120/PR) 00012 001867/2009GRAZIELA P. DE SEIXAS BORBA 00014 001236/2010HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI 00019 002153/2011JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR 00002 001432/1997JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO 00005 000662/2003JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 000025-260/PR) 00019 002153/2011JOSÉ LU S DIAS DA SILVA (OAB: 019848/SP) 00008 001490/2004JOSÉ XAVIER SILVA (OAB: 007406/PR) 00004 001255/1998JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO 00008 001490/2004KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00013 002356/2009KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00018 000367/2011LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00009 000559/2006LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) 00014 001236/2010LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR) 00021 000394/2012LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00008 001490/2004MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 001766/2010MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00007 000512/2004MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR) 00004 001255/1998MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00021 000394/2012MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00022 000616/2012MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000288/2008MONICA CRISTINA BIZINELI 00010 000288/2008NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 000394/2012OLGA DEZUO (OAB: 000060-331/PR) 00007 000512/2004PERES KREITZMANN JUNIOR (OAB: 024729/) 00019 002153/2011SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00021 000394/2012VALERIA MACARIO DA SILVA 00009 000559/2006VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00008 001490/2004VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00003 000132/1998VITOR HUGO LOUREIRO FILHO 00008 001490/2004

1. DEPÓSITO-1088/1995-BANCO BRADESCO S/A x PRODUTORA DE SEMENTES SÃO LUCAS LTDA.- Manifeste-se a requerente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.
2. DEPÓSITO-1432/1997-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x INFORMAKET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-Intime-se a parte autora para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Adv. FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR) e JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-132/1998-FLAVIO SANTOS DE ANDRADE x LUIZ RUPPEL BITTENCOURT FILHO- Intime-se a parte exequente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI (OAB: 000005-822/PR)-.
4. DECLARAT. DE NUL. DE TITULOS-1255/1998-JOSÉ XAVIER SILVA x TERSCINCO LOCADORA LTDA- Intime-se a parte requerente para que informe a este juízo, acerca da fase processual em que se encontra a precatória expedida.

Int. Advs. JOSÉ XAVIER SILVA (OAB: 007406/PR) e MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 023302/PR)-.

5. MONITORIA-662/2003-TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. x AMAZONAS JOSE AZEVEDO - ME- Defiro pela última vez, o pedido de fls. 143, expeça-se novo alvará em favor da requerida, nos termos do despacho de fls. 136. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. A parte requerida para recolher as custas no valor de R\$ 18,80 referentes a alvarás expedidos e não pagos, e R\$9,40 para expedição de novo alvará. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB: 031085/PR) e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI (OAB: 025986/PR)-.
6. COMINATORIA-735/2003-SERGIO GONÇALVES x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- A parte requerente para efetuar o pagamento de custas no valor de R\$ 66,47 (oficial de justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site: http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR), GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 031825/PR)-.
7. AÇÃO MONITÓRIA-512/2004-ARIOVALDO LOPES x CLEUSA ELISABETE LUERSEN DE CAMARGO- Intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int. Advs. ARIOVALDO LOPES (OAB: 000007-241/PR), EDER DALCOL (OAB: 052621/PR), OLGA DEZUO (OAB: 000060-331/PR), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB: 036509/PR) e MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO (OAB: 016109/PR)-.
8. ORDINARIA-0002278-14.2004.8.16.0001-LILIES COMERCIO DE ROUPAS LTDA x MASSA FALIDA DE D ORO CONF. IND. E COM. LTDA e outro- [...] DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, 1 do CPC, com o efeito de: 1) Declarar a inexigibilidade do débito, consubstanciada nas duplicatas referidas na exordial e emendas. II) Determinar o cancelamento definitivo dos protestos e a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, confirmando-se a liminar concedida a título de Antecipação da Tutela. III) Condenar os requeridos, solidariamente, no pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. IV) Condenar ainda, as requeridas, também solidariamente, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da autora que, atendendo ao zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda, arbitro em 15% do valor da indenização, nos termos do artigo 20, §3. Do CPC. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO (OAB: 032437/PR), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-317/PR), VITOR HUGO LOUREIRO FILHO, CRISTIANI MARIA BARBOSA SARTORI (OAB: 027035/PR), ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS (OAB: 036668/PR), JOSÉ LU S DIAS DA SILVA (OAB: 019848/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO (OAB: 037023/SC)-.
9. USUCAPÍÃO-559/2006-PAULO SERGIO DE LIMA x ALEIXO BAUDE e outros- Certifico que, para dar cumprimento ao r. decisão de fls. 211, referente a expedição de ofícios de citação, faz-se necessário que a parte autora apresente as fotocópias abaixo descritas. Dou fé. (30 cópias: fls. 02/06, 46/48, 48-verso, 49, 56 e 211). Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB: 029934/PR), LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB: 021876/PR), CLAUDIO ROBERTO MACHADO (OAB: 047107/PR) e VALERIA MACARIO DA SILVA (OAB: 054014/PR)-.
10. AÇÃO DE COBRANÇA-0000440-94.2008.8.16.0001-ROSI MARI MARTINS BORBA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.756,07 (um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) e também as custas de distribuição no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) e ainda as taxas Judiciais no valor de R\$ 63,87 (sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 000036-973/PR), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1097/2009-BANCO BRADESCO S/A x SEVERO E SPJIORIN LTDA e outro- Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.
12. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1867/2009-AARQ FEIRAS E STANDS LTDA x TIM SUL S/A e outro- Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do contido na petição apresentada pelo Sr. Perito às fls. 302/304, no prazo de cinco dias. Adv. GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 056120/PR)-.
13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015063-32.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOSEMAR LORES SILVINO- Intime-se o requerente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, pois ainda não houve o pagamento. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028462-94.2010.8.16.0001-MELO & RICCI TRANSPORTES LTDA x CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE LTDA e outro- 1. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 54/55, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Quanto as custas pendentes, tendo em vista a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escritania, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. 5. Com as

devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR), CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB: 000055-598/PR) e GRAZZIELA P. DE SEIXAS BORBA-.

15. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0032068-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ORQUÍDIAS COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS NATURAIS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente para que ofereça regular prosseguimento ao feito. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0054339-36.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x ROSINEIA CALEGARINI DOS SANTOS-037102/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-. Intime-se o autor a recolher custas no valor de R\$ 9,40, referente à expedição de ofício. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

17. TESTAMENTO-0057799-31.2010.8.16.0001-NEUZA MARIA DE ABREU GUIMARÃES MEDEIROS e outro- Na forma do art.1126 do CPC, registre-se, archive-se e cumpra-se o testamento de Hernani Guimarães Medeiros. Após, cumpra-se o parágrafo único do art.1126 do CPC. Nomeio testamenteira, Neuza Maria de Abreu Guimarães Medeiros. Intime-se, lavrando-se o competente termo de compromisso, a ser assinado no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá a Sra. Escrivã extrair cópia autêntica do testamento para ser juntada aos autos de inventário e apenso (art.1127, parágrafo único do CPC). Expeça-se certidão do inteiro teor do termo de registro de testamento, colocando-a à disposição da testamenteira. Int. Intime-se o requerente para assinar termo de compromisso, em cartório. Adv. EDNA VASCONCELOS ZILLI (OAB: 027586/PR)-.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010317-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMAO MACHADO- Intime-se o autor a recolher as custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de Ofício. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)-.

19. INDENIZAÇÃO-0065610-08.2011.8.16.0001-JOSABETE APARECIDA DE SOUZA x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R \$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. PERES KREITZMANN JUNIOR (OAB: 024729/), HILDEGARD TÄGGESELL GIOSTRI (OAB: 019810/PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 000025-260/PR)-.

20. INVENTÁRIO-0002791-98.2012.8.16.0001-LEONILDA FERREIRA DA COSTA x JOAQUIM BONIFÁCIO DA COSTA- Intime-se a inventariante para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos certidão negativas em nome do "de cujus" expedidas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal. Adv. CASSIA BERNARDELLI (OAB: 027436-B/PR)-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008853-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO BUENO RUSSO- Defiro o pedido de fls. 66. Int.se. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR), SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LUCIANE LAWIN (OAB: 018587/PR)-.

22. MONITORIA-0015042-51.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAX ESTACIONAMENTO LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que proceda a execução, querendo, na forma adequada, com a devida atualização do cálculo do débito. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR)-.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0031874-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIA ANTONIETE COELHO MACIEL- Certifico que não foram adiantadas as custas necessárias expedição de ofício. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

16 de Janeiro de 2013.

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 8/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0009 000284/2004
 ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0058 002059/2009
 ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0005 001572/2001
 Adilson de Castro Junior 0073 002143/2010
 Adriana Vieira da Silva 0015 000094/2007
 Airtton Passos de Souza 0004 001252/2000
 Alceu Marczyński 0053 001665/2009

Alessandra Labiak 0060 002100/2009
 Alexandre Arseno 0012 000183/2005
 0088 000301/2012
 Alexandre José Garcia de 0016 000165/2008
 Alexandre Luis Westphal 0005 001572/2001
 Alexandre N. Ferraz 0090 000510/2012
 Alexandre Nelson Ferraz 0037 000547/2009
 0070 001289/2010
 Alexandre de Almeida 0030 001625/2008
 Aline Bratti Nunes Pereir 0046 001327/2009
 Amarílio Hermes Leal de V 0014 001432/2006
 Ana Lucia França 0088 000301/2012
 Ana Renata Machado 0068 001055/2010
 Andréa Hertel Malucelli 0032 000265/2009
 Antonio Augusto Tonetto Q 0023 000655/2008
 Antonio Leal de Azevedo J 0061 002117/2009
 Aparecido José da Silva 0055 001723/2009
 Blas Gomm Filho 0010 000754/2004
 0012 000183/2005
 Braulio Belinati Garcia P 0077 000729/2011
 Braulio Roberto Schmidt 0081 001325/2011
 Bruno Lofhagen Cherubino 0101 001588/2012
 CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0014 001432/2006
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0013 000513/2005
 CHRISTYANE MONTEIRO 0003 000136/1997
 Carlos Alberto Farracha d 0002 000783/1996
 Carlos Alexandre Dias da 0023 000655/2008
 Carlos Fernando Correa de 0006 000107/2002
 Carlos Humberto Fernandes 0008 000203/2003
 Ceres Emilia Gubert Demog 0014 001432/2006
 Cesar Augusto Brotto 0029 001348/2008
 Cezar André Kosiba 0067 000937/2010
 Claiton Luis Bork 0016 000165/2008
 Cleverson José Gusso 0085 002073/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0051 001577/2009
 0100 001585/2012
 Cristiano Cezar Sanfelice 0032 000265/2009
 Cristina Borges Ribas Mak 0081 001325/2011
 César Augusto Terra 0075 000170/2011
 DELMARI DIAS 0010 000754/2004
 Daniel Fernandes Luiz 0019 000329/2008
 Daniel Hachem 0022 000389/2008
 0027 001320/2008
 0095 000819/2012
 Darci Domingues 0024 001020/2008
 Diosmar Pluscheg Junior 0069 001139/2010
 Dyogo Cardoso Mendes 0078 000741/2011
 Débora Regina Ferreira 0015 000094/2007
 EROS GIL PETERS 0022 000389/2008
 Eduardo Chalfin 0045 001294/2009
 Elisa Gehlen Paula Barros 0029 001348/2008
 Emerson Canette 0042 000862/2009
 Emerson Luiz Vello 0007 000558/2002
 Evaristo Aragão Ferreira 0063 002370/2009
 Evaristo Aragão Santos 0084 001784/2011
 FERNANDA CORDOVA BETTEGA 0014 001432/2006
 FERNANDO BOTTO LAMOGIA 0005 001572/2001
 Fabiano Campos Zettel 0069 001139/2010
 Fabiano Neves Macieyewski 0043 000926/2009
 Fabrício Verdolin de Carv 0097 001204/2012
 Felipe Gomiero Rigo 0098 001405/2012
 Flora Leite Atherino 0002 000783/1996
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0092 000577/2012
 Gastão Fernando Paes da B 0080 001058/2011
 Germano Alberto Dresch Fi 0079 000861/2011
 Geverson Anselmo Pilati 0014 001432/2006
 Gilberto Adriane da Silva 0040 000810/2009
 Gilberto Borges da Silva 0089 000376/2012
 Giulio Alvarenga Reale 0086 002286/2011
 Giulio Alvarenga Reale 0091 000547/2012
 0094 000677/2012
 Guilherme Borba Vianna 0019 000329/2008
 Haroldo Meirelles Filho 0077 000729/2011
 Hercules Luiz 0097 001204/2012
 Heroldes Bahr Neto 0081 001325/2011
 Humberto Luiz Teixeira 0104 001905/2012
 Ilan Goldberg 0045 001294/2009
 0066 000745/2010
 Irineu Galeski Junior 0014 001432/2006
 Isabela Quelhas Moreira B 0038 000682/2009
 Ivone Struck 0064 002391/2009
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0001 000370/1989
 JEFFERSON ROSA DE TOLEDO 0004 001252/2000
 JOAO INACIO CORDEIRO 0011 000094/2005
 Jackson Söndahl de Campos 0098 001405/2012
 Janaina Rovaris 0082 001364/2011
 Jean Frederick Maschio 0052 001637/2009
 Joel Ferreira Lima 0024 001020/2008
 Jonathas Alves do Nascime 0013 000513/2005
 Jorge André Ritzmann de O 0097 001204/2012
 Jose Carlos Skrzyszowski 0041 000849/2009
 0048 001353/2009
 0057 001896/2009
 José Augusto Araújo de No 0098 001405/2012
 José Carlos Branco Júnior 0011 000094/2005
 João Batista de Toledo 0025 001092/2008
 João Eurico Koerner 0044 001048/2009
 João Leonel Antocheski 0093 000671/2012
 João Leonel Gabardo Fil 0065 000433/2010

Julio Barbosa Lemes Filho 0002 000783/1996
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0069 001139/2010
 Karine Simone Pofahl Webe 0031 000033/2009
 Karla Schoneweg Wolf 0017 000181/2008
 Klaus Schnitzler 0020 000342/2008
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0080 001058/2011
 Leonilda Zanardini Dezeve 0009 000284/2004
 Lorival Favoretto 0006 000107/2002
 Lory Ann Vermeulen Plymen 0005 001572/2001
 Lucia Ana Lazof 0026 001289/2008
 Luiz Fernando Brusamolim 0036 000394/2009
 Luis Oscar Six Botton 0068 001055/2010
 Luis Oscar Six Botton 0087 000135/2012
 Lidia Muchinski 0013 000513/2005
 MARCIUS FONTOURA LASS 0003 000136/1997
 Mara Alessandra Reis de C 0062 002153/2009
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0076 000450/2011
 Marcelo de Oliveira 0028 001345/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0032 000265/2009
 0103 001903/2012
 Marcos Aurélio Mathias D' 0025 001092/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 0071 001358/2010
 0072 001423/2010
 0074 002177/2010
 Marilí R. Taborada 0034 000327/2009
 Marlus Jorge Domingos 0021 000382/2008
 Mauricio Tucunduva Blanco 0035 000345/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0030 001625/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0045 001294/2009
 0066 000745/2010
 Melina Breckenfeld Reck 0083 001451/2011
 Michel Luiz Padilha 0005 001572/2001
 Michelle Schuster Neumann 0059 002092/2009
 Mieko Ito 0045 001294/2009
 Misael Fuckner de Oliveir 0023 000655/2008
 Murilo Celso Ferri 0050 001472/2009
 Márcio da Silva Muíños 0058 002059/2009
 NELSO RODRIGUES 0002 000783/1996
 Nelson Beltzac Junior 0041 000849/2009
 Nelson Paschoalotto 0096 000994/2012
 Nilson dos Santos 0044 001048/2009
 Nivaldo Moran 0079 000861/2011
 Norberto Targino da Silva 0033 000321/2009
 Patrícia Hanemann Alves P 0032 000265/2009
 Paulo Sergio Winckler 0036 000394/2009
 Peterson Cristian Grofosk 0067 000937/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0064 002391/2009
 Rafael De Rezende Giraldo 0077 000729/2011
 Rafael Rederde 0078 000741/2011
 Rafael de Lima Felcar 0073 002143/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0059 002092/2009
 0102 001813/2012
 Ricardo Reimann 0041 000849/2009
 Roberto César de Souza Ro 0062 002153/2009
 Roberto Kaisslerian Marmo 0017 000181/2008
 Roberto de Oliveira Guima 0041 000849/2009
 Rodrigo Pozzobon 0099 001548/2012
 Rogério Costa 0046 001327/2009
 Rose Cristiane de Oliveir 0008 000203/2003
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0047 001351/2009
 0049 001429/2009
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0054 001702/2009
 0056 001799/2009
 Sergio Schulze 0039 000708/2009
 Sonia Itajara Fernandes- 0050 001472/2009
 Tatyane P. Portes Stein 0043 000926/2009
 Toni Mendes de Oliveira 0018 000310/2008
 VANDOCIR J. SANTOS 0005 001572/2001
 Vera Lúcia de Pauli 0007 000558/2002
 WILSON MATTOS 0018 000310/2008

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 370/1989-CLEIA MACIEL VALERIO x CARLOS ROBERTO FERNANDES BARBOSA - Manifestem-se os interessados sobre o parecer técnico da PGE às fl. 381/382, em cinco dias. Adv. JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE.
 2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 783/1996-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CONSTRUTORA AMBIENTE LTDA. e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido no item "a" de fl. 1097. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se autos. Intime-se. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, Flora Leite Atherino, NELSO RODRIGUES e Carlos Alberto Farracha de Castro.
 3. INDENIZACAO - SUMARIO - 136/1997-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a informação do Oficial de Justiça. Advs. CHRISTYANE MONTEIRO e MARCIUS FONTOURA LASS.
 4. ACAO ORDINARIA - 1252/2000-LANDREP COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x JENSEN MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - Ciência ao credor acerca do extrato de fl. 273, bem como se manifeste sobre a satisfação do seu crédito ou o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Airton Passos de Souza e JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA.
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1572/2001-SELMA REGINA COSTA x FERNANDO ROCHA FILHO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. VANDOCIR J. SANTOS, FERNANDO BOTTO

LAMOGLIA, ARLETE ANA BELNIKI SARTORI, Lory Ann Vermeulen Plymenos, Michel Luiz Padilha e Alexandre Luis Westphal.
 6. DESPEJO - ORDINARIO - 107/2002-ALCEU VIERO x ANTONIO LUIZ MILCHESKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro e Lorival Favoretto.
 7. COBRANCA - SUMARIO - 558/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a atualização da avaliação. Advs. Emerson Luiz Vello e Vera Lúcia de Pauli.
 8. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 203/2003-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO STUDIO LIVING - Mediante preparo, peça-se alvará conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Rose Cristiane de Oliveira Gomes.
 9. INDENIZACAO - ORDINARIO - 284/2004-TEXSA BRASILEIRA LTDA x IRMAOS THA S/A - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.
 10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000026-38.2004.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VITORIA W. VEICULOS LTDA e outro - Recolher R \$9,40 para expedição de nova via do alvará devolvido. Advs. Blas Gomm Filho e DELMARI DIAS.
 11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 94/2005-TECNOMOLD ARTIGOS PARA LETRISTAS E SERIGRAFOS LTDA x TUBIAS TAVARES AFONSO - Fica a parte exequente intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo do valor de RS37,60, visando a expedição de nova precatória. Advs. JOAO INACIO CORDEIRO e José Carlos Branco Júnior.
 12. EXIBICAO - CAUTELAR - 183/2005-GRACIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO x BANCO SANTANDER SA - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Alexandre Arseno e Blas Gomm Filho.
 13. INVENTARIO - ESPECIAL - 513/2005-HELENA DOS SANTOS MACHADO x ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS - Manifeste-se o inventariante em cinco dias sobre o parecer da PGE de fl. 658. Advs. Lidia Muchinski, Jonathas Alves do Nascimento Pereira e CARLOS EDRIEL POLZIN.
 14. COBRANCA - ORDINARIO - 1432/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CTBA - SEB x JOÃO EDUARDO BERTONI DE OLIVEIRA e outros - Fica intimado o autor para antecipar as despesas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, mediante guia própria, visando a expedição e cumprimento do mandado no endereço indicado à fl. 1593, em cinco dias. Advs. Irineu Galeski Junior, Geverson Anselmo Pilati, FERNANDA CORDOVA BETTEGA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, Ceres Emilia Gubert Demogalski e Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos.
 15. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 94/2007-CECÍLIA GONÇALVES x CONSTRUTEC - FI e outro - Manifeste-se o credor sobre o ofício da Procuradoria Geral do Município. Advs. Débora Regina Ferreira e Adriana Vieira da Silva.
 16. ACAO ORDINARIA - 0001076-60.2008.8.16.0001-WLADIMIR FRANCO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Claiton Luis Bork e Alexandre José Garcia de Souza.
 17. COBRANCA - SUMARIO - 181/2008-ECLEA DORIS RIELKE PEREIRA ALVES x BANCO BAMERINDUS e outro - Fica a parte ré intimada para em cinco (05) dias, comprovar o preparo das custas concernentes ao 2º Ofício Distribuidor e 4º Ofício Contador, lançadas à fl. 330. Advs. Karla Schoneweg Wolf e Roberto Kaisslerian Marmo.
 18. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 310/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ARNALDO MEDEIROS DA SILVA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Toni Mendes de Oliveira e WILSON MATTOS.
 19. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 329/2006-REGIANE MARA ABRAHÃO e outro x DEISE AZEVEDO PFAN e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, comprovando nos autos o protocolo do expediente de fl. 723, no prazo de cinco dias. Advs. Daniel Fernandes Luiz e Guilherme Borba Vianna.
 20. DEPOSITO - ESPECIAL - 342/2008-BANCO ITAÚ S/A x LAIS CORDEIRO S LIMA COLACO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Klaus Schnitzler.
 21. PROTESTO - CAUTELAR - 382/2008-COOPERFRETE - COOP. PARANAENSE DE FRETEIRO RODOVIÁ x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - Fica o autor intimado para em cinco dias comprovar nos autos o afixamento do edital de fl. 130/141 Adv. Marlus Jorge Domingos.
 22. MONITORIA - ESPECIAL - 0000257-26.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS NIRMAL LTDA e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Daniel Hachem e EROS GIL PETERS.
 23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 655/2008-POTENCIAL PETRÓLEO LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SONANG LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, informando o protocolo e atual fase de cumprimento da carta precatória, no prazo de cinco (05) dias. Advs. Carlos Alexandre Dias da Silva, Antonio Augusto Tonetto Queruz e Misael Fuckner de Oliveira.
 24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1020/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIARREGIO x MONICA RIBAS TEIXEIRA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito e, em atenção ao artigo 19 do CPC, antecipar as despesas visando à expedição de novo mandado de avaliação a ser cumprido por avaliador judicial, no prazo de cinco (05) dias. Advs. Darci Domingues e Joel Ferreira Lima.

25. INTERDITO PROIBITORIO - ESPEC - 1092/2008-NADIA JAQUELINE BENTZ FARIA e outro x IVO PIERIN e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marcos Aurélio Mathias D'Ávila e João Batista de Toledo.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1289/2008-JORGE LUIZ DE FREITAS x MARCIO LUIZ DOS SANTOS BUETTGEN e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Lucia Ana Lafoz.

27. DEPOSITO - ESPECIAL - 1320/2008-BANCO ITAÚ S/A x DVM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Daniel Hachem.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1345/2008-PABLO LOIS GONZALES x TRIAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL EM INFORMÁTICA LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marcelo de Oliveira.

29. MONITORIA - ESPECIAL - 1348/2008-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANTONIO MARCOS RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Cesar Augusto Brotto e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

30. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1625/2008-JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Compulsando detidamente os autos, infere-se que não há cópia do contrato entabulado entre as partes. Destarte, determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa, assinada e preenchida, do contrato firmado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

31. DEPOSITO - ESPECIAL - 33/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADELIR LOURDES CHECATO - Recebo a apelação de fls. 161/176 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o expediente de fl. 179/180. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

32. ACAO ORDINARIA - 265/2009-MARCOS EJCZIS HENRIQUES x OSMAR MAYER e outro - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Patrícia Hanemann Alves Pereira, Cristiano Cezar Sanfelice, Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli.

33. DEPOSITO - ESPECIAL - 321/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Norberto Targino da Silva.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 327/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIRIA GONÇALVES - Fica o autor intimado para em cinco dias comprovar o preparo da guia juntada à fl. 190. Adv. Marili R. Taborda.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 345/2009-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ME x JR FUNDAÇÃO LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Mauricio Tucunduva Blanco.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 394/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE PIRES FILHO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Paulo Sergio Winckler.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 547/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x DEL GROSSI E PAWLOWSKI LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, informando acerca da fase atual de cumprimento da caarta precatória, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

38. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 682/2009-ARIANA RODRIGUES PANCHENIAK e outro x AMARO PANCHENIAK - Manifeste-se o inventariante em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, considerando o requerido às fls. 76/77 e que o formal de partilha já foi expedido às fls. 53/54. Adv. Isabela Quelhas Moreira Busch.

39. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004742-35.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON MARTINS DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Sergio Schulte.

40. MONITORIA - ESPECIAL - 810/2009-VIDEOKE LANCHONETE SISTEMA ANTIGO x EMPRESA DE OBRAS E SERV. PUB. DE RIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Gilberto Adriane da Silva.

41. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0005096-60.2009.8.16.0001-REGINALDO CARDOZO DO AMARAL x AHÚ AUTOMÓVEIS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Ricardo Reimann, Nelson Beltzac Junior, Roberto de Oliveira Guimarães e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

42. ACAO ORDINARIA - 862/2009-HERCULES CARVALHO DENOBI x RAMON SANTANA DE PASSOS e outros - Manifeste-se o requerente so dbre a resposta do ofício, em cinco dias. Adv. Emerson Canette.

43. COBRANCA - SUMARIO - 926/2009-TAISLAINE PEREIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Fica o autor intimado para em cinco dias comprovar nos autos o preparo das custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor, 4º Ofício Contador e Oficial de justiça, lançadas à fl. 157. Adv. Tatyane P. Portes Stein e Fabiano Neves Macieyewski.

44. DESPEJO - ORDINARIO - 1048/2009-LYGGIA HAYDÉE NARDI x GIANNA KARLA SCHMITT - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. João Eurico Koerner e Nilson dos Santos.

45. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1294/2009-VALDIRLEI LUIZ ZATTERA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl 527/1016. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Miekio Ito, Ilean Goldberg e Eduardo Chalfin.

46. COBRANCA - SUMARIO - 0016574-65.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATELET x HELENA MARIA BEÉ - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da escritania para levantamento do valor das custas e outro em favor da parte credora para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira e Rogério Costa.

47. DEPOSITO - ESPECIAL - 1351/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

48. DEPOSITO - ESPECIAL - 1353/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO JOSÉ BATISTA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

49. DEPOSITO - ESPECIAL - 1429/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE - Complementar o pagamento no valor de R\$14,00 referente à expedição e remessa da carta de citação. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1472/2009-BANCO BRADESCO S/A x MUNDO DAS JAQUETAS LTDA. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Murilo Celso Ferri e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

51. DEPOSITO - ESPECIAL - 1577/2009-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ FONTANA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

52. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1637/2009-ROSA MARIA PEREIRA JAROS e outro x JOAQUIM SIMONETTO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Jean Frederick Maschio.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1665/2009-C.R.D. ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. x VIRRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Alceu Marczynski.

54. DEPOSITO - ESPECIAL - 1702/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ALCEU DOS SANTOS PINTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

55. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1723/2009-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA. x L.H.P. COMÉRCIO LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Aparecido José da Silva.

56. DEPOSITO - ESPECIAL - 1799/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PAULO FELIPE DE ANDRADE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1896/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BORRACHARIA RAPOSO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

58. DESPEJO - ORDINARIO - 2059/2009-OSWALDO ANDRÉ TABORDA PORTELLA x LUCÉLIA DE FÁTIMA FERREIRA FRANCO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Márcio da Silva Muiños e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2092/2009-ADRIANO CARVALHO DE BARROS x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor para pagamento das custas apontadas à fl. 176, no prazo de quarenta e oito horas. Adv. Michelle Schuster Neumann e Reinaldo Mirico Aronis.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2100/2009-BV FINANCEIRA S/A x WALDOMIRO FOGAÇA PINA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Alessandra Labiak.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2117/2009-RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Esclareça a exequente o seu pedido, posto que a Polícia Federal não mantém em seus registros informações quanto a endereços de pessoas jurídicas. Intimem-se. - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Antonio Leal de Azevedo Jr..

62. DESPEJO - ORDINARIO - 2153/2009-ESTEFANO DUDEK x IVO BAZIEWICZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Mara Alessandra Reis de Carvalho e Roberto César de Souza Rodrigues.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2370/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2391/2009-ALEXANDRE BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Ivone Struck e Pio Carlos Freiria Junior.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011959-95.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA OLIGINI

DIAS - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, visando a expedição do mandado de citação nos endereços indicados à fl. 126, em cinco dias. Adv. João Leonel Gabardo Filho.

66. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 00220222-82.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ RODRIGUES MARQUES x HSBC BANK BRASIL S/A - . Intime-se a parte requerida para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato entabulado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Ultrapassado o prazo supra, conforme dispõe o art. 398 do CPC, dê-se vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ilan Goldberg.

67. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0025653-34.2010.8.16.0001-RAFAEL CANALLI HEIN x ISAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Em atenção ao pedido lançado aos fls. 263/264, consigno que não há como deferir a penhora de veículos que não são de propriedade do devedor, ressaltando que apenas as imagens de fls. 265/270 não comprovam tal condição. Assim, com vistas ao brocardo jurídico "da mihi factum, dabo tibi jus", que importa no reconhecimento de que compete ao juiz, consoante os fatos narrados, a aplicação da medida jurídica adequada, ainda que não postulada pelas partes, autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículos em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos automóveis, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Peterson Cristian Grofoski e Cezar André Kosiba.

68. COBRANCA - ORDINARIO - 0025774-62.2010.8.16.0001-GILBERTO ARSUFFI x BANCO ITAÚ S/A - Equivoca-se o autor ao alegar que o pedido de fls. 95 não foi apreciado por este Juízo (fl. 72). Cumpra o requerente com o determinado à fl. 93, no derradeiro prazo 10 dias. Intime-se. Adv. Ana Renata Machado e Luis Oscar Six Botton.

69. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0029338-49.2010.8.16.0001-VERIDIANA PLUSCHEG x MRV CONSTRUCOES LTDA - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará conforme requerido. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Diosmar Pluscheg Junior, Fabiano Campos Zettel e KELLY CHRISTINA FERNANDES.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0034758-35.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI DA PAZ - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035371-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SIDINEY BENTO - Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039278-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x PAULO VINICIUS MORAES - Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

73. EXIBICAO - CAUTELAR - 0060681-63.2010.8.16.0001-CLARISSA CHAVES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 115/116. Adv. Rafael de Lima Felcar e Adilson de Castro Junior.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0060533-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELA RIBEIRO DA COSTA - Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0002456-16.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDITH SOBREAL AUBIM - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento complementar das custas do Sr. Oficial de Justiça, visando a expedição do mandado nos endereços indicados à fl. 94, em cinco dias. Adv. César Augusto Terra.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000133-38.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SAUK TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

77. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020240-06.2011.8.16.0001-MARISTELA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 133/212. Adv. Haroldo Meiralles Filho, Rafael De Rezende Giraldi e Bráulio Belinati Garcia Perez.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008445-37.2010.8.16.0001-JOSUEL ROBERTO LETNAR e outro x EDSON LIMA e outros - Ciência as partes acerca da penhora no rosto dos autos às fls. 786/787, em cinco dias. - Ciência aos devedores acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R\$18,80 referente à expedição do mesmo. Adv. Dyogo Cardoso Mendes e Rafael Reeder.

79. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0021974-89.2011.8.16.0001-PENHA AUTOMÓVEIS LTDA. x REGINA PATRÍCIA DA COSTA RITZMANN - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Adv. Nivaldo Moran e Germano Alberto Dresch Filho.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000459-32.2010.8.16.0001-LUMINA VÍDEO PRODUÇÕES S/C LTDA. - ME x BANCO UNIBANCO S/A - [...] Permitto ao autor a produção da prova pericial e defiro o pedido de exibição por ele formulado, determinando ao réu que, até a data do início dos trabalhos periciais, junte aos autos o instrumento contratual que contenha as condições gerais do contrato de abertura de crédito em conta corrente e os extratos de movimentação da conta corrente que

ainda não estejam acostados aos autos. Para proceder à perícia, nomeio perito o contabilista José Maria Varassim, que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários em cinco dias, os quais serão adiantados pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 33, do CPC. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Sobrevida a proposta, intimem-se as partes para se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035694-26.2011.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA. - Indefiro o pedido de fl. 111/114, vez que não há penhora sobre os bens indicados, havendo tão somente a restrição de transferência. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, guarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Bráulio Roberto Schmidt, Heroldes Bahr Neto e Cristina Borges Ribas Maksym.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037588-37.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LLK USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96, em cinco dias. Adv. Janaina Rovaris.

83. COBRANCA - SUMARIO - 0041397-35.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EDINA ITACIANA MARTINS - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Melina Breckenfeld Reck.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0049714-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GIL GEVERSON FERNANDES - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido sem resgate pela CEF Adv. Evaristo Aragão Santos.

85. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0058723-08.2011.8.16.0001-REINALDO PEDROSO FRANÇA x FIBRALUX IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R\$14,00 referente à expedição e remessa da carta de citação. Adv. Cleverson José Gusso.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0063460-54.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIA MIANI DO NASCIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001350-82.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ANDI.COM LTDA. e outros - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$66,47, mediante guia própria, visando a expedição e cumprimento do mandado de citação, em cinco dias. Adv. Luis Oscar Six Botton.

88. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006951-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GRACIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO - Desentranhe-se o petição de fl. 50 e junte-se aos autos 183/2005. Após, volte. Intime-se. Adv. Ana Lucia França e Alexandre Arseno.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008707-16.2012.8.16.0001-BV FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLICIA CALVETTI - Processo suspenso pelo prazo de vinte dias. Adv. Gilberto Borges da Silva.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010005-43.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre N. Ferraz.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011425-83.2012.8.16.0001-BV FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARCELINO TIBURCIO MACHADO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

92. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012517-96.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MACROBRÁS FERTILIZANTES LTDA. - ME e outros - Fica intimado o autor para antecipar as despesas necessárias visando a expedição do mandado de citação dos executados no endereço indicado à fl. 127, em cinco dias. Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015511-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DECORUS SOLUÇÕES EM ACABAMENTOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. João Leonel Antocheski.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016345-03.2012.8.16.0001-BV FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON MOTA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011081-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LINK WELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o exequente sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41/42, em cinco dias. Adv. Daniel Hachem.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027089-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELLE REGINA DE JESUS - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido sem resgate pela CEF. Adv. Nelson Paschoalotto.

97. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0031681-47.2012.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x OSMARIO DA SILVA JUNIOR e outro - Manifestem-se as partes em dez dias sobre a contestação e documentos apresentados pelo denunciado à lide. Adv. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Fabrício Verdolin de Carvalho e Hercules Luiz.

98. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0039061-24.2012.8.16.0001-HENRI UDO BOSTELMANN FILHO x CHEVROLET - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. AOP. e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre as contestações e documentos Adv. Felipe Gomiero Rigo, Jackson Söndahl de Campos e José Augusto Araújo de Noronha.

99. COBRANCA - SUMARIO - 0042259-69.2012.8.16.0001-SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ x MONTCELLI SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$46,80, visando a expedição e postagem das cartas de citação requeridas às fis. 210/211, bem como o valor de R\$9,40, visando a expedição do alvará, em cinco dias. Adv. Rodrigo Pozzobon.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043707-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARCON - Fica intimada a parte autora para apresentar em Cartório duas vias originais da GRC recolhida, precipuamente aquela que contém autorização de levantamento, para cumprimento do mandado. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043478-20.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGELPLAS IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA. - ME - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento complementar das custas do Sr. Oficial de Justiça, visando a expedição do mandado no endereço indicado à fl. 54, em cinco dias. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.

102. MONITORIA - ESPECIAL - 0047325-30.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RAFAELLA KALIL TOZIN - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051816-80.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x SUELY BAWMGARTT TREBECK - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 3, em cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0051845-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUGENIO ROSA DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

Curitiba, 15 de Janeiro de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 257/2013

ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR)
 ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
 ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR)
 ADRIANA CUBAS MULLER PROBST (OAB 61217/PR)
 ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)
 ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
 AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR)
 ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR)
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
 ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC)
 ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR)
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
 ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
 ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
 ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR)
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
 ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
 ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR)
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB 49926/PR)
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)
 ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR)
 CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR)

CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR)
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR)
 CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CAROLINA SVIZZERO ALVES (OAB 209472/SP)
 CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR)
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
 CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR)
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB 36190/RS)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
 CESAR LINHARES WALLBACH (OAB 31141/PR)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR)
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR)
 CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR)
 DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES (OAB 36678/PR)
 DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR)
 DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH (OAB 32213/PR)
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
 DAVI LIPSKI (OAB 10487/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
 DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
 DIOGO LIMA NEVES (OAB 54710/PR)
 DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
 DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR)
 EDSON VIEIRA ABDALA (OAB 13343/PR)
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
 ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 ENIO CORREA MARANHÃO (OAB 44216/PR)
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)
 ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
 FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 46370/PR)
 FELIPE ROBERTO RODRIGUES (OAB 305681/SP)
 FELIPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI (OAB 56715/PR)
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR)
 FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
 FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR)
 FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR)
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR)
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR)
 FRANCIELE DE SOUZA (OAB 59399/PR)
 GABRIEL BARDAL (OAB 33333/PR)
 GABRIEL JOCK GRANADO (OAB 30330/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR)
 GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)
 GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GISELE ECHESTERHOFF (OAB 34540/PR)
 GISELE GERBER (OAB 47439/PR)
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR)
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR)
 GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR)
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR)
 HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP)
 HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
 HEROLDES BAHR NETO (OAB 23432/PR)
 HORACIO MONTESCHIO (OAB 22793/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 ITALO ALEXANDRE RIVAROLI (OAB 57437/PR)
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
 IZaura DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JANE MARIA RONCATO (OAB 12012/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
 JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO CRUZ ERBANO NETO (OAB 56623/PR)

JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JORGE LUIZ BORGES (OAB 11964/PR)
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR)
 JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR)
 JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
 JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
 JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR)
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
 JULIANA MACCARI VOLPATO (OAB 25973/SC)
 JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
 JULIANO MACIEL ABRÃO (OAB 47208/PR)
 JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR)
 JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR)
 KAREN YUMI KIMURA (OAB 54957/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
 KASTILIANE DA SILVA PALUDO (OAB 42087/PR)
 KEILE CRISTINA BIEZUS (OAB 30052/PR)
 KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR)
 LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
 LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR)
 LIANA MARIA TABORDA LIMA (OAB 18983/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR)
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)
 LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO (OAB 63262/PR)
 LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR)
 LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR)
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR)
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
 LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR)
 LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP)
 LUCIANE MAINARDES PINHEIRO (OAB 26208/PR)
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ANTONIO DAROS (OAB 5890/PR)
 LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA (OAB 59240/PR)
 LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR)
 LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13028/PR)
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR)
 MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 60094/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB 12569/PR)
 MARCOS NICOLADELLI MORAIS (OAB 25839/SC)
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR)
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON (OAB 30367/PR)
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB 27138/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHEL KALIL HADR FILHO (OAB 166590/SP)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB 913/PR)

MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NATAN BARIL (OAB 29379/PR)
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR)
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 14022/PR)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (OAB 4527/PR)
 PATRÍCIA LISE (OAB 32639/PR)
 PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR)
 PAULO ADRIANO BORGES (OAB 37184/PR)
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)
 PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR)
 PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR)
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR)
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR)
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RENATA GIOVANA FERRARI (OAB 62941/PR)
 RENÉ ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
 RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO MARTINS AMORIM (OAB 216762/SP)
 ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
 ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)
 RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
 RODRIGO MARINHO DIAS (OAB 56310/PR)
 RODRIGO REPP (OAB 55304/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR)
 SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR)
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SOLEICA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA (OAB 4049/MT)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
 TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THADEU JOSE CAPOTE (OAB 50829/PR)
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR)
 TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC)
 TITO ALCIDES BUCCO (OAB 59321/PR)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB 19789/PR)
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR)
 VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR)
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB 55966/PR)
 WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC)
 WALTER FERNANDES COSTA (OAB 62549/PR)
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)
 WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB 24480/PR)
 ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR)

ADV: SOLEICA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA (OAB 4049/MT), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR) - Processo 0000140-89.1995.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: SOCEPPAR AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A - EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LETDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR), OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (OAB 4527/PR), ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB 8227/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS) - Processo 0000320-37.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: EVERALDO NASCIMENTO DA SILVA - REQUERIDO: PRINCIPAL VIGILANCIA S/C LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais). Ainda, no mesmo prazo, compareça em cartório, a fim de proceder a retirada do ofício que será encaminhado ao 4º Tabelionato de Notas de Curitiba-PR.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0000439-70.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HELENA PICOLI - CONFRONTANTE: GUIOMAR DA COSTA LINO ROCHA e outros - REQUERIDO: JOAO DE DEUS OLIVEIRA - Intime-se a parte

requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 19 (dezenove) ofícios no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais).

ADV: JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB 9113/PR), CAROLINA SVIZZERO ALVES (OAB 209472/SP) - Processo 0000553-29.2000.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: SAO JORGE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - REQUERIDO: AILTON CARDOSO e outros - 1. Diante do certificado à fl.1243, expeça-se alvará do aludido valor em favor da parte autora. 2. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000644-02.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: FLAVIO MIGUEL BUHLER - FIRMA INDIVIDUAL e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB 27224/PR), LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR) - Processo 0000684-04.2000.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Assembleia - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO TOUR LAFFITE e outro - REQUERIDO: GILMAR DE MALKE BARLETTA - 1. Nada pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas e arquivem-se. 2. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0000740-03.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ILAIR DUARTE CASTRO - EXECUTADO: INCOPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0000899-57.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: DANIELLE MARIA BAHL - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que intimou a devedora acerca do determinado no mandado, deixando, porém, de penhorar bens em virtude de nada ter encontrado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001030-18.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRÁDESCO S.A. - EXECUTADO: FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA. - AVALISTA: FAIÇAL ALI OMAIRY e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 533, ou requerer o que for de direito.

ADV: VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB 55966/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR), RENATA GIOVANA FERRARI (OAB 62941/PR) - Processo 0001555-14.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO BRAUN - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Às fls.151/155, a parte requerida apresentou comprovante de depósito relativo a condenação em sentença. Assim, intime-se a parte autora para informar se, com o valor depositado dá por quitada a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção. Em caso positivo, desde já, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado. 2. Outrossim, aguarde-se a manifestação da parte autora no que concerne ao consignado no comando de fls.148. 3. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), LUIZ CELSO DALPRÁ (OAB 6550/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB 40990/PR), JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB 40989/PR) - Processo 0001648-21.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA - EXECUTADO: FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 246/268), deve a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0002259-37.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II - REQUERIDO: PAULO FELIX DA SILVA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON (OAB 30367/PR), KASTILIANE DA SILVA PALUDO (OAB 42087/PR), LIANA MARIA TABORDA LIMA (OAB 18983/PR), JANE MARIA RONCATO (OAB 12012/PR) - Processo 0002326-36.2005.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER REPAPAGENS LTDA -

Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 846/872), deve a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 60094/PR) - Processo 0002787-08.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMIR BENEDICTO - EXECUTADO: METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como para comparecer em cartório a fim de proceder a retirada do referido ofício.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), TITO ALCIDES BUCCO (OAB 59321/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR) - Processo 0002826-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIEGO SAVI GNOATTO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará expedido (n. 09/2013) junto ao Banco do Brasil. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, encaminhando os presentes autos para elaboração do cálculo das custas remanescentes.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0003186-03.2006.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MERCES MOREIRA - REQUERIDO: GLEDSON JOSE MARQUES DE CASTRO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR), MICHEL KALIL HABR FILHO (OAB 166590/SP) - Processo 0003311-68.2006.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: STRATURA ASFALTOS S/A - REQUERIDO: CAVE - TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇÕES LTDA. - 1. Sobre a impugnação ao valor da perícia, intime-se o perito para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto ao pugnado à fl.229, cientifique-se a executada quanto à planilha atualizada apresentada. Ainda, fixe os honorários para a presente fase processual em 20% sobre o valor atualizado do débito. Acerca do início dos trabalhos do Sr. Administrado Judicial, consigno ser necessário aguardar o cumprimento do item "1" supra e o recolhimento do valor relativo à sua remuneração. 3. Intimem-se.

ADV: ENIO CORREA MARANHÃO (OAB 44216/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR) - Processo 0003578-06.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDO: ADEMIR DE CARVALHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 12,00 (doze reais)

ADV: AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR), RODRIGO REPP (OAB 55304/PR) - Processo 0003810-13.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: EDGAR SANTOS BUQUERA - REQUERIDO: ANDERSON LUIZ WASKO (P.J.) e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 189/195), deve a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JORGE LUIZ BORGES (OAB 11964/PR) - Processo 0003811-95.2010.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARLENE DE GOES MACIEL DE ALMEIDA e outros - Sobre o contido no ofício recebido da Caixa Econômica Federal (fls. 90/95), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0004048-61.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A - REQUERIDO: FABIANO DE JESUS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0004528-39.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Inadimplemento - EXCIPIENTE: VIVALDO CURI - EXCEPTO: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - Encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR) - Processo 0005078-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: CARLITO BLEMER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma)

carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: HEROLDES BAHN NETO (OAB 23432/PR) - Processo 0005427-13.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: HAMILTON JAIR BINATTI - EXECUTADO: MECHAMINO LAZARIM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR), FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Defiro o pedido retro de isenção das custas relativas à autenticação das peças acostadas à carta precatória. 2. No mais, cumpra-se (v. Fls. 561-563). 3. Intimem-se.

ADV: VALÉRIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER (OAB 19789/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR) - Processo 0005570-26.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GLOBEX UTILIDADES S/A - REQUERIDO: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR), HERICK PAVIN (OAB 39291/PR), WALTER FERNANDES COSTA (OAB 62549/PR) - Processo 0005652-33.2007.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA - 1. Tendo em vista os débitos tributários informados às fls. 203/204, 205/207 e 208/218 procedam-se as anotações necessárias a fim de garantir a reserva de valores e a quitação daqueles após a arrematação. 2. Quanto ao ofício não respondido pelo Depositário Público, expeça-se novo, requisitando urgência em sua resposta. 3. No mais guarde-se a realização do leilão. 4. Intimem-se.

ADV: CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR) - Processo 0006115-96.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: REGINA LEILA VIEIRA (P.J) - 1. Ante o determinado no despacho de fl. 101, indefiro o pedido de fl. 104 por se mostrar inoportuno. 2. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0006912-48.2007.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMC S/A - REQUERIDO: VANDERLEI MIGUEL CELESTINO DAMACENO - Cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 132.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007123-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007181-14.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: APLEWICZ E GONÇALVES LTDA-ME e outros - 1. Intime-se, a parte credora, pessoalmente e por via postal, para no prazo de 10 (dez) dias dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), LUIZ ANTONIO DAROS (OAB 5890/PR), DAVI LIPSKI (OAB 10487/PR), LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR), ENIO CORREA MARANHÃO (OAB 44216/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR) - Processo 0007457-84.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - REQUERIDO: WALMIR GONÇALVES GODOI e outros - Diante do contido no despacho de fls. 419, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Intime-se a Curadora Especial pessoalmente.

ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR) - Processo 0008606-81.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: JOSEANY HELENA DE PAULA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0008610-21.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - 1. Ante ao certificado às fls. 280, expeça-se carta

precatória intimação do autor, a fim de dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ AUGUSTO DA SILVA CORREA (OAB 59240/PR) - Processo 0009140-20.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ARI MOREIRA PINTO - MEI - REQUERIDO: CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - Considerando o retorno da carta de intimação do autor, com a informação de "ausente três vezes" e que o mesmo tem endereço em Almirante Tamandaré, encaminho os presentes autos para expedição de nova carta.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR) - Processo 0009277-07.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EUROCOURO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR) - Processo 0009333-35.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GILDEVAN FRANCISCO GOMES - HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA FRANCISCO GOMES e outros - DE CUJUS: ZILFA BARBOSA NOVAES LOYOLA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0009698-31.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JC ZANELA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - AVALISTA: JULIANO CESAR ZANELA - 1. Em resposta a consulta de fls. 277, expeça-se alvará de levantamento para a devolução dos valores atinentes às diligências não realizadas. 2. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0010226-26.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ANGELITA ACOSTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0010446-58.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TRUCK CENTER TAQUARENSE COMERCIO DE ACESSÓRIOS LTDA. - ME e outro - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), CARLOS ANTONIO LESSKIU (OAB 20795/PR), CARLOS CESAR LESSKIU (OAB 24712/PR) - Processo 0010752-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA PESSOA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Diante do contido no despacho de fls. 126, alvará expedido em favor da Serventia e restituição feito pelo Banco requerido (fls. 136/138), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo que se estiver de acordo com o valor depositado (fls. 124 e 136), desde já defiro o levantamento. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR), GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR), ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP) - Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA VALES SCHLICHTING DELATORRE - Intime-se a parte devedora GENI, na pessoa de sua procuradora para proceder ao levantamento do alvará expedido (n. 20/2013) junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, guarde-se o cumprimento do determinado em fls. 187. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0011564-74.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - EXECUTADO: VIA DIGITAL INFORMATICA LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0011573-94.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JEFFERSON LUIZ ALVES - 1. À Serventia para que preste as informações solicitadas pela 18ª Vara Cível. 2. Intimem-se.

ADV: KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR), ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR) - Processo 0011629-30.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventilha e Partilha - INVTE: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - HERDEIRA: MARIA CRISTINA BERNADELLI BORGES e outro - DE CUJUS: JOAQUIM NARCISO PEDROSA BORGES - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte requerente. 2. Intimem-se.

ADV: FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB 20657/PR), GUILHERME MOREIRA RODRIGUES (OAB 10208/PR) - Processo 0011689-03.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIO MARCIO CORREIA SOARES - EXECUTADO: EDUARDO FANT DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0011998-63.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: ROBERTO CORREA PINTO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 117, ou requerer o que for de direito.

ADV: DIOGO LIMA NEVES (OAB 54710/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0012535-20.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CLEUZA FERNANDES - REQUERIDO: NEVES & FILHOS ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE CONDOMÍNIOS e outro - Intime-se a parte requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR) - Processo 0012608-94.2009.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: AGUA MINERAL NATURALE LTDA - REQUERIDO: FELIPE RAPHAEL DE CASTRO - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte credora em fls. 186.

ADV: LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR), RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), ANTONIO CELESTINO TONELO (OAB 37462/PR) - Processo 0013021-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: MATHIAS E MIKOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de intimação da testemunha AQUINO, em face do contido na petição apresentada pelo autor em fls. 1920.

ADV: PRYSILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR) - Processo 0013110-28.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO - 1. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.146/151, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013287-89.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SIDNEI JACOMITTI - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. - Tendo em vista a sentença haver julgado a ação cautelar, recebo a apelação de fls.110-116, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013651-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES - REQUERIDO:

LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0013738-22.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: FRAGMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros - Cumpra-se o despacho de fls. 208.

ADV: LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará expedido (n. 10/2013) junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 301/302, parte final. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DENIO LEITE NOVAS JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR) - Processo 0014353-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOBÃO TRANSPORTES LTDA e outros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Considerando o decurso do prazo certificado às fls.1041, bem como que parte ré deixou de apresentar os documentos requisitados pelo Sr. Perito, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os apresente, sob pena de busca e apreensão às suas expensas. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0015607-20.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EXECUTADO: ROSELI BARBOSA DE LIMA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 66,47), intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, eis que se trata de Execução Extrajudicial, não sendo possível, pois, a citação via postal, ou requeira o que for de direito.

ADV: CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR) - Processo 0015630-63.2009.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: POLATTI & CORDEIRO IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: GUSTAVO BATISTA MACIEL - 1.Retifico o comando judicial de fl. 177 item 2 para determinar a intimação pessoal da parte devedora nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC, ante a penhora realizada anteriormente. 2.Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB 12569/PR), PAULO ADRIANO BORGES (OAB 37184/PR), JULIANO MACIEL ABRÃO (OAB 47208/PR) - Processo 0016276-73.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: JOSE ZACARIAS FILHO - REQUERIDO: ODIR MENDES BATISTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 08 (oito) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

ADV: GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR) - Processo 0016707-39.2011.8.16.0001 - Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: PASINI MELEK ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e outro - Intime-se a parte autora, na pessoa de sua procuradora para proceder ao levantamento dos alvarás expedidos (ns. 1342/2012 e 13/2013) junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), referente à expedição dos mesmos. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado em fls. 638 dos autos apensos.

ADV: NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 14022/PR), ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR), CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR) - Processo 0017394-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO NARDELLI e outros - REQUERIDA: MARCIA CRISTIANE GULIN e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.

ADV: VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0019796-07.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos e examinados estes autos sob n. 19796-07.2010.8.16.0001, de EMBARGOS À EXECUÇÃO, em que figura como embargante ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS, e como embargado BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. Proposta pelo Banco Bradesco S/A execução para haver quantia de R\$ 62.470,49 (sessenta e dois mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), representada por uma Cédula de

Crédito Bancário, foram opostos os presentes embargos, alegando-se, em síntese, que: a) preliminarmente, ausência de título executivo extrajudicial; b) aplicação do CDC; c) abusividade dos juros remuneratórios; d) ilegalidade da capitalização de juros; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; f) ilegalidade dos encargos administrativos; g) se trata de um contrato de adesão; h) devolução em dobro dos valores pagos a maior; i) inversão do ônus da prova. Nos pedidos, postulou: a) suspensão da execução de título extrajudicial; b) citação do embargado; c) acolhida a preliminar de ausência de título executivo; d) aplicação do CDC, inclusive com a inversão do ônus probante; e) limitação dos juros remuneratórios; f) nulidade da capitalização de juros; g) nulidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; h) exclusão das tarifas e encargos de custo administrativo; i) devolução em dobro dos valores pagos a maior; j) condenação em custas processuais e honorários advocatícios; k) procedência da demanda. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls.35/79. Os embargos foram recebidos sem lhe atribuir efeito suspensivo (fls.86). Devidamente citado, o embargado ofereceu impugnação, alegando, em síntese: a) preliminarmente a rejeição liminar dos embargos; b) da força executiva da cédula de crédito; c) impossibilidade de efeito suspensivo; d) não caracterização de excesso de execução; e) possibilidade jurídica do pedido; f) inaplicabilidade do CDC; g) impossibilidade de inversão do ônus da prova; h) do pactum sunt servanda; i) cláusulas livremente pactuadas; j) legalidade das tarifas aplicadas; k) legalidade dos juros; l) inexistência de capitalização de juros; m) possibilidade de cumulação de multa com juros moratórios; n) impossibilidade de repetição; o) improcedência da demanda. Em saneador foi afastado as preliminares arguidas pelas partes e determinada a produção de prova pericial (fls.172/173), inclusive nomeando perito contábil. O laudo pericial veio às fls.281/293, sendo que as partes se manifestaram após. Em seguida, foi encerrada a instrução determinando o julgamento do feito. Este é o breve relatório. Decido. 2. Reveja o posicionamento em relação a preliminar de excesso de execução. Requeiro o embargado a rejeição liminar dos presentes embargos à execução aduzindo que o embargante não cumpriu com o requisito constante no § 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, vez que deixou de apresentar memória de cálculo atinente ao valor que considerava como o correto para fins de execução, ainda, alega que, sequer mencionou o aludido valor. Com efeito, denota-se que o embargante não demonstrou qual o valor que entendiam como o correto para fins de execução. Tanto é assim, que indicaram como valor da causa o valor da própria execução. Tem-se, no corpo da petição inicial de embargos, que as alegações apostas apenas se restringem a suposta existência de excesso de execução, todavia, o embargante ficou-se inerte na demonstração concreta de suas alegações. Impende notar, que nos termos do mencionado § 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte demonstre o valor que entende como o correto, e, inclusive, apresente memória de cálculo sob pena de os embargos serem rejeitados liminarmente ou de não conhecimento desse fundamento. A jurisprudência segue no mesmo sentido: "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS A SEREM EXECUTADOS PROCEDÊNCIA DOS MESMOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o memorial de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Inteligência dos arts. 475-L, § 2º, c/c 739-A, § 5º, do CPC. II - Recurso não provido". (TJMA AC 18247/2006 (Ac. 66.590/2007) 2ª C. Civ. Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior DJMA 29.05.2007) Nesse passo, por ser matéria passível de alegação de ofício pelo juiz, considerando que toda a matéria de mérito arguida nos embargos tem por objetivo demonstrar alegação de excesso de execução, resta prejudicada a análise, nos termos da parte final do § 5º, do art. 739-A. 3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os presentes embargos à execução, nos termos do §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, VI, CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço, atendendo o zelo do profissional, o trabalho realizado pelo procurador da embargada, à natureza do feito e, também, ao disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), JULIANA MACCARI VOLPATO (OAB 25973/SC), MARCOS NICOLAPELLI MORAIS (OAB 25839/SC), PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA (OAB 29059/PR) - Processo 0020803-97.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A - REQUERIDO: MAIS PISOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR), CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR) - Processo 0021541-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TEMPTATION COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB 39415/PR), JUSSELMA RITA TOZIN (OAB 18840/PR) - Processo 0022266-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: INGENIUM TECNOLOGIA LTDA. (INGENIUM) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao

pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: RENE ARIEL DOTI (OAB 2612/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR) - Processo 0023620-37.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: PASINI MELEK ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - REQUERIDO: ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros - 1. Renove-se a intimação ao Sr. Perito, a fim de que este preste os esclarecimentos requeridos por este Juízo no comando de fls.638 (nova numeração nos autos digitais), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

ADV: MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0023639-43.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: FULVIO DA GRAÇA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Oficie-se ao 1º Ofício Cível de Almirante Tamandaré solicitando informações sobre a remessa dos autos de Busca e Apreensão, nos termos da decisão proferida nos autos n. 2240/2012, que reconheceu a conexão. 2. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0023658-15.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. e outros - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará expedido (n. 11/2013) junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, guarde-se o cumprimento do despacho de fls. 274/275.

ADV: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0024405-33.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDA: SONIA MARIA CAMARGO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0024533-82.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FICSA S/A - REQUERIDO: APARECIDO DOMINGOS DE BARROS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/46), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GETULIO LUIZ RIBEIRO (OAB 28791/PR), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR) - Processo 0024725-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: JOAZINHO SANTANA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contraditório ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento proferido. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0024772-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: WAGNER DIEGO DE LIMA GUTIERREZ - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR), KAREN YUMI KIMURA (OAB 54957/PR), ASSAKO YOSHIOKA KIMURA (OAB 49926/PR) - Processo 0025548-23.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: OSVALDO LIOLA MISCOLI - REQUERIDO: JOSÉ ROGÉRIO AGUIAR - 1. Ante ao pugnado às fls.192, com fulcro no artigo 791, III do CPC, defiro a suspensão do feito, devendo este ser remetido ao arquivo provisório devendo aguardar até a manifestação da parte interessada. 2. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB 36190/RS), SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR), CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR) - Processo 0025940-26.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: EDUARDO CHUASTE e outro - CONFRONTANTE: INTAKA IDA - REQUERIDO: IFAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - 1. Intime-se a Curadoria Especial. 2. Após o que, guarde-se o cumprimento do mandado. 3. Intimem-se.

ADV: FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 46370/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (OAB 38636/PR) - Processo 0026728-11.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Agência e Distribuição - REQUERENTE: ISFER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - REQUERIDO: MINAS PAPEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA - 1. Tendo em vista a proximidade da audiência designada (fls.384), bem como a impossibilidade de intimação dos representantes da parte requerida no prazo legal, retire-se de pauta.

2.Sem prejuízo, designo nova audiência para a DATA DE 01/04/2013 ÀS 14:15 HORAS. 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR) - Processo 0026785-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ALTAIR ANTONIACOMI e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0026866-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDERSON CAMARGO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Antes de analisar o recebimento da apelação, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se dá por quitada a dívida com o depósito indicado pela parte ré, bem como se possui interesse no processamento do recurso interposto. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0026999-20.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: EMERSON KEPPEM SANTOS - 1.Ante a ausência de manifestação da parte credora (fls.173), nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. 2.Intimem-se. ADV: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR), JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR) - Processo 0027065-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - REQUERIDO: MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 9,00 (nove reais).

ADV: VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR), MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0027318-17.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADO: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de novos mandados, a serem cumpridos junto aos endereços indicados pela credora em fls. 78.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027615-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - 1.Ante ao informado à fl.102, expeça-se carta precatória, bem como intime a parte autora para retirá-la e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da precatória. 3.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0028077-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME EPP e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 90/164), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0028249-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LADESLAU KRUK - REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A. - 1.Diante do certificado à fl.262, intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 10 dias, proceder à devolução do valor indicado no termo de depósito de fl.170, devidamente corrigido, a fim de que seja feito novo depósito vinculado aos autos nº 37504-36-2011. 2.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0028400-83.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: NIELKE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA. ME. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR) - Processo 0028812-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALEXSANDRO DE OLIVERIA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Recebo os recursos de apelação de fls.153-168 e 169-176, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0029132-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DEBORA DAS DORES SILVERIO - REQUERIDO: BANCO FIBRA S/A - I. Pugna a autora a revisão do contrato firmado com a parte ré, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção de posse do bem. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17-40. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança

das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Da análise dos fundamentos lançados na inicial, denota-se que a requerente fundamenta a idéia acerca da capitalização de juros pelo fato da fórmula matemática utilizada no contrato ser o da Tabela Price. Em que pese à requerente ter afirmado que exista a capitalização pela mera aplicação da fórmula matemática pertinente, entende este Juízo que sua utilização não dá azo a mencionada ilegalidade. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros. Pois, como mencionado, a Tabela Price é um sistema de amortização e não de cálculo de juros, por isso, não há conexão lógica entre capitalização de juros e o sistema Price. Logo, em cognição sumária, denota-se frágil a tese sustentada pela autora, antes a causa de pedir fundamentos genéricos, sem especificar as cláusulas contratuais. Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do nome da demandante dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, estando as parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00, no limite de 30 dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeita a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que, não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente, ou seja, estando depositando todas as parcelas, terá direito de permanecer na posse do veículo. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, onde estariam as ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 02/04/2013 às 14:15horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela cliente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de instrução e julgamento, eis que sua presença é preponderante para eventual composição amigável. VII. Defiro as benesses da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. VIII. Intimem-se.

ADV: JOAO CRUZ ERBANO NETO (OAB 56623/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR) - Processo 0029517-46.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANIA MARA MERCER

TRAMONTIN - REQUERIDA: ALINE MATIAZI MACEDO - FIADOR: LILIAN MARIA DAMICO COSTA e outros - Considerando o retorno da carta de citação de ALINE, com a informação de "ausente três vezes" (fls. 331/332), encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0030788-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FILASTRIO DA COSTA NETO - REQUERIDO: HENRIQUE CESAR ULBRICHI e outro - 1. Ante o pugnado às fls.93, designo para a audiência de conciliação a DATA DE 02/04/2013 ÀS 14:00 HORAS. 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juizados digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 5. Cite-se a parte ré, no endereço apresentado (fls.93), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 6. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0030960-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVANDRO LEONEL KOTT - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. No que se refere ao ISSQN, verifica-se que não há pedido neste sentido no tópico nº9 (v.FI.07). Portanto, não havendo pedido, não há que se falar em omissão, cabendo a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 2. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC) - Processo 0031036-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AUSDREI KORSANKE ROSA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Considerando que as custas pagas conforme comprovante de fls. 326 não se destinaram a esta Serventia, encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de intimação do autor, intimando-o para efetuar novo recolhimento (R\$ 54,52), devendo ser preenchido na guia de custas, no campo "receita", como "conta de conta" e não "taxa judiciária" como constou.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0031066-91.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LOFT COMÉRCIO MÓVEIS ESTOFADOS E T LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB 18948/PR), LUCIA TUCCI (OAB 114121/SP), DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB 16239/PR), CAROLINE FARIAS DOS SANTOS (OAB 35680/PR) - Processo 0031325-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - REQUERIDO: CLUB FELICITA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - ADVOGADO: DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO - Tendo em vista o acordo informado às fls.294-301, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeçam-se alvarás conforme pugnado à fl.298. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes pelas requeridas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE CORREIA (OAB 19951/SC), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0031583-62.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDA: SARAH VOLANTE MACEDO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais). Ainda, no mesmo prazo, compareça em cartório a fim de proceder a retirada de 3 ofícios.

ADV: JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 3117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR) - Processo 0031906-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DE MORAES - REQUERIDO: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Intime-se a parte requerida para proceder ao levantamento do alvará expedido (n. 14/2013) junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R

\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR) - Processo 0032766-68.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADILSON STEENBOCK e outro - CONFRONTANTE: LOURDES DO ROCIO DA CRUZ BRITO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de citação/intimação e de 04 (quatro) ofícios, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) de despesas postais.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0033605-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando a ausência do procurador da parte autora na audiência realizada em 14/01/2012, publique-se o conteúdo da ata de fls. 218. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. - CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência. Proposta a conciliação esta resultou prejudicada em razão da ausência da parte autora. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: " Sobre os termos da contestação, faculto à parte autora que se manifeste no prazo de até 10 dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou prolação de sentença. Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato".

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR), NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR) - Processo 0034203-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUZETE FATIMA LOCATELLI WINKELER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO (OAB 53426/PR), LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (OAB 14456/PR), ITALO ALEXANDRE RIVAROLI (OAB 57437/PR) - Processo 0034317-83.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ESPOLIO DE MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ABIMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA - 1. Ante o transitio em julgado da sentença, certificado à fl. 119, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Tendo em vista os ofícios recebidos, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

ADV: CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR) - Processo 0035951-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN - REQUERIDO: PHI INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ELIZETE CORREA DE SOUZA (OAB 27435/PR) - Processo 0036859-74.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: VERONICA PERCIAK KUKLIK - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0037437-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ROSILENE BASSETE - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte autora em fls. 65/66.

ADV: LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0037869-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 116/140), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0038447-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DYEGO ANTOCHEVIS - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - I. Ciente do pagamento das custas. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal de juros, tarifas bancárias abusivas. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida. Instruiu a

inicial com os documentos de fls.20-32. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da autora. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado a verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma discriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 28/03/2013 às 14:15horas (CPC, artigo 277). V. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. VI. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. VII. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VIII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. IX. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. X. Diligências necessárias. XI. Intimem-se.

ADV: THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR), HORACIO MONTESCHIO (OAB 22793/PR) - Processo 0038508-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: RITA ELIZABETH FARACO - REQUERIDO: FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA MARECHAL e outros - 1. Ante ao certificado às fls.72, em que prestou a Serventia a informação de que não foi expedida a carta de citação destinada à parte Cia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil e, considerando o prazo legal de que trata o artigo 277 do CPC, não resta outra alternativa ao Juízo a não ser redesignar a data para a audiência de conciliação para o dia 28/03/2013 às 14:30 horas. 2.Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3.Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. 4.Não se obtendo conciliação,

seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 5.Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 6.A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 7.Diligências necessárias. 8.Intimem-se.

ADV: JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR), DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR) - Processo 0038884-60.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LINA MARA DE FATIMA PIGINISCKI - REQUERIDO: ESTEFANO VONÇO - Certifico que deixei de dar cumprimento ao item "2-a" do parcer de fls. 158-160, tendo em vista que os anexos do ofício de fl. 87 foram classificados como "Documento Siligoso". Encaminho estes autos para expedição de novo ofício ao Ministério Público encaminhando cópias das fls. 87-114.

ADV: RODRIGO MARINHO DIAS (OAB 56310/PR), PAULO ROBERTO ANGINHONI (OAB 39335/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI (OAB 56715/PR) - Processo 0039021-42.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ARLETE MOREIRA DA CRUZ - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.104-111, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0039504-09.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: GISELE NEVES MARTINS - Cumprase o item "2" do despacho de fls. 133, oficiando ao DETRAN para desbloqueio do veículo, conforme certidão de fls. 65. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: NATAN BARIL (OAB 29379/PR), HELIO FABRI JUNIOR (OAB 93863/SP) - Processo 0039575-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Marca - REQUERENTE: MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME - REQUERIDO: 1.MIL PUBLICITA LTDA. - 1.Intime-se a parte requerida para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informar da decisão do agravo de instrumento interposto. 2.Decorrido o prazo sem manifestação de parte, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR), GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0039666-04.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: VILMAR MORAIS e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - 1.Intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos, advertindo-a ainda que se trata de citação por edital da parte ré. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LINCOLN JONATAS DURAES RIBEIRO (OAB 63262/PR) - Processo 0039713-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Recebo o recurso adesivo de fls.189/202, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). 2.Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4.Intimem-se.

ADV: TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC), FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR), GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR) - Processo 0040265-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CONDOMINIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO - REQUERIDO: CONSTRUTORA MTM LTDA. - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado pelo credor, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, desde já imputo a parte devedora a multa de 10% e fixo honorários advocatícios para esta fase também em 10%, ambos sobre o valor do débito, devendo a parte credora apresentar cálculo atualizado do seu crédito, requerendo o que for do seu interesse com relação a realização dos atos expropriatórios, pena de arquivamento. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0040975-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROBSON GONÇALVES DE ALMEIDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0041015-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADILSON COSTA PEREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: RICARDO MARTINS AMORIM (OAB 216762/SP), MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR) - Processo 0041304-38.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: INFINIT CO. IMPORTAÇÃO,

EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA. - EXECUTADO: ONLY SPIRIT COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 81.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR) - Processo 0041499-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S/A - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da parte embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0041724-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042611-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO VIANNA BOZZI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: LUCIANE MAINARDES PINHEIRO (OAB 26208/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR) - Processo 0042855-87.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO ROBERTO TOZO e outro - EMBARGADO: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais). Ainda, no mesmo prazo, compareça em cartório a fim de retirar o ofício que será encaminhado à Faculdade Opet.

ADV: ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR) - Processo 0042927-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: NUTRIGRANJA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: COMAPI AGROPECUARIA S/A - 1. Renove a intimação da parte autora, agora de forma pessoal, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR), LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR) - Processo 0043214-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - REQUERIDO: IVES PONESTKE e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas de citação dos requeridos, a serem enviadas ao endereço indicado pelo autor em fls. 63.

ADV: GABRIEL BARDAL (OAB 33333/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0043488-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PRISCILA BUENO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0044019-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: MARCELO SCHWANKE WYLLRICH - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 3,00 (três reais) de despesas postais.

ADV: GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0045732-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZA KNOPF - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP), PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR) - Processo 0046861-06.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplimento - EMBARGANTE: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. e outros - EMBARGADO: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL - DIV. LAZZURIL - Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 01/04/2013, às 14:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se.

ADV: FELIPE ROBERTO RODRIGUES (OAB 305681/SP), NATAN BARIL (OAB 29379/PR), HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP) - Processo 0046922-61.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: 1.MIL PUBLICITA LTDA. - EXCEPTO: MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME - Intime-se a parte excipiente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB 24480/PR), DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES (OAB 36678/PR) - Processo 0047018-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA FIDELIS e outro - REQUERIDO: API SPE08 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). A questão relativa ao prazo de vigência da liminar e se devido ou não o pagamento do valor será objeto de deliberação quando do julgamento do mérito, sendo certo que cessou a obrigação imposta pela referida liminar quando da ocupação da unidade pela parte autora ou ainda devidamente demonstrada a sua disponibilidade pela parte ré. Int.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0047248-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: DANIEL FERNANDES FILGUEIRAS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 120/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR) - Processo 0047551-35.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOLANGE SMAH HURMUS e outro - REQUERIDA: ALESSANDRA APARECIDA MACHADO - 1. Considerando o recesso do dia 20/12/2012 a 06/01/2013 e a suspensão dos prazos entre o dia 07/01/2013 à 20/01/2013, indefiro pleito de fl. 61, vez que o decurso do prazo se dará no dia 22/01/2013. 2. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR) - Processo 0047694-58.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: ANGELITA APARECIDA JOSE DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como para comparecer em cartório a fim de proceder a retirada do referido ofício.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0048136-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: CARLITO DA SILVA SANTANA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: GISELE GERBER (OAB 47439/PR) - Processo 0048441-08.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinário - REQUERENTE: JOAO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de intimação da requerida, a ser enviada ao endereço indicado em fls. 249. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0048473-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WELLINGTON ARGEMIRO VAZ - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0048596-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 59/61), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0048604-51.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CASSIO LINHARES DA COSTA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.70) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Considerando o contido na certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls.65, quanto as diligências efetivamente realizadas, bem como o pugnado pela parte autora, intime-se a Sra. Oficial de Justiça a fim de que proceda a devolução dos valores excedentes. Sobrevindo a devolução dos valores, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte credora. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do

CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0048848-77.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO HONDA S/A - REQUERIDO: RENATO RODRIGUES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 07 (sete) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

ADV: DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR), DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR), LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR) - Processo 0049040-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adjucação Compulsória - REQUERENTE: MILTON DA COSTA e outro - REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO PINTO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0049772-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDINEI RONALDO DE SOUZA TELES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Por cautela, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 48 horas, informar se agravou da decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita. 2. Em caso negativo ou permanecendo silente, cancele-se a inicial. 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0049890-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JOSFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - Cumpra-se o despacho de fls. 480, expedindo-se o respectivo alvará judicial em favor da devedor, em nome da pessoa mencionada em fls. 461.

ADV: EDSON VIEIRA ABDALA (OAB 13343/PR), LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR) - Processo 0050191-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DA CUNHA e outro - REQUERIDO: SAVO CICLOVIC - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR), KEILE CRISTINA BIEZUS (OAB 30052/PR), GABRIEL JOCK GRANADO (OAB 30330/PR) - Processo 0050711-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MINERADORA TIBAGIANA LTDA e outros - REQUERIDO: CASTRO & LEE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 1. Intimem-se, pessoalmente, os procuradores da parte autora para informar nos autos o atual endereço dos seus constituintes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 43861/PR) - Processo 0050768-86.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: VALDOLINA CHAVES DA ROCHA - REQUERIDO: CLARO S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 50768-86.2012.8.16.0001, de AÇÃO CAUTELAR, em que figura como autor VALDOLINA CHAVES DA ROCHA, e como réu CLARO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. Trata-se de ação cautelar promovida por VALDOLINA CHAVES DA ROCHA em face de CLARO S/A, em que a parte autora alega que mesmo após ter formulado pedido administrativo, não obteve cópia do termo de adesão e do contrato n. 840565240 firmado com o réu, requerendo, assim, a exibição dos documentos. Pugnou pela concessão do benefício de justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 04/19. Citado, o réu apresentou resposta às fls. 22/24, aduzindo que a autora recebeu o instrumento contratual no momento da celebração e que não há oposição da instituição financeira em exibir o contrato, contudo não há qualquer restrição nem órgãos de restrição ao crédito referente aquele contrato. Sobre a contestação, manifestou-se a parte autora às fls. 52/55. Vieram os autos conclusos para julgamento. Este é o breve relatório. Decido. 2. Cumpra-se, inicialmente, ponderar que a providência requerida pelo autor não tem a finalidade de obter os documentos, mas tão somente descobrir seu conteúdo, como forma de apropriação dos dados necessários para a eventual propositura de demanda futura. Como ensina Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, a ação de exibição tem por fim: "apenas descobrir o seu conteúdo, seja com intuito de produção ou asseveração de prova, como forma de apropriação de dados necessários a eventual propositura de demanda futura, ou para satisfação de Direito Material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, t. II, pp 284 e 285, ed. 1988). Voltando à pretensão do autor, poderia parecer, à primeira vista, que a ação exibiria, dessa maneira entendida, estivesse deslocada dentro da sistemática do Código. Entretanto, conforme pondera Humberto Theodoro Júnior: "não é o caráter de prejudicialidade ou indispensabilidade que se encontra a essência da natureza cautelar. Medida Cautelar é aquela que, sem se ater ao Direito Material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo" (Processo Cautelar, p. 287, ed. 1976). Seguindo a linha de raciocínio até agora esposada, e trazendo-a para análise simultânea com a pretensão do autor, percebe-se que busca saber dos documentos para aferir da origem, teor e exatidão dos dados constantes no contrato de financiamento. Como se viu acima, a doutrina, ao abordar a exibição em tela, pondera que se trata de um tipo não cautelar, decorrente de pretensão à exibição fundada em relação de Direito Material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação. Pretensão esta que, contemplada pelo art. 844, II, da lei instrumental, onde também se trata de documentos comuns, pode ser percorrida pelas vias judiciais, independentemente de precedente solicitação administrativa,

tendo o réu a obrigação de apresentá-los. É entendimento consolidado, em sede doutrinária e jurisprudencial, a impossibilidade de se condicionar a obtenção do provimento jurisdicional ao esaurimento da via administrativa. A toda evidência, não há disposição legal alguma que assim determine. "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. EXTRATOS. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DAS TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. 1- A jurisprudência dominante da Corte é no sentido de ser desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2- A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiver em sua posse, por decorrência de imposição legal. 3- Agravo conhecido e não provido". (AI nº 319.658-1/01, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Julgado em 08/03/2006). Saliente-se que o réu não logrou êxito em demonstrar que forneceu administrativamente todos os documentos solicitados pela parte contrária. Com efeito, o interesse processual é evidenciado na necessidade da tutela jurisdicional invocada pelo meio adequado que proporcionará o resultado útil desejado. Ora, este decorre, em primeiro lugar, da relação de direito material havida entre as partes, sendo os documentos comuns por disposição legal. Além do mais, busca-se evitar o risco de uma possível ação "mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente". A propósito: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS Cumpra a instituição financeira fornecer ao correntista cópia dos documentos solicitados, tais como os contratos celebrados e extratos, a fim de possibilitar o exame das cláusulas contratuais, bem como dos encargos incidentes no saldo devedor. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida". (TJRS APC 70001286004 2ª C.Civ.Esp. Rel. Des. Jorge Luis Dallagnol J. 26.10.2000). Por esses motivos, a pretensão formulada pela autora deve ser atendida. 3. Posto isto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, VALDOLINA CHAVES DA ROCHA, para DETERMINAR que o réu exiba o termo de adesão contrato nº 840565240 firmado com a autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ante a singeleza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0051017-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AFFONSO JOSE FEDRIGO MAZZINI - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte credora em fls. 38. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH (OAB 32213/PR), CESAR LINHARES WALLBACH (OAB 31141/PR) - Processo 0051321-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PINUSBRAS EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA. e outro - REQUERIDO: MUNICIPIO DE MAFRA - Encaminho estes autos para expedição de Termo de Remessa e Ofício para o 1º Distribuidor.

ADV: IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR), MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB 27138/PR), NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR) - Processo 0051408-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS MOTORCIC LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Publique-se o despacho de fls. 80. - 1. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 30/01/2013 ÀS 14:45 HORAS (artigo 277, CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web www.21varacivil.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 5. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 6. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 7. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 8. Diligências necessárias. 9. Intimem-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0051629-72.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ELIANE APARECIDA ARAUJO ASSEF e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, conforme deferido por meio da sentença de fls. 64/65.

ADV: ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR) - Processo 0052291-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAIS GOMES ME - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - 1.Considerando que não foram feitos depósitos nos autos, prejudicado o pedido de fl. 273. 2.No mais, aguarde-se o transitio em julgado da sentença. 3.Intimem-se.

ADV: MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB 34357/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0053178-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - Recebo a apelação de fls. 240-270, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - Cumpra-se o despacho de fls. 285, expedindo-se o respectivo alvará judicial em favor da parte credora, observando-se a procuração de fls. 309/310.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), IZAURA DIAS MOREIRA (OAB 42317/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0054725-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LISLANE GALLICE SALDANHA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação de fls.206-212, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0055775-93.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - 1.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se.

ADV: FRANCIELE DE SOUZA (OAB 59399/PR), ADRIANA CUBAS MULLER PROPST (OAB 61217/PR), ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR) - Processo 0056617-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ESTERIBRAS ESTERILIZAÇÃO A OXIDO DE ETILENO LTDA. - REQUERIDO: BASITEC INFORMATICA - 1.Nos termos do §1º, do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado para penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado à fl. 141. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR), GISELE ECHESTERHOFF (OAB 34540/PR), THADEU JOSE CAPOTE (OAB 50829/PR) - Processo 0058553-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUIZ ADRIANO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Ante o certificado à fl. 184, reitere-se o ofício ao DETRAN/PR, agora assinando prazo de 10 dias para resposta, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. 2.Intimem-se.

ADV: TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0060800-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EXECUTADO: IMPÉRIO ÁRABE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0061845-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE LTDA - ME e outro - 1.Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0066672-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII - REQUERIDO: MAURICIO DE SOUZA PEREIRA e outro - Tendo em vista o acordo informado às fls.44/46, bem como a confirmação do cumprimento integral deste (fls.64), homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, por parte dos requeridos (fls.45), procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0067487-17.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ANTONIO DE FARIAS DE OLIVEIRA - 1. Aguarde-se o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Em seguida, proceda-se à devolução da quantia recolhida em excesso ao requerente, via alvará. 2.Intimem-se.

ADV: ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB 46429/PR) - Processo 0070700-31.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA NAZAR - REQUERIDA: FUMIKO MATSUBARA TANAKA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 180.

CURITIBA, 16 de janeiro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 4/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LASS 0010 000651/2003
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0002 000032/1995
ADRIANA ELIAS BOMFIM 0010 000651/2003
ADRIANA GONCALVES 0019 000183/2005
ADRIANO DE OLIVEIRA 0026 001365/2006
ADROALDO JOSE GONCALVES 0004 000973/1998
ALANE NASCIMENTO PISKE 0059 035014/2010
ALESSANDRA LABIAK 0039 001134/2008
0048 000663/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0044 000026/2009
ALESSANDRO ADALBERTO REIG 0010 000651/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0059 035014/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0036 000135/2008
0062 052287/2010
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0038 001029/2008
ALLAN MARCEL PAISANI 0067 000598/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0043 002011/2008
0049 000905/2009
ANA CARLA DE O. MELLO COS 0001 000176/1993
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0055 002107/2009
ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0007 000324/2001
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0053 001240/2009
ANA LUCIA FRANCA 0003 000042/1996
0011 001436/2003
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0053 001240/2009
ANA LUISA VASCONCELLOS AB 0014 000311/2004
ANA PAULA GABELLINI HUMMI 0024 000524/2006
ANA PAULA GUARENGHI 0001 000176/1993
ANA PAULA AIDA GABELLINI 0024 000524/2006
ANA PAULA WOLLSTEIN 0006 001219/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 000026/2009
0065 061489/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0039 001134/2008
0041 001166/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0042 001968/2008
0056 002116/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000042/1996
ANDRE MIRANDA AMORIM DA S 0004 000973/1998
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0023 000517/2006
ANDREA IZABEL KRASINSKI 0046 000353/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0064 060866/2010
ANDREA MORAES SARMENTO 0063 055228/2010
ANDREA RIBEIRO NUNES CAMA 0050 000995/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 0045 000030/2009
ANDREIA DAMASCENO 0066 000264/2011
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0043 002011/2008
ANDREZZA MARIA BELTONI 0047 000359/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0001 000176/1993
ANNA MARIA ZANELLA 0007 000324/2001
ANTONIO BUENO 0002 000032/1995
ARLINDO MENEZES MOLINA 0004 000973/1998
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0043 002011/2008
0049 000905/2009
AUDERI LUIZ DE MARCO 0004 000973/1998
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0001 000176/1993
AURELIANO PERNETTA CARON 0016 000775/2004
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0068 000617/2011
BENEDITO DOS SANTOS 0005 000706/1999
BENEDITO GOMES BARBOZA 0017 001589/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 0032 001408/2007
BLAS GOMM FILHO 0011 001436/2003
0014 000311/2004
BRUNO MIRANDA QUADROS 0029 001064/2007
CAIO MARCIO EBERHART 0043 002011/2008
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0053 001240/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0048 000663/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 001134/2008
CARLA PATRICIA KONZEN 0017 001589/2004
CARLOS ALBERTO STOPPA 0004 000973/1998
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0013 000253/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0061 046920/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0037 000569/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0037 000569/2008
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0063 055228/2010
CARY CESAR MONDINI 0057 002321/2009
CARY CESAR MONDINI 0066 000264/2011
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0034 000059/2008
CELSO ARAUJO MARQUES 0051 001021/2009

CELSO HELLMAN 0007 000324/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 0066 000264/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0044 000026/2009
 CHARLES PARCHEN 0045 000030/2009
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0043 002011/2008
 0049 000905/2009
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0059 035014/2010
 CLAUDIA LUCIANA CECCATO D 0043 002011/2008
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0018 001874/2004
 0021 000332/2006
 CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0034 000059/2008
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0022 000406/2006
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0035 000098/2008
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0012 000010/2004
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0003 000042/1996
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0033 001589/2007
 CLEBER MARCONDES 0001 000176/1993
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0063 055228/2010
 CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0001 000176/1993
 CRISTIANA NAPOLI M DE SIQ 0001 000176/1993
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 001874/2004
 0021 000332/2006
 0039 001134/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0048 000663/2009
 CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0033 001589/2007
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0036 000135/2008
 CRISTIANE L. CASTRO 0011 001436/2003
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0028 000708/2007
 CRISTINA DE CASSIA NASCIM 0008 001502/2002
 0025 000697/2006
 CRISTINA MARIA RAMALHO 0001 000176/1993
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0001 000176/1993
 DANIEL HACHEM 0050 000995/2009
 DANIEL MULLER MARTINS 0007 000324/2001
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0004 000176/1993
 DANIELLE TEDESKO 0061 046920/2010
 DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0008 001502/2002
 0025 000697/2006
 DENIO LEITE NOVAES JR 0056 002116/2009
 DENISE LENIR FERREIRA 0060 044179/2010
 DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIO 0029 001064/2007
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0066 000264/2011
 DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0023 000517/2006
 DIONÍSIO APARECIDO TERÇAR 0010 000651/2003
 DOUGLAS VICTORIANO LOCATE 0004 000973/1998
 EDGARD LUIZ DIAS 0062 052287/2010
 EDISON CESAR SANTIAGO DE 0034 000059/2008
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0001 000176/1993
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0004 000973/1998
 EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 0008 001502/2002
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0004 000973/1998
 ELCIO KOVALHUK 0003 000042/1996
 ELDEMIR DE OLIVEIRA 0040 001137/2008
 ELISA GOMES TORRES 0003 000042/1996
 ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0053 001240/2009
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0044 000026/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 001408/2007
 0042 001968/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0069 000719/2011
 FABIANA KELLY ATTALLAH DA 0043 002011/2008
 FABIANO BINHARA 0024 000524/2006
 FABIO FORTI 0019 000183/2005
 FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0028 000708/2007
 FABRICIO SOARES NUNES 0001 000176/1993
 FAURLLIM NAREZI 0043 002011/2008
 FERNANDA PIRES ALVES 0062 052287/2010
 FERNANDA ZACARIAS 0011 001436/2003
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0046 000353/2009
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0023 000517/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0048 000663/2009
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0012 000010/2004
 FREDERICO KORNDORFER NETO 0004 000973/1998
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0045 000030/2009
 GENEROSO HORNING MARTINS 0040 001137/2008
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0064 060866/2010
 GERMANO GUSTAVO LINSMEYER 0044 000026/2009
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0043 002011/2008
 0049 000905/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 001219/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 002116/2009
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0003 000042/1996
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 000264/2011
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0015 000629/2004
 GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0004 000973/1998
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0046 000353/2009
 GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0062 052287/2010
 GUILHERME GEHLEN 0008 001502/2002
 0025 000697/2006
 GUSTAVO KENDY FUTATA 0063 055228/2010
 GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 0003 000042/1996
 HELENA PRATA FERREIRA 0032 001408/2007
 IDERALDO JOSE APPI 0030 001365/2007
 0052 001108/2009
 IGOR ROBERTO MATTOS 0064 060866/2010
 ISABELLA MANITA CANNELL 0001 000176/1993
 ISABELLE TARAZI VALETON 0003 000042/1996
 ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0038 001029/2008
 IVONE MARIA BAMPÍ DA FONS 0028 000708/2007
 JACOB JOSE DOS SANTOS 0036 000135/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 001219/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 002116/2009
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JU 0063 055228/2010
 JANAINA ROVARIS 0003 000042/1996
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0045 000030/2009
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0032 001408/2007
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0037 000569/2008
 JEFFERSON WEBER 0027 000211/2007
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0009 000091/2003
 JESSICA AGDA DA SILVA 0043 002011/2008
 0049 000905/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0007 000324/2001
 JOAO CASILLO 0001 000176/1993
 0054 001887/2009
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0066 000264/2011
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0034 000059/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0052 001108/2009
 0056 002116/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0066 000264/2011
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0004 000973/1998
 JOAO VITOR HOLZ FRANÇA 0036 000135/2008
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0001 000176/1993
 JOAQUIM MIRO 0032 001408/2007
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0009 000091/2003
 JORGE LUIZ MAZETO 0043 002011/2008
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 0004 000973/1998
 JOSE ARI MATOS 0032 001408/2007
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0007 000324/2001
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0064 060866/2010
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0004 000973/1998
 JOSE CID CAMPELO 0058 020805/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0058 020805/2010
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0008 001502/2002
 0025 000697/2006
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0013 000253/2004
 JOSE RODRIGO SADE 0058 020805/2010
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0034 000059/2008
 JUCELI SACHT 0004 000973/1998
 JULIANA MUEHLMANN 0044 000026/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0020 000019/2006
 JULIANE ZANCANARO 0043 002011/2008
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0058 020805/2010
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0053 001240/2009
 JULIO CEZAR ENGELO DOS SAN 0063 055228/2010
 JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO 0043 002011/2008
 0049 000905/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0054 001887/2009
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0058 020805/2010
 KARINE PEREIRA 0053 001240/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0044 000026/2009
 0065 061489/2010
 KARLA JAQUELINE STOREL 0017 001589/2004
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0055 002107/2009
 KIRILA KOSLOSK 0062 052287/2010
 LEANDRO J. LYRA 0030 001365/2007
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0027 000211/2007
 LENISE SARAIVA PEREIRA DA 0029 001064/2007
 LEOCADIO PROLIK 0043 002011/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 001874/2004
 0020 000019/2006
 0021 000332/2006
 0037 000569/2008
 LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0006 001219/1999
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0006 001219/1999
 LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0063 055228/2010
 LINDCOLN FAGUNDES 0004 000973/1998
 LINDSAY LAGINESTRA 0052 001108/2009
 LISIAS CONNOR SILVA 0004 000973/1998
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0063 055228/2010
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0043 002011/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 0056 002116/2009
 LUCAS MOREIRA JORGE 0019 000183/2005
 LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0043 002011/2008
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0027 000211/2007
 LUCIANE LOPES ALVES 0029 001064/2007
 LUCINEIA POSSAR 0004 000973/1998
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0019 000183/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000042/1996
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0034 000059/2008
 LUIZ ASSI 0045 000030/2009
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0016 000775/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0036 000135/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0062 052287/2010
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0004 000973/1998
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0045 000030/2009
 LUIZ GUSTAVO CORREA 0062 052287/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 001219/1999
 0056 002116/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0004 000973/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 001408/2007
 0042 001968/2008
 0069 000719/2011
 LUIZ SALVADOR 0060 044179/2010
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0036 000135/2008
 MARCELO BARBOSA LEITE 0062 052287/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA 0026 001365/2006
 MARCELO DE ROCAMORA 0066 000264/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0063 055228/2010
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0043 002011/2008

0049 000905/2009
 MARCELO QUADROS SOARES 0004 000973/1998
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0059 035014/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0057 002321/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0004 000973/1998
 MARCIUS FONTOURA LASS 0010 000651/2003
 MARCO AURELIO MIRANDA CAR 0004 000973/1998
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0056 002116/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0046 000353/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0052 001108/2009
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0001 000176/1993
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000042/1996
 0029 001064/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0061 046920/2010
 MARILIA MARIA PAESE 0009 000091/2003
 MARISA BORBA FERREIRA 0001 000176/1993
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0019 000183/2005
 MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0014 000311/2004
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0057 002321/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0039 001134/2008
 0041 001166/2008
 0042 001968/2008
 0056 002116/2009
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0043 002011/2008
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0063 055228/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 000042/1996
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0004 000973/1998
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0047 000359/2009
 MONICA CARRARO BREMER 0052 001108/2009
 MOYSES GRINBERG 0045 000030/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0046 000353/2009
 NATANIEL RICCI 0008 001502/2002
 NELSON BATISTA PEREIRA 0004 000973/1998
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0028 000708/2007
 NIVALDO MIGLIOZZI 0009 000091/2003
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0055 002107/2009
 OSVALDIR NODARI 0001 000176/1993
 OSVALDO ANTONIO DO N. BEN 0013 000253/2004
 OTAVIO BERTOLANI DA CAMAR 0017 001589/2004
 OTTO JOAO LYRA NETO 0030 001365/2007
 PATRICIA CASILLO 0001 000176/1993
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0063 055228/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0037 000569/2008
 PATRICIA PIAZZAROLI 0002 000032/1995
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 0001134/2008
 0048 000663/2009
 PATRICIA SAFINI GAMA 0007 000324/2001
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0019 000183/2005
 PAULA ROBERTA PIRES 0017 001589/2004
 PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0043 002011/2008
 PAULO CESAR DA CRUZ MORAES 0017 001589/2004
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0043 002011/2008
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0043 002011/2008
 PAULO MAINGUE NETO 0043 002011/2008
 0049 000905/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 0034 000059/2008
 0054 001887/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 001874/2004
 0020 000019/2006
 0021 000332/2006
 0037 000569/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 0045 000030/2009
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0012 000010/2004
 PAULO ROBERTO NAREZI 0043 002011/2008
 PAULO ROBERTO NAREZI 0049 000905/2009
 PAULO ROBERTO VIGNA 0047 000359/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0057 002321/2009
 PAULO YVES TEMPORAL 0046 000353/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0045 000030/2009
 PEDRO SCALCO 0001 000176/1993
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0063 055228/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0063 055228/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0041 001166/2008
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0018 001874/2004
 0021 000332/2006
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0003 000042/1996
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0007 000324/2001
 REGINALDO BAITLER 0024 000524/2006
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0006 001219/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000030/2009
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0008 001502/2002
 RENATO KOBARG REBELO 0031 001395/2007
 RICARDO BAITLER 0024 000524/2006
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0020 000019/2006
 0037 000569/2008
 RICARDO IVANKIO 0051 001021/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIAMA 0043 002011/2008
 0049 000905/2009
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0004 000973/1998
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0043 002011/2008
 0049 000905/2009
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0069 000719/2011
 RODRIGO GAIAO 0043 002011/2008
 ROGERIO XAVIER RIVA 0023 000517/2006
 ROSANA COUTINHO EVERS 0004 000973/1998
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000042/1996
 ROSANGELA ROSA CORREA 0029 001064/2007
 ROSE CRISTIANE DE OLIVEIR 0036 000135/2008
 0036 000135/2008

ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0027 000211/2007
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0030 001365/2007
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0009 000091/2003
 RUY ANTONIO LOPES 0023 000517/2006
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0029 001064/2007
 SADI BONATTO 0004 000973/1998
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0020 000019/2006
 0037 000569/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 000042/1996
 SANDRA MACHADO DE MATTOS 0029 001064/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0053 001240/2009
 SANTO MARCIONILIO TEIXEIR 0007 000324/2001
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0013 000253/2004
 SELMA GONCALVES HERAKI 0046 000353/2009
 SERGIO DA CRUZ 0014 000311/2004
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0023 000517/2006
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0003 000042/1996
 SERGIO JOSÉ SCALASSARA 0034 000059/2008
 SERGIO SCHULZE 0044 000026/2009
 0065 061489/2010
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0010 000651/2003
 SILVANA DA SILVA 0053 001240/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0011 001436/2003
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0041 001166/2008
 SILVIO BINHARA 0024 000524/2006
 SILVIO CARLOS KOROBINSKI 0059 035014/2010
 SILVIO ESPINDOLA 0058 020805/2010
 SILVIO FELIPE GUIDI 0016 000775/2004
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0001 000176/1993
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0012 000010/2004
 STEEVE BELONI CORREA DIEL 0012 000010/2004
 SWELLEN YANO DA SILVA 0019 000183/2005
 SYLVIO JOSE E. GRUBER 0004 000973/1998
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0007 000324/2001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 001408/2007
 0042 001968/2008
 0069 000719/2011
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0067 000598/2011
 VALDEMAR ANDREATTA 0006 001219/1999
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0049 000905/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0045 000030/2009
 WERNER AUMANN 0004 000973/1998
 WILMAR EPPINGER 0049 000905/2009
 WILSON BENINI 0028 000708/2007
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0012 000010/2004
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0014 000311/2004
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0031 001395/2007

1. INVENTARIO-176/1993-DIONEIA SALDANHA ALMEIDA x EDISSON ELLERI FAUST- Diante do pugnado pelo inventariante às fls.467-469, certifique a serventia o valor atualizado que se encontra depositado em conta vinculada aos autos (fls.447-450). Em seguida, retorne. Intimem-se. -Adv. CRISTINA MARIA RAMALHO, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, ISABELLA MANITA CANNELL, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DE SIQUEIRA, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, PEDRO SCALCO, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, CLEBER MARCONDES, ANA PAULA GUARENGHI, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, ANA CARLA DE O. MELLO COSTA, FABRICIO SOARES NUNES e MARIA BORBA FERREIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1995-ROBERTO LEME PRAXEDES x MARCO ANTONIO SOARES PEREIRA- Para a aplicação dos efeitos do disposto no art. 600 do CPC, necessária a intimação da parte executada pessoalmente a fim de evitar nulidade processual, bem como porque seu procurador não possui poderes para receber citação e intimação. Prazo de 10 dias para requerer o que for do seu interesse. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, PATRICIA PIAZZAROLI e ANTONIO BUENO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000254-91.1996.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x BRUNARDO DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA e outros- Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art.791, III, do CPC. Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, ELISA GOMES TORRES, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.
4. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-0000036-92.1998.8.16.0001-GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.535-549, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE ANCHIETA DA SILVA, MARCELO QUADROS SOARES, NELSON BATISTA PEREIRA, SADI BONATTO, ROSANA COUTINHO EVERS, JOAO OTAVIO DE NORONHA, FREDERICO

KORNDORFER NETO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERI LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, LINCOLN FAGUNDES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, DOUGLAS VICTORIANO LOCATELLI, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, JUCELI SACHT, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCO AURELIO MIRANDA CARVALHO, SYLVIO JOSE E. GRUBER, WERNER AUMANN e LUCINEIA POSSAR-
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-706/1999-RENY JOSE RAMOS SANTOS x LUIZ RUPPEL BITENCOURT FILHO e outro- Ante o informado e pugnado pela exequente à fl.119, determino à Serventia certificar a existência de custas remanescentes. Em seguida, intime-se a exequente para ciência. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.121, no valor de R\$ 111,28 em cinco dias. -Adv. BENEDITO DOS SANTOS-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-1219/1999-ALVARO ANTONIO BINOTTO x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido de fls. 978. Expeça-se alvará em favor do perito. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias ficando os autos a disposição a parte autora os 10 primeiros dias e o restante a a disposição da parte ré. Int. -Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, ANA PAULA WOLLSTEIN, VALDEMAR ANDREATTA, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

7. INVENTARIO-324/2001-IVALDINA DANTAS COSTA e outros x JOSE LEVANDOWSKI- Diante do pugnado às fls.559-577, indefiro a nova expedição de carta, posto se houve a justificativa de "NÃO PROCURADO" pelos Correios, significa que acontecerá o mesmo no caso de nova correspondência. Entretanto, defiro seja a notificação realizada por intermédio de Oficial de Justiça, devendo ser expedido o necessário mandado. Acerca dos documentos e informações apresentados, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 582. Diante do teor da certidão de fl.581, determino seja expedida carta precatória. Devidamente expedida, intime-se o inventariante para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. ----- Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias proceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R\$ 9,40, referente a expedição mais às () autenticações. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, ANA CLAUDIA DE CAMPOS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES, CELSO HELLMAN e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A COSTA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-1502/2002-ESP. DE ANTONIO GAVLIK rep. por ANA OLIVEIRA FONSECA x LUIZ CARLOS DA CONCEICAO- Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvará em favor dos serventúrios. Int. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, GUILHERME GEHLEN, RENATO ANDRADE KERSTEN e NATANIEL RICCI-.

9. ANULATORIA C/C INDENIZACAO-91/2003-MARCELO DALLAZEM x WANDER JESUS CALLEGARI- Dou por precluso o direito da parte ré em realizar a prova anteriormente pugnada, ante a sua inércia aos comandos judiciais. Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Int. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.416, no valor de R\$ 276,42 em cinco dias. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA, MARILIA MARIA PAESE, JOEL OLIVEIRA SANTOS e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF-.

10. RESSARCIMENTO-0001936-37.2003.8.16.0001-TRANS GUAIRA LTDA x CIA.AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO- Intime-se as partes para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.591, no valor de R\$ 1.713,18 em cinco dias. -Advs. ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS, ADRIANA ELIAS BOMFIM, ALESSANDRO ADALBERTO REIGIOTA, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI-.

11. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-0001961-50.2003.8.16.0001-ATIALE ICRACEM LTDA-ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- O presente feito está na fase de liquidação da sentença. Analisando o laudo de liquidação apresentado pelo expert às fls. 541/572, complementado às fls. 647/648, constata-se que este observou as determinações contidas nas decisões proferidas no caderno processual. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido revisional para: "declarar nula a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência, determinando, em liquidação de sentença por arbitramento, a sua substituição pelo INPC." (fls. 368). Por sua vez, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar a apelação, manteve a sentença, mas deu provimento ao agravo retido, permitindo a cobrança de eventual saldo devedor pelo banco. Compulsando pormenorizadamente o laudo apresentado pelo expert, vislumbra-se que este, de fato, seguiu as determinações contidas nas decisões proferidas no caderno processual. O réu concordou com o laudo (fls. 654). O autor não discordou da forma de composição do laudo pericial, mas se insurgiu contra a existência de saldo devedor, porque alega haver quitado o contrato em 23/09/2003. Quanto a tal alegação, observa-se que o perito considerou os pagamentos indicados por meio da documentação trazida pela autora, do que resultou que o débito inicialmente apurado no valor de R\$ 108.106,66 foi reduzido para R\$ 6.236,97 (fls. 647/648) e houve concordância do réu. Importante esclarecer que a quitação do contrato não foi objeto do pedido do autor; logo, não integra o

título judicial exequendo. Mesmo assim, com a concordância do banco, todos os pagamentos comprovados pelo autor foram descontados do débito. Se não foi objeto de pedido de declaração por meio da sentença na fase de conhecimento, por certo é que não pode ser utilizado como parâmetro do cálculo de liquidação, sob pena de lesão à coisa julgada. Confira-se, a propósito do tema, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AÇÃO DE COBRANÇA - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE VERBA NA FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA APRECIÇÃO DA CAUSA - MOMENTO INOPORTUNO. Não é possível na fase de execução de sentença alterar aquilo que ficou definido acerca da relação jurídica litigiosa. O cálculo deve traduzir o limite da condenação, não se podendo nesta fase admitir-se a discussão a respeito de parcela a que a parte vencedora não teria direito. Não se verificando o alegado erro material, eventual omissão no acórdão caberia à parte apontar no momento oportuno. A decisão trânsito em julgado deverá ser rescindida, se for o caso, pelos meios adequados. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AR 0400569-2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unanimem - J. 20.03.2007). Não bastasse isso, se o autor quitou o contrato, deveria ter exigido o documento que comprovasse a quitação. Tal documento não veio aos autos e não pode ser exigido do credor, porque, se ele nega a quitação, seria o mesmo que obrigá-lo a produzir prova negativa, o que é vedado no direito brasileiro. Também por estas razões, não vejo que o réu tenha incidido em conduta compatível com a litigância de má-fé. Ao contrário, concordou em desbater do saldo devedor os valores comprovadamente pagos pelo autor, uma vez que, segundo a sentença, a liquidação apenas substituiria a comissão de permanência pelo INPC. Diante do exposto, julgo procedente a liquidação e homologo o laudo pericial de fls. 541/572, com a alteração de fls. 647/648, para declarar que o saldo do contrato, devido pelo autor ao réu, é de R\$ R\$ 6.236,97 (fls. 647/648), com base em outubro de 2011. (fls. 546) Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. CRISTIANE L. CASTRO, FERNANDA ZACARIAS, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

12. DECLARATORIA NULATO JURIDICO-10/2004-NICOLAS RODOLFO LEON SZWAKO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outro- Defiro a intimação da executada conforme pugnado à fl.685, em razão do que deve ser expedido o respectivo mandado. Ainda, em relação ao executado, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R \$51.799,60) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-253/2004-ASCONT CONSULTORES S/C LTDA x FUNDACAO DE APOIO E VALORIZACAO DO IDOSO- Defiro o requerimento de consulta via sistema RenaJud Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Diante da inércia do devedor, defiro a expedição de alvará, conforme requerido. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Int.----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 27 de janeiro de 2004. motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos. procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-311/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NEY SHIN ITI NAKASSA- Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório como requerido. Int.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.235, no valor de R\$ 896,48 em cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-629/2004-JOIAS WOLF LTDA x ANA TERESA MANHAES- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.355, no valor de R\$ 510,44 em cinco dias. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

16. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-775/2004-IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outro x BARATEIRO MOVEIS USADOS LTDA-Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte interessada. Int.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 291, no valor de R\$ 88,46 em cinco dias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e SILVIO FELIPE GUIDI-.

17. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0002504-19.2004.8.16.0001-EMIDIO ZIRHUT x INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADM. - IPCA e outro- Tendo em vista o acordo informado às fls.506-507, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA, PAULA ROBERTA PIRES, CARLA PATRICIA KONZEN, KARLA JAQUELINE STOREL, OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA e PAULO CESAR DA CRUZ MORAES-.

18. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002481-73.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIS CARLOS KRESKO e outro- Diante do acordo informado às fls.56-59, homologo-o com fundamento no artigo 269, III do CPC e declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, II, do mesmo códex. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte EXECUTADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.70, no valor de R\$ 16,92 em cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-183/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x CAHUE FERREIRA DO AMARAL CARVALHO e outro- Expeça-se alvará em favor do arrematante no valor constante do documento de fl. 266 para o pagamento dos débitos existentes sobre o veículo até a data da arrematação (R\$2.930,50). Certifique a Serventia o valor ainda depositado nos autos devidamente atualizado. A seguir, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Int.-----Intime-se a parte ARREMATANTE para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, LUCAS MOREIRA JORGE, PATRICIA VALDIVIEVO HESSEL, ADRIANA GONCALVES e SWELLEN YANO DA SILVA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2006-BANCO ITAU S/A x AGRITEC S/A - AGRIMENSURA AEROFOTOGAMETRIA e outros- Contados e preparados ambos os feitos, voltem os autos conclusos. Int. -----Intime-se a parte exequente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 226, no valor de R\$ 116,46 em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIANE TOLEDO DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0004420-20.2006.8.16.0001-LUIS CARLOS KRESKO e outro x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o acordo informado às fls.132-133, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte EMBARGANTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.144, no valor de R\$ 28,20 em cinco dias. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2006-SET- SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x EDILSON NUNES DAS NEVES- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.151, no valor de R\$ 133,94 em cinco dias. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-0004474-83.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LAWRENCE x SIRLEY SALMAZO- Ante a manifestação retro e porque com o levantamento do valor resta quitado o débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução instaurada no feito e o faço com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do credor para o levantamento do valor depositado com seus acréscimos legais. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. ----Advs. RUY ANTONIO LOPES, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e ROGERIO XAVIER RIVA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/2006-RODRIGO TREVISAN x LISIANE MARIA DAS CHAGAS LIMA- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.216, no valor de R\$ 101,62 em cinco dias. -Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, ANA PAULA GABELLINI HUMMIG e ANA PAULA Oaida GABELLINI-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-697/2006-PEDRO GUILHERME DE ASSUNCAO e outro x ANTONIO GRAVILIK- Diante do consignado às fls.214-215, certifique a Serventia quanto à concessão de justiça gratuita a ambas as partes. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. GUILHERME GEHLEN, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO-.

26. DESPEJO C/C COBRANCA-1365/2006-RODRIGO CARDOSO FURLAN x AILTON CORREA SOARES- Defiro o pedido de fl. 182. Suspendo o feito com fundamento no art. 791, III, do CPC. Expeça-se certidão para o fim pugnado. Int.-----A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão expedida , no valor de R\$ 9,40, em cinco dias. Int. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-0005807-36.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x ROSANGELA DANESI- Ante o pedido retro, deverá a parte credora informar se com o levantamento do valor dá por quitado o débito exequendo. Sobrevida resposta positiva e, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o competente alvará em favor da parte credora, após o que, voltem os autos para extinção do feito. Int.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.403, no valor de R\$ 48,88 em cinco dias. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI-.

28. ORD.REP.DANOS C/TUT.ANTECIP.-708/2007-FRANCISCO IRENILDO LOPES SEVERIANO x MARIA GORETI FRONZA BATISTA GONÇALVES REGADO e outros- Defiro o requerimento de fls.439-440, autorizando a citação do requerido por

edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Comprovada a publicação dos editais e decorrido o prazo concedido, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se.-----

A parte interessada para procede a retirada do edital e o disquete, no prazo de 05 (cinco) dias procedendo o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição mais R\$ 3,00 referente ao disquete. Int. -Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS, IVONE MARIA BAMPI DA FONSECA e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1064/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x GERALDO DE ALMEIDA PRADO- As partes se manifestaram às fls. 113 e 116, requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria dos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, não havendo a necessidade de dilação probatória, é de ser aplicado o que dispõe o artigo 330, I, CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.118, no valor de R \$ 72,84 em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA ROSA CORREA, DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR, LENISE SARAIVA PEREIRA DA SILVA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DE MATTOS, LUCIANE LOPES ALVES e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-0005921-72.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOÃO GUILHERME KFFURI DE SOUZA BORN (MENOR) e outros- Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Sobrevida o laudo, manifestem-se as partes e o Ministério Público, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR-.

31. DESPEJO C/C COBRANCA-1395/2007-SIGRID HELGA ALRUTZ x MURILO BATISTA- A suspensão do feito já restou deferida á fl. 235. Certifique a Serventia a existência de eventuais custas remanescentes e, sendo a resposta positiva, intime-se a parte responsável para o pagamento, no prazo de até 10 dias, pena de penhora forçada. Int.-----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.240, no valor de R\$ 367,54 em cinco dias. -Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e RENATO KOBARG REBELO-.

32. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT -0005627-20.2007.8.16.0001-MARIA DO CARMO OLIVEIRA MENDES x BRASIL TELECOM S/A- Diante do consignado pelos exequentes às fls.674-675, defiro a expedição de alvará. Deixo de intimar a executada para complementar o depósito em razão do fato de inexistir previsão legal para tanto. Assim, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 06 de setembro de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis. encaminhando estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação -Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, HELENA PRATA FERREIRA, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO-.

33. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002378-61.2007.8.16.0001-NELSON FURLANETTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Tendo em vista o acordo informado às fls.1050-1051, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte ré para o levantamento da importância depositada nos autos com seus acréscimos legais como acordado em fl. 1051 último parágrafo. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS.SUPERIOR S/C LTDA-SIEN x LALUC RECICLADORA DE MAT. NÃO METÁLICOS LTDA EPP- Desp. de fls. 499. Sem prejuízo do despacho de fl. 495, renove-se o alvará de fl. 498, intimando o perito para efetuar o levantamento, no prazo de 10 dias. Int. ----- Desp. de fls.509. Considerando o já consignado em decisões anteriores quanto a legitimidade do Sr. Cassio para peticionar nos autos, aguarde-se o pedido de informações acerca do agrado de instrumento que, por ora, mantenho nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 499. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e SERGIO JOSÉ SCALASSARA-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-0012072-20.2008.8.16.0001-ALUSILVA ASS. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA- Diante do fato de a requerente ter sido intimada para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Sem prejuízo, prestem-se as informações pugnadas á fl.183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.188, no valor de R\$ 165,18 em cinco dias. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-0008792-41.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK-ED.CONSELHEIRO LAURINDO x SARITA ESTER MORAES- Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pela parte credora, observando as descrições contidas na respectiva matrícula. Lavrado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Ofício Imobiliário competente, intimando o credor para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). A seguir, intime-se a devedora e seu

marido se houver da penhora, cientificando a primeira de que, pelo ato de intimação fica constituído depositário do bem penhorado, bem como intime-se-a na pessoa do seu procurador do prazo para apresentar impugnação. Int. Ciência as partes do Termo de Penhora de fls. 270/271.-----A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão de Averbação da Penhora, no valor de R\$ 9,40, em cinco dias. Int.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES, ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL, JACOB JOSE DOS SANTOS e JOAO VITOR HOLZ FRANÇA.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-569/2008-AGRITEC S/A - AGRIMENSURA AEROFOTOGRAFOMETRIA e outros x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte embargante para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.187, no valor de R\$ 31,96 em cinco dias. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

38. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1029/2008-CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA x JOSIL RIBAS ANDRADE- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 246, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1134/2008-DAVID DOS SANTOS WALTRICH x BANCO FINASA BMC S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo exequente, sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intime-se o executado para, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, bem como apresentar a prestação de contas conforme requerido à fl.295-v. Intimem-se. ----- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 298, no valor de R\$ 267,90 em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. SUM. DECLARATORIA-0001438-62.2008.8.16.0001-OSMAR ROMANINI x EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES 2M LTDA. e outro- Desp. de fls. 245. Na esteira da decisão de fls. 134-144, oficie-se em atenção ao expediente de fl. 244, determinado que reative os efeitos do protesto. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. ----- Desp. de fls.247.Ávoco estes autos. Em complementação ao despacho de fl. 245, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor relativo a caução anteriormente prestada com seus acréscimos legais, intimando a parte para tal levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-----Desp. de fls. 249.Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para o preparo das custas processuais devidas, pena de autorizar o uso do valor da caução para tal preparo. Prazo de 10 dias. Certifique a Serventia o valor devido das custas remanescentes. Int. -----Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 251, no valor de R\$ 1.001,96 em cinco dias. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e ELDEMIR DE OLIVEIRA.

41. HABILITACAO-1166/2008-MATILDE MORAES DA SILVA x AZ IMOVEIS LTDA.- A Serventia para que preste as informações solicitadas à fl. 54. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 56, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

42. PRESTACAO DE CONTAS-1968/2008-JOAO ALFREDO DE LIMA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- Inexistindo outros esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, declaro finda a produção da prova pericial. Inexistindo outras provas a serem produzidas, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -----Intime-se a parte RÉ para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.383, no valor de R\$ 11,28 em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

43. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0010641-48.2008.8.16.0001-MAPPA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. x CHEVRON BRASIL LTDA- Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.503, no valor de R\$ 14,10 em cinco dias. - Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, FAURLLIM NAREZI, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, CAIO MARCIO EBERHART, LEOCADIO PROLIK, JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, JESSICA AGDA DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIÃO, FABIANA KELLY ATTALLAH DALLARMELENA e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.

44. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0012078-27.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SIRLEI VENANCIO DE OLIVEIRA- 1. Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento a presença demanda fl.127 e não houve a citação da parte ré, JLGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. com base no artigo 267, VII, do CPC. 2. Tendo por basco que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.132, no valor de R\$ 152,38 em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINSMEYER, JULIANA MUHLMANN, KARINE SIMONE POFALH WEBER e SERGIO SCHULZE.

45. SUMARIA DE COBRANCA-0016157-15.2009.8.16.0001-ADILCE DE SOUZA MATOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 17 de maio de 2007, motivo pelo qual por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rouério de Assis. encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Adv. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-353/2009-CECILIA GRZYBOWSKI e outros x MARIA GRZYBOWSKI KRASINSKI e outros- A parte interessada para proceder o pagamento e retira da Carta de Arrematação, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO YVES TEMPORAL, ANDREA IZABEL KRASINSKI e SELMA GONCALVES HERAKI.

47. ORD. DE BUSCA E APREENSÃO C/C INDENIZ.-359/2009-RODRIGO JOSE DA ROSA x BAIK MOTOS e outro- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int.-- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, PAULO ROBERTO VIGNA e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.

48. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0016274-06.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GRACIELE DE FATIMA DE LIMA- Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (v-fl.59), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.64, no valor de R\$ 58,22 em cinco dias. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

49. SUMARIA REVISIONAL DE ALUGUEL C/ LIMINAR-0014226-74.2009.8.16.0001-CHEVRON BRASIL LTDA x M. R NAJAR KADRI RESTAURANTE- -Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.219, no valor de R\$ 55,00 em cinco dias. -Adv. JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO, JESSICA AGDA DA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e VANESSA JANKE DE CASTRO.

50. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-995/2009-BANCO ITAU S.A x SWF ILUMINAÇÕES LTDA e outro- Intime-se a parte executada para dizer da pertinência do pedido de fl. 110-112, salvo o demonstrado pelo documento de fl. 113, ante o contido em fls. 90-101. Prazo de 10 dias. Oficie-se a Banco Santander (fl. 113), determinado o desbloqueio do valor anteriormente constritado. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 115, no valor de R\$ 9,40. cada expedição

e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO-.

51. ANULACAO DE PARTILHA C/C TUT-1021/2009-CARLOS HENRIQUE FAVORO x VERA LUCIA CRIPA VICENTINI e outros- Defiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACEN-jud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Aguarde-se a resposta em cartório, pelo prazo de cinco dias. Expeça-se ofício ao TRE conforme postulado. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobre vindo resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.--- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 176, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. CELSO ARAUJO MARQUES e RICARDO IVANKIO-.

52. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0009004-28.2009.8.16.0001-AUTOMECANICA CLAGIL LTDA-ME x BIG COM. DE FILTROS e LUBRIFICANTES LTDA e outro- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.332, no valor de R\$ 47,00 em cinco dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARRARO BREMER, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

53. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1240/2009-CATARINA CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- 1.Devidamente recolhido o alvará anteriormente expedido, autorizo a expedição de novo conforme pugnado às fls.237- 238. 2.Nada sendo realizado no prazo de 05 cinco dias, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, JULIO CESAR V. MENEGUCI, SILVANA DA SILVA e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

54. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-1887/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA.- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 347, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JOAO CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e PAULO MARCELO SEIXAS-.

55. ORD DEVOLUCAO DE PRESTACOES-2107/2009-OSVALDO SEBASTIAO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Diante da concordância das partes com a conta de fls. 300-301. HOMOLO-A para os efeitos de cumprimento do julgado. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor anteriormente penhorado com seus acréscimos legais. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte ré efetue o depósito complementar do valor, pena de penhora forçada. Sobre vindo o depósito, expeça-se novo alvará em favor da parte autora para o levantamento. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 20 de abril de 2004, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminhando estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junto aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. - Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

56. OBRIGACAO DE FAZER-0003645-97.2009.8.16.0001-URSULA ANELI STRAUB x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. Intimem-se. -----Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.211, no valor de R\$ 52,58 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-0015783-96.2009.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DANIELLY ALVES DE LIMA DE CARVALHO- 1.Tendo em vista o acordo informado às fls.131/133, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MERITO. com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2.Defiro o pedido de dispensa recursal 3.Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte RÉU para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.140, no valor de R\$ 14,10 em cinco dias. - Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

58. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0020805-04.2010.8.16.0001-CLINICA HORUS LTDA. x EBGE EDITORA BRASIL DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.212, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. SILVIO ESPINDOLA, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

59. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0035014-75.2010.8.16.0001-ELINTON LUIZ LEGUENZA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- Tendo em vista o laudo de fls.389-401, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobre vindo esclarecimentos, intime-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-

se. -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ALANE NASCIMENTO PISKE-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044179-49.2010.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA DA ROSA x ABM ASSOC BENEFE MUTUA ASSIST DO BRASIL- Diante da quitação outorgada à fl.117, defiro a expedição de alvará. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -----Intime-se a parte REQUERIDO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.120, no valor de R\$ 364,72 em cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e DENISE LENIR FERREIRA-.

61. REVISAO DE CONTRATO-0046920-62.2010.8.16.0001-GESIEL ANTONIO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Considerando que a parte autora declara na petição de fl. 135 que não tem mais interesse da realização da prova pericial, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

62. SUMARIA DE COBRANCA-0052287-67.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-IV x VALDEILDA SANTANA- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.253, no valor de R\$ 68,44 em cinco dias. -Advs. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, EDGARD LUIZ DIAS, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, LUIZ GUSTAVO CORREA e MARCELO BARBOSA LEITE-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055228-87.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-Com razão o causidico no petitorio de fl. 174. Diferentemente do noticiado às fls. 169-170 nestes autos não há valores destinados a parte autora, sendo o valor depositado destinado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, portanto desnecessária a juntada de procuração para o seu levantamento. Expeça-se alvará. Não obstante, por não ter detectado o pagamento das custas processuais pela parte sucumbente, certifique a Serventia a respeito e, confirmada a falta de preparo, intime-se a parte ré para que proceda ao pagamento, no prazo de até 10 dias, pena de execução. Sobre vindo o atendimento as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int.-----Intime-se a parte RÉ para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.176, no valor de R\$ 261,32 em cinco dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

64. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0060866-04.2010.8.16.0001-CEZAR ALBERTO DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.133, no valor de R\$ 26,78 em cinco dias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061489-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARIEL DOS SANTOS MOREIRA- Ciência à parte autora da baixa dos autos do juízo ad quem. Pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.212, no valor de R\$ 26,32 em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-0003276-35.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE MAZUR-Intime-se a parte REQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.158, no valor de R\$ 42,30 em cinco dias. -Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ANDREIA DAMASCENO, DILMA MARIA DEZIDERIO e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

67. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0017847-11.2011.8.16.0001-TRANSPORTADOR LTDA x BANCO VOLVO S/A- 1.Devido à ausencia de novos esclarecimentos pugnados ao Sr. Perico, declaro encerrada a produção da prova pericial. 2.Hexistindo outras provas a serem produzidas fls.129-130), contados, registre-se para sentença e retornem. 3.Intimem-se.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.280, no valor de R\$ 878,22 em cinco dias. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015099-06.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x ADRIANA CARVALHO DO VALE ME- Intime-se pessoalmente a parte exequete para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0019504-85.2011.8.16.0001-ENGRFLEX ENGREM. P/ MAQ. LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Ante a manifestação retro,

certifique a Serventia acerca do valor total depositado nos autos a título de pagamento dos honorários periciais, após o que, voltem os autos conclusos para deliberar sobre o pedido retro. Int. -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

CURITIBA, 16 de janeiro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson Gaspar OAB PR045067	012	2008.0004924-1
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	014	2012.0010774-8
Ali Tawfeiq OAB PR060909	017	2012.0025136-9
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	004	2012.0017110-1
	006	2012.0017110-1
Bruno Cidade Morgado OAB PR026388	014	2012.0010774-8
Débora L. de Oliveira OAB PR044817	009	2012.0018698-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2012.0017750-9
	015	2010.0025358-9
Desiree Passos Dias OAB PR026519	014	2012.0010774-8
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	014	2012.0010774-8
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	001	2005.0005803-2
Marcelo Cardoso Garcia OAB PR056964	009	2012.0018698-2
Marco Antonio Peixoto OAB PR026913	018	2007.0007545-3
Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209	014	2012.0010774-8
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	010	2007.0008305-7
	011	2011.0030680-3
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	003	2012.0019976-6
Priscilla Placha Sá OAB PR027032	005	2005.0001670-4
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus OAB PR042192	008	2012.0029983-3
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	016	2012.0026596-3
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	007	2012.0025520-8
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	014	2012.0010774-8
Valcir Muller OAB PR046120	013	2007.0012632-5

- 001** 2005.0005803-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Marcos Roberto Alves
Objeto: Fica a defesa intimada a manifestar-se sobre a insistência na oitiva da testemunha CARLOS JOÃO BAIK, tendo em vista que o depoimento da referida testemunha não consta na mídia que acompanha os autos e tampouco do arquivo de segurança da secretaria.
- 002** 2012.0017750-9 Petição
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Requerente: Fabricio da Silva Paes
Objeto: "...O pedido não comporta deferimento.
...
Lembre-se que este expediente não se presta a realização de atos de cunho probatório, mas para solução de matéria exclusiva de direito com apoio nos documentos e alegações apresentadas previamente.
Por outro lado, não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução, diante do disposto na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, diante do encerramento da instrução (fl. 118).
Nessas Condições, não havendo alteração no panorama processual e fático, imperiosa a manutenção de sua segregação provisória."
- 003** 2012.0019976-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Réu: Alysson Felipe da Silva
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado que foi nomeado por este Juízo para patrocinar a defesa do acusado, nos autos supra, e para que, na aceitação do encargo, apresente defesa prévia no prazo legal.
- 004** 2012.0017110-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Réu: Marcio Fernando de Oliveira
Réu: Rodrigo Trierwailer Pinheiro
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as razões recursais, no prazo legal.
- 005** 2005.0001670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscilla Placha Sá OAB PR027032
Réu: Iris de Freitas Fonseca
Objeto: Pelo presente, fica a Douta Defensora intimada que o perito nomeado, Sr. Tufy Karam Geara, foi intimado na data de 14/01/2013, o qual mencionou os valores necessários para fins de pericia, na ordem de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
- 006** 2012.0017110-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063

- Réu: Marcio Fernando de Oliveira
Réu: Rodrigo Trierwailer Pinheiro
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO A APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, AS RAZÕES RECURSAIS DOS RÉUS
- 007** 2012.0025520-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Antonio Marcos Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/01/2013
- 008** 2012.0029983-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Antonio Silvio Luiz Gonçalves
Querelante: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus
Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus OAB PR042192
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:00 do dia 15/03/2013
- 009** 2012.0018698-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora L. de Oliveira OAB PR044817
Advogado: Marcelo Cardoso Garcia OAB PR056964
Réu: Jaime de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu JAIME DE OLIVEIRA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Aline Passos
- 010** 2007.0008305-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Alvaro Rocha
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 011** 2011.0030680-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Rodrigo Fernandes Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Rodrigo Fernandes Gonçalves
Prazo: 60 dias
- 012** 2008.0004924-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Gaspar OAB PR045067
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se nos presentes autos se possui interesse em continuar representando o acusado Mario Duarte de Araújo, nos autos supra, em face de procuração juntada à folha 138 em 02.08.2011.
- 013** 2007.0012632-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Edson Nunes dos Santos
Objeto: Fica intimado o douto defensor a confirmar o interesse na inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 92 indicando seus endereços, tendo em vista que não constam nos autos.
- 014** 2012.0010774-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Bruno Cidade Morgado OAB PR026388
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Alessandro Ferreira da Silva
Réu: Ernes Rocha Burlani
Réu: Osmir Hartkoff
Réu: Wesley Pereira dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICAM OS DOUTOS DEFENSORES INTIMADOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESEM AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS
- 015** 2010.0025358-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Jair de Araujo Faustino
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 016** 2012.0026596-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Lucas Rodrigues da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA
- 017** 2012.0025136-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Diogo Ferreira da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO MESMO
- 018** 2007.0007545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Peixoto OAB PR026913
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor, Assistente de Acusação, devidamente intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento, nos autos supra, para o dia 04.03.2013 às 15h15min.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	002	2010.0017417-4
Alyson Martins Leite OAB PR051128	002	2010.0017417-4
Andre Luiz Kravetz OAB PR032217	011	2012.0012722-6
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2002.0009402-5
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	002	2010.0017417-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2010.0017417-4
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	002	2010.0017417-4
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	002	2010.0017417-4
Fernando Rodrigues OAB PR036150	002	2010.0017417-4
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	002	2010.0017417-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	002	2010.0017417-4
Humberto Carpes OAB PR043411	002	2010.0017417-4
Jamil Amilton Cury OAB PR007496	005	2007.0002154-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	007	2010.0000218-7
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	002	2010.0017417-4
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	003	2010.0018264-9
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	010	1998.0005240-2
Maurício José Trentini OAB PR060550	011	2012.0012722-6
Miguel Beltran Neto -oab Sp 235.073	001	2002.0009402-5
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	010	1998.0005240-2
Rafael Silveira Salomão OAB PR061685	004	2012.0027829-1
	009	2012.0016429-6
Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	008	2012.0005173-4
Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672	002	2010.0017417-4
William Esperidião David OAB PR013357	006	2009.0018493-3

- 001** 2002.0009402-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Miguel Beltran Neto -oab Sp 235.073
Réu: Lucélia de Oliveira Correa
Objeto: I. Intimar o procurador da requerente Neuraceli Carina Silvera para que traga aos autos apensos nº 2012.28514-0, no prazo de dez dias, documento apaz de comprovar a atual propriedade dos bens, sob pena de indeferimento do pedido inicial.
II. Intimar o defensor da requerente Lucélia de Oliveira Correa de que foi deferida a restituição da importância requerida, conforme decisão de fls. 07 dos autos apensos nº 2012.29669-9.
- 002** 2010.0017417-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Advogado: Humberto Carpes OAB PR043411
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Adilson Mendes
Réu: Carlos Augusto Veras - Falecido
Réu: Erique Felipe Dias
Réu: Jean Peterson da Costa Farias
Réu: Jeferson Majewski
Réu: Lucas Vinicius Oliveira Pereira
Réu: Marcos Aurelio dos Santos
Réu: Rodrigo de Oliveira Leal
Objeto: Intimar os defensores da remessa dos Autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 2010.21446-0 (apensados ao principal) a este Juízo.
- 003** 2010.0018264-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Carlos de Oliveira Souza Rocha
Objeto: Intimar a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.
- 004** 2012.0027829-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Paulo Henrique Friesen Caldeira
Objeto: Intimar o Dr. Rafael Silveira Salomão de que foi nomeado para atuar em defesa do réu Paulo Henrique, bem como para que apresente resposra no prazo legal.
- 005** 2007.0002154-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamil Amilton Cury OAB PR007496
Réu: Vanderlei Roberto de Oliveira
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 006** 2009.0018493-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Jose Claudio Stevani
Objeto: Intimar a defesa do deferimento do pedido de carga dos autos para apresentação de contrarrazões recursais.

- 007** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Leandro Maggioni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/03/2013
- 008** 2012.0005173-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Italo Belon Neto
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de procuração devidamente assinado pelo seu constituinte.
- 009** 2012.0016429-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Silveira Salomão OAB PR061685
Réu: Marcos Paulo Silva de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 12/03/2013
- 010** 1998.0005240-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Daniel Antonio Fernandes
Réu: Osmar Wagner de Jesus
Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 011** 2012.0012722-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR032217
Advogado: Mauricio José Trentini OAB PR060550
Réu: Meire Terezinha dos Santos de Paula
Réu: Meire Terezinha dos Santos de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO CUMPRIMENTO DE DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 333
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Cassio Ricardo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA O FIM DE ABSOLVER O ACUSADO CASSIO RICARDO DA SILVA, DO CRIME PREVISTO NO ART. 33"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Regina Cleto Melluso OAB PR017274	007	2012.0022103-6
Diego Lima Cresto OAB PR061312	006	2012.0018048-8
Jucimeire Grocoski Costa OAB PR058112	003	2012.0029951-5
Luiz Alberto Marim OAB PR020276	004	2012.0000571-6
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2011.0000343-6
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	001	2012.0022179-6
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	002	2011.0015994-0

001 2012.0022179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Réu: Rotilio Thiago Pereira
Objeto: INDEFIRIDO O PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA

002 2011.0015994-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Réu: Vanessa Sayuri Toyohara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/05/2013

003 2012.0029951-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jucimeire Grocoski Costa OAB PR058112
Requerente: Divair Monteiro
Objeto: Pelo exposto e ante a suposta participação de Jackson nos crimes, indefiro, por ora, o pedido. Após a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 04/02/2013, às 14h00, oportunidade em que Jackson também será ouvido, será decidido a respeito da eventual restituição do carro para a requerente Sra. Divair.

004 2012.0000571-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Marim OAB PR020276
Objeto: APRESENTAR A PROCURAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO

005 2011.0000343-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Aline Andriço
Réu: Emerson Luiz de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2013

006 2012.0018048-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312
Réu: Gabriel Rodrigues Chervinski

Réu: Tiago Ivaciuk
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2013

007 2012.0022103-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso OAB PR017274
 Réu: Leandro Franz Schneck
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/05/2013

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	002	2009.0006391-5
Carlos Rolim de Moura OAB PR056224	008	2010.0011110-5
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	004	2012.0000866-9
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	006	2013.0000676-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2009.0006391-5
Louise Mattar Assad OAB PR060259	005	2012.0013879-1
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	001	2007.0001680-5
Michael Rafael Tormes Oab Pr39561	003	2009.0004976-9
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	004	2012.0000866-9
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	008	2010.0011110-5
001 2007.0001680-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Mauro Cesar Fernandes Objeto: Vistas à Defesa para manifestar-se sobre o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, § 2º do Código de Processo Penal.		
002 2009.0006391-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Hsbc Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Elizeu Mendes da Silva Réu: Sebastião Mendes da Silva Objeto: Satisfeitos os requisitos do art. 268 do Código de Processo Penal, e considerando a anuência do Ministério Público (fls. 262), defiro o pedido de assistência formulado às fls. 235.		
003 2009.0004976-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Michael Rafael Tormes Oab Pr39561 Réu: Elton Machado Santana Objeto: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.		
004 2012.0000866-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Réu: André Alves Sampaio Objeto: Tendo em vista o contido às fls. 159, a fim de evitar tumulto processual, intimem-se os subscritores das petições de fls. 85 e 91/97 para que esclareçam qual defensor irá patrocinar a defesa do réu André Alves Sampaio, haja vista que foram juntados aos autos dois instrumentos de procuração em nome do acusado, às fls. 83 e 87.		
005 2012.0013879-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259 Réu: Terezinha das Graças Guarini Objeto: Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 07/08/2013, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.		
006 2013.0000676-5 Insanidade Mental do Acusado Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780 Requerente: Cleverson dos Santos Objeto: "Abra-se vista à defesa para, querendo, formular quesitos relativos ao incidente de insanidade mental".		
007 2012.0023335-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780 Réu: Cleverson dos Santos Objeto: Ciência à defesa do despacho de fls. 179/181: 1) Recebida a denúncia oferecida contra o réu CLEVERSON; 2) Designado o dia 05/02/2013, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento; 3) Declarado instaurado o incidente de insanidade mental do acusado, sendo nomeada a Dra. Darci Candido de Paula, advogada do réu, para exercer as funções de curador. Incidente autuado sob nº 2013.676-5.		
008 2010.0011110-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Rolim de Moura OAB PR056224 Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 Réu: Reginaldo Aparecido Moraes Objeto: Intimá-los acerca da audiência de instrução e julgamento em continuação, designada para o dia 06/02/2013, às 16h45min, nos termos do artigo 400 do Código		

de Processo Penal, quando será interrogado o acusado REGINALDO APARECIDO MORAES.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	003	2012.0012357-3
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	012	2008.0013708-6
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	008	2013.0000166-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	005	2010.0000478-3
Leonardo Franco de Brito OAB PR056347	010	2012.0020494-8
Mariilia Lucca OAB PR034525	001	2008.0018580-3
Oswaldo Calizario OAB PR010287	012	2008.0013708-6
Rafael de Macedo OAB PR050936	006	2012.0019502-7
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	007	2012.0016938-7
	011	2012.0027729-5
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	001	2008.0018580-3
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	009	1998.0008527-0
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	001	2008.0018580-3
	002	2012.0012357-3
	004	2012.0022753-0
	009	1998.0008527-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	002	2012.0012357-3
	006	2012.0019502-7
001 2008.0018580-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mariilia Lucca OAB PR034525 Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: Diogo Keidroski Martins de Lima Alves Réu: João Carlos Gonçalves da Luz Réu: Pablo Cleyton Marques de Souza Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "Ante ao exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal Brasileiro, declaro por sentença, extinta a punibilidade do réu Pablo Cleyton Marques de Souza." Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho		
002 2012.0012357-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Fabio Batista de Carvalho Réu: Luiz Ricardo Maciel Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 19/02/2013		
003 2012.0012357-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063 Réu: Antonio Steger Pereira Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:45 do dia 19/02/2013		
004 2012.0022753-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: Emanuel Bento Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/01/2013		
005 2010.0000478-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Elisani Pereira da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu ELISANIR PEREIRA DA SILVA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada, pela prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal." Penas Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: 1(uma) hora por dia de condenação. - Prestação pecuniária: R\$ 1000,00 (Um mil reais). Pecuniária (multa): - Dias-multa: 10 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Aline Passos		
006 2012.0019502-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rafael de Macedo OAB PR050936 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Bruno Henrique Paes de Paula Réu: Silene Alves		

- Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.
- 007** 2012.0016938-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Jean Alexander Carneiro da Silveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado da apresentar resposta à acusação no prazo legal.
- 008** 2013.0000166-6 Petição
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Requerente: Maria das Dores Santana
Objeto: Nos termos do artigo 28 da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a juntar os seguintes documentos:
II- comprovante de identidade do requerente;
V- cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante ou que decretou a prisão preventiva;
VI- cópia do auto de prisão em flagrante delito com os depoimentos prestados pelas testemunhas e autuado(s)
VII- cópia da denúncia do processo principal
- 009** 1998.0008527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Abel Barbosa Aguiar
Réu: Ataíde Honorio de Souza
Réu: Ataíde Honorio de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: ABSOLVER o réu ATAÍDE BARBOSA AGUIAR da imputação ao art. 14 da Lei 6.368/76, em consonância com o art. 386, VII, do CPP;
CONDENAR o réu ATAÍDE BARBOSA AGUIAR à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, a qual torno definitiva, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, como incurso nas penas do art. 12 da Lei 6.368/76."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser estabelecido e fiscalizado pela SEPMA.
- Prestação pecuniária: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 100
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Abel Barbosa Aguiar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: ABSOLVER o réu ABEL BARBOSA AGUIAR da imputação ao Art. 14 da Lei nº 6.368/76, em consonância com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal;
CONDENAR O réu ABEL BARBOSA AGUIAR, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, a qual torno definitiva, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, como incurso nas penas do art. 12 da Lei nº 6.368/76."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 100
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Aline Passos
- 010** 2012.0020494-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Franco de Brito OAB PR056347
Réu: Marco Aurélio Nadolny
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 011** 2012.0027729-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Juciano Rodrigues Rocha
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado da apresentar resposta à acusação no prazo legal.
- 012** 2008.0013708-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Pedro José Silva de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:
CONDENAR o réu PEDRO JOSÉ SILVA DE ALMEIDA à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada, como incurso nas penas do art. 168, §1º, Incs. III, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: A ser estabelecido e fiscalizado pela SEPMA.
- Prestação pecuniária: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Aline Passos

Fazenda Pública

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 7/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	005	11227/2010
ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG	003	34758/0
AILDO CATENACCI	003	34758/0
ALBERTO SILVA GOMES	005	11227/2010
ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO	003	34758/0
ALVARO JOSE MONDINI	008	47351/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	001	1024/2001
AMERICO DE MORAES SALDANHA	001	1024/2001
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	003	34758/0
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	003	34758/0
ANDIARA AFOSNO BRITO	003	34758/0
ANDREIA DAMACENO	001	1024/2001
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER	002	3794/2005
ANDRES VERA GARCIA	003	34758/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	003	34758/0
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	009	31307/1999
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	008	47351/2006
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	003	34758/0
ARMANDO CHAVES DE MORAIS	003	34758/0
ARNO JUNG	003	34758/0
AYRTON FERREIRA DO AMARAL	003	34758/0
BARTOLOMEU DA SILVA	003	34758/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	003	34758/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	003	34758/0
CARLA PONS DI LEONE	003	34758/0
CARLOS ROBERTO CLARO	008	47351/2006
CASSIO LISANDRO TELLES	003	34758/0
CELIO TOMAIN	003	34758/0
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	009	31307/1999
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	007	7967/2010
CLAUDIOVIR DELFINO	003	34758/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	008	47351/2006
CLEVERSON JOSÉ GUSO	001	1024/2001
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	001	1024/2001
COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS	003	34758/0
DELOA MULLER	003	34758/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	003	34758/0
DENNYSON FERTIN	003	34758/0
DOMINGOS G. SOUZA	003	34758/0
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	003	34758/0
EDUARDO MELLO	007	7967/2010
EDUARDO VARELA GARCIA	001	1024/2001
ELCIONE RODRIGUES DA SILVA	003	34758/0
ELIDE M. M. CARMERINI	003	34758/0
EMERSON N. FUKUSHIMA	003	34758/0
EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA	003	34758/0
EURIPDES A. DE NASCIMENTO	003	34758/0
EVANDRO CASTILHO MEDICI	003	34758/0
FABIANO DIAS DOS REIS	003	34758/0
FABIANO P. H. KALED	003	34758/0
FABIANO PEDRO H. KALED	003	34758/0
FERNANDO FERREIRA VAZ MAIA	003	34758/0
GABRIEL MACCAGNARI CARAZZAI	003	34758/0
GILBERTO A J BRUSCHI = OAB/SP 25527	001	1024/2001
GILVAN ANTONIO DAL PONT	003	34758/0
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	003	34758/0
HUGO JOSE LENZ	001	1024/2001
ISADORA SELIG FERRAZ	008	47351/2006
IVAN MENDES DE BRITO	003	34758/0
JOAO BATISTA BARBOSA	003	34758/0
JOAO SOARES ROSA	003	34758/0
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	001	1024/2001
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	002	3794/2005
JONAS BORGES	001	1024/2001
JONNY J.S. MADUREIRA	002	3794/2005
JOSE ARILDO PEDROSA	003	34758/0

JOSE BRANCO NETO	003	34758/0
JOSE CARLOS DE MORAES	003	34758/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	003	34758/0
JOSE PAIS SOBRINHO	003	34758/0
JOVIANO MENDES DA SILVA	003	34758/0
JULIANA GOULART NOVICKI	003	34758/0
JULIO JACOB JUNIOR	003	34758/0
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	003	34758/0
KARINA C. DOMINGUES	003	34758/0
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	003	34758/0
LELIA WOLFF	001	1024/2001
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	001	1024/2001
LEUDO CANDIDO DE AMDRADE	003	34758/0
LINDENBERG BRUZA	003	34758/0
LUCIANA PEREZ	003	34758/0
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	001	1024/2001
LUCIO DELFINO	003	34758/0
LUIZ CARLOS BRANCO	003	34758/0
LUIZ CARLOS DA SILVA	008	47351/2006
LUIZ CARLOS ERZINGER	001	1024/2001
LUIZ F. MARTINS BONETTE	008	47351/2006
LUIZ FERNANDO C.F. POTIER	003	34758/0
LUIZ GONZAGA M CORREIA	005	11227/2010
MARCELA CRISTOFOLINI	001	1024/2001
MARCELO HENRIQUE M. BATISTA	003	34758/0
MARCELO ZANON SIMÃO	007	7967/2010
	004	2744/2007
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	006	78/2004
	002	3794/2005
MARCIA HELENA BADER MALUF	001	1024/2001
MARCIO GABRIELLI GODOY	006	78/2004
	004	2744/2007
MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA	003	34758/0
MARCOS JOSE CHECHELAKY	003	34758/0
MARCOS LEANDRO PEREIRA	003	34758/0
MARCOS TON RAMOS	003	34758/0
MARINA MOLINARI VIEIRA	003	34758/0
MARIO BLERNASKI	001	1024/2001
MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS	003	34758/0
MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO	008	47351/2006
MIEKO ITO	001	1024/2001
NADIA MARIA BORATO	001	1024/2001
NIVALDO MIGLIOZZI	001	1024/2001
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	003	34758/0
PATRICIA HELENA LEME MOREIRA	001	1024/2001
PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS	003	34758/0
PAULO PRATA F GARO	003	34758/0
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	003	34758/0
PAULO SERGIO GUEDES	003	34758/0
PAULO SERGIO IVANOSKI	003	34758/0
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	007	7967/2010
RAFAELA CALGARRO	003	34758/0
REINALDO DE MELLO	003	34758/0
REINALDO MIRICO ARONIS	005	11227/2010
RENATO CORDEIRO DA SILVA	001	1024/2001
RENATO RATTIS PADUA	003	34758/0
ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA	003	34758/0
ROBERTO GREJO	003	34758/0
ROBERVAL RITTER VON JELITA	003	34758/0
RODRIGO LAYNES MILLA	007	7967/2010
ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA	003	34758/0
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	003	34758/0
SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA LESAK	001	1024/2001
SELMA PACIORNIK	008	47351/2006
SERGIO DALBEN	003	34758/0
SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN	003	34758/0
SILMARA PECCHER DE OLIVEIRA	006	78/2004
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	003	34758/0
SINDICO. SERGIO TERNUS	009	31307/1999
SONIA IZABEL BORCELLI	003	34758/0
TANIA MARA PEREIRA	003	34758/0
TANIA MARTA DE SENE BIERNASKI	001	1024/2001
TERESINHA DE JESUS HASS	003	34758/0
THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER	003	34758/0
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	008	47351/2006
VALERIO SCHMIDT	003	34758/0
VERA MARIA MARQUES DE JESUS	003	34758/0
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	003	34758/0
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS	003	34758/0
WILLY CARLOS ALTENHOFEN	003	34758/0

001. FALENCIA - 0000043-12.2001.8.16.0185 - EDITORA JSJ LTDA. X NEW LIFE QUIMICA LTDA.-Acerca do ofício de fl. 1643 e certidão de fl. 1644, manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: NIVALDO MIGLIOZZI (0/PR), TANIA MARTA DE SENE BIERNASKI (0/PR), MARCELA CRISTOFOLINI (0/PR), RENATO CORDEIRO DA SILVA (0/PR), EDUARDO VARELA GARCIA (3248/PR), PATRICIA HELENA LEME MOREIRA (0/PR), SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA LESAK (0/PR) e LELIA WOLFF (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA HELENA BADER MALUF (9977/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSO (29075/PR), LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA (0/PR), JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR), ANDREIA DAMACENO (0/), LUIZ CARLOS ERZINGER (0/PR), CLOVIS GALVAO PATRIOTA (0/PR), AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR), AMERICO DE MORAES

SALDANHA (0/PR), NADIA MARIA BORATO (0/PR), GILBERTO A J BRUSCHI = OAB/SP 25527 (0/PR), JONAS BORGES (30534/PR), HUGO JOSE LENZ (0/PR), MIEKO ITO (6187/PR), MARIO BLERNASKI (0/) e LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR)-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, AMERICO DE MORAES SALDANHA, ANDREA DAMACENO, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, EDUARDO VARELA GARCIA, GILBERTO A J BRUSCHI = OAB/SP 25527, HUGO JOSE LENZ, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JONAS BORGES, LELIA WOLFF, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ERZINGER, MARCELA CRISTOFOLINI, MARCIA HELENA BADER MALUF, MARIO BLERNASKI, MIEKO ITO, NADIA MARIA BORATO, NIVALDO MIGLIOZZI, PATRICIA HELENA LEME MOREIRA, RENATO CORDEIRO DA SILVA, SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA LESAK e TANIA MARTA DE SENE BIERNASKI

002. FALENCIA - 0000198-73.2005.8.16.0185 - ADILSON FRANCISCO CHERUBINI X ACIDRAL EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA.-"1- Com base no relatório apresentado pelo atual síndico fls. 837/839 e no parecer ministerial de fls. 856, julgo encerrada a presente falência. 2- Publique-se o edital de encerramento, nos termos do art. 132 do DL 7.661/45. 3- Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente: JOELCIO SANTOS MADUREIRA (6557/PR) e JONNY J.S. MADUREIRA (24672/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (52526/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY J.S. MADUREIRA e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

003. CONCORDATA PREVENTIVA - 0001730-58.2000.8.16.0185 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X Acipar Lubrificantes Ltda e Outro-Manifeste-se o Comissário, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo Ministério Público, no segundo parágrafo de fls. 5004. Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) e COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS (7087/PR) e Adv. do Requerido: EVANDRO CASTILHO MEDICI (0/PR), JOSE ARILDO PEDROSA (0/PR), PAULO SERGIO IVANOSKI (12907/PR), KARINA C. DOMINGUES (0/PR), DELOA MULLER (0/PR), ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO (0/PR), RAFAELA CALGARRO (0/PR), DENNYSON FERTIN (0/PR), JOAO SOARES ROSA (0/PR), ROBERVAL RITTER VON JELITA (0/PR), TERESINHA DE JESUS HASS (0/PR), GABRIEL MACCAGNARI CARAZZAI (0/PR), ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA (0/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (5358/PR), AILDO CATENACCI (0/PR), SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN (0/PR), SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA (0/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR), LINDENBERG BRUZA (0/PR), TANIA MARA PEREIRA (25039/PR), AYRTON FERREIRA DO AMARAL (0/PR), HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (24641/PR), WILLY CARLOS ALTENHOFEN (150497/SP), LEUDO CANDIDO DE AMRDADE (0/PR), CASSIO LISANDRO TELLES (0/PR), JULIO JACOB JUNIOR (27080/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (21576/PR), THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER (25730/SP), JULIANA GOULART NOVICKI (36477), ANDIARA AFOSNO BRITO (0/PR), ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG (0/PR), LUIZ FERNANDO C.F. POTIER (25946/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (0/PR), SILVANA MARTA GOMES DA SILVA (23141/PR), REINALDO DE MELLO (0/PR), ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR), ARMANDO CHAVES DE MORAIS (0/PR), DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (26283/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), MARCOS JOSE CHECHELAKY (0/PR), JOSE PAIS SOBRINHO (18637/PR), ROBERTO GREJO (52207/SP), PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS (0/PR), MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (0/PR), MARCELO HENRIQUE M. BATISTA (0/PR), MARCOS TON RAMOS (0/PR), FABIANO PEDRO H. KALED (0/PR), DOMINGOS G. SOUZA (0/PR), FABIANO P. H. KALED (0/PR), JOSE BRANCO NETO (0/PR), KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR (0/PR), WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS (0/PR), ELIDE M. M. CARMERINI (0/PR), MARCOS LEANDRO PEREIRA (0/PR), VINICIUS MOREIRA ZULIAN (0/PR), RENATO RATTIS PADUA (0/PR), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (94719/SP), JOSE CARLOS DE MORAES (0/PR), ANTONIO SERGIO PALU FILHO (0/PR), ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA (0/PR), VALERIO SCHMIDT (0/PR), GILVAN ANTONIO DAL PONT (0/PR), LUCIANA PEREZ (0/PR), SERGIO DALBEN (0/PR), JOAO BATISTA BARBOSA (0/PR), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR), LUCIO DELFINO (0/PR), CLAUDIOVIR DELFINO (0/PR), EMERSON N. FUKUSHIMA (0/PR), MARCO AURELIO SCHEINTINO DE LIMA (36523/PR), EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA (0/PR), Fabiano Dias dos Reis (45402/PR), ELCIONE RODRIGUES DA SILVA (0/PR), IVAN MENDES DE BRITO (0/PR), JOVIANO MENDES DA SILVA (0/PR), EURIPDES A. DE NASCIMENTO (0/PR), PAULO SERGIO GUEDES (0/PR), BARTOLOMEU DA SILVA (0/PR), CELIO TOMAIN (0/PR), ANDRES VERA GARCIA (0/PR), VERA MARIA MARQUES DE JESUS (0/PR), LUIZ CARLOS BRANCO (0/PR), ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (25976/PR), SONIA IZABEL BORCELLI (0/PR), MARINA MOLINARI VIEIRA (0/PR), PAULO PRATA F GARO (0/PR), FERNANDO FERREIRA VAZ MAIA (0/PR) e CARLA PONS DI LEONE (0/PR)-Advs. ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG, AILDO CATENACCI, ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, ANDIARA AFOSNO BRITO, ANDRES VERA GARCIA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, ANTONIO SERGIO PALU FILHO, ARMANDO CHAVES DE MORAIS, ARNO JUNG, AYRTON FERREIRA DO AMARAL, BARTOLOMEU DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETO, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, CARLA PONS DI LEONE, CASSIO LISANDRO TELLES, CELIO TOMAIN, CLAUDIOVIR DELFINO, COMISSARIO: LINNEU SOUZA LEMOS, DELOA MULLER, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DENNYSON FERTIN, DOMINGOS

G. SOUZA, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, ELCIONE RODRIGUES DA SILVA, ELIDE M. M. CARMERINI, EMERSON N. FUKUSHIMA, EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA, EURIPDES A. DE NASCIMENTO, EVANDRO CASTILHO MEDICI, FABIANO DIAS DOS REIS, FABIANO P. H. KALED, FABIANO PEDRO H. KALED, FERNANDO FERREIRA VAZ MAIA, GABRIEL MACCAGNARI CARAZZAI, GILVAN ANTONIO DAL PONT, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, IVAN MENDES DE BRITO, JOAO BATISTA BARBOSA, JOAO SOARES ROSA, JOSE ARILDO PEDROSA, JOSE BRANCO NETO, JOSE CARLOS DE MORAES, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE PAIS SOBRINHO, JOVIANO MENDES DA SILVA, JULIANA GOULART NOVICKI, JULIO JACOB JUNIOR, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, KARINA C. DOMINGUES, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LEUDO CANDIDO DE AMRDADE, LINDENBERG BRUZA, LUCIANA PEREZ, LUCIO DELFINO, LUIZ CARLOS BRANCO, LUIZ FERNANDO C.F. POTIER, MARCELO HENRIQUE M. BATISTA, MARCO AURELIO SCHEINTINO DE LIMA, MARCOS JOSE CHECHELAKY, MARCOS LEANDRO PEREIRA, MARCOS TON RAMOS, MARINA MOLINARI VIEIRA, MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS, PAULO PRATA F GARO, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, PAULO SERGIO GUEDES, PAULO SERGIO IVANOSKI, RAFAELA CALGARRO, REINALDO DE MELLO, RENATO RATTIS PADUA, ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA, ROBERTO GREJO, ROBERVAL RITTER VON JELITA, ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, SERGIO DALBEN, SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, SONIA IZABEL BORCELLI, TANIA MARA PEREIRA, TERESINHA DE JESUS HASS, THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, VALERIO SCHMIDT, VERA MARIA MARQUES DE JESUS, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS e WILLY CARLOS ALTENHOFEN

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0000080-29.2007.8.16.0185 - 6 V. TRAB. CTBA - JAIR GUSTAVO ARAUJO X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-"Diante do contido na certidão de fls. 28 e da petição do Síndico retro, julgo extinta a presente Ação de Habilitação de Crédito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e MARCIO GABRIELLI GODOY

005. - 0011227-08.2010.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL S/A X SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA-"Banco do Brasil S/A interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida a fl. 29. Alegou que a decisão deve ser reformada visto que é contraditória, omissa e obscura. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, a decisão é clara. Os fundamentos jurídicos foram trazidos à tona quando da decisão, assim resta evidente, a intenção do embargante em ver reformada a decisão, e para tanto deve valer-se do recurso adequado para a modificação pretendida. Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GONZAGA M CORREIA (10061/PR), ALBERTO SILVA GOMES (18123/PR) e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR)-Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA M CORREIA e REINALDO MIRICO ARONIS

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0000827-81.2004.8.16.0185 - 4 VARA DO TRAB.DE CTBA (GILSON CARLOS DA C.ANTONIO X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-"Vistos... 4ª Vara do Trabalho de Curitiba ingressou com pedido de habilitação de crédito relativo a custas processuais devidas a Fazenda Nacional na falência de Lembrasul Supermercado Ltda, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). Processado o feito e complementada a documentação, opina a agente ministerial pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes interessadas não se opuseram ao pedido, bem como o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Por isso é de ser deferida a presente habilitação. Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro habilitado o crédito do autor, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) de natureza fiscal, condicionada a exigibilidade dos juros incidentes após a decretação da quebra, à disponibilidade do ativo da massa. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente: SILMARA PECCHER DE OLIVEIRA (60038/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), MARCIO GABRIELLI GODOY e SILMARA PECCHER DE OLIVEIRA

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0007967-20.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HERMES MACEDO S/A-"Vistos... A Fazenda Pública do Estado do Paraná ingressou com pedido de habilitação de seu crédito, decorrente de sentença condenatória de honorários advocatícios, na falência de Hermes Macedo A/A no valor de R\$ 1006,86 (um mil e seis reais e oitenta e seis centavos). Processado o feito e complementada a documentação, opinam o Síndico e a agente ministerial pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes interessadas não se opuseram ao pedido, bem como o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Por isso, é de ser deferida a presente habilitação. Assim, julgo procedente o pedido e declaro habilitado o crédito do autor, no valor de R\$ 1006,86 (um mil e seis reais e oitenta e seis centavos),

na condição de privilégio geral, condicionado à exigibilidade dos juros incidentes após a decretação da quebra e à disponibilidade do ativo da massa. Custas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR) e EDUARDO MELLO (35821/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, EDUARDO MELLO, MARCELO ZANON SIMÃO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0001311-28.2006.8.16.0185 - NELSON MACHADO X THRACOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA-Manifeste-se o Síndico, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA (29188/PR), ISADORA SELIG FERRAZ (32059/PR), MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO (0) e SELMA PACIORNIK (38738/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), LUIZ CARLOS DA SILVA (0/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), ALVARO JOSE MONDINI (38790/PR), LUIZ F. MARTINS BONETTE (16819/PR) e ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO (40305/PR)-Advs. ALVARO JOSE MONDINI, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ISADORA SELIG FERRAZ, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ F. MARTINS BONETTE, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, SELMA PACIORNIK e UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA

009. - 0001904-04.1999.8.16.0185 - PAULO VITOR FERREIRA X ULTRAMOVEIS INDL LTDA-"1- Defiro o pedido de fls. 30. 2- Expeça-se carta de intimação conforme requerido." Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (134816/SP) e Adv. do Requerido: SINDICO. SERGIO TERNUS (18365/PR) e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (9264/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e SINDICO. SERGIO TERNUS

Curitiba, 15 de Janeiro de 2013

Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR. QUADRO DE CREDITORES (artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005) FALÊNCIA DE BRASBRITA LTDA.

Autos nº 0000674-77.2006.8.16.0185, de Falência de Brasbrito Ltda.

1- CRÉDITOS TRABALHISTAS

Credor Autos Valor Data Situação Valor atual.

INSS 12325/2010 5.491,81 31/05/10 Em andamento 5.908,47

INSS 11155/2010 2.112,26 30/09/09 Em andamento 2.365,67

José Fernandes Guimarães 12325/2010 118.535,40 31/05/10 Em andamento 127.528,62

Nilton Cesar Miguel 11155/2010 28.140,54 30/11/09 Em andamento 31.390,84

Subtotal 154.280,01 167.193,60

2- CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

UNIÃO

Credor Autos Valor Data Situação Valor atual.

Fazenda Nacional 5011580-90/2010 129.740,31 30/03/05 Penhora f. 678 179.297,94

Fazenda Nacional 12325/2010 2.480,54 31/05/10 Em andamento 2.668,74

Fazenda Nacional 11155/2010 631,82 30/11/09 Em andamento 704,80

Fazenda Nacional 11155/2010 3.341,78 30/11/09 Em andamento 3.727,76

Fazenda Nacional 53929 260,00 21/10/08 Em andamento 303,65

INSS 5195/2006 103.421,74 30/09/06 Penhora f. 655 135.867,24

INSS 1433/2006 e ap. 1.118.692,93 30/03/06 Sem Penhora 1.477.598,27

INSS 12325/2010 11.113,42 31/05/10 Em andamento 11.956,59

INSS 11155/2010 7.915,39 30/11/09 Em andamento 8.829,64

INSS 53929 4.030,00 21/10/08 Em andamento 4.706,63

INSS 1434/2006 20.366,44 30/03/09 Penhora, f. 633 23.288,10

Subtotal 1.401.994,37 1.848.949,36

ESTADO

Credor Autos Valor Data Situação Valor atual

Estado do Paraná fs. 166/177 3.403.805,30 26/11/08 Ofício 3.955.517,77

Estado do Paraná 967/2005 7.220,83 17/02/09 Sem Penhora 8.282,29

Estado do Paraná 88/2004 2.512,53 22/06/04 Penhora, f. 666 3.627,26

Estado do Paraná 1210/2005 5.669,73 19/12/08 Penhora, f. 676 6.563,78

Subtotal 3.419.208,39 3.973.991,10

3- CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credor Autos Valor Data Situação Valor atual

Cipate - CIA de Pav. e Terraplenagem 46669 321.681,31 30/05/06 Homologado

423.232,93

Subtotal 321.681,31 423.232,93

TOTAL

- Os documentos que fundamentam a elaboração dessa relação estarão disponíveis ao Comitê, credores, falida seus sócios e Ministério Público, no escritório do Administrador Judicial, de segunda a sexta-feira, das 14 às 17 horas, pelo prazo comum de 10 dias, contado da publicação deste edital (artigo 8º da Lei 11.101/2005).

- Valores atualizados em 07/10/2011 pelo D. L. nº 1544/1995.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

RELAÇÃO Nº 8/2013

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 009974/1992

0002 040077/2000
0003 044958/2001
0004 046862/2001
0005 047340/2001
0006 047869/2001
0007 048274/2001
0008 048501/2001
0009 051286/2002
0010 051462/2002
0011 051516/2002
0012 051716/2002
0013 052214/2003
0014 055086/2004
0015 056586/2004
0016 056678/2004
0017 057256/2004
0018 058282/2004
0019 060850/2005
0020 062806/2005
0021 064259/2005
0022 065794/2005
0023 068782/2005
0024 069339/2007
0025 070099/2007
0026 070170/2007
0027 070266/2007
0028 070298/2007
0029 070470/2007
0030 070514/2007
0031 070560/2007
0032 070566/2007
0033 070598/2007
0034 070622/2007
0035 070642/2007
0036 070759/2007
0037 072367/2007
0038 072376/2007
0039 072396/2007
0040 073430/2007
0041 075531/2008
0042 076249/2008
0043 079239/2008
0044 079241/2008
0045 079285/2008
0046 080172/2008
0047 083463/2009
0048 085262/2009
0049 085280/2009
0050 086978/2009
0051 087297/2009
0052 087415/2009
0053 088148/2009
0054 088149/2009
0055 088150/2009
0056 088158/2009
0057 088368/2009
0058 088398/2009
0059 088418/2009
0060 088420/2009
0061 088430/2009
0062 088448/2009
0063 088449/2009
0064 088450/2009
0065 088458/2009
0066 088459/2009
0067 088461/2009
0068 088468/2009
0069 088471/2009
0070 088488/2009
0071 088490/2009
0072 088498/2009
0073 088650/2009
0074 088658/2009
0075 088668/2009
0076 088680/2009

0077 088688/2009
0078 088689/2009
0079 088690/2009
0080 088691/2009
0081 088698/2009
0082 088700/2009
0083 088709/2009
0084 088710/2009
0085 088715/2009
0086 088719/2009
0087 088720/2009
0088 088728/2009
0089 088730/2009
0090 088738/2009
0091 088749/2009
0092 088750/2009
0093 088751/2009
0094 088758/2009
0095 088759/2009
0096 088770/2009
0097 088778/2009
0098 088779/2009
0099 088789/2009
0100 088808/2009
0101 088809/2009
0102 088810/2009
0103 088839/2009
0104 088848/2009
0105 088858/2009
0106 088868/2009
0107 088871/2009
0108 088878/2009
0109 088879/2009
0110 088900/2009
0111 088918/2009
0112 088928/2009
0113 088929/2009
0114 088939/2009
0115 088940/2009
0116 088946/2009
0117 088948/2009
0118 088949/2009
0119 089730/2009
0120 089738/2009
0121 090363/2009
0122 006297/2011
0123 006659/2011
0124 006670/2011
0125 006976/2011
0126 007136/2011
0127 009066/2011
0128 012358/2011
0129 012380/2011
0130 012428/2011
0131 012642/2011
0132 013797/2011
0133 014169/2011
0134 014417/2011
0135 014627/2011
0136 014750/2011
0137 014876/2011
0138 014893/2011
0139 014908/2011
0140 014914/2011
0141 014921/2011
0142 014938/2011
0143 015248/2011
0144 015436/2011
0145 015602/2011
0146 015965/2011
0147 016009/2011
0148 016164/2011
0149 016226/2011
0150 017299/2011
0151 017313/2011
0152 017353/2011
0153 017377/2011
0154 017404/2011
0155 017972/2011
0156 018052/2011
0157 018152/2011
0158 018477/2011
0159 018513/2011
0160 018529/2011
0161 018612/2011
0162 018638/2011
0163 018676/2011
0164 019230/2011
0165 019259/2011
0166 020152/2011
0167 020564/2011
0168 020614/2011
0169 020620/2011
0170 020642/2011
0171 020828/2011
0172 020832/2011
0173 020860/2011
0174 020897/2011
0175 020901/2011

0176 021021/2011
0177 021073/2011
0178 021097/2011
0179 021358/2011
0180 021378/2011
0181 021618/2011
0182 021630/2011
0183 021674/2011
0184 021924/2011
0185 021966/2011
0186 022030/2011
0187 022053/2011
0188 022070/2011
0189 022084/2011
0190 022337/2011
0191 022360/2011
0192 022384/2011
0193 022393/2011
0194 022505/2011
0195 022515/2011
0196 022519/2011
0197 022605/2011
0198 022610/2011
0199 022644/2011
0200 022665/2011
0201 022668/2011
0202 022709/2011
0203 022722/2011
0204 022813/2011
0205 022817/2011
0206 022862/2011
0207 023049/2011
0208 023298/2011
0209 023376/2011
0210 023417/2011
0211 023432/2011
0212 023448/2011
0213 023460/2011
0214 023469/2011
0215 023472/2011
0216 023488/2011
0217 023506/2011
0218 023510/2011
0219 023530/2011
0220 023542/2011
0221 023555/2011
0222 023563/2011
0223 023575/2011
0224 023658/2011
0225 023661/2011
0226 023684/2011
0227 023760/2011
0228 023818/2011
0229 024022/2011
0230 024062/2011
0231 024067/2011
0232 024073/2011
0233 024169/2011
0234 024198/2011
0235 024202/2011
0236 024481/2011
0237 024526/2011
0238 024966/2011
0239 025324/2011
0240 025334/2011
0241 025359/2011
0242 025399/2011
0243 025444/2011
0244 025466/2011
0245 025712/2011
0246 025741/2011
0247 025823/2011
0248 025827/2011
0249 025864/2011
0250 025889/2011
0251 025953/2011
0252 025965/2011
0253 026029/2011
0254 026073/2011
0255 026098/2011
0256 026430/2011
0257 026450/2011
0258 026536/2011
0259 026576/2011
0260 026590/2011
0261 026670/2011
0262 026685/2011
0263 026694/2011
0264 026700/2011
0265 026719/2011
0266 026872/2011
0267 026893/2011
0268 026901/2011
0269 026912/2011
0270 026919/2011
0271 026923/2011
0272 026942/2011
0273 026950/2011
0274 026954/2011

0275 026966/2011
0276 026989/2011
0277 026991/2011
0278 027010/2011
0279 027094/2011
0280 027158/2011
0281 027166/2011
0282 027170/2011
0283 027213/2011
0284 027247/2011
0285 027251/2011
0286 027258/2011
0287 027375/2011
0288 027495/2011
0289 027566/2011
0290 027571/2011
0291 027942/2011
0292 027955/2011
0293 028178/2011
0294 028207/2011
0295 028244/2011
0296 028422/2011
0297 028504/2011
0298 028603/2011
0299 028644/2011
0300 028664/2011
0301 028864/2011
0302 029053/2011
0303 029122/2011
0304 029159/2011
0305 029372/2011
0306 029713/2011
0307 029741/2011
0308 029747/2011
0309 029805/2011
0310 029865/2011
0311 029893/2011
0312 029901/2011
0313 029925/2011
0314 029969/2011
0315 030095/2011
0316 030213/2011
0317 030245/2011
0318 030289/2011
0319 030311/2011
0320 030322/2011
0321 030326/2011
0322 030335/2011
0323 030342/2011
0324 030359/2011
0325 030414/2011
0326 030567/2011
0327 030651/2011
0328 030828/2011
0329 030967/2011
0330 030979/2011
0331 031012/2011
0332 031026/2011
0333 031211/2011
0334 031268/2011
0335 031299/2011
0336 031312/2011
0337 031315/2011
0338 031323/2011
0339 031348/2011
0340 031351/2011
0341 031591/2011
0342 031599/2011
0343 031623/2011
0344 031635/2011
0345 031663/2011
0346 031675/2011
0347 031695/2011
0348 031699/2011
0349 031719/2011
0350 031727/2011
0351 031744/2011
0352 031767/2011
0353 031771/2011
0354 031799/2011
0355 031807/2011
0356 031827/2011
0357 031875/2011
0358 031919/2011
0359 031923/2011
0360 031927/2011
0361 031943/2011
0362 031947/2011
0363 031996/2011
0364 032008/2011
0365 032016/2011
0366 032023/2011
0367 032063/2011
0368 032079/2011
0369 032083/2011
0370 032111/2011
0371 032139/2011
0372 032296/2011
0373 032348/2011

0374 032388/2011
0375 032396/2011
0376 032432/2011
0377 032448/2011
0378 032452/2011
0379 032457/2011
0380 032528/2011
0381 032544/2011
0382 032689/2011
0383 032757/2011
0384 032765/2011
0385 032784/2011
0386 032824/2011
0387 032876/2011
0388 032976/2011
0389 033052/2011
0390 033056/2011
0391 033068/2011
0392 033084/2011
0393 033100/2011
0394 033156/2011
0395 033196/2011
0396 033216/2011
0397 033538/2011
0398 033666/2011
0399 033671/2011
0400 033702/2011
0401 033778/2011
0402 033827/2011
0403 033834/2011
0404 033862/2011
0405 033894/2011
0406 034014/2011
0407 034106/2011
0408 034162/2011
0409 034251/2011
0410 034302/2011
0411 034326/2011
0412 034339/2011
0413 034380/2011
0414 034407/2011
0415 034428/2011
0416 034452/2011
0417 034463/2011
0418 034634/2011
0419 034678/2011
0420 034755/2011
0421 034763/2011
0422 034835/2011
0423 034839/2011
0424 034865/2011
0425 034894/2011
0426 034910/2011
0427 034933/2011
0428 034953/2011
0429 034985/2011
0430 035106/2011
0431 035122/2011
0432 035147/2011
0433 035226/2011
0434 035291/2011
0435 035322/2011
0436 035351/2011
0437 035366/2011
0438 035404/2011
0439 035424/2011
0440 035460/2011
0441 035468/2011
0442 035549/2011
0443 035780/2011
0444 035836/2011
0445 035840/2011
0446 035852/2011
0447 035988/2011
0448 036004/2011
0449 036008/2011
0450 036068/2011
0451 036104/2011
0452 036116/2011
0453 037049/2011
0454 037168/2011
0455 037225/2011
0456 037269/2011
0457 037332/2011
0458 037356/2011
0459 037389/2011
0460 037515/2011
0461 039632/2011
0462 039875/2011
0463 039925/2011
0464 039999/2011
0465 040040/2011
0466 040281/2011
0467 040610/2011
0468 040920/2011
0469 040924/2011
0470 041332/2011
0471 043758/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-9974/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOPIARTE COPIADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-40077/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAX SESSELMER AICHNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-44958/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-46862/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIVA MENDES MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-47340/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SISSI KAILICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-47869/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIBEL GARCIA MENGHINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-48274/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO VICENTE FRECEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-48501/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-51286/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INTIME INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-51462/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO BARON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-51516/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUPLA GULA PZZ.REST.LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-51716/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GASTRO-CENTER CENTRO DE DIAG E TR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-52214/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-55086/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIAM TEREZINHA VENTURA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-56586/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELE PONTAROLLA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-56678/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ETERPA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CIVIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-57256/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL HAMATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-58282/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA TERESA MORAIS DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-60850/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-62806/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-64259/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-65794/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRECHE DA IGREJA AMBIENTAL CREIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-68782/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIÃO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-69339/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLDO FEDATTO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-70099/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILINTO JOSE SOVIERZOSKI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-70170/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU SAPAROLLI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-70266/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-70298/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA E CARADASSI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-70470/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENEAS DE BORBA E SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-70514/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMAR JOSE DE ALMEIDA FRANCO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da

Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-0006659-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COTEC ADMINISTRACAO E P LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-0006670-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE MAMCARS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-0006976-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-0007136-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GULIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-0009066-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-0012358-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERHARD RUPPRECHT DOETZER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-0012380-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S A CORR DE IMOV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-0012428-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL CAVALI MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-0012642-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO LUIZ ROCHA CHEROBIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-0013797-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAILSON BECKER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-0014169-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA YAMASAKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-0014417-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVARO CEZAR RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-0014627-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BADUNIFORMES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-0014750-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S&S COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBEDOUROS LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

137. EXECUÇÃO FISCAL-0014876-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LACELOCKER REPR COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

138. EXECUÇÃO FISCAL-0014893-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERILTON FERNANDO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-0014908-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SBF - SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-0014914-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRAVAIL INCORPORADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-0014921-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALFRIDO LOCHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-0014938-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIRLO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-0015248-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAINT GERMAIN ADM DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-0015436-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOB URBIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-0015602-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISPIN LUIZ BREY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

146. EXECUÇÃO FISCAL-0015965-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO PEREIRA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

147. EXECUÇÃO FISCAL-0016009-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS JOSE ZUANON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

148. EXECUÇÃO FISCAL-0016164-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA MARIA BERBERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

149. EXECUÇÃO FISCAL-0016226-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LENIZA COSTA LIMA LICHTVAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

150. EXECUÇÃO FISCAL-0017299-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILMAR DEMENECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

151. EXECUÇÃO FISCAL-0017313-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOELSON DE JESUS CORREDATO-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

152. EXECUÇÃO FISCAL-0017353-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JÚLIO CESAR DA SILVA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

153. EXECUÇÃO FISCAL-0017377-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

154. EXECUÇÃO FISCAL-0017404-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ONDINA CONDE TOMELIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

155. EXECUÇÃO FISCAL-0017972-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

156. EXECUÇÃO FISCAL-0018052-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO HONORATO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

157. EXECUÇÃO FISCAL-0018152-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

158. EXECUÇÃO FISCAL-0018477-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMANO WOLF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

159. EXECUÇÃO FISCAL-0018513-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE JOAQUIM VARGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

160. EXECUÇÃO FISCAL-0018529-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSIRES ANTONIO DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

161. EXECUÇÃO FISCAL-0018612-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

162. EXECUÇÃO FISCAL-0018638-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GERSON TONSIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

163. EXECUÇÃO FISCAL-0018676-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

164. EXECUÇÃO FISCAL-0019230-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

165. EXECUÇÃO FISCAL-0019259-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTA VALERIA LUPACK PIZZATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

166. EXECUÇÃO FISCAL-0020152-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO PEÇAS FUTURA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

167. EXECUÇÃO FISCAL-0020564-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDNA LIMA DA SILVA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

168. EXECUÇÃO FISCAL-0020614-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERMOREL VILLANOVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

169. EXECUÇÃO FISCAL-0020620-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMIR DA GUIA LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

170. EXECUÇÃO FISCAL-0020642-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERRER & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

171. EXECUÇÃO FISCAL-0020828-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MAURO RAMOS JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

172. EXECUÇÃO FISCAL-0020832-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA E COM DE PEÇAS E ACESS LOPES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

173. EXECUÇÃO FISCAL-0020860-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAC CABOTAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

174. EXECUÇÃO FISCAL-0020897-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO AGUA VERDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

175. EXECUÇÃO FISCAL-0020901-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

176. EXECUÇÃO FISCAL-0021021-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGREJA PENTECOSTAL JESUS CRISTO A ESTRELA DA SALVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

177. EXECUÇÃO FISCAL-0021073-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILDAZIO MENDES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

178. EXECUÇÃO FISCAL-0021097-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADALBERTO SCHWAB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

179. EXECUÇÃO FISCAL-0021358-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILOMENO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

180. EXECUÇÃO FISCAL-0021378-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANA C. RIBEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da

209. EXECUÇÃO FISCAL-0023376-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ART COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-0023417-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F4E LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-0023432-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENIVALDO CAVALCANTE DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

212. EXECUÇÃO FISCAL-0023448-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUENO & JARDIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

213. EXECUÇÃO FISCAL-0023460-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO DE CARVALHO BRITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

214. EXECUÇÃO FISCAL-0023469-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETRO GOETTEN COMERCIO DE PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

215. EXECUÇÃO FISCAL-0023472-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARTE NOVA COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

216. EXECUÇÃO FISCAL-0023488-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A CANTELLI RESTAURANTE E PIZZARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

217. EXECUÇÃO FISCAL-0023506-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDEBARAN COMERCIO DE DOCES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

218. EXECUÇÃO FISCAL-0023510-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALILA LARA CARNEIRO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

219. EXECUÇÃO FISCAL-0023530-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C S PROMOTORA DE VENDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

220. EXECUÇÃO FISCAL-0023542-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE GAS E BEBIDAS FARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

221. EXECUÇÃO FISCAL-0023555-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOB MEDIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

222. EXECUÇÃO FISCAL-0023563-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVELINO CUBAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

223. EXECUÇÃO FISCAL-0023575-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

224. EXECUÇÃO FISCAL-0023658-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ALAN ASSUNPÇÃO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

225. EXECUÇÃO FISCAL-0023661-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIGRAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

226. EXECUÇÃO FISCAL-0023684-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRO AUTO MULTIMARCAS LATARIA E PINTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

227. EXECUÇÃO FISCAL-0023760-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA DE ARAUJO SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

228. EXECUÇÃO FISCAL-0023818-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILENE CATARINA TULIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

229. EXECUÇÃO FISCAL-0024022-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANA CANDIDA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

230. EXECUÇÃO FISCAL-0024062-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRIZIA KELLY BITTENCOURT PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

231. EXECUÇÃO FISCAL-0024067-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSLEI DE ARAUJO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-0024073-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAYLA-INFO HOUSE LANCHONETE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-0024169-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLGA ELIZABETH HERRERA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-0024198-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILSON APARECIDO DE JESUS CARNEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

235. EXECUÇÃO FISCAL-0024202-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO DYNIEWICZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

236. EXECUÇÃO FISCAL-0024481-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO DA VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

237. EXECUÇÃO FISCAL-0024526-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NATAL DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

267. EXECUÇÃO FISCAL-0026893-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JD AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

268. EXECUÇÃO FISCAL-0026901-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBINO VACHERSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

269. EXECUÇÃO FISCAL-0026912-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

270. EXECUÇÃO FISCAL-0026919-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PELLANDA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

271. EXECUÇÃO FISCAL-0026923-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURIVAL RODRIGUES DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

272. EXECUÇÃO FISCAL-0026942-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

273. EXECUÇÃO FISCAL-0026950-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATALIA DORST MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

274. EXECUÇÃO FISCAL-0026954-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

275. EXECUÇÃO FISCAL-0026966-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASCUA MARIA ANCA Y HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

276. EXECUÇÃO FISCAL-0026989-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMILTON MARTINS DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

277. EXECUÇÃO FISCAL-0026991-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO ATAB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

278. EXECUÇÃO FISCAL-0027010-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPTON PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

279. EXECUÇÃO FISCAL-0027094-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AGRIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

280. EXECUÇÃO FISCAL-0027158-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS LOYO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

281. EXECUÇÃO FISCAL-0027166-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUCARIS TERESINHA LAMENZON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

282. EXECUÇÃO FISCAL-0027170-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELINO LUCAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

283. EXECUÇÃO FISCAL-0027213-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS OLIVEIRA DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

284. EXECUÇÃO FISCAL-0027247-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIMINO BAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

285. EXECUÇÃO FISCAL-0027251-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIMINO BAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

286. EXECUÇÃO FISCAL-0027258-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREEND COMERCIAIS KIKOMAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

287. EXECUÇÃO FISCAL-0027375-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

288. EXECUÇÃO FISCAL-0027495-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME AUGUSTO BUSS TUPICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

289. EXECUÇÃO FISCAL-0027566-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLEG GAVRILKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

290. EXECUÇÃO FISCAL-0027571-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SETE LINHAS TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

291. EXECUÇÃO FISCAL-0027942-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

292. EXECUÇÃO FISCAL-0027955-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA REGIER WIENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

293. EXECUÇÃO FISCAL-0028178-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS AMANCIO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

294. EXECUÇÃO FISCAL-0028207-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO JOSE FUGANTI CASARIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

295. EXECUÇÃO FISCAL-0028244-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO MARTINS LASS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

296. EXECUÇÃO FISCAL-0028422-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SERRANO LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

297. EXECUÇÃO FISCAL-0028504-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARGEO LOYOLA PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

298. EXECUÇÃO FISCAL-0028603-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO JOAO CAETANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

299. EXECUÇÃO FISCAL-0028644-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOINA CUSTEL DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

300. EXECUÇÃO FISCAL-0028664-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO NEGRELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

301. EXECUÇÃO FISCAL-0028864-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO ALMEIDA DE CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

302. EXECUÇÃO FISCAL-0029053-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLODIMAR RODRIGUES DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

303. EXECUÇÃO FISCAL-0029122-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO DE MEDEIROS MORES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

304. EXECUÇÃO FISCAL-0029159-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO MACEDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

305. EXECUÇÃO FISCAL-0029372-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILMAR AVILA DA SILVA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

306. EXECUÇÃO FISCAL-0029713-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAO LUIS VONS & CIA. LTDA.ME.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

307. EXECUÇÃO FISCAL-0029741-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGATHEC COMPUTADORES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

308. EXECUÇÃO FISCAL-0029747-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELEIRO COMPANHIA DE TEATRO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

309. EXECUÇÃO FISCAL-0029805-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEMINARIO PERSIANAS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

310. EXECUÇÃO FISCAL-0029865-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIANE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

311. EXECUÇÃO FISCAL-0029893-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERVICOS AUTOMOTIVOS SILVA & SILVA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

312. EXECUÇÃO FISCAL-0029901-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA MERCEDES NASCIMENTO LUZIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

313. EXECUÇÃO FISCAL-0029925-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERGIZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

314. EXECUÇÃO FISCAL-0029969-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA & STOCKLER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

315. EXECUÇÃO FISCAL-0030095-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIO MARCELO OPENKOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

316. EXECUÇÃO FISCAL-0030213-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FANESE & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

317. EXECUÇÃO FISCAL-0030245-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL STEINBACK LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

318. EXECUÇÃO FISCAL-0030289-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASANOVA - EMPRESA DE INVEST E CONSULTORIA IMOBILI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

319. EXECUÇÃO FISCAL-0030311-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAMOSOS PAES E DOCES PANIFICADORA E CONFEITARIA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

320. EXECUÇÃO FISCAL-0030322-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JR AUDIO CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

321. EXECUÇÃO FISCAL-0030326-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M J ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

322. EXECUÇÃO FISCAL-0030335-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J & C COSTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

323. EXECUÇÃO FISCAL-0030342-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NASCAR ON LINE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

324. EXECUÇÃO FISCAL-0030359-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL & CIA LTDA ME-Em atendimento ao

Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

325. EXECUÇÃO FISCAL-0030414-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARRARO & BUENRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

326. EXECUÇÃO FISCAL-0030567-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIANE BELOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

327. EXECUÇÃO FISCAL-0030651-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CWB COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

328. EXECUÇÃO FISCAL-0030828-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA MARIA SCREMIN ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

329. EXECUÇÃO FISCAL-0030967-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIGISERVICE SERVICOS GERAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

330. EXECUÇÃO FISCAL-0030979-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MÍDIA UP AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

331. EXECUÇÃO FISCAL-0031012-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RHR PARTICIPACAO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

332. EXECUÇÃO FISCAL-0031026-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFAMIA HOTEIS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

333. EXECUÇÃO FISCAL-0031211-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARILEY BERTAZZO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

334. EXECUÇÃO FISCAL-0031268-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA JULIA CORREA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

335. EXECUÇÃO FISCAL-0031299-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAPANEMA AUTOMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

336. EXECUÇÃO FISCAL-0031312-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAUAD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

337. EXECUÇÃO FISCAL-0031315-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA VELHA LANCHES E MERCEAR LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

338. EXECUÇÃO FISCAL-0031323-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOTEL ROYAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

339. EXECUÇÃO FISCAL-0031348-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

340. EXECUÇÃO FISCAL-0031351-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIGITAL SCHOOL CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

341. EXECUÇÃO FISCAL-0031591-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

342. EXECUÇÃO FISCAL-0031599-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRAZ ALVES CORREIA AUTOMOVEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

343. EXECUÇÃO FISCAL-0031623-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXCELENT DOCTORS SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

344. EXECUÇÃO FISCAL-0031635-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REALIZA - FOMENTO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

345. EXECUÇÃO FISCAL-0031663-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADICAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

346. EXECUÇÃO FISCAL-0031675-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J. E. CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE OBRAS CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

347. EXECUÇÃO FISCAL-0031695-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUSK TRAZ EXPRESS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

348. EXECUÇÃO FISCAL-0031699-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO MARCELINO ROSSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

349. EXECUÇÃO FISCAL-0031719-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM JOSE MORENO- ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

350. EXECUÇÃO FISCAL-0031727-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STREMMO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

351. EXECUÇÃO FISCAL-0031744-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OTACIL MARQUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

352. EXECUÇÃO FISCAL-0031767-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLGA MARIA KIMMEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

353. EXECUÇÃO FISCAL-0031771-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A D M 9 - INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

354. EXECUÇÃO FISCAL-0031799-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TASSECO COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

355. EXECUÇÃO FISCAL-0031807-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x I P ALFREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

356. EXECUÇÃO FISCAL-0031827-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODEIO CONSTRUÇOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

357. EXECUÇÃO FISCAL-0031875-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCEARIA CONJUNTO DIADEMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

358. EXECUÇÃO FISCAL-0031919-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JF REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

359. EXECUÇÃO FISCAL-0031923-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CERTHA NAUTICA - SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

360. EXECUÇÃO FISCAL-0031927-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECTEMP COMERCIO DE VIDROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

361. EXECUÇÃO FISCAL-0031943-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARSORE RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

362. EXECUÇÃO FISCAL-0031947-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILLENIUM LOTERIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

363. EXECUÇÃO FISCAL-0031996-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOTORANTEL SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

364. EXECUÇÃO FISCAL-0032008-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHONETE DEZEMBRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

365. EXECUÇÃO FISCAL-0032016-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSEMARY MATZKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

366. EXECUÇÃO FISCAL-0032023-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITORIA REGIA - COMERCIO DE CESTA DE CAFE MATINAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

367. EXECUÇÃO FISCAL-0032063-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAAMA CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

368. EXECUÇÃO FISCAL-0032079-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COSTA LOPEZ & RIBAS MASSUQUETTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

369. EXECUÇÃO FISCAL-0032083-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICIOS TRIGOS MART LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

370. EXECUÇÃO FISCAL-0032111-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A CASA DO ALARME TRYNYTY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

371. EXECUÇÃO FISCAL-0032139-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METALPORTAS COMERCIO DE PORTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

372. EXECUÇÃO FISCAL-0032296-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNADETE ISABEL BRUNET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

373. EXECUÇÃO FISCAL-0032348-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVERTHON CRISTIAN PAIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

374. EXECUÇÃO FISCAL-0032388-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANESIO SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

375. EXECUÇÃO FISCAL-0032396-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCE GERVITO DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

376. EXECUÇÃO FISCAL-0032432-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDE BERNARD DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

377. EXECUÇÃO FISCAL-0032448-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPUSAT TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

378. EXECUÇÃO FISCAL-0032452-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONT SERRAT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS D-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

379. EXECUÇÃO FISCAL-0032457-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS PUCCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

380. EXECUÇÃO FISCAL-0032528-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUAS DE MINAS - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

381. EXECUÇÃO FISCAL-0032544-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATIV - SERVICOS E INFORMACOES BIBLIOGRAFICAS LTDA-Em atendimento

ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

382. EXECUÇÃO FISCAL-0032689-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMAGEM DIGITAL COMERCIO E INSTALACAO DE ANTENAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

383. EXECUÇÃO FISCAL-0032757-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x I B Z MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

384. EXECUÇÃO FISCAL-0032765-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA JUNCAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

385. EXECUÇÃO FISCAL-0032784-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERFIL FASHION LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

386. EXECUÇÃO FISCAL-0032824-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE PAULA TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

387. EXECUÇÃO FISCAL-0032876-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA GRENAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

388. EXECUÇÃO FISCAL-0032976-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREIA LEAO CAFFARO GRAFICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

389. EXECUÇÃO FISCAL-0033052-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A R BARCELOS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

390. EXECUÇÃO FISCAL-0033056-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS RENATO CAETANO VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

391. EXECUÇÃO FISCAL-0033068-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES VIG PORT CONS LIMPEZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

392. EXECUÇÃO FISCAL-0033084-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOMES & GUILMANN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

393. EXECUÇÃO FISCAL-0033100-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A FRIZZO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

394. EXECUÇÃO FISCAL-0033156-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

395. EXECUÇÃO FISCAL-0033196-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELLA INFANCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

396. EXECUÇÃO FISCAL-0033216-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COREBRAN COMERCIO E REPRESENTACOES BRANCO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

397. EXECUÇÃO FISCAL-0033538-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORENI GUARAGNI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

398. EXECUÇÃO FISCAL-0033666-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO PINTO SANTIAGO NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

399. EXECUÇÃO FISCAL-0033671-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATO SYSTEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

400. EXECUÇÃO FISCAL-0033702-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIANE OMURA BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

401. EXECUÇÃO FISCAL-0033778-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE ARMAZEM DA COMIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

402. EXECUÇÃO FISCAL-0033827-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO SILVA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0033834-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVAGULLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

404. EXECUÇÃO FISCAL-0033862-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATACADAO DE FERRAGENS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

405. EXECUÇÃO FISCAL-0033894-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SS & AA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

406. EXECUÇÃO FISCAL-0034014-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRESTATIVA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

407. EXECUÇÃO FISCAL-0034106-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHWENING & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

408. EXECUÇÃO FISCAL-0034162-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GISELE KRUGER DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

409. EXECUÇÃO FISCAL-0034251-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

410. EXECUÇÃO FISCAL-0034302-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANSANTOS - SERVICOS DE ACESSO A INTERNET LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

411. EXECUÇÃO FISCAL-0034326-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MULTILIMPE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

412. EXECUÇÃO FISCAL-0034339-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEZAR PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

413. EXECUÇÃO FISCAL-0034380-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GR3 COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

414. EXECUÇÃO FISCAL-0034407-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO ZONATO NETO COMERCIO DE BEBIDAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

415. EXECUÇÃO FISCAL-0034428-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATENAS PERSIANAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

416. EXECUÇÃO FISCAL-0034452-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FIGUEIREDO SERVICOS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

417. EXECUÇÃO FISCAL-0034463-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAC PAPER PAPELARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

418. EXECUÇÃO FISCAL-0034634-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P4 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

419. EXECUÇÃO FISCAL-0034678-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

420. EXECUÇÃO FISCAL-0034755-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROJETO IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

421. EXECUÇÃO FISCAL-0034763-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAMA TOUR OPERATOR VIAGENS E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

422. EXECUÇÃO FISCAL-0034835-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO PIRES CAMARGO CELULARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

423. EXECUÇÃO FISCAL-0034839-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON SCHITTINI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

424. EXECUÇÃO FISCAL-0034865-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONCRETIZA SERVICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

425. EXECUÇÃO FISCAL-0034894-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUNDEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

426. EXECUÇÃO FISCAL-0034910-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M&G IMPORTACAO E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

427. EXECUÇÃO FISCAL-0034933-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORGESAN & FAGUNDES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

428. EXECUÇÃO FISCAL-0034953-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESBRUNO TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

429. EXECUÇÃO FISCAL-0034985-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENI LIRA SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

430. EXECUÇÃO FISCAL-0035106-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R S PEPE COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

431. EXECUÇÃO FISCAL-0035122-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEMPLETON TRUST INVESTIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

432. EXECUÇÃO FISCAL-0035147-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUICK BUILDING CONSTRUTORA LTDA. - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

433. EXECUÇÃO FISCAL-0035226-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROZEMAR MARIA CANDIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

434. EXECUÇÃO FISCAL-0035291-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GON GON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

435. EXECUÇÃO FISCAL-0035322-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDES MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

436. EXECUÇÃO FISCAL-0035351-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

437. EXECUÇÃO FISCAL-0035366-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TELL FREE PARANA TELEFONIA IP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

438. EXECUÇÃO FISCAL-0035404-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OCEANIC CENTRAL DE ESTAGIOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

439. EXECUÇÃO FISCAL-0035424-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABRICA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

440. EXECUÇÃO FISCAL-0035460-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR E LANCHONETE CANTINHO DOS COMPADRES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

441. EXECUÇÃO FISCAL-0035468-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO EZIQUIEL DE SOUZA INFORMÁTICA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

442. EXECUÇÃO FISCAL-0035549-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON ANTONIO DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

443. EXECUÇÃO FISCAL-0035780-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIMAR TIAGO SOUZA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

444. EXECUÇÃO FISCAL-0035836-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO DE PAULA FRANÇA - ORGANIZAÇÃO E ASSISTÊN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0035840-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAMARTRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORA TURISTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0035852-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0035988-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTE SILVA FERNANDES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0036004-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIZANA AREND HENRIQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0036008-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA TECLA COMUNICACAO & SOLUCOES EMPRESARIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0036068-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0036104-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MP - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0036116-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR SERVICOS DE CALHAS E MANUTENCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0037049-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0037168-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA EUDA FERREIRA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0037225-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A V ANDRADE NETTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0037269-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DR7 - EVENTOS E BRINDES LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0037332-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0037356-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA DAYANA SANTOS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0037389-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEOCLECIO DA SILVA E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0037515-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEAL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0039632-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MENDES & CORREA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0039875-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GALE PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0039925-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIAGO FRANCA CIRINO DOS SANTOS - COMERCIO DE PECAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0039999-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MMG COMERCIO DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0040040-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRIFFE ORGANICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0040281-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATA ATLANTICA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-0040610-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GREGORIO GESSER KOHLING-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-0040920-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER PEDRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-0040924-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIR CHAIBEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-0041332-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CETNARSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-0043758-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO JOANIR ZONTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 15 de Janeiro de 2013.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS**

RELAÇÃO Nº 5/2013

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0030 040812/2000
CASSANDRA SZUBERSKI 0005 020330/1996
DOUGLAS WYREBSKI 0250 005723/2011
0254 006760/2011
EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALB 0241 011545/2010
FERNANDA MACIEL MONTENI 0245 023990/2010
FERNANDO MARTINS SERRANO 0108 070163/2007
JOAO ALBERTO SERBAKE 0176 079733/2008
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0146 076394/2008
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0132 075245/2008
LUCI R DAMAZIO 0055 054107/2004
LUIZ CELSO DALPRA 0001 103852/1983
0006 021041/1997
0013 026555/1998
0014 027323/1998
0018 031873/1999
0053 052993/2004
0104 069313/2007
0134 075602/2008
0138 076064/2008
0189 081234/2009
0197 082311/2009
MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0003 017694/1995
PAULO FORTES FILHO 0002 111503/1985
0009 023507/1997
0016 031302/1998
0017 031746/1998
0019 033945/1999
0022 038000/1999
0023 038946/2000
0024 039009/2000
0026 039070/2000
0027 039194/2000
0031 040982/2000
0034 043950/2001
0035 045110/2001
0037 046069/2001
0039 047433/2001
0040 047448/2001

0041 049112/2001
0045 051302/2002
0046 051315/2002
0047 051338/2002
0049 051708/2002
0051 052374/2004
0056 054179/2004
0057 054508/2004
0058 054524/2004
0060 056634/2004
0061 056646/2004
0063 057382/2004
0067 058030/2004
0071 059030/2005
0072 059195/2005
0073 059323/2005
0076 062241/2005
0080 063061/2005
0081 063318/2005
0083 063970/2005
0084 064459/2005
0085 064948/2005
0090 065548/2005
0092 066382/2005
0093 066548/2005
0095 066838/2005
0099 068154/2005
0100 068908/2006
0103 069294/2007
0105 069429/2007
0113 070887/2007
0115 071147/2007
0127 074771/2008
0128 074912/2008
0130 075101/2008
0131 075189/2008
0133 075284/2008
0135 075738/2008
0136 075811/2008
0137 075824/2008
0139 076267/2008
0140 076295/2008
0141 076302/2008
0142 076328/2008
0143 076330/2008
0144 076383/2008
0145 076385/2008
0147 076409/2008
0148 076420/2008
0149 076489/2008
0150 076490/2008
0152 076586/2008
0153 076600/2008
0154 076755/2008
0155 076758/2008
0156 076781/2008
0157 076785/2008
0158 076791/2008
0159 076810/2008
0160 076817/2008
0161 076938/2008
0163 077216/2008
0164 077219/2008
0165 077248/2008
0166 077262/2008
0167 077278/2008
0168 077404/2008
0169 077450/2008
0170 078281/2008
0171 078431/2008
0172 078446/2008
0175 079480/2008
0178 080219/2008
0179 080572/2009
0180 080695/2009
0181 080875/2009
0182 080977/2009
0183 081041/2009
0184 081051/2009
0186 081115/2009
0187 081195/2009
0188 081212/2009
0190 081442/2009
0192 081854/2009
0193 081935/2009
0194 082005/2009
0195 082054/2009
0196 082075/2009
0199 082618/2009
0203 083698/2009
0205 083804/2009
0206 083820/2009
0209 084484/2009
0211 085073/2009
0214 085348/2009
0215 085573/2009
0216 085911/2009
0217 086044/2009
0218 086103/2009

0219 086147/2009
0220 086235/2009
0221 086287/2009
0222 086489/2009
0223 086494/2009
0224 086496/2009
0225 086520/2009
0226 086675/2009
0227 086704/2009
0228 087325/2009
0233 087645/2009
0234 087689/2009
0235 088670/2009
0236 088794/2009
0237 088884/2009
0238 089775/2009
0244 020993/2010
0247 004107/2011
0248 004619/2011
0249 005180/2011
0252 006205/2011
0253 006469/2011
0255 006831/2011
0258 008205/2011
0259 008897/2011
0260 010428/2011
0261 011953/2011
0263 013021/2011
0264 014229/2011
0265 014341/2011
0266 014373/2011
0267 015145/2011
0268 016004/2011
0269 016792/2011
0271 017512/2011
0273 017583/2011
0275 018397/2011
0276 018700/2011
0277 019274/2011
0278 019858/2011
0279 020388/2011
0284 020880/2011
0302 022110/2011
0305 022353/2011
0306 022706/2011
0308 022954/2011
0310 023628/2011
0311 023642/2011
0312 023650/2011
0313 023712/2011
0314 024058/2011
0315 024160/2011
0317 024190/2011
0319 024505/2011
0339 026681/2011
0342 026881/2011
0356 027230/2011
0358 027404/2011
0377 028264/2011
0386 028430/2011
0399 029076/2011
0407 029218/2011
0408 029230/2011
0422 029608/2011
0432 029917/2011
0437 030076/2011
0439 030106/2011
0449 030303/2011
0452 030382/2011
0454 030430/2011
0465 030602/2011
0471 030654/2011
0472 030686/2011
0484 030962/2011
0486 031024/2011
0488 031200/2011
0491 031304/2011
0497 031408/2011
0507 031748/2011
0535 032308/2011
0536 032332/2011
0538 032360/2011
0540 032372/2011
0541 032444/2011
0542 032472/2011
0543 032476/2011
0546 032492/2011
0547 032501/2011
0551 032564/2011
0552 032604/2011
0553 032616/2011
0554 032628/2011
0556 032652/2011
0558 032664/2011
0559 032672/2011
0561 032740/2011
0564 032828/2011
0566 032872/2011
0568 032900/2011

0572 033000/2011
0575 033020/2011
0576 033044/2011
0577 033048/2011
0583 033228/2011
0586 033264/2011
0587 033718/2011
0590 033886/2011
0593 034078/2011
0595 034146/2011
0596 034282/2011
0597 034318/2011
0600 034578/2011
0601 034674/2011
0602 034686/2011
0603 034698/2011
0604 034847/2011
0607 035018/2011
0608 035039/2011
0612 035338/2011
0613 035375/2011
0614 035488/2011
0618 035736/2011
0620 035772/2011
0621 035864/2011
0622 035872/2011
0623 035876/2011
0625 035904/2011
0629 037282/2011
0631 037486/2011
0632 037494/2011
0633 037563/2011
0634 037573/2011
0635 037679/2011
0640 037899/2011
0645 039126/2011
0646 039183/2011
0647 039531/2011
0649 039685/2011
0650 039829/2011
0651 039907/2011
0653 040268/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0008 023139/1997
0011 025498/1997
0012 026263/1998
0015 028978/1998
0020 034138/1999
0021 037455/1999
0025 039029/2000
0028 040059/2000
0029 040606/2000
0032 042097/2000
0036 045895/2001
0038 046111/2001
0042 049198/2001
0043 051100/2002
0044 051152/2002
0048 051558/2002
0052 052621/2004
0054 054085/2004
0059 055016/2004
0062 057289/2004
0064 057683/2004
0065 057965/2004
0068 058611/2005
0070 058791/2005
0074 059610/2005
0075 060597/2005
0077 062388/2005
0078 062607/2005
0079 062748/2005
0082 063380/2005
0086 065075/2005
0087 065078/2005
0089 065231/2005
0094 066609/2005
0096 067144/2005
0097 067818/2005
0098 068044/2005
0102 069205/2006
0106 069447/2007
0107 069860/2007
0109 070179/2007
0110 070183/2007
0112 070813/2007
0114 071132/2007
0116 071353/2007
0117 071818/2007
0118 071843/2007
0119 071936/2007
0120 072101/2007
0121 072377/2007
0122 072415/2007
0123 073301/2007
0124 073515/2007
0125 074151/2007
0126 074401/2007
0151 076548/2008
0162 077088/2008

0173 078637/2008
0174 079238/2008
0177 079900/2008
0185 081075/2009
0198 082539/2009
0200 083040/2009
0201 083072/2009
0202 083378/2009
0204 083778/2009
0207 084306/2009
0208 084386/2009
0210 084997/2009
0212 085314/2009
0213 085338/2009
0229 087388/2009
0230 087440/2009
0231 087548/2009
0232 087622/2009
0240 090883/2009
0242 011555/2010
0243 020317/2010
0246 003284/2011
0251 006202/2011
0256 006844/2011
0257 006922/2011
0262 012060/2011
0270 017083/2011
0272 017575/2011
0274 017692/2011
0280 020477/2011
0281 020581/2011
0282 020694/2011
0285 021186/2011
0286 021565/2011
0287 021578/2011
0288 021611/2011
0289 021637/2011
0290 021648/2011
0294 021742/2011
0295 021750/2011
0296 021782/2011
0297 021789/2011
0298 021857/2011
0300 021897/2011
0301 022079/2011
0303 022113/2011
0304 022294/2011
0307 022744/2011
0309 023428/2011
0316 024186/2011
0318 024406/2011
0320 024577/2011
0321 024637/2011
0322 024678/2011
0326 025171/2011
0328 025198/2011
0329 025597/2011
0330 025628/2011
0331 025652/2011
0333 026302/2011
0334 026479/2011
0335 026545/2011
0336 026561/2011
0337 026566/2011
0338 026603/2011
0340 026689/2011
0341 026867/2011
0343 026899/2011
0344 026921/2011
0345 026959/2011
0346 026970/2011
0347 026979/2011
0348 026981/2011
0349 027019/2011
0350 027035/2011
0351 027041/2011
0352 027056/2011
0353 027089/2011
0354 027105/2011
0355 027114/2011
0357 027368/2011
0359 027488/2011
0360 027580/2011
0361 027588/2011
0362 027596/2011
0363 027654/2011
0364 027707/2011
0365 027927/2011
0366 027930/2011
0367 027958/2011
0368 027963/2011
0369 027976/2011
0370 028016/2011
0371 028018/2011
0372 028036/2011
0373 028056/2011
0374 028118/2011
0375 028210/2011
0376 028254/2011

0378 028274/2011
0380 028312/2011
0381 028316/2011
0385 028416/2011
0387 028451/2011
0388 028478/2011
0389 028488/2011
0391 028511/2011
0392 028594/2011
0393 028632/2011
0394 028638/2011
0395 028836/2011
0396 029009/2011
0397 029010/2011
0398 029059/2011
0400 029090/2011
0401 029121/2011
0402 029145/2011
0403 029164/2011
0404 029202/2011
0405 029212/2011
0406 029217/2011
0409 029264/2011
0410 029303/2011
0412 029331/2011
0413 029350/2011
0414 029385/2011
0415 029468/2011
0416 029472/2011
0417 029484/2011
0418 029539/2011
0419 029549/2011
0420 029569/2011
0421 029589/2011
0423 029645/2011
0424 029694/2011
0427 029763/2011
0428 029792/2011
0430 029851/2011
0433 029930/2011
0434 029937/2011
0435 029943/2011
0438 030093/2011
0440 030142/2011
0442 030161/2011
0444 030190/2011
0445 030202/2011
0446 030236/2011
0447 030284/2011
0448 030292/2011
0455 030446/2011
0458 030486/2011
0459 030490/2011
0461 030526/2011
0464 030598/2011
0466 030606/2011
0467 030618/2011
0468 030631/2011
0469 030639/2011
0470 030642/2011
0474 030796/2011
0475 030798/2011
0476 030835/2011
0477 030847/2011
0478 030853/2011
0479 030883/2011
0480 030891/2011
0481 030912/2011
0482 030914/2011
0483 030958/2011
0485 030972/2011
0487 031175/2011
0489 031203/2011
0490 031219/2011
0492 031308/2011
0493 031335/2011
0494 031339/2011
0495 031359/2011
0496 031383/2011
0498 031495/2011
0499 031507/2011
0500 031555/2011
0501 031603/2011
0502 031608/2011
0503 031612/2011
0504 031660/2011
0505 031716/2011
0506 031723/2011
0508 031779/2011
0509 031791/2011
0510 031795/2011
0511 031804/2011
0512 031812/2011
0513 031816/2011
0514 031844/2011
0515 031847/2011
0516 031851/2011
0517 031855/2011
0518 031859/2011

0519 031864/2011
 0520 031871/2011
 0521 031887/2011
 0522 031892/2011
 0523 031951/2011
 0524 031955/2011
 0525 031967/2011
 0526 031984/2011
 0527 032003/2011
 0528 032011/2011
 0529 032039/2011
 0530 032043/2011
 0531 032059/2011
 0532 032067/2011
 0533 032276/2011
 0534 032300/2011
 0537 032337/2011
 0539 032365/2011
 0544 032484/2011
 0545 032488/2011
 0548 032505/2011
 0549 032541/2011
 0550 032552/2011
 0557 032656/2011
 0560 032705/2011
 0562 032796/2011
 0563 032813/2011
 0565 032869/2011
 0567 032896/2011
 0569 032968/2011
 0570 032973/2011
 0571 032980/2011
 0573 033009/2011
 0574 033012/2011
 0578 033064/2011
 0579 033092/2011
 0580 033113/2011
 0581 033133/2011
 0582 033188/2011
 0584 033236/2011
 0585 033241/2011
 0588 033734/2011
 0589 033754/2011
 0592 034022/2011
 0594 034142/2011
 0598 034347/2011
 0599 034415/2011
 0605 034881/2011
 0609 035198/2011
 0610 035259/2011
 0611 035266/2011
 0615 035692/2011
 0616 035720/2011
 0619 035760/2011
 0624 035888/2011
 0626 036124/2011
 0627 036140/2011
 0630 037393/2011
 0636 037743/2011
 0637 037771/2011
 0638 037851/2011
 0639 037874/2011
 0641 037907/2011
 0642 037926/2011
 0643 037951/2011
 0644 037955/2011
 0648 039656/2011
 0652 040036/2011
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0010 024940/1997
 0033 042221/2000
 0050 052236/2003
 0066 058010/2004
 0088 065214/2005
 0091 066144/2005
 0101 069138/2006
 0111 070727/2007
 0129 075010/2008
 0191 081713/2009
 0283 020710/2011
 0291 021658/2011
 0292 021702/2011
 0293 021718/2011
 0299 021871/2011
 0323 024811/2011
 0324 024900/2011
 0325 024928/2011
 0327 025193/2011
 0332 025977/2011
 0379 028288/2011
 0382 028322/2011
 0383 028355/2011
 0384 028358/2011
 0390 028500/2011
 0411 029329/2011
 0425 029701/2011
 0426 029716/2011
 0429 029829/2011
 0431 029872/2011
 0436 029993/2011

0441 030150/2011
 0443 030175/2011
 0450 030331/2011
 0451 030370/2011
 0453 030402/2011
 0456 030471/2011
 0457 030475/2011
 0460 030522/2011
 0462 030530/2011
 0463 030563/2011
 0473 030762/2011
 0555 032633/2011
 0591 033919/2011
 0606 035010/2011
 0617 035724/2011
 0628 037261/2011
 0654 040659/2011
 0655 041404/2011
 PLINIO BARROSO DE CASTRO 0069 058744/2005
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0004 019622/1996
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0239 090743/2009
 ZULEIDE RODRIGUES DE MELO 0007 022045/1997

Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. LUIZ CELSO DALPRA.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-111503/1985-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESKALA FOTOLITOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.-

3. EXECUÇÃO FISCAL-17694/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODONTO SUL COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. MANOELLA MANFRONI FILIPIN.-

4. EXECUÇÃO FISCAL-19622/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ VILMAR AMORIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.-

5. EXECUÇÃO FISCAL-20330/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA GASPARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. CASSANDRA SZUBERSKI.-

6. EXECUÇÃO FISCAL-21041/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. LUIZ CELSO DALPRA.-

7. EXECUÇÃO FISCAL-22045/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSTO ERIS A INSFRAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. ZULEIDE RODRIGUES DE MELO.-

8. EXECUÇÃO FISCAL-23139/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIMA NOGUEIRA IMOB S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

9. EXECUÇÃO FISCAL-23507/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA C PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.-

10. EXECUÇÃO FISCAL-24940/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

11. EXECUÇÃO FISCAL-25498/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO LUZZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

12. EXECUÇÃO FISCAL-26263/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PEROLLA BRANNCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

13. EXECUÇÃO FISCAL-26555/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor

46. EXECUÇÃO FISCAL-51315/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO LAURINDO MENOLLI & CIA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-51338/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESGATE - ASSESSORIA MEDICO EMPRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-51558/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCEU EDUARDO DAENECKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-51708/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DE QUEIROZ TELES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-52236/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-52374/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLDI FEDATTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-52621/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZEVEDO E APOLO ADV ASSOC S C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-52993/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-54085/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILO PROCOPIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-54107/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALBERTO BROGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUCI R DAMAZIO.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-54179/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO MARQUES CHAVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-54508/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANUAR MUNIR BARK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-54524/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADEIREIRA ZANETTI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-55016/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-56634/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEMENEZES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-56646/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COGRAMAR - SERV COLOC MARMO GR LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-57289/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONIMO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

63. EXECUÇÃO FISCAL-57382/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON LUIZ CORREA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

64. EXECUÇÃO FISCAL-57683/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEONICE MORAES BARRETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

65. EXECUÇÃO FISCAL-57965/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUTOR FEEL GOOD - COMERCIO DE PRODUTOS N-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

66. EXECUÇÃO FISCAL-58010/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIANNA MARIA FUCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-58030/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONICA KATTENNURG SPACH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-58611/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDGARD CHALBAUD SAMPAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-58744/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-58791/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZEVEDO E APOLO ADV ASSOC SC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-59030/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDGAR MASSAKI IMOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-59195/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

73. EXECUÇÃO FISCAL-59323/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE G DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-59610/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-60597/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAX BERTHOLDO AMHOF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

76. EXECUÇÃO FISCAL-62241/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-70179/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO PORRES DE MACEDO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-70183/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILO PROCOPIO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-70727/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-70813/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ARTHUR MAMCHADO ZAINKO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-70887/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDA DE CASTRO GUTIERREZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-71132/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO SCOROVANI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-71147/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA COELI MACHADO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-71353/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEBER DE MORAES E SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-71818/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAYTON PIERRE SCHWARTZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-71843/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINA DE ALBUQUERQUE SCORSIN e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-71936/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAHAMA'S VIDEO LTDA ME e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-72101/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KUMOTO & CIA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-72377/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-72415/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x URBANA CONSTRUÇÕES E MANUTENCAO PREDIAL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-73301/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HONORATO RUIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-73515/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STELA A G PIEKARSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-74151/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONOR BLITZKOW-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-74401/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILVA ALVES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-74771/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PAULO FAGNANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-74912/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROCOP PROCOP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-75010/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BUNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-75101/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORIS VON ROGOSCHIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-75189/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EROS SCHEIDT PUPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-75245/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSPEL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-75284/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C L REPRESENTAÇÕES COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-75602/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-75738/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSÁRIA GALVÃO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-75811/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDNY MARIZA ROCHA MENDES MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-75824/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOINHO GRACIOSA S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-76064/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-76267/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO WALLBACH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-76295/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR FINARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

239. EXECUÇÃO FISCAL-90743/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIAM RITA MORO MINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO EDUARDO DA SILVA-

240. EXECUÇÃO FISCAL-90883/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREIA KURAHASHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

241. EXECUÇÃO FISCAL-0011545-88.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PARANÁ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-

242. EXECUÇÃO FISCAL-0011555-35.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELOHE SCALCO GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

243. EXECUÇÃO FISCAL-0020317-40.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

244. EXECUÇÃO FISCAL-0020993-85.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0023990-41.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO MACIEL MOLTENI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FERNANDA MACIEL MONTENI-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0003284-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILA LOSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0004107-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAUL MAINARDI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0004619-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA CARVALHO DE CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0005180-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0005723-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDORI MARCIRO MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DOUGLAS WYREBSKI-

251. EXECUÇÃO FISCAL-0006202-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO ALIPIO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

252. EXECUÇÃO FISCAL-0006205-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO NAPOLEAO BONFIM SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

253. EXECUÇÃO FISCAL-0006469-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMA JANZ RIECKES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

254. EXECUÇÃO FISCAL-0006760-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDORI MARCIRO MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DOUGLAS WYREBSKI-

255. EXECUÇÃO FISCAL-0006831-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

256. EXECUÇÃO FISCAL-0006844-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

257. EXECUÇÃO FISCAL-0006922-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO KULIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

258. EXECUÇÃO FISCAL-0008205-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO AMERICO T MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

259. EXECUÇÃO FISCAL-0008897-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIND TRAB IND ENERG HIDROD CTBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

260. EXECUÇÃO FISCAL-0010428-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIAS PAKUSZEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

261. EXECUÇÃO FISCAL-0011953-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACOB WINTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

262. EXECUÇÃO FISCAL-0012060-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUcoes E COMERCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

263. EXECUÇÃO FISCAL-0013021-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARKO ANTONIO FAGUNDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

264. EXECUÇÃO FISCAL-0014229-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDILBERTO PERPETUO VASCONCELOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

265. EXECUÇÃO FISCAL-0014341-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALKIRIA KELLNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

266. EXECUÇÃO FISCAL-0014373-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE RICARDO BUENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

267. EXECUÇÃO FISCAL-0015145-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUAREZ PALHA NICOLAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

268. EXECUÇÃO FISCAL-0016004-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CACILDA MARCOS ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

269. EXECUÇÃO FISCAL-0016792-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NERY MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

270. EXECUÇÃO FISCAL-0017083-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

271. EXECUÇÃO FISCAL-0017512-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOLORES FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

272. EXECUÇÃO FISCAL-0017575-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIZ EVANGELISTA FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

273. EXECUÇÃO FISCAL-0017583-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR BANDECHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

274. EXECUÇÃO FISCAL-0017692-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDILIA SCHEIBE DE SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

275. EXECUÇÃO FISCAL-0018397-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULITA EROTILDES FARIA BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

276. EXECUÇÃO FISCAL-0018700-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

277. EXECUÇÃO FISCAL-0019274-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAUL HENRIQUES PEREIRA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

278. EXECUÇÃO FISCAL-0019858-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M12 COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

279. EXECUÇÃO FISCAL-0020388-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO LOPES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

280. EXECUÇÃO FISCAL-0020477-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE CÔRTEZ BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

281. EXECUÇÃO FISCAL-0020581-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE AMARO GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

282. EXECUÇÃO FISCAL-0020694-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA GUTHER ANGELICO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

283. EXECUÇÃO FISCAL-0020710-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SWPR CHOPERIA COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

284. EXECUÇÃO FISCAL-0020880-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KRISTIANE MONTEIRO DE CAMARGO BORGHESI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

285. EXECUÇÃO FISCAL-0021186-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINARTE BARBOSA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

286. EXECUÇÃO FISCAL-0021565-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO KRAUSE SCHROEDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

287. EXECUÇÃO FISCAL-0021578-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO BARON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

288. EXECUÇÃO FISCAL-0021611-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILERME RICHTER CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

289. EXECUÇÃO FISCAL-0021637-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GRDEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

290. EXECUÇÃO FISCAL-0021648-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE LAZZARI E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

291. EXECUÇÃO FISCAL-0021658-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILBERTO MINGHETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

292. EXECUÇÃO FISCAL-0021702-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREEND COMERCIAIS KIKOMAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

293. EXECUÇÃO FISCAL-0021718-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO DOS SANTOS CERDEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

294. EXECUÇÃO FISCAL-0021742-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADALENA DE JESUS LEAL DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

295. EXECUÇÃO FISCAL-0021750-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

296. EXECUÇÃO FISCAL-0021782-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE L DE J DE ALMEIDA LEITE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

297. EXECUÇÃO FISCAL-0021789-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE WILLIAM NUNES CABRAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

298. EXECUÇÃO FISCAL-0021857-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BORDIN BACCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

299. EXECUÇÃO FISCAL-0021871-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERVAL ALVES DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

300. EXECUÇÃO FISCAL-0021897-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIA MASLOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

301. EXECUÇÃO FISCAL-0022079-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOEL MIRANDA GABILAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

302. EXECUÇÃO FISCAL-0022110-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR FERREIRA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

303. EXECUÇÃO FISCAL-0022113-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONIMO BATISTA MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

304. EXECUÇÃO FISCAL-0022294-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ANGELO BRUNETTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

305. EXECUÇÃO FISCAL-0022353-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASCOALINA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

306. EXECUÇÃO FISCAL-0022706-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO IVANOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

307. EXECUÇÃO FISCAL-0022744-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO SHIRO MAEDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

308. EXECUÇÃO FISCAL-0022954-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TORNEARIA CAMARA SOCIED CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

309. EXECUÇÃO FISCAL-0023428-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO BRASILEIRO DE DOADORES DE SANGUE - IBDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

310. EXECUÇÃO FISCAL-0023628-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOFAM TRANSPORTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

311. EXECUÇÃO FISCAL-0023642-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALVATORE ROBERTO POLIZZI FRANCAVILLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

312. EXECUÇÃO FISCAL-0023650-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LATICINIOS MIKEY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

313. EXECUÇÃO FISCAL-0023712-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ARMANDO DEL CARMEN CONCHA ROMERO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

314. EXECUÇÃO FISCAL-0024058-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR FURTADO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

315. EXECUÇÃO FISCAL-0024160-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOCELI CORTES CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

316. EXECUÇÃO FISCAL-0024186-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL BRUNO MOURA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

317. EXECUÇÃO FISCAL-0024190-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANDICE MARQUES MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

318. EXECUÇÃO FISCAL-0024406-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO KLENTZ HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

319. EXECUÇÃO FISCAL-0024505-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.

320. EXECUÇÃO FISCAL-0024577-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

321. EXECUÇÃO FISCAL-0024637-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVAN E REINALDO ROZWALKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

322. EXECUÇÃO FISCAL-0024678-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALUIZIO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

323. EXECUÇÃO FISCAL-0024811-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

324. EXECUÇÃO FISCAL-0024900-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURO FRANCA CANDIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

325. EXECUÇÃO FISCAL-0024928-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x YASSUO KAKINOKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.

326. EXECUÇÃO FISCAL-0025171-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAURY GABRIEL GRASSI MATTEI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-0027230-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER ROZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-0027368-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEILA MARIA MARIOTTO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-0027404-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILIAN DE SOUZA MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-0027488-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA ARENHART-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

360. EXECUÇÃO FISCAL-0027580-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REVESTE EXPRESS ACABAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-0027588-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA TRANSPORTES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-0027596-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASCARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-0027654-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE WONSOWICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-0027707-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIO GONCALVES PINHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-0027927-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ LOSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-0027930-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONIR MORESCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-0027958-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ABRAAO REGIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0027963-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS VILAS BOAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-0027976-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMILSON RAMALHO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-0028016-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R SPRENGEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-0028018-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0028036-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MIGUEL PEREIRA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0028056-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS TADEUS SILVA MAFRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0028118-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARLAN EMILIO TIZOTTE BAZIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0028210-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO MARQUES DO CARMO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0028254-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL SALERNO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0028264-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZABETH LAHNI MIGUEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0028274-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURO POMIANOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0028288-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAÇO XXI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0028312-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA CONCEIÇÃO BUENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0028316-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURANDI ALVES DE VARGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0028322-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCANTONIO DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0028355-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE ISERNHAGEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0028358-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDNEY ANTONIO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

414. EXECUÇÃO FISCAL-0029385-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D ALINE COSMETICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

415. EXECUÇÃO FISCAL-0029468-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRENTE E VERSO DESIGN EMBALAG LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

416. EXECUÇÃO FISCAL-0029472-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PONTES CONSERV EDIFICIOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

417. EXECUÇÃO FISCAL-0029484-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO PECAS ARRET AXOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

418. EXECUÇÃO FISCAL-0029539-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRESENDO-PORTAS E JANELAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

419. EXECUÇÃO FISCAL-0029549-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARGENIO E RANGEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

420. EXECUÇÃO FISCAL-0029569-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHAMPION DO BRASIL VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

421. EXECUÇÃO FISCAL-0029589-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCIO M. WAILLER FILHO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

422. EXECUÇÃO FISCAL-0029608-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.-

423. EXECUÇÃO FISCAL-0029645-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSEMARY CANTONI DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

424. EXECUÇÃO FISCAL-0029694-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO WAGNER DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

425. EXECUÇÃO FISCAL-0029701-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S4 COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

426. EXECUÇÃO FISCAL-0029716-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROJETTA PUBLICIDADE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

427. EXECUÇÃO FISCAL-0029763-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANA LICA RAMOS RIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

428. EXECUÇÃO FISCAL-0029792-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DH ALIMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

429. EXECUÇÃO FISCAL-0029829-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERSHEY DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

430. EXECUÇÃO FISCAL-0029851-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VISAO ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

431. EXECUÇÃO FISCAL-0029872-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LE CHEF CHEZ VOUS COMERCIO E GASTRONOMIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

432. EXECUÇÃO FISCAL-0029917-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOPES E FURQUIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.-

433. EXECUÇÃO FISCAL-0029930-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOPES COMERCIO DE RACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

434. EXECUÇÃO FISCAL-0029937-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZAYAT S COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO E FESTAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

435. EXECUÇÃO FISCAL-0029943-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEAN CARLO ANTONIACOMI - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

436. EXECUÇÃO FISCAL-0029993-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J G M COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

437. EXECUÇÃO FISCAL-0030076-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.-

438. EXECUÇÃO FISCAL-0030093-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONATAS ALBERTO MAIA DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

439. EXECUÇÃO FISCAL-0030106-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA IONE DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO FORTES FILHO.-

440. EXECUÇÃO FISCAL-0030142-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

441. EXECUÇÃO FISCAL-0030150-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

442. EXECUÇÃO FISCAL-0030161-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LISA MARA GONCALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

443. EXECUÇÃO FISCAL-0030175-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIVER & VIEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

444. EXECUÇÃO FISCAL-0030190-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALBERTO SANA PECAS E ACESSORIOS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0030202-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FALKOWSKI & FALKOSKI LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0030236-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BLACKAUT - BAR E RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0030284-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEMPOS DISTRIBUIDORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0030292-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA ROSELY MOREIRA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0030303-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x YELLOW VIDEO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0030331-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J S KINAPP E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0030370-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA MARIA DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0030382-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORGANA MAGNA LUCAS GRIBALDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0030402-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO RAIMUNDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0030430-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALDANHA MOREIRA COMÉRCIO DE LANCHES ESPECIAIS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0030446-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BOGO & OSTERNACK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0030471-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESSENCIA DA MASSA RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0030475-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE LUIS DELEGA - COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0030486-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SYSTEM SECURED INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0030490-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA DE APOIO A PESSOA IDOSA DO PARANA CAPI-PR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0030522-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO AUDITIVO CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0030526-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KLAINE & TAVARES SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0030530-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJW BAR E PETISCARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0030563-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MINI MERCADO APACHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0030598-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0030602-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DORACI DOS SANTOS MARTINEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0030606-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO LEUDINIR DE SOUZA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0030618-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S M COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0030631-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PIRES & PASCUAL ESTACIONAMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0030639-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUADRATUM TELEINFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0030642-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAN MARTIN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0030654-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRAVAL ESTOFAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

472. EXECUÇÃO FISCAL-0030686-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLANETA XV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

473. EXECUÇÃO FISCAL-0030762-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO JOSE GONCALVES CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

474. EXECUÇÃO FISCAL-0030796-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERICO BRAZ COSTA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

475. EXECUÇÃO FISCAL-0030798-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WFM PROPAGANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

476. EXECUÇÃO FISCAL-0030835-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F C COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS CONTRA INC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

477. EXECUÇÃO FISCAL-0030847-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRACIANO & PASDIORA CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

478. EXECUÇÃO FISCAL-0030853-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GATEWAY COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

479. EXECUÇÃO FISCAL-0030883-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEIVA MARIA CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

480. EXECUÇÃO FISCAL-0030891-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABRIS & STRELESKI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

481. EXECUÇÃO FISCAL-0030912-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAITREYA MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

482. EXECUÇÃO FISCAL-0030914-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBEM SANTOS MACHADO POLIURETANOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

483. EXECUÇÃO FISCAL-0030958-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FORÇA AUTO PARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

484. EXECUÇÃO FISCAL-0030962-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NACIONAL CAFÉ RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

485. EXECUÇÃO FISCAL-0030972-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO PERTUSSATTI RIBEIRO REVISTARIA PAPELA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

486. EXECUÇÃO FISCAL-0031024-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CUSTODIO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

487. EXECUÇÃO FISCAL-0031175-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA A DO ROSARIO CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

488. EXECUÇÃO FISCAL-0031200-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OTAVIO RODRIGUES CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

489. EXECUÇÃO FISCAL-0031203-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO CESAR BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

490. EXECUÇÃO FISCAL-0031219-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

491. EXECUÇÃO FISCAL-0031304-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORISVALDO PEREIRA SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

492. EXECUÇÃO FISCAL-0031308-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHES XARETA DO PINHEIRINHO LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

493. EXECUÇÃO FISCAL-0031335-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J C F REPRES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

494. EXECUÇÃO FISCAL-0031339-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE METAIS DONEDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

495. EXECUÇÃO FISCAL-0031359-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZEMAG MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

496. EXECUÇÃO FISCAL-0031383-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LA CASASSA CENTR TECNIC PARA CABELEIR E SIMILARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

497. EXECUÇÃO FISCAL-0031408-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA MARA BACIM MICHALAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

498. EXECUÇÃO FISCAL-0031495-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO TADEU MUNHOZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

499. EXECUÇÃO FISCAL-0031507-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOELI TEREZINHA TELES MARIA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

500. EXECUÇÃO FISCAL-0031555-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C N CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

501. EXECUÇÃO FISCAL-0031603-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PHI SOFTWARE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

502. EXECUÇÃO FISCAL-0031608-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M P P I COMERCIO DE OCULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

503. EXECUÇÃO FISCAL-0031612-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVINO DE MOURA PEREIRA- ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

504. EXECUÇÃO FISCAL-0031660-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PHALLCKO COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

505. EXECUÇÃO FISCAL-0031716-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR E MERCEARIA LIMA S LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

506. EXECUÇÃO FISCAL-0031723-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS FISIOTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

507. EXECUÇÃO FISCAL-0031748-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BONANZA SERVICOS DE PINTURAS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

508. EXECUÇÃO FISCAL-0031779-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS MONTEIRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

509. EXECUÇÃO FISCAL-0031791-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELI DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

510. EXECUÇÃO FISCAL-0031795-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RHODENARK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

511. EXECUÇÃO FISCAL-0031804-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEMENTE HENRIQUE BARCZAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

512. EXECUÇÃO FISCAL-0031812-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILMA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

513. EXECUÇÃO FISCAL-0031816-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO LOPES MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

514. EXECUÇÃO FISCAL-0031844-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAGAZINE DAS FABRICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

515. EXECUÇÃO FISCAL-0031847-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIUS ANDRE MARQUES JUGNET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

516. EXECUÇÃO FISCAL-0031851-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JBELIZARIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

517. EXECUÇÃO FISCAL-0031855-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INTERFILMES COMERCIO E LOCAAO DE FILMES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

518. EXECUÇÃO FISCAL-0031859-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LC PROMOCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

519. EXECUÇÃO FISCAL-0031864-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA E FERRAZ DE CAMPOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

520. EXECUÇÃO FISCAL-0031871-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUMAITA - TURISMO E CAMBIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

521. EXECUÇÃO FISCAL-0031887-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRACA & LIMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

522. EXECUÇÃO FISCAL-0031892-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RGA - CONSULTORIA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

523. EXECUÇÃO FISCAL-0031951-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONEL CAMPANHARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

524. EXECUÇÃO FISCAL-0031955-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORAES & WALGER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

525. EXECUÇÃO FISCAL-0031967-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRC DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

526. EXECUÇÃO FISCAL-0031984-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W IDIOMAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

527. EXECUÇÃO FISCAL-0032003-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALMOR DA SILVA - REPARACAO DO MOBILIARIO-Em atendimento ao Código

de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

528. EXECUÇÃO FISCAL-0032011-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NYPASE COMERCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL E PRESTACAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

529. EXECUÇÃO FISCAL-0032039-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASTI CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

530. EXECUÇÃO FISCAL-0032043-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ISRAEL BUENO - REVISTARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

531. EXECUÇÃO FISCAL-0032059-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BET S VIDEO LOCADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

532. EXECUÇÃO FISCAL-0032067-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TETRIX COMERCIO DE TINTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

533. EXECUÇÃO FISCAL-0032276-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUI REINALDO KRAUSE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

534. EXECUÇÃO FISCAL-0032300-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES CHACI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

535. EXECUÇÃO FISCAL-0032308-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOOT S COMERCIO DO VESTUARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

536. EXECUÇÃO FISCAL-0032332-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALIMENTOS PRECIOSOS RUBI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

537. EXECUÇÃO FISCAL-0032337-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRV TRASPORTES DE RESIDUOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

538. EXECUÇÃO FISCAL-0032360-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JET WHEEL PROMOCOES DE EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

539. EXECUÇÃO FISCAL-0032365-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLI FERREIRA CONSTRUCOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

540. EXECUÇÃO FISCAL-0032372-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAUIJON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

541. EXECUÇÃO FISCAL-0032444-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RILDO RIBEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

542. EXECUÇÃO FISCAL-0032472-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

543. EXECUÇÃO FISCAL-0032476-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CESAR CAVICHIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

544. EXECUÇÃO FISCAL-0032484-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JSMICROTECH SUPORTE EM INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

545. EXECUÇÃO FISCAL-0032488-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REPRESENTACOES COMERCIAIS DZIEDZIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

546. EXECUÇÃO FISCAL-0032492-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA CARMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

547. EXECUÇÃO FISCAL-0032501-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRAL UNIVERSO DOS ENXOVAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

548. EXECUÇÃO FISCAL-0032505-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS LUIZ DA LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

549. EXECUÇÃO FISCAL-0032541-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO PUGLIESE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

550. EXECUÇÃO FISCAL-0032552-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR RODRIGUES DE CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

551. EXECUÇÃO FISCAL-0032564-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

552. EXECUÇÃO FISCAL-0032604-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA REGINA CAPELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

553. EXECUÇÃO FISCAL-0032616-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTOFADOS ANGELIN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

554. EXECUÇÃO FISCAL-0032628-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA DAS GRACAS DA SILVA MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

555. EXECUÇÃO FISCAL-0032633-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALOIR TADEU RIBEIRO PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

556. EXECUÇÃO FISCAL-0032652-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IBBA - SERVICOS DE TELEFONIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

557. EXECUÇÃO FISCAL-0032656-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAMIRO MANOEL DA COSTA COLCHOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

558. EXECUÇÃO FISCAL-0032664-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HALI ART BAR E RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

559. EXECUÇÃO FISCAL-0032672-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORARTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

560. EXECUÇÃO FISCAL-0032705-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMETRIA MOVEIS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

561. EXECUÇÃO FISCAL-0032740-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZOOPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGRICULAS E VETERINAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

562. EXECUÇÃO FISCAL-0032796-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS PAMPLONA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

563. EXECUÇÃO FISCAL-0032813-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANAINA CRISTINA NICIAK - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

564. EXECUÇÃO FISCAL-0032828-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

565. EXECUÇÃO FISCAL-0032869-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA ERA REPRESENTACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

566. EXECUÇÃO FISCAL-0032872-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TINTAS BAIRRO ALTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

567. EXECUÇÃO FISCAL-0032896-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE EDUCACAO BACACHERI SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

568. EXECUÇÃO FISCAL-0032900-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILDA DO CARMO DE OLIVEIRA CHRISTOV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

569. EXECUÇÃO FISCAL-0032968-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GGS ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

570. EXECUÇÃO FISCAL-0032973-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVICELL PAREDES E DIVISORIAS E IMPERMEABILIZACAO-Em atendimento

ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

571. EXECUÇÃO FISCAL-0032980-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARDEM JOSE DE SOUSA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

572. EXECUÇÃO FISCAL-0033000-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA SCHWAROWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

573. EXECUÇÃO FISCAL-0033009-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZP-SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

574. EXECUÇÃO FISCAL-0033012-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x Pousada DO LAGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

575. EXECUÇÃO FISCAL-0033020-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE COURO E PLAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

576. EXECUÇÃO FISCAL-0033044-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAIR CELESTINO BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

577. EXECUÇÃO FISCAL-0033048-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A S M RAMALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

578. EXECUÇÃO FISCAL-0033064-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROGERIO MORSCHBACHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

579. EXECUÇÃO FISCAL-0033092-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE LITVAK GASSUL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

580. EXECUÇÃO FISCAL-0033113-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGNON S PLACE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

581. EXECUÇÃO FISCAL-0033133-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KPL - RECURSOS HUMANOS LTDA S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

582. EXECUÇÃO FISCAL-0033188-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROJECIL - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

583. EXECUÇÃO FISCAL-0033228-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUMATECNO INFO-ELETRONICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

584. EXECUÇÃO FISCAL-0033236-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAYLIPE DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

585. EXECUÇÃO FISCAL-0033241-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON DA SILVA PRODUTOS PARA FISIOTERAPIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

586. EXECUÇÃO FISCAL-0033264-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COIS BRESSAN & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

587. EXECUÇÃO FISCAL-0033718-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSSARA RONDON PIRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

588. EXECUÇÃO FISCAL-0033734-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOLUCAO ARTE PRESENTE & DECORACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

589. EXECUÇÃO FISCAL-0033754-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE SANDYLOUR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

590. EXECUÇÃO FISCAL-0033886-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEMAR CRISTIANO KRUTZSCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

591. EXECUÇÃO FISCAL-0033919-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

592. EXECUÇÃO FISCAL-0034022-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACHADO & LEVANDOSKI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

593. EXECUÇÃO FISCAL-0034078-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREZZA MARIA FRIGERI CARMASSI - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

594. EXECUÇÃO FISCAL-0034142-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSSI VEÍCULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

595. EXECUÇÃO FISCAL-0034146-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDER PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

596. EXECUÇÃO FISCAL-0034282-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MED SAUDE ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

597. EXECUÇÃO FISCAL-0034318-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO RINALDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

598. EXECUÇÃO FISCAL-0034347-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PACTO MONITORAMENTO DE ALARMES E PORTARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

599. EXECUÇÃO FISCAL-0034415-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECLAR COMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

600. EXECUÇÃO FISCAL-0034578-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

601. EXECUÇÃO FISCAL-0034674-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOLDEN FASHION TUR EVENTOS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

602. EXECUÇÃO FISCAL-0034686-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO PONCIANO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

603. EXECUÇÃO FISCAL-0034698-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISTRIBUIDORA DE AGUA GAS E BEBIDAS FONTE DA VIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

604. EXECUÇÃO FISCAL-0034847-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA CENTRO OESTE TRANSPORTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

605. EXECUÇÃO FISCAL-0034881-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARREIRA E CARNEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

606. EXECUÇÃO FISCAL-0035010-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA ASSESSORIA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

607. EXECUÇÃO FISCAL-0035018-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JET PILOT EDIFICAÇÕES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

608. EXECUÇÃO FISCAL-0035039-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELSON LUIS KOPPLIN TRANSPORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

609. EXECUÇÃO FISCAL-0035198-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROTECTION TOOLS COM. E SERV. DE FERRAMENTAS E MAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

610. EXECUÇÃO FISCAL-0035259-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BARÃO VERMELHO CELULARES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

611. EXECUÇÃO FISCAL-0035266-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A L G COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

612. EXECUÇÃO FISCAL-0035338-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WELLE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

613. EXECUÇÃO FISCAL-0035375-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO GOMES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

614. EXECUÇÃO FISCAL-0035488-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA SCHIPITOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

615. EXECUÇÃO FISCAL-0035692-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANAINA F DE SOUZA RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

616. EXECUÇÃO FISCAL-0035720-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABRICIO CONRADO HERTMANN MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

617. EXECUÇÃO FISCAL-0035724-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURI NELSON DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

618. EXECUÇÃO FISCAL-0035736-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE AZEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

619. EXECUÇÃO FISCAL-0035760-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA TROMBINI PEREZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

620. EXECUÇÃO FISCAL-0035772-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBSON CHAVES NIZER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

621. EXECUÇÃO FISCAL-0035864-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESTARI SOUZA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

622. EXECUÇÃO FISCAL-0035872-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RTB SERVIÇOS DE CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTOS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

623. EXECUÇÃO FISCAL-0035876-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVETE DIAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

624. EXECUÇÃO FISCAL-0035888-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERREIRA INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

625. EXECUÇÃO FISCAL-0035904-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PIRES & TRIGO ASSESSORIA EM MARKETING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

626. EXECUÇÃO FISCAL-0036124-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GS PRODUSOM COMERCIO E PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

627. EXECUÇÃO FISCAL-0036140-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MM CHOCOLATES E SOBREMESAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

628. EXECUÇÃO FISCAL-0037261-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BIG COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

629. EXECUÇÃO FISCAL-0037282-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DENIVALDO INACIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

630. EXECUÇÃO FISCAL-0037393-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER MOREIRA CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

631. EXECUÇÃO FISCAL-0037486-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO LIMA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

632. EXECUÇÃO FISCAL-0037494-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONFER - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

633. EXECUÇÃO FISCAL-0037563-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRADE & LUIZ INFORMATICA E PERIFERICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

634. EXECUÇÃO FISCAL-0037573-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS DA ORLEANS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

635. EXECUÇÃO FISCAL-0037679-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J TORRES PRESTADORA DE SERVICOS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

636. EXECUÇÃO FISCAL-0037743-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACADEMIA ARMAGEDOM LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

637. EXECUÇÃO FISCAL-0037771-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMONATTI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

638. EXECUÇÃO FISCAL-0037851-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANFLY SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

639. EXECUÇÃO FISCAL-0037874-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE EVARISTO SILVA DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

640. EXECUÇÃO FISCAL-0037899-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMPACTO COMERCIO DE BLOCOS DE POLIURETANO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

641. EXECUÇÃO FISCAL-0037907-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILLA MACEDO FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

642. EXECUÇÃO FISCAL-0037926-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MENDES & MENDES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

643. EXECUÇÃO FISCAL-0037951-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

644. EXECUÇÃO FISCAL-0037955-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOS SOM COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

645. EXECUÇÃO FISCAL-0039126-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F. E. MORANGUINHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

646. EXECUÇÃO FISCAL-0039183-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C.L. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

647. EXECUÇÃO FISCAL-0039531-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C DA SILVA LEAL CONFECÇÕES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

648. EXECUÇÃO FISCAL-0039656-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REFORMARE DO BRASIL COMERCIO DE JOIAS LTDA.ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

649. EXECUÇÃO FISCAL-0039685-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SARAH PONTIN DA ROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

650. EXECUÇÃO FISCAL-0039829-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL ALBERTO MENON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

651. EXECUÇÃO FISCAL-0039907-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PUPIA & PUPIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

652. EXECUÇÃO FISCAL-0040036-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J.A. FRANCO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

653. EXECUÇÃO FISCAL-0040268-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CBCA CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

654. EXECUÇÃO FISCAL-0040659-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OBEDE JACINTO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

655. EXECUÇÃO FISCAL-0041404-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOÃO DE PAIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO**

RELAÇÃO 04/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00007 001552/2009
ALESSANDRA SCHUTA 00005 000390/2008
ARTHUR CAIO MONTEIRO 00010 002414/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00001 000882/1994
CARMEN ESTER ROMERO 00012 004588/2010
CLAUDIO DE FRAGA 00009 002024/2009
DOUGLAS ARI CHENISKI 00005 000390/2008
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00011 002488/2009
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00004 000368/2008
GABRIEL BARDAL 00008 001732/2009
GISELE MORENO JARDIM 00010 002414/2009
GISELE MIRANDA RATTON SILVA 00010 002414/2009
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00008 001732/2009
JOSE EDILSON GONÇALVES 00012 004588/2010
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00003 000226/2006
LUCIANA CALVO P. WOLFF 00001 000882/1994
MARIZA DE MACEDO 00004 000368/2008
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00002 002668/2003
PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA 00007 001552/2009
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00010 002414/2009
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO 00007 001552/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00006 000909/2008
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00011 002488/2009
RUBENS FELIPE GIASSON 00002 002668/2003
STELA MÁRCIA DE FREITAS BARROSO 00007 001552/2009
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00009 002024/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-882/1994-R.C.B.M. x F.A.M.- Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 778. No que pertine ao pedido de expedição de ofício (fls. 781, último parágrafo), relativo à retirada de indisponibilidade do bem, este deverá ser formulado nos autos em que foi decretada. Intime-se a exequente para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 781-782. Quanto ao pedido de aplicação da multa do artigo 745-A, § 2º do Código de Processo Civil, formulado pela exequente às fls. 777-780, esclareça-se a este que referido pleito foi analisado nas decisões de fls. 734-740 e 754-755. Caso a parte exequente pretenda modificar as conclusões destas, deveria manejar o instrumento processual adequado. Observação: Intime-se a parte interessada, a retirar nesta Secretaria, os alvarás expedidos.-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e LUCIANA CALVO P. WOLFF-.

2. DIS.UN.EST. C/C PARTILHA BENS-2668/2003-T.J.L. x B.D.- 1. Dê-se ciência ao Réu acerca do ofício de fl. 1636. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 1627. - Despacho de fls. 1627." 1. A fim de dar prosseguimento à partilha, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1607.-Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e RUBENS FELIPE GIASSON-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-226/2006-F.B.F. x S.C.F.- Suspensão do feito por 180 dias. -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-368/2008-A.C.T.L. e outro x J.C.L.- Intime-se a parte interessada, a retirar nesta Secretaria o Alvará de Levantamento expedido em nome de J.C.L.-Advs. FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI e MARIZA DE MACEDO-.

5. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-390/2008-I.G.D. x C.M.D.- Suspensão do feito por 60 dias. -Advs. DOUGLAS ARI CHENISKI e ALESSANDRA SCHUTA-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-909/2008-L.C.C.F. e outro x A.N.F.- Defiro o pedido de fls. 41, para promover a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, com fulcro no art. 655-A, do Código de Processo Civil, de acordo com o cálculo de fls. 55. Segue recibo de protocolamento. Com a juntada da resposta, retornem conclusos. Desde logo, esclareço que, em consulta ao RENAJUD, não foram localizados veículos vinculados ao CPF do executado, conforme documento em anexo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre o saldo de FGTS do executado, no prazo de 20 (vinte) dias. - Despacho de fls. 63: O valor encontrado através do Sistema Bacen Jud (R\$ 80,00) é inferior ao montante da dívida, fls. 55, assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento da penhora.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

7. SEP.CORPOS C/C AFAST. SEP.LITIG.GUARDA
REG.VISITAS.PART.-1552/2009-L.B.S.C.S. x M.N.C.S.- 1. O formato de convivência

vigente é aquele remodelado na decisão de fls. 893/894, "visitas quinzenais, em sábados e domingos de um mesmo final de semana, das 10h00 às 17h00 do mesmo dia". Algumas adaptações, no entanto, devem de ser feitas relativamente às festividades de final de ano. Isso porque, no dia 25 de dezembro, comemora-se também o aniversário da avó partena de L., motivo pelo qual, na referida data, permanecerá com o genitor, das 10h00 às 17h00. Entre os dias 26 de dezembro e 10 de janeiro a infante realizará viagem na companhia materna, de modo que o final de semana reservado ao convívio com o Requerido será compensado nos dias 14 e 15 de janeiro, no mesmo período da regular visitação. 2. Publique-se o despacho de fl. 930. - Despacho de fls. 930: 1. Sobre o relatório psicossocial (fls. 296/299), manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO e STELA MÁRCIA DE FREITAS BARROSO-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1732/2009-N.R.S. e outro x J.C.P.S.- Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias, conforme certidão de ato ordinatório de fls. 164.-Advs. JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e GABRIEL BARDAL-.

9. REC. DE UNIAO ESTAVEL-2024/2009-N.M.M. x E.L.C.M. e outros- Suspensão do feito por 90 dias. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

10. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2414/2009-M.A.P. e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 121, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme ato ordinatório de fls. 122. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, GISELE MIRANDA RATTON SILVA, ARTHUR CAIO MONTEIRO e GISELE MORENO JARDIM-.

11. ALIMENTOS-0000027-44.2009.8.16.0002-B.C.A.A. e outro x R.F.A.- Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo embargado nas fls. 70-71. - Despacho de fls. 65, parte final: Na sequência, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, para que se possa analisar do cabimento do julgamento antecipado (CPC, art. 330) ou a necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.-Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

12. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-0004588-77.2010.8.16.0002-L.R.C. x J.R.C. e outro- Intime-se a parte interessada, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 170-v.-Advs. CARMEN ESTER ROMERO e JOSE EDILSON GONÇALVES-.

CURITIBA, 16 DE JANEIRO DE 2013

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	005	2009.0012595-3
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	009	2011.0020396-6
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	013	2011.0001602-3
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	004	2006.0008677-1
	019	2012.0009307-0
Fernando Rodrigues OAB PR036150	006	2005.0004758-8
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075	003	2004.0007325-0
Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577	020	2002.0004031-6
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	004	2006.0008677-1
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	018	2008.0015430-4
Max Kaiser Nemecek OAB PR058910	016	2012.0016924-7
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	007	2012.0024571-7
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	012	2009.0019106-9
Osni Batista Padilha OAB PR008260	010	1988.0001394-3
Oswaldo Calizario OAB PR010287	004	2006.0008677-1
Pedro Luiz Nunes	002	2001.0008689-6
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	009	2011.0020396-6
	011	2001.0007310-7
	018	2008.0015430-4
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	001	2003.0008976-7
	008	2012.0007940-0
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	017	1993.0004229-7
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	013	2011.0001602-3
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	009	2011.0020396-6
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	014	2010.0004686-9
	018	2008.0015430-4
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109	003	2004.0007325-0
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	002	2001.0008689-6
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	015	2010.0003596-4
Wilson Mattos OAB PR009554	018	2008.0015430-4

001	2003.0008976-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978 Réu: Cristiano Barboza Objeto: "TENDO EM VISTA QUE NA DATA DE 18/01/2013 ESTA MAGISTRADA PRESIDIRÁ O JÚRI, CANCELO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM CONTINUAÇÃO, DESIGNADA À FL. 305. POR OUTRO LADO, COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, CONSIDERANDO QUE FOI DECLARADA PRECLUSA A OITIVA DA ÚLTIMA TESTEMUNHA A SER OUVIDA, MARLENE DA SILVA BARBOSA, CF. FL. 322, BEM COMO O FATO DE O ACUSADO RESIDIR EM MATINHOS, VERIFICA-SE QUE RESTA SOMENTE O INTERROGATÓRIO DESTES. LOGO, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MATINHOS/PR, A FIM DE QUE O ACUSADO SEJA INTERROGADO."
002	2001.0008689-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Pedro Luiz Nunes Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523 Réu: Harrison Aparecido de Oliveira Réu: Waldinei Domingues da Silva Objeto: Intime-se as partes da data designada para a realização do ato deprecado na comarca de Maringá/PR, qual seja, dia 13 de fevereiro de 2013, às 16h15.
003	2004.0007325-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha OAB PR028075 Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR056109 Réu: Guilherme Hellender de Quadros Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/06/2013
004	2006.0008677-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024

Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180

Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287

Réu: Jaime Pires Lopes

Réu: Thiago Roberto Pires

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/05/2013

005	2009.0012595-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688 Réu: Danilo Santos Fagundes Réu: Rafael Murilo Perly Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/06/2013
006	2005.0004758-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150 Réu: Aparecido Donizete de Souza Réu: Eugenio Szendela Junior Réu: Ronaldo Szendela Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/06/2013
007	2012.0024571-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 Réu: Jonathan de Paula Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE NECOPSIA E DO LAUDO DE LOCAL DE MORTE NOS AUTOS.
008	2012.0007940-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Assistente de Acusação: Jenifer de Fatima Mielke Assistente de Acusação: Maria do Carmo Antunes Maika Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978 Objeto: INTIME-SE O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.
009	2011.0020396-6 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Vera Lucia Persegona Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780 Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729 Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375 Réu: Jorge Luiz Gomes Réu: Sidnei Gomes Perchis Objeto: Avoquei. Para melhor aproveitamento da pauta, redesigno a sessão plenária para julgamento dos réus para o dia 08 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 13 de Março de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
010	1988.0001394-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260 Réu: Joao Silverio Fernandes Filho Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "assim, julgo extinta a punibilidade de Joao Silverio Filho, com fulcro no art. 107, inciso I, do CP." Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
011	2001.0007310-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729 Réu: Nadir Ciszewski Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS. A reunião para o sorteio dos jurados se realizará dia 28 de janeiro de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
012	2009.0019106-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Réu: Haroldo Aparecido Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/05/2013
013	2011.0001602-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140 Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733 Réu: Ezequiel de Meira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/05/2013
014	2010.0004686-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078 Réu: Ewerson Tenorio Neu Objeto: Intime-se as partes da data designada para a realização do ato deprecado na Comarca de Guarapuava/PR, qual seja, 01/03/2013, às 17h45.
015	2010.0003596-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513 Réu: Carmelio Carvalho Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, PRONUNCIO CARMELIO CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121 caput, c/c art.14 inciso II ambos do Código Penal em relação a vítima Valdevir, a fim de que seja julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri deste Foro Central, impronúncia o réu em relação ao crime de tentativa contra a vítima Vilmar." Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
016	2012.0016924-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Max Kaiser Nemecek OAB PR058910 Réu: Geraldo Rocha Filho Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "pronunciar o acusado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, mantida sua prisão processual." Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra
017	1993.0004229-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174 Réu: Jose Renato Chaves Objeto: Avoquei. No tocante ao rol formulado pelas partes, observa-se que foram arrolados 02(dois) peritos criminais. Ocorre que para os r. profissionais, a legislação processual prevê procedimento diverso para produção probatória, consoante art. 159, § 5º do CPP. Por conseguinte, deve a parte interessada, demonstrar previamente, quais pontos deseja que sejam aclarados pelo "expert" a respeito da prova técnica, facultando-se, inclusive, ao perito, apresentar resposta por escrito, em laudo complementar. Com efeito, intem-se o Ministério Público e em seguida, a defesa para que em 05(cinco) dias, procedam conforme os ditames do art.159, § 5º, inciso I do referido diploma legal, com apresentação dos quesitos ou questões que almejam sejam esclarecidas pelos peritos

indicados às fls. 453 e 456. Por conseguinte, revogo o item 2 do despacho de fl. 459, eis que caso as partes não cumpram o disposto no art. supramencionado, a produção da prova testemunhal em Plenário restará indeferida.

- 018** 2008.0015430-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554
Réu: Daniel Rodrigues Damasceno
Réu: Jeferson de Souza Alves
Réu: Jose Eugenio do Nascimento
Réu: Marcos Aurelio Batista dos Santos
Objeto: Conforme disposto no art.423, inciso II do CPP, apresento sucinto relatório do processo (...). Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 757-759 e defesas às fls. 763-764; 788-789 e 798-799. Designo o dia 04 DE ABRIL DE 2013, ÀS 09:00 HORAS para a realização da sessão plenária. O sorteio dos jurados se realizará dia 13 de Março de 2013, às 13:00 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 019** 2012.0009307-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Objeto: Intime-se o advogado (assistente de acusação) sobre o teor da resposta do mandado de fls.324/325, sobre a não localização da testemunha por ele indicada.
- 020** 2002.0004031-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helio Anjos Ortiz Neto OAB PR047577
Réu: Cristiano Luiz Schwanka
Réu: Marcos Roberto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "PRONUNCIO OS RÉUS CRISTIANO E MARCOS, QUALIFICADOS NA DENUNCIA, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISO II E III DO CP."
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "PRONUNCIO OS RÉUS CRISTIANO E MARCOS, QUALIFICADOS NA DENUNCIA, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISO II E III DO CP."
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho
Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

relação nº09/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 32 36695/2012
ADEVANIR APARECIDO ANDRÉ 5 17649/2011
ADONIS CAMILO FROENER 22 25716/2012
ADRIANA COUTO PERDONATTE 43 45672/2012
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 17 16542/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 25 29001/2012
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES 30 35893/2012
ALEX SANDER GALLIO 24 26944/2012
ALTEMIR ANTONIO SANCIGOLO 38 39164/2012
AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES 11 4839/2012
ANA MARIA PEDREIRA 57 54204/2012
ANA PAOLA DOS SANTOS SCHEWINSKI 13 8391/2012
ANA PAULA PAVELSKI 10 58875/2011
ANDRE FERNANDO MORENO 35 37639/2012
ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI 46 47426/2012
54 53494/2012
55 53495/2012
ANDRE SILVEIRA RIBAS 20 22106/2012
ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUIAR 41 43896/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 14 9939/2012
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES 32 36695/2012
ARMANDA ASSUNTA SMANIOTO 4 53416/2010
ARNALDO RODRIGUES NETO 41 43896/2012
AURIMAR JOSE TURRA 13 8391/2012
BRAULIO HORTA ALMEIDA GOMES 28 32882/2012
BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA 31 36445/2012
CAIO MEDICI MADUREIRA 41 43896/2012
CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS 41 43896/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 9 52755/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 41 43896/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 16 15948/2012
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR 41 43896/2012
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 6 23158/2011
CAROLINE CHAVES MASSIMO 3 53219/2010
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB 11 4839/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA 32 36695/2012
CLAUDINEI SZYMCZAK 7 33960/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 41 43896/2012
CLECIA CABRAL DA ROCHA 31 36445/2012
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN 32 36695/2012
CLOVIS APARECIDO VANZELLA 35 37639/2012
CRISTIANO SILVA COLEPICOLA 28 32882/2012
CRISTINA SMOLARECK 2 45525/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 52 52194/2012
DANIEL SIRCELLI MOTTA 41 43896/2012
DAVID CAMARGO 59 57831/2012
DEBORA SCHORR 7 33960/2011
EDUARDO DIAS CORDEIRO 28 32882/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 13 8391/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 38 39164/2012
39 39904/2012
50 50263/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 37 39160/2012
ERICA FRAGA MACHADO 30 35893/2012
EVANDRO LUIS PEZOTI 53 52198/2012
FABIANO CORDEIRO COZZI 28 32882/2012
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 24 26944/2012
FLAVIO LAURI BECHER GIL 4 53416/2010
FRANCIS TED FERNANDES 41 43896/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 14 9939/2012

GILBERTO PEDROSO DA SILVA 21 24834/2012
HELIO DANIELI 38 39164/2012
HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA 22 25716/2012
ISMÊNIA DE BARROS WALLACE 17 16542/2012
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART 28 32882/2012
JOAQUIM MACALOSSI 12 5893/2012
JOSE ELI SALAMACHA 1 8943/2009
JULIANA BROTTA DE BARROS 34 37636/2012
JULIANA DOS SANTOS 57 54204/2012
JULIEBER TICIANO VANZELLA 35 37639/2012
JULIO CESAR DA SILVA 2 45525/2010
JULIO GUILHERME KOHLER 7 33960/2011
JUNIA MARIA TAGUCHI 7 33960/2011
KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN 2 45525/2010
KENNETH RENÉ OUCHANA WALLACE 17 16542/2012
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 8 36549/2011
LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA 43 45672/2012
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 15 14061/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 25 29001/2012
LUCIANA MEIRELES VARGAS 30 35893/2012
LUIZ AUGUSTO P. DOMINGUES 42 45436/2012
LUIZ GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA 25 29001/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 37 39160/2012
LUIZ ALBERTO HAIDUK 48 48749/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 19 20190/2012
27 31797/2012
33 36719/2012
36 38934/2012
44 46123/2012
45 46135/2012
47 47896/2012
49 49160/2012
56 53685/2012
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 10 58875/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 10 58875/2011
MARCELO FERREIRA SIQUEIRA 40 41286/2012
MARCIA SATIO PARREIRA 6 23158/2011
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA 23 26053/2012
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 6 23158/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 24 26944/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA 26 29212/2012
MARIANA CARNEIRO 4 53416/2010
MARIANA CARNEIRO GIANDON 28 32882/2012
MARIO CEZAR PEDROSA SOARES 30 35893/2012
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI 2 45525/2010
MILTON EDUARDO COLEN 28 32882/2012
MURILO CELSO FERRI 38 39164/2012
39 39904/2012
50 50263/2012
NEANDRO LUNARDI 20 22106/2012
OKSANDRO GONCALVES 51 52033/2012
OSCAR LUIS BISSON 35 37639/2012
PAULO ROBERTO RICHARDI 13 8391/2012
PAULO SERGIO ZAGO 25 29001/2012
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 42 45436/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA 52 52194/2012
PETRUCIO OMENA FERRO 14 9939/2012
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 39 39904/2012
RAFAEL FADEL BRAZ 52 52194/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 6 23158/2011
RICARDO ERHARDT 59 57831/2012
RICARDO LAFFRANCHI 26 29212/2012
RICARDO LOPES GODOY 6 23158/2011
ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES 41 43896/2012
ROBERTO LAFFRANCHI 26 29212/2012
RODRIGO CARRARA OLIVEIRA 57 54204/2012
RODRIGO NUNES COLETTI 59 57831/2012
ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 53 52198/2012
RONALDO CARLOS FERREIRA 28 32882/2012
ROSELI LEME FREITAS 57 54204/2012
RUDMARCIO ANTONIO SANTOS 58 55790/2012
SAMANTA SILVEIRA RIBAS 20 22106/2012
SERGIO GONZALES 60 60155/2012
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 8 36549/2011
TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO 10 58875/2011
TATIANA RODRIGUES 27 31797/2012
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO 23 26053/2012
ULISSES FALCI JUNIOR 13 8391/2012
VALERIA CARAMURU CICALI 25 29001/2012
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 9 52755/2011
VANESSA QUEIROZ 42 45436/2012
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 23 26053/2012
VINICIUS MARINS 29 35687/2012
WALKYRIA DE JESUS D AVILA GIACOMEL 18 18584/2012
WELLINGTON ACHUCARRO BUENO 22 25716/2012
WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA 24 26944/2012
ZOILO LUIZ BOLOGNESI 53 52198/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-8943/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -JOSE ADRIANO OLIVIO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0045525-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-G.A.O.B. x I.V.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr.

Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, precatória n.º 45525, expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à rua Santo André, n.º 005, no bairro Cajuru, nesta capital, no dia 10 de outubro as 09:10 horas, sendo informado pela Sra. Ernesta, empregada, que o requerido Ives Valencio Ponestke não se encontrava, deixando recado com telefone para contato, não havendo resposta, retornei em data de 24 de outubro as 13:30 horas, recebendo a mesma informação, novo recado deixado, sem obter resposta; retornei em 12 de novembro, as 08:00 horas; em 19 de novembro, as 13:00 horas e hoje as 11:30 horas, sendo informado que o requerido não se encontrava, valendo-me do contido no art. 227, do CPC, intimei a Sra. Ernesta, que retornaria em data de 04 de dezembro as 07:00 horas, a fim de realizar a intimação por hora certa, do que bem ciente ficou de que Ives Valencio Ponestke deveria estar presente para tal finalidade. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço, onde compareci às 07:00 horas e, ali sendo, não se achando presente o requerido, sendo então atendida pelo Sr. Ives Ponestke, que informou ser advogado inscrito na OAB - Pr, apresentando carteira da Ordem, sob n.º 3136, sendo o requerido seu filho, mas faz mais de dez anos que reside no Mato Grosso, alegando não saber o endereço dele, informação confirma pela vizinha Sra. Tânia Pereira, pelo que deixei de citar o requerido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CRISTINA SMOLARECK, JULIO CESAR DA SILVA, KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI-

3. CARTA PRECATÓRIA-0053219-55.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VARA-ELCIO PEDROSO DA ROCHA x ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi por varias vezes a Rua Helly de Macedo Souza, 80/40, e ai deixei de citar a Ernesto Rodriguez SantaMaria e Maria Joana Bardal, tendo em vista que nunca encontrei alguém em casa, sempre fechada, casa grande, foi informado, por um guardador da rua, que cuida das casas, que parece qe eles tem algum comercio no aeroporto em São Jose dos Pinhais, devem ficar por lá, é dificil ver alguém, que a casa esta sempre do mesmo jeito. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CAROLINE CHAVES MASSIMO-

4. CARTA PRECATÓRIA-0053416-10.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CIVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Major Vicente de Castro, no bairro Novo Mundo, nesta capital, onde não localizei o n. O 3029 (na quadra existem os números 2991, 2997, 3005, 3009, 3013, 3041 e do lado par 2976, 3008, 3020, 3036, 3050 e 3060, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ARMANDA ASSUNTA SMANIOTO e MARIANA CARNEIRO-

5. CARTA PRECATÓRIA-0017649-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VINHEDO - SP - 2ª VARA CÍVEL-EDNA F. DIAS RIBEIRO - ME x M.R. FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº17649/2011, dirigi-me à Rua Bom Jesus do Iguape, Bairro Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, não localizei o número 4223, indicado na Deprecata. Certifico mais que, dirigi-me ao imóvel número 4213, da rua supra, e sendo aí, em contato com o Sr. Geraldo José Becher, fui informado pelo mesmo que a empresa requerida já funcionou no local, entretanto, encerrou as atividades no local há tempos, desconhecendo seu atual paradeiro, sendo que atualmente está estabelecida no referido endereço, a empresa Búfalo Motores e Acoplados Ltda, de propriedade do informante acima mencionado. Razões pelas quais, DEIXEI de CITAR M.R. Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº17649/2011, dirigi-me à Avenida Vicente Machado,320, Centro, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de CITAR Nossabein e Cia Ltda, haja vista que no piso térreo está situada há cerca de dezoito anos a empresa Procorrer - Roupas Esportivas, conforme informações da Gerente, Sra. Ruth Raffaealy, dedarando ainda, desconhecer a empresa requerida. Certifico mais que, dirigi-me a Portaria do edifício, situado no mesmo endereço, e sendo aí, em contato com a Porteira, Sra. Marli Bonko, fui informado pela mesma que em todo o edifício, não está estabelecida e referida empresa, desconhecendo-a, informando também que já é Porteira no local há sete anos.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ADEVANIR APARECIDO ANDRÉ-

6. CARTA PRECATÓRIA-0023158-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 31ª VARA CIVEL DE-LOCALIZA RENT A CAR S/A x RODRIGO SCOT KAINERT-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua São Joaquim, n.º 686, no bairro Jardim Botânico, nesta capital, onde deixei de citar RODRIGO SCOT KAINERT, por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Iran Mello, que mora ali há dois anos, desconhecendo o requerido pelo que encontra-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES

GODOY, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIO PARREIRA-

7. CARTA PRECATÓRIA-0033960-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VC - 4º DISTRITO-BIMASUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. , -Advs. DEBORA SCHORR, JULIO GUILHERME KOHLER-

8. CARTA PRECATÓRIA-0036549-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x DJALMAR FRIDLUND-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Theodoro Makiolka, 755, e ai deixei de intimar a Djalmar Fridlund Filho, tendo em vista não o encontrar, bem como no local, trata-se de um escritório de eventos, localizei a Sra. Valeria, que mora nos fundos e faz a limpeza para o réu, que afirmou que ele mora em outro endereço, que viaja muito. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. , sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-

9. CARTA PRECATÓRIA-0052755-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-HAMILTON THÁ x RAIMUNDO SANTOS PEREIRA NETO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de notificar os requeridos por não encontrá-los no local indicado, sendo desconhecidos no local.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-

10. CARTA PRECATÓRIA-0058875-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NELIO VALENTE DA COSTA x TECNOBARRA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.citei a executada e deixei de proceder a penhora por nao localizar bens da legitima propriedade da empresa), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO-

11. CARTA PRECATÓRIA-0004839-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VR FAZENDA PÚBLICA-COMPANHIA DO METROPOLITANA DE SAO PAULO - METRO x EDISON LUCIO AMARAL SILVA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Silveira Peixoto, 1040, sala 402, e ai deixei de citar a Massa Falida, na pessoa de seu sindaco, Dr. Rodrigo R Lourenço, tendo em vista informações junto a portaria, Sra. Meire, Edf Batel Center, de que mudou, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 30 de Novembro de 2012.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES e CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB-

12. CARTA PRECATÓRIA-0005893-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-LUIZ CHUJI NAGANO e outro x OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida por não encontrá-la residindo ali), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOAQUIM MACALOSSI-

13. CARTA PRECATÓRIA-0008391-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VÍVIDA - PR - VARA CIVEL-ANGELO CALGARO x C.C.F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado diligencieei nesta capital, ao endereço fornecido, rua Dr. Faivre, nº 1399, sala 01 Térreo, estando ali instalada METAR LOGÍSTICA L TDA" do Grupo JVC' sendo que seu gerente Sandro Mendes de Oliveira desconhece a requerida.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR-

14. CARTA PRECATÓRIA-0009939-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 4ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A x CARWIN ACESSORIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por não encontrar o mesmo no local, pois o interfone nunca foi atendido, segundo informações no local o mesmo mudou-se há mais de um ano), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e PETRUCIO OMENA FERRO-

15. CARTA PRECATÓRIA-0014061-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x SUZETE ELIZABETH GARBERS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0014061, extraída do Processo n.º 53599-05.2011.8.16.0014, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência, no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 12:00 horas, dirigi-me à Rua Coronel Assumpção, 329 Curitiba PR, e ai sendo, segundo Sr José Antônio, locatário do imóvel, a requerida SUZETE ELIZABETH GARBERS, não reside mais neste endereço. Dirigi-me então à Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, 3099, casa 3, Campo Comprido. Curitiba PR. e ai sendo, nos dias 28 de Setembro de 2012, 16

de Outubro de 2012. e 10 de Dezembro de 2012. por volta das 07:50 horas, 15:30 horas e 18:40 horas, respectivamente. não logrei êxito em encontrar alguém neste endereço. Necessário informar o endereço comercial da mesma. Assim sendo, não foi possível citar SUZETE ELIZABETH GARBERS. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0015948-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIOERÊ - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x JOÃO AURÉLIO ALVES MACIEL e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandato, diligenciei nesta capital ao endereço fornecido, rua, Angela Erthal Kucek no bairro, Sítio Cercado e percorrendo-a não localizei a casa de n.º 6.413. Sendo que, a numeração predial na mencionada Via Pública, se estende tão somente até o n.º 831. Consultando diversos moradores, naquele logradouro é desconhecida a requerida ROSA NA ESMERALDA CHA VES. Estando a citanda em local desconhecido, O referido é verdade e DOU FE Ck, itiba, 19 de agosto), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0016542-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POÁ - SP - 1ª VARA CÍVEL DE -ISMENIA DE BARROS WALLACE e outro x ANTONIO ROMÃO DA SILVA FILHO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ISMÊNIA DE BARROS WALLACE, KENNETH RENÉ OUCHANA WALLACE e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0018584-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS -L.A.V.T. x L.S.S.T.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido por não encontrar o mesmo, sendo que o imóvel estava fechado em todas as diligências realizadas; que na derradeira realizada nesta data, um vizinho que passava por ali, relatou que naquele imóvel mora Sr. Fernando, pedreiro, que somente à noite o mesmo pode ser encontrado.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. WALKYRIA DE JESUS D AVILA GIACOMEL-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0020190-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS ALVES ESTEVAO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandato retro, dirigi-me à rua Alcebíades Ribeiro Padilha, n.º 017, no bairro Novo Mundo, nesta capital, em data de 31 de outubro, as 07:35 horas; em data de 08 de novembro as 11:40 horas; em data de 23 de novembro, as 17:50 horas; em 04 de dezembro as 13:10 horas; em 11 de dezembro as 15:20 horas e hoje as 09:00 horas, onde deixei de proceder à medida determinada, em que é requerido MARCOS ALVES ESTEVAO, por ali sendo, em todas as diligências realizadas, não ter localizado o veículo objeto da apreensão, sendo que em contato com a família deste, fui informada por seu irmão Douglas, que o mesmo atualmente é morador de rua, dependente químico, sendo que a última notícia que tiveram do veículo é que fora apreendido e leiloadado pela polícia rodoviária, em contato mantido com o representante legal da autora, nada foi positivo, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0022106-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 16ª VARA CIVEL-OLGA NOMI FERNANDES FERREIRA x SAMUEL GOMES DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens por não encontrá-los de legítima propriedade do executado), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE SILVEIRA RIBAS, SAMANTA SILVEIRA RIBASI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0024834-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CIVEL -BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandato, e que tendo em vista que não consta em guias e índices de endereços a Rua Deputado Joaquim, somente, e sim, constam duas ruas com nome Deputado Joaquim Linhares de Lacerda, no Seminário, onde me dirigi e não existe o numero 924, pois trata-se de uma pequena rua, bem como me dirigi a Rua Deputado Joaquim José Pedrosa, no Cabral e ai junto ao n.º 924, Edifício Via Tonadico, deixei de citar a José Antonio Garcia Porsé, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a portaria, Sra. Silvana, de que ele morava no apto 601, e não 801, que não existe no prédio. Informou ainda que pelo que sabe o apto 601, é dele, mas esta vazio a muito tempo, que ele mudou e não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GILBERTO PEDROSO DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0025716-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAPEZAL - MT - VARA UNICA-VIVALDINO ZAMBONI e outro x EVANDIR MAMEDIO DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido por não encontrar a rua indicada nos mapas de Curitiba), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ADONIS CAMILO FROENER, WELLINGTON ACHUCARRO BUENO e HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0026053-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -CLEUSA ATAIDE RUSSO x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n.º 26053/2012, dirigi-me à Rua Engenheiros Rebouças,1376, Bairro Rebouças, nesta Capital, na Sanepar, e sendo aí, DEIXEI de PROCEDER o ARRESTO do crédito, haja vista que a empresa ré Acácia Empreendimentos e Saneamento Ltda, não mais possui qualquer importância a receber junto a Sanepar, haja vista que o Contrato com a empresa requerida foi rescindido em, 28/05/12, conforme informações da Advogada da Sanepar, Dra. Cláudia Sartón.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0026944-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -AGRICOLA ANDREIS LTDA x SYDNEY ANTONIO KAVALCO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandato, dirigi-me à Av. Agua Verde, n.º 2140, no bairro Água Verde, nesta capital, (endereço fornecido em documento anexado precatória, uma vez que o endereço nela constante é da própria comarca deprecante) onde deixei de citar MAGLI GRISELDES FREHNER KAVALCO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Francine, RH da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, que não existe nenhuma funcionária com este nome naquele órgão estadual, pelo que se encontra para esta oficial em local incerto e não sabido. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandato, dirigi-me à rua Candido Hartmann n.º 590, no bairro Bigorilho, nesta capital, (endereço fornecido em documento anexado a precatória, uma vez que o endereço nela constante é da própria comarca deprecante) onde deixei de citar SYDNEY ANTONIO KAVALCO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Márcia Regina, recepção do Banco do Brasil, que não existe nenhum funcionário com este nome naquela agência, pelo que se encontra para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, ALEX SANDER GALLIO, WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0029001-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 3ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRLENE BRUNO DIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandato, dirigi-me à rua Candido de Abreu, n.º 433, no bairro Centro Cívico, nesta capital, onde deixei de citar DIRLENE BRUNO DIAS, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Jorge Cordeiro, porteiro, que requerid mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que se encontra para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade) , sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO ZAGO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0029212-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VICTOR DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandato expedido por ordem do MM J.L Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0029212, extraída do Pro n.º 50891/2010, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência, no dia 10 de Dezembro de 2012, por volta das 13:25 horas, dirigi-me à Rua Nilo Cairo, 35 Apto. 4, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar VICTOR DE OLIVEIRA e ALQUIMEDES DE OLIVEIRA, e LUIZA DA COSTA OLIVEIRA. Segundo Sra Cru, o apartamento 4, encontra-se desocupado. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar os executados, e nem proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0031797-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NILTON JOSE DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandato expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0031797, extraída do Processo 572/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência nos dias 25 de Outubro de 2012, 07 de Novembro de 2012, e 04 de Dezembro de 2012, em horários diversos, dirigi-me à Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2226 Rebouças, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o veículo FORD FIESTA SEDAM 1.0, PLACA ATR 6272, objeto de busca e apreensão. Não consegui nenhuma informação do paradeiro de tal veículo. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do mesmo. Recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0032882-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 12ª VARA CÍVEL-VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A x FELICITA BH COLCHÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandato, precatória n.º 32882, dirigi-me à rua Francisco Torres, n. O 085, no centro desta

capital, onde deixei de citar Carlos Eduardo Simas da Silva, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Lucia Maria, síndica, que está ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MILTON EDUARDO COLEN, JOAO GILBERTO FREIRE GOULART, CRISTIANO SILVA COLEPICCOLO, RONALDO CARLOS FERREIRA, BRAULIO HORTA ALMEIDA GOMES, FABIANO CORDEIRO COZZI, EDUARDO DIAS CORDEIRO e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0035687-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -MARCIO LUIZ CANONICA x JOSE JAIR TERCENIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Martim Afonso, n.º 3074, no bairro Bigorrihlo, nesta capital, onde deixei de citar JOSE JAIR TERCENIO, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Jerônimo Filho, porteiro, que não existe apto 03 nos blocos A e B, desconhecendo o requerido, que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VINICIUS MARINS-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0035893-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARIACICA - ES - 1ª VARA CÍVEL DE-COMPROCHECK FOMENTO MERCANTIL LTDA x JONAS ENRIQUE CELESTINO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à Alferes Poli, n.º 3354, no bairro Parolin, nesta capital, onde deixei de citar JONAS ENRIQUE CELESTINO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Valdeci da Lig Táxi, que estão ali há 08 anos, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIO CEZAR PEDROSA SOARES, ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES, LUCIANA MEIRELES VARGAS e ERICA FRAGA MACHADO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0036445-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 4ª VARA CÍVEL -SOCIEDADE VISCONDE SÃO LEOPOLDO x DANIEL KITI DE OLIVEIRA MATUDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Dês. Westphalen, n.º 824, no bairro Rebouças, nesta capital, onde deixei de citar DANIEL KITI DE OLIVEIRA MATUDA, por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Honório Castelo, porteiro, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLECIA CABRAL DA ROCHA e BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0036695-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -JOSE ESTEVES JUNQUEIRA NETO x MADEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem MM. Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0036695, extraída do Processo n.º 0013083-84.2004.8.16.0014, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência, no dia 04 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rua Dona Alice Tibiriça, 652, apto 1304, Bigorrihlo, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o veículo GM CORSA GL, PLACA AHK-6342. Segundo informações obtidas com a porteira Sandra Ulisses, neste endereço não tem nenhum veículo com a descrição acima, e não conhece ninguém do condomínio, que tenha alguma relação com a executada MADEL COM. DE MADEIRAS LTDA. Necessário informar o nome do representante legal, pois é possível que tal pessoa, não resida mais neste endereço. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0036719-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLIN JAQUELINE FERRARI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0036719, extraída do Processo 665/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência nos dias 30 de Outubro de 2012, 07 de Novembro de 2012, por volta das 14:40 horas, e no dia 01 de Dezembro de 2012, por volta das 09:00 horas, dirigi-me à Rua Juvenal Carvalho, 190 Bl. 08 ap. 32, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o veículo, objeto de busca e apreensão descrito. Segundo informações obtidas com os vizinhos, o veículo em questão não está mais em Curitiba. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do veículo GM VECTRA PLACA BEM 0211. Recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0037636-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VARA CÍVEL PINHEIROS-RENATO SARGO e outro x FERNANDO C.A. REIS - ENGENHARIA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jui Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0037636, extraída do Processo n.º 0018539-98.2011.8.26.0011, oriunda da Comarca de Pinheiros SP, em diligência, no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 14:40 horas, e no dia 10 de Dezembro

de 2012, por volta das 17:10 horas, dirigi-me à Rua Barão do Rio Branco, 157 Centro, Curitiba, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS. Segundo a recepcionista, o mesmo encontra-se viajando, e não tem data prevista de retorno. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JULIANA BROTTTO DE BARROS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0037639-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERTÃOZINHO - SP - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB/ SP - COCRED x FABRICIO RICARDO R. FERNANDES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0037639, extraída do Processo n.º 597.01.2011.005241-7/000000-00, oriunda da Comarca de Sertãozinho SP, em diligência, no dia 13 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rua Paranaguá, 691, apto. 11, Guairá, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar os executados FABRICIO RICARDO R FERNANDES e JULIANA FORTES ROCHA FERNANDES. Segundo informações obtidas com Sr.a Maria de Lurdes, zeladora do condomínio, os executados mudaram de endereço há mais de 10 meses. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los, e nem proceder à penhora e demais atos executórios, O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLOVIS APARECIDO VANZELLA, ANDRE FERNANDO MORENO, JULIEBER TICIANO VANZELLA e OSCAR LUIS BISSON-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0038934-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS AURELIO AMORIN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci a rua Wanda Wolf, 1575 ap 06 bi 08 Bairro Santa Felicidade no dia 06/12/2012 onde no localizei o bem indicado neste mandado e após informar o requerido Sr. Marcos Aurelio Amorin que o bem, estava sendo apreendido conforme determinação judicial através deste mandado. Informo que o procurador do Requerente Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A. Dr Igor Hordng Boinfim Galvão inscrito na OAB/PR 60255 se recusou a receber o bem localizado e apreendido devido requerente ter efetuado o pagamento do valor devido. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$398,82(trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). Valor este já Recebido por este Oficial através de Guia GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0039160-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SENGENS - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA IVETE CORREA BORGES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jui Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0039160, extraída do Processo n.º 0001170-08.2011.8.16.0161, oriunda da Comarca de Sengens PR, em diligência, no dia 05 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rodovia BR 116, KM 16, Xaxim, após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 16047. Necessário verificar se não houve engano ou alteração da numeração, tendo em vista que há novos empreendimentos imobiliários nesta região. Assim sendo, não foi possível citar ULISSES CORREIA BORGES. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0039164-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0039164, extraída do Processo n.º 010/1.11.0020450-4, oriunda da Comarca de Caxias do Sul RS, verifiquei que o endereço fornecido Rua NORBERTO DE BRITO, encontra-se localizada na Comarca de São Jose dos Pinhais PR. Assim sendo, não foi possível citar o executado PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA e JOSE ANTONIO GARCIA PORSE. Recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. HELIO DANIELI, ALTEMIR ANTONIO SANCIGOLO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0039904-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-BANCO BRADESCO S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0039904, extraída do Processo n.º 0015519-63.2010.8.26.0002, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 12 de Dezembro de 2012, por volta das 11:30 horas, dirigi-me à Rua Nossa Senhora de Guadalupe, 115 apto. 03 Santa Cândida, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar EUDES BARAUNA SANTOS. Segundo informações obtidas no local com Samuel, o executado não reside neste endereço. A executada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. não está estabelecida neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar a executada na pessoa de seu representante legal, e nem proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -

Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.-

40. CARTA PRECATÓRIA-0041286-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP - 2 VARA JUDI-FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB x ANGELA MARIA DOMINGUES DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Araci C. Kuster, 185, e ai deixei de citar a Angela Maria Domingues de Souza, tendo em vista informações da Sra. Ana Maria, irmã, de que mudou faz uns 02 anos, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. de Outubro de), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA.-

41. CARTA PRECATÓRIA-0043896-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BAG LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0043896, extraída do Processo n.º 583.00.2004.024845-8, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 10 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rua João Tschannerl, 1055, Mercês, e ai sendo, constatei que o imóvel encontra-se desocupado. Atual endereço da executada é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, CAIO MEDICI MADUREIRA, CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS, DANIEL SIRCILLI MOTTA, FRANCIS TED FERNANDES, ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES, ARNALDO RODRIGUES NETO, ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUIAR.-

42. CARTA PRECATÓRIA-0045436-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-HELIO MIGUEL STROPARO e outro x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem MM. Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0045436, extraída do Processo n.º 2812-20.2011, oriunda da Comarca de Irati PR, em diligência no dia 10 de dezembro de 2012, dirigi-me à Avenida Sete de Setembro, 2645, Curitiba PR, e ai sendo, constatei que a requerida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, não está mais estabelecida neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-

43. CARTA PRECATÓRIA-0045672-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ISABEL - SP - 1ª VARA JUDICIAL -CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A x ELTON KLEBER PADILHA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Laranjeiras do Sul, n 423, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, onde deixei de citar e intimar ELTON KLEBER PADILHA. por, ali sendo, ter sido informada pela Sra. Jucelia, que o requerido se mudou, desconhecendo seu endereço atual. pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Edmee Neal Algouver, n.º 006, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, onde deixei de citar e intimar ELTON KLEBER PADILHA, por, ali sendo, ter sido informada pela Sra. Gloria Mendes, que reside ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Frei Miguel Ilario Bottaci, n.º 65 - C, no bairro Novo Mundo, nesta capital, onde deixei de citar e intimar ELTON KLEBER PADILHA, por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Aldo Cardoso, que reside ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADRIANA COUTO PERDONATTE.-

44. CARTA PRECATÓRIA-0046123-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDENILSON CORREIA DE LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0046123, extraída do Processo 898/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência nos dias 12 de Novembro de 2012, por volta das 15:00 horas, 29 de Novembro de 2012, por volta das 08:00 horas, e 01 de Dezembro de 2012, por volta das 12:00 horas, e não logrei êxito em encontrar o requerido EDENILSON CORREIA DE LLIMA. Assim sendo, não foi possível citá-lo pessoalmente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

45. CARTA PRECATÓRIA-0046135-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANA PAULA DELOWSKI CINIELLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Gen. Ary Pinho, n.º 043, no bairro Boa Vista, nesta capital. em data de 27 de setembro, as 11:40 horas; em data de 17 de outubro as 18:30 horas; em data de 16 de novembro, as 07:20 horas; em 30 de novembro as 18:40 horas; em 03 de dezembro as 13:10 horas e hoje as 08:30 horas, onde deixei

de proceder à medida determinada, em que é requerida ANA PAULA DELOWSKI CINIELLO, por af i sendo, em todas as diligências realizadas, não ter localizado o veiculo objeto da apreensão, sendo que em contato com representante legal da autora, nada foi positivado, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

46. CARTA PRECATÓRIA-0047426-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-ALDORI HOFFMANN x A. PAROLIN & CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Gal Carneiro, 679, e ai deixei de citar a A. Parolin & Cia Ltda., tendo em vista a negativa de recebimento por parte do Sr. Carlos Augusto Marioni, advogado, que afirmou não ser representante da empresa, que apenas atuou como advogado em algumas ações, não possui vinculo algum com a requerida, e não sabe informar nada a seu respeito. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI.-

47. CARTA PRECATÓRIA-0047896-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FELIPE PEREIRA CORTIANO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0047896, extraída do Processo 917/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência no dia 31 de Outubro de 2012, por volta das 18:50 horas, no dia 07 de Novembro de 2012, por volta das 07:00 horas, e no dia 13 de Dezembro de 2012, por volta das 12:00 horas, dirigi-me à Rua Dr Constante Coelho, 186, Jardim das Américas, e em nenhuma das vezes, logrei êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão, ou seja, um veiculo Fiat SIENA elx 1.0, placa AOW-3993. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

48. CARTA PRECATÓRIA-0048749-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -KATIELI NOGUEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias da contestação/denunciação e da procuração outorgada pelos réus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ ALBERTO HAIDUK.-

49. CARTA PRECATÓRIA-0049160-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACSON PASSAGLIA DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Mi Flavio S Lacerda, 390, e ai sendo por mais três vezes sem localizar o veiculo indicado, bem como em dia de hoje, e corho as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, onde deixei de proceder com a Apreensão conforme mandado, tendo em vista não o localizar, bem como fui informado que o requerido trabalha em São Jose dos Pinhais, e que esta com uma ação revisional contra o Banco, autor, e que não esta rodando com o veiculo. Não souberam informar de seu paradeiro. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

50. CARTA PRECATÓRIA-0050263-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAÍRA - SP - VARA UNICA-BANCO BRADESCO S/A x ENIO KAZUO ORIDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 14/12/2012 compareci a rua Av Pres. Afonso Camargo nº 955 onde constatei que no apto 901 o executado Sr Enio Kazuo Onde mudou a aproximadamente oito meses e o imóvel hoje encontra-se para alugar, após me dirigi a rua AV Republica Argentina, 2751 ap. 411 onde no local fui atendido pelo Sr.Mauro Ransolin Zelador do edifício o qual passou a declarar que o executado loca o apto 411 e que raramente comparece ao imóvel. Informo ainda que o executado chega a ficar mais de 20 dias sem comparecer ao edifício. Sendo assim entrei em contato com o Dr Luiz Joaquim Bueno Trindade OAB 81762 SP através do telefone 0xx163203 1695 no dia 14/12/2012 as 16:15hs e expliquei a situação e solicitei informações sobre o endereço comercial do executado ou outro local que poderia localiza-lo e o mesmo solicitou que este mandado fosse devolvido para os devidos fins. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$13294(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). R\$ 66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Referente a diligência no 10 endereço indicado neste mandado e R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Referente ao 2º endereço indicado neste mandado. Informo ainda o valor de R\$ 66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) já foi recolhido através de Guia GRC. E falta recolher o valor de R \$ 6647(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos. Referente a 2ª diligência

e este valor devido deveria ser recolhido através de Guia GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0052033-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-SULBRAM BEBIDAS LTDA x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº52033/2012 que, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA dos direitos federativos do executado nos contratos dos atletas, haja vista que não há endereço para proceder a diligência nesta Capital. Razão pela qual devolvo a Deprecata em Cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. OKSANDRO GONCALVES-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0052194-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -ELIANE DEBORAH JUK BENKE e outro x HERDEIROS DE BORTOLO SCUCATO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar o requerido por não haver tempo/prazo regular para o seu integral cumprimento), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0052198-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OSASCO - SP - 1ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MOBILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem MM. Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0052198, extraída do Processo n.º 405.01.2010.052294-4, oriunda da Comarca de Osasco SP, em diligência no dia 10 de dezembro de 2012, dirigi-me à Rua Acyr Guimarães, 420, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da requerida MOBILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Trata-se de endereço residencial, com 18 apartamentos, e o porteiro Leonildo, que conhece todos os moradores, não tem conhecimento de nenhuma pessoa no condomínio que tenha alguma relação com a requerida. Necessário que a parte autora informe o número do apartamento, e o nome do representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ZOILO LUIZ BOLOGNESI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e EVANDRO LUIS PEZOTTI-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0053494-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-ADEMIR GONÇALVES x A. PAROLIN E CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Gal Carneiro, 679, e aí deixei de citar a A. Parolin & Cia Ltda., tendo em vista a negativa de recebimento por parte do Sr. Carlos Augusto Marioni, advogado, que afirmou não ser representante da empresa, que apenas atuou como advogado em algumas ações, não possui vínculo algum com a requerida, e não sabe informar nada a seu respeito. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0053495-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-NELSI DA SILVA HOFFMANN e outro x A. PAROLIN E CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Gen. Carneiro, n.º 679, no centro desta capital, onde deixei de citar A. PAROLIN E CIA LTDA., por, ali sendo, ter sido informada pela Sr. Carlos Augusto Marioni, que não é representante legal da requerida, atuou como advogado de defesa uma vez num processo, sendo que a mesma se encontra em fase de liquidação judicial, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0053685-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FLAVIO LUIZ BERWALDT LUCKOW-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 53685, extraída do Processo 0003875-84.2012.8.16.0147, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência nos dias 13 de Novembro de 2012, por volta das 17:00 horas, 24 de Novembro de 2012, por volta das 14:30 horas, e 03 de Dezembro de 2012, por volta das 13:00 horas, e não logrei êxito em encontrar o requerido Flavio LUIZ BERWALDT LUCKOW. Assim sendo, não foi possível citá-lo pessoalmente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0054204-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 4ª VARA CÍVEL-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x ANA PAULA DE LIMA PORSE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Venho eu., Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado Rua Joao Ferro n.º 145 casa 01 e la estando no dia 15/12/2012 liii atendido pela Sra Tomasina Maragon portadora do RG 3 138897-0 Pr a qual passou a declarar que comprou o imóvel da Requerida a mais de um ano e que desconhece seu paradeiro. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Valor da diligência ja recebido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra.

-Adv. ANA MARIA PEDREIRA, JULIANA DOS SANTOS, ROSELI LEME FREITAS e RODRIGO CARRARA OLIVEIRA-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0055790-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JERÔNIMO - RS - 2ª VARA JUDICIAL -VINICIUS CARDOSO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Mal. Otavio Saldanha Mazza, 2631, Pinheirinho, e aí sendo deixei de proceder com a Apreensão conforme mandado, tendo em vista não o localizar, bem como no local possui uma casa branca em obras, vazio, ninguém trabalhando, onde seria o abrigo do carro, possui materiais, casa fechada, sem movimento. Assim sendo, sem localizar alguém e estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RUDMARCIO ANTONIO SANTOS-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0057831-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -CRISTINA MARGARETE BARILI TEIXEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 17/12/2012 onde Intimei e Citei a Parana Previdência através de seu procurador, e após Intimei e Citei o Estado do Paraná através de seu procurador. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$ 132.94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Informo ainda que foi recolhido o valor de R\$ 99,00(noventa e nove reais) através de Guia GRC. E falta recolher a diferença do valor cotado da diligência que é de R \$33,94(trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Valor da Diligência deveria ser recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. DAVID CAMARGO, RODRIGO NUNES COLETTI e RICARDO ERHARDT-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0060155-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CÍVEL-CATERPILLAR FINANCIAL S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADERAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Tt. Ccl. Viligran Cabrita, e aí sendo não localizei o n.º 1284, sendo que pela sequencia numérica consta como n.º 1222, para 1240, para 1280 para 1350. Assim, após contato com o representante da requerida, me informou sobre uma empresa no local, onde me dirigi por mais duas vezes sem localizar a maquina indicada, bem como em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, empresa Matsu manutenção de empilhadeiras, onde deixei de proceder com a Apreensão conforme mandado, tendo em vista não localizá-la, bem como a Sra. Franciele, responsável no local, autorizou a busca em seu interior, não sendo encontrado, e afirmando desconhecer tal maquina entrou em contato com a proprietária Sra. Adriana, que afirmou desconhecer a maquina bem como a empresa ré. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SERGIO GONZALES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-8943/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -JOSE ADRIANO OLIVIO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0045525-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-G.A.O.B. x I.V.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, precatória n.º 45525, expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à rua Santo André, n.º 005, no bairro Cajuuru, nesta capital, no dia 10 de outubro as 09:10 horas, sendo informado pela Sra. Ernesta, empregada, que o requerido Ives Valencio Ponestke não se encontrava, deixando recado com telefone para contato, não havendo resposta, retornei em data de 24 de outubro as 13:30 horas, recebendo a mesma informação, novo recado deixado, sem obter resposta; retornei em 12 de novembro, as 08:00 horas; em 19 de novembro, as 13:00 horas e hoje as 11:30 horas, sendo informado que o requerido não se encontrava, valendo-me do contido no art. 227, do CPC, intimei a Sra. Ernesta, que retornaria em data de 04 de dezembro as 07:00 horas, a fim de realizar a intimação por hora certa, do que bem ciente ficou de que Ives Valencio Ponestke deveria estar presente para tal finalidade. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço, onde compareci às 07:00 horas e, ali sendo, não se achando presente o requerido, sendo então atendida pelo Sr. Ives Ponestke, que informou ser advogado inscrito na OAB - Pr, apresentando carteira da Ordem, sob n.º 3136, sendo o requerido seu filho, mas faz mais de dez anos que reside no Mato Grosso, alegando não saber o endereço dele, informação confirma pela vizinha Sra. Tânia Pereira, pelo que deixei de citar o requerido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CRISTINA SMOLARECK, JULIO CESAR DA SILVA, KELLEN CRISTINA GOMES BALLEM e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0053219-55.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VARA-ELCIO PEDROSO DA ROCHA x ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi por varias vezes a Rua Helly de Macedo Souza, 80/40, e aí deixei de citar a Ernesto Rodriguez SantaMaria e Maria Joana Bardal, tendo em vista que nunca encontrei alguém em casa, sempre

fechada, casa grande, fhi informado, por um guardador da rua, que cuida das casas, que parece qce eles tem algum comercio no aeroporto em São Jose dos Pinhais, devem ficar por lá, é difícil ver alguém, que a casa esta sempre do mesmo jeito. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CAROLINE CHAVES MASSIMO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0053416-10.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CÍVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Major Vicente de Castro, no bairro Novo Mundo, nesta capital, onde não localizei o n. O 3029 (na quadra existem os números 2991, 2997, 3005, 3009, 3013, 3041 e do lado par 2976, 3008, 3020, 3036, 3050 e 3060, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ARMANDA ASSUNTA SMANIOTO e MARIANA CARNEIRO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0017649-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VINHEDO - SP - 2ª VARA CÍVEL-EDNA F. DIAS RIBEIRO - ME x M.R. FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº17649/2011, dirigi-me à Rua Bom Jesus do Iguape, Bairro Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, não localizei o número 4223, indicado na Deprecata. Certifico mais que, dirigi-me ao imóvel número 4213, da rua supra, e sendo aí, em contato com o Sr. Geraldo José Beccher, fui informado pelo mesmo que a empresa requerida já funcionou no local, entretanto, encerrou as atividades no local há tempos, desconhecendo seu atual paradeiro, sendo que atualmente está estabelecida no referido endereço, a empresa Búfalo Motores e Acoplados Ltda, de propriedade do informante acima mencionado. Razões pelas quais, DEIXEI de CITAR M.R. Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº17649/2011, dirigi-me à Avenida Vicente Machado,320, Centro, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de CITAR Nossabein e Cia Ltda, haja vista que no piso térreo está situada há cerca de dezoito anos a empresa Proccorrer - Roupas Esportivas, conforme informações da Gerente, Sra. Ruth Raffaely, dedarando ainda, desconhecer a empresa requerida. Certifico mais que, dirigi-me a Portaria do edifício, situado no mesmo endereço, e sendo aí, em contato com a Porteira, Sra. Marli Bonko, fui informado pela mesma que em todo o edifício, não está estabelecida e referida empresa, desconhecendo-a, informando também que já é Porteira no local há sete anos.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ADEVANIR APARECIDO ANDRÉ-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0023158-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 31ª VARA CÍVEL DE-LOCALIZA RENT A CAR S/A x RODRIGO SCOT KAINERT-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua São Joaquim, n.º 686, no bairro Jardim Botânico, nesta capital, onde deixei de citar RODRIGO SCOT KAINERT, por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Iran Mello, que mora ali há dois anos, desconhecendo o requerido pelo que encontra-se para esta oficiala em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIO PARREIRA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0033960-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VC - 4º DISTRITO-BIMASUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. , -Adv. DEBORA SCHORR, JULIO GUILHERME KOHLER-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0036549-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x DJALMAR FRIDLUND-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Theodoro Makiolka, 755, e ai deixei de intimar a Djalmar Fridlund Filho, tendo em vista não o encontrar, bem como no local, trata-se de um escritório de eventos, localizei a Sra. Valeria, que mora nos fundos e faz a limpeza para o réu, que afirmou que ele mora em outro endereço, que viaja muito. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0052755-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-HAMILTON THÁ x RAIMUNDO SANTOS PEREIRA NETO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de notificar os requeridos por não encontrá-los no local indicado, sendo desconhecidos no local.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0058875-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NELIO VALENTE DA COSTA x TECNOBARRA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr.

Oficial de Justiça (.citei a executada e deixei de proceder a penhora por não localizar bens da legitima propriedade da empresa), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0004839-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VR FAZENDA PÚBLICA-COMPANHIA DO METROPOLITANA DE SAO PAULO - METRO x EDISON LUCIO AMARAL SILVA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Silveira Peixoto, 1040, sala 402, e ai deixei de citar a Massa Falida, na pessoa de seu sindico, Dr. Rodrigo R Lourenço, tendo em vista informações junto a portaria, Sra. Meire, Edf Batel Center, de que mudou, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 30 de Novembro de 2012.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES e CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0005893-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-LUIZ CHUJI NAGANO e outro x OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida por não encontrá-la residindo ali), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOAQUIM MACALOSSI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0008391-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VÍVIDA - PR - VARA CÍVEL-ANGELO CALGARO x C.C.F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado diligencieei nesta capital, ao endereço fornecido, rua Dr. Faivre, nº 1399, sala 01 Térreo, estando ali instalada METAR LOGÍSTICA L TDA" do Grupo JVC' sendo que seu gerente Sandro Mendes de Oliveira desconhece a requerida.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0009939-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 4ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x CARWIN ACESSORIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por não encontrar o mesmo no local, pois o interfone nunca foi atendido, segundo informações no local o mesmo mudou-se há mais de um ano), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e PETRUCIO OMENA FERRO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0014061-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x SUZETE ELIZABETH GARBERS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0014061, extraída do Processo n.º 53599-05.2011.8.16.0014, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência, no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 12:00 horas, dirigi-me à Rua Coronel Assumpção, 329 Curitiba PR, e ai sendo, segundo Sr José Antônio, locatário do imóvel, a requerida SUZETE ELIZABETH GARBERS, não reside mais neste endereço. Dirigi-me então à Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, 3099, casa 3, Campo Comprido. Curitiba PR. e ai sendo, nos dias 28 de Setembro de 2012, 16 de Outubro de 2012. e 10 de Dezembro de 2012. por volta das 07:50 horas, 15:30 horas e 18:40 horas, respectivamente. não logrei êxito em encontrar alguém neste endereço. Necessário informar o endereço comercial da mesma. Assim sendo, não foi possível citar SUZETE ELIZABETH GARBERS. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0015948-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIOERÉ - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x JOÃO AURÉLIO ALVES MACIEL e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligencieei nesta capital ao endereço fornecido, rua, Angela Erthal Kucek no bairro, Sítio Cercado e percorrendo-a não localizei a casa de n.º 6.413. Sendo que, a numeração predial na mencionada Via Pública, se estende tão somente até o n.º 831. Consultando diversos moradores, naquele logradouro é desconhecida a requerida ROSA NA ESMERALDA CHA VES. Estando a citanda em local desconhecido, O referido é verdade e DOU FE Ck.,itiba, 19 de agosto), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0016542-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POÁ - SP - 1ª VARA CÍVEL DE -ISMENIA DE BARROS WALLACE e outro x ANTONIO ROMÃO DA SILVA FILHO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ISMÊNIA DE BARROS WALLACE, KENNETH RENÉ OUCHANA WALLACE e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0018584-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS -L.A.V.T. x L.S.S.T.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido por não encontrar o mesmo, sendo que o imóvel estava fechado em todas as diligências realizadas; que na derradeira

realizada nesta data, um vizinho que passava por ali, relatou que naquele imóvel mora Sr. Fernando, pedreiro, que somente à noite o mesmo pode ser encontrado.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. WALKYRIA DE JESUS D AVILA GIACOMEL-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0020190-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS ALVES ESTEVAO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Alcebiades Ribeiro Padilha, n.º 017, no bairro Novo Mundo, nesta capital, em data de 31 de outubro, as 07:35 horas; em data de 08 de novembro as 11:40 horas; em data de 23 de novembro, as 17:50 horas; em 04 de dezembro as 13:10 horas; em 11 de dezembro as 15:20 horas e hoje as 09:00 horas, onde deixei de proceder à medida determinada, em que é requerido MARCOS ALVES ESTEVAO, por ali sendo, em todas as diligências realizadas, não ter localizado o veículo objeto da apreensão, sendo que em contato com a família deste, fui informada por seu irmão Douglas, que o mesmo atualmente é morador de rua, dependente químico, sendo que a última notícia que tiveram do veículo é que fora apreendido e leilado pela polícia rodoviária, em contato mantido com o representante legal da autora, nada foi positivo, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.

), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0022106-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 16ª VARA CIVEL-OLGA NOMI FERNANDES FERREIRA x SAMUEL GOMES DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens por não encontrá-los de legítima propriedade do executado), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE SILVEIRA RIBAS, SAMANTA SILVEIRA RIBASI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0024834-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CIVEL -BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, e que tendo em vista que não consta em guias e índices de endereços a Rua Deputado Joaquim, somente, e sim, constam duas ruas com nome Deputado Joaquim Linhares de Lacerda, no Seminário, onde me dirigi e não existe o numero 924, pois trata-se de uma pequena rua, bem como me dirigi a Rua Deputado Joaquim José Pedrosa, no Cabral e ai junto ao n.º 924, Edifício Via Tonadico, deixei de citar a José Antonio Garcia Porsé, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a portaria, Sra. Silvana, de que ele morava no apto 601, e não 801, que não existe no prédio. Informou ainda que pelo que sabe o apto 601, é dele, mas esta vazia a muito tempo, que ele mudou e não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GILBERTO PEDROSO DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0025716-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAPEZAL - MT - VARA UNICA-VIVALDINO ZAMBONI e outro x EVANDIR MAMEDIO DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido por não encontrar a rua indicada nos mapas de Curitiba), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ADONIS CAMILO FROENER, WELLINGTON ACHUCARRO BUENO e HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0026053-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CIVEL -CLEUSA ATAIDE RUSSO x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n.º 26053/2012, dirigi-me à Rua Engenheiros Rebouças,1376, Bairro Rebouças, nesta Capital, na Sanepar, e sendo aí, DEIXEI de PROCEDER o ARRESTO do crédito, haja vista que a empresa ré Acácia Empreendimentos e Saneamento Ltda, não mais possui qualquer importância a receber junto a Sanepar, haja vista que o Contrato com a empresa requerida foi rescindido em, 28/05/12, conforme informações da Advogada da Sanepar, Dra. Cláudia Sarton.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0026944-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CIVEL -AGRICOLA ANDREIS LTDA x SYDNEY ANTONIO KAVALCO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à Av. Agua Verde, n.º 2140, no bairro Água Verde, nesta capital, (endereço fornecido em documento anexado precatória, uma vez que o endereço nela constante é da própria comarca deprecante) onde deixei de citar MAGLI GRISELDES FREHNER KAVALCO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Francine, RH da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, que não existe nenhuma funcionária com este nome naquele órgão estadual, pelo que se encontra para esta oficial em local incerto e não sabido. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Candido Hartmann n.º 590, no bairro Bigorrião, nesta capital, (endereço fornecido em documento anexado a precatória, uma vez que o endereço nela constante é da própria comarca deprecante) onde deixei de citar SYDNEY ANTONIO KAVALCO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Márcia Regina, recepção do Banco do Brasil, que não existe nenhum funcionário com este nome naquela agência, pelo que se encontra para esta oficial em local

incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, ALEX SANDER GALLIO, WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0029001-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 3ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRLENE BRUNO DIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Candido de Abreu, n.º 433, no bairro Centro Cívico, nesta capital, onde deixei de citar DIRLENE BRUNO DIAS, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Jorge Cordeiro, porteiro, que requeriu mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que se encontra para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO ZAGO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0029212-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CIVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VICTOR DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM JL Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0029212, extraída do Pro n.º 50891/2010, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência, no dia 10 de Dezembro de 2012, por volta das 13:25 horas, dirigi-me à Rua Nilo Cairo, 15 Apto. 4, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar VICTOR DE OLIVEIRA e ALQUIMEDES DE OLIVEIRA, e LUIZA DA COSTA OLIVEIRA. Segundo Sra Cru, o apartamento 4, encontra-se desocupado. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar os executados, e nem proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0031797-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NILTON JOSE DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0031797, extraída do Processo 572/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência nos dias 25 de Outubro de 2012, 07 de Novembro de 2012, e 04 de Dezembro de 2012, em horários diversos, dirigi-me à Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2226 Rebouças, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o veículo FORD FIESTA SEDAM 1.0, PLACA ATR 6272, objeto de busca e apreensão. Não consegui nenhuma informação do paradeiro de tal veículo. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do mesmo. Recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0032882-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 12ª VARA CIVEL-VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A x FELICITA BH COLCHÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 32882, dirigi-me à rua Francisco Torres, n.º 085, no centro desta capital, onde deixei de citar Carlos Eduardo Simas da Silva, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Lucia Maria, sindical, que está ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MILTON EDUARDO COLÉN, JOAO GILBERTO FREIRE GOULART, CRISTIANO SILVA COLEPICCOLO, RONALDO CARLOS FERREIRA, BRAULIO HORTA ALMEIDA GOMES, FABIANO CORDEIRO COZZI, EDUARDO DIAS CORDEIRO e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0035687-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CIVEL -MARCIO LUIZ CANONICA x JOSE JAIR TERENCIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Martim Afonso, n.º 3074, no bairro Bigorrião, nesta capital, onde deixei de citar JOSE JAIR TERENCIO, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Jerônimo Filho, porteiro, que não existe apto 03 nos blocos A e B, desconhecendo o requerido, que se encontra para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VINICIUS MARINS-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0035893-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARIACICA - ES - 1ª VARA CIVEL DE-COMPROCHECK FOMENTO MERCANTIL LTDA x JONAS ENRIQUE CELESTINO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à Alferes Poli, n.º 3354, no bairro Parolin, nesta capital, onde deixei de citar JONAS ENRIQUE CELESTINO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Valdeci da Lig Táxi, que estão ali há 08 anos, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra para esta oficial em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv.

MARIO CEZAR PEDROSA SOARES, ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES, LUCIANA MEIRELES VARGAS e ERICA FRAGA MACHADO-

31. CARTA PRECATÓRIA-0036445-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 4ª VARA CÍVEL -SOCIEDADE VISCONDE SÃO LEOPOLDO x DANIEL KITI DE OLIVEIRA MATUDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Dês. Westphalen, n.º 824, no bairro Rebouças, nesta capital, onde deixei de citar DANIEL KITI DE OLIVEIRA MATUDA, por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Honório Castelo, porteiro, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CLECIA CABRAL DA ROCHA e BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA-

32. CARTA PRECATÓRIA-0036695-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -JOSE ESTEVES JUNQUEIRA NETO x MADEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem MM. Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0036695, extraída do Processo n.º 0013083-84.2004.8.16.0014, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência, no dia 04 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rua Dona Alice Tibiriça, 652, apto 1304, Bigorrihlo, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o veiculo GM CORSA GL, PLACA AHK-6342. Segundo informações obtidas com a porteira Sandra Ulisses, neste endereço não tem nenhum veículo com a descrição acima, e não conhece ninguém no condomínio, que tenha alguma relação com a executada MADEL COM. DE MADEIRAS LTDA. Necessário informar o nome do representante legal, pois é possível que tal pessoa, não resida mais neste endereço. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. - Adv. ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-

33. CARTA PRECATÓRIA-0036719-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLIN JAQUELINE FERRARI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0036719, extraída do Processo 665/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência nos dias 30 de Outubro de 2012, 07 de Novembro de 2012, por volta das 14:40 horas, e no dia 01 de Dezembro de 2012, por volta das 09:00 horas, dirigi-me à Rua Juvenal Carvalho, 190 Bl. 08 ap. 32, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o veículo, objeto de busca e apreensão descrito. Segundo informações obtidas com os vizinhos, o veiculo em questão não está mais em Curitiba. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do veiculo GM VECTRA PLACA BEM 0211. Recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

34. CARTA PRECATÓRIA-0037636-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VARA CÍVEL -PINHEIROS-RENATO SARGO e outro x FERNANDO C.A. REIS - ENGENHARIA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jui Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0037636, extraída do Processo n.º 0018539-98.2011.8.26.0011, oriunda da Comarca de Pinheiros SP, em diligência, no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 14:40 horas, e no dia 10 de Dezembro de 2012, por volta das 17:10 horas, dirigi-me à Rua Barão do Rio Branco, 157 Centro, Curitiba, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS. Segundo a recepcionista, o mesmo encontra-se viajando, e não tem data prevista de retorno. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JULIANA BROTTTO DE BARROS-

35. CARTA PRECATÓRIA-0037639-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERTÃOZINHO - SP - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB/ SP - COCRED x FABRICIO RICARDO R. FERNANDES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0037639, extraída do Processo n.º 597.01.2011.005241-7/000000-00, oriunda da Comarca de Sertãozinho SP, em diligência, no dia 13 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rua Paranaguá, 691, apto. 11, Guaíra, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar os executados FABRICIO RICARDO R FERNANDES e JULIANA FORTES ROCHA FERNANDES. Segundo informações obtidas com Sr.a Maria de Lurdes, zeladora do condomínio, os executados mudaram de endereço há mais de 10 meses. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los, e nem proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CLOVIS APARECIDO VANZELLA, ANDRE FERNANDO MORENO, JULIEBER TICIANO VANZELLA e OSCAR LUIS BISSON-

36. CARTA PRECATÓRIA-0038934-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS AURELIO AMORIN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar

que compareci a rua Wanda Wolf, 1575 ap 06 bi 08 Bairro Santa Felicidade no dia 06/12/2012 onde no localizei o bem indicado neste mandado e após informar o requerido Sr. Marcos Aurelio Amorin que o bem, estava sendo apreendido conforme determinação judicial através deste mandado. Informo que o procurador do Requerente Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A. Dr Igor Hording Boinfim Galvão inscrito na OAB/PR 60255 se recusou a receber o bem localizado e apreendido devido requerente ter efetuado o pagamento do valor devido. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$398,82(trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). Valor este já Recebido por este Oficial através de Guia GRC.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

37. CARTA PRECATÓRIA-0039160-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SENGENS - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA IVETE CORREA BORGES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jui Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0039160, extraída do Processo n.º 0001170-08.2011.8.16.0161, oriunda da Comarca de Sengens PR, em diligência, no dia 05 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rodovia BR 116, KM 16, Xaxim, após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 16047. Necessário verificar se não houve engano ou alteração da numeração, tendo em vista que há novos empreendimentos imobiliários nesta região. Assim sendo, não foi possível citar ULISSES CORREIA BORGES. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

38. CARTA PRECATÓRIA-0039164-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0039164, extraída do Processo n.º 010/1.11.0020450-4, oriunda da Comarca de Caxias do Sul RS, verifiquei que o endereço fornecido Rua NORBERTO DE BRITO, encontra-se localizada na Comarca de São Jose dos Pinhais PR. Assim sendo, não foi possível citar o executado PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA e JOSE ANTONIO GARCIA PORSE. Recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. HELIO DANIELI, ALTEMIR ANTONIO SANCIGOLO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-

39. CARTA PRECATÓRIA-0039904-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-BANCO BRADESCO S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0039904, extraída do Processo n.º 0015519-63.2010.8.26.0002, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 12 de Dezembro de 2012, por volta das 11:30 horas, dirigi-me à Rua Nossa Senhora de Guadalupe, 115 apto. 03 Santa Cândida, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar EUDES BARAUNA SANTOS. Segundo informações obtidas no local com Samuel, o executado não reside neste endereço. A executada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. não está estabelecida neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar a executada na pessoa de seu representante legal, e nem proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-

40. CARTA PRECATÓRIA-0041286-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP - 2 VARA JUDI-FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB x ANGELA MARIA DOMINGUES DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Araci C. Kuster, 185, e aí deixei de citar a Angela Maria Domingues de Souza, tendo em vista informações da Sra. Ana Maria, irmã, de que mudou faz uns 02 anos, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. de Outubro de), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA-

41. CARTA PRECATÓRIA-0043896-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x PANIFICADORA E CONFETARIA BIG BAG LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0043896, extraída do Processo n.º 583.00.2004.024845-8, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 10 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rua João Tschannerl, 1055, Mercês, e aí sendo, constatei que o imóvel encontra-se desocupado. Atual endereço da executada é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, CAIO MEDICI MADUREIRA, CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS, DANIEL SIRCELLI MOTTA, FRANCIS TED FERNANDES, ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES, ARNALDO RODRIGUES NETO, ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUIAR-

42. CARTA PRECATÓRIA-0045436-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-HELIO MIGUEL STROPARO e outro x REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem MM. Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0045436, extraída do Processo n.º 2812-20.2011, oriunda da Comarca de Irati PR, em diligencia no dia 10 de dezembro de 2012, dirigi-me à Avenida Sete de Setembro, 2645, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, não está mais estabelecida neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0045672-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ISABEL - SP - 1ª VARA JUDICIAL-CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A x ELTON KLEBER PADILHA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Laranjeiras do Sul, n.º 423, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, onde deixei de citar e intimar ELTON KLEBER PADILHA. por, ali sendo, ter sido informada pela Sra. Jucelia, que o requerido se mudou, desconhecendo seu endereço atual. pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Edmee Neal Algouver, n.º 006, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, onde deixei de citar e intimar ELTON KLEBER PADILHA, por, ali sendo, ter sido informada pela Sra. Gloria Mendes, que reside ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Frei Miguel Ilario Bottaci, n.º 65 - C, no bairro Novo Mundo, nesta capital, onde deixei de citar e intimar ELTON KLEBER PADILHA, por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Aldo Cardoso, que reside ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADRIANA COUTO PERDONATTE-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0046123-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDENILSON CORREIA DE LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0046123, extraída do Processo 898/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligencia nos dias 12 de Novembro de 2012, por volta das 15:00 horas, 29 de Novembro de 2012, por volta das 08:00 horas, e 01 de Dezembro de 2012, por volta das 12:00 horas, e não logrei êxito em encontrar o requerido EDENILSON CORREIA DE LLIMA. Assim sendo, não foi possível citá-lo pessoalmente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0046135-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANA PAULA DELOWSKI CINIELLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Gen. Ary Pinho, n.º 043, no bairro Boa Vista, nesta capital. em data de 27 de setembro, as 11:40 horas; em data de 17 de outubro as 18:30 horas; em data de 16 de novembro, as 07:20 horas; em 30 de novembro as 18:40 horas; em 03 de dezembro as 13:10 horas e hoje as 08:30 horas, onde deixei de proceder à medida determinada, em que é requerida ANA PAULA DELOWSKI CINIELLO, por af i sendo, em todas as diligências realizadas, não ter localizado o veiculo objeto da apreensão, sendo que em contato com representante legal da autora, nada foi positivamente, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0047426-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-ALDORI HOFFMANN x A. PAROLIN & CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Gal Carneiro, 679, e ai deixei de citar a A. Parolin & Cia Ltda., tendo em vista a negativa de recebimento por parte do Sr. Carlos Augusto Marinoni, advogado, que afirmou não ser representante da empresa, que apenas atuou como advogado em algumas ações, não possui vinculo algum com a requerida, e não sabe informar nada a seu respeito. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0047896-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FELIPE PEREIRA CORTIANO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0047896, extraída do Processo 917/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligencia no dia 31 de Outubro de 2012, por volta das 18:50 horas, no dia 07 de Novembro de 2012, por volta das 07:00 horas, e no dia 13 de Dezembro de 2012, por volta das 12:00 horas, dirigi-me à Rua Dr Constante Coelho, 186, Jardim das Américas, e em nenhuma das vezes, logrei êxito em encontrar o objeto de busca e

apreensão, ou seja, um veiculo Fiat SIENA elx 1.0, placa AOW-3993. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0048749-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -KATIELI NOGUEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias da contestação/denúnciação e da procuração outorgada pelos réus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ ALBERTO HAIDUK-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0049160-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACSON PASSAGLIA DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Mi Flávio S Lacerda, 390, e ai sendo por mais três vezes sem localizar o veiculo indicado, bem como em dia de hoje, e corho as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, onde deixei de proceder com a Apreensão conforme mandado, tendo em vista não o localizar, bem como fui informado que o requerido trabalha em São Jose dos Pinhais, e que esta com uma ação revisional contra o Banco, autor, e que não esta rodando com o veiculo. Não souberam informar de seu paradeiro. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0050263-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAÍRA - SP - VARA UNICA-BANCO BRADESCO S/A x ENIO KAZUO ORIDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 14/12/2012 compareci a rua Av Pres. Affonso Camargo n.º 955 onde constatei que no apto 901 o executado Sr Enio Kazuo Onde mudou a aproximadamente oito meses e o imóvel hoje encontra-se para alugar, após me dirigi a rua AV Republica Argentina, 2751 ap. 411 onde no local fui atendido pelo Sr.Mauro Ransolin Zelador do edificio o qual passou a declarar que o executado loca o apto 411 e que raramente comparece ao imóvel. Informo ainda que o executado chega a ficar mais de 20 dias sem comparecer ao edificio. Sendo assim entrei em contato com o Dr Luiz Joaquim Bueno Trindade OAB 81762 SP através do telefone 0xx163203 1695 no dia 14/12/2012 as 16:15hs e expliquei a situação e solicitei informações sobre o endereço comercial do executado ou outro local que poderia localiza-lo e o mesmo solicitou que este mandado fosse devolvido para os devidos fins. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$13294(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). R\$ 66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Referente a diligencia no 10 endereço indicado neste mandado e R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Referente ao 2º endereço indicado neste mandado. Informo ainda o valor de R\$ 66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) já foi recolhido através de Guia GRC. E falta recolher o valor de R \$ 6647(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos. Referente a 2º diligencia e este valor devido devera ser recolhido através de Guia GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0052033-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CIVEL-SULBRAM BEBIDAS LTDA x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº52033/2012 que, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA dos direitos federativos do executado nos contratos dos atletas, haja vista que não há endereço para proceder a diligência nesta Capital. Razão pela qual devolvo a Deprecata em Cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. OKSANDRO GONCALVES-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0052194-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -ELIANE DEBORAH JUK BENKE e outro x HERDEIROS DE BORTOLO SCUCATO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerido por não haver tempo/prazo regular para o seu integral cumprimento), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0052198-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OSASCO - SP - 1ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MOBILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem MM. Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0052198, extraída do Processo n.º 405.01.2010.052294-4, oriunda da Comarca de Osasco SP, em diligencia no dia 10 de dezembro de 2012, dirigi-me à Rua Acyr Guimarães, 420, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da requerida

MOBILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Trata-se de endereço residencial, com 18 apartamentos, e o porteiro Leonildo, que conhece todos os moradores, não tem conhecimento de nenhuma pessoa no condomínio que tenha alguma relação com a requerida. Necessário que a parte autora informe o número do apartamento, e o nome do representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ZOILO LUIZ BOLOGNESI, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0053494-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-ADEMIR GONÇALVES x A. PAROLIN E CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Gal Carneiro, 679, e ai deixei de citar a A. Parolin & Cia Ltda., tendo em vista a negativa de recebimento por parte do Sr. Carlos Augusto Marinoni, advogado, que afirmou não ser representante da empresa, que apenas atuou como advogado em algumas ações, não possui vinculo algum com a requerida, e não sabe informar nada a seu respeito. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0053495-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-NELSI DA SILVA HOFFMANN e outro x A. PAROLIN E CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Gen. Carneiro, n.º 679, no centro desta capital, onde deixei de citar A. PAROLIN E CIA LTDA., por, ali sendo, ter sido informada pela Sr. Carlos Augusto Marinoni, que não é representante legal da requerida, atuou como advogado de defesa uma vez num processo, sendo que a mesma se encontra em fase de liquidação judicial, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0053685-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FLAVIO LUIZ BERWALDT LUCKOW-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 53685, extraída do Processo 0003875-84.2012.8.16.0147, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligencia nos dias 13 de Novembro de 2012, por volta das 17:00 horas, 24 de Novembro de 2012, por volta das 14:30 horas, e 03 de Dezembro de 2012, por volta das 13:00 horas, e não logrei êxito em encontrar o requerido Flavio LUIZ BERWALDT LUCKOW. Assim sendo, não foi possível citá-lo pessoalmente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0054204-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 4ª VARA CIVEL-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x ANA PAULA DE LIMA PORSE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Venho eu.. Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado Rua Joao Ferro n.º 145 casa 01 e la estando no dia 15/12/2012 liii atendido pela Sra Tomasina Maragon portadora do RG 3 138897-0 Pr a qual passou a declarar que comprou o imóvel da Requerida a mais de um ano e que desconhece seu paradeiro. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Valor da diligência ja recebido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANA MARIA PEDREIRA, JULIANA DOS SANTOS, ROSELI LEME FREITAS e RODRIGO CARRARA OLIVEIRA-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0055790-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JERÔNIMO - RS - 2ª VARA JUDICIAL -VINICUM CARDOSO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Mal. Otavio Saldanha Mazza, 2631, Pinheirinho, e ai sendo deixei de proceder com a Apreensão conforme mandado, tendo em vista não o localizar, bem como no local possui uma casa branca em obras, vazio, ninguém trabalhando, onde seria o abrigo do carro, possui materiais, casa fechada, sem movimento. Assim sendo, sem localizar alguém e estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RUDMARCIO ANTONIO SANTOS-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0057831-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -CRISTINA MARGARETE BARILI TEIXEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 17/12/2012 onde Intimei e Citei a Parana Previdencia através de seu procurador, e após Intimei e Citei o Estado do Paraná através de seu procurador. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$ 132,94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Informo ainda que foi recolhido o valor de R\$ 99,00(noventa e nove reais) através de Guia GRC. E falta recolher a diferença do valor cotado da diligencia que é de R \$33,94(trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Valor da Diligencia deveser recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. DAVID CAMARGO, RODRIGO NUNES COLETTI e RICARDO ERHARDT-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0060155-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-CATERPILLAR FINANCIAL S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Tt. Ccl. Viligran Cabrita, e ai sendo não localizei o n.º 1284, sendo que pela sequencia numérica consta com n.º 1222, para 1240, para 1280 para 1350. Assim, após contato com o representante da requerida, me informou sobre uma empresa no local, onde me dirigi por mais duas vezes sem localizar a maquina indicada, bem como em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, empresa Matsu manutenção de empilhadeiras, onde deixei de proceder com a Apreensão conforme mandado, tendo em vista não localizá-la, bem como a Sra. Franciele, responsável no local, autorizou a busca em seu interior, não sendo encontrado, e afirmando desconhecer tal maquina entrou em contato com a proprietária Sra. Adriana, que afirmou desconhecer a maquina bem como a empresa ré. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SERGIO GONZALES-.

1. CARTA PRECATÓRIA-8943/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -JOSE ADRIANO OLIVIO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0045525-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-G.A.O.B. x I.V.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, precatória n.º 45525, expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à rua Santo André, n.º 005, no bairro Cajuuru, nesta capital, no dia 10 de outubro as 09:10 horas, sendo informado pela Sra. Ernesta, empregada, que o requerido Ives Valencio Ponestke não se encontrava, deixando recado com telefone para contato, não havendo resposta, retornei em data de 24 de outubro as 13:30 horas, recebendo a mesma informação, novo recado deixado, sem obter resposta; retornei em 12 de novembro, as 08:00 horas; em 19 de novembro, as 13:00 horas e hoje as 11:30 horas, sendo informado que o requerido não se encontrava, valendo-me do contido no art. 227, do CPC, intimei a Sra. Ernesta, que retornaria em data de 04 de dezembro as 07:00 horas, a fim de realizar a intimação por hora certa, do que bem ciente ficou de que Ives Valencio Ponestke deveser estar presente para tal finalidade. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao endereço, onde compareci às 07:00 horas e, ali sendo, não se achando presente o requerido, sendo então atendida pelo Sr. Ives Ponestke, que informou ser advogado inscrito na OAB - Pr, apresentando carteira da Ordem, sob n.º 3136, sendo o requerido seu filho, mas faz mais de dez anos que reside no Mato Grosso, alegando não saber o endereço dele, informação confirma pela vizinha Sra. Tânia Pereira, pelo que deixei de citar o requerido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CRISTINA SMOLARECK, JULIO CESAR DA SILVA, KELLEN CRISTINA GOMES BALEN e MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0053219-55.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1ª VARA-ELCIO PEDROSO DA ROCHA x ERNESTO RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi por varias vezes a Rua Helly de Macedo Souza, 80/40, e ai deixei de citar a Ernesto Rodriguez SantaMaria e Maria Joana Bardal, tendo em vista que nunca encontrei alguém em casa, sempre fechada, casa grande, fhi informado, por um guardador da rua, que cuida das casas, que parece qe eles tem algum comercio no aeroporto em São Jose dos Pinhais, devem ficar por lá, é dificil ver alguém, que a casa esta sempre do mesmo jeito. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CAROLINE CHAVES MASSIMO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0053416-10.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CIVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, em veículo próprio, dirigi-me à rua Major Vicente de Castro, no bairro Novo Mundo, nesta capital, onde não localizei o n.º 3029 (na quadra existem os números 2991, 2997, 3005, 3009, 3013, 3041 e do lado par 2976, 3008, 3020, 3036, 3050 e 3060, diligenciando junto aos moradores próximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ARMANDA ASSUNTA SMANIOTO e MARIANA CARNEIRO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0017649-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VINHEDO - SP - 2ª VARA CÍVEL-EDNA F. DIAS RIBEIRO - ME x M.R. FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n.º17649/2011, dirigi-me à Rua Bom Jesus do Iguape, Bairro Boqueirão, nesta Capital, e sendo aí, não localizei o número 4223, indicado na Deprecata. Certifico mais que, dirigi-me ao imóvel número 4213, da rua supra, e sendo aí, em contato com o Sr. Geraldo José Beccher, fui informado pelo mesmo que a empresa requerida já funcionou no local, entretanto, encerrou as atividades no

local há tempos, desconhecendo seu atual paradeiro, sendo que atualmente está estabelecida no referido endereço, a empresa Búfalo Motores e Acoplados Ltda, de propriedade do informante acima mencionado. Razões pelas quais, DEIXEI de CITAR M.R. Farma Produtos Farmacêuticos Ltda. Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº 17649/2011, dirigi-me à Avenida Vicente Machado, 320, Centro, nesta Capital, e sendo aí, DEIXEI de CITAR Nossabein e Cia Ltda, haja vista que no piso térreo está situada há cerca de dezoito anos a empresa Procorrer - Roupas Esportivas, conforme informações da Gerente, Sra. Ruth Raffaely, dedarando ainda, desconhecer a empresa requerida. Certifico mais que, dirigi-me a Portaria do edifício, situado no mesmo endereço, e sendo aí, em contato com a Porteira, Sra. Marli Bonko, fui informado pela mesma que em todo o edifício, não está estabelecida e referida empresa, desconhecendo-a, informando também que já é Porteira no local há sete anos.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ADEVANIR APARECIDO ANDRÉ-.
 6. CARTA PRECATÓRIA-0023158-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 31ª VARA CÍVEL DE-LOCALIZA RENT A CAR S/A x RODRIGO SCOT KAINERT-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua São Joaquim, n.º 686, no bairro Jardim Botânico, nesta capital, onde deixei de citar RODRIGO SCOT KAINERT, por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Iran Mello, que mora ali há dois anos, desconhecendo o requerido pelo que encontra-se para esta oficialia em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIO PARREIRA-.
 7. CARTA PRECATÓRIA-0033960-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VC - 4º DISTRITO-BIMASUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. , -Advs. DEBORA SCHORR, JULIO GUILHERME KOHLER-.
 8. CARTA PRECATÓRIA-0036549-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 25ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x DJALMAR FRIDLUND-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Theodoro Makiolka, 755, e ai deixei de intimar a Djalmar Fridlund Filho, tendo em vista não o encontrar, bem como no local, trata-se de um escritório de eventos, localizei a Sra. Valeria, que mora nos fundos e faz a limpeza para o réu, que afirmou que ele mora em outro endereço, que viaja muito. Assim sendo, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.
 9. CARTA PRECATÓRIA-0052755-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-HAMILTON THÁ x RAIMUNDO SANTOS PEREIRA NETO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de notificar os requeridos por não encontrá-los no local indicado, sendo desconhecidos no local.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.
 10. CARTA PRECATÓRIA-0058875-56.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -NELIO VALENTE DA COSTA x TECNOBARRA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.citei a executada e deixei de proceder a penhora por nao localizar bens da legitima propriedade da empresa), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO-.
 11. CARTA PRECATÓRIA-0004839-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VR FAZENDA PÚBLICA-COMPANHIA DO METROPOLITANA DE SAO PAULO - METRO x EDISON LUCIO AMARAL SILVA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Silveira Peixoto, 1040, sala 402, e ai deixei de citar a Massa Falida, na pessoa de seu síndico, Dr. Rodrigo R Lourenço, tendo em vista informações junto a portaria, Sra. Meire, Edf Batel Center, de que mudou, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 30 de Novembro de 2012.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES e CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB-.
 12. CARTA PRECATÓRIA-0005893-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-LUIZ CHUJI NAGANO e outro x OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida por não encontrá-la residindo ali), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOAQUIM MACALOSSI-.
 13. CARTA PRECATÓRIA-0008391-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CÍVEL-ANGELO CALGARO x C.C.F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado diligencieei nesta capital, ao endereço fornecido, rua Dr. Faivre, nº 1399, sala 01 Térreo, estando ali instalada METAR LOGÍSTICA L TDA" do Grupo JVC" sendo que

seu gerente Sandro Mendes de Oliveira desconhece a requerida.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR-.
 14. CARTA PRECATÓRIA-0009939-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 4ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x CARWIN ACESSORIOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido por não encontrar o mesmo no local, pois o interferei nunca foi atendido, segundo informações no local o mesmo mudou-se há mais de um ano), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e PETRUCIO OMENA FERRO-.
 15. CARTA PRECATÓRIA-0014061-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x SUZETE ELIZABETH GARBERS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0014061, extraída do Processo n.º 53599-05.2011.8.16.0014, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência, no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 12:00 horas, dirigi-me à Rua Coronel Assumpção, 329 Curitiba PR, e ai sendo, segundo Sr José Antônio, locatário do imóvel, a requerida SUZETE ELIZABETH GARBERS, não reside mais neste endereço. Dirigi-me então à Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, 3099, casa 3, Campo Comprido. Curitiba PR. e ai sendo, nos dias 28 de Setembro de 2012, 16 de Outubro de 2012. e 10 de Dezembro de 2012, por volta das 07:50 horas, 15:30 horas e 18:40 horas, respectivamente. não logrei êxito em encontrar alguém neste endereço. Necessário informar o endereço comercial da mesma. Assim sendo, não foi possível citar SUZETE ELIZABETH GARBERS. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.
 16. CARTA PRECATÓRIA-0015948-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GOIOERÉ - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x JOÃO AURÉLIO ALVES MACIEL e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligencieei nesta capital ao endereço fornecido, rua, Angela Erthal Kucek no bairro, Sítio Cercado e percorrendo-a não localizei a casa de n.º 6.413. Sendo que, a numeração predial na mencionada Via Pública, se estende tão somente até o n.º 831. Consultando diversos moradores, naquele logradouro é desconhecida a requerida ROSA NA ESMERALDA CHA VES. Estando a citanda em local desconhecido, O referido é verdade e DOU FE Ck.,itiba, 19 de agosto), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
 17. CARTA PRECATÓRIA-0016542-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POÁ - SP - 1ª VARA CÍVEL DE -ISMENIA DE BARROS WALLACE e outro x ANTONIO ROMÃO DA SILVA FILHO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ISMÊNIA DE BARROS WALLACE, KENNETH RENÉ OUCHANA WALLACE e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.
 18. CARTA PRECATÓRIA-0018584-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS -L.A.V.T. x L.S.S.T.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido por não encontrar o mesmo, sendo que o imóvel estava fechado em todas as diligências realizadas; que na derradeira realizada nesta data, um vizinho que passava por ali, relatou que naquele imóvel mora Sr. Fernando, pedreiro, que somente à noite o mesmo pode ser encontrado.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. WALKYRIA DE JESUS D AVILA GIACOMEL-.
 19. CARTA PRECATÓRIA-0020190-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS ALVES ESTEVAO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Alcebíades Ribeiro Padilha, n.º 017, no bairro Novo Mundo, nesta capital, em data de 31 de outubro, as 07:35 horas; em data de 08 de novembro as 11:40 horas; em data de 23 de novembro, as 17:50 horas; em 04 de dezembro as 13:10 horas; em 11 de dezembro as 15:20 horas e hoje as 09:00 horas, onde deixei de proceder à medida determinada, em que é requerido MARCOS ALVES ESTEVAO, por ali sendo, em todas as diligências realizadas, não ter localizado o veículo objeto da apreensão, sendo que em contato com a família deste, fui informada por seu irmão Douglas, que o mesmo atualmente é morador de rua, dependente químico, sendo que a última notícia que tiveram do veículo é que fora apreendido e leiloado pela polícia rodoviária, em contato mantido com o representante legal da autora, nada foi positado, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
 20. CARTA PRECATÓRIA-0022106-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 16ª VARA CÍVEL-OLGA NOMI FERNANDES FERREIRA x SAMUEL GOMES DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens por não encontrá-los de legitima propriedade do executado), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDRE SILVEIRA RIBAS, SAMANTA SILVEIRA RIBASI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0024834-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 6ª VARA CÍVEL -BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, e que tendo em vista que não consta em guias e índices de endereços a Rua Deputado Joaquim, somente, e sim, constam duas ruas com nome Deputado Joaquim Linares de Lacerda, no Seminário, onde me dirigi e não existe o numero 924, pois trata-se de uma pequena rua, bem como me dirigi a Rua Deputado Joaquim José Pedrosa, no Cabral e ai junto ao nº 924, Edifício Via Tonadico, deixei de citar a José Antonio Garcia Porsé, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a portaria, Sra. Silvana, de que ele morava no apto 601, e não 801, que não existe no prédio. Informou ainda que pelo que sabe o apto 601, é dele, mas esta vazio a muito tempo, que ele mudou e não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GILBERTO PEDROSO DA SILVA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0025716-88.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAPEZAL - MT - VARA UNICA-VIVALDINO ZAMBONI e outro x EVANDIR MAMEDIO DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o requerido pornão encontrar a rua indicada nos mapas de Curitiba), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ADONIS CAMILO FROENER, WELLINGTON ACHUCARRO BUENO e HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0026053-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -CLEUSA ATAIDE RUSSO x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob nº 26053/2012, dirigi-me à Rua Engenheiros Rebouças,1376, Bairro Rebouças, nesta Capital, na Sanepar, e sendo aí, DEIXEI de PROCEDER o ARRESTO do crédito, haja vista que a empresa ré Acácia Empreendimentos e Saneamento Ltda, não mais possui qualquer importância a receber junto a Sanepar, haja vista que o Contrato com a empresa requerida foi rescindido em, 28/05/12, conforme informações da Advogada da Sanepar, Dra. Cláudia Sartori.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0026944-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -AGRICOLA ANDREIS LTDA x SYDNEY ANTONIO KAVALCO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à Av. Agua Verde, n.º 2140, no bairro Água Verde, nesta capital, (endereço fornecido em documento anexado precatória, uma vez que o endereço nela constante é da própria comarca deprecante) onde deixei de citar MAGLI GRISELDES FREHNER KAVALCO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Francine, RH da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, que não existe nenhuma funcionária com este nome naquele órgão estadual, pelo que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Candido Hartmann n.º 590, no bairro Bigorriho, nesta capital, (endereço fornecido em documento anexado a precatória, uma vez que o endereço nela constante é da própria comarca deprecante) onde deixei de citar SYDNEY ANTONIO KAVALCO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Márcia Regina, recepção do Banco do Brasil, que não existe nenhum funcionário com este nome naquela agência, pelo que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO, WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0029001-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 3ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRLENE BRUNO DIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Candido de Abreu, n.º 433, no bairro Centro Civico, nesta capital, onde deixei de citar DIRLENE BRUNO DIAS, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Jorge Cordeiro, porteiro, que requeriu mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO ZAGO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0029212-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VICTOR DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM JL Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0029212, extraída do Pro n.º 50891/2010, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência, no dia 10 de Dezembro de 2012, por volta das 13:25 horas, dirigi-me à Rua Nilo Cairo, 35 Apto. 4, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar VICTOR DE OLIVEIRA e ALQUIMEDES DE OLIVEIRA, e LUIZA DA COSTA OLIVEIRA. Segundo Sra Cru, o apartamento 4, encontra-se desocupado. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citar os executados, e nem proceder à penhora a

demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0031797-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NILTON JOSE DA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0031797, extraída do Processo 572/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência nos dias 25 de Outubro de 2012, 07 de Novembro de 2012, e 04 de Dezembro de 2012, em horários diversos, dirigi-me à Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2226 Rebouças, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o veículo FORD FIESTA SEDAM 1.0, PLACA ATR 6272, objeto de busca e apreensão. Não consegui nenhuma informação do paradeiro de tal veículo. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do mesmo. Recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0032882-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 12ª VARA CÍVEL-VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A x FELICITA BH COLCHÕES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, precatória n.º 32882, dirigi-me à rua Francisco Torres, n.º 085, no centro desta capital, onde deixei de citar Carlos Eduardo Simas da Silva, por ali sendo, ter sido informado pela Sra. Lucia Maria, sindical, que está ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MILTON EDUARDO COLEN, JOAO GILBERTO FREIRE GOULART, CRISTIANO SILVA COLEPICOLA, RONALDO CARLOS FERREIRA, BRAULIO HORTA ALMEIDA GOMES, FABIANO CORDEIRO COZZI, EDUARDO DIAS CORDEIRO e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0035687-97.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 2ª VARA CÍVEL -MARCIO LUIZ CANONICA x JOSE JAIR TERCENIO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Martim Afonso, n.º 3074, no bairro Bigorriho, nesta capital, onde deixei de citar JOSE JAIR TERCENIO, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Jerônimo Filho, porteiro, que não existe apto 03 nos blocos A e B, desconhecendo o requerido, que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VINICIUS MARINS-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0035893-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARIACICA - ES - 1ª VARA CÍVEL DE-COMPROCHECK FOMENTO MERCANTIL LTDA x JONAS ENRIQUE CELESTINO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à Alferes Poli, n.º 3354, no bairro Parolin, nesta capital, onde deixei de citar JONAS ENRIQUE CELESTINO, por ali sendo, ter sido informada pela Sra. Valdeci da Lig Táxi, que estão ali há 08 anos, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra para esta oficiala em local incerto e não sabido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIO CEZAR PEDROSA SOARES, ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES, LUCIANA MEIRELES VARGAS e ERICA FRAGA MACHADO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0036445-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 4ª VARA CÍVEL -SOCIEDADE VISCONDE SÃO LEOPOLDO x DANIEL KITI DE OLIVEIRA MATUDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Dês. Westphalen, n.º 824, no bairro Rebouças, nesta capital, onde deixei de citar DANIEL KITI DE OLIVEIRA MATUDA, por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Honório Castelo, porteiro, que o requerido mudou-se, desconhecendo seu endereço atual, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLECIA CABRAL DA ROCHA e BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0036695-12.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -JOSE ESTEVES JUNQUEIRA NETO x MADEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem MM. Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0036695, extraída do Processo n.º 0013083-84.2004.8.16.0014, oriunda da Comarca de Londrina PR, em diligência, no dia 04 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rua Dona Alice Tibiriça, 652, apto 1304, Bigorriho, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o veículo GM CORSA GL, PLACA AHK-6342. Segundo informações obtidas com a porteira Sandra Ulisses, neste endereço não tem nenhum veículo com a descrição acima, e não conhece ninguém no condomínio, que tenha alguma relação com a executada MADEL COM. DE MADEIRAS LTDA. Necessário informar o nome do representante legal, pois é possível que tal pessoa, não resida mais neste endereço. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -

Adv. ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0036719-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLIN JAQUELINE FERRARI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0036719, extraída do Processo 665/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência nos dias 30 de Outubro de 2012, 07 de Novembro de 2012, por volta das 14:40 horas, e no dia 01 de Dezembro de 2012, por volta das 09:00 horas, dirigi-me à Rua Juvenal Carvalho, 190 Bl. 08 ap. 32, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar o veículo, objeto de busca e apreensão descrito. Segundo informações obtidas com os vizinhos, o veículo em questão não está mais em Curitiba. Assim sendo, não foi possível proceder à busca e apreensão do veículo GM VECTRA PLACA BEM 0211. Recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0037636-59.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VARA CÍVEL PINHEIROS-RENATO SARGO e outro x FERNANDO C.A. REIS - ENGENHARIA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jui Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0037636, extraída do Processo n.º 0018539-98.2011.8.26.0011, oriunda da Comarca de Pinheiros SP, em diligência, no dia 20 de Setembro de 2012, por volta das 14:40 horas, e no dia 10 de Dezembro de 2012, por volta das 17:10 horas, dirigi-me à Rua Barão do Rio Branco, 157 Centro, Curitiba, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS. Segundo a recepcionista, o mesmo encontra-se viajando, e não tem data prevista de retorno. Assim sendo, não foi possível citá-lo. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JULIANA BROTT DE BARROS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0037639-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERTÃOZINHO - SP - 1ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB/SP - COCRED x FABRICIO RICARDO R. FERNANDES e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0037639, extraída do Processo n.º 597.01.2011.005241-7/000000-00, oriunda da Comarca de Sertãozinho SP, em diligência, no dia 13 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rua Paranaguá, 691, apto. 11, Guaíra, Curitiba PR, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar os executados FABRICIO RICARDO R FERNANDES e JULIANA FORTES ROCHA FERNANDES. Segundo informações obtidas com Sr.a Maria de Lurdes, zeladora do condomínio, os executados mudaram de endereço há mais de 10 meses. Atual endereço dos mesmos é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível citá-los, e nem proceder à penhora e demais atos executórios, O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CLOVIS APARECIDO VANZELLA, ANDRE FERNANDO MORENO, JULIEBER TICIANO VANZELLA e OSCAR LUIS BISSON-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0038934-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS AURELIO AMORIN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci a rua Wanda Wolf, 1575 ap 06 bi 08 Bairro Santa Felicidade no dia 06/12/2012 onde no localizei o bem indicado neste mandado e após informar o requerido Sr. Marcos Aurelio Amorin que o bem, estava sendo apreendido conforme determinação judicial através deste mandado. Informo que o procurador do Requerente Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A. Dr Igor Hordng Boinfim Galvão inscrito na OAB/PR 60255 se recusou a receber o bem localizado e apreendido devido requerente ter efetuado o pagamento do valor devido. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$398,82(trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). Valor este já Recebido por este Oficial através de Guia GRC.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0039160-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SENGES - PR - VR CIVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA IVETE CORREA BORGES e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Jui Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0039160, extraída do Processo n.º 0001170-08.2011.8.16.0161, oriunda da Comarca de Senges PR, em diligência, no dia 05 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rodovia BR 116, KM 16, Xaxim, após minuciosa busca, não logrei êxito em encontrar o numero predial 16047. Necessário verificar se não houve engano ou alteração da numeração, tendo em vista que há novos empreendimentos imobiliários nesta região. Assim sendo, não foi possível citar ULISSES CORREIA BORGES. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0039164-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em

cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0039164, extraída do Processo n.º 010/1.11.0020450-4, oriunda da Comarca de Caxias do Sul RS, verifiquei que o endereço fornecido Rua NORBERTO DE BRITO, encontra-se localizada na Comarca de São Jose dos Pinhais PR. Assim sendo, não foi possível citar o executado PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA e JOSE ANTONIO GARCIA PORSE. Recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. HELIO DANIELI, ALTEMIR ANTONIO SANCIGOLO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0039904-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-BANCO BRADESCO S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0039904, extraída do Processo n.º 0015519-63.2010.8.26.0002, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 12 de Dezembro de 2012, por volta das 11:30 horas, dirigi-me à Rua Nossa Senhora de Guadalupe, 115 apto. 03 Santa Cândida, e aí sendo, não logrei êxito em encontrar EUDES BARAUNA SANTOS. Segundo informações obtidas no local com Samuel, o executado não reside neste endereço. A executada EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. não está estabelecida neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar a executada na pessoa de seu representante legal, e nem proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0041286-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP - 2 VARA JUDI-FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB x ANGELA MARIA DOMINGUES DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Araci C. Kuster, 185, e ai deixei de citar a Angela Maria Domingues de Souza, tendo em vista informações da Sra. Ana Maria, irmã, de que mudou faz uns 02 anos, não sabe informar seu atual endereço. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé. de Outubro de), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0043896-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BAG LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0043896, extraída do Processo n.º 583.00.2004.024845-8, oriunda da Comarca de São Paulo SP, em diligência, no dia 10 de Dezembro de 2012, dirigi-me à Rua João Tschannerl, 1055, Mercês, e aí sendo, constatei que o imóvel encontra-se desocupado. Atual endereço da executada é incerto e não sabido. Assim sendo, não foi possível proceder à penhora e demais atos executórios. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, CAIO MEDICI MADUREIRA, CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS, DANIEL SIRCELLI MOTTA, FRANCIS TED FERNANDES, ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES, ARNALDO RODRIGUES NETO, ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUIAR-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0045436-41.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IRATI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-HELIO MIGUEL STROPARO e outro x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem MM. Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0045436, extraída do Processo n.º 2812-20.2011, oriunda da Comarca de Irati PR, em diligencia no dia 10 de dezembro de 2012, dirigi-me à Avenida Sete de Setembro, 2645, Curitiba PR, e aí sendo, constatei que a requerida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, não está mais estabelecida neste endereço. Assim sendo, não foi possível citar o representante legal da mesma. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0045672-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ISABEL - SP - 1ª VARA JUDICIAL -CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A x ELTON KLEBER PADILHA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Laranjeiras do Sul, n 423, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, onde deixei de citar e intimar ELTON KLEBER PADILHA. por, ali sendo, ter sido informada pela Sra, Jucelia, que o requerido se mudou, desconhecendo seu endereço atual. pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Edmee Neal Algouver, n.º 006, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, onde deixei de citar e intimar ELTON KLEBER PADILHA, por, ali sendo, ter sido informada pela Sra. Gloria Mendes, que reside ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins. Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Frei Miguel Ilario Bottaci, n.º 65 - C, no bairro Novo Mundo, nesta capital, onde deixei de citar e intimar ELTON KLEBER PADILHA, por, ali sendo, ter sido informada pelo Sr. Aldo Cardoso, que

reside ali há um ano, desconhecendo o requerido, pelo que se encontra, para esta Oficiala, em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADRIANA COUTO PERDONATTE-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0046123-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDENILSON CORREIA DE LIMA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0046123, extraída do Processo 898/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência nos dias 12 de Novembro de 2012, por volta das 15:00 horas, 29 de Novembro de 2012, por volta das 08:00 horas, e 01 de Dezembro de 2012, por volta das 12:00 horas, e não logrei êxito em encontrar o requerido EDENILSON CORREIA DE LLIMA. Assim sendo, não foi possível citá-lo pessoalmente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0046135-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANA PAULA DELOWSKI CINIELLO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à rua Gen. Ary Pinho, n.º 043, no bairro Boa Vista, nesta capital. em data de 27 de setembro, as 11:40 horas; em data de 17 de outubro as 18:30 horas; em data de 16 de novembro, as 07:20 horas; em 30 de novembro as 18:40 horas; em 03 de dezembro as 13:10 horas e hoje as 08:30 horas, onde deixei de proceder à medida determinada, em que é requerida ANA PAULA DELOWSKI CINIELLO, por af i sendo, em todas as diligências realizadas, não ter localizado o veículo objeto da apreensão, sendo que em contato com representante legal da autora, nada foi positivado, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0047426-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-ALDORI HOFFMANN x A. PAROLIN & CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Gal Carneiro, 679, e ai deixei de citar a A. Parolin & Cia Ltda., tendo em vista a negativa de recebimento por parte do Sr. Carlos Augusto Marinoni, advogado, que afirmou não ser representante da empresa, que apenas atuou como advogado em algumas ações, não possui vinculo algum com a requerida, e não sabe informar nada a seu respeito. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0047896-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FELIPE PEREIRA CORTIANO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0047896, extraída do Processo 917/2012, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligência no dia 31 de Outubro de 2012, por volta das 18:50 horas, no dia 07 de Novembro de 2012, por volta das 07:00 horas, e no dia 13 de Dezembro de 2012, por volta das 12:00 horas, dirigi-me à Rua Dr Constante Coelho, 186, Jardim das Américas, e em nenhuma das vezes, logrei êxito em encontrar o objeto de busca e apreensão, ou seja, um veículo Fiat SIENA elx 1.0, placa AOW-3993. Assim sendo, recolho o presente para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0048749-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL -KATIELI NOGUEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR, e promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 vias da contestação/denúnciação e da procuração outorgada pelos réus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ ALBERTO HAIDUK-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0049160-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACSON PASSAGLIA DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Mi Flavio S Lacerda, 390, e ai sendo por mais três vezes sem localizar o veículo indicado, bem como em dia de hoje, e corho as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, onde deixei de proceder com a Apreensão conforme mandado, tendo em vista não o localizar, bem como fui informado que o requerido trabalha em São Jose dos Pinhais, e que esta com uma ação revisional contra o Banco, autor, e que não esta rodando com o veículo. Não souberam informar de seu

paradeiro. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0050263-95.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAÍRA - SP - VARA UNICA-BANCO BRADESCO S/A x ENIO KAZUO ORIDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que no dia 14/12/2012 compareci a rua Av Pres. Affonso Camargo n.º 955 onde constatei que no apto 901 o executado Sr Enio Kazuo Onde mudou a aproximadamente oito meses e o imóvel hoje encontra-se para alugar, após me dirigi a rua AV Republica Argentina, 2751 ap. 411 onde no local fui atendido pelo Sr. Mauro Ransolin Zelador do edificio o qual passou a declarar que o executado loca o apto 411 e que raramente comparece ao imóvel. Informo ainda que o executado chega a ficar mais de 20 dias sem comparecer ao edificio. Sendo assim entrei em contato com o Dr Luiz Joaquim Bueno Trindade OAB 81762 SP através do telefone 0xx163203 1695 no dia 14/12/2012 as 16:15hs e expliquei a situação e solicitei informações sobre o endereço comercial do executado ou outro local que poderia localiza-lo e o mesmo solicitou que este mandado fosse devolvido para os devidos fins. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$13294(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). R\$ 66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Referente a diligência no 10 endereço indicado neste mandado e R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Referente ao 2º endereço indicado neste mandado. Informo ainda o valor de R\$ 66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) já foi recolhido através de Guia GRC. E falta recolher o valor de R \$ 6647(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos. Referente a 2º diligencia e este valor devido devera ser recolhido através de Guia GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0052033-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CIVEL-SULBRAM BEBIDAS LTDA x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BATEL-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento a respeitável Carta Precatória retro, sob n.º52033/2012 que, DEIXEI de PROCEDER a PENHORA dos direitos federativos do executado nos contratos dos atletas, haja vista que não há endereço para proceder a diligência nesta Capital. Razão pela qual devolvo a Deprecata em Cartório para os devidos fins.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. OKSANDRO GONCALVES-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0052194-36.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -ELIANE DEBORAH JUK BENKE e outro x HERDEIROS DE BORTOLO SCUCATO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar o requerido por não haver tempo/prazo regular para o seu integral cumprimento), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0052198-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OSASCO - SP - 1ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MOBILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem MM. Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 0052198, extraída do Processo n.º 405.01.2010.052294-4, oriunda da Comarca de Osasco SP, em diligência no dia 10 de dezembro de 2012, dirigi-me à Rua Acyr Guimarães, 420, Curitiba PR, e ai sendo, não logrei êxito em encontrar o representante legal da requerida MOBILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Trata-se de endereço residencial, com 18 apartamentos, e o porteiro Leonildo, que conhece todos os moradores, não tem conhecimento de nenhuma pessoa no condomínio que tenha alguma relação com a requerida. Necessário que a parte autora informe o número do apartamento, e o nome do representante legal. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ZOILU LUIZ BOLOGNESI, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE e EVANDRO LUIS PEZOTI-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0053494-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-ADEMIR GONÇALVES x A. PAROLIN E CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi a Rua Gal Carneiro, 679, e ai deixei de citar a A. Parolin & Cia Ltda., tendo em vista a negativa de recebimento por parte do Sr. Carlos Augusto Marinoni, advogado, que afirmou não ser representante da empresa, que apenas atuou como advogado em algumas ações, não possui vinculo algum com a requerida, e não sabe informar nada a seu respeito. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0053495-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO CAMPO - SC - VARA UNICA-NELSI DA SILVA HOFFMANN e outro x A. PAROLIN E CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me à rua Gen. Carneiro, n.º 679, no centro desta capital, onde deixei de citar A. PAROLIN E CIA LTDA., por, ali sendo, ter sido informada pela Sr. Carlos Augusto Marinoni, que não é representante legal da requerida, atuou como advogado de defesa uma vez num processo, sendo que a mesma se encontra em fase de liquidação judicial, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANDRE LUIZ NARDELLI BETTI-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0053685-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FLAVIO LUIZ BERWALDT LUCKOW-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem do MM Juiz de Direito, referente à Carta Precatória registrada sob n.º 53685, extraída do Processo 0003875-84.2012.8.16.0147, oriunda da Comarca de Rio Branco do Sul PR, em diligencia nos dias 13 de Novembro de 2012, por volta das 17:00 horas, 24 de Novembro de 2012, por volta das 14:30 horas, e 03 de Dezembro de 2012, por volta das 13:00 horas, e não logrei êxito em encontrar o requerido Flavio LUIZ BERWALDT LUCKOW. Assim sendo, não foi possível citá-lo pessoalmente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
57. CARTA PRECATÓRIA-0054204-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 4ª VARA CIVEL-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x ANA PAULA DE LIMA PORSE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (.Venho eu.. Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao local indicado neste mandado Rua Joao Ferro n º145 casa 01 e la estando no dia 15/12/2012 liii atendido pela Sra Tomasina Maragon portadora do RG 3 138897-0 Pr a qual passou a declarar que comprou o imóvel da Requerida a mais de um ano e que desconhece seu paradeiro. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Valor da diligencia ja recebido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANA MARIA PEDREIRA, JULIANA DOS SANTOS, ROSELI LEME FREITAS e RODRIGO CARRARA OLIVEIRA-.
58. CARTA PRECATÓRIA-0055790-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JERÔNIMO - RS - 2ª VARA JUDICIAL -VINICIUS CARDOSO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Mal. Otavio Saldanha Mazza, 2631, Pinheirinho, e ai sendo deixei de proceder com a Apreensão conforme mandado, tendo em vista não o localizar, bem como no local possui uma casa branca em obras, vazio, ninguém trabalhando, onde seria o abrigo do carro, possui materiais, casa fechada, sem movimento. Assim sendo, sem localizar alguém e estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RUDMARCIO ANTONIO SANTOS-.
59. CARTA PRECATÓRIA-0057831-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -CRISTINA MARGARETE BARILI TEIXEIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 17/12/2012 onde Intimei e Citei a Parana Previdencia através de seu procurador, e após Intimei e Citei o Estado do Paraná através de seu procurador. Assim sendo encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$ 132.94(cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Informo ainda que foi recolhido o valor de R\$ 99,00(noventa e nove reais) através de Guia GRC. E falta recolher a diferença do valor cotado da diligencia que é de R \$33,94(trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Valor da Diligencia devera ser recolhido através da GUIA GRC.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DAVID CAMARGO, RODRIGO NUNES COLETTI e RICARDO ERHARDT-.
60. CARTA PRECATÓRIA-0060155-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-CATERPILLAR FINANCIAL S/A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado retro me dirigi a Rua Tt. Ccl. Viligran Cabrira, e ai sendo não localizei o n° 1284, sendo que pela sequencia numérica consta como n° 1222, para 1240, para 1280 para 1350. Assim, após contato com o representante da requerida, me informou sobre uma empresa no local, onde me dirigi por mais duas vezes sem localizar a maquina indicada, bem como em dia de hoje, e como as diligências anteriores foram infrutíferas, me dirigi ao local, empresa Matsu manutenção de empilhadeiras, onde deixei de proceder com a Apreensão conforme mandado, tendo em vista não localizá-la, bem como a Sra. Franciele, responsável no local, autorizou a busca em seu interior, não sendo encontrado, e afirmando desconhecer tal maquina entrou em contato com a proprietária Sra. Adriana, que afirmou desconhecer a maquina bem como a empresa ré. Assim sendo, estando em local incerto e não sabido, recolho o presente. O referido é verdade e dou fé.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SERGIO GONZALES-.

Curitiba, 09 de janeiro de 2013.
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	005	2012.0025910-6
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	002	2012.0029946-9
Airton Savio Vargas OAB PR014455	012	2011.0000565-0
Altemar Barreiros Hartin OAB PR029582	007	2011.0020286-2
Altevir Lucas Hartin Junior OAB PR030830	007	2011.0020286-2
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	013	2012.0030067-0
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	004	2012.0029908-6
	020	2012.0029951-0
	026	2012.0029552-8
Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088	022	2012.0029775-0
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	006	2012.0023434-0
Cezar Denilson Machado de Souza OAB PR035643	001	2010.0022414-7
Danielle Wantuk OAB PR040669	005	2012.0025910-6
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	024	2012.0029964-7
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	004	2012.0029908-6
Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675	023	2012.0028026-1
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	016	2012.0028313-9
	017	2012.0028314-7
Jair Cândido de Almeida OAB PR031491	021	2012.0029718-0
Juarez Xavier Kuster OAB PR008241	009	2012.0008954-5
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	008	2012.0009693-2
Larissa Gonçalves Costa OAB PR060122	003	2012.0003791-0
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	004	2012.0029908-6
Marcilene Soares da Silva OAB PR047172	010	2012.0026286-7
	011	2012.0026285-9
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	019	2012.0029752-0
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	023	2012.0028026-1
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	025	2012.0028116-0
Rafhael Pimentel Daniel OAB PR042694	001	2010.0022414-7
René Ariel Dotti OAB PR002612	004	2012.0029908-6
Rogério Nicolau OAB PR048925	018	2012.0029806-3
Rozane Machado Marconato OAB PR040465	015	2010.0023580-7
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	014	2012.0030100-5

001	2010.0022414-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 2009.0000176-6 Advogado: Cezar Denilson Machado de Souza OAB PR035643 Advogado: Rafael Pimentel Daniel OAB PR042694 Réu: Cezar Denilson Machado de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:26 do dia 18/02/2013
002	2012.0029946-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR Autos de origem: 201200005228 Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595 Réu: Robson Luiz Olimpio dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:56 do dia 06/02/2013
003	2012.0003791-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 201000027503 Advogado: Larissa Gonçalves Costa OAB PR060122 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:35 do dia 18/02/2013
004	2012.0029908-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR Autos de origem: 200200000619 Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920 Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398 Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612 Réu: Clarindo Tavares da Silva Réu: Epaminondas Zetola Réu: Ernesto Klichowicz Réu: Rizio Wachowicz

	Réu: Rubens Cabrini Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 09/04/2013
005	2012.0025910-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 200600000233 Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525 Advogado: Danielle Wantuk OAB PR040669 Réu: Felipe Kotowski Wantuk Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:35 do dia 21/03/2013
006	2012.0023434-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR Autos de origem: 200600008218 Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313 Réu: João Wanderley dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 21/03/2013
007	2011.0020286-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR Autos de origem: 2003.70-0 Advogado: Altemar Barreiros Hartin OAB PR029582 Advogado: Altevir Lucas Hartin Junior OAB PR030830 Réu: Ladislau Martins da Costa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 13/03/2013
008	2012.0009693-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIÚVA DO SUL / PR Autos de origem: 201100002235 Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137 Réu: Elizandro Elias Demeterko Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 04/03/2013
009	2012.0008954-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC Autos de origem: 033.07.002070-4 Advogado: Juarez Xavier Kuster OAB PR008241 Réu: Luiz Gustavo Cavalli Réu: Rodrigo de Gasperi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:56 do dia 11/03/2013
010	2012.0026286-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRACÃO / PR Autos de origem: 200700000316 Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172 Réu: Vilmar Brizola Ortiz Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 05/03/2013
011	2012.0026285-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRACÃO / PR Autos de origem: 200700000316 Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172 Réu: Vilmar Brizola Ortiz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:35 do dia 05/03/2013
012	2011.0000565-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / TELÊMACO BORBA / PR Autos de origem: 2004.02-7 Advogado: Airton Savio Vargas OAB PR014455 Réu: Leonardo Francisco Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 20/03/2013
013	2012.0030067-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200400058637 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Luiz Jorge Bolognesi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:56 do dia 28/02/2013
014	2012.0030100-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR Autos de origem: 201000008754 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386 Réu: Joao Carlos de Souza Réu: Saulo Rodrigues de Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:01 do dia 27/02/2013
015	2010.0023580-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR Autos de origem: 2006.274-0 Advogado: Rozane Machado Marconato OAB PR040465 Réu: Vilson Schafranski Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 25/02/2013
016	2012.0028313-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR Autos de origem: 201100002650 Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908 Réu: Anne Karoline Gouveia Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:01 do dia 25/02/2013
017	2012.0028314-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR Autos de origem: 201100002650 Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908 Réu: Anne Karoline Gouveia Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:56 do dia 25/02/2013
018	2012.0029806-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR Autos de origem: 200400007730 Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Réu: Abel de Mello Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:06 do dia 21/02/2013
019	2012.0029752-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 200100001257 Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842

- Réu: Josué Bernardino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:16 do dia 20/02/2013
- 020** 2012.0029551-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100008683
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Wilson Idargo
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:50 do dia 19/02/2013
- 021** 2012.0029718-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 200400000159
Advogado: Jair Cândido de Almeida OAB PR031491
Réu: Marcelo Aparecido Horacio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:16 do dia 18/02/2013
- 022** 2012.0029775-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200500038433
Advogado: Carlos Henrique Schiefer OAB PR013088
Réu: Itauby Bueno Moraes
Réu: Robson Luiz Sampaio
Réu: Vera Lucia Guerra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:21 do dia 18/02/2013
- 023** 2012.0028026-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201100006451
Advogado: Fenelon Bueno Moreira OAB PR054675
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Hilario Bachmann
Réu: Lucelia Aparecida Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 18/02/2013
- 024** 2012.0029964-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 200900011761
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Réu: Romario da Veiga Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:11 do dia 07/02/2013
- 025** 2012.0028116-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201200002784
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588
Réu: Rodrigo Saraiva Valério Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 07/02/2013
- 026** 2012.0029552-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100008683
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Wilson Idargo
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:15 do dia 06/02/2013

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
006/2013

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	003	2005.0010862-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	008	2007.0026792-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	023	2009.0021847-7/0
ALCINDO LIMA NETO	016	2008.0030512-9/0
ALESSANDRA FRANCISCO	027	2010.0002651-5/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	007	2007.0023831-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	001	1996.0008616-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	007	2007.0023831-2/0
ANA PAULA GRAF GAMBORGI	015	2008.0030431-9/0
ANALU BARLEZE TAUILLÉ	012	2008.0012361-3/0
ANDRESSA CAROLINA NIGG	021	2009.0018498-9/0
ATHOS BRUNELLI	030	2010.0007265-9/0
AURELIO CANCIO PELUSO	023	2009.0021847-7/0
AUREO VINHOTI	015	2008.0030431-9/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	032	2010.0009325-3/0
BEATRIZ MATTAR ARAUJO	023	2009.0021847-7/0
BLAS GOMM FILHO	005	2006.0024415-1/0
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR	020	2009.0012291-1/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	017	2009.0008685-4/0
CELIA ROSA HERINGER DITTMAR	009	2007.0027975-0/0
CELIA ROSA HERINGER DITTMAR	009	2007.0027975-0/0
CLAUDIA RODRIGUES	020	2009.0012291-1/0
CLAUDIO ROBERTO DETZEL	028	2010.0003510-9/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	014	2008.0024759-3/0
DR. LUIZ CARLOS LIMA	016	2008.0030512-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	2010.0004156-2/0
EDUARDO CASSOU	034	2010.0015689-8/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	022	2009.0019360-0/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	037	2010.0019962-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2010.0015689-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	035	2010.0017857-0/0
ELISLEAN BUENO RAVACHE	006	2007.0022283-1/0
ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS	036	2010.0019448-9/0
ELIZETE MARCONDES FRECCIEIRO DE MIRANDA	024	2009.0025436-0/0
ELME KAREM BAIDO	026	2010.0002493-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2010.0004156-2/0
FABIO ROTTER MEDA	020	2009.0012291-1/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	032	2010.0009325-3/0
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	001	1996.0008616-9/0
FRANCIELE FONTANA	002	2004.0026365-3/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2009.0008685-4/0
GISELE MACHADO NOGA	025	2009.0027004-2/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	035	2010.0017857-0/0
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO	024	2009.0025436-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	033	2010.0011059-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2009.0008685-4/0
JESSICA MARA BRUM	008	2007.0026792-7/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	004	2006.0024251-8/0
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	028	2010.0003510-9/0
JOEL FERREIRA LIMA	027	2010.0002651-5/0
JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS	002	2004.0026365-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	026	2010.0002493-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	026	2010.0002493-2/0
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	018	2009.0009553-7/0
JOSE GULIN JUNIOR	025	2009.0027004-2/0
JOSE NAZARENO GOULART	005	2006.0024415-1/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	011	2008.0008670-9/0
JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA	029	2010.0004156-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	028	2010.0003510-9/0
KARENINE POPP	018	2009.0009553-7/0
KAUÊ LUSTOSA	019	2009.0011575-8/0
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	039	2010.0022705-4/0
LOLINNA CHAN	013	2008.0021107-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	030	2010.0007265-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	009	2007.0027975-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	023	2009.0021847-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	026	2010.0002493-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	026	2010.0002493-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2009.0008685-4/0
MANUELA CARLOS FAZOLO	018	2009.0009553-7/0
MARCELO RAYES	027	2010.0002651-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	031	2010.0009054-4/0
MARI KAKAWA	007	2007.0023831-2/0
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	029	2010.0004156-2/0
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	029	2010.0004156-2/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	005	2006.0024415-1/0
MARIANA SANTOS SPITZNER	008	2007.0026792-7/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	023	2009.0021847-7/0
MICHELE PETRYSZYN	022	2009.0019360-0/0
MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	020	2009.0012291-1/0
NATALIA ROSSI DORO	023	2009.0021847-7/0
ODECIO LUIZ PERALTA	022	2009.0019360-0/0
OLGA MARIA DO VAL	023	2009.0021847-7/0
PAULO CESAR CRUZ	011	2008.0008670-9/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	001	1996.0008616-9/0
PAULO RODRIGO ZANARDI	038	2010.0020733-5/0
RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	007	2007.0023831-2/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	029	2010.0004156-2/0
ROBSON FARI NASSIN	020	2009.0012291-1/0
ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	010	2008.0007490-1/0
RUI SCUCATO DOS SANTOS	024	2009.0025436-0/0
SAMIR THOME FILHO	010	2008.0007490-1/0
SAMIR THOME FILHO	016	2008.0030512-9/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2009.0009553-7/0	014 2008.0024759-3/0 - Execução de Título Judicial	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO ANJO LTDA X LUIZ ALBERTO CHICHORRO DOS SANTOS
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2009.0018498-9/0		
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2009.0027004-2/0		
SHENIA SAMIRA NASSIN	020	2009.0012291-1/0		
TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO	020	2009.0012291-1/0		
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	036	2010.0019448-9/0		
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	029	2010.0004156-2/0		
VANIA REGINA MAMESSO	027	2010.0002651-5/0		
VILSON STALL	019	2009.0011575-8/0		
ZENIMARA RUTHES CARDOSO	018	2009.0009553-7/0		
001 1996.0008616-9/0 - Processo de Conhecimento		ALVARO PEDRO JUNIOR X JOAO CANDIDO VIEIRA		
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito				
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, PAULO ROBERTO HEIMOSKI				
002 2004.0026365-3/0 - Execução de Título Judicial		ANTONIO EDISON VAZ DE SIQUEIRA X ADATTARE CR INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS E MOVEIS LTDA		
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito				
Adv(s) FRANCIELE FONTANA, JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS				
003 2005.0010862-0/0 - Execução de Título Judicial		TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA X MARIA DAS DORES MEDEIROS (E OUTRO)		
Manifestar-se sobre o retorno do ofício				
Adv(s) ABEL ANTONIO REBELLO				
004 2006.0024251-8/0 - Execução de Título Judicial		RENATO FORISCHI PADILHA X JORGE BONIFACIO		
Manifestar-se sobre o retorno do ofício				
Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE				
005 2006.0024415-1/0 - Execução de Título Judicial		MARLI GONÇALVES DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado				
Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA				
006 2007.0022283-1/0 - Execução de Título Judicial		LUCIANO MEDEIROS MORAES X ARTUR PEREIRA DOS SANTOS		
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito				
Adv(s) ELISLEAN BUENO RAVACHE				
007 2007.0023831-2/0 - Execução de Título Judicial		PABLO ANTONIO FERREIRA ROSIN X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL		
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens				
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, MARI KAKAWA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO				
008 2007.0026792-7/0 - Execução Título Extrajudicial		RICARDO ANTONIEVICZ X HELENA VITECKI SZCZECK		
Redesignação de Audiência de Conciliação para 03/04/2013 às 15h30.				
Adv(s) MARIANA SANTOS SPITZNER, JESSICA MARA BRUM, ADAUTO PINTO DA SILVA				
009 2007.0027975-0/0 - Processo de Conhecimento		CAROLINE LA BANCA DE SA (E OUTRO) X VRG LINHAS AEREAS S/A		
Ao requerente: manifestar-se pelo que entender de direito.				
Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, CELIA ROSA HERINGER DITTMAR, CELIA ROSA HERINGER DITTMAR				
010 2008.0007490-1/0 - Processo de Conhecimento		MARILENE BRITO CUNHA X EDITORA TRES LTDA		
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente				
Adv(s) SAMIR THOME FILHO, ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN				
011 2008.0008670-9/0 - Processo de Conhecimento		MARILI DE ABREU UTILIDADES LTDA X CREDEAL MANUFATURADOS DE PAPEIS LTDA		
Sentença julgando procedente o pedido do requerente				
Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, PAULO CESAR CRUZ				
012 2008.0012361-3/0 - Processo de Conhecimento		MICHELLE DUMKE X EMPRESA DE ONIBUS CURITIBA		
Sentença julgando procedente o pedido do requerente				
Adv(s) ANALU BARLEZE TAUILLÉ				
013 2008.0021107-8/0 - Execução Título Extrajudicial		CASA REAL ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA X COGEL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA		
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito				
Adv(s) LOLINNA CHAN				
			015 2008.0030431-9/0 - Processo de Conhecimento	ANA PAULA GRAF GAMBORGI X GAZETA DO POVO
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente				
Adv(s) ANA PAULA GRAF GAMBORGI, AUREO VINHOTI				
016 2008.0030512-9/0 - Processo de Conhecimento		MONA MOUSSA X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA		
Sentença julgando procedente o pedido do requerente				
Adv(s) ALCINDO LIMA NETO, DR. LUIZ CARLOS LIMA, SAMIR THOME FILHO				
017 2009.0008685-4/0 - Processo de Conhecimento		EDUARDO MENEZES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito				
Adv(s) CARLOS ROBERTO MENOSSO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA				
018 2009.0009553-7/0 - Processo de Conhecimento		QUITERIA BARBOSA MUNIZ X BRASIL TELECOM S/A		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado				
Adv(s) JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP, SANDRA REGINA RODRIGUES, MANUELA CARLOS FAZOLO				
019 2009.0011575-8/0 - Processo de Conhecimento		SERGIO NASCIMENTO X CARLO RENATO BORGES		
Às partes: manifestem-se pelo que entenderem de direito.				
Adv(s) KAUÊ LUSTOSA, VILSON STALL				
020 2009.0012291-1/0 - Processo de Conhecimento		EVILTON CANDIDO SILVERIO X TERRA COLCHOES E CIA LTDA (E OUTRO)		
A requerente para que se manifeste nos autos, em 30 dias.				
Adv(s) MIGUEL ELIAS MAKIOLKA, SHENIA SAMIRA NASSIN, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, TATIANA EGGER PAZZANESE PINHEIRO, FABIO ROTTER MEDA, ROBSON FARI NASSIN				
021 2009.0018498-9/0 - Processo de Conhecimento		JOSE LUIZ FERREIRA LIMA X BRASIL TELECOM S/A		
AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado pela requerida (fls. 62/68).				
Adv(s) ANDRESSA CAROLINA NIGG, SANDRA REGINA RODRIGUES				
022 2009.0019360-0/0 - Processo de Conhecimento		MARCELO AUGUSTO CUBAS X OMNI FINANCEIRA		
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito				
Adv(s) EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, ODECIO LUIZ PERALTA, MICHELE PETRYSZYN				
023 2009.0021847-7/0 - Processo de Conhecimento		LEANDRO REBOUCAS SIMIONATTO X VRG LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)		
Ao requerente: solicitar o que entende de direito.				
Adv(s) NATALIA ROSSI DORO, MICHELE MARIA KAMOGAWA, BEATRIZ MATTAR ARAUJO, OLGA MARIA DO VAL, AURELIO CANCIO PELUSO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES				
024 2009.0025436-0/0 - Processo de Conhecimento		ADILSON DIP (E OUTRO) X ACADEMIA BE HAPPY		
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente				
Adv(s) ELIZETE MARCONDES FRECCIEIRO DE MIRANDA, RUI SCUCATO DOS SANTOS, IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO				
025 2009.0027004-2/0 - Processo de Conhecimento		DANIEL CLEMENTINO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado				
Adv(s) JOSE GULIN JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES, GISELE MACHADO NOGA				
026 2010.0002493-2/0 - Processo de Conhecimento		ANDREA CARLA DE GODOY X UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A		
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente				
Adv(s) ELMER KAREM BAIDO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO				
027 2010.0002651-5/0 - Execução de Título Judicial		VANIA REGINA MAMESSO X ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR LTDA (E OUTROS)		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado				
Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO, MARCELO RAYES, JOEL FERREIRA LIMA, ALESSANDRA FRANCISCO				
028 2010.0003510-9/0 - Execução de Título Judicial		MARISTELLE KRIEGER X CLARO S/A		
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado				
Adv(s) CLAUDIO ROBERTO DETZEL, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JÚLIO CESAR GOULART LANES				
029 2010.0004156-2/0 - Processo de Conhecimento		JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA X BANCO ITAU S/A		
Sentença julgando procedente o pedido do requerente				
Adv(s) JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS				
030 2010.0007265-9/0 - Processo de Conhecimento		IVANO APARECIDO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	019	2007.0021013-6/0
Adv(s) ATHOS BRUNELLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	025	2008.0022776-1/0
031 2010.0009054-4/0 - Processo de Conhecimento	EMERSON LUIZ SCHMIDT	020	2007.0021136-3/0
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente	ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	029	2009.0017875-2/0
Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	005	2005.0001205-1/0
032 2010.0009325-3/0 - Processo de Conhecimento	EVERSON ADOLFO WARMLING	019	2007.0021013-6/0
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente	FABIANA CARLA DE SOUZA	021	2007.0023162-7/0
Adv(s) BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, FABIOLA GUETO CLEMENTI	FABIANA CARLA DE SOUZA	022	2008.0004324-5/0
033 2010.0011059-9/0 - Processo de Conhecimento	FABIANA CARLA DE SOUZA	035	2010.0018429-0/0
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente	FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	005	2005.0001205-1/0
Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	FACUNDO EDUARDO MENDOZA	016	2007.0012442-8/0
034 2010.0015689-8/0 - Processo de Conhecimento	FELIPE SANTOS RIBAS	025	2008.0022776-1/0
Sentença julgando procedente o pedido do requerente	FLAVIO PENTEADO	032	2010.0003168-8/0
Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, EDUARDO CASSOU	GEROMINI		
035 2010.0017857-0/0 - Processo de Conhecimento	GELSON FAITA	009	2006.0007910-3/0
	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2010.0003168-8/0
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	013	2006.0022251-0/0
Adv(s) GISELLE RICARDO DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	HELDER EDUARDO VICENTINI	004	2004.0016538-8/0
036 2010.0019448-9/0 - Processo de Conhecimento	HERICK PAVIN	021	2007.0023162-7/0
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	011	2006.0017938-8/0
Adv(s) ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2010.0003168-8/0
037 2010.0019962-0/0 - Execução de Título Judicial	JEAN MARCELO DE ALMEIDA	008	2006.0003915-6/0
AO AUTOR: Para que se amnifeste acerca do petição de fl. 39.	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	035	2010.0018429-0/0
Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	025	2008.0022776-1/0
038 2010.0020733-5/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE MAURO LANGER	010	2006.0013014-2/0
Audiência de conciliação designada para 03/04/2013 às 15:00	JOSE MAURO LANGER	012	2006.0020747-1/0
Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI	JOSE MAURO LANGER	014	2007.0001703-9/0
039 2010.0022705-4/0 - Execução de Título Judicial	JOSE MAURO LANGER	017	2007.0014500-9/0
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	JOSE MAURO LANGER	024	2008.0013071-3/0
Adv(s) LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	JOSE MAURO LANGER	028	2009.0015909-5/0
	JULIANA LUCIANO	006	2005.0035045-6/0
	JULIANA MARA DA SILVA	032	2010.0003168-8/0
	JURACY ROSA GOVINHO	003	2004.0005477-2/0
	KARENINE POPP	025	2008.0022776-1/0
	LIBIAMAR DE SOUZA	021	2007.0023162-7/0
	LIBIAMAR DE SOUZA	022	2008.0004324-5/0
	LIBIAMAR DE SOUZA	035	2010.0018429-0/0
	LIRIA SILVANA VIEIRA	029	2009.0017875-2/0
	LUCAS RESENDE CARULA	018	2007.0016652-5/0
	LUIZ DIAS	002	2003.0019431-7/0
	LUIZ FERNANDO DIETRICH	021	2007.0023162-7/0
	LUIZ HENRIQUE MARTELLI	032	2010.0003168-8/0
	LUZIA APARECIDA FAVETTA	001	2003.0014892-9/0
	LUZIA APARECIDA FAVETTA	001	2003.0014892-9/0
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	023	2008.0010146-2/0
	MARCIA DOS SANTOS BARAO	006	2005.0035045-6/0
	MARCIA DOS SANTOS BARAO	011	2006.0017938-8/0
	MARCIA DOS SANTOS BARAO	013	2006.0022251-0/0
	MARCOS DE SOUZA	025	2008.0022776-1/0
	MARGARETH ZANARDINI	001	2003.0014892-9/0
	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	013	2006.0022251-0/0
	MICHELI PEREIRA	015	2007.0001704-0/0
	MILENA PIERI DE MORAES	023	2008.0010146-2/0
	MOACIR CORDEIRO DE FARIAS	008	2006.0003915-6/0
	MOACIR TADEU FURTADO	007	2006.0003018-1/0
	NELSON CARVALHO	006	2005.0035045-6/0
	OSVALDO DOS SANTOS	031	2009.0026964-9/0
	PAULO ROBERTO ANGHINONI	032	2010.0003168-8/0
	RAFAELA POLLI	025	2008.0022776-1/0
	ROBSON LUIS SANTIAGO	034	2010.0015712-9/0

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (SÍTIO CERCADO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 001/2013

Advogado	Ordem	Processo	
ADRIANO ALVES KLEIN	034	2010.0015712-9/0	
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	023	2008.0010146-2/0	
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	031	2009.0026964-9/0	
ALEXSANDRA DE SOUZA	018	2007.0016652-5/0	
ALEXSANDRA DE SOUZA	026	2009.0008509-4/0	
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	023	2008.0010146-2/0	
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	004	2004.0016538-8/0	
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	030	2009.0023219-6/0	
ANDREZZA MARIA BELTONI	003	2004.0005477-2/0	
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	008	2006.0003915-6/0	
BIANCA CARVALHO SANTOS DE TOLEDO NOGUEIRA	023	2008.0010146-2/0	
BLAS GOMM FILHO	027	2009.0015295-6/0	
CELSO UMBERTO LUCHESI	033	2010.0010407-1/0	
CRISTIANE FERRER	027	2009.0015295-6/0	
DANIEL ANDRADE DO VALE	032	2010.0003168-8/0	
DIEFERSON MEIADO	030	2009.0023219-6/0	
DIEFERSON MEIADO	032	2010.0003168-8/0	
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	2005.0001205-1/0	
EDILSON LUIZ WARMLING	019	2007.0021013-6/0	

SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2008.0004324-5/0
SANTINO SAGAI	019	2007.0021013-6/0
SELMA PACIORNICK	025	2008.0022776-1/0
SERGIO BATISTA HENRICH	016	2007.0012442-8/0
SERGIO DA CRUZ	016	2007.0012442-8/0
SERGIO DE ARRUDA	002	2003.0019431-7/0
SERGIO SCHULZE	030	2009.0023219-6/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	030	2009.0023219-6/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	031	2009.0026964-9/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	022	2008.0004324-5/0
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	033	2010.0010407-1/0
WILTON ROVERI	029	2009.0017875-2/0
ZENIMARA RUTHES CARDOSO	025	2008.0022776-1/0

001 2003.0014892-9/0 - Execução de Título Judicial LOER MARINA A OCANHA (E OUTRO) X MARIA DE LOURDES VARGAS DE LARA
AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) MARGARETH ZANARDINI, LUZIA APARECIDA FAVETTA, LUZIA APARECIDA FAVETTA

002 2003.0019431-7/0 - Processo de Conhecimento AVELINO DOS SANTOS X ARLINDO BATISTA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DO ART.267, VI DO CPC.

Adv(s) SERGIO DE ARRUDA, LUIZ DIAS

003 2004.0005477-2/0 - Execução de Título Judicial FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA X SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

PARTE AUTORA: PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DA EMPRESA EXECUTADA - SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

Adv(s) ANDREZZA MARIA BELTONI, JURACY ROSA GOIVINHO

004 2004.0016538-8/0 - Execução de Título Judicial IZAIAS DE ANDRADE X SILSI TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENS LTDA EPP (E OUTROS)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 20 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS.190/191), BEM COMO APRESENTAR A LOCALIZAÇÃO CORRETA DA EXECUTADA.

Adv(s) ALZIRO DA MOTTA S FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI

005 2005.0001205-1/0 - Processo de Conhecimento IRINEU CANTUÁRIO DA SILVEIRA X BANCO ITAU S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

006 2005.0035045-6/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS VIEIRA DE CARVALHO X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) NELSON CARVALHO, JULIANA LUCIANO, MARCIA DOS SANTOS BARAO

007 2006.0003018-1/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI ALVES PINTO X FRANCISCO CARDOSO

Ao Requerido - O presente cumprimento de sentença passará a ser processado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual - PROJUDI. Essa possibilidade fundamenta-se no Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, subseção 9 item 2.21.9.2. Prazo de 05 dias para se manifestar, se assim desejar, sobre esta decisão. Se a parte tiver advogado atuando nos autos e este não for cadastrado no sistema PROJUDI, o advogado não será incluído no processo.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO

008 2006.0003915-6/0 - Execução de Título Judicial ELVIDIA CORDEIRO FERREIRA X MARIZA STIVAL

MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS NAS FOLHAS 101/102.

Adv(s) JEAN MARCELO DE ALMEIDA, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

009 2006.0007910-3/0 - Processo de Conhecimento MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X MANOEL GONCALVES DE MORAES (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DE FL. 86 QUE REGISTRA UM SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NO VALOR DE R\$2.465,35 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Adv(s) GELSON FAITA

010 2006.0013014-2/0 - Execução Título Extrajudicial ALBERTO PAULO KOERNER X PEDRO JANIO LUZ (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DA RESPOSTA O REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER

011 2006.0017938-8/0 - Processo de Conhecimento TABATA NOGUEIRA DE LIMA X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, MARCIA DOS SANTOS BARAO

012 2006.0020747-1/0 - Execução Título Extrajudicial ALBERTO PAULO KOERNER X PEDRO JANIO LUZ (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DA RESPOSTA O REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER

013 2006.0022251-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADÃO ANILSO DOS SANTOS X ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIZ UNIANDRADE

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, MARCIA DOS SANTOS BARAO

014 2007.0001703-9/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO PAULO KOERNER X PEDRO JANIO LUZ

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DA RESPOSTA O REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER

015 2007.0001704-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO SILVA MOREIRA X BRASIL TELECOM S/A

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) MICHELI PEREIRA

016 2007.0012442-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA FERREIRA (E OUTRO) X GUSTAVO SALMOREA JUNIOR

DR. FACUNDO EDUARDO MENDOZA - OAB/PR 53.670 - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICH, SERGIO DA CRUZ, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

017 2007.0014500-9/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO PAULO KOERNER X ELIZABETE DE PAULA ALMEIDA (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DA RESPOSTA O REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER

018 2007.0016652-5/0 - Execução de Título Judicial ANA VITORIA MARCONDES BLUM (E OUTRO) X SILVANA MARQUES

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A MANIFESTAR-SE SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS, FLS 88, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, LUCAS RESENDE CARULA

019 2007.0021013-6/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR DE JESUS DA SILVA X MONICA FANHA

PARTE AUTORA: NAS FOLHAS 80/87 A PARTE REQUERIDA COMPROVA O PAGAMENTO DO ACORDO. PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR.

Adv(s) EDILSON LUIZ WARMLING FILHO, SANTINO SAGAI, EDILSON LUIZ WARMLING, EVERSON ADOLFO WARMLING

020 2007.0021136-3/0 - Processo de Conhecimento NADIR CANDIDO DE SOUZA X MELISSA MULLER METZKER RINALDI

DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT - OAB/PR 19.096 - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) EMERSON LUIZ SCHMIDT

021 2007.0023162-7/0 - Execução de Título Judicial VERGILIO SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

AO REQUERENTE - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FABIANA CARLA DE SOUZA

022 2008.0004324-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO KOHUT X BRASIL TELECOM S/A

AO REQUERENTE - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, VICTOR HUGO DOMINGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, FABIANA CARLA DE SOUZA

023 2008.0010146-2/0 - Execução de Título Judicial DANIEL PINHEIRO FIGUEIREDO X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

AO REQUERIDO: REALIZAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, O PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NO VALOR DE R\$1.019,21 (UM MIL E DEZENOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA JÁ ESTABELECIDADA À FL. 147 E PENHORA DO VALOR DO DÉBITO EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS.

Adv(s) ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MILENA PIERI DE MORAES, BIANCA CARVALHO SANTOS DE TOLEDO NOGUEIRA, ALESSANDRA FRANCISCO

024 2008.0013071-3/0 - Execução Título
Extrajudicial ALBERTO PAULO KOERNER X PEDRO
JANIO LUZ (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DA RESPOSTA O REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER

025 2008.0022776-1/0 - Execução de Título
Judicial MERCÍ ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE
CASSIA PARENTE VENANCIO DA SILVA

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, RAFAELA POLLI, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, KARENINE POPP, SELMA PACIORNICK, FELIPE SANTOS RIBAS, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, MARCOS DE SOUZA

026 2009.0008509-4/0 - Execução Título
Extrajudicial ALEXSANDRA DE SOUZA X ARNO
SEBASTIÃO MACHADO NUNES

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA

027 2009.0015295-6/0 - Execução de Título
Judicial IRENE FARIAS DE LIMA X BANCO
SANTANDER

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, CRISTIANE FERRER

028 2009.0015909-5/0 - Execução Título
Extrajudicial USINAGEM KOERNER LTDA ME X ARI ROSA

PARTE AUTORA: Em virtude do prazo solicitado, e conforme portaria 001/2012 deste Juizado, abre-se o prazo de 30 dias para a parte indicar bens de propriedade do executado. NÃO HAVERÁ ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS DATAS DE 19/12/2012 A 06/01/2013 - CONFORME RESOLUÇÃO 65/2012, POIS O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTIPULOU RECESSO JUDICIÁRIO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER

029 2009.0017875-2/0 - Execução de Título
Judicial JULIA PEDRO RODRIGUES X BANCO
INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, NOS MOLDES DO ART.794, I DO CPC.

Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, LIRIA SILVANA VIEIRA, WILTON ROVERI

030 2009.0023219-6/0 - Processo de
Conhecimento MARIA MADALENA RIBEIRO DE BARROS
X BV FINANCEIRA D/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE

031 2009.0026964-9/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO DO NASCIMENTO SILVA X ABN AMRO
REAL S/A

URGENTE - DR OSVALDO DOS SANTOS - OAB/PR 18468 - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) OSVALDO DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

032 2010.0003168-8/0 - Processo de
Conhecimento PAULO ADÃO DA SILVA X BV FINANCEIRA
S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI

033 2010.0010407-1/0 - Processo de
Conhecimento PAULA ERNESTO CAETANO LEITE X
VIACAO GARCIA LTDA

AO REQUERENTE - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CELSO UMBERTO LUCHESI

034 2010.0015712-9/0 - Execução Título
Extrajudicial CAPITAL ASSESSORIA CONTABIL LTDA
X CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E
COMERCIO IMP. E EXP. LTDA (E OUTROS)

PARTE EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOBRE A CERTIDÃO DA SRA OFICIALA DE JUSTIÇA.

Adv(s) ADRIANO ALVES KLEIN, ROBSON LUIS SANTIAGO

035 2010.0018429-0/0 - Processo de
Conhecimento

SIDCLEY CESAR DE OLIVEIRA
BORRACHARIA - ZOCA BORRACHARIA ME
X SALES E PETRI (E OUTRO)

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	07/01/2013 a 14/01/2013
Juiz:	Augusto Gluszcak Junior
Responsável:	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Batista de Siqueira 347
Telefone:	8819-2772/9616-3904
Fax:	3657-3435
Período:	14/01/2013 a 21/01/2013
Juiz:	Fernanda Travaglia de Macedo
Responsável:	Fernanda Demarco Frozza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Batista de Siqueira 347
Telefone:	9983-5068
Fax:	3434-2601
Período:	21/01/2013 a 28/01/2013
Juiz:	Elisiane Minasse
Responsável:	FERNANDO VAZ DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Batista de Siqueira 347
Telefone:	9919-0747
Fax:	3245-0575
Período:	28/01/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Inês Marchalek Zarpelon
Responsável:	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Batista de Siqueira 347
Telefone:	9179-2912
Fax:	3246-0679

IRATI

Período:	03/01/2013 a 07/01/2013
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca
Telefone:	(42) 8402-1292

Fax:	(42) 3422-6842
Período:	07/01/2013 a 13/01/2013
Juiz:	Jorge Anastácio Kotzias Neto
Responsável:	Paulo Vitor do Prado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca
Telefone:	(42) 99099251
Fax:	(42) 34231190
Período:	14/01/2013 a 20/01/2013
Juiz:	Jorge Anastácio Kotzias Neto
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca de Irati
Telefone:	(42) 8402-0087
Fax:	(42) 3422-6842
Período:	21/01/2013 a 27/01/2013
Juiz:	Jorge Anastácio Kotzias Neto
Responsável:	Lucilda Szwarc Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9909-1471
Fax:	(42) 3422-1460
Período:	28/01/2013 a 04/02/2013
Juiz:	Jorge Anastácio Kotzias Neto
Responsável:	Thiago Filipus
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9964-0794
Fax:	(42) 3423-2505

Período:	03/01/2013 a 07/01/2013
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca
Telefone:	(42) 8402-1292
Fax:	(42) 3422-6842

SALTO DO LONTRA

Período:	01/01/2013 a 06/01/2013
Juiz:	Figueiredo Monteiro Neto
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 639
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

Cível

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
 Vara Única - Cartório Cível e anexos
 Dr. Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito

Relação de intimação de advogados nº 001/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMILSON APARECIDO ORTELAN 00026 000556/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 000445/2006
 ALAHIIR DE OLIVEIRA 00014 000046/2007
 ALCEU LUIZ PILLONETTO 00017 000150/2007
 ALCEU MACHADO NETO 00061 000472/2011
 ALECIO APARECIDO FRASON - CURADOR 00010 000518/2006
 00040 000047/2009
 ALESSANDRA LABIAK 00045 000250/2009
 ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00005 000353/2006
 00065 000889/2011
 ANA MARIA RAMIRES LIMA 00070 000216/2012
 00072 000248/2012
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00073 000366/2012
 00076 000600/2012
 ARI DE SOUZA FREIRE 00074 000383/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000327/2007
 BRUNA AWUADA LOPES 00043 000175/2009
 CAMILA HAMAMOTO 00025 000542/2007
 CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN 00075 000540/2012
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 00026 000556/2007
 CARLOS REBELO GLOGER 00058 000382/2011
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00058 000382/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00055 001365/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00019 000213/2007
 CHARLES ZAUZA 00067 001355/2011
 CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 00078 000909/2012
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 00049 000334/2010
 CLAUDIO ROTUNNO 00058 000382/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00004 000323/2006
 00057 000210/2011
 00062 000529/2011
 00066 001033/2011
 00070 000216/2012
 CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00053 000936/2010
 00070 000216/2012
 00072 000248/2012
 DANIEL SERGIO DA SILVA 00071 000234/2012
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 00049 000334/2010
 DENISE ARRUDA RESQUETE 00051 000790/2010
 DIZONIR COAN 00001 000190/2004
 00029 000051/2008
 00048 000342/2009
 00051 000790/2010
 00054 001348/2010
 00056 000149/2011
 00060 000464/2011
 DIZONIR COAN - CURADOR 00050 000489/2010
 DOVANI ZANGARI 00002 000258/2005
 00003 000156/2006
 00006 000434/2006
 00018 000201/2007
 00023 000431/2007
 DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00069 000137/2012
 00071 000234/2012
 EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00031 000204/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00072 000248/2012
 FABIANA DE SOUZA RAMOS 00010 000518/2006
 FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO 00071 000234/2012
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00028 000643/2007
 FERNANDO SCHLIEPER 00038 000034/2009

FRANCISCO HIROSHI MOROTA 00046 000270/2009
 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00003 000156/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00019 000213/2007
 GILSON JOSÉ DOS SANTOS 00064 000773/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00070 000216/2012
 JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO 00009 000502/2006
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00049 000334/2010
 JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS 00075 000540/2012
 JUAREZ LOPES FRANÇA 00009 000502/2006
 00012 000033/2007
 00014 000046/2007
 00022 000335/2007
 00025 000542/2007
 00029 000051/2008
 00037 000021/2009
 00040 000047/2009
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00016 000146/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00012 000033/2007
 LILIANE C. VIERIA CHIBLY 00021 000327/2007
 LUIZ CARLOS LOURENÇO 00007 000436/2006
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00076 000600/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00072 000248/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00060 000464/2011
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00021 000327/2007
 MARIA DAS GRAÇAS DIAS FLORINDA 00037 000021/2009
 MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN 00024 000539/2007
 00027 000640/2007
 MAURO YUTAKA AIDA 00077 000614/2012
 MICHELLE ANGÉLICA CASSORILHO DE CARVALHO 00064 000773/2011
 MIRNA CIANCI 00056 000149/2011
 PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA 00033 000256/2008
 00034 000262/2008
 00035 000267/2008
 00036 000317/2008
 00042 000131/2009
 00047 000316/2009
 PERCIVAL ERENO 00054 001348/2010
 REGIS ALAN BAULI 00063 000599/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000033/2007
 ROGÉRIO CEZAR MOLIN 00032 000240/2008
 00043 000175/2009
 00059 000392/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00030 000161/2008
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 00050 000489/2010
 00052 000824/2010
 00063 000599/2011
 00068 000124/2012
 SERGIO JUNIOR RIZZATO - CURADOR 00039 000038/2009
 VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00005 000353/2006
 00008 000445/2006
 00010 000518/2006
 00011 000562/2006
 00013 000037/2007
 00015 000049/2007
 00019 000213/2007
 00020 000249/2007
 00021 000327/2007
 00024 000539/2007
 00027 000640/2007
 00028 000643/2007
 00030 000161/2008
 00032 000240/2008
 00038 000034/2009
 VALDIR MOLIN 00041 000117/2009
 00043 000175/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00018 000201/2007
 WALDUR TRENTINI 00041 000117/2009
 WILLIAM CEZAR DUARTE 00044 000197/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000171-71.2004.8.16.0041-A.T.N. x E.A.N.-
 extinto em conformidade com o artigo 267, VIII do CPC-Adv. DIZONIR COAN-
 2. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000158-38.2005.8.16.0041-CLEUSA PORTO DE
 SOUZA x BANCO 1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela requerente à fl. 378,
 uma vez que compete à autora juntar ao bojo dos autos, o cálculo atualizado da
 dívida exequenda. 2 - Desta feita, intime-se a parte autora, para que traga ao bojo
 dos autos, o cálculo devidamente atualizado, no prazo de cinco dias NOSSA CAIXA
 S/A -Adv. DOVANI ZANGARI-
 3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000395-38.2006.8.16.0041-ANECILDA ALVES
 TEIXEIRA DO NASCIMENTO x TELEDATA INFORM E TECNOLOGIA- 1. Dê-
 se ciência as partes do retorno do autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.2.
 Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno
 do autos-Advs. DOVANI ZANGARI e FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E
 LOURENÇO-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO-323/2006-BANCO FINASA S/A x NEUZA BATISTA LEMOS- manifestação da parte autora acerca da minuta juntada-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000427-43.2006.8.16.0041-LUCIMARA MARQUES DA SILVA x SUPERMERCADO LISBOA EXTRA LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000377-17.2006.8.16.0041-CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS x JULIAN MARCUIR IND E COM- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do AR (fl. 348), requerendo o que entender de direito, no prazo de até cinco dias-Adv. DOVANI ZANGARI-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000389-31.2006.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x IBI ADMINISTRADORA E PROMTORA LTDA- intime-se o requerido para informar, no prazo de 15 dias, onde protocolizou a petição que está juntada ao final do 1º volume (sem paginação e carimbo de juntada)-Adv. LUIZ CARLOS LOURENO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000413-59.2006.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A- Tendo em vista a inércia da parte autora (certidões de fls. 115 e 118-verso), bem como a sentença proferida às fls. 86/91, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determino o arquivamento destes autos, com as baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000384-09.2006.8.16.0041-CLAUDINEI MOREIRA RAMOS ARNEIRO x SHEKINAH ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000428-28.2006.8.16.0041-ROSELY MARQUES DA SILVA x CHEQUE CASH COML E SERV LTDA. e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, FABIANA DE SOUZA RAMOS e ALECIO APARECIDO FRASON - CURADOR-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000412-74.2006.8.16.0041-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x AUTO POSTO BORDIGHERA LTDA- Autos nº 0000412-74.2006.8.16.0041 1. Tendo em vista que o requerido foi citado por edital (fl. 124), bem como que decorreu o prazo sem manifestação (fl. 126), nomeio como curadora especial à parte ré, com fundamento no artigo 9º, inciso 11, do Código de Processo Civil, a Ora. Maria Izabella Alves de Alveira, OAB/PR 33.771. 2. Intime-se para se manifestar a respeito da aceitação do cargo, caso em que deverá manifestar o quer entender de direito. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000592-56.2007.8.16.0041-MARINES CELERINO FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. 2. Dê-se baixa junto ao distribuidor. 3 - Cumprase no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000564-88.2007.8.16.0041-MARLENE BELO x GARBAGE CONFECÇÕES LTDA.- Autos nº 0000564-88.2007.8.16.0041 DESPACHO 1. Indefero o pedido de citação por edital da parte requerida, haja vista que referida citação trata-se de medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios ordinários para a citação pessoal do(a) requerido(a). Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA AGRA VO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO EDITA LÍCIA DEFERIDA DE PLANO. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA RÉ. NULIDADE DA CITAÇÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Ível- AI 888787-4 - Alto Paraná - Rel.: Car/os Mansur Arida - Unânime - J. 08.08.2012). 2. No caso em tela, entendo que a parte autora não esgotou os meios, e tentativas, a fim de localizar o endereço da parte requerida. Além disso, entendo que a autora possui dados suficientes para tentar obter o endereço do atual paradeiro da requerida em questão. Assim sendo, intime-se a demandante para postular o que entender de direito no que diz respeito à localização do atual endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000683-49.2007.8.16.0041-VANILDA DE OLIVEIRA x COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO REUNIDOS LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e ALAHIR DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000694-78.2007.8.16.0041-VANILDA DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO LISBOA EXTRA LTDA- DESPACHO 1. Indefero o pedido de citação por edital da parte requerida, haja vista que referida citação trata-se de medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios ordinários para a citação pessoal do(a) requerido(a). Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA AGRA VO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO EDITA LÍCIA DEFERIDA DE PLANO. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA RÉ. NULIDADE DA CITAÇÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Ível- AI 888787-4 - Alto Paraná - Rel.: Car/os Mansur Arida - Unânime - J. 08.08.2012). 2. No caso em tela, entendo que a parte autora não esgotou os meios, e tentativas, a fim de localizar o endereço da parte requerida. Além disso, entendo que a autora possui dados suficientes para tentar obter o endereço do atual paradeiro da requerida em questão. Assim sendo, intime-se a demandante para postular o que entender de direito no que diz respeito à localização do atual endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000529-31.2007.8.16.0041-BANCO ITAÚ S/A x DIRCE MARIA ZANATTO- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

17. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000562-21.2007.8.16.0041-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ- 1. Indefero o pedido de fl. 96, uma vez que é de responsabilidade da Administração Pública, ao ingressar com um processo judicial, realizar a provisão de valores necessários para fazer frente à previsão e gastos com custas processuais e demais diligências. 2- Assim, intime-se, uma derradeira vez a municipalidade, no prazo de 15 (quinze) dias para que efetive o depósito dos honorários periciais-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000590-86.2007.8.16.0041-MARIA NAZARÉ BATISTA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Indefero o pedido de fl. 228, uma vez que não vislumbro qualquer obstáculo intransponível que impeça o requerido por meios próprios de conseguir obter a certidão postulada à fl. 228. 2. Dê-se ciência às partes e após retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. DOVANI ZANGARI e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000645-37.2007.8.16.0041-JANE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SUDAMERIS S/A- . Manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, cumprindo-se no que pertinente, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000576-05.2007.8.16.0041-VANILDA DE OLIVEIRA x COBRA FÁCIL ASS COBRANÇAS SC LTDA e outro- DESPACHO 1. Indefero o pedido de solicitação de informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida F Comarca de São Paulo para citação da requerida COBRA FACIL AS COBRANÇAS SC LTDA, vez que esta já se encontra devidamente cumprida conforme certidão de fls. 67. 2. Indefero o pedido de citação por edital da parte requerida, haja vista que referida citação trata-se de medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios or- in-ários para a citação pessoal da parte requerida. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA AGRA VO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DEFERIDA DE PLANO. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA RÉ. NULIDADE DA CITAÇÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 18g C.Ível - AI 888787-4 - Altj Paraná - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 08. 0]2012). 3. No caso em tela, entendo que a parte autora não esgotou os meios, e tentativas, a fim de localizar o endereço da parte requerida. Além disso, entendo que a autora possui dados suficientes para tentar obter o endereço do atual paradeiro das requeridas em questão. Assim sendo, intime-se a demandante para postular o que entender de direito no que diz respeito à localização do atual endereço das requeridas (COBRA FÁCIL ASS COBRANÇAS SC LTDA e MAGAZINE MAGIL, no prazo de 15 (quinze) dias. PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000636-75.2007.8.16.0041-EDNA MARIA DIAS x RIO IGUAÇU SECURITIZADORA e outro- Autos nº 0000636-75.2007.8.16.0041 Requerente: Edna Maria Dias Requeridos: Rio Iguaçu Securitizadora e Banco Itaú S/A SENTENÇA HOMÓLOGO, por sentença, O ACORDO ceie rado entre as partes (fls. 267/268) para surtir os efeitos de direito, e consequentemente julgo o respectivo feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, conforme acordado pelas partes (fls. 267). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, devidamente certificado o trânsito em julgado, tendo em vista o pagamento pela parte requerida do acordo firmado entre as partes e o seu devido levantamento (fls. 292), bem como a existência de uma diferença entre o acordado e o efetivamente recebido pela parte demandante, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito do valor apontado às fls. 295, sob pena de imediata incidência da multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, LILIANE C. VIERIA CHIBLY, BRAULIO BELINATI GARCIA PÉREZ e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000631-53.2007.8.16.0041-MARINES CELERINO FONSECA x RIO IGUAÇU SECURITIZADORA- Tendo em vista a proposta de acordo pelo requerido às fls. 190, manifeste-se a requerente sobre a possibilidade de composição amigável no prazo de 10 (dez) dias-Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000624-61.2007.8.16.0041-CRISTIANA RIBEIRO SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora, sobre a satisfação da demanda, bem como, sobre o arquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. DOVANI ZANGARI-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000669-65.2007.8.16.0041-CLAUDIA NEVES DA SILVA x TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum

de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN.-

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000615-02.2007.8.16.0041-ELIANDRO DA SILVA x AUDIUR ASSESSORIA DE COBRANÇAS SC LTDA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e CAMILA HAMAMOTO.-

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0000551-89.2007.8.16.0041-RAULINO XAVIER NUNES e OUTRA x JOÃO DE SOUZA ARAÚJO e outros- aguarda pagamento de custas no valor de R\$-1.581,50 em até dez (10) dias.-Advs. ADEMILSON APARECIDO ORTELAN e CARLOS DA COSTA FLORENCIA.-

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000651-44.2007.8.16.0041-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN.-

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000638-45.2007.8.16.0041-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000603-51.2008.8.16.0041-ELIANDRO DA SILVA x SUPERMERCADO LISBOA EXTRA LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e DIZONIR COAN.-

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000593-07.2008.8.16.0041-KELLEN MARA SANTANA x BRASIL TELECOM S.A.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000473-27.2009.8.16.0041-ELIANE IZIDORO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos nº 0000473-27.2009.8.16.0041 DESPACHO 1. Considerando que embora intimada, a Parte autora deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo requerido (certidão de fl. 71), resta precluso referir direito da requerente. Assim, tenho como válidos os cálculos apresentados pelo demandado, uma vez que não impugnados. 2. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3. Nada sendo requerido no prazo acima estabelecido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.-Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR.-

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000579-23.2008.8.16.0041-JANE FERREIRA DOS SANTOS x DORINHO'S E ESTÚDIO DE CONFECÇÕES LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e ROGÉRIO CEZAR MOLIN.-

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0000536-86.2008.8.16.0041-ADALBERTO DA SILVA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ... Do julgado, extrai-se que de fato a Caixa Econômica Federal pode atuar nos autos em que se discute contrato de seguro celebrado no ramo 66 (público), desde que comprove possível prejuízo ao FCVS. Deste modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, colacione ao bojo dos autos provas de que a FESA não possui condições para pagar as indenizações securitárias, a fim de justificar sua intervenção no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA.-

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0000550-70.2008.8.16.0041-ADRIANA MARIA JOINHAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ... Do julgado, extrai-se que de fato a Caixa Econômica Federal pode atuar nos autos em que se discute contrato de seguro celebrado no ramo 66 (público), desde que comprove possível prejuízo ao FCVS. Deste modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, colacione ao bojo dos autos provas de que a FESA não possui condições para pagar as indenizações securitárias, a fim de justificar sua intervenção no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA.-

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0000552-40.2008.8.16.0041-CONCEIÇÃO ROSA FERREIRA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ... Do julgado, extrai-se que de fato a Caixa Econômica Federal pode atuar nos autos em que se discute contrato de seguro celebrado no ramo 66 (público), desde que comprove possível prejuízo ao FCVS. Deste modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, colacione ao bojo dos autos provas de que a FESA não possui condições para pagar as indenizações securitárias, a fim de justificar sua intervenção no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA.-

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0000530-79.2008.8.16.0041-BENEDITO FELIX x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ... Do julgado, extrai-se que de fato a

Caixa Econômica Federal pode atuar nos autos em que se discute contrato de seguro celebrado no ramo 66 (público), desde que comprove possível prejuízo ao FCVS. Deste modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, colacione ao bojo dos autos provas de que a FESA não possui condições para pagar as indenizações securitárias, a fim de justificar sua intervenção no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA.-

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000653-43.2009.8.16.0041-CRISTIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x NATALÍCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR ME- Autos nº 0000653-43.2009.8.16.0041 DESPACHO 1. Considerando o decurso do tempo e que houve a manifestação do Ministério Público pela declinação da competência criminal nos autos do Inquérito Policial n. 006/2007, Comarca de Alto Paraná, bem como, pela dedução da significativa demora do seu término, I, eis que já se passaram 05 anos da instauração do referido Inquérito Policial, sendo apresentados até a presente data relatórios parciais naqueles autos, DETERMINO o prosseguimento do feito, obedecendo-se a regularidade e realização dos atos processuais faltantes até seu julgamento. 2. Verifico que a matéria discutida no presente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi proDuzido -os autos é suficiente para decisão, o que faço com fundamento no artigo 330, I do Código de Processo Civil. 3. Todavia, diante do tempo em que o processo permaneceu suspenso e de eventuais documentos que foram juntados aos autos, após a I determinação da suspensão, em atenção aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, para que não haja qualquer nulidade por cerceamento de defesa, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre o julgamento antecipado da lide, requerendo o que entenderem de direito. 4. Após as manifestações das partes, havendo cor cordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, retermino, desde já, sejam os autos contados e preparados, em seguida, ornem-me conclusos para sentença! PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e MARIA DAS GRAÇAS DIAS FLORINDA.-

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000672-49.2009.8.16.0041-JANE FERREIRA DOS SANTOS x LEROY MERLIN CIA BRAS DE BRICOLAGEM- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e FERNANDO SCHLIEPER.-

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000689-85.2009.8.16.0041-MARIA AZARIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO x SONIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA- 1.Tendo em vista que a requerida foi citada por edital, bem como que decorreu o prazo sem manifestação (fls. 103-verso), nomeio como curador especial à parte ré, com fundamento no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o Dr.SergioJuniro Rizzato, OAB/PR nº 53.783. 2.Intimer-se para se manifestar a respeito da aceitação do encargo, caso em que deverá manifestar o que entender de direito.-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO - CURADOR.-

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000676-86.2009.8.16.0041-SOLANGE SILVA DA COSTA x ROSANGELA MIRANDA DE SOUZA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevâncias daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.-Advs. JUAREZ LOPES FRANÇA e ALECIO APARECIDO FRASON - CURADOR.-

41. AÇÃO MONITORIA-0000645-66.2009.8.16.0041-CLAÚDIA REGINA TENÓRIO DE LIMA x ANTONIO MIQUELAN- Tendo em vista o certificado à fl.76, bem como pelo ora pleiteado pela requerente à fl. 73, designo a data de 29/01/2013, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ficando o requerente comprometido a apresentar as suas testemunhas no dia da audiência.Devendo os advogados comparecerem acompanhados de seus clientes-Advs. WALDUR TRENTINI e VALDIR MOLIN.-

42. AÇÃO ORDINÁRIA-0000631-82.2009.8.16.0041-JOSE BRAZ PEREIRA E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ... Do julgado, extrai-se que de fato a Caixa Econômica Federal pode atuar nos autos em que se discute contrato de seguro celebrado no ramo 66 (público), desde que comprove possível prejuízo ao FCVS. Deste modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, colacione ao bojo dos autos provas de que a FESA não possui condições para pagar as indenizações securitárias, a fim de justificar sua intervenção no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA.-

43. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000582-41.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ALAÉCIO JOSÉ SATIM e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando a pertinência daquelas para a solução da lide, ou ainda, se concoredam com o julgamento antecipado da lide.-Advs. BRUNA AWUADA LOPES, ROGÉRIO CEZAR MOLIN e VALDIR MOLIN.-

44. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000518-31.2009.8.16.0041-MARIA JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- intimação da parte autora para dizer sobre a satisfação da demanda, requerendo o que entender de direito inclusive sobre o arquivamento do feito,, no prazo de cinco dias-Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE.-

45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000650-88.2009.8.16.0041-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON DOS SANTOS SOUTO- extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, 1º do CPC-Adv. ALESSANDRA LABIAK.-

46. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000579-86.2009.8.16.0041-CILENE CABRAL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- intimação da parte autora para dizer sobre a satisfação da demanda, requerendo o que entender de direito inclusive

sobre o arquivamento do feito,, no prazo de cinco dias-Adv. FRANCISCO HIROSHI MOROTA-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA C/ C PEDIDOS SUCESSIVOS-0000636-07.2009.8.16.0041-JULIO SENA DE SOUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ... Do julgado, extrai-se que de fato a Caixa Econômica Federal pode atuar nos autos em que se discute contrato de seguro celebrado no ramo 66 (público), desde que comprove possível prejuízo ao FCVS. Deste modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, colacione ao bojo dos autos provas de que a FESA não possui condições para pagar as indenizações securitárias, a fim de justificar sua intervenção no feito.-Adv. PATRICIA F. S. SEVERINO DA SILVA-.

48. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-0000564-20.2009.8.16.0041-FABIO MACHADO SILVEIRA x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- aguarda pagamento de custas no valor de R\$-701,00 em até dez (10) dias-Adv. DIZONIR COAN-.

49. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-0000334-41.2010.8.16.0041-JOSE RODRIGUES FILHO x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ- aguarda pagamento de custas no valor de R\$- 1.217,83, em até dez (10) dias-Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e DENILSON DA ROCHA E SILVA-.

50. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-0000489-44.2010.8.16.0041-ALCINDO ORTIZ e outro x ALINE SZCZYPIOR- procedente a ação-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO e DIZONIR COAN - CURADOR-.

51. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0000790-88.2010.8.16.0041-M.L.J.T. x J.W.C.- procedente em parte-Adv. DIZONIR COAN e DENISE ARRUDA RESQUETE-.

52. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-0000824-63.2010.8.16.0041-TARCÍSIO WARMLING e outro x DIOGENES DACHEUS STORI- procedente a ação-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0000936-32.2010.8.16.0041-JESUINA ZANUELI ARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à aposentadoria rural por idade, desde a data da citação da autarquia, e condenar a autarquia-ré a pagar o benefício correspondente a partir daquela data, de conformidade com a Lei de Benefícios vigente ao tempo em que se deveria ter sido concedido. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0001348-60.2010.8.16.0041-DIEGO GIROLDO FRANÇA x ROSIVALDO DOS SANTOS- improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios, com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, I do CPC-Adv. DIZONIR COAN e PERCIVAL ERENO-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-0001365-96.2010.8.16.0041-ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Tendo em vista o contido nos documentos de fls. 478/479, intime-se a Caixa econômica Federal, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, esclareça se o contrato de seguro, objeto destes autos possui cobertura pelo FCVS, bem como manifestar, seu interesse no feito-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

56. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000149-66.2011.8.16.0041-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO- Autos nº 0000149-66.2011.8.16.0041. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Passo à análise das preliminares elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A requerida alega na contestação que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de as multas serem impostas exclusivamente pela Prefeitura Municipal de São Paulo - SP. O requerente afirma que a requerida é sim parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, vez que o Departamento de Trânsito não possui personalidade jurídica própria, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 13.325/79, motivo pelo qual a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é o órgão competente para representar o departamento supracitado em juízo. No que tange tal discussão, entendo que a requerida é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda, uma vez que está expressamente previsto no Decreto supracitado a responsabilização e legitimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para representar o DETRAN/SP. Até mesmo porque decisão contrária ofenderia a decisão pretérita do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná que, em ação foi movida pelo autor em face do Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, proferiu acórdão na íntegra nº 687.650-4, no qual foi declarada a ilegitimidade do DETRAN/SP, em razão de sua ausência de personalidade jurídica própria, de modo que tal ação deveria ser proposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição do direito de ação, uma vez que a citação é causa para a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda que a ação anterior (autos n. 302/2009) tenha sido extinta em razão da ilegitimidade passiva, tal circunstância não tem o condão de afastar a interrupção da prescrição, conforme orientação dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega providência. (AgRg no REsp 781.186/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Tj/RS), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011) 2. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, dou o feito como saneado.

3. Fixo como pontos controvertidos: (i) Se os veículos de placas CND-5149 e GWS-6099 são ou foram de propriedade do requerente; (ii) se o requerente esteve na cidade de Carapicuíba/SP no período no qual foram lançadas as multas; (iii) se o demandante suportou danos materiais ou morais em razão das penalidades aplicadas. 4. Considerando que a parte autora, pugnou pela produção de prova testemunhal, atento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro a produção de prova oral requerida pela parte. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2013, às 13:30 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 6. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e/ou indeferimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. -Adv. DIZONIR COAN e MIRNA CIANCI-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000210-24.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS- decido o pedido formulado à fl. 58. Suspenda-se o processo por até 180 dias. Decorrido o prazo manifeste-se o requerente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MULTA E TUTELA ANTECIPADA-0000382-63.2011.8.16.0041-GEROLD BEHRINGER x B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - SUBMARINO- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido de cumprimento da obrigação de fazer, sem resolução termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial no que tange a indenização por danos morais, na forma do artigo 269, inciso inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à medida liminar de antecipação da tutela já deferida no despacho de fl. 42, resta sua eficácia prejudicada, em razão de seu exaurimento. Ainda, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, que fixo no valor de R4-400,00 (quatrocentos reais), considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para a prestação do serviço, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO, CLAUDIO ROTUNNO e CARLOS REBELO GLOGER-.

59. aguarda pagamento de custas no valor de R\$- 629,80 em até cinco diasAÇÃO DE COBRANÇA-0000392-10.2011.8.16.0041-ROGERIO CEZAR MOLIN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- -Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN-.

60. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000464-94.2011.8.16.0041-MARTHA REGINA BARREIROS GARCIA x BANCO FINASA S/A- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial confirmando a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, inciso I, o Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência, entre as partes, do débito que ensejou a dívida e o protesto/inscrição notado à fls. 17 dos autos; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais em favor da parte requerente, com juros de mora de 10 (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária a partir da data desta sentença do IGP/INPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) Condeno ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do p curador da autora, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que ar com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em das custas e despesas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. Após, intemem-se os sucumbentes para a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, ca exista saldo devedor. Transcorrido in a/ bis o prazo acima, ext am-se certidões da sentença para eventual cobrança das processuais, entregando-se-as aos interessados. 2. Após o trânsito em julgado, cabe à requerida promover o pagamento voluntário do quantum indenizatório de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a penhora de bens para a satisfação do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o lapso supra, certifique-se, baixando-se os autos com as cautelas necessárias. Na seq ncia, arquivem-se os, nos termos do art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil -Adv. DIZONIR COAN e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000472-71.2011.8.16.0041-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (SICREDI UNIÃO/PR) x WALCIR LOPES e outro- vista dos autos por dez dias-Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000529-89.2011.8.16.0041-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO RODRIGO DA SILVA- extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000599-09.2011.8.16.0041-WILTON BARBOSA x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA e outro- Tendo em vista que o acordo de fls. 37/41, homologado por este Juízo à fl. 89, foi integralmente cumprido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e cautelas de estilo.-Adv. REGIS ALAN BAULI e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

64. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0000773-18.2011.8.16.0041-VIVIANE RIBEIRO FERREIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ- DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por VIVIANE RIBEIRO FERREIRA, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR que o requerido MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ ao pagamento da importância de R\$ 1.605,68 (um mil seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), referentes aos valores descontados nos salários da requerente de março e abril de 2011, com juros de mora de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção

monetária a partir da data desta sentença pela média do IGP/INPC (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, enquanto a requerida responderá por 50% (cinquenta cento) dessas despesas. 2. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Ressalvando meu entendimento pessoal em sentido contrário, inclino-me à orientação sumula da que autoriza a compensação de honorários, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça-Advs. GILSON JOSÉ DOS SANTOS e MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO-.

65. ALVARÁ JUDICIAL-0000889-24.2011.8.16.0041-ADILSON DA SILVA e outro- DISPOSITIVO 1. Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará, a fim de: a) autorizar o requerente Adilson da Silva, a proceder ao levantamento de 50% da importância depositada: a.) no Banco Bradesco, Agência nº 0964-4, de alto Paraná, na conta nº 7.792-5; a.2) na Caixa Econômica Federal, a título de saldo FGTS e PIS, ambos vinculados aos PIS nº 124.70926.63.9; a.3) do benefício previdenciário, vinculado ao benefício nº 155.425.796- espécie 21; b) em razão de menoridade de William Rodrigues da Silva determinar a transferência da importância relativa à 50º dos valores depositados no: b.) no Banco Bradesco, Agência nº 0964-4, de alto Paraná, na conta nº 7.792-5; a.2) na Caixa Econômica Federal, a título de saldo FGTS e PIS, ambos vinculados aos PIS nº 124.70926.63.9; a.3) do benefício previdenciário, vinculado ao benefício nº 155.425.796- espécie 21, em conta vinculada ao [ulzo, podendo referidos valores serem sacados somente quando o menor atingir maioridade. DISPOSIÇÕES FINAIS Sem honorários advocatícios, em razão da não formalização do "actum trium personarum". Por fim, defiro, por ora, a gratuidade à parte requerente, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da Lei, pelo requerente, ficando suspensa, entretanto, a obrigação da autora até que cesse sua situação de hipossuficiência ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060 de 1950. -Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001033-95.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JULIANO LAURINDO DA SILVA- suspenso por trinta dias-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001355-18.2011.8.16.0041-LAURENTINO NEVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- aguarda pagamento de custas no valor de R\$- 85,80 em até cinco dias-Adv. CHARLES ZAUA-.

68. INTERDIÇÃO-0000124-19.2012.8.16.0041-IEDA DA SILVA VALERIO x IVETE DA SILVA- .. Intime-se o sr. Sergio Junior Rizzato, a fim de que se manifeste nos autos e apresente, querendo, contestação no prazo legal-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000137-18.2012.8.16.0041-JÉSSICA FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, sobre a necessidade de provas que pretende produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000216-94.2012.8.16.0041-ROSANGELA MADRIELI AVANCI DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- No caso em tela, verifica-se que a pretensão da está lastreada em documentos que o requerido produziu, difi impugnação por parte do consumidor, desta forma, evi hipossuficiência técnica da autora, vez que o requerido, tem em as informações e os dados financeiros que são inacessíveis ao para aferir o correto valor que lhe são cobrados. Acrescente-se que, a Instituição Financeira ma li do que ninguém tem condições de demonstrar a legitimidade das cl -ulas do contrato celebrado com o consumidor e que não vem praticand enhua ilegalidade. Portanto, defiro o edido de inversão do ônus ,a formulado pela parte requerente. 5. Manifestem-se as partes, no prazo comum d dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ai a necessidade de produção de provas que pretendem especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquel solução da lide. 6. Após, conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA AVILA-.

71. AÇÃO PREVIDENCIARIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000234-18.2012.8.16.0041-CÉLIA RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o disposto no Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a digitalização deste processo na sua íntegra, com a conseqüente intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça e, determino, o cumprimento pela Escrivania da etapas dispostas no item 2.21.9.3 da Seção 21, Subseção 9 do referido provimento-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, DANIEL SERGIO DA SILVA e FERNANDO MENEQUETI CHAPARRO-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000248-02.2012.8.16.0041-DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- Portanto, defiro o edido de inversão do ônus :a rova formulado pela parte requerente. 5. Tendo em vista a inversão do ônus da prova nos autos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem a Possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, espe .icando- as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução d lide. 6. Após, conclusos. -Advs.

CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000366-75.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x COCAMAR COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL- Autos nº 0000366-75.2012.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Primeiramente, recebo a petição de emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo pa para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referi deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, r 95, como integrante, 1- postu ação ando do ato citatório. 2. De outro norte, deixo de receber os Embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 96/9 , porquanto intempestivos. O art. 536 do Código de Processo Civil r embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dia dirigida ao juiz ou relator, com indicação do po contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Ipoe que os em petição o obscuro, Com efeito, intimado da decisão de fls. 70 dia 25 de julho de 2012 (certidão de publicação de fls. 71), o qui l uidio legal para os embargos de declaração (art. 536 do Código Civil), iniciou-se logo no dia útil seguinte, 26 de jul Processo de 2012 (quinta-feira), tendo fixado o seu termo final no dia 30 e julho de 2012 (segunda-feira). Logo, protocolado o recurso somente no 18 de setembro de 2012, consoante se vê às fls. 96, ou seja, q ndo havia decorrido o prazo legal, alternativa não me deixo de conhecer dos presentes embargos de porque intempestivos. Ex positis, deixo de receber os presentes emb gos de declaração, eis que intempestivos, nos termos do art. 536 [Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para se manifestar iobre o i prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias PEDRO RODERJAN REZENDE Juiz direito -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000383-14.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x JONATHAN DOS SANTOS ANDRADE (FERRO VELHO PEÇA LONGA) e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a negativa da penhora no Bacenjud-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000540-84.2012.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO ARTHUR GARCIA GOUVEIA- extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC-Advs. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN e JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS-.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000600-57.2012.8.16.0041-WALCYR LOPES JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto, considerando parte das matérias alegadas pelos autores caracterizam nada mais que o excesso de execução, bem como que os embargantes o atenderam o disposto nas normas que regem a matéria, deixo de conhecer embargos à execução no que se refere às alíneas a) juros remuneratórios abusivos; b) capitalização de juros; c) ropriação de valores referentes a tarifas bancárias; d) exigência de F e e) mora do credor. 2. De outro norte, recebo os embargos n que tange às alíneas: a) nulidade das cláusulas contratuais; b) iliq ez do título. Isto porque, fundados em matérias previstas no art. 7 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado a responder prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 740 do Código de Proce o Civil. 3. No que tange ao pedido de conc suspensivo, tenho que não comporta deferimento, efeito a vez que o embargante não fundamentou o pedido de conce ro, tampouco demonstrou a possibilidade de ocorrência de grave d o de difícil ou incerta reparação. Ademais, insta salientar que, em regr a teor do art. 739-A do Código de Processo Civil, os embargos do xecutado não terão efeito suspensivo, a não ser que fique strado que o prosseguimento da execução manifestamente poss causar grave dano ou de difícil reparação ao executado e desde a a execução esteja garantida, o que não se verifica no presente so, vez que a parte executada não logrou êxito em demonstrar de rma efetiva o prejuízo resultante da arrematação dos bens penhora s. Neste sentido é a lição do Professor l uiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(. . .) perigo manifesto de dano grave, d. incerta reparação, em decorrência do pros da execução. Por óbve, este perigo não se tão só pelo fato de que bens do devedor p alienados no curso da execução ou porque devedor pode ser entregue ao credor. Fosse este risco, toda execução deveria ser parali embargos, já que a execução que seguiss sempre conduziria à prática destes atos exprop-, satisfativos. (. . .) "1 Na mesma seara, ensinam os doutrinadores ac a: "(. . .) É evidente que a execução não pOde ser spensa apenas porque o bem penhorado está pronto alienado. Quando se instituiu a regra d. que a impugnação não tem efeito suspensivo, admit a execução pode caminhar até a satisfi exequente, devendo ser suspensa apenas e excepcionais. Fora destas hipóteses, a execu prossegue normalmente, inclusive com a alien bens. Ora, se a execução tivesse que ser susp beirar a alienação do bem, não teria ocorrido modificação no sistema executivo, ao se d, atribuir efeito suspensivo à reação do executado ...). "2 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Editor dos Tribunais, 2007, p. 450. Página 4 de 5 2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Editor dos Tribunais, 2007, p. 301. Por estas razões, não se pode procr inar o regular curso do procedimento executório em decorrência e argumentos protelatórios da parte executada. 4. Anote-se na execução esta decisão, osseguido-se aquela. 5. Por fim, tendo em vista que o Sr. Es vão concordou com pedido do embargante em efetuar o pagame de 50% das custas iniciais ao final da demanda (certidão de 122), defiro referido pedido. Proceda-se as anotações necessárias Intimações e diligências necessárias. PEDRO DERJAN REZENDE Juiz de Direito -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

77. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000614-41.2012.8.16.0041-MAGALI PIRES MARTINS x BEHRINGER E PERES LTDA EPP e outro- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. MAURO YUTAKA AIDA-.

78. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000909-78.2012.8.16.0041-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x ELAINE SILVA DOS SANTOS BRITO- Tendo em vista o disposto no Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a digitalização deste processo na sua íntegra, com a conseqüente

intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça e, determino, o cumprimento pela Escrivania das etapas dispostas no item 2.21.9.3 da Seção 21, Subseção 9 do referido provimento-Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

Alto Paraná, 15 de Janeiro de 2013 - Iene Coan

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUIZ SUBSTITUTO - DR. FELIPPE ROSA PEREIRA

RELAÇÃO 003/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andrés Rossato	004	174/09
Alexandre Nelson Ferraz	019	3526-17.2012
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	047	468/08
Andréa Lopes Germano Pereira	027	1220-12.2011
Andresa Batista de Oliveira	015	0468-06.2012
	045	0505-67.2011
Antonio Carlos S. Papa	020	0196-80.2010
	033	3909-63.2010
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	040	666/09
Ariovaldo Moreira da Silva	045	0505-67.2011
Augusto Pinto Mesquita Neto	026	1142-18.2011
Benedito Carlos Ribeiro	012	090/08
	032	164/1993
Braulio Belinati Garcia Perez	039	832/09
Carlos Alberto Biaggi	028	2292-97.2012
Celso Tozzi Filho	054	3630-43.2011
Cesar Augusto de França	040	666/09
Claudine Aparecido Terra	024	275/99
Clovis dos Santos Jr.	002	3912-47.2012
	031	3910-77+2012
Cristiane Bergamin	016	067/98
Crystiane Linhares	035	316/07
Daniela de Carvalho	050	1686-06.2011
Ednelson de Souza	055	312/09
	056	1707-79.2011
Edson Luiz Zanetti	041	0035-02.2012
	057	0288-24.2011
	058	0706-25.2012
Elzanira Pinto Mesquita	017	1792-02.2010
Evaldo Gonçalves Leite	022	228/04
Fabiano Neves Macieyewski	044	3365-41.2011
Fabio Henrique Ribeiro	012	090/08
	032	164/1993
	049	1199-70.2010
Fernanda Andreia Alino	059	3582-50.2013
Fernando Murilo Costa Garcia	044	3365-41.2011
Flavio Penteado Geromini	042	3006-28.2010
Francisco Augusto Mesquita	026	1142-18.2011
Francisco Leite da Silva	040	666/09
Gerson Vanzin Moura da Silva	042	3006-28.2010
Guilherme Pontara Palazzio	007	4223-09.2010
	042	3006-28.2010
	060	0233-73.2011
	061	1423-37.2012
Ilmo Tristão Barbosa	011	267/09
	038	346/06
Jaime Oliveira Penteado	042	3006-28.2010
Jean Carlos Storer	002	3912-47.2012
	031	3910-77.2012
João Lucas Silva Terra	024	275/99
João Luiz Arlindo Fabosi	051	735/09
José Antonio Iglecias	060	0233-73.2011
	061	1423-50.2011
José Antonio Moreira	045	0505-67.2011
José Brun Junior	062	0338-50.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	063	2791-18.2011

	064	526/08
	065	1352-35.2012
José Carlos Dias Neto	048	1872-29.2011
José Carlos Pereira de Godoy	010	1035-37.2012
	030	3568-03.2011
	032	164/1993
José Fernandes da Silva	004	174/09
José Glauco Carula	028	2292-97.2012
Julietta Daher Valentini	006	0266-63.2011
Kátia da Silva Dias	030	3568-03.2011
Leonardo Mizuno	037	1434-03.2011
Luciano Silveira	044	3365-41.2011
Luis Fernando Biaggi Junior	002	3912-47.2012
	031	3910-77.2012
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	053	0555-59.2012
Luiz Carlos Magrinelli	066	4712-46.2010
	067	4711-61.2010
	068	0796-04.2010
Luiz Fernando Brusamolín	026	1142-18.2011
Luiz Fernando Rossi	043	0502-15.2011
Luiz Gustavo Leme	009	2990-06.2012
Luiz Henrique Bona Turra	042	3006-28.2010
Márcio Rogério Depolli	039	832/09
Maria Celina Veltrini Tozzi	054	3630-43.2011
Mario Gandara	034	2993-58.2012
Mari Henrique Zanoni	036	0280-47.2011
Matheus Dona Magrinelli	070	1026-75.2012
Mauricio Barbosa dos Santos	003	2442-78.2012
	018	3382-77.2011
Milton Luiz Cleve Kuster	001	257/09
	008	949/09
Murilo Ferrari de Souza	029	1859-12.2010
Newton Dorneles Saratt	014	600/09
Odair Batista de Oliveira	045	0505-67.2011
Odair Martins	046	2168-51.2011
Oswaldo Hiran Filho	005	488/09
Patricia de Mello	025	2933-85.2012
Rafaela Polydoro Kuster	001	257/09
	008	949/09
Reinaldo E. A. Hachem	023	478/00
Reinaldo Mirico Aronis	013	1498-13.2011
	046	2168-51.2011
Ricardo Ossovski Richter	071	1889-02.2010
	072	0695-93.2012
Rogério Bergonso Moreira da Silva	045	0505-67.2011
Rogério Segatto Fernandes da Silva	052	0573-80.2012
Rogerson Luiz Ribas Salgado	021	242/08
Silvia Fatima Soares	040	666/09
Silvia Maria Pincinato	016	067/98
Sivonei Mauro Hass	021	242/08
Tatiana Tavares de Campos	040	666/09
Thais Takahashi	073	939/09
	074	0492-34.2012
Thiago Moura Siqueira	010	1035-37.2012
Vagner Alino Carioca	059	3582-50.2012
Vanessa Barrucco Dalle Vedove	037	1434-03.2011
Walter Bergstrom	030	3568-03.2011
Wanderley Antonio de Freitas	044	3365-41.2011
Wilson Y. Takahashi	073	939/09
	074	0492-34.2012
Zaqueu Subtil de Oliveira	039	832/09
	075	859/09

001. COBRANÇA - 257/09 - Patrícia Ribeiro Bueno X Bradesco Seguros S/A - 4. Custas e despesas processuais, assim como os honorários, nos termos pactuados - Custas de R\$ 521,39 - Advs. Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;

002. EXECUÇÃO - 3912-47.2012 - Antonio Papine e Outros X Banco do Brasil S/A - 1. Revolvendo o caderno processual, constata-se que a petição inicial segue desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as decisões que fundamentaram sua pretensão e constituem o título executivo judicial ora em execução. 2. Diante disso, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial promovendo a juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento (art. 283 e 284, ambos do CPC). - Advs. Luis Fernando Biaggi Jr., Jean Carlos Storer e Clovis dos Santos Jr.;

003. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2442-78.2012 - J.P. Mesquita e Cia. Ltda. X Banco Bradesco - Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a defesa apresentada. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

004. EXECUÇÃO - 174/99 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná X Laércio Severino da Cruz e Laércio Severino da Cruz Filho - Sobre a petição de fls. 315/316, digam os executados em 05 (cinco) dias. - Adv. Adriano Andrés Rossato e José Fernandes da Silva;

005. RESCISÃO DE CONTRATO - 488/09 - Luciano Angel Scarparo X Ana Dinisia Batista Abboud e Outro - Sobre a petição de fls. 221/226, diga o requerente em 05 (cinco) dias. - Adv. Oswaldo Hiran Filho;

006. USUCAPÍÃO - 0266-63.2011 - Helena dos Santos Hartt X Bráulio Barbosa Ferraz e Outra - Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. - Adva. Julieta Daher Valentini;

007. REVISIONAL DE CONTRATO - 4223-09.2010 - Ader Joaquim Peres X BV SERV/BV Financeira CFI - 01. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 02. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. - Adv. Guilherme Pontara Palazzo;

008. COBRANÇA - 949/09 - Jair Salvador X Bradesco Seguros S/A - 1. Tendo em conta a quantidade de informações até aqui apresentadas e atos processuais praticados (inclusive emprestados), imperioso tecer algumas considerações a fim de organizar o feito, viabilizando uma prestação jurisdicional adequada. 2. Primeiramente, ao longo da ação, há repetidas referências ao processo de interdição que versa sobre a capacidade do autor. Entretanto, até o momento, não há menção à fase na qual se encontra. Assim, folheando os autos de nº 1719-64.2009.8.16.0039 (interdição), tem-se que a ação foi proposta antes desta, em 17 de agosto de 2009 (fls. 02-verso), sendo reconhecida a incapacidade de Jair Salvador por sentença de mérito (fls. 78/79), transitada em julgado no dia 09 de outubro do corrente ano (fl. 81-verso). Diante disso, e sem olvidar da regra insculpida no art. 682, inciso II, do CC, tem-se que o fundamento da representação do interdido não é o mandato de fl. 14, mas a decisão/sentença que nomeou sua esposa como curadora. Nessa toada, considerando que a irregularidade quanto à representação se dá no plano meramente formal, posto que a curadora do autor é a mesma que o representa nestes autos, determino à escrivania que proceda a juntada da sentença que o nomeou. 3. No mais, folheando o caderno processual, tem-se que o feito não foi saneado, restando pendente inclusive a especificação de provas. Também, o laudo pericial de fl. 316/317 foi tomado de empréstimo, sendo ele oriundo dos autos de interdição. Assim, embora o requerido tenha o direito de impugná-lo, inviável o pedido de complementação apresentado às fls. 324/325. 4. Postergando a análise de eventual prescrição para o ocasião do saneamento, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior delação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Wanderlei Antonio de Freitas, Luciano Silveira, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster;

009. CARTA PRECATÓRIA - 2990-06.2012 - Juízo de BANDEIRANTES - PR. - Autos nº 318/2008 - Reparação de Danos - Carlos Alberto Edson dos Santos X Reginaldo Modesto - Sobre a certidão de fls. 53/verso, diga a requerente em 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Gustavo Leme;

010. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1035-37.2012 - Marilene Gil Kolotelo X BRS Imóveis - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior delação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. José Carlos Pereira de Godoy e Thiago Moura Siqueira;

011. EXECUÇÃO - 267/09 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Alcides Gimenes e Outra - Considerando o acordo noticiado às fls. 91/94, SUSPENDO, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil, o curso da presente execução até 30.04.2013, ciente as partes de que o acordo será presumido cumprido se não houver manifestação no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo acordado. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

012. ALVARÁ - 090/08 - Meire Aparecida Silvestrini - Sobre a petição de fls. 101/102, diga o requerente em 05 (cinco) dias. - Advs. Benedito Carlos Ribeiro e Fabio Henrique Ribeiro;

013. EMBARGOS - 1498-13.2011 - Cesari Modesto de Camargo e Outro X HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo - "...Deste modo, considerando o pedido encartado à fl. 21, com esteio no art. 130 do CPC e na jurisprudência pátria, determino à parte embargada a apresentação dos contratos elencados no instrumento de confissão de dívida fundamenta a execução (fls. 32/43), bem como os extratos bancários da conta corrente dos embargantes, desde a sua abertura."... - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

014. REVISÃO CONTRATUAL - 600/09 - Erlandi Junior Dassie X Banco Finasa S/A - Sobre a petição de fls. 232 e os depósitos judiciais de fls. 305/306, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Newton Dorneles Saratt;

015. INDENIZAÇÃO - 0468-06.2012 - José Marcio Henrique X Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - ECONORTE, DER - Departamento de Estradas de Rodagem, DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - 1. Sobre as contestações e documentos que as acompanham, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Andresa Batista de Oliveira;

016. EXECUÇÃO FISCAL - 067/98 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - "1. Alegando contradição do juízo quando de sua decisão de fl. 158, o embargante se insurgiu requerendo a supressão do vício (contradição) que, caso reconhecidos, importarão em modificação substanciais na decisão. 2. Com a interposição de embargos de declaração de fls. 166/174, o embargante pretende a supressão da contradição consistente na divergência entre o acórdão no qual amparado o decisório e a conclusão encartada neste. 3. Quanto a isso, é preciso atentar ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os embargos de declaração com efeito infringente devem observar o princípio contraditório: (...). 4.

Assim, intime-se a parte contrária para que apresente resposta às fls. 166/171, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Sílvia Maria Pincinato e Cristiane Bergamin;

017. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 1792-02.2010 - Aparecida de Fátima Stefanuto Feriati e Outros X Banco do Brasil S/A - Sobre a impugnação apresentada (fls. 184/194), diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

018. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 3382-77.2011 - José Roberto Lopes Mendes e Outros X Antonio Vitor Mendes - Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 60/71). - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

019. EXECUÇÃO - 3526-17.2012 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo X Luiz Orlando Bonesso - 1) Ao exequente, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, apresentando as vias originais dos documentos de fls. 06/10, em especial da nota promissória de fl. 10-verso, sob pena de indeferimento. 2) Esclareço que a execução fundada em cópias não se mostra possível, tendo em vista que o título cambial de fl. 10-verso poderia, em tese, ser transmitido a terceiros via endosso, independentemente da anuência do executado e da preexistência deste processo de execução. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz;

020. INDENIZATÓRIA - 0196-80.2010 - Ana Maria Alves X Brasil Telecom S/A - Diga a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 190/191, esclarecendo se a condenação foi integralmente cumprida. Ressalto que eventual silêncio será interpretado como anuência ao valor depositado pela requerida. - Adv. Antonio Carlos S. Papa;

021. EXECUÇÃO - 242/08 - COPEL Distribuidora S/A X Cacique Supermercado Ltda. e Outros - 1. Nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se o procurador da parte autora para que, em tal prazo, regularize o processo ou requeira o que for de direito. - Advs. Rogerson Luiz Ribas Salgado e Sivonei Mauro Hass;

022. EXECUÇÃO - 228/04 - Banco do Brasil S/A X Waldemar Aparecido Bernardelli e Outros - Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Evaldo Gonçalves Leite;

023. EXECUÇÃO - 478/00 - Banco Banestado S/A X Espolio de Edson de Souza - Abra-se vista à parte exequente, consoante requerimento de fl. 113, pelo prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo E.A. Hachem;

024. ARROLAMENTO - 275/99 - Maria Ferreira de Paula Benetti X Bruno Benetti - REITERE-SE a intimação, se necessário de forma pessoal - CUSTAS NA FORMA DA LEI - Custas de R\$ 222,44 - Advs. Claudine Aparecido Terra e João Lucas Silva Terra;

025. CAUTELAR INOMINADA - 2933-85.2012 - Patrícia de Mello e Outro X Carlos Roberto Fontolan e Outro - Indefiro o requerimento de reconsideração da decisão na qual restou declinada a competência deste juízo (fl. 38), uma vez que não existe no ordenamento jurídico processual civil a figura do "pedido de reconsideração". Notadamente, porque ao magistrado é defeso decidir novamente sobre questões já decididas, nos exatos termos da regra contida no caput do artigo 471 do CPC. Existe apenas o juízo de retratação, nas hipóteses expressamente previstas em lei. - Adv. Patrícia de Mello;

026. DECLARATÓRIA - 1142-18.2011 - Rosângela de Fátima da Silva Bertacini X BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - 1. Sobre a petição de fls. 1028/103, diga o requerido em 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo do item anterior especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior delação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Francisco Augusto Mesquita, Augusto Pinto Mesquita Neto e Luiz Fernando Brusamolín;

027. BUSCA E APREENSÃO - 1220-12.2011 - Banco Itaú S/A X Jhony Henrique Campos - 1. Considerando o certificado as fls. 40-verso de que o requerido está preso na cidade de Botucatu-SP, bem como que pelo artigo 76 do Código Civil a cadeia é o domicílio necessário do preso, deverá a parte autora diligenciar para apurar o endereço em que se encontra preso o réu. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 45. 2. Intime-se o autor para apresentar o endereço da cadeia de Botucatu-SP, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Andrea Lopes Germano Pereira;

028. EXECUÇÃO - 2292-97.2012 - Banco Bradesco S/A X F C dos Santos Rodrigues Ltda. - ME e Outros - 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 23/25, pugnando pela suspensão do feito, até o cumprimento integral do acordo. 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo 792, do CPC, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes e SUSPENDO O PROCESSO. 3. Custas pagas. 4. Suspendo o processo na forma requerida, ciente as partes de que o cumprimento do acordo será presumido se não houver manifestação no prazo de 30 dias após o término do prazo acordado. - Advs. Carlos Alberto Biaggi e José Glauco Carula;

029. INDENIZAÇÃO - 1856-12.2010 - Wilza Bocato Michelato X Município de Andirá - 1. Estando a parte executada de acordo (fl. 77) com os cálculos apresentado pelo exequente (fls. 69/72) e considerando, ainda, que embora intimadas, para manifestarem sobre a conta geral (fls. 74), as partes quedaram-se inertes, homologo as contas recém-mencionadas. 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

030. MONITÓRIA - 3568-03.2011 - Sonia Regina Furlan Felizi X Ingá Country Club - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem

produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco no prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim veja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Advs. Walter Bergstrom, Kátia da Silva Dias e José Carlos Pereira de Godoy;

031. EXECUÇÃO - 3910-77.2112 - Adauto Aparecido de Brito e Outros X Banco do Brasil S/A - 1. Revolvendo o caderno processual, constata-se que a petição inicial segue desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, as decisões que fundamentaram sua pretensão e constituem o título executivo judicial ora em execução. 2. Diante disso, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial promovendo a juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento (art. 283 e 284, ambos do CPC). - Advs. Luis Fernando Biaggi Jr., Jean Carlos Storer e Clovis dos Santos Jr.;

032. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 164/1993 - Henrique Campos Chedid Mehlmann X Rodolfo Maurice Mehlmann e Outra - Cumpram-se as partes o que ficou determinado no despacho de fl. 392. - Adv. José Carlos Pereira de Godoy, Benedito Carlos Ribeiro e Fabio Henrique Ribeiro;

033. IMISSÃO DE POSSE - 3909-63.2010 - Maykon José Aparecido de Mello e Outros X José Donizete de Mello e Outro - Sobre a cota ministerial retro (fls. 49/verso), diga a parte requerente em 05 (cinco) dias. - Adv. Antonio Carlo S. Papa;

034. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2993-58.2012 - Nicolau Rodrigues X Banco Banestado S/A - 2. 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem a manifestação das partes, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de direito. - Adv. Mário Gandara;

035. BUSCA E APREENSÃO, convertida em DEPOSITO - 316/07 - Banco Itaú S/A X Arnaldo de Souza - 4. Cite-se o devedor - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA. - Advs. Ioneia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares;

036. INTERDIÇÃO - 0280-47.2011 - Rafaela Bandeira X Antonio Francisco Bandeira - 1. Defiro a cota ministerial retro. 2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação, promovendo a juntada de nova procuração na qual conste expressamente a outorga de poderes para a propositura da presente ação de interdição. - Adv. Mario Henrique Zanoni;

037. INDENIZAÇÃO - 1434-03.2011 - Ana Maria da Silva Santos X Caixa Seguradora S/A - Sobre os ofícios de fls. 121/123, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Vanessa Barrucco Dalle Vedove, Leonardo Mizuno e Milton Luiz Cleve Kuster;

038. EXECUÇÃO - 346/06 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Irineu Araujo da Silva - 1. Indefiro o pedido retro, eis que o executado já foi intimado, sob pena de responder pelo crime de desobediência. 2. Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, considerando que o executado informou (certidão de fls. 119/verso) que o bem, objeto da presente ação, esta localizado no pátio da Polícia Militar de Abatia-PR. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

039. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 832/09 - Rosalva Cristovo X Banco Banestado S/A - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli;

040. COBRANÇA - 666/09 - João Rodrigues dos Santos X Companhia Excelsior de Seguros e COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná - Sobre o ofício de fls. 419/421, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Francisco Leite da Silva, Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Sílvia Fátima Soares;

041. EMBARGOS - 0035-02.2012 - José Ricardo Rodrigues e Outra X Vilela, Vilela & Cia. Ltda. - 2. Após, intime-se o embargante para que, em querendo, manifeste-se sobre a petição de fls. 78/100 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

042. REVISIONAL DE CONTRATO - 3006-28.2010 - Neide dos Santos Calixto X BV Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Manifestem-se as partes se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 02. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. - Advs. Guilherme Pontara Palazzo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado e Flavio Penteado Geromini;

043. TRABALHISTA - 0502-15.2011 - Juraci Ferreira Bezerera - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Considerando a emenda à inicial promovida pelo autor à fl. 111, a inexistência de preliminares argüidas, e tendo em vista o exposto desinteresse do requerido em eventual composição (fl. 135) e, por fim o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas, razão pela qual declaro o feito saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) o direito do autor de receber pelo labor extemporâneo (horas extras, adicional noturno, labor aos finais de semana e feriados) valores que ultrapassem o montante relativo a 60 horas mensais; b) do direito ao intervalo intrajornada. 5. Para a comprovação das alegações do autor, defiro a produção da prova oral, consistente no seu depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas. Indefiro a produção da prova pericial, uma vez que ela se pretende a comprovar o caráter insalubre do ofício desempenhado pelo autor. Todavia, além de incontroversa a insalubridade, a prova documental (folhas de pagamento) revela-se suficiente. No mais, a comprovação dos índices aplicáveis é matéria puramente de direito. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo,

quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 06/06/2013, às 13h30, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Fernando Rossi;

044. COBRANÇA - 3365-41.2011 - Regivaldo Aparecido Viola X Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT - 4- Apresentada a proposta, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, e a ré para depósito da verba. - Advs. Wanderley Antonio de Freitas, Luciano Silveira, Fabiano Neves Macieyski e Fernando Murilo Costa Garcia;

045. COBRANÇA - 0505-67.2011 - Silvana de Camargo X Leandro Aguilera Bergonso - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para o esclarecimento quanto à relação jurídica existente entre as partes e constatação de eventual direito da parte autora, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Em sede de preliminar, a parte ré arguiu carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Todavia, sua argumentação tendeu à inépcia da inicial, visto que a alega ausência de provas e que a petição inicial segue desacompanhada de documentos essenciais à propositura da ação. No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, ensina a melhor doutrina: "O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento jurídico não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo 'pedido' não em seu sentido estrito do mérito, pretensão, mais conjugado com a causa de pedir". Ora, há que se ressaltar que a análise de preliminares não se confunde com o mérito. Assim, não cabe considerar juridicamente impossível a cobrança de suposta dívida decorrente da compra e venda de produção agrícola (bananas). A lei não veda a cobrança de débito oriundo de tais transações, assim é juridicamente possível o pedido, o que não significa que será procedente, restando rejeitada a preliminar. Em relação à inépcia da inicial, há que se afastá-la porquanto a peça vestibular vem acompanhada pela mínima documentação necessária: procuração, comprovante de residência, documentos pessoais, bem como outros que apontam suposta relação jurídica. Sobre o mencionado ponto, não seria razoável admitir que a documentação apresentada devesse comprovar in totum os fatos alegados. Mesmo porque, se assim fosse, desnecessária seria a produção de outras provas, dente as quais, a testemunhal. Diante disso, e tendo em vista que a petição inicial segue instruída com a mínima documentação exigida, há que se afastar de plano a alegação de inépcia. 3. Por fim, sendo partes legítimas, estando elas devidamente representadas e presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas, dou o feito por saneado, passando a fixação dos pontos controvertidos.. 4. Fixo como ponto controvertido a obrigação do requerido em pagar o montante lhe exigido. 5. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que não restou demonstrada sua pertinência. 7. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 7.a. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7.b. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 7.c. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 7.d. Designo o dia 11/06/2013, às 13h30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento. - Deverá a parte autora comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça, para expedição de mandado para intimação das testemunhas por ela arroladas. - Advs. Odair Batista de Oliveira, Andresa Batista de Oliveira, Arivaldo Moreira da Silva, José Antonio Moreira e Rogério Bergonso Moreira da Silva;

046. DECLARATÓRIA - 2168-51.2011 - Antonio dos Santos X Banco ABN Amro Real S/A - "... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a inexistência da relação jurídica que ensejou a negativação, bem como CONDENAR a reclamada ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente (conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com alteração da Lei nº 11.960/09) e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 de Código Civil combinado com o artigo 161, § º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da data da prolação da sentença, conforme os termos da Súmula nº 362 do STJ. Condeno a empresa requerida arcar com o pagamento custas e despesas processuais suportadas pela parte autora e

com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, arbitro em 10% do valor da condenação, tendo em vista a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido, e a desnecessidade de audiência de instrução. Outrossim, como consequência da presente decisão, e por antecipação de tutela pleiteada, para fins de determinar a imediata exclusão da negativação referenciada às fls. 12 e 57. Expeça-se ofício ao órgão/entidade responsável pelo cadastro para imediato cumprimento da presente decisão."... - Adv. Odair Martins e Reinaldo Mirico Aronis;

047. REPARAÇÃO DE DANOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 468/08 - Benedito Sergio Dízero X José Carlos Francisco e Outro - 5. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

048. CAUTELAR - 1872-29.2011 - Braulina Feriati Sato e Outro X Luiz Aurélio Sato - 2. Sem prejuízo do item anterior, considerando a juntada do estudo social, manifeste-se a parte autora e o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. José Carlos Dias Neto;

049. EXECUÇÃO FISCAL - 1199-70.2010 - Município de Andirá X Pedro Vitor da Silva - INTIME-SE o executado PEDRO VITOR DA SILVA, através de seu procurador, para que, no prazo de cinco (05) dias, venha a cartório, o executado, caso não tenha o procurador poderes expresso para tanto, assinar o presente termo de depositário. - Adv. Fábio Henrique Ribeiro;

050. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1686-06.2011 - Ernani Gonçalves de Oliveira X Banco Bradesco S/A - 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, referente às custas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). - 3. Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. - Valor do Cálculo - R\$ 1.110,50 - Adv. Daniela de Carvalho;

051. COBRANÇA - 735/09 - Fabiana de Oliveira Faboni X Fazenda Pública do Estado do Paraná - 3. Cumpridas tais providências, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os a certidão e documentos. - Adv. João Luiz Arlindo Fabosi;

052. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0573-80.2012 - Donizete Jacob X Banco Banestado S/A - 2. Com a resposta e/ou documentos, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

053. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0555-59.2012 - Marilza Leandro Dutra X Banco Banestado S/A - 2. Com a resposta e/ou documentos, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

054. PREVIDENCIÁRIA - 3630-43.2011 - Maria Mendes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar sobre certidão de fls. 74-verso. - Adv. Celso Tozzi Filho e Maria Celina Veltrini Tozzi;

055. PREVIDENCIÁRIA - 312/09 - Jerônimo Galdino Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Diante do Acórdão retro, torna-se imperativa a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela falecida esposa da parte requerente, nos ditames necessários para concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6. Designo o dia 22/05/2013, às 13h30min, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 7. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 8. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 9. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. - Adv. Ednelson de Souza;

056. PREVIDENCIÁRIA - 1707-79.2011 - Maria da Silva Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pelo requerente, no período necessário para concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova

oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a), sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ednelson de Souza;

057. PREVIDENCIÁRIA - 0288-24.2011 - Roseli Ferreira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 61/69 pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (Autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

058. PREVIDENCIÁRIA - 0706-25.2012 - Lucia Gonçalves de Aguiar X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural, no período necessário para concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) (o que determino de ofício nos termos do artigo 130 do CPC), sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Indefero o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois além de não ser evidenciada qualquer relevância para a análise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Defiro o pedido do INSS para a autora juntar cópia de sua certidão de casamento. Intime-se para cumprir no prazo de 10 (dez) dias. Indefero, todavia, o pedido da autarquia ré para que a autora proceda à juntada de cópia integral de sua CTPS, uma vez que tal documento já se encontram acostados nos autos (fl. 21). 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 05/06/2013, às 13h:30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

059. PREVIDENCIÁRIA - 3582-50.2012 - Andreza Soares Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Fernanda Andréia Alino e Vagner Alino Carioca;

060. PREVIDENCIÁRIA - 0233-73.2011 - Cleonildo José Tiburcio Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR o exercício de atividade rural pelo requerente no período de 07 de setembro de 1973 a 30 de dezembro de 1983, que totalizada 09 anos, 03 meses e 22 dias, bem como determinar ao requerido que averbe tais períodos para fins de concessão de benefício previdenciários ao autor. Considerando a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie. Ainda tendo em conta o êxito parcial, sopesando os elementos norteadores contidos nos §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos por cada parte ao patrono do ex adverso em R\$ 800,00 (oitocentos reais), promovendo-

se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Suspendo, com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a exigibilidade das verbas impostas ao autor até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas."... - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

061. PREVIDENCIÁRIA - 1423-37.2012 - Luzia Odete Batista Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifestar sobre certidão de fls. 108-verso. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

062. PREVIDENCIÁRIA - 0338-50.2011 - Ivonei Casturina de Sousa Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em conta as razões esposadas na 82/85, há que se reformar parcialmente o despacho saneador de fls. 78/79, restringindo o dever de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, apenas à parte autora. No mais, ainda que a representante legal do INSS não compareça à audiência, não se poderá aplicar pena de confissão, haja vista a indisponibilidade do interesse público. 2. Pelas razões expostas, reformo a decisão em comento de modo a restringir o dever de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, apenas à parte autora. Decisão esta que tomo com fundamento no art. 523, § 2º, do CPC. - Adv. José Brun Junior;

063. PREVIDENCIÁRIA - 2791-18.2011 - Maria Aparecida dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Dessa forma, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o processo, dada a ausência de condição da ação, qual seja, "interesse processual". Tendo em vista a sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais da ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a interessada realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. Em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

064. PREVIDENCIÁRIA - 526/08 - Olga Miquelino Tomporovski X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 199/200, expeça-se alvarás para levantamento das custas processuais depositadas e honorários. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

065. PREVIDENCIÁRIA - 1352-35.2012 - Irene Corsato do Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Quanto às preliminares argüidas: "distribuição por dependência/conexão" e "coisa julgada" tem-se que as mesmas não subsistem. a. No que tange ao pedido de distribuição por dependência/conexão, argumenta o requerido que há identidade de partes e pedidos entre o presente feito e os autos nº 426/2007. Portanto, pede o desarquivamento e apensamento aos presentes para que sigam em conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias. Nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil tem-se que "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.". Não é o que ocorre no caso. Procede a informação de que a autora ingressou com outra ação postulando benefício previdenciário, conforme denotam as fls. 78/112. Porem, o fato de possuir demanda anterior entre as mesmas partes não acarreta por si só a conexão e, por conseguinte, a distribuição por dependência. Conforme cita o artigo supra, é necessária estarem presentes a identidade de objeto ou causa de pedir. Das cópias constantes nos autos conclui-se que não há entre as causas identidade de objeto. Naquele feito a autora postulou concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com fulcro no art. 52 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, o mérito da causa consistia na constatação do preenchimento dos requisitos para a concessão daquele benefício. Em contrapartida, o presente feito versa sobre a possibilidade de concessão da aposentadoria mista ou híbrida, prevista no § 3º, da Lei dos Benefícios, culminando indubitavelmente na diversidade de seu objeto. Logo, conclui-se que não há que se falar identidade de objeto, um dos requisitos para se contatar a conexão. Do mesmo modo, distinta é a causa de pedir. Enquanto naqueles autos o autor ataca a decisão proferida no Processo Administrativo protocolado sob o nº 141.930.253-9/42, neste impugna a decisão desfavorável proferida no Processo Administrativo nº 159.171.555-2. Além disso, conforme já asseverado, em processo anterior postulou aposentadoria por tempo de serviço aduzindo ter superado o tempo mínimo de 30 anos de serviço em conformidade com o art. 52, da Lei nº 8.213/91 (fls. 89), enquanto que no presente feito, afirma ter preenchido os requisitos previstos no § 3º, do art. 48, da mesma lei. (fl. 03). Desta feita, inexistindo unicidade de objeto ou causa de pedir, não há que se falar em conexão e, por conseguinte, cogitar a necessidade de distribuição por dependência. Portanto, afastado de plano a preliminar argüida pela ré em sua contestação. B. Com relação a argüição de coisa julgada, há que se ressaltar que esta só se opera quando presente a tríplice identidade entre as ações. Em outros termos, ambos os feitos deve ter as mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. In casu, conforme já ressaltado alhures, a causa de pedir e o objeto não são idênticos e, da mesma forma, diferentes são os pedidos constantes nas duas ações. Em assim sendo, inexistiu tríplice identidade entre os feitos. Portanto, por mais que tenha transitado em julgado a ação outrora em trâmite neste Juízo, não há que se falar em "coisa julgada", razão pela qual, afastado a preliminar argüida. 3. Inexistindo outras preliminares argüidas, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por econômica processual, a sanear o processo. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido a) o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade mista ou híbrida; b) exigência da contemporaneidade do

início da prova material (escrita/documental) ao período a ser comprovado em relação ao trabalho rural; c) data inicial (termo a quo) do benefício; d) data inicial (termo a quo) dos juros e correção monetária. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Indefero o pedido formulado pelo INSS quanto a intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois além de não ser evidenciada qualquer relevância para a análise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Ademais, oportuno consignar que já consta nos autos a cópia integral da CTPS da autora (fls. 27/28) e, do mesmo modo, a certidão de casamento desta com Sr., Manoel Antonio do Nascimento (fls. 29). Indefero também o pedido do INSS referente a expedição de ofício ao INCRA para colher informações sobre a propriedade rural dantes pertencente à parte e seu esposo, considerando que os dados necessários do imóvel já se encontram na certidão juntada às fls. 12. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 12/06/2013, às 13h:30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

066. PREVIDENCIÁRIA - 4712-46.2010 - Vera Nice da Silva Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 98/102 pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (Autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

067. PREVIDENCIÁRIA - 4711-61.2010 - Maria Aparecida Rodrigues de Melo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 111/115 pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (Autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

068. PREVIDENCIÁRIA - 0796-04.2010 - Aliete Bezerra do Amaral X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Diante do Acórdão retro, torna-se imperativa a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, na qualidade de segurada especial, pelo período necessário para concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 05/06/2013, às 14h30, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

069. PREVIDENCIÁRIA - 110/08 - Izaiais Nogueira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Por fim, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o cálculo de fls. 124/136. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

070. PREVIDENCIÁRIA - 1026-75.2012 - Maria Margarete Batista X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 5. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das materiais previstas no art. 301 do CPC, ou decorrido in albis o prazo para resposta, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). - Adv. Matheus Dona Magrinelli;

071. PREVIDENCIÁRIA - 1889-02.2010 - Daniele de Paula Carrara e Outro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 114/129 pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se os recorridos

(Autores) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

072. PREVIDENCIÁRIA - 0695-93.2012 - Ilaisa Ribeiro do Carmo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural, no período necessário para concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a), sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Indefiro o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois além de não ser evidenciada qualquer relevância para a análise do pedido inicial, é ônus do Requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Defiro o pedido do INSS para a autora juntar cópia integral de sua CTPS. Intime-se para cumprir no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, todavia, o pedido da autarquia ré para que a autora proceda à juntada de sua certidão de nascimento, uma vez que tal documento já se encontram acostados nos autos (fl. 11). 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 05/06/2013, às 14h:00 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

073. PREVIDENCIÁRIA - 939/09 - Irene Roberto Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Sobre o cálculo apresentado pela autarquia ré (fls. 123/132), manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias. - Advs. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

074. CARTA PRECATÓRIA - 0492-34.2012 - Juízo de ROLANDIA - PR. - Autos nº 53.21.2011.8.16.0148 - Previdenciária - Tainá Caroline de Oliveira e Outro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 18/verso), diga a requerente em 05 (cinco) dias. - Advs. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

075. PREVIDENCIÁRIA - 859/09 - Fabiana Lima da Cruz Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, em decorrência da litigância de má-fé, sob pena de imediata incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC). - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

Andirá, 14 de janeiro de 2013.
Décio Zanoni
Escrivão

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros
Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro
Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: **Dra. Maria Cristina Franco Chaves**
Diretora de Secretaria: **Claudia Leal Tino**
Relação Vara de Família nº 03/2013

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
CLAUDIANA FILA	01	1052/2006

01. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL cc ALIMENTOS Nº 1052/2006 - E.A.F.S. x J.L.S. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012 deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca da comprovação de pagamento dos honorários sucumbenciais juntado às fls. 152." - Adv. (s): CLAUDIANA FILA

ARAUCÁRIA, 16 DE JANEIRO DE 201

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 7/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO FONE 323-2767	006	546/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO	006	546/2003
ALBERTO RODRIGUES ALVES	012	1981/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	026	125/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ	050	363/2012
ALEXANDRE ZOLET	020	2131/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	021	1635/2008
ANALISA CAMARGO SIMON	001	335/2003
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	032	342/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	014	572/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	061	854/2007
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	001	335/2003
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	052	728/2012
ANDREIA DAMASCENO	040	1872/2009
ANDRÉ ZANOTTO DA COSTA	056	1210/2012
ANTONIO CELESTINO TON	028	2729/2011
ANTONIO J MEISTER MUNHOZ	031	395/2011
AUDREY SILVA KYT	035	1014/2006
BARBARA EDRIANI PAVEI	027	3161/2011
BLAS GOMM FILHO	062	1613/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	034	996/2012
CASSIANE COSTA	039	132/2012
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	025	205/2009
GESÁRIO B. DA COSTA NETO	026	125/2006
CICERO JOSE ALBANO	014	572/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	1872/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	032	342/2012
CRISTIAN VALASKI	041	7343/2010
	057	1213/2012
	030	1034/2009
DANIEL HACHEM	060	609/2003
	038	135/2010
	002	131/1997
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA	042	475/2005
DELMAR SELMAR METZ	017	2088/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	054	134/2006
	030	1034/2009
EDSON GONCALVES	062	1613/2008

EDUARDO FELICIANO DOS REIS	008	2192/2011	PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	009	307/2005
	037	3883/2010	PAULO SERGIO WINCKLER	063	1034/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	023	1139/2012	PEDRO ANGELO ANDREASSA	055	55/2001
	046	1258/2012	PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	029	677/2005
	001	335/2003	PEDRO LOPES	061	854/2007
ELCIO KOVALHUK	014	572/2006	PEDRO ROBERTO BELONE	032	342/2012
ELEN MARQUES SOUTO	012	1981/2011	RAFAEL SCHLENKER	007	2925/2011
ELTON ALAVER BARROSO	032	342/2012	RAPHAEL MARCONDES KARAN	060	609/2003
EURICO DE JESUS TELES NETO	012	1981/2011		058	7515/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	054	134/2006		049	670/2005
FABIANA SILVEIRA	037	3883/2010		006	546/2003
	010	1199/2007	REGINALDO RIBAS	062	1613/2008
FABIANO ROESNER	021	1635/2008	RENATO CELSO BERALDO JR	052	728/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	001	335/2003	ROBINSON LEON DE AGUERO	056	1210/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN	030	1034/2009	RODRIGO BEZERRA ACRE	001	335/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	028	2729/2011	RODRIGO BIEZUS	041	7343/2010
GEISON FERDINANDI	019	1197/2012	RODRIGO DOLFINI	001	335/2003
GENEROSO HORNING MARTINS	041	7343/2010	SAMUEL MARQUES	012	1981/2011
	024	2556/2011	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	036	12/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	033	1407/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	012	1981/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	035	1014/2006	SARA FRACARO	051	3316/2011
	013	1099/2007	SIDNEY MARTINS	054	134/2006
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	018	7668/2010	SILVANA TORMEM	044	3079/2011
GEROLDO A. HAUER	029	677/2005	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	016	1043/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	034	996/2012	SILVIO SEGURO	053	787/2000
GIOVANI MARCELO RIOS	041	7343/2010	TANIA CRISTINA FERREIRA	025	205/2009
GUILHERME DA COSTA	017	2088/2011	THAIS DAIANI ZAMPIER	020	2131/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	040	1872/2009	THOR DE OLIVEIRA GODOY	004	9561/2010
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	022	869/2009	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	056	1210/2012
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	031	395/2011	VILSON ZANELLA GUDOSKI	047	623/1996
IGOR ROBERTO M. DOS ANJOS	033	1407/2012		007	2925/2011
INGRID DE MATTOS	046	1258/2012	VIRGINIA MAZZUCCO	040	1872/2009
	001	335/2003	VLADIMIR PRADO COELHO	012	1981/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	060	609/2003	WALTER FERNANDES COSTA	061	854/2007
	048	460/2000	WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR	004	9561/2010
	024	2556/2011			
	015	3869/2010			
JANAINA GIOZZA ÁVILA	040	1872/2009			
JANAINA ROVARIS	014	572/2006			
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	020	2131/2011			
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	059	919/2007			
JOÃO MANOEL GROTT	015	3869/2010			
JOAO MARCELO DA CRUZ	047	623/1996			
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	049	670/2005			
	022	869/2009			
	013	1099/2007			
JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA	012	1981/2011			
JOSE CARLOS DE SOUZA	026	125/2006			
JOSE HOTZ	026	125/2006			
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	035	1014/2006			
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	012	1981/2011			
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	001	335/2003			
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	037	3883/2010			
	010	1199/2007			
KÁTIA CRISTIANE ARJONA MACIEL	056	1210/2012			
LEANDRO NEGRELLI	043	2335/2011			
LEOBERTO LUIS BAZZANEZE	042	475/2005			
LEONARDO ANTONIO FRANCO	026	125/2006			
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	008	2192/2011			
LUANE IANIK COSTA	003	95/2012			
LUCIANE MARIA ANDREASSA	048	460/2000			
	016	1043/2008			
LUCIANO HINZ MARAN	026	125/2006			
LUCIANO MORAIS E SILVA	020	2131/2011			
LUCIO IRAJÁ FURTADO	035	1014/2006			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	014	572/2006			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	063	1034/2007			
	061	854/2007			
	058	7515/2010			
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE	059	919/2007			
LUIZ MAZZA	031	395/2011			
MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA	025	205/2009			
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)	059	919/2007			
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	009	307/2005			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	046	1258/2012			
	043	2335/2011			
	036	12/2010			
	001	335/2003			
MARCIO TADEU BRUNETTA	048	460/2000			
	024	2556/2011			
	015	3869/2010			
	011	4338/2010			
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI	045	10371/2010			
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	018	7668/2010			
MARLON CORDEIRO	005	1307/2012			
MAYLIN MAFFINI	043	2335/2011			
MOYSES GRINBERG	029	677/2005			
MURILO JASKIEVICZ	048	460/2000			
	017	2088/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	006	546/2003			
NENETTI ADELAR ORZECOWSKI	055	55/2001			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	045	10371/2010			
	044	3079/2011			
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR	049	670/2005			
	022	869/2009			
	013	1099/2007			
PATRICIA GESTAL GUIMARÃES	029	677/2005			
PAULO PETROCINI	029	677/2005			
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO	055	55/2001			

001. DEPÓSITO - 0001420-39.2003.8.16.0026 - BANCO BMC S/A X EUNI RODRIGUES-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (24798/SC), INGRID DE MATTOS (39473/PR), RODRIGO DOLFINI (0/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (23509/SC), ANALISA CAMARGO SIMON (51550/RS), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (31408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. ANALISA CAMARGO SIMON, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE e RODRIGO DOLFINI

002. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD - 0000229-66.1997.8.16.0026 - BRADESCO LEASING S.A. e Outro X TREINFO TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA. e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

003. ALVARA JUDICIAL - 0000166-16.2012.8.16.0026 - MARIA VITÓRIA FRANCO DE LIMA X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUANE IANIK COSTA (44099/PR)-Adv.LUANE IANIK COSTA-.

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0009561-03.2010.8.16.0026 - JOSE FRANCO PELLIZZARI e Outro X -Em conformidade com o art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, pratiquei o seguinte ato ordinatório.² Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido em folhas 57. .Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR (30465/PR) e THOR DE OLIVEIRA GODOY (51903/)-Advs. THOR DE OLIVEIRA GODOY e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007483-65.2012.8.16.0026 - OSMAR DE OLIVEIRA X JOÃO CARLOS DE LIMA BUENO- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e

seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$10%(dez por cento) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Adv. do Requerente: MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Adv.MARLON CORDEIRO-.

006. REVISAO DE CONTRATO - 0001235-98.2003.8.16.0026 - LUCIANO BORA X PANAMERICANO ADMIN DE CARTOES DE CREDITO S.A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012 - 1ªCCV, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora, pelo diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos. Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR), NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP) e ABEL ANTONIO REBELLO FONE 323-2767 (0/PR)-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO FONE 323-2767, ADRIANO MUNIZ REBELLO, NELSON PASCHOALOTTO e RAPHAEL MARCONDES KARAN

007. DECLARATORIA - 0006036-76.2011.8.16.0026 - RZ - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JOSÉ FERNANDO GRZYBOWSKI E CIA LTDA e Outro-Certifique se houve o preparo. Em caso negativo, renove-se a intimação. Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e RAFAEL SCHLENKER (59351/PR)-Advs. RAFAEL SCHLENKER e VILSON ZANELLA GUDOSKI

008. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002172-30.2011.8.16.0026 - ADEMIR JOSE DA SILVA X UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Diga a parte requerida. Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Advs. EDSON GONCALVES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA

009. INVENTARIO CONJUNTIVO - 0001551-43.2005.8.16.0026 - SERGIO NANINI e Outros X ORIDES MOCELIM FERREIRA e Outro-Diante dos documentos acostados pelos autores (declaração de pobreza de fls. 55/65) e da ação estar sendo promovida por advogados da Secretaria Municipal da Justiça e Cidadania de Campo Largo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 158. Adv. do Requerente: MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

010. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001837-50.2007.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X EZEQUIEL DA ROSA-Visto que não se obteve êxito em localizar o devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POF AHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER

011. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0004338-69.2010.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X GIOVANE FERREIRA MAZUCHETTI-Defiro a citação por carta precatória, conforme endereço indicado às fls. 119/120. Desde já defiro a citação do requerido por hora certa, vez que caracterizada a tentativa de ocultação, conforme consta no caderno processual. Expeça-se a referida carta, com prazo de 90 dias para cumprimento. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Adv.MARCIO TADEU BRUNETTA-.

012. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENS - 0000969-33.2011.8.16.0026 - POLÍMEROS DO BRASIL LTDA X BRASIL TELECOM S/A - OI-Não foi efetuada a conta geral. Regularize-se. Após, contados e preparados, voltem. Adv. do Requerente: SAMUEL MARQUES (48231/) e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (248190/) e Adv. do Requerido: Jose Augusto Fonseca Moreira (11003/DF), SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR), Eurico de Jesus Teles Neto (121935/RJ), Elen Marques Souto (73109/RJ), Vladimir Prado Coelho (36401/PR) e ALBERTO RODRIGUES ALVES (25317/PR)-Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, ELEN MARQUES SOUTO, EURICO DE JESUS TELES NETO, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, SAMUEL MARQUES, SANDRA REGINA RODRIGUES e VLADIMIR PRADO COELHO

013. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001852-19.2007.8.16.0026 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL X RGN FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 130. No mais, proceda-se na forma do artigo 475-J, § 5º, do CPC. Adv. do Requerente: OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR) e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR)-

Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR

014. MONITORIA - 0001700-05.2006.8.16.0026 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA X MAURICIO RAMOS DA QUINTA E CIA LTDA e Outros-Diante da ausência de consulta às declarações requeridas por ofício, indefiro a suspensão requerida (fl. 240). Ao exequente, para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Por fim, retire-se o feito da "META 2", vez que já fora proferida sentença. Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR), ELCIO KOVALHUK (27571/PR) e CICERO JOSE ALBANO (0/PR)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, CICERO JOSE ALBANO, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON

015. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0003869-23.2010.8.16.0026 - AMÉLIA DOS SANTOS ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Ante o contido em fl.204, destituiu a nomeação realizada e nomeio DR. BRUNO LUIZ V. CLEMENTE, Telefones: (41) 3013-2944 - (41) 9645-6161, e-mail: institutopr@terra.com.br, para realizar a perícia necessária nestes autos. Intime-se, identificando-a do constante às fls. 178/178 verso. Adv. do Requerente: JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, JOÃO MANOEL GROTT e MARCIO TADEU BRUNETTA

016. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE - 0002082-27.2008.8.16.0026 - AZ IMOVEIS LDTA X IRACEMA HAGY SIMER e Outro-Tendo em vista a certidão retro, a qual informa o falecimento da curadora nomeada nos autos, nomeio em seu lugar o Dr. Felipe Brunacci Rosa, devidamente inscrito OAB/PR 59.396, para que manifeste nos autos, nos termos da decisão de fl.155, arbitrando seus honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00. Após a sua manifestação, diga a parte autora em 10 dias. Adv. do Requerente: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE MARIA ANDREASSA (21746/PR)-Advs. LUCIANE MARIA ANDREASSA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

017. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001600-74.2011.8.16.0026 - JOSE DOMINGOS COSTA X MUNICIPIO DE Balsa Nova-Recebo o recurso de apelação de fls. 305/311. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DA COSTA (54835/PR) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. DELMAR SELMAR METZ, GUILHERME DA COSTA e MURILO JASKIEVICZ

018. ORDINÁRIA DE COBRANCA - 0007668-74.2010.8.16.0026 - SÔNIA APARECIDA MARTINS X CHUBB DO BRASIL - CIA DE SEGUROS-Ante a certidão de fl. 187, destituiu a nomeação realizada e nomeio DRA. VERÔNICA CHIOCCA (fone (41) 3013-2944 - (41) 9645-6161), para realizar a perícia necessária nestes autos. Intime-se para dizer se aceita o encargo, e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários, identificando-lhe da decisão de fls. 156/157. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCUS VINICIUS SALES PINTO (27329/SC) e Adv. do Requerido: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (41986/PR)-Advs. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e MARCUS VINICIUS SALES PINTO

019. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0006874-82.2012.8.16.0026 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO e Outros X GERSON MARTINS VIEIRA-1. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição do mandado de citação e intimação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Caso efetuado o pagamento das custas no prazo supra, redesigne-se a audiência de justificação. Adv. do Requerente: GEISON FERDINANDI (33436/PR)-Adv.GEISON FERDINANDI-.

020. DESPEJO - 0001834-56.2011.8.16.0026 - ROSELI DELVA BASSANI ZAMPIER X RECUPERADORA DE CABINES RODRIGUES DE FRANÇA E CIA LTDA-Sobre os documentos juntados com a impugnação manifeste-se a parte adversa, em 5 dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, voltem conclusos para saneamento. Intimem-se. Adv. do Requerente: THAIS DAIANI ZAMPIER (42804/) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE ZOLET (27144/PR), LUCIANO MORAIS E SILVA (27415/PR) e JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA (45614/PR)-Advs. ALEXANDRE ZOLET, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUCIANO MORAIS E SILVA e THAIS DAIANI ZAMPIER

021. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002500-62.2008.8.16.0026 - BANCO DAYCOVAL S/A X EDER LINHAR-Abra-se vistas ao autor pelo prazo de 5 dias. Anote-se o contido às fl.57. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (7027/PR) e FABIANO ROESNER (26694/PR)-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER

022. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001906-14.2009.8.16.0026 - UDO SCHIMIDT NETO e Outro X OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via

Diário Oficial, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. do Requerente: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR) e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR)-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR

023. REVISIONAL - 0006468-61.2012.8.16.0026 - ALEIXO SCHIMDT ALAIKO ME X COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMINISTRAÇÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SIC PLAN ARAUC-Cumpra-se a decisão de fl.169, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (28370/PR)-Adv.EDUARDO FELICIANO DOS REIS-

024. COBRANÇA - 0003962-49.2011.8.16.0026 - CLAUDIA KRUPA ZANETTI X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-1. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Colham-se as contrarrazões e subam ao egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA

025. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0002277-75.2009.8.16.0026 - MILTON APARECIDO DE SOUZA X NATALIO BARRICHELLO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA (36719/PR) e TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR) e Adv. do Requerido: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (0/-)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e TANIA CRISTINA FERREIRA

026. CARTA PRECATORIA - 0001707-94.2006.8.16.0026 - JOSE CARLOS DE SOUZA e Outros X BERCON HOTEIS LTDA-Ao contador, para que se manifeste quanto ao retro alegado..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS DE SOUZA (0/PR) e CESARIO B. DA COSTA NETO (9158/SC) e Adv. do Requerido: JOSE HOTZ (0/PR), LUCIANO HINZ MARAN (29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (29073/PR) e LEONARDO ANTONIO FRANCO (72787/SP)-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, CESARIO B. DA COSTA NETO, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE HOTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO e LUCIANO HINZ MARAN

027. COBRANÇA - 0007234-51.2011.8.16.0026 - BISTEK SUPERMERCADOS LTDA X OLGA MOMBELLI-Tendo em vista o teor da certidão de fl. 42, redesigno a audiência conciliatória para o dia 05/032013, às 14h 00min, observando-se o prazo mínimo de 10 dias de antecedência para a citação da ré, que deverá ser feita por oficial de justiça, conforme decisão de fl. 38. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: BARBARA EDRIANI PAVEI (24490/SC)-Adv.BARBARA EDRIANI PAVEI-

028. EXECUCAO - 0004984-45.2011.8.16.0026 - ITAÚ UNIBANCO S.A X ANGELO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e Outros-Atendendo a determinação do Excelentíssimo Juiz Dr. Eduardo Novacki e observando o artigo 162, do código de processo Civil, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o(s) resultados(s) da(s) busca(s) realizada(s) junto ao sistema INFOJUD..Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TON (37462/PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (8760/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TON e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR

029. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001398-10.2005.8.16.0026 - MARIA IZABEL FERREIRA MOISES e Outro X LINNUS SISTEMA CONTRA INCENDIO-Atendendo a determinação do Excelentíssimo Juiz e observando o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o resultado da(s) busca(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) conveniado(s) ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: GEROLDO A. HAUER (1389/PR), PAULO PETROCINI (26324/), MOYSES GRINBERG (0/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (41411/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA GESTAL GUIMARÃES (0/-)-Advs. GEROLDO A. HAUER, MOYSES GRINBERG, PATRICIA GESTAL GUIMARÃES, PAULO PETROCINI e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA

030. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (INCIDENTE) - 0002066-39.2009.8.16.0026 - R. D. G. X S. M. C. D. S. S. L. e Outro-Atendendo a determinação do Excelentíssimo Juiz e observando o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte interessada para que se manifeste sobre o resultado da(s) busca(s) realizada(s) junto ao sistema INFOJUD..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR)-Advs. CRISTIAN VALASKI, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e GABRIEL MARCONDES KARAN

031. ORDINARIA - 0000395-10.2011.8.16.0026 - COSTA E CZARNIK X TOP SOFT EXPRESS LTDA-Ao autor sobre os documentos de fls. 173/174, nos termos do

art. 398 do CPC..Adv. do Requerente: ANTONIO J MEISTER MUNHOZ (56348/PR) e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA (56041/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR)-Advs. ANTONIO J MEISTER MUNHOZ, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA e LUIZ MAZZA

032. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0001514-69.2012.8.16.0026 - JÚLIO CÉSAR ALVES X BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intime-se e voltem conclusos para sentença..Adv. do Requerente: PEDRO ROBERTO BELONE (30343/PR), ELTON ALAVER BARROSO (34050/PR) e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (29484/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE

033. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008053-51.2012.8.16.0026 - PEDRO ROESSLER DE OLIVEIRA X BANCO CIFRA S/A-Intime-se novamente a parte autora para que dê adequado cumprimento ao despacho de fls. 19. prazo: 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR) e IGOR ROBERTO M. DOS ANJOS (52548/PR)-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO M. DOS ANJOS

034. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0005636-28.2012.8.16.0026 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A X GEORDANO VAZ DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA

035. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0001812-71.2006.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X MARIA EDINIR DE ALMEIDA TORRES e Outros- Vistos. Intimem-se os expropriados para que cumpram o estabelecido no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Após, certificado sobre o integral cumprimento, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada. Int. Adv. do Requerente: AUDREY SILVA KYT (44763/PR) e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (10050/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR) e Lucio Irajá Furtado (39353/PR)-Advs. AUDREY SILVA KYT, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e LUCIO IRAJÁ FURTADO

036. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000012-66.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X LUIZ EDUARDO BITENCOURT-Defiro a substituição do pólo ativo, devendo constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, como autor. Retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Não contratado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se, por meio de carta com ARMP, no endereço indicado à fl. 86, para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. Por fim, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Adv. do Requerente: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

037. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0003883-07.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X SIRLEI DO ROCIO BONATO-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se, Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POF AHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (28370/PR)-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER

038. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000135-64.2010.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO X MARCELO APARECIDO CHAGAS e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se credor pessoalmente por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-

039. USUCAPIÃO ORDINÁRIO - 0000375-82.2012.8.16.0026 - ANDILSON ANTONIO VIDAL e Outro X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o subscritor da

petição de folhas 87, para que firme o documento sob pena de desentranhamento.² Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CASSIANE COSTA (46052/PR)-Adv.CASSIANE COSTA-.

040. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002500-28.2009.8.16.0026 - RENATO LEMES X BANCO ITAULEASING S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 292. .Adv. do Requerente: ANDREIA DAMASCENO (28358/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (23317/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (43943/PR)-Advs. ANDREIA DAMASCENO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO

041. INDENIZATORIA - 0007343-02.2010.8.16.0026 - IVETE TEREZINHA ARDIGO REINALDIN X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das Instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.².Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

042. USUCAPIÕES - 0001455-28.2005.8.16.0026 - MARIO DE FREITAS e Outro X FERNANDO MUNHOZ-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LEOBERTO LUIS BAZZANEZE (0/) e DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA (259393/SP)-Advs. DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE

043. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002948-30.2011.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X MIRIAM ALVES DE FREITAS-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido em folhas 129/131. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Advs. LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI

044. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006843-96.2011.8.16.0026 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ELIS REGINA GEQUELIM-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SILVANA TORMEM (39559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/-)-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

045. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010371-75.2010.8.16.0026 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias, se manifeste acerca da inapropriação aos embargos. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI (53997/PR) e Adv. do Requerido: NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/-)-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e NORBERTO TARGINO DA SILVA

046. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0007093-95.2012.8.16.0026 - BANCO FIAT S.A. X WALDIR PRESSER-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), INGRID DE MATTOS (39473/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

047. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000145-02.1996.8.16.0026 - C. C. I. B. N. X D. K. -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de folhas 429/440. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOAO MARCELO DA CRUZ (0/PR) e Adv. do Requerido: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR)-Advs. JOAO MARCELO DA CRUZ e VILSON ZANELLA GUDOSKI

048. INDENIZAÇÃO - 0000542-22.2000.8.16.0026 - JOEL ANTONIO NEVES e Outro X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das Instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.² .Adv. do Requerente: MURILO JASKIEVICZ (52066/PR) e LUCIANE MARIA ANDREASSA (21746/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUCIANE MARIA ANDREASSA, MARCIO TADEU BRUNETTA e MURILO JASKIEVICZ

049. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001552-28.2005.8.16.0026 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COPEL X LEO HARVEY SILVA DE MACEDO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR), OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (28139/PR) e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR)-Advs. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e RAPHAEL MARCONDES KARAN

050. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001657-58.2012.8.16.0026 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE LEDZION-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE N. FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE N. FERRAZ-.

051. COBRANÇA - 0008098-89.2011.8.16.0026 - MARCOS ROBERTO LEAL e Outro X SANTANDER SEGUROS S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: SARA FRACARO (43512/PR)-Adv.SARA FRACARO-.

052. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004194-27.2012.8.16.0026 - JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE X BANCO ITAUCARD S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR)-Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e RENATO CELSO BERALDO JR

053. INVENTARIO - 0000599-40.2000.8.16.0026 - EVANIR CORDEIRO ENIK X OLIVIO ENIK-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas. .Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-.

054. INDENIZAÇÃO - 0001735-62.2006.8.16.0026 - TRANSPORTADORA JAAVA LTDA X URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA SA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: EVELLYN DAL POZZO YUGUE (0/PR) e SIDNEY MARTINS (12455/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SIDNEY MARTINS

055. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000674-45.2001.8.16.0026 - ROSIMERI FABRIS ZANLORENCI X MARIO JUNIOR GIORIO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 303. .Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: NENETTI ADELAR ORZECOWSKI (0/PR) e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO (0/PR)-Advs. NENETTI

ADELAR ORZECOWSKI, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e PEDRO ANGELO ANDREASSA

056. COBRANÇA - 0006700-73.2012.8.16.0026 - ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES X ELEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: ANDRÉ ZANOTTO DA COSTA (276514/SP), KÁTIA CRISTIANE ARJONA MACIEL (168566/SP) e ROBINSON LEON DE AGUERO (34641/PR) e Adv. do Requerido: TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (38828/PR)-Advs. ANDRÉ ZANOTTO DA COSTA, KÁTIA CRISTIANE ARJONA MACIEL, ROBINSON LEON DE AGUERO e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL

057. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006613-20.2012.8.16.0026 - ANDERSON DEMKIW X BANCO PANAMERICANO S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR)-Adv.CRISTIAN VALASKI-.

058. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007515-41.2010.8.16.0026 - MANOELITA ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de folhas 203. .Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAPHAEL MARCONDES KARAN

059. ALVARA DE PESQUISA - 0001893-83.2007.8.16.0026 - DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL X MINERACAO BRASBOL LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE (0/) e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) (0/) e Adv. do Requerido: JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR)-Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)

060. MONITORIA - 0001107-78.2003.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO X JOAO GILMAR GIONÉDIS e Outros-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 (cinco) dias, apresentar petição singela, indicando: v.1) os nomes e CPFs ou CNPJs do(s) credor(es) e devedor(es); v.2) o valor atualizado do crédito; .Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN

061. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001512-75.2007.8.16.0026 - AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de folhas 279. .Adv. do Requerente: PEDRO LOPES (15313/PR) e WALTER FERNANDES COSTA (10259/) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA

062. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002277-12.2008.8.16.0026 - TEREZA APARECIDA DE RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de folhas 358. .Adv. do Requerente: REGINALDO RIBAS (45137/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, EDSON GONCALVES e REGINALDO RIBAS

063. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001387-10.2007.8.16.0026 - ADRIANA APARECIDA DE FREITAS X BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório.¹ Intime-se o(a) credor(a) para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. .Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PAULO SERGIO WINCKLER

Campo Largo, 16 de Janeiro de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 8/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	049	3921/2010
ACACIO CORREA FILHO	001	514/2000
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	028	2436/2010
	004	1817/2009
ADOLFO IVANKIO	020	3057/2011
ADOLFO VAZ DA SILVA	001	514/2000
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	015	36/2003
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	026	220/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	014	805/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	049	3921/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	003	2206/2011
ANTONIO WALDEMAR SAVIO	001	514/2000
AURELIO FERREIRA GALVAO	001	514/2000
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	054	740/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	8253/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	041	166/2012
CARLOS ROBERTO MOREIRA	019	231/2000
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	043	738/2006
	009	805/2011
CLAUDIA PICOLO	055	8267/2010
CLAUDIR MARIANO	024	1143/2009
CRISTIANA MARIA DEMARCHI HASTREITER	021	5957/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	041	166/2012
	005	970/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	006	1247/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	049	3921/2010
	046	109/2011
CRYSTIANE LINHARES	052	765/2008
DANIELE DE BONA	047	5329/2010
DANIELLE MADEIRA	034	2887/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	002	957/2005
DEISI NOVAK GALLI	031	8253/2010
DELMAR SELMAR METZ	033	572/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	047	5329/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	053	1126/2007
	019	231/2000
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	045	1217/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	048	7110/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	047	5329/2010
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA	007	1287/2012
ELOI CONTINI	038	1190/2008
ELOISA MARIA REIS GUIMARAES	051	744/2012
ESTEVAO LOURENCO CORREA	001	514/2000
EVALDO PISSAIA	040	2396/2011
FABIANA SILVEIRA	051	744/2012
	017	321/2012
FABIO FERNANDES LEONARDO	002	957/2005
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	044	814/2007
FABRICIO ZIR BOTHOME	007	1287/2012
FELIPE BRUNACCI ROSA	002	957/2005
FERNANDA BAHL	024	1143/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR	047	5329/2010
	018	1341/2012
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	042	3301/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	041	166/2012
FLEDINEI BORGES LICHESKI	029	462/2012
FRANCISCO JOSÉ HASTREITER	021	5957/2010
FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM	054	740/2004
GABRIEL MARCONDES KARAN	048	7110/2010
GENEROSO HORNING MARTINS	027	2620/2011

	022	1308/2012
	016	605/2012
	008	550/2012
	006	1247/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	013	1164/2006
GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA	044	814/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	041	166/2012
GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO	038	1190/2008
GLAUCO IVERSEN	019	231/2000
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	015	36/2003
HELOISA HELENA BENATO	043	738/2006
HENRIQUE KURSCHIEDT	055	8267/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	039	3312/2011
INAIRA SILVA TORRES	044	814/2007
ISAIAS DA SILVA	009	1930/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	020	3057/2011
	016	605/2012
JEAN RICARDO NICOLDI	018	1341/2012
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	050	1253/2008
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO	026	220/2007
JORGE F. FAGUNDES D' AVILA	007	1287/2012
JOSÉ CARLOS ROSA	029	462/2012
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR	052	765/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	013	1164/2006
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	013	1164/2006
KLAUS SCHNITZLER	047	5329/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	047	5329/2010
LORIANE LEISLI AZEREDO	055	8267/2010
LUCIANO MORAIS E SILVA	002	957/2005
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE	035	2732/2011
LUIZ ADAO MARQUES	044	814/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	042	3301/2011
LUIZ MAZZA	025	1827/2008
MARCEL CRIPPA	003	2206/2011
MARCELO LUIZ DREHER	038	1190/2008
MARCIA BARRETO CASABONA	030	125/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	048	7110/2010
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	031	8253/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA	027	2620/2011
	022	1308/2012
	008	550/2012
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI	031	8253/2010
MARCOS SILVA OLIVEIRA	001	514/2000
MARCOS WENGERKIEWICZ	021	5957/2010
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	040	2396/2011
MARLON CORDEIRO	044	814/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	042	3301/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	011	1732/2008
MIEKO ITO	010	1845/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	231/2000
MOACIR DE MELO	002	957/2005
MOUZAR MARTINS BARBOZA	056	9876/2010
MURILO JASKIEWICZ	043	738/2006
	033	572/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	039	3312/2011
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	011	1732/2008
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI	026	220/2007
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	042	3301/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	005	970/2009
PATRICIA SCHMIDT	054	740/2004
PAULA AGNER BRITO	026	220/2007
PAULO CESAR HOROCHOSKI	036	137/2005
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	053	1126/2007
	015	36/2003
PAULO ROBERTO HOFFMANN	007	1287/2012
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO	007	1287/2012
RAQUEL ANGELA TOMEI	038	1190/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	025	1827/2008
SERGIO SCHULZE	037	21/2011
SILVANA TORMEM	039	3312/2011
SILVIO SEGURO	032	1746/2008
	020	3057/2011
	012	233/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	010	1845/2009
THOR DE OLIVEIRA GODOY	023	1432/2012
VANESSA DA SILVA HILÁRIO	042	3301/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	047	5329/2010
VITORIO KARAN	048	7110/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR	026	220/2007
WILMAR ALÓISIO PEREIRA DOS SANTOS	056	9876/2010

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000658-28.2000.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X JAIME SOARES e Outros-Procedam-se as diligências necessárias à aposição da numeração única no presente feito, sendo imprescindível tal providência para registro/cadastro das decisões proferidas no sistema "Publique-se" utilizado pelo e. Tribunal de Justiça. Manifestem-se os réus sobre o item "1" da petição de fl. 415. Int. Adv. do Requerente: ESTEVAO LOURENCO CORREA (35082/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (0/PR) e ACACIO CORREA FILHO (5264/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR), ANTONIO WALDEMAR SAVIO (7029/PR) e ADOLFO VAZ DA SILVA (40596/PR)-Advs. ACACIO CORREA FILHO, ADOLFO VAZ DA SILVA, ANTONIO WALDEMAR SAVIO, AURELIO FERREIRA GALVAO, ESTEVAO LOURENCO CORREA e MARCOS SILVA OLIVEIRA

002. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA - 0001331-45.2005.8.16.0026 - ANDRESSA CRISTINE PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO HOFFMANN e Outros-Tendo em vista que a curadora não apresentou manifestação, destituiu a Dra. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES do cargo e nomeio em seu lugar o Dr. Felipe Brunacci Rosa, devidamente inscrito OAB/PR 59.396, para que apresente defesa, arbitrando seus honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00. Após a sua manifestação, diga a parte autora em 10 dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANO MORAIS E SILVA (27415/PR) e Adv. do Requerido: MOACIR DE MELO (2268/PR), DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (14070/PR), Felipe Brunacci Rosa (59396/PR) e FABIO FERNANDES LEONARDO (35102/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, FABIO FERNANDES LEONARDO, FELIPE BRUNACCI ROSA, LUCIANO MORAIS E SILVA e MOACIR DE MELO

003. ORDINARIA - 0002224-26.2011.8.16.0026 - MATILDE DE FATIMA MORAES DOS SANTOS e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados. Adv. do Requerente: MARCEL CRIPPA (52489/PR) e Adv. do Requerido: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCEL CRIPPA

004. DEC DE USUCAPIÃO - 0002560-98.2009.8.16.0026 - CELUZA DOMINGUES FERREIRA RODRIGUES e Outro X - À parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls.109,110. Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

005. - 0002735-92.2009.8.16.0026 - BANCO FINASA BMC S/A X JULIO CESAR FOGAÇA-1. Procedam-se as diligências necessárias à aposição da numeração única no presente feito, sendo imprescindível tal providência para registro/cadastro das decisões proferidas no sistema "Publique-se" utilizado pelo e. Tribunal de Justiça. 2. Indefiro o petitorio retro, eis que, consoante certidão de fl. 39, o AR não retornou. 3. Desta feita, reitere-se o expediente de fl. 38. Int. Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

006. INDENIZATORIA - 0007020-26.2012.8.16.0026 - JUCELEI BRAZ VAZ DA SILVA X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outro-À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados. Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR)-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e GENEROSO HORNING MARTINS

007. COBRANÇA - 0007336-39.2012.8.16.0026 - MARIA EMILIA RESNAUER X FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER-À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados. Adv. do Requerente: PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (7585/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (25786/PR) e EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (36804/PR) e Adv. do Requerido: Fabricio Zir Bothome (50020/PR) e JORGE F. FAGUNDES D' AVILA (56519)-Advs. EDUARDO RONCAGLIO GUERRA, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE F. FAGUNDES D' AVILA, PAULO ROBERTO HOFFMANN e PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO

008. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST - 0003169-76.2012.8.16.0026 - MARILENE KRZYZANOVSKI DA LUZ X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados. Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA

009. - 0000644-58.2011.8.16.0026 - ALEIXO WIEZEBICKI X ROZEMARI DO ROCIO FELTRIN SARNECKI E SEU MARIDO-Considerando que na certidão de publicação de fl. 179 não consta a intimação dos procuradores da parte ré, havendo apenas a indicação de que o advogado da parte autora, Sr. Isaias da Silva, fora intimado, à Secretaria para que renove a intimação, de modo a realizar a comunicação da decisão aos procuradores dos réus. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ISAIAS DA SILVA (142450/SP) e Adv. do Requerido: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e ISAIAS DA SILVA

010. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002166-91.2009.8.16.0026 - BMG ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VALDIR NUNES BARRETO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 674,80 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 38,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 753,46. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. MIEKO ITO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

011. ALVARA - 0002450-36.2008.8.16.0026 - JESSICA FERNANDA MASSUQUETTO e Outros X -À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$19,49 Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA

012. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001434-52.2005.8.16.0026 - SOELI DO RUCIO QUILLO e Outro X ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 33,72 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 43,81. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv. SILVIO SEGURO-

013. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0001528-63.2006.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X FRANCISCA DA SILVEIRA MARIANO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 28,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 38,29. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (10050/PR) e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR)-Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE

014. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004690-56.2012.8.16.0026 - BANCO GMAC S/A X MAIKO MURILO PORTES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$-297,00/ Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$-297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

015. ARROLAMENTO - 0001102-56.2003.8.16.0026 - MATEUS STOCO e Outros X ADEMIR STOCO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 855,40 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 189,22 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1084,96. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR) e Adv. do Requerido: ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA (19147/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

016. DECLARATÓRIA - 0003470-23.2012.8.16.0026 - ODETE BUENO CORDEIRO X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 239,70 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 301,26. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

017. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001427-16.2012.8.16.0026 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50/ Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

018. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0007682-87.2012.8.16.0026 - BANCO FIAT S/A X MARILDA MARIA ANDRADE MENDES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial

de Justiça: R\$ -398,82 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -398,82. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR) e JEAN RICARDO NICOLODI (61182/PR)-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI

019. INDENIZACAO SUMARIA - 0000099-71.2000.8.16.0026 - EVANDRO ROBES DE MORAIS e Outros X CASEMIRO FERREIRA DE MORAIS e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a conta de fls. 490/502..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCO IWERSEN (0/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e CARLOS ROBERTO MOREIRA (0/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO MOREIRA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

020. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0006598-85.2011.8.16.0026 - CLAUDINEI MARCON X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 836,60 / Distribuidor: R\$30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 60,46/ TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 937,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ADOLFO IVANKIO (22014/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. ADOLFO IVANKIO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO

021. INDENIZAÇÃO - 0005957-34.2010.8.16.0026 - KOLTUN E COLATUSSO LTDA X VANZIN INDUSTRIAL AUTO PEÇAS LTDA-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO JOSÉ HASTREITER (8594/) e CRISTIANA MARIA DEMARCHI HASTREITER (13275/SC)-Advs. CRISTIANA MARIA DEMARCHI HASTREITER, FRANCISCO JOSÉ HASTREITER e MARCOS WENGERKIEWICZ

022. DECLARATÓRIA - 0007479-28.2012.8.16.0026 - RITA DE CASSIA CEQUINEL CAMILLO VIEIRA X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. .Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA

023. ORD COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0008277-86.2012.8.16.0026 - ARIETE LUZIA SCHIAVON X UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Fica o autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o retorno do(s) aviso(s) de recebimento..Adv. do Requerente: THOR DE OLIVEIRA GODOY (51903/-)Adv. THOR DE OLIVEIRA GODOY.-

024. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO - 0002266-46.2009.8.16.0026 - JULIA HAGY DOS SANTOS X AZ IMOVEIS LDIA-Intime-se a parte autora para que pormova os atos necessarios ao regular andamento do feito , em 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se o devedor pessoalmente por ARMP.Adv. do Requerente: Claudir Mariano (19609/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA BAHL (36690/PR)-Advs. CLAUDIR MARIANO e FERNANDA BAHL

025. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001989-64.2008.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X ANTONIO KISCA-Intime-se a parte autora para que pormova os atos necessarios ao regular andamento do feito , em 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se o devedor pessoalmente po.Adv. do Requerente: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR)-Advs. LUIZ MAZZA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

026. INDENIZAÇÃO - 0001897-23.2007.8.16.0026 - VALDIR IAREK e Outros X COPEL TRANSMISAO S.A-Intime-se por ARMP a perita nomeada para que, em 05 dias firme a petição de fls 381, sob pena de desentranhamento..Adv. do Requerente: ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS (28260/PR) e JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO (45248/PR) e Adv. do Requerido: OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI (11617/PR), WALTER GUANDALINI JUNIOR (37943/PR) e PAULA AGNER BRITO (36136/-)Advs. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, PAULA AGNER BRITO e WALTER GUANDALINI JUNIOR

027. COBRANÇA - 0004244-87.2011.8.16.0026 - JANEIDE DE FATIMA ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA

028. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002436-81.2010.8.16.0026 - ESTELA DA SILVA PIENARO e Outros X -À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

029. DESPEJO - 0002150-35.2012.8.16.0026 - VALDIR GARCIA DA SILVA X ESTEVÃO NATAL LEONARSKI-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS ROSA (9693/PR) e Adv. do Requerido: FLEDINEI BORGES LICHESKI (57114/PR)-Advs. FLEDINEI BORGES LICHESKI e JOSÉ CARLOS ROSA

030. CARTA PRECATORIA - 0008142-11.2011.8.16.0026 - BANCO ITAÚ S/A X Dentauchek Clínica Odontologica Ltda e Outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 299,12 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 299,12. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: Marcia Barreto Casabona (26364/SP)-Adv.MARCIA BARRETO CASABONA-.

031. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008253-29.2010.8.16.0026 - OSMAR ISRAEL DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,49 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 19,57. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI (53997/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), DEISI NOVAK GALLI (60326/PR) e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DEISI NOVAK GALLI, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI

032. ALVARA JUDICIAL - 0002219-09.2008.8.16.0026 - ANA PAULA LEANDRO e Outro X -À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 124,55 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 124,55. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-.

033. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0002156-54.2011.8.16.0001 - PRISCILA RAMOS X MUNICIPIO DE Balsa Nova-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 258,50 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 330,24. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. DELMAR SELMAR METZ e MURILO JASKIEVICZ

034. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0005814-11.2011.8.16.0026 - ROSIEL RODRIGUES MACHADO X BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: DANIELLE MADEIRA (55276/PR)-Adv.DANIELLE MADEIRA-.

035. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO - 0005047-70.2011.8.16.0026 - SALVAMIL-GONDOLAS MIL COMERCIO DE SALVADOS LTDA-ME X BANCO BRADESCO S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 305,05 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$

\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$21,59 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$367,43. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE (52417/-) Adv.LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE-.

036. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001517-68.2005.8.16.0026 - INACIO CHUDEK X EDISON LUIZ FALES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 11,02 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 43,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 54,02. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: PAULO CESAR HOROCHOSKI (0/PR)-Adv.PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

037. CARTA PRECATORIA - 0000605-61.2011.8.16.0026 - BANCO BMG S/A X ALEXANDRE INACIO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 33,31 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$33,31. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Adv.SERGIO SCHULZE-.

038. ORDINÁRIA DE COBRANCA - 0002515-31.2008.8.16.0026 - CLAUDIMAR PEDRON X BANCO DO BRASIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 817,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 58,86 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 875,66. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: Gislaíne Cunha Vasconcelos de Mello (56205/PR) e Adv. do Requerido: ELOI CONTINI (53322/PR), MARCELO LUIZ DREHER (24801/PR) e RAQUEL ANGELA TOMEI (55043/PR)-Advs. ELOI CONTINI, GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO, MARCELO LUIZ DREHER e RAQUEL ANGELA TOMEI

039. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0008139-56.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE VALDELITO DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: Humberto Luiz Teixeira (157875/SP), SILVANA TORMEM (39559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/-)Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

040. MANDADO DE SEGURANCA - 0003245-37.2011.8.16.0026 - JC COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E BATERIAS LTDA X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,06 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 7,06. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: EVALDO PISSAIA (38199/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR)-Advs. EVALDO PISSAIA e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO

041. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000741-24.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARTA MOREIRA DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (24102/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA

042. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008038-19.2011.8.16.0026 - REGINA MARCIA MESSIAS X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 517,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$517,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (57838/PR), VANESSA

DA SILVA HILÁRIO (244370/SP) e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (53479/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (124899/SP) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. FERNANDO VALENTE COSTACURTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO

043. COBRANCA - 0001896-72.2006.8.16.0026 - ADILSON PORTELA FRANCO e Outros X CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova e Outro-Manifeste-se o credor para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 284/291..Adv. do Requerente: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e Adv. do Requerido: MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO e MURILO JASKIEVICZ

044. DESPEJO - 0001412-23.2007.8.16.0026 - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE CCPC X CARLA PORTO LUCHESI-Ao autor sobre o cálculo de fls.289/291..Adv. do Requerente: LUIZ ADAO MARQUES (132916/SP), INAIARA SILVA TORRES (29439/DF), GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA (17552/GO) e MARLON CORDEIRO (45063/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HENRIQUE RIBEIRO (33029/PR)-Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO, GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA, INAIARA SILVA TORRES, LUIZ ADAO MARQUES e MARLON CORDEIRO

045. REVISIONAL - 0035057-12.2010.8.16.0001 - BENEDITO SIDNEI DA SILVA X BANCO FINASA S.A.-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (28370/PR)-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

046. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0000109-32.2011.8.16.0026 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X WALDIR APARECIDO DOMINGUES FONSECA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$16,50 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 82,97. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (53034/PR)-Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

047. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005329-45.2010.8.16.0026 - BANCO FINASA BMC S/A X JOEL BUENO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -230,53 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$-230,53 Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (45448), FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR), KLAUS SCHNITZLER (38218/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSÉ GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

048. REVISIONAL - 0007110-05.2010.8.16.0026 - KELLY CRISTINA ANTUNES X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 15,39 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$15,39. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GABRIEL MARCONDES KARAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VITORIO KARAN

049. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0003921-19.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X ALEXANDRE REIS COIMBRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$8,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 132,94 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 141,74. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: (0), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (53034/PR) e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (42359/PR)-Advs. , ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS

050. ALVARA DE PESQUISA - 0002278-94.2008.8.16.0026 - MINERACAO BRASBOL LTDA X DNP 826.192/2006-À parte interessada para que proceda com

o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,90 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 17,98. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR)-Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

051. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004350-15.2012.8.16.0026 - BANCO PANAMERICANO S/A X CERGIO LUIZ FERREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -643,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -643,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR) e Adv. do Requerido: Eloisa Maria Reis Guimaraes (44710/PR)-Advs. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES e FABIANA SILVEIRA

052. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002200-03.2008.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X ELAINE CRISTINA ALVES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,61 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$8,61. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR

053. INVENTARIO - 0001589-84.2007.8.16.0026 - ERNESTO GAPSKI X ROSA GAPSKI e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

054. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001089-23.2004.8.16.0026 - ANTONIO ROMILDO ZANLORENZI X COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM (0/PR) e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (7076/-)-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM e PATRICIA SCHMIDT

055. INDENIZAÇÃO - 0008267-13.2010.8.16.0026 - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA X MARILENA VIDAL PATIÑO e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. (negativa).Adv. do Requerente: HENRIQUE KURSCHIEDT (45050/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA PICOLO (0/PR) e LORIANE LEISLI AZEREDO (30805/PR)-Advs. CLAUDIA PICOLO, HENRIQUE KURSCHIEDT e LORIANE LEISLI AZEREDO

056. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA - 0009876-31.2010.8.16.0026 - RODRIGO BOZZI DE PAULA X WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: MOUZAR MARTINS BARBOZA (50836/PR) e Adv. do Requerido: WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR)-Advs. MOUZAR MARTINS BARBOZA e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

Campo Largo, 16 de Janeiro de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 6/2013

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	GERALDO MARCELO FELIPE	086	1996/2011
ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR	003	860/2005	GILBERTO A. DA SILVA	009	2886/2011
ADOLFO WOSNIACK	036	496/2007	GILBERTO STINGLIN LOTH	037	121/2005
ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK	031	1124/2009	GILBERTO VILAS BOAS	033	255/2005
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	086	1996/2011	GIOVANI MARCELO RIOS	025	1184/2008
	028	736/2005	GIOVANI SERAFINI	010	349/2007
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	006	124/2005	GIULIANO DOMIT OD ROCHA	049	625/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM	007	2652/2011	GLAUCO SALVATI PINTO	010	349/2007
ALCEU MACHADO FILHO	067	716/2006	GUILHERME DA COSTA	038	3210/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA	034	2125/2011		021	2945/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	010	349/2007	GUILHERME DE SALLES GONCALVES	087	82/1997
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	046	687/2009	GUILHERME GUITTE CONCATTO	023	241/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	031	1124/2009	GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO	041	340/1995
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	063	719/2004	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	083	3799/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	014	1017/2006		068	597/2007
AMARILIS VAZ CORTESI	037	121/2005	HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	074	8022/2010
	027	754/2005	HELOISA GONÇALVES ROCHA	040	1989/2011
ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO	009	2886/2011	HELOISA HELENA BENATO	077	776/2001
ANDREIA CRISTINA STEIN	030	1910/2008		041	340/1995
ANELIZE BEBER RINALDIN	080	612/2009	IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	071	2939/2011
	036	496/2007	IGOR PEREIRA BARABACH	046	687/2009
	025	1184/2008	ILARIO DALLARMI	008	386/1975
ANGELA ESSER P. DE PAULA	079	8482/2010	ISABELLA CABRAL KISTNER	002	116/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	029	39/2000	ISABELLA CRISTINA LUNELLI	035	780/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	074	8022/2010	ITALO TANAKA JUNIOR	085	3319/2011
BERENICE MULLER DA SILVA	022	116/1997	IVO ANTUNES HOLTZ	023	241/2007
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI	072	123/2012	IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	084	139/2006
	001	173/2012		074	8022/2010
BRUNO ARRUDA LAURINO	051	293/2012		016	430/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI	011	276/2012	IZABEL CRISTINA KRAVETZ	070	3074/2011
CARLA MARIA KÖHLER	079	8482/2010	JAMAL ABI FARAJ	061	248/2006
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	070	3074/2011	JANAINA GIOZZA ÁVILA	083	3799/2010
CARLOS GUSTAVO HORST	017	1020/2002	JOANITA FARYNIAK	067	716/2006
CASSIANE COSTA	025	1184/2008	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	060	497/2006
CELSO ANTONIO ROSSONI	071	2939/2011	JOAO ANTONIO DAMBROWSKI	076	162/2000
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	077	776/2001	JOÃO HENRIQUE DA SILVA	033	255/2005
	063	719/2004	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	059	1210/2010
	062	2850/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	037	121/2005
	041	340/1995	JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	052	483/2009
	056	717/2012	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	020	1412/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	037	121/2005	JOSE ELI SALAMACHA	057	212/2012
	059	1210/2010		039	911/2012
CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO	070	3074/2011	JOSE LUIZ ALMIRAO	017	1020/2002
CHRISTIANE PACHOLOK	053	699/2009	JOSE NAZARENO GOULART	012	102/2009
CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO	084	139/2006	JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO	058	434/2005
CIRO CECCATO	085	3319/2011	JOSUÉ DYONÍSIO HECKE	022	116/1997
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA	061	248/2006	JUAREZ XAVIER KUSTER	057	212/2012
CLAUDIA MARA GRUBER	019	2421/2011	JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	022	116/1997
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	066	483/2012	JULIANA LINHARES PEREIRA	084	139/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	083	3799/2010	JULIO ASSIS GEHLEN	006	124/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	082	94/2012	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	060	497/2006
	079	8482/2010		091	7179/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	070	3074/2011		090	5210/2010
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	078	2085/2011		089	6867/2010
DANIELE DE BONA	004	346/2010	KATHIA LANUSA WIEZZER	064	4670/2010
	088	171/2009		048	763/2003
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA	050	1009/2009	LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES	015	718/2007
DANIEL HACHEM	083	3799/2010	LEANDRO RICARDO ZENI	070	3074/2011
DANIELLE AP. SUKOW ULRICH	055	307/2012	LEILANE TREVISAN MORAES	029	39/2000
DANIEL MIRANDA GOMES	026	1490/2009		086	1996/2011
DANIEL PAGRACIO NERONE	064	4670/2010		028	736/2005
DANIEL PANGRACIO NERONE	059	1210/2010	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	004	346/2010
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO	038	3210/2011	LUCAS AMARAL DASSAN	059	1210/2010
DELMAR SELMAR METZ	021	2945/2011	LÚCIA TEREZINHA PEGAIA	051	293/2012
	059	1210/2010	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	020	1412/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	042	930/2012	LUIZ MOLOSSI	036	496/2007
	043	5169/2010	LUIZ GUSTAVO T. BRAGA	060	497/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	029	39/2000	LUIZ MAZZA	048	763/2003
	028	736/2005	LUIZ MURILO KLEIN	088	171/2009
	006	124/2005	MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	048	763/2003
EDIVAN JOSE CUNICO	025	1184/2008	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	061	248/2006
EDSON GONCALVES	092	582/2005	MÁRCIA WESGUEBER	044	3892/2010
	072	123/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	026	1490/2009
	001	173/2012		019	2421/2011
EDUARDO CASSOU	044	3892/2010	MARCIO TADEU BRUNETTA	075	626/2004
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	069	1147/2012		058	434/2005
ELENI R FREIRE	008	386/1975		045	747/2008
ELISA CARVALHO	045	747/2008	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR	032	1294/2009
EMANUELLA STEIN PATRIAL	035	780/2006	MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	015	718/2007
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	061	248/2006	MARCOS PUPPI RACHINSKI	013	1475/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	051	293/2012	MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	011	276/2012
EVALDO PISSAIA	030	1910/2008	MARCOS SILVA OLIVEIRA	032	1294/2009
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES	081	2593/2010	MARIO TADEU SANTOS	006	124/2005
FABIANA NAWATE MIYATA	071	2939/2011	MAURICIO KAVINSKI	082	94/2012
FABIANA SILVEIRA	091	7179/2010	MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	044	3892/2010
	090	5210/2010	MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI	040	1989/2011
	089	6867/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	014	1017/2006
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	029	39/2000	MIRIELLE ELIOIZE NETZEL	005	474/2008
FERNANDA BAHL	033	255/2005	MURILO JASKIEVICZ	005	474/2008
FERNANDO JOSE BONATTO	047	50/2004		062	2850/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	088	171/2009		038	3210/2011
	027	754/2005		021	2945/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	068	597/2007	NAYANI KELLY GARCIA	032	1294/2009
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	024	253/1982	NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	053	699/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN	087	82/1997	NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	012	102/2009
	012	102/2009	NELSON SCHIAVON RACHINSKI	024	253/1982
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	054	191/2008	ODECIO LUIZ PERALTA	003	860/2005
			OSMAR ANDRADE ZOTTO	013	1475/2009
			PATRICIA PONTAROLI JANSEN	082	94/2012

PATRICIA SCHMIDT	062	2850/2011
	041	340/1995
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	077	776/2001
	041	340/1995
	024	253/1982
	018	177/1966
PEDRO ANGELO ANDREASSA	077	776/2001
	024	253/1982
	018	177/1966
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	082	94/2012
PLINIO LUIZ BONANCA	075	626/2004
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	035	780/2006
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA	067	716/2006
RAPHAEL MARCONDES KARAN	087	82/1997
	074	8022/2010
REGIS PANIZZON ALVES	035	780/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	030	1910/2008
	026	1490/2009
	060	497/2006
RENATA BAGLIOLI	031	1124/2009
RENATA SIMIONATO PETSAS	041	340/1995
RENATA SPINARDI FIUZA	035	780/2006
RENATO CELSO BERALDO JR	030	1910/2008
	067	716/2006
RENATO DE LUIZI JUNIOR	034	2125/2011
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	025	1184/2008
RODRIGO BIEZUS	092	582/2005
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES	031	1124/2009
	072	123/2012
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	001	173/2012
	039	911/2012
RODRIGO RUH	063	719/2004
RODRIGO XAVIER LEONARDO	086	1996/2011
SAMUEL TANNER DE ANDRADE	025	1184/2008
SANDRA LUSTOSA FRANCO	068	597/2007
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO	062	2850/2011
	008	386/1975
	065	9741/2010
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	073	166/2009
SILVANA TORMEM	015	718/2007
SILVIO SEGURO	067	716/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	009	2886/2011
SUELY CRISTINA MUEHLSTWEDT	024	253/1982
TERESINHA DE JESUS HASS	038	3210/2011
THOR DE OLIVEIRA GODOY	011	276/2012
TIAGO FEDALTO	067	716/2006
VICENTE ROMANO SOBRINHO	054	191/2008
VILSON ZANELLA GUDOSKI	012	102/2009
VITORIO KARAN	066	483/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	022	116/1997
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER		

001. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO - 0000793-20.2012.8.16.0026 - AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA X UNI COMBUSTIVEIS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os presentes autos para sentença, contados e preparados voltem conclusos..Adv. do Requerente: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLLHAKOSKI (58150/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: Rodrigo Ramina de Lucca (50708/PR)-Advs. BRUNA GOMES DA COSTA PRESLLHAKOSKI, EDSON GONCALVES e RODRIGO RAMINA DE LUCCA

002. CARTA PRECATORIA - 0008456-20.2012.8.16.0026 - Daniele Cristina Moreto X Elaine Aparecida Andreassa-Vistos. Cumpra-se servindo esta de mandado, devolvendo-se, após, com nossas homenagens..Adv. do Requerente: Isabella Cabral Kistner (19953/PR)-Adv.ISABELLA CABRAL KISTNER-.

003. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001368-72.2005.8.16.0026 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PAULO GAIDA-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo..Adv. do Requerente: ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR (62427/PR) e ODECIO LUIZ PERALTA (32426/PR)-Advs. ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR e ODECIO LUIZ PERALTA

004. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000346-03.2010.8.16.0026 - BANCO BGN S/A X DIEGO RAMON GROCHVESKI-Ante a indicação do cálculo de fls. 84/85, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 53 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: 1. em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; 2. havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 3. intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações.

Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. .Adv. do Requerente: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (45448/) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI

005. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001773-06.2008.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X SILVIA KAUFMANN-Primeiramente, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da certidão de fls. 150. Ainda, ante a indicação do cálculo de fls. 141/142, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 21 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: 1. em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; 2. havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 3. intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (31722/PR) e MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (40863/PR)-Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001557-50.2005.8.16.0026 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X POSTO DE GASOLINA SAGUARU LTDA-Observe-se o Art. 398 do CPC..Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON (38006/), AGNALDO JUAREZ DAMASCENO (0/PR) e JULIANA LINHARES PEREIRA (40936/) e Adv. do Requerido: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, JULIANA LINHARES PEREIRA e MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

007. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004695-15.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADILSON ANTONIO BORGES-Ante a indicação do cálculo de fls. 40/41, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 29 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: 1. em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; 2. havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 3. intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. .Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012)-Adv.ALBERT DO CARMO AMORIM-.

008. ARROLAMENTO - 0000002-48.1975.8.16.0026 - AMADEU LISSA e Outro X ANGELINA LANGOVSKI-Vistos. Considerando que o inventariante nomeado à fl. 299 não manifestou, e que a intimação pessoal encaminhada foi devolvida pelo motivo de "não ser procurado", consoante aviso de fl. 306, nomeio inventariante em substituição o cessionário MARCELINO PATRZYK, o qual deve ser intimado pessoalmente (no endereço de fl. 277) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: ILARIO DALLARMI (0/PR) e ELIENI R FREIRE (5716/PR) e Adv. do Requerido: SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO (12844/PR)-Advs. ELIENI R FREIRE, ILARIO DALLARMI e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO

009. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005824-55.2011.8.16.0026 - VASSMAD MADEIRAS LTDA X BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA-Tendo em vista a decisão de fls. 136/144, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 113. Adv. do Requerente: GILBERTO A. DA SILVA (32085/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO (28255/PR) e SUELY CRISTINA MUHLSTWEDT (8782/PR)-Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, GILBERTO A. DA SILVA e SUELY CRISTINA MUHLSTWEDT

010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001432-14.2007.8.16.0026 - NELSON PARTICA e Outros X JOÃO VISINONI-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Adv. do Requerente: ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS (40461/PR) e GIOVANI SERAFINI (19567/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCO SALVATI PINTO (26539/PR)-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI SERAFINI e GLAUCO SALVATI PINTO

011. SUMÁRIA COM DANO MORAL - 0001262-66.2012.8.16.0026 - VALENTIM FEDALTO X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: TIAGO FEDALTO (44071/PR) e Adv. do Requerido: CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI (21576/PR) e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY (16300/PR)-Advs. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e TIAGO FEDALTO

012. COBRANCA DE HONORARIOS - 0002793-95.2009.8.16.0026 - JOSE LUIS ALMIRAO X ANTONIO DOS SANTOS-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Adv. do Requerente: JOSE LUIZ ALMIRAO (21236/PR) e NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR (29125/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, JOSE LUIZ ALMIRAO, NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR e VITORIO KARAN

013. MONITÓRIA - 0002792-13.2009.8.16.0026 - NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X D ZAMBONI & CIA LTDA-Vistos. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome dos devedores, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACENJUD. Considerando-se que o bloqueio restou parcialmente positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Após, determino a aposição de numeração única no presente feito. Adv. do Requerente: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR (188846/SP) e Adv. do Requerido: OSMAR ANDRADE ZOTTO (17179/PR)-Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR e OSMAR ANDRADE ZOTTO

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001970-29.2006.8.16.0026 - ZENITOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LT X OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Expeça-se mandado de avaliação a ser cumprido na Comarca de Curitiba por meio de Carta Precatória, haja vista, a revogação do Provimento 168 da CGJ. Adv. do Requerente: ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (37664/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (34139/PR)-Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

015. COBRANÇA SUMÁRIO - 0001895-53.2007.8.16.0026 - MARILENA DA CONCEIÇÃO FALÁRZ X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e Outro-Cite-se a parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. À autora sobre o contido às fls. 133/137. Adv. do Requerente: KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO

016. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001896-38.2007.8.16.0026 - TRANSPORTADORA LV LTDA X ADENILSON DA COSTA SILVA e Outro-Vistos. Defiro a busca de endereços do requerido pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista a ausência de indicação de endereço pelo referido sistema e considerando-se que foram esgotados os meios disponíveis para localização do requerido, defiro o pedido

de citação por edital, pelo prazo de 30 dias. Ao autor para providenciar a minuta do Edital para publicação. Desde já, nomeio como curador especial o Dr. Felipe Brunacci Rosa, devidamente inscrito OAB/PR 59.396, arbitrando seus honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, o qual deverá ser intimado para apresentar sua manifestação, após a fluência do prazo do edital. Após, providencie-se a aposição de numeração única no presente feito. Intimem-se. Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-

017. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001002-38.2002.8.16.0026 - BANESTADO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL X FORTEZ IND. E COM. DE MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA-Vistos. Procedida a transferência e o desbloqueio do valor irrisório conforme minuta anexo. Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR) e CARLOS GUSTAVO HORST (0/PR)-Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e JOSE ELI SALAMACHA

018. INVENTARIO - 0000001-78.1966.8.16.0026 - EUGENIA ANDREASSA MIRANDA X POLICARPO FERREIRA MIRANDA-Ao Distribuidor, para que regularize a distribuição, procedendo as anotações necessárias. Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PEDRO ANGELO ANDREASSA

019. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003370-05.2011.8.16.0026 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOCIMAR TEIXEIRA-Indefiro os pedidos de fls. 46, eis que (i) a presente já teve sua prestação jurisdicional esgotada por meio da sentença de fls. 41/43, a qual, inclusive, já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 53; (ii) o veículo objeto da demanda não possui restrições decorrentes de ordens emanadas deste juízo, conforme se vê no extrato de fls. 58. Ante a indicação do cálculo de fls. 54/55, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 29 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: 1. em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; 2. havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 3. intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (53817/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

020. REVISAO DE CONTRATO - 0007984-19.2012.8.16.0026 - DENISE EMMER CARLESSO JOAQUIM X BANCO ITAUCARD S/A-Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 31, tendo em vista não basta a simples afirmação de que necessita do benefício, sendo absolutamente lícito ao Juízo determinar a comprovação da necessidade da benesse, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR)-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE

021. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0006035-91.2011.8.16.0026 - LEANDRO ARI RAMOS X MUNICIPIO DE Balsa Nova-Recebo o recurso adesivo de fls. 283/291, já com as razões, em duplo efeito. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DA COSTA (54835/PR) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Advs. DELMAR SELMAR METZ, GUILHERME DA COSTA e MURILO JASKIEVICZ

022. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000232-21.1997.8.16.0026 - COPEL TRANSMISSAO S.A X EDISON JOSE DA COSTA E S/M-Tendo em vista o pugnado em fls. 224, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Adv. do Requerente: BERENICE MULLER DA SILVA (0/PR) e JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO (0/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR) e JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR)-Advs. BERENICE MULLER DA SILVA, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, JUAREZ XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

023. EXECUCAO - 0001834-95.2007.8.16.0026 - SILVIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e Outros X OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e Outros-Tendo em vista que o pedido de fl. 143 já foi deferido, intime-se a parte exequente para que compareça em Cartório a fim de assinar o respectivo auto de adjudicação, lavrado às fls. 130/131..Adv. do Requerente: GUILHERME GUITTE CONCATTO (227807/SP) e Adv. do Requerido: IVO ANTUNES HOLTZ (141402/SP)-Adv. GUILHERME GUITTE CONCATTO e IVO ANTUNES HOLTZ

024. INVENTARIO - 0000013-33.1982.8.16.0026 - RUBEM BRUNO WAGNER X VERONICA WAGNER-Vistos. Ao Contador, para elaboração de novo cálculo de custas, consoante requerimento de fls. 746/747. Em sendo constatado crédito em nome do autor, expeça-se alvará, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome do procurador da parte se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará..Adv. do Requerente: TERESINHA DE JESUS HASS (9904/PR) e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI (0/PR) e Adv. do Requerido: NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR)-Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), PEDRO ANGELO ANDREASSA e TERESINHA DE JESUS HASS

025. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0002036-38.2008.8.16.0026 - DIVA SOARES DA TRINDADE X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI e Outro-Defiro o pedido de penhora dos veículos indicados à fl. 727/731 por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC. Lavre-se o Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador..Adv. do Requerente: ANELIZE BEBER RINALDIN (41209/PR), SANDRA LUSTOSA FRANCO (42659/PR) e CASSIANE COSTA (46052/PR) e Adv. do Requerido: EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR), RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e SANDRA LUSTOSA FRANCO

026. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002564-38.2009.8.16.0026 - OSVANIR JOSÉ DE LARA e Outro X BV FINANCEIRA S.A - CFI-Defiro o pedido de fls. 274. Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado às fls. 274. Após, inexistindo valores pendentes de pagamento e/ou levantamento e em nada mais sendo requerido, ao arquivo, mediante as diligências necessárias..Adv. do Requerente: DANIEL PAGRACIO NERONE (44706/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv. DANIEL PAGRACIO NERONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS

027. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001283-86.2005.8.16.0026 - AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o executado a pagar o débito, em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC..Adv. do Requerente: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (4093/PR)-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

028. INDENIZAÇÃO - 0001326-23.2005.8.16.0026 - INFOVILE INFORMATICA LTDA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA - SICR-Defiro o pedido de penhora dos veículos indicados à fl. 727/731 por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC. Lavre-se o Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador..Adv. do Requerente: LEILANE TREVISAN MORAES (34561/PR) e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (5257/PR)-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LEILANE TREVISAN MORAES

029. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000562-13.2000.8.16.0026 - CARMELINA MARTINS E OUTROS X AGOSTINHO DE SOUZA E IRENE DE SOUZA-Ao MP, em que está atuando no presente feito..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS (38051/PR), ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (21787/PR) e LEANDRO RICARDO ZENI (0/PR)-Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS e LEANDRO RICARDO ZENI

030. INDENIZATORIA - 0001702-04.2008.8.16.0026 - CELSO ELIAS ZANIN X BV FINANCEIRA S.A - CFI e Outro-Observo que o feito não foi remetido à conta e preparo. Regularize-se..Adv. do Requerente: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR) e EVALDO PISSAIA (38199/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e ANDREA CRISTINA STEIN (44062/)-Adv. ANDREA CRISTINA STEIN, EVALDO PISSAIA, REINALDO MIRICO ARONIS e RENATO CELSO BERALDO JR

031. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002000-59.2009.8.16.0026 - MOACIR CARON X AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A-Ao autor sobre o documento juntado, nos termos do art. 398 do CPC..Adv. do Requerente: RODRIGO

DA ROCHA STREML TORRES (45206/PR) e ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK (45428/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e RENATA SIMIONATO PETA (47479/)-Adv. ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA SIMIONATO PETA e RODRIGO DA ROCHA STREML TORRES

032. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0002135-71.2009.8.16.0026 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO VANDERLEI COSTA-Reitere-se a determinação de fls. 624, a fim de que sejam apresentados os documentos relativos ao pagamento efetuado à Denise Domingues Mendonça por determinação da Vara do Trabalho de Araucária nos autos 1.122/2.005, sob pena de imposição das medidas elencadas na decisão retro..Adv. do Requerente: NAYANI KELLY GARCIA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, MARCOS PUPPI RACHINSKI e NAYANI KELLY GARCIA

033. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001513-31.2005.8.16.0026 - BALBINO MARQUES DA SILVA X AZ IMOVEIS LDTA-Ao MP, ante o contorno social que a questão tomou..Adv. do Requerente: GILBERTO VILAS BOAS (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e FERNANDA BAHL (36690/PR)-Adv. FERNANDA BAHL, GILBERTO VILAS BOAS e JOÃO HENRIQUE DA SILVA

034. ORDINARIA - 0001824-12.2011.8.16.0026 - MEDICINA OCUPACIONAL SANTOS E HENRIQUES MEDICOS AS X TRANSPOTTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Certifique a Secretaria sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 1469-75.2006, juntando-se, em caso afirmativo, cópia do v. acórdão..Adv. do Requerente: RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (39243/) e Adv. do Requerido: ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR)-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO

035. MONITORIA - 0001676-74.2006.8.16.0026 - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA X EDISON LUIZ FALES ME e Outro-Ao credor sobre a certidão retro..Adv. do Requerente: REGIS PANIZZON ALVES (0/PR), EMANUELLA STEIN PATRIAL (52534/) e ISABELLA CRISTINA LUNELLI (43720/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR) e RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR)-Adv. EMANUELLA STEIN PATRIAL, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, PRISCILA DE CASTRO PEDRO, REGIS PANIZZON ALVES e RENATO CELSO BERALDO JR

036. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001373-26.2007.8.16.0026 - AMANDA EVELIN ZUBER e Outro X ELIZETE DE SOUZA ZUBER-Certifique a Secretaria sobre a regular intimação da devedora e sobre o oferecimento de impugnação. Após, ao credor sobre a petição retro..Adv. do Requerente: ANELIZE BEBER RINALDIN (41209/PR) e Adv. do Requerido: ADOLFO WOSNIACK (52495/PR) e LUIS MOLOSSI (16268/PR)-Adv. ADOLFO WOSNIACK, ANELIZE BEBER RINALDIN e LUIS MOLOSSI

037. DECLARATORIA - 0001295-03.2005.8.16.0026 - AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ante o pleito de fl. 750, certifique a Secretaria se foi efetuado o depósito, bem como sobre a efetivação de intimação determinada às fl. 749..Adv. do Requerente: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

038. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0001506-98.2010.5.09.0029 - TANIA MARIA BESCIAC X MUNICIPIO DE Balsa Nova-Recebo o recurso adesivo de fls. 223/230, já com as razões, em duplo efeito. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais..Adv. do Requerente: DELMAR SELMAR METZ (51126/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DA COSTA (54835/PR), THOR DE OLIVEIRA GODOY (51903/) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR)-Adv. DELMAR SELMAR METZ, GUILHERME DA COSTA, MURILO JASKIEVICZ e THOR DE OLIVEIRA GODOY

039. COBRANÇA - 0005169-49.2012.8.16.0026 - ITAÚ UNIBANCO S/A X LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE e Outro-Vistos. Indefiro o petição retro, eis que ausente os requisitos legais. À Secretaria para que efetue buscas do endereço da parte requerida pelos convênios firmados pelo TJPR. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste..Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH

040. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0001137-35.2011.8.16.0026 - ITAÚ UNIBANCO S/A X CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e Outros-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo..Adv. do Requerente: HELOISA GONÇALVES ROCHA (44747/PR) e MAURICIO KAVINSKI (21612/PR)-Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e MAURICIO KAVINSKI

041. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000081-26.1995.8.16.0026 - PORCELANA SCHIMDT S/A X FAZENDA PUBLICA-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR), CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR), RENATA SPINARDI FIUZA (51655/PR), PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO (279844/SP) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO, HELOISA HELENA BENATO, PATRICIA SCHMIDT, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RENATA SPINARDI FIUZA

042. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005280-33.2012.8.16.0026 - BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIOMAR VIRGILIO MARTINS e Outros-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo..Adv. do Requerente: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR)-Adv.DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

043. INDENIZAÇÃO - 0005169-20.2010.8.16.0026 - JOÃO PEREIRA CÂNDIDO e Outros X JOSÉ NELSON VICENTE DE LIMA-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Adv.DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

044. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003892-66.2010.8.16.0026 - DIOGO FRANCISCO MAYER DO CARMO X MARIANE HAIMA DE VRIES SANTOS e Outro-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. .Adv. do Requerente: EDUARDO CASSOU (40860/PR) e Adv. do Requerido: MARIO TADEU SANTOS (276442) e Márcia Wesgueber (47162/PR)-Advs. EDUARDO CASSOU, MARIO TADEU SANTOS e MÁRCIA WESGUEBER

045. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002486-78.2008.8.16.0026 - SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Vistos. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACENJUD. Considerando-se que o bloqueio restou positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ELISA CARVALHO (26225/SP) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. ELISA CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA

046. COBRANCA - 0002557-46.2009.8.16.0026 - GRAFINORTE S/A X JOAO ROBERTO ALVES DOS SANTOS-Vistos. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome dos devedores, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACENJUD. Considerando-se que o bloqueio restou parcialmente positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Diante de bloqueio pelo convênio BACENJUD, defiro a busca de bens pelo sistema RENAJUD. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (25396/PR) e IGOR PEREIRA BARABACH (42764/PR)-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH

047. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001117-88.2004.8.16.0026 - BANCO CNH CAPITAL S/A X JOSE JAILTON FELIX-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se. .Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR)-Adv.FERNANDO JOSE BONATTO-.

048. MONITORIA - 0001274-95.2003.8.16.0026 - SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA X CERAMICOL PORC ARTISTICAS LTDA-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: LUIZ MAZZA (30217/PR) e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO (30543/PR) e Adv. do Requerido: KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR)-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO

049. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0001772-55.2007.8.16.0026 - EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X PINTURA DE MÓVEIS LR LEONIDAS RANK ME-Vistos. Defiro

o pedido de penhora online na conta do devedor. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo..Adv. do Requerente: GIULIANO DOMIT OD ROCHA (26231/PR)-Adv.GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

050. EXECUCAO DE TITULO - 0002413-72.2009.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO X JANETE CICHACZ e Outros-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando-se que o bloqueio restou parcialmente positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 652, § 4º e 5º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Manifeste-se o credor, vez que o bloqueio foi parcial. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

051. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001212-40.2012.8.16.0026 - BANCO CITIBANK S.A X ROBERTO TAKAAKI OKABE-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando-se que o bloqueio restou parcialmente positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, nos termos do artigo 652, § 4º e 5º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Manifeste-se o credor, vez que o bloqueio foi parcial. Intimem-se. .Adv. do Requerente: BRUNO ARRUDA LAURINO (252757/SP), LÚCIA TEREZINHA PEGAIA (88215/SP) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. BRUNO ARRUDA LAURINO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LÚCIA TEREZINHA PEGAIA

052. MED CAUT DE SUST DE PROTESTO - 0001942-56.2009.8.16.0026 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL X UNA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Vistos. Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo, consoante minuta em anexo. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR)-Adv.JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

053. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002405-95.2009.8.16.0026 - FGM PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA X KAMPO SUPRIMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA -ME-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO (10147) e Adv. do Requerido: NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (29200)-Advs. CHRISTIANE SCHRAMM GUISSO e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR

054. MONITÓRIA - 0002205-25.2008.8.16.0026 - KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA X JULIO CESAR MAGALHÃES-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR)-Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e VILSON ZANELLA GUDOSKI

055. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001296-41.2012.8.16.0026 - CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA X VALTER LEBEDIEFF-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo..Adv. do Requerente: DANIEL MIRANDA GOMES (49257/PR)-Adv.DANIEL MIRANDA GOMES-.

056. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004177-88.2012.8.16.0026 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X DANILO ALGAUER-Face ao exibido na certidão de fl. 38, deixo de conhecer o recurso de apelação, eis que sua interposição fora intempestiva. Certificado o trânsito em julgado da sentença, inexistindo valores pendentes de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Adv.CESAR AUGUSTO TERRA-.

057. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000934-39.2012.8.16.0026 - JOSLEI HARTMANN FERREIRA X ROMACO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA-Expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 88, conforme requerido à fl. 92, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome do procurador da parte autora se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Em relação aos cálculos de fls. 95/96, manifeste-se a parte autora. .Adv. do Requerente: JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR) e Adv. do Requerido: JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (10835/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE

058. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA - 0001539-29.2005.8.16.0026 - IRINEU GOMES DE MORAIS e Outro X MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO-Depreque-se, conforme requerido às fls. 225; Prossiga-se na forma da decisão de fls. 216..Adv. do Requerente: JOSE NAZARENO GOULART (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. JOSE NAZARENO GOULART e MARCIO TADEU BRUNETTA

059. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001210-41.2010.8.16.0026 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO WALTER X BANCO FINASA S/A-Declaro encerrada a instrução processual e fixo o prazo sucessivo de quinze dias para elaboração de memórias de julgamento, a iniciar-se pela parte autora, podendo os procuradores das partes ter vista dos autos fora de cartório nos seus respectivos prazos. Os memoriais poderão ser entregues até o último dia do prazo concedido à parte ré..Adv. do Requerente: DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR), CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO (52528/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (43451/PR)-Advs. CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LUCAS AMARAL DASSAN

060. MONITORIA - 0001451-54.2006.8.16.0026 - DILCEMARA APARECIDA SCARPIM DE SIQUEIRA e Outro X ADELIR DONATO DOS SANTOS SUZUKI e Outros-Ao MP..Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO T. BRAGA (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR) e RENATA BAGLIOLI (34928/PR)-Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, LUIZ GUSTAVO T. BRAGA e RENATA BAGLIOLI

061. PREVIDENCIÁRIA - 0001455-91.2006.8.16.0026 - TEREZINHA DE JESUS BORGES CARLIM X INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES DO MUNIC CURITIBA-Dê-se ciência aos réus sobre os dados informados à fl. 309. Após, diga se persiste o interesse em outras providências. Finalmente, cote-se as custas finais, intimando-se para pagamento..Adv. do Requerente: JAMAL ABI FARAJ (0/PR) e CLAUDIA MARA GRUBER (33165/PR) e Adv. do Requerido: ERENISE DO ROCIO BORTOLINI (16591/) e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (0/PR)-Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, JAMAL ABI FARAJ e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

062. OBRIG DE FAZER C/C INDENIZACA - 0005596-80.2011.8.16.0026 - PORCELANA SCHMIDT S.A e Outro X NICE PORCELANAS-Aos réus sobre os novos documentos juntados, nos termos do art. 398 do CPC..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: Mirielle Eloize Netzel (56321/PR) e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO (12844/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, PATRICIA SCHMIDT e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO

063. INDENIZAÇÃO - 0001071-02.2004.8.16.0026 - A. J. D. O. e Outro X G. D. P. -Oficie-se como requer..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e Adv. do Requerido: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (40530/PR) e RODRIGO XAVIER LEONARDO (27175/PR)-Advs. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e RODRIGO XAVIER LEONARDO

064. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004670-36.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X JOSENEA APARECIDA FERREIRA-Homologo a proposta, com a redução de fl. 166, por estar condizente com o trabalho a ser realizado. Prossiga-se como determinado à fl. 146..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR)-Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

065. ORDINARIA - 0009741-19.2010.8.16.0026 - NICOLY VITÓRIA ZUB e Outro X MARISTELA ZUB e Outro-Não há qualquer contradição na decisão, conquanto o intuito de prescrição não se confunde com o lapso temporal hábil a reputar a posse como velha. Prossiga-se como anteriormente determinado..Adv. do Requerente: SERGIO GERALDO GARCIA BARAN (53599/PR)-Adv.SERGIO GERALDO GARCIA BARAN-

066. REVISAO DE CONTRATO - 0002438-80.2012.8.16.0026 - HELIO HALAIKO X BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ante ao não atendimento da determinação de fls. 20/22, indefiro a A.J.G. Intime-se para pagamento das custas processuais em 48 horas sob pena de extinção..Adv. do Requerente: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

067. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001472-30.2006.8.16.0026 - EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA X BANCO BMC S/A e Outro-Primeiramente, expeça-se alvará do valor, incontestado. Após, voltem para as providências pertinentes perante o o BACENJUD. Ainda, providencie o recolhimento das custas de alvará..-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, JOANITA FARYNIAK, RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA, RENATO DE LUIZI JUNIOR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e VICENTE ROMANO SOBRINHO

068. INDENIZATORIA - 0001475-48.2007.8.16.0026 - PURCINA PURFIRIO DA SILVA ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA-Ao credor ante a impugnação ofertada..Adv. do Requerente: SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO (12844/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA BALDUINO DA SILVA (44308/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR)-Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO

069. REVISIONAL - 0006489-37.2012.8.16.0026 - ALICINIO DOS SANTOS CARNEIRO X BV FINANCEIRA S.A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (28370/PR)-Adv.EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

070. DECLARATÓRIA - 0006837-89.2011.8.16.0026 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA X Standart Comércio e Importação e Exportação de Aparelhos Telefônicos Ltda ME e Outros-Trata-se de embargos de declarações opostos as folhas 152/154 pela ré TIM CELULAR S/A, por meio dos quais alega omissão no despacho de folhas 133, que não teria se manifestado sobre a ocorrência de revelia da embargante. Os embargos foram tempestivamente interpostos, razão pela qual merecem conhecimento. A parte adversa se manifestou as folhas 211/214, pleiteando pela rejeição dos declaratórios. Em que pese as argumentações da embargante, razão não lhe assiste, vez que ausente omissão no despacho de folhas 133, o qual, verificando a ausência de resposta dos réus no prazo legal, determinou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. E isto ocorreu porque os réus, muito embora devidamente citados, permaneceram inertes, não apresentando qualquer sorte de resposta no prazo que lhes é assinalado pela lei. Veja-se que a ré LUCIULA RIBEIRO compareceu espontaneamente à Secretaria e retirou sua Carta de Citação em 16 de março de 2012 (certidão de folhas 128). Já os réus STANDERT COMÉRCIO DE IMP. E EXP. DE APARELHOS TELEFÔNICOS LTDA ME e HABNER RODRIGO DE OLIVEIRA, também compareceram espontaneamente, retirando suas Cartas de Citação em 03 de abril de 2012 (folhas 129-verso). Nos termos do artigo 214, §1º. do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, porquanto o ingresso de tais requeridos na lide se aperfeiçoou com seus comparecimentos voluntários. Já a ré TIM foi citada por carta com aviso de recebimento (folhas 130), o qual foi juntado aos autos em 20 de abril de 2012, conforme consta as folhas 129-verso. De acordo com o disposto pelo artigo 241, inciso III do Diploma Processual, o prazo para resposta iniciou-se aos réus com a juntada aos autos do último aviso de recebimento cumprido, o que ocorreu em 20 de abril de 2012, contando-se tal prazo em dobro, por respeito à norma insculpida no artigo 191 do referido Código, o que implica em seu término no dia 22 de maio deste ano. Considerando-se o contido na Certidão de folhas 131, de 28 de maio, o despacho de folhas 133 remeteu os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, ante a falta de resposta dos réus, não carecendo de reparos tal determinação. Deste modo, a contestação apresentada pela embargante as folhas 156/168 é intempestiva, pois protocolada tardiamente, em 19 de setembro de 2012, quando há muito esgotado o prazo para apresentação de resposta. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mantendo o despacho na exata forma em que fora proferido. Proceda-se conforme anteriormente determinado as folhas 133. Intimem-se. Adv. do Requerente: CHRISTIANE PACHOLOK (43010/PR) e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (39645/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (21295/PR), Izabel Cristina Kravetz (38933/PR) e Lara Cristina Ribeiro Piau Marques (11539/DF)-Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CHRISTIANE PACHOLOK, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, IZABEL CRISTINA KRAVETZ e LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES

071. MONITÓRIA - 0006046-23.2011.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO X CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente: FABIANA NAWATE MIYATA (56786/PR) e Adv. do Requerido: CELSO ANTONIO ROSSONI (52443/PR) e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA (56041/PR)-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI, FABIANA NAWATE MIYATA e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA

072. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO - 0000507-42.2012.8.16.0026 - AUTO POSTO JARDIM GUARANY X UNI COMBUSTIVEIS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral e preparo..Adv. do Requerente: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI (58150/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: Rodrigo Ramina de Lucca (50708/PR)-Advs. BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, EDSON GONCALVES e RODRIGO RAMINA DE LUCCA

073. DEPÓSITO - 0002078-53.2009.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X WELLINGTON CRISTIANO CECCON VANDERLAN-Vistos. Tendo em vista as informações das contas e endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste..Adv. do Requerente: SILVANA TORMEM (39559/PR)-Adv.SILVANA TORMEM.-

074. EXECUCAO - 0008022-02.2010.8.16.0026 - BANCO ITAU S/A X UKASINSKI & FREIRE ARTIGOS DO VESTUÁRIOS LTDA e Outros-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo..Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (8761/PR) e Adv. do Requerido: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN

075. DECLARATORIA - 0001058-03.2004.8.16.0026 - SUELI MARIA DOS SANTOS RAMOS e Outros X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Esclareçam as partes a necessidade e a pertinência de produção de prova oral a fim de se justificar a designação de audiência de instrução..Adv. do Requerente: PLINIO LUIZ BONANCA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e PLINIO LUIZ BONANCA

076. INTERDIÇÃO - 0000654-88.2000.8.16.0026 - SEVERINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA-Tendo em vista a certidão de fl. 83, cumpram-se a segunda parte da decisão de fl. 80..Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO DAMBROWSKI (27671/PR)-Adv.JOAO ANTONIO DAMBROWSKI.-

077. INVENTARIO - 0000638-03.2001.8.16.0026 - LUZIA FERREIRA ALVES MOCELIM X OLIVINO MOCELIM-Sobre a certidão de fls. 372 e seguintes manifeste-se a parte adversa, em 5 dias..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR), CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PEDRO ANGELO ANDREASSA

078. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001682-08.2011.8.16.0026 - BANCO SOFISA S/A X MOEMA APARECIDA COELHO FERREIRA-Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste..Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA.-

079. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008482-86.2010.8.16.0026 - BV LEASING - S/A X WALDEMAR SANTOS LIMA-Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste..Adv. do Requerente: CARLA MARIA KÖHLER (46047/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (53034/PR) e ANGELA ESSER P. DE PAULA (42359/PR)-Advs. ANGELA ESSER P. DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS

080. RESOLUTORIA - 0002177-23.2009.8.16.0026 - NILZA DE LOURDES MOCELLIN SURGIK DE FREITAS X DIOGO ANTUNES e Outro-Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste..Adv. do Requerente: ANELIZE BEBER RINALDIN (41209/PR)-Adv.ANELIZE BEBER RINALDIN.-

081. ABERTURA DE TESTAMENTO - 0002593-54.2010.8.16.0026 - ROZA ALVES DE LIMA X NARCIZA DE LIMA FALCÃO-Intime-se a parte autora, pessoalmente, por ARPM, e seus procuradores, por Diário de Justiça, para que providenciem os atos necessários ao regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: EZALTINA ROSI GABARDO ALVES (17575/PR)-Adv.EZALTINA ROSI GABARDO ALVES.-

082. RESILICAO CONTRATUAL - 0000322-04.2012.8.16.0026 - FABIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor, ante a manifestação de fl. 115..Adv. do Requerente: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/-) -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCOS SILVA OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

083. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0003799-06.2010.8.16.0026 - MARCO ANTONIO RUPPEL X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À conta Geral..Adv. do Requerente: DANIELLE AP. SUKOW ULRICH (56513/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA GIOZZA ÁVILA (28317/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELLE AP. SUKOW ULRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA

084. ARROLAMENTO - 0001747-76.2006.8.16.0026 - ANA PAULA LEANDRO e Outro X PEDRO PAULO LEANDRO e Outro-Sobre a resposta da inventariante e herdeiro, diga o Município, em 05 dias..Adv. do Requerente: JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA (10570/PR) e CIRO CECCATO (11852/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. CIRO CECCATO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA

085. INVENTARIO - 0008149-03.2011.8.16.0026 - ROSILI FABIANI PUPPI X NEWTON GUIDO LUIZ PUPPI-Vistos. Não vislumbra este Juízo interesse processual para que possa autorizar-se por ofício encaminhado ao TCE o depósito/transferência de valores pertencentes ao "de cujus" para conta judicial. Para disponibilização destes, deve-se aguardar o formal. Assim, mantenho o indeferimento. No mais, a declaração de fls. 37 já permite o lançamento dos valores como bens do espólio e o regular processamento deste feito. Cumpra-se o depósito às fls. 22 sob pena de extinção D.N..Adv. do Requerente: ITALO TANAKA JUNIOR (14099/PR) e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA (24061/PR)-Advs. CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e ITALO TANAKA JUNIOR

086. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001199-75.2011.8.16.0026 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS X FERNANDO JOSE GARRETT ANDRADE e Outro-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (5257/PR) e LEILANE TREVISAN MORAES (34561/PR) e Adv. do Requerido: Geraldo Marcelo Felipe (57208/PR) e SAMUEL TANNER DE ANDRADE (46556/PR)-Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, GERALDO MARCELO FELIPE, LEILANE TREVISAN MORAES e SAMUEL TANNER DE ANDRADE

087. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000220-07.1997.8.16.0026 - CARLOS AUGUSTO WEBER X CLAUDIA MARÁ P. MUNHOZ E OUTROS-Vistos. Defiro o pedido de penhora online na conta do devedor. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DE SALLES GONCALVES (31785/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e RAPHAEL MARCONDES KARAN

088. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002026-57.2009.8.16.0026 - LINO ERCOLE X BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora opôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara, vez que se pretende dar o devido cumprimento ao ofício Circular 42/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça. Se os embargantes não concordam com esta decisão, devem se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. - EDcl 2002.70.03.015746-7 - PR - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 07.01.2004 - p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. .Adv. do Requerente: LUIZ MURILO KLEIN (8214/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (4093/PR) e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA (48970/-) -Advs. DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e LUIZ MURILO KLEIN

089. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006867-61.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X ELIANA CRISTINA DA SILVA-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

090. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005210-84.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X IVONETE TOKARSKI-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

091. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0007179-37.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA MADALENA DOS SANTOS JORGE-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

092. ALVARA JUDICIAL - 0001559-20.2005.8.16.0026 - GUILHERME GONCALVES TEIXEIRA e Outro X -As intimações de fls. 161/162 foram encaminhadas para endereço desatualizado. Desta feita, recolha-se o mandado expedido, e intime-se pessoalmente, por ARPM, no endereço de fls. 115 e 117, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência..Adv. do Requerente:

RODRIGO DA ROCHA STREMELO TORRES (45206/PR) e EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. EDSON GONCALVES e RODRIGO DA ROCHA STREMELO TORRES

Campo Largo, 16 de Janeiro de 2013

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
DRA. Michela Vechi Saviato
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 5/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	039	787/2012
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	038	251/2005
ADILSON CORREA	027	196/1999
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	014	652/2007
ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKS GRAZIANO	033	2446/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	011	1195/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM	029	2683/2011
ALCEU BIANCOLINI FILHO	060	820/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	030	9055/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	012	4618/2010
	005	271/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	025	1016/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	029	2683/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	051	4470/2010
	036	867/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	054	435/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	003	20/2012
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA	060	820/2006
ANTONIO CESAR MALUCHE	058	561/1997
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	053	729/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	009	2420/2011
BLAS GOMM FILHO	013	51/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	021	6260/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	013	51/2007
CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA	053	729/2008
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	061	4439/2010
	045	261/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	051	4470/2010
	031	6208/2010
	016	2808/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	021	6260/2010
	001	556/2009
CRISTIAN VALASKI	054	435/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	013	51/2007
DANIELE DE BONA	021	6260/2010
DANIEL HACHEM	006	6803/2010
DANIEL PANCRACIO NERONE	057	2632/2011
	052	1378/2009
DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO	026	824/2009
DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK	028	1948/2008
DEISE C. MONTEIRO DE BARRÓS HINZ	042	85/2002
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	028	1948/2008
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES	049	115/2004
EDSON GONCALVES	037	1226/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	031	6208/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	044	32/2012
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA	060	820/2006
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	042	85/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	058	561/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	004	246/2010
ETIENE DO NASCIMENTO LARA	017	738/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	032	720/2010
FABIANA SILVEIRA	023	2571/2011
	022	2464/2011
FABRICIO KAVA	032	720/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA	010	677/2002
FERNANDO JOSÉ GASPAR	021	6260/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	021	6260/2010
FRANCISCO FERLEY	041	507/2010
	040	507/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN	052	1378/2009
	041	507/2010
	040	507/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	055	2848/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	867/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	051	4470/2010
	016	2808/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	047	1100/2007

HUGO DE ALMEIDA BARBOSA	060	820/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA	013	51/2007
IGOR ROBERTO MATTOS	055	2848/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	049	115/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	867/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA	047	1100/2007
JANAINA ROVARIS	003	20/2012
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	033	2446/2011
JOAO ANTONIO DABROWSKI	059	1194/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	063	511/2006
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	038	251/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	051	4470/2010
JORGE F. FAGUNDES D' AVILA	038	251/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	010	677/2002
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	015	543/2009
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR	030	9055/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO	017	738/2008
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO	027	196/1999
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI	002	2980/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	023	2571/2011
	022	2464/2011
KAROLINA WEIGERT PENCAI	033	2446/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER	018	1518/2012
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	046	1228/2009
KLAUS SCHNITZLER	021	6260/2010
LEANDRO NEGRELLI	044	32/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	021	6260/2010
LOANA MICOANSKI DA COSTA	044	32/2012
LUCIANA BERRO	013	51/2007
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	053	729/2008
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	033	2446/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	003	20/2012
LUIZ ASSI	033	2446/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	010	677/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	867/2009
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	038	251/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	035	860/2012
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	030	9055/2010
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	049	115/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	048	391/2012
	044	32/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA	049	115/2004
	027	196/1999
MARCO ANTONIO LANGER	062	939/2009
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI	032	720/2010
MARCOS PUPPI RACHINSKI	053	729/2008
MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO	053	729/2008
MARLON CORDEIRO	042	85/2002
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	013	51/2007
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	050	364/1993
	035	860/2012
MAYLIN MAFFINI	044	32/2012
MELISSA TELMA	038	251/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	051	4470/2010
	036	867/2009
MIEKO ITO	004	246/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	053	729/2008
	027	196/1999
NORBERTO TARGINO DA SILVA	026	824/2009
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	035	860/2012
OSMAR ANDRADE ZOTTO	018	1518/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	001	556/2009
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	037	1226/2007
PAULO ESTEVES CARNEIRO	025	1016/2012
PAULO GUILHERME PFAU	028	1948/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	062	939/2009
PEDRO ANGELO ANDREASSA	024	354/2001
REGINALDO RIBAS	011	1195/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2446/2011
RICARDO DE LUCCA MECKING	038	251/2005
ROBERTA NALEPA	028	1948/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA	009	2420/2011
SAHYNE MARCONDES KARAN	034	316/2011
SAMUEL TANER DE ANDRADE	037	1226/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	048	391/2012
SERGIO LUIZ PEIXER	017	738/2008
SERGIO SCHULZE	056	286/2008
SIDNEI GILSON DOCKHORN	008	1184/2009
SILVANA TORMEM	026	824/2009
SILVIO SEGURO	046	1228/2009
	020	3182/2011
	019	3181/2011
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	058	561/1997
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	007	1012/2006
TANIA CRISTINA FERREIRA	043	509/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	056	286/2008
THIAGO RODRIGO SEGURO	020	3182/2011
	019	3181/2011
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA	035	860/2012
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	024	354/2001
VALERIA CARAMURU CICARELLI	005	271/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	021	6260/2010
VILSON ZANELLA GUDOSKI	063	511/2006
VIRGINIA MAZUCCO	047	1100/2007
VITORIO KARAN	052	1378/2009
WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS	024	354/2001

001. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002631-03.2009.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA AZEVEDO- A parte interessada para que se manifeste acerca da certidão de fl.63 Intimações e diligências necessárias .Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

002. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0006284-42.2011.8.16.0026 - LAZARETTI & SERENATO LTDA X JOSÉ OSNI DOS SANTOS-A parte interessada para que, se manifeste acerca da certidão de fl. 119 Intimações e diligências necessárias .Adv. do Requerente: KARINA DE CAMARGO LAZARETTI (39349/PR)-Adv.KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008340-48.2011.8.16.0026 - ITAU UNIBANCO S/A X ANA LUCIA MOURÃO DE MELO e Outros-A parte interessada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 111. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON

004. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000246-48.2010.8.16.0026 - BANCO BMG LEASING S/A X ISMAEL RODRIGUES DE FRANÇA-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001049-60.2012.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO X IVAN LAMP-Ao autor para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça (UTILIZAR GUIA GERADA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, www.tj.pr.gov.br. , AGÊNCIA 0695-5, BANCO DO BRASIL)..Adv. do Requerente: VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006803-51.2010.8.16.0026 - BANCO BRADESCO S/A X HELENA DE CARVALHO MOURA e Outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do contido em fl. 60/61. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

007. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0001852-53.2006.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X MAYUMI MATSUDA e Outros-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI (13058/PR)-Adv.TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

008. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002227-49.2009.8.16.0026 - TELMA FURTADO - ME MINERAÇÃO X VOTAN CONSTRUTORA LTDA-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: SIDNEI GILSON DOCKHORN (23159/-)-Adv.SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

009. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003372-72.2011.8.16.0026 - BANCO ITAU S/A X ANGADRI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

010. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000669-86.2002.8.16.0026 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA X COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA E OUTROS-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados negativos das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA (36045/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR)-Advs. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

011. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002606-87.2009.8.16.0026 - DALMINA NEVES DE PAULA X MS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e Outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.)Proceda-se a restrição do veículo objeto da ação via RENAJUD. Indefiro o pedido de renúncia, vez que não há comprovação da ciência desta por parte dos requeridos outorgantes. Não havendo possibilidade de composição entre as partes passo ao saneamento do feito. Primeiramente, pertinente o exame das preliminares. Em contestação a parte ré arguiu a ilegitimidade passiva ad causam do segundo requerido (LORI MACHADO DA SILVA), cerceamento de defesa e a impossibilidade de reintegrar a posse antes de rescindir o contrato. Porém, tais preliminares não devem ser acolhidas. Isso porque quem detém a posse do veículo é o segundo requerido. Ademais, arguiu o cerceamento de defesa e a impossibilidade de reintegrar a posse antes de rescindir o contrato. Quanto ao cerceamento de defesa, tal questão já foi superada pela decisão de fl. 126. Logo, rejeito a segunda preliminar arguida. Em relação à impossibilidade de reintegrar a posse antes de rescindir o contrato, restou provado que os requeridos não cumpriram o contrato firmado, e que o veículo era parte do pagamento. Logo, levando em consideração a "cláusula sétima, § 4º, alínea d" do contrato firmado entre as partes (fls. 15/19), tal preliminar não deve ser acolhida. As partes são legítimas bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim sendo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) quais obras foram efetivamente prestadas pelos requeridos; b) a ocorrência de inadimplemento contratual por parte dos requeridos c) quais materiais foram empregados na obra; d) existência de prejuízo por parte da requerente, e o valor destes. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais do autor e dos réus e na oitiva de testemunhas. Quanto à prova pericial, incabível no caso dos autos, pois a obra já fora concluída. Designo a data de 23/05/2013 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Rol de testemunhas em até dez dias do ato. Se as partes pretenderem a intimação das testemunhas, o rol deverá ser apresentado em até 20 dias antes da audiência. Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais, bem como as partes pessoalmente, sob a advertência de que se não comparecerem ou se não prestarem depoimento, estarão sujeitos a serem considerados confessos. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (30238/PR) e Adv. do Requerido: REGINALDO RIBAS (45137/-)-Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e REGINALDO RIBAS

012. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0004618-40.2010.8.16.0026 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X JULIO VERISSIMO DE MELO-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados negativos das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001792-46.2007.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO X OLINDA TEREZINHA DECORSKI e Outros-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados negativos das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (34699/PR), LUCIANA BERRO (0/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR) e IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (34139/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001671-18.2007.8.16.0026 - POLIMIX CONCRETO LTDA X FENIX TECNOLOGIA-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados negativos das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Adv.ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

015. - 0002723-78.2009.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X JOSE MARCONDES DOS SANTOS-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR)-Adv.JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

016. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0005391-51.2011.8.16.0026 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH

017. INDENIZAÇÃO - 0002541-29.2008.8.16.0026 - VANDERLEI KNAUL X IZIDORO JANISKI e Outro-Considerando que este feito já foi julgado e que cabe a parte ex adversa comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos aptos à concessão da gratuidade da justiça, revogo a intimação de fls. 147/148 para comprovação da atual condição financeira da parte autora. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo..Adv. do Requerente: JOSE DA COSTA VALIM NETO (39621/PR) e Adv. do Requerido: ETIENE DO NASCIMENTO LARA (53366/PR) e SERGIO LUIZ PEIXER (0/PR)-Advs. ETIENE DO NASCIMENTO LARA, JOSE DA COSTA VALIM NETO e SERGIO LUIZ PEIXER

018. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0008759-34.2012.8.16.0026 - LUIZ EDUARDO CEQUINEL X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 148, apresentando os documentos outrora solicitados, bem como para que colacione aos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte. Salienta-se que incumbe à parte, no momento em que requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, colacionar os documentos comprobatórios de sua alegada incapacidade financeira. Nesse sentido "in verbis": EMENTA DO 1º VOGAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA - DECISÃO SUJEITA A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO DO RECURSO. Ao determinar a apresentação de outro documento diferente à declaração de hipossuficiência prevista na lei 1060/50, o juiz está sim decidindo implicitamente que somente essa declaração não é bastante para a concessão do benefício da assistência judiciária. Ou seja, se não for apresentada a declaração de rendimentos ou mesmo se esta não justificar juridicamente o pedido, não será concedida a benesse em questão.(PRELIMINAR) EMENTA DO RELATOR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIENCIA - POSSIBILIDADE. - O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que a necessidade dos benefícios da justiça gratuita deve ser comprovada por aquele que a requer -É uma faculdade do juiz a quo determinar a juntada dos documentos que achar necessários para seu convencimento acerca da hipossuficiência do autor. (MÉRITO). (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.10.165251-9/001 Rel. Des. (a) Batista de Abreu, 16ª CAMARA CIVEL, julgamento em 26/07/2011, publicação da súmula em 05/05/2011).Adv. do Requerente: OSMAR ANDRADE ZOTTO (17179/PR) e KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR)-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER e OSMAR ANDRADE ZOTTO

019. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007345-35.2011.8.16.0026 - FERNANDO SEGURO X -1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e THIAGO RODRIGO SEGURO (58801/PR)-Advs. SILVIO SEGURO e THIAGO RODRIGO SEGURO

020. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007342-80.2011.8.16.0026 - LUZIA SEGURO FRANCO e Outro X -1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. .Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e THIAGO RODRIGO SEGURO (58801/PR)-Advs. SILVIO SEGURO e THIAGO RODRIGO SEGURO

021. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006260-48.2010.8.16.0026 - BANCO CREDIFIBRA S.A. X WELLINGTON R ESPERITO SANTO SILVA-Defiro conforme requerido à fl. 85. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora independentemente de despacho, para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. Intime-se. Diligências necessárias.Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (47900/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (45448/), FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA (38547/PR), KLAUS

SCHNITZLER (38218/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (24102/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLHA

022. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0003637-74.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CFI X REGINALDO RODRIGUES SANTANA-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. .Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

023. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004227-51.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CFI X ALVARO TORRES JUNIOR-Oficie-se ao Banco para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 36 foi levantado pelo Sr. Oficial. Considerando-se a ausência de manifestação do requerente acerca do contido na decisão de fls. 68, com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Caso o Banco informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: a) Intime-se pessoalmente o autor por ARMP, para se manifestar, consignando -se que no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono e adjudicado à entidade beneficenteda Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

024. ALIENACAO JUDICIAL - 0000741-10.2001.8.16.0026 - JOSE NEVES DE PAULA X ROSINA GARRETT DE PAULA-Determino a venda judicial do bem penhorado em primeira e segunda praças, a realizar-se no atrio do Fórum, em datas previamente agendadas pela Secretaria com o Sr. Leiloeiro Oficial, que nomearei a seguir Na primeira praça de venda deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta desde que não se configure vil, considerando como tal aquele que não atingir 60 % (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Expeçam-se os competentes editais. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. Antonio Magno J. da Rocha - Jucepar 08/020 - L fone 3077-8880, como escritório na rua Alferes Poli, 311 - Conjunto 4"b", Curitiba/ PR. O arrematante pagará 5%(cinco por cento) sobre o valor da avaliação atualizado de comissão ao leiloeiro, em se tratando de imóveis. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será reduzida pela metade. Intime-se a) o executado e seu conjugue pessoalmente; b) o credor;c) os advogados d)os eventuais credores hipotecarios ou pignoratícios, ou ainda os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente o mesmo bem; e) o leiloeiro. Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (0/PR) e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS (30314/PR)-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

025. COBRANÇA - 0005742-87.2012.8.16.0026 - CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE X ROMILDA BEZERRA DOS REIS-Diga a parte autora. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: PAULO ESTEVES CARNEIRO (56840/PR) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR)-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO

026. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002113-13.2009.8.16.0026 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X BANCO FINASA S/A-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO (9908/PR) e Adv. do Requerido: SILVANA TORMEM (39559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/)-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

027. PROCESSOS DE EXECUÇÕES - 0000476-76.1999.8.16.0026 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE CAFE ABIC X VITAGRANO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: JOSE LUIZ TORQUATO TILLO (9358/PR) e ADILSON CORREA (18548/PR) e Adv. do Requerido: NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. ADILSON CORREA, JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, MARCIO TADEU BRUNETTA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI

028. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001657-97.2008.8.16.0026 - ABN AMRO REAL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X NELSON LONGATO-Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: PAULO GUILHERME PFAU (28189/PR) e ROBERTA NALEPA (46206/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK (40132/PR) e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Advs. DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA

029. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0004829-42.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CELIO DANILO SCHMIDT PEREIRA-Ante a indicação do cálculo de fls. 42/43 e certidão de fls. 57, intime-se o Autor para que se manifeste sobre os créditos encontrados. Ainda oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 22 e 35 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra dando conta de que o valor foi levantado pelo oficial de Justiça, observe-se o seguinte: 1. havendo requerimento pelo levantamento, por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, incluindo o depósito de fls 53/54, esclarecendo-se desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 2. Intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: Caso o Banco informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: a) em não havendo manifestação do credor, após a intimação or meio de seu procurador via Diário de Justiça intime-se pessoalmente, por ARMP para se manifestar, consignando-se no caso de inercia o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono e adjudicado à entidade beneficentada Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B)havendo requerimento pelo levantamento, expeça -se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, incluindo o depósito de fls. 53/54, esclarecendo-se que desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: Ana Carolina Rossato Atherino (53499/PR) e ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/-)Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO

030. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0009055-27.2010.8.16.0026 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X LEONCIO DE SANTANA-Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Rematam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná Intime-se..Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR), MARCELO TESCHEINER CAVASSANI (29104/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e MARCELO TESCHEINER CAVASSANI

031. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006208-52.2010.8.16.0026 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOEL DA SILVA-Recebo os recursos do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egregio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (28370/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS

032. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000720-19.2010.8.16.0026 - BANCO ITAU S/A X ALENCAR - ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E LAVA CAR e Outro-Desentranhe-se os documentos que acompanharam a inicial, substituídos por fotocópias, com exceção da procuração outorgada, que devara permanecer nos autos. Mediante juntada de procuração atualizada e com poderes específicos, expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 150, em favor dos credores. Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao retro noticiado. Intimações

e diligências necessárias..Adv. do Requerente: FABRICIO KAVA (32308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI (53997/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI

033. INDENIZAÇÃO - 0003489-63.2011.8.16.0026 - LUIZ FERREIRA X CORUJA VEÍCULO LTDA e Outros-Converto o feito em diligência. Intime-se a requerida, Aymoré Creditos, Financiamentos Investimentos S/A, para que junte aos autos copia do contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação artigo 359 do CPC. Int..Adv. do Requerente: KAROLINA WEIGERT PENCAI (54975/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ASSI (36159/PR), LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO (36474/PR), JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (33186/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e Adriana Cristina Papafilipaks Graziano (133127/SP)-Advs. ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKS GRAZIANO, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, KAROLINA WEIGERT PENCAI, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS

034. INVENTARIO - 0000316-31.2011.8.16.0026 - MARGARETE APARECIDA NETEZE E OUTROS X ESPÓLIO DE MARIA SCARPIM NETZEL E FRANCISCO ALCEU NETZEL-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int..Adv. do Requerente: SAHYNE MARCONDES KARAN (53424/PR)-Adv. SAHYNE MARCONDES KARAN-

035. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004975-49.2012.8.16.0026 - JANETE BENEDITA SOARES LOPES X BANCO DO BRASIL-Ciente do agravo retido interposto as folhas 100/102. Intime-se a parte adversa, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto, no prazo de dez dias. Ainda, considerando-se que fora decretada a interdição da autora, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme sentença prolatada nos autos 508/2009 (cópia as folhas 43), não pode ela, sozinha, deduzir a pretensão aqui almejada, sendo imprescindível que seja representada por sua curadora, senhora Adriely Miranda. Desta forma, regularize-se a representação processual, em 05 dias, anotando-se que já consta nos autos procuração outorgada pela mencionada curadora (folhas 07). Ademais, recebo a emenda de folhas 105/106, vez que protocolada em 17 de agosto de 2012, mesmo dia da resposta apresentada pelo réu, que compareceu espontaneamente nos autos. Assim, intime-se o réu para, querendo, aditar a contestação, no prazo de 15 dias. Tendo em vista a apresentação de contestação, deixo de designar audiência de conciliação. Transcorrido tal prazo, intime-se a autora, para apresentar impugnação, em 15 dias. Após, vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA (39296/PR), NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR)-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

036. REVISAO DE CONTRATO - 0002070-76.2009.8.16.0026 - WAGNER NIKKEL X BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que se manifestes sobre a certidão de fls.413.Adv. do Requerente: ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (52356/PR) e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (41643/) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

037. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001453-87.2007.8.16.0026 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS PAIXÃO X EDISON JOSE DAMAS-A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios, alegando que não foram analisados os valores pagos pelo primeiro apartamento, que deveria ser descontado quando da permuta realizada. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Se a embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. - EDcl 2002.70.03.015746-7 - PR - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 07.01.2004 - p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I. .Adv. do Requerente: SAMUEL TANER DE ANDRADE (46556/) e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (37559/PR) e Adv. do Requerido: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. EDSON GONCALVES, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e SAMUEL TANER DE ANDRADE

038. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001325-38.2005.8.16.0026 - LAURO BERTON e Outros X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-Vistos e bem examinados estes autos de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, decorrente da decisão proferida na ação de Restituição de Correção de Fundo de Reserva de Poupança sob n.º 1325-38.2005, em que figura como requerente LAURO BERTON E OUTROS e como requerida FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. De acordo com a determinação da sentença (fls. 229/238), a qual condenou o requerido ao pagamento das diferenças dos percentuais de correção monetária a partir de junho de 1987 ante as contribuições pagas pelos autores, o valor da condenação deveria ser fixado em sede de liquidação de sentença, de modo que à fl. 619 fora nomeado perito contábil para realizar o cálculo. Apresentados os quesitos pela parte requerida às fls. 624/627, na sequência, às fls. 642/698, o profissional exibiu o laudo. Exposta a manifestação da parte ré acerca do laudo (fls. 701/703), o perito trouxe seus esclarecimentos às fls. 708/756. Ainda, às fls. 760/764 a requerida apresentou novas manifestações, de modo que às fls. 774/776 o profissional ofereceu novo esclarecimento e, mais uma vez, a ré exibiu nova manifestação (779/782) e, por conseguinte, o perito ofereceu resposta (787/788). Após a sequência de manifestações da ré e de esclarecimentos do perito, os autos vieram conclusos para sentença. Depreende-se do contido nas manifestações da ré e nos esclarecimentos do profissional nomeado que a discussão central a ser sanada na fase de liquidação está centrada na aplicação do índice IPC/FIPE sobre a correção monetária fixada em sentença. Arguiu a requerida, que o cálculo elaborado na liquidação de sentença adotou, equivocadamente, o índice IPC/FIPE sobre a correção monetária. Isso porque, segundo a ré, a metodologia do IPC/FIPE lhe causa prejuízo e acarreta em enriquecimento ilícito à parte autora, tendo em vista que o índice possui característica regionalizada conforme o custo de vida da cidade de São Paulo/SP. Assim, asseverou que o índice adequado à incidência sobre os juros seria o INPC/IBGE, o qual é índice oficial indicado pelo governo federal, pelo que reflete o custo de vida nacional. Contudo, a tese da requerida não merece prosperar, eis que a sentença fixou às fls. 229/238 a aplicação do índice IPC/FIPE e tal temática não fora objeto de recurso pela parte interessada, pelo que não há que se falar em alteração da coisa julgada. Nesse sentido, há que se observar a previsão do artigo 475-G do Código de Processo Civil o qual preconiza "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". Ainda, nota-se que a manifestação do perito (fls. 787/788) reverbera esse entendimento, de que o índice devido à aplicação no cálculo é o IPC/FIPE, de modo que mantenho a incidência do índice IPC/FIPE no cálculo da correção monetária. No mais, denota-se que os cálculos apontados pelo perito estão adequados, não havendo outra impugnação contrária à perícia. Consigna-se ainda que a parte autora concordou com o contido no laudo trazido pelo profissional. Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados no laudo pericial de fls. 648/698, julgando liquidada a sentença condenatória prolatada nos autos (fls. 229/238) e fixando o valor indicado na condenação de acordo com o contido no referido laudo, pelo que se faz devida a diferença de R\$ 5.390,22 ao Sr. João Apolinário Martins; de R\$ 620,19 ao Sr. Paulo Kulka, de R\$ 1.707,28 ao Sr. Octávio Buaszquevicz; de R\$ 3.177,04 ao Sr. Lauro Berton, de R\$ 210,72 ao Sr. Agnaldo Cardoso; de R\$ 4.239,24 ao Sr. Luiz Carlos Neves e, por fim, de R\$ 5.573,76 ao Sr. Getúlio Franco, na data do cálculo. P.R.I. Adv. do Requerente: MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR), RICARDO DE LUCCA MECKING (0/PR) e ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO (26927/PR) e Adv. do Requerido: JORGE F. FAGUNDES D' AVILA (56519/), MELISSA TELMA (34485/PR) e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR)-Advs. ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO, JORGE F. FAGUNDES D' AVILA, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MELISSA TELMA e RICARDO DE LUCCA MECKING

039. ALVARA JUDICIAL - 0004510-40.2012.8.16.0026 - JOSIANE DE FATIMA FERNANDES e Outros X -Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 4510.40.2012 (787/2010). Propuseram os autores, herdeiros de ALVARO FERNANDES SOBRINHO, através de advogado constituído nos autos, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA EFETUAR A BAIXA DE EMPRESA PERANTE O MUNICÍPIO DE Balsa Nova, RECEITA FEDERAL DO PARANÁ E RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Afirmam que procederam a partilha dos bens deixados pelo de cujus através de inventário extrajudicial, no entanto, alegam que o de cujus era titular de uma empresa individual e requerem a concessão do referido alvará para que o herdeiro Carlos Roberto Fernandes proceda as devidas baixas. Explana que, conforme se depreende da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná (fl. 24), o de cujus era proprietário da empresa Alvaro Fernandes Sobrinho ME. Assim, com o seu falecimento, a empresa restara extinta, pelo que, os autores precisam efetuar as baixas frente aos órgãos competentes. Juntaram documentos. Às fls. 52/55 o Parquet manifestou-se pelo desinteresse na causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. De todo o exposto, tem-se que o pleito da inicial não merece prosperar. O Alvará judicial não tem o condão de satisfazer a pretensão da presente, eis que quando existem bens a serem distribuídos aos herdeiros, faz-se necessário o inventário, seja judicial ou extrajudicial. Nesse caso especificamente necessário se faz a sobrepartilha, visto que já ocorreu o inventário, conforme noticiado. No presente caso, em razão da extinção da pessoa jurídica, é imperativa a apuração das dívidas e valores que compõem o acervo hereditário. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA ENCERRAMENTO DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL CONSTITUÍDA PELO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRÉVIA DE ABERTURA DO INVENTÁRIO PARA APURAR DÉBITOS E CRÉDITOS DO DE CUJUS. 1. Não há como autorizar a expedição de alvará para baixa na pessoa jurídica antes da abertura do inventário. 2. Embora o princípio de saisine preveja que a transmissão dos bens deixados pelo de cujus se dá com a sucessão, não se pode extinguir a empresa por ele constituída antes que se faça a apuração dos débitos e créditos deixados.

RECURSO DESPROVIDO." (Processo: 829064-2 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Vilma Régia Ramos de Rezende Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Comarca: Ponta Grossa) Grifo nosso. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

040. MEDIDA CAUTELAR - 0000507-13.2010.8.16.0026 - MARIA DAS DORES MARCELINO FIOR X WILSON WOLF-Vistos... Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova, movida por Maria das Dores Marcelino Fior em face de Wilson Wolf, pela qual sustentou, sinteticamente, que contratou a prestação de serviços de construção civil do réu em agosto de 2009, visando ampliar a sua residência com o intuito de instalar um salão de beleza. Asseverou que a obra não responde as expectativas de boa qualidade, a qual apresenta infiltrações, rachaduras, péssimo acabamento, dentre outros defeitos. Alega que não foi possível uma composição amigável. Requereu em sede de medida cautelar a produção de prova pericial. Após a emenda determinada em fl.13, foi deferido o pedido de produção antecipada de provas, sendo nomeado perito para tanto fls. 18/19. Determinou-se a citação do réu, o qual apresentou contestação às fls. 29/31, onde asseverou que as alegações fáticas que embasam a inicial não coadunam com a verdade dos fatos. Em impugnação à contestação, a requerente reiterou suas teses expostas na exordial (fls. 44/45). A proposta do Sr. Perito fora exposta às fls. 47/48 e o laudo fora apresentado em fls. 64/81. Na sequência, a parte autora pugnou, por esclarecimentos face ao laudo, estes que foram efetuados pelo Sr. Perito. Na sequência a parte autora requer o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de conciliação. Pois bem. Conforme se infere do disposto nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação cautelar de produção antecipada de provas tem por escopo assegurar, mediante a sua produção antecipada, a preservação de determinada prova, sempre que houver o fundado receio de vir a se tornar impossível ou demasiadamente difícil a sua produção no curso do processo de conhecimento. De acordo com o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é preciso que fique demonstrado o risco de perecimento da prova e a possibilidade de ser ela utilizada em processo principal. Confira-se: A finalidade da medida aqui analisada é simplesmente a de preservar alguma prova, para que ela possa vir a ser utilizada na sequência (...). Por meio desta medida, então, consegue-se apenas documentar algum fato, que pode desaparecer no futuro, de modo que se possa utilizar desse elemento em prova ad perpetuum rei memoriam. Com a asseveração de prova, logra-se obter o registro de um fato, de modo que se possa, no futuro, requerer a incorporação desse registro em outro processo e, em sendo isso admitido, produzir a prova desse fato nessa outra demanda. (...) Basta que demonstre ter interesse na prova - porque poderá utilizá-la em processo futuro - para que esteja legitimado a postular a medida de asseveração de prova. (Processo Cautelar. Revista dos Tribunais. 2008, p. 285/259). No caso em tela, a autora intentou a presente medida objetivando a apuração de falhas e defeitos construtivos, bem como a qualidade do material utilizado na obra contratada. O fumus boni juris e o periculum in mora foram devidamente demonstrados, conforme se infere da decisão de fls.18/19 Assim, cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, em se tratando de medida cautelar de produção antecipada de provas, por não haver providência constitutiva de direitos ou de bens, não se aplica o prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Ademais, nessa espécie de ação, não cabe ao juiz valorar a prova colhida antecipadamente, devendo a sentença restringir-se à apreciação da regularidade formal do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl.99. E considerando que o processo encontra-se formalmente em ordem, só resta ao Juízo homologar a prova que foi produzida nos autos. Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer irregularidade formal no processo, homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a prova produzida nestes autos, com fulcro no art. 269, I, CPC e determino que o feito aguardar em cartório, sendo facultado aos interessados solicitarem as certidões que desejarem (art. 851, do CPC). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO FERLEY (22747/PR)-Advs. FRANCISCO FERLEY e GABRIEL MARCONDES KARAN

041. MEDIDA CAUTELAR - 0000507-13.2010.8.16.0026 - MARIA DAS DORES MARCELINO FIOR X WILSON WOLF-Vistos... Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova, movida por Maria das Dores Marcelino Fior em face de Wilson Wolf, pela qual sustentou, sinteticamente, que contratou a prestação de serviços de construção civil do réu em agosto de 2009, visando ampliar a sua residência com o intuito de instalar um salão de beleza. Asseverou que a obra não responde as expectativas de boa qualidade, a qual apresenta infiltrações, rachaduras, péssimo acabamento, dentre outros defeitos. Alega que não foi possível uma composição amigável. Requereu em sede de medida cautelar a produção de prova pericial. Após a emenda determinada em fl.13, foi deferido o pedido de produção antecipada de provas, sendo nomeado perito para tanto fls. 18/19. Determinou-se a citação do réu, o qual apresentou contestação às fls. 29/31, onde asseverou que as alegações fáticas que embasam a inicial não coadunam com a verdade dos fatos. Em impugnação à contestação, a requerente reiterou suas teses expostas na exordial (fls. 44/45). A proposta do Sr. Perito fora exposta às fls. 47/48

e o laudo fora apresentado em fls. 64/81. Na seqüência, a parte autora pugnou, por esclarecimentos face ao laudo, estes que foram efetuados pelo Sr. Perito. Na seqüência a parte autora requer o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de conciliação. Pois bem. Conforme se infere do disposto nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação cautelar de produção antecipada de provas tem por escopo assegurar, mediante a sua produção antecipada, a preservação de determinada prova, sempre que houver o fundado receio de vir a se tornar impossível ou demasiadamente difícil a sua produção no curso do processo de conhecimento. De acordo com o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é preciso que fique demonstrado o risco de perecimento da prova e a possibilidade de ser ela utilizada em processo principal. Confira-se: A finalidade da medida aqui analisada é simplesmente a de preservar alguma prova, para que ela possa vir a ser utilizada na seqüência (...). Por meio desta medida, então, consegue-se apenas documentar algum fato, que pode desaparecer no futuro, de modo que se possa utilizar desse elemento em prova ad perpetuum rei memoriam. Com a asseguarção de prova, logra-se obter o registro de um fato, de modo que se possa, no futuro, requerer a incorporação desse registro em outro processo e, em sendo isso admitido, produzir a prova desse fato nessa outra demanda. (...) Basta que demonstre ter interesse na prova - porque poderá utilizá-la em processo futuro - para que esteja legitimado a postular a medida de asseguarção de prova. (Processo Cautelar. Revista dos Tribunais. 2008, p. 285/259). No caso em tela, a autora intentou a presente medida objetivando a apuração de falhas e defeitos construtivos, bem como a qualidade do material utilizado na obra contratada. O fumus boni juris e o periculum in mora foram devidamente demonstrados, conforme se infere da decisão de fls. 18/19 Assim, cumpre ressaltar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, em se tratando de medida cautelar de produção antecipada de provas, por não haver providência constritiva de direitos ou de bens, não se aplica o prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Ademais, nessa espécie de ação, não cabe ao juiz valorar a prova colhida antecipadamente, devendo a sentença restringir-se à apreciação da regularidade formal do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl.99. E considerando que o processo encontra-se formalmente em ordem, só resta ao Juízo homologar a prova que foi produzida nos autos. Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer irregularidade formal no processo, homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a prova produzida nestes autos, com fulcro no art. 269, I, CPC e determino que o feito a guarde em cartório, sendo facultado aos interessados solicitarem as certidões que desejarem (art. 851, do CPC). Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO FERLEY (22747/PR)-Adv. FRANCISCO FERLEY e GABRIEL MARCONDES KARAN

042. CARTA PRECATORIA - 0000624-82.2002.8.16.0026 - TRES LAGOS ALIMENTOS LTDA X RUBENS JACO PRATTO-Tendo em vista que a avaliação do bem é datada de maio de 2009, ao Avaliador Judicial, para que avalie a metade do imóvel. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo, e na ordem legal, de 10 dias, e venham conclusos para deliberações. Int. Adv. do Requerente: EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (30583/PR) e Adv. do Requerido: DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ (0/PR) e MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Adv. DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e MARLON CORDEIRO

043. ALVARA JUDICIAL - 0002585-09.2012.8.16.0026 - KELEN RODRIGUES PEREIRA X -Vistos e examinados os presentes autos de ação de alvará judicial sob o nº 509/2012, em que é Autora KELEN RODRIGUES PEREIRA e Réu ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO DAVILA PEREIRA, ambos qualificados nos autos. SENTENÇA Propôs a autora, por intermédio da Assistência Judiciária Gratuita da Prefeitura de Campo Largo/PR, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alegou que é filha de JOÃO PEDRO DAVILA PEREIRA, o qual faleceu em 08 de fevereiro de 2012, e deixou saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao PIS, FGTS, conta poupança, bem como junto ao Bradesco Capitalização S/A referente à título de capitalização. Requereu, por fim, a concessão do alvará e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls.05/20 e 27/29). Parecer ministerial pela desnecessidade de intervenção (fls. 31/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. É de rigor o acolhimento do pedido, eis que se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado o falecimento de JOÃO PEDRO DAVILA PEREIRA (fl. 08), que a autora é sua única herdeira (fls.27/28), e que não há notícia de bens a inventariar (fl.29), desnecessária a realização de partilha. Por fim, restou comprovada a existência de saldo em nome do "de cujus", em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, referente ao PIS e ao FGTS (fls. 16/18), bem como junto ao Bradesco Capitalização S/A referente à título de capitalização (fls.15 e 19). Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente a levantar a importância total depositada, em nome do falecido, junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativa ao PIS, FGTS, e Conta Poupança, e, ainda, junto ao Bradesco Capitalização S/A referente a título de capitalização. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Dispensada a prestação de contas, ante o pequeno valor do saldo a ser liberado. Transitada em julgado expeça-se o alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR)-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

044. REVISIONAL - 0000132-41.2012.8.16.0026 - TEREZA MACHADO X BANCO ITAUCARD S.A.-Vistos e examinados os autos nº 132-41.2012, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autora TEREZA MACHADO e como requerido BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Requerente pretende revisar a presente cédula de crédito bancária que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, fixação das taxas de abertura de crédito, de avaliação do bem e de registro de cadastro, bem como incidência de juros comissão de permanência (maquiada como juros remuneratórios) cumulada com demais encargos de mora e do IOF, além de custos com seguro. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Rogou ainda em sede de liminar pela proibição do requerido de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito e pela possibilidade de consignação em pagamento das parcelas vincendas, no montante entendido como devido pela parte autora. Ainda, pugnou pela manutenção da posse do bem nas mãos da requerente. Juntou documentos. Determinada a apresentação de comprovantes que atestem a necessidade da Justiça Gratuita à fl. 60, na seqüência a parte autora trouxe a documentação à fl. 61. Assim, à fl. 63 fora concedido o benefício da Justiça Gratuita e, após a realização da emenda à inicial às fls. 65/66, o pleito liminar fora analisado sendo decidido pelo seu indeferimento e, ainda, fora designada audiência de conciliação. Por conseguinte, a parte requerida apresentou contestação às fls. 77/94, rebatendo os argumentos apontados na inicial. Realizada a audiência de conciliação, esta restou sem êxito. Na mesma oportunidade a parte autora impugnou todos os argumentos aduzidos na defesa do réu e o Juízo determinou o julgamento antecipado do feito (fl. 107). Destarte, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, fazendo-se desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, a autora efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é negável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no

juízo da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros". Improcedente, pois, a insurgência típica da autora. Tarifas de Abertura de Crédito, de Avaliação de Bem e Seguro A cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem e a Despesa do Seguro de Proteção Financeira são indevidas mesmo tendo sido previstas contratualmente, posto que são custos administrativos inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (I) SENTENÇA EXTRA PETITIA NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA IOF - TEMA NÃO SUSCITADO NA INICIAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO NESTE PONTO. - (II). COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE. (III). EXIGÊNCIA DE ENCARGOS EXCESSIVOS QUE AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, À MINGUA DE RECURSO PRÓPRIO E EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM SALDO DEVEDOR - SENTENÇA MANTIDA. - (IV). APELAÇÃO(1) - CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO(2) - CONHECIDA E DESPROVIDA." (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 912.423-2, DA COMARCA DE CASCAVEL - 5ª VARA CÍVEL. APELANTE(1): EMERSON LUIZ DOS SANTOS. APELANTE(2): BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA. REVISOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE. REL CONV: JUIZ FABIAN SCHWEITZER.). No que tange a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, cumpre salientar que da análise do contrato não se observa a previsão da exigência, não havendo nem mesmo discriminação do valor da cobrança nos Dados da Operação, como se aduz da cópia do contrato juntada

às fls. 22/25. Sendo assim, não há que se falar em declaração de nulidade da cobrança de tarifa de abertura de cadastro, eis que ela não consta no instrumento contratual. Despesas com Registro No tocante a inserção de gravame, intitulada na presente como custo com registro, há manifesta caracterização de abusividade praticada pela instituição financeira, vez que os custos administrativos das operações creditícias, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL I. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NO CONTRATO DE LEASING ATUAIS PRECEDENTES DO STJ II. ANATOCISMO CONSTATADO IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR JUROS CUMULADOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR RESOLUÇÃO 3517/2007 DO BACEN QUE DISCIPLINA A EXIGÊNCIA DE JUROS (III). COBRANÇA DE TAC, INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE (IV). REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO (V). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (8101477 PR 810147-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 28/03/2012, 17ª Câmara Cível) Da cobrança de IOF Já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. COMPLEMENTAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA DAS CUSTAS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 3. TAC. TEC. ILEGALIDADE. 4. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR. 5. IOF. 6. SUCUMBÊNCIA. (...) 5. A incidência do tributo IOF sobre operações de natureza bancária é imperativa por disposição de lei, sujeitando o correntista ao seu pagamento. 6. Reformada a sentença, devem ser alterados os ônus da sucumbência de modo a adequar-se às derrotas e vitórias das partes. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0629615-5 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.01.2010) sem grifo no original. Extrai-se do referido acórdão a seguinte lição: A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Assim, não merece prevalecer a sentença neste ponto. Destaque-se, porém, que os valores que foram pagos indevidamente pelo apelado a título de TAC e TEC devem ser restituídos, incluindo-se no valor da restituição o IOF cobrado sobre tais taxas. Denota-se que no momento em que o autor firmou o contrato, houve a incidência de Tarifa de Avaliação de bem, despesa com registro de contrato e com o Seguro de Proteção Financeira, sendo que sobre tais valores, o IOF também incidiu. Com efeito, diante da impossibilidade de cobrança das referidas tarifas, tornou-se indevida a cobrança de IOF sobre tais valores, impondo-se a sua devolução. Comissão de Permanência Com relação à arguição da parte autora de que os juros remuneratórios maquam a cobrança de comissão de permanência, há que se ressignar que, de acordo com a orientação (REsp 1.061.530-RS): ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Pelo exposto, observa-se que os juros remuneratórios não se destinam aos mesmos fins da comissão de permanência, pelo que a arguição da parte autora não merece prosperar. Ainda, quanto à cumulação de encargos de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que quando há a previsão no contrato da incidência da Comissão de Permanência, esta poderá ser cobrada até o valor da soma dos juros remuneratórios e moratórios previstos no instrumento contratual. Dispõe a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Sendo assim, consigna-se ainda que a cumulação dos encargos de multa moratória e juros de mora, conforme consta no item '17', não é ilegal, não havendo que se falar em nulidade das referidas cobranças. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças da tarifa de avaliação de bem, do registro do contrato, bem como do seguro de proteção financeira, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial,

para o fim de decretar a nulidade das cláusulas que estipularam a incidência da tarifa de avaliação de bem, do seguro de proteção financeira, bem como do registro do contrato e do IOF incidente sobre estas tarifas, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 70% e o requerido de 30% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Ainda, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 no que toca a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR), Loana Micoanski da Costa (58178/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LEANDRO NEGRELLI, LOANA MICOANSKI DA COSTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI

045. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000568-49.2002.8.16.0026 - CERAMINA - INDÚSTRIA CERAMICA E MINERACAO LTDA X GILMAR DE VARGAS FARIAS-Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 354) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (0/-) Adv.CELSO VEDOLIM TEIXEIRA.-

046. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0001826-50.2009.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X PAULO CESAR JORGE DE CASTRO e Outro-Vistos e examinados estes autos sob n.º 1826.50.2009 (1228/2009), em que figura como requerente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e como requerida PAULO CESAR JORGE DE CASTRO e SUELY BERNARDES DE CASTRO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Constituição de Servidão em face dos requeridos PAULO CESAR JORGE DE CASTRO e SUELY BERNARDES DE CASTRO, qualificados nos autos, objetivando a imissão provisória na posse da área da requerida, valendo-se posteriormente da sentença como título hábil para registro da área no ofício competente. Para tanto, alega que através do Decreto nº 320/2007 e 321/2007, publicado no jornal Diário Oficial de 12 de outubro de 2007, foi autorizada a promover a constituição de servidão administrativa das áreas de terras descritas na exordial, de propriedade dos expropriados, destinando-se à implantação da rede coletora de esgotos. Requereu autorização para efetuar o depósito de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais), referentes à avaliação da área do terreno a fim de instituir a servidão administrativa, bem como a concessão liminar da imissão provisória na posse, com fulcro no art.15 do Decreto Lei nº 3.365/41. Para demonstrar a legitimidade do aludido Decreto, juntou os seguintes documentos: a) Contrato de concessão; b) Lei de Criação da Expropriante; c) Estatuto Social da Expropriante; d) Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração; e) Cópias do Diário Oficial; f) Memorial Descritivo; g) Matrícula do Imóvel; h) Laudo de avaliação. Juntou documentos. Encaminhados os autos ao avaliador judicial, este atribuiu o valor de R\$ 1.393,68 (um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), sendo esse valor retificado às fl.72/73, atribuindo-se o valor de R\$808,71 (oitocentos e oito reais e setenta e um centavos) como justa indenização para ambas as áreas descritas na inicial, valor integralmente depositado pelos autores (fl. 76). À fl. 66 foi deferida a imissão provisória na posse, bem como foi determinada a citação dos Réus. Os requeridos, devidamente citados (fl. 86), não apresentaram contestação (fl. 89), também não havendo manifestação dos possuidores do imóvel que foram devidamente intimados (fl. 118 v). Às fls. 135 foi determinada a realização de perícia para aferir o justo valor da indenização, nomeando profissional para a tarefa. A proposta do Sr. Perito fora exposta às fls. 140 e o laudo foi apresentado em fls. 186/205, o qual fixou como valor da indenização pela servidão administrativa descrita nos autos o valor de R\$ 3.015,00 (três mil e quinze reais). Na sequência, a parte autora manifestou sua concordância com o teor do laudo apresentado. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação de Constituição de Servidão em face de PAULO CESAR JORGE DE CASTRO e SUELY BERNARDES DE CASTRO. O processo tramitou regularmente, inexistindo nulidades a serem sanadas ou declaradas. Os requeridos, devidamente citados, não apresentaram contestação. Foi realizada a perícia técnica. A avaliação foi feita dentro da melhor técnica, prevalecendo para todos os fins. Por esta razão subsiste integralmente o Laudo Pericial, devendo o valor nele encontrado ser considerado como o devido para se assegurar a justa indenização pela desapropriação havida. Os requisitos formais necessários ao pedido foram atendidos. Assim, procede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar constituída a servidão sobre os bens indicados na exordial, com a condenação da autora ao pagamento da justa indenização, no valor de R\$ 3.015,00 (três e quinze reais), descontando-se o valor depositado inicialmente. O valor encontrado em questão deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do Laudo

Pericial, assim como o valor do depósito inicial, desde sua efetivação. A diferença entre 80% do valor depositado (que estaria disponível à parte ré desde o depósito) e o valor total devido sofrerá a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da data da imissão da posse, nos termos do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, observando-se a liminar concedida na ADIN 2332-2/DF. Quanto aos juros moratórios, estes incidirão sobre a diferença entre o valor ofertado e o devido, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41. Condeno o Expropriante ao pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios são concedidos em relação ao trabalho do advogado e neste caso não houve tal prestação pelo advogado da requerida, tendo em vista que não foi protocolizada nenhuma petição nos autos, pelo que não são devidos honorários de sucumbência. Servirá a presente de título para transcrição no registro imobiliário. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 34, do Decreto-Lei nº 3365/41, de modo a possibilitar a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada. Custas pelo Expropriante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e SILVIO SEGURO

047. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001728-36.2007.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X JANES RODRIGUES DE MOURA-Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 164) e pessoalmente (folhas 168), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que a carta foi enviada e recebida no endereço declinado na inicial, conforme fls. 168. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias. P.R.I. Adv. do Requerente: VIRGINIA MAZUCCO (43943/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (23317/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZUCCO

048. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001821-23.2012.8.16.0026 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X ELCIO EVARISTO TEIXEIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR)-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

049. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001069-32.2004.8.16.0026 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA-Diante da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, de modo que, a conta corrente e os títulos de crédito que embasam a presente demanda foram declarados nulos, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixando aqueles em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apresentação de defesa às fls.104/110. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR) e Adv. do Requerido: EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES (39332/PR)-Advs. EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIO TADEU BRUNETTA

050. INVENTARIO - 0000106-73.1994.8.16.0026 - ROSA BENATO ROSSA E OUTROS X EUGENIO ROSSA-Ao autor para providenciar o requerido pela Procuradoria Geral do Estado. Adv. do Requerente: MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Adv.MAURO SOVIERSOSKI TATARA.-

051. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004470-29.2010.8.16.0026 - DEVANIR FIDEL X REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 846,90/ Distribuidor: R\$ 30,25/ Contador: R\$ 10,09/ Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 90,30/ TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 977,54 Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente: ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (52356/PR) e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (41643) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

052. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002448-32.2009.8.16.0026 - ALBERTO BUBNIAK X TEREZA DE FATIMA ELOY ZANIN e Outro-Inexiste qualquer omissão, contraditório ou obscuridade na sentença, que julgou impropriedade o pedido do autor e procedente em parte a reconvenção, para o fim de rescindir o contrato de compra e venda e condenar os réus-reconvintes a restituírem ao autor-reconvindo a quantia de R\$ 9.000,00. O embargante reputou contraditória a sentença, pelo fato desta ter atribuído ao autor-reconvindo a responsabilidade pela rescisão do contrato. Sustentou que tal conclusão contraria as disposições contratuais. Apesar disso, consta da decisão os motivos que embasaram o convencimento do Juízo, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Ressalte-se que o autor foi devidamente considerado responsável pelo inadimplemento, em virtude de ter ficado demonstrado que ele não efetuou o pagamento do saldo devedor. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao proferir a decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. - EDcl 2002.70.03.015746-7 - PR - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 07.01.2004 - p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I. Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR)-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

053. REPARATORIA DE ATO ILÍCITO - 0002117-84.2008.8.16.0026 - ELIO ALVES DA SILVA X ILSON MACHADO e Outro-Inexiste qualquer omissão, contraditório ou obscuridade na decisão, que de forma clara julgou procedente em parte os pedidos formulados na exordial. O embargante reputou contraditória a sentença, em razão de ter concluído pela existência de culpa concorrente e não culpa exclusiva da vítima. Com efeito, consta da decisão os motivos para a formação desse convencimento, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao proferir a decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. - EDcl 2002.70.03.015746-7 - PR - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 07.01.2004 - p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I. Adv. do Requerente: MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO (16109/PR) e ANTONIO RUDOLFO HANAUER (36509/PR) e Adv. do Requerido: CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA (17854/PR), MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR), NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (0/PR)-Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, CELIA REGINA GERVAZI FERREIRA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, MARCOS PUPPI RACHINSKI, MARIA ALICE CARNEIRO FIGUEIREDO e NELSON SCHIAVON RACHINSKI

054. REVISÃO DE CONTRATO - 0002076-78.2012.8.16.0026 - GILBERTO JOÃO X BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados os autos nº 2076-78.2012 (435/2012) de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, em que figura como autor GILBERTO LEÃO, e como requerido BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A DOS FATOS O requerente pretende revisar o contrato de financiamento firmado com o requerido, aduzindo a ocorrência de capitalização indevida dos juros, e ainda a exigência de taxas relativas a abertura de crédito, emissão de boleto bancário, serviços de terceiros, tarifa de vistoria, taxa de inclusão de gravame e cobrança de seguro. Ainda, pleiteou indenização por dano material no valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários do advogado contratado. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão da cobrança indevida e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para permitir o depósito dos valores tidos como incontroversos, bem como requereu assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 66/67, sendo concedido o benefício da justiça gratuita. Em sede de contestação, o réu contra argumentou as fundamentações arguidas na inicial (fls.74/116). Em impugnação à contestação, o requerente reiterou suas teses quando da petição inicial (fls.124/127). Foi determinado às fls. 129 o julgamento antecipado da lide, pelo que os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Preliminares Em sede de preliminar alega o requerido a carência da ação e a inépcia da inicial, afirmando que o autor não trouxe embasamentos legais que justifiquem o pedido de consignação em pagamento, bem como afirma ser impossível cumular os pedidos de revisional e consignação em pagamento. Denota-se que tais preliminares não devem prosperar, visto que

conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça "no tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. O depósito, contudo, não tem o condão de afastar a mora do contrato". (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/05/2008). No entanto, conforme se verifica da decisão de folhas 66 tal pedido foi indeferido, vez que não demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Não havendo prejuízo a continuidade da demanda em relação à ação de revisional de contrato. Motivo pelo qual rejeito tais preliminares. O requerido arguiu ainda em sede de preliminar a ausência de interesse processual, afirmando que o requerimento da parte autora quanto à Tarifa de Emissão de Boleto Bancário não é amparado pelo interesse processual, eis que o encargo administrativo não consta no instrumento contratual. No entanto, nota-se que tal arguição não merece ser analisada enquanto preliminar, eis que se confunde com o mérito, pelo que deverá ser examinada a seguir. Prejudicial de mérito Alega o requerido a decadência do direito do autor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, vez não apresentou reclamação antes de decorrer 90 dias da contratação, ensejando a perda de seu direito. No entanto, verifica-se que tal alegação não merece prosperar, eis que a decadência prevista no artigo 26 do C.D.C. não interfere nos pedidos de revisão contratual de contrato bancário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊS (TEC) E DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA ABUSIVA.1. A decadência prevista pelo artigo 26, II, do CDC não interfere nos pedidos de revisão contratual de contrato bancário, porque juros e demais encargos cobrados durante a relação negocial, se abusivos, tratam-se de vícios de difícil constatação, na medida em que necessitam de cálculos complexos para sua verificação.2. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de outros encargos moratórios.3. É abusiva a cobrança das tarifas de emissão de carnês (TEC) e de abertura de crédito (TAC).4. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - AC 6133780 - Rel. Fábio H. Dalla Vecchia - 15ª Câmara Cível - DJ 14/10/09) Nesses termos, afasto a prejudicial de mérito arguida, passando a analisar o mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é negável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de

Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Tarifas de abertura de crédito e da emissão de boleto bancário. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Nesse sentido: REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é

remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V - (...) VI - (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei). A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. No entanto, no caso em tela não houve a exigência de tal tarifa, conforme se verifica no contrato firmado entre as partes (fls.51/54), de modo que improcede o pedido do autor nessa parte. Cobrança de serviços de terceiros, Taxa de inclusão de Gravame e Cobrança de seguro e tarifa de vistoria. No tocante à alegação de cobrança de serviços de terceiros no contrato ora em discussão, assiste razão ao autor, impondo-se a exclusão dessas cobranças. Tais encargos se referem à inserção de gravame, seguro, taxa de vistoria serviços prestados pelo correspondente da arrendadora. Pois bem. No que se refere a inserção de gravame, taxa de vistoria e cobrança de seguro há manifesta caracterização de abusividade praticada pela instituição financeira, vez que os custos administrativos das operações creditícias, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL. I. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NO CONTRATO DE LEASING ATUAIS PRECEDENTES DO STJ II. ANATOCISMO CONSTATADO IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR JUROS CUMULADOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR RESOLUÇÃO 3517/2007 DO BACEN QUE DISCIPLINA A EXIGÊNCIA DE JUROS (III). COBRANÇA DE TAC, INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE (IV). REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO (V). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (8101477 PR 810147-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 28/03/2012, 17ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUN SERVANDA, SUBSTITUÍDA PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ILEGAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A COBRANÇA DE TAC, TEC E SEGURO DE PROTEÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR OU SUA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (8258331 PR 825833-1 (Acórdão), Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 25/04/2012, 18ª Câmara Cível) No que se refere ao custo do lojista na intermediação do financiamento e é ilegal a sua cobrança, pois o "custo deve ser suportado pela Instituição Financeira, vez que decorre da atividade desenvolvida pela mesma, além do que os contratos possuem em si mesmo os seus custos", de acordo com a fundamentação da decisão mencionada infra: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA, SUBSTITUÍDA PELA BOA-FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 741909-8 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: BV FINANCEIRA SA APELADO: JACIR MACHADO RIBEIRO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE) sem grifo no original. Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança das tarifas de cadastro, cobrança de serviços de terceiros encargos que se referem à inserção de gravame, seguro, taxa de vistoria e serviços prestados pelo correspondente da arrendadora, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. Do Dano Material Alega o autor que sofreu dano material no valor de R\$1.000,00 referente aos honorários do advogado contratado e pleiteia indenização pelo valor despendido. No entanto, improcede tal pedido, visto que a contratação de honorários é de livre pactuação das partes, não havendo razão para que a parte requerida seja compelida a suportar o pagamento de uma obrigação prevista em um contrato do qual não fez parte. Ademais, a lei processual civil prevê o pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente ao patrono da parte vencedora, motivo pelo qual não é devida a reparação pelos gastos decorrentes de honorários contratuais. DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE a pretensão formulada na inicial com fulcro no art. 269, I, CPC, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da tarifa de abertura de crédito, serviços de terceiros, inserção de gravame, seguro, taxa de vistoria. Assim, determino a exclusão das referidas cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Largo, 31 de outubro de 2012. .Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR) e Adv. do Requerido: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CRISTIAN VALASKI

055. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005483-29.2011.8.16.0026 - GENEVALDO BENTO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A-Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. Determinada a emenda à inicial para juntada do contrato de financiamento sob pena de indeferimento da exordial, sobreveio petição de fl. 83. A parte autora, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com o pedido inicial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial. Com efeito, em análise ao supracitado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação: "Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato." (sem destaque no original - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 559). A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe assinalar os ensinamentos do eminente Des. Lauri Caetano Da Silva, em caso análogo ao presente, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (...) (TJPR - 17ª C.Cível - Al 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva) Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido, é a bem lançada decisão do eminente Des. Fernando Vidal De Oliveira, cujo fragmento merece transcrição: (...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial. (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, a parte autora ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.: "A cumulação de pedidos incompatíveis entre si também é hipótese de inépcia - trata-se de uma "petição suicida", pois um pedido aniquila o outro. A compatibilidade dos pedidos é requisito para que se possa cumular (...)". (DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381). Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Outrossim, conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde a parte autora formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em desconformidade com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC: Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as

conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Dessa forma, pela extinção do feito ante a decretação de inépcia da petição inicial, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. (...). É inepta a inicial inteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS". (Processo: 805737-8 Apelação Cível. 10/02/2012 18:05 - Disponibilização de Acórdão. Publicação 16/02/2012. Número DJ 805). Diante do exposto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética e os pedidos cumulados são incompatíveis, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, 284, § único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. .Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS (52548/PR)-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS

056. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002298-85.2008.8.16.0026 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JORGE DE ALMEIDA-Vistos etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito e promover os atos necessários ao seu regular andamento, mesmo depois de devidamente intimada (fl 79), julgo por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, do CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais Por consequencia, oficie-se o DETRAAM determinando a baixa da restrição judicial sobre o bem objeto da presente lide. P.R.I.Adv. do Requerente: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

057. INVENTARIO - 0004245-72.2011.8.16.0026 - ANGELA MARIA MAGATÃO ROSSA X GILMAR ANTONIO ROSSA-Às partes para que se manifestem sobre o R.O. de avaliação. .Adv. do Requerente: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR)-Adv.DANIEL PANGRACIO NERONE.-

058. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000155-12.1997.8.16.0026 - JC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X NALACER COMERCIO DE ARTEFATOS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)-Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 54) e pessoalmente (folhas 58), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que a carta foi enviada e recebida no endereço declinado na inicial, conforme fls. 58. Pelo exposto, ante a inépcia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias. P.R.I. .Adv. do Requerente: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR), SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA (0/PR) e ANTONIO CESAR MALUCHE (0/PR)-Advs. ANTONIO CESAR MALUCHE, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA

059. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - 0002516-16.2008.8.16.0026 - CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO DE CAMPO LARGO X MULLER E STECZ LTDA-Ante a decisão de fl.15, nos autos 258/2000, que indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Sem custas e sem honorários. P.R.I. .Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO DABROWSKI (27671/PR)-Adv.JOAO ANTONIO DABROWSKI.-

060. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001941-76.2006.8.16.0026 - BRUNO HAUER LEITNER BUFREM X HOLANDA FERREIRA e Outro-Julgo extinto o pedido de cumprimento de sentença ante o pagamento realizado, com

fulcro no artigo 794, I do CPC. P.R.I. Após, Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR) e Adv. do Requerido: ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (45518/PR), ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (54917/PR) e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (11047/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

061. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0004439-09.2010.8.16.0026 - JOÃO CARLOS NARCISO DA SILVA CARDOSO e Outros X ESTE JUÍZO-A parte autora opôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Se os embargantes não concordam com esta decisão, devem se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perflhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. - EDcl 2002.70.03.015746-7 - PR - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 07.01.2004 - p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas negos lhes provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I. Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR)-Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

062. INVENTÁRIO - 0002740-17.2009.8.16.0026 - IZABEL CRISTINA FABRIS FEDALTO X ALTAIR FEDALTO-Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ALTAIR FEDALTO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressaltados direitos de terceiros. Tendo em vista que já houve o pagamento de todos os tributos e a concordância pelo Estado do Paraná, bem como do membro do Ministério Público, após o trânsito em julgado, expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO LANGER (7702/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. MARCO ANTONIO LANGER e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

063. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001944-31.2006.8.16.0026 - ANTERO MARCELINO Z BARTH e Outro X FEDERAL SEGUROS-A parte interessada para que se manifeste sobre a informação do Sr. Avaliador. Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (31060/-)Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e VILSON ZANELLA GUDOSKI

Campo Largo, 16 de Janeiro de 2013

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 01/2013 - A

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0010 000196/2010
ANA PAULA PERIN 0017 000066/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 0002 000289/2003
ARY DA SILVA FILHO 0005 000020/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000020/2012
CARLA TAKAKI 0014 000377/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0007 000508/2009
0017 000066/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0014 000377/2011
CERINO LORENZETTI 0023 000147/2008
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0012 000439/2010
CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA 0013 000315/2011
CRYSTIANE LINHARES 0022 000252/2012

DANIEL BARBOSA MAIA 0003 000188/2006
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0007 000508/2009
0010 000196/2010
0017 000066/2012
DIOGO MATTÉ AMARO 0001 000019/1992
ELVIS BITTENCOURT 0011 000301/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0016 000056/2012
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 0015 000020/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0016 000056/2012
GERSON VANZIN MOURA DÁ SI 0016 000056/2012
GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0025 000020/2012
GRAZZIELA PICAÑO DE SEIX 0011 000301/2010
HELENA ANNES 0008 000018/2010
HERICK PAVIN 0003 000188/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 000188/2006
IDELANIR ERNESTI 0003 000188/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0009 000038/2010
JACKSON HEIM 0004 001213/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000056/2012
JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA 0003 000188/2006
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0011 000301/2010
JULIANO RIBAS DEA 0010 000196/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0005 000020/2007
KAMYL KARENN GOMES RODRI 0026 000061/2012
LEANDRO DE QUADROS 0005 000020/2007
LEANDRO JOSE CABULON 0001 000019/1992
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 000061/2012
LUCIANA BERRO 0003 000188/2006
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0011 000301/2010
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIR 0006 000251/2009
0018 000161/2012
0019 000162/2012
0020 000163/2012
LUIZ PAULO WILLE 0008 000018/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0023 000147/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000020/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 000045/2011
0026 000061/2012
MILTON YUKIO KAWAKAMI 0008 000018/2010
MONALISA MICHEL 0002 000289/2003
NAKIELY CRISTINA LOPES 0012 000439/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0002 000289/2003
NATHALIA KOWASKI FONTANA 0024 000045/2011
0026 000061/2012
NEREI ALBERTO BERNARDI 0007 000508/2009
0015 000020/2012
NEREI ALBERTO BERNARDI OA 0009 000038/2010
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0021 000221/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0016 000056/2012
RICARDO RUSSO 0014 000377/2011
SALETE ZANON PERIN 0012 000439/2010
0021 000221/2012
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0025 000020/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 001213/2006
VILMAR COZER 0014 000377/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0025 000020/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0011 000301/2010

1. INDENIZACAO-19/1992-JOSE RONALDO SZEKUT e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM - DER- Despacho da fl. 673- Item II- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DIOGO MATTÉ AMARO e LEANDRO JOSE CABULON-.

2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-289/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x OLGA HAIDUK DO NASCIMENTO CPF 097.542.539-00 e outros-289/2003- Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 282,93 - DA VARA CIVEL e R\$ 20,62 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MONALISA MICHEL-.

3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-188/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA) x VILMAR BOMBASSARO-188/2006- Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 60,19 - DA VARA CIVEL, e R\$16,59 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). - Advs. IDELANIR ERNESTI, JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e HERICK PAVIN-.

4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1213/2006-PAULO CESAR VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aguarda em cartório o pagamento das custas

processuais no valor de R\$ 662,33 - DA VARA CÍVEL, R\$16,59 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 36,14 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. JACKSON HEIM e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-20/2007-BANCO BRADESCO S/A x ZUCO E ZUCO LTDA e outro- Item III do despacho da fl. 78- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos memória de cálculo da dívida atualizada. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ARY DA SILVA FILHO-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-251/2009-VANDERLEI BRANDÃO x CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Item II do despacho da fl. 290- Intime-se ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI-.

7. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-508/2009-ANA ILDA DE JESUS SANTOS x ZOLAIR BUFFON e outros--Despacho da fl. 75- Intime-se o procurador dos requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 67/71. Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

8. CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR-18/2010-NATAL RAIZEL DE MEIRA x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA CNPJ 77098978/0001-62- Item & do despacho da fl. 28/verso (Intime-se a parte autora sobre a necessidade de propositura da ação principal, no prazo previsto em lei. -Advs. MILTON YUKIO KAWAKAMI, LUIZ PAULO WILLE

9. DECLARATORIA-38/2010-KELLY SIMONE KOPPER RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento do valor devido, conforme petição à fl. 139 e cálculo à fl. 140, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento). - Adv- IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

10. AÇÃO MONITORIA-196/2010-ESTADO DO PARANÁ x JOSE LINO BERGAMIN e outros-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. JULIANO RIBAS DE A, ALINE FERNANDA FAGLIONI e DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000947-95.2010.8.16.0062-FRANCILENE DA SILVA KANAREK e outros x PATRICIA PEDROSO e outro-Aguarda em cartório o pagamento das custas PRO-RATA (50% CADA) processuais no valor de CADA PARTE OU SEJA DENUNCIADA E RÉ, CABENDO RECOLHER O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA R\$ 26,33 - DA VARA CÍVEL, R\$ 444,62 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 20,16. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, ANDREIA DALLABRIDA, ELVIS BITTENCOURT, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-439/2010-LUCINIO TAMBOSI x PR INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Despacho da fl. 78-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e SALETE ZANON PERIN-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-315/2011-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ANTONIO TEIXEIRA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução, tendo em vista que decorreu o prazo e não houve oposição de embargos. -Adv. CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA-.

14. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-377/2011-INEZ APARECIDA GLOVASKI x NEGRESCO S/A-Despacho da fl. 60- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. VILMAR COZER, CARLA TAKAKI, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-20/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x BANCO ITAUCARD S/A-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 333,70 - DA VARA CÍVEL, e R\$ 40,32 - CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, TAXA JUDICIÁRIA R\$ 21,32, DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do referido valor. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-56/2012-MARIA DA LUIZ BATISTA FERREIRA x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 327,12 - DA VARA CÍVEL, R\$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 22,50. - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000220-68.2012.8.16.0062-INDUSTRIA E COMERCIO DE BIQUETES CAPITÃO LTDA e outro x CLARO S/A-Item II

do despacho da fl. 78- As partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-. -Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e ANA PAULA PERIN-.

18. REPARACAO DE DANOS-161/2012-ELAINE APARECIDA MARCON x ESTADO DO PARANÁ- Deferido a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI-.

19. REPARACAO DE DANOS-162/2012-VANDERLEI BRANDÃO x ESTADO DO PARANÁ- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI-.

20. REPARACAO DE DANOS-163/2012-IVETE CECATTO x ESTADO DO PARANÁ- Deferido a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI-.

21. CURATELA-221/2013-LEANDRO EINSWEILER FIGLER x CELINA EINSWEILER-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. SALETE ZANON PERIN e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-252/2012-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ELEANDRO DA SILVA MOURA- Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. Tendo em vista o decurso da suspensão. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. CARTA PRECATORIA-147/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL CASCAVEL - PR-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S.A. x ALCEU ZUCCO- Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. Tendo em vista o decurso da suspensão. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

24. CARTA PRECATORIA-45/2011-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR.- 2ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A x LATICINIOS VENEZZA LTDA ME e outros- Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWASLKI FONTANA-.

25. CARTA PRECATORIA-20/2012-Oriundo da Comarca de GUARANIACU/PR. - VARA CÍVEL-EDENIR ALVES RIBEIRO x MUNICÍPIO DE GUARANIACU/PR-Tendo em vista o decurso da suspensão, intime-se a parte autora para prosseguimento no prazo de 10 (dias). -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

26. CARTA PRECATORIA-61/2013-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR-BANCO DO BRASIL S.A x AGROPECUARIA RIO DO SALTO LTDA - ME e outros-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 42/verso (deixou de citar os executados pois mudaram para Cafezal do Sul/PR, podendo serem localizados no fone: 44-3655-1552 ou 44.8439-8655). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 03/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA LUCIA PEREIRA 0019 000131/2012
ANA PAULA TENORIO DE ARAU 0017 000175/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 0003 000241/2000
ARY DA SILVA FILHO 0004 000096/2005
0005 000259/2006
0014 000493/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000341/1996
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0015 000031/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0021 000008/2001
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0015 000031/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 0006 000334/2006
DANIELLE MADEIRA 0018 000114/2012
DEISE GRAPIGLIA 0004 000096/2005
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0002 000341/1996
EDSON JAMES DE ALMEIDA 0008 000610/2008
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 0004 000096/2005
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0011 000276/2009
0012 000043/2010
ERIKA J.R.WATERMANN 0004 000096/2005

ERNI ROSIANE PEREIRA MULL 0023 000055/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0016 000157/2011
 FLAVIA DREHER NETTO 0017 000175/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000341/1996
 GISELE SOLER CONSALTER 0006 000334/2006
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0014 000493/2010
 JUAREZ ALBERTO DIETRICH 0004 000096/2005
 KARINE SIMONE P. WEBER 0009 000644/2008
 KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000241/2000
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0010 000192/2009
 LUIS JOSÉ MILANI 0020 000238/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000334/2006
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0017 000175/2011
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0005 000259/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0017 000175/2011
 MONALISA MICHEL 0003 000241/2000
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0017 000175/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 000131/2012
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0005 000259/2006
 0006 000334/2006
 NEWTON DORNELLES SARATT 0016 000157/2011
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0007 000510/2008
 0008 000610/2008
 0010 000192/2009
 0022 000022/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0009 000644/2008
 RICARDO DILON CASTILHOS 0001 000055/1996
 SALETE ZANON PERIN 0008 000610/2008
 0013 000463/2010
 SERGIO RICARDO TINOCO 0004 000096/2005
 SILVIA MERI DOS SANTOS GO 0024 000064/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWS 0009 000644/2008
 VILMAR COZER 0012 000043/2010
 0016 000157/2011

1. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-55/1996-BANCO DO BRASIL S.A x J.T.DOS SANTOS & CIA LTDA- Com a resposta da receita Federal, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO DILON CASTILHOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-341/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x CONSTRUTORA GERBER S/C LTDA e outros-Defiro o pedido retro(carga dos autos), pelo prazo de cinco (10) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS-.

3. ACAO MONITORIA-241/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x NOSKOSKI TRANSPORTE LTDA e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL e KLEBER DE OLIVEIRA-.

4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-96/2005-EDSON MARCELO BEVILAQUA x PEDRO SEGUNDO MORETI- Despacho da fl. 166- Ciência as partes da baixa dos autos. em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, DEISE GRAPIGLIA, ERIKA J.R.WATERMANN, SERGIO RICARDO TINOCO, ARY DA SILVA FILHO e JUAREZ ALBERTO DIETRICH-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR -259/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x SUELY BRANDT- Despacho da fl. 103- Item II- Intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição de fl. 99 e 100-Adv. ARY DA SILVA FILHO, MARCIO ROBERTO GASPARELO

6. EXECUCAO-334/-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ADEMIR MOLON CPF 191920889-53 e outros-Em atendimento ao contido na portaria n. 12/2009. Aguarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado. E, ainda providencie as fotocópia necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento,. BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15(QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO. -Adv. GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA

7. GUARDA-510/2008-ARTEMIO RIBEIRO e outro x MARLENE DA SILVA-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

8. CONVERSAO SEP JUD EM DIVORCIO-610/2008-ANA LENIR AIRES DE TOLEDO x JACIR MARCA-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 265, II e 269, III ambos do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. EDSON JAMES DE ALMEIDA, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e SALETE ZANON PERIN-.

9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-644/2008-BANCO FINASA S.A. x DIEGO POSZER-Em cumprimento ao contido na Portaria n. 12/2009.Aguarda em Cartório a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) para a sua postagem/encaminhamento, DEVENDO PROVIDENCIAR TODAS AS CÓPIAS QUE ACOMPANHAM, SE NECESSÁRIO e despesas necessárias - FAVOR QUANDO ENCAMINHAR VIA AR

- AVISO DE RECEBIMENTO - MENCIONAR NO AR O NÚMERO DOS AUTOS PARA LOCALIZAÇÃO QUANDO DO RETORNO PARA JUNTADA AOS AUTOS. - Adv. KARINE SIMONE P. WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

10. DECLARATORIA-192/2009-ASTOR HERDIES x GRUPO QUADRI e outros- A parte autora para que forneça a escrituração cível, 05 (cinco) fotocópias da petição inicial para contra-fé, para citações expedidas, haja vista que não foi fornecido. -Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES

11. USUCAPIAO-276/2009-ADELAR DE SOUZA e outro x MIGUEL DE ALMEIDA e outros-Em cumprimento ao contido na Portaria n. 12/2009.Aguarda em Cartório a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) para a sua postagem/encaminhamento, DEVENDO PROVIDENCIAR TODAS AS CÓPIAS QUE ACOMPANHAM, SE NECESSÁRIO e despesas necessárias - FAVOR QUANDO ENCAMINHAR VIA AR - AVISO DE RECEBIMENTO - MENCIONAR NO AR O NÚMERO DOS AUTOS PARA LOCALIZAÇÃO QUANDO DO RETORNO PARA JUNTADA AOS AUTOS. - Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

12. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-43/2010-WILLIAN DE OLIVEIRA e outro x VANDERLEI SIGNORINI-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269 III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Adv. VILMAR COZER e ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

13. ALVARA JUDICIAL-463/2010-WESLEI DA SILVA CAMERA x O JUÍZO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao ofício juntadoà fl. 24, bem como juntar aos autos cópia do processo nº 499/1992. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.

14. DECLARATORIA-493/2010-SANTINA GOMES x JOAO PEDRO VARGAS-Manifeste-se o requerido no prazo de até 10 (dez) dias quanto a impugnação a Contestação. -Adv. JEAN CARLOS CONFORTIN-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-31/2011-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x ANGELA MARIA LORENZATTO LOURES e outros-Em cumprimento ao contido na Portaria n. 12/2009.Aguarda em Cartório a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) para a sua postagem/encaminhamento, DEVENDO PROVIDENCIAR TODAS AS CÓPIAS QUE ACOMPANHAM, SE NECESSÁRIO e despesas necessárias - FAVOR QUANDO ENCAMINHAR VIA AR - AVISO DE RECEBIMENTO - MENCIONAR NO AR O NÚMERO DOS AUTOS PARA LOCALIZAÇÃO QUANDO DO RETORNO PARA JUNTADA AOS AUTOS. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

16. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-157/2011-ZANIR DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-157/2011- Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. - Adv. VILMAR COZER, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-175/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x GETSON ZAMPIERI-DESPACHO DA FL. 59- Item II- Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o período da suspensão. III- Após, voltem conclusos. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA BIZINELI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-114/2012-EVERTON MAGALHAES LOPES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Despacho da fl. 78- Defiro o pedido da fl. 77, mediante substituição por cópia nos autos. Em seguida retornem os autos ao arquivo. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-131/2012-B.B. x E.P.- Despacho da fl. 37- Procedida a restrição do veículo objeto da presente ação via Renajud, frutifera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

20. CURATELA-238/2012-SELMA NUNES SIQUEIRA x APARECIDA MARIANO DA SILVA-Em cumprimento ao contido na Portaria n. 12/2009.Aguarda em Cartório a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) para a sua postagem/encaminhamento (para Dra. Neiva do Rosário), DEVENDO PROVIDENCIAR TODAS AS CÓPIAS QUE ACOMPANHAM, SE NECESSÁRIO e despesas necessárias - FAVOR QUANDO ENCAMINHAR VIA AR - AVISO DE RECEBIMENTO - MENCIONAR NO AR O NÚMERO DOS AUTOS PARA LOCALIZAÇÃO QUANDO DO RETORNO PARA JUNTADA AOS AUTOS. -Adv. LUIS JOSÉ MILANI-.

21. EXECUCAO FISCAL-08/2001-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x LACTO INDUSTRIAL DE LATICINIOS LTDA- Despacho da fl. 98- Tendo em vista a portaria MF 130/2012, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias-Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU-.

22. EXECUCAO FISCAL-22/2006-F.N.U. x G.J.C.4.- Despacho da fl. 36- Tendo em vista a portaria MF 130/2012, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

23. CARTA PRECATORIA-55/2012-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CELIO PENS BARBOSA-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. da fl. 30 (tendo em vista informações da Polícia Civil desta cidade, o requerido foi transferido e esta lotado na cidade de Lindoeste, Comarca de Cascavel...) -Adv. ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER-.

24. CARTA PRECATORIA-64/2012-Oriundo da Comarca de 02 VF DE CASCAVEL PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x HOSPITAL SÃO LUCAS DE BOA VISTA DA APARECIDA LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/

requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 37-(tendo em vista informações que a documentação que comprova o pagamento foi apresentada diretamente nos autos principais, devolvo o mandado.)
-Adv. SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO.-

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 02/2013 - A

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON ANTONIO PINHEIRO 0016 000712/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0045 000002/1994
0046 000022/1997
0047 000082/2001
ALCEU MACIEL D'ÁVILA 0018 000335/2009
ALESSANDRA VOLKMANN 0029 000625/2010
ANA PAULA LIMA DA COSTA 0049 000063/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0034 000152/2011
ANDRÉIA KOERING SCOTTI 0036 000380/2011
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0016 000712/2008
ANTONIO FRANCISCO DA SILV 0009 000204/2006
0010 000205/2006
0011 000246/2006
ARY DA SILVA FILHO 0001 000215/1997
0056 000059/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0051 000073/2011
BOLESLAU SLIVIANY 0043 000012/1993
0044 000015/1993
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0008 000298/2005
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO E 0024 000482/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0032 000034/2011
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0032 000034/2011
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSI 0018 000335/2009
CRISTIANE BOELTER CORREA 0039 000402/2011
0040 000403/2011
DANIEL WINSCH 0049 000063/2011
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0022 000260/2010
0024 000482/2010
0026 000548/2010
0028 000597/2010
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0004 000351/2001
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0012 000405/2006
0013 000597/2006
ELIANE CRISTINA DE OLIVEI 0033 000060/2011
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0007 000234/2005
0055 000008/2009
ELOI CONTINI 0020 000123/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0023 000361/2010
EVARISTO ARAGAO PEREIRA D 0030 000015/2011
EVILNEI MORO 0003 000061/2001
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0049 000063/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0002 000010/2001
HELENA ANNES 0018 000335/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 0041 000030/2012
0042 000031/2012
JANE REGINA RADKE 0050 000069/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0052 000075/2011
JUAREZ JOSE DA SILVA 0002 000010/2001
0005 000201/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 000517/2010
LEANDRO GODOIS 0049 000063/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0016 000712/2008
LOURIVAL CAETANO 0005 000201/2003
0015 000436/2007
LOURIVAL CAETANO 0031 000024/2011
LUIZ ANTONIO LUNARDI 0044 000015/1993
LUIZ CARLOS KRAMMER 0049 000063/2011
MARCIA ELIZA SOUZA 0003 000061/2001
MARCIA RACHEL R. MOHRER 0036 000380/2011
MARCIO ROBERTO GASPARELO 0002 000010/2001
0006 000243/2003
0009 000204/2006
0010 000205/2006
0012 000405/2006
0013 000597/2006

0019 000399/2009
0033 000060/2011
MARTIM AFONSO PALMA 0045 000002/1994
0046 000022/1997
0047 000082/2001
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0030 000015/2011
MIEKO ITO 0023 000361/2010
MIRIANE HEIDRICH 0021 000175/2010
NAKIELY CRISTINA LOPES 0027 000568/2010
0028 000597/2010
NELISSA ROSA MENDES 0008 000298/2005
NELSON TAVARES 0053 000090/2011
NEREI ALBERTO BERNARDI 0001 000215/1997
0004 000351/2001
0006 000243/2003
0017 000732/2008
0018 000335/2009
0020 000123/2010
0029 000625/2010
ORILDO DE SOUZA 0017 000732/2008
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0038 000398/2011
0048 000029/2005
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0002 000010/2001
RAQUEL ANGELA TOMEI 0020 000123/2010
REINALDO C. NETO 0016 000712/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000482/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0035 000260/2011
ROBSON LUIZ GIOLLO 0051 000073/2011
ROSELLE BERTHIER 0021 000175/2010
SALETE ZANON PERIN 0014 000310/2007
0021 000175/2010
0022 000260/2010
0037 000392/2011
SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA 0039 000402/2011
0040 000403/2011
SIDONIA SAVI MORO 0003 000061/2001
TADEU CERBARO 0020 000123/2010
0054 000002/2012
TATHIANA YUMI ARAI 0008 000298/2005
TATIANE A. LANGE 0052 000075/2011
VALMIR ODACIR DA SILVA 0039 000402/2011
0040 000403/2011
VICTOR NUNES CARVALHO 0016 000712/2008

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 215/1997 - JANDIR FROZZA e outros x JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros - Despacho de fl. 178. Tendo em vista a certidão exarada à fl. 171/verso, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ARY DA SILVA FILHO e NEREI ALBERTO BERNARDI.
2. RESCISAO DE CONTRATO-10/2001-OLDINO JOSE VIGANO e outro x NIVALDO DALSSASSO e outros- Despacho retro- Aos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem o valor da dívida atualizado e com o abatimento do valor recebido, oportunidade em que este Juízo poderá analisar o pedido de penhora sobre os créditos vincendos. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e JUAREZ JOSE DA SILVA-.
3. CONHECIMENTO CONDENATORIA-61/2001-LAURO HIPOLITO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. SIDONIA SAVI MORO, EVILNEI MORO e MARCIA ELIZA SOUZA-.
4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-351/2001-ELIZA CARLINA COGO RIBEIRO x JOAO BOSCO MARTINS-Designada audiência de Conciliação para o dia 21/03/2012 às 17:30 horas Obs: As partes não serão intimadas pessoalmente, e sim através de seus procuradores. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI e DONIZETTI DE OLIVEIRA-.
5. ACAO DE COBRANCA-201/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x VALDIR CHIAFRE-Despacho retro- I- Ciência às partes da baixa dos autos. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. LOURIVAL CAETANO e JUAREZ JOSE DA SILVA-.
6. ACAO DE COBRANCA-243/2003-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x IVANIR LUIZ DESCONSI e outros-Em atendimento ao contido na Portaria n. 02/2010 letra "C" item 1. A parte vencida para efetuar espontaneamente o pagamento do valor devido/dívida(demonstrativo nos autos), com os acréscimos estabelecidos no julgado, em 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), bem como as custas processuais (conta nos autos). -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.
7. DIVORCIO DIRETO-234/2005-MARLI RETICA BROCARDO x ANTONIO JOSÉ BROCARDO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.
8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-298/2005-SILVIO CÉSAR SCHIO x AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.- Despacho retro- Item I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias assinar a petição de fl. 202.

-Advs. NELISSA ROSA MENDES, TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

9. RECLAMACAO TRABALHISTA-204/2006-TIAGO BONATTO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

10. RECLAMACAO TRABALHISTA-205/2006-PAULO ROBERTO BONATTO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

11. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-246/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outro x PAULO ROBERTO BONATTO-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 244,43- DA VARA CÍVEL, R\$ 14,11 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 20,00- TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.-

12. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-405/2006-AQUILINI SANTI x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Despacho retro- I- Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 54 em seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC), uma vez que o mesmo é tempestivo. II- Intime-se ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e MARCIO ROBERTO GASPARELO.-

13. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-597/2006-JOAO CECATTO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Despacho de fl. 78. Item I. Ciência as partes da baixa do processo e para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e MARCIO ROBERTO GASPARELO.

14. REINTEGRACAO DE POSSE - 310/2007 - KARINA CAMILO DOS SANTOS x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - Despacho de fl. 71. Tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 69, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SALETE ZANON PERIN.-

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 436/2007 - EDVINA CORREIA x VICENTE CHAVES DE FREITAS - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 135/137 e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordado. Advs. LOURIVAL CAETANO e ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.

16. INDENIZACAO-712/2008-ELVIRA QUEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho retro- Ciência as partes da baixa dos autos e para no prazo de 10 (dez) dias requererem o que de direito. Em nad sendo requerido, arquivem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, ADELSON ANTONIO PINHEIRO, REINALDO C. NETO e VICTOR NUNES CARVALHO.-

17. ACAO MONITORIA-732/2008-TECSUI - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outro x LEOCIR GRACIANI-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ORILDO DE SOUZA e NEREI ALBERTO BERNARDI.-

18. DECLARATORIA - 335/2009 - S.L.A.I. x T.C. - Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, HELENA ANNES, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS e ALCEU MACIEL D'ÁVILA.-

19. ALIMENTOS - 399/2009 - EVERTON DE ARRUDA DA CUNHA e outro x ELIAS CUPERTINO DA CUNHA - Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais em proporcionalidade (art. 26, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido a autora (fl. 55) e que ora defiro ao requerido (declaração à fl. 97). Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. P. R. I. Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO e NAKIELY CRISTINA LOPES.

20. DECLARATORIA-123/2010-AMARILDO LUIZ DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Designado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de FEVEREIRO de 2.012, às 13:30 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escritoria não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n.

06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Advs. TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.-

21. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 175/2010 - AUGUSTINHO DOS SANTOS x CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC - Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 282,94 - DA VARA CÍVEL, R\$ 40,32- DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 20,00. - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). Advs. SALETE ZANON PERIN, ROSELLE BERTHIER e MIRIANE HEIDRICH.-

22. ALIMENTOS-260/2010-LIVIA CAPPELLARI BARBOSA e outro x MARCELO ANTONIO BARBOSA-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de dez dias. -Advs. SALETE ZANON PERIN e DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS.-

23. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 361/2010 - BANCO BMG S/A x ALCEU DA SILVA - A parte requerente/exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto aos ofícios juntados. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

24. ACAO DE COBRANCA-482/2010-BERNADETE GOMES GONÇALVES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Despacho retro- Intime-se o requerido para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito formulado às fls. 91/92. (art. 267, § 4º, do CPC). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

25. REINTEGRACAO DE POSSE - 517/2010 - BANCO ITAULEASING S/A x IVANOR ANTONELLO - Parte final da sentença de fl. 42. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, paragrafo único e 168, VIII, ambos do CPC. P.R.I. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI.-

26. ALIMENTOS C/C GUARDA - 548/2010 - JOAO VICTOR DE ALMEIDA x JUSCELIO SANTOS DE ALMEIDA - Parte da sentença de fl. 28. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas (art. 26, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido a autora (fl. 18). Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. P. R. I. -Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS.-

27. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 568/2010 - ADRIANA EZMOGINSKI x LEANDRO JOSE BOCCA - Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais em proporcionalidade (art. 26, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido a autora (fl. 35) e que ora defiro ao requerido (declaração à fl. 76). Sem honorários em razão da ausência de sucumbência. P. R. I. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES.-

28. REVISAO PENSÃO ALIMENTICIA - 597/2010 - ROBERTO GUGEL x JOAO PAULO DA SILVA GUGEL e outro - Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais em proporcionalidade (art. 26, § 2º, do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido a autora (fl. 35) e que ora defiro ao requerido (declaração à fl. 63). Honorários conforme acordado. Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS.-

29. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-625/2010-DOMINGOS VANDERLEI MUSSULIN x CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A-Designada audiência de Conciliação para o dia 18/04/2012 às 17:30 horas. Caso resulte inexistosa a audiência de conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. Obs: As partes não serão intimadas pessoalmente, e sim através de seus procuradores. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e ALESSANDRA VOLKMAN.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 15/2011 - BANCO ITAU S.A x NERI ANTONINHO FLOR - Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas na forma do art. 26, § 2º, do CPC. Sem honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência. Advs. EVARISTO ARAGAO PEREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

31. INTERDICAÇÃO-24/2011-IRONI EUZEBIO DE SOUZA x MARCIANO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para alegações finais. Adv. LOURIVAL CAETANO.

32. ACAO DE COBRANCA-34/2011-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x DALVA ELANI ALONÇO DOS REIS-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN.-

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-60/2011-SEULENIR MARIA RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. MARCIO ROBERTO GASPARELO e ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI.-

34. INTERDICAÇÃO - 152/2011 - MARIA SIGNORINI x TEREZA DA SILVA PEREIRA - Tendo em vista que decorreu o prazo legal e não houve juntada da certidão de óbito,

manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA.

35. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 260/2011 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x M. A. MARIANO DE LIMA ELETRONICA - Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, paragrafo único e 168, VIII, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes na forma do disposto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Sem honorários diante da ausência de sucumbência. P.R.I. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

36. FALENCIA-380/2011-NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA- Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 37,00, referente a citação. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. MARCIA RACHEL R. MOHRER e ANDRÉIA KOERING SCOTTI-.

37. INTERDICAÇÃO-392/2011-SERGIO ANTONIO TRISTONI x NELSON DULSKI- Designado interrogatório do(a) interditando(a) para o dia 05/04/2012, às 13:00 horas. Concedido ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. ADV-SALETE ZANON PERIN-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 398/2011 - ANTONIO TEIXEIRA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA - Parte final da sentença de fl. 237/238. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, porque intempestivos, o que faço com fundamento no art. 739, I, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

39. ACAO POPULAR-402/2011-NELSO VALDOMERI x MUNICIPIO DE SANTA LUCIA- Parte do despacho retro- Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. - Advs. VALMIR ODACIR DA SILVA, SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA SILVA e CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI-.

40. ACAO POPULAR-403/2011-NELSO VALDOMERI x MUNICIPIO DE SANTA LUCIA- Parte do despacho retro- Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. -Advs. VALMIR ODACIR DA SILVA, SANDRA MARCIA FRANÇOIS DA SILVA e CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI-.

41. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 30/2012 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EDEVANDRO ALVES - Despacho de fl. 27. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, oportunidade em que deverá comprovar a mora da parte ré conforme disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911-69, uma vez que a notificação acostada às fls. 13/15 "deixou de ser entregue no endereço retro mencionado" - fl. 14, o que não supre a exigência legal mencionada, requisito indispensável à propositura da ação. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 31/2012 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DENIR APARECIDA DA SILVA RIBAS - Despacho de fl. 26. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, oportunidade em que deverá comprovar a mora da parte ré conforme disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911-69, uma vez que a notificação acostada às fls. 13/15 "deixou de ser entregue no endereço retro mencionado" - fl. 14, o que não supre a exigência legal mencionada, requisito indispensável à propositura da ação. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

43. EXECUCAO FISCAL-12/1993-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x SOELI GROSSO GUIMARAES- Parte final da sentença retro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. BOLES LAU SLIVIANY-.

44. EXECUCAO FISCAL-15/1993-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA x ANTONIO JOSE FERNANDES- Parte final da sentença retro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. BOLES LAU SLIVIANY e LUIZ ANTONIO LUNARDI-.

45. EXECUCAO FISCAL-2/1994-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x NEGRI JOSE GUSSON- Sentença retro- Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC e art. 26, da lei 6830/80.-Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e MARTIM AFONSO PALMA-.

46. EXECUCAO FISCAL-22/1997-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x NEGRI JOSE GUSSON- Sentença retro- Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC e art. 26, da lei 6830/80.-Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e MARTIM AFONSO PALMA-.

47. EXECUCAO FISCAL-82/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x NEGRI JOSE GUSSON- Sentença retro- Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC e art. 26, da lei 6830/80. -Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e MARTIM AFONSO PALMA-.

48. EXECUCAO FISCAL-29/2005-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x DARCI BONKOSKI- Parte final da sentença retro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil . Com o trânsito em Julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.- Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

49. CARTA PRECATORIA - 63/2011 - Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES/RS - ÉLIO MIGUEL KRAMMER x JOSE FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA - Foi designada audiência para INQUIRIRÃO DA (S) TESTEMUNHA (S) arrolada (s) pelo requerente, para o dia 09 de Fevereiro de 2012, às 13:30h., nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, na Vara Cível e Anexos. Advs. LEANDRO GODOIS, LUIZ CARLOS KRAMMER, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DANIEL WINSCH e ANA PAULA LIMA DA COSTA.

50. CARTA PRECATORIA-69/2011-Oriundo da Comarca de TOLEDO/PR., JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-VERACI GECI OHSE BISPO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Foi designada audiência para OITIVA DAS TESTEMUNHAS arrolada pelo requerente, para o dia 01/03/2012, às 16:30horas, na vara Cível e anexos, desta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques. -Adv. JANE REGINA RADKE-.

51. CARTA PRECATORIA - 73/2011 - Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 4ª VARA CIVEL - PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GILBERTO MARCON e outro - Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG e ROBSON LUIZ GIOLLO.

52. CARTA PRECATORIA-75/2011-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR.- 2ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A. x S MARTINS SUPER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 2/verso (deixou de citar e intimar os executados pois o representante Sadi encontra em lugar incerto... Deixo de arrestar os bens pela inexistência de algum nesta Comarca). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

53. CARTA PRECATORIA-90/2011-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORBELIA/PR-MENSCH & CIA LTDA x MARIA APARECIDA KISSNER-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 55,50, referente a intimação. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. NELSON TAVARES-.

54. CARTA PRECATORIA-02/2012-Oriundo da Comarca de 1º VARA DE DIREITO BANCÁRIO-BANCO FINASA S.A. x VALMIR COSTA DE ANDRADE-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 186,00, referente a busca e apreensão. A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. TADEU CERBARO-.

55. GUARDA - 8/2009 - DALVA ELANI ALONÇO DOS REIS x ELIZIANE ALONÇO DOS REIS e outro-Parte da sentença de homologação de acordo. Homologo por sentença a transação pactuada entre as partes, na forma demonstrada nestes autos, resolvendo o mérito da demanda conforme art. 269, III do CPC. Sem condenação de custas (art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90) e honorários. Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.

56. PERDA DO PATRIO PODER TUTELA - 59/2010 - SANTINO TELLES x NILSON ANTONIO TELLES e outro - Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. Adv. ARY DA SILVA FILHO.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 370/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 370/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 0001 000276/1985
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0009 000418/2009
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0001 000276/1985
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0034 003700/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 020710/2011
0038 013004/2012
0042 016733/2012
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0034 003700/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0007 000063/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 000456/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 013182/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0041 015598/2012
ANDERSON HARTMANN GONÇALV 0035 008620/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0025 016508/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0029 027783/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0034 003700/2012
0045 020891/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0024 003326/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0020 021497/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0045 020891/2012
ARACELY DE SOUZA 0047 023198/2012
ARNO JUNG 0006 000449/2005
BENIGNO CAVALCANTE 0046 021765/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 002208/2010
BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0034 003700/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0012 000788/2009
CAETANO FERREIRA FILHO 0009 000418/2009
0042 016733/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0012 000788/2009
0027 021459/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0017 006882/2010
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0043 016957/2012
CHEILA CRISTINA SCHMITZ 0006 000449/2005
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0013 002208/2010
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0022 026456/2010
CLEVER SCHOSSLER 0014 002631/2010
0030 032533/2011
CLEVERTON LORDANI 0007 000063/2007
0037 009152/2012
CLOVIS SCHREINER PEREIRA 0006 000449/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 009113/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0008 001055/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 009268/2010
0034 003700/2012
0045 020891/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0033 003394/2012
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0041 015598/2012
EMERSON BACELAR MARINS 0036 009113/2012
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0015 005281/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0037 009152/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0020 021497/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0025 016508/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0034 003700/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0020 021497/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000693/2009
FRANCIELE WOLF 0012 000788/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0020 021497/2010
GELSON JOAO SAROLLI 0016 006651/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0035 008620/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 009113/2012
GLACI ELZA ISHIKAWA 0041 015598/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0033 003394/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0032 002376/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0012 000788/2009
0027 021459/2011
INGRID DE MATTOS 0034 003700/2012
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0007 000063/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0035 008620/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING 0004 000053/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 0008 001055/2008
JANAINA FELICIANO FERREIR 0022 026456/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0017 006882/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0028 025639/2011
JOHNNY PASIN 0013 002208/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN 0003 000342/2003
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0007 000063/2007
JOSE CARLOS QUAGLIA JUNIO 0025 016508/2011
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0013 002208/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0044 018916/2012
JULIO CESAR GARCIA 0004 000053/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000456/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0012 000788/2009
0027 021459/2011
KEYLA MONQUERO 0013 002208/2010
KHALID WALID OMAIRI 0005 000359/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000053/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0004 000053/2005
LIZETE CECILIA DEIMLING 0003 000342/2003
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0015 005281/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER 0008 001055/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0007 000063/2007
LUCIANE FERREIRA 0002 000704/2002
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0022 026456/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 027783/2011
0030 032533/2011

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0035 008620/2012
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0021 022292/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0038 013004/2012
MARCELO BARZOTTO 0009 000418/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 0034 003700/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0007 000063/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0007 000063/2007
0037 009152/2012
MARCIA L. GUND 0004 000053/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 009268/2010
0034 003700/2012
0045 020891/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 002208/2010
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0006 000449/2005
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0012 000788/2009
0027 021459/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA 0019 012929/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0007 000063/2007
MAURICIO DEFASSI 0013 002208/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000693/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES 0046 021765/2012
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0013 002208/2010
NEANDRO LUNARDI 0025 016508/2011
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0040 015063/2012
0044 018916/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO 0005 000359/2005
PATRICIA TRENTO 0017 006882/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0008 001055/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 009113/2012
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000359/2005
0009 000418/2009
RAFAEL HENRIQUE OZELAME 0025 016508/2011
REGINA MENSCH 0007 000063/2007
REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0031 034011/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0004 000053/2005
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0023 001789/2011
0039 013182/2012
0040 015063/2012
RICARDO LAFFRANCHI 0019 012929/2010
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0034 003700/2012
RODRIGO BEZERRA ACRE 0034 003700/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0007 000063/2007
ROQUE SUTIL 0021 022292/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0028 025639/2011
SANDRA TARABAYNE 0038 013004/2012
SERGIO SCHULZE 0010 000456/2009
0039 013182/2012
0041 015598/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0004 000053/2005
SIGISFREDO HOEPERS 0015 005281/2010
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0008 001055/2008
TAIS BRITO FRANCISCO 0034 003700/2012
TALITA SOARES DOS SANTOS 0013 002208/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 015598/2012
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0014 002631/2010
THAISE VIEIRA THOME 0007 000063/2007
THIAGO SOMBRIO 0040 015063/2012
0044 018916/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 013004/2012
0042 016733/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0026 020710/2011
VANESSA MANCINO 0025 016508/2011
VANIA DI RAIMO 0025 016508/2011
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0026 020710/2011

1. EXECUÇÃO-276/1985-JOVELINO MARTINEZ E CIA.LTDA. x SANTA EPIFANIA GLITZ- Diante do exposto, dou provimento ao recurso para excluir a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. Cumpra-se o CN, que pertinente. P.R.I.-Advs. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE e ADEMIR FONTANA.-
2. INTERDICAÇÃO-704/2002-ANA MARIA DE JESUS LIMA x ADEILDO DE JESUS LIMA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido, colocando o interditando Adeildo de Jesus Lima, sob sua curatela de seu irmão Samuel de Freitas Lima. Dispensa a especialização em hipoteca legal, pois o requerente é irmão do interditado e por não haver notícias sobre a manutenção de bens em nome desta, o que faço com fulcro no artigo 1190 do Código de Processo Civil. Tome-se por termo o compromisso. Sem custas. Se for requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso e contato que a isso não se oponha o MP, desde já fica deferida. P.R.I.-Adv. LUCIANE FERREIRA.-
3. RESSARCIMENTO DE DANOS-342/2003-VANESSA BISPO x UNIOESTE - UNIVESIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA- Intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre petição de fls. 313.-Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING.-
4. PRESTACAO DE CONTAS-53/2005-RAIMUNDO NONATO DE MELO x BANCO ITAU S/A- Se nada for requerido no prazo de dez dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição. -Advs. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-
5. AÇÃO RESCISÓRIA-359/2005-COMERCIAL DE CALCADOS ODETE LTDA. x ROSELENE S.DE SOUZA CALCADOS-ME. e outro-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 309 e 311. Baixe-se a distribuição e oportunamente

arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. KHALID WALID OMAIRI, OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.-

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-449/2005-IRACI MARIA VENDRAMIN x DC-TRANSPORTADORA RODOVIARIA NACIONAL LTDA. e outro- 1. Indeferi os pedidos de liberação dos valores depositados em juízo e de penhora e arresto de caminhões e semirreboques, formulados pela parte autora às fls. 430/435, 458/459 e 483/484, tendo em vista que a pretensão extrapola os limites da tutela antecipatória deferida pela já preclusa decisão de fl. 275, que expressamente estabeleceu que os valores deverão permanecer depositados em juízo, bem ainda por não estar o presente processo em fase executória e sim em fase de conhecimento. 2. O pedido de informações contido na manifestação de fls. 458/459 já foi reiterado pela parte autora na medida cautelar de produção antecipada de provas registrada sob o nº 392/2005, em trâmite na 1 Vara Cível desta Comarca, onde será analisado. 3. Há controvérsia sobre os valores realmente devidos e a já preclusa decisão de fl. 462 determinou a restrição de transferência dos veículos em nome da parte ré, sem limitação de valores e/ou quantidade de bens, pelo que indefiro o pedido formulado pela parte ré de que os bloqueios judiciais sejam limitados ao montante de R\$ 219.976,76 (fls. 467/471). 4. Cumpra-se o tem 3, parte final, da decisão de fl. 462. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLOVIS SCHREINER PEREIRA, ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHILICHTA e CHEILA CRISTINA SCHMITZ.-

7. AÇÃO RESCISÓRIA-0015245-96.2007.8.16.0030-CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, CLEVERTON LORDANI, REGINA MENSCH, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, THAISE VIEIRA THOME, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-1055/2008-APARECIDO MANOEL DE SOUZA e outros x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREV.- Cumprir fls. 770: " Cumprir fls. 685 e fls. 766. Fls:685 " Os precedentes citados pelo réu fls. 641/668, estão em direta contraposição com a decisão de fls. 629/630. A continuidade do processo sempre com a insegurança da questão envolvendo competência absoluta e prejudicial ao tramite processual e traz a possibilidade de grande desperdício de atividade jurisdicional como mencionado as fls. 679, a interposição do agravo retido, no caso e contraproducente. Melhor seria se o e. Tribunal fosse instado a se manifestar. Assinh de forma que a questão sobre a competência não se torne um ponto duvidoso durante todo tramite processual e considerando os precedentes citados pelo agravante em contraposição aos citados em fls. 629/630 bem como que os precedentes recentes do e. Tribunal são no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho reconsidero a decisão para reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, com a oportuna remessa a uma das Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu." Fls: " Considerando que a decisão que declinou da competência foi confirmada pelo e. Tribunal, bem como não haver efeito suspensivo ao recurso interposto cumpra-se a determinação fls. 685. Intime-se." -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL.-

9. AÇÃO CAUTELAR-418/2009-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DON JOSE LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Advs. MARCELO BARZOTTO, CAETANO FERREIRA FILHO, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

10. DEPOSITO-456/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x RONALDO TAVARES- Considerando que a requerente, regularmente intimada por intermédio de seu procurador fls. 105 e pessoalmente fls. 107, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-693/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x VALDIR REINALDO DE OLIVEIRA- Intime-se as partes cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intimem-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0017157-60.2009.8.16.0030-JANETE MARIA MARTINHO DOS SANTOS x BANCO RURAL S.A. e outro- Recenbo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.-

13. DECLARATORIA-0002208-94.2010.8.16.0030-CIDELEIA APARECIDA DA SILVA LUDVICHAK x BANCO ITAU S.A.- Os autos foram baixados equivocadamente a este juízo (fl. 255) conforme se verifica do teor do v. acórdão de fls. 247/253, pelo que determino a remessa dos autos ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo.-Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS,

TALITA SOARES DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e KEYLA MONQUERO- 14. INVENTARIO-0002631-54.2010.8.16.0030-AGUINALDO FERREIRA TAVARES x ESP. ADILSON FORTUNATO TAVARES- Considerando que a requerente, regularmente intimada por intermédio de seu procurador fls. 56 , não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. CLEVER SCHÖSSLER e TELMAR CARLOS SCHÖSSLER.-

15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005281-74.2010.8.16.0030-NELSON GAVILAN VIANA x FINANCEIRA RENAULT-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. Cristian Rodrigo Klein, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devesse ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. 4. Quanto à execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006651-88.2010.8.16.0030-WALMOR KLEBER x MOTEL BONNIE E CLYD LTDA - ME.- Manifeste-se sobre informações do Avaliador de fls. 68.-Adv. GELSON JOAO SAROLLI.-

17. DEPOSITO-0006882-18.2010.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDIVALDO DIAS DE FREITAS- Considerando que a requerente, regularmente intimada por intermédio de seu procurador fls. 68 e pessoalmente fls. 70, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpra-se as disposições do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

18. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0009268-21.2010.8.16.0030-PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Ao exequirente sobre a petição e depósito efetivado às fls. 168/175, no valor de R\$ 2.821,07. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012929-66.2004.8.16.0014-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TEC. e CIENTIFICAS x KARICIA JULIANI GONÇALVES MIRANDA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. " ...Deixei de proceder a citação e intimação pessoal da executada Karícia Juliani Gonçalves Miranda, uma vez que não a encontrei..."-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MÁRIA CRISTINA DA SILVA.-

20. SUMARIA DE COBRANCA-0021497-13.2010.8.16.0030-CARLOS ALBERTO HERMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022292-19.2010.8.16.0030-ADRIANO FERNANDES x ELIANE BECKER-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Oficie-se conforme requerido pela executada às fls. 75. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e ROQUE SUTIL.-

22. AÇÃO MONITORIA-0026456-27.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARILENE PINTO DE OLIVEIRA SILVA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001789-40.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIO ANTONIO MARECO OVELAR- Considerando

que a requerente, regularmente intimado por intermédio de seu procurador fls. 50 e pessoalmente fls. 56, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.--Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003326-71.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO LOCATELLI-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

25. ORDINARIA-0016508-27.2011.8.16.0030-ALBINO KAFKA x SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinta a presente execução com base no artigo 794, II, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Baixe se da distribuição e oportunamente archive-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. VANIA DI RAIMO, VANESSA MANCINO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, RAFAEL HENRIQUE OZELAME, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, NEANDRO LUNARDI e JOSE CARLOS QUAGLIA JUNIOR-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0020710-47.2011.8.16.0030-MARCOS DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

27. SUMARIA DE DECLARATORIA-0021459-64.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPIAK x BANCO RURAL S.A.- Recebo o recurso de apelação de fls. 246/264 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, art. 520, inciso VII). Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025639-26.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x SEVERINO DE OLIVEIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei nº 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos, Condeno a parte ré no pagamento a custas processuais e honorário: advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), na forma do § 40, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 8 1:996, simplicidade da causa, a revela e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

29. ACOA MONITORIA-0027783-70.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAIMUNDO LIMA DE CAMARGO & CIA LTDA.- Considerando que a requerente, regularmente intimada por intermédio de seu procurador fls. 46 e pessoalmente fls. 50, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.--Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0032533-18.2011.8.16.0030-CLAUDIR LUIS CONTREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. CLEVER SCHOSSLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. INVENTARIO-0034011-61.2011.8.16.0030-OLGA MOLL PACCHE x ESP.RENATO ANTONIO PACCHE- Manifeste-se sobre informações do Avaliador judicial de fls. 39.-Adv. REGINALDO PICIUNO PALAZZO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002376-28.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO LUIZ MAZOTI ME e outro-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. P.R.I.-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0003394-84.2012.8.16.0030-FERNANDO BARROS DE SOUZA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

34. RESTITUIÇÃO-0003700-53.2012.8.16.0030-FABIO JUNIOR CECCHETTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Não foi apontada qualquer

causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0008620-70.2012.8.16.0030-CLOVIS ROBERTO SMAHA x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0009113-47.2012.8.16.0030-EDILSON RODRIGUES MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0009152-44.2012.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA. x NILSON PALACIOS GALEANO- Redesigno o ato para o dia 05.03.13, às 13:30 horas, considerando o teor da petição de fls. 82/83.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

38. ACOA MONITORIA-0013004-76.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MOURTADA ALI ABOU HAMMDAN-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e SANDRA TARABAYNE-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013182-25.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GIOVANI DALTON SOUZA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015063-37.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOAO AYRES DE AGUIRRE NETO.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0015598-63.2012.8.16.0030-RENATO MICHELLATTI x BANCO PANAMERICANO S/A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA, ELAINE YURIKO ISHIKAWA, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0016733-13.2012.8.16.0030-SILVANA MARIA CARDOZO DOMINGUES x BANCO REAL - AYMORE FINANCIAMENTOS.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. INVENTARIO-0016957-48.2012.8.16.0030-JOSE CANDEIA DE ANDRADE x ESP.ANABEL EULALIA GRIGNET DE ANDRADE.-Ao autor para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, de fls. 17. -Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0018916-54.2012.8.16.0030-JOAO AYRES DE AGUIRRE NETO x B.V. FINANCEIRA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ, THIAGO SOMBRIO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0020891-14.2012.8.16.0030-JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

46. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0021765-96.2012.8.16.0030-CELINA MARIA PAGANOTTO x ENGENHO DOCE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. e outro- Diante do exposto, com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre esta ação e a de dissolução de sociedade sob o nº 752/2012 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca e determino que para aquele Juízo sejam os presentes autos encaminhados. Intimem-se.-Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e BENIGNO CAVALCANTE-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-0023198-38.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x ELISANGELA CINTIA SILVA DE AZEVEDO-

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a assistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. ARACELY DE SOUZA.-

Foz do Iguaçu, 16 de Janeiro de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 379/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 379/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO 0033 001630/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0003 000170/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0024 019715/2011
ALESSANDRA CELANT 0047 019975/2012
ALESSANDRA RIBEIRO DA FON 0011 010801/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0024 019715/2011
0048 020219/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0043 011082/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0024 019715/2011
0036 003149/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0015 028154/2010
0020 006076/2011
ANA FLAVIA BERNARDI PIMEN 0007 000219/2008
ANA PAULA MAGALHAES 0003 000170/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 011980/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0003 000170/2006
ANGELICA TATIANA TONIN 0008 000904/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0037 004822/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0020 006076/2011
ANTONIO LU 0002 000676/2004
0007 000219/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0001 000096/1999
ARACELY DE SOUZA 0016 000378/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0012 019931/2010
CARLOS HENRIQUE FERREIRA 0018 003659/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0034 001642/2012
0041 009627/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0037 004822/2012
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0034 001642/2012
0041 009627/2012
CELIA REGINA CARVALHO DOS 0035 003032/2012
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0008 000904/2008
CIRO BRUNING 0011 010801/2010
CLAUDIA LOPES BORIO 0008 000904/2008
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0008 000904/2008
CLERSON ANDRE ROSSATO 0016 000378/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0022 016088/2011
DANIEL MATIAS SCHMITT SIL 0007 000219/2008
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0022 016088/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0003 000170/2006
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0002 000676/2004
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO 0043 011082/2012
EDSON LUIZ DE FREITAS 0006 000034/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 011980/2011
EDUARDO RUTHSCHILLING 0047 019975/2012
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0021 011980/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0008 000904/2008
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0045 016043/2012
ENIR BECKER 0029 034866/2011
FABIA GABRIELA CORTIANO 0011 010801/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 026943/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI 0011 010801/2010
0017 001348/2011
FELIPE SANTOS RIBAS 0008 000904/2008
FELIPE SPERANDIO 0003 000170/2006
FERNANDA PEREIRA RIOS 0050 023073/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 026943/2010
FRANCIELE MARIA GEMIN 0008 000904/2008
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0009 001075/2009
0014 026943/2010
FREDERICO RODRIGUES MARTI 0018 003659/2011
GELSO SANTI 0009 001075/2009
GIANCARLO MELITO 0043 011082/2012
GRACIELI DE GRACIA RIBEIR 0021 011980/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0017 001348/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0044 012477/2012

0046 018561/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0020 006076/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0012 019931/2010
0017 001348/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0030 000529/2012
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0032 000988/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0048 020219/2012
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0049 022497/2012
JAIRO MOURA 0021 011980/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0011 010801/2010
JEAN CARLO CANESSO 0028 029855/2011
JEFERSON FOSQUIERA 0001 000096/1999
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0015 028154/2010
0020 006076/2011
JORGE LUIS NUNES 0005 000702/2007
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0044 012477/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0046 018561/2012
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 0026 022536/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0021 011980/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0015 028154/2010
KELLY MARINA DE CAMPOS 0026 022536/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0012 019931/2010
0017 001348/2011
LUCIANA BERGHE 0016 000378/2011
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0046 018561/2012
LUIZ ASSI 0002 000676/2004
LUIZ CESAR TRENTO 0007 000219/2008
LUIZ FERNANDO POZZA 0033 001630/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0002 000676/2004
LUIZ HENRIQUE SOUZA DE CA 0018 003659/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0008 000904/2008
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0001 000096/1999
MARCELO DEPIZZO 0002 000676/2004
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0047 019975/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 0006 000034/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 011980/2011
MARCIO ROGERIO DE SOUZA 0001 000096/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 019715/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 003149/2012
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0030 000529/2012
MATHEUS CAPOANI MEINE 0043 011082/2012
MAURICIO COIMBRA GUILHERM 0026 022536/2011
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0006 000034/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000219/2008
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0032 000988/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0001 000096/1999
OSMAR CODOLO FRANCO 0021 011980/2011
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0004 000221/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 022497/2012
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0022 016088/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0002 000676/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 022497/2012
RAFAEL JAMUR CONTIN 0008 000904/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000676/2004
RENATA AGOSTINI 0016 000378/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0023 018282/2011
0025 020948/2011
0027 027366/2011
0031 000640/2012
0038 005425/2012
0039 007654/2012
0040 007656/2012
REYMI SAVARIS JUNIOR 0003 000170/2006
RICARDO CESAR DA SILVA GR 0032 000988/2012
ROBERTO CHIMANSKI 0042 009634/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0016 000378/2011
ROQUE SUTIL 0005 000702/2007
ROSANA DE DAVID 0001 000096/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 019715/2011
ROXANA LOURENÇO BORGES 0047 019975/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0042 009634/2012
SADI MEINE 0043 011082/2012
SANDRA CALABRESE SIMAO 0008 000904/2008
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0015 028154/2010
SELMA PACIORNIK 0008 000904/2008
SUELI ROSA 0034 001642/2012
TALLITA MONTEIRO BALAN 0029 034866/2011
TATIANA J. NEVES 0002 000676/2004
THAIS MALACHINI 0007 000219/2008
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0037 004822/2012
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0010 001404/2009
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0011 010801/2010
THIAGO STANHAUS 0043 011082/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0007 000219/2008
VAGNER DE OLIVEIRA 0001 000096/1999
VALDEMI BARSALINI 0013 023282/2010
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0004 000221/2007
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0041 009627/2012
VANISE MELGAR TALAVERA 0019 004939/2011
VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0006 000034/2008
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0022 016088/2011
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0008 000904/2008

1. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-96/1999-JAIME ZORZETTO e outros x SEME FARHUD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.- O presente feito foi extinto pela sentença de fls. 385, que não fez qualquer ressalva. Está expresso que o processo foi extinto. não houve recurso qualquer trânsito em julgado O

processo foi arquivado em 28.02.2002. Em 19.11.2012, portanto mais de 10 anos e 9 meses do arquivamento, a parte autora compareceu nos autos e requereu o prosseguimento do feito, fls. 388. O feito, fls. 388. A questão aqui não trata de acerto ou desacerto da sentença de fls 385. O fato é que foi prolatada, transitou em julgado eo processo foi arquivado. Deveria a parte ter interposto o recurso apropriado para corrigir o equívoco. Esperar mais de 10anos e requerer o prosseguimento do feito não se coaduna com a medida processual que era cabível. Assim, tendo em vista que o feito foi extinto, indefiro o pedido de fls. 388.-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, ROSANA DE DAVID, MARCELO BIENTINEZ MIRO, MARCIO ROGERIO DE SOUZA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, JEFERSON FOSQUIERA e VAGNER DE OLIVEIRA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-676/2004-HSBC SEGUROS BRASIL S/A. x IMOBILIARIA APLICAR LTDA.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 902/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/12/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. - Advs. LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, TATIANA J. NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO DEPIZZO, PAULO ROBERTO FADEL, DANIELLE CRISTHINA DEDA e ANTONIO LU-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/2006-POLIMIX CONCRETO LTDA. x CASA DE SHOWS COUNTRY BAR LTDA.- Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 189/192 e mantenho a já preclusa decisão de fls. 186 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, REYMI SAVARIS JUNIOR, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e FELIPE SPERANDIO-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-221/2007-ANGELI SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS LTDA x B.C.P S/A - CLARO TELEFONIA CELULAR-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 821/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/12/2012 , junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-702/2007-CAMILA TULER TEIXEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 697/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/12/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JORGE LUIS NUNES e ROQUE SUTIL-.

6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-34/2008-ESP.OLGA ALVES PEREIRA e outro x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA)- Diante do exposto, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. As petições envolvendo Olga Alves Pereira que devem ser verificadas pela escrivania - devem ser desentranhadas e juntadas no processo de habilitação mencionado na certidão de fls.84. e juntadas no processo de habilitação mencionado na certidão de fls. 84. Sem custas. Cumpra-se o CN no que pertinente. P.R.I.-Advs. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ DE FREITAS, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e MARCELO ZANON SIMÃO-.

7. RESSARCIMENTO-0015935-91.2008.8.16.0030-SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S/A. x DINARTE BERTOLDI e outro- Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 245. Intime-se a parte executada, conforme requerido. Intimem-se.Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 874/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/12/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, THAIS MALACHINI, ANA FLAVIA BERNARDI PIMENTA, DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA, ANTONIO LU e LUIZ CESAR TRENTO-.

8. DECLARATORIA-904/2008-HENIO BRITO x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.- Proceda-se a restituição do valor bloqueado indevidamente à conta informada, fls. 330. Após arquivem-se os autos.-Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, CLAUDIO GILARDI BRITOS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ANGELICA TATIANA TONIN, FELIPE SANTOS RIBAS, SANDRA CALABRESE SIMAO, RAFAEL JAMUR CONTIN, FRANCIÊLE MARIA GEMIN, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA, CLAUDIA LOPES BORIO, ELISABETH REGINA VENANCIO e SELMA PACIORNIK-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-1075/2009-VICTOR RHODERMANN HENRIQUE DE MORAIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 897/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 20/12/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. GELSO SANTI e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

10. ALVARA JUDICIAL-1404/2009-NELITA COLOBELLI CAMARGO x ESP. DE MARIANO DE OLIVEIRA CAMARGO-A patrono do autor para retirar o Alvará expedido. -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

11. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010801-15.2010.8.16.0030-TUCANO TRAVEL SERVICE LTDA x TOKYO MARINE SEGURADORA S.A.- Em face do exposto, recebo os embargos de declaração por temporativos e no mérito os desacolho. Intimem-se. Demais diligências necessárias.-Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, CIRO BRUNING e FABIA GABRIELA CORTIANO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0019931-29.2010.8.16.0030-EMETHÉRIO DOS SANTOS NETO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.- Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete: 1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas, 3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentando a parte autora na inicial que a parte ré tem o dever de lhe prestar contas porque intermediou o negócio realizado com o Banco Rural, atuando como gestora de negócios, exsurge a sua legitimidade para responder à presente ação, que é aferida com base na teoria da asserção, sendo a existência ou não do dever de prestar contas questão que diz respeito ao mérito da ação e será analisada oportunamente. 4. O simples fato de já ter havido a quitação do contrato não é óbice à prestação de contas, pelo que rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 5. A pretensão de prestação de contas encontra amparo no ordenamento jurídico, pelo que rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 6. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 7. Indefiro com base no art. 130 do CPC o pedido formulado pela parte ré de colheita depoimento pessoal da parte autora por irrelevante para a solução da lide, que envolve matéria eminentemente de direito. 8. Preclusa a presente decisão retornem os autos conclusos para sentença. 9. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023282-10.2010.8.16.0030-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x MCT TRASPORTES LTDA.- 1. Considerando que até o momento não houve citação (art. 294 do CPC) e que o documento que embasou a inicial (fls. 72/75) tem força executiva (art. 585, II, do CPC), defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 263/266). 1.1. Atualize-se o registro, a autuação e a distribuição. 1.11. Na sequência, em cumprimento ao item 2.21.92, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §2º, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, L do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 221.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11,419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) Proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei n 11419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.219.3, II, do CN); e) o cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar a integralidade do processo (item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.213.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 221.3.52 e 2.21.3.5.3 do CN; f) Lance-se certidão nos autos físicos atestado o cadastramento do processo eletrônico (item 2,21,9,3, IV, do CN); g) arquivem-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN). 1.2. Certifique-se o cartório acerca da incidência de eventual diferença de custas em decorrência da conversão, devendo em caso positivo ser a parte exequente intimada para promover o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 1.2.1, Decorrido o prazo do subitem anterior sem o recolhimento de eventual diferença de custas cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a(s) parte(s) autora(s) intente(m) de novo a ação, hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268 do CPC). 1.3. Registro que diante da conversão em execução resta afastada a possibilidade de busca e apreensão do bem, pelo que revogo a decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão. 1.4. Com base no art. 365, VI, do CPC e no dever de lealdade processual das partes (art. 14 do CPC), que merece ser prestigiado, dispense por hora o depósito em juízo do(s) original(is) do(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução (art. 365, §2, do CPC) ou a apresentação para que

seja(m) carimbado(s) pela secretaria (Enunciado nº 126 do FONAJE), ficando a (s) advertidas de que se no curso do processo restar demonstrada qualquer falsidade e/ou utilização indevida do(s) título(s) a(s) parte(s) ímproba(s) será(ão) severamente punida por litigância temerária (art.17 do CPC). 1.5. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 254v) concedo à(s) parte(s) exequente(s) o prazo de 10 (dez) dias para que promova(m) a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) executada(s) ou, se for o caso, requeira(m) sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC), sob pena de extinção do processo. 1.5.1. Decorrido o prazo do subitem anterior sem cumprimento do determinado intime(r) -se (pessoalmente e através de seus advogados) a(s) parte(s) exequente(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, do CPC), 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida (art. 652 do CPC), advertindo-a(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação e independentemente de prévia segurança do juízo (arts. 736 e 738 do CPC). 2.1. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da(s) parte(s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado poderá(ão) a(s) parte(s) executada(s) requerer seja(m) admitida(s) a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). 2.2. Caso haja a referida proposta de parcelamento, retornem conclus para análise. 3. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2Q do CPC, se necessário. Acaso a(s) parte(s) executada(s) feche(m) as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que deverá ser certificado, desde já autorizo o arrombamento (art. 660 do CPC), hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 661 do CPC. Caso haja necessidade, desde já autorizo, também, a requisição de força policial nos termos dos arts. 662 e 663 do CPC. Registro, outrossim, que a citação por hora certa deve ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça independentemente de autorização judicial específica sempre que aquele constatar a ocorrência da situação prevista no art. 227 do CPC. 4. Não encontrando(s) a(s) parte(s) executada(s), o Sr. Oficial de Justiça deverá procurar a(s) parte(s) executada(s) três vezes em dias distintos; não a(s) encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 5. Fixo de plano os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a serem pagos pela(s) parte(s) executada(s) (art. 20, § 4º) em 10% (Dez) sobre o valor exequendo. Ressalvo que no caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias a contar da citação, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A do CPC. 6. Decorrido "in albis" o prazo de 03 dias e não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente, entendendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional. 6.1. infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online" O senhor oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens (observando se houve a indicação de bens pela(s) parte(s) exequente(s), nos termos do art. 652, §2 do CPC) e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a(s) parte(s) executada e eventual(is) cônjuge(s) no caso de penhora de bem imóvel - art. 652, § I, do CPC). 6.1.1 Na hipótese da(s) parte(s) exequente(s) ter(em) indicado a penhora bem imóvel, deverá(ão) ser intimado(s) para, sob pena de ficar automaticamente prejudicada a sua pretensão, juntar(em) aos autos no prazo de 05 (cinco) dias cópia(s) da(s) respectiva(s) matrícula(s), salvo se já constante(s) dos autos 6.1.1.1. Apresentada(s) tempestivamente a(s) matrícula(s), deverá o próprio cartório lavrar o(s) auto(s)/termo(s) de penhora, expedindo-se certidão de inteiro teor do ato e intimando-se: a) a(s) parte(s) exequente(s) para comprovar(em) a sua averbação junto ao ofício imobiliário no prazo de 10 (dez) dias (art. 659, §42, do CPC); b) as parte(s) executada(s) nos termos do art. 659, §59, do CPC e eventual cônjuge (art. 655, §2, do CPC). 6.1.1.2. Sem prejuízo do cumprimento do determinado no subitem anterior, deverão ser os autos encaminhados ao Sr(a) Avaliador(a) judicial para que avalie o(s) imóvel(is) penhorado(s), intimando-se após a(s) parte(s) para que se manifestem sobre a avaliação no prazo de 05 (cinco) dias (caso o avaliador manifeste impossibilidade de avaliar o bem por estar localizado fora da área de competência territorial da comarca - item 3.15.7 do Código de Normas, deverá ser deprecada a realização da avaliação e demais atos executórios). 7. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. 8. A intimação da(s) parte(s) executada(s) da penhora far-se-á na pessoa de seu(s) advogado(s); não o tendo, será(ão) intimada(s) pessoalmente, (art. 652, § 49, do CPC). 8.1. Se não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para ser(em) intimada(s) da penhora, certifique o Sr. Oficial de justiça detalhadamente as diligências realizadas e retornem os autos conclusos para análise acerca da possibilidade de dispensa da intimação ou para a determinação de novas medidas (art. 652, §52, do CPC). 9. Observe o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na Lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC'. Registro que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(s) executado(s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 10. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC2, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da(s) parte(s) exequente(s) ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em

poder da(s) parte(s) executada(s) . 10.1. Atente o Sr. Oficial de Justiça, ainda, que ao realizar atos de constrição deve comunicá-los ao depositário público da comarca para anotação, mesmo quando nomeado depositário particular, cabendo à serventia realizar tal comunicação apenas quando a constrição for realizada mediante termo nos autos (item 5.8.8 do CN). 11. O laudo da AVALIAÇÃO deverá integrar o auto de penhora, nos termos do art. 681 do CPC. 12. Não apresentados embargos. recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC; a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá(ão) expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e §1 do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende a alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC), hipótese em que deverá(ão) indicar o leiloeiro público (art. 706 do CPC), desde já ficando a(s) parte(s) exequente(s) advertida(s) de que não será aceita por este juízo a indicação de Oficial de Justiça para tal fim, uma vez que oficial de justiça não é leiloeiro público e o excesso de serviço não permite que se autorize o oficial de justiça a exercer uma incumbência que não é sua (art. 143 do CPC), nem mesmo quando atua como porteiro de auditório (art. 147 do CODJ), posto que tal figura não se confunde com a do leiloeiro (art. 705 do CPC), cabendo destacar, outrossim, que a experiência judiciária demonstra que estão fadadas ao insucesso crônico as hastas públicas em que não há a atuação de um leiloeiro público, profissional especializado; d) como última alternativa e de forma fundamentada, no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipótese em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê o usufruto. 12-A. Na hipótese de penhora de valores em espécie, expeça-se alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s) para levantamento dos valores penhorados, intimando-a(s) para retirar o alvará no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual também deverá(ão) se manifestar, sob as penas da lei, sobre o prosseguimento da execução por eventual saldo, indicando bens penhoráveis caso haja interesse no prosseguimento. 12.1. Requerida a adjudicação, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a(s) inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 12.1.1. Se for o caso, cumpra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC, 1212.1. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-B do CPC), a(s) qual(is) deve(m) ser intimada(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, §1, do CPC). 12.1.2.2. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que deposite(m) a diferença entre o valor da avaliação e o valor da execução (art. 685-A, §1º, do CPC). 12.1.2.2.1. Realizado o depósito, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (bem imóvel) ou mandado de entrega (bem móvel) à(s) parte(s) adjudicante(s) (art. 685-3 do CPC). Comprovado o registro da carta ou cumprido o mandado de entrega expeça-se alvará para o levantamento da diferença pela(s) parte(s) executada(s). 12.2. Requerida a alienação Dor iniciativa particular, em hasta pública ou o usufruto, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações. 13. Em caso de não-localização de bens pelo oficial de justiça, intime(m)-se o(s) executado(s) (por seu(s) procurador(es), não o(s) tendo deverá(ão) ser intimado(s) pessoalmente) para indicar(em) bens passíveis de penhora (art. 652, §32, do CPC), advertindo-o(s) de que é atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que intimado não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, que reverterá em proveito do(s) credor(s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC). 131. Na seqüência, intime(s)-se o(s) exequente(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo, 13.2. Decorrido o prazo do subitem anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observado o prazo prescricional, devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 14. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã)/ Secretário(s) quanto ao disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, relativo aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. Demais diligências necessárias. -Adv. VALDEMIR BARSALINI-. 14. SUMARIA DE COBRANCA-0026943-94.2010.8.16.0030-MARIA AMELIA DE CAMPOS GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-. 15. SUMARIA DE INDENIZACAO-0028154-68.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DA SILVA x M.R SIQUEIRA E CIA LTDA. - 1. Não conheço da contestação de fls. 72/73, porquanto além de por quem não é parte no processo, seu subscritor não possui capacidade pelo que decreto a revelia da parte ré, citada à fl. 70v. 2. Os reflexos da revelia serão oportunamente analisados, pelo que não obstante a revelia determine a intimação da(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena

de indeferimento, ou diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento, observado que "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". 3. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, SELIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0000378-59.2011.8.16.0030-LUCIANO DE ALMEIDA TRISTAO x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. Com o trânsito em julgado, apresentou o requerente cálculo do valor que pretende ver restituído em decorrência da decisão prolatada. 2. O requerido, ainda que devidamente intimado a manifestar-se sobre o referido cálculo, permaneceu inerte, não oferecendo qualquer impugnação. 3. Desta forma, não havendo discrepância aos termos do julgado, nem tempestiva impugnação da parte requerida, acolho o cálculo apresentado às fls. 158/159, declarando líquida a sentença pela quantia de R\$1.987,14, atualizado até data em que foi elaborado o cálculo, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. 4. Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocatícios, o que, de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior (TAPR, APELAÇÃO CIVEL - 0233442-3 - CURITIBA - JUIZ LAURI CAETANO DA SILVA - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - Julg: 29/04/2004 - Ac.: 200768 - Public.: 14/05/2004). Apresente a parte autora, querendo, petição de cumprimento considerando todo o valor em execução. Intime-se. -Advs. ARACELY DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RENATA AGOSTINI, CLERSON ANDRE ROSSATO e LUCIANA BERGHE-.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001348-59.2011.8.16.0030-MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Autorizo o levantamento, pelo credor, da quantia depositada, fls. 152.153, conforme requerido. Baixe -se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e FABRICIA ARFELLI MARTINI-.

18. REPARACAO DE DANOS-0003659-23.2011.8.16.0030-ODIMAR AGOSTINHO CAUS x ESP. VICENTE DE PAULA REIS E SILVA e outro- Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinção do processo sem julgamento do mérito. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, fixados e, R \$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a prematura extinção do processo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se. Intime-se.-Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS, CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR e LUIZ HENRIQUE SOUZA DE CARVALHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004939-29.2011.8.16.0030-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADM. REG. NO ESTADO DO PR - SENAC x GIOVANELI RAFAEL VILELA DE ARAUJO-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Proceda-se a transferência dos valores, conforme requerido às fls. 109. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006076-46.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GRACIELA OLIVEIRA AYALA e outro-Julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da remissão da dívida, conforme informado às fls. 91. Cumpram-se as disposições do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e ALSÍDINEI DE OLIVEIRA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0011980-47.2011.8.16.0030-LEONARDO AUGUSTO FAZOLO x BANCO ITAU S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão das tarifas administrativas sob a nomenclatura de: tarifa bancária e tarifa de contratação; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para o réu, razão por que condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Código de Normas, o que for pertinente. Cumpram-se as instruções contidas no Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO, JAIRO MOURA, ELCILENE DA SILVA ROCHA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,

JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI e GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI-.

22. RESSARCIMENTO-0016088-22.2011.8.16.0030-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x EXPRESSO SIM TRANS. DE CARGAS EM GERAL LTDA. e outro- O acordo representa desistência do recurso de em bargos de declaração e do recurso de apelação o que desde já resta deferido. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018282-92.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x GERALDO MANOEL DE ALMEIDA- 1. Indefiro por falta de amparo legal (art. 265 do CPC) o pedido de suspensão retro formulado e concedo à(s) parte(s) autora(s)/exequentes o prazo de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, 1, e 233 do CPC). 2. Decorrido o prazo do tem anterior sem cumprimento do determinado intime(m)-se (pessoalmente e através de seus advogados) a(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0019715-34.2011.8.16.0030-JOÃO DE SOUZA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Primeiramente, quanto à inversão do ônus, mantenho a decisão de fls.122/122 verso. A parte executada tem o direito de não concordar com a decisão. Porém, para modificá-la deveria ter interposto o recurso pertinente e não apenas manifestar sua discordância. Como não houve qualquer alteração pela instância superior, a decisão de fls122/122 verso produzirá os seus efeitos. Indefiro o pedido de fls.139/140. Trata-se de perícia contábil complexa, e a impugnação da parte não desconstituiu a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, que apresentou proposta de honorários condizente com o trabalho a ser realizado e de forma fundamentada, sempre justificando os valores, inclusive o número do horas necessárias à consecução da perícia, com base em tabela do Sescap - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado do Paraná, fls.127/130. Os honorários, portanto, estão em consonância com a resolução n °016/2010 do SES(DA.P-PR. A impugnação sequer juntou a tabela do Sindicato que tem sua base territorial exclusivamente em Curitiba. Desde já, portanto, fixo como honorários periciais o valor apresentado pelo Sr. Perito. A parte ré deverá depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls.122/122 verso. Intime-se.- Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020948-66.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x FABIO JUNIOR DE FAVARI- Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que indeferiu a petição inicial e declapru extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivos apenas. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022536-11.2011.8.16.0030-ANTONIO MAURO MARTINS x BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A- 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que cumpra(m) a sentença, juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias o(s) documento(s) cuja exibição foi determinada, sob pena de busca e apreensão. 1.1. Exibidos os documentos intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias, presumindo-se de eventual silêncio que deu(ram) por satisfeita(s) a(s) sua(s) pretensão(ões) diante do(s) documento(s) exibido(s), caso em que o processo deverá ser arquivado. 111. Se dentro do prazo do item anterior a(s) parte(s) autora(s) informar(em) que não foram exibidos todos os documentos, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 não exibidos os documentos expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na(s) agência(s) do banco réu para a(s) qual(is) foi(ram) endereçada(s) a(s) notificação(ões) extrajudicial(is) que instruiu(iram) a inicial (fl. 14), intimando-se as partes do resultado da diligência, presumindo-se de eventual silêncio da(s) parte(s) autora(s) que deu(ram) por satisfeita(s) a(s) sua(s) pretensão(ões) diante do resultado da diligência. 2. A multa prevista no art. 475-J do CPC pressupõe ciência acerca do trânsito em julgado e a conseqüente resistência em cumprir a condenação, pelo que entendo que a sua incidência depende de prévia intimação da parte especificamente para cumprir a condenação. Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça)', ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-º do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-º, 4Q, do CPC), Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 2.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es), intimando- se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento

do(s) valor(es) do FUNREJUS/FUNJUS, a título de receitas eventuais (art. 39 da Lei Estadual nº 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos arts 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). Dentro do mesmo prazo deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, ficando advertido(s) de que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 2.1.1. Em caso de pagamento espontâneo dentro do prazo do art. 475-J do CPC não há que se falar em instauração da fase de cumprimento de sentença propriamente dita, inexistindo assim razões para a incidência das custas relativas a tal fase, ficando em consequência prejudicado o pedido de fl. 76. 2.2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escritania tal circunstância e intime-se a(s) parte(s) exequente(s) para que efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem o recolhimento das custas, fica prejudicada a continuidade da fase executória, devendo o processo ser arquivado com observância das formalidades legais. 4. Recolhidas as custas, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) decorrentes da instauração da fase de cumprimento da sentença, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 42, 475-1, 475-R e 652-A do CPC), além das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. 5. Após, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente, entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, 1, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional 6, Efetivada a penhora, a(s) parte(s) executada(s) deverá(ão) ser de imediato intimada(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça(m) impugnação (art. 475-J, §1v, do CPC), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. 61. Desde já fica(m) a(s) parte(s) executada(s) advertida(s) de que na hipótese de depósito judicial do valor da execução para a garantia do juízo o prazo para oferecimento de impugnação tem início com a efetivação do depósito, independentemente de qualquer intimação posterior, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça 6.2. Apresentada impugnação intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias e após venham os autos conclusos para decisão. 7. Não apresentada impugnação recebida sem efeito suspensivo ou rejeitada certifique-se e expeça-se alvará para levantamento pela(s) parte(s) exequente(s) dos valores objeto da penhora on-line, intimando-a(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias diga(m) sobre a satisfação do débito, advertindo-a(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. 8. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã)/Secretário(a) quanto ao disposto no tem 5.8.22 do Código de Normas, relativo aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. 9. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. KELLY MARINA DE CAMPOS, JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA e MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA-. 27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027366-20.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA- Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 43 e pessoalmente - fls. 45 não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquite-se. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-. 28. INVENTARIO-0029855-30.2011.8.16.0030-JULIANA DE CASSIA OLIVEIRA x ESP. DIAMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA- 1. Já decorrido o prazo requerido à fl. 49 fica prejudicado o pedido de suspensão formulado, pelo que determino a intimação da inventariante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as primeiras declarações, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo anterior sem manifestação da parte, intime(m)-se pessoalmente e através de seus advogados) a(s) parte(s) autora(s)/ exequente(s) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê(em) andamento ao feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, 11h do CPC). 3. Apresentadas as primeiras declarações cumpra-se a decisão de fl. 45, item 2 e seguintes. 4. Intimem-se, Demais diligências necessárias. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-. 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034866-40.2011.8.16.0030-DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x J D TERRAPLANAGEM LTDA - ME-Ciência ao interessado a que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 894/2012, com prazo de 90 (noventa dias) ou, o mesmo foi protocolado em data de 20/12/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. TALLITA MONTEIRO BALAN e ENIR BECKER-.

30. RESCISÃO DE CONTRATO-0000529-88.2012.8.16.0030-LUIZ ANTONIO LUIZ ROSA x CÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Considerando a interposição de Agravo retido (fls. 112/117), com fulcro no art. 523, parágrafo 2º do CPC, determino a manifestação da requerente, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO-. 31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000640-72.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLODIVAL CRISTIANO SUAREZ JACOMINI-1. Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI, art. 267, IV e art. 284, § único, todos do CPC. 2. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que bem resistem às razões de apelação. 3. Em conformidade com o parágrafo único do art. 296 do CPC, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-. 32. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000988-90.2012.8.16.0030-LEILA CRISTINA JORGE x ARAMIS PEDRO TEIXEIRA e outro-1. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. 2. O ponto controvertido para finalidade de produção de prova refere-se à existência de erro no diagnóstico do réu quando da indicação da cirurgia bariátrica realizada na autora. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. 3. Quanto às provas, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas a serem arroladas pelas partes, observado o disposto no artigo 407, § único do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção de perícia médica, facultando às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, § 1º do CPC). Nomeio como peritos, concomitantemente, o Dr. Antoninho Ricardo Sabbi CRM-Pr 7093, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual. deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Da Intimação do Perito deverá constar a cópia dos quesitos, desta decisão, bem como o teor do artigo 146 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas às partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Quanto à distribuição do ônus da prova, entendo que, no caso, se justifica a imposição aos réus do ônus de custear a perícia ora determinada. Não quer significar que os réus serão obrigados a custear a perícia. Porém, se escolherem não custeá-las, sofrerão o ônus decorrente. Trata-se de distribuição dinâmica do ônus da prova, (...) segundo o qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade (...) (FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, 2ª Edição, Ei Jus Podium, pg.91). Uma vez aceitos os honorários periciais, os réus deverão ser intimados para depósito em 05 (cinco) dias. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior número de audiências, indique a parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e IVO QUERINO NIKLEVICZ-. 33. ORDINARIA-0001630-63.2012.8.16.0030-1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA x CLÍNICA MÉDICA CATARATAS SC LTDA- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28.02.2012, às 13:30 horas, deferido o depoimento pessoal das partes e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 256/357. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimento na audiência, sob penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ao patrono da requerida para retirar a Carta de Intimação expedida ao requerente para depoimento pessoal e ao requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s) de intimação da requerida para depoimento pessoal. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e ABNER WANDEMBERG RABELO-. 34. RESCISÃO DE CONTRATO-0001642-77.2012.8.16.0030-ABELINO MEURER x ELISEU ANTONIO RACHELLE- Designo o dia 22/02/13, às 13:30 min, para a realização da audiência preliminar prevista no ar. 331 do CPC, devendo o procurador da parte trazer-la à audiência independente de intimação. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. SUELI ROSA, CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA-. 35. INVENTARIO-0003032-82.2012.8.16.0030-SEBASTIAO BORGES e outros x ESP. DE VANDERLI DO AMRAL BORGES- 1. Defiro às partes autoras o benefício da gratuidade de justiça, 2. Intimem-se as partes autoras para que no prazo de 10 (dez) dias retifiquem o atécnico e injurídico instrumento de partilha de fls. 57/58, que deve ser adequado aos termos da lei, sob pena de indeferimento da inicial. Não foi observado o disposto no art. 1025, 1 e II, do CPC. Ainda, o imóvel não está registrado em nome da inventariada (ti. 40), pelo que incabível a sua inclusão na partilha, sendo possível tão somente a partilha dos direitos e ações que a inventariada possui sobre

o bem. Outrossim, é manifestamente irregular o contrato de fl. 100, realizado pelo meeiro em nome próprio sobre bem que não lhe pertence. Do que se deprende do referido à fl. 58 na realidade houve uma cessão de direitos hereditários, marcada por graves vícios de forma e que é ineficaz por força do disposto no art. 1.793, "caput" e §2º e 3º, do cc. -Adv. CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003149-63.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x ROSIMARI SABRINA DOS SANTOS BORGES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-0004822-04.2012.8.16.0030-E.B. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. x VIVO S/A.- Diante do exposto, conhecido que foi, dou provimento ao recurso de embargos de declaração, na forma acima delineada. Cumpra-se o CN no que for pertinente. P.R.I.-Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005425-77.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x LEANDRO SOSA MAINO- 1. Indefero por falta de utilidade o pedido de oficiamento ao DETRAN para a anotação de proibição de transferência de propriedade, posto que em se tratando de bem alienado fiduciariamente a anotação de tal gravame no prontuário do veículo por si só já impede o registro administrativo de transferência da propriedade sem que haja anuência do credor fiduciário. 2. Indefero também o pedido oficiamento ao DETRAN para anotação de proibição de circulação no prontuário do veículo, uma vez que tal medida extrapola o direito do credor, não sendo atribuição das autoridades policiais de trânsito realizar apreensões em benefício dos interesses privados do credor fiduciário, tendo em vista a inexistência de infração penal ou administrativa, sendo tal medida de atribuição exclusiva do oficial de justiça. 3. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s), inclusive para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime(m)-se (pessoalmente e através de seus advogados) a(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007654-10.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CELSO DA SILVA DE PAULA- 1. Indefero por falta de utilidade o pedido de anotação de proibição de transferência de propriedade no prontuário do veículo através do sistema Renajud, posto que em se tratando de bem alienado fiduciariamente a anotação de tal gravame no prontuário do veículo por si só já impede o registro administrativo de transferência da propriedade sem que haja anuência do credor fiduciário. 2. Indefero também o pedido de anotação de proibição de circulação no prontuário do veículo através do sistema Renajud, uma vez que tal medida extrapola o direito do credor, não sendo atribuição das autoridades policiais de trânsito realizar apreensões em benefício dos interesses privados do credor fiduciário, tendo em vista a inexistência de infração penal ou administrativa, sendo tal medida de atribuição exclusiva do oficial de justiça. Neste sentido. 3. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s), inclusive para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime(m)-se (pessoalmente e através de seus advogados) a(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007656-77.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ALCIDES LEONEL FIGUEIREDO GONCALVES- 1. Indefero por falta de utilidade o pedido de oficiamento ao DETRAN para a anotação de proibição de transferência de propriedade, posto que em se tratando de bem alienado fiduciariamente a anotação de tal gravame no prontuário do veículo por si só já impede o registro administrativo de transferência da propriedade sem que haja anuência do credor fiduciário. 2. Indefero também o pedido oficiamento ao DETRAN para anotação de proibição de circulação no prontuário do veículo, uma vez que tal medida extrapola o direito do credor, não sendo atribuição das autoridades policiais de trânsito realizar apreensões em benefício dos interesses privados do credor fiduciário, tendo em vista a inexistência de infração penal ou administrativa, sendo tal medida de atribuição exclusiva do oficial de justiça. Neste sentido: 3. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s), inclusive para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 05 (Cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime(m)-se (pessoalmente e através de seus advogados) a(s) parte(s) autora(s) para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

41. ACAO MONITORIA-0009627-97.2012.8.16.0030-C.A. TORALES E CIA LTDA. ME. x ROKE PLUS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME. e outros- Considerando que no pólo passivo consta a Itaipu Binacional, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais em Foz do Iguaçu - PR. Anotações necessárias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

42. ORDINARIA-0009634-89.2012.8.16.0030-ARMANDO DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-No curso do processo, imprescindível de seguro ou delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação. Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei nº. 12409/2011. Assim, em que pese decisões do e. Tribunal acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível manifestação da CEF, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eise que o

dispositivo dispõe sobre a assunção da obrigação. Portanto, determine a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº 12.409/2011. -Advs. ROBERTO CHIMANSKI e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0011082-97.2012.8.16.0030-R.S. MODULADOS LTDA. x REDECARD S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE, THIAGO STANHAUS, GIANCARLO MELITO, DÁRIO BORGES DE LIZ NETO e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-0012477-27.2012.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x CONSTRUTORA SITE LTDA.- 1. Redesigno a audiência para o dia 12.02.2013, às 14:00 horas. 2. Cite-se a parte ré conforme requerido às fls. 110. Avoco. Cumprir o que foi determinado às fls. 109. -Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FERHO-.

45. RESOLUCAO CONTRATUAL-0016043-81.2012.8.16.0030-INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA. x JOSE DOLORES DA SILVA e outro-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018561-44.2012.8.16.0030-MODULO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA. x LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR- Diante do exposto, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC, em razão de ilegitimidade ativa. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço consoante disposto no § 4º do art.20 do código de Processo Civil, considerando a simplicidade do feito. Cumpra-se o CN no que for pertinente. P.R.I.-Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

47. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0019975-77.2012.8.16.0030-CASA VITORIA - UTILIDADES DOMESTICA LTDA. x FRIOMAX REFRIGERAÇÃO LTDA. e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 109 a 134, em seus efeitos devolutivos e suspensivos (CPC, art.520), exceto no que se relaciona à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze dias.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT, EDUARDO RUTHSCHILLING e ROXANA LOURENÇO BORGES-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020219-06.2012.8.16.0030-JOSE DONIZETE MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Expeça-se alvará na forma requerida. Quanto ao recurso, o acordo representa desistência desde logo deferida. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0022497-77.2012.8.16.0030-ALI HANI ZEINEDDINE x ITAU S/A- Diante do exposto, na forma do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor, mediante afastamento dos efeitos da mora; exclusão das tarifas administrativas sob a nomenclatura de: tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação de bens; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada, ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para o réu, razão por que condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. nome correto do réu. Retifique-se a atuação para constar o Cumram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

50. INDENIZACAO-0023073-70.2012.8.16.0030-DELFINA BOGARIN DE MACHUCA e outros x GRACIANO ACUNHA- 1. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida. Não há prova inequívoca do pedido para concessão da medida neste momento processual. No caso em análise, não é possível deferir determinados pedidos, pois dependem de dilação probatória, para ao menos verificar quem incorreu em culpa. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27.02.2013, às 13:45 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes....-Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS-.

Foz do Iguaçu, 16 de Janeiro de 2013
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES OAB/PR 39.433 00046 000849/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00017 001105/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00028 000441/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00045 000848/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00031 000813/2011
00040 000080/2012
ANDREIA STRASSBURGER 00030 000462/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00015 000019/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR 00025 001137/2010
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00005 000188/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00037 001224/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00044 000821/2012
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00036 001208/2011
CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00001 000976/1998
CELSE TOCHETTO OAB/PR 9639 00009 000143/2008
CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719 00003 000152/2004
CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 00036 001208/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00036 001208/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00037 001224/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 000635/2010
CURADOR - CLÉCIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28 00001 000976/1998
DANIEL BATISTA DA SILVA 00027 000440/2011
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00032 000879/2011
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00024 000791/2010
ELVIS BITTENCOURT 00025 001137/2010
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428 00001 000976/1998
00002 000050/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00037 001224/2011
EVERALDO LARSSSEN OAB/PR 51.852 00017 001105/2009
FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00030 000462/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00014 001135/2008
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00016 000298/2009
GIUVANI PAULO CALDERAN OAB/PR 49925 00036 001208/2011
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.14 00026 000341/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 00034 000979/2011
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00029 000452/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00010 000252/2008
IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00011 000776/2008
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00042 000254/2012
JEAN CARLO CANESSO 00033 000970/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00029 000452/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00013 001065/2008
JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR N°46.994 00004 000566/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00020 001371/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00043 000292/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00039 001401/2011
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00020 001371/2009
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00013 001065/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00008 000055/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00028 000441/2011
MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920 00018 001254/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00036 001208/2011
MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623 00047 000061/2012
MARCOS ROGERIO SCHMIDT 00001 000976/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00021 000185/2010
00035 001074/2011
00038 001351/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 00033 000970/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00013 001065/2008
NAYANE GUASTALA 00008 000055/2008
NEDI VALDI DAMIATI 00033 000970/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00016 000298/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825 00022 000635/2010
00037 001224/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00022 000635/2010
00037 001224/2011
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 2 00041 000087/2012
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00007 000585/2007
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00014 001135/2008
REGIS PANIZZON ALVES 00025 001137/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00012 001021/2008
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00010 000252/2008
ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00006 000376/2006

ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00035 001074/2011
00038 001351/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00021 000185/2010
SADI MEINE OAB/PR 10.674 00033 000970/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 00024 000791/2010
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00031 000813/2011
00040 000080/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00039 001401/2011
00043 000292/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 001021/2008
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.24 00023 000650/2010
THIAGO STANHAUS OAB/PR 60.453 00033 000970/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00001 000976/1998
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580 00019 001316/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00010 000252/2008
WIVIANE CRISTINA PERIN 00028 000441/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004134-33.1998.8.16.0030-IDENOR SILVESTRE ZANON x SERGIO RODRIGUES- Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 318/325. Total Geral da Avaliação R\$ 215.339,00 (duzentos e quinze mil e trezentos e trinta e nove reais).- Adv. UBIRAJARA AYRES GASPARIN, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428, CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 e CURADOR - CLÉCIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.
2. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0012202-59.2004.8.16.0030-OLINDA CASAROLLI ABRAHAO x COMERCIO DE FRIOS E FRANGOS ABRAHAO e outros- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória de intimação do executado sem cumprimento devido à ausência do recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428-.
3. INDENIZACAO-0012195-67.2004.8.16.0030-JOSE APARECIDO FARIA e outro x MAURICIO BENEDET e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 11,28, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 0,80. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA OAB/PR 16.719-.
4. INTERDIÇÃO-0012452-92.2004.8.16.0030-RUY CARLOS DE OLIVEIRA VERGUEIRO x JULIETA DE OLIVEIRA VERGUEIRO- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 151,81 e Oficial de Justiça R\$ 242,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. JOSÉ CARLOS KIECHLE OAB/PR N°46.994-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-188/2006-CERAMICA MONTAURI LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 187,53. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.
6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016587-79.2006.8.16.0030-COMERCIO DE ALIMENTOS BRILHANTES LTDA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação).- Adv. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTUNES ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação).-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.
8. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0016657-28.2008.8.16.0030-LUZILEI DE MOURA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 859,16, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 68,31. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.
9. INVENTARIO-0016174-95.2008.8.16.0030-FILIPPE LEIZER x ESPOLIO DE VERA MARINA VARGAS DIAS- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 168,26 e Distribuidor(Partidor) R\$ 95,88. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CELSO TOCHETTO OAB/PR 9639-.
10. USUCAPIAO-0016847-88.2008.8.16.0030-SALVADOR RAIMUNDO DOS SANTOS e outro x ALCEU TAVARES DE SIQUEIRA e outro- Cartas de Citação à disposição em cartório. -Adv. RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.
11. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-776/2008-MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO x BANCO BMC S/A e outro- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884-.
12. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1021/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x TIAGO ALTAIR CARVALHO- VISTOS. I - Indefiro, por ora, o requerimento de f. 71, no que se refere à busca de endereço da parte ré, tendo em vista que tal diligência cabe à parte autora. II - E possível o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, por ser medida que se insere na abrangência do poder geral de cautela (artigo 798, do Código de Processo Civil). Outrossim, a medida pleiteada é passível de ser determinada nos próprios autos, independentemente de qualquer procedimento específico. A existência de restrição quanto à alienação fiduciária não é óbice ao bloqueio requerido, que será mais uma garantia de que terceiros tenham conhecimento da litigiosidade sobre o veículo, bem como para auxiliar no cumprimento da liminar. III - Por essas razões, defiro o pedido para o fim de determinar o bloqueio judicial do veículo para alienação e transferência, via sistema

Renajud. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 74, dizendo sobre o prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

13. MONITORIA-0016658-13.2008.8.16.0030-OSNI MUCCELIN ARRUDA x ANGELA CRISTINA JULIANI PEREIRA COSTA- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 462,48. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446, NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

14. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016303-03.2008.8.16.0030-ANA GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 847,88, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 147,88. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018980-69.2009.8.16.0030-CATARATAS COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- À parte autora para que se manifeste acerca do valor a ser recolhido a Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R\$ 3.830,97 (três mil e oitocentos e trinta reais e sete centavos), equivalentes a 27.170,00 unidades de VRC's, para confecção da avaliação.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

16. USUCAPIAO-0018844-72.2009.8.16.0030-MARIA RODRIGUES x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA.-Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória de citação do Requeridos de fls. 186/187, com a certidão do Oficial de Justiça com o seguinte teor: "CERTIFICO que dirigi ao endereço mencionado onde não foi possível proceder com a citação de Exportadora e Agropecuária Criciúma Ltda na pessoa de Souvenir Dal Bó, devido não ser encontrado no endereço, e sim na Av. Acyr Rezende de Souza, bairro Birigui." - Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1105/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO E RECUP. DE VEICULOS ALMEIDA LTDA e outros- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 81, no valor de R\$ 1.791,38 (um mil e setecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e EVERALDO LARSSSEN OAB/PR 51.852-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018982-39.2009.8.16.0030-MARILAURO LOBO x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/12/2012.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920-.

19. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1316/2009-ANDREIA MARTINS GOMES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/12/2012. II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de se reputar quitada a obrigação.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46.580-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1371/2009-BANCO BRADESCO S/A x E.E.C COMERCIO, IMPORTAÇÃO E ESPORT. DE CONFECÇÕES LTDA e outros- VISTOS. Autos à disposição em cartório.-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005045-25.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x TARCILA CACERES CARVALHO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013010-54.2010.8.16.0030-EDSON KIRIENCO x BANCO FINASA BMC S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 06/12/2012, em nome dos procuradores: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSE.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013260-87.2010.8.16.0030-SUZANA DE FATIMA ELIAS e outros x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 77/78 e 83/107. -Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS OAB/PR 48.248-.

24. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0016324-08.2010.8.16.0030-WENCESLADA MARCILIO FAQUINI x PARANÁ BANCO S/A- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 273/318. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025-.

25. MONITORIA-0022457-66.2010.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x BERNARDO RAMIREZ BARUA- VISTOS. Citado pessoalmente (fl. 32/verso), o réu não opôs embargos. I - Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Não há necessidade de nova citação do executado, (...). Diante da inércia do devedor, aplica-se a multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Além disso arbitro honorários advocatício em 10% do valor da dívida (valor da condenação acrescido da multa). Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação).-Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR e ELVIS BITTENCOURT-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008546-50.2011.8.16.0030-EMPRESA FUNERARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x HAN SHUN MEI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de

Penhora, Avaliação e Intimação).-Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.148-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011322-23.2011.8.16.0030-PAULO ALVES DE AMORIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 17,86, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 23,19. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. DANIEL BATISTA DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSAO-0011368-12.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZA GALON TABACINSKI- Ofício à disposição em cartório. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011472-04.2011.8.16.0030-MARIA PEREIRA DE JESUS x VIAÇÃO ITAIPU DE TRANSPORTES URBANOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação).-Advs. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011576-93.2011.8.16.0030-MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 21/11/2012. -Advs. FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 e ANDREIA STRASSBURGER-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019659-98.2011.8.16.0030-B. V. FINANCEIRA S.A .C.F.I x DIEGO DOS SANTOS SOUZA- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de fls. 68/73. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0020725-16.2011.8.16.0030-FRANCIELLY DE BETIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ofício à disposição em cartório.-Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

33. ORDINARIA-0022858-31.2011.8.16.0030-F.R.T. - OPERADORA DE TURISMO LTDA x AEROLINEAS ARGENTINAS S/A- VISTOS. I - Os presentes autos tramitam no rito sumário, sendo que o autor não requereu o julgamento antecipado da lide. O réu, por sua vez, solicitou a produção de provas de maneira genérica, não observando o disposto no art. 278, CPC. II - Assim, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, MATHEUS CAPOANI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, THIAGO STANHAUS OAB/PR 60.453 e JEAN CARLO CANESSO-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023202-12.2011.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO MOREIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/verso: (CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 0023202-12.2011.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 15h00min do dia 28/11/2012, ao endereço indicado e ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à CITAÇÃO do Requerido SERGIO MOREIRA, haja vista do mesmo ser desconhecido no referido endereço, consoante informações do atual inquilino do imóvel, Sr. Roberto, o qual ali reside há 2 (dois) anos e nunca ouviu falar na pessoa a ser citada. CERTIFICO por fim, que requiro, respeitosamente à Vossa Excelência, seja a parte autora intimada a informar o atual endereço da requerido ou então de seus representantes legais, caso seja de seu conhecimento).-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 56.918-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025901-73.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x NIVALDO ALVES PEREIRA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031682-76.2011.8.16.0030-EVANILDA SOUZA DOS SANTOS x PULCINELLI E PULCINELLI LTDA- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLECI DA ROSA OAB/PR 44670, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968, GIUVANI PAULO CALDERAN OAB/PR 49925, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032276-90.2011.8.16.0030-JOSE LEITAO DE MENEZES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 235,94, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825-.

38. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0035167-84.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ELVIS ALVES DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Intimação).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0036004-42.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VIVALDO CARDOZO DOS SANTOS e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de

Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001868-82.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERSON DOS SANTOS- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SCHULZ OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0002030-77.2012.8.16.0030-LAM YU FAI x SHEKEER SALAM A-KHEL AZSRAD- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraídos dos autos nº 2030-77.2012, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Vinicius de Moraes, nº 277, Jardim Central, deixei de proceder a citação de SHEKEER SALLAM A-KHEL AZSRAD, em virtude de não o ter encontrado, sendo informada por vizinhos de que o requerido se mudou há muito tempo. Certifico mais, que o imóvel encontra-se abandonado e todo depredado.). -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 24.652-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007648-03.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x LUIZ CARLOS VOGLER- VISTOS. (...) II - Quanta ao requerimento. de f. 22, indefiro o pedido acautelatório, uma vez que não. obstante as alegações da parte autora, entenda que estas não devem prosperar, não havendo cama silenciar ao. princípio. da contraditória e da ampla defesa assegurada às partes em primar da efetividade da processo. Denota-se, ainda, que não. há nas autos qualquer indício de que a executada venha a frustrar a execução, ou ainda, fraudá-la e caso esta ocorra, a parte autora poderá promover os meios necessários para pleitear o que lhe entender de direito. Bem como, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29/verso: (Certifico que, devolvo o presente mandado a Cartório aguardando que a parte autora promova o recolhimento das custas para citação por hora certa, cujo valor conforme tabela da Corregedoria é de R\$199,41. Assim, como foi recolhido R\$ 66,47, falta recolher R\$ 132,94.). -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009374-12.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDO FREDERICO PILGER e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022855-42.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX QUILANTE- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Entrega).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

45. INDENIZACAO-0023504-07.2012.8.16.0030-WANCLER HOTZ x SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785-.

46. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0023575-09.2012.8.16.0030-WILSON LUIS ISCUISSATI e outro x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO OESTE DO PARANA - ASSOESTE- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. ADANI PRIMO TRICHES OAB/PR 39.433-.

47. CARTA PRECATORIA-0017249-33.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD DA VC DA COMARCA DE CAMPO VERDE - MT-BANCO DO BRASIL S/A x ADILAR SARTORI e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo DEIXEI de CITAR a Requerida ROSELI VALIATI SARTORI, pois a mesma não reside mais neste endereço e não obtive informação sobre o paradeiro atual da mesma; moradora atual deste apartamento Sra. Dirce de Souza.).-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623-.

FOZ DO IGUAÇU, 14 de Janeiro de 2013
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DRª.CARINA DAGGIOS**

RELAÇÃO Nº. 01/2013

ACACIO PERIN 00003 000278/1998

00059 002392/2010

00082 000743/2011

ADRIANA DE PAULA BARATTO 00058 001911/2010

ADRIANE CRISTINA PONGAN 00086 001024/2011

ADRIANO CRIPPA ELICKER 00039 000124/2009

ADRIANO KAZUOGOTO 00058 001911/2010

ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00058 001911/2010

ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00032 000323/2008

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00058 001911/2010

ALDINA PAGANI 00005 000346/1999

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 00058 001911/2010

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00076 000512/2011

ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00058 001911/2010

ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00083 000795/2011

ALEXANDRE AMORIN FELIPE 00090 000308/2012

ALEXANDRE DE TOLEDO 00064 008087/2010

ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA 00026 000380/2007

ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 00016 000943/2005

00050 000738/2009

00051 000740/2009

00052 000754/2009

00053 000757/2009

ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00099 000157/2007

AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00090 000308/2012

AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR 00060 006218/2010

AMAURI ROBERTO BALAN 00003 000278/1998

ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00058 001911/2010

ANA LUCIA FRANÇA 00008 000423/2003

ANA PAULA CAMILO 00067 012250/2010

ANA PAULA SANTANA 00009 000425/2003

ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00054 000763/2009

00060 006218/2010

00070 000039/2011

00072 000264/2011

00077 000549/2011

ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 00090 000308/2012

ANDERSON HATAQUEIAMA 00017 000539/2006

00027 000398/2007

ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00032 000323/2008

00079 000727/2011

00080 000729/2011

00081 000731/2011

ANDRE LUIZ CALVO 00039 000124/2009

ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00090 000308/2012

ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00016 000943/2005

ANDRESSA CRISTIANE BLEK 00067 012250/2010

00093 000407/2012

00094 000409/2012

00095 000410/2012

00096 000411/2012

00097 000412/2012

00098 000416/2012

ANDREZA FERNANDES SILVA 00090 000308/2012

ANDREZZA PERES BOSCHÉ 00048 000488/2009

ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00017 000539/2006

ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 00058 001911/2010

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00058 001911/2010

ANGELICA VERHALEN PAIVA 00037 000740/2008

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00001 000187/1989

00010 000674/2003

00017 000539/2006

00022 000201/2007

00025 000368/2007

00027 000398/2007

00068 013141/2010

ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL 00005 000346/1999

ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00008 000423/2003

ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00062 006823/2010

ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 00053 000757/2009

ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00050 000738/2009

00051 000740/2009

00052 000754/2009

00066 010812/2010

ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO 00009 000425/2003

ARIANA VIEIRA DE LIMA 00099 000157/2007

ARNI DEONILDO HALL 00026 000380/2007

00057 001539/2010

ARY CEZARIO JUNIOR 00012 000719/2004

00013 000811/2004

00063 006854/2010

00071 000116/2011

00079 000727/2011

00080 000729/2011

00081 000731/2011

00092 000404/2012

AURIMAR JOSE TURRA 00088 000084/2012

AURINO MUNIZ DE SOUZA 00039 000124/2009

BERENICE MULLER DA SILVA 00058 001911/2010

BIANCA ZANINI NICLOTE 00004 000638/1998

BLAS GOMM FILHO 00008 000423/2003

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 000244/2009

00086 001024/2011

BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00067 012250/2010

BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00029 000061/2008

CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00091 000387/2012

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00041 000155/2009

00065 009653/2010

00073 000326/2011

CARLOS ALBERTO SANTIM 00085 000941/2011
 CARLOS MURILO PAIVA 00003 000278/1998
 CARLOS NATAL GIARETTA 00003 000278/1998
 CAROLINE THON 00008 000423/2003
 CASSIO LISANDRO TELLES 00075 000504/2011
 CELIA REGINA DARIVA 00055 000886/2009
 CERINO LORENZETTI 00100 000112/2011
 CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00071 000116/2011
 CHARLES PARCHEN 00062 006823/2010
 CHRISTIANA MERCER 00058 001911/2010
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00003 000278/1998
 CINTIA SANTOS 00044 000418/2009
 00045 000419/2009
 00046 000420/2009
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00049 000638/2009
 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 00053 000757/2009
 00066 010812/2010
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00058 001911/2010
 CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS 00008 000423/2003
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00031 000306/2008
 00038 000021/2009
 00044 000418/2009
 00045 000419/2009
 00046 000420/2009
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00032 000323/2008
 00048 000488/2009
 00057 001539/2010
 00079 000727/2011
 00080 000729/2011
 00081 000731/2011
 CLOVIS CARDOSO 00012 000719/2004
 00063 006854/2010
 00079 000727/2011
 00080 000729/2011
 00092 000404/2012
 CRISTIANE FERRAZ SPINATO 00003 000278/1998
 CRISTINA KAKAWA 00058 001911/2010
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00018 000654/2006
 DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00058 001911/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00033 000456/2008
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00008 000423/2003
 DANIELE LIE WATARAI 00054 000763/2009
 DANIELE NALDI LUCAS 00054 000763/2009
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00033 000456/2008
 DARIANE PAMPLONA 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 DELIRES L SGARBOSA CADORE 00002 000006/1998
 DENISE AMADEU HELENO 00037 000740/2008
 DENISE CANOVA 00058 001911/2010
 DENISE SCOPARO PENITENTE 00058 001911/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00014 000244/2005
 00064 008087/2010
 DIEGO BODANESE 00030 000113/2008
 DIOGO BERTOLINI 00003 000278/1998
 00024 000363/2007
 DIOGO ZAVADZKY 00067 012250/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00062 006823/2010
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00005 000346/1999
 00083 000795/2011
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00021 000165/2007
 EDIMARA SACHET RISSO 00049 000638/2009
 00066 010812/2010
 EDINARA SARI 00071 000116/2011
 00089 000190/2012
 EDIVAN JOSE CUNICO 00056 000892/2009
 00076 000512/2011
 EDSON GHETTINO 00006 000223/2000
 00061 006661/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 EDSON RAUEN VIANNA 00058 001911/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00072 000264/2011
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00014 000244/2005
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00015 000410/2005
 00019 001001/2006
 00043 000244/2009
 00047 000435/2009
 00068 013141/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 00020 000154/2007
 00082 000743/2011
 ELISANDRA FUNGHETTO 00067 012250/2010
 00093 000407/2012
 00094 000409/2012
 00095 000410/2012
 00096 000411/2012
 00097 000412/2012
 00098 000416/2012
 ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA 00086 001024/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00061 006661/2010
 00088 000084/2012
 ELIZANGELA MARA CAPOANI 00013 000811/2004

ELIZANGELA MARA CAPONI 00085 000941/2011
 ELOI CONTINI 00003 000278/1998
 00024 000363/2007
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00054 000763/2009
 00077 000549/2011
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 00002 000006/1998
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000061/2008
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00034 000459/2008
 FABIANA NAWATE MIYATA 00063 006854/2010
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00058 001911/2010
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00019 001001/2006
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 00053 000757/2009
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 00058 001911/2010
 FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00042 000160/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 00008 000423/2003
 FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA 00033 000456/2008
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00056 000892/2009
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00042 000160/2009
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00023 000239/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00065 009653/2010
 FERNANDO SAGGIN 00075 000504/2011
 FLAVIA DREHER NETTO 00073 000326/2011
 FRANCIELI VESCOVI GHION 00084 000885/2011
 FREDERICO ALVIM BITES CASTRO 00073 000326/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00033 000456/2008
 GELINDO J. FOLLADOR 00004 000638/1998
 00020 000154/2007
 00082 000743/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00038 000021/2009
 GEONIR VINCENSI 00026 000380/2007
 GEOVANI GHIDOLIN 00018 000654/2006
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00006 000223/2000
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00018 000654/2006
 GIORGE ANDRE LANDO 00016 000943/2005
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00062 006823/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 00016 000943/2005
 00022 000201/2007
 00025 000368/2007
 00049 000638/2009
 00056 000892/2009
 00076 000512/2011
 GISELE HELENA BROCK 00029 000061/2008
 GISELE VEZZARO BOLZAN 00007 000538/2001
 GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00020 000154/2007
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00056 000892/2009
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00058 001911/2010
 HELDO GUGELMIN CUNHA 00031 000306/2008
 HELIO EDUARDO RICHTER 00058 001911/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 00029 000061/2008
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00039 000124/2009
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00044 000418/2009
 00045 000419/2009
 00046 000420/2009
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00005 000346/1999
 00083 000795/2011
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00063 006854/2010
 00079 000727/2011
 00080 000729/2011
 00081 000731/2011
 00092 000404/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00002 000006/1998
 IGOR RAFAEL MAYER 00002 000006/1998
 IRIA NEVES JARDIM 00058 001911/2010
 IRINEU A. FEITEN 00012 000719/2004
 ISABEL KLEBOWSKI GRESZLUK 00039 000124/2009
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00054 000763/2009
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00058 001911/2010
 IVO PEGORETTI ROSA 00017 000539/2006
 IVO SANTOS JUNIOR 00004 000638/1998
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00015 000410/2005
 00031 000306/2008
 00048 000488/2009
 00057 001539/2010
 00079 000727/2011
 00080 000729/2011
 00081 000731/2011
 00089 000190/2012
 00099 000157/2007
 00100 000112/2011
 JAIRO BASSO 00024 000363/2007
 JAKELINE FERNANDES STEFANELLO 00020 000154/2007
 JANAINA ROVARIS 00030 000113/2008
 JANAINA GODINHO DA SILVA 00048 000488/2009
 JANE MARIA V. PRONER 00065 009653/2010
 JEFERSON BRUNO PEREIRA 00058 001911/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 00058 001911/2010
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 00054 000763/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 00024 000363/2007
 00027 000398/2007
 00041 000155/2009
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00018 000654/2006
 00078 000569/2011
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 JOAO MATIAK SLONIK 00058 001911/2010

JOAO OTAVIO DE NORONHA 00003 000278/1998
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 00024 000363/2007
 JORGE LUIZ DE MELLO 00012 000719/2004
 00019 001001/2006
 00077 000549/2011
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00067 012250/2010
 00093 000407/2012
 00094 000409/2012
 00095 000410/2012
 00096 000411/2012
 00097 000412/2012
 00098 000416/2012
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00039 000124/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000423/2003
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 00058 001911/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00070 000039/2011
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 00058 001911/2010
 JOSEANE LUZIA SILVA 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 JOSIANE GODOY 00029 000061/2008
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00058 001911/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00029 000061/2008
 JOSIMAR DOS PASERES SOUZA E SOUZA 00086 001024/2011
 JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN 00078 000569/2011
 JULIANA WERLANG 00023 000239/2007
 00024 000363/2007
 00037 000740/2008
 00039 000124/2009
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00019 001001/2006
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00090 000308/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00008 000423/2003
 00011 000166/2004
 00017 000539/2006
 JULIO CESAR GOULART LANES 00076 000512/2011
 00083 000795/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00054 000763/2009
 KARLLA MARIA MARTINI 00058 001911/2010
 KATHLEEN SCHOLZE 00008 000423/2003
 KELI DANIELA TRINDADE 00074 000397/2011
 00076 000512/2011
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAU 00044 000418/2009
 00045 000419/2009
 00046 000420/2009
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00062 006823/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00047 000435/2009
 00054 000763/2009
 LAURO ROCHA HOFF 00052 000754/2009
 00066 010812/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00090 000308/2012
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00058 001911/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00047 000435/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00064 008087/2010
 LILIANE GRUHN 00004 000638/1998
 00049 000638/2009
 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 00053 000757/2009
 00066 010812/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 00028 000478/2007
 00035 000534/2008
 00036 000535/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 00023 000239/2007
 00024 000363/2007
 00027 000398/2007
 00029 000061/2008
 00041 000155/2009
 00047 000435/2009
 LORENA MORO DOMINGOS 00042 000160/2009
 LUCELI DONATTI 00013 000811/2004
 00016 000943/2005
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00031 000306/2008
 00038 000021/2009
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 LUCIANE KITANISHI 00054 000763/2009
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00058 001911/2010
 LUIS ANTONIO WERLANG 00037 000740/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00030 000113/2008
 LUIZ ALBERTO DO VALE 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 00016 000943/2005
 LUIZ ASSI 00023 000239/2007
 00062 006823/2010
 00067 012250/2010
 LUIZ CARLOS CACERES 00003 000278/1998
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00058 001911/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000239/2007
 00039 000124/2009
 LUIZ RENATO MANFROI 00002 000006/1998
 00033 000456/2008
 LUIZ ROBERTO CADORE 00002 000006/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000061/2008
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 00049 000638/2009
 00050 000738/2009
 00051 000740/2009

00052 000754/2009
 00053 000757/2009
 00066 010812/2010
 MAIRA INES ARRUDA 00003 000278/1998
 MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 00058 001911/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00020 000154/2007
 00082 000743/2011
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00088 000084/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00065 009653/2010
 MARCELO B. MIRO 00026 000380/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00030 000113/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00060 006218/2010
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00012 000719/2004
 00040 000142/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 00024 000363/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00072 000264/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00100 000112/2011
 MARCIO MARCHETTI 00002 000006/1998
 00017 000539/2006
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00002 000006/1998
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00100 000112/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00043 000244/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00058 001911/2010
 MARCOS DESTAZIO 00064 008087/2010
 MARCOS MENDES ARANTES 00037 000740/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00028 000478/2007
 00035 000534/2008
 00036 000535/2008
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 MARI KAKAWA 00058 001911/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00023 000239/2007
 00024 000363/2007
 00039 000124/2009
 MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS 00008 000423/2003
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00008 000423/2003
 MARIA LUCILIA GOMES 00060 006218/2010
 MARIA REGINA ZARETE NISSEL 00008 000423/2003
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00008 000423/2003
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00099 000157/2007
 MARIELE ZUCHELLO 00018 000654/2006
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 MARIO JORGE SOBRINHO 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 00066 010812/2010
 MARISE LAO 00058 001911/2010
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00015 000410/2005
 00043 000244/2009
 00047 000435/2009
 00068 013141/2010
 MARLON AUGUSTO COSTA 00037 000740/2008
 MAURICIO GHETTINO 00061 006661/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00039 000124/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00029 000061/2008
 MIGUEL ANGELO SALGADO 00058 001911/2010
 MIRNA LUCHMANN 00002 000006/1998
 MONICA CRISTINA CASALI 00054 000763/2009
 00077 000549/2011
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00003 000278/1998
 00011 000166/2004
 00012 000719/2004
 00040 000142/2009
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00083 000795/2011
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00039 000124/2009
 NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRIT 00037 000740/2008
 NELSON PILLA FILHO 00039 000124/2009
 NERI MARTINS BECKER 00012 000719/2004
 NEWTON DORNELES SARATT 00096 000411/2012
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00020 000154/2007
 00082 000743/2011
 NILO NORBERTO NESI 00009 000425/2003
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000187/1989
 00002 000006/1998
 00010 000674/2003
 00017 000539/2006
 00022 000201/2007
 00025 000368/2007
 00027 000398/2007
 NILTON LUIZ PACHECO LOURES 00002 000006/1998
 OLDEMAR MARIANO 00029 000061/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00007 000538/2001
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00007 000538/2001
 00021 000165/2007
 OSWALDO TONDO 00007 000538/2001
 PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ 00058 001911/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO 00065 009653/2010
 PAULA REGINA ANTUNES 00083 000795/2011
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00015 000410/2005
 PAULO BATISTA FERREIRA 00058 001911/2010
 PAULO CESAR BABINSKI 00087 001049/2011
 PAULO CESAR TORRES 00014 000244/2005
 PAULO CEZAR DE HOLANDA 00058 001911/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00044 000418/2009
 00045 000419/2009
 00046 000420/2009

PAULO JOSE GIARETTA 00003 000278/1998
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 00062 006823/2010
 00067 012250/2010
 PAULO SERGIO SENA 00058 001911/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00044 000418/2009
 00045 000419/2009
 00046 000420/2009
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00091 000387/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00070 000039/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00003 000278/1998
 00024 000363/2007
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 00016 000943/2005
 00018 000654/2006
 RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA 00021 000165/2007
 00069 014475/2010
 RAUL JOSE PROLO 00026 000380/2007
 00038 000021/2009
 00057 001539/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00058 001911/2010
 REGINA MARIA BUENO BACELLAR 00058 001911/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00062 006823/2010
 00063 006854/2010
 00067 012250/2010
 REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA 00058 001911/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00062 006823/2010
 00067 012250/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00047 000435/2009
 00054 000763/2009
 RENATA CRISTINA COSTA 00054 000763/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 00002 000006/1998
 RICARDO COSTELLA 00061 006661/2010
 00088 000084/2012
 ROBERTO A BUSATO 00029 000061/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 00029 000061/2008
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00003 000278/1998
 ROBSON ALFREDO MASS 00083 000795/2011
 ROBSON DE OLIVEIRAA PARRAS 00037 000740/2008
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 00039 000124/2009
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00049 000638/2009
 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 00053 000757/2009
 00066 010812/2010
 RODRIGO BIEZUS 00022 000201/2007
 00025 000368/2007
 00049 000638/2009
 00076 000512/2011
 RODRIGO LONGO 00040 000142/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00099 000157/2007
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00008 000423/2003
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00075 000504/2011
 RODRIGO TAKAKI 00008 000423/2003
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE 00017 000539/2006
 ROGERIO MISSATO 00012 000719/2004
 ROGERIO PETRONILHO 00020 000154/2007
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00058 001911/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 00058 001911/2010
 ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 00005 000346/1999
 ROSERIS BLUM 00009 000425/2003
 RUBIA MARA STORTI 00037 000740/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00029 000061/2008
 RUDEMAR TOFOLO 00001 000187/1989
 00006 000223/2000
 SADI BONATTO 00003 000278/1998
 SADI JOSE DE MARCO 00042 000160/2009
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00010 000674/2003
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00014 000244/2005
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00026 000380/2007
 SERGIO GOMES 00058 001911/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00033 000456/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00029 000061/2008
 SILVANA TORMEM 00008 000423/2003
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00008 000423/2003
 SILVANO GHISI 00049 000638/2009
 00050 000738/2009
 00051 000740/2009
 00052 000754/2009
 00053 000757/2009
 00066 010812/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 00008 000423/2003
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00002 000006/1998
 SIVONEI MAURO HASS 00058 001911/2010
 STEFANIA BASSO 00015 000410/2005
 STEFÂNIA BASSO 00048 000488/2009
 00057 001539/2010
 00099 000157/2007
 TADEU CERBARO 00003 000278/1998
 TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 00021 000165/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00054 000763/2009
 TATIANE A. LANGE 00077 000549/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00012 000719/2004
 00019 001001/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 000061/2008
 THAIS GOCHI PINTO 00008 000423/2003
 THATIELLY LOURENE RIBEIRO PIMENTEL 00037 000740/2008

THIAGO DIAMANTE 00039 000124/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 00061 006661/2010
 URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 00043 000244/2009
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 00058 001911/2010
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00083 000795/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00004 000638/1998
 00020 000154/2007
 00082 000743/2011
 VANDSON CARVALHO MENDES 00037 000740/2008
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00058 001911/2010
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 00055 000886/2009
 VICTOR ANTONIO GALVAO 00069 014475/2010
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00033 000456/2008
 VIVIANE CASTELLI 00008 000423/2003
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00059 002392/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00054 000763/2009
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00058 001911/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00062 006823/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00062 006823/2010
 WILSON C. PASSOS BARBOZA 00034 000459/2008
 YURI JOHN FORSELINI 00030 000113/2008

1. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-187/1989-WALENTIN Q. HELMANN e outro x BANCO BRASILEIRO E DESCONTOS S/A e outro-A PARTE RÉ, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 969,72, conforme cálculo de fls. 209, sendo: R\$ 839,42, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; R\$ 30,25, destinadas ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR; R\$ 10,09, destinadas ao Sr. CONTADOR e R\$ 89,96 de TAXA JUDICIÁRIA.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/1998-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR MASCHIO e outro-AO PRIMEIRO EXECUTADO, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do contido no petição de fls. 171/176.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, MARCIO MARCON MARCHETTI, MARCIO MARCHETTI, DELIRES L SGARBOSA CADORE, LUIZ RENATO MANFROI, NILTON LUIZ PACHECO LOURES e LUIZ ROBERTO CADORE.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/1998-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIAL DE MADEIRAS STEIN LTDA e outros-AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o laudo pericial Juntado às fls. 325/363.

-Advs. CARLOS MURILO PAIVA, LUIZ CARLOS CACERES, MONICA FRANCO BRESOLIN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, AMAURI ROBERTO BALAN, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, SADI BONATTO, DIOGO BERTOLINI, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, CRISTIANE FERRAZ SPINATO, MAIRA INES ARRUDA, CARLOS NATAL GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-638/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BBC INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 476, seguinte:

1- Defiro a dilação do prazo requerido. Prazo 10 dias. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. LILIANE GRUHN, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, IVO SANTOS JUNIOR, GELINDO J. FOLLADOR e BIANCA ZANINI NICLOTE.-

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-346/1999-DALIRIO FURLAN e outro x ALFEU HERTMANN-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 587, seguinte:

1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no Agravo de Instrumento interposto, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Em atenção à decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 987298-0, observa-se que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, em 22/11/2012. 3. Comunique-se o Desembargador Relator, servindo a presente decisão de ofício. 4. Não havendo efeito suspensivo, dê-se ciência as partes da penhora de fls. 584. 5. Intimações e diligências necessárias. AS PARTES, para que, no prazo legal se manifeste sobre o termo de penhora de fls. 584.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL e ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.-

6. INDENIZACAO-223/2000-ROBERTO BALDISSARELLI e outros x N J MARASCHIM E CIA LTDA e outro-

As partes para manifestarem-se acerca do contido na certidão de fls. 320 e informa as partes que o valor remanescente:

C E R T I D ã O

Certifico que do depósito realizado às fls. 308 dos autos (conta nº 09341104788), houve o saque pelos respectivos advogados credores e pelo cartório em relação as custas processuais (alvarás de fls. 311, 313, 314 e 315). Entretanto, pelo fato de constar da relação de depósito de transferência das contas judiciais do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, recebido por esta escritoria em meio eletrônico, um saldo remanescente vinculado a estes autos, inclusive, neste novo depositário, a conta ter recebido novo número, qual seja: nº 1515283-5, intimarei as partes para que se manifestem a respeito, inclusive requerendo o respectivo levantamento, vez que, ao que tudo indica, tratar-se de valor referente a correção não recebida pelos autores. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 07 de janeiro de 2012.

Em tempo: Informo as partes que o saldo remanescente depositado é de R\$ 55,60.

-Advs. EDSON GHETTINO, RUDEMAR TOFOLO e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.-

7. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-538/2001-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x WILSON JOSE CASTELLI e outro-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 150,86, destinadas a outras custas (Registro de penhora e Depositário Público), conforme certidão de fls. 946 - Verso, seguinte:

Certidão:

Certifico que as custas referentes a Escritania, Oficial de Justiça e Contador foram devidamente recolhidas. As custas devidas ao Depositário Público e Registro de Penhora foram erroneamente recolhidas, devendo estas ser pagas em guias junto ao DISTRIBUIDOR.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

*****ADVERTÊNCIA*****

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

*****ADVERTÊNCIA*****

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, GISELE VEZZARO BOLZAN e OSWALDO TONDO.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-423/2003-G.A. LOSS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA M.E. x BANCO SANTANDER S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 85,63, conforme cálculo de fls. 805, sendo:

R\$ 38,54, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL; R\$ 10,09, destinadas ao SR. CONTADOR e R\$ 37,00, destinadas ao SR OFICIAL DE JUSTIÇA.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

*****ADVERTÊNCIA*****

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

*****ADVERTÊNCIA*****

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLTZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARETE NISSEL e MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS.-

9. ARROLAMENTO SUMARIO-425/2003-DILETA DALLA LIBERA KLUMP e outros x CHRISTOVAO VIEIRA KLUMP-

A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento de R\$ 141,00, referente a expedição da Carta de Adjucação.

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 72, seguinte:

1. Face o contido na petição retro, inicialmente esclareço que, contrariamente do alegado, o documento hábil para a transferência do imóvel adquirido pelo cessionário

Domingos Catani e em cumprimento a sentença proferida, fora sim expedido (fls. 64/65) e entregue ao advogado interessado (vide verso de fls. 61). Entretanto, como da cópia remanescente nos autos não consta a assinatura do juiz da época, nada impede a expedição de novo documento. Diante disto e muito embora a sentença tenha determinado a expedição de Formal de Partilha, defiro a expedição de Carta de Adjucação, vez que a mera alteração do nome do documento hábil, em nada influenciará para a transferência ou na partilha. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. NILO ROBERTO NESI, ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO, ANA PAULA SANTANA e ROBERIS BLUM.-

10. AÇÃO MONITORIA-674/2003-BANCO BRADESCO S/A x ALUMICESAR

COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 92, seguinte:

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 84/86, eis que tempestivos. Reza o art. 535 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo unicamente posicionamento acerca de questão jurídica que, em caso de discordância poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam à rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos acórdãos somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (ST J - EARESP 514042 - AL - 6a y _ Rel. Min. Paulo Medina - DJU 25.02.2004 - p. 00225). In casu, longe está de ter ocorrido "erro evidente" a possibilitar, via declaratórios, a modificação do julgado. Ademais, não cogitar de prova, vez que a certidão informativa da Serventia é dotada de fé pública. POSTO ISSO, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos que são. No mérito, porém, nego-lhe acolhida, pelos motivos acima expostos. 2. Oportunamente, voltem conclusos para fins apreciação da petição de fls. 88 e eventual bloqueio de valores em relação as custas processuais. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-166/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ELETROSHOP

COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-

A PARTE AUTORA, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 323), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e JULIO CESAR DALMOLIN.-

12. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0001649-85.2004.8.16.0083-BANCO ITAU

S/A x ARMELINDO NOREZ DA CRUZ - FI-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 477, seguinte:

Inicialmente, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, pontuo que muito embora o acordo carreado às fls. 473/475 dos autos não tenha sido assistido pelo advogado do executado, possui plena validade, porquanto confeccionado por livre manifestação da vontade das partes. Homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 473/475 e, via de consequência, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Expeça-se alvará, conforme requerido. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU A. FEITEN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, ROGERIO MISSATO, MARCIA PAULA BONAMIGO, CLOVIS CARDOSO, NERI MARTINS BECKER e ARY CEZARIO JUNIOR.-

13. INTERDICAÇÃO-811/2004-M.K. x S.F.M.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 85, seguinte:

Ante a concordância ministerial fls. 84, defiro o requerimento de substituição de curador, nomeado a Srª Gilda Aparecida Fogaça Machado, como curadora do interditado Sr. Silvio Fogaça Machado. Lavre-se o respectivo termo e procedam-se as comunicações de praxe. Intimações e diligências necessárias.

A CURADORA (Gilda Aparecida Fogaça Machado), para que compareça em cartório para assinar o termo de substituição de curador.

-Advs. LUCELI DONATTI, ELIZANGELA MARA CAPOANI e ARY CEZARIO JUNIOR.-

14. AÇÃO DE DEPOSITO-244/2005-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO x MANOEL ORTIZ DA SILVA-

AO AUTOR, para que, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 125), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

15. INVENTARIO E PARTILHA-410/2005-IVO FAUST x GABRIEL FAUSTO-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 152, seguinte:

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de Inventário (esboço de partilha de fls. 113/115), em razão do falecimento de Gabriel Fausto e Ana Bertolina Faust, ressalvados erros ou omissões e eventuais direitos de terceiros. Comprovado o pagamento de todos os tributos, cuja verificação incumbe à Fazenda Pública, expeçam-se formais de partilha e/ou carta de adjudicação. Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFANIA BASSO.-

16. INTERDICAÇÃO-943/2005-A.V.M. x M.A.M.-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2775/2012 (cópia nas fls. 91), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fls. 90, seguinte:

Defiro a cota ministerial retro. Oficie-se para fins de estudo social. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GIORGE ANDRE LANDO, ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI, LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, GIOVANI MARCELO RIOS, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, LUCELI DONATTI e RAQUEL B.S. LAVRATTI.-

17. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C-539/2006-AJW LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 282, seguinte:

1- Defiro o requerimento retro. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. Após, voltem os autos conclusos para extinção. 2 - Intimações e diligências necessárias.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 284, seguinte:

1 Ante o contido na certidão retro e na decisão de fls. 222/234, deduzidas as custas processuais e os honorários advocatícios (sucumbência e contratuais), o qual deve ser expedido alvará- em nome do procurador Dr. Julio Cesar Dalmolin, o restante da condenação deve ser transferidas para os autos que gerou a penhora no rosto dos autos (Execução n.º 604/2006) 2. Intimações e diligências necessárias.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 297, seguinte:

1- Expeça-se alvará de transferência, conforme requerido às fls. 295. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, IVO PEGORETTI ROSA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO MARCHETTI, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE.-

18. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-654/2006-MARLI DE FATIMA SIMIONI e outro x JAIR SIMIONI-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 232/241.

-Advs. RAQUEL B.S. LAVRATTI, JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, MARIELE ZUCHELLO, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e CYNTIA SOCCOL BRANCO.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-1001/2006-PAULO ROBERTO VIRMOND x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

A PARTE RÉ, sobre o despacho de fls. 913, seguinte:

1- Defiro o requerimento retro de dilação do prazo, por mais 10 dias, a contar da intimação do presente. 2- Int. Dil. Nec.

-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e JULIANO RICARDO SCHMITT.-

20. INDENIZACAO-154/2007-CLAUDETE ZONTA BERTE x MARCO AURELIO K REGAZZO-

AO AUTOR, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 191), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-165/2007-RD COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ANGELA PIETRAS-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 157, seguinte:

Em razão do contido às fls. 137/138, homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 129/131 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se ofícios, nos termos da petição de fls. 137/138. Considerando o princípio da causalidade, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios a curadora especial nomeada, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), face à atuação da profissional, o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o que faço com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Façam-se todos os necessários levantamentos, Anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, RAQUEL SLOBOZINSKI PADILHA e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR.-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-201/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ TUROZZI E CIA LTDA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 44,36, conforme cálculo de fls. 63, sendo:

R\$ 14,10, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R\$ 30,26, destinadas ao SR. CONTADOR.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-239/2007-AMELIO MENDES x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no importe de R\$ 4.000,00

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ ASSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-363/2007-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o laudo pericial, juntado às fls. 293/358.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.-

25. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-368/2007-LUIZ TUROZZI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 44,87, conforme cálculo de fls. 95, sendo:

R\$ 34,78, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R\$ 10,09, destinadas ao SR. CONTADOR.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-380/2007-JOAQUIM RIBAMAR LUSTOSA NETO e outro x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 94,34, conforme cálculo de fls. 146, sendo:

R\$ 57,34, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL e R\$ 37,00 destinadas ao SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartorioda2varacivel@hotmail.com

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO B. MIRO, ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA e SERGIO BIENTINEZ MIRO.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-398/2007-EDER LUIZ PADILHA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 686, seguinte:

A decisão de fls. 610 foi bastante clara em atribuir ao autor o pagamento da perícia, decisão essa que restou irrecorrida. Assim, considerando que não houve o depósito dos honorários periciais, mesmo após intimado para tanto (fls. 668), declaro preclusa a produção de tal prova. Destarte, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELLY CRISTIAN DALLA VECHIA-

AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 93), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-61/2008-ANTONIO ZANELLA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o data marcada para realização da perícia, conforme expediente de fls. 685, seguinte:

Sara da Gama Carlin, perita-contadora, nomeada e qualificada nos autos acima identificado, vem respeitosamente, informá-la do início dos trabalhos periciais, conforme previsto na Lei 10.358, de 27.12.2001, que veio a ampliar o teor da Lei 5.869/73, art. 431-A, relativa à ciência das partes do início da produção da prova, referente aos autos supra. O labor pericial contábil terá início no endereço sito à Rua Tenente Camargo, 2331, ap 202 no dia 21 de janeiro de 2013 às 08h. Termos em que pede deferimento.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

30. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-113/2008-BONETI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 181, seguinte:

Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença onde o advogado Dr. Luis Oscar Six Botton requereu o cumprimento relativo ao crédito de seus honorários (fls. 150/151). Intimado a pagar (fls. 160) a parte não efetuou ; o pagamento (fls. 160/verso). A tentativa de bloqueio judicial restou frustrada (fls. 171/172). O exequente não mais se manifestou nos autos, embora instado a tanto (fls. 174, 175), inclusive pessoalmente (fls. 176, 177 e 178), via ARMP (fls. 179). Desta forma, o processo está paralisado há mais de trinta dias, vez que a parte autora deixou de praticar os atos e diligências que lhe incumbia. Intimada por diversas vezes para dar regular andamento ao feito, permaneceu inerte. Portanto, caracterizado está o abandono processual. Diante disto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias. de fls. 181, seguinte:

-Advs. YURI JOHN FORSELINI, DIEGO BODANESE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

31. INVENTARIO-306/2008-VILMAR MAZETTO x ESPOLIO DE LEONILDO MAZETTO e outro-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 233, seguinte:

Cumpridas que acham as formalidades legais necessárias, com fulcro nos arts. 1031 e seguintes do CPC, homologo a partilha dos bens deixados por falecimento de Leonildo Mazetto e Methilde Viacelli Mazetto, nos termos do auto de partilha de fls. 216/218, para que, ressalvados eventuais direitos de terceiros, se cumpra o que nele consta e se determina. Custas de lei. O recolhimento do imposto "causa mortis" se fará administrativamente (art. 1.034 do CPC). Transitada em julgado esta sentença, abra-se vista ao representante da Fazenda Pública Estadual (art. 1.031, §2º, do CPC com a redação dada pela Lei nº 9.280 de 30.05.1996). Após manifestada sua concordância, expeçam-se formais de partilha e/ou carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o herdeiro Jelsonmar Mazetto para que se manifeste acerca do depósito de fl. 220. Oportunamente archive-se.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JAIR ROBERTO DA SILVA e HELDO GUGELMIN CUNHA.-

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-323/2008-CLAUDIO ALBERTO BRANCO x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 80, seguinte:

Posto isso, julgo extinto estes autos de embargos a execução, por falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com aparo no art. 267, inc VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. deixo de fixar honorários em favor do embargado, ante a inexistência de impugnação.

-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

33. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0006198-02.2008.8.16.0083-AGUINALDO JOSE STEIMBACH x TIM CELULAR S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito de R\$ 31,02, referente as custas destinadas ao SR CONTADOR, conforme cálculo de fls. 209, sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. LUIZ RENATO MANFROI, DANUSA FELIZ DE LUCA, FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-459/2008-CFK EMPREENDIMENTOS S/C LTDA x BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls.70, seguinte:

1- Homologo o cálculo de fls. 69, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, facultando a escrivania promover Execução Judicial. 2 - Intimações e Diligências Necessárias.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e WILSON C. PASSOS BARBOZA- 35. ACAO MONITORIA-534/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO OTTONI RODRIGUES-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 88, seguinte:

No petitório de fl. 69 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido, regularmente intimado, manteve-se silente acerca do pleito de desistência, como se vê de fl. 87, de modo que resta cumprido o disposto no art. 267, §4º, do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a falta de defesa técnica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

36. ACAO MONITORIA-535/2008-U.P.U. x N.C.B.-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2848/2012 (cópia nas fls. 120), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

37. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-740/2008-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS BARONIO LTDA x FALLEIROS TRANSPORTES E TURISMO LTDA-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2846/2012 (cópia nas fls. 351), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. RUBIA MARA STORTI, MARCOS MENDES ARANTES, VANDSON CARVALHO MENDES, THATIELLY LOURENE RIBEIRO PIMENTEL, LUIS ANTONIO WERLANG, JULIANA WERLANG, MARLON AUGUSTO COSTA, ROBSON DE OLIVEIRAA PARRAS, ANGELICA VERHALEN PAIVA, DENISE AMADEU HELENO e NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO.-

38. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-21/2009-VILMAR MAZETTO e outros x JOSE BRESOLIN e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2698/2012 (cópia nas fls. 169), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-124/2009-GUANABARA SUL INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre a apresentação do laudo pericial, juntado às fls. 205/269.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/2009-COOP DE ECON E CRED MUTUO DE FCO BELTRAO x CARLOS ALBERTO SOARES RIGHI e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal informe eventual adimplemento do acordo. Dil. Nec.

-Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e RODRIGO LONGO.-

41. ACAO ORDINARIA-155/2009-SONIA MARA DE OLIVEIRA DA CRUZ x BANCO SAFRA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 179, seguinte:

1. Excepcionalmente defiro o requerimento de fls. 117/178. 2. Anote-se no sistema de controle processual e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

42. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006149-24.2009.8.16.0083-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR. - SANEPAR x ULDEMAR JOSE SABADIN e outro-

AO RÉU, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a baixa dos autos do tribunal, bem como sobre o depósito de fls. 452/454.

-Advs. LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI, FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e SADI JOSE DE MARCO.-

43. PRESTACAO DE CONTAS-0005960-46.2009.8.16.0083-IVANIR ZUFFO BATISTELLA x BANCO ITAU S/A-

A PARTE RÉ/EXECUTADA, para que, no prazo legal, efetue o pagamento do valor remanescente devido, no importe de R\$ 337,47, sendo R\$ 28,12, referente ao débito principal e R\$ 309,07, referente as custas processuais, sob pena de penhora "online" e multa de 10%, nos termos do art. 475 - J.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SALAVERY GUIMARAES.-

44. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-418/2009-MARCELO JOSE BRESSIANI e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, esclareça se o pleito de fls. 521/523 se refere à transação feita entre as partes, sendo que, neste caso, deverá juntar aos autos os termos do acordo, sendo que eventual inércia será entendida como pedido de desistência, momento em que será prolatada sentença sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC). Int. Dil. Nec.

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CINTIA SANTOS.-

45. CAUTELAR INOMINADA-419/2009-MARCELO JOSE BRESSIANI e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, esclareça se o pleito retro se refere à transação feita entre as partes, sendo que, neste caso, deverá juntar aos autos os termos do acordo, sendo que eventual inércia será entendida como pedido de desistência, momento em que será prolatada sentença sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC). Int. Dil. Nec.

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CINTIA SANTOS.-

46. CAUTELAR INOMINADA-420/2009-MARCELO JOSE BRESSIANI e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, esclareça se o pleito retro se refere à transação feita entre as partes, sendo que, neste caso, deverá juntar aos autos os termos do acordo, sendo que eventual inércia será entendida como pedido de desistência, momento em que será prolatada sentença sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC). Int. Dil. Nec.

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CINTIA SANTOS.-

47. PRESTACAO DE CONTAS-435/2009-CELSON ANTONIO MEZZOMO x BANCO ITAU S/A-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 977, seguinte:

1. Face o contido na petição retro, concedo improrrogáveis 10 dias, a fim de que a parte forneça os documentos solicitados, sob as penas do contido no artigo 359, do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LIZEU ADAIR BERTO.-

48. INVENTARIO-488/2009-MARIA EDUARDA GRIEBLER DONDE x JUIZO DE DIREITO-

A INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, compareça em cartório para assinar o auto de partilha, bem como, manifestar-se sobre o referido auto, e sobre o parecer ministerial de fls. 69.

-Advs. ANDREZZA PERES BOSCHE, JAIR ROBERTO DA SILVA, JANAISA GODINHO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-

49. INDENIZACAO-0006047-02.2009.8.16.0083-MARIA GODINHO PEREIRA x MARLI MARCELLO e outro-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 171, seguinte:

Considerando o contido no petitório retro, homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 149/150 e, via de consequência, julgo extinta a presente execução de sentença, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, após arquivem-se os presentes autos.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e EDIMARA SACHET RISSO.-

50. RECLAMATORIA TRABALHISTA-738/2009-DARCI VALDOMERI x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2862/2012 (cópia nas fls. 325), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 323, seguinte:

I. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução de julgamento para o dia 07/05/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, DARIANE PAMPLONA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO.-

51. RECLAMATORIA TRABALHISTA-740/2009-IDEMAR MATTIA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2861/2012 (cópia nas fls. 255), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

A REQUERIDA, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, no importe de R\$ 66,47, destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 254.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ

HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 253, seguinte:

I. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução de julgamento para o dia 12/06/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO.-

52. RECLAMATORIA TRABALHISTA-754/2009-JOSE ADAO APOLLO DO AMARAL x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2865/2012 (cópia nas fls. 315), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 313, seguinte:

I. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução de julgamento para o dia 04/06/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF.-

53. RECLAMATORIA TRABALHISTA-757/2009-NOEL DE ALMEIDA COELHO x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2864/2012 (cópia nas fls. 373), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-763/2009-GERALDO JOSE LISBINSKI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, incs. I e II) e SOBRE O TÓPICO DO DESPACHO DE FLS. 220/225, SEGUINTE:

1. Inicialmente, deduzidas às custas, expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, na forma requerida às fls. 213. 2. Ademais, Ante a discordância do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Para atuar como perito nomeio o(a) Sr(a). Sara Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 5. Como quesito do Juízo, indago: 6. Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 7. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. 8. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 9. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas às partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). Int. Dil. Nec.

Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, DANIELE NALDI LUCAS, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI.-

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-886/2009-CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR ANTONIO CENCI-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 49, seguinte:

1- Face o contido na petição de fls. 48, expeça-se Carta Precatória para fins de busca e apreensão e citação, nos termos do despacho inicial. 2 - Int. Dil. Nec.

AO AUTOR, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 50), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. CELIA REGINA DARIVA e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-

56. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0005836-63.2009.8.16.0083-IRMA FABRO x CLAUDEMIR ANTONIO PASCUETTI-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o contido no petitorio de fls. 131.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-

57. INVENTARIO-0001539-76.2010.8.16.0083-VANDREIA PAVANELO VALENDORFF e outros x EVERALDO DOS SANTOS VALENDORFF-

A INVENTARIANTE, para que, no prazo legal, compareça em cartório afim de assinar o temo de últimas declarações, bem como manifestar-se sobre o referido termo.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, JAIR ROBERTO DA SILVA, ARNI DEONILDO HALL, STEFÂNIA BASSO e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE-

58. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0001911-25.2010.8.16.0083-CARLOS GUIMARAES MARTINS x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AS PARTES, para que, no prazo de 05 dias, se manifestem sobre os esclarecimentos do laudo pericial, juntados às fls. 170/171, bem como, nos termos do despacho de fls. 165, apresentem suas alegações finais.

Despacho de fls. 165, seguinte:

1- Manifeste-se o perito sobre os questionamentos de fls. 156/160. Após, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Por fim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2- Int. Dil. Nec

-Advs. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FABIO ALBERTO DE LORENSI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, EDSON RAUEN VIANNA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA MERCER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRIA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, JOAO MATIAK SLONIK, DENISE SCOPARO PENITENTE, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, RONALDO JOSE E SILVA, JEFERSON BRUNO PEREIRA, PAULO CEZAR DE HOLANDA, ADRIANO KAZUOGOTO, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-

59. INVENTARIO-0002392-85.2010.8.16.0083-JAIME DE OLIVEIRA FEIL x ESPOLIO DE JORDELINO FEIL-

A INVENTARIANTE, sobre o despacho de fls. 193, seguinte:

1. Diante do contido nos expedientes de fls. 186/192, constato que a advogada permaneceu de posse dos autos por quase 5 meses, só os devolvendo mediante mandado de exibição e entrega dos autos, em conformidade com o disposto no artigo 196 do Código de Processo Civil e item 2.10.4 do Código de Normas, declaro que a Dra. Viviane Menegazzo Dalla Libera perdeu o direito de vista dos autos fora do cartório. Certifique o Sr. Escrivão na forma do item 2.10.4. 1 e anote-se em local visível da capa dos autos. 2. No mais, reperto-me a deliberação de fls. 73/75, devendo a escrivania intimar os demais herdeiros representados nos autos para se manifestar acerca das primeiras declarações e citar os herdeiros não representados.

3. Intimações e diligências necessárias.

A INVENTARIANTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem das Cartas Precatórias (cópias fls. 194/195), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e ACACIO PERIN-

60. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006218-22.2010.8.16.0083-ADELAR POGGERE x BANCO FINASA BMC S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 319, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 215/217, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Expeça-se alvará conforme requerido. Oportunamente, archive-se.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006661-70.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x TATIANE PAINI BORCATTO - FI e outro-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 156, seguinte:

Considerando o contido na petição de fl. 155, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a presente Execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC e as demais disposições da LEF. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.

-Advs. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA, ULISSES FALCI JUNIOR, MAURICIO GHETTINO e EDSON GHETTINO-

62. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0006823-65.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x SILMAR SKITTBERG-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 120, seguinte:

1- Defiro o requerimento retro. Expeça-se a respectiva Carta Precatória. Int. Dil. Nec. AO AUTOR, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 121), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. CHARLES PARCHEM, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006854-85.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x MOTO CENTER BELTRÃO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME e outro-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão lavrada pelo Sr Oficial de Justiça ao verso de fls. 61, sob pena de EXTINÇÃO.

-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA, ARY CEZARIO JUNIOR, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e CLOVIS CARDOSO-

64. AÇÃO DE DEPOSITO-0008087-20.2010.8.16.0083-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FERON-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 62 - verso, seguinte:

Certifico que a petição retro venho desacompanhada da guia GRC, a que fez menção.

-Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUEZ PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTAZIO-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009653-04.2010.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x JUAREZ KREUSCH PETRI-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 212,80, valor este, destinado ao Cartório da 2ª Serventia Cível, conforme cálculo de fls. 68, sob pena de EXECUÇÃO.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA e JANE MARIA V. PRONER-

66. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0010812-79.2010.8.16.0083-NILTON RIBEIRO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2863/2012 (cópia nas fls. 403), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 401, seguinte:

1. Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução de julgamento para o dia 22/05/2013, às 15h00min. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-

67. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0012250-43.2010.8.16.0083-MARLENE LOTICI e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito de R\$ 31,02, referente as custas destinadas ao SR CONTADOR, conforme cálculo de fls. 275. SOB PENA de execução.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRs. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO FABRICO LOBO PACHECO, LUIZ ASSI, ANA PAULA CAMILO, PAULO ROBERTO FADEL, DIOGO ZAVADZKY e RENATA BORDIGNON DE MORAES-

68. PRESTACAO DE CONTAS-0013141-64.2010.8.16.0083-TRISOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 135, seguinte:

Recebo o petitorio de fl. 119 como se de desistência fosse. Ainda, o requerido, regularmente intimado, anuiu com o pleito de desistência, como se vê de fl. 133, observando-se, assim, o contido no art. 267, §49 do CPC. Em consequência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao procurador do réu, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa, a desnecessidade de

instrução probatória, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, § 49 e artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.

-Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

69. USUCAPIAO-0014475-36.2010.8.16.0083-CLAUDIOMIR DE MOSSI (CCM ALUMÍNIO DO BRASIL) x ARAO MOREIRA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 87, seguinte:

1- Ante o contido na petição retro, manifeste-se o autor, inclusive regularizando o polo passivo se for o caso. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Adv. VICTOR ANTONIO GALVAO e RAQUEL SLOBOSZINSKI PADILHA-

70. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000106-03.2011.8.16.0083-ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTA x BANCO ITAULEASING S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 185, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 173/176, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-

71. INTERDICA0-0001314-22.2011.8.16.0083-ANTONHINO BEATO x ELISSON DIEGO BEATO-

AS PARTES, para que, no prazo legal, se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 49/50.

-Adv. EDINARA SARI, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e ARY CEZARIO JUNIOR-

72. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002546-69.2011.8.16.0083-C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO ITAUCARD S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 108, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 77/79, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 86. Oportunamente, archive-se.

-Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

73. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003255-07.2011.8.16.0083-DIANINI BORDINHAO PATELS x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 128, seguinte:

Muito embora o Juízo, através da decisão de fls. 97/99, tenha declinado da competência para apreciar e julgar o feito, verifica-se que houve a juntada nos autos de composição amigável das partes, o que torna desarrazoada a remessa do feito à Comarca de Realeza apenas para homologação de acordo. Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 110/112, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

-Adv. FLAVIA DREHER NETTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FREDERICO ALVIM BITES CASTRO-

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004870-32.2011.8.16.0083-AZIR AGOSTINHO SARTORI x LEONIR ANTONIO WURLITZER e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2803/2012 (cópia nas fls. 70), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. KELI DANIELA TRINDADE-

75. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0005894-95.2011.8.16.0083-CLEOMAR VENZON x NILVO IVO LANZARIN-

AS PARTES, sobre despacho de fls. 143, seguinte:

1- Para fins de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2013, às 15h00min. 2- Renovem-se as diligências. 3 - Intimem-se.

-Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, FERNANDO SAGGIN e CASSIO LISANDRO TELLES-

76. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0006344-38.2011.8.16.0083-ROBERTO SANTOS LIMA x CLARO S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 113, seguinte:

1- Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará conforme requerido. fls. 109. 2- Após, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito. 3- Intimações e diligências necessárias.

-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, JULIO CESAR GOULART LANES, KELI DANIELA TRINDADE e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003125-17.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x A L F COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME e outros- AO EXEQUENTE, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 49/63.

-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE A. LANGE, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-

78. ANULATORIA-0004705-82.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x ARSS - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAUDE DO SUDOESTE-

AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 120), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 119, seguinte:

1. Cite-se a Fazenda Pública Municipal para, querendo, no prazo de dez (10) dias, opor embargos (CPC, art. 730). 2. Certificado o não oferecimento de embargos, ao contador para atualização do débito, manifestando-se as partes em seguida. 4. Impugnação não havendo, expeça-se a respectiva R.P.V. 5. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN e JOAO ALBERTO MARCHIORI-

79. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000711-46.2011.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 105, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 102 e 104, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Cada parte deve arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e JAIR ROBERTO DA SILVA-

80. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0002738-02.2011.8.16.0083-ARY CEZARIO JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 101, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 98 e 100, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Cada parte deve arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e JAIR ROBERTO DA SILVA-

81. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0003696-85.2011.8.16.0083-CLOVIS CARDOSO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 104, seguinte:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 101 e 103, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Cada parte deve arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e JAIR ROBERTO DA SILVA-

82. REVOGACAO DE DOACAO-0009088-06.2011.8.16.0083-FAUSTO ANTONIO MAZZOCCO x CLEIMAR MAZZOCCO e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 462, seguinte:

1 - Da análise dos autos, verifica-se que no despacho de fls. 460 contou que em data de 28/05/2013 será realizada audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, em verdade, trata-se de audiência de conciliação. Desta forma, esclareço que a audiência datada no referido despacho será conciliatória, nos moldes da decisão de fls. 457. Intime-se. Diligências necessárias.

-Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e ACACIO PERIN-

83. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0009904-85.2011.8.16.0083-BONETTI REPRESENTAÇÕES LTDA x CLARO S.A-

A DRª PAULA REGINA ANTUNES, para que, no prazo de 05 dias, retire o alvará judicial sob n.º 664/2012.

-Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS, JULIO CESAR GOULART LANES, ALEX FREDERICO BEDENARSKI e PAULA REGINA ANTUNES-

84. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0007502-31.2011.8.16.0083-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA x CAPELINA E WITT LTDA-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito de R\$ 41,10, referente as custas DEVIDAS AO SR. CONTADOR, conforme certidão de fls. 54. Sob pena de EXTINÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-

85. CURATELA-0011159-78.2011.8.16.0083-ROSA DE FATIMA AVILA x FRANCIELI APARECIDA AVILA-

AS PARTES, sobre a certidão de fls. 65, seguinte:

Certifico que até a presente data o perito Cícero Jose B. Lima, não efetivou a entrega do laudo, conforme agendado de fls. 58.

-Advs. CARLOS ALBERTO SANTIM e ELIZANGELA MARA CAPONI-

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008835-18.2011.8.16.0083-ARCINDO FRAGATA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 220, seguinte:

1- Aguarde-se o julgamento do agravo oposto às fls. 60. 2- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. JOSIMAR DOS PASERES SOUZA E SOUZA, ADRIANE CRISTINA PONGAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELIZANGELA DE ALMEIDA KAVATA-

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012144-47.2011.8.16.0083-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEONIR JOSE DALORSOLETA e outros- AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento da guia GRC, destinada ao Sr.º Oficial de Justiça, no importe de R\$ 99,70, conforme certidão de fls. 76, e ainda, no PRAZO DE CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 75), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

OBS:

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

-Adv. PAULO CESAR BABINSKI-

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013254-81.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE x CLEUMAR JOSE ROSA-

AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, compareça em cartório a fim de retirar o alvará judicial sob n.º 666/2012.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002213-83.2012.8.16.0083-EDINARA SARI x ESTADO DE PARANA-

A EXECUTADA, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o despacho de fls. 96, seguinte:

1. Face o contido na petição de fls. 95, manifeste-se o Estado do Paraná acerca da possibilidade/concordância da expedição da RPV. 2. Caso haja concordância, expeça-se a respectiva RPV. 3. Do contrário, voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 11 de dezembro de 2012.

-Advs. EDINARA SARI e JAIR ROBERTO DA SILVA-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002933-50.2012.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRANZOBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 70,68, conforme cálculo de fls. 39, sendo:

R\$ 70,68, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 38, seguinte:

Certifico que nos presentes autos há uma diligência do Senhor Oficial de Justiça, que não fora utilizada, em favor da exequente.

-Advs. ALEXANDRE AMORIN FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREZA FERNANDES SILVA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001406-63.2012.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO x CLEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA-

AO AUTOR, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 73,50, conforme cálculo de fls. 36, sendo:

R\$ 73,50, destinadas ao CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL.

*****ADVERTÊNCIA*****

1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

Em caso de dúvidas, antes de recolher errado, contate: cartoriada2varacivel@hotmail.com

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 35, seguinte:

Certifico que nos presentes autos há uma diligência do Senhor Oficial de Justiça em favor da autora, vez que comprovado após sentença de fls. 30.

-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-

92. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005667-71.2012.8.16.0083-ANA KARENINA LIRA BATISTA x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 75, seguinte:

Certifico que em cumprimento a Portaria n.º 01/2009, item "D-2", o pedido de suspensão de fls. 74, resta deferido. Entretanto, seu cômputo se dará a partir do protocolo da petição. Certifico, ainda, que decorrido tal prazo a parte autora será intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 14 de dezembro de 2012.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-

93. DECLARATORIA-0003942-47.2012.8.16.0083-JOAO RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2867/2012 (cópia nas fls. 138), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-

94. DECLARATORIA-0003991-88.2012.8.16.0083-EZEQUIEL RECALCATTI e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2870/2012 (cópia nas fls. 147), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-

95. DECLARATORIA-0003987-51.2012.8.16.0083-SUELEN RIBEIRO DE GODOI MACHADO e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2868/2012 (cópia nas fls. 139), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-

96. DECLARATORIA-0003959-83.2012.8.16.0083-ROSELEI IURKO e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-

AO AUTOR, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a contestação e documentos juntados às fls. 137/169.

-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e NEWTON DORNELES SARATT-

97. DECLARATORIA-0003977-07.2012.8.16.0083-DOMINGOS VOLPATO e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2869/2012 (cópia nas fls. 141), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-

98. DECLARATORIA-0003946-84.2012.8.16.0083-JAIR MESSIAS MARIANO e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2871/2012 (cópia nas fls. 135), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ELISANDRA FUNGHETTO e JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-

99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-157/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LTCO LTDA-

AO EXECUTADO, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas devidas ao Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA, no importe de R\$ 37,00, conforme cálculo de fls. 112 e certidão de fls. 117.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-

100. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010898-50.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-

AO EMBARGADO, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 390/414.

-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e JAIR ROBERTO DA SILVA-

Francisco Beltrão, 17 de Janeiro de 2013.
Vlademir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº02/2013
Escrivão: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUIZ DE DIREITO ANTONIO CARVALHO FILHO**

ABRAO JOSE MELHEM 0033 000836/2009
ADRIANO ZAGORSKI 0025 000382/2008
AIRTON JOAO PENTEADO 0002 000473/1995
ALENCAR LEITE AGNER 0001 000006/1995
0006 000726/1998
0007 000316/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000529/1996
ALFEU RIBAS KRÄMER 0008 000227/2000
AMAURI ROBERTO BALAN 0001 000006/1995
0015 000778/2006
0027 000789/2008
AMORITI RIBEIRO 0030 000453/2009
ANA PAULA TAVARES MASS 0029 000286/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0034 000874/2009
ANDREA CISTIANE GRABOVSKI 0036 000979/2009
ANDREIA FARIAS 0043 000244/2011
ANTONIO CARLOS KOPPE 0028 000926/2008
ANTONIO LIDIO 0001 000006/1995
ARARY QUINTILIANO DE CARV 0001 000006/1995
ARNALDO A. DE C. NETO 0048 001267/2005
AURIMAR JOSE TURRA 0033 000836/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0026 000523/2008
CARLOS ALBERTO B. CAGGIAN 0001 000006/1995
CARLOS ALBERTO MILAZZO 0001 000006/1995
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0009 000356/2000
0017 000128/2007
0018 000159/2007
0035 000934/2009
CELSO ALVES DE ARAUJO 0041 000782/2010
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0046 000894/2011
DARCY SELL JUNIOR 0046 000894/2011
EDINARA ZAGO KAMINSKI NAS 0001 000006/1995
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0001 000006/1995
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0027 000789/2008
0029 000286/2009
FERNANDA R. SANDER 0021 000331/2007
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0001 000006/1995
FERNANDO MATTOS 0016 000059/2007
0018 000159/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000538/2009
FLORA MARGARIDA CLOCK SCH 0003 000094/1996
GERALDO NEI TOLEDO CAMARG 0001 000006/1995
GEVERSON ANSELMO PILATI 0015 000778/2006
GILBERTO RIBAS CAMPOS 0001 000006/1995
GRACILIANO RIBEIRO 0001 000006/1995
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0030 000453/2009
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0027 000789/2008
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0001 000006/1995
IBERE EDUARDO SASSO 0011 000136/2001
INALDO M. BARBOSA 0027 000789/2008
JANAINA BUENO SANTOS 0025 000382/2008
JANAINA ROVARIS 0034 000874/2009
JAYME ABDANUR 0037 001059/2009
JAYME SOUZA ALVES 0001 000006/1995
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0001 000006/1995
0011 000136/2001
0024 000687/2007
0029 000286/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0001 000006/1995
JORGE LUIZ IDERHA 0038 001212/2009
JOSE CARLOS BUSATTO 0020 000189/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0014 000741/2006
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0027 000789/2008
JOSE PEDRO RODRIGUES 0041 000782/2010
JULIANA LUIZA MULLER 0044 000368/2011
JULIANA RIBEIRO 0042 001236/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0042 001236/2010
LUCIANA RIBAS MARTINS 0035 000934/2009
LUCIANO ALVES BATISTA 0001 000006/1995
0005 000121/1998
0009 000356/2000
0017 000128/2007

0018 000159/2007
LUCIANO MARCHESINI 0048 001267/2005
LUCIO CLOVIS PELANDA 0022 000438/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0034 000874/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0016 000059/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0010 000472/2000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0008 000227/2000
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0008 000227/2000
MARA DO ROCIO SIMIONI 0001 000006/1995
0010 000472/2000
MARCELO SIMÃO 0001 000006/1995
MARCOS ANTONIO BETTEGA 0022 000438/2007
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0001 000006/1995
MARI KAKAWA 0021 000331/2007
MARIANA C.B. RODERJAN 0044 000368/2011
MAURICIO DE LACERDA LOURE 0001 000006/1995
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0037 001059/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0019 000174/2007
0039 001476/2009
NEZIO TOLEDO 0037 001059/2009
NEZIO TOLEDO 0037 001059/2009
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0012 000083/2004
PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA 0023 000470/2007
PRISCILA LETICIA DOS SANT 0023 000470/2007
0032 000614/2009
RICARDO KAMINSKI 0039 001476/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0039 001476/2009
ROMEU FELCHAK 0045 000371/2011
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0001 000006/1995
SILMARA STROPARO 0040 000222/2010
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0047 001109/2011
TED MARCO SANDER 0021 000331/2007
VALDEMAR MORÁS 0009 000356/2000
VIGANDO LUIZ VASCANAIÁ 0003 000094/1996
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0013 000460/2006
ZAMIR ALBERTO MARTINI 0023 000470/2007

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
1. FALÊNCIA-0000490-84.1995.8.16.0031-WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA. NOMEAÇÃO DE NOVO SÍNDICO - Em substituição, nomeio como síndico, o Dr. EDSON EDUARDO BORGIO REINERT, advogado inscrito na OAB/PR nº 40286, com endereço profissional na Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 1207A, Centro Cívico, CEP 80530-000 - Curitiba - Pr, telefone (41) 3092-7008. Intime-se o síndico ora nomeado para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a aceitação do encargo e assinie o termo de compromisso. Informe-se o Senhor Síndico sobre as ações promovidas pela massa falida, ou contra ela, nomeadamente a dos autos nº 1730-83.2010.8.16.0031, que está em grau de recurso, solicitando a habilitação de advogado para a defesa dos interesses da massa. ARRECADACÃO E AVALIAÇÃO Determino a intimação do Senhor Síndico para que promova a arrecadação e avaliação dos bens do falido (artigos 70 a 75 do Decreto-lei 7661/45), no prazo de 60 (sessenta) dias, através de inventário de bens (artigo 70 § 3º do Decreto-Lei 7661/45). Deve o Síndico zelar pelo cumprimento do prazo assinalado, buscando, inclusive as informações necessárias para a conclusão do procedimento nesta fase. Havendo necessidade de utilização dos serviços dos avaliadores judiciais, deve o Sr. Síndico cumprir o disposto no artigo 63, VI do Decreto-Lei 7661/45, independentemente de despacho deste Juízo. Defiro desde já, eventual pedido do Sr. Síndico para o cumprimento do artigo 70 § 4º do Decreto-lei nº 7661/45. Ainda, existindo a necessidade de envio de ofícios, deverá o Sr. Síndico apresentá-los prontos em Cartório para postagem. A assinatura dos documentos seguirá o disposto na Portaria nº 04/2012 deste Juízo, devendo, sempre, ser subscrito, também pelo Sr. Síndico. O prazo para a resposta será, em regra, de 05 (cinco) dias. Advirto o Cartório para que realize o controle, dia-a-dia, das respostas dos ofícios, cumprindo as determinações constantes na Portaria nº 04/2012 em caso de necessidade de reiteração. Apresentado o inventário de bens, intimem-se o falido e o Ministério Público para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. QUADRO GERAL DE CREDORES Sem prejuízo, intimem-se o Síndico da massa falida para o cumprimento do artigo 63, V do Decreto-lei 7661/45, bem como para organizar o quadro geral de credores admitidos na falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 § 1º do Decreto-Lei 7661/45, apresentado-o para conferência e firma do Juízo, no prazo de 60 dias. Recebo o recurso de embargos de declaração (fls. 3592/3624), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Alega, o embargante, síndico destituído nos presentes autos, a existência de omissão na decisão de fl. 3583/3587, já que o pronunciamento em questão não fez menção expressa acerca de quando e como teria ocorrido o mencionado excesso de prazo que acarretou a destituição. Ademais, sustentou a ocorrência de contradição na decisão objurgada sob o fundamento de que a determinação de prestação de contas pelo Síndico, nos termos do artigo 63, XXI do Decreto-Lei 7661/45 não deve ser realizada por ele, uma vez que não movimentou qualquer importância pertencente à Massa Falida. Postulou pelo provimento do recurso com efeitos infringentes. Relatado. Fundamento e decidido. Em primeiro, não vislumbro qualquer omissão no pronunciamento objurgado, pois a decisão foi bastante clara, ao meu sentir, ao estabelecer qual foi o excesso de prazo em que o Sr. Síndico destituído incidiu, bem como qual comportamento foi considerado desidioso. Deste modo, rejeito os embargos neste ponto. Com relação ao fundamento da contradição apontada pelo embargante, quer me parecer que seu intuito é, simplesmente, de rediscutir a matéria decidida. Ademais, a existência ou não de movimentações de valores da massa pelo Síndico é questão que deve ser resolvida em sede própria, qual seja, o incidente de prestação de contas, como determinado. Deste modo, entendo que a decisão

ora combatida não possui quaisquer vícios que levem ao provimento do recurso ora julgado. Ex positis, conheço do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendendo por seu DESPROVIMENTO nos termos acima, diante da inexistência de qualquer omissão ou contradição no julgado. Advirto o Cartório para que dê pronto e integral cumprimento às determinações contidas na decisão de fls. 3583/3587. Assim juntamente com a intimação desta decisão, deverá ser veiculado em Diário da Justiça os itens 12 a 13.5 e 16 da decisão de fls. 3583/3587, sem prejuízo das demais providências paralelas existentes. Intime-se, também, o Síndico nomeado pessoalmente, já que nos presentes autos não existe a figura do auxiliar. Assim possível prazo recursal do síndico destituído e o prazo de que trata o item 12.1, são comuns, razão pela qual os autos não devem sair de Cartório, salvo para a carga rápida, nos termos da Portaria 02/2012. Vencido o prazo comum e havendo interesse do Síndico nomeado poderá ocorrer a carga dos autos para ele. Advs. MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29029, EDSON EDUARDO BORGIO REINERT OAB/PR 40286.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000539-28.1995.8.16.0031-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EMILIO ANTUNES DA COSTA e outro. Intime-se a parte exequente para andamento no feito em 48:00 horas sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002302-30.1996.8.16.0031-BANCO MARIDIONAL DO BRASIL S/A x VIGANDO LUIZ VALCANAIÁ. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acordão, decisões e sentença, em cumprimento ao artigo 398 do CPC, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como por exemplo, contestação ou impugnação. Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919, MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34591.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002283-24.1996.8.16.0031-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELCIO GOMES DOS SANTOS & CIA LTDA e outro. Em consequência, com fulcro no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais. Sem honorários. Outrossim, certifique-se o Sr. Escrivão o cumprimento do item 1 de fls. 99. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-OAB/PR 30890.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002307-81.1998.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARIA JOANA DE MORAES. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-OAB/PR 13969.

6. FALÊNCIA-0002209-96.1998.8.16.0031-HERCULES S/A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS x MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA. Sobre o laudo de avaliação, manifestem-se as partes. Adv. ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.

7. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0002685-03.1999.8.16.0031-MENEGHINI CONSULTORIA JURIDICA S/C x MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA(MASSA FALIDA). Requer a intimação da parte requerida para indicar bens passíveis de penhora, na forma e sob as penas previstas no artigo 652 § 3º e § 4º combinado c/c arts. 600, IV, 601 CPC. Adv. ROSALVA ROSSANE MENEGHINI OAB/PR 15385.

8. ACAO POPULAR-0002410-20.2000.8.16.0031-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VITOR HUGO RIBEIRO BURKO. Recebo o recurso de apelação Nno seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002383-37.2000.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ SERGIO FEIJO DOS SANTOS e outro. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). (Deixe de citar executado em virtude de não ter encontrado haja visto que o mesmo não mais ali se encontra morando, tendo mudado sem ter deixado seu atual endereço ou paradeiro). -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969, CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002336-63.2000.8.16.0031-OSVALDO LUCZINSKI x RECIR MUHLSTEDT DO PRADO. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10565.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002727-81.2001.8.16.0031-JOAO LAERTE RIBAS ROCHA x FRANCISCO MAJOWSKI. Ciência as partes acerca do ofício de fls. 348/349. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006705-61.2004.8.16.0031-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZINCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-OAB/PR 10591.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0007559-84.2006.8.16.0031-AUTOCRED FACTORING LTDA x AVILA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito em 48:00 Horas sob pena de extinção. Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-OAB/PR 8973.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0007621-27.2006.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x RAIFFER TRANSPORTADORA E PREST.SERV. LTDA e outros. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. JOSE ELI SALAMACHA- OAB/PR 10244.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007542-48.2006.8.16.0031-RONALDO TEIXEIRA DA SILVA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BCO BR. A exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Adv. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14600.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009102-88.2007.8.16.0031-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x BANCO REAL ABN-AMRO BANK. Sobre a prestação de contas apresentada, manifeste-se a parte autora. Advs. FERNANDO MATTOS e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009051-77.2007.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x E R K S COMERCIO DE TRANSPORTES CALCAREO LTDA e outro. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009103-73.2007.8.16.0031-ADA LOCATELLI x BANCO BRADESCO S/A. Intimação das partes e do Ministério Público quando for o caso para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. FERNANDO MATTOS OAB/PR 39880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0009053-47.2007.8.16.0031-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERC.PLANALTO-SICREDI x LIVRALT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outro. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", sob pena de extinção do processo. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0008808-36.2007.8.16.0031-CIMENTO RIO BRANCO S/A x CONGRESUB SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. O exequente apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte ré, alegando a violação ao disposto no artigo 50 do CC. Salientam que houve o encerramento das atividades empresariais em seu domicílio habitual, muito embora a situação formal na Junta Comercial permaneça ativa. Deste modo, a inexistência de bens da empresa para suportar suas responsabilidades civis e o encerramento das atividades ao público demonstram a necessidade da concessão da medida (fls. 286/273). Todavia, entendo que o pedido, neste momento, não merece prosperar, uma vez que sequer foram esgotados os meios necessários para averiguar a existência, ou não de bens da executada. Assim, indefiro o pedido. Com efeito realize-se a conta geral dos autos, apenas com as custas e despesas processuais. Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-OAB/PR 5116, RODRIGO GARCIA SALMAZO OAB/PR 34931.

21. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0008777-16.2007.8.16.0031-HARRY MAYER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Advs. TED MARCO SANDER OAB/PR 41106, FERNANDA R. SANDER OAB/PR 41010, JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967, LUIZ CARLOS PROENÇA OAB/PR 27096 e MARI KAKAWA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008780-68.2007.8.16.0031-MACHADO & NODARI LTDA x FAXIBEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFIC.LTDA. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Advs. MARCOS SUN II JO OAB/PR 26362.

23. INVENTARIO-0008779-83.2007.8.16.0031-BERNARDO OZORIO LACERDA e outro x ESPOLIO DE MANOEL LACERDA e outro. Chamo o procedimento à ordem. Em primeiro lugar, não conheço de quaisquer pedidos de habilitação de crédito constantes nos autos, uma vez que os possíveis credores, oucessionários dos herdeiros devem postular sua habilitação em autos apartado, atualmente processado pelo Sistema PROJUDI. Intime-se os pretensos cessionários. Intime-se o inventariante para que expressamente afirme a inexistência de outros bens a inventariar, nos termos do art. 994 do CPC. Determino a citação, por mandado, das herdeiras por estirpe ISABELLA MARIA GOMES DA SILVA, maior LARISSA GOMES DA SILVA, menor esta na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na fls. 123, COM A INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES encaminhando-se cópia do referido ato, nos termos do artigo 999 § 2º do CPC. Ainda, intemem-se os MARIANE LACERDA GOMES KWACZYNSKI e MARCELO KWACZYNSKI por publicação oficial, para que se manifestem sobre as primeiras declarações. Com a citação e a intimação ora determinadas, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias previstos no art. 1000 do CPC (itens 16.5 a 16.5.2 da Portaria 04/2012). Advs. ZAMIR ALBERTO MARTINI OAB/PR 15822, MANOEL BORBA DE CAMARGO, CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/RJ 86652 OAB/PR , PRISCILA LETICIA DOS SANTOS OAB/PR 48581, ANDREIA FARIAS OAB/PR 51958, AIRTON JOÃO PENTEADO OAB/PR 14315, e PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0009057-84.2007.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x EMPREENDER SUPERMERCADO e outros. - Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). (Preparo de custas R\$ 86,00). Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008670-35.2008.8.16.0031-IVO RIBEIRO BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A. Preparo de custas R\$ 95,60. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-OAB/PR 24524.

26. EXECUÇÃO-0008464-21.2008.8.16.0031-SHARK S/A-DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS x TIAGO ROBERTO DO NASCIMENTO. Não havendo atualização do crédito principal e honorários, intime-se o credor para que apresente

o demonstrativo nos termos do art. 614, II do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-OAB/SP 87192.

27. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0008425-24.2008.8.16.0031-NELSO BORGES x MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A. Ante o exposto e nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de extinção de condomínio, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Por consequência revogo a decisão liminar concedida nos presentes autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) na proporção de 50% em favor de cada advogado dos requeridos, com base no art. 20 § 4º do CPC, tendo em conta a natureza e a complexidade da causa, bem como os atos até então praticados. Advs. AMAURI ROBERTO BALAN, MIGUEL NICOLAU JR, OSNI CARLOS RAULIK, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, EMANUELA CATAFESTA RIBAS, HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS e INALDO M. BARBOSA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0008713-69.2008.8.16.0031-COAMIG - COOP. AGROP. MISTA DE GUARAPUAVA LTDA x JOSE KINCELER RAMALHO e outro. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-OAB/PR 6251.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0009651-30.2009.8.16.0031-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA x ESPOLIO DE OSVALDO PEREIRA ROCHA e outro. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ANA PAULA TAVARES MASS-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-0008878-82.2009.8.16.0031-ADJANDRA LUNELLI e outros x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANDOI (ELIAS FARAH NETO. - Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ; Advs. CARMEM LUCIA BUENO TURRA.

31. DEPOSITO-0009826-24.2009.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE CELSO FERREIRA EIDAM. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas processuais pelo autor. Sem honorários advocatícios. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. ALVARA-0009200-05.2009.8.16.0031-G.R.P. EMPREENDIMENTOS S/A x BERNARDO OZORIO LACERDA e OUTROS. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I C/C artigo 295, V do CPC, diante da inadequação da via eleita pela parte autora. Condeno outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação, todavia em honorários. Determino o desapensamento dos autos e a juntada da presente decisão nos autos de inventário 8779-83.2007) através de certidão. Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-OAB/PR 48581.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0009801-11.2009.8.16.0031-DALRIO MADEIRAS E MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x ABRAO JOSE MELHEM. Caso o executado requeira o benefício do artigo 745-A do Código de Processo Civil e realize o depósito preliminar de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito, intimar o exequente para manifestação no prazo de 05 dias caracterizando o silêncio concordância com a proposta. Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB/PR 17305.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009725-84.2009.8.16.0031-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x IONGBLOOD E PAULENA LTDA e outro. Sobre o laudo de avaliação, manifestem-se as partes interessadas no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A, VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR OAB/SC 19675, JANAINA ROVARIS 35651 e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009780-35.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x KOLODA MADEIRAS LTDA e outros. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009697-19.2009.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS NPL x RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA e outros. Intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", sob pena de extinção do processo. Adv. ANDREA CISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223.

37. COBRANCA (ORD)-0009631-39.2009.8.16.0031-ESPOLIO DE IDAVINO OLIVEIRA DE SOUZA E DE ADAHYR OLIVEIRA SOUZA - REPRESENT. POR SILVANIR O. DE SOUZA x ANTONIO DE LIMA FILHO. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA OAB/PR 10599, JAYME ABDANUR OAB/PR 13183, NEZIO TOLEDO.

38. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0009700-71.2009.8.16.0031-CLERIO LUIS PETRICOVSKI x BANCO FINASA S/A e outro. Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). (Deixei de citar em virtude de não ter encontrado haja visto que o endereço estrada de TUNAS pertence ao Município de Goioxim - Comarca de Cantagalo - PR. Adv. JORGE LUIZ IDERHA-OAB/PR 18085.

39. REPARACAO DE DANOS-0010158-88.2009.8.16.0031-AGRICOLA CANTELI LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORA LTDA. Sobre a contestação de

documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790, RICARDO MARTINS KAMINSKI e RICARDO KAMINSKI-OAB/PR 41119.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003057-63.2010.8.16.0031-DIRENE TEREZINHA NAUMANN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. Preparo de custas R\$ 11,28. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241.

41. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0011375-35.2010.8.16.0031-CLADEMIR JOSE TANELLO e outro x DARCI LUIZ WITTMANN e outro. AGRAVO RETIDO. Diante da inexistência de intimação da parte adversa sobre a decisão de fls. 193, recebo o recurso de agravo retido (fls. 195/197), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais. Todavia, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no item 5.2.5, III, 1.13.54 E 5.12.5 QUANDO NECESSÁRIO, TODOS DO cncg; PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Postergo a análise do pedido de fls. 204/205 quando do encerramento da fase instrutória. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO Compulsando os autos, constato que o requerente, herdeiro de ULISSES TANELLO, postula em nome próprio, a anulação de alteração do contrato social da empresa VITALAR MÓVEIS LTDA, por suposta falsidade praticada pelos sócios da empresa com exceção de seu falecido pai. Entendo que, por conta dos fatos narrados, há litisconsórcio passivo necessário entre os requeridos e a empresa VILATAR MÓVEIS LTDA, já que ela possui personalidade jurídica própria e possui, um de seus atos constitutivos questionados judicialmente, correndo o processo à sua revelia, sem qualquer oportunidade de defesa. Deste modo, urge a correção do vício. Ex positis, DETERMINO AO REQUERENTE com fundamento no art. 47 do CPC, que promova os atos necessários para a citação de VITALAR MÓVEIS LTDA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Adv. CELSO ALVES DE ARAUJO OAB/PR 52923.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021131-68.2010.8.16.0031-JOSE RENILSO DE SOUZA CAMPOS x OMNI S/A CFI. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978 e LISANDRA ALVES ANGHINONI, ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-A, GILBERTO ANTONIO RAPONI OAB/PR 56161-A-.

43. HABILITACAO EM INVENTARIO-0017514-03.2010.8.16.0031-ROBSON ZAFFARI x ESPOLIO DE MANOEL LACERDA. Determino a citação, por mandado, de todos os herdeiros do inventário dos autos nº 8779-83.2007.8.16.0031 (de acordo com as primeiras declarações de fls. 121/128), para se manifestarem sobre a habilitação, com prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o requerente para apresentar o número suficiente de contrafés para a realização da citação. Adv. ANDREIA FARIAS-OAB/PR 51598.

44. INDENIZACAO (ORD)-0004480-24.2011.8.16.0031-EDUARDO LUIZ MULLER x AUTO POSTO PARQUE INDUSTRIAL - POSTO LOCATELLI e outro. Indefiro o requerimento de substituição de testemunha formalizado às fls. 160/161. Isto porque se verifica pela correspondência de fls. 158, que a intimação da testemunha Admilson José da Silva não se efetivou em virtude de devolução pelo motivo "ausente". O art. 408 do CPC, é expresso ao prever apenas quais as possibilidades de substituição da testemunha. Não é o caso do presente feito, pois logicamente não há notícia de qualquer dos requisitos expressos. O art. 408 é taxativo ao prever as possibilidades de substituição de testemunhas, após o transcurso do regular prazo para apresentação do respectivo rol, nas quais não se enquadra a presente hipótese. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Adv. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44761.

45. ARROLAMENTO-0003103-18.2011.8.16.0031-MALVINA MARCILIANO BORODIAK e outros x JOSE SCHMILOSKI BORODIAK. Sobre o laudo de avaliação manifestem-se as partes interessadas. Adv. ROMEU FELCHAK-OAB/PR 13157.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013857-19.2011.8.16.0031-GILBERTO CEZAR TEIXEIRA e outros x HAJIME HAGIWARA e outros. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Advs. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-OAB/PR 5792.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014924-19.2011.8.16.0031-SERGIO MACHADO DE LIMA x OMNI FINANCEIRA S/A. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sergio Machado de Lima nesta ação ordinária aforada em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento para em relação ao contrato de crédito direto ao consumidor (CDC) n. 1.298.001277.06: a) determinar a exclusão da cobrança da capitalização de juros; b) determinar a exclusão da cobrança da comissão de permanência; c) condenar o requerido a restituir os valores indevidamente cobrados, concernentes aos encargos acima reconhecidos como abusivos (itens "a" e "b"), e efetivamente pagos pelo autor, de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; d) declarar descaracterizada a mora do consumidor no contrato em razão da abusividade praticada no período de normalidade contratual, conforme supra motivado, até que os encargos contratuais sejam revistos pela parte requerida, nos termos desta sentença; Condeno a instituição financeira requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, especialmente considerando a iliquidez do valor a ser restituído, a baixa complexidade da causa e o proveito econômico pretendido (valor atribuído à causa), já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291, ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007263-96.2005.8.16.0031-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LAERCIO PARES PETRY MADEIRAS. Tendo em vista

o pedido de fls. 92 suspendo a execução fiscal pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, com abertura de vistas à Fazenda Pública na forma do § 1º do mencionado dispositivo legal. -Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A. DE C. NETO-OAB/PR 11015.

IRATI

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL JOSE CORDEIRO JR. 0026 000266/2008
ADEMAR FRANCISCO DE CARVA 0095 435791/2012
ADSON GABINO DE MORAES JU 0009 000524/2005
AFRANIO M.F. DE SOUZA 0001 000533/1995
AIRTON JOSE TRENTA 0039 000425/2009
0066 244593/2011
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 0010 000590/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0060 102553/2011
ALEX SANDER GALLIO 0007 000657/2004
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0042 000597/2009
ANA PAULA KENGERSKI 0052 482963/2010
0053 494302/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0011 000037/2006
0095 435791/2012
ANDRE PERUZZOLO 0017 000259/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0035 000484/2008
ANTONIO CARLOS AMARAL SCH 0001 000533/1995
0013 000531/2006
ANTONIO CESAR HAVRESKO. 0032 000441/2008
CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0085 247242/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 139044/2010
0086 251661/2012
CARLOS EDUARDO NERES LOUR 0084 235381/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0009 000524/2005
CAROLINA PEREIRA DITBERT 0023 000169/2008
CESAR FERNANDO GASPARE FLE 0014 000959/2006
0022 000624/2007
0041 000505/2009
0068 284777/2011
CLEONILTON J. DE SANTA CL 0084 235381/2012
0087 264044/2012
0088 276342/2012
CLYCEU CARLOS DE MACEDO 0046 000733/2009
CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA 0042 000597/2009
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0012 000252/2006
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0047 000742/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0067 259829/2011
DECIO RENATO MARQUES DA S 0026 000266/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0058 078212/2011
EDUARDO COSTA LUZ P. HORA 0084 235381/2012
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0084 235381/2012
ELIVELTON FERREIRA 0023 000169/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0018 000275/2007
0091 363035/2012
ENEIDA WIRGUES 0043 000614/2009
EVERTON D. LEAL DE JESUS 0016 000098/2007
0020 000596/2007
FABRIZIO MATTE DOSSENA 0056 577195/2010
0063 225618/2011
0070 364975/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0043 000614/2009
FERNANDO ONESKO 0025 000206/2008
0031 000349/2008
0039 000425/2009
0064 228738/2011
0069 338206/2011
0080 107375/2012
0083 233123/2012
0093 395425/2012
0094 412142/2012
FRANCINI VERISSIMO AURIEM 0057 004169/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0086 251661/2012
GUARACI M. SINHORI 0051 297971/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0058 078212/2011
HARRY CRISTHIAN E.CZELUSN 0014 000959/2006

IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0073 423345/2011
IGOR FERLIN 0007 000657/2004
INGRID HESSEL 0076 499124/2011
0082 160112/2012
IVO DYNIEWICZ 0026 000266/2008
JAIR KULITCH 0072 377795/2011
JETSON JOSIAS SZRAJIA 0029 000306/2008
JHIOHASSON W.R. TABORDA 0082 160112/2012
JOAO MANOEL GROTT 0059 099785/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0030 000337/2008
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 0008 000033/2005
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0003 000742/2001
0007 000657/2004
JOSE AMILTON CHMULEK 0015 000042/2007
JOSUE DYONISIO HECKE 0007 000657/2004
JOÃO MARCELO LANG 0046 000733/2009
JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA 0095 435791/2012
JUMARA APARECIDA MENON SE 0023 000169/2008
KARLA OSINSKI FERREIRA 0073 423345/2011
KELLEN VANESSA K.R. DE FR 0003 000742/2001
LAÍS OLIVEIRA BASTOS 0095 435791/2012
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0012 000252/2006
0023 000169/2008
0024 000200/2008
0095 435791/2012
LENITA BEATRIZ SIMONATO 0079 009161/2012
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0027 000285/2008
LUCAS STAFIN 0014 000959/2006
0024 000200/2008
0025 000206/2008
0075 497570/2011
0077 500083/2011
0090 359138/2012
0092 372480/2012
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0029 000306/2008
LUCIANE CARLA TOBERA 0044 000651/2009
0061 209775/2011
LUCIANE TOBERA 0045 000701/2009
LUIZ AUGUSTO P. DOMINGUES 0033 000450/2008
LUIZ FERNANDO DE QUADROS 0039 000425/2009
LUIZ SIDNEI PENTEADO 0047 000742/2009
LUIZA DE A. FURIATTI 0054 509295/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0058 078212/2011
MANOEL KRAHN 0054 509295/2010
MARCELO GUTERVIL 0057 004169/2011
MARCUS NADAL MATOS 0008 000033/2005
MARCO ANTONIO MICHNA 0042 000597/2009
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0059 099785/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0007 000657/2004
MARGARETE STANG PORTELA 0004 000634/2002
0027 000285/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0067 259829/2011
MARIA LUCIA CHUILKI 0068 284777/2011
MARILDA L.FURTADO 0008 000033/2005
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0065 229697/2011
MAURICIO ROSANOVA 0047 000742/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0087 264044/2012
0088 276342/2012
MIGUEL HILU NETO 0034 000469/2008
0036 000092/2009
MURILO ZANETTI LEAL 0037 000220/2009
MÁRIO CÉZAR PIANARO ÁNGEL 0050 173510/2010
0081 139680/2012
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0068 284777/2011
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0005 000159/2003
0010 000590/2005
0020 000596/2007
0048 127183/2010
0071 372417/2011
0077 500083/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0021 000598/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0069 338206/2011
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0009 000524/2005
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0001 000533/1995
ODACYR CARLOS PRIGOL 0089 314450/2012
ODAIR SERGIO MAROCHI FILH 0060 102553/2011
OLGA S. NEJM 0072 377795/2011
OTTO CARLOS POHL 0006 000222/2003
PAULO ROBERTO HOELDTKE 0038 000344/2009
PAULO ROBERTO HOELDTKE 0047 000742/2009
PAULO ROBERTO SILVEIRA 0006 000222/2003
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0004 000634/2002
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0008 000033/2005
PEDRO TORELLY BASTOS 0060 102553/2011
PLINIO ROBERTO FILLUS 0015 000042/2007
0035 000484/2008
0084 235381/2012
POTIRA KELLY PRATES SOOMA 0015 000042/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC 0042 000597/2009
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0058 078212/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0007 000657/2004
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0037 000220/2009
0084 235381/2012
RENATO VARGAS GUASQUE 0079 009161/2012
ROBERTO DIAS DE CAMPOS 0095 435791/2012
RODRIGO LICHS COELHO DE S 0017 000259/2007
RONDINELI RODRIGUES 0048 127183/2010
0073 423345/2011
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0019 000465/2007

RUBENS ANTONIO DE LIMA 0074 423782/2011
 SAMANTA PINEDA 0054 509295/2010
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0050 173510/2010
 0052 482963/2010
 0053 494302/2010
 SILVIA FÁTIMA SOARES 0042 000597/2009
 THAIS HELENA DE LUCCA 0008 000033/2005
 TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA 0095 435791/2012
 ULYSSES DE MATTOS 0028 000287/2008
 0044 000651/2009
 VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0028 000287/2008
 0044 000651/2009
 VANIA MARA MOREIRA DOS SA 0062 217824/2011
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0040 000434/2009
 0053 494302/2010
 0078 519483/2011
 VITOR LEAL 0037 000220/2009
 VITOR LEAL JUNIOR 0037 000220/2009
 WALDIRENE BUDAL 0007 000657/2004
 0018 000275/2007
 0026 000266/2008
 0055 517089/2010
 WALMOR F. FURTADO 0008 000033/2005
 WILSON J. COMEL 0002 000407/2000
 0013 000531/2006

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-533/1995-ANTONIO TOTI COLAÇÃO VAZ x O JORNAL O DEBATE A GB PROPAGANDA S/C.LTDA. e outros- Tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado (fl. 97v) deixou de dar prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor (art. 267, § 2º, CPC). P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS AMARAL SCHROEDER e AFRANIO M.F. DE SOUZA-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000156-76.2000.8.16.0095-ANTONIO MORO E CIA.LTDA. x JOSE ANTONIO FOGAÇA-Ao exequente, para que apresente a atualização da memória de cálculo de fl. 166, bem como para que efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a devida expedição do mandado de penhora e demais atos executórios. -Adv. WILSON J. COMEL-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000174-63.2001.8.16.0095-ALCEU ANTONIO BOZZA x JOSE FORTUNATO e outros- Em razão do consignado na audiência de fls. 297, digam as partes se possuem interesse em consignar em 10 dias. Não havendo interesse venham conclusos para sentença. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e KELLEN VANESSA K.R. DE FRANÇA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000136-17.2002.8.16.0095-MADEIRIT AGRO FLORESTAL S/A. e outro x CLEBER DA SILVA CONEN- Ao Procurador (exequente) do autor e a ré Água da Serra Comercial e Exportadora Ltda, para que se manifestem sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 222/223. -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ e MARGARETE STANG PORTELA-.

5. USUCAPÍÃO-159/2003-LADISLAU KASPCHAK e outro x ESTE JUÍZO- Aos autores, para que no prazo legal, comprove a citação do confrontante Sr. João Paulo Grichinski e sua esposa. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-222/2003-ALMIR BIRANOSKI BUENO x CAMINHOS DO PARANA S.A.-Ao executado, para querendo, no prazo legal, oferecer impugnação sobre o auto de penhora de fl. 257, realizada através do bacenjud. -Advs. OTTO CARLOS POHL e PAULO ROBERTO SILVA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS-657/2004-ESPOLIO DE CLEITON RICARDO KINGERSKI REP.P/MAE ELI x MASCARELLO CARROCIERAS E ONIBUS LTDA. e outro- Às partes, para que no prazo legal, se manifestem sobre as certidões do Oficial de Justiça às fls. 275 e 277. -Advs. WALDIRENE BUDAL, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, ALEX SANDER GALLIO, JOSUE DYONISIO HECKE, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e IGOR FERLIN-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-33/2005-ANTONIO PIRES SOBRINHO x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. e outro-Junte-se o expediente em frente, intimando-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, THAIS HELENA DE LUCCA, MARILDA L.FURTADO, WALMOR F. FURTADO e JORGE MÁRCIO GOMES MÓL-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-524/2005-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A. x BAIANO E INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRAS- Ante a certidão de fl. 268, archive-se. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

10. MANUTENCAO DE POSSE-0000347-48.2005.8.16.0095-ASSOCIAÇÃO MARIA MAE DA IGREJA - AMI x JOSE LUIS SILVA - BAIANO- À exequente, para que apresente a atualização da memória de cálculo de fls. 172/178. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e ALCEU MACHADO DE MIRANDA-.

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-37/2006-SOILI ANTONIA DE OLIVEIRA e outros x MARIO TAKAO INOUE e outro- À denunciada à lide, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais. -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

12. USUCAPÍÃO-252/2006-OSMAIR VON RYN-(...) POSTO ISTO, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito, tudo de conformidade com o art. 1.238 e seguintes do Código Civil. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado, expeça-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao Ofício competente para os devidos fins, certificando no verso a data do trânsito em julgado, bem como os demais dados necessários para o registro. P.R.I. Oportunamente, archive-se, observando -se o CN. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK e DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

13. RESTAURACAO DE AUTOS-0000774-11.2006.8.16.0095-ANTONIO MORO E CIA.LTDA. x JOSE ANTONIO FOGAÇA- Ante o teor da certidão de fls. 99, ao requerente para que se manifeste. -Advs. WILSON J. COMEL e ANTONIO CARLOS AMARAL SCHROEDER-.

14. INDENIZACAO-959/2006-NILBERTO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA x JORNAL HOJE CENTRO SUL- (...) POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos da presente ação para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 6.220,00 (10 SM), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios a partir desta sentença, correspondentes à taxa Selic. Por fim, ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Estes valores deverão ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I. Oportunamente, archive-se, observando o CN. -Advs. CESAR FERNANDO GASPAS FLEISCHER, HARRY CRISTHIAN E.CZELUSNIAK e LUCAS STAFIN-.

15. INDENIZAÇÃO-0000869-07.2007.8.16.0095-JOÃO MIRANDA x FERNANDO PIRES MINELLA- I- Defiro (fls. 201/207). Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor ao exequente, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC. II- Expedido o mandado e efetivada a penhora e avaliação, deverá o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, ser intimado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias; III- Caso contrário, intime-se o exequente para que indique algum bem do executado passível de penhora, sob pena de extinção do feito. -Advs. JOSE AMILTON CHMULEK, PLINIO ROBERTO FILLUS e POTIRA KELLY PRATES SOOMA-.

16. USUCAPÍÃO-98/2007-ALCEBIADES FERREIRA DE PAULA- Ao autor, para que comprove as publicações dos editais de citação no jornal local, bem como para que efetue o recolhimentos das custas do Oficial de Justiça para a citação dos confrontantes não citados. -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS-259/2007-MARIA LUCIA DOS SANTOS MORAES e outros x REUNIDAS S/A- À ré, para que efetue o recolhimento das custas de fl. 288. -Advs. ANDRE PERUZZOLO e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA-.

18. INDENIZAÇÃO (rito ordinário)-275/2007-IVONE NARDINO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-I - Recebo o recurso de apelação de fls.184/187 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. WALDIRENE BUDAL e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

19. COMINATORIA-0000980-88.2007.8.16.0095-ESPÓLIO DE JULIO CESAR LISBOA REP P/ INVENTARIANTE x TANIA APARECIDA LISBOA- À requerida, para que se manifeste sobre o parecer de fls. 276. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

20. USUCAPÍÃO-0000937-54.2007.8.16.0095-BENEDITA PORTELA- (...) POSTO ISTO, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio da requerente sobre o imóvel acima descrito, tudo de conformidade com o art. 1.238 e seguintes do Código Civil. Ante a sucumbência, condeno os contestantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando principalmente o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), a natureza e a média complexidade da causa. Cumpra-se o item 5.4.6 do Código de Normas. P.R.I. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e EVERTON D. LEAL DE JESUS-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-598/2007-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDOMIRA PETRANSKI ME- Ao autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. USUCAPÍÃO-624/2007-JOÃO MARIA RODRIGUES e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido contido nesta ação de usucapião para condenar os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários em razão de que não houve contestação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAS FLEISCHER-.

23. USUCAPÍÃO-169/2008-MARUCHA BECKMANN- À autora, para que providencie o recolhimento das custas de fl. 292, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 295. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK, CAROLINA PEREIRA DITBERT, JUMARA APARECIDA MENON SEQUINEL e ELIVELTON FERREIRA-.

24. DESPEJO-200/2008-RENATO SOBOTKA - FI x PAULO MARCON e outro- À autora, para no prazo legal, comprovar a distribuição da carta precatória expedida à Comarca de Rebouças - PR. -Advs. LUCAS STAFIN e LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-206/2008-MARIA DA LUZ BATISTA STRUJAK x MARIA DO CARMO SANTOS LISBOA- Anotações necessárias. Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCAS STAFIN e FERNANDO ONESKO-.

26. USUCAPÍÃO C.C. ORD. DECL. C.C. INDEN.-266/2008-CLEUSA MARIA RUPPEL e outros x MITRA DO BISPADO DE PONTA GROSSA e outros- Sobre os documentos de fls. 253/257, manifestem-se os réus, bem como fica intimada a Procuradora da autora, para que forneça o endereço completo da ré Odete. -Advs.

WALDIRENE BUDAL, IVO DYNIEWICZ, ABEL JOSE CORDEIRO JR. e DECIO RENATO MARQUES DA SILVA.-

27. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-285/2008-Á.S.C.E.L. x C.J.S.G. e outros- I- Digam os vencedores se pretendem executar a sentença em 10 dias. II- Não havendo formalização do pedido no prazo supra, arquite-se. -Advs. MARGARETE STANG PORTELA e LUCAS OSTERNACK MALUCELLI.-

28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000975-32.2008.8.16.0095-BRUNILDE HILMA BARBY e outros x BATISTA DE LIMA ROCHA- Aos exequentes para que apresentem a atualização da memória de calculo de fl. 115. -Advs. VALTER LOURENÇO DE SOUZA e ULYSSES DE MATTOS.-

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0001051-56.2008.8.16.0095-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x ANDRÉ DAVEDOVICZ- I- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. II- Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento antecipado do feito. -Advs. LUCIANE APARECIDA CAXAMBU e JETSON JOSIAS SZRAJIA.-

30. USUCAPÍÃO-337/2008-PEDRO CHOMA NETO x PEDRO POLATI NETO e outro- (...) POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência da apontada omissão ou contradição, na forma do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS.-

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000969-25.2008.8.16.0095-ALBINO PANKO x SERASA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- Anotações necessárias. Ciência ao autor da baixa dos autos para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO ONESKO.-

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-441/2008-JOSE ALFREDO MONTENEGRO BERTON rep. pela mãe- (...) POSTO ISTO, julgo procedente o pedido na forma requerida e, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 6.015/73, determino a expedição de mandado de retificação para que conste no transalado de nascimento sob nº 1063, às fls. 139 do Livro E-004, do Cartório de Registro Civil, casamentos, Óbitos e Registros de Títulos e Documentos e de Pessoa Jurídica da Comarca de Iratí/PR, a data correta do nascimento do requerente João Alfredo Montenegro Berton, qual seja, 13/12/1990 ao invés de 13/11/1990. Desentranhem-se os documentos de fls. 35/36 mediante a sua substituição por cópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. -Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO.-

33. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-450/2008-MAURO DZIURKOWSKI x MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS- Ao autor, para que no prazo 10 (dez) dias, se manifeste sobre o laudo pericial juntado à fls. 364/367. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-

34. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-469/2008-SILVANA COSTA - ME x IRACOME DO BRASIL LTDA.- À requerida, para que providencie o recolhimento das custas de fls. 359. -Adv. MIGUEL HILU NETO.-

35. REPARAÇÃO DE DANOS-484/2008-ESPÓLIO DE MARLI VERÔNICA ZABANDZALA, rep. p/ herd x CEREALISTA RIBEIRO PRADO e outro- (...) POSTO ISTO: I- Quanto à lide principal, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus a pagarem aos autores o valor de R\$ 9.406,00 a título de danos materiais, acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso (24/10/2008), correspondentes à taxa Selic. Ante a sucumbência mínima dos autores (valor do dano), condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio da advogada), o grau de zelo do profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Estes valores deverão ser pagos no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. II- Quanto à lide secundária, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a denunciada: a) A ressarcir os denunciante pelos valores pagos aos autores a título de danos materiais, até o limite da indenização securitária descrito na apólice. b) Deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, por não ter havido resistência à denunciação (STJ, REsp 530744/RO, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 18.08.2003, DJU 29.09.2003, p. 273). P.R.I. Oportunamente, arquite-se, observando-se o CN. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PLINIO ROBERTO FILLUS.-

36. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA-92/2009-ACOME DO BRASIL LTDA x SILVANA COSTA - ME- À impugnante, para que providencie o recolhimento das custas de fl. 55. -Adv. MIGUEL HILU NETO.-

37. ARRESTO-220/2009-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREIS x JOSÉ DAVID ZARPELLON e outro- I- Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. II- Não havendo formalização do pedido no prazo supra, arquite-se. -Advs. VITOR LEAL, VITOR LEAL JUNIOR, MURILO ZANETTI LEAL e RENATO COSTA LUZ P. HORA.-

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001493-85.2009.8.16.0095-MUNICÍPIO DE IMBITUVA x CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - AMCESPAR- O despacho de fls. 106 determinou a intimação pessoal do requerente e de seu Advogado pelo DJ, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. O requerente apesar de intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 113, e seu Advogado, pelo DJ (fls. 107), deixaram de providenciar o prosseguimento do processo. Sendo assim, com fundamento no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo requerente. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. -Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE.-

39. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001545-81.2009.8.16.0095-ANTONIO CARLOS HALISKI x BEM-TE-VI EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro- I- Recebo o recurso de apelação de fls. 237/244, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intimem-se os recorridos para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça. -Advs. FERNANDO ONESKO, LUIZ FERNANDO DE QUADROS DUTRA e AIRTON JOSE TRENTO.-

40. USUCAPÍÃO-434/2009-FLORIANO IANISCH e outro- Aos autores, para que no prazo legal, se manifestem sobre às fls. 60/6. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI.-

41. USUCAPÍÃO-505/2009-JOAO FERNANDES- Ao autor, para que no prazo legal, se manifeste sobre às fls. 57/58 e 61/62, bem como para que comprove a segunda publicação do edital no jornal local. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER.-

42. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001560-50.2009.8.16.0095-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x BAZILIO WOLOVICZ e outro- (...) II- Indefiro (fls. 89). A citação por edital deve ser utilizada como medida extraordinária, vale dizer, apenas quando esgotados todos os meios ordinários de citação previstos no art. 221 do CPC, haja vista a necessidade de se assegurar à parte o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. O que não ocorre neste caso, pois verifício pelas respostas dos ofícios juntadas às fls. 66/75 que há outro endereço em nome do requerido (...). Ainda, compulsando os autos verifício que o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 35 que os requeridos são falecidos e nos termos do art. 265, I, do CPC o feito deve ser suspenso, desde a data do óbito até a habilitação dos herdeiros, devendo ser ressaltado que não há previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores. Intime-se a requerente quanto ao despacho supra e também para que junte aos autos cópia da certidão de óbito dos requeridos. Assim, com a suspensão do feito até a habilitação dos sucessores, aguarde-se no arquivo. -Advs. SILVIA FÁTIMA SOARES, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FÁTIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0001625-45.2009.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MARTIN- I- Indefiro o pedido de restituição de prazo (fls. 192/193), pelo fato de que o despacho de fl. 185, além de ter sido proferido em decorrência do não cumprimento pela requerente do despacho de fl. 149, ele foi publicado em inteiro teor, como se vê à fl. 187, razão pela qual que se fazia desnecessário os autos para cumprimento do mesmo. Assim, cumpra a requerente o determinado no item "I" de fl. 185. -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA e ENEIDA WIRGUES.-

44. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-651/2009-ALCEU ZAHAIKÉVICH x ADEMILSON LUIS MARKOVICZ e outro- (...) POSTO ISTO, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 30.000,00. No tocante à sucumbência, considerando o acolhimento do fundamento da impugnação, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-los em honorários advocatícios por se tratar de incidente. Anotações necessárias, inclusive na autuação da ação respectiva, na qual deverá ser juntada cópia da presente e certificado o trânsito em julgado ou a interposição de recurso. Junte-se cópia nos autos principais, desapense-se estes autos, arquivando-se oportunamente. -Advs. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENÇO DE SOUZA e LUCIANE CARLA TOBERA.-

45. USUCAPÍÃO-0002347-79.2009.8.16.0095-SIRLEI APARECIDA ZAVOISKI MARKOVICZ e outro- Aos autores, para que se manifestem sobre o parecer de fl. 100. -Adv. LUCIANE TOBERA.-

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-733/2009-VANTEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA x FORÇA SUL LAMINADOS LTDA- À excipiente, para que efetue o recolhimento das custas de fls. 38. -Advs. JOÃO MARCELO LANG e CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO.-

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002272-40.2009.8.16.0095-FELIPE LUCAS x RADIO ESTILO FM - ESTUDIO ROQUETE PINTO DE COMUNICAÇÕES LTDA e outro- I - Recebo o recurso de apelação de fls.90/91, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. II - Intime-se o recorrido para oferecer resposta no prazo de 15 dias. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MAURICIO ROSANOVA, LUIZ SIDNEI PENTEADO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e PAULO ROBERTO HOELDTKE.-

48. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001271-83.2010.8.16.0095-ANTONIO JUVENCIO FILLA x FABIO HENRIQUE DE CAMARGO GILICZYNSKI e outro- (...) POSTO ISTO, julgo improcedentes os pedidos desta ação e, ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser ressaltado que essa cobrança ficará suspensa na forma da Lei 1.060/50. P.R.I. Junte-se o expediente em frente. Defiro o pedido de levantamento dos honorários pelo Sr. Perito. Oportunamente, arquite-se, observando-se o CN. -Adv. RONDINELI RODRIGUES e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI.-

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0001390-44.2010.8.16.0095-BANCO ITAULEASING S/A x IRONI TEREZINHA FERREIRA FINK- Ao autor, para que junte aos autos o comprovante de depósito do acordo celebrado entre as partes às fls. 48/52. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.-

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001735-10.2010.8.16.0095-OSVALDO ZABOROSKI x RADIO NAJUA AM E RADIO NAJUA FM- (...) POSTO ISTO, rejeito a preliminar arguida e julgo procedentes os pedidos da presente ação para condenar as rés a pagarem aos autores o valor de R\$ 6.220,00 (10 SM), à título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios a partir desta sentença, correspondentes à taxa Selic. Ante a sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do advogado), o grau de zelo dos profissionais, a baixa complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o §3º do art. 20 do CPC. Estes valores deverão ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor

da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se, observando o CN. -Advs. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

51. USUCAPÍÃO-0002979-71.2010.8.16.0095-NERCI KLEIN DUARTE- À autora, para se manifeste sobre a certidão de fl. 118-verso, bem como para que comprove as publicações dos editais no jornal local. -Adv. GUARACI M.SINHORI-.

52. USUCAPÍÃO-0004829-63.2010.8.16.0095-ALBINO WNUK- (...) II- Ante a ausência de demonstração nos autos do esgotamento das diligências a cargo do requerente para localização da confrontante Maria Augusta dos Santos, conforme entendimento jurisprudencial dominante¹, indefiro o pedido de fl. 58. III- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, providencie a citação da confrontante Maria Augusta dos Santos. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e ANA PAULA KENGERSKI-.

53. USUCAPÍÃO-0004943-02.2010.8.16.0095-ANTONIO VAZ e outro- (...) POSTO ISTO, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito, tudo de conformidade com o art. 1.238 e seguintes do Código Civil. Custas pelo contestante, na forma do caput do art. 26. Cumpra-se o item 5.4.6 do Código de Normas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. - Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, SILMAR FERREIRA DIETRICH e ANA PAULA KENGERSKI-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005092-95.2010.8.16.0095-JUSSARA HARMUCH BENDHACK e outro x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A.- Considerando a decisão que reconheceu a inidoneidade da caução e determinou o cancelamento do Termo de Caução proferida à fl. 262 dos autos de reintegração de posse em apenso (nº 524/2005) e o Termo de Cancelamento de Caução de fl. 208, e sendo ela requisito necessário para o cumprimento da liminar de manutenção de posse (fls. 198/200), intemem-se os embargantes para que prestem caução idônea, no prazo de 10 dias, sob pena de não concessão da liminar de manutenção da posse. -Advs. SAMANTA PINEDA, MANOEL KRAHN e LUIZA DE A. FURIATTI-.

55. USUCAPÍÃO-0005170-89.2010.8.16.0095-SEBASTIAO BARANCE RIBAS- Ao autor, para que comprove as publicações dos editais citação no jornal local. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

56. USUCAPÍÃO-0005771-95.2010.8.16.0095-OSNEI CABRAL DA SILVA ME- À autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA-.

57. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000041-69.2011.8.16.0095-SINDICATO DOS SERV.PUB.MUNICIPAIS DE IRATI - SISMI e outro x ANUNCICLASS PUBLICAÇÕES LTDA ME- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias de manifeste sobre a contestação de fl. 34/44. Por fim, fica intimada a advogada do réu, para comprovar que cientificou seu cliente sobre a renúncia ao mandato. - Advs. MARCELO GUTERVIL e FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000782-12.2011.8.16.0095-ODAIR NERI DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A-(...) POSTO ISTO, confirmo a liminar de fls. 28/30 para julgar procedente o pedido da inicial a fim de reconhecer o dever do réu de exibir os documentos nela discriminados. Considerando que o réu deixou de exibir o contrato de abertura de conta corrente nº 116554, da agência 00032 do banco réu, com fundamento no art. 362, do CPC, determino a busca e apreensão desses documentos que se encontram em poder do réu. Expeça-se o respectivo mandado. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), a baixa complexidade das questões versadas, a importância da causa e o tempo despendido para prestação do serviço. P.R.I. Junte-se o expediente em frente. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUÍS OSCAR SIX BOTTON-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000997-85.2011.8.16.0095-JOSE ALCIONE PONTAROLO x CLEVERSON LUIZ CHEUCZUK- O pedido indenizatório (danos morais, materiais e pensão mensal) decorre de acidente automobilístico que ocasionou a amputação das pernas do autor, sendo que a responsabilidade está fundamentada no art. 168, do CC e a contestação do réu na culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (pela prestação do serviço médico). Indefiro o pedido de denunciação da lide do Hospital Santa Casa de Irati, porque não há direito de regresso (art. 70, III, do CPC). Ao contrário, fundamentado em contrato de seguro, defiro a denunciação pretendida com a suspensão do feito até que ela seja efetivada no prazo de 30 dias. Cite-se o denunciado. Providencie o denunciante a citação no prazo mercado. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0001025-53.2011.8.16.0095-DORALICE CAOS x SUPERMERCADO IVAZKO LTDA-EPP- (...) POSTO ISTO: I- Quanto à lide principal, julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 3.683,02 a título de danos materiais, bem como a quantia de R\$ 12.440,00 a título de danos morais, sendo que o primeiro deve ser acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso (06/03/2010) e o segundo a partir desta sentença, ambos correspondentes à taxa selic. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio da advogada), o grau de zelo da profissional, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Estes valores deverão ser pago no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. II- Quanto à lide secundária, julgo procedente os pedidos para condenar a denunciada: a) A ressarcir o denunciante pelos valores pagos autor a título de danos morais e materiais, até o limite da indenização securitária descrita na apólice. b) Nos ônus da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à denunciação da lide e, ainda, honorários

advocatícios do denunciante, que fixo em 20% sobre o valor a ser reembolsado a título de danos morais, corrigidos monetariamente da mesma forma anterior, observando os termos do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. -Advs. ODAIR SERGIO MAROCHI FILHO, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

61. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0002097-75.2011.8.16.0095-LILIANA ELIZABETH NUNES BORBA e outro x ROMAIR RIBAS- (...) POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, para consolidar nas mãos dos autores o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, considerando o dispêndio de tempo e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUCIANE CARLA TOBERA-.

62. USUCAPÍÃO-0002178-24.2011.8.16.0095-ELVINO LAROCA e outro- Aos autores, para que comprovem as publicações dos editais de citação no jornal local, ou se não o fizeram, para que providenciem as devidas publicações. -Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

63. USUCAPÍÃO-0002256-18.2011.8.16.0095-ANGELO ROBERTO CHEMIN e outro- Ao autor, para que promova a retirada dos ofícios e edital. -Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA-.

64. INDENIZAÇÃO-0002287-38.2011.8.16.0095-PEDRO LESCHUK x ODAIR JOSÉ DA SILVA COMÉRCIO- ME (SILVA IMPLEMENTOS AGRICOLAS)- Ante a devolução da correspondência de fls. 71vº, intime-se o requerente para que se manifeste. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

65. DECLARATORIA-0002296-97.2011.8.16.0095-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x CASIMIRO FERREIRA DOS PASSOS e outro- Sobre o prosseguimento do feito, intime-se a requerente para que se manifeste. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

66. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002445-93.2011.8.16.0095-TRENTA TECIDOS LTDA ME x MARILOIVA C MACHADO CALÇADOS- À autora, para que efetue o recolhimento das custas de fl. 23. -Adv. AIRTON JOSE TRENTO-.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002598-29.2011.8.16.0095-LORILDA DO CARMO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- À autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos juntados às fls. 143/209. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

68. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0002847-77.2011.8.16.0095-MARTA GONÇALVES PAIVA MANEIRA x GERONIMO MANEIRA PRIMO e outro- I- Intimem-se as partes para que especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. II- Após, venham conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento ou julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 803, parágrafo único, do CPC. -Advs. CESAR FERNANDO GASPARG FLEISCHER, MARIA LUCIA CHUILKI e NATALIM CARLOS DYNIEWICZ-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003382-06.2011.8.16.0095-ANA PAULA STRUJAK x BANCO FINASA S/A.-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 81/82. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Oportunamente, arquivado-se. Por fim, ao réu, para que efetue o recolhimento das custas de fl. 94. -Advs. FERNANDO ONESKO e NEWTON DORNELES SARATT-.

70. USUCAPÍÃO-0003649-75.2011.8.16.0095-OSNEI CABRAL DA SILVA ME- À autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA-.

71. USUCAPÍÃO-0003724-17.2011.8.16.0095-ERALDO DOS SANTOS PEPE e outro- Aos autores, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a petição de fls. 101/102. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

72. USUCAPÍÃO-0003777-95.2011.8.16.0095-SANDRO MICHEL BIERNASKI e outro- (...) POSTO ISTO, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel acima descrito, tudo de conformidade com o art. 1.238 e seguintes do Código Civil. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado, expeça-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao Ofício competente para os devidos fins, certificando no verso a data do trânsito em julgado, bem como os demais dados necessários para o registro. Cumpra-se o tem 5.4.6 do Código de Normas. P.R.I. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. Advs. OLGA S. NEJM e JAIR KULITCH-.

73. RESSARCIMENTO DE DANOS-0004233-45.2011.8.16.0095-JULIANE SCHAIDA x MUNICIPIO DE IRATI- À autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e preliminar juntado às fls. 40/50. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, RONDINELI RODRIGUES e KARLA OSINSKI FERREIRA-.

74. REGISTRO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO TARDIO-0004237-82.2011.8.16.0095-EDINEI RODRIGUES REP POR ADÃO RODRIGUES E JUCELMA DE FATIMA- (...) POSTO ISTO, julgo procedente o pedido na forma requerida e, nos termos do art. 46 da Lei 6.015/73, determino a lavratura do assento de nascimento de Edinei Rodrigues, filho de Adão Rodrigues e de Jucelma de Fatima dos Santos, sendo avós paternos Emilia de Lima Rodrigues e Maria Rosa do Nascimento Rocha e avós maternos Antonio Rodrigues dos Santos e Maria Odila Nunes dos Santos, nascido em 13/04/2003, em Matão de Baixo município de Inácio Mertins/PR. Custas na forma da Lei 1.050/60. P.R.I. -Adv. RUBENS ANTONIO DE LIMA-.

75. USUCAPÍÃO-0004975-70.2011.8.16.0095-EDUARDO MADY BARBOSA e outro- Aos autores, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCAS STAFIN-.

76. USUCAPIÃO-0004991-24.2011.8.16.0095-MARLENE IZIDORO- À autora, para comprovar as publicações dos editais no jornal local. -Adv. INGRID HESSEL-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0005000-83.2011.8.16.0095-BENEDITA PORTELA x ANTONIO SAMILA SOBRINHO- Em observância à Portaria nº 01/2009 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e LUCAS STAFIN-.

78. USUCAPIÃO-0005194-83.2011.8.16.0095-ZENAIDE CHASCO TARNOSKI- À autora, para que comprove a segunda publicação do edital citação no jornal local. - Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

79. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0000091-61.2012.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x MILTON GARZUZE e outro- Com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/95, o qual se aplica fora do âmbito do Juizado Especial Cível¹, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo extrajudicial celebrado entre as partes descrito às fls. 03/07. E, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC (CPC - Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 44ª ed., pág. 1630, nota 02 do art. 57 da Lei 9099/95). Custas e despesas processuais na forma do art. 26, § 2º do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. - Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

80. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001073-75.2012.8.16.0095-BELLS TRANSPORTES x ZATIX TECNOLOGIA S/A e outro- I- Verifico que o objeto da presente demanda é a contratação de serviços de rastreamento via satélite de veículos feito entre as partes. É inegável que o referido contrato trata de relação de consumo onde o autor é o destinatário final (consumidor) e os réus responsáveis pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei n.8.078/90 e, assim, sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, deve ser deferida a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, passando a ser do interesse dos réus a produção das provas, sob pena de ser elidida a presunção que milita em favor do consumidor (autor).... Sendo assim, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC declaro a inversão do ônus da prova. II- Cite-se em termos com as advertências legais. Por fim, à autora, para que efetue o recolhimento das custas referentes aos ofícios expedidos para a intimação e citação das rés. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

81. USUCAPIÃO-0001396-80.2012.8.16.0095-JULIO GIL e outro x FAVERSON ALBERTO SLOGO e outro- Aos autores, para que efetuem o recolhimento da guia do Oficial de Justiça para a devida citação dos requeridos e dos confrontantes. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001601-12.2012.8.16.0095-GUSTAVO MARRONI x ESTADO DO PARANA- Ao autor, para que se manifeste sobre a correspondência devolvida à fl. 30. -Advs. INGRID HESSEL e JHIOHASSON W.R. TABORDA-.

83. USUCAPIÃO-0002331-23.2012.8.16.0095-RENATO GILICZYNSKI e outro- Aos autores, para que promovam a retirada dos ofícios e edital de citação. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

84. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002353-81.2012.8.16.0095-BRUNA LUIZA CIUS DE SANTANA REPRESENTADA POR BERNADETE CIUS x MARIANO IVASKO & CIA.LTDA.- Em observância à Portaria nº 01/2009 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Advs. CLEONILTON J. DE SANTA CLARA, RENATO COSTA LUZ P. HORA, CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO, EDUARDO FRANÇA ROMEIRO, EDUARDO COSTA LUZ P. HORA e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

85. DECLARATORIA-0002472-42.2012.8.16.0095-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x JOSÉ MAZUR (...) POSTO ISTO, diante da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e de ser inviável a declaração da rescisão do contrato de compromisso de compra e venda antes da instrução processual, indefiro a tutela antecipada pretendida, nos termos do artigo 273, I, do CPC. Cite-se em termos o requerido. -Adv. CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0002516-61.2012.8.16.0095-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IRAJA GASPARD DE ANDRADE JUNIOR- Ao autor, para comprovar as publicações dos editais no jornal local. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

87. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002640-44.2012.8.16.0095-MILENA CHOCIAI LITTIERI REPERESSENTADA POR ANGELO MARCOS LITTIERI x TAM LINHAS AÉREAS S.A-Em observância à Portaria nº 01/2009 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Advs. CLEONILTON J. DE SANTA CLARA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

88. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002763-42.2012.8.16.0095-ALEX WILLIAM CHOCIAI DA ROCHA REP POR WENDI LUCIA CHOCIAI x TAM LINHAS

AÉREAS S.A-Em observância à Portaria nº 01/2009 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Advs. CLEONILTON J. DE SANTA CLARA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003144-50.2012.8.16.0095-ROBSON POSNIK e outro x AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A- (...) POSTO ISTO, de ofício, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, II, do CPC e, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, I do mesmo diploma legal. Diante da ausência de contestação deixo de condená-los em honorários advocatícios. P.R.I.-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

90. USUCAPIÃO-0003591-38.2012.8.16.0095-FRANCISCO DE ASSIS ANCIUTTI- Ao autor, para que providencie o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para a devida citação dos confrontantes. -Adv. LUCAS STAFIN-.

91. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0003630-35.2012.8.16.0095-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOÃO DIMAS GUBERT BERTON (...) Posto isto, ante a declaração de utilidade pública (fls. 17/20), autorizo o depósito prévio do valor de R\$ 14.612,00, em conta poupança vinculada ao juízo e, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, defiro a imissão provisória da requerente do imóvel descrito na inicial. Depositado o preço, expeça-se o mandado de imissão. II- Após, citem-se os requeridos e dê-se ciência ao Ministério Público. III- Oficie-se ao CRI competente para anotação na matrícula da existência desta ação. IV- Nomeio perito judicial o Sr. Dagoberto Waydzik. V- Intimem-se o perito nomeado para que sua proposta de honorários e para que faça a imediata vistoria do imóvel, a fim de colher elementos para o laudo, inclusive extraindo dados fotográficos para melhor elucidação. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

92. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003724-80.2012.8.16.0095-JUCELINO CARLOS NASSAR x CONCESSIONARIA DA TRAVESSIA DE GUARATUBA- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as fls. 120/531, bem como sobre contestação, preliminar e documentos juntados às fls. 534/621. -Adv. LUCAS STAFIN-.

93. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0003954-25.2012.8.16.0095-ANDRE IAREK x BUNGE FERTILIZANTES S/A.- I- Verifico que o objeto da presente demanda é a cobrança de indenização pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais sofridos pelo requerente, visto que travou diversas negociações para fins de investimento e custeio da produção agrícola junto ao requerido. É inegável que o referido contrato trata de relação de consumo onde o autor é o destinatário final (consumidor) e os requerido responsável pela prestação dos serviços (fornecedor), estando ambos enquadrados nos artigos 2º e 3º, § 2º da Lei n.8.078/90 e, assim, sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a fim de equilibrar a posição das partes no processo, facilitando a defesa dos direitos do consumidor, deve ser deferida a inversão do ônus, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, passando a ser do interesse do requerido a produção das provas, sob pena de ser elidida a presunção que milita em favor do consumidor (autor).... Sendo assim, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC declaro a inversão do ônus da prova. II- Cite-se em termos com as advertências legais. Por fim, à autora, para que efetue o recolhimento das custas referentes ao ofício expedido para a intimação e citação da ré. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

94. INDENIZAÇÃO-0004121-42.2012.8.16.0095-MARCOS ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ- (...) POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e ante a ausência dos requisitos ensejadores, indefiro o pedido de antecipação de tutela requerida. Cite-se em termos com as advertências legais. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

95. REPARAÇÃO DE DANOS-0004357-91.2012.8.16.0095-ENGEPRÓCONS-LAJES DE CONCRETOS LTDA x BORRACHAS DREBOR LTDA e outro- Comprovado o alegado pelo rastreamento da correspondência encaminhada com aviso de recebimento e sendo o prazo inferior ao disposto no artigo 277, do CPC, defiro o adiamento para o dia 04/02/2013, às 14:00 horas. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK, LAÍS OLIVEIRA BASTOS, ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO, ROBERTO DIAS DE CAMPOS, JULIANO FABRÍCIO DE SOUZA, TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

Irati, 16 de janeiro de 2013.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO ROGERIO PATUSSI 0009 000800/2007
 ALEXANDRE PEREIRA BORNELI 0009 000800/2007
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0021 001068/2009
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0035 003400/2010
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0010 000158/2008
 0041 000093/2011
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0031 002880/2010
 0038 000005/2011
 0043 000241/2011
 0046 000709/2011
 0054 001471/2011
 0060 002887/2011
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0028 001696/2010
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0010 000158/2008
 ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0065 003418/2011
 CAMILA LEITE FERNANDES 0004 000389/2006
 CARLA PASSOS MELHADO 0059 002512/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000550/2007
 0011 000588/2008
 CELSO HIDEO MAKITA 0067 012968/2012
 CRISTIANE CATENACCI FURLA 0009 000800/2007
 CRISTIANO ROBERTO SAVARIE 0038 000005/2011
 DELVAIR PAVEZI 0022 001087/2009
 0045 000637/2011
 0049 001097/2011
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0007 000684/2007
 DOUGLAS L. COSTA MAIA 0041 000093/2011
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0025 000919/2010
 EDISON DE MOURA JUNIOR 0002 000388/2002
 EDIVAL MORADOR 0002 000388/2002
 0004 000389/2006
 EDIVAL MORADOR 0025 000919/2010
 0032 003279/2010
 0061 002932/2011
 EDSON LOPES DE DEUS 0020 000890/2009
 0033 003330/2010
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0044 000583/2011
 0056 001757/2011
 EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0025 000919/2010
 ELDBERTO MARQUES 0012 000589/2008
 ELDBERTO MARQUES 0018 000854/2009
 0019 000855/2009
 ELI CEZAR RIBEIRO 0001 000480/2000
 Elisa de Carvalho 0029 002456/2010
 ELOI CONTINI 0046 000709/2011
 EMERSON LAUTHENSCHAGER SA 0007 000684/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0043 000241/2011
 ENI APARECIDA MORAES BRIA 0051 001162/2011
 EVERTON DOS SANTOS 0002 000388/2002
 FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0003 000382/2004
 FABIO GIULIANO BORDIN 0013 000806/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0029 002456/2010
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0041 000093/2011
 GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0033 003330/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0064 003293/2011
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0026 001207/2010
 GUILHERME HENN 0068 019168/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0016 000168/2009
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0009 000800/2007
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0057 002110/2011
 0058 002263/2011
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0001 000480/2000
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0023 001097/2009
 JOABI MARTINS 0020 000890/2009
 0033 003330/2010
 JOAO CARLOS ZAFALON 0001 000480/2000
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0008 000716/2007
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0009 000800/2007
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0051 001162/2011
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0063 003247/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 0010 000158/2008
 0041 000093/2011
 Juliana Rotta de Figueire 0044 000583/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 000717/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0054 001471/2011
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0015 000005/2009
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0027 001503/2010
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0014 000894/2008
 0030 002671/2010
 0034 003389/2010

0036 003617/2010
 0037 003871/2010
 0039 000044/2011
 0040 000045/2011
 0042 000239/2011
 0047 000905/2011
 0048 001062/2011
 0050 001101/2011
 LUCIANO MARCHESINI 0066 000042/2008
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0025 000919/2010
 0032 003279/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0043 000241/2011
 LUIZ CARLOS ROSSI 0049 001097/2011
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0025 000919/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 002887/2011
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0009 000800/2007
 MAEVA ARACHESKI 0068 019168/2012
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 0016 000168/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0068 019168/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0031 002880/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0053 001444/2011
 MAURICIO MELO LUIZE 0009 000800/2007
 MAYKON JONATHA RICHTER 0007 000684/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000684/2007
 OSCAR IVAN PRUX 0005 000014/2007
 0035 003400/2010
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0007 000684/2007
 PAULO DE TARSO R. DE CAST 0009 000800/2007
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0026 001207/2010
 RIVALDO RIBEIRO 0028 001696/2010
 ROBERTA LEITE FERNANDES D 0004 000389/2006
 ROBSON DAVI FRANÇA COSTA 0045 000637/2011
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIG 0061 002932/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0031 002880/2010
 ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0022 001087/2009
 SANDRA KIOMI MAKITA 0067 012968/2012
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0038 000005/2011
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0017 000246/2009
 SUZANE CHRISTIA DONATO BA 0041 000093/2011
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0052 001241/2011
 TADEU CERBARO 0046 000709/2011
 Talita Silveira Feuser 0057 002110/2011
 TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0012 000589/2008
 0018 000854/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0065 003418/2011
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 0029 002456/2010
 VAGNER ALBIERI 0011 000588/2008
 0055 001673/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 003164/2011
 VALERIA DOS SANTOS TONDAT 0068 019168/2012
 VANIA HELENA AQUARONI 0063 003247/2011
 VERONICA RIIHMANN HARBS 0045 000637/2011
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0008 000716/2007
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 0009 000800/2007
 WALDOMIRO BARBIERI 0008 000716/2007
 WILLIAN YUDI YAGUI 0067 012968/2012

1. ACAO POPULAR-0000109-84.2000.8.16.0101-JOAO LUIZ DELLA ROSA e outros x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI e outro-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 282-290 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.

3-) Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS ZAFALON, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e ELI CEZAR RIBEIRO-.

2. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000984-83.2002.8.16.0101-AÇOFEBRAS AÇOS E FERRROS BRASIL LTDA x ACIVA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.- Vistos etc.

Face o pagamento realizado pela parte requerida, conforme petição de fls. 219, declaro por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente ação declaratória de inexigibilidade de título, proposta por açofebras aços e ferro brasil ltda em face de Activa - Produtos Siderurgicos Ltda, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pagas.

Proceda-se as anotações e baixas necessárias. Arquivem-se.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Jandaia do Sul, 11 de outubro de 2012. -Advs. EDIVAL MORADOR, EDISON DE MOURA JUNIOR e EVERTON DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-382/2004-SEBASTIAO MARIO DA ROSA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Sobre a petição e documentos de fls. 154-157, manifeste-se o exequente em 10 dias.

2-) Int. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA-.

4. EMBARGOS ARREMATACÃO-389/2006-C.D.R.C. x A.A.C.L.-

O arrematante peticionou às fls. 241 e 243, pretendendo ver-se imitado na posse dos imóveis que arrematou nos autos n. 160/2005 de Carta Precatória (fl. 40-41).

Considerando que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, já expedida, inclusive, a carta de arrematação (fl. 235), perfeitamente possível, nestes autos, a expedição do mandado de imissão de posse. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEILÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DA VENDA. DÉBITOS FISCAIS DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE.1.(...) O adquirente do bem não necessita, para imitir-se na sua posse, intentar ação, ou execução, contra o executado que a estiver exercendo. Imite-se de logo na posse, mediante simples mandado, uma vez que expedida a carta de arrematação. Disposições do art. 703 do CPC. 6. Recurso especial não provido. (REsp 469.678/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 212)"

Assim, defiro o pedido de fl. 241 e 243.

Expeça-se mandado de Imissão de Posse.

Diligências necessárias.

Intimem-se. -Advs. DIVAL MORADOR, ROBERTA LEITE FERNANDES DE MELLO e CAMILA LEITE FERNANDES-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14/2007-BANCO BRADESCO S/A x JANDALAJES PREMOLDADOS JANDAIA LTDA ME e outro-1-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

2-) Intimem-se. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-550/2007-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES W.K.-WEENDEK LTDA e outro- Manifestem-se:

"13.19) em havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a secretaria promover a remessa dos autos para arquivo separado, durante o prazo requerido. Expirado o prazo, deverá providenciar a intimação das partes para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção da execução;"

-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001726-35.2007.8.16.0101-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x BRUNO QUITERIO FERREIRA-

Autos nº. 684/2007.

Vistos etc.

Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl. 139) não deu andamento ao feito (fl. 140), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sopesando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), a intimação pessoal do requerido para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

Após, não havendo manifestação e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 12 de novembro de 2012. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTHENSCHAGER SANTANA, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

8. COBRANCA (ORD)-716/2007-EMPRESA DE VIGIA JANDAIA S/C x FAFIJAN-FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS-Vistos.

Verifico que os presentes embargos de declaração são intempestivos, haja vista que o prazo legal de 5 dias não foi obedecido, conforme o artigo 536 do CPC, isso porque, a publicação de fl. 344, informa que o prazo para o recurso se iniciava no dia 14 de março de 2012, todavia, o embargante somente veio a interpor os embargos em 27 de junho de 2012, ou seja, depois de três meses.

Saliento, ainda, que não há que se falar em irregularidade na intimação, uma vez que, da análise dos autos, nota-se que, em que pese a parte embargante ter requerido em sede de contestação que as intimações fossem encaminhadas para a Dra. Valéria Silva Galdino, tal pedido em nenhum momento foi deferido, determinado a Secretaria que procedesse as publicações e intimações dessa forma. Assim, competia à parte embargante renovar tal pleito.

Ainda, vale ressaltar, que durante todo o processo as publicações foram feitas ao Dr. Vicente Takaji Suzuki, as quais foram todas atendidas tempestivamente.

Portanto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 30 de novembro de 2012.

-Advs. WALDOMIRO BARBIERI, VICENTE TAKAJI SUZUKI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-

9. MONITORIA-800/2007-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON STEIN e outros-1-) Mantenho a decisão agravada (fls. 193) por seus próprios fundamentos.

2-) Cumpra-se o item 5 de fl. 164.

3-) Sobre a petição de fls. 233-236, manifeste-se o Sr. Perito em 5 dias.

4-) Intimem-se.

Manifestação do perito juntada (fls. 240-242)

-Advs. MAURICIO MELO LUIZE, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO R. DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO-. 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/2008-JOAO ANTONIO GRANERO RAMOS x LUIZ CARLOS DA SILVA-1-) Primeiramente, abra-se novo volume no processo, a partir das fls. 201, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas.

2-) A matéria exposta pela interessada AGRÍCOLA NIÁGARA LTDA, deve ser ventilada em procedimento próprio Embargos de Terceiro, conforme já dito pela insigne magistrada DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES, no item 2 do despacho de fls. 180.

3-) Quanto às alegações do devedor de que há excesso de penhora (fls. 206-213), vejo que as mesmas não merecem acolhimento. Ao compulsar as matrículas, observa-se que os imóveis encontram-se com uma série de gravames que os oneram. Assim, as penhoras devem ser mantidas a fim de que possam resguardar o direito do credor de ver seu crédito satisfeito, no caso das alienações não se mostrarem suficientes.

4-) Considerando o princípio do menor sacrifício do executado, vejo conveniente que o exequente indique um dos imóveis penhorados para ulterior expropriação em 10 dias.

5-) Cumprido o item 3 e, considerando que a última avaliação foi feita em 12/05/2011 (fl. 51-56), portanto há mais de um ano, determino a remessa dos autos ao Sr. Avaliador para avaliação do bem a ser indicado pelo exequente deverá o Sr. Avaliador atender aos requisitos do artigo 681 do CPC. Assim, ponderou o TJ/PR em julgamento: "(...) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL PENHORADO. 1. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO ELABORADO HÁ APROXIMADAMENTE UM ANO E MEIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 683, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INDEFERIMENTO. 3. HASTA PÚBLICA SUSPENSA. PRAZO DO EDITAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É perfeitamente justificável e prudente que se repita a avaliação do bem, em razão do lapso temporal decorrido entre a data da última avaliação e a da praça.(...)Processo: 938979-9 Acórdão: 31976 Fonte: DJ: 950 Data Publicação: 18/09/2012 Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Data Julgamento: 05/09/2012".

6-) Realizada a avaliação, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestações em 10 dias.

7-) Intimem-se.

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-588/2008-LINDOMAR BORDIM x COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 335-362 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contrarrazão no prazo legal.

3-) Intimem-se. -Advs. VAGNER ALBIERI e CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0001716-54.2008.8.16.0101-ROSIMARA LUIZA SILVA KOZECHEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias.

2-) Int. -Advs. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

13. MONITORIA-806/2008-M.L.G. GOULART DIAS x COLORADO SERVICOS AGRICOLAS LTDA-1-) Considerando que já transcorreram mais de 30 dias desde o protocolo da petição de fls. 51/52, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

2-) Int. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

14. CURATELA-894/2008-MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASCHOAL x ELAINE CRISTINA PASCHOAL-1-) Proceda a secretaria as anotações necessárias (fls. 50-51).

2-) Intime-se a autora, por sua advogada, para que informe se já houve a realização de perícia (fls. 49).

3-) Não havendo manifestação, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

4-) Dil. Nec. e Int.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

15. DEPOSITO-5/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO JUVENCIO-1-) Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a autora apresente manifestação.

2-) Int. -Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0001614-95.2009.8.16.0101-JANDIR APARECIDO RODRIGUES & IRMAOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int. -Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

17. MONITORIA-0001933-63.2009.8.16.0101-ANTONIO JOSE SERRILHO x BATISTA MARCONI HERNANDES-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 25, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 7 de novembro de 2012.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.

18. ACAA PREVIDENCIARIA-0001913-72.2009.8.16.0101-RENATA GRACIELI JOAQUIM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do benefício de salário maternidade à parte autora no valor equivalente a QUATRO salários mínimos vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) na data da citação (25/11/2009), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a contar da data do ajuizamento do presente pedido e juros de mora nos mesmos moldes dos índices aplicados a caderneta de poupança consoante art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, todos a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada.

Por conseguinte, CONDENO o INSS no pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em um salário mínimo, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Advs. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

19. ACAA PREVIDENCIARIA-0001915-42.2009.8.16.0101-RENATA GRACIELI JOAQUIM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do benefício de salário maternidade à parte autora no valor equivalente a QUATRO salários mínimos vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) na data da citação (25/11/2009), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a contar da data do ajuizamento do presente pedido e juros de mora nos mesmos moldes dos índices aplicados a caderneta de poupança consoante art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, todos a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada.

Por conseguinte, CONDENO o INSS no pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em um salário mínimo, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

20. EXECUÇÃO QUANTIA CERTA-890/2009-DEYSIE SOUZA DE PAULA x FRANCISCO AUGUSTO DE AMORIM DE PAULA-
Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, de ordem do seguinte item da Portaria nº 01/2012:

13.18) em havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, anotar na autuação (item 5.2.5), inciso II, do Código de Normas, e intimar o credor para se manifestar em dez dias;

-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1068/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FATIMA APARECIDA RODRIGUES TAVARES-

A executada fora intimada para pagamento sob pena de multa do art. 475-J. Não apresentou qualquer manifestação. Manifeste-se o autor no prazo legal.

-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-

22. INTERDICAÇÃO-0001843-55.2009.8.16.0101-F.C.D. x J.C.D.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Paulo Sérgio dos Reis em face de Banco do Brasil S/A, o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 16.493-3, da agência 0746-3, desde janeiro de 2001, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condono o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Advs. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI e DELVAIR PAVEZI-.

23. MONITORIA-1097/2009-H.B.B.S.B.M. x N.F.S.B.-1-) Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos conforme requerido às fls.142.

2-) Diante da resposta do ofício, intime-se o exequente, para que se manifeste no prazo de 10(dias).

3-) Diligências necessárias. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000717-33.2010.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x ELISANGELA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS-
Autos nº. 717-33.2010.8.16.0101.

Vistos etc.

1-) Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl. 34) não deu andamento ao feito (fl. 34-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo autor.

3-) Quanto ao item 2, considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino que se comunique ao FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

5-) Oportunamente, arquivem-se.

Jandaia do Sul, 9 de novembro de 2012. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
25. REPARAÇÃO DE DANOS-0000919-10.2010.8.16.0101-NORBERTO GUEDES DE SOUZA e outro x COOPERATIVA POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int.

Jandaia do Sul/PR, 26 de setembro de 2012 -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001207-55.2010.8.16.0101-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x SEBASTIAO BOSQUESE-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 79-81 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 13 de novembro de 2012.

-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

27. ACAA PREVIDENCIARIA-0001503-77.2010.8.16.0101-ALFREDO PEREIRA DA MATA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar autarquia ré a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Ilda Silva da Mata, no importe contemplado no art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as parcelas vencidas do mencionado benefício a partir de 15/09/2004, data do requerimento administrativo, consoante o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte e correção monetária pelo IGPD-DI Lei 9.711/98, artigo 10 e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condono a parte ré no pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da presente sentença, considerando o zelo do profissional, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 e art. 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (Súmula 111 do STJ).

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESE-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0001696-92.2010.8.16.0101-MARIA DO CARMO LOPES e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro-Autos nº. 1696-92.2010.8.16.0101. As autoras MARIA DO CARMO LOPES e LUCINEY DO CARMO LOPES ingressaram com a presente liquidação de sentença em face de PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ, atinente à AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob n. 10.045/1992.

Em sua contestação (fls. 72-77), o Estado do Paraná suscitou a prescrição da pretensão das autoras.

O trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 10045/1992 ocorreu em outubro de 1996. Assim, verifica-se que o termo final para ingresso da liquidação foi outubro de 2001; considerando que prescreve em cinco anos a pretensão para intentar ação contra a Fazenda Pública (Art. 1.º do Decreto Lei 20.910/32). É rijo o entendimento do TJ/PR nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - OCORRÊNCIA - MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO.(886252-8 (Acórdão) Relator: Ana Lúcia Lourenço Processo: 886252-8 Acórdão: 38296

Fonte: DJ: 974 Data Publicação: 23/10/2012 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Data Julgamento: 09/10/2012)."

"EMENTA: 6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 897209- 4 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: HEITOR OSMAR CORDEIRO E OUTROS. APELADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MORAES LEITE REL. CONV.: JUÍZA ANA LÚCIA LOURENÇO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA-RECURSO NÃO PROVIDO.(897209-4 (Acórdão) Relator: Ana Lúcia Lourenço Processo: 897209-4 Acórdão: 36392 Fonte: DJ: 901 Data Publicação: 10/07/2012 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Data Julgamento: 26/06/2012)."

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA INSURGÊNCIA MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA NÃO TER SIDO INTIMADO DA DECISÃO COMO PARTE, MAS APENAS COMO CUSTUS LEGIS INVIABILIDADE ÓRGÃO UNO, SENDO VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA ARGUMENTO DE QUE A PUBLICIDADE DA SENTENÇA SÓ TERIA OCORRIDO EM 2010 PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSARIA A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA PUBLICIDADE PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA TRÂNSITO EM JULGADO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO MAGISTRADO A QUO TERMO INICIAL DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRESCRIÇÃO OCORRIDA RECURSO DESPROVIDO.868039-7 (Acórdão) Relator: Luiz Osorio Moraes Panza Processo: 868039-7 Acórdão: 36430 Fonte: DJ: 901 Data Publicação: 10/07/2012 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Data Julgamento: 19/06/2012."

Ademais, acolho a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 45-48), considerando que não ser responsável por obrigações oriundas de período anterior a sua criação. Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ SOLUÇÃO DA ADI Nº 2.189-3 CORRETAMENTE AFASTADA. AÇÃO DIRETA JULGADA EM 15.09.2010. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA RESPONDER SOBRE OS DESCONTOS EFETUADOS NO PERÍODO ANTERIOR A SUA CRIAÇÃO. (...) MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Processo: 898884-1 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Sérgio Arenhart Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Comarca: União da Vitória Data do Julgamento: 28/08/2012 16:08:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 950 18/09/2012)"

Assim, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 269, IV do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor das autoras.

Condeno as autoras no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em honorários sucumbenciais, ao(s) patrono(s) de cada requerido, ficando a execução suspensa nos termos da Lei de Justiça Gratuita.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 29 de outubro de 2012. -Advs. RIVALDO RIBEIRO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

29. REPETICAO DE INDEBITO-0002456-41.2010.8.16.0101-A.D.B. VESTUARIO LTDA EPP x TIM SUL S/A-1-) Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias deposite o valor atinente aos honorários da perícia contábil.

2-) Considerando o desinteresse em perícia grafotécnica, não há que se falar em depósito desses honorários.

3-) Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo responder os quesitos atinentes à perícia contábil.

4-) Dil. Nec. e int. -Advs. THIAGO AUGUSTO FRANCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e Elisa de Carvalho-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0002671-17.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA SANTIAGO DEOSTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora Maria Aparecida Santiago Deosti, retro qualificada, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) em 26/02/2010, ou seja, da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-

Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (correção monetária pelo IGPD-DI Lei 9.711/98, artigo 10 - e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 - e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula n. 20/TRF-4ª Região, "O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual."

Nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do ajuizamento da ação, até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0002880-83.2010.8.16.0101-PAULO SERGIO DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Paulo Sérgio dos Reis em face de Banco do Brasil S/A, o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 16.493-3, da agência 0746-3, desde janeiro de 2001, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003279-15.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x SANTA MAGNE THEZOLIN e outros-1-) Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

2-) Int. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

33. INTERDICA0-0003330-26.2010.8.16.0101-MARGARIDA DE LOURDES AGUIAR SILVA x DIEGO JUNIO DA SILVA-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, do Código Civil c.c. o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de decretar a interdição de DIEGO JUNIO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e de acordo com o artigo 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe sua genitora, Margarida de Lourdes Aguiar Silva, como sua curadora.

Em obediência ao artigo 1184 do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e em órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Diante da gratuidade da justiça, as partes ficam isentas de custas e honorários.

Considerando a inexistência de defensor público nesta Comarca e o trabalho desenvolvido pelo curador especial, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios ao Dr. Edson Lopes de Deus, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, em analogia, do artigo 20, § 4º, do CPC, em virtude da simplicidade da causa e o julgamento do feito na fase que se encontra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Advs. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI, EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-0003389-14.2010.8.16.0101-AMARO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar autarquia ré a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Maria de Lourdes dos Santos da Silva, no importe contemplado no art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as parcelas vencidas do mencionado benefício a partir de 15/03/2010, data do requerimento administrativo, consoante o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75

desta Corte e correção monetária pelo IGPD-DI Lei 9.711/98, artigo 10 e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condeno a parte ré no pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da presente sentença, considerando o zelo do profissional, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 e art. 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (Súmula 111 do STJ).

Com fundamento no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os presentes autos ao TRF-4ª Região, haja vista que, considerando o número de meses transcorridos entre o requerimento administrativo e a presente decisão, não se atingirá o valor de alçada para o cabimento do reexame necessário.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0003400-43.2010.8.16.0101-L.C.O. x B.B.-3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Luiz Carlos de Oliveira em face de Banco do Bradesco S/A, o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 34.084-7, da agência 0068-P, limitada a data de 18 de outubro de 1990, até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e OSCAR IVAN PRUX-.

36. ACAA PREVIDENCIARIA-0003617-86.2010.8.16.0101-MARIA ALICE AUGUSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora Maria Alice Augusta, retro qualificada, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) em 12/04/2010, ou seja, da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (correção monetária pelo IGPD-DI Lei 9.711/98, artigo 10 - e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 - e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula n. 20/TRF-4ª Região, "O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual."

Nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do ajuizamento da ação, até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

37. ACAA PREVIDENCIARIA-0003871-59.2010.8.16.0101-SEBASTIANA ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

(...)

III DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora SEBASTIANA ALVES DE LIMA, retro qualificada, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) em 08/02/2010, ou seja,

da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora nos mesmos moldes dos índices aplicados a caderneta de poupança consoante art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, todos a partir da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (correção monetária pelo IGPD-DI Lei 9.711/98, artigo 10 - e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 - e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula n. 20/TRF-4ª Região, "O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual."

Nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do ajuizamento da ação, até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

38. INDENIZACAO (ORD)-0000005-09.2011.8.16.0101-OZORIO SECUNDINO DA SILVA x ALEX BARBOSA e outro-

Manifestem-se quanto a informação da Carta Preatória (fls. 101-102)

-Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA, CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

39. ACAA PREVIDENCIARIA-0000044-06.2011.8.16.0101-NEUZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar autarquia ré a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, José Carlos Mota, no importe contemplado no art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as parcelas vencidas do mencionado benefício a partir de 13/05/2009, data do requerimento administrativo, consoante o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte e correção monetária pelo IGPD-DI Lei 9.711/98, artigo 10 e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condeno a parte ré no pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da presente sentença, considerando o zelo do profissional, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 e art. 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (Súmula 111 do STJ).

Com fundamento no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os presentes autos ao TRF-4ª Região, haja vista que, considerando o número de meses transcorridos entre o requerimento administrativo e a presente decisão, não se atingirá o valor de alçada para o cabimento do reexame necessário.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

40. ACAA PREVIDENCIARIA-0000045-88.2011.8.16.0101-ANA FRANCISCA OLIVEIRA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

(...)

III DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora ANA FRANCISCA OLIVEIRA DOS REIS, retro qualificada, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) em 22.06.2009, ou seja, da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com

atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (correção monetária pelo IGPDI Lei 9.711/98, artigo 10 - e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 - e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula n. 20/ TRF-4ª Região, "O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual."

Nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do ajuizamento da ação, até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

41. ANULATORIA-0000093-47.2011.8.16.0101-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x MUNICIPIO DE KALORE-1-) Digam as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int. -Advs. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, SUZANE CHRISTIA DONATO BARRETO e DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000239-88.2011.8.16.0101-ODETE FIRMINO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar autarquia ré a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Célia Regina de Mello, no importe contemplado no art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as parcelas vencidas do mencionado benefício a partir de 04/11/2009, data do requerimento administrativo, consoante o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte e correção monetária pelo IGPDI Lei 9.711/98, artigo 10 e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condeno a parte ré no pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da presente sentença, considerando o zelo do profissional, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 e art. 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (Súmula 111 do STJ).

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0000241-58.2011.8.16.0101-B & A PINHEIRO E CIA LTDA -ME x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por B&A PINHEIRO & CIA LTDA - ME em face de Banco do Brasil S/A, o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 12.069-3, da agência 2842, desde janeiro de 2002, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000583-69.2011.8.16.0101-RENATO CRACO x SINVAL PEDROSO-Às fls. 99 foi determinado que as partes esclarecessem a discrepância entre o valor do acordo por elas entabulado (divida confessada de R\$ 600.514,15) e o valor apurado pelo Sr. Contador (R\$ 451.501,13). Apresentados os esclarecimentos (fls. 104-103) os autos retornaram ao Sr. Contador

para manifestar-se (fls. 111-112). Observa-se que a discrepância continua, já que o executado confessou ser devedor de R\$ 600.514,15, e o Contador apurou o débito em R\$ 532.733,18. Assim, a fim de aclarar essas divergências, manifestem-se as partes em 5 dias. -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e Juliana Rotta de Figueiredo-.

45. DESPEJO-0000637-35.2011.8.16.0101-MARIA RIBEIRO MIKSZA e outro x ANGELO DE MATOS e outro-1-) Cumpra a secretaria o item 1.11 da Portaria n. 1/2012: "intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC;" 2-) Dil. Nec. -Advs. DELVAIR PAVEZI, VERONICA RIIHMANN HARBS e ROBSON DAVI FRANÇA COSTA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0000709-22.2011.8.16.0101-JAIR SEBASTIAO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Jair Sebastião Ribeiro em face de Banco do Brasil S/A, o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 7.127-7, da agência 2842-8, desde janeiro de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0000905-89.2011.8.16.0101-ILDA GOUVEIA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III DISPOSITIVO: Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora ILDA GOUVEIA MARTINS, retro qualificada, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) em 19.08.2010, ou seja, da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (correção monetária pelo IGPDI Lei 9.711/98, artigo 10 - e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 - e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula n. 20/ TRF-4ª Região, "O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual."

Nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0001062-62.2011.8.16.0101-TEREZINHA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora TEREZINHA PEREIRA, retro qualificada, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) em 28/10/2010, ou seja, da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora nos mesmos moldes dos índices aplicados a caderneta de poupança consoante art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, todos a partir da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (correção monetária pelo IGPDI Lei 9.711/98, artigo 10 - e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 - e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica

das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula n. 20/TRF-4ª Região, "O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual."

Nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

A presente sentença NÃO está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação NÃO supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do ajuizamento da ação, até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

49. REVOGACAO DE MANDATO-0001097-22.2011.8.16.0101-APARECIDA TEREZINHA RINALDI DIAS e outro x GENILSON DA SILVA MACHADO e outro- Designada audiência de oitiva de testemunha (MARIA APARECIDA ESTORAL GOZZI e EZENIR MARQUES), para o dia 18/02/2013 às 15h30min na Comarca de Mandaguari

-Adv. DELVAIR PAVEZI e LUIZ CARLOS ROSSI-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0001101-59.2011.8.16.0101-LAIRTON GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar autarquia ré a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, João Gonçalves, no importe contemplado no art. 75 da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as parcelas vencidas do mencionado benefício a partir de 15/09/2008, data do requerimento administrativo, consoante o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a contar da data do ajuizamento do presente pedido, com a aplicação de juros de mora nos mesmos moldes dos índices aplicados a caderneta de poupança consoante art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, todos a partir da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (correção monetária pelo IGPD-DI Lei 9.711/98, artigo 10 - e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 - e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condono a parte ré no pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da presente sentença, considerando o zelo do profissional, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 e art. 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (Súmula 111 do STJ).

Com fundamento no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os presentes autos ao TRF-4ª Região, haja vista que, considerando o número de meses transcorridos entre o requerimento administrativo e a presente decisão, não se atingirá o valor de alçada para o cabimento do reexame necessário.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

51. INTERDICAÇÃO-0001162-17.2011.8.16.0101-JOSE SILVEIRA e outro x MARIA RITA SILVEIRA-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, do Código Civil c.c. o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de decretar a interdição de Maria Rita Silveira, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e de acordo com o artigo 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe como curador seus genitores, José Silveira e Maria Aparecida Silveira.

Em obediência ao artigo 1184 do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e em órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Diante da gratuidade da justiça, as partes ficam isentas de custas e honorários.

Considerando a inexistência de defensor público nesta Comarca e o trabalho desenvolvido pelo curador especial, condono o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios ao Dr. José Anunciato Sonni, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, em analogia, do artigo 20, § 4º, do CPC, em virtude da simplicidade da causa e o julgamento do feito na fase que se encontra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

52. ARROLAMENTO-0001241-93.2011.8.16.0101-VAILSON DE JESUS SILVEIRA e outros x PALMIRA DE JESUS SILVEIRA-1-) Certifique-se o trânsito em julgado.

2-) Cumpra o autor o disposto no item 3 da sentença de fls. 36 quanto à quitação dos tributos.

3-) Dil. Nec. e int. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001444-55.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOAO LEIVA BARBOSA-Vistos etc.

1-) Considerando que a autora, intimada pessoalmente (fl. 31) não deu andamento ao feito (fl. 31-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pela exequente.

3-) Quanto ao item 2, considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino que se comunique ao FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

4-) Publique-se. Registre-se e intime-se.

5-) Oportunamente, arquivem-se.

Jandaia do Sul, 13 de novembro de 2012.

-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0001471-38.2011.8.16.0101-ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 4392-0 da agência 0118, a qual migrou para a conta corrente 00143-1 da agência 5071 e com o fechamento desta, transferiu para a conta corrente nº20349-9, agência 3853, desde sua abertura, 29/11/2004, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte requerida, condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. DESPEJO-0001673-15.2011.8.16.0101-JOSE AMBROSIO x GRACILENE PIRES e outro-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 33-35 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelos requeridos.

3-) Publique-se. Registre-se e intime-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. VAGNER ALBIERI-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001757-16.2011.8.16.0101-TAMBORMAX - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS x MARCIA JUNQUEIRA - ME- Manifeste-se:

"(...) Cumpridas as diligências acima e considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (certidão de fls. 34), intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito."

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002110-56.2011.8.16.0101-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELAINE MARIA FERREIRA COSTA-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 49, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intime-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 13 de novembro de 2012.

-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e Talita Silveira Feuser-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002263-89.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GILMAR DOS SANTOS INACIO-Vistos etc.

1-) Considerando que a autora, intimada pessoalmente (fl. 47) não deu andamento ao feito (fl. 47-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pela exequente.

3-) Quanto ao item 2, considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento

dos valores não pagos",), determino que se comunique ao FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

5-) Oportunamente, arquivem-se.

Jandaia do Sul, 13 de novembro de 2012.

-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002512-40.2011.8.16.0101-BANCO FINASA BMC S/A x KELLY PRADO CARDOSO-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 60, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento das quantias depositadas à título de custas do Oficial de Justiça considerando que o mandado não chegou a ser expedido (fls. 56-59) e nem cumprido (fls. 46-47).

4-) Proceda-se a baixa do bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD.

5-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

6-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 23 de outubro de 2012.

-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-

60. PRESTACAO DE CONTAS-0002887-41.2011.8.16.0101-ELIANA APARECIDA VIVAN PASSONI x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 14.010-4, na agência 2842, do período de movimentação, de 2005 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002932-45.2011.8.16.0101-SANTA MAGNE THEZOLIN x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int. -Advs. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAL e EDIVAL MORADOR-

62. MONITORIA-0003164-57.2011.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDNA MARIA FERRACINI AMUD-

(...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos da petição inicial, em R\$ 81.882,34 (oitenta e um reais, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI desde a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN (art. 406 do Código Civil), contados da citação.

Em consequência, diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo o grau de zelo profissional, a distância percorrida, o tempo de duração do processo e a importância da lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 20 de novembro de 2012.

-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-

63. INTERDICAÇÃO-0003247-73.2011.8.16.0101-MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS x LUCINEIA ALVES DOS SANTOS-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, do Código Civil c.c. o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de decretar a interdição de LUCINEIA ALVES DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e de acordo com o artigo 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe como sua curadora a genitora Maria do Socorro Rodrigues dos Santos.

Em obediência ao artigo 1184 do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e em órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Diante da gratuidade da justiça, as partes ficam isentas de custas e honorários.

Considerando a inexistência de defensor público nesta Comarca e o trabalho desenvolvido pelo curador especial, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios ao Dr. José Anunciato Sonni, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e, em analogia, do artigo 20, § 4º, do CPC, em virtude da simplicidade da causa e o julgamento do feito na fase que se encontra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Advs. VANIA HELENA AQUARONI e JOSE ANUNCIATO SONNI-

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003293-62.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CARMEM LUCIA ZELA ROSSI-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, § 5º, do referido Decreto.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devido ao zelo profissional e a simplicidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

65. DECLARAÇÃO AUSENCIA-0003418-30.2011.8.16.0101-SOLANGE CRISTINA GOBETTI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresentem proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência.

-Advs. ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

66. EXECUCAO FISCAL-42/2008-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x R.A. DE OLIVEIRA E M.D. SILVA LTDA-

Manifeste-se o exequente no prazo legal

-Adv. LUCIANO MARCHESINI-

67. AGRADO DE INSTRUMENTO-0012968-27.2012.8.16.0000-MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA x NILZA DA SILVA SOUZA-1-) Certifique-se a decisão nos autos principais.

2-) Intimem-se os interessados.

3-) Após, arquivem-se os autos. -Advs. WILLIAN YUDI YAGUI, CELSO HIDEO MAKITA e SANDRA KIOMI MAKITA-

68. AGRADO DE INSTRUMENTO-0019168-50.2012.8.16.0000-CSD - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1-) Certifique-se a decisão nos autos principais.

2-) Intimem-se os interessados.

3-) Após, arquivem-se os autos. -Advs. VALERIA DOS SANTOS TONDATO, MAEVA ARACHESKI, GUILHERME HENN e MARCOS ANDRE DA CUNHA-

Jandaia do Sul, 15 de Janeiro de 2013.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO**

RELAÇÃO Nº. 5/2013.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRO NEZI RAGAZZI 0009 000642/2007
ALISSON SILVA ROSA 0046 002014/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0050 000049/1997
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0017 000567/2009
0034 003914/2010
ANA PAULA MOURA CREVELARO 0002 000456/1999
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0036 000242/2011
0037 000347/2011
0039 000584/2011
0040 000603/2011
0041 000707/2011
0042 000859/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 0034 003914/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0004 000522/2001
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0021 000866/2009
0024 000200/2010
BEATRIZ BESEL 0014 001142/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 000179/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0033 003729/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 001057/2008
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 0044 001768/2011
0045 001769/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000599/2009
0047 002439/2011
CRISTINA SMOLARECK 0047 002439/2011
DELVAIR PAVEZI 0009 000642/2007
DENIZE HEUKO 0038 000486/2011
DIVALDO ESPIGA 0006 000680/2004
EDIVAL MORADOR 0006 000680/2004
EDIVAL MORADOR 0022 001053/2009

0028 001935/2010
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0002 000456/1999
 EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0022 001053/2009
 ELOI CONTINI 0041 000707/2011
 ENEIDA WIRGUES 0031 002899/2010
 FABIO HIROMORI GOMES 0024 000200/2010
 0028 001935/2010
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0028 001935/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0023 000024/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0032 002969/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0020 000599/2009
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0017 000567/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 001057/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0035 000179/2011
 GUILHERME ESPIGA 0006 000680/2004
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0032 002969/2010
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0005 000645/2004
 0018 000588/2009
 0026 000544/2010
 ISRAEL BATISTA DE MOURA 0002 000456/1999
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0003 000386/2001
 0014 001142/2008
 0051 000068/1999
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0023 000024/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 0047 002439/2011
 JOAO BATISTA DE CARVALHO 0001 000074/1998
 JOAO BIRAL JUNIOR 0006 000680/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 001057/2008
 JOAO PAULO DE CASTRO 0006 000680/2004
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0023 000024/2010
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0005 000645/2004
 0018 000588/2009
 0026 000544/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 0010 000192/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0038 000486/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 0034 003914/2010
 JOSE MAREGA 0010 000192/2008
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0038 000486/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0040 000603/2011
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0001 000074/1998
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0036 000242/2011
 0037 000347/2011
 0039 000584/2011
 0042 000859/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 001769/2011
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0048 003443/2011
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0022 001053/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0012 000901/2008
 LUIZ AUGUSTO W. TAQUES 0007 000565/2007
 LUIZ CARLOS KRANZ 0050 000049/1997
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0002 000456/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000024/2010
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0052 000937/2007
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0018 000588/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0030 002874/2010
 0045 001769/2011
 MARIO SENHORINI 0002 000456/1999
 MAURICIO APARECIDO CRESOS 0009 000642/2007
 MICHEL FEGURY JUNIOR 0049 000037/1997
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 002295/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0053 000065/2008
 0054 001268/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 000279/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0038 000486/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0027 000767/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0021 000866/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0029 002295/2010
 RICARDO ZANELLO 0050 000049/1997
 RIVALDO RIBEIRO 0029 002295/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0053 000065/2008
 0054 001268/2010
 RUI GHELLERE 0019 000591/2009
 SILVIA HELENA NEVES DE SA 0049 000037/1997
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0015 000348/2009
 0016 000449/2009
 SOFIA LOPES TURINO 0006 000680/2004
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0055 003316/2010
 0056 003318/2010
 TADEU CERBARO 0041 000707/2011
 VIDALDO ESPIGA 0006 000680/2004
 VLADIMIR CASTRO JORDAO 0008 000599/2007
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0043 001539/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 0006 000680/2004
 0011 000480/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000059-29.1998.8.16.0101-COOPerval - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que já há sentença de improcedência com trânsito em julgado, não há que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 306).

2-) Considerando que já transcorreram mais de seis meses desde o trânsito em julgado (Art. 475-J, § 5.º), arquivem-se os autos.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 24 de setembro de 2012. -Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e JOAO BATISTA DE CARVALHO.-

2. REPARACAO DE DANOS-456/1999-MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x WILLIAM DOS SANTOS CEZARIO e outros- Manifestem-se as partes quanto a baixa dos autos -Advs. MARIO SENHORINI, ISRAEL BATISTA DE MOURA, ANA PAULA MOURA CREVELARO, EDUARDO VIDA LEAL FILHO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000211-72.2001.8.16.0101-JOSE LOURENCO FIGUEIREDO x FAZENDA NACIONAL-1-) Intime-se o DR. IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO para que se manifeste sobre a petição de fl. 139 em 10 dias.

2-) Int. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000212-57.2001.8.16.0101-VALTER LUCIEN FAIOLI x HELENA DE MELLO DOS SANTOS-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (fls. 52-53).

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença (fls. 52-53); c) sentença e/ou acórdão ou decisão que fixou honorários (fls. 11); d) certidão de trânsito em julgado ou não manifestação (fls. 56-verso); e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença (fls. 54); e) petição inicial (fls. 02-03); f) procuração (fls. 08 e verso).

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Quanto à execução do título extrajudicial, considerando que até a presente data não houve habilitação, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente - considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino a remessa dos autos com senhor contador para o cálculo das custas processuais. Após, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro - com cópia do cálculo, desta sentença, trânsito em julgado, comprovante que não houve habilitação de fls. 51; que demonstra a inviabilidade de intimação para pagamento das custas - para as providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000518-21.2004.8.16.0101-AGRICOLA M.K LTDA x SALIM IBOLAZIM ALI MEHANNA- Recolher a expedição de 1 ofício (R\$ 9,40), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI.-

6. INDENIZACAO (ORD)-0001507-46.2012.8.16.0101-VITOR MASASHI ELIAS HASHIMOTO e outro x THIAGO PUPPIO AGUIAR-

Manifeste-se quanto ao Mandado do Sr. Oficial de Justiça (fl 865)

-Advs. VIDALDO ESPIGA, SOFIA LOPES TURINO, DIVALDO ESPIGA, GUILHERME ESPIGA, EDIVAL MORADOR, WALDOMIRO BARBIERI, JOAO BIRAL JUNIOR e JOAO PAULO DE CASTRO.-

7. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-565/2007-MARIA AMELIA MC GOWAN x R.C.J. AGROPECUARIA LTDA e outro-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) demais peças pertinentes (fl. 142, 146, 148-150); h) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias e intimem-se.

Jandaia do Sul/PR, 26 de setembro de 2012.

Custas Remanescentes:

R\$302,68 ao Cível

R\$10,08 ao Contador

-Adv. LUIZ AUGUSTO W. TAQUES-

8. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-599/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AUGUSTO LODDI e outro-
Recolher a expedição de 1 ofício (R\$ 9,40), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-

9. EXECUCAO QUANTIA CERTA-0001898-74.2007.8.16.0101-TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA x IH GUIMARAES PALINHA CONFECÇÕES-1-) Diante da petição de fls. 78, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo exequente.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos. -Advs. MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO, DELVAIR PAVEZI e ALESSANDRO NEZI RAGAZZI-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-192/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ADELINO BRAIANE CAETANO e outro-
Recolher a expedição de 2 ofícios (R\$ 9,40 cada), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00 cada), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-

11. MONITORIA-480/2008-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI e outro x JOSELE VANZELLA-Recolher a expedição de 1 ofício (R\$ 9,40), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível. Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-

12. DEPOSITO-0002000-62.2008.8.16.0101-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VENCESLAU DE SANTANA-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 56, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerente.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 26 de setembro de 2012.

-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001999-77.2008.8.16.0101-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WANDERLEY PICANCO TAVARES-Vistos etc.

1-) A parte interessada foi intimada pessoalmente para providenciar o andamento do feito (fl. 59), mas deixou que se escoasse o prazo sem qualquer providência (fls. 59-verso).

2-) Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

3-) Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.

-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-

14. MONITORIA-0002001-47.2008.8.16.0101-ESPOLIO DE BENEDITO YASSUNORE KAGIMURA x JOSE DONIZETE IZALBERTE e outro-Vistos etc.

Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl. 78) não deu andamento ao feito (fl. 78-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 11 de setembro de 2012. -Advs. BEATRIZ BESEL e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-

15. MONITORIA-0002053-09.2009.8.16.0101-CRISTIANO DE LIMA CORREA x JOSIAS BATISTA DA SILVA-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 30-31 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo executado.

3-) Pagas as custas, proceda-se a baixa da penhora.

4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

5-) Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-

16. DESPEJO-0002051-39.2009.8.16.0101-FLORIPES PEDROSO REGHIN x ELISETE COSTA DO NASCIMENTO-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da presente ação de fls. 35, e em consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2-) Justiça Gratuita.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002052-24.2009.8.16.0101-

COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x CLEBERSON APARECIDO THOMAZ e outro- Vistos etc.

1-) Diante da petição de fls.40, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 04 de setembro de 2012.

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-

18. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-588/2009-JOSE EVERALDO PUPIO x BANCO BRADESCO S/A e outro-

Recolher a expedição de 2 ofícios (R\$ 9,40 cada), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00 cada), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-

19. CAUTELAR INOMINADA-0002054-91.2009.8.16.0101-JOSE EDILSON VANZELLA x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl. 50) não deu andamento ao feito (fl. 50-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pagas quando do ajuizamento (fls. 20-21).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. RUI GHELLERE-

20. DEPOSITO-599/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS HERERA-
Comprovar/efetuar o pagamento das custas: R\$10,08 ao Contador, R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça

-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-866/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NIVALDO GENEVEZ e outros-1-) Preliminarmente, cumpra-se o tem 2 de fl. 101, remetendo-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial.

2-)Juntado o laudo de avaliação, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se em 10 dias.

3-) Dil. nec. e Int. -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1053/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS ROSINA e outros-3-) Realizada a avaliação, intimem-se os executados e seus cônjuges.

4-) Dil. Nec. e Int. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24/2010-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO REPRES. MASSAS JANDAIA LTDA e outros-Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls.53/55 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Lavre-se termo de penhora e expeça-se certidão de inteiro teor, na forma requerida. Custas pagas.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 11 de setembro de 2012. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-200/2010-NIVALDO GENEVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Recebo a petição de fls. 717-724 como embargos de declaração. Considerando seus efeitos infringentes, determino a manifestação do embargado (BANCO DO BRASIL S/A), em 5 dias.

2-)Int. -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e FABIO HIROMORI GOMES-

25. DEPOSITO-279/2010-BANCO BRADESCO S/A x M.V. CAPELI DE FREITAS CONFECÇÕES LTDA-Vistos etc.

Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl. 50) não deu andamento ao feito (fl. 51-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pagas (fls. 16-19).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000544-09.2010.8.16.0101-AGRICOLA M.K LTDA x ANA CLAUDIA FERRARI-

Recolher a expedição de 4 ofícios (R\$ 9,40 cada), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00 cada), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000767-59.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANTONIO BIONDI MARTINS-

Recolher a expedição de 2 ofícios (R\$ 9,40 cada), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00 cada), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-

28. EMBARGOS DEVEDOR-0001935-96.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS ROSINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir em 10 dias, justificando sua pertinência, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas. 2-) Int. -Adv. EDIVAL MORADOR, FERNANDO LUIZ BEDIN e FABIO HIROMORI GOMES-.

29. RESSARCIMENTO-0002295-31.2010.8.16.0101-GUILHERME ANDUJAR MENDONÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S.A-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 179-182 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pela requerida.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 24 de setembro de 2012.

-Adv. RIVALDO RIBEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002874-76.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS GERALDINI e outros-1-) Defiro o pedido de substituição processual do executado PERSEU MATHEUS PUBLIESI, para ESPÓLIO DE PERSEU MATHEUS PUBLIESI (o qual será representado por seu inventariante, qualificado às fls. 17 dos autos de embargos sob n. 1769-30.2011.8.16.0101 em apenso).

2-) Proceda a secretaria e o Cart. Distribuidor as anotações necessárias.

4-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

5-) Dil. Nec. e Intimem-se.

-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002899-89.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROBERTO LOPES DE AZEVEDO-Vistos etc.

Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl. 115) não deu andamento ao feito (fl. 115-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pagas

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 25 de setembro de 2012.

-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002969-09.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARLENE RIBEIRO MANTOVANI e outros-1-) Proceda a secretaria as anotações no polo passivo, fazendo constar em lugar de PERSEU MATHEUS PUGLIESE o ESPOLIO DE PERSEU MATHEUS PUGLIESE, o qual passa a ser representado por seu inventariante, Sr. Paulo Roberto Pugliese, qualificado nos autos em apenso. Comunique-se ao Cartório Distribuidor

2-) Manifeste-se o exequente em 10 dias.

3-) Dil. Nec. e int.

-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003729-55.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VANESSA DE SOUZA ALVES-Vistos etc.

Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl. 49) não deu andamento ao feito (fl. 50-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pagas (fls. 24-26).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

34. ANULATORIA-0003914-93.2010.8.16.0101-JOSE MARIANO DA CUNHA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.-BANSICREDI-Vistos etc.

1-) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 150/151, e, em consequência, julgo extinta a execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Proceda-se a baixa da penhora.

4-) Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

35. NOTIFICACAO-0000179-18.2011.8.16.0101-BANCO ITAU S/A x CLDINEY PERES DE SOUZA-

Manifeste-se quanto ao item abaixo da portaria nº 1/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0000242-43.2011.8.16.0101-MARILDE MARIA AZEVEDO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 0006146-0, da agência 0195, do Banco Banestado do período de movimentação, desde março de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do

procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 30 de novembro de 2012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0000347-20.2011.8.16.0101-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, § 5º, do referido Decreto.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devido ao zelo profissional e a simplicidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. COBRANCA (ORD)-0000486-69.2011.8.16.0101-MARLI MARIA GOMES TAVARES e outros x BANCO BRADESCO S/A-Trata-se de ação de cobrança proposta (em 08/02/2011) contra o BANCO BRADESCO S/A, onde os requerentes pugnam pela "(...) condenação do requerido ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC como índice de atualização monetária de poupanças descritas nos fatos da ordem de 44,80%, relativo ao IPC do mês de abril de 1990 e IPC de 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 (...)".

Nota-se que a pretensão dos autores encontra-se prescrita, haja vista que o prazo para propositura foi ultrapassado, pois se trata de prazo vintenário. Nesse sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REPERCUSSÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) É vintenário (art. 177 do CC/1916 do CC), o prazo para o poupador exercer pretensão voltada a obter valor creditado a menor em caderneta de poupança, em virtude de aplicação de índices determinados na baixa de planos econômicos. Entendimento consolidado nesta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ao julgamento do REsp n. 1.147.595, rel. Min. Sidnei Beneti).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1283214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)"

Preceitua o parágrafo 5.º do artigo 219 do CPC: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." Tecendo comentários acerca desse dispositivo, os DRS. NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY são peremptórios em afirmar: "(...) A prescrição é sempre de ordem patrimonial e, pela nova sistemática da L 11280/06, o juiz deve pronunciá-la de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao Juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la ex ofício.(...) (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e Legislação Extravagante, 10.ª Edição. Pg. 469)"

Assim, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000584-54.2011.8.16.0101-PAULO ROBERTO IGLIKOSKI x BANCO ITAU S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 10785-8, da agência 2852, do Banco Itaú do período de movimentação, desde a abertura da conta em 2005, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 30 de novembro de 2012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000603-60.2011.8.16.0101-ARATUBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 7.437-3, na agência 2842-8, do período de movimentação, de fevereiro de 2002 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez

que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 30 de novembro de 2012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

41. PRESTACAO DE CONTAS-0000707-52.2011.8.16.0101-MUCURIBE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 6.398-3, na agência 2842-8, do período de movimentação, de fevereiro de 2002 até a data da última movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 30 de novembro de 2012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000859-03.2011.8.16.0101-MARIA DO CARMO MARQUES MENDONCA x BANCO ITAU S/A-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 2141-2, da agência 394, do Banco Itaú do período de movimentação, desde o ano de 1992, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 30 de novembro de 2012.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-

43. COBRANCA (ORD)-0001539-85.2011.8.16.0101-SEBASTIAO BALDUINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S.A-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 83/84 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001768-45.2011.8.16.0101-MARLENE RIBEIRO MANTOVANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Defiro o pedido de fls. 107-108, oportunizando aos embargantes a apresentação de manifestação acerca da impugnação de fls. 98-105, no prazo de 10 dias.

2-) Int. -Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001769-30.2011.8.16.0101-MARCOS GERALDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-) Intime-se o embargado para que exiba os documentos indicados pelo embargante às fls. 148-149 no prazo de 5 dias, sob a pena do artigo 359 do CPC.

2-) Ofício-se na forma requerida no item a, iii, de fls. 148.

3-) Dil. nec. e Int. -Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-

46. MONITORIA-0002014-41.2011.8.16.0101-ASSONI e ASSONI LTDA EPP x W DE SOUZA COMPONENTES ELETRONICOS ME-3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos da petição inicial, em R\$ 5.226,00 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais), corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI desde a data do vencimento do título, além de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN (art. 406 do Código Civil), contados da citação.

Em consequência, diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo o grau de zelo profissional, a distância percorrida, o tempo de duração do processo e a importância da lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ALISSON SILVA ROSA-

47. REVISIONAL-0002439-68.2011.8.16.0101-MARIA CILIRA TEIXEIRA BEZERRA x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 88/89 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-)Oportunamente, arquivem-se os autos.Jandaia do Sul, 26 de setembro de 2012. - Adv. CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

48. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0003443-43.2011.8.16.0101-SOLANGE DE OLIVEIRA DELALIBERA x SIRLENE DE OLIVEIRA-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 39-40 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Justiça Gratuita.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 14 de setembro de 2012. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-

49. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000022-36.1997.8.16.0101-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI-Vistos etc.

1-) Diante da petição de fls. 110, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pela executada.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos. -Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES e MICHEL FEGURY JUNIOR-

50. EXECUCAO FISCAL-49/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x CAFEIRA JUSSIARENSE LTDA e outro- Manifeste-se quanto ao item abaixo da portaria nº 1/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. LUIZ CARLOS KRANZ, RICARDO ZANELLO e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-

51. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000085-90.1999.8.16.0101-FAZENDA NACIONAL x JOSE LOURENCO FIGUEIREDO-Vistos etc.

1-) Diante da petição de fls. 67, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pela executada.

3-) Cumprido o item 2, proceda-se a(s) baixa(s) na(s) penhora(s).

4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

5-) Após, arquivem-se os autos. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-

52. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-937/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x ONOFRE TEODORO-

Manifeste-se quanto ao item abaixo da portaria nº 1/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VEIRA-

53. EXECUCAO FISCAL-65/2008-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x FABIO APARECIDO DE SOUZA-

Manifeste-se quanto ao item abaixo da Portaria nº 01/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-

54. EXECUCAO FISCAL-0001268-13.2010.8.16.0101-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ANTONIO SIMAO-

Manifeste-se quanto ao item abaixo da portaria nº 1/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-

55. EXECUCAO FISCAL-0003316-42.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x ANTONIO PEDRO DA SILVA-Recebo a petição de fl. 31 como embargos de declaração. Cabe razão ao exequente, pois o executado deve restituir o valor das custas processuais que a exequente adiantou. Assim, dou provimento aos embargos de declaração, passando a sentença a conter o seguinte conteúdo:

"Vistos etc.

1-) Diante da petição de fl. 26, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) As custas adiantadas pela exequente deverão ser restituídas pelo executado.

3-) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos."

P.R.I.

-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-

56. EXECUCAO FISCAL-0003318-12.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x ANTONIO PEDRO DA SILVA-Recebo a petição de fl. 32 como embargos de declaração. Cabe razão ao exequente, pois o executado deve restituir o valor das custas processuais que a exequente adiantou. Assim, dou provimento aos embargos de declaração, passando a sentença a conter o seguinte conteúdo:

"Vistos etc.

1-) Diante da petição de fl. 27, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) As custas adiantadas pela exequente deverão ser restituídas pelo executado.

3-) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos."

-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-

Jandaia do Sul, 15 de Janeiro de 2013.
 JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
 Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA SUBSTITUTA: DRA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº. 9/2013.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Alexandre Pigozzi Bravo 0013 000336/2008
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0031 003458/2010
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0037 002344/2011
 Alicindo Carlos Mariotto 0019 000654/2009
 ANA ELISA LORENZON 0035 001620/2011
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0025 000946/2010
 0030 002740/2010
 0041 003300/2011
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0004 000216/2002
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0022 000867/2009
 ARTHUR CARLOS DA ROCHA MU 0013 000336/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 001896/2010
 BRUNA MARIA PIGA 0005 000373/2003
 BRUNO ALVES ROQUE 0019 000654/2009
 CARLOS JOSE DE BERTOLIS T 0007 000298/2006
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0037 002344/2011
 Celso Umberto Luchesi 0023 000958/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0013 000336/2008
 CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZ 0021 000800/2009
 DANIEL VOLTARELLI 0008 000352/2006
 DELVAIR PAVEZI 0010 000495/2007
 0040 003273/2011
 DELY DIAS DAS NEVES 0013 000336/2008
 EDIVAL MORADOR 0007 000298/2006
 0018 000531/2009
 EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0018 000531/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0018 000531/2009
 EMERSON LAUTHENSCHAGER SA 0014 000952/2008
 ENI APARECIDA MORAES BRIA 0004 000216/2002
 ERIKA GENILHU BOMFIM PERE 0013 000336/2008
 FABIO GRADEL FERREIRA 0013 000336/2008
 FABIO HENRIQUE XAVIER 0002 000330/1996
 FABIO HIOMORI GOMES 0022 000867/2009
 HENRIQUE BLASKIEVICZ 0005 000373/2003
 0011 000157/2008
 0039 002856/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0024 000216/2010
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0005 000373/2003
 0040 003273/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0002 000330/1996
 0016 001136/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0002 000330/1996
 JOAO LUIZ AMUD JUNIOR 0038 002783/2011
 JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0017 000100/2009
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0006 000657/2005
 0009 000214/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0028 001896/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 0012 000200/2008
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0003 000350/2001
 JOSE MAREGA 0012 000200/2008
 JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0008 000352/2006
 JULIO CESAR GOULART LANES 0030 002740/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 003458/2010
 LOURIVAL LINO DE SOUZA 0005 000373/2003
 0033 000773/2011
 0034 000776/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0031 003458/2010
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0018 000531/2009
 0020 000684/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0028 001896/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 001896/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0028 001896/2010
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0004 000216/2002
 MAURICIO MELO LUIZE 0011 000157/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0037 002344/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000508/1995

0026 001125/2010
 PAULO CESAR DE CASTLHO 0025 000946/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0024 000216/2010
 POLLYANA MARIA DARAGO 0005 000373/2003
 RAGGI FEGURI FILHO 0001 000508/1995
 RIVALDO RIBEIRO 0015 000984/2008
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0013 000336/2008
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0033 000773/2011
 0034 000776/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0024 000216/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0036 001960/2011
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0040 003273/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0027 001603/2010
 0029 002202/2010
 VAGNER ALBIERI 0004 000216/2002
 0032 003762/2010
 VICENTE MAGALHÃES 0004 000216/2002
 WALDOMIRO BARBIERI 0004 000216/2002
 0021 000800/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000016-97.1995.8.16.0101-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CREDITO FINANCEIROS x FRANCISCO PARRA- O executado FRANCISCO PARRA suscitou exceção de pré-executividade às fls. 165-182 alegando prescrição intercorrente e excesso de execução. O exequente impugnou a exceção às fls. 187196.

Decido

A pretensão do exequente para recebimento de seu crédito por meio do pleito monitorio nasceu no ano de 1994 (fls. 10). Observa-se que essa pretensão foi exercida em 13/12/2007 (fls. 84-97).

Prescreve o Art. 2.028 do CC/2002 que: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

O prazo para propositura de ação monitoria foi reduzido de vinte para cinco anos pelo CC/2002 (Art. 206, § 5.º, I). Observa-se que quando da entrada em vigor do CC/2002 (dia 11/01/2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, que era vintenário. Friso que a pretensão nasceu em 1994 (fl. 10). Patente está que ainda não havia decorrido 10 anos quando proposto o pleito monitorio (fls. 84-87).

Reduzido o prazo, começa a contar da data em que entrou em vigor do CC/2002, ou seja, 11/01/2003. Desta forma, a pretensão para propor ação monitoria prescreveria somente em 11/01/2008, e, como se observa, o exequente protocolizou sua petição em tempo hábil (13/12/2007 fls. 84-87).

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, rejeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 165-182.

Oficie-se ao Sicredi para desbloqueio do valor de fls. 159, considerando sua insignificância (Art. 659, § 2.º do CPC).

Oficie-se ao Sicoob para que transfira o valor bloqueado às fls. 164 para uma conta poupança judicial, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo nos autos supracitados.

Com a comunicação da conta em que foi depositado o valor, lavre-se o termo de penhora, intimando-se, na sequencia, o executado na pessoa de seu advogado. Intimem-se. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e RAGGI FEGURI FILHO-.

2. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-330/1996-LUIZ ERMANDO HIJAZI x BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-
 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (fl. 652).

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias

Intimem-se.

-Advs. FABIO HENRIQUE XAVIER, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

3. COBRANCA (SUM)-350/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x JOSE VALDECIR CONSTANTINO-

1-) Considerando o ofício de fl. 414, cumpra a secretaria por analogia - o contido no item 2.2 da Portaria n. 1/2012: "intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;"

2-) Dil. Nec. e int.

-Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

4. INSOLVENCIA-216/2002-JOSE IVO CARLOTO x VALDECIR ORTEGA CINTAS- Aos pretensos adjudicantes a fim de que se manifestem sobre o depósito pleiteado pela Fazenda Nacional.

-Advs. VAGNER ALBIERI, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, WALDOMIRO BARBIERI, MARIA JOSE HECKERT MELLO, VICENTE MAGALHÃES e ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI.-

5. COBRANCA (ORD)-373/2003-DALVA MOSCA FACHINA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI e outro-

1-) Tendo em vista o disposto na resolução nº. 006/2.007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, devendo conter os seguintes dados: I-) número do processo de origem; II-) nome das partes e seus procuradores com indicação do número de inscrição destes na OAB; III-) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; IV-) valor total da requisição; V-) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; VI-) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; VII-) certidão discriminada dos cálculos; VIII-) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo (Banco do Brasil S.A.).

2-) A requisição de Pequeno Valor deverá ser encaminhada aos entes públicos por Oficial de Justiça, diretamente ao Procurador do Município.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intimem-se.

-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA, HENRIQUE BLASKIEVICZ, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, BRUNA MARIA PIGA e POLLYANA MARIA DARAGO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-657/2005-NAVAS E CIA LTDA x R. VAZ DE SOUZA E SILVA-

1-) Mantenho a decisão de fl. 102, por seus próprios fundamentos, bem como, coloco no seguinte julgado a fim de ratificar aquele entendimento:

"FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.1. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a "teoria maior" acerca da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração.(...).(REsp 693.235/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)"

2-) Manifeste-se o autor em 10 dias.

3-) Intimem-se.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI.-

7. DECL. INEXIBILIDADE OBRIGAÇÃO-0001067-60.2006.8.16.0101-CELSO AMARAL DE OLIVEIRA x COMERCIA E IMPORTADORA DE MOQUEM S/A-

1-) Digam as partes se ainda desejam a produção de prova oral em 10 dias.

2-) Int.

-Advs. EDIVAL MORADOR e CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO.-

8. EXECUÇÃO QUANTIA CERTA-352/2006-OLARIA VALSAN LTDA- EPP. x AMARILDO DAINEZ-

1-) Indefero o pedido de fls. 83-84, considerando que os argumentos expendidos à foram objeto de deliberação na decisão de fl. 59-61.

2-) Manifeste-se o exequente em 10 dias

-Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e DANIEL VOLTARELLI.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-214/2007-FAFIJAN- FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

1-) Sobre a petição de fls. 258-262, manifeste-se o exequente em 10 dias.

2-) Int.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI.-

10. COBRANCA (ORD)-0001779-16.2007.8.16.0101-MARCIA DUTRA DA SILVA x ITAU SEGUROS-

1-) Manifeste-se o exequente em 10 dias, inclusive sobre a extinção da execução.

2-) Int.

-Adv. DELVAIR PAVEZI.-

11. ORDINARIA-157/2008-EDIVALDO AUGUSTO LAGARES x SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANA-

1-) Considerando a petição de fl. 77, cumpra a secretaria os itens n. 5.2 e 5.3 da Portaria n. 1/2012 "5.2) (...) Não sendo efetivada a citação, a suspensão independe da concordância da parte contrária. Inexistindo na petição, concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, ciente de que a ausência de manifestação, fará presumir a concordância com o pedido; 5.3) decorridos os prazos de suspensão, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia a parte autora será intimada pessoalmente, preferencialmente pela via postal, para manifestação em 48 horas, sob as mesmas advertências e, não havendo atendimento, deverão os autos serem encaminhados à conclusão, após certificados todos os atos anteriormente mencionados;

2-) Dil. Nec.

-Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ e MAURICIO MELO LUIZE.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0001664-58.2008.8.16.0101-MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-

1-) Considerando a juntada da petição e documentos de fls. 519-635, cumpra a secretaria o item 1.10 da Portaria n. 1/2012: "intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC;

2-) Dil. Nec.

-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA.-

13. ORDINARIA-0001910-54.2008.8.16.0101-ADAIR ALVES PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A-

1-) Após efetuar diligências verificou-se que nos presentes autos, todos os requerentes são do ramo 68, devendo portanto continuar a tramitar normalmente neste juízo..

2-) Desta maneira, manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 134/136, no prazo de 05 (cinco) dias.

3-) Intimem-se.

-Advs. DELY DIAS DAS NEVES, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, FABIO GRADEL FERREIRA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e Alexandre Pigozzi Bravo.-

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001741-67.2008.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x OSMAR DE SOUZA COSTA-

1-) Cumpra a secretaria o contido no item 1.25 da Portaria n. 1/2012: "1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. EMERSON LAUTHENSCHAGER SANTANA.-

15. REPETICAO DE INDEBITO-984/2008-ANALIA DE LIMA SOUZA MAGON e outros x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-

1-) Compulsando os autos verifica-se que os requerentes não apresentam manifestação desde 2010 (fls. 94-95 / última vez que foram instados). Outrossim, friso que somente se manifestaram quando da propositura da ação (petição inicial). Desta forma, determino que se renove a publicação de fl. 125.

Publicação de fl. 125:

1-)Dê-se ciência às partes dos documentos de fls.104/123. para, querendo manifestem-se no prazo de 10(dez) dias.

-Adv. RIVALDO RIBEIRO.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001936-52.2008.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x R Q INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros-

1-) Cumpra a secretaria o contido no item 2.2 da Portaria n. 1/2012: "intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;"

-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

17. RESTAURACAO DE AUTOS-100/2009-DORIVAL AGUIAR e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-

Considerando o item 1.25) da Portaria nº 01/2012; manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

-Adv. JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO.-

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001698-96.2009.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x LUIZ PAULO PEREIRA-

1-) Considerando haver sentença com trânsito em julgado (fls. 79-81 e fl. 84-verso), não há que se falar em desistência da ação. Assim, indefiro o pedido de fl. 88. Nesse sentido:

(...)

2-) Aguarde-se o prazo de seis meses, a contar de 26/06/2012 data do trânsito em julgado (fl. 84-verso) Art. 475-J § 5.º.

3-) Decorrido o prazo do item "2", e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4-) Int.

-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR.-

19. EXCLUSÃO DE SOCIO-654/2009-CRESPO E MOURA LTDA - ME x IZOLINA DE OLIVEIRA MOURA-

1-) Converto o feito em diligência, a fim de que a parte requerida junte aos autos cópia legível de sua carteira de trabalho.

A não manifestação acarretará nas penas do art. 359 do CPC.

-Advs. BRUNO ALVES ROQUE e Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior.-

20. MEDIDA CAUTELAR-684/2009-JOAO LUIZ DE PAIVA TOME x HELVIO CAPARELI MACHADO-

1-) Indefero o pedido de fls. 52-53, considerando sua inadequação, nos termos do art. 871 do CPC. Nesse sentido:

(...)

2-) Pague o autor as custas processuais em 10 dias.

3-) Cumprido o item 2, entregue-se os autos ao autor no prazo de 48 horas, independentemente de traslado (Art. 872 do CPC). Não retirando os autos: arquivem-se.

4-) Dil. Nec. e int.

-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-

21. INDENIZACAO (ORD)-800/2009-LUPERCIO A. PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES M.E. x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e outro-

1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 138/142 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelo para contrarrazoar no prazo legal.

3-) Intimem-se.

-Advs. CLOVIS ALESSANDRO DE SOUZA TELLES e WALDOMIRO BARBIERI.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-867/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NIVALDO GENOVEZ e outros- -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e FABIO HIROMORI GOMES.-

23. REPARACAO DE DANOS-0001923-19.2009.8.16.0101-EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA x ANDERSON BARBATO CORREA e outro- (...)

2-) Considerando os ofícios juntados, cumpra a secretária o contido no item 2.2 da Portaria n. 1/2012: "intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;"

3-) Dil. Nec. e int.

-Adv. Celso Umberto Luchesi-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-216/2010-NIVALDO GENEVEZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

1-) Manifeste-se os embargantes sobre os parágrafos 2.º e 3.º de fl. 613, bem como à petição de fls. 614-627 em 10 dias.

2-) Sobre a petição de fls. 631-634, manifeste-se o Sr. Perito Sergio Henrique Miranda Sousa em 10 dias.

3-) Int.

-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, ROGERIO BLANK PEREIRA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000946-90.2010.8.16.0101-CNF-CONSORCIO NACIONAL LTDA x VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS-

1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 315-322 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.

3-) Intimem-se.

-Adv. PAULO CESAR DE CASTLHO e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001125-24.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x CARLA CRISTINA CASANOVA ME e outro-

1-) Cumpra a secretária o item 3.15 da Portaria n. 1/2012:"3.15) devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte(s) ou testemunha(s) residente(s) em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata;"

2-) Dil. Nec.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001603-32.2010.8.16.0101-MEIRE CERQUEIRA LEITE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

Considerando o item 1.25) da Portaria nº 01/2012; manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001896-02.2010.8.16.0101-PAULO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-

1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, por oportuno digam se existe possibilidade de acordo em audiência preliminar, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intimem-se.

-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002202-68.2010.8.16.0101-VLADIMIR MATIOLI ARCARDE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Considerando o item 1.25) da Portaria nº 01/2012; manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002740-49.2010.8.16.0101-JOAO CARLOS DA SILVA x LOJAS RENNEN S/A-

1-) Digam as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e JULIO CESAR GOULART LANES-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003458-46.2010.8.16.0101-SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO e outros x BANCO ITAU S/A-

A parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.

O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: Al nº 840.260-4, Al nº. 845.002-2, Al nº 845256-0, Al nº. 802.524-9/01, Al nº. 836.349-1/01 e outros).

Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há penhora de valores, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados.

Intime-se. Cumpra-se.

-Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003762-45.2010.8.16.0101-AGRICOLA VASSOLER LTDA x CLEVERSON SOARES CANCIAN-

1-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

2-) Int.

-Adv. VAGNER ALBIERI-.

33. EMBARGOS EXECUCAO SENTENÇA-0000773-32.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x SENIRA RAMALHO DOS SANTOS-

1-) Intime-se a embargada para que traga aos autos os documentos solicitados às fls. 101/102, no prazo de 10 dias, sob as penas do artigo 359 do CPC.

2-) Após, será analisada a pertinência da prova oral.

3-) Dil. Nec e int.

-Adv. LOURIVAL LINO DE SOUZA e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

34. EMBARGOS EXECUCAO SENTENÇA-0000776-84.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x JESUINO BENTO-

1-) Intime-se o embargado para que exhiba os documentos indicados pelo embargante às fls. 107-108 no prazo de 5 dias, sob a pena do artigo 359 do CPC.

2-) Após, será aferida a necessidade de prova oral.

3-) Dil. nec. e Int.

-Adv. LOURIVAL LINO DE SOUZA e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

35. INVENTARIO-0001620-34.2011.8.16.0101-MAFALDA SERRATO INCERTI e outros x MALVINA JACOMELI SERRATO e outro-

1-) Junte a inventariante certidão negativa de débitos com o Município de Bom Sucesso (doc. de fl. 21 é relativo ao imóvel e não aos de cujos) em 10 dias.

-Adv. ANA ELISA LORENZON-.

36. REVISIONAL-0001960-75.2011.8.16.0101-DISTRIBUIDORA DE GAS BOM SUCESSO x BANCO DO BRASIL S/A-

1-) Defiro o prazo requerido de 60(sessenta) dias para a juntada dos contratos objetos da ação, contados a partir da data do protocolo da petição de fls.104.

2-) Intime-se.

-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

37. REVISIONAL-0002344-38.2011.8.16.0101-ANTONIO NUNES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

1-) Cumpra a secretária a segunda parte do item 1.11 da Portaria n. 1/2012: "intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias(...);b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC;"

2-) Dil. Nec.

-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002783-49.2011.8.16.0101-ANA ELISA AMUD x VALERIA BIASOTO MARCOMINI-1-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

2-) Int.

-Adv. JOAO LUIZ AMUD JUNIOR-.

39. PARTILHA DE BENS (ORD)-0002856-21.2011.8.16.0101-MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA x ADEMIR PEREIRA DA SILVA e outro-

1-) Considerando a petição juntada no mov. Seq. 65-68, cumpra a secretária o item 1.8 da Portaria n. 1/2012:"1.8) intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em cinco dias, quando a resposta vier instruída com documentos e, em 10 dias, quando forem alegadas questões preliminares;"

2-) Dil. Nec.

-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.

40. COBRANCA (ORD)-0003273-71.2011.8.16.0101-NEIVALDO DAMASCENO SILVA x BEATRIZ DELPRETO FRANCO e outro-1-) Cumpra a secretária o contido no item 1.11 da Portaria n. 1/2012: "intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC;"

2-) Dil. Nec.

-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, DELVAIR PAVEZI e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003300-54.2011.8.16.0101-LUIZ CARLOS RICARDO x BV FINANCEIRA S/A C.F.-

1-) Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de requerimento administrativo.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

Jandaia do Sul, 15 de Janeiro de 2013.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO FERNANDES SIMON 0045 003161/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000013/2008
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0016 000711/2009
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000018/1997
 0015 000699/2009
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0032 002736/2010
 0037 003798/2010
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0010 000013/2008
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0008 000177/2007
 0013 000274/2009
 0014 000554/2009
 0034 002795/2010
 ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0046 003420/2011
 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 0039 001329/2011
 CRISTIANE CATENACCI FURLA 0034 002795/2010
 DANIELE CRISTINE GIRALDEL 0015 000699/2009
 DELVAIR PAVEZI 0004 000676/2002
 DELY DIAS DAS NEVES 0011 000341/2008
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0007 000279/2005
 DOUGLAS L. COSTA MAIA 0020 001056/2010
 EDIVAL MORADOR 0026 001920/2010
 0030 002348/2010
 0038 000106/2011
 EDNELSON DE SOUZA 0024 001642/2010
 EDSON LOPES DE DEUS 0031 002728/2010
 0043 002551/2011
 0044 003095/2011
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0003 000349/2002
 EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0026 001920/2010
 ELDBERTO MARQUES 0012 000941/2008
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0006 000064/2005
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0028 002171/2010
 0036 003629/2010
 FABIO GIULIANO BORDIN 0027 002106/2010
 FABIO VIANA BARROS 0047 003446/2011
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0015 000699/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0042 002539/2011
 GISELLE TEREZINHA MICALLI 0040 001469/2011
 GRISIELA CRISTINE AGUIAR 0039 001329/2011
 HOMERO AMILCAR NEDEL 0041 002135/2011
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0005 000025/2005
 0019 000956/2010
 0034 002795/2010
 IRENE DE F.S. DE SOUZA 0047 003446/2011
 JOABI MARTINS 0043 002551/2011
 0044 003095/2011
 JOAO CARLOS OBICI 0015 000699/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0021 001160/2010
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0005 000025/2005
 0019 000956/2010
 0034 002795/2010
 JOSE AUGUSTO 0018 000806/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 0009 000295/2007
 0016 000711/2009
 JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000018/1997
 0015 000699/2009
 JOSE MAREGA 0009 000295/2007
 0016 000711/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0037 003798/2010
 LUCIANO B POMBLUM 0047 003446/2011
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0014 000554/2009
 0026 001920/2010
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0047 003446/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 001160/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 002171/2010
 0036 003629/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0038 000106/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0019 000956/2010
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0007 000279/2005
 MARIA MARTA G. DE NOBREGA 0015 000699/2009
 MARISE LAO 0020 001056/2010
 MAURI BEVERVANÇO 0028 002171/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0019 000956/2010
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0007 000279/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 003446/2011
 RAQUEL CRISTINA S.DAS NEV 0002 000525/1998
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0018 000806/2010
 ROBSON FERNADO SEBOLD 0038 000106/2011
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0017 000593/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0046 003420/2011

SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0010 000013/2008
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0020 001056/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 002171/2010
 0036 003629/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0022 001521/2010
 0023 001611/2010
 0025 001852/2010
 0029 002175/2010
 0033 002786/2010
 WALDOMIRO BARBIERI 0035 003186/2010
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0003 000349/2002

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000019-81.1997.8.16.0101-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x ANTONIO LOURENCO DE SOUZA-1-) Considerando o demonstrativo do débito juntado às fls. 109, onde consta que o valor da dívida em 01 de agosto de 2010 correspondia a R\$ 9.052,70 e que o bem móvel penhorado foi avaliado em R\$ 3.546,00 (fls. 111), defiro o pedido de adjudicação formalizado às fls. 118, pelo valor da avaliação, o que faço com fundamento no artigo 685-A, do Código de Processo Civil.
- 2-) Lavre-se o auto de adjudicação (artigo 685-B, do C.P.C.),
- 3-) Após, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer embargos nos termos do artigo 746, do Código de Processo Civil.
- 4-) Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se mandado de entrega dos bens ao adjudicante.
- 5-) Defiro o pedido de penhora on-line de fls. 118, a qual deverá recair sobre o valor da dívida deduzido o valor do bem penhorado, cuja avaliação encontra-se às fls. 111.
- 6-) Diligências necessárias.
- 7-) Intimem-se.
- Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-525/1998-TELECOMUNICACOES DO PARANA S.A-TELEPAR. x GIRLENE MENDES M.DE SOUZA- Proceder o pagamento das custas processuais, sendo: R\$258,50 ao Cart. Cível R\$ 21,32 ao Funjus R\$ 30,24 ao Distribuidor -Adv. RAQUEL CRISTINA S.DAS NEVES MOZER-.
3. COBRANCA (ORD)-0000983-98.2002.8.16.0101-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x LINO BOLOGNINI- Custas pelo executado: R\$ 905,22 ao Cart. Cível R\$ 30,24 ao Distribuidor R\$ 144,24 ao Contador R\$ 132,54 ao Depositário Publico R\$ 463,34 ao Oficial de justiça CUNHA -Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
4. MONITORIA-676/2002-IRENE ROSA GUIMARAES e outros x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-2-) Sobre o referido depósito manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.
- Adv. DELVAIR PAVEZI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001055-46.2006.8.16.0101-AGRICOLA M.K LTDA x ANTONIO MARCONI SOARES- Manifeste-se quanto ao laudo de avaliação juntado -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000824-53.2005.8.16.0101-MARCIA ALVES MARTINS MALAVAZZI x MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outro-1-) Junte o exequente aos autos no prazo de 10(dez) dias, planilha atualizada do débito, incluso os 10% da multa fixada conforme previsto no artigo 475 J do CPC. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.
7. REPETICAO DE INDEBITO-279/2005-PAULO NOCCHI SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-1-) Sobre o ofício juntado (fls. 162-165), manifestem-se as partes em 10 dias.
- 2-) Intimem-se. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e MARIA JOSE HECKERT MELLO-.
8. ARROLAMENTO-177/2007-MARIA RITA SAMENSARI x ANTONIO SAMENSARI-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a adjudicação de fls. 56, determinando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, nestes autos nº. 177/2007, de ARROLAMENTO, em que é inventariante MARIA RITA SAMENSARI, e inventariado ANTÔNIO SAMENSARI, em favor de EMERSON EDNEI JAIME, VALDERIS MARIA MARCONI JAIME e ANDERSON DA CRUZ JAIME, qualificados às fls. 56, atinente ao seguinte bem a saber: "DATA DE TERRAS SOB N. 12-REM, COM ÁREA DE 249,90M2, DA QUADRA 12, SITUADA NA CIDADE E COMARCA DE JANDAIA DO SUL PR, OBJETO DA MATRÍCULA N. 5.938 DO CRI 2.º OFÍCIO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL - PR".
- 2-) Oportunamente, após a quitação das custas processuais, dos tributos, inclusive o de fl. 73, e concordância da Fazenda Estadual (artigo 1031, parágrafo 2º., do C.P.C.) atinente às fls. 54-55, expeça-se carta de adjudicação.
- 3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.
- 4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.
- Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-295/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO RUFONI e outros- Manifeste-se o exequente em 10 dias quanto à petição de fls. 111-123

-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-13/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELAINE CRISTINA SUDRE-

Considerando o pedido de desistência da ação, proceder o pagamento das custas: R\$ 77,08 ao Cível

R\$ 10,08 ao Contador

-Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

11. ORDINARIA-0001904-47.2008.8.16.0101-BRAZ LOPES DA ROSA e outros x COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS S/A-1-) Manifestem-se os autores em 10 dias.

2-) Int.

Jandaia do Sul, 17 de dezembro de 2012. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-941/2008-VERA GOBBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Sobre a petição de fls. 91-95, manifeste-se a autora em 10 dias.

2-) Int. -Adv. ELDBERTO MARQUES-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-274/2009-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x ZEQUIEL GOMES PEREIRA e outro-1-) Sobre a petição de fls. 100, manifestem-se os executados em 5 dias. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-554/2009-ZEQUIEL GOMES PEREIRA e outro x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias. -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-

15. MONITORIA-699/2009-ADRIANO LUIZ CANELO x MARCIA JUNQUEIRA - ME-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias e intemem-se.

Jandaia do Sul, 26 de setembro de 2012.

CUSTAS REMANESCENTES

R\$826,26 ao Cível

R\$4,03 ao Distribuidor

R\$57,53 ao Contador

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI, JOAO CARLOS OBICI e MARIA MARTA G. DE NOBREGA-

16. DECLARATORIA-0001620-05.2009.8.16.0101-JOAOQUIM ALBERTO TURRA x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Cumpra-se a Secretaria o item 1.20 do Código de Normas: "(...) Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;" -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-

17. USUCAPIAO-0000593-50.2010.8.16.0101-DILSON HEINZ x ISAAC PEDRO RODRIGUES SOBRINHO-1-) Indefiro o pedido de nova citação de fls. 139-140, tendo em vista que a Sra. MARIA HELENA CANCIAN já foi devidamente citada (fls. 137-verso). Friso que a assinatura no mandado não é requisito para que se perfectibilize a citação. Nesse sentido:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO AUTÔNOMO. (...) A falta de assinatura do embargante no mandado de citação não invalida o ato, uma vez que o oficial de justiça possui fé pública. Assim, presume-se a veracidade do documento que não foi assinado por recusa da parte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042878850, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 09/08/2012)"

2-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar trazendo suas propostas, em 10 dias.

3-) Intemem-se.

-Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000806-56.2010.8.16.0101-AUTO POSTO PALMATAL LTDA x UNIPORTE TRANSPORTES LTDA - ME-Autos nº. 806-56.2010.8.16.0101.

1-) Preliminarmente, considerando as petições e documentos juntados às fls. 48-62, cumpra a secretaria o contido no item 1.10 da Portaria n. 1/2012: "1.10) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do GPC;"

2-) Intime-se a exequente na forma do item "1".

3-) Dil. Nec. -Advs. JOSE AUGUSTO e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-19. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO-0000956-37.2010.8.16.0101-ALVARO HENRIQUE PONTARA x BANCO BRADESCO S/A e outro-1-) Cumpra a secretaria o item 1.11 da Portaria n. 1/2012: "intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC;" -Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001056-89.2010.8.16.0101-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE KALORE-Intemem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresentem proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência.

-Advs. MARISE LAO, DOUGLAS L. COSTA MAIA e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001160-81.2010.8.16.0101-KLEBER DONIZETE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A-1) Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls.705/710.

II) Expeça-se alvará da forma requerida à fl. 711.

III) Intimações e diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 29 de outubro 2012.

-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARAULDI-

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001521-98.2010.8.16.0101-ROSEMARY TASSO x BANCO BANESTADO S/A-1-) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls107, bem como sobre o valor depositado a título de honorários advocatícios. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001611-09.2010.8.16.0101-EMILIA LOPES RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

-) Manifeste-se o autor em 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

24. MONITORIA-0001642-29.2010.8.16.0101-ROBSON DAVI FRANCA COSTA x ADRIANA TAVARES-

Recolher a expedição de 2 ofícios (R\$ 9,40 cada), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00 cada), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Adv. EDNELSON DE SOUZA-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001852-80.2010.8.16.0101-MARIA CRISTINA SASSO MANTUA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados à fl. 78, bem como sobre o valor depositado a título de honorários advocatícios

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

26. COBRANCA (ORD)-0001920-30.2010.8.16.0101-TRANSJA LTDA x J.CAVALINI TRANSPORTES LTDA-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias e intemem-se.

CUSTAS:

R\$ 835,66 CÍVEL

R\$ 13,96 DISTRIBUIDOR

R\$ 10,08 CONTADOR

-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-

27. EXECUCAO QUANTIA CERTA-0002106-53.2010.8.16.0101-M.L.G. GOULART DIAS x RODRIGO MARTINS e outro-

Recolher a expedição de 1 ofício (R\$ 9,40), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002171-48.2010.8.16.0101-JOSEPHINA HESPANHOL AZOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

1-) Considerando o contido no item 3 do acordo de fls. 80-82, comprove o requerido o depósito realizado - em 10 dias. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002175-85.2010.8.16.0101-EDNEIA APARECIDA PEREIRA GATTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o valor depositado a título de honorários advocatícios. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002348-12.2010.8.16.0101-METAFA FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. x C.T.A. CONSTRUCAO CIVIL LTDA-1-) Apresente o exequente o valor atualizado da dívida em 10 dias.

2-) Cumprido o item 1, oficie-se na forma requerida à fl. 87, até o valor do débito.
 3-) Dil. Nec. e int. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

31. USUCAPIAO-0002728-35.2010.8.16.0101-HUMBERTO TEZOLIN x RUBENS DO CARMO DA SILVA-1-) Certifique a secretaria se houve contestação.
 2-) Caso não tenham apresentado contestação, nomeio, ao réu citado por edital, curador o DR. EDSON LOPES DE DEUS, devendo ser intimado para apresentar manifestação em 15 dias. -Adv. EDSON LOPES DE DEUS-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002736-12.2010.8.16.0101-JOAO CARLOS DA SILVA x MURAKAMI MODAS LTDA-Trata-se de cumprimento de sentença. Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.
 Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.
 Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.
 Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.
 Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.
 Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.
 Diligências necessárias.
 Intimem-se.
 Custas remanescentes:
 R\$367,54 ao Cível
 R\$21,32 ao FUNJUS
 R\$30,24 ao Distribuidor
 R\$10,08 ao Contador
 -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002786-38.2010.8.16.0101-ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls.88/121, bem como sobre o valor depositado a título de honorários advocatícios. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

34. DESPEJO-0002795-97.2010.8.16.0101-IZAUAO AZOLINI x SALIM IBRAHIM ALI MEHANNA - ME-
 Proceder o pagamento das custas processuais (R\$ 8,46 -Cível, R\$ 26,21 - Distribuidor, R\$ 10,08 - Contador)
 -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

35. USUCAPIAO-0003186-52.2010.8.16.0101-JOSE ANTONIO BERTELLI e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-1-) Sobre a correspondência devolvida de fl. 84, manifeste-se o autor em 10 dias.
 2-) Int. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003629-03.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-
 Proceder o pagamento das custas processuais
 R\$234,06 CIVEL
 R\$ 11,00 CONTADOR
 -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0003798-87.2010.8.16.0101-JOSE LUIZ FONSECA x BANCO ITAU S/A-3. DISPOSITIVO
 Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC) da conta corrente nº 000119-5, da agência 394, do Banco Banestado do período de movimentação, desde o ano 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.
 Ante a sucumbência da parte requerida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Jandaia do Sul, 30 de novembro de 2012.
 -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO-0000106-46.2011.8.16.0101-HUMBERTO LUIZ MAGON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros-1-) Quanto ao pedido de fls. 140-141, realmente a constrição não fora realizada nestes autos. No entanto, efetivou-se no processo sob número de ordem 106/2011 (n. único 654-71.2011.8.16.0101), conforme cópias em anexo. Assim, qualquer pedido deverá ser dirigido naquele processo.
 2-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, inclusive sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, no prazo de 10 dias.
 3-) Int.
 -Adv. EDIVAL MORADOR, ROBSON FERNADO SEBOLD e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

39. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0001329-34.2011.8.16.0101-VALDUINO GERALDINI e outro x MAXMILIANO ALVES BARBOSA-
 1.11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;
 b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC;
 -Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA e GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO-.

40. INTERDICAÇÃO-0001469-68.2011.8.16.0101-LAUDICENA PIRES x SILVANA APARECIDA PIRES-
 Manifeste-se quanto ao Estudo Social realizado (fls. 36-37)
 -Adv. GISELLE TEREZINHA MICALLI-.

41. DECLAR. NULIDADE ATO JURIDICO-0002135-69.2011.8.16.0101-VALDUINO GERALDINI e outro x HERIBERTO ANTONIO JUNG--) Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 2º., do C.P.C., sobre o agravo retido apresentado às fls. 142-144, manifestem-se os agravados no prazo de 10 (dez) dias.
 2-) Intime-se. -Adv. HOMERO AMÍLCAR NEDEL-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002539-23.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I x CLEDIOMAR RODRIGUES DO PRADO TEODORO-
 Manifeste-se quanto ao mandado e doc. juntados pelo Sr. Oficial de Justiça
 -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. USUCAPIAO-0002551-37.2011.8.16.0101-ALEXANDRINA FERREIRA RODRIGUES x JOAO GOMES DE OLIVEIRA e outros-1-) Junte a autora os documentos solicitados à fl. 78 bem como o edital publicado na imprensa local em 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado.
 2-) Dil. Nec.
 Jandaia do Sul, 27 de novembro de 2012. -Adv. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

44. INTERDICAÇÃO-0003095-25.2011.8.16.0101-ROSENILDA BARBOSA x CLAUDIR BARBOSA-
 Manifeste-se a parte quanto ao laudo/estudo social juntado aos autos (fls. 46-47)
 -Adv. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003161-05.2011.8.16.0101-NIVALDO TROVILHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-) Sobre os documentos juntados pela parte requerida às fls.83/87, manifeste-se o requerente no prazo de 10(dez) dias.
 2-) Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

46. DECLARATORIA-0003420-97.2011.8.16.0101-SOLANGE CRISTINA GOBETTI x BRASIL TELECOM S/A-1-) Manifestem-se as partes se há possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas - em 10 dias -
 2-) Intimem-se. -Adv. ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. COBRANCA (ORD)-0003446-95.2011.8.16.0101-EDSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA x ITAU SEGUROS-
 1-) Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito(fl.112), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.
 2-) Intimem-se. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F.S. DE SOUZA, LUCIANO B POMBLUM, LUIZ CARLOS DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

Jandaia do Sul, 15 de Janeiro de 2013.
 JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
 Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA SUBSTITUTA: DRA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº. 8/2013.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEX SANDER REZENDE 0041 001949/2011
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0040 001343/2011
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000437/1998
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0012 000626/2009
 0015 001036/2009
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0042 002103/2011
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0002 000586/1999
 0016 000558/2010
 ARI DE SOUZA FREIRE 0010 000514/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 001468/2010
 0022 001472/2010
 0023 001506/2010
 0024 001511/2010
 0025 001607/2010
 0026 001661/2010
 0028 001848/2010
 0032 001909/2010
 BRUNO ALVES ROQUE 0008 000423/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000323/2006

CHARLES PARCHEN 0014 000745/2009
 CLAYTON EDUARDO GOMES 0041 001949/2011
 DANIEL HACHEM 0017 000802/2010
 0030 001894/2010
 0037 003100/2010
 DELVAIR PAVEZI 0007 000406/2007
 0016 000558/2010
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0003 000596/2002
 DOUGLAS DOS SANTOS 0008 000423/2007
 ELOI CONTINI 0014 000745/2009
 ERIKA FERNANDES RAMOS 0008 000423/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 001465/2010
 0029 001890/2010
 0033 002173/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0018 000803/2010
 FABIO ROBERTO QUINATO 0004 000066/2005
 FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0013 000742/2009
 0014 000745/2009
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0009 000494/2007
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0013 000742/2009
 0014 000745/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000423/2007
 JOABI MARTINS 0012 000626/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 0010 000514/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0011 000534/2009
 JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000437/1998
 JOSE MAREGA 0010 000514/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0040 001343/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 001036/2009
 LOURIVAL LINO DE SOUZA 0039 000775/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 001833/2010
 0031 001895/2010
 0034 002216/2010
 0035 002245/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0010 000514/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000803/2010
 0019 001465/2010
 0029 001890/2010
 0033 002173/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 001468/2010
 0022 001472/2010
 0023 001506/2010
 0024 001511/2010
 0025 001607/2010
 0026 001661/2010
 0028 001848/2010
 0032 001909/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0038 003913/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0017 000802/2010
 0018 000803/2010
 0029 001890/2010
 0030 001894/2010
 0031 001895/2010
 MAURI BEVERVANÇO 0019 001465/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000406/2007
 POLLYANA MARIA DARAGO 0005 000309/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0030 001894/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000742/2009
 0014 000745/2009
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0039 000775/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0038 003913/2010
 TADEU CERBARO 0014 000745/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000803/2010
 0019 001465/2010
 0029 001890/2010
 0033 002173/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0019 001465/2010
 0020 001467/2010
 0021 001468/2010
 0022 001472/2010
 0023 001506/2010
 0024 001511/2010
 0025 001607/2010
 0026 001661/2010
 0027 001833/2010
 0028 001848/2010
 0032 001909/2010
 0033 002173/2010
 0034 002216/2010
 0035 002245/2010
 0036 002247/2010
 0037 003100/2010
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0004 000066/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-437/1998-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x OSVALDO ALEIXO e outro-
 Ao exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.
 -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

2. EMBARGOS A ADJUDICACAO-586/1999-LOURDES DOMINGUES e outros x JONAS ALBERTO KANNO-
 1-) A objeção de fls. 114-115 deveria ser manejada em recurso próprio. Considerando o trânsito em julgado, indefiro o pedido de fls. 114-115.
 2-) Renove-se a intimação, por meio de seu advogado DR. ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES, para pagamento das custas em 10 dias.
 3-) Não havendo pagamento, considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normaliza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o Unidador responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino que se comunique ao FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.
 4-) Após, arquivem-se os autos.
 5-) Diligências necessárias.
 6-) Intimem-se.
 -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

3. COBRANCA (ORD)-596/2002-R.Q.F.L. x D.D.M.L. e outro-1-) Renove-se a publicação de fls.14, devendo o exequente manifestar-se em 10(dez) dias inclusive a cerca da petição de fls.148.
 -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.

4. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000873-94.2005.8.16.0101-A.I.J. COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TRÊS D ORTIGUEIRA-
 1-) Cumpra a secretária o item 2.2 da portaria n. 01/2012: "2.2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;"
 2-) Dil. Nec.
 -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-309/2006-ZELICLEIDE REZENDE GUIMARAES x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-
 1-) Homologo o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls.119.
 2-) Intime-se o Município na pessoa de seu procurador - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.
 ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"
 2-)Diligências necessárias.
 -Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

6. ARROLAMENTO-323/2006-SEBASTIANA APARECIDA DUARTE x PEDRO DA ROCHA-1-) Considerando que não houve bloqueio do veículo descrito às fls. 69-70 nestes autos, manifeste-se a AYMORÉ CRED. FINAN E INVESTIMENTO S/A em 10 dias.
 2-) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo independentemente de novo despacho.
 3-) Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. COBRANCA (ORD)-406/2007-VALMIR APARECIDO DE ALMEIDA e outros x ITAU SEGUROS-1-) Sobre a petição de fls. 161-165 manifeste-se a executada em 10 dias.
 2-) Sobre a petição de fls. 168-172 manifeste-se o exequente em 10 dias.
 3-) Int. -Advs. DELVAIR PAVEZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. COBRANCA (ORD)-0001778-31.2007.8.16.0101-DANIEL DE ALMEIDA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-1-) Considerando o pedido do item "b" de fl. 156, juntem - os advogados - procuração do BRADESCO SEGUROS S/A outorgando poderes aos mesmos para - em seu nome - receber.
 2-) Int.
 -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDES RAMOS e BRUNO ALVES ROQUE-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-494/2007-MAXNIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x SONIA BRUNO DA SILVA-
 Considerando o item 1.23) da Portaria nº 01/2012, abaixo transcrito:
 " 1.23) intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;"
 Parte requerente: Pagar a expedição de 1 (uma) Carta Precatória, e, comprovando seu pagamento, retirá-la na secretária, prepará-la com as cópias necessárias, instruí-la e comprovar sua distribuição em 15 (quinze) dias.
 -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

10. COBRANCA (ORD)-0001669-46.2009.8.16.0101-CLOVIS DONIZETE MEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

1-) Determino o sobrestamento da remessa de recursos que versem acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos até o julgamento do RE n. 626.307-SP pelo STF.

2-) Intimem-se.

-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

11. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-534/2009-WILSON GONCALVES x BANCO BRADESCO S/A-

1-) Considerando que já transcorreram mais de 20 dias desde o protocolo da petição de fls. 671, determino que o o requerido cumpra o item 3 de fl. 669 no prazo suplementar e improrrogável de 10 dias.

2-) Int.

-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. USUCAPIAO-0001930-11.2009.8.16.0101-MESSIAS QUERINO RIBEIRO e outros x AFFONSO JUNQUEIRA FRANCO-1-) Cumpra a secretaria o contido no item 1.11 da Portaria n. 1/2012: "1.11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias:a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC;"

2-) Dil. Nec.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e JOABI MARTINS-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-742/2009-M.H. DE SOUZA ASCENCIO ME x BANCO DO BRASIL S/A-

1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 404/411 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contrrazoar no prazo legal.

3-) Intimem-se.

-Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-745/2009-A.B. MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-

1. Realizada audiência preliminar esta restou infrutífera, diante da resistência das partes em entrar em composição. (fls.1258) Assim, dou cumprimento ao artigo 331, §2º, CPC, passando ao saneamento do feito.

2. O processo encontra-se formalmente em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais.

Em contestação, alega o banco requerido, em sede de preliminar, a decadência do direito da parte autora, devendo ser aplicado o artigo 26, II, CDC. Tal preliminar não deve prosperar, pois não se acolhe pedido de aplicação do artigo 26, II do CDC porque os prazos previstos neste dispositivo se destinam a reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação, nos casos de fornecimento de produtos ou de serviços e não para o ajuizamento de revisional de contrato bancário. A causa de pedir na ação de revisão de contrato não se refere ao direito de reclamar por vícios, aparentes ou ocultos, dos serviços bancários prestados, mas ao direito à revisão dos lançamentos efetuados em conta corrente, a fim de verificar a regularidade destes com a lei e o contrato.

O direito a obter a revisão do contrato, assim como o de afastar eventuais cobranças irregulares apuradas, trata-se de direito pessoal e, por sua vez, a pretensão deduzida nesse sentido se sujeita unicamente à prescrição.

(...)

Assim, afasto a preliminar alegada.

3. As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo.

4. Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo.

Fixo como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelas partes no início da audiência, conforme artigo 451, CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida e c) capitalização mensal de juros.

5. Das provas: O autor requereu a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da sua conta corrente, enquanto o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide.

(...)

Feitas tais considerações, defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com escritório na Rua Santiago, nº. 62, Jardim Guaratuba, Londrina(PR), C.E.P. 86.050-170, Fone 43 3026-5555, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, deverá o autor depositar o valor dos honorários; se discordar, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 90 dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, § único.

Quesitos do Juízo:

a) Quais foram os juros remuneratórios contratados?

b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual?

c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação?

d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco?

e) Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência?

f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco?

g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato?

h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato?

i) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês e exclusão de comissão de permanência, qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente?

6. Intimem-se. Diligências necessárias

-Advs. FERNANDA CRISTINA CAVALARO, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0001629-64.2009.8.16.0101-NATALINA CIVIDINI AMORIM x BANCO ITAU S/A-

1-) Considerando a baixa destes autos do TJ/PR, manifestem-se os interessados em 10 dias.

2-) Intimem-se.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. DEMARCATORIA-0000558-90.2010.8.16.0101-SEBASTIAO FELIZARDO DE SOUZA e outro x ENEDIR DE OLIVEIRA e outros-

1-) Cumpra a secretaria o item 11.4 da Portaria n. 1/2012: "1.11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC;"

2-) Dil. Nec.

-Advs. DELVAIR PAVEZI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000802-19.2010.8.16.0101-ANSELMO PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, por oportuno digam se existe possibilidade de acordo em audiência preliminar, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intimem-se.

-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000803-04.2010.8.16.0101-JAILTON PEREIRA CORDEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde março de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde março de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde março de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001465-65.2010.8.16.0101-BENEDITA REGINA MARQUES MOURO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001467-35.2010.8.16.0101-NEIDE APARECIDA FABRICIO x BANCO BANESTADO S/A-

1-) Sobre a petição e documento juntados às fls.81/82, manifeste-se a requerente no prazo de 10(dez) dias.

2-) Diligências necessárias.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001468-20.2010.8.16.0101-TOSHIE OMORI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001472-57.2010.8.16.0101-MARIA FERRARI DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

23. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001506-32.2010.8.16.0101-APARECIDA PEREIRA ROSSI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

24. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001511-54.2010.8.16.0101-LINDA APARECIDA VINHOLI BRAZIL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001607-69.2010.8.16.0101-MARIA LOPES ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001661-35.2010.8.16.0101-EUFROSINA PIMENTA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde maio de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001833-74.2010.8.16.0101-CRISTINA APARECIDA SILVEIRA FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001848-43.2010.8.16.0101-ELIZABETH MARIA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001890-92.2010.8.16.0101-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001894-32.2010.8.16.0101-JOAO NUNES x BANCO BANESTADO S/A-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001895-17.2010.8.16.0101-ONOFRE MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001909-98.2010.8.16.0101-NEUZA BORIM SVESUTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde junho de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002173-18.2010.8.16.0101-TEREZINHA MARIA MAREZE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e a existência de várias ações idênticas, o que facilita o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002216-52.2010.8.16.0101-EDWARD ANTONIO ROMANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002245-05.2010.8.16.0101-LOURENCO ILDEFONSO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.

(...)

-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta corrente de titularidade da parte autora e eventuais aditivos, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; b) todos os extratos relativos à mesma conta corrente, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; c) todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, desde julho de 1990 até dezembro de 2001; d) todos os contratos de giro por meio dos quais foram realizados créditos.

Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002247-72.2010.8.16.0101-LEA PESSANHA PORFIRIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

1-) Sobre a petição e documento, juntados às fls.38/39, manifeste-se o requerente no prazo de 05(cinco) dias.

2-) Intime-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

37. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003100-81.2010.8.16.0101-NOEL RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 69. Diante da petição de fls. 72/74, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM.-

38. ANULATORIA-0003913-11.2010.8.16.0101-JOSE MARIANO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A-

1-) Sobre a petição de fls. 304-306, manifeste-se o requerido em 10 dias.

2-) Int.

-Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

39. EMBARGOS EXECUCAO SENTENÇA-0000775-02.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x MARIA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS-

1-) Intime-se o embargado para que exhiba os documentos indicados pelo embargante às fls. 93-94 no prazo de 5 dias, sob a pena do artigo 359 do CPC.

2-) Após, será aferida a necessidade de prova oral.

3-) Dil. nec. e Int.

-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e RODRIGO VICTOR DA SILVA.-

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001343-18.2011.8.16.0101-PETERSON MAREZE LORENTE x BANCO DO BRASIL S/A-

(...)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 844, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, a fim de determinar que ao requerido forneça, no prazo de 90 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença: a) o contrato relativo à conta poupança de

titularidade da parte autora e eventuais aditivos, juros e correção monetária, desde março de 1991 até a presente data.

Condeneo o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, diante do julgamento do feito na fase que se encontra e do pequeno trabalho desenvolvido pelo causídico, considerando a existência de centenas de ações idênticas nesta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0001949-46.2011.8.16.0101-FRANCISCO GONZALES ABADE x PAULO ROBERTO DE ALMEIDA-

Intimem-se as partes para se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, para que apresentem proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando a sua necessidade e pertinência.

-Adv. CLAYTON EDUARDO GOMES e ALEX SANDER REZENDE-.

42. USUCAPIAO-0002103-64.2011.8.16.0101-JOAO DANTAS DA SILVA e outro x MARGARIDA DE JESUS DA SILVA-

1-) Especifique o autor as provas que pretende produzir em 10 dias.

2-) Intimem-se.

-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

Adicionar um(a) Data

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA SUBSTITUTA: DRA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO**

RELAÇÃO Nº. 7/2013.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDER VIEIRA 0012 000832/2007
ALEXANDRE BARBOSA LEMES 0042 002883/2011
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0036 001885/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0040 002549/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 0008 000352/2007
ANTONIO RICARDO LOPES 0023 000511/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0002 000128/2002
0011 000697/2007
BELMIRO JORGE PATTO 0010 000691/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0012 000832/2007
CLAUDINEI CONTO 0024 000578/2010
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 0037 002164/2011
DANILO LEMOS FREIRE 0014 000686/2008
0015 000718/2008
DELVAIR PAVEZI 0015 000718/2008
EDIVAL MORADOR 0025 001371/2010
EDSON LOPES DE DEUS 0001 000150/1990
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0032 000723/2011
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0005 000016/2005
0035 001357/2011
0038 002193/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0025 001371/2010
EUCLEDIS ALVES DA ROCHA L 0002 000128/2002
0011 000697/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0028 002993/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 0039 002195/2011
FABIO HIROMORI GOMES 0030 003545/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIR 0034 001066/2011
FERNANDO IVORLEI MOREIRA 0024 000578/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0027 002968/2010
GILBERTO PEDRIALI 0018 000290/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0027 002968/2010
JAMIL SONI JUNIOR 0014 000686/2008
0015 000718/2008
JOABI MARTINS 0001 000150/1990
JOSE ANUNCIATO SONNI 0035 001357/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0007 000715/2006
KATHERINE MARIA CARDOSO L 0023 000511/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0004 000181/2004
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0019 001063/2009
0020 001064/2009
LOURIVAL LINO DE SOUZA 0033 000778/2011
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0021 000284/2010
0042 002883/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0009 000658/2007
0025 001371/2010
LUIZ CARLOS ROSSI 0010 000691/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 002993/2010

MARCELO GOMES DOS SANTOS 0016 000175/2009
0018 000290/2009
MARCIA MARIA LUVISETI 0017 000220/2009
MARCUS VALERIUS GOMES DE 0003 000231/2003
MARCO AURELIO BARATO 0001 000150/1990
MAURI BEVERVANÇO 0028 002993/2010
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0014 000686/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000520/2008
0031 000593/2011
0034 001066/2011
OSCAR IVAN PRUX 0016 000175/2009
OSVALDO DAMIAO V. FILHO 0012 000832/2007
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0018 000290/2009
PETRONIO CARDOSO 0007 000715/2006
POLLYANA MARIA DARAGO 0006 000043/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000290/2009
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0041 002852/2011
ROBISON CAVALTANTI GONDAS 0032 000723/2011
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0043 000309/2010
RODRIGO VICTOR DA SILVA 0033 000778/2011
ROGERIO BENTO DE FIGUEIRE 0009 000658/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0038 002193/2011
SERGIO SCHULZE 0040 002549/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0023 000511/2010
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0022 000448/2010
SILVONEI MAURO HASS 0026 002667/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 002993/2010
THIAGO FERNANDO GREGÓRIO 0014 000686/2008
0015 000718/2008
THIAGO RIBCUK 0041 002852/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0028 002993/2010
0029 003099/2010
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0041 002852/2011

1. INDENIZACAO (ORD)-150/1990-JOSE JOAQUIM AUGUSTO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGAEM DO PARANA-DER-1-) O despacho de fls. 677 determinou que a secretaria certificasse o andamento do inventário para analisar a regularidade de polo ativo. Cumprida a determinação à fl. 678 observa-se que o polo ativo encontra-se irregular, tendo em vista que com a finalização do inventário desaparece a figura do inventariante, devendo os herdeiros sucederem o de cujos neste processo. Nesse sentido julgou o T.J/PR:

867868-4 (Acórdão) Relator: Magnus Venicius Rox Processo: 867868-4 Acórdão: 28894 Fonte: DJ: 898 Data Publicação: 05/07/2012 Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível Data Julgamento: 27/06/2012 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR ESPÓLIOS, REPRESENTADOS POR INVENTARIANTE. PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ ENCERRADO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESAPARECIMENTO DA FIGURA DO ESPÓLIO E EXTINÇÃO DO MUNUS DE INVENTARIANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO DECRETADA POR CARÊNCIA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

2-) Regularize a autora a representação processual no prazo de 10 dias.

3-) Int.

Jandaia do Sul, 14 de agosto de 2012 -Adv. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS e MARCO AURELIO BARATO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-128/2002-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO CARLOS SINCERO DOS REIS-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença(fl. 170).

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias

Intimem-se.

Jandaia do Sul/PR, 27 de setembro de 2012.

-Adv. EUCLEDIS ALVES DA ROCHA LOURES NETO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-231/2003-MAXXI JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x T. SILVA DE OLIVEIRA - ME- Considerando o item 1.23) da Portaria nº 01/2012, abaixo transcrito:

" 1.23) intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízes e para comprovarem a distribuição em quinze dias;"

Parte requerente: Pagar a expedição de 1 (uma) Carta Precatória, e, comprovando seu pagamento, retirá-la na secretaria, prepará-la com as cópias necessárias, instruí-la e comprovar sua distribuição em 15 (quinze) dias.

-Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-181/2004-HENRIQUE FERNANDO PEGORARO x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA.-1-) Defiro o pedido de fl. 163-verso.

2-) Int. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

5. INDENIZACAO (ORD)-16/2005-FIORAVANTE DE FRANCA PAULINO x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE BLESS LTDA e outros- Manifeste-se quanto ao item abaixo da portaria nº 1/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/2006-BANQUIVA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Intime-se o Município na pessoa de sua procuradora - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"

3-) Dil. Nec. e Int.

-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-715/2006-JANDALAJES PREMOLDADOS JANDAIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-

Visto a inexistência de saldo nas contas e aplicações financeiras do executado, manifeste-se o exequente, no prazo legal, e requeira o que entender de direito

-Adv. PETRONIO CARDOSO e JOSE GONZAGA SORIANI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO RUFONI e outros-1-)Preliminarmente, junte o advogado DR. ANTÔNIO ELSON SABAINI procuração na qual os executados outorguem-lhe poderes para representá-los nestes autos - em 10 dias.

2-) Int.

-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

9. ANULATORIA-0001744-56.2007.8.16.0101-REAL MOTO PECAS LTDA x SAO JOSE CATORIO DE PAZ E ANEXOS-NOTORIAL MAGON e outros- Custas pela parte autora: R\$272,61 cível R\$10,08 ao contador Proceder o recolhimento no prazo de 10 dias

-Adv. ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0001783-53.2007.8.16.0101-INEI SANDRO HECKERT x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL e outro- Considerando o item 1.9) da Portaria nº 01/2012, abaixo transcrito:

"1.9) intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;"

Manifeste-se as partes

-Adv. BELMIRO JORGE PATTO e LUIZ CARLOS ROSSI-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001532-35.2007.8.16.0101-NEUZA FERREIRA GONCALVES SINCERO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Considerando o depósito do valor em execução (fls. 160-161, e fls. 167 e 179), julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-832/2007-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x EDMILSON LUIS STENCEL e outro- Manifeste-se quanto ao item abaixo da portaria nº 1/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. OSVALDO DAMIAO V. FILHO, ALEXANDER VIEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

13. DEPOSITO-520/2008-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR MARANHÃO- Manifeste-se quanto ao item abaixo da portaria nº 1/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. REPARACAO DE DANOS-686/2008-FABIANO ADAO CANDIDO e outro x ATALIBA FELIZARDO-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (fl. 189). Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas. Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de

sentença; e) petição inicial; f-) procurações; g) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias

Intemem-se.

Jandaia do Sul, 03 de outubro de 2012.

-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, JAMIL SONI JUNIOR, DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGÓRIO-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0001669-80.2008.8.16.0101-JUAREZ ALTIVO ALBERTO DIAS x ATALIBA FELIZARDO-1-) Considerando a petição e documentos de fls. 272-276 (da parte autora), cumpra a secretaria o contido no item 1.10 da Portaria n. 1/2012: "intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC;"

2-) Aguarde-se o prazo de seis meses, a contar de 14/09/2012 (trânsito em julgado fl. 271). Não havendo manifestação, arquivem-se (Art. 475-J, § 5.º).

3-) Dil. Nec. e int.

-Adv. DELVAIR PAVEZI, DANILO LEMOS FREIRE, THIAGO FERNANDO GREGÓRIO e JAMIL SONI JUNIOR-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0001608-88.2009.8.16.0101-JOQUIM CORREIA DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A-

1-) Passo a análise da preliminar suscitada pelo requerido às fls. 70-71. Não merece acolhimento a alegação de decadência, visto a afronta a jurisprudência do STJ, que não vê os vícios em questão como de fácil constatação.

(...)

3-) No caso destes autos, indubitável é que se trata de relação de consumo, conforme já ponderado na r. decisão de fls. 54-59, entendimento esse inclusive sumulado pelo STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ/297)". Assim, por se tratar de relação de consumo, imperativa é a inversão do ônus da prova defiro a inversão do ônus probante.

4-) Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito o Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com escritório na Rua Santiago, nº. 62, Jardim Guaratuba, Londrina(PR), C.E.P. 86.050-170, Fone 43 3026-5555.

5-) Após juntados os documentos determinados no item 2 - cumpram as partes o disposto no artigo 421, do C.P.C.

6-) Cumprido o item 5, intemem-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários.

7-) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para pagamento em 10 dias. (...)

-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS e OSCAR IVAN PRUX-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-220/2009-MARIA CLARA OLIMPIA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Tendo em vista que esta Comarca não possui Justiça Federal, sendo os feitos ajuizados na Justiça Estadual, e que por ser um Município pequeno, onde os advogados e as partes conhecem ou tem uma relação de amizade com os médicos peritos da Cidade, depreco a realização da perícia para a Justiça Federal de Maringá/PR. Anoto ainda a preferência do INSS na realização da perícia junto a Justiça Federal, bem como os advogados se comprometem em conduzir seus clientes para a realização da mesma.

2-) Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a realização da perícia. Esta será realizada de conformidade com a Resolução 541, de 18/01/2007, do CJF (art. 1º), salientando que as despesas com os honorários periciais correrão por conta da Justiça Federal.

3-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421 do CPC em 5 dias.

4-) Após, cumpra-se o item 2.

5-) Diligências necessárias.

6-) Intemem-se.

-Adv. MARCIA MARIA LUVISETI-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0001615-80.2009.8.16.0101-JOSUE CAVALINI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outro-

1-) Passo a análise das preliminares suscitadas pelo requerido às fls. 78-94. Não merece acolhimento a alegação de decadência, visto a afronta a jurisprudência do STJ, que não vê os vícios em questão como de fácil constatação.

(...)

A ilegitimidade do Banco HSBC também não prospera, haja vista ter sucedido o Banco Bamerindus na exploração de operações bancárias. Nesse sentido:

(...)

Considerando a legitimidade do Banco HSBC, a ação deve ser julgada extinta em relação ao BANCO BAMERINDUS S/A. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada às fls. 102-106 e de consequência julgo extinto o presente processo em relação ao requerido BANCO BAMERINDUS S/A, com fulcro no artigo 267 VI do CPC.

2-) Quanto a lide envolvendo o autor JOSUÉ CAVALINI e BANCO HSBC BRASIL S/A, considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

3-) Defiro o pedido de exibição dos documentos descritos no último parágrafo de fl. 08 (item i), no prazo de 60 dias, sob as penas do artigo 359 do CPC. Nesse sentido:

(...)

4-) No caso destes autos, indubitável é que se trata de relação de consumo, conforme entendimento, inclusive, sumulado do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (STJ/297)". Assim, por se tratar de relação

de consumo, imperativa é a inversão do ônus da prova de fato a inversão do ônus probante.

5-) Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito o Sr. SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA, com escritório na Rua Santiago, nº. 62, Jardim Guaratuba, Londrina(PR), C.E.P. 86.050-170, Fone 43 3026-5555.

6-) Após juntados os juros remuneratórios determinados no item 3 - cumpram as partes o disposto no artigo 421, do C.P.C.

Quesitos do Juízo:

- Quais foram os juros remuneratórios contratados?
- Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual?
- Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação?
- Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco?
- Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência?
- Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco?
- Quais os encargos que incidiram sobre o contrato?
- Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato?
- Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês e exclusão de comissão de permanência, qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente?
- Cumprido o item 6, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários.

8-) Apresentada a proposta, intem-se as partes para pagamento em 10 dias. Advirto o requerido que o mesmo não está obrigado ao pagamento dos honorários periciais, mas o não pagamento refletirá nas consequências decorrentes da não produção da perícia. Nesse sentido:

(...)

6-) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 26 de outubro de 2012.

-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e GILBERTO PEDRIALI-

19. REPETICAO DE INDEBITO-1063/2009-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x RODRIGO DIAS BATISTA ME-

Manifeste-se quanto ao item abaixo da portaria nº 1/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-

20. REPETICAO DE INDEBITO-1064/2009-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x RICATEX ESTOFADOS LTDA-

1-) Considerando o depósito de fls. 125-126, cumpra a secretaria o item 13.3 da portaria n. 1/2012: "intimar o exequente para manifestação, em cinco dias, quando for efetuado o depósito do valor exequendo pelo devedor. (...)"

-Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-

21. ACO PREVIDENCIARIA-0000284-29.2010.8.16.0101-ANTONIA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que o cálculo do principal foi apresentado pelo próprio requerido e considerando a expressa concordância da autora, determino seja expedida a competente RPV ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª. Região.

Ressalte-se que no caso de concordância dos valores da condenação pelo executado (fl. 122), não há necessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC: PROCESSUAL CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CALCULO - HOMOLOGAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO - CITAÇÃO DA FAZENDA - ART. 730 DO CPC.- HOMOLOGADA A CONTA APOS EXPRESSA CONCORDANCIA DA FAZENDA, CORRETA FOI A DECISÃO DO JUÍZO EM DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO, MESMO PORQUE DE NENHUMA UTILIDADE SERIA A CITAÇÃO PARA EVENTUAL OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE QUE TRATA O ART. 730 DO CPC.- RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 10.487/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/1991, DJ 18/11/1991, p. 16516)

Outrossim, não há necessidade de citação do artigo 730 do CPC em caso de RPV: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR - CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O rito previsto pelo art. 730 do CPC é aplicável apenas quando necessária a expedição de precatório. Em se tratando de obrigação legalmente definida como de pequeno valor, dispensa-se esse protocolo (§ 3º. do art. 100 da CF). (...)" (TJPR - 3ª C.civil - AI 0582696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 23.02.2010).

2-) Intime-se o INSS para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ

3-) Não havendo débitos ou informação, cumpra-se o item 1, expedindo-se a RPV.

4-) Diligências necessárias e Intimem-se.

Jandaia do Sul, 04 de outubro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000448-91.2010.8.16.0101-MARIA DA CONCEICAO SANTANA x SEBASTIAO DE PAULA TAVARES-1-) Sobre a petição de fls. 61-63 manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.

2-) Int.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-

23. DEPOSITO-0000511-19.2010.8.16.0101-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ALVES MACHADO-

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias

-Adv. SIGISFREDO HOEPERS, ANTONIO RICARDO LOPES e KATHERINE MARIA CARDOSO LOPES-

24. REVISAO BENEF PREVIDENCIARIO-0000578-81.2010.8.16.0101-SEBASTIANA PEREIRA LOPES x PREVBOM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BOM SUCESSO-1-) Cumpra o autor o despacho de fl. 86 no prazo improrrogável de 5 dias.

despacho de f. 86:

1. Intime-se a parte requerida para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a Lei Municipal 554/80, bem como, intime-se, novamente, para que apresente o processo administrativo, sob as penas do 359 do CPC.

-Adv. CLAUDINEI CONTO e FERNANDO IVORLEI MOREIRA-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001371-20.2010.8.16.0101-HELIO LOPES DA COSTA x EDNILSON SARTOR-1-) Sobre a petição e documentos de fls. 47-74 manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

2-) Int.

-Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-

26. MONITORIA-0002667-77.2010.8.16.0101-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x CLARO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA-1-) Manifeste-se o exequente em 10 dias.

-Adv. SILVONEI MAURO HASS-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002968-24.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x MARILENE GEA GERALDINI e outros-1-) Manifeste-se o exequente em 10 dias, inclusive sobre a certidão de fl. 60-verso, que noticia a morte do executado PERSEU MATHEUS PUGLIESI.

2-) Int.

-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002993-37.2010.8.16.0101-DIVINA MARIA PAULATI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 85/87 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Expeça-se alvará na forma do item "5" do acordo, devendo o insigne advogado recolher a guia de expedição.

4-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

5-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003099-96.2010.8.16.0101-TEREZINHA PEREIRA DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A-1-) Cumpra a secretaria o contido no item 1.11 da Portaria n. 1/2012: "intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC:"

2-) Dil. Nec.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0003545-02.2010.8.16.0101-NIVALDO GENOVEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

Defiro o pedido de exibição de documentos (item "a" de fl. 595), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

Intime-se o embargado para que cumpra o item 1)

-Adv. FABIO HIROMORI GOMES-

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000593-16.2011.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x NILSON PEDRO DOS SANTOS- , recolher a expedição de 1 alvará (R\$ 9,40), e, compravando, seu pagamento, retirá-lo na secretaria.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000723-06.2011.8.16.0101-CLAUDINEIA BONFIM x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 87/88 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. ROBISON CAVALTANTI GONDASKI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-

33. EMBARGOS EXECUCAO SENTENÇA-0000778-54.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x HELIO DE SOUZA CASTRO-1-) Intime-

se o embargado para que exiba os documentos indicados pelo embargante às fls. 104-105 no prazo de 5 dias, sob a pena do artigo 359 do CPC.

2-) Após, será aferida a necessidade de prova oral.

3-) Dil. nec. e Int.

-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001066-02.2011.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x JAIR SEBASTIAO RIBEIRO-1-) Considerando o documento juntado (fls. 71-78), cumpra a secretaria por analogia o contido no item 1.10 da portaria n. 1/2012: "intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados (...), em cumprimento ao art. 398 do CPC;"

2-) Publique-se o despacho de fl. 66.

3-) Intimem-se.

despacho de fl. 66:

1-) Preliminarmente, oficie-se ao Juízo de Direito da 9ª. Vara Cível da Comarca de Londrina solicitando cópia da sentença proferida nos autos de Ação Revisional envolvendo as mesmas partes e informação sobre eventual trânsito em julgado da decisão.

2-) Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

3-) Diligências necessárias.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

35. INTERDICAÇÃO-0001357-02.2011.8.16.0101-TEREZA MARTINS BAPTISTELLA x LUZIA DARIENSO MARTINS-Considerando a informação prestada de que a interditanda veio a falecer durante o curso do processo, (certidão de óbito fls.35), julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pagas.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001885-36.2011.8.16.0101-JOAO FRANCISCO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) As preliminares serão decididas em sentença.

3-) Defiro a prova pericial requerida pelo autor.

4-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421 do CPC.

5-) Após, tendo em vista que esta Comarca não possui Justiça Federal, sendo os feitos ajuizados na Justiça Estadual, e que por ser um Município pequeno, onde os advogados e as partes conhecem ou tem uma relação de amizade com os médicos peritos da Cidade, depreco a realização da perícia para a Justiça Federal de Maringá/PR. Anoto ainda a preferência do INSS na realização da perícia junto a Justiça Federal, bem como os advogados se comprometem em conduzir seus clientes para a realização da mesma.

6-) Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a realização da perícia. Esta será realizada de conformidade com a Resolução 541, de 18/01/2007, do CJP (art. 1º), salientando que as despesas com os honorários periciais correrão por conta da Justiça Federal.

7-) Diligências necessárias.

8-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 15 de outubro de 2012.

-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002164-22.2011.8.16.0101-MARILENE GEA GERALDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Regularizem os embargantes a representação processual quanto ao embargante ESPÓLIO DE PERSEU MATHEUS PUGLIESE no prazo de 10 dias

2-) Sobre a impugnação de fls. 92-99, manifeste-se os embargantes em 10 dias.

3-) Int.

-Adv. CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

38. ORDINARIA-0002193-72.2011.8.16.0101-ARIOSTO MORAES x BRASIL TELECOM S/A-1-) Cumpra a secretaria o contido no item 1.11 "b" da Portaria n. 1/2012: "intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: (...)b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC;"

2-) Dil. Nec.

-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

39. MONITORIA-0002195-42.2011.8.16.0101-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCON IHEDESON CARDOSO SILVA- Manifeste-se quanto ao item abaixo da portaria nº 1/2012:

"1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte"

-Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002549-67.2011.8.16.0101-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA-1-) Preliminarmente, junte o termo de cessão de créditos, no prazo de 10 dias.

-Advs. SERGIO SCHULZE e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002852-81.2011.8.16.0101-BANCO FIAT S.A x MARLENE SILVA GONCALVES-1-) Considerando o teor do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 391-D.M., defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se a requerida para depósito no prazo de 5 dias.

-Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e THIAGO RIBZUK-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002883-04.2011.8.16.0101-GILMAR DONIZETI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) Defiro a prova documental e pericial requerida.

3-) Nomeio perita a DRA. ANA LÚCIA DA SILVA, com endereço na Av. Curitiba, 243-b, fone (44) 3026-3933, Maringá-PR / e-mail: otorrinounderlineanal@hotmial.com, independentemente de termo de compromisso.

4-) Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 do Conselho Nacional de Justiça.

5-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do Código de Processo Civil.

6-) Apresentado os quesitos, intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e designar data para realização da perícia. A data deverá ser apresentada com antecedência mínima de 45 dias, a fim de viabilizar as intimações pela secretaria.

7-) Diligências necessárias.

8-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 19 de outubro de 2012.

-Advs. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI e ALEXANDRE BARBOSA LEMES-.

43. EXECUCAO FISCAL-0000309-42.2010.8.16.0101-UNIÃO FEDERAL x ADALBERTO APARECIDO BENITES-1-) Tendo em vista que o executado fora citado por edital, conforme se verifica às fls.19, e que deixou de se manifestar e tampouco houve comunicação de pagamento do débito, conforme certificado às fls.20, nomeio-lhe curador especial na pessoa do DR. Robson Augusto Pascoalini, sob a fé de seu grau.

2-) Dê-se-lhe vista dos autos para os devidos fins. -Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.

Jandaia do Sul, 15 de Janeiro de 2013.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA SUBSTITUTA: DRA. MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO**

RELAÇÃO Nº. 2/2013.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0007 000043/2003
ADRIANA ROSSINI 0072 001250/2011
ADRIANE C. STEFANICHEN 0082 002325/2011
AIRTON JOSE MARGARIDO 0014 000387/2004
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0014 000387/2004
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0007 000043/2003
ALEXANDRE BARBOSA LEMES 0027 000602/2008
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0025 000371/2008
0049 000653/2010
0077 001985/2011
ALFREDO TADEU CAMPOS 0095 000352/2005
ALI MUSTAFA ATYEH 0003 000275/1999
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0051 001081/2010
0054 001630/2010
0055 002029/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0062 003895/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0017 000372/2005
0028 000617/2008
0066 000710/2011
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0027 000602/2008
0032 001096/2008
0033 001110/2008
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0019 000502/2005
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0073 001559/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000348/1993
0015 000155/2005
ARISTEU R. DE ANDRADE JUN 0005 000283/2001
ARMANDO C. D. S. GUADANHI 0047 001118/2009
AUREO OSMAR POYER NOGUEIR 0033 001110/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 001510/2010
0085 002552/2011
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR 0061 002843/2010
CARLOS ANTONIO STOPPA 0016 000364/2005
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0077 001985/2011
0082 002325/2011
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LE 0081 002199/2011
Celso Umberto Luchesi 0058 002393/2010

CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0060 002579/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000826/2007
 CINTIA SANTOS 0047 001118/2009
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0089 003111/2011
 CLAUDINEI CONTO 0043 000344/2009
 0048 000180/2010
 CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0034 000014/2009
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0026 000484/2008
 DANIA VANESSA DE MELLO 0085 002552/2011
 DELVAIR PAVEZI 0002 000609/1995
 0015 000155/2005
 0034 000014/2009
 0090 003160/2011
 EDIVAL MORADOR 0058 002393/2010
 0073 001559/2011
 0079 002085/2011
 0087 002877/2011
 EDSON LOPES DE DEUS 0063 000181/2011
 0070 001048/2011
 0093 000016/1997
 0094 000184/2002
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0008 000097/2003
 0020 000597/2005
 0038 000128/2009
 EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0058 002393/2010
 0079 002085/2011
 0087 002877/2011
 ELDBERTO MARQUES 0027 000602/2008
 0029 000682/2008
 0030 000933/2008
 0031 001032/2008
 0032 001096/2008
 0033 001110/2008
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0069 001044/2011
 ELSON CARDOSO BITTENCOURT 0060 002579/2010
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0026 000484/2008
 FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0010 000357/2004
 0012 000378/2004
 0013 000383/2004
 FABIANA CRISTINA ORTEGA 0081 002199/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 000344/2009
 FABIO GIULIANO BORDIN 0022 000103/2008
 0037 000103/2009
 FABIO GOMES MARGARIDO 0014 000387/2004
 FABIO HENRIQUE NAVARRO 0028 000617/2008
 FABIO HIROMORI GOMES 0050 000656/2010
 FABIO ROTTER MEDA 0061 002843/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 000344/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0072 001250/2011
 FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0035 000046/2009
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0055 002029/2010
 GERALDO BARBOSA NETO 0078 002045/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0072 001250/2011
 GLAUCO IWERSEN 0017 000372/2005
 GULHERME DE SALLES GONCAL 0081 002199/2011
 HERICA CALSAVARA FERREIRA 0014 000387/2004
 HIROYOSHI IDA 0001 000348/1993
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0067 000986/2011
 0079 002085/2011
 IVAN DA SILVA GARCIA 0006 000413/2001
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0001 000348/1993
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0072 001250/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0034 000014/2009
 JOABI MARTINS 0063 000181/2011
 0070 001048/2011
 JOAO CARLOS OBICI 0055 002029/2010
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0004 000267/2001
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0018 000393/2005
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0067 000986/2011
 0079 002085/2011
 0092 003242/2011
 JOSE CARLOS FARIAS 0005 000283/2001
 JOSE GONZAGA SORIANI 0044 000469/2009
 0080 002100/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0019 000502/2005
 0068 001029/2011
 JOSE MARCOS CARRASCO 0051 001081/2010
 0054 001630/2010
 0055 002029/2010
 JOSE MAREGA 0044 000469/2009
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0007 000043/2003
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 0065 000654/2011
 JOSILDO VAZ SANTOS 0023 000202/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0076 001926/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0074 001758/2011

Kelly Worm Cotlinski Canz 0045 000788/2009
 LAURA RODRIGUES SIMOES 0036 000063/2009
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0078 002045/2011
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0075 001858/2011
 louise camargo de souza 0060 002579/2010
 LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0024 000320/2008
 0046 000982/2009
 0052 001303/2010
 0075 001858/2011
 0087 002877/2011
 LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0005 000283/2001
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0058 002393/2010
 0079 002085/2011
 0087 002877/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0034 000014/2009
 LUIZ CARLOS NUNES THADEU 0078 002045/2011
 LUIZ CARLOS ROSSI 0024 000320/2008
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0017 000372/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000176/2009
 0042 000291/2009
 0049 000653/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0072 001250/2011
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0089 003111/2011
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0022 000103/2008
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 0039 000170/2009
 0040 000176/2009
 0041 000177/2009
 0042 000291/2009
 MARCELO HENRIQUE F.S. MAT 0088 003070/2011
 Marcelo Rayes 0025 000371/2008
 MARCIA REGINA DOS SANTOS 0006 000413/2001
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0053 001510/2010
 0085 002552/2011
 MARCIUS VALERIOS GOMES DE 0038 000128/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0088 003070/2011
 MARCOS LEANDRO DIAS 0065 000654/2011
 Marcos Roberto Hasse 0039 000170/2009
 0041 000177/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0091 003221/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0060 002579/2010
 Mauricio kavinski 0074 001758/2011
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0024 000320/2008
 0036 000063/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0077 001985/2011
 0082 002325/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0001 000348/1993
 0059 002474/2010
 OTAVIO PAULO MARTINS GENT 0017 000372/2005
 PATRICIA F.S. SERINO DA S 0060 002579/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0047 001118/2009
 PEDRO STEFANICHEN 0082 002325/2011
 POLLYANA MARIA DARAGO 0011 000375/2004
 RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA 0080 002100/2011
 RALPH ROCHA MARDEGAN 0021 000826/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0069 001044/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0072 001250/2011
 RUBENS DE OLIVEIRA 0083 002451/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0061 002843/2010
 TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0027 000602/2008
 0029 000682/2008
 0031 001032/2008
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0053 001510/2010
 0056 002238/2010
 0057 002372/2010
 VAGNER ALBIERI 0064 000619/2011
 VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0062 003895/2010
 0084 002484/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 0071 001188/2011
 0086 002872/2011
 WEDSON JOSE PIEROBOM 0078 002045/2011
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0002 000609/1995
 0009 000342/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-348/1993-BENVINDO GOUVEIA x JOAO BATISTA DE FREITAS e outro-1-) Indefero o pedido de fl. 294, considerando que seus argumentos devem ser manejados em ação própria.

(...)

2-) Considerando que a sentença de fls. 264, já transitou em julgado (fls. 268), determino o cumprimento do item 5 da mesma arquivando-se estes autos.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul/PR, 26 de setembro de 2012.

-Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SIMOES, OSCAR IVAN PRUX e HIROYOSHI IDA.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-609/1995-GLAUCIA GONZALES MARTINS x LADISLAU PALACIO ARRAES-1-) Defiro o pedido de baixa dos registros 07 e 10, referente a matrícula n. 3254 (documento de fls. 40-41), referente aos presentes autos 609/1995, eis que formulado pela própria exequente. Oficie-se.

2-) Intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intime-se.

-Adv. DELVAIR PAVEZI e WILLIAM JAMES PEREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000083-23.1999.8.16.0101-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x FORTALEZA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE GAS LTDA-

Sobre a petição de fls. 190-192, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.

-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

4. INDENIZACAO (ORD)-267/2001-MARIA CONCEICAO CARDOZO x IZAIAS FRANCISCO DE SOUSA e outro-

Transcorreu o prazo da suspensão, manifeste-se no prazo legal-Adv. JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.

5. MONITORIA-283/2001-ALICIO FERREIRA DA SILVA x SEBASTIAO JOSE PUIPO-2-) Sobre a petição de fls 260-261, manifeste-se o requerido em 5 dias.

-Adv. ARISTEU R. DE ANDRADE JUNIOR, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e JOSE CARLOS FARIAS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-413/2001-A. GUERRA S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x NELSON APARECIDO GRANZIOLI-1-)Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. IVAN DA SILVA GARCIA e MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-43/2003-JOSE FABIANO GRANZIOLI e outros x ELISON CEZAR LUQUETTI e outro-1-) Sobre a petição e documentos juntados às fls.153/154, manifeste-se o executado no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

8. COBRANCA (ORD)-97/2003-NELSO VETORELLO x NELSON PERETTI e outros-1. Trata a espécie de comunicação da Sra. Diretora de Secretaria acerca da inexistência de devolução dos autos n. 97/2003 (AÇÃO DE COBRANÇA) e n. 656/2010 (AÇÃO DECLARATÓRIA), que se encontram em poder dos advogados EDUARDO VIDA LEAL FILHO e FÁBIO HIROMORI GOMES, conforme certidão de fls.32 e verso.

Depois de realizadas cobranças por diário oficial e telefone, os advogados deixaram transcorrer in albis o prazo legal de 24 horas assinalado, sob as penas do artigo 196, CPC, não tendo restituído os autos em Cartório.

É o essencial a ser relatado.

2. Prefacialmente, saliento que a Secretaria deve cumprir rigorosamente o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (" 2.10.1 - O escrivão deve manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal por meio de intimação pelo Diário da Justiça.").

Verifica-se dos presentes autos que os advogados retiraram os autos do Cartório não os tendo restituído no prazo legal, em que pese terem sido intimados via Diário da Justiça para tanto.

Seguindo as determinações contidas no Código de Normas da d. Corregedoria-Geral da Justiça, no item 2.10.2.2, em se verificando o não atendimento à determinação da restituição dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC, como ocorreu no presente caso, deve o Sr. Escrivão designado fazer a cobrança dos autos não restituídos via telefone, a fim de que os autos sejam entregues em novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Desta forma, tomadas todas as medidas e lavrada certidão circunstanciada, os advogados não cumpriram com a determinação. Assim, com fundamento no artigo 196, CPC e Código de Normas da Corregedoria:

1) Autue-se o presente incidente como "Cobrança de Autos", não havendo necessidade de registro (2.10.3, I, CN);

2) Certifique a Sra. Diretora de Secretaria que os advogados perderam o direito de vista dos autos fora de cartório (2.10.4, I, CN);

3) Expeça-se ofício à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados, embora intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (2.10.3, II, CN).

Verificando-se a persistência na não restituição dos mencionados autos, determino a expedição de mandado de busca e apreensão nos escritórios dos advogados, devendo tal diligência ser procedida por Oficial de Justiça, mediante acompanhamento do Presidente da OAB, Subseção local, que deverá ser comunicado da expedição da medida e solicitação de acompanhamento de seu cumprimento (2.10.3.1 CN).

Determino que, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, a Sra. Diretora de Secretaria, depois de minucioso exame em todos os autos, certificará a data e o nome de quem os retirou e devolveu. Constatando-se ou suspeitando-se a existência de alguma irregularidade, o fato será pormenorizadamente certificado, fazendo-se conclusão imediata (2.10.5, CN).

Como derradeira providência, no caso de não devolução dos autos, determino a remessa de fotocópia integral deste incidente ao Ministério Público para oferecimento de denúncia contra os advogados pelo crime de sonegação de autos, conforme dispõe o artigo 356 do Código Penal.

3. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

9. COBRANCA (SUM)-342/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x JOSÉ MARIA GOMES-1-) Sobre a petição e documentos de fls. 483-484 manifeste-se o exequente (fls. 463-467) em 10 dias.

2-) Int.

-Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-357/2004-JOSE CAETANO FILHO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-

1-) Sobre a petição de fls. 304-307, manifeste-se o exequente em 10 dias.

2-) Int. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-375/2004-DONIZETE FIRMINO DE ANDRADE x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Intime-se o Município na pessoa de seu procurador - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"

2-) Outrossim, renove-se a intimação de fl. 268, no nome da procuradora acima citada.

3-) Dil. Nec. e Int.

-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-378/2004-LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Sobre a petição e documentos de fls. 150-153, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

2-) Int. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-383/2004-RUBIA APARECIDA MASTELARI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Sobre a petição e documentos juntados às fls.165/168, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se. -Adv. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA-.

14. ORDINARIA-0000498-30.2004.8.16.0101-ANTONIO LISBOA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que o cálculo do principal foi apresentado pelo próprio requerido e considerando a expressa concordância da autora, determino seja expedida a competente Precatório ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª. Região.

Ressalte-se que no caso de concordância dos valores da condenação pelo executado (fl. 390), não há necessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC: PROCESSUAL CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CALCULO - HOMOLOGAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO - CITAÇÃO DA FAZENDA - ART. 730 DO CPC. - HOMOLOGADA A CONTA APOS EXPRESSA CONCORDANCIA DA FAZENDA, CORRETA FOI A DECISÃO DO JUÍZO EM DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO, MESMO PORQUE DE NENHUMA UTILIDADE SERIA A CITAÇÃO PARA EVENTUAL OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE QUE TRATA O ART. 730 DO CPC. - RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 10.487/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUIZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/1991, DJ 18/11/1991, p. 16516)

2-) Diligências necessárias e Intimem-se. -Adv. AIRTON JOSE MARGARIDO, ALBINA MARIA DOS ANJOS, HERICA CALSAVARA FERREIRA MARGARIDO e FÁBIO GOMES MARGARIDO-.

15. MONITORIA-155/2005-DELVAIR PAVEZI x SALIM IBOLAZIM ALI MEHANNA-1-) Junte o Dr. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES procuração da Sr. Nida Mehanmna em 15 dias.

2-) Não cumprido o item 1 no prazo consignado, a petição de fls. 101-106 será havida por inexistente e deverá ser desentranhada pela secretaria, independentemente de novo despacho (Art. 37 do CPC).

3-) Diligências necessárias e intime-se.

-Adv. DELVAIR PAVEZI e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

16. AÇÃO PREVIDENCIARIA-364/2005-CELSO JUCOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Manifestem-se as partes quanto à proposta do perito (fl. 135)

-Adv. CARLOS ANTONIO STOPPA-.

17. RESSARCIMENTO-372/2005-JAIR SEBASTIAO RIBEIRO x V.P. ALMEIDA E ALMEIDA LIMITADA e outros-1-) Considerando a apresentação de impugnação (fls. 383-394), intime-se a executada/impugnante para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. -Adv. OTAVIO PAULO MARTINS GENTA, ANDERSON APARECIDO CRUZ, GLAUCO IWERSEN e LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

18. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-393/2005-MARLENE CAMPANERUTTO - M.E. x BANCO NOSSA CAIXA S.A. e outro-1-) Sobre o documento juntado (fls. 161-163), manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

2-) Int. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

19. DEPOSITO-502/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ERCILIO JOSE DE ALENCAR-1-) Considerando que já transcorreu o prazo de 15 dias requerido à fl. 75, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

2-) Intime-se. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

20. SUSTACAO DE PROTESTO-597/2005-FERNANDA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-1-) Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do ofício às fls.81, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-826/2007-FUNDO PCG - BRASIL x ALEXANDRA MACHADO DA SILVA-1-) Sobre os ofícios juntados, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e RALPH ROCHA MARDEGAN-.

22. EXECUCAO QUANTIA CERTA-103/2008-M.L.G. GOULART DIAS x ABEL COLONHESE-1-) Tendo em vista que já transcorreram 30(trinta) dias desde o protocolo da petição de fls.70, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO-202/2008-ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA x RADIO JANDAIA LTDA-1-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

2-) Int. -Adv. JOSILDO VAZ SANTOS-.

24. ORD. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-320/2008-MARIA HELENA CARDOZO DE LIMA x INST.PREVID. SERVIDORES PUBL. DE JANDAIA DO SUL-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 257/263 em seu duplo efeito.

2-) Aos apelos para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se. -Advs. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI, MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e LUIZ CARLOS ROSSI-.

25. COBRANCA (ORD)-371/2008-HILTON ROMUALDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALI e outro- Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 151

-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e Marcelo Rayes-.

26. INDENIZACAO (ORD)-484/2008-DIRCE CORREIA MACHADO x LOJAS DUDONY FILIAL 536-1-) Aguarde-se o prazo de seis meses, a partir de 16/4/2012 (trânsito em julgado) art. 475-J, § 5.º.

2-) Não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

27. ACAA PREVIDENCIARIA-602/2008-JESSICA MARIA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Manifestem-se as partes em 10 dias.

-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES, ANDREA DE SOUZA AGUIAR e ALEXANDRE BARBOSA LEMES-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001907-02.2008.8.16.0101-JOQUIM ROMAO LEAL x ROSANA ALFINE DA FONSECA SANTOS-

Sobre a petição de fls. 98, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e FABIO HENRIQUE NAVARRO-.

29. ACAA PREVIDENCIARIA-682/2008-LUZIA FERREIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ficam as partes intimadas do item abaixo transcrito da Portaria nº 01/2012:

1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retornarem das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão.

-Advs. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

30. ACAA PREVIDENCIARIA-933/2008-ANDREIA BARBOSA QUITERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ficam as partes intimadas do item abaixo transcrito da Portaria nº 01/2012:

1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retornarem das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão.

-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

31. ACAA PREVIDENCIARIA-1032/2008-VALDILEIA DA SILVA FROTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ficam as partes intimadas do item abaixo transcrito da Portaria nº 01/2012:

1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retornarem das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão.

-Advs. ELDBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

32. ACAA PREVIDENCIARIA-1096/2008-ELIANE APARECIDA XAVIER DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ficam as partes intimadas do item abaixo transcrito da Portaria nº 01/2012:

1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retornarem das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão.

-Advs. ELDBERTO MARQUES e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

33. ACAA PREVIDENCIARIA-1110/2008-ANA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ficam as partes intimadas do item abaixo transcrito da Portaria nº 01/2012:

1.20) intimação das partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre a baixa dos autos sempre que retornarem das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão.

-Advs. ELDBERTO MARQUES, AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001673-83.2009.8.16.0101-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BRUNO SEVERIANO RIGON- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias

Intimem-se. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.

BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e DELVAIR PAVEZI-

35. ORDINARIA-46/2009-CACILDA VIEIRA e outros x BANCO ITAU S/A-1-) Junte o autor procuração outorgada pelo herdeiro APARECIDO SALOMÃO em 10 dias.

-Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.

36. REPARACAO DE DANOS-63/2009-ALICE DOS REIS DUARTE x ATALIBA FELIZARDO-1-) Indefiro o pedido de fls.186, vez que esta diligência pode ser realizada pela parte.

2-) Aguarde-se o prazo do artigo 475J do CPC.

3-)Intime-se.

-Advs. LAURA RODRIGUES SIMOES e MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

37. MONITORIA-103/2009-M.L.G. GOULART DIAS x L. CAMPOS SOUZA E CIA LTDA-

1. Através de petição de fls. 77-84, o exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica da executada, permitindo a constrição em bens dos sócios da empresa, tendo em vista as declarações negativas do imposto de renda ad mesma.

2. Com a devida vênia, o pedido, tal como foi lançado não comporta provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil, só podendo ser aplicada nas hipóteses previstas no Código Civil, exigindo a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou também nas hipóteses do artigo 28 do CDC. In casu não restou demonstrado a ocorrência de elementos suficientes para ensejar na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com a caracterização do abuso da personalidade jurídica.

A ausência de bens em nome da empresa, capaz de satisfazer o valor do crédito da exequente ou a insolvabilidade da executada, tão-somente não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Desta forma, indefiro por ora, por ausência de provas, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-128/2009-LEVI LUCKESI x VALMIR VILLAR e outro-1-) Muita embora o documento de fls. 82 não traga o nome das partes envolvidas nestes autos, parece, ao menos, que se trata de erro material, pois o item 3 do despacho de fls. 80 determina a avaliação do bem e, feita a remessa pela secretaria, o Sr. Avaliador requereu o depósito da avaliação. Assim, determino que o Sr. Avaliador apresente manifestação acerca dessa ocorrência e, se confirmada a suspeita de erro material, determino desde já que a secretaria intime o exequente para recolher as despesas da avaliação e o cumprimento integral do item 3 de fl. 80.

2-) Junte o exequente os documentos faltantes (fl. 84 em 5 dias.

3-) Dil. Nec. e int. -Advs. MARCIUS VALERIOS GOMES DELALIBERA e EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0001610-58.2009.8.16.0101-JOSE DONIZETI ISALBERTI x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Digam as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int. -Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS e Marcos Roberto Hasse-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0001612-28.2009.8.16.0101-NORIVAL DADALTO x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Digam as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int. -Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0001609-73.2009.8.16.0101-JANDIR APARECIDO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS e Marcos Roberto Hasse-.

42. REPETICAO DE INDEBITO-0001616-65.2009.8.16.0101-L.G. CAVALINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-2-) Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, inclusive deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar.

-Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. COBRANCA (ORD)-344/2009-DIRLEI LOPES DE MORAES x ITAU SEGUROS- Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado (fls. 194-195)

-Advs. CLAUDINEI CONTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-469/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VANILDO LOPES e outros-1-) Considerando que já transcorreram mais de 30(trinta) dias, do protocolo da petição de fls.68, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

45. INDENIZACAO (ORD)-788/2009-VALTER THOMAZETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1-) Considerando que a petição de fl. 129 foi protocolizada em 24/7/2012, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a requerida apresente manifestação. -Adv. Kelly Worm Cotlinski Canzan-.

46. INTERDICAÇÃO-982/2009-N.R.T. x N.F.P.T.-1-) Intime-se a procuradora do autor, para que forneça o atual endereço da interdita, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001658-17.2009.8.16.0101-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x SELMO PRATES e outro-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 135/138 em seu duplo efeito.

2-) Aos apelos para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.

-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, CINTIA SANTOS e ARMANDO C. D. S. GUADANHINI-.

48. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-180/2010-GERALDA SOCORRO DE FATIMA LUCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais, ao senhor contador judicial.

2-) Após, considerando que o cálculo do principal foi apresentado pelo próprio requerido e considerando a expressa concordância da autora (fls. 129), determino seja expedida a competente RPV Requisição de Pequeno Valor ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª. Região.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intime-se.

-Adv. CLAUDINEI CONTO-.

49. DECLARATORIA-0000653-23.2010.8.16.0101-WALDIR SILGAIL x BANCO DO BRASIL S/A-manifestem-se as partes em 10 dias.

-Advs. ALFREDO AMBROSI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. DECLARATORIA-0000656-75.2010.8.16.0101-ESPOLIO DE HALIM ABIL RUSS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

1. Trata a espécie de comunicação da Sra. Diretora de Secretaria acerca da inexistência de devolução dos autos n. 97/2003 (AÇÃO DE COBRANÇA) e n. 656/2010 (AÇÃO DECLARATÓRIA), que se encontram em poder dos advogados EDUARDO VIDA LEAL FILHO e FÁBIO HIROMORI GOMES, conforme certidão de fls.32 e verso.

Depois de realizadas cobranças por diário oficial e telefone, os advogados deixaram transcorrer in albis o prazo legal de 24 horas assinalado, sob as penas do artigo 196, CPC, não tendo restituído os autos em Cartório.

É o essencial a ser relatado.

2. Prefacialmente, saliento que a Secretaria deve cumprir rigorosamente o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (" 2.10.1 - O escrivão deve manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal por meio de intimação pelo Diário da Justiça.").

Verifica-se dos presentes autos que os advogados retiraram os autos do Cartório não os tendo restituído no prazo legal, em que pese terem sido intimados via Diário da Justiça para tanto.

Seguindo as determinações contidas no Código de Normas da d. Corregedoria-Geral da Justiça, no item 2.10.2.2, em se verificando o não atendimento à determinação da restituição dos autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC, como ocorreu no presente caso, deve o Sr. Escrivão designado fazer a cobrança dos autos não restituídos via telefone, a fim de que os autos sejam entregues em novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Desta forma, tomadas todas as medidas e lavrada certidão circunstanciada, os advogados não cumpriram com a determinação. Assim, com fundamento no artigo 196, CPC e Código de Normas da Corregedoria:

1) Autue-se o presente incidente como "Cobrança de Autos", não havendo necessidade de registro (2.10.3, I, CN);

2) Certifique a Sra. Diretora de Secretaria que os advogados perderam o direito de vista dos autos fora de cartório (2.10.4, I, CN);

3) Expeça-se ofício à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados, embora intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (2.10.3, II, CN).

Verificando-se a persistência na não restituição dos mencionados autos, determino a expedição de mandado de busca e apreensão nos escritórios dos advogados, devendo tal diligência ser procedida por Oficial de Justiça, mediante acompanhamento do Presidente da OAB, Subseção local, que deverá ser comunicado da expedição da medida e solicitação de acompanhamento de seu cumprimento (2.10.3.1 CN).

Determino que, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, a Sra. Diretora de Secretaria, depois de minucioso exame em todos os autos, certificará a data e o nome de quem os retirou e devolveu. Constatando-se ou suspeitando-se a existência de alguma irregularidade, o fato será pormenorizadamente certificado, fazendo-se conclusão imediata (2.10.5, CN).

Como derradeira providência, no caso de não devolução dos autos, determino a remessa de fotocópia integral deste incidente ao Ministério Público para oferecimento de denúncia contra os advogados pelo crime de sonegação de autos, conforme dispõe o artigo 356 do Código Penal.

3. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Adv. FÁBIO HIROMORI GOMES-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001081-05.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x JOELMA APARECIDA CIVIDINI AMORIM COUTO e SILVA-

Indefiro o pedido de transferência do numerário bloqueado para conta judicial vinculada, pois como percebe-se ao compulsar os autos tal providência já fora tomada, bem como já fora realizada a penhora.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001303-70.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que o cálculo do principal foi apresentado pelo próprio requerido e considerando a expressa concordância da autora, determino seja expedida a competente Precatório ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª. Região.

Ressalte-se que no caso de concordância dos valores da condenação pelo executado, não há necessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CALCULO - HOMOLOGAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - CITAÇÃO DA FAZENDA - ART. 730 DO CPC.- HOMOLOGADA A CONTA APOS EXPRESSA CONCORDANCIA DA FAZENDA, CORRETA FOI A DECISÃO DO JUÍZO EM DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO

PRECATÓRIO, MESMO PORQUE DE NENHUMA UTILIDADE SERIA A CITAÇÃO PARA EVENTUAL OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE QUE TRATA O ART. 730 DO CPC.- RECURSO NÃO CONHECIDO.(REsp 10.487/SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUIZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/1991, DJ 18/11/1991, p. 16516)

2-) Diligências necessárias e Intimem-se.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001510-69.2010.8.16.0101-MARIA BAYER DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-) Registre-se o depósito de fls. 107 no respectivo livro, conforme dispõe o item 2.6.2 do Código de Normas.

2-) Sobre o referido depósito manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

3-) Diligências necessárias.

4-)Intime-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001630-15.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x SELMO PRATES e outro-

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de fls. 121-129

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002029-44.2010.8.16.0101-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA x IVAN CARLOS FERREIRA COSTA-

Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias quanto à informação do Sr. Oficial de Justiça (fl. 71).

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOAO CARLOS OBICI e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002238-13.2010.8.16.0101-ELZA BOLDRIN MISSASSI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-

Manifeste-se quanto à certidão de trânsito e julgado, requerendo o que entender de direito

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002372-40.2010.8.16.0101-JOSE SVERSUTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-) Registre-se o depósito de fls. 86/87 no respectivo livro, conforme dispõe o item 2.6.2 do Código de Normas.

2-) Sobre o referido depósito manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

3-) Diligências necessárias.

4-)Intime-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

58. ORDINARIA-0002393-16.2010.8.16.0101-SILENE FELISARDO DOS SANTOS GONCIV x VIACAO GARCIA LTDA-1-) Digam as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e Celso Umberto Luchesi-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002474-62.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x UNIPORTE TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Recolher a expedição de 1 ofício (R\$ 9,40), e, somente após o pagamento, retirar o ofício na Secretaria Cível.

Se preferível, recolher a despesa postal deste ofício (R\$ 15,00), ficando dispensado de retirá-lo na Secretaria.

-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

60. ORDINARIA-0002579-39.2010.8.16.0101-ALICE ALVES DE ALMEIDA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-1-) Defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco dias), para manifestação da Caixa Econômica Federal .

2-) Intime-se.

3-) Diligências necessárias.

-Advs. ELSO CARDOSO BITTENCOURT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, louise camargo de souza, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA-.

61. MONITORIA-0002843-56.2010.8.16.0101-PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA x T.C. SAGRADIM CONFECOES ME-

1-) Tendo em vista que já transcorreram mais de 15(quinze) dias desde o protocolo da petição de fls.83, manifeste-se a requerente no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se.

-Advs. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

62. ANULATORIA-0003895-87.2010.8.16.0101-ELSA RUEL DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S/A-1-) Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int.

-Advs. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

63. COBRANCA (ORD)-0000181-85.2011.8.16.0101-JANDIRA MARCON AUGUSTO x BANCO BRADESCO S/A-1-) Sobre a petição e documentos de fls. 104-108 manifeste-se o autor em 5 dias (Art. 398 do CPC).

2-) Int.

-Advs. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

64. MONITORIA-0000619-14.2011.8.16.0101-AGRICOLA VASSOLER LTDA x CESAR ADRIANO REBELLATO-1-) Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.

-Adv. VAGNER ALBIERI-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000654-71.2011.8.16.0101-BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA x J. FREITAS E FREITAS LTDA- Manifestem-se os executados quanto à penhora efetuada nos autos às fls. 112, no prazo legal.

-Advs. JOSIANE CRISTINA DA SILVA e MARCOS LEANDRO DIAS-.

66. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000710-07.2011.8.16.0101-CLAUDIO JOSE FACHINA x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA-1-) Sobre a petição e

documentos juntados às fls.54/118, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se.

-Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

67. INVENTARIO-0000986-38.2011.8.16.0101-ELISA MARIA DO PRADO TORDORO x RAFAEL ANTONIO CONTI TORDORO-

Alvará expedido em nome da inventariante NORMA SALLATA CEZARIO DO PRADO.

Custas pagas.

Retirá-lo na secretaria.

-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001029-72.2011.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x LEONILDO GARCIA DA CRUZ e outros-1-) Indefiro o pedido de fl. 54, haja vista não haver penhora nos autos.

2-) Suspendo o processo, considerando a morte do executado JUVERSINO GARCIA DA CRUZ.

3-) Intime-se o exequente para que regularize o polo passivo, promovendo a sucessão processual em 20 dias.

4-) Intimem-se.

-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

69. REVISIONAL-0001044-41.2011.8.16.0101-CLAUDIONOR BENEDETTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1.

O feito venceu a fase procedimental do artigo 323, CPC e na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação. Assim, dou cumprimento ao artigo 331, §2º, CPC, passando ao saneamento do feito.

2. O processo encontra-se formalmente em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais.

(...)

O direito a obter a revisão do contrato, assim como o de afastar eventuais cobranças irregulares apuradas, trata-se de direito pessoal e, por sua vez, a pretensão deduzida nesse sentido se sujeita unicamente à prescrição.

(...)

Assim, afasto a preliminar alegada.

3. As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo.

4. Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo.

Fixo como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelas partes no início da audiência, conforme artigo 451, CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida e c) capitalização mensal de juros.

(...)

Nomeio como perito judicial o Sr. Sérgio Henrique Miranda da Sousa, contador, com endereço profissional depositado em Cartório, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, deverá o autor depositar o valor dos honorários; se discordar, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 90 dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, § único.

Quesitos do Juízo:

a) Quais foram os juros remuneratórios contratados?

b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual?

c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação?

d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco?

e) Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência?

f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco?

g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato?

h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato?

i) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês e exclusão de comissão de permanência, qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente?

6. Intimem-se. Diligências necessárias

Jandaia do Sul, 26 de setembro de 2012.

-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

70. COBRANCA (ORD)-0001048-78.2011.8.16.0101-EDSON LOPES DE DEUS e outro x VANI MACHADO DA SILVA DOS SANTOS-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de

sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias

Intimem-se. -Adv. EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

71. INVENTARIO-0001188-15.2011.8.16.0101-TANIA REGINA BARBIERI DEOSTI x ARLINDO DEOSTI-1-) Defiro o pedido de fls. 18.

2-) Aguarde-se os autos na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3-) Decorrido o prazo sem manifestação da inventariante e considerando que a ação foi ajuizada há quase 01 (um) ano, sequer tendo avançado a fase preliminar, renove-se a intimação para o regular prosseguimento do feito, com a juntada das primeiras declarações, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intime-se.

-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

72. COBRANCA (ORD)-0001250-55.2011.8.16.0101-JOAO PAULO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-

Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários do perito (fl. 143)

-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

73. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001559-76.2011.8.16.0101-TRITON INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA x F.R FERREIRA INSTALACOES ELETRICAS-1-) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intimem-se. -Adv. EDIVAL MORADOR e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001758-98.2011.8.16.0101-JURANDIR DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-1-) Manifestem-se as partes se há possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas - em 10 dias -

2-) Intimem-se.

-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e Maurício kavinski-.

75. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001858-53.2011.8.16.0101-MARIA LUCIA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Redesigno a audiência do despacho de fl. 114 para o dia 05 de 03 de 2013, às 14:00 horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Int.

Jandaia do Sul, 10 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001926-03.2011.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x SIDINEIA DOS SANTOS-1-) Considerando o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor em 10 dias.

2-) Int. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001985-88.2011.8.16.0101-CHARLES APARECIDO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-) Manifestem-se as partes se há possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas - em 10 dias -

2-) Intimem-se. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0002045-61.2011.8.16.0101-DANIEL GIAMPIETRO e outro x AGRICOLA M.K LTDA-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

-Adv. WEDSON JOSE PIEROBOM, LUIZ CARLOS NUNES THADEU, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

79. REPARACAO DE DANOS-0002085-43.2011.8.16.0101-MARCIO JOSE MARCOMINI e outro x COUNTRY CLUB BOM SUCESSO-1-) Digam as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Considerando a juntada de novos documentos (fls. 129-150), dê-se vista dos autos ao autor para, querendo, manifestar-se em 10 dias.

3-) Intimem-se. -Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

80. EMBARGOS DEVEDOR-0002100-12.2011.8.16.0101-VANILDO LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas no prazo de 10(dez) dias

2-) Intimem-se.

-Adv. RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0002199-79.2011.8.16.0101-JOAO CARLOS ORTEGA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-1-) Determino a suspensão destes embargos e da execução em apenso pelo prazo de um ano, em razão da existência de prejudicialidade externa aos autos n. 26075/0000 (fls. 39-43).

2-) Intimem-se. -Adv. CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FABIANA CRISTINA ORTEGA e GULHERME DE SALLES GONCALVES-.

82. REVISIONAL-0002325-32.2011.8.16.0101-NATANAEL PORFIRIO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-) Digam as partes sobre a

possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int. -Advs. ADRIANE C. STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

83. COBRANCA (ORD)-0002451-82.2011.8.16.0101-JOSIANE ITAJUBA GRANGERO GUILHEM x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1-) Considerando os documentos juntados às fls. 118-171, cumpra a secretaria o contido no item 1.10 da Portaria n. 1/2012: "intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC;"

-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

84. INTERDICAÇÃO-0002484-72.2011.8.16.0101-FRANCISCA DE SOUZA x EDER FERNANDO DE SOUZA-

Manifeste-se quanto ao retorno do Estudo Social e Perícia

-Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-.

85. REVISIONAL-0002552-22.2011.8.16.0101-TEG TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-1-) Manifestem-se as partes se há possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas - em 10 dias -

2-) Intimem-se. -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. USUCAPIAO-0002872-72.2011.8.16.0101-ANDERSON JUNIO DE OLIVEIRA E CASTRO x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-1-) Defiro o pedido de emenda à inicial de fls.35/38.

2-) Citem-se as pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes, pessoalmente, e, por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (art. 942, II e 232, VI, ambos do Código de Processo Civil), podendo apresentar respostas, com as advertências do artigo 285, do mesmo CODEX, no prazo de 15 (quinze) dias.

3-) Cientifiquem-se para que manifestem eventuais interesses na causa a União, o Estado, o Município (artigo 943, do C.P.C.), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

4-) Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil.

5-) Ciência à representante do Ministério Público.

6-) Intimem-se.

-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

87. ORDINARIA-0002877-94.2011.8.16.0101-IMOBIVALE MOVEIS LTDA x SERGIO LUIZ VIEIRA ANAJOSA-1-) Digam as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

88. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003070-12.2011.8.16.0101-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ELIANE APARECIDA LACERDA DE ASSIS ALMEIDA BENTO-1-) Considerando que já transcorreram mais de 30(trinta) dias, desde o protocolo da petição de fls. 56, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se.

-Advs. MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0003111-76.2011.8.16.0101-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL-

1-) Manifestem-se sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas em 10 dias -.

2-)Intime-se. -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

90. INDENIZACAO (ORD)-0003160-20.2011.8.16.0101-MAURO BEZERRA GUEDES x BB SEGUROS BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários pelo perito (fl. 84)

-Adv. DELVAIR PAVEZI-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003221-75.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DE SOUZA e outros-1-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

2-) Int.

-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

92. EXECUCAO QUANTIA CERTA-0003242-51.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x CASSEMIRO E COSTA LTDA e outros-1-) Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, DR. JOSÉ ANUNCIATO SONNI (procuração no processo de embargos em apenso), do contido na petição e documentos de fls. 75-79, para, querendo, manifestarem-se em 10 dias.

2-) Após, voltem conclusos. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

93. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-16/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G.C. REGO FILHO E CIA LTDA e outro-1-) Nomeio curador especial ao executado revel na pessoa do DR. Edson Lopes de Deus, sob a fé de seu grau.

2-) Dê-se-lhe vista dos autos para os devidos fins.

3-) Diligências necessárias.

-Adv. EDSON LOPES DE DEUS-.

94. EXECUCAO FISCAL-184/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.B. PNEUS & SILVA LTDA e outros-1-) Nomeio curador especial ao executado revel na pessoa do DR. Edson Lopes de Deus, sob a fé de seu grau.

2-) Dê-se-lhe vista dos autos para os devidos fins.

3-) Diligências necessárias.

-Adv. EDSON LOPES DE DEUS-.

95. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-352/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDECI ORTEGA CINTAS-1-) Nomeio curador especial aos réus revéis na pessoa do DR. Alfredo Tadeu Campos, sob a fé de seu grau.

2-) Dê-se-lhe vista dos autos para os devidos fins.

3-) Diligências necessárias.

-Adv. ALFREDO TADEU CAMPOS-.

Jandaia do Sul, 15 de Janeiro de 2013.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA SUBSTITUTA: DRA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº. 6/2013.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON ALVARES LOPES 0034 002195/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0021 001100/2009
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 000205/1989
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0029 001629/2010
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0009 000653/2006
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0002 000247/1998
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0017 000227/2009
0018 000245/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0047 002016/2011
ANDREA CIRISTINE GRABOVSK 0040 003221/2010
ANTONIO A. CASTRO SANTOS 0041 003534/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0002 000247/1998
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0009 000653/2006
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0019 000873/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 001577/2010
0028 001610/2010
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0051 023052/2011
CARLOS ALBERTO DE MELO 0019 000873/2009
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0052 015670/2012
CESAR FRANCA 0015 000108/2009
CLAUDINEI CONTO 0019 000873/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000803/2008
DANIEL HACHEM 0042 003560/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0021 001100/2009
DELVAIR PAVEZI 0008 000217/2006
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0007 000524/2005
DIOGO BERTOLINI 0045 001883/2011
DOUGLAS L. COSTA MAIA 0021 001100/2009
EDIVAL MORADOR 0003 000634/1998
0012 000554/2008
EDIVAL MORADOR 0014 000042/2009
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0037 002264/2010
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0014 000042/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0015 000108/2009
ENEIDA WIRGUES 0005 000001/2003
ENI APARECIDA MORAES BRIA 0004 000392/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000605/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0031 001883/2010
0039 002992/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 000042/2009
FABIO VIANA BARROS 0046 001901/2011
FERNANDO IVORLEI MOREIRA 0019 000873/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 000042/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0014 000042/2009
GERALDO BARBOSA NETO 0034 002195/2010
GILIAN PACHECO 0047 002016/2011
GUILHERME HENN 0052 015670/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0015 000108/2009
IRENE F S SOUZA 0046 001901/2011
IVANI FANTUCCI VIEIRA 0050 002974/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0014 000042/2009
JOAO BARBOSA 0014 000042/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0003 000634/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0027 001577/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 0010 000223/2007
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0050 002974/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0001 000205/1989
JULIO CEZAR ZEM CARDOSO 0052 015670/2012
KARINA HASHIMOTO 0015 000108/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 000108/2009
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0024 001304/2010
0032 002075/2010
0038 002673/2010
0043 000237/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0003 000634/1998

0012 000554/2008
 0014 000042/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 002016/2011
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0016 000145/2009
 0020 000914/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0027 001577/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000605/2010
 0031 001883/2010
 MAEVA ARACHESKI 0052 015670/2012
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0050 002974/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 001577/2010
 0028 001610/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0031 001883/2010
 MARIO SENHORINI 0007 000524/2005
 MAURI BEVERVANÇO 0031 001883/2010
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0020 000914/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0049 002755/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0015 000108/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 000282/2010
 0033 002166/2010
 NEY ROSA BITTENCOURT 0008 000217/2006
 POLLYANA MARIA DARAGO 0020 000914/2009
 REJANE RABELO CORDEIRO 0016 000145/2009
 RIVALDO RIBEIRO 0016 000145/2009
 ROBISON CAVALTANTI GONDAS 0048 002566/2011
 SANDY PEDRO DA SILVA 0051 023052/2011
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0017 000227/2009
 0018 000245/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000605/2010
 0031 001883/2010
 TEREZA CRISTINA B. MARION 0052 015670/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0025 001469/2010
 0026 001504/2010
 0027 001577/2010
 0028 001610/2010
 0030 001834/2010
 0035 002200/2010
 0036 002213/2010
 0039 002992/2010
 0042 003560/2010
 VAGNER ALBIERI 0044 001672/2011
 VALERIA DOS SANTOS TONDAT 0052 015670/2012
 VERONICA RIIHMANN HARBS 0049 002755/2011
 VIVIANE CRISTINA FELICIAN 0011 000288/2007
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0048 002566/2011
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0048 002566/2011
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0005 000001/2003
 0006 000586/2003

1. INDENIZAÇÃO P/DESAPROPRIAÇÃO-0000003-21.1983.8.16.0101-OCTAVIO GENTA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGIEM DO PARANA-DER-3-) Manifestem-se os requerentes sobre a certidão de fl. 728 em 10 dias.

-Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO-.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000061-96.1998.8.16.0101-PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x ADMILSON MANOEL DE CARVALHO-Vistos etc.

Considerando que era dever da exequente manter seu endereço atualizado, reputo válida a intimação dirigida em seu antigo endereço (fls. 151 e fls. 159-verso). Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 878824-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A APELADOS : BELLPISO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro RELATOR : DES. EDSON VIDAL PINTO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MPRÉSTIMO CONTA GARANTIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240, DO STJ. INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS MEDIANTE PUBLICAÇÃO E TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO EXEQUENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INÉRCIA RECONHECIMENTO. ART. 745-J, § 5º DO CPC. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO. (...).Destarte, é descabida a alegação do recorrente no sentido de que não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, posto que como visto, a instituição financeira foi intimada via AR, no endereço apontado na inicial, contudo o mesmo foi devolvido, em virtude da mudança de endereço.Todavia, era dever inerente aos advogados do banco, manter as informações dos autos atualizadas, de modo que qualquer mudança de endereço deveria ser previamente informada, nos termos do art. 39, II, do CPC, observe-se: Neste mesmo sentido também é a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO APELANTE/AUTOR - NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM AVISO AO JUÍZO - INÉRCIA RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO. (TJPR 7ª CC, AC 573223-6, Rel. Antenor Demetero Junior, DJ: 15/12/2009) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÕES DO ADVOGADO MEDIANTE PUBLICAÇÃO E TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO EXEQUENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA NOS AUTOS. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. VALIDADE DOS ATOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(...) Com efeito, a parte tem a obrigação legal de manter o seu endereço atualizado perante o Juízo, tanto que a lei reputa válida a intimação direcionada ao endereço constante da petição inicial, se outro não for informado posteriormente nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, cuja redação é clara:(...)Trata-se, em última análise, de exceção à regra do art.239 do CPC, pois, ausente a informação quanto ao novo endereço (leia-se endereço correto), resulta válida a intimação direcionada ao antigo paradeiro (apresentado na exordial), sendo absolutamente desnecessária a intimação por qualquer outro meio.(...). (TJPR 14ª CC, AC 744188-1, Rel. Guido Döbeli, DJ: 06/07/2011)(...).Neste mesmo sentido:"(...) (...)Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador LAERTES FERREIRA GOMES e o Juiz convocado GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA.Curitiba, 27 de junho de 2012.Des. EDSON VIDAL PINTO Relator."

Desta forma, considerando que a exequente não deu andamento ao feito, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 17 de dezembro de 2012. -Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000054-07.1998.8.16.0101-BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S.A. x FRANCISCO JAIME e outro-Autos nº. 634/1998.

Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 266/268 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III e 794, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intímem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 09 de outubro de 2012.

-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-

4. USUCAPIAO-392/2000-PAULO DE LIMA e outros x BASILIDES DE OLIVEIRA RAMOS E SUA MULHER-

Recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 319,12)

-Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-

5. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000511-63.2003.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FRANCISCO ANTONIO DUARTE DE MORAES-1-) Considerando os depósitos realizados, bem como a concordância do exequente, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Registre-se o depósito de fls. 214 e o depósito de fls. 221 no respectivo livro, conforme dispõe o item 2.6.2 do Código de Normas.

3-) Expeça-se alvará em favor do exequente, na pessoa de seu inventariante, DR. WILLIAM JAMES PEREIRA, das quantias depositadas às fls. 99, 179 e 221.

4-) Expeça-se alvará em favor do executado da quantia depositada às fls. 214.

5-) Anote a secretária os levantamentos (item 3 e 4) no livro de registro de depósitos.

6-) Custas pelo executado.

7-) Publique-se. Registre-se e intímem-se.

8-) Cumpridas as disposições supra, arquivem-se os autos.

PORTE REQUERIDA: RETIRAR ALVARÁ

-Adv. ENEIDA WIRGUES e WILLIAM JAMES PEREIRA-

6. COBRANCA (SUM)-0000559-22.2003.8.16.0101-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x MAURO VALERIO-Autos nº. 586/2003.

Vistos etc.

1-) Diante da petição de fls. 215, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo executado

3-) Quanto ao item 2, considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), determino que se comunique ao FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida,

trânsito em julgado da presente decisão, sendo providante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

4-) Proceda(m)-se a(s) baixa(s) na(s) penhora(s).

5-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

6-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 8 de novembro de 2012.

-Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-524/2005-MARIA DE LIMA CORDEIRO e outros x CICERO VICENTE DA SILVA e outro-
Designada audiência de oitiva de testemunha na comarca de Mandaguari no dia 27/03/2013 às 15h45min

-Adv. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARIO SENHORINI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001103-05.2006.8.16.0101-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FARID NICOLAU e NICOLAU LTDA-Vistos etc. Considerando que a exequente, intimada pessoalmente (fl. 116) não deu andamento ao feito (fl. 116-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 7 de novembro de 2012.

-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT e DELVAIR PAVEZI-.

9. COBRANCA (SUM)-653/2006-MARIA JOSE RODRIGUES x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S. e outro-
Manifestem-se as partes da baixa dos autos

-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-223/2007-BANCO DO BRASIL S/A x NORIVAL DADALTO-

Manifeste-se quanto à avaliação juntada aos autos (fls. 58-59)

-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

11. INVENTARIO-288/2007-ROSELI FERNANDES PARRA MARCOMINI x MAURO SERGIO MARCOMINI-

A inventariante deverá promover a juntada das certidões negativas dos tributos municipais

-Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

12. USUCAPIAO-554/2008-MARIA ODETE FRANCO DE LIMA e outro x MARIA DAS GRACAS SOUZA-

Manifestem-se quanto a baixa dos autos

-Adv. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

13. DEPOSITO-0001892-33.2008.8.16.0101-BANCO FINASA S/A x AUGUSTO CICERO DA SILVA-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e artigos 269, I, e 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir ao autor o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro horas) ou o seu equivalente em dinheiro, este entendido como o valor atual do bem ou do débito pendente, o que for menor.

Condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida mencionada na inicial, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo desde já ao autor a utilização da faculdade prevista no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. COBRANCA (ORD)-0001619-20.2009.8.16.0101-THAYENE TAVARES CREPALDI x ACE SEGURADORA S/A-Vistos etc.

1-) Diante da petição de fls. 200, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Expeça-se alvará em favor da autora.

3-) Custas, se houver remanescentes, pelo executado.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 7 de novembro de 2012. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, JOAO BARBOSA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. ORDINARIA-0001927-56.2009.8.16.0101-ANDRE DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-1. André de Souza e outros ingressaram com embargos de declaração alegando, em síntese, que a decisão de fls. 580/ é omissa vez que não se pronunciou acerca da comprovação nos autos do comprometimento do FCVS, vez que só é afetado em caso de ausência de recursos do FESA, a violação ao ato jurídico perfeito, bem como o real interesse da CEF ingressar na lide em relação aos autores Maurício Alves Leal, Nilson José Romero Pineda e Sabastião, sendo que estes possuem vínculo com a apólice 66.

Se o embargante não concordou com a decisão de fls. 580/581, os embargos de declaração não são o meio adequado para a sua impugnação.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição," ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil). Ou seja, é espécie de recurso de rígidis contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz necessariamente à sua rejeição, ainda que se alegue o intuito de pré-questionamento da matéria.

Os embargos de declaração não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, limitando a correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Neste sentido:

"Processual civil - Embargos de declaração - Ausência das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC - Efeito infringente - Impossibilidade.

1. As hipóteses previstas no art. 535 do CPC não restaram configuradas. Demais disso, não há como imprimir efeito modificativo ao julgado ante a ausência de decisão teratológica.

2. Embargos declaratórios rejeitados"s. (Ac. 73.102, dec. 07.08.97, DJU 15.09.97, pg. 44.292, Rel. Min. DEMOCRITO REINALDO, EDREST 113.863, Turma 01, STJ).

"Processual civil - embargos de declaração - Efeito modificativo. I - A via dos embargos declaratórios não é apropriada para emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado II - Embargos rejeitados". (Ac. 10.592, dec. 14.05.91, EARESP 5638, Turma 03, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, STJ).

Não se constata, portanto, qualquer um dos vícios que possibilitam a correção do julgado através dos presentes embargos, de modo que devem ser rejeitados.

2. Diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 26 de novembro de 2012.

-Adv. ELSO CARDOSO BITTENCOURT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANCA-.

16. COBRANCA (ORD)-145/2009-AMELIA FERREIRA DE SOUZA GOMES e outros x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-III DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

Observe, entretanto, que as verbas da sucumbência só poderão ser exigidas, caso se comprove que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 12 de dezembro de 2012.

-Adv. RIVALDO RIBEIRO, REJANE RABELO CORDEIRO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001917-12.2009.8.16.0101-CLAUDOMIRO DOS REIS SALES x PARAGOMINAS SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 58/60 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 09 de outubro de 2012.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

18. MONITORIA-0001918-94.2009.8.16.0101-CLAUDOMIRO DOS REIS SALES x PARAGOMINAS SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME-Autos nº. 245/2009.

Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 64/66 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 09 de outubro de 2012.

-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

19. COBRANCA (EXE)-873/2009-EDSON SPONQUEADO x CAMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PR e outro-3 DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em relação à Câmara Municipal de Bom Sucesso, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, VI, CPC e com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação promovida por Edson Sponqueado em face do Município de Bom Sucesso, a fim de condenar o requerido ao pagamento dos salários dos meses de outubro a dezembro de 2004 no valor de R \$ 1.779,00, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI a partir dos respectivos vencimentos, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no artigo 406 do Código civil c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

Ainda, na forma do artigo 269, IV, CPC, declaro a prescrição da verba referente ao mês de setembro de 2004.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 12 de dezembro de 2012.

-Adv. FERNANDO IVORLEI MOREIRA, CLAUDINEI CONTO, CARLOS ALBERTO DE MELO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

20. COBRANCA (ORD)-914/2009-SISJAN - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JANDAIA DO SUL E REGIAO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Município de São Pedro do Ivaí, ao pagamento das contribuições sindicais relativas aos exercícios de 2008 e 2009, dos 320 funcionários estatutários, sendo que o valor será apurado por meio de liquidação de sentença.

Ante a sucumbência da parte requerida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 12 de dezembro de 2012.

-Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e POLLYANA MARIA DARAGO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-1100/2009-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE KALORE-

Manifestem-se quanto as informações juntadas pelo Perito

-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-282/2010-BANCO BRADESCO S/A x M.H. DE SOUZA ASCENCION ME-Autos nº. 282-59.2010.8.16.0101.

Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 40-41 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pagas.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 8 de novembro de 2012.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000605-64.2010.8.16.0101-JULIANO DE TOMASI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-) Tendo em vista que já transcorreram mais de 30(trinta) dias desde o protocolo da petição de fls.68/69, manifeste-se o requerido no prazo de 5(cinco) dias.

2-Intime-se.

-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0001304-55.2010.8.16.0101-APARECIDA SARTORI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos etc.

1-) Diante da petição dos depósitos de fls. 139-142, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Expeça-se alvará para levantamento do principal e honorários, e guias para o recolhimentos das custas processuais.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 11 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001469-05.2010.8.16.0101-LENI SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A-1-) Registre-se o depósito de fls. 224 no respectivo livro, conforme dispõe o item 2.6.2 do Código de Normas.

2-) Sobre o referido depósito manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

3-) Diligências necessárias.

4-)Intime-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001504-62.2010.8.16.0101-MARIA ELIZABETH COSTA ROMANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1)Sobre a petição e os documentos juntados às fls.82/239, manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias.

2-) Intime-se.-) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001577-34.2010.8.16.0101-SIDNEIA APARECIDA BULGARAO PONTARA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, por oportuno digam se existe possibilidade de acordo em audiência preliminar, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001610-24.2010.8.16.0101-MARIA ILZA DE BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-)Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para o requerido exibir os documentos requeridos pela parte autora na petição inicial.

2-)Juntados os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao requerente para manifestação.

3-) Após, voltem os autos conclusos.

4-) Intimem-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. DEPOSITO-0001629-30.2010.8.16.0101-SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI x CRISTINO PEREIRA DE JESUS-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e artigos 269, I, e 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restituir ao autor o bem descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro horas) ou o seu equivalente em dinheiro, este entendido como o valor atual do bem ou do débito pendente, o que for menor.

Condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida mencionada na inicial, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo desde já ao autor a utilização da faculdade prevista no artigo 906 do Código de Processo Civil, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 9 de janeiro de 2013 .

-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001834-59.2010.8.16.0101-IRENE MONFREDINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-)Sobre a petição e os documentos juntados às fls.62/63, manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias.

2-) Intime-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001883-03.2010.8.16.0101-ANTONIO CASTORINO MARINELLI x BANCO BANESTADO S/A-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, por oportuno digam se existe possibilidade de acordo em audiência preliminar, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intimem-se.

-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-0002075-33.2010.8.16.0101-ALICE ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Diante da petição dos depósitos de fls. 171-178, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Expeça-se alvará para levantamento do principal e honorários, e guias para o recolhimentos das custas processuais.

3-) Publique-se. Registre-se e intimem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 11 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002166-26.2010.8.16.0101-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO FERREIRA DO CARMO-Vistos etc.

Considerando que o autor, intimado pessoalmente (fl. 35) não deu andamento ao feito (fl. 35-verso), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pagas.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 20 de novembro de 2012.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0002195-76.2010.8.16.0101-AUTO SOCORRO TRANSGUINCHO LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte embargante para que regularize a regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Após voltem conclusos.

Diligências necessárias. -Adv. ADILSON ALVARES LOPES e GERALDO BARBOSA NETO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002200-98.2010.8.16.0101-ANTONIO MESSIAS FASCINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-)Sobre a petição e os documentos juntados às fls.77/174, manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias.

2-) Intime-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002213-97.2010.8.16.0101-LUCI APARECIDA FERREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-1-)Sobre a petição e os documentos juntados às fls.30/60, manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias.

2-) Intime-se.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002264-11.2010.8.16.0101-ELENICE DOS SANTOS - ME x MARINGA CLEAN e outro-Trata-se de cumprimento de sentença.

Ao senhor contador para cálculo das custas processuais.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) impugnação de fls. 49-61; h-) Cálculo das custas processuais.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias

Intimem-se.

Jandaia do Sul/PR, 26 de setembro de 2012.

CUSTAS REMANESCENTES:

R\$ 776,44 ao Cível

R\$ 41,32 ao Funjuz
R\$30,24 ao Distribuidor
R\$10,08 ao Contador

-Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002673-84.2010.8.16.0101-ROSA PEREZ BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos etc.

1-) Diante da petição dos depósitos de fls. 279-283, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Expeça-se alvará para levantamento do principal e honorários, e guias para o recolhimentos das custas processuais.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 11 de dezembro de 2012.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002992-52.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 70/73 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 02 de outubro de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003221-12.2010.8.16.0101-BANCO SANTANDER S/A x L. SILVA PONTARA CONFECÇÕES ME e outro- Manifestem-se as partes

-Adv. ANDREA CRISTINE GRABOVSKI-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003534-70.2010.8.16.0101-RECONOR RECAPAGEM DE PNEUS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 50/51 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III c/c 794, inciso II do Código de Processo Civil.

2-) Junte-se desta decisão e de fls. 32-39 nos autos n. 408-41.2012.8.16.0101 de Embargos.

3-) Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

4-) Custas pela executada.

6-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

7-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 3 de dezembro de 2012.

-Adv. ANTONIO A. CASTRO SANTOS-

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003560-68.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA PAGANELI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 72. Diante da petição de fls. 75, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Após, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 02 de outubro de 2012.

-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000237-21.2011.8.16.0101-DORACI FERREIRA DOS SANTOS MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-III DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, à concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade à parte autora DORACI FERREIRA DOS SANTOS MACEDO, retro qualificada, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com data de início de benefício (DIB) em 16.03.2010, ou seja, da data do requerimento administrativo, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada (correção monetária pelo IGP-DI Lei 9.711/98, artigo 10 - e pelo INPC a partir de agosto de 2006 artigo 31 da Lei 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Medida Provisória 316 de 11/08/2006, convertida na Lei 11.430/2006 - e a partir de julho de 2009, a correção monetária foi substituída pela remuneração básica das cadernetas de poupança artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula n. 20/TRF-4ª Região, "O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual."

Nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença,

observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas".

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 11 de dezembro de 2012. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-

44. DESPEJO-0001672-30.2011.8.16.0101-FRANCISCA GOMES PERES x GENILSON PIRES-Autos nº. 1672-30.2011.8.16.0101 Vistos etc.

1-) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes às fls. 35/37 determinando que se guarde e cumpra como nele se contém e determina, e em consequência julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2-) Custas pelo requerido.

3-) Publique-se. Registre-se e intemem-se.

4-) Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jandaia do Sul, 09 de outubro de 2012.

-Adv. VAGNER ALBIERI-

45. COBRANCA (ORD)-0001883-66.2011.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JANDOMEL JANDAIA DOCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, condenando os réus ao pagamento de R\$ 127.573,93 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE, desde 16/06/2011, além de juros de mora de 1% ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código civil c/c o artigo 161, § 1º do CTN, contados da citação.

Condeno ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico e a revelia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. DIOGO BERTOLINI-

46. COBRANCA (ORD)-0001901-87.2011.8.16.0101-JOSE MAURILIO DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Vistos etc.

Considerando que o autor não atualizou seu endereço, presume-se o abandono de causa, assim, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE.1. (...). Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos(...). A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia(...).(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)" Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE F S SOUZA-

47. COBRANCA (ORD)-0002016-11.2011.8.16.0101-ITAU UNIBANCO S/A x OLGA ANDRADE DA SILVA-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 44.200,47 (quarenta e quatro mil, duzentos reais e quarenta e sete centavos) corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI, desde 14/06/2011, além de juros de mora de 1% ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código civil c/c o artigo 161, § 1º do CTN, contados da citação.

Condeno ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo ilustre causídico e a revelia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 21 de dezembro de 2012.

-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GILIAN PACHECO-

48. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002566-06.2011.8.16.0101-ANGELO JAMIEL PINTO MARTINS x ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação de busca e apreensão proposta por Angelo Jamiel Pinto Martins em face de Antonio Ribeiro de Campos.

Condeno o requerente nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, diante do zelo profissional, da combatividade e dos conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o deslinde da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jandaia do Sul, 14 de setembro de 2012.

-Adv. ROBISON CAVALTANTI GONDASKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002755-81.2011.8.16.0101-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICENTINA MARIA DE PAULA-3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e no Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo artigo 3º, § 5º, do referido Decreto.

Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devido ao zelo profissional e a simplicidade da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 9 de janeiro de 2013 .

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e VERONICA RIIHMANN HARBS-

50. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002974-94.2011.8.16.0101-MAURICIO APARECIDO DE CASTRO x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO-3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a rápida solução da lide e o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de dezembro de 2012.

-Adv. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, IVANI FANTUCCI VIEIRA e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-

51. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0023052-24.2011.8.16.0000-GUSTAVO TUCCI NOGUEIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARANA- ,

1-) Certifique-se a decisão nos autos principais.

2-) Intimem-se os interessados.

3-) Após, arquivem-se os autos.

-Adv. SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-

52. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0015670-43.2012.8.16.0000-CSD COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1-) Certifique-se a decisão nos autos principais.

2-) Intimem-se os interessados.

3-) Após, arquivem-se os autos.

-Adv. VALERIA DOS SANTOS TONDATO, GUILHERME HENN, MAEVA ARACHESKI, JULIO CEZAR ZEM CARDOSO, TEREZA CRISTINA B. MARIONI e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-

Jandaia do Sul, 15 de Janeiro de 2013.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 1/2013.**

JUIZA SUBSTITUTA: DRA MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº. 1/2013.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0028 000587/2009
0051 001604/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0002 000358/2000
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0027 000568/2009
0054 001882/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 0023 000358/2009
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0013 000695/2007
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0010 000097/2007
0015 000430/2008
0038 002879/2010
0064 000323/2006
CARY CESAR MONDINI 0043 003495/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0019 000118/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 003495/2010
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0042 003287/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 0060 002554/2011
DELVAIR PAVEZI 0010 000097/2007
EDIVAL MORADOR 0005 000268/2005
0029 000627/2009
0035 001937/2010
0044 003537/2010
0056 002220/2011
0058 002306/2011
EDSON LOPES DE DEUS 0013 000695/2007
0063 002933/2011
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0029 000627/2009
0056 002220/2011
0058 002306/2011

ELDEBERTO MARQUES 0031 000852/2009
ELOI CONTINI 0045 003716/2010
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0019 000118/2009
EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0046 003862/2010
0048 000132/2011
FABIANA AKIKO OMURA VIANA 0003 000373/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 002933/2011
FABIO GIULIANO BORDIN 0045 003716/2010
FABIO HIROMORI GOMES 0035 001937/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIR 0054 001882/2011
FERNANDO LUIZ BEDIN 0035 001937/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0063 002933/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0027 000568/2009
GERALDO BARBOSA NETO 0050 000788/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 003495/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0050 000788/2011
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0037 002454/2010
0052 001659/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0048 000132/2011
INDIANARA PAVESI PINI SON 0026 000529/2009
0042 003287/2010
0058 002306/2011
IVAN PEGORARO 0016 000611/2008
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0003 000373/2004
0011 000204/2007
0061 002892/2011
0062 002893/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0012 000558/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0012 000558/2007
JOABI MARTINS 0008 000651/2006
0013 000695/2007
0063 002933/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0043 003495/2010
Josafar Augusto da Silva 0057 002284/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0007 000537/2006
JOSE ANUNCIATO SONNI 0026 000529/2009
0042 003287/2010
0058 002306/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0009 000038/2007
0024 000373/2009
0025 000522/2009
0028 000587/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0020 000123/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0054 001882/2011
JOSE MAREGA 0024 000373/2009
0025 000522/2009
0028 000587/2009
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0004 000057/2005
JULIANA APARECIDA CATTARI 0002 000358/2000
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0034 001053/2010
0038 002879/2010
KASSIANE MENCHON MOURA EN 0017 001135/2008
KASSIMELIA CRISTIANE DO P 0066 002829/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 001083/2009
LAZARO VALTER MONTEIRO 0050 000788/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0049 000751/2011
louise camargo de souza 0019 000118/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 000788/2011
LUCIA APARECIDA HASHIMOTO 0053 001849/2011
0055 002190/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0054 001882/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0029 000627/2009
0056 002220/2011
0058 002306/2011
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0037 002454/2010
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0065 000948/2007
MARCIA DOS SANTOS EIRAS 0049 000751/2011
MARCUS VALERIOS GOMES DE 0018 000083/2009
MARCUS VALERIUS GOMES DE 0006 000498/2005
MARCOS AURELIO PEDROSO 0045 003716/2010
MARCOS LEATE 0016 000611/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0041 003208/2010
0047 003954/2010
0061 002892/2011
0062 002893/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0019 000118/2009
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0033 001083/2009
Mayra de Oliveira Costa 0021 000264/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0015 000430/2008
0064 000323/2006
NADIA ADRIANA BAGGIO 0032 000912/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0047 003954/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0016 000611/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0051 001604/2011
NEWTON MORETI ABARCA 0068 004207/2010

PLINIO LOPES DA SILVA 0036 002107/2010
 0045 003716/2010
 POLLYANA MARIA DARAGO 0003 000373/2004
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0039 002996/2010
 REJANE RABELO CORDEIRO 0014 000368/2008
 RITA MARIA DA SILVA 0026 000529/2009
 ROBISON CAVALTANTI GONDAS 0028 000587/2009
 ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0001 000271/2000
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0060 002554/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0019 000118/2009
 SANDRA DA SILVA TRAVAGINI 0037 002454/2010
 SUEZ ROBERTO COLABARDINI 0030 000653/2009
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0032 000912/2009
 0066 002829/2010
 0067 003325/2010
 TANIA MARIA MOREIRA BATIS 0031 000852/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000356/2009
 VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0040 003030/2010
 VANIA HELENA AQUARONI 0059 002524/2011
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0036 002107/2010
 0045 003716/2010
 WEDSON JOSE PIEROBOM 0050 000788/2011

1. DECLARAÇÃO AUSENCIA-271/2000-MENERIO RAIMUNDO DE SOUZA x EVALDO RAIMUNDO DE SOUZA-

1-) Ao ausente, nomeio curador o DR. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI.

2-) Intime-o para apresentar manifestação.

-Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-358/2000-BANCO DO BRASIL S/A x DEVANIL APARECIDO RIELLO e outros-

Vistos etc.

Considerando o auto de depósito de fls. 132-133 e a concordância do exequente com o depósito realizado (fls. 139), julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Proceda a baixa da penhora

Custas pagas

P.R.I.

Após arquivem-se os autos

Sentença proferida em 21 de setembro de 2011

-Advs. ALVARO MANOEL FURLAN e JULIANA APARECIDA CATTARIN-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-373/2004-MARIA DOLORES DO ESPIRITO SANTO x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-1-) Intime-se o Município na pessoa de seu procurador - para informar, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9, da resolução 115 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, tudo nos termos da resolução 115 do CNJ.

ART. 6 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ:"O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados"

2-) Não havendo manifestação acerca do item 1, ou dizendo a Fazenda não ter créditos a serem compensados, determino, tendo em vista o disposto na resolução nº. 006/2.007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que se expede Requisição de Pequeno Valor, diretamente ao ente devedor, para que efetue o pagamento, devendo conter os seguintes dados: I-) número do processo de origem; II-) nome das partes e seus procuradores com indicação do número de inscrição destes na OAB; III-) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CÍC ou CNPJ; IV-) valor total da requisição; V-) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; VI-) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; VII-) certidão discriminada dos cálculos; VIII-) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo (Banco do Brasil S.A.). 3-) A requisição de Pequeno Valor deverá ser encaminhada aos entes públicos por Oficial de Justiça, diretamente ao Procurador do Município.

4-) Diligências necessárias.

5-) Intimem-se.

-Advs. FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e POLLYANA MARIA DARAGO-

4. COBRANCA (ORD)-0000866-05.2005.8.16.0101-JOAO TESTON x JOSE SERGIO GUAPO-

Recolher a expedição de 1 alvará (R\$ 9,40), e, comprovando, seu pagamento, retirá-lo na secretaria.

-Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-

5. MONITORIA-0000879-04.2005.8.16.0101-IRMAOS MARCONI LTDA. x JOCIMAR ADOS MACHADO-

Informar o endereço atualizado da parte executada

-Adv. EDIVAL MORADOR-

6. INSOLVENCIA-498/2005-DALVA APARECIDA MARCHINI x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-

Intime-se a insolvente na forma requerida pelo administrador da massa (penúltimo parágrafo de fls. 125/126)

Petição de fls. 125-126: " (...) seria de boa providência que a Insolvente viesse aos autos para declinar comprovadamente quais as dívidas que essa já liquidou perante os credores relacionados na inicial e quais as dívidas ainda pendentes, que essa teria condições de vir a liquidar, mediante um cronograma (...)"

-Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA-

7. COBRANCA (ORD)-537/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ BUENO DA SILVA-1-) Manifeste-se o requerente o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Diligências necessárias.

-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

8. COBRANCA (SUM)-651/2006-MARIA VITURIANA DA SILVA x ANTONIO DA CRUZ-1-) Manifeste-se a requerente sobre os ofícios juntados, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se. -Adv. JOABI MARTINS-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIA CARREIRA SAKAGUTHY FIGUEIREDO e outro-

1-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-

10. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-97/2007-SALIM IBRAHIM ALI MEHANNA - ME x IZAURO AZOLINI-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Antes da análise do pedido propriamente dito, determino a digitalização dos autos, nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas.

Deverá a Secretaria providenciar a digitalização das seguintes peças: a) cópia desta decisão; b) pedido de cumprimento de sentença; c) sentença e/ou acórdão; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos juntados ao pedido de cumprimento de sentença; e) petição inicial; f) contestação e/ou reconvenção e/ou denunciação da lide; g-) Cálculo das custas processuais; h-) demais peças essenciais para o cumprimento de sentença.

Encaminhem os autos eletrônicos ao distribuidor para as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença.

Após, nestes autos, a Secretaria deverá cumprir os itens 2.21.9.3 e 2.21.9.4.

Oportunamente, voltem conclusos nos autos eletrônicos e arquivem-se os autos físicos.

Diligências necessárias

Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de setembro de 2012.

-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e DELVAIR PAVEZI-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-204/2007-FLAVIA CARREIRA SAKAGUTHY FIGUEIREDO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

1-) Intime-se o advogado DR. IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO para que junte as procurações no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade do processo.

2-) Int.

-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-558/2007-CREDIVAL PARTICACOES, ADMINISTRADORA E ASSESSORIA x AIRTON BRAZ VISCHI e outros-

Manifeste-se no prazo legal quanto ao ofício junado (fls. 116-117)

-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

13. PRESTACAO DE CONTAS-695/2007-MARIA DE LOURDES GONZAGA x JOSE LUIZ GONZAGA e outros-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) Defiro a prova testemunhal, oral e documental.

3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 05/02/2013 às 15h:30m.

4-) Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

5-) O rol de testemunhas deverá ser depositado com 30(trinta)dias de antecedência.

6-) Diligências necessárias.

7-) Intimem-se. -Advs. ANTONIO ROBERTO ELIAS, EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-

14. COBRANCA (ORD)-368/2008-ANTONIO JAYR GOBETTI x MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI-

1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 217-222 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de setembro de 2012.

-Adv. REJANE RABELO CORDEIRO-

15. EMBARGOS DEVEDOR-430/2008-ANTONIO RODRIGUES SIMOES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-

1-) Defiro o pedido de reabertura de prazo solicitado pelo executado.

-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

16. DEPOSITO-611/2008-BANCO FINASA S/A x LEILA CRISTINA DE LIMA-

Manifestem-se:

1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte

-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e NELSON PASCHOALOTTO-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1135/2008-LIBERTY SEGUROS x BENTO SILVA-

Fica a parte exequente INTIMADA quanto ao bloqueio feito via BACENJUD nos autos, para que se manifeste no prazo legal. (R\$309,15 bloqueado na conta do executado)

-Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-

18. ARROLAMENTO-83/2009-ANTONIA APARECIDA PERES DE SOUZA e outros x JOAO PERES PARRA-

Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se no prazo legal

-Adv. MARCIUS VALERIOS GOMES DELALIBERA-

19. ORDINARIA-118/2009-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-

1-) Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

2-) Proceda a secretaria as anotações necessárias (fls.58).

3-) Intime-se.

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, louise camargo de souza, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-123/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELIANDRO MARCELO RENATO MERCEARIA ME-1-) Indefero o pedido de fl. 76, pois a diligência já foi realizada (fls 68-69).

2-) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-264/2009-NELSON MAX KOTESKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-

Considerando:

1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela vida postal com ARMP), fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias.

Manifeste-se a árte requerida.

-Adv. Mayra de Oliveira Costa-

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001937-03.2009.8.16.0101-NELSON MAX KOTESKI x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-

Considerando:

1.25) intimação da parte interessada via Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela vida postal com ARMP), fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias.

Manifeste-se em 5 (cinco) dias

-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-358/2009-ANTONIO RUFONE e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

1 - Intime-se a parte embargante para que regularize a representação processual de fls.25, no prazo de 05(cinco) dias.

-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-

24. COBRANCA (ORD)-373/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-

Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação de fl. 68-69

-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-

25. COBRANCA (ORD)-522/2009-GERALDO MONTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Manifeste-se o requerido sobre a manifestação e os documentos juntados às fls.146/151, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se.

-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-

26. INVENTARIO-529/2009-L.R.C. e outros x L.R.-1-) Em substituição, nomeio a inventariante a herdeira LEONILDA APARECIDA RAYMUNDO FABICHE, que deverá prestar compromisso legal em 05(cinco) dias e as declarações preliminares nos 20(vinte) dias subsequentes.

2-) Oficie-se o Sr. José Aparecido Imposseto, no endereço: Avenida Paraná, 989, centro, na cidade de Kaloré, para que deposite em juízo, qualquer pagamento relacionado ao contrato de arrendamento da propriedade objeto destes autos, firmado com o Sr. Luiz Raymundo.

3-) Diligências necessárias.

4-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 11 de setembro de 2012.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e RITA MARIA DA SILVA-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-568/2009-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x BENEDITO LAUS MARCIANO-

Fica a apte exequente INTIMADA quanto ao bloqueio feito via RENAJUD nos autos, para que se manifeste no prazo legal

-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-

28. DECLARATORIA-0001602-81.2009.8.16.0101-ONOFRE TEODORO x BANCO DO BRASIL S/A-É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No mérito, merecem provimento.

Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais que forem contraditórias, porque inconciliável suas premissas ou estas e sua conclusão, obscuras, porque ininteligíveis, ou omissas, quando faltarem pontos que deveriam conter.

Verifica-se que os presentes embargos de declaração buscam esclarecer qual o método de cálculo que deverá ser utilizado para a aplicação dos juros.

Com razão o embargante.

O cálculo deverá ser realizado da seguinte forma:

A correção monetária pelo IPC, nos meses de março e abril de 1990, deverá ser substituída pelo BTNF (41,28%), devendo a repetição dos valores pagos a maior, serem restituídos de forma simples, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE e IGP-DI, a partir do pagamento indevido e de juros de mora de 1% ao mês, contado da citação.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 323/324, com fulcro no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho, para determinar a aplicação dos juros na forma exposta.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Jandaia do Sul, 04 de dezembro de 2012.

-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROBISON CAVALTANTI GONDASKI, JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-

29. INVENTARIO-627/2009-MARIA LUZIA FURTADO x JOSE DE MELO SOBRINHO-

1-) Junte-se procuração outorgada pelo herdeiro LUCIANO FURTADO DE MELO em 10 dias.

-Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-653/2009-EMIGRAN - EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA x ROSINEIS MATEUS FELIX-1-) Diante da petição de fls.47, suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 30(trinta) dias.

2-) Decorrido o prazo intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

3-)Diligências necessárias.

DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO

Jandaia do Sul, 25 de setembro de 2012.

-Adv. SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO-

31. ACAO PREVIDENCIARIA-852/2009-EVANILDA DE SOUZA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Manifeste-se a requerente da decisão de fls.68.

-Advs. ELDEBERTO MARQUES e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-

32. COBRANCA (ORD)-912/2009-SISJAN - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JANDAIA DO SUL E REGIAO x MUNICIPIO DE KALORE-

1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19.03.2013, às 15:00 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 6 de dezembro de 2012.

-Advs. NADIA ADRIANA BAGGIO e SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1083/2009-ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A-A parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança.

As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.

O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Conseqüentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros).

Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há penhora de valores, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados.

Intime-se. Cumpra-se.

-Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001053-37.2010.8.16.0101-SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA-

1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20.03.2013, às 15 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

-Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA-

35. EMBARGOS DEVEDOR-0001937-66.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS ROSINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20.03.2013, às 14h30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

-Advs. EDIVAL MORADOR, FERNANDO LUIZ BEDIN e FABIO HIROMORI GOMES-.

36. ORDINARIA-0002107-38.2010.8.16.0101-GUILHERME FERNANDO BERTOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

1.10) intimação da parte para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC;"

-Advs. PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

37. MONITORIA-0002454-71.2010.8.16.0101-EUNICE LUIZA BAPTISTA SALZEDAS x ANDERSON STEIN e outro-1-) Sobre o pedido e documento de fls. 197-199, manifestem-se os requeridos em 10 dias.

2-) Int.

Jandaia do Sul, 07 de dezembro de 2012.

-Advs. SANDRA DA SILVA TRAVAGINI, HENRIQUE BLASKIEVICZ e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.

38. EMBARGOS DEVEDOR-0002879-98.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS DA SILVA x SEVERO CANDIDO DO NASCIMENTO-

1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20.03.2013, às 15 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

-Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JULIANE VEIGA DA FONSECA-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002996-89.2010.8.16.0101-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x LUIZ CARLOS SERAFINI-1-) Considerando que já transcorreram 30(trinta) dias após a petição de fls.100/101, manifeste-se o exequente em 10(dez) dias.

2-) Intime-se.

-Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR-.

40. REVISIONAL-0003030-64.2010.8.16.0101-BENEDITO VITORIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 79/90 em seu duplo efeito.

2-) Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal.

3-) Intimem-se. -Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003208-13.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DE SOUZA e outros-Manifeste-se a parte exequente quanto à Penhora e Avaliação efetuada nos autos (fls. 81-83)

-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

42. MONITORIA-0003287-89.2010.8.16.0101-MAURICIO MIRANDA NOCHOLS x MILTON JOSE MILTINHO PUPIO FILHO-

Comprovar a distribuição da Carta Precatória, retirada em secretaria em 15/10/2012 "1.23) intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;"

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003495-73.2010.8.16.0101-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO CARLOS DIAS GONCALVES-

Manifestem-se:

1.9) intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

Mandado de fls. 64-65

-Advs. CARY CESAR MONDINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003537-25.2010.8.16.0101-ACZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x PEDRINHO NO MUNDO ENCANTADO CONFECÇÕES LTDA-

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada (fl. 50)

-Adv. EDIVAL MORADOR-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0003716-56.2010.8.16.0101-GUILHERME FERNANDO BERTOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº. 3716-56.2010.8.16.0101.

1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 12 de 03 de 2013, às 14:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Diligências necessárias.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 7 de novembro de 2012.

-Advs. MARCOS AURELIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, FABIO GIULIANO BORDIN e ELOI CONTINI-.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003862-97.2010.8.16.0101-ADOLFO GUNTENDORFER NETO x BANCO ITAUCARD S/A-

Considerando o item 1.25) da Portaria nº 01/2012; manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

-Adv. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003954-75.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DE SOUZA e outros-

Manifestem-se no pra olegal quanto ao Mandado de penhora e Avaliação juntado (fls. 67-84)

-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000132-44.2011.8.16.0101-LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-1-) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor.

2-) Recebo a presente Exceção de Incompetência.

3-) Ao excepto, com o prazo de 10 (dez) dias. (artigo 308, do C.P.C. ficando o processo principal suspenso (artigo 265, III, do C.P.C.)

4-) Intime-se. -Advs. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000751-71.2011.8.16.0101-ADEMIR MERCURIO x BANCO ITAU S/A-A parte executada sustenta neste feito e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança.

As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria.

O Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.

Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos inúmeros agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas em situações semelhantes (à exemplo: AI nº 840.260-4, AI nº. 845.002-2, AI nº 845256-0, AI nº. 802.524-9/01, AI nº. 836.349-1/01 e outros).

Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há penhora de valores, de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados.

Intime-se. Cumpra-se. -Advs. MARCIA DOS SANTOS EIRAS e LEONARDO A. ZANETTI-.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000788-98.2011.8.16.0101-PEDRO JOSE ROCCO x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO-

1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19.03.2013, às 14:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.

2-) Intime-se o requerido do teor da petição e documentos de fls. 133-154 (Art. 398 do CPC).

3-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 6 de dezembro de 2012.

-Advs. WEDSON JOSE PIEROBOM, GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001604-80.2011.8.16.0101-PETERSON MAREZE LORENTE x BANCO BRADESCO S/A-

1-)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, por oportuno, manifestem-se, sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 04 de setembro de 2012.

-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

52. MONITORIA-0001659-31.2011.8.16.0101-PEDRO MAURICIO BONINI x EVALDO COCK CORREA e outro-

Considerando o item 1.23) da Portaria nº 01/2012, abaixo transcrito:

" 1.23) intimação das partes para retirada de cartas precatórias a serem distribuídas a outros juízos e para comprovarem a distribuição em quinze dias;"

Parte requerente: Pagar a expedição de 1 (uma) Carta Precatória, e, comprovando seu pagamento, retirá-la na secretaria, prepará-la com as cópias necessárias, instruí-la e comprovar sua distribuição em 15 (quinze) dias.

-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0001849-91.2011.8.16.0101-IRENE CAMILO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, no prazo de 10(dez) dias.

2-) Intimem-se.

-Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001882-81.2011.8.16.0101-SIDNEY FRANCISCO GUILHERME e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL-

1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Intimem-se.

Jandaia do Sul, 13 de setembro de 2012.

-Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002190-20.2011.8.16.0101-LAURA LEITE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal dos requeridos.

3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 05/02/2013, às ___16__:00 m.

4-) Intime-se a autora pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

5-) O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 dias de antecedência.

6-) Intimem-se. -Adv. LUCIA APARECIDA HASHIMOTO PUGLIESI-.

56. DECLARATORIA-0002220-55.2011.8.16.0101-CLAUDINEI APARECIDO DE FREITAS x LOJAS MARISA S/A-

1-) Recebo o recurso de apelação de fls. 57/70 em seu duplo efeito.

2-) Aos apelados para contra-arrazoar no prazo legal.

3-) Intime-se.

Jandaia do Sul, 26 de setembro de 2012.

-Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

57. COBRANCA (ORD)-0002284-65.2011.8.16.0101-ALZIRA BOLDRIN CECILIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

Considerando o item 1.25) da Portaria nº 01/2012; manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

-Adv. Josafar Augusto da Silva Guimarães-.

58. COBRANCA (ORD)-0002306-26.2011.8.16.0101-IRMAOS MARCONI E CIA LTDA x BENEDITO TORRES GONCALVES-1-) Redesigno a audiência do despacho de fl. 51 para o dia __05__ de __03__ de __2013__, às __14:30__ horas.

2-) Renovem-se as diligências.

3-) Int.

Jandaia do Sul, 10 de dezembro de 2012. -Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSE ANUNCIATO SONNI e INDIANARA PAVESI PINI SONNI-.

59. INTERDICAÇÃO-0002524-54.2011.8.16.0101-MARIA JOSE DE SOUZA LEMES x LUCIANA DE SOUZA LEMES-

Manifeste-se quanto à Certidão Sr. Oficial de Justiça (fl. 32-verso) no prazo legal

-Adv. VANIA HELENA AQUARONI-.

60. REVISIONAL-0002554-89.2011.8.16.0101-TEG TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para que se manifestarem se têm interesse na designação de audiência de conciliação e, em caso positivo apresentem proposta de acordo e, em caso negativo, para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando sua necessidade e pertinência. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002892-63.2011.8.16.0101-JOSE CARLOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, trazendo suas propostas em 10 dias.

2-) Int.

Jandaia do Sul, 25 de setembro de 2012.

-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0002893-48.2011.8.16.0101-JOSE CARLOS DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo em audiência preliminar, devendo trazer suas propostas no prazo de 10(dez) dias

2-) Intimem-se. -Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

63. COBRANCA (ORD)-0002933-30.2011.8.16.0101-JANSER ROBERTO FERNANDES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-

Ficam as partes INTIMADAS da data e horário agendado para a realização de perícia médica:

24/05/2013

13h

IML de Apucarana/PR

O autor deverá comparecer munido de documento de identidade e/ou certidão de nascimento

-Adv. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

64. EXECUCAO FISCAL-323/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x ANTONIO RODRIGUES SIMOES-

1-) Defiro o pedido de reabertura de prazo solicitado pelo executado.

-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

65. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001813-88.2007.8.16.0101-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x IDENOR SEREDA VILA-1-)Intime-se a exequente para que informe o CPF/MF do executado.

2-)Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 05 de dezembro de 2012. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

66. EXECUCAO FISCAL-0002829-72.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x MARIO CESAR FERNANDES-1-) Tendo em vista que já transcorreram mais de 60(sessenta) dias desde o protocolo da petição de fls.17, manifeste-se o exequente no prazo legal.

2-) Intimem-se.

-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO-.

67. EXECUCAO FISCAL-0003325-04.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x POLIANA VERZA-

Manifeste-se no prazo legal quant ao Mandado Juntado (fl. 16)

-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

68. EXECUCAO FISCAL-0004207-63.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-1-) Defiro o pedido de fls.09.

2-) Dê-se vista dos autos conforme requerido. -Adv. NEWTON MORETI ABARCA-.

Jandaia do Sul, 15 de Janeiro de 2013.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

RELAÇÃO Nº 05/13

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADALBERTO GODOY	87.101/SP	006	097/09
		038	590/11
ANDRE ALGE	58.602/PR	032	116/09
BALESTRA TRESSOLDI			
ANTONIO CARLOS CUNHA	20.806/SP	035	328/12
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	30.942/PR	024	030/09
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	30.890/PR	031	388/06
ANA KEILA SCHELBAUER	44.221/PR	022	261/04
ANNE MICHELY V. LORENÇO PERINO	52.514/PR	015	378/11
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	23661/PR	036	369/12
CARLOS ARAÚZ FILHO	27.171/PR	033	123/10
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	19.937/PR	002	407/12
CARLOS EDUARDO SHUETZ	40.718/RS	034	550/09
EDGAR LUIZ DE ARAÚJO	224.878/SP	021	148/07
EDSON SOARES ARRUDA	5.697/PR	040	196/06
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	22.759/PR	001	445/12
GILBERTO JOSÉ RODRIGUES	159.250/SP	045	282/09
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	56.918/PR	005	562/11
		025	452/10
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	12.531/PR	004	290/06
JOSE CARLOS MAIA DA SILVA	48.678/PR	039	150/09
JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR	22.155/PR	004	290/06
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	38.650/PR	028	544/11
		029	543/11
		030	245/11
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO	50.368/PR	043	559/09
LAURO FERNANDO ZANETTI	5.438/PR	047	413/10

LETICIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA	22.759/PR	048 001	450/11 445/12
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	044 003	380/11 246/09
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	027 008	460/12 196/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864-A/PR	023 024	043/05 030/09
MARINO RENEU DRESCH	12.220/PR	032 041	116/09 492/11
MARILI RIBERIO TABORDA	12.293/PR	031	388/06
MARIO TEIXEIRA	108.474/SP	012	124/95
MOHAMED ALIN COSTA NADER	24.295/PR	007	118/12
MURICY DE ALMEIDA SILVA	6.182/PR	014 046	105/12 199/04
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	004 009	290/06 273/11
		010	247/11
		011	349/11
		013	285/11
		017	271/11
		018	072/11
		019	233/11
		042	316/11
		037	179/10
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	102.546/SP		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	42.922/PR	027	460/12
RICARDO ZANELLO	16.531/PR	016	05/08
RODRIGO RUH	45.536/PR	020	110/08
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	28.860/PR	047	413/10
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	9.660/PR	048 040	450/11 196/06
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS	44.811/PR	026	466/12
VITOR DOS ANJOS RIBEIRO	61.435/PR	034	550/09

01)AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS 448/12 - BANCO DO BRASIL S/A X VSL FARMACIA LTDA ME -. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca das provas que pretendem produzir, oportunidade que deverão informar acerca da possibilidade de solução conciliada para o conflito. DR. LETICIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA: OAB/PR 50.445 e DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA: OAB/PR 22.759.

02)AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS 407/12 - HSBC BANK BRASIL X APARECIDA BATISTA DA SILVA - Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. DR. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES: OAB/PR 19.937.

03)PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 246/09 - TEREZA MARIA DE SOUZA X INSS - As partes para manifestarem-se sobre a baixa do Tribunal. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

04)EMBARGOS DE TERCEIRO - AUTOS 290/09 - ELIANE DA SILVA FRANCA E OUTROS X ANDERSON ADALTON DA SILVAS - As partes para manifestarem-se sobre a baixa do Tribunal. DR. JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN: OAB/PR 12.531, DR. MURICY DE ALMEIDA SILVA: OAB/PR 6.182 e DR. JOSÉ RENATO CASTANHEIRA: OAB/PR 22.155/PR.

05)PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 246/09 - TEREZA MARIA DE SOUZA X INSS - A parte para, querendo, oferecer impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. DR. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: OAB/PR 56.918.

06)CARTA PRECATÓRIA - AUTOS 097/09 - COOPERATIVA AGRICULOMISTA DE ADAMANTINA X AGENOR UGUCIONI - As partes para manifestarem-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. ADALBERTO GODOY: OAB/SP 87.101.

07)CARTA PRECATÓRIA - AUTOS 118/12 - BANCO VOLKSWAGEN X LUIZ CARLOS TOLEDO - As partes para manifestarem-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARILI RIBEIRO TABORDA: OAB/PR 12.293.

08)AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - AUTOS 196/10 - MARUEN ASSAD EL MIR X SOFIA CASTILHO DA SILVA - A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

09)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 273/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X SEBASTIÃO MENDES - Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

10)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 247/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X LUIZ BARBOSA PERES - Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

11)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 349/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X ALVARO SERGIO CORREIA - Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

12)MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - AUTOS 124/95 - APARECIDA BORDIGNON DOS SANTOS E NARCISO ANGELO BORDIGNON-Defiro o pedido de bloqueio online junto ao sistema BACEN JUD. Intime-se a parte exequente para apresentar o número do CPF dos executados ALZIRA BORDIGNON SPINA, BELMIRO LUIZ SPINA E NEUSA PARECIDA DOMINGUES. DR. MARINO NERU DRESCH: OAB/PR 12.220.

13)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 285/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X NICE MARA PEREIRA - Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

14)CARTA PRECATÓRIA - AUTOS 105/12 - TATIANA PEREIRA BORGES X NOEL DIVINO DE CARVALHO E OUTRO - As partes para manifestarem-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARIO TEIXEIRA: OAB/SP 108.474.

15)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 378/11 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE QUATIGUA X D. F. CUSTODIO E CIA LTDA - A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ANNE MICHELY V. LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

16)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 05/08 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. RICARDO ZANELLO: OAB/PR 16.531.

17)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 271/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X SILVANE BATISTA DO PRADO - Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

18)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 072/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X FLORIZA ASSI SULATO - Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

19)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 233/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X MILTON MARIANO - Suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

20)AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS 110/08 - BV FINANCEIRA X FRANCIELE DO PRADO - Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. DR. RODRIGO RUH: OAB/PR 45.536.

21)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 148/07 - INTEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X VALQUIRIA MAKERT FARIA - A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. EDGAR LUIZ DE ARAÚJO: OAB/SP 224.878.

22)AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS 261/04 - BANCO DALMLERCHRYSLER AS X GILSON TOLEDO MESSIAS E OUTRO - A parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. DR. ANA KEILA SCHELBAUER: OAB/PR 44.221.

23)AÇÃO INVENTÁRIO NEGATIVO - AUTOS 043/05 - VALDELEI SALVI X ELIANE SALVI - Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

24)REPRESENTAÇÃO - AUTOS 030/09 - MP X D. B. A. e L. F. S. - As partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: 30.942.

25)SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - AUTOS 452/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL - Recebo o recurso de apelação (fls. 380/385) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: OAB/PR 56.918.

26)AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS 466/12 - DIEGO JOSE THEODORO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - A parte autora para, querendo, apresentar impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS: OAB/PR 44.811.

27)AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS 460/12 - ANA MARIA FESTA DE LIMA X ITAU SEGUROS - Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca das provas que pretendem produzir, oportunidade que deverão informar acerca da possibilidade de solução conciliada para o conflito. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323 e DR. RAFAEL SANTOS CARNEIRO: OAB/PR 42.922.

28)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 544/11 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ X RONALDO DE OLIVEIRA - Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. DR. JULIANA CHAVES OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

29)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 543/11 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ X RONALDO DE OLIVEIRA - Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. DR. JULIANA CHAVES OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

30)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 245/11 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ X LUIZ CESAR FERREIRA LIMA E OUTROS - Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. DR. JULIANA CHAVES OLIVEIRA: OAB/PR 38.650.

31)AÇÃO MONITORIA - AUTOS 388/06 - HSBC BANK BRASIL X JOÃO GAIOLA E OUTROS - Recebo o recurso de apelação (fls. 380/385) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ: OAB/PR 30.890 e DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864-A.

32)AÇÃO DE USUCAPÃO - AUTOS 116/09 - PAULO BENEDITO PEREIRA E SUELI BATILI PEREIRA - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 15:00 h, na sede deste Juízo, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal dos requerentes e ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Intime-se os requerentes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como

as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI: 58.602.

33) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS 123/12 - SICREDI PARANAPANEMA X AGENOR UGUCIONI E OUTROS - As partes para manifestarem-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. CARLOS ARAÚZ FILHO: OAB/PR 27.171.

34) INDENIZAÇÃO - AUTOS 550/09 - FERNANDO LEONEL CARVALHO X HOSPITAL PRÓ VIDA E EMERSON MARCOS RAMANELLO - Para prestarem informações adicionais, solicitada pelo Sr. Perito, às fls. 222. DR. VITOR DOS ANJOS RIBEIRO: OAB/PR 61.435 e DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ: OAB/RS 40.718.

35) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 246/09 - TEREZA MARIA DE SOUZA X INSS - Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 94/104, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifique pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. DR. ANTONIO CARLOS CUNHA: OAB/SP 20.806.

36) PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 369/12 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSS - Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca das provas que pretendem produzir. DR. MARCIA CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

37) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS 179/10 - SERVIMED COMERCIAL LTDA X N. F. RAMOS & CIA LTDA - Acerca do resultado da diligência, intime-se a parte exequente para eu, em 05 (cinco) dias, requeira como entender conveniente. DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS: OAB/SP 102.546.

38) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 590/11 - COOPERATIVA AGRÍCOLA MSITA DE ADAMANTINA X AGENOR UGUCIONI - Acerca do resultado da diligência, intime-se a parte exequente para eu, em 05 (cinco) dias, requeira como entender conveniente. DR. ADALBERTO GODOY: OAB/SP 87.101.

39) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 150/09 - MAZOTI & MAZOTI LTDA X BRANCAHÃO TRANSPORTES LDA E OUTROS - Acerca do resultado da diligência, intime-se a parte exequente para eu, em 10 (dez) dias, requeira como entender conveniente. DR. JOSÉ CARLOS MAIA DA SILVA: OAB/PR 48.678.

40) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS 196/10 - HORAVA DELFINA CARDOSO E OUTROS X ITAU SEGUROS - Tendo em vista a prolação de sentença nos presentes autos (fls. 175/183), resta prejudicada a análise do pedido de fls. 196/198, vez que já se esgotou a prestação jurisdicional, só podendo haver alteração da decisão de mérito nos caso do art. 463 I e II, do CPC. Por oportuno, ressalto que o pedido de homologação do acordo foi protocolado em cartório na data de 05/12/2011, momento posterior a data da prolação da sentença, em 28/07/11, feito que culminou por inviabilizar a homologação pretendida. Todavia, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, nada impede que as partes transijam extrajudicialmente. Sem prejuízo, dano prosseguimento ao feito, recebo o recurso de apelação (fls. 186/193) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO: OAB/PR 9.660 e DR. EDSON SOARES ARRUDA: OAB/PR 5.697.

41) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUTOS 492/11 - FRANCISCA MARIA FERREIRA X JAIME FORGATI - Tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido no petitório de fls. 39, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

42) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 316/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autor sobre correspondência devolvida. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

43) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 559/09 - PANICHI FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X ADILSON MARTINS DIAS - A parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 25. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

44) AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUTOS 380/11 - MP X MICHEL CLAUDINO - As partes para apresentação de memoriais finais. DR. LETICIA DANIELE ARAÚJO DE ALMEIDA: OAB/PR 50.445.

45) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS 282/09 - MARIA PEREIRA DE SOUZA X ROSANE APARECIDA BEGA - ME - Intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, atualizado, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-j do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-j, § 4º, do CPC). DR. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES: OAB/SP 159.250.

46) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS 199/04 - JOSÉ ROBERTO PEREIRA X TOMOJI FURUSHO - Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses. DR. MOHAMED ALIN COSTA NADER: OAB/PR 24.295.

47) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS 413/10 - ALICE OLIVEIRA FINAMORE X BANCO BANESTADO S/A - Ciente da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 961.370-1, a qual determinou a suspensão de qualquer ato expropriatório e/ou levantamento de valores até julgamento definitivo do mesmo. Ainda, cientificem-se as partes do teor da decisão exarada pelo Ministro Sidnei Benedeti nos autos de Medida Cautelar incidental nº 19734/Pr, que deferiu liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se

sob judici o tema do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Desta feita, em cumprimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até posterior decisão, ou o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI: OAB/PR 5438 e DR. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA: OAB/PR .

48) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS 450/11 - FLAVIO LUIZ BONOTO X BANCO BANESTADO S/A - Ciente da decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 961.370-1, a qual determinou a suspensão de qualquer ato expropriatório e/ou levantamento de valores até julgamento definitivo do mesmo. Ainda, cientificem-se as partes do teor da decisão exarada pelo Ministro Sidnei Benedeti nos autos de Medida Cautelar incidental nº 19734/Pr, que deferiu liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sob judici o tema do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura da execução individual. Desta feita, em cumprimento a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até posterior decisão, ou o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias. DR. LAURO FERNANDO ZANETTI: OAB/PR 5438 e DR. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA: OAB/PR.

JOAQUIM TÁVORA, 16 DE JANEIRO DE 2013.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00007	000302/2005
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI	00016	000347/2009
ADAUTO SANTANA	00014	001253/2008
ADEMIR SIMOES	00018	000440/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	060800/2010
	00061	018076/2012
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	00009	000580/2006
ADRIANA ROSSINI	00050	063988/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00007	000302/2005
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00052	071486/2011
	00059	015112/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00054	076300/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00023	018291/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00015	001387/2008
ALEXANDRE DUTRA	00053	073897/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00047	062106/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00029	065237/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00013	000983/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00016	000347/2009
ANA PAULA BIANCO	00044	052497/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00048	062719/2011
	00054	076300/2011
	00059	015112/2012
ANAEL FERRARI	00016	000347/2009
ANDRÉ CUNHA	00024	021381/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00048	062719/2011
ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA	00017	000418/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00029	065237/2010
ARISTÓTELES GIORDANI	00016	000347/2009
ARNALDO RODRIGUES NETO	00020	001132/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00013	000983/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00019	000567/2009
	00041	031926/2011
BLAS GOMM FILHO	00013	000983/2007
	00016	000347/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	039299/2010
	00030	066515/2010

	00031	066531/2010	JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00012	000187/2007
	00039	027477/2011	JOSIANE GODOY	00009	000580/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00021	001474/2009	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00058	007152/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00040	027530/2011	JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA	00016	000347/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00013	000983/2007	JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ	00050	063988/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO	00013	000983/2007	JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO	00016	000347/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00016	000347/2009	JULIANA MIGUEL REBEIS	00001	000435/1995
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00016	000347/2009	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00021	001474/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00016	000347/2009	JULIANE FEITOSA SANCHES	00049	063975/2011
CAROLINA BELLINI ARANTES	00002	000439/1999	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00029	065237/2010
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI	00016	000347/2009	JULIO ANTONIO BARBETA	00041	031926/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00047	062106/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00046	056591/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00016	000347/2009	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00062	029594/2012
CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	00003	000536/1999	JULIO CEZAR NALIM SALINET	00003	000536/1999
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	00016	000347/2009	JULIO CHRISTIAN LAURE	00016	000347/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	032828/2011	KATIA NAOMI YAMADA	00056	003786/2012
	00057	006398/2012	KELI RACHEL BERGAMO	00016	000347/2009
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00015	001387/2008	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00016	000347/2009
DANIEL PUGLIESSI	00016	000347/2009	LAILA RAHAL	00016	000347/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00044	052497/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	000347/2009
DANIELE NEVES DA SILVA	00060	015451/2012		00020	001132/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00048	062719/2011	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00016	000347/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00006	001028/2004	LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI	00016	000347/2009
DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS	00003	000536/1999	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	00016	000347/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00016	000347/2009	LUCIANA PATRICIA MITUGUI	00016	000347/2009
EDMARA SILVIA ROMANO	00031	066531/2010	LUIZ CARLOS DELFINO	00014	001253/2008
	00039	027477/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	000347/2009
EDUARDO CARRARO	00051	065637/2011		00053	073897/2011
EDUARDO HIRT	00063	012091/2012		00055	077847/2011
EDUARDO TADEU GONÇALES	00043	043896/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00049	063975/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00016	000347/2009		00052	071486/2011
ELIANE DEMETRIO	00020	001132/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00045	056142/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00010	000705/2006	LUIZ ROSA COELHO	00008	000504/2005
ELTON LUIS NASSER DE MELLO	00003	000536/1999	LUIZ ROSATI	00016	000347/2009
ELZA MEGUMI HIDA SASSAKI	00016	000347/2009	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00016	000347/2009
ELZA MEGUMI LIDA	00016	000347/2009	MANOEL AUGUSTO ARRAES	00002	000439/1999
ENEIDA WIRGUES	00025	024098/2010	MARCELO BURATTO	00010	000705/2006
	00026	033440/2010	MARCELO HORIE	00016	000347/2009
	00034	085156/2010	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00016	000347/2009
ERIKA HIKIHISMA FRAGA	00040	027530/2011	MARCELO PERES	00015	001387/2008
EVANDRO CORRÊA DA SILVA	00016	000347/2009	MARCIA SATIL PARREIRA	00032	075657/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00036	000948/2011		00033	082736/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00045	056142/2011		00035	000664/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	020157/2011		00036	000948/2011
FABIO FERNANDO BETTIN	00016	000347/2009	MARCIO MIATTO	00037	008625/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00039	027477/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	000187/2007
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00015	001387/2008		00027	039299/2010
FABIOLA PEREIRA BAHRUTH	00016	000347/2009		00030	066515/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00016	000347/2009		00031	066531/2010
FERNANDA EHALT VANN	00005	000776/2004	MARCOS D O AMARAL VASCONCELOS	00039	027477/2011
FERNANDO CAMPOS SCAFF	00002	000439/1999		00011	000863/2006
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00016	000347/2009		00016	000347/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	020157/2011		00022	001577/2009
FERNANDO SAKAMOTO	00015	001387/2008	MARCOS DAUBER	00024	021381/2010
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	00004	000695/1999	MARCOS GONÇALVES SILVA URU	00016	000347/2009
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00016	000347/2009	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00055	077847/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00038	020157/2011	MARCOS VINICIUS COSTA	00009	000580/2006
FLAVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA	00016	000347/2009	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00016	000347/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00049	063975/2011	MARIA GABRIELA STAUT	00010	000705/2006
	00052	071486/2011	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00013	000983/2007
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00025	024098/2010	MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00016	000347/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00060	015451/2012	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00032	075657/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	000983/2007		00033	082736/2010
	00049	063975/2011		00035	000664/2011
	00052	071486/2011		00036	000948/2011
GILBERTO PEDRIALI	00011	000863/2006	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00037	008625/2011
	00016	000347/2009	MAURICIO KAVINSKI	00045	056142/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00015	001387/2008		00053	073897/2011
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00023	018291/2010		00055	077847/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00029	065237/2010	MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	00049	063975/2011
GUILHERME NOGUEIRA GASTE	00024	021381/2010	MAX SIVERO MANTESSO	00016	000347/2009
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00023	018291/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00042	032828/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00001	000435/1995	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	060800/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00016	000347/2009	MOISES ZANARDI	00012	000187/2007
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00058	007152/2012	NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00027	039299/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00030	066515/2010	NELSON JUNKI LEE	00015	001387/2008
	00031	066531/2010	NELSON PILLA FILHO	00053	073897/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00050	063988/2011		00055	077847/2011
	00056	003786/2012	NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00007	000302/2005
HELIO DE MATOS VENANCIO	00039	027477/2011		00009	000580/2006
HELLISON EDUARDO ALVES	00009	000580/2006	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00016	000347/2009
HERIBERTO ROLANDO BRANDES	00003	000536/1999	OLDEMAR MARIANO	00009	000580/2006
IHGOR JEAN REGO	00057	006398/2012	OSEAS AGUIAR	00004	000695/1999
ILMO TRISTAO BARBOSA	00016	000347/2009	OTON JOSE NASSER DE MELLO	00003	000536/1999
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00016	000347/2009	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00016	000347/2009
	00020	001132/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00057	006398/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00016	000347/2009	PAULO CÉSAR TORRES	00007	000302/2005
IVALDIR PAULINO MUHL	00003	000536/1999	PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00016	000347/2009
IVAN MARTINS TRISTÃO	00010	000705/2006	PAULO TADEU HAENDCHEN	00003	000536/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00049	063975/2011	PEDRO CASCAES NETO	00063	012091/2012
	00052	071486/2011	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00016	000347/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00006	001028/2004	PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00025	024098/2010
	00010	000705/2006	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00057	006398/2012
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00011	000863/2006	PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO	00016	000347/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00004	000695/1999	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00030	066515/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00016	000347/2009		00031	066531/2010
JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO	00043	043896/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00032	075657/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00013	000983/2007		00033	082736/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00020	001132/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	000347/2009

	00032	075657/2010
	00033	082736/2010
	00035	000664/2011
	00036	000948/2011
	00037	008625/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00028	060800/2010
RAFHAEL WASSERMANN	00020	001132/2009
REGINALDO DE SANTANA	00016	000347/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	000347/2009
RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY	00016	000347/2009
RENATA DEQUECH	00019	000567/2009
	00027	039299/2010
RENATA SILVA CASSIANO	00056	003786/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00024	021381/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00035	000664/2011
	00037	008625/2011
	00038	020157/2011
RODRIGO BRANDEBURGO CURI	00063	012091/2012
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00016	000347/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00052	071486/2011
	00059	015112/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA	00039	027477/2011
RONALDO GOMES NEVES	00056	003786/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00060	015451/2012
SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI	00016	000347/2009
SANDRO PANISIO	00016	000347/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00051	065637/2011
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00002	000439/1999
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00009	000580/2006
SERGIO SCHULZE	00048	062719/2011
	00054	076300/2011
SHIROKO NUMATA	00006	001028/2004
	00016	000347/2009
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00016	000347/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00051	065637/2011
SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA	00016	000347/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00054	076300/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00054	076300/2011
	00059	015112/2012
TATIANE ACHCAR	00007	000302/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00045	056142/2011
THAISA COMAR	00016	000347/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00013	000983/2007
	00016	000347/2009
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00029	065237/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00016	000347/2009
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI	00003	000536/1999
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00045	056142/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00047	062106/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00060	015451/2012
VANDERLEY DOIN PACHECO	00016	000347/2009
WAJDI IBRAHIM EL HAOULI	00003	000536/1999
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00002	000439/1999
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00057	006398/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/1995-BANCO DO BRASIL S/A x EXPOSHOP COM.IMP.E EXP.DE MANUFATURADOS LTDA e outros-1- Defiro (fl.140), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Por fim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente fica por conta do exequente. Int.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL-0010949-60.1999.8.16.0014-SUMATRA - COM.IND.EXPORT.E IMPOT. LTDA. x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA. e outro-1. Trata-se de embargos de declaração (f.754/756) nos quais se alega omissão na decisão de f.751. A omissão, segundo a ótica da embargante, está no fato que não houve qualquer pronunciamento quanto ao crédito em favor da Seguradora, apontado na conta de f.750. Razão assiste à embargante. De fato não houve qualquer pronunciamento a respeito, de modo que passo a fazê-lo. O valor depositado além do devido pela Seguradora, no importe de R\$ 19.789,01 (dezenove mil setecentos e oitenta e nove reais e um centavo), deve ser pleiteado por aquela, em ação própria, contra quem se beneficiou do depósito, uma vez que o depósito já foi levantado. Assim, acolho os embargos de declaração de f.754/756, exclusivamente para sanar a omissão no julgado. 2. Defiro (f.752/753). Atualize-se a conta da execução (com base na conta de f.749) e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. 3. Intimem-se. -Adv. MANOEL AUGUSTO ARRAES, FERNANDO CAMPOS SCAFF, CAROLINA BELLINI ARANTES, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-536/1999-CLEA MARCIA HAENCHEN DE ANDRADE x MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.-1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Em razão

do trânsito em julgado (f.553) a presente execução provisória passa ser definitiva. Anote-se. 3. A credora requer (f.596) o prosseguimento do feito, com a incidência da multa (CPC, 475-J) e a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Parcial razão assiste à credora. Em relação à multa legal, tenho que ela não tem incidência neste cumprimento de sentença, pois o trânsito em julgado da sentença foi anterior à vigência da Lei nº. 11.232/2005 (Neste sentido: STJ, AgRg no Ag 1121511/RJ. 3ª T. Rel. Min. MASSAMI UYEDA. DJ 21/05/2009). Acresça-se, ainda, que embora as leis processuais tenham aplicação imediata, elas não incidem retroativamente (Neste sentido: STJ, REsp 962363/RS. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ 06/03/2008). Assim, indefiro, neste caso, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. No que concerne aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ entende que eles são cabíveis no cumprimento de sentença (Neste sentido: REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Assim, fixo honorários advocatícios em favor do advogado da credora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com arrimo nos §§ 3º e 4º do art.20 do CPC. 4. Anote-se o cumprimento de sentença. 5. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pela credora (f.597), excluindo-se a multa de 10% (CPC, 475-J) e acrescentando os honorários acima fixados. 6. Após, solicite-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 7. Intimem-se. -Adv. IVALDIR PAULO MUHL, PAULO TADEU HAENDCHEN, HERIBERTO ROLANDO BRANDES, OTON JOSE NASSER DE MELLO, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, WAJDI IBRAHIM EL HAOULI, JULIO CEZAR NALIM SALINET e TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/1999-CAFE DAMASCO S/A. x N.R. FRANÇA-Sobre a resposta negativa (fls.384/385), e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OSEAS AGUIAR-.

5. DESPEJO C/C COBRANÇA-776/2004-SERV. NACIONAL APREND. IND. -SENAI- DEPTO REG./PR x CDM COMERCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA-1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Anote-se o cumprimento de sentença. 3. Ao cálculo geral, com base na conta de f.733, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 4. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 5. Intimem-se.-Adv. FERNANDA EHALT VANN-.

6. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1028/2004-ZENILDA APARECIDA NAGATA x MARAJO MOTOS LTDA- 1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Anote-se o cumprimento de sentença. 3. Ao cálculo geral, com base na planilha de cálculo apresentada pela credora (f.228), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 4. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 5. Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

7. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-302/2005-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON MORAES-Prefacialmente ao deferimento do pedido retro, mister a pesquisa junto ao sistema BACEN-JUD, tendo em vista ser a citação por edital medida de exceção. Nesta data, 02.10.2012, encaminhei ordem de requisição de informação ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº. 20120002877199. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a excrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 98/99, diga o exequente no prazo de cinco dias. Int..(Portaria nº. 04/2009).-Adv. TATIANE ACHCAR, PAULO CÉSAR TORRES, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2005-JACIRA DOS SANTOS PIRACELLI x ELISANGELA DOS SANTOS SILVA ABELHA e outros-1- Defiro (fl.69). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Adv. LUIZ ROSA COELHO-.

9. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-580/2006-ANDRE SILVA SOLA x TINTAS POLIFER LTDA EPP e outro-1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f.1161), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela fase de conhecimento e pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 4. Intimem-se. -Adv. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS VINICIUS COSTA, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE

GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0027483-35.2006.8.16.0014-FERNANDO CONSOLIN SCAFF e outros x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Anote-se o cumprimento de sentença. 3. Ao cálculo geral, com base na conta de f.202, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 4. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 5. Intimem-se. -Advs. IVAN MARTINS TRISTÃO, MARIA GABRIELA STAUT, MARCELO BURATTO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-863/2006-BANCO BRADESCO S.A x NOTORÍUS SERVICE CAR CENTER LTDA e outros-1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o(s) requerido(s), razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias. Int.. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls.112/115, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria nº. 04/2009). -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-187/2007-BANCO BRADESCO S.A x SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-1-Defiro (fl.63). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a)s requerido(a)s. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacenjud (fls. 66/68), diga o credor no prazo de 10 dias.Int.. -Advs. MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

13. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0021854-46.2007.8.16.0014-MAURICIO FINARDI x BANCO DO BRASIL S/A e outros-1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Cumpra-se o item '1' de f.246. 3. Anote-se o cumprimento de sentença. 4. Ao cálculo geral, com base na planilha de cálculo apresentada pelo credor (f.245), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 4. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 5. Intimem-se.-Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, JOSE CARLOS DIAS NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA.-

14. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRANSITO-0040174-13.2008.8.16.0014-ADAUTO SANTANA x FLORISVALDO DE LUCCA-1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Anote-se o cumprimento de sentença. 3. Ao cálculo geral, com base na planilha de cálculo apresentada pelo credor (f.130), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J). 4. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 5. Intimem-se. -Advs. ADAUTO SANTANA e LUIZ CARLOS DELFINO.-

15. DEPOSITO-1387/2008-MERCANTIL DO BRASIL FIN. S/A - CRED. FINAN. E INV. x SUPERMERCADO DEQUECH LTDA ME-1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o(s) requerido(s), razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud, diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria 04/2009). Int.. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO, MARCELO PERES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.-

16. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-347/2009-GARÇA RURAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-. Ciência aos interessados quanto as penhoras efetuadas no "rostro" destes autos (fls.1683 e 1705). Em conformidade com a Portaria 04/2009. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, MARCOS GONÇALVES SILVA URU, GUSTAVO VIANA CAMATA, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, SHIROKO NUMATA, JULIO CHRISTIAN LAURE, SUZANE MEYER CARLOS DA SILVA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, SANDRO PANISIO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL

BERGAMO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOÃO EDUARDO CLAUDIO MACHADO, ELZA MEGUMI LIDA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANAEL FERRARI, LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI, ARISTÓTELES GIORDANI, FABIO FERNANDO BETTIN, DANIEL PUGLIESI, RENAN JULIANO DA SILVEIRA GODOY, BLAS GOMM FILHO, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, FABIOLA PEREIRA BAHRUTH, MAX SIVERO MANTESSO, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, LUIZ ROSATI, MARCELO HORIE, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, EVANDRO CORRÊA DA SILVA, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, LUCIANA PATRICIA MITUGUI, LAILA RAHAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SANDRA R.A. COLOFATTI AUGUSTI, THAISA COMAR, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI, RODRIGO CADEMARTORI LISE, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, FLAVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA e PATRICIA GRASSANO PEDALINO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/2009-ZEILA SILVA BOIM x CLAUDIO AUGUSTO D. PEREIRA-1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o(s) requerido(s), razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias. Int.. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls.37/38, diga o credor no prazo de cinco dias. Int.. (Portaria nº. 04/2009).-Adv. ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA.-

18. MONITORIA-440/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x ALEXANDRE SITIS ME-1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Anote-se o cumprimento de sentença. 3. Ao cálculo geral, com base na conta de f.36, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 4. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 5. Intimem-se. -Adv. ADEMIR SIMOES.-

19. MONITORIA-0037420-64.2009.8.16.0014-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x MARIA IZABEL DIAS DA SILVA -ME e outro-1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Anote-se o cumprimento de sentença. 3. Ao cálculo geral, com base na conta de f.101, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 4. Após, proceda-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. 5. Intimem-se. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1132/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVEST EM DIREITO CRED NÃO PADRONIZADOS x SERGIO AUGUSTO ALVES-Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 61/62. diga o credor no prazo de cinco dias. (Portaria nº 04/2009).-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ELIANE DEMETRIO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, RAFAEL WASSERMANN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO.-

21. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1474/2009-CRISTIANO CARRASCO DA CRUZ x DELMAR BARBOZA e outro-1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o(s) requerido(s), razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias. Int.. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls.92/94, diga o credor no prazo de 10 dias. (Portaria nº. 04/2009).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1577/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCIA CRISTINA GERMANO MEDEIROS e outro-Prefacialmente ao deferimento do pedido retro, mister a pesquisa junto ao sistema BACEN-JUD, tendo em vista ser a citação por edital medida de exceção. Nesta data, 02.10.2012, encaminhei ordem de requisição de informação ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº. 20120002877271. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 60/63,

digas o exequente no prazo de cinco dias. Int..(Portaria nº. 04/2009).-Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS.-

23. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0018291-39.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA e outro x REGINALDO MATIAS- Vistos e Examinados estes autos de Rescisão Contratual cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos auatados sob o nº. 18291/2010. 1. Relatório Royal Loteadora e Incorporadora S/S Ltda. ajuizou a presente ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos em face de Reginaldo Matias, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) por meio de contrato de compromisso de venda e compra alienou à parte ré o lote n. 35 da quadra n. 16, com 200 m2, situado no loteamento urbano denominado Jardim Planalto; b) conforme adendo ao contrato de compromisso de venda e compra de imóvel urbano, a parte ré comprometeu-se a pagar o saldo devedor de R\$ 12.733,49 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e nove centavos) em 70 (setenta) parcelas mensais, no valor de R\$ 181,91 (cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos), com início em 15/08/2003, com ajuste anual; c) as parcelas vencidas de 15/06/2005 a 15/05/2009 encontram-se inadimplidas, além dos valores referentes ao imposto predial territorial urbano (IPTU); d) o valor do débito até o ajuizamento da ação era de R\$ 20.110,19 (vinte mil, cento e dez reais), aplicando-se as penalidades previstas na cláusula 5ª do contrato de compromisso de venda e compra; e) a parte ré foi devidamente constituída em mora em 13/01/2010 através de edital publicado no Jornal de Londrina, ante a negativa de notificação através do Cartório do 2º Registro de Títulos e Documentos, para que efetuasse o pagamento do débito sob pena de ensejar a rescisão do contrato; f) a parte ré encontra-se na posse precária do imóvel desde a assinatura do contrato em 24/04/1999, não efetuando o pagamento das prestações pactuadas desde junho/2005, devendo ser a parte autora indenizada em perdas e danos pelo uso durante a inadimplência contratual; g) com a rescisão contratual, por meio da sentença, desaparecerá a legitimidade da parte ré sobre o bem, surgindo o esbulho, requerendo, assim, a reintegração na posse do imóvel. Invocando amparo legal e jurisprudencial, requereu a rescisão do contrato de compromisso de venda e compra com a reintegração da posse do imóvel, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão do uso do imóvel desde o início da inadimplência (junho/2005) até a data de sua desocupação e das multas contratuais. Em caso de ser reconhecido o direito de devolução das quantias pagas ou de indenização sobre qualquer benfeitoria realizada, pleiteia que seja respeitado o procedimento pactuado contratualmente. Juntou documentos (fls. 10/36). Foi deferida liminarmente a reintegração de posse, concedendo-se à parte ré prazo para desocupação voluntária (fls. 38/39). Citada, a parte ré interpôs agravo de instrumento da decisão interlocutória (fls. 42/51) e contestou o feito (fls. 52/56), arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da notificação, e no tocante ao mérito, o enriquecimento sem causa da parte autora e a necessidade de indenização pelas benfeitorias realizadas. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem julgamento do mérito e, alternativamente, a condenação da parte autora à devolução dos valores pagos, bem como ao pagamento de indenização pelas benfeitorias introduzidas no imóvel, com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 57/78). Foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte ré (fls. 86). Em seguida, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 89/96), requerendo em caso de ser reconhecido o direito da parte ré à indenização pelas benfeitorias, que seja observado o procedimento previsto no contrato de compromisso de venda e compra. Aduziu, ainda, a necessidade de a parte ré apresentar o 'habite-se' do imóvel ou, em não o havendo, que seja descontado o valor correspondente da indenização requerida. Pleiteou, ainda, a retenção de 20% (vinte por cento) do preço total do lote comprometido, com fundamento na cláusula 5ª, §2º do contrato. As partes manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 97/98), que restou infrutífera (f.100). Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu a realização de prova pericial a fim de se constatar as benfeitorias realizadas, bem como seu respectivo valor (fls. 102/103), ao passo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f.104). Foi, então, juntada, a decisão do agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 105/111). À f. 113 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença, por comportar julgamento antecipado, restando tal decisão irrecorrida (f.114). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação Tratam-se os presentes autos de rescisão contratual c.c reintegração de posse e perdas e danos ajuizados por Royal Loteadora e Incorporadora S/S Ltda. em face de Reginaldo Matias, sob o argumento de inadimplência de contrato de compromisso de venda e compra de imóvel urbano. A parte ré, por ocasião da contestação, arguiu, em sede de preliminar, a nulidade da notificação extrajudicial para constituição em mora, cuja análise deva ser realizada primeiramente. Da nulidade da notificação Aduz a parte ré que, não obstante tenha sido supostamente constituída em mora através de edital publicado no Jornal de Londrina, uma vez que não fora encontrado no endereço indicado pela parte autora ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nunca esteve em local incerto e não sabido. Acrescenta que foi citado em seu local de trabalho, informado por sua família, que reside no endereço apontado na exordial e na notificação remetida pelo cartório. Requer o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo nula a sua constituição em mora. A parte autora, por seu turno, deduz que sendo negativa a notificação da parte ré por intermédio do Cartório do 2º Registro de Títulos e Documentos desta cidade, que detém fé pública, não lhe restou alternativa senão a publicação de edital em jornal de grande circulação, com a constituição em mora da parte ré, segundo os ditames legais. Verifica-se que a parte autora tentou proceder à notificação da parte ré para efetuar o pagamento das parcelas

vencidas e não pagas desde 15/06/2005 através de Cartório de Títulos e Documentos (f.29), sendo, contudo, certificada a sua impossibilidade de notificação, por não mais residir no endereço indicado. Nessa linha, dentro do juízo de plausibilidade, ainda que a parte ré alegue que sua família reside no endereço em questão, tal informação não fora disponibilizada à parte autora pelo 2º Registro de Títulos e Documentos desta comarca, que, aliás, é dotado de fé pública, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.935/94. Sem o conhecimento de outro endereço passível de encontrar-se a parte ré, racional a notificação ficta por meio de publicação de edital (f. 30) em jornal de grande circulação local, com a devida constituição em mora. Ademais, não há de se cogitar da falta de interesse de agir, posto que há a adequação dos provimentos solicitados e da via processual escolhida à pretensão da parte autora, resistida pela parte ré, inclusive com a sua constituição em mora, o que expressa a necessidade e a utilidade da intervenção do Poder Judiciário. Do mérito Primeiramente, deve-se delinear que as normas consumeristas incidem no caso em análise, tendo em vista as partes se subsumirem de forma absoluta nos conceitos de consumidor e fornecedor, haja vista a parte ré ser consumidora final de um produto fornecido pela parte autora. Alegou a parte ré que o contrato de compromisso de venda e compra (fls. 18/22) foi firmado em 24/04/1999, sendo acordado o preço total em R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), correspondendo à importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao sinal e o valor remanescente de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) dividido em 100 (cem) prestações mensais de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). Acrescenta que 39 (trinta e nove) parcelas foram devidamente pagas, vindo a ser firmado acordo de refinanciamento (f.23) do saldo devedor em 30/05/2003 de R\$ 12.733,49 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e nove centavos), a ser pago em 70 (setenta) parcelas de R\$ 181,91 (cento e oitenta e um reais e nove centavos). Destaca que o valor do saldo devedor do refinanciamento era maior que o valor do contrato inicial, não sendo descontada a quantia correspondente às 39 (trinta e nove) parcelas pagas ou descontando-se montante ínfimo, configurando enriquecimento sem causa. No contrato de compromisso de venda e compra pactuado (fls. 18/22) entre as partes, há expressamente a menção do preço total e do valor das 100 (cem) prestações mensais. E, ainda, que a parte ré alegue que o valor do adendo ao contrato seja maior que o montante inicialmente contratado, tem-se a previsão expressa e destacada (f.23) do saldo devedor, sendo certo que manifestara sua concordância, apondo sua assinatura. Não há qualquer indicio de que o preço foi imposto à parte ré, não se vislumbrando qualquer possibilidade de lesão ou abusividade em razão de possível desconhecimento pela parte ré. O preço não se mostra como uma cláusula a que a parte interessada simplesmente deve aderir, sem a possibilidade de qualquer discussão. É de se observar, assim, o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual as disposições livremente contratadas devem ser observadas e cumpridas pelas partes. O entendimento jurisprudencial não é destoante, mormente em razão de não ter sido demonstrada qualquer diminuição da autonomia da vontade da parte ré ou imposição arbitrária pela parte autora: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. (...) ALTERAÇÃO DO PREÇO CONTRATADO. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO LIVREMENTE PACTUADO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. REFORMA DA SENTENÇA NESTA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. O preço firmado pelas partes é elemento essencial da avença, devendo sempre ser hígido quando aderido espontaneamente pelas partes. Reforma parcial da sentença para restabelecer o preço do imóvel, conforme contratado. 5. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0475883-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 06.05.2008). ?AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA DE IMÓVEL. PEDIDOS DOS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DO PREÇO DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA E INCAPOZ DE INFLUENCIAR NO DESLINDE DA CAUSA. REDUÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 1063 DO CC/16. MULTA DE MORA DE 2% (DOIS POR CENTO). APLICAÇÃO DO ART. 52, §1º, CDC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS. [...] Não cabe ao Poder Judiciário intervir e autorizar a modificação do preço livremente acertado pelas partes em contrato de compra e venda de imóvel. [...]?. (Apelação Cível nº. 511895-6. 6ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Luiz César Nicolau. Julgamento: 14.04.2009). ?AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA DE IMÓVEL. PEDIDO DO COMPRADOR JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DO PREÇO DO IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA E INCAPOZ DE INFLUENCIAR NO DESLINDE DA CAUSA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ABUSIVIDADE DO PREÇO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADE. INDEMONSTRAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, IV DA CF/88). SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. ACOLHIMENTO. SINAL DE NEGÓCIO E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO QUE DEVE SER SUBTRAÍDO DO VALOR DO PREÇO DO IMÓVEL PARA FIM DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. TEMAS REFERENTES A RESCISÃO CONTRATUAL A SEREM DIRIMIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 1063 DO CC/16. SUCUMBÊNCIA PARCIAL, APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. SÚMULA 306 STJ. LEI 1060/50, ART. 12. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...] Ausente qualquer vício de consentimento por ocasião da contratação não há justificação jurídica para a declaração de nulidade da cláusula contratual que estipulou o preço do terreno, não cabendo ao Poder Judiciário intervir e autorizar a modificação do valor livremente acertado pelas partes em contrato de compra e venda de imóvel [...]. (Apelação Cível nº. 465111-4. 6ª Câmara Cível. TJ-PR. Rel. Juiz Luiz César Nicolau. Julgamento: 05.08.2008). Desta forma, sem que se tenha demonstrado a existência de vício de vontade, o negócio jurídico presume-se válido em relação ao preço contratado. A parte autora aduziu que a parte ré, na qualidade de compromissária compradora, encontra-se em débito no tocante às parcelas vencidas entre 15/06/2005 e 15/05/2009, o que segundo o parágrafo primeiro da cláusula 5ª do contrato de compromisso de venda e compra dá ensejo à rescisão contratual pela compromitente vendedora, ora parte autora. A parte ré, por ocasião da contestação, não negou a sua condição de inadimplente, pelo contrário, afirmou que em razão de dificuldades financeiras, firmou um adendo ao contrato, com saldo devedor maior que o original, o qual reputou abusivo, como previamente descrito. Assim, não há conflito neste sentido em relação ao inadimplemento contratual, pois não existe pretensão resistida. Logo, declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, ante o inadimplemento da parte ré, nos termos do artigo 475 do Código Civil. Carece maiores digressões a respeito, ante a não relutância da parte ré acerca do seu descumprimento contratual. Assim, ante o confesso inadimplemento e a rescisão contratual, defiro, ademais, o pedido de reintegração na posse do imóvel formulado pela parte autora na inicial. Argui, ainda, a parte ré que construiu uma casa de alvenaria com três cômodos no terreno objeto do contrato de compromisso de venda e compra, possuindo direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, nos moldes do artigo 1.219 do Código Civil. O pedido de indenização por benfeitorias realizadas pela parte ré deve ser acolhido, senão vejamos: É sabido que as benfeitorias são obras realizadas no imóvel que visam melhorá-lo, embelezá-lo ou conservá-lo. Assim, tendo a parte ré comprovadamente construído uma casa de alvenaria com três cômodos fotos às fls. 74/78 - no lote objeto do contrato de compromisso de compra e venda, faz jus à indenização pelas benfeitorias introduzidas. A controvérsia nesse tocante reside em quais normas devam ser adotadas como parâmetros para a indenização das benfeitorias. O contrato de compromisso de venda e de compra foi pactuado em 24/04/1999, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, fazendo a ele remissão no tocante à indenização pelas acessões e benfeitorias úteis e necessárias em caso de rescisão contratual promovida pela compromitente vendedora em face do compromissário comprador. A parte autora requereu a observância da forma e das condições estabelecidas para indenização das benfeitorias úteis e necessárias estabelecidas pelo contrato, posto que ainda que seus efeitos tenham sido produzidos após a vigência do Código Civil 2002, não se subordinam aos seus preceitos, em havendo sido prevista pelas partes determinada forma de execução, nos moldes do artigo 2.035 do Código Civil atual. O supramencionado artigo dispõe: "A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução?". Segundo esta regra, os negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor do novo Código continuarão regidos pelas leis anteriores (Código Civil de 1916, Código Comercial), no que tange aos seus pressupostos de validade (nulidade e anulabilidade) e não. Assim, o Código Civil atual não pode atingir os negócios jurídicos constituídos antes de sua entrada em vigor, contudo, se os seus efeitos forem produzidos após a sua vigência, deverão se subordinar aos seus preceitos, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Ressalta Pablo Stolze, em seu artigo O novo Código Civil e os contratos celebrados antes da sua vigência, que as partes podem prever outra forma de execução ou afastar a incidência de determinadas regras consagradas no Código Civil de 2002, desde que não se tratem de norma de ordem pública, que por seu indiscutível caráter publicístico e social, não podem ser afastadas pela vontade das partes. O §5º da cláusula 5ª do contrato de compromisso de venda e compra estabelece que as acessões e benfeitorias necessárias e úteis serão indenizadas pela parte autora com o direito de opção prescrito no artigo 519 do então Código Civil vigente, que dispunha: "O reivindicante obrigado a indenizar as benfeitorias tem direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo?". E, ademais, a alínea f estatui: "Havendo saldo a favor do compromissário, este será devolvido, em tantas parcelas de valor igual ao da última parcela que tenha pago, quantas sejam necessárias à integralidade da devolução, vencendo-se a primeira delas 30 (trinta) após a data em que se der a rescisão. As parcelas correspondentes à devolução a que tenha direito o compromissário, serão corrigidas nas mesmas condições e pelo mesmo indexador utilizado para corrigir as parcelas pagas?". Como assentado, a forma de execução prevista nos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor do atual Código Civil é uma exceção, não se subordinando os efeitos aos seus preceitos, todavia, não se pode violar normas de ordem pública. Restando delineada a incidência das normas consumeristas ao caso, revela-se de todo abusiva e iníqua a cláusula anteriormente transcrita no concernente à forma de execução, uma vez que condiciona a indenização a tantas parcelas no valor da última parcela que tenha o compromissário comprador pago. Assim, a alínea "f" revela-se nula de pleno direito, sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade, nos moldes do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, deverá ser realizada perícia em fase de liquidação de sentença, a fim de se estimar o valor do custo dos materiais utilizados nas referidas benfeitorias úteis e necessárias realizadas pela parte ré sobre o imóvel, o qual deverá integrar o cálculo final da compensação. Requereu a parte autora a apresentação pela parte ré do 'habite-se' do imóvel, uma vez que consoante previsão contratual, eventual edificação deveria ser realizada em conformidade com os ditames legais. Caso a parte ré não tenha regularizada a edificação, pleiteia que seja descontado o valor necessário para tanto. O 'habite-se' trata-se de ato administrativo que atesta que determinado imóvel foi construído

segundo as exigências da legislação, autorizando o início da sua utilização efetiva. A certidão do 'habite-se' consiste em documento expedido pelas prefeituras que pode ser requerido por qualquer pessoa, e, portanto, de livre acesso pela parte autora, não sendo a via judicial a única hábil à sua apresentação. Ademais, referido pedido formulado pela parte autora não encontra guarida, isso porque cabe à parte autora formular o pedido com suas especificações na petição inicial, nos moldes do artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de se ferir os princípios basilares do contraditório e da ampla defesa. Logo, não sendo o pedido formulado em sede de inicial pela parte autora, não há possibilidade de sua análise. A parte ré pugnou pela restituição das parcelas pagas até o início da inadimplência contratual, vindo a parte autora a requerer, com fulcro na cláusula 5ª, a retenção da quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do preço total do lote compromissado. Como previamente consignado, a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda devem ser respeitados, posto que as partes celebraram espontaneamente o contrato de compromisso de venda e compra e seu adendo, não se visualizando qualquer vício de vontade. Assim, restando convencionada a retenção de 20% (vinte por cento) do preço total do lote compromissado, em caso de rescisão contratual promovida pela compromitente vendedora em face do compromissário comprador em razão do inadimplemento deste, detém a parte autora o direito de reter tal percentual pactuado entre as partes e em havendo saldo a favor da parte ré deve ser restituído. Todavia, revela-se igualmente que o §4º do artigo 5º estabelece que a devolução de eventual saldo em favor da parte ré seja feita de forma parcelada, em tantas parcelas quanto sejam necessárias no valor da última prestação paga, o que como já arguido, coloca a parte ré, consumidora, em desvantagem exagerada, na medida em que a restituição se dará a longo tempo e dividida em parcelas de pequena monta, sendo, portanto, dita cláusula, nesse tocante, nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia, ainda, a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização em perdas e danos, tendo em vista o uso do imóvel, sem a devida contraprestação, desde junho/2005, com a fixação de taxa de fruição em percentual sobre o valor do lote ou o arbitramento de valor de aluguel do imóvel. As perdas e danos e os lucros cessantes estão previstos nos artigos 402 e seguintes do CC, onde se vê a seguinte redação: "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Verifica-se que o objeto do contrato de compromisso de compra e venda fora um lote de terras, vindo a parte ré a edificar uma casa de alvenaria de três cômodos, depreendendo-se que a inadimplência da parte ré deu-se relativamente ao terreno ocupado sem a devida e contratada contraprestação e não em face do imóvel construído. Contudo, por óbvio que se o lote de terras não estava na posse da parte autora e a parte ré não estava cumprindo com a prestação acordada, aquela deixou de lucrar, o que acarreta na obrigação da parte ré em indenizá-la neste tocante, por meio da fixação de taxa de fruição em percentual sobre o valor do lote. É o que assenta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRENO URBANO. LOTEAMENTO REGULAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA. PERMISSÃO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. MORA AFASTADA PROVISORIAMENTE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA REVISIONAL NÃO PROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. MORA CARACTERIZADA. DIREITO DE AÇÃO RECONHECIDO (ART. 5º XXXIV, A DA CF). PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO OPERADA. TAXA DE FRUIÇÃO DEVIDA E FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO "LOTE". PRECEDENTES. BENEFÍCIO EM FAVOR DO PROMITENTE-COMPRADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 5ºXXXIVCF de Curitiba 21ª Vara Cível.- Com o julgamento da revisional no Juízo "a quo", dando por improcedentes os pedidos do apelante e, com o não provimento do recurso de apelação neste Tribunal, levando-se ainda em consideração notificação extrajudicial anterior, restou caracterizada a mora, não necessitando do trânsito em julgado daquela decisão para a parte possa exercer seu direito de ação, sob pena de violação do artigo 5º XXXIV, a, da Constituição Federal. 5ºXXXIVa Constituição Federal- "A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na hipótese em que o promitente-comprador deixa de pagar a prestação e continua usufruindo o imóvel, enseja ao promitente-vendedor o direito à indenização pelo uso do imóvel durante o período de inadimplência." (STJ - REsp n.º 688.521/DF).- A fixação dessa indenização, em percentual encontra precedentes em jurisprudência da Quarta Turma do STJ (Ag n.º 761.711/DF e REsp Nº 911.126/DF).(5838640 PR 0583864-0, Relator: Stewart Camargo Filho, Data de Julgamento: 27/01/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 333). A taxa de fruição do lote é devida desde a inadimplência da parte ré que, segundo alegou a parte autora, encontra-se em débito desde a parcela vencida em 15/06/2005, afirmação esta não negada, até a desocupação do imóvel. O percentual correspondente será arbitrado em perícia a ser realizada em posterior liquidação de sentença. Deve-se delinear que a parte autora requereu a condenação da parte ré nas multas contratadas, especificamente na cláusula 5ª. A cláusula supramencionada estabeleceu como encargos moratórios em caso de imptualidade no pagamento de qualquer das prestações, a correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) e multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da parcela em atraso já acrescido dos demais encargos. Como já delineada a incidência da legislação consumerista, verifica-se que a multa moratória de 10% (dez por cento) extrapola o limite previsto no artigo 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação", razão pela qual declaro a nulidade desta cláusula, com a limitação do percentual da multa moratória a 2% (dois por cento). Delineie-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor,

de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, XXII, da Constituição Federal. Assim, por se tratar de norma de ordem pública, não se caracteriza como sentença extra petita, aquela que declara a nulidade de cláusula nitidamente abusiva, ainda que não haja pedido expresso da parte interessada, sendo este ademais o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULA NITIDAMENTE ABUSIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR1. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Precedente. (REsp. 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção). Código de Defesa do Consumidor2. Agravo regimental a que se nega provimento (334991 RS 2001/0091951-0, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 10/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009). De todo o exposto, determino a rescisão contratual com a consequente reintegração na posse do imóvel pela parte autora bem como condeno a parte ré ao pagamento de taxa de fruição do lote à parte autora (cujo percentual sobre o valor do lote será arbitrado em perícia na fase de liquidação de sentença). Deverá, ainda, ao saldo devedor serem acrescidos os encargos moratórios previstos na cláusula 5ª do contrato de compromisso de venda e compra, com a limitação da multa moratória ao percentual de 2% (dois por cento). Por fim, deverá a parte autora restituir à parte ré todo o montante já pago por esta, ressalvada a retenção do percentual de 20% (vinte por cento) do valor do lote comprometido, bem como efetuar o pagamento dos valores referentes às benfeitorias necessárias e úteis realizadas pela parte ré no imóvel, o que também será apurado em posterior liquidação de sentença. Todos estes valores, após devidamente apurados, devem ser compensados, conforme emana a regra do artigo 368 e seguintes do Código Civil bem como 1221 do mesmo diploma legal e, finalmente, pelas normas insertas no CDC. 3. Dispositivo. Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar rescindido o compromisso de venda e compra entabulado pelas partes, com a consequente reintegração da posse do imóvel pela parte autora bem como condenar a parte ré ao pagamento de taxa de fruição de lote referente ao período de inadimplência. Fica consignado, ainda, que, considerando a natureza dúplice das ações possessórias, a parte autora deve indenizar a parte ré no valor referente aos custos das benfeitorias realizadas no imóvel, cujo valor deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, assegurando-lhe, ainda, o direito de retenção até efetivo pagamento. Estabelece-se que o valor do débito de responsabilidade da parte ré, devidamente acrescido dos encargos moratórios previstos na cláusula 5ª do contrato de compromisso de venda e compra, com a limitação da multa moratória a 2% (dois por cento) do valor da prestação, deverá ser compensado com o crédito decorrente da indenização pelas benfeitorias e das prestações por ela pagas à autora (artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor), os quais, segundo a data de seus pagamentos, deverão ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI. Pela aplicação do princípio da sucumbência, tendo a parte autora decaído de parte mínima de seus pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. No mais, cumpre-se o disposto no código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR.-

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0021381-60.2007.8.16.0014-WILLIAN SHIUZUO KANESHIMA MIYAJI x GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA- Vistos e Examinados estes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização autuados sob o nº. 21381.2007. 1- Relatório. Willian Shiuزو Kaneshima Miyaji ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização em face de Grupo Educacional Universitário S/C Ltda. ? Colégio Universitário?, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) cursou no ano letivo de 2006 a oitava série do ensino fundamental junto à parte ré, matriculado sob n.050402, turma H37; b) é portador da síndrome denominada transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), que se caracteriza por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade; c) seu nível intelectual é normal, requerendo sua condição especial apenas métodos didáticos adequados para que consiga manter sua concentração e assimilar as informações; d) submetido às avaliações escolares, não obteve média necessária para sua aprovação, em razão de sua necessidade especial, nas matérias português, história, geografia e produção de textos, sendo reprovado; e) apesar da insistência de sua genitora Shirley em evidenciar que a sua condição requeria um tratamento especializado e por profissionais capacitados, por meio de um projeto pedagógico individualizado, a parte ré manteve sua decisão em reter a parte autora na mesma série, segundo a ata de conselho de classe extraordinário; f) era tratado de forma padronizada com os demais alunos, o que evidenciou e acentuou as consequências negativas de sua condição, gerando estado de instabilidade emocional, depressão e transtornos em sua personalidade ainda em formação e desenvolvimento; g) houve graves violações aos seus direitos fundamentais e sociais; h) a sua genitora o fez frequentar as oficinas de reforço fornecidas pela parte ré e aulas particulares, inclusive aos domingos, o que demonstra que não se trata de caso de desleixo de sua parte ou de sua genitora; i) está em situação crítica, pois o ano letivo de 2007 já se iniciou e não está matriculado em qualquer rede de ensino; j) possui direito à

indenização por danos morais em virtude de todo o sofrimento emocional, psíquico, de repercussão até física, que ocasionou graves transtornos em sua vida social, familiar, cotidiana e educacional. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à parte ré que efetue a matrícula da parte autora na primeira série do ensino médio. Requeiru, ademais, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e a intimação do Ministério Público. Juntou documentos (fls. 29/82). Considerando que a parte autora e sua genitora residem na cidade e comarca de Cambé, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Cambé/PR (f.83), interpondo a parte autora agravo de instrumento (fls. 85/96). O douto promotor de justiça da Comarca de Cambé (fls. 97/98) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, posto que ausentes os requisitos exigidos em lei. O agravo de instrumento foi provido (fls. 108/110), com a devolução dos autos à Vara da Infância e da Juventude desta Comarca. A douta promotora de justiça da Vara da Infância e da Juventude desta comarca igualmente (fls. 116/121) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada à parte ré a aplicação de teste de proficiência médio em relação às disciplinas cursadas pela parte autora na 8ª série do ensino fundamental (fls. 123/124), o que fora realizado (fls. 141/175). Em seguida, a parte autora manifestou-se aduzindo que, apesar de requerer tratamento diferenciado, a avaliação deu-se nos moldes tradicionais, em dias seguidos, compreendendo todas as matérias lecionadas durante a oitava série, sem que houvesse qualquer limitação ou discriminação do conteúdo a ser exigido, com nível muito mais exigente que o costume. Acrescentou que foi submetido a provas de matérias em relação às quais já havia sido aprovado durante o curso normal da oitava série e que não houve como alegar a parte ré qualquer ajuda de professor que viesse a configurar favorecimento à parte autora (fls. 177/182). O Ministério Público então se manifestou (fls. 184/189), aduzindo que houve ineficácia dos critérios avaliativos empregados pela parte ré, requerendo uma nova avaliação da parte autora, com a concessão de tempo hábil para a parte autora estudar para as provas e a reavaliação apenas das quatro disciplinas em que fora reprovada. Pugnou ainda que o Núcleo Regional de Educação fosse certificado, a fim de que nomeasse uma comissão multidisciplinar para reavaliação da parte autora e pela expedição de carta precatória à comarca de Cambé/PR de modo a se realizar estudo técnico do caso. Juntou documentos (fls. 190/199). Foi acatada a manifestação ministerial (f.201), sendo declarado nulo e sem efeito o teste de proficiência realizado, posto que os critérios avaliativos foram extremamente prejudiciais à parte autora. A chefe do núcleo regional de educação de Londrina colacionou as avaliações com a respectivas notas e os pareceres dos professores integrantes da comissão multidisciplinar (fls. 231/258). A parte autora juntou DVD contendo reportagem de cunho informativo veiculada no Jornal Hoje, da Rede Globo de Televisão, em 04/10/2007 sobre dislexia e matérias veiculadas pelo Jornal de Londrina, em 22/10/2007 para apreciação (fls. 261/264). Considerando o parecer conclusivo de cada professor da comissão multidisciplinar de que a parte autora está apta para cursar o ensino médio, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 265/266). Foi juntada carta precatória expedida à comarca de Cambé/PR para realização de estudo social junto à residência da parte autora devidamente cumprida (fls. 268/276). O Ministério Público requereu (fls. 278/279) que fosse determinado à parte ré o encaminhamento ao Núcleo Regional de Ensino de Londrina de documento que certificasse a aprovação da parte autora nas disciplinas em que foi aprovada na 8ª série. Quanto às disciplinas em que foi reprovado pela parte ré, porém aprovado através de testes aplicados diretamente pela Comissão Multidisciplinar instituída pelo Núcleo Regional de Ensino de Londrina que referido órgão não só emita o certificado de aprovação da parte autora nas matérias respectivas, como também de conclusão e de aprovação na 8ª série, para que possa ser matriculado no ano letivo de 2008 no 1º ano do ensino médio, o que fora deferido (f.281), vindo os documentos solicitados a serem juntados (fls. 288/292). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 305/329) arguindo, em suma, que: a) sua equipe pedagógica é capacitada para o atendimento de educandos especiais; b) para que o processo de aprendizagem se realize concretamente é necessária a ação integrada entre professor, administração (coordenação e direção), supervisão escolar e orientação educacional, detendo os pais importante papel nesse contexto, competindo-lhes o acompanhamento do aprendizado dos filhos; c) não se pode admitir que os pais deleguem a responsabilidade pela educação exclusivamente à instituição de ensino, ainda mais, no presente caso, quando a genitora tinha pleno conhecimento da dificuldade apresentada pela parte autora no aprendizado; d) somente foi diagnosticado que a parte autora é portadora do transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) no início do ano letivo de 2007 (fls. 48/52), sendo todos os exames clínicos realizados após o término do ano letivo de 2006; e) não foi a reprovação no ano letivo de 2006 que levou à perda de sua autoestima, posto que já no ano de 2005 tinha dificuldade de relacionamento, bem como já havia reprovado na 7ª série em outra instituição de ensino; f) já apresentava dificuldades de autoestima e instabilidade emocional desde a 1ª série do ensino fundamental conforme informado pela própria genitora à f. 56; g) a parte autora foi encaminhada para acompanhamento com psicopedagoga, que o acompanhou durante todo o ano letivo de 2006, além de tê-la encaminhada para aulas de apoio realizadas no período vespertino, ocasião em que era dispensado atendimento individualizado ao aluno; h) a parte autora não demonstrava interesse em superar suas dificuldades, uma vez que havia constantes 'anotações' dos professores consistentes em não realização de tarefas, bem como faltas injustificadas nas aulas de apoio; i) de tudo ficava ciente a genitora da parte autora; j) a parte autora tem direito à inclusão escolar, isto é, a métodos didáticos diferenciados para facilitar seu aprendizado, o que foi oferecido pela parte ré, contudo, o direito à inclusão não determina que a instituição escolar aprove um aluno, pelo simples fato de ser portador de síndrome neurológica; k) as instituições de ensino têm plena autonomia na definição de seus critérios avaliativos, desde que siga os critérios determinados na Lei n. 9.394/96; l)

em momento algum violou direito da parte autora, bem como em nenhum momento desrespeitou sua dignidade; m) não há nexos causal entre os danos alegados pela parte autora e a conduta praticada pela parte ré, sequer havendo prova de qualquer prejuízo de ordem moral. Pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 330/349). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 352/362), rebatendo as alegações da parte ré. Em seguida, foi juntada carta precatória expedida à comarca de Cambé/PR para estudo técnico realizado por psicóloga devidamente cumprida (fls. 363/368). O órgão ministerial aduziu não possuir provas a serem produzidas e que a competência para apreciação e julgamento de pedido de indenização por danos morais é do juízo cível e não do juízo da vara da infância e da juventude (fls. 370/376). Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 386/389), tendo sido inclusive designada data para tanto (f. 392). Tendo em vista a maioria da parte autora, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (f. 402) e a devolução de carta precatória expedida para oitiva de testemunhas à comarca de Cambé/PR (f.579). Redistribuída a esta vara cível, foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença, por comportar julgamento antecipado (f.583), vindo a parte ré a opor embargos de declaração (fls. 584/588), que não foram opostos (f.593). Por fim, a parte ré interpôs agravo retido (fls. 594/599), sendo oportunizada manifestação à parte contrária, que se quedou inerte (f.599-verso). Dou por relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que pleiteou a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar à parte ré a efetivação de sua matrícula na primeira série do ensino médio bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Fundamentou seu pedido no fato de que é portadora da síndrome denominada transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), requerendo sua condição especial métodos didáticos adequados para que consiga manter sua concentração e assimilar as informações. Submetido às avaliações escolares, não obteve média necessária para sua aprovação nas matérias português, história, geografia e produção de texto, sendo, portanto, reprovado. Ressaltou que era tratado de forma padronizada juntamente dos demais alunos, o que evidenciava as consequências negativas de sua condição, prejudicando sua autoestima e gerando instabilidade emocional, depressão e transtornos em sua personalidade ainda em formação e desenvolvimento. Pleiteou, ademais, indenização por danos morais, em virtude de seu sofrimento emocional, psíquico, de repercussão até mesmo física, ocasionando graves transtornos em sua vida social, familiar, cotidiana e principalmente educacional (f.19). De se salientar, primeiramente, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 281), sendo cumprido por meio da expedição do Ato Administrativo n. 05/2008 pela Secretaria de Estado da Educação (f.289), que homologou o resultado das avaliações elaboradas pela comissão de professores nomeada pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina e declarou a regularização dos estudos do ensino fundamental da parte autora e a sua aptidão a ser matriculada no 1º ano do ensino médio. Ademais, o certificado original de conclusão e aprovação da parte autora foi-lhe entregue (f.292), sendo informado após, pela própria autora quando do estudo técnico realizado em sua residência por psicóloga, de que estava à época cursando a 1ª série do ensino médio (f.366). Assim, resta-nos tão somente a análise do pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora. Inicialmente, pondera-se que o direito à educação é um dos direitos sociais expressamente elencados no rol do artigo 6º da Constituição Federal, prevendo, ademais o artigo 205: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho?". Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186/2008, nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição Federal e, portanto, equivalente à Emenda Constitucional, "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?". Constata-se que o conceito de pessoas com deficiência ampliou-se, abarcando todo indivíduo com impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais, enquadrando-se a parte autora nessa condição, especialmente tendo em vista o atestado médico às fls. 48/49 que atesta ser portador de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, III, CF), sendo certo que o ensino realizado pela iniciativa privada, nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, igualmente deve seguir tal diretriz. Assim, deve-se aferir, no caso concreto, se foi garantido um tratamento especializado à parte autora durante o ano letivo de 2006, tendo em vista sua condição de portador de deficiência. A parte autora aduziu que ficou evidenciado o "total despreparo e incapacidade da escola e seus professores para lidar com a situação de Willian, uma vez que ele era tratado de forma padronizada juntamente com os demais alunos" (f.05) e, ainda, que "os critérios em que a entidade educadora se baseou para a avaliação de Willian são totalmente inadequados para a sua condição, acarretando assim graves violações aos seus direitos fundamentais e sociais, bem como aos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito" (f.05). Acrescentou, ainda, que não se trata de caso de desleixo ou desidiosa pela parte autora ou por sua genitora, uma vez que esta o fez frequentar as oficinas de reforço fornecidas pela parte ré a aulas particulares, inclusive aos domingos, concluindo que tanto esforço não surtiu o efeito esperado, uma vez que não fora diagnosticada a síndrome e tampouco fora tratado com métodos pedagógicos adequados. Logo, o que se depreende é que a parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão

do sofrimento emocional a que teria sido submetido, de repercussão até mesmo de ordem física, tendo em vista os métodos pedagógicos da parte ré, os quais considera inadequados, bem como o despreparo e a incapacidade de seus funcionários, tendo como fato culminante a reprovação no ano letivo de 2006. Insta salientar que a parte autora fundamentou essencialmente a sua pretensão na ausência de métodos didáticos adequados pela parte ré, porém, em nenhum momento aponta qual seria a metodologia adequada a ser empregada, isto é, como deveria, em verdade, a parte ré se portar. A parte ré, por seu turno, alegou que a genitora da parte autora tinha pleno conhecimento da dificuldade apresentada no aprendizado, não demonstrando a parte autora interesse em superar suas dificuldades, uma vez que havia constantes 'anotações' dos professores consistentes em não realização de tarefas, bem como faltas injustificadas nas aulas de apoio. Verifica-se dos documentos colacionados pela parte ré (fls. 336/349) que desde o início do ano letivo de 2006, foram constadas dificuldades no aprendizado pela parte autora e que, desde então, a sua genitora era contatada, detendo conhecimento da situação. Insta consignar que os documentos não foram impugnados pela parte autora e tampouco objeto de incidente de falsidade, presumindo-se, pois, verdadeiros. Segundo o relatório de conselho de classe de 2006, referente à 8ª série, no conselho de classe do 1º bimestre do ano letivo, realizado em 27/04/2006, considerou-se que (f.336): "(...) o aluno William Shizuo Kaneshima Miyaji turma H38 n. 38, embora tenha sido atendido e acompanhado pelos professores regentes e de apoio, ter recebido valores adicionais de nota no apoio e no conceito somados às médias das avaliações, ainda assim seu rendimento ficou aquém do resultado esperado. Neste período, o aluno foi orientado e incentivado pela escola com relação aos seus estudos e a mãe informada das dificuldades de acordo com as ocorrências em anexos 1 e 2? (grifei). Do relatório de orientações da parte ré (fls. 340/341), visualiza-se claramente que a parte ré procurava orientar a parte autora, na condição de aluno, e informava a sua genitora das dificuldades apresentadas, buscando maneiras de solucioná-las. Destaca-se (f.341): "29/05/2006: Orientação sobre os horários (SIC) p. apoio e aulas especiais. Na segunda e quarta feira, o aluno tem apoio, na quinta feira das 16 h às 17h:40 tem aula de Português na sexta feira das 14h as (SIC) as 15h:40 de Matemática. Liguei e falei com a mãe sobre os horários; 22/08/2006: Mãe convocada porque o filho está com notas muito baixas. Se não melhorar corre sério risco de reprovação; 23/08/2006: Orientação sobre as aulas particulares que o aluno precisa; 28/08/2006: Definição do horário de estudos. Orientei-o como preencher o horário de estudos. Incentivo p. recuperar suas notas; 19/09/2006: Mãe esteve aqui porque o filho não está tirando notas boas e ela está preocupada. Ele estava com aulas particulares e a profa. (SIC) disse que não tem vontade e então a mãe trocou de profa. Aconselhamento sobre as dificuldades do aluno? (grifei). Constata-se, a despeito das alegações da parte autora, que reiteradamente a parte ré o aconselhava, o orientava e o incentivava a recuperar as notas. Depreende-se, ainda, que diante das dificuldades da parte autora, foi orientado a realizar aulas de apoio e aulas particulares, e que a sua genitora informou ainda o descontentamento com a professora particular, que disse que a parte autora não tinha vontade. Os constantes contatos com a genitora da parte autora restam comprovados pelos documentos colacionados às fls. 342/349. Nesse diapasão, de bom alvitre transcrever o teor do conselho de classe realizado em 29/06/2006, para avaliar o 2º bimestre do ano letivo de 2006, que esclarece (f.336): "Constatou-se não ter havido melhora significativa do aluno mesmo tendo sido constantemente orientado e acompanhado por toda a equipe e inclusive profissionais fora da escola, com atendimento psicológico. A escola por saber das dificuldades do aluno em acompanhar os conteúdos em diversas disciplinas dava oportunidades recebendo trabalhos e tarefas com atraso, para que não comprometesse ainda mais em suas notas. Tomou-se a decisão de chamar a mãe para que estivesse ciente de que caso o aluno não tivesse respostas mais positivas nos próximos bimestres, o ano letivo do referido aluno estaria comprometido verificar anexo 4. Inclusive a pedido da mãe, a orientadora chamava o aluno para convencê-lo a fazer as aulas especiais que a escola oferecia pois o aluno não aceitava fazê-las? (grifei). Destarte, ainda que a parte ré aconselhasse a parte autora a frequentar as aulas de apoio oferecidas, de modo a propiciar um atendimento educacional especializado e individual, verifica-se que a parte autora demonstrando desinteresse, recusava-se a frequentá-las. Ademais, da simples visualização da relação de ocorrências (fls. 337/338) diga-se de passagem, extensa - tem-se que o desempenho da parte autora deixava a desejar, seja por não realizar as tarefas escolares, não levar o material necessário, conversar ou realizar brincadeira em sala de aula. Deve-se destacar que a genitora da parte autora alegou que o incentivo de manter seu filho sob acompanhamento externo e dentro da própria escola por parte de toda a equipe da parte ré, a fez acreditar que tais acompanhamentos teriam resultado positivo, no sentido de que conseguiria ser aprovado na 8ª série (fls. 190/191; 356). Afirmou (f.355): "(...) a representante do autor, a Sra. Shirley relata que várias vezes os funcionários e professores que sugeriram a frequência de Willian às aulas de apoio afirmaram que com este apoio Willian teria as condições necessárias para ser aprovado, assumindo de forma cada vez mais nítida a responsabilidade por um tratamento adequado ao caso do Willian?". Como previamente registrado, a parte ré sugeriu que a parte autora realizasse aulas de apoio e aulas particulares diante das dificuldades apresentadas e as notas baixas que poderiam comprometer o ano letivo escolar, contudo, o simples aconselhamento por si só não tem o condão de assegurar, como faz crer a parte autora, de que efetivamente e com toda a certeza alcançaria as condições necessárias para aprovação. Como poderia a parte ré se comprometer que, submetendo-se a parte autora a aulas particulares e de apoio - que como reiterou a parte autora, foram pagas à parte, além da mensalidade necessariamente seria aprovado? Para que seja promovido à série posterior, deve o aluno apresentar o devido aproveitamento da fase anterior, por verificação do rendimento escolar segundo os critérios avaliativos estipulados pela instituição de ensino em conformidade com a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, fora constatado que a parte autora se recusava a

frequentar as aulas de apoio disponibilizadas e a realizar as tarefas e os trabalhos que valiam nota, de modo que a parte ré, conversando frequentemente com a parte autora e sua genitora, concedendo maiores prazos para entrega dos deveres, sugerindo o acompanhamento psicológico e a realização de aulas de apoio e particulares, sem, contudo, a contrapartida pela parte autora, dispensou tratamento adequado. Deve-se ressaltar que a garantia constitucional de atendimento educacional especializado não equivale a dizer que há impedimento de o aluno portador de deficiência ser retido, isto é, vale dizer a garantia de atendimento educacional especializado não corresponde ao direito de aprovação necessariamente em todas as séries. O fato de deter direito de um atendimento especial não o isenta de se submeter a critérios avaliativos como qualquer outro, com o aproveitamento de cada série escolar. Como ressaltado pela D. Representante do Ministério Público (f. 120) ?o que a lei garante é a inclusão, não a aprovação do aluno especial, não que a escola deva passar de ano o aluno que não apresenta capacidade para tanto?. Verifica-se, assim, que a parte ré, observando as condições peculiares da parte autora, dispensou atendimento educacional individualizado, inclusive, sugerindo formas de diminuir as dificuldades apresentadas, desempenhando adequadamente seu múnus. Assim, para que haja o direito à indenização por danos morais, necessariamente devem estar presentes o ato ilícito, o nexo causal e o dano. No caso, a reprovação da parte autora por não ter atingido o rendimento escolar necessário não caracteriza ato ilícito, sendo consequência inerente ao não alcance das médias exigidas para aprovação nas matérias e na série escolar, não havendo, portanto, que se cogitar de indenização por danos morais. Por fim, verifica-se da certidão de nascimento (f.33), que o segundo nome da parte autora é Shizuo e não Shiuzuo, como consta na capa dos autos, razão pela qual determino a sua retificação. 3- Dispositivo. Posto isso e, tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida na presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º Código de Processo Civil. Anote-se a retificação do nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ANDRÉ CUNHA, GUILHERME NOGUEIRA GASTE, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024098-40.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x WELLINGTON DE OLIVEIRA SAITO- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse sob o nº. 24098/2010. 1. Relatório Banco Finasa BMC S/A ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de Wellington de Oliveira Saito, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) através de contrato de arrendamento mercantil n. 36.8.098.407-0 celebrado em 22/04/2008, no valor de R\$ 21.880,32 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), cedeu à parte ré, em arrendamento, o automóvel Fiat Palio ED 1.0, 1998/1998, azul, placa CMB 7407, chassi 9BD178216W0566851; b) a partir da parcela vencida em 22/11/2009, deixou a parte ré de pagar as contraprestações ajustadas, inadimplimento este que acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como a rescisão do contrato de arrendamento mercantil; c) a parte ré foi notificada extrajudicialmente, estando em mora; d) ante o descumprimento das obrigações e a recusa da parte ré à devolução do bem arrendado, configurasse o esbulho ensejando da medida possessória liminar. Pediu a concessão de liminar de reintegração de posse e a final procedência do pedido, com a consolidação da posse do bem em suas mãos, e a condenação da parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/21. A liminar pleiteada na inicial foi deferida à f. 22. Em seguida, foi juntado mandado de reintegração de posse, citação e intimação devidamente cumprido (fls. 24/29). A parte ré manifestou-se (fls. 30/33), com o intuito de purgar a mora e evitar a perda do bem, efetuando o depósito em juízo do valor referente às parcelas vencidas e demais gastos provenientes no importe de R\$ 3.119,82 (três mil, cento e dezenove reais e oitenta e dois centavos) e requerendo a restituição do bem em sua posse, uma vez que é utilizado em seu trabalho. Juntou documentos (fls. 34/36). Foi, então, proferido despacho, determinado a manifestação da parte autora, a despeito de não haver previsão legal no contrato de arrendamento mercantil da possibilidade de purgação da mora. Frisou-se, ainda, a não suspensão do processo (f. 37). A parte autora manifestou-se (fls. 38/49) aduzindo, em suma: a) impossibilidade de purgação da mora nos contratos de arrendamento mercantil; b) mesmo que equiparando ao pedido de purgação de mora possível nos casos de alienação fiduciária, o Decreto-Lei 911/69 estabelece o pagamento da integralidade da dívida e Súmula 284 do STJ autoriza a purgação da mora após o pagamento de ao menos 40% do valor financiado; c) a parte ré não contestou os fatos narrados na inicial, aplicando-se a presunção de veracidade; d) não trouxe a parte ré prova do cumprimento de suas obrigações, limitando-se a requerer a revisão contratual; e) a parte ré encontra-se em mora desde 22/11/2009, com o vencimento da parcela 19, sendo infundado o seu pedido de manutenção da posse do bem, pois acarretará danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora. Pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 50/51). Em seguida, a parte ré apresentou contestação (fls. 52/67), aduzindo, em sede preliminar, a ausência de constituição em mora e a inépcia da inicial. No tocante ao mérito, arguiu a necessidade de manutenção do bem em sua posse, a devolução dos valores pagos a título de VRG, taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê. Requeru a concessão da justiça gratuita, a revogação da liminar de reintegração do veículo, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, com a condenação da parte autora à devolução do pagamento antecipado e mensal do VRG e dos valores referentes às tarifas administrativas em dobro. Juntou

documentos (fls. 68/69). Posteriormente, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 75/98), repisando suas alegações iniciais e refutando as matérias levantadas pela parte ré. A parte ré então colacionou novo memorial de cálculo do valor devido pela parte autora, retificando o montante anteriormente indicado e reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 99/104). As partes não demonstraram interesse na designação de audiência (fls. 105/106; 107/108). À f. 109 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença, por comportar julgamento antecipado. Por fim, a parte ré juntou correspondência do DETRAN/PR informando a transferência do veículo (fls. 112/113) e requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, tendo em vista o veículo reintegrado não lhe ter sido devolvido (fls. 114/115). Dou por sucintamente relatado o que os autos contêm. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de ação de reintegração de posse fundada em inadimplência de contrato de arrendamento mercantil-leasing, ajuizada por Banco Finasa BMC S/A em face de Wellington de Oliveira Saito. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já consolidaram entendimento no sentido do cabimento da presente ação nos casos de contratos de arrendamento mercantil. A respeito, veja-se Maria Helena Diniz (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pg. 402): ? Se houver inadimplemento do contrato, o arrendador, para recuperar o equipamento, objeto de leasing, terá o direito de ingressar em juízo com ação de reintegração de posse?. Deve-se consignar, desde logo, que a parte ré devidamente citada para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, com a decretação de revelia (f. 24), apenas manifestou-se (fls. 30/33), requerendo a purgação da mora e a manutenção do bem em sua posse, por utilizá-lo em seu trabalho. Considerando que o prazo para contestar o feito iniciou-se em 27/04/2010 o mandado de reintegração de posse, citação e intimação foi juntado em 26/04/2010 à f.23-verso e findou-se em 11/05/2010, verifica-se que apenas em 25/05/2010 (f. 52), decorridas duas semanas do fim do prazo para apresentar defesa, manifestou-se a parte ré (fls. 52/67), requerendo a devolução dos valores pagos a título de valor residual garantido e a devolução em dobro da quantia paga em razão de tarifas administrativas. Ora, o prazo é pressuposto objetivo de admissibilidade da contestação, como, de resto, da prática de qualquer ato processual, de modo que, decorrido, extingue-se o direito à prática do ato, ressalvada à parte a comprovação de justa causa (CPC, art. 183). Justa causa que não foi sequer mencionada, menos ainda provada (990100819887 SP, Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 27/04/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2010). De bom alvitre ainda registrar o teor do despacho à f. 37 que estatuiu: ?A purgação da mora no caso de reintegração de posse de bem móvel na modalidade de contratação que ocorreu entre as partes (leasing) não tem previsão legal, ao contrário do que ocorre na alienação fiduciária. Contudo, ante o depósito efetivado voluntariamente pelo requerido, com a nítida intenção de restabelecimento do contrato, diga o autor em 05 dias sobre o pedido de fls. 30/33. Frise-se que a providência acima não implica em suspensão do processo? (grifei). Ora, a parte ré ficou devidamente advertida de que a intimação da parte autora acerca do depósito efetivado voluntariamente com o intuito de purgação da mora não implicaria em suspensão do processo, tendo em vista notadamente a ausência legal deste instituto no contrato de arrendamento mercantil, contrariamente ao que ocorre no de alienação fiduciária. Logo, apresentando a parte ré contestação extemporaneamente, é medida que se impõe a decretação da revelia, bem como de seus efeitos, sendo este o entendimento da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. Apresentada a contestação fora do prazo legal é imperiosa a decretação da revelia, bem como dos seus efeitos em processo de que envolve direitos disponíveis. AGRADO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70044176410, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 08/08/2011) (70044176410 RS., Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 08/08/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2011). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS - CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO - REVELIA DECRETADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, INCISO II, DO CPC - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. 330IICPC (6808575 PR 0680857-5, Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 16/09/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 486). PROCESSUAL CIVIL CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA REVELIA RECONHECIMENTO SENTENÇA MANTIDA. A contestação apresentada fora do prazo sujeita o réu aos efeitos da revelia (CPC, art. 319). CPC319 (50088120108260268 SP 0005008-81.2010.8.26.0268, Relator: Mendes Gomes, Data de Julgamento: 27/02/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2012). No mais, apenas seria possível a análise de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas, inclusive, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse diapasão, ainda que despiciendo, delineie-se que as preliminares aventadas pela parte ré em sua contestação extemporânea não encontram guarida. Isso porque deduziu ser a petição inicial inepta por se fundar no DecretoLei 911/69 que seria fruto da ditadura e sequer teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo o pedido inicial, portanto, juridicamente impossível. A parte ré confunde-se, posto que referido Decreto-Lei estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, contrato este de natureza diversa do celebrado entre as partes de arrendamento mercantil (fls. 10/13). Ademais, a parte ré arguiu que não fora caracterizada sua mora, com a notificação mediante carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, invocando a Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. A mencionada súmula dispõe: ?A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente?, tratando, em verdade, da alienação fiduciária, que, como previamente registrado, não se confunde com a modalidade de contrato pactuada entre as partes. Depreende-se, contudo, que a despeito da alegação da parte ré, foi-lhe enviada notificação extrajudicial por Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos (fls. 16/17), constituindo-a em mora. Assim, além de não oferecer contestação no prazo legal, o que importa na presunção da veracidade das informações fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, os documentos que instruem a inicial demonstram que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil (fls. 10/13) e que a parte ré ficou em mora a partir da parcela 19 vencida em novembro/2009 (fls. 16/17), fato este confessado pela própria parte em sua manifestação à f.59, o que conduz à procedência do pedido inicial.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; b) tornar definitiva a liminar de reintegração de posse e consolidar o domínio e posse plenos em mãos de Banco Finasa BMC S.A. do veículo Fiat Palio Ed 1.0, 1998/1998, cor azul, chassi 9BD178216W0566851, placa CMB-7407. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. ENEIDA WIRGUES, PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

26. **BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0033440-75.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CLAUDIO ELVIO CARVALHO GARCIA-1-** Defiro (fl.42). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a)s requerido(a)s. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int.. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls.46/47, diga o credor no prazo de 10 dias. (Portaria nº. 04/2009). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

27. **INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0039299-72.2010.8.16.0014-SILVA E PAIVA CONSULTORIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-** Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais atuados sob o nº. 39299/2010. 1- Relatório. Silva e Paiva Consultoria Ltda. ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) é cliente da parte ré, movimentando seus recursos financeiros através da conta corrente n. 255077-7, agência 0092; b) ao fazer a conferência habitual dos extratos de sua conta corrente, deparou-se com o débito de inúmeras tarifas, cobradas de forma reiterada, sem a devida contraprestação do serviço bancário correspondente e sem contrato prévio ou autorização da parte autora para tanto; c) foi debitado em sua conta corrente o valor de R\$ 9.141,40 (nove mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos) a título de tarifas bancárias diversas, no período de setembro/2009 a fevereiro/2010; d) a cobrança das tarifas acarretou completo desequilíbrio financeiro, incorrendo na falta de recursos financeiros em sua conta corrente para o pagamento de cheques emitidos o que, por sua vez, devolvidos sem provisão de fundos geraram novas tarifas bancárias; e) efetuou inúmeras ligações telefônicas e se dirigiu pessoalmente à agência para tentar resolver o problema, sem êxito; f) foi inscrita no cadastro de emitentes de cheque sem fundos CCF e consequentemente inscrita no rol de inadimplentes do SERASA, o que lhe ocasionou danos morais. Pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requereu a procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como danos materiais comprovados por intermédio dos extratos bancários. Juntou documentos (fls. 27/45). Com o fim de corroborar o pedido de justiça gratuita, foi determinado à parte autora a apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas (f.46), vindo a parte autora a apresentar declaração simplificada de pessoa jurídica, em que consta sua situação de inativa (f.50), sendo então a justiça gratuita concedida (f.51). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 57/63), arguindo, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a prejudicial de mérito da decadência. No tocante ao mérito, aduziu, em suma: a) cobra tarifas por determinados produtos e serviços, por estar legalmente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, na Resolução n. 2303, de 25/07/1996; b) a taxa de devolução de cheques é totalmente legal, sendo definida pelo artigo 14 da Resolução n. 1682 e estabelecida pelo Banco Central; c) a tarifa de devolução de cheques por insuficiência de fundos está amparada na Resolução n. 2878; d) a tarifa de cheque valor baixo encontra-se especificada no item 21 do contrato de abertura de conta corrente; e) a tarifa excedente pacote pessoa jurídica é cobrada quando o cliente excede os limites máximos da Maxiconta inclusos no pacote ou utiliza qualquer outro serviço, pagando a mensalidade correspondente e eventuais tarifas de transações excedentes; f) eventual aborrecimento não autoriza indenização por dano moral, invocando, ainda, a observância da Súmula 75 do TJRJ; g) não cabe a inversão do ônus da prova, posto que ausentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. Pugnou pelo acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem julgamento de mérito e, alternativamente, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 64/72). Em seguida, a parte autora impugnou a contestação ofertada, repisando suas alegações iniciais (fls. 73/85). Às fls. 86/88 e 89 as partes autora e ré requereram o julgamento antecipado da lide. Por fim, à f. 91 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2-

Fundamentação. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que Silva e Paiva Consultoria Ltda. move em face de Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A, sob o fundamento de que foram debitadas em sua conta corrente diversas tarifas sem contrato prévio ou autorização, o que acarretou falta de recursos para o pagamento de cheques emitidos que, por sua vez, foram devolvidos sem provisão de fundos, gerando novas tarifas bancárias e sua inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF e no rol do SERASA. Por ocasião da contestação, a parte ré deduziu as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e a prejudicial de mérito da decadência, cuja análise se impõe primeiramente. Impossibilidade jurídica do pedido A parte ré arguiu a impossibilidade jurídica do pedido inicial, posto que a parte autora contratou com a parte ré, sendo estabelecidas cláusulas, pretendendo obter através da presente demanda, a declaração de nulidade de cláusulas livremente pactuadas e que estão amparadas pelo ordenamento jurídico. Aduziu que para ser o pedido juridicamente possível, deveria a parte autora solicitar a revisão das cláusulas contratuais para que, em caso de reforma, serem adequadas à sentença ou ao acórdão que as alterar. Vale destacar a lição de Humberto Theodoro Junior ao definir a possibilidade jurídica do pedido: "Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico?". (Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e doutrina de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 60). E, continua referido doutrinador, esclarecendo que, na apreciação desta condição da ação, o magistrado decide ser o pedido de tutela jurisdicional insuscetível ou não de apreciação pelo Poder Judiciário, sem cogitar de sua procedência ou improcedência diante das regras substanciais da ordem jurídica. Assim, verifica-se que a parte ré entende ser o pedido formulado pela parte autora juridicamente impossível, pois pretende questionar e obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais livremente pactuadas e que estão amparadas pelo ordenamento jurídico, todavia, tais argumentos, sobremaneira, não se traduzem na impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque, conforme previamente assentado, a análise da possibilidade jurídica do pedido dá-se, de forma abstrata e ideal, diante do direito positivo em vigor, de modo que consistindo o pedido da parte autora em indenização por danos materiais e morais em razão de débito de tarifas bancárias que afirma não ter contratado, depreende-se que não encontra óbice no ordenamento jurídico, sendo suscetível, portanto, de apreciação pelo Poder Judiciário. A parte ré deduziu, ainda, que para que o pedido inicial fosse juridicamente possível, deveria a parte autora ter pleiteado a revisão das cláusulas contratuais para que, em reforma de sentença, serem adequadas à sentença ou ao acórdão que as alterar. Denota-se que a parte ré dispense alegações quanto ao pedido da parte autora que não se relacionam à sua possibilidade jurídica, já assentada, mas, em verdade, a ao interesse de agir, que se consubstancia na necessidade, adequação e utilidade do pedido, preliminar esta adiante analisada. Falta de interesse de agir A parte ré requereu, ainda, a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que "o ordenamento jurídico não pode socorrer pessoas que livremente contratam, fazem uso da contratação na parte que lhe convém e, posteriormente, recorrem ao judiciário para se esquivar de cumprir a sua parte no contrato (f.58)?: As alegações tecidas pela parte ré não guardam qualquer relação com a preliminar de interesse de agir, que como previamente afirmado, consubstancia-se na tríade necessidade, adequação e utilidade do pedido. O pedido da parte autora revela-se adequado ao provimento solicitado e à via processual escolhida, resistido pela parte ré que contestou o pedido, expressando a necessidade e a utilidade da intervenção do Poder Judiciário. O fato de as partes terem livremente celebrado contrato bancário não impede que uma das partes celebrantes venha a ajuizar ação questionando os encargos debitados em sua conta corrente com os quais não concorda. Caso contrário, todas as pessoas que contratassem, caso, posteriormente, tivessem seus direitos ameaçados ou lesados, não poderiam ingressar em juízo, o que viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, preconizada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Decadência A parte ré arguiu, ainda, a decadência do direito de ação da parte autora, posto que nos termos do artigo 26, II e §1º do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 (noventa) dias, em se tratando de fornecimento de serviços e de produtos duráveis. Assim, tendo em vista que os lançamentos efetivados em conta corrente ficam consolidados em extratos bancários, restando, assim, aparentes e de fácil constatação, e não tendo a parte autora os questionado ou mesmo formulado qualquer reclamação que interrompesse o prazo decadencial, sua pretensão foi fulminada pela decadência. A jurisprudência unânime assenta a inaplicabilidade de referido prazo decadencial quanto ao direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, por não se amoldar à hipótese de vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, JUNTADO AOS AUTOS. DECADÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE EM AÇÕES REVISIONAIS. EXIGE-SE PREVISÃO EXPRESSA E CLARA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. ARTIGOS 46, 52 E 54, PARÁGRAFO 3º, CDC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TAC E TEC. TRANSFERÊNCIA DO PAGAMENTO DE ENCARGOS PARA O CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 51, INC. IV, CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. A CÂMARA, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O DES. RENATO LOPES DE PAIVA, COM DECLARAÇÃO DE VOTO.26 IICDC465254PARÁGRAFO 3ºCDC51IVCDC (8406591 PR 840659-1 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto N Rolanski, Data de Julgamento: 25/04/2012, 18ª Câmara Cível). No teor do acórdão, de se registrar: "No entanto, sem razão o apelante, tendo em vista que o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor fixa prazo decadencial diante da ocorrência de vícios de produtos ou serviços de fácil constatação e

vícios ocultos não se aplicando nas ações revisionais. Neste sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua contracorrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. (...) - (Ag Reg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 05.03.2009, DJe 23.03.2009)." Assim como decide este Egrégio Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DISCUSSÃO DOS LANÇAMENTOS OCORRIDOS EM CONTA CORRENTE HÁ MAIS DE 90 DIAS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - ART. 26, II, DO CDC - INOCORRÊNCIA - VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAO APARENTES NEM DE FÁCIL CONSTATAÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA. 1. Considerando que os agravantes postulam a revisão dos lançamentos efetuados em conta corrente e não a prestação do serviço em si, e que os vícios apontados não se revelam aparentes, muito menos de fácil constatação, vez que necessário trabalho técnico para sua apuração, inaplicável o disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao presente caso. 2. É inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC ao direito do correntista em exigir a revisão contratual, eis que, eventuais lançamentos ilegais na conta corrente não configuram vícios de fácil constatação." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0400979-8 - Marilândia do Sul - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 02.05.2007). 3. Recurso conhecido e provido." (AgInt 0445465-1, Rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª CCiv, Jul. 20.02.2008, DJ 7573)? Incidência do Código de Defesa do Consumidor Pede a parte autora a inversão do ônus da prova alegando para tanto que a relação negocial que se pretende revisar encontra-se submetida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Efetivamente, dúvidas e discussões inexistem quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras em razão do teor da súmula 297 do STJ, in verbis: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". Contudo, deve-se examinar no caso em concreto, se a parte autora enquadra-se na qualidade de consumidora, tratando-se ou não de relação de consumo. O artigo 2º do CDC preceitua: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final?". Assim, a parte autora, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, que se destina à exploração comercial de atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, consoante a cláusula segunda de seu contrato social (f. 28), incide na presunção de que utilizou o numerário em sua atividade comercial, não se constituindo, assim, em destinatária final dos serviços prestados pela parte ré. Não se olvida que a concepção de destinatário final vem sendo relativizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, de bom alvitre transcrever parte do informativo disponibilizado no endereço eletrônico do STJ: "Em outro julgado (Conflito de Competência n. 41.056), o ministro Aldir Passarinho Junior definiu que destinatário final é aquele que assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integra diretamente por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. O ministro afirma que a definição de consumidor estabelecida pela Segunda Seção (Recurso Especial n. 541.867) perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, segundo a qual, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no artigo 2º do CDC. O magistrado registra, no entanto, que se observa um certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica ?. Assim, de modo a fazer jus à incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, incumbia à parte autora demonstrar que, não obstante, ocupante da qualidade de consumidora intermediária, o serviço prestado não compôs diretamente o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros, ou ainda, expor, diante das particularidades concretas, singular vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica a embasar a excepcionalidade do caso. Não comprovando qualquer das hipóteses que ensejassem um abrandamento da noção de consumidor, em sua interpretação finalista, não há que se cogitar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 2. Do mérito A parte ré arguiu que cobra tarifas por determinados produtos e serviços estando legalmente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, na Resolução n. 2.303/96. Referida Resolução foi posteriormente revogada pela Resolução n.3518/2007 do Conselho Monetário Nacional, que em seu artigo 1º estatuiu a necessidade de a cobrança de tarifas estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Por sua vez, dita Resolução foi revogada pela Resolução n. 3.919/2010, que manteve em seu artigo 1º a necessidade de previsão contratual para a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, conceituada como tarifa. Assim, depreende-se que desde 2007 para haver a cobrança de tarifas é exigida a previsão contratual ou prévia autorização ou solicitação pelo usuário. Nesse contexto, aduzindo a parte autora que foram debitadas em sua conta corrente tarifas bancárias, que não possuem amparo em contrato prévio ou sua autorização, é de incumbência da parte ré a comprovação de previsão contratual para sua cobrança. A parte autora desincumbindo-se do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito elencou as diversas tarifas lançadas em sua conta corrente no período compreendido entre setembro/2009 a fevereiro/2010 (fls.10/17) e comprovou o seu débito por meio dos extratos bancários (fls. 33/43). A parte ré, por seu turno, não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada dos fatos narrados na petição inicial pela parte autora, de modo que se presume

verdadeiros os fatos não impugnados, nos moldes do artigo 302 do Código de Processo Civil. De se registrar primeiramente que a parte ré não juntou o contrato de abertura de conta corrente entabulado entre as partes, a despeito de se referir a ele. Em verdade, os documentos contidos no envelope em razão de sigilo bancário, consistem nas cláusulas gerais do contrato de abertura de conta corrente e poupança PF, extratos bancários da conta corrente de titularidade da parte autora e telas de seu sistema de controle de operações. As cláusulas gerais do contrato de abertura de conta corrente como se depreende da sigla PF referem-se aos correntistas pessoas físicas, sendo certo que são inaplicáveis à parte autora, pessoa jurídica. A parte ré deduziu, ainda, que a tarifa de cheque valor abaixo encontraria respaldo no item 21 do contrato de abertura de conta corrente, contudo, o contrato de abertura de conta corrente e poupança que colacionou sequer contém referido item, findando na cláusula 18.1. Ademais, justificou a cobrança da tarifa excedente pacote pessoa jurídica ao fato de que quando o cliente excede os limites máximos da sua versão maxiconta, paga além da mensalidade correspondente, eventuais tarifas de transações excedentes. No entanto, não comprovou suas alegações, isto é, de que a parte autora contratou referido pacote de serviços e que tenha excedido seus limites. Quanto à tarifa de inclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF, a parte ré teceu alegações que não guardam qualquer pertinência (f.62), apenas alegando que os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, classificações esta inaplicável às pessoas jurídicas, não indicando a origem da cobrança da tarifa e a sua devida contratação. Assim, questionando a parte autora o respaldo das tarifas bancárias debitadas em sua conta corrente, sendo exigível a sua previsão em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou a prévia autorização ou solicitação por este e não comprovando a parte ré a sua contratação, tem-se que o pleito formulado pela parte autora prospera, fazendo jus à indenização por danos materiais. Por outro lado, ainda que a parte ré alegue que se trate de mero aborrecimento, o que não dá ensejo a danos morais, a parte autora embasou seu pedido na sua inscrição pela parte ré no cadastro de emitentes de cheques sem fundos CCF e na entidade restritiva de crédito SERASA. Pondere-se que ainda que a parte autora se trate de pessoa jurídica, não pairam mais dúvidas, sendo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que está sujeita a danos morais: "Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral?. Deve-se entender, assim, pela não aplicabilidade de uma tese excessivamente restritiva, que reconheça o direito à indenização por dano moral apenas em face de pessoas físicas, abarcando, destarte, de igual, os direitos da personalidade da pessoa jurídica. Entretanto, considerando as peculiaridades inerentes à pessoa jurídica, certo que a configuração do dano moral requer a análise de pressupostos distintos dos concernentes às pessoas físicas em geral, dispondo o artigo 52 do Código Civil: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade?". Por óbvio que a pessoa jurídica não é dotada de sentimentos, isto é, de honra subjetiva, que se relaciona aos padecimentos internos da vítima, todavia, detém, indubitavelmente, a honra objetiva, que se constitui no desabono social da pessoa jurídica, que é externa e, portanto, passível de abalo moral. Assim, a sua honra, em concepção objetiva, abrange a estimativa que os demais integrantes da sociedade possuem de suas qualidades morais e de seu valor social, caracterizando a sua boa reputação moral e profissional, que, notadamente, diante de seu caráter comercial é imprescindível. Neste diapasão, a lição da doutrina especializada: "A pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem foram atingidos por algum ato ilícito". (CAVALIERI FILHO, Sérgio, in VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 3, São Paulo, Atlas, 2001, p. 650). A pessoa jurídica é passível de sofrer "ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetem seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 395). Abala, pois, a personalidade da pessoa jurídica a inscrição de seu nome em cadastro de entidades restritivas de créditos. De se consignar que a inclusão indevida do nome da parte autora, por si só, no rol de inadimplentes do SERASA, enseja o dever de indenizar, prescindindo de prova o dano moral, como assenta a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA - PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1283146/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). AGRADO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008)(...). 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1252125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011). Nesse modo, uma vez caracterizados os danos morais, resta nos atermos ao seu quantum. Para a fixação do montante devido a título de dano moral, deve-se analisar conjuntamente uma série de fatores, dentre eles, a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa, o seu grau de repercussão, baseando-se sempre nos critérios da proporcionalidade e equidade, de forma a não proporcionar enriquecimento ilícito e possibilitar, ainda, o perfazimento de seu caráter pedagógico, demonstrando-se ao ofensor a reprovabilidade de sua conduta. Ainda, destaca-se a precisa lição de Rui Stocco: "A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com

a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperese, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: '(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60).? Neste diapasão, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) revela-se suficiente para servir como sanção ao ofensor e compensação à vítima, pautado nas particularidades do caso concreto e no princípio da proporcionalidade, considerando-se, para tanto, que a autora não demonstrou repercussão negativa de crédito junto a outras empresas. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais manejada por Silva e Paiva Consultoria Ltda. em face de Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/A para: a) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais consubstanciados nas tarifas bancárias debitadas em sua conta corrente no período de setembro/2009 a fevereiro/2010, incidindo correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde a data de seu débito e juros de mora a contar da citação (1% a.m.); b) condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde a data da prolação da sentença#, segundo as regras do Dec. 1544/95 e juros de mora (1%a.m.), desde a citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. RENATA DEQUECH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

28. COBRANÇA (DPVAT)-0060800-82.2010.8.16.0014-PAULO VINICIUS DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT atuados sob o nº. 0060800-82.2010.8.16.0014. 1. RELATÓRIO. Paulo Vinicius de Mello ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 26.03.2008 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou diversas sequelas, fazendo, jus, portanto, ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007. Requereu a produção de prova pericial junto ao IML. Juntou documentos (fls. 15/24). A parte ré apresentou contestação (fls. 35/65), onde aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, defende: a) a necessidade de perícia médica pelo IML com a apuração do grau de invalidez; b) a aplicação da Lei 11.482/2007; c) a condenação proporcional ao grau do dano sofrido; d) os juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação; e) a fixação dos honorários advocatícios até o máximo de 15% em caso de condenação. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação às fls. 79/89, oportunidade em que ratificou as teses e pedidos iniciais. Instada as partes a manifestarem interesse na conciliação, ambas manifestaram desinteresse no ato (fls. 90 e 91/98). Realizado o laudo pericial pelo IML (f. 90), as partes se manifestaram a respeito do laudo (fls. 108/110 e 111/112). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. Dou por sucintamente relatado os presentes autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por beneficiário de vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da lide, examino questão preliminar suscitada pela parte ré. Ilegitimidade passiva. Alegou a parte ré que não pode figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, assumiu a liderança dos consórcios de que trata a Resolução do CNSP nº 154/06. Não lhe assiste razão. É sabido que no tocante ao tema do seguro DPVAT existe o Decreto lei 73/1966 com alterações da Lei nº 6.194/74 e 8441/92 que determina como será regida tal modalidade de seguro. Tendo tal determinação legal como ponto de partida, não é admissível que uma Resolução Administrativa hierarquicamente inferior, que é a Resolução do CNSP, venha a alterar o texto de lei já consolidado. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. Neste sentido: '(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)'. (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ausência de Interesse Processual. Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo (art. 5º, inc. XXXV, da CF). A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA?. (TJPR - 10ª

C.Cível - AC 859.011-0 - Apucarana - Rel.: Denise Antunes - J. 09.10.2012). Ausência de Documentos Obrigatórios para Instrução do Processo. Diz a ré que a autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da lide, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, letras ?a? e ?b? da Lei 6.194/74. Segundo o artigo 283 do Código de Processo Civil: ?A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Indispensáveis são os documentos sem os quais não existe a pretensão deduzida em juízo. São aqueles documentos inerentes à substância do ato jurídico. Diferem tais documentos daqueles que são considerados essenciais para fins probantes e que devem acompanhar a inicial, sob pena de preclusão. Neste sentido veja-se o que diz José Joaquim Calmon de Passos ao comentar o artigo 283 do Código de Processo Civil (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, vol. III, pg.167): ?A juntada do documento indispensável é um dever processual do autor. Se desatendido, indefere-se a inicial. A juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente a impossibilidade jurídica do pedido e nem sua improcedência prima facie?. In casu, os documentos inseridos juntamente com a inicial, bem como o laudo pericial realizado pelo IML são documentos suficientes, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Mérito. De primeiro, é necessário analisar qual legislação incide no caso em comento. A Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, dispõe em seu artigo 3º que: ?Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)?. O inciso II do referido dispositivo, vigente à época dos fatos, estabelece que o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula de nº 474, a qual estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a parte autora foi submetida a exame realizado pelos peritos do Instituto Médico Legal, conforme documento à f. 99, que constatou a invalidez permanente e parcial, inclusive quantificando-a, cumprindo, portanto, as exigências legais. Valor da Indenização Nota-se, que o médico perito do IML (f. 99) revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função mastigatória?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 25%. Assim, o valor referente a indenização deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido (súmula 474 do STJ), aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, 25% do valor máximo previsto para o caso de invalidez permanente (R\$13.500,00). Juros e Correção Monetária. Tendo em vista que a correção monetária não se constitui em um plus, mas mera atualização do padrão monetário em razão da desvalorização da moeda, sua incidência deve ocorrer a partir da data do sinistro quando não houver pagamento a menor, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. No caso em exame, verifica-se que não houve o pagamento da indenização à parte autora, devendo então incidir correção monetária a partir da data do sinistro e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ), em 1% ao mês (CC, 406). Neste sentido, confira-se: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). Devendo ser levado em conta a incidência de correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (26.03.2008) e juros de mora que incidirão nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa, os quais fixo em 15% do valor da condenação devidamente atualizado (art. 20, § 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0065237-69.2010.8.16.0014-CELSO APARECIDO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de retorno (também denominada serviços de terceiros); e, b) condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). c) Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em

conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 70% para o autor e 30% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno o autor ao pagamento o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.-

30. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066515-08.2010.8.16.0014-ROGÉRIO LUIZ MARQUES FREMEL x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 66515/2010. 1- Relatório. Rogério Luiz Marques Fremel ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) era titular da conta corrente nº. 180117 agência 021 junto ao Banco Banestado S/A, sucedido pelo réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os documentos referentes à conta mencionada; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 16/22. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 33/51), onde alegou como preliminar a falta do interesse de agir. No mérito, aduz a não obrigatoriedade de guarda de documentos antigos, a necessidade do prévio pagamento de tarifas para exibição, a possibilidade da não localização ou inexistência dos documentos pleiteados, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a inaplicabilidade do art. 359, CPC. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 57/74), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu documentos (fls. 78/246 e 263/269), que satisfizeram a pretensão inicial, ante a concordância da parte autora (f. 271). À f. 260 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Trata-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Rogério Luiz Marques Fremel em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes à conta corrente indicada pela parte autora. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]". (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que formulou pedido administrativo visando a obtenção da documentação ao passo

que a parte ré argumenta que em não recebeu qualquer solicitação e que uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilização pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior#: "(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar." Nesta esteira de raciocínio, considerando que a parte ré contestou os termos da inicial e posteriormente apresentou o documento pleiteado, tenho que há que se falar em contenciosidade, sendo cabível, portanto, a condenação desta nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás, tem decidido a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRETENSÕES EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 2. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 500, III, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ART. 557, DO CPC. 1. Tratando-se de documento comum às partes, não há que se falar em falta de interesse de agir na pretensão relativa à exibição do contrato, tampouco em desnecessidade da apresentação do extrato detalhado de pagamento. 2. Diante da contestação do feito, mostra-se necessária a condenação da parte derrotada ao pagamento dos ônus de sucumbência. 3. A sucumbência recíproca é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo e, diante da procedência do pedido formulado pela parte requerente, não há como se conhecer do adesivo. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 927.370-9, julgado em 25/06/2012 destaque) 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066531-59.2010.8.16.0014-WILSON SANTOS DA SILVA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 66531/2010. 1- Relatório. Wilson Santos da Silva ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) era titular da conta corrente nº. 496951 agência 0166 junto ao Banco Banestado S/A, sucedido pelo réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os documentos referentes à conta mencionada; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 16/21. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 38/56), onde alegou como preliminar a falta do interesse de agir. No mérito, aduz a não obrigatoriedade de guarda de documentos antigos, a necessidade do prévio pagamento de tarifas para exibição, a possibilidade da não localização ou inexistência dos documentos pleiteados, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a inaplicabilidade do art. 359, CPC. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 62/79), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu documentos (fls. 83/192 e 201/209), que satisfizeram a pretensão inicial, ante a concordância da parte autora (f. 211). À f. 198 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Trata-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Wilson Santos da Silva em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes à conta indicada pela parte autora. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento

judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULO IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever é, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]". (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho#: "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que formulou pedido administrativo visando a obtenção da documentação ao passo que a parte ré argumenta que em não recebeu qualquer solicitação e que uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior#: "(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar. Nesta esteira de raciocínio, considerando que a parte ré contestou os termos da inicial e posteriormente apresentou o documento pleiteado, tenho que há que se falar em contenciosidade, sendo cabível, portanto, a condenação desta nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás, tem decidido a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRETENSÕES EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 2. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 500, III, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ART. 557, DO CPC. 1. Tratando-se de documento comum às partes, não há que se falar em falta de interesse de agir na pretensão relativa à exibição do contrato, tampouco em desnecessidade da apresentação do extrato detalhado de pagamento. 2. Diante da contestação do feito, mostra-se necessária a condenação da parte derrotada ao pagamento dos ônus de sucumbência. 3. A sucumbência recíproca é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo e, diante da procedência do pedido formulado pela parte requerente, não há como se conhecer do adesivo. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 927.370-9, julgado em 25/06/2012 destaque) 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito

Substituta -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

32. COBRANÇA (DPVAT)-0075657-36.2010.8.16.0014-ELIZA DANIELA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Cobrança de Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 19.03.2010 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou diversas sequelas, fazendo, jus, portanto, ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007, deduzindo-se eventual importância já recebida. Requereu a produção de prova pericial junto ao IML. Juntou documentos (fls. 14/19). A parte ré apresentou contestação (fls. 33/43), onde aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defende: a) a condenação proporcional ao grau do dano sofrido, nos termos da Lei 11.945/2009; d) os juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação; d) a fixação dos honorários advocatícios até o máximo de 15% em caso de condenação. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação às fls. 55/57, oportunidade em que ratificou as teses e pedidos iniciais. Instada as partes a manifestarem interesse na conciliação, ambas manifestaram desinteresse no ato (fls. 59 e 60). Realizado o laudo pericial pelo IML (f. 70), as partes se manifestaram a respeito (fls. 71/72 e 73/76). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. Dou por sucintamente relatado os presentes autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por beneficiário de vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da lide, examino questão preliminar suscitada pela parte ré. Ilegitimidade passiva. Alegou a parte ré que não pode figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução do CNSP nº 154/06. Não lhe assiste razão. É sabido que no tocante ao tema do seguro DPVAT existe o Decreto lei 73/1966 com alterações da Lei nº 6.194/74 e 8441/92 que determina como será regida tal modalidade de seguro. Tendo tal determinação legal como ponto de partida, não é admissível que uma Resolução Administrativa hierarquicamente inferior, que é a Resolução do CNSP, venha a alterar o texto de lei já consolidado. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. Neste sentido: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...). (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ausência de Documentos Obrigatórios para Instrução do Processo. Diz a ré que a autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da lide, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, letras "a" e "b" da Lei 6.194/74. Segundo o artigo 283 do Código de Processo Civil: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Indispensáveis são os documentos sem os quais não existe a pretensão deduzida em juízo. São aqueles documentos inerentes à substância do ato jurídico. Diferem tais documentos daqueles que são considerados essenciais para fins probantes e que devem acompanhar a inicial, sob pena de preclusão. Neste sentido veja-se o que diz José Joaquim Calmon de Passos ao comentar o artigo 283 do Código de Processo Civil (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, vol. III, pg.167): "A juntada do documento indispensável é um dever processual do autor. Se desatendido, indefere-se a inicial. A juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente a impossibilidade jurídica do pedido e nem sua improcedência prima facie". In casu, os documentos inseridos juntamente com a inicial, bem como o laudo pericial realizado pelo IML são documentos suficientes, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Mérito. De primeiro, é necessário analisar qual legislação incide no caso em comento. A Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe em seu artigo 3º que: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)". O inciso II do referido dispositivo, vigente à época dos fatos, estabelece que o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, a parte autora foi submetida a exame realizado pelos peritos do Instituto Médico Legal, conforme documento à f. 70, que constatou a invalidez permanente e parcial, inclusive quantificando-a, cumprindo, portanto, as exigências previstas na Lei 11.945/2009. Valor da Indenização Nota-se, que o médico perito do IML (f. 70) revela que da ação contudente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do 1º dedo da mão esquerda?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 6,25%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 6,25% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Juros e Correção Monetária. Tendo em vista que a correção monetária não se constitui em

um plus, mas mera atualização do padrão monetário em razão da desvalorização da moeda, sua incidência deve ocorrer a partir da data do sinistro quando não houver pagamento a menor, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. No caso em exame, verifica-se que não houve o pagamento da indenização à parte autora, devendo então incidir correção monetária a partir da data do sinistro e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ), em 1% ao mês (CC, 406). Neste sentido, confira-se: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Devendo ser levado em conta a incidência de correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (19.03.2010) e juros de mora que incidirão nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa, os quais fixo em 15% do valor da condenação devidamente atualizado (art. 20, § 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0082736-66.2010.8.16.0014-BENEDITO JOSÉ DE AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT autuados sob o nº. 0082736-66.2010.8.16.0014. 1. RELATÓRIO. Benedito José de Amaral ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 03.07.2010 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou diversas sequelas, fazendo, jus, portanto, ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, alterado pelas Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, deduzindo-se eventual importância já recebida. Requeru a produção de prova pericial junto ao IML. Juntou documentos (fls. 14/38). A parte ré apresentou contestação (fls. 52/62), onde aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende: a) a condenação proporcional ao grau do dano sofrido, nos termos da Lei 11.945/2009; b) os juros de mora a partir da citação; c) a correção monetária a partir do ajuizamento da ação; d) a fixação dos honorários advocatícios até o máximo de 15% em caso de condenação. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação às fls. 75/77, oportunidade em que ratificou as teses e pedidos iniciais. Instada as partes a manifestarem interesse na conciliação, apenas a parte autora se manifestou demonstrando desinteresse na realização do ato (fls. 82). Realizado o laudo pericial pelo IML (f. 86), as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 87/88 e 93/95). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. Dou por sucintamente relatado os presentes autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por beneficiário de vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da lide, examino questão preliminar suscitada pela parte ré. Ilegitimidade passiva. Alegou a parte ré que não pode figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução do CNSP nº 154/06. Não lhe assiste razão. É sabido que no tocante ao tema do seguro DPVAT existe o Decreto lei 73/1966 com alterações da Lei nº 6.194/74 e 8441/92 que determina como será regida tal modalidade de seguro. Tendo tal determinação legal como ponto de partida, não é admissível que uma Resolução Administrativa hierarquicamente inferior, que é a Resolução do CNSP, venha a alterar o texto de lei já consolidado. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. Neste sentido: (...). A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4º T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ausência de Documentos Obrigatórios para Instrução do Processo. Diz a ré que a autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da lide, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, letras ?a? e ?b? da Lei 6.194/74. Segundo o artigo 283 do Código de Processo Civil: ?A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Indispensáveis são os documentos sem os quais não existe

a pretensão deduzida em juízo. São aqueles documentos inerentes à substância do ato jurídico. Diferem tais documentos daqueles que são considerados essenciais para fins probantes e que devem acompanhar a inicial, sob pena de preclusão. Neste sentido veja-se o que diz José Joaquim Calmon de Passos ao comentar o artigo 283 do Código de Processo Civil (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, vol. III, pg.167): ?A juntada do documento indispensável é um dever processual do autor. Se desatendido, indefere-se a inicial. A juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente a impossibilidade jurídica do pedido e nem sua improcedência prima facie?. In casu, os documentos inseridos juntamente com a inicial, bem como o laudo pericial realizado pelo IML são documentos suficientes, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Mérito. De primeiro, é necessário analisar qual legislação incide no caso em comento. A Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe em seu artigo 3º que: ?Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)?. O inciso II do referido dispositivo, vigente à época dos fatos, estabelece que o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, a parte autora foi submetida a exame realizado pelos peritos do Instituto Médico Legal, conforme documento encartado à f. 86, que constatou a invalidez permanente e parcial, inclusive quantificando-a, cumprindo, portanto, as exigências previstas na Lei 11.945/2009. Valor da Indenização Nota-se, que o médico perito do IML (f. 86) revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do quadril direito e esquerdo?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 12,5%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Juros e Correção Monetária. Tendo em vista que a correção monetária não se constitui em um plus, mas mera atualização do padrão monetário em razão da desvalorização da moeda, sua incidência deve ocorrer a partir da data do sinistro quando não houver pagamento a menor, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. No caso em exame, verifica-se que não houve o pagamento da indenização à parte autora, devendo então incidir correção monetária a partir da data do sinistro e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ), em 1% ao mês (CC, 406). Neste sentido, confira-se: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Devendo ser levado em conta a incidência de correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (03.07.2010) e juros de mora que incidirão nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0085156-44.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x HUGO FERREIRA DOS REIS-1- Defiro (fl.31). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a)s requerido(a)s. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls.35/37, diga o credor no prazo de 10 dias. (Portaria nº. 04/2009). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0000664-85.2011.8.16.0014-JULIA ENRIQUE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT autuados sob o nº. 0000664-85.2011.8.16.0014. 1. RELATÓRIO. Julia Enrique dos Santos ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 07.05.2010 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou diversas sequelas, fazendo, jus, portanto, ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, alterado pelas

Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, deduzindo-se eventual importância já recebida. Requereu a produção de prova pericial junto ao IML. Juntou documentos (fls. 14/24). A parte ré apresentou contestação (fls. 38/48), onde aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende: a) a condenação proporcional ao grau do dano sofrido, nos termos da Lei 11.945/2009; b) os juros de mora a partir da citação; c) a correção monetária a partir do ajuizamento da ação; d) a fixação dos honorários advocatícios até o máximo de 15% em caso de condenação. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação às fls. 60/62, oportunidade em que ratificou as teses e pedidos iniciais. Realizado o laudo pericial pelo IML (f. 71), as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 72/73 e 74/75). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. Dou por sucintamente relatado os presentes autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por beneficiário de vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da lide, examino questão preliminar suscitada pela parte ré. Ilegitimidade passiva. Alegou a parte ré que não pode figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, assumiu a liderança dos consórcios de que trata a Resolução do CNSP nº 154/06. Não lhe assiste razão. É sabido que no tocante ao tema do seguro DPVAT existe o Decreto lei 73/1966 com alterações da Lei nº 6.194/74 e 8441/92 que determina como será regida tal modalidade de seguro. Tendo tal determinação legal como ponto de partida, não é admissível que uma Resolução Administrativa hierarquicamente inferior, que é a Resolução do CNSP, venha a alterar o texto de lei já consolidado. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. Neste sentido: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ausência de Documentos Obrigatórios para Instrução do Processo. Diz a ré que a autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da lide, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, letras "a" e "b" da Lei 6.194/74. Segundo o artigo 283 do Código de Processo Civil: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?". Indispensáveis são os documentos sem os quais não existe a pretensão deduzida em juízo. São aqueles documentos inerentes à substância do ato jurídico. Diferem tais documentos daqueles que são considerados essenciais para fins probantes e que devem acompanhar a inicial, sob pena de preclusão. Neste sentido veja-se o que diz José Joaquim Calmon de Passos ao comentar o artigo 283 do Código de Processo Civil (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, vol. III, pg.167): "A juntada do documento indispensável é um dever processual do autor. Se desatendido, indefere-se a inicial. A juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente a impossibilidade jurídica do pedido e nem sua improcedência prima facie?. In casu, os documentos inseridos juntamente com a inicial, bem como o laudo pericial realizado pelo IML são documentos suficientes, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Mérito. De primeiro, é necessário analisar qual legislação incide no caso em comento. A Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe em seu artigo 3º que: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)?". O inciso II do referido dispositivo, vigente à época dos fatos, estabelece que o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, a parte autora foi submetida a exame realizado pelos peritos do Instituto Médico Legal, conforme documento encartado à f. 71, que constatou a invalidez permanente e parcial, inclusive quantificando-a, cumprindo, portanto, as exigências previstas na Lei 11.945/2009. Valor da Indenização Nota-se, que o médico perito do IML (f. 71) revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do hemitórax direito?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 6,25%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, 6,25% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Juros e Correção Monetária. Tendo em vista que a correção monetária não se constitui em um plus, mas mera atualização do padrão monetário em razão da desvalorização da moeda, sua incidência deve ocorrer a partir da data do sinistro quando não houver pagamento a menor, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. No caso em exame, verifica-se que não houve o pagamento da indenização à parte autora, devendo então incidir correção monetária a partir da data do sinistro e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ), em 1% ao mês (CC, 406). Neste sentido, confira-se: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do

acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Devendo ser levado em conta a incidência de correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (07.05.2010) e juros de mora que incidirão nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0000948-93.2011.8.16.0014-IVANILDE APARECIDA FORTUNATO DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT autuados sob o nº. 0000948-93.2011.8.16.0014. 1. RELATÓRIO. Ivanilde Aparecida Fortunato de Campos ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 12.07.2010 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou diversas sequelas, fazendo, jus, portanto, ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, deduzindo-se eventual importância já recebida. Requereu a produção de prova pericial junto ao IML. Juntou documentos (fls. 15/24). A parte ré apresentou contestação (fls. 41/51), onde aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende: a) a condenação proporcional ao grau do dano sofrido, nos termos da Lei 11.945/2009; b) os juros de mora a partir da citação; c) a correção monetária a partir do ajuizamento da ação; d) a fixação dos honorários advocatícios até o máximo de 15% em caso de condenação. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação às fls. 63/70, oportunidade em que ratificou as teses e pedidos iniciais. Instada as partes a manifestarem interesse na conciliação, apenas a parte autora se manifestou demonstrando desinteresse na realização do ato (fls. 71). Realizado o laudo pericial pelo IML (f. 82), as partes se manifestaram a respeito do documento (fls. 84 e 85/88). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. Dou por sucintamente relatado os presentes autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por beneficiário de vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da lide, examino questão preliminar suscitada pela parte ré. Ilegitimidade passiva. Alegou a parte ré que não pode figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, assumiu a liderança dos consórcios de que trata a Resolução do CNSP nº 154/06. Não lhe assiste razão. É sabido que no tocante ao tema do seguro DPVAT existe o Decreto lei 73/1966 com alterações da Lei nº 6.194/74 e 8441/92 que determina como será regida tal modalidade de seguro. Tendo tal determinação legal como ponto de partida, não é admissível que uma Resolução Administrativa hierarquicamente inferior, que é a Resolução do CNSP, venha a alterar o texto de lei já consolidado. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. Neste sentido: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ausência de Documentos Obrigatórios para Instrução do Processo. Diz a ré que a autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da lide, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, letras "a" e "b" da Lei 6.194/74. Segundo o artigo 283 do Código de Processo Civil: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?". Indispensáveis são os documentos sem os quais não existe a pretensão deduzida em juízo. São aqueles documentos inerentes à substância do ato jurídico. Diferem tais documentos daqueles que são considerados essenciais para fins probantes e que devem acompanhar a inicial, sob pena de preclusão. Neste sentido veja-se o que diz José Joaquim Calmon de Passos ao comentar o artigo 283 do Código de Processo Civil (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, vol. III, pg.167): "A juntada do documento indispensável é um dever processual do autor. Se desatendido, indefere-se a inicial. A juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente a impossibilidade jurídica do pedido e nem sua improcedência prima facie?. In casu, os documentos inseridos juntamente com a inicial, bem como o laudo pericial realizado pelo IML são documentos suficientes, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Mérito. De primeiro, é necessário analisar qual legislação incide no caso em comento. A Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe em seu artigo 3º que: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)?". O inciso II do referido dispositivo, vigente à época dos fatos, estabelece que o valor da

indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, a parte autora foi submetida a exame realizado pelos peritos do Instituto Médico Legal, conforme documento encartado à f. 82, que constatou a invalidez permanente e parcial, inclusive quantificando-a, cumprindo, portanto, as exigências previstas na Lei 11.945/2009. Valor da Indenização Nota-se, que o médico perito do IML (f. 82) revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do joelho à direita?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 12,5%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, 12,5% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Juros e Correção Monetária. Tendo em vista que a correção monetária não se constitui em um plus, mas mera atualização do padrão monetário em razão da desvalorização da moeda, sua incidência deve ocorrer a partir da data do sinistro quando não houver pagamento a menor, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. No caso em exame, verifica-se que não houve o pagamento da indenização à parte autora, devendo então incidir correção monetária a partir da data do sinistro e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ), em 1% ao mês (CC, 406). Neste sentido, confira-se: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Devendo ser levado em conta a incidência de correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (12.07.2010) e juros de mora que incidirão nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA.-

37. COBRANÇA (DPVAT)-0008625-77.2011.8.16.0014-NELSON GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT autuados sob o nº. 0008625-77.2011.8.16.0014. 1. RELATÓRIO. Nelson Gomes da Silva ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 15.06.2010 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou diversas sequelas, fazendo, jus, portanto, ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$6.115,65 (seis mil cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, alterado pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. Requeru a produção de prova pericial junto ao IML. Juntou documentos (fls. 11/29). A parte ré apresentou contestação (fls. 43/55), onde aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defende: a) a aplicação da Lei n. 11.945/2009; b) a quitação da indenização pleiteada na esfera administrativa; c) eventuais juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação; d) a fixação dos honorários advocatícios até o máximo de 15% em caso de condenação. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. Devidamente intimada (f. 65-vs), a parte autora não impugnou a contestação ofertada. Realizado o laudo pericial pelo IML (f. 75), as partes foram intimadas, entretanto, apenas a parte ré se manifestou (fls. 76/77). Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. Dou por sucintamente relatado os presentes autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por beneficiário de vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da diferença da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da lide, examino questão preliminar suscitada pela parte ré. Ilegitimidade passiva. Alegou a parte ré que não pode figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, assumiu a liderança dos consórcios de que trata a Resolução do CNSP nº 154/06. Não lhe assiste razão. É sabido que no tocante ao tema do seguro DPVAT existe o Decreto lei 73/1966 com alterações da Lei nº 6.194/74 e 8441/92 que determina como será regida tal modalidade de seguro. Tendo tal determinação legal como ponto de partida, não é admissível que uma Resolução Administrativa hierarquicamente

inferior, que é a Resolução do CNSP, venha a alterar o texto de lei já consolidado. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. Neste sentido: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ausência de Documentos Obrigatórios para Instrução do Processo. Diz a ré que a autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da lide, conforme disposto no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009. Segundo o artigo 283 do Código de Processo Civil: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?". Indispensáveis são os documentos sem os quais não existe a pretensão deduzida em juízo. São aqueles documentos inerentes à substância do ato jurídico. Diferem tais documentos daqueles que são considerados essenciais para fins probantes e que devem acompanhar a inicial, sob pena de preclusão. Neste sentido veja-se o que diz José Joaquim Calmon de Passos ao comentar o artigo 283 do Código de Processo Civil (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, vol. III, pg.167): "A juntada do documento indispensável é um dever processual do autor. Se desatendido, indefere-se a inicial. A juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente a impossibilidade jurídica do pedido e nem sua improcedência prima facie?". In caso, os documentos inseridos juntamente com a inicial, bem como o laudo pericial realizado pelo IML são documentos suficientes, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Mérito. De primeiro, é necessário analisar qual legislação incide no caso em comento. A Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe em seu artigo 3º que: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)". O inciso II do referido dispositivo, vigente à época dos fatos, estabelece que o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, a parte autora foi submetida a exame realizado pelos peritos do Instituto Médico Legal, conforme documento à f. 75, que constatou a invalidez permanente e parcial, inclusive quantificando-a, cumprindo, portanto, as exigências previstas na Lei 11.945/2009. Valor da Indenização. Nota-se, que o médico perito do IML (f. 75) revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu "... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?", concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em percentual de 10%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), ou seja, 10% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Situação do Autor. O autor recebeu o importe de R \$ 7.384,35 (sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em 10.01.11 a título de indenização, conforme se percebe do documento trazido pelo próprio autor à f. 14. Diante disto, conclui-se que o autor não faz jus ao recebimento da diferença ora pretendida, uma vez que ele próprio afirma haver recebido montante superior ao aqui estabelecido (R\$1.350,00), dando, portanto, plena quitação a obrigação, nos termos do art. 320, parágrafo único do Código Civil. Neste sentido: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 6.194/74. 1. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. 2. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751012-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 14.04.2011). 3- DISPOSITIVO. Posto isso e, tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos de ação de cobrança, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Observe-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.-

38. COBRANÇA (DPVAT)-0020157-48.2011.8.16.0014-WALDOMIRO ANACLETO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT autuados sob o nº. 0020157-48.2011.8.16.0014. 1. RELATÓRIO. Waldomiro Anacleto Gomes ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT) em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que em 26.09.2010 sofreu acidente de trânsito, que lhe causou diversas sequelas,

fazendo, jus, portanto, ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, alterado pelas Leis n. 11.482/2007 e 11.945/2009, deduzindo-se eventual importância já recebida. Requereu a produção de prova pericial junto ao IML. Juntou documentos (fls. 14/17). A parte ré apresentou contestação (fls. 22/41), onde aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, defende: a) a distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente; b) a necessidade de realização de prova pericial pelo IML; c) a condenação proporcional ao grau do dano sofrido, nos termos da Lei 11.945/2009; d) os juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação; e) a fixação dos honorários advocatícios até o máximo de 15% em caso de condenação. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. A parte autora impugnou a contestação às fls. 57/60, oportunidade em que ratificou as teses e pedidos iniciais. Instada as partes a manifestarem interesse na conciliação, ambas manifestaram desinteresse no ato (fls. 62 e 63/64). Realizado o laudo pericial pelo IML (f. 68), as partes se manifestaram a respeito (fls. 69/70 e 71/74). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. Dou por sucintamente relatado os presentes autos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança ajuizada por beneficiário de vítima de acidente de trânsito em face de seguradora visando o recebimento da indenização relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da lide, examino questão preliminar suscitada pela parte ré. Ilegitimidade passiva. Alegou a parte ré que não pode figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, assumiu a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução do CNSP nº 154/06. Não lhe assiste razão. É sabido que no tocante ao tema do seguro DPVAT existe o Decreto lei 73/1966 com alterações da Lei nº 6.194/74 e 8441/92 que determina como será regida tal modalidade de seguro. Tendo tal determinação legal como ponto de partida, não é admissível que uma Resolução Administrativa hierarquicamente inferior, que é a Resolução do CNSP, venha a alterar o texto de lei já consolidado. A interpretação do artigo 7º da Lei 6194/74 revela que as sociedades seguradoras constituem um consórcio para pagamento de indenizações referentes ao DPVAT. Diante disto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, uma vez que qualquer seguradora integrante do referido consórcio poderá efetuar o pagamento da indenização ou sua complementação. Neste sentido: ? (...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)? (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Ausência de Interesse Processual. Não merece guarida a aventada ausência de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo (art. 5º, inc. XXXV, da CF). A propósito: ? APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 859.011-0 - Apucarana - Rel.: Denise Antunes - J. 09.10.2012). Ausência de Documentos Obrigatórios para Instrução do Processo. Diz a ré que a autora não juntou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da lide, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, letras ?a? e ?b? da Lei 6.194/74. Segundo o artigo 283 do Código de Processo Civil: ?A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Indispensáveis são os documentos sem os quais não existe a pretensão deduzida em juízo. São aqueles documentos inerentes à substância do ato jurídico. Diferem tais documentos daqueles que são considerados essenciais para fins probantes e que devem acompanhar a inicial, sob pena de preclusão. Neste sentido veja-se o que diz José Joaquim Calmon de Passos ao comentar o artigo 283 do Código de Processo Civil (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, vol. III, pg.167): ?A juntada do documento indispensável é um dever processual do autor. Se desatendido, indefere-se a inicial. A juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente a impossibilidade jurídica do pedido e nem sua improcedência prima facie?. In casu, os documentos inseridos juntamente com a inicial, bem como o laudo pericial realizado pelo IML são documentos suficientes, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Mérito. De primeiro, é necessário analisar qual legislação incide no caso em comento. A Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe em seu artigo 3º que: ?Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)?. O inciso II do referido dispositivo, vigente à época dos fatos, estabelece que o valor da indenização, em caso de invalidez permanente, é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Assim, a parte autora foi submetida a exame realizado pelos peritos do Instituto Médico Legal, conforme documento encartado à f. 68, que constatou a invalidez permanente e parcial, inclusive quantificando-a, cumprindo, portanto, as exigências previstas na Lei 11.945/2009. Valor da Indenização Nota-se, que o médico perito do IML (f. 68) revela que da ação contundente (acidente de trânsito), a parte autora sofreu ?... incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, e debilidade permanente da função do punho à direita?, concluindo como sendo permanente a invalidez atestada, em porcentual de 18,75%. Assim, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, o valor referente a indenização deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, aferindo-se para o presente caso, o valor de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), ou seja, 18,75% do teto indenizatório (R\$13.500,00). Juros e Correção Monetária. Tendo em vista que a correção monetária não se constitui em um plus, mas mera atualização do padrão monetário em razão da desvalorização da moeda, sua incidência deve ocorrer a partir da data do sinistro quando não houver

pagamento a menor, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. No caso em exame, verifica-se que não houve o pagamento da indenização à parte autora, devendo então incidir correção monetária a partir da data do sinistro e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ), em 1% ao mês (CC, 406). Neste sentido, confira-se: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM RAZÃO DE MORTE. QUANTUM INDENIZATORIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS DIVERGENTES. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Fatos não contestados durante o curso do processo serão tomados como verdadeiros. 2. O pagamento realizado a terceiro não é óbice para a quitação do seguro obrigatório DPVAT para o correto beneficiário. 3. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente quando não efetuado nenhum tipo de pagamento indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA?. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0751638-7 - Campo Mourão - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 24.05.2011 - grifei). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos). Devendo ser levado em conta a incidência de correção monetária segundo o INPC/IGP-DI a partir da data do acidente (26.09.2010) e juros de mora que incidirão nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação (Súmula nº 426 do STJ). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027477-52.2011.8.16.0014-MONICA ZORNITA ALBERTON x BANCO ITAU S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos autuados sob o nº. 27477/2011. 1-Relatório. Monica Zornita Alberton ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) mantém a conta corrente nº. 80953 agência 049 junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os documentos referentes à conta mencionada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) em razão da omissão da parte ré, não vislumbra possibilidade de questionar judicialmente a revisão de cláusulas ilegais e pleitear a restituição de valores pagos indevidamente. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir os documentos solicitados, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentos às fls. 05/10. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 14/29), onde alegou como preliminar a falta do interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, aduz a não obrigatoriedade de guarda de documentos antigos, a necessidade do prévio pagamento de tarifas para exibição, a possibilidade da não localização ou inexistência dos documentos pleiteados e a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 35/37), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Sobrevieram petições do réu exibindo documentos (fls. 39/208 e 220/234), o que não satisfizes integralmente a pretensão inicial, ante a parcial concordância da parte autora (fls. 236/237). À f. 219 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Monica Zornita Alberton em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes à conta corrente indicada pela parte autora. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame das prejudiciais e preliminares arguidas pela parte ré. Decadência. Assevera a parte ré que a presente relação é de consumo e, conforme o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, o direito da parte autora de exigir a exibição dos documentos comuns decai em 30 (trinta) dias do conhecimento do vício, pois coincide com o prazo para reclamar da prestação do serviço. Ocorre, entretanto, que o prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações de exibição de documentos, conforme já se pronunciou o Tribunal de Justiça deste Estado: ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. CAUTELAR. REQUISITOS. PRESENÇA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DO CDC. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2.Diante do mérito da demanda cautelar de exibição de documento, não se aplica às regras de decadência estabelecidas no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Grifei?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0617295-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 14.10.2009 - grifei). Prescrição. Ademais, invocando o contido no artigo 178, §10, III, do Código Civil 1916, pugnou a parte ré pelo reconhecimento da prescrição da pretensão exibirória, uma vez que prescreveu a pretensão da parte autora de discutir os juros ou qualquer cobrança acessória incidente na obrigação firmada. Razão não lhe assiste. Consolidou-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às

ações de exibição de documentos, dado o seu caráter de direito pessoal, é vintenário, segundo inteligência do artigo 11, do Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos. Neste sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...) (TJPR, 13.ª C. Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009). Nesta esteira, no presente caso, a parte autora pretende todos os documentos referentes à conta indicada, e a ação de exibição somente foi proposta em 03 de maio de 2011, ou seja, a prescrição atinge o período anterior a 03 de maio de 1991. Assim sendo, reconheço a prescrição do período anterior a 03 de maio de 1991. Falta de Interesse Processual Sustenta a parte ré, ainda, que o provimento pleiteado pela parte autora é desnecessário, uma vez que a parte ré nunca se negou a fornecer os documentos pleiteados, afastando a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a existência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar deve ser afastada. Isso porque o pedido administrativo, com ou sem pagamento de tarifa, não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assistente exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exibiratória, sem caráter satisfativo, "anterior à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exibiratória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor ?o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?. A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. A alegação de que há necessidade do pagamento de taxas para exibição dos documentos não merece guarida, posto que nas relações contratuais devem ser observados deveres anexos, de cuidado, probidade e ampla informação, nos termos do que prevêm os artigos 422, do Código Civil e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, obriga-se a parte fornecedora a exibir os documentos correlatos à conta quando solicitados. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos de seu correntista pelo prazo prescricional da pretensão correspondente, não tendo se desincumbido de parte desse ônus. Outrossim, quanto ao pedido de elastecimento de prazo para exibição dos documentos, para prazo de sessenta dias, entendo que o prazo a ser fixado, de trinta dias, abrange período suficiente para que a parte ré possa diligenciar junto a suas agências e arquivos a busca dos documentos solicitados, não sendo passível de acolhimento a pretensão da parte ré, sob pena de prejudicar a

parte autora pelo decurso do tempo em eventual ação a ser ajuizada posteriormente. Além disso, durante todo o transcorrer do presente feito (prazo bem superior a 60 dias) a parte ré poderia ter apresentado todos os documentos solicitados pela parte autora, contudo, apresentou apenas parte dos documentos pleiteados na inicial, deixando de apresentar os contratos de abertura e fechamento da conta corrente e os demais contratos firmados pela parte autora que balizam a presente relação, conforme anuência da parte autora (fls. 236/237). 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão inicial quantos aos documentos compreendidos em período anterior a 03 de maio de 1991, e, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Monica Zornita Alberton em face de Banco Itaú S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora e que ainda não foram apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, ROMULO MONTESSO LISBOA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027530-33.2011.8.16.0014-WILSON CORREA NETO x BANCO BMG S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos autuados sob o nº. 27530/2011. 1- Relatório. Wilson Correa Neto ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco BMG S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato e a ficha cadastral que balizam a presente relação; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/10. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 18/23), onde, no mérito, aduz a necessidade da concessão de prazo para exibição dos documentos. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação à f. 30, momento em que se insurgiu às alegações da parte ré e ratificou as teses e pedidos iniciais. À f. 31 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Trata-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Wilson Correa Neto em face de Banco BMG S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato e a ficha cadastral referente ao contrato indicado. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exibiratória, sem caráter satisfativo, "anterior à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exibiratória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor ?o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?. A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Ressalte-se que nas relações contratuais devem ser observados deveres anexos, de cuidado, probidade e ampla informação, nos termos do que prevêm os artigos 422, do Código Civil e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, obriga-se a parte fornecedora a exibir os documentos correlatos ao contrato quando solicitados. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da

parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos de seu correntista pelo prazo prescricional da ação correspondente, não tendo se desincumbido desse ônus, visto que não decorreu o prazo respectivo. Mister, entretanto, fazer uma ressalva quanto ao pedido formulado pela parte autora. A mesma requereu fosse a parte ré compelida a apresentar os documentos sob pena de aplicação de multa diária, contudo, diante do contido na Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em multa cominatória, motivo pelo qual seu pedido, neste ponto, não pode ser acolhido. ?Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?. Outrossim, quanto ao pedido de elastecimento de prazo para exibição dos documentos, para prazo superior aos cinco dias fixados em liminar, entendo que o prazo a ser fixado, de trinta dias, abrange período suficiente para que a parte ré possa diligenciar junto a suas agências e arquivos a busca dos documentos solicitados, não sendo passível de acolhimento a pretensão da parte ré, sob pena de prejudicar a parte autora pelo decurso do tempo em eventual ação a ser ajuizada posteriormente. Além disso, durante todo o transcorrer do presente feito a parte ré poderia ter apresentado os documentos solicitados pela parte autora, mas ficou-se inerte. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Wilson Correa Neto em face de Banco BMG S.A., para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e ERIKA HIKIHISMA FRAGA-.

41. MONITORIA-0031926-53.2011.8.16.0014-SICOOB - CECM DOS COM. CONF. NORTE PR- COOPERATIVA x WNA - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-1- Antes de apreciar o pedido retro, faz-se necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar o requerido, razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar seu atual endereço. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de cinco dias. Int.. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls.172/174, diga o credor no prazo de 5 dias. (Portaria nº. 04/2009). -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e JULIO ANTONIO BARBETA-.

42. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0032828-06.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROGERIO FERREIRA DAS NEVES-1- Defiro (fl.57). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a)s requerido(a)s. 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int.. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls.61, diga o credor no prazo de 10 dias. (Portaria nº. 04/2009).-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043896-50.2011.8.16.0014-BRASIL LASER LTDA x SUN VISION COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA-1- Defiro (fl.34). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Advs. JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO e EDUARDO TADEU GONÇALES-.

44. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052497-45.2011.8.16.0014-MAURICIO SEBASTIÃO ROVINA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 52497/2011. 1- Relatório. Maurício Sebastião Rovina ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntos documentos às fls. 08/15. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 23/36), onde, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 37/41, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 42 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Maurício Sebastião Rovina em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código

de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar o documento e, consequentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 29.07.2011 (f. 14) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 17.08.2011. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora intentar, de livre espontânea vontade, com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, consequentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ANA PAULA BIANCO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

45. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056142-78.2011.8.16.0014-ANTONINO FRANCISCO LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 56142/2011. 1- Relatório. Antonino Francisco Lopes ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) possuía conta corrente nº. 41320-3 agência 073 - junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer documentos referentes à conta mencionada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntos documentos às fls. 05/13. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 25/31), onde alegou a necessidade da dilação de prazo para exibição dos documentos. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 34/41), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu documentos em CD-R (fls. 43/44), que satisfizeram a pretensão inicial, ante a concordância da parte autora (f. 46). À f. 47 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Antonino Francisco Lopes em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os documentos referentes à conta corrente indicada pela parte autora. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, consequentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que por diversas vezes formulou pedido visando à obtenção da documentação ao passo que a parte ré argumenta que não recebeu qualquer solicitação e que uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior#: ?(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.? Nesta esteira de raciocínio, considerando que não há prova da notificação da parte ré e que esta apresentou, de pronto, os documentos perseguidos pela parte autora, não há que se falar em contenciosidade, sendo descabida a condenação nas verbas

sucumbenciais, conforme, aliás, tem decidido a jurisprudência: ?EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele , descaabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido.? (TJPR, 5ª C.C., Ac. 2564, pub. 01..06.98, Relator Des. Fleury Fernandes). 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, deixando, porém de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não instauração de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumprase o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

46. DECLARATORIA C/C REVISÃO
CONTRATUAL-0056591-36.2011.8.16.0014-MARIA CLARA DA SILVA x BIC BANCO S/A- Dê-se ciência à autora acerca da baixa dos autos, e, na sequência, arquivem-se. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA.-

47. COMINATORIA C/C PED.TUT.ANTEC-0062106-52.2011.8.16.0014-DAMASIO ALVES x BANCO BMG S/A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação Cominatória cumulado com pedido de tutela antecipada autuados sob o nº. 62106/2011. 1- Relatório. Damasio Alves ajuizou a presente Ação Cominatória com pedido de tutela antecipada em face de Banco BMG S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de empréstimo por consignação com a parte ré, o qual é pago em parcelas mensais, descontadas diretamente do benefício auferido perante a Previdência Social; b) se encontra em sérias dificuldades econômicas, de modo que procurou instituição financeira a fim de realizar novo empréstimo e regularizar sua situação; d) foi informada que não havia valor consignável no benefício previdenciário, pois atualmente há uma limitação de 30% dos rendimentos líquidos; e) pretende quitar o empréstimo anterior com a parte ré, através de compra de dívida por outra instituição bancária, para, então, conseguir formalizar um novo contrato de empréstimo, com liberação de quantia suficiente a quitar suas dívidas; f) entrou em contato com a parte ré para que lhe fornecessem os boletos para a quitação da dívida, sendo informada pelas atendentes da central de atendimento que os documentos estavam sendo providenciados; g) os boletos para a quitação da dívida nunca chegaram; h) não consegue quitar a sua dívida junto à parte ré, ante a sua recusa injustificada em entregar os boletos; i) tentou por dias resolver a pendência por telefone, com inúmeras ligações. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Invocando amparo legal e jurisprudencial, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte ré a entrega do boleto para quitação do empréstimo formalizado entre as partes, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, bem como a total procedência da demanda, convertendo-se em definitiva a entrega do boleto de quitação do empréstimo, considerando-se, ainda, definitivamente cessados os descontos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS e quitado o contrato na data do recebimento da solicitação de liquidação antecipada do empréstimo (1608/2011), com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 14/24. A liminar pleiteada foi concedida às f. 26. Citada, a parte ré apresenta contestação (fls. 37/41), na qual aduziu, em suma: a) cumpriu a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo que se falar em indenização por danos morais, haja vista que a parte autora não obteve nenhum prejuízo; b) a parte autora não comprovou a existência de qualquer dano moral efetivamente sofrido; c) não há nexo de causalidade no caso e culpa ou dolo da parte ré; d) não há qualquer comprovação de que houve reiteradas tentativas de receber boleto para quitação antecipada do contrato, tampouco repercussão perante terceiros, incumbindo à parte autora o ônus da prova; e) há de se diferenciar um mero constrangimento ou aborrecimento da efetiva ocorrência do dano; f) ainda que prevaleça na doutrina o entendimento de que a reparação do dano moral tem duplo caráter, compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, entende que a finalidade precípua do ressarcimento do dano não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado. Requereu a total improcedência da demanda. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 43/52, na qual se insurgiu às alegações da parte ré e ratificou os pedidos iniciais. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 53/54). À f. 59 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença por comportar julgamento antecipado. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cominatória manejada por Damasio Alves em face de Banco BMG S/A, sob o fundamento de que pretendendo a restituição de margem consignável de seus vencimentos com a quitação do contrato de empréstimo entabulado com a parte ré, apesar de reiteradas tentativas não obteve boleto para quitação do débito. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A aplicabilidade da legislação consumerista às relações mantidas com instituições financeiras encontra-se, inclusive, sedimentada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: ?Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras Aplicações. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Ademais, a caracterização das instituições financeiras como fornecedoras de serviços está estampada no artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e, notadamente,

no §2º que estatui expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de a critério do juiz ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev. e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ? Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova, sendo a demanda em comento analisada sob esta ótica. Mérito A parte autora aduz que não consegue quitar a dívida pelo fato de a parte ré se recusar injustificadamente a receber o que lhe é devido. Explica que a instituição financeira ré se nega a receber o crédito de forma antecipada, não fornecendo o documento capaz de viabilizar o pagamento do débito, e, consequentemente, a liberação do benefício auferido perante a previdência social. A parte ré, por seu turno, alegou que a parte autora não comprovou suas alegações, o que seria de sua incumbência, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil e que cumpriu a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela com a disponibilização de boleto para a quitação da dívida, inclusive com a redução proporcional dos juros e demais encargos, de modo que a parte autora não sofreu qualquer prejuízo. Inicialmente, deve-se delinear que a despeito das arguições da parte ré, de que incidiria no caso o sistema do ônus da prova preconizado pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, como previamente assentado, por estar a relação jurídica existente entre as partes submetida à legislação consumerista e em havendo, no caso, requisito autorizador da inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imputa-se, em verdade, a parte ré o ônus da prova. O fato de a parte ré ter cumprido a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela com a disponibilização de boleto para quitação antecipada do contrato de empréstimo consignado não equivale a dizer que a parte autora não sofreu qualquer prejuízo, pois como a própria parte ré afirma, a parte autora apenas conseguiu a entrega de documento capaz de viabilizar o pagamento do débito e a liberação do benefício previdenciário, após o ajuizamento de ação judicial e decisão que deferiu pedido liminar. Ademais, ainda que a parte ré alegue que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, a parte autora juntou a solicitação de liquidação antecipada de empréstimo que enviou por correio (f.21), bem como o aviso de recebimento (fls. 22/23). Verifica-se que efetivamente a parte ré recebeu o requerimento administrativo em 16/08/2011, quedando-se, todavia, inerte. Assim, a despeito de arguir que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, depreende-se que ainda que o acesso à via judicial não esteja condicionada à via administrativa e seu exaurimento, a parte autora solicitou extrajudicialmente a entrega de boleto que possibilitasse a quitação antecipada do contrato de empréstimo consignado, sendo certo que a parte ré nada fez. O Código de Defesa do Consumidor, ao dispor acerca do fornecimento de serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, prevê em seu artigo 52, §2º: ?É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos?. Nelson Nery Júnior, comentando o aludido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, elucida que: "Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos. Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crédito), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 559-560). Nesse sentido, oportuna a lição de Luiz Antônio Rizzato Nunes: "O § 2º previu expressamente o direito de o consumidor antecipar o pagamento de sua dívida financiada, total ou parcialmente. É uma garantia que não pode ser afastada por cláusula contratual, porquanto esta garantia seria nula pela disposição inserta no final da primeira parte do inciso I do art. 51, bem como no inciso XV do mesmo dispositivo. A liquidação antecipada é um direito posto à disposição do consumidor para que dele faça uso quando entender conveniente. (...) A permissão para a quitação antecipada está à disposição do consumidor sem qualquer condição, isto é, para pagar antecipadamente basta a manifestação de vontade objetiva do consumidor" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Direito Material (arts. 1º a 54), Saraiva, 2000, p. 603). Assim, não há facultade de a instituição financeira conceder ou não ao cliente a prerrogativa de liquidar uma dívida de forma antecipada, uma vez que se trata de direito assegurado a todo consumidor, bastando apenas que manifeste a sua vontade objetiva. Nesse sentido, não disponibilizar documento hábil para o exercício do direito à liquidação de dívida de forma antecipada, quando o consumidor o solicita, viola tal direito, impedindo, em verdade, o seu exercício. Deve-se consignar que a parte autora requer, cumulativamente, à entrega dos boletos para quitação antecipada da dívida, que seja determinada a paralisação dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, que seja adotada como data máxima a incidir juros o dia do recebimento da solicitação extrajudicial. Tais pedidos somente podem ser deferidos em caso de efetivo pagamento do boleto pela parte

autora, além de sua comprovação nos autos, por meio da juntada dos devidos comprovantes de pagamento. De igual modo, registre-se não há como declarar-se a quitação do contrato, como pretende a parte autora justamente ante a não comprovação de pagamento de toda a dívida. Alega a parte autora que a indenização por danos morais demonstra-se cabível, considerando-se o descaso que lhe fora dispensado, uma vez que tentou por vários dias resolver a pendência, efetuando inúmeras ligações, não logrando sucesso. Acrescenta que a não observância de norma prevista no Código de Defesa do Consumidor enseja, igualmente, o direito à indenização por danos morais. O dano moral representa a espécie de ofensa que repercute na vítima de forma a causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, maculando-lhe a honra, de forma ampla, e por vezes o conceito que goza perante o meio em que vive. Ressalte-se que por vezes os resultados psíquicos e psicológicos de tal tipo de ofensa são mais graves e violentos que tivesse a vítima perdido todo seu acervo material. A indenização por dano moral prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais. Esta espécie de dano, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do causador. Ressalte-se que a parte autora que auferir tão somente aposentadoria por invalidez previdenciária (f. 16), a qual já de valor baixo, sofre descontos de empréstimo por consignação, pretende a regularização de sua situação financeira com a quitação antecipada do empréstimo consignado firmado com a parte ré, não conseguindo efetuar o pagamento do valor devido, apenas em decorrência da atitude da parte ré que não fornecia o documento para tanto. A parte ré violando o princípio da boa-fé objetiva, age com indiferença ao direito assegurado ao consumidor, negando-se ou procrastinando-se a cumprir obrigação que lhe é afeta, gerando, assim, abalo psicológico considerável, restando os danos morais plenamente configurados. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: ?(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresente o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescentaria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).? Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a parte ré pagar à parte autora o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da parte autora e nem tampouco ilícito diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os seguintes aspectos: a) a urgência aduzida pela parte autora diante de sua situação financeira, o que se comprova pelo valor auferido pelo benefício previdenciário que recebe (f. 16); b) o fato de que o boleto bancário apenas fora disponibilizado à parte autora em cumprimento à determinação judicial (f.30). 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Cominatória manejada por Damasio Alves em face de Banco BMG S/A para: a) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela previamente concedida, convertendo-se em definitiva a entrega do boleto de quitação do empréstimo; b) condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Fica consignado que sobre referida verba incidirá juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional. A correção monetária, para os danos morais, terá incidência a partir da prolação de sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95. Pela aplicação do princípio da sucumbência, tendo a parte autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo

em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, 15 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta - Adv. CASSIA ROCHA MACHADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0062719-72.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS FERNANDES x FINANCEIRA ALFA S/A- Vistos e examinados estes autos de Revisão Contratual autuados sob o nº. 62719/2011. 1. Relatório. José Carlos Fernandes propôs em face de Financeira Alfa S.A., ambos qualificados na inicial, a presente Revisão de Contrato, alegando, em síntese, que celebrou contratos de mútuo com a parte ré, sendo que, em todos eles, houve a cobrança de juros capitalizados, o que é ilegal. Por estas e outras razões, invocando a incidência das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova, requer a exclusão da capitalização de juros e a repetição, em dobro, do indébito. Juntou documentos de fls. 16/44. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 48/91) suscitando, em sede de preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos da parte autora, inclusive matérias não levantadas na inicial. Juntou documentos de fls. 92/115. Impugnação às fls. 117/124. Instadas a manifestarem interesse em acordo e produção de provas, ambas as partes permaneceram inerte (f. 125). À f. 125 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação revisional de contrato que José Carlos Fernandes move contra Financeira Alfa S.A., sob o fundamento de ilegalidade e abusividade na cobrança de juros capitalizados. Prefacialmente ao exame do mérito, no entanto, mister a análise da preliminar levantada pela parte ré. 2.1. Carência de ação falta de interesse de agir. Pugna a parte ré pela extinção do feito sem resolução de seu mérito por ausência de interesse de agir da parte autora no que se refere aos juros remuneratórios fixados nos contratos bem como a incidência do anatocismo. Em relação aos juros remuneratórios (limite legal ou taxa média do mercado) se torna prejudicado o pedido da parte ré, tendo em vista que tal tema não foi levantado ou abordado pela parte autora. Em relação ao anatocismo, apesar de a parte ré deduzir matéria de mérito, tem-se presente a condição da ação interesse de agir, pois presente o binômio necessidade/adequação, tendo em vista a eleição da via correta para proteção do seu direito, o qual encontra resistência pela parte ré. Rejeito a preliminar. 2.2. Incidência do CDC e inversão do ônus da prova. Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A aplicabilidade da legislação consumerista às relações mantidas com instituições financeiras encontra-se, inclusive, sedimentada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: ?Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras Aplicação. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Ademais, a caracterização das instituições financeiras como fornecedoras de serviços está estampada no artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e, notadamente, no §2º que estatui expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, sendo ainda torrencial a jurisprudência, nesse sentido. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ?Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizados deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio digase técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. 2.3. Possibilidade de revisão do contrato. À relação firmada entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme acima já decidido. Negar vigência a tal normativa em relação a casos da espécie seria tolher, restringir, limitar à parte que busca a prestação jurisdicional, a possibilidade de rever cláusulas contratuais, que todos sabemos, dificilmente são objeto de discussão e de efetivo acerto de vontade quando da celebração da avença. Tais cláusulas, previamente redigidas, não raras vezes, vulneram princípios basilares do direito contratual, impingindo à parte mais vulnerável, o tomador de empréstimo, obrigações onerosas e desproporcionais, que acabam sendo exigidas com supedâneo na máxima pacta sunt servanda. Assim, diante de tal constatação, conclui-se que os contratos bancários podem ser objeto de revisão de suas cláusulas a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor, que ao erigir alguns princípios básicos que devem nortear as relações de consumo (transparência, confiança, boa-fé objetiva, e segurança), ainda relativizou o alcance da máxima pacta sunt servanda. Logo, embora a parte autora tenha sido previamente informada das condições contratuais, é possível que busque tutela jurisdicional para requerer a revisão contratual a fim de adequar a avença às normativas aplicáveis em razão de onerosidades que lhe foram impostas não por fatos supervenientes, mas no momento da contratação. 2.4. Capitalização. Afirma a parte autora que houve a incidência de capitalização de juros nos contratos firmados com a parte ré. Esta, por sua vez, na contestação, a legalidade de tal conduta.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convencionado pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. ? A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: ?EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. ?(STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) Os contratos entabulados entre as partes são datados do ano de 2004, 2006, 2007 e 2008, razão pela qual há a possibilidade da cobrança de juros capitalizados, desde que preenchidos os requisitos necessários. E, ao contrário do afirmado pela parte autora, não de se falar em inconstitucionalidade da medida provisória acima mencionada, pois fora observado todos os requisitos legais para a sua edição. Além disso, apesar de existir junto ao STF uma ação direta de inconstitucionalidade sobre tal medida provisória, não há qualquer decisão final quanto ao acolhimento ou não da tese. Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constitucionais bem como a ausência de qualquer decisão judicial em sentido contrário, deixo de declarar a inconstitucionalidade incidental da medida provisória acima mencionada. Também não há de se admitir a inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, alegada pela parte autora, pois presentes os requisitos legais para sua elaboração e aprovação bem como ausência de qualquer afronta às demais normas jurídicas. Em todos os contratos entabulados entre as partes, apesar de não haver previsão expressa, verifica-se a incidência de tal encargo, pois o resultado da multiplicação da taxa mensal pelos meses do ano (12) não resultam em seu duodécuplo, mas sim em taxa superior. No entanto, em razão de recente decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp. 973827), a diferença existente entre a taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal já é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Desta forma, curvando-me ao entendimento acima mencionado, por ter sido proferido em sede de recurso repetitivo, tem-se como legal a capitalização de juros neste contrato. 2.5. Repetição do indébito. Pugna a parte autora pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente. No entanto, tendo em vista que o pedido da parte autora não foi acolhido, não há de se falar em repetição do indébito. 3. Dispositivo. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, observando-se a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora. No mais, cumprase o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0063975-50.2011.8.16.0014-RENATO CARLOS MALANGA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Revisão de Contrato autuados sob o nº. 63975/2011. 1- Relatório. Renato Carlos Malanga ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual em face de Banco BV Financeira S.A., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de bem. No entanto, apesar da aparente legalidade, a celebração e execução do contrato se deram de forma abusiva e ilegal. Por esta e outras razões, pugnando pela incidência das normas consumeristas e inversão do ônus da prova, requer: a) limitação dos juros ao patamar de 12% a.a; b) a exclusão da capitalização de juros; c) a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária; d) a declaração de nulidade das cláusulas que estipulam a cobrança de tarifas administrativas e) a declaração de ausência de mora; f) a repetição em dobro do indébito. Juntou documentos de fls. 39/54. À f. 57 foi determinada a emenda da inicial, o que restou atendido à f. 58. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 62/83) suscitando, em sede de preliminar, a decadência e inépcia da inicial. No mérito, refutou os argumentos expostos pela parte autora. Juntou documentos de fls. 84/112. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação (f. 113-v). Instada as partes a manifestarem interesse na produção de prova e audiência de conciliação, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (f. 114), quedando-se a parte ré inerte (f. 114-v). À f. 115 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação de Revisão de Contrato aforada por Renato Carlos Malanga em face de Banco BV Financeira S.A., sob o fundamento da existência de cobrança de encargos abusivos e ilegais. Preferencialmente ao exame do mérito, mister analisar a incidência das normas consumeristas no presente feito bem como as preliminares arguidas pela parte ré em sede de contestação. 1. Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova. À relação firmada entre as partes aplica-se o

Código de Defesa do Consumidor. Esse entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado e pode ser confirmado pela Súmula 297 do STJ: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ? Negar vigência a tal normativa em relação a casos da espécie seria tolher, restringir, limitar à parte que busca a prestação jurisdicional, a possibilidade de rever cláusulas contratuais, que todos sabemos, dificilmente são objeto de discussão e de efetivo acerto de vontade quando da celebração da avença. Tais cláusulas, previamente redigidas, não raras vezes, vulneram princípios basilares do direito contratual, impingindo à parte mais vulnerável, o tomador de empréstimo, obrigações onerosas e desproporcionais, que acabam sendo exigidas com supedâneo na máxima pacta sunt servanda. Assim, diante de tal constatação, conclui-se que os contratos bancários podem ser objeto de revisão de suas cláusulas a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor, que ao erigir alguns princípios básicos que devem nortear as relações de consumo (transparência, confiança, boa-fé objetiva, e segurança), ainda relativizou o alcance da máxima pacta sunt servanda. Logo, embora a parte autora tenha sido previamente informada das condições contratuais, é possível que busque tutela jurisdicional para requerer a revisão contratual a fim de adequar a avença às normativas aplicáveis em razão de onerosidades que lhe foram impostas não por fatos supervenientes, mas no momento da contratação. A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas, em hipóteses alternativas: quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação. A hipossuficiência se revela na situação de superioridade evidente do fornecedor em relação ao consumidor. Na espécie houve uma relação de consumo consubstanciada em contrato bancário (financiamento), desconhecendo-se com exatidão sobre os encargos realmente cobrados. Nessas circunstâncias é claro que o poder de informação, de conhecimento técnico da avença, pertence ao banco e não ao consumidor, ora autor, que desconhece tecnicamente o funcionamento da operação bancária realizada. Como se percebe, é o banco que detém o poder de informação dos contratos, o único que poderá realmente esclarecer e convencer acerca dos encargos financeiros efetivamente cobrados. Daí por que nesses casos opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último. A vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física em relação aos bancos é indiscutível. A questão foi bem analisada no seguinte aresto: ?Tribunal de Justiça de São Paulo - PROVA - Inversão do ônus - Reconhecimento da condição de hipossuficiência técnica da autora - Circunstância que se caracteriza pela diminuição da capacidade probatória, ocasionada pela completa ausência ou pela marcada dificuldade de obtenção de dados, elementos, enfim informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da materialização, do tempo, da quantidade da qualidade, da utilidade, da extensão, da abrangência, das consequências da relação de consumo que se estabeleceu entre o consumidor e o fornecedor ou prestador do serviço - Inteligência da regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 147.813-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Souza José - 14.03.00 - V. U.)? Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Decadência. Aduz a parte ré a decadência do direito da parte autora em revisar o contrato no que se refere à TC em razão do contido no art. 26, inc. II, do CDC. Contudo, razão não lhe assiste, senão vejamos. O disposto no artigo mencionado pela parte ré trata do prazo decadencial para reclamar dos vícios aparentes ou de fácil constatação, o que não se verifica no presente feito, tendo em vista ser intenção de a parte autora revisar as cláusulas contratuais e não reclamar de vícios aparentes. Neste sentido: ?EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. ? (STJ Edcl no Ag. 1130640/PR Rel. Min. Massami Uyeda T3 Julg: 09.06.09 DJe: 19.06.09). Assim, rejeito a preliminar. 3. Inépcia da inicial. Aduz a parte ré, ainda, a inépcia da inicial no que se refere ao pedido de nulidade da cobrança da taxa de retorno por ausência de causa de pedir. Razão assiste à parte ré. Pelo que se observa da petição inicial, em nenhum dos pedidos formulados nos itens IV, V, VI e VII houve a indicação de causa de pedir. Conforme determina o art. 282, incs. III e IV, a petição inicial deverá trazer os fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima e remota) do pedido. No entanto, tal ordenamento não foi cumprido na petição inicial no que se refere às taxas administrativas. A simples compilação de jurisprudência não desobriga a parte de cumprir o comando normativo. Assim, acolho a preliminar da parte ré para declarar inepto o pedido de nulidade da taxa de retorno e, de ofício, também declaro a inépcia dos pedidos formulados nos itens IV, VI e VII da petição inicial. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito. Juros remuneratórios. Afirma a parte autora que a parte ré exigiu juros em taxas ilegais, ou seja, acima de 12% a.a. Como a última não negou a prática de juros acima de tal percentual, resta saber se a tese da parte autora merece guarida. No que diz respeito à auto-aplicabilidade do artigo 192 §3o da Constituição Federal, a questão, outrora objeto de acirradas controvérsias e discussões, hoje já não suscita maiores dúvidas. Isto em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 que expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal e que deve ser aplicada ao caso em razão do contido no artigo 462 do Código de Processo Civil. Da mesma forma a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. ? Deve ser mencionado, também, que a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário

Nacional para a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 40, IX). Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal. Por fim, a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos. Neste sentido: ?Diante da ausência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar, só podendo, a partir de então, ser alterada por norma de igual hierarquia.? (STJ AGA 228862 RS 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 11.12.2000 p. 00208) ?AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO JUROS REMUNERATÓRIOS AGRAVO DESPROVIDO A limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. - Excetuando-se os créditos incentivados - Crédito Rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação nos autos da prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.?(STJ AGRESP 508740 RS 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha DJU 17.11.2003 p. 00335) Diante de tudo isto, conclui-se pelo não acolhimento do pedido da parte autora no que diz respeito à limitação da taxa de juros. Capitalização de juros. Afirma a parte autora que no contrato pactuado entre as partes foram computados juros na forma capitalizada, o que é ilegal, enquanto a parte ré argumenta a legalidade de tal conduta. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convenacionado pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenacionada.? ?A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merece acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados.?(STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) O contrato objeto da avença foi firmado em 2010, em data posterior, portanto, à edição da medida provisória e contempla previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização dos juros (cláusula 14 f. 49). Por esta razão, deixo de acolher o pedido da parte autora. Comissão de permanência. Sustenta a parte autora que a cobrança da comissão de permanência é indevida porque extremamente onerosa. Afirma, ainda, que tal encargo não pode ser cumulado com correção monetária bem como juros moratórios e multa moratória. Autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil, a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. É dizer, o BACEN, ao estabelecer a taxa de comissão de permanência considera o universo de devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações, embutindo também na referida taxa as perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em decorrência do inadimplemento verificado. Neste sentido a Súmula 294 do STJ: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Pois bem, tendo em vista que a comissão de permanência possui tanto natureza de juros remuneratórios quanto de correção monetária (atualiza e remunera o capital mutuado), inviável se mostra sua incidência concomitante com tais encargos, sob pena de caracterizar bis in idem. Nesse sentido: ?Súmula 30 STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.? ?AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, purada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.Agravo improvido.?(AgRg nos EDcl no REsp 472.169/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 360) No caso sob exame, da análise da cláusula 6 do contrato encartado aos autos se vislumbra a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa moratória, o que é ilegal. Por esta razão, acolho o pedido da parte autora e, determino que, em caso de inadimplência, haja a cobrança única da comissão de permanência. Ausência de mora. Pugna a parte

autora pela declaração de ausência de mora, tendo em vista que, se o contrato não foi cumprido, tal fato se deu em razão dos encargos ilegais e abusivos exigidos pela parte ré. No entanto, como não houve acolhimento do pedido da parte autora no que se refere à limitação de juros e capitalização de juros, mas somente em relação aos encargos moratórios, não há de se falar em descumprimento do contrato por ilegalidade praticada pela parte ré. O único pleito acolhido foi aquele incidente apenas em casos de inadimplemento contratual, motivo pela qual não há como se declarar a ausência de mora da parte autora. Danos morais. Ante o acima exposto, tem-se que o pedido de danos morais formulado pela parte autora também não merece acolhida, tendo em vista não se vislumbra, no presente feito, qualquer ato ou conduta da parte ré que pudesse gerar algum dano de ordem psicológica ou emocional na parte autora. 2.6. Devolução em Dobro. Pugna a parte autora pela condenação da parte ré à devolução em dobro em relação aos valores indevidamente cobrados, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Revendo posição até então adotada, razão assiste à parte autora quanto à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. A devolução em dobro é cabível, pois a parte ré, mesmo ciente da ilegalidade da cobrança (várias decisões judiciais, inclusive súmulas, quanto à ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios) insiste em manter tal conduta, causando lesão aos consumidores, os quais, nem sempre se socorrem do Poder Judiciário para expurgar tal ilegalidade e arcam com a postura ilegal. No entanto, apesar de a devolução dos valores pagos indevidamente ser em dobro, tal montante deverá ser abatido do saldo devedor eventualmente existente. 3 Dispositivo. Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, julgo parcialmente procedente o presente feito para o fim de declarar a ilegalidade das cláusulas 7 e 17 do contrato, determinando que, em caso de mora, incida apenas a comissão de permanência bem como determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pela parte autora, no que se refere aos encargos moratórios, autorizando, desde já, a compensação com o eventual saldo devedor. Sobre o valor a ser repetido deverá incidir correção monetária (média entre o INPC/IGP-DI) desde cada pagamento indevido e juros de mora (1% a.m) desde a citação. Pela aplicação do Princípio da Sucumbência (artigo 21, do Código de Processo Civil), e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, condeno a parte autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores das custas processuais e honorários advocatícios, arcando a parte ré com os outros 20% (vinte por cento). Atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), arbitro para ambos os advogados, honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com observância do que dispõe a Súmula 306 do STJ. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Iondrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

50. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0063988-49.2011.8.16.0014-JOSÉ DE PAULA COGORNE x SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA- Vistos e Examinados estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais autuados sob o nº 63988/2011. 1. Relatório José de Paula Cogorne ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de SKY Brasil Serviços Ltda., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese que: a) foi cliente da parte ré até o ano de 2006, quando o contrato venceu e não solicitou renovação; b) em 2011 recebeu correspondência de cobrança na qual constava um débito junto à parte ré no valor de R\$ 544,76, com oferecimento de acordo para pagamento à vista; c) procurou a parte ré a fim de obter informações sobre o débito, mas não obteve resposta; d) efetuou reclamação junto ao PROCON, porém a parte ré não apresentou a origem do débito; e) a dívida é inexigível, pois está prescrita, caracterizando a responsabilidade da parte ré em inscrever nos órgãos de proteção ao crédito dívida prescrita. Por estas e outras razões, pugnando pela aplicação das normas consumeristas e inversão do ônus da prova, requer, via antecipação de tutela, a determinação aos órgãos de proteção ao crédito para que excluam de seus bancos de dados o nome da parte autora. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos às fls. 09/16. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 20/34), na qual aduziu a preliminar de falta de causa de pedir em relação aos danos morais e, no mérito, sustentou, em apertada síntese, que: a) o cancelamento do contrato não ocorre de forma compulsória após o prazo de 12 meses de vigência, devendo haver expressa solicitação do assinante para que o contrato seja cancelado; b) não houve solicitação de cancelamento e o contrato se prorrogou automaticamente, conforme previsto contratual; c) diante da inadimplência da parte autora, o contrato foi definitivamente cancelado, restando um débito pendente; d) não incluiu o nome da parte autora em nenhum cadastro de proteção ao crédito; e) inexistente o dever de indenizar posto que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, bem como ausente a comprovação dos danos alegados; f) os fatos narrados caracterizam-se como meros aborrecimentos; g) o valor da indenização não pode caracterizar enriquecimento ilícito; h) não há razão para ressarcimento em dobro dos valores cobrados; i) não deve ser invertido o ônus da prova, pois ausentes os seus requisitos. Pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, e sucessivamente pugnou pela improcedência do pedido inicial. Impugnação às fls. 39/41. Instadas a se manifestarem sobre a possibilidade

de realização de acordo e necessidade de produção de provas (f. 41-v), a parte ré manifestou interesse em designação de audiência de conciliação (f. 42/45), enquanto a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 50). Sobre os documentos juntados pela parte ré, a parte autora, devidamente intimada, se manifestou às fls. 51/53. À f. 54 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/ indenização por danos morais na qual a parte autora afirma que não renovou o contrato celebrado com a parte ré após os 12 meses de vigência. Porém, em 2011, recebeu correspondência cobrando débitos pendentes e seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Antes de analisar o mérito da lide, impõe-se o exame da preliminar suscitada pela parte ré de falta de causa de pedir em relação aos danos morais. Alega a parte ré que a parte autora não descreve os fatos vividos que lhe causaram danos morais, limitando-se a transcrições jurisprudenciais e citações doutrinárias sobre o tema. Pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial e sua extinção sem julgamento de mérito. Por seu turno, a parte autora alega que os danos morais sofridos são decorrentes de sua inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito por dívida prescrita. Com razão a parte autora. A inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito gera o dever de indenizar os danos morais sofridos, sem que haja necessidade de prova do prejuízo. Vale dizer, nestes casos o dano moral é presumido (presunção juris tantum), decorrendo do próprio fato e da experiência comum, ou seja, o dano é inerente ao próprio fato ocorrido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CANCELAMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SEM AVISO PRÉVIO. RECURSO DE APELAÇÃO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADA PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO DANO MORAL PRESUMIDO INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MATERIAL COMPROVADO BANCO COBROU TAXAS E TARIFAS EM RAZÃO DA DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES E AUSÊNCIA DE FUNDOS NA CONTA. RECURSO ADESIVO VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO; RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (8429621 PR 842962-1 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 16ª Câmara Cível) (...). O dano moral existe in re ipsa, ou seja, deriva implacavelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras de experiência comum. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. (...) (TJPR ApCiv 0157650-5 (13312) Curitiba 6ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Francisco Rabello Filho DJPR 08.11.2004). Dessa forma, deve ser afastada a preliminar arguida pela parte ré. Ainda, prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar a incidência das normas consumeristas no presente feito. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 trazem o conceito de consumidor e fornecedor para os fins de aplicação de referido diploma legal. Vejamos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Deve-se delinear, desde logo, a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, ora denominado Código de Defesa do Consumidor, que visa proteger o consumidor e regular as relações de consumo. A parte ré, como fornecedora e prestadora de serviços, cujos clientes são os seus destinatários finais, está adstrita em sua atividade à legislação consumerista. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antônio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ? Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da parte autora em face do poderio, diga-se técnico, e não apenas econômico da fornecedora, ora parte ré. A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Em relação ao mérito, a parte autora, na peça inicial, afirma que não solicitou renovação do contrato após o prazo de 12 meses e, que nesta época, havia quitado todas as pendências financeiras existentes, sendo indevidos os valores cobrados pela parte ré. A parte ré, por sua vez, afirma que no contrato celebrado havia expressa previsão de que este seria renovado automaticamente caso não houvesse solicitação de cancelamento. Assim, como a parte autora não solicitou expressamente o cancelamento do contrato de prestação de serviços, esses continuaram a ser prestados, sendo devidos os valores cobrados desta. Com razão a parte autora. A parte ré, em sua contestação, não logrou êxito em comprovar que a parte autora tinha ciência inequívoca de referida cláusula contratual, limitando-se a transcrevê-la e a afirmar que todos podem ter conhecimento das cláusulas contratuais por meio do site da empresa. No entanto, a ciência inequívoca poderia ser facilmente comprovada com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços assinado pela parte autora, documento este não careado aos autos. Evidente que a parte autora, de boa-fé, acreditou que não solicitando a renovação do contrato firmado e quitando todas as pendências financeiras teria cancelado o

contrato. Assim, ainda que não incidente as normas consumeristas no presente feito, cumpria à parte ré fazer prova do fato modificativo do direito da parte autora (ciência inequívoca da prorrogação automática do contrato) e, por consequência, a origem dos débitos apontados, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, inc. II, do CPC). Dessa forma, a inexigibilidade dos débitos cobrados pela parte ré é medida que se impõe. Pugna, ainda, a parte autora pela condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, alegando que tais débitos seriam inexigíveis e que a parte ré estaria cobrando débitos prescritos. Cumpre esclarecer que neste ponto razão não assiste à parte autora. Conforme a dicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor terá direito à repetição do indébito referente ao dobro do valor que efetivamente pagou. Como no presente caso não há prova de que a parte autora tenha pago a quantia cobrada pela parte ré à f. 09, não há de se admitir o pedido de repetição do indébito. A parte autora afirma, ainda, que seu nome foi indevidamente inscrito pela parte ré nos órgãos de proteção ao crédito e que este fato lhe causou transtornos de ordem moral que devem ser indenizados por esta. A parte ré se defende afirmando que não incluiu o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e, para comprovar sua alegação, inclui em sua petição extrato do SERASA, no qual não há inscrição realizada pela parte ré. A parte autora, por seu turno, aduz que o extrato incluído na petição não pode ser considerado como prova, pois para tal, o documento deve ser apartado da petição e com timbre do órgão de proteção ao crédito. Razão assiste à parte autora. De fato, o extrato incluído na petição formulada pela parte ré não pode servir como prova cabal. Porém, este deve ser considerado como indicio de prova e, mesmo com a inversão do ônus da prova, cabia à parte autora provar fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que extrato de órgãos de proteção ao crédito não são documentos restritos à parte ré, sendo que podem facilmente ser obtidos administrativamente. Assim, como a parte autora não provou o fato constitutivo do seu direito, fato este que poderia ser facilmente demonstrado com o extrato do órgão de restrição, não há como se acolher o pedido de indenização por danos morais. Ainda, a parte autora pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais pelo fato de ter cobrado dívida inexistente e prescrita. A parte ré, por seu turno, afirma que a parte autora não comprovou os danos efetivamente sofridos e que os fatos narrados na inicial se caracterizam como mero dissabor da vida em sociedade, não cabendo indenização por danos morais. Com razão a parte ré. Conforme entendimento pacífico do STJ o ?mero aborrecimento? é incapaz de gerar dano moral. Dentre outros, o AgRg nos Ecln no Recurso Especial nº 401.636-PR, Terceira Turma, relator Min. Humberto Gomes de Barros, cuja ementa tem o seguinte teor: ?O STJ tem reiteradamente decidido que meros aborrecimentos não configuram dano moral; ?responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Interrupção serviço telefônico. Mero dissabor. O mero dissabor não pode ser alçado a patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido? (AgRg no REsp 489.187/SÁLVI0)? Diante do exposto, indefiro o pleito da parte autora, pela razão de que mero dissabor não configura dano moral. 3. Dispositivo Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela parte ré. Pela aplicação do princípio da sucumbência (artigo 21, do CPC) e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos, as custas processuais e os honorários advocatícios, à ordem de 50% para cada parte. Levando-se em conta a forma de distribuição da sucumbência, bem como o teor da Súmula 306 do STJ e atendendo, ainda, o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para realização dos serviços (artigo 20, § 4º CPC) fixo honorários para ambos os advogados das partes em R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Londrina, 9 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta - Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ADRIANA ROSSINI e JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065637-49.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JORGE LUIZ DE AZEVEDO-. 1- Certifique a Serventia quanto a eventual interposição de embargos pelo executado. 2- Defiro (fl.75). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.-Adv. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e EDUARDO CARRARO-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071486-02.2011.8.16.0014-ELIVELTO JOSE MARTINS x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 71486/2011. 1- Relatório. Elivelto José Martins ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/13. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 20/62), onde alegou como preliminar a ausência de pretensão resistida e a conseqüente falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz que sempre forneceu os documentos durante

a relação contratual, bem como que não houve solicitação administrativa pela parte autora da exibição dos documentos. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 64/68, momento em que concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 70 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Elivelto José Martins em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar argüida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LUMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 20.10.2011 (fls. 09/11) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 09.11.2011. Em que pese a parte ré alegar que não ocorreu o pedido administrativo, a notificação de fls. 09/11 refuta o alegado. De igual forma, não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073897-18.2011.8.16.0014-POLIANA DE FATIMA DA SILVA MONTERANI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 73897/2011. 1- Relatório. Poliana de Fátima da Silva Monterani ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato mencionado; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o

documento solicitado. Juntos documentos às fls. 11/15. Citada, a parte ré ofertou contestação apenas para exibir o contrato celebrado entre as partes (fls. 19/21). A parte autora impugnou a contestação às fls. 22/27, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. Em seguida, a parte ré exibiu o contrato pleiteado novamente (fls. 31/33). À f. 34 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Poliana de Fátima da Silva Monterani em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento indicado pela parte autora. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o contrato celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com a exibição do mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que por diversas vezes formulou pedido visando à obtenção da documentação ao passo que a parte ré contestou, em atenção ao despacho exarado nestes autos, apenas para apresentar o contrato pleiteado. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior#: ?(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.? Nesta esteira de raciocínio, considerando que não há prova da notificação da parte ré e que esta apresentou, de pronto, os documentos perseguidos pela parte autora, não há que se falar em contenciosidade, sendo descabida a condenação nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás, tem decidido a jurisprudência: ?EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele, descabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido.? (TJPR, 5ª C.C., Ac. 2564, pub. 01.06.98, Relator Des. Fleury Fernandes). 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, deixando, porém de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não instauração de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Adv. ALEXANDRE DUTRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI.-.

54. DECLARATORIA-0076300-57.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DE ARAUJO x FINANCEIRA ALFA S.A- Vistos e examinados os presentes autos de ação declaratória de inexistência de cláusula expressa cumulada com nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado e pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer autuados sob nº 76300/2011. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de cláusula expressa cumulada com nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado que Edna Aparecida de Araújo move contra Financeira Alfa S/A, aduzindo, em apertada síntese, que: a) celebrou com a parte ré diversos contratos de empréstimo consignado, sendo as parcelas descontadas diretamente de seu pagamento; b) solicitou administrativamente cópias dos contratos de empréstimo, mantendo-se a parte ré inerte; c) os contratos são necessários para se averiguar a existência de cláusula expressa que preveja o método e a forma de cálculo para a capitalização de juros, para, por consequente, analisar qual foi o método efetivamente utilizado; d) o contrato foi firmado mediante vício de consentimento resultante de erro, devendo ser anulado; e) deve ser aplicado o método linear ponderado, que possibilita a obtenção de uma série de pagamentos em progressão aritmética a juros simples, contemplando o regime de capitalização simples de juros. Pugnou pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré forneça cópias dos contratos de empréstimo consignado firmado entre as partes, sob pena de multa diária. Invocando amparo legal, doutrinário e jurisprudencial, requereu a declaração de nulidade de capitalização de juros mediante a aplicação da tabela price, o recálculo integral das prestações a juros

simples, segundo o método linear ponderado, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 16/32). Foi proferido o despacho inicial, determinando-se à parte ré a exibição dos documentos requeridos, sob as penas cominadas no artigo 359 do Código de Processo Civil. Em seguida, a própria parte autora juntou os contratos de empréstimo consignado, que informam terem sido enviados pela parte ré após o ajuizamento da demanda. Juntou documentos (fls. 36/55). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 66/100), arguindo, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, aduziu, em suma: a) não houve acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão dos contratos, sendo as parcelas fixas, não havendo, portanto, alteração ao longo da avença a gerar onerosidade excessiva; b) o simples fato de o contrato ser de adesão não significa necessariamente que houve vício de consentimento ou nulidade contratual; c) os contratos foram celebrados no período de 2008 a 2009, posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1963/2000, podendo assim estabelecer a capitalização de juros; d) o simples fato de a taxa de juros remuneratórios mensal ser inferior a apontada no contrato como taxa de juros remuneratórios anual retrata a pactuação expressa da capitalização; e) a cláusula contratual 3.2 expressamente prevê a capitalização dos juros; f) deve prevalecer o princípio do 'pacta sunt servanda'; g) a repetição de indébito pressupõe necessariamente a fundamentação do pedido em pagamento por erro, se pagou o indevido conscientemente não tem qualquer direito à restituição; h) é incabível o pleito de inversão do ônus da prova. Pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 101/114). Impugnação às fls. 115/136, vindo a parte autora a pugnar pela realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 137/138). À f. 139, foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de cláusula expressa cumulada com nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado e pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer que Edna Aparecida de Araújo move contra Financeira Alfa S/A, sob o argumento de a parte ré ter aplicado o sistema de amortização denominado de Tabela Price com a capitalização de juros, sem prévia pactuação. Por ocasião da contestação, a parte ré arguiu em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, cuja análise se impõe primeiramente. Impossibilidade jurídica do pedido A parte ré arguiu que o contrato de crédito pessoal/crédito direto ao consumidor mediante desconto de folha n. 318280885, celebrado em 18/08/2008, foi antecipadamente quitado em 11/09/2009 através de refinanciamento do saldo devedor, não sendo permitido perquirir acerca de contrato quitado e liquidado. Há, assim, flagrante impossibilidade jurídica do pedido de revisão de contrato extinto, em razão da norma contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura o respeito aos atos jurídicos perfeitos. Em se tratando de contratos bancários extintos pela quitação, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua admissibilidade, posto que independentemente de sua quitação, se o contrato está eivado de encargos abusivos, o mero cumprimento da obrigação por parte do consumidor não tem o condão de convalidar o que é nulo (AgRg no REsp 993.879/SP, 3ª Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ 12.8.2009). Neste sentido ainda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - REVISÃO DE CONTRATOS FÍNDOS - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (1261556 RS 2011/0145013-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2011). Falta de interesse de agir Alegou a parte ré não ter sido atendido o binômio necessidade/adequação, carecendo, portanto, a parte autora de interesse de agir, uma vez que teria fundamentado seu pedido na ausência de contratação expressa de capitalização mensal de juros remuneratórios, havendo, todavia, a pactuação de juros remuneratórios mensais e anuais, o que configura a capitalização mensal de juros. Todavia, diferentemente do alegado pela parte ré, a parte autora fundamentou exatamente sua pretensão no fato de que a despeito de haver a estipulação de juros remuneratórios mensais e anuais, a taxa efetiva anual não corresponde a 12 (doze) vezes a taxa mensal estipulada, o que demonstraria a ocorrência de capitalização de juros, sem, contudo, sua previsão expressa, invocando, assim, o Enunciado 32 do extinto Tribunal de Alçada. Sem adentrar-se ao mérito e cogitar-se, portanto, da procedência ou da improcedência do pedido inicial, depreende-se que há pretensão da parte autora resistida pela parte ré, o que demonstra a necessidade e a utilidade da intervenção do Poder Judiciário, refletindo-se, ainda, o interesse de agir na adequação do provimento solicitado e da via processual escolhida. Acrescentou, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor apenas permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, tendo a taxa de juros sido pactuada abaixo da taxa média do mercado e inexistindo acontecimento superveniente no caso. A despeito da argumentação da parte ré de que a revisão contratual seria permitida apenas diante de fatos supervenientes que tornem as cláusulas contratuais excessivamente onerosas, afigura-se possível a pretensão de revisão contratual, haja vista a relativização do princípio da pacta sunt servanda, com o reestabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, notadamente diante dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo

Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuiu ao princípio do pacta sunt servanda. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1383974/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Ademais, quanto à alegação de que os juros remuneratórios foram pactuados abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação, de modo que não há que se cogitar em prestações desproporcionais, verifica-se que o invocado inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor tem direito de obter a revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas, promovendo-se o reestabelecimento do equilíbrio contratual, com a extirpação dos abusos contratuais presentes à contratação. É o que coaduna a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DIREITO À REVISÃO CONTRATUAL. Art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90. Princípio da função social dos contratos. Permitida a revisão do contrato por abuso presente à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo...6 0V8.078 (70041015215 RS , Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/06/2011, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2011). Ainda, o argumento de os juros remuneratórios terem sido fixados abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período em que os contratos foram celebrados não encontra pertinência, haja vista que a parte autora sequer formula qualquer pedido nesse tocante, limitando-se a requerer a declaração de nulidade de capitalização de juros mediante a aplicação da tabela price e o recálculo integral das prestações a juros simples, segundo o método linear ponderado, entendendo haver abusividade nos contratos entabulados entre as partes, o que fundamenta o ajuizamento da presente ação revisional. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Antes da análise do mérito propriamente dito, há de se ressaltar a incidência, no presente feito, das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Dúvidas e discussões inexistem quanto a esta aplicação em razão do teor da súmula 297 do STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.? A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas, em hipóteses alternativas: quando o consumidor for hipossuficiente ou quando for verossímil sua alegação. A hipossuficiência se revela na situação de superioridade evidente do fornecedor em relação ao consumidor. Na espécie houve uma relação de consumo substanciada em contrato bancário (contratos de empréstimo consignado), desconhecendo-se com exatidão sobre os encargos realmente cobrados. Nessas circunstâncias é claro que o poder de informação, de conhecimento técnico da avença, pertence ao banco e não ao consumidor, ora parte autora, que desconhece tecnicamente o funcionamento da operação bancária realizada. Como se percebe, é o banco que detém o poder de informação dos contratos, o único que poderá realmente esclarecer e convencer acerca dos encargos financeiros efetivamente cobrados. Daí por que nesses casos opera-se a inversão, quando é muito mais fácil ao fornecedor provar os fatos do que o consumidor haja vista a posição de superioridade técnica do primeiro em relação ao último. A vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física em relação aos bancos é indiscutível. A questão foi bem analisada no seguinte aresto: ?Tribunal de Justiça de São Paulo - PROVA - Inversão do ônus - Reconhecimento da condição de hipossuficiência técnica da autora - Circunstância que se caracteriza pela diminuição da capacidade comprobatória, ocasionada pela completa ausência ou pela marcada dificuldade de obtenção de dados, elementos, enfim informações que possam balizar a avaliação a respeito da natureza, da materialização, do tempo, da quantidade da qualidade, da utilidade, da extensão, da abrangência, das consequências da relação de consumo que se estabeleceu entre o consumidor e o fornecedor ou prestador do serviço - Inteligência da regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 147.813-4 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Souza José - 14.03.00 - V. U.)? Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Da capitalização de juros Aduziu a parte autora que a parte ré aplicou a seu exclusivo arbítrio o sistema de amortização denominado de Tabela Price com a consequente capitalização de juros, sem que houvesse pactuação expressa. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convenionada pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.? ?A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstra qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados.?(STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min.

Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) Destarte, conforme entendimento jurisprudencial, como os instrumentos firmados entre as partes foram posteriores à medida provisória 2.170-36/2001, de 2008 a 2009 (fls. 36/55), a capitalização de juros é possível desde que haja previsão contratual. Da análise dos contratos pactuados entre as partes, a despeito de a parte autora arguir reiteradamente a inexistência de pacto expresse acerca da capitalização mensal de juros, depreende-se que a cláusula 3.2 prevê a sua incidência, estatuinto (fls. 38; 43-verso; 51-verso): ? Os encargos serão calculados dia a dia sobre o saldo devedor deste contrato, contados até o efetivo recebimento dos valores pelo Alfa, sendo expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros no valor devido? (grifei). Logo, sendo os contratos posteriores a 31/03/2000 e em havendo expressa previsão contratual da capitalização de juros, o pleito formulado pela parte autora de declaração de inexistência de cláusula expressa da forma de capitalização de juros nos contratos entabulados não prospera. E, ao contrário do afirmado pela parte autora, não de se falar em inconstitucionalidade da medida provisória acima mencionada, pois foram observados todos os requisitos legais para a sua edição. Além disso, apesar de existir junto ao STF uma ação direta de inconstitucionalidade sobre tal medida provisória, não há qualquer decisão final quanto ao acolhimento ou não da tese. Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constitucionais bem como a ausência de decisão judicial em sentido contrário, deixo de declarar a inconstitucionalidade incidental da medida provisória acima mencionada. Ademais, não obstante a tabela price traga ínsito o anatocismo, com a incidência de juros remuneratórios capitalizados, tem-se que com a expressa previsão contratual da capitalização mensal dos juros, o pedido de seu expurgo, com o recálculo das prestações a juros simples igualmente não encontra guarida. Da taxa de juros Alternativamente, requereu a parte autora o recálculo das taxas de juros cobradas pela parte ré com a aplicação das taxas médias de mercado aferida pelo BACEN. No que se referem aos juros remuneratórios, estes não sofrem limitação, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias, o que resta consolidado pela Súmula 297 do STJ. Quanto ao limite previsto no § 3º do art. 192 da Carta da República, prevalece o entendimento de que tal norma era, quando vigente, de eficácia limitada, é dizer, dependia, para irradiar efeitos, da edição de norma infraconstitucional regulamentadora na matéria (a saber, lei complementar prevista no caput do art. 192). Tal entendimento foi sedimentado com o julgamento da ADIn n. 4-7/DF e culminou com a edição da Súmula 648 daquela Egrégia Corte, com o seguinte teor: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. ? Colocando alguns arestos no mesmo sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JUROS LIMITAÇÃO CB, ARTIGO 192, § 3 1. O Pleno desta Corte já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação (ADI Nº 4). Agravo regimental a que se nega provimento. ? (STF AI-AgRg 487429 SP 1ª T. Rel. Min. Eros Grau DJU 03.06.2005 p. 00042). ?AGRAVO REGIMENTAL LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 4 (Rel. Min. Sydney Sanches). Incidência, no presente caso, da Súmula 648 deste Tribunal. Ademais, de acordo com pesquisa realizada no sítio do STJ na internet, a decisão proferida no agravo regimental em agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitira o Recurso Especial já transitou em julgado, em 03.02.2005, não trazendo como consequência modificação alguma referente ao acórdão objeto do apelo extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. ? (STF AI-AgRg 478231 SE 2ª T. Rel. Min. Joaquim Barbosa DJU 10.06.2005 p. 00053). ?AGRAVO REGIMENTAL LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648/STF O acórdão recorrido se fundamentou apenas na Constituição Federal, para limitar os juros em 12% ao ano. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 4, relator Ministro Sydney Sanches. Incidência, no presente caso, da Súmula 648 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento. ? (STF RE-AgR 437362 GO 2ª T. Rel. Min. Joaquim Barbosa DJU 10.06.2005). No que concerne à limitação prevista na Lei de Usura, o entendimento predominante é no sentido de que tal norma não se aplica aos componentes do Sistema Financeiro Nacional (como é o caso da parte ré), que se submetem à disciplina normativa estabelecida na Lei 4.595/64. A matéria é objeto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: ?As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional?. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo posicionamento, como se vê dos seguintes arestos: ?PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL NEGATIVA DE PROVIMENTO AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO JUROS LIMITAÇÃO AFASTADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO 1 - No que concerne aos juros remuneratórios, este sodalício, em inúmeros julgados, firmouse no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (RESP 436.191/RS, 436.214/RS e 324.813/RS). (...). ? (STJ AGRESP 200401373347 (691257 RS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini DJU 21.11.2005 p. 00252). ?AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE 1. É

uníssona a jurisprudência desta corte no sentido de não ser possível a limitação da taxa dos juros remuneratórios, pois incide a legislação específica, consubstanciada na Lei 4.595/64, que afasta as disposições do Decreto 22.626/33. (...). ? (STJ ADRESP 200500966870 (758741 PR) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 07.11.2005 p. 00306). Assim, não havendo possibilidade de limitação da taxa de juros cobrada, tem-se que a mesma deve obedecer à taxa média dos juros praticados pelo mercado à época da contratação. Ainda que lícita a liberdade remuneratória, deve respeitar a taxa de mercado, com o reconhecimento da abusividade da pactuação dos juros remuneratórios, quando superior à taxa média de mercado à época do pacto, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Em agosto/2008, quando da época da pactuação do primeiro termo de adesão ao contrato de crédito pessoal/crédito direto ao consumidor mediante desconto em folha de pagamento, a taxa de juros mensal das operações ativas de crédito pessoal para pessoa física segundo o Banco Central do Brasil era de 4,54% ao mês, sendo a taxa de juros mensal pactuada de 1,40%, abaixo, portanto, da taxa média praticada pelo mercado financeiro, o que afasta o reconhecimento de abusividade e o pleito revisional nesse tocante. Em setembro/2009, quando da época da adesão ao segundo contrato de crédito pessoal mediante desconto em folha de pagamento, a taxa de juros mensais das operações ativas de crédito pessoal para pessoa física era de 3,81%, sendo a taxa de juros pactuada de 1,74% ao mês, abaixo, portanto, da taxa média de mercado, igualmente não havendo que se falar em abusividade. Do vício de consentimento Quanto à alegação de que o contrato em tela foi firmado mediante vício de consentimento, uma vez que o negócio continha capitalização de juros, sem que a parte autora detivesse conhecimento, registre-se que ainda que o exame da lide seja realizado sob a ótica da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora a comprovação de sua alegação de erro, sob pena de exigir da parte ré a produção de prova diabólica, negativa, isto é, de que não houve vício. Neste sentido, a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - AÇÃO EXECUTÓRIA INSTRUIDA COM NOTAS FISCAIS - CLÁUSULA ?VERBAL? DE GARANTIA DO PRODUTO, QUE EXIME A EMBARGANTE DO PAGAMENTO, CASO O PRODUTO NÃO FUNCIONASSE CONFORME SUAS ESPECIFICAÇÕES, MORMENTE, NO QUE CONDIZ AO AUMENTO DA PRODUÇÃO - NULIDADE DO ATO JURÍDICO - ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO EXISTENTE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (ERRO) - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EXAGERADA - REDUÇÃO - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 20, § 4º E ART. 3º, a, b e c DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. (...) Os vícios de consentimento necessitam de prova cabal de sua existência. Tal não ocorrendo, impositiva é a manutenção do negócio invecivado, em prestígio à estabilidade e segurança das relações obrigacionais. (...). Recurso provido parcialmente. (TJMT. Apelação 20999/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO. Publicada em 29/09/09). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ERRO E DOLO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS NA PROCURAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. ARGÜIÇÃO AFASTADA. AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2172-32, DE 23/08/2001. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. "O erro e o dolo, chamados vícios de consentimento, ensejam a anulação do contrato, por atentarem contra a vontade livre e consciente dos contratantes. Contudo, sua existência deve ser reconhecida e declarada somente quando embasada em provas irrefutáveis de sua existência". (TJPR - 13ª Cível - AC 0362800-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 13.12.2006). CONTRATO BANCÁRIO. Alegação de erro. Falta de comprovação. Responsabilidade civil que independe da criminal. Apelo improvido. (636201820088260224 SP 0063620-18.2008.8.26.0224, Relator: Silveira Paulillo, Data de Julgamento: 09/11/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2011). Ainda, no corpo do último julgado, ante a pertinência com o caso em comento, transcreve-se: ?Conforme leciona SILVIO RODRIGUES, 'erro é a ideia falsa da realidade, capaz de conduzir o declarante a manifestar sua vontade de maneira diversa da que manifestaria se porventura melhor a conhecesse' (Direito Civil, vol. 1, 34ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 187). (...) Não se pode aceitar, porém, não subesse a assinante o que subscrevia. Nada se assina sem ler e compreender. Se não prestou a atenção suficiente - o que se admite para argumentar - agiu por sua conta e risco, não podendo imputar a terceiros sua própria desídia. (...) O vício de vontade, diga-se por fim, há de estar comprovado apartado de dúvida para que possa invalidar um contrato da envergadura do celebrado, onde os devedores souberam onde buscar o necessário do qual necessitavam?. Assim, a fim de ser reconhecido o vício de consentimento, exige-se a comprovação pela parte que o invoca por meio de provas robustas, apartadas de dúvidas, sendo certo que a parte autora apenas limitou-se a dispender alegações que por si só não tem o condão de invalidar os diversos contratos de empréstimos consignados pactuados entre as partes. III - DISPOSITIVO Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos de ação declaratória de inexistência de cláusula expressa cumulada com nulidade e revisão de cláusula contratual de empréstimo consignado e pedido de tutela antecipada de obrigação de fazer manejada por Edna Aparecida de Araújo em face de Financeira Alfa S/A. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno

a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º Código de Processo Civil. Observe-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. Londrina, 11 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, TALITA SILVEIRA FEUSER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077847-35.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS MAFRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 77847/2011. 1- Relatório. João Carlos Mafra ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer documentos referentes ao contrato mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 10/17. Citada, a parte ré ofertou contestação apenas para exibir o contrato celebrado entre as partes (fls. 36/41). A parte autora impugnou a contestação às fls. 42/46, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 49 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por João Carlos Mafra em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes ao contrato de financiamento indicado pela parte autora. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o contrato celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com a exibição do mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 18.10.2011 (f. 32) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 06.12.2011. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir e comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003786-72.2012.8.16.0014-ANTONIO CELSO BUSNARDO e outros x NELSON PELISSER e outros-1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Anote-se o cumprimento de sentença. 3. Ao cálculo geral, com base na conta de f.49, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 4. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 5. Intimem-se.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006398-80.2012.8.16.0014-GEREMIAS PECANHA BREVE x BANCO FINASA S/A (incorporado pelo BANCO BRADESCO S/A)- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 6398/2012. 1- Relatório. Geremias Pecanha Breve ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas.

Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 11/17. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes juntamente com a contestação (fls. 21/28), onde alegou como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz o prévio fornecimento dos documentos à parte autora e a desnecessidade de exibi-los judicialmente, bem como a falta dos requisitos do periculum in mora e da ?fumaça do bom direito?, a inversão do ônus da prova e impugna os benefícios da justiça gratuita. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 35/39, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 42 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Geremias Pecanha Breve em face de Banco Finasa S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento indicado na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar argüida pela parte ré. Impossibilidade Jurídica do Pedido A parte ré sustenta que a ação proposta pela parte autora deve ser extinta sem o julgamento do mérito, pois o pedido formulado na inicial não é juridicamente possível, haja vista que o descuido da parte autora com os documentos já fornecidos pela ré não pode impor a esta obrigação já cumprida, como também, não há qualquer prova de sua negativa em fornecer os documentos pleiteados. É de se ver que a tese preliminar não merece prosperar, uma vez que o pedido de exibição de documento comum decorre de lei (art. 844, II, CPC) e, uma vez comprovada a relação jurídica entre as partes, aquele que detém o documento comum tem o dever legal de apresentá-lo. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCV, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Ademais, o pedido administrativo, com ou sem pagamento de tarifa, que acarretaria na negativa apontada pela parte ré, não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?;. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assistente exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o contrato celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 15.08.2011 (f. 13) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 30.01.2012. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de fl. 13 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA,

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007152-22.2012.8.16.0014-VALDOMIRO LOPES ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 7152/2012. 1- Relatório. Valdomiro Lopes Andrade ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato mencionado; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/13. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes juntamente com a contestação (fls. 23/39), onde alegou como preliminar a falta de interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva. No mérito, ratificou a ausência do interesse de agir do autor. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 40/46, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. Em seguida, a parte ré apresentou novamente o contrato pleiteado (fls. 47/51), o que satisfaz a pretensão da parte autora (fls. 53/58). À f. 59 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Valdomiro Lopes Andrade em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento indicado na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado o pedido de exibição na ação principal de revisional de contrato, sem a necessidade de ajuizamento de ação cautelar. Em que pese a possibilidade de veicular pedido liminar de exibição em ação principal, não procede a preliminar deduzida na inicial, uma vez que a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC, não podendo ser imposta qualquer condicionante à parte autora para o pleito, a não ser o procedimento cautelar adequado e a natureza comum do documento pretendido. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Ainda, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ? RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009). Ademais, a ação cautelar de exibição de documento tem natureza satisfativa e sua propositura independe de futura ação principal, o que afasta, mais uma vez, a preliminar deduzida. Nesse sentido: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. 1. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. DESNECESSIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. 2. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. O ENVIO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU SUA DISPONIBILIZAÇÃO NÃO EXIME O BANCO DO DEVER DE EXIBI-LOS. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO? (TJPR Acórdão 938054-7 13ª C. Cível Rel. Des. Luiz Taro Oyama j. 30.08.2012). Ilegitimidade Passiva Aduz, ainda, a parte ré, que é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o contrato de financiamento foi celebrado com o Banco Itaucard S/A, o que afasta a existência de relação jurídica com a parte autora. A assertiva, entretanto, não merece prosperar, já que de simples leitura do contrato apresentado pela parte ré extrai-se que este foi celebrado entre o autor e a parte ré, como também, com o Banco Itaucard S/A. Não obstante,

quanto à alegação do réu de que este e o Banco Itaucard S/A são pessoas distintas, tenho que a parte ré não logrou êxito em provar que não fazem parte do grupo econômico, o que implica, portanto, no reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que formulou pedido visando a obtenção da documentação ao passo que a parte ré argumenta que em não recebeu qualquer solicitação e que uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior## : ?(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.? Nesta esteira de raciocínio, considerando que a parte ré contestou os termos da inicial, mesmo que apresentando o documento, tenho que há que se falar em contenciosidade, sendo cabível, portanto, a condenação desta nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás, tem decidido a jurisprudência: **DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRETENSÕES EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 2. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 500, III, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ART. 557, DO CPC. 1. Tratando-se de documento comum às partes, não há que se falar em falta de interesse de agir na pretensão relativa à exibição do contrato, tampouco em desnecessidade da apresentação do extrato detalhado de pagamento. 2. Diante da contestação do feito, mostra-se necessária a condenação da parte derrotada ao pagamento dos ônus de sucumbência. 3. A sucumbência recíproca é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo e, diante da procedência do pedido formulado pela parte requerente, não há como se conhecer do adesivo. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 927.370-9, julgado em 25/06/2012 destaquei) 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.**

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015112-29.2012.8.16.0014-FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 15112/2012. 1- Relatório. Fernando de Arruda Penteado ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaucard S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/12. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 16/40), onde, no mérito, aduz a ausência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 42/45, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 50 foi determinada a conclusão do feito para

prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Fernando de Arruda Penteado em face de Banco Itaúcard S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, consequentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 15.02.2012 (f. 09) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 06.03.2012. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, consequentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

60. REVISAO CONTRATUAL-0015451-85.2012.8.16.0014-EDMILSON FELIX GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados estes autos de Revisão Contratual autuados sob o nº. 15451/2012. 1. Relatório. Edemilson Felix Gonçalves propôs em face de BV Financeira S/A, todos qualificados na inicial, a presente Revisão de Contrato, alegando, em síntese, firmou contrato de cédula de crédito bancário com a parte ré para aquisição de bem no valor de R\$ 20.248,00, a ser quitado em 48 parcelas de R\$ 421,85, vencendo a primeira parcela em 16.11.2007. Aduz, ainda, que, mesmo após a quitação do contrato, verificou a existência de cláusulas abusivas e ilegais. Por estas e outras razões, invocando a incidência das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova, requer a exclusão da capitalização de juros, a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, a declaração de ilegalidade cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, a declaração de ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas e, finalmente, a repetição, em dobro, do indébito. Juntou documentos de fls. 08/98. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 102/128) sustentando, em sede de preliminar, a impossibilidade do pedido em razão de o contrato já estar quitado, a prescrição e decadência. No mérito, refutou os argumentos esposados pela parte autora. Juntou documentos de fls. 129/135. Impugnação às fls. 137/142. Instadas a manifestarem interesse em acordo e produção de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 143 e 144). À f. 150 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação revisional de contrato que Edemilson Felix Gonçalves move contra BV Financeira S.A., sob o fundamento de ilegalidade e abusividade praticadas pela parte ré no decorrer da relação contratual. Prefacialmente ao exame do mérito, mister analisar as preliminares suscitadas pela parte ré. 2.1. Contrato quitado. Pugna a parte ré pela ausência de interesse e fundamento no pedido de revisão formulado pela parte autora, tendo em vista que o contrato entabulado entre as partes já se encontra quitado. Contudo, razão não lhe socorre, pois a quitação do contrato não têm o condão de expurgar as ilegalidades e abusividades nele constantes nem tampouco o direito de a parte revê-lo em juízo. Neste sentido: ? Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL BANCÁRIA. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO CONTRATUAL. ALCANCE. O direito à revisão contratual não encontra óbice na circunstância do contrato ter sido renovado, findado ou quitado, o que configura o interesse de agir da parte autora. Aplicação da Súmula n. 286 do e. STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO E COMPENSAÇÃO. Na hipótese de erro na cobrança de obrigação é possível a compensação e a repetição de indébito na forma simples. A repetição em dobro é exceção e somente se autoriza quando demonstrado que o recebimento pela instituição financeira ocorreu por má-fé. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. O credor, diante da mora do devedor, tem o direito de inscrever o inadimplente nos cadastros negativos de proteção ao crédito. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.? (Apelação Cível Nº 70038979928, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/08/2011). 2.2. Prescrição. Pleiteia a parte ré o reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, o

qual estabelece o prazo de 3 (três) anos em caso de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No entanto, tais alegações não lhe socorrem. A pretensão da parte autora veiculada nesta demanda é a revisão de cláusulas contratuais e, se o caso, a repetição dos valores pagos indevidamente e não uma ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer a parte ré. A jurisprudência é unânime ao afirmar que o prazo prescricional para ação revisional de contrato era de 20 anos na vigência do CC/16 e de 10 anos na vigência do atual Código Civil. Neste sentido: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Cabível a pretensão revisional de contrato extinto, à vista das abusividades intrínsecas ao pacto. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, o autor busca a revisão contratual, sendo a presente ação fundada em direito pessoal, sujeita à prescrição prevista no art. 205 do Código Civil, isto é, de dez anos. (...)? (Apelação Cível Nº 70029506441, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 09/07/2009). ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ARTIGO 177 DO CC/1916). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras. (Súmula 297/STJ). II - A prescrição para a ação revisional de contrato bancário é a ordinária não se aplicando a quinquenal do Código Civil de 1916 (artigo 178, § 10, inciso III). Agravo Regimental improvido.? (STJ - AgRg no Ag 803901/PR - Ministro SIDNEI BENETI T3 Julg:16.12.2008 DJe. 11.02.2009). Assim, considerando-se que o contrato de cédula de crédito bancário fora firmado em 02.10.2007 (fls. 10/11, já sob a égide do Código Civil de 2002, a pretensão de revisão de ambos não se encontra albergada pela prescrição. 2.3. Decadência. Argumenta a parte ré que, durante a vigência do contrato bancário entre as partes, sempre foram enviados periodicamente extratos da conta corrente, nos quais constava a discriminação dos lançamentos efetuados. Assim, o prazo para apresentar qualquer reclamação contra os aludidos lançamentos seria de 90 dias, consoante o disposto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que, em não havendo reclamação dentro do período de 90 dias posteriores aos lançamentos tidos como indevidos, operou-se a decadência do direito de reclamar. Conforme entendimento uníssono na jurisprudência, não se aplica no presente caso o artigo mencionado pela parte ré, pois a pretensão da parte autora é revisão contratual e não reparação por fato do produto ou serviço e alegação de vícios ou defeitos na prestação do serviço. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO UNILATERAL DO PERCENTUAL COBRADO. CLÁUSULA PURAMENTE POTESTATIVA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. DECADÊNCIA DAS TARIFAS E TAXAS. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 3. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. 5. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. No caso de previsão potestativa da taxa de juros remuneratórios ou sua inexistência, os juros devem ser aplicados consoante a média de mercado. 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. 3. "A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª câmara cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) 4. Estando a cobrança de valores em excesso pela instituição financeira pautada em cláusulas contratuais, cujo conteúdo e validade ainda não se encontravam sob análise judicial, não há espaço para a sua condenação à repetição em dobro do indébito, uma vez que ausente a má-fé. 5. A sucumbência deve ser cobrada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas?. Redistribuição que se impõe. Apelação Cível provida em parte.? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0627363-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 25.11.2009). ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.? (STJ EDcl no Ag. 1130640 T3 Rel. Min. Massami Uyeda Julg: 09.06.09 DJe. 16.09.09). Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito. 2.4. Incidência do CDC e inversão do ônus da prova. Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A aplicabilidade da legislação consumerista às relações mantidas com instituições financeiras encontra-se, inclusive, sedimentada pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: ?Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras Aplicação. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Ademais, a caracterização das instituições financeiras como fornecedoras de serviços está estampada no artigo 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e, notadamente, no §2º que estatui expressamente como serviços as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito, sendo ainda torrencial a jurisprudência, nesse sentido. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ?Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC,

cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se, assim, no caso postado, a hipossuficiência latente do consumidor em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da fornecedora. A vulnerabilidade daquele no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. 2.5. Possibilidade de revisão do contrato. À relação firmada entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme acima já decidido. Negar vigência a tal normativa em relação a casos da espécie seria tolher, restringir, limitar à parte que busca a prestação jurisdicional, a possibilidade de rever cláusulas contratuais, que todos sabemos, dificilmente são objeto de discussão e de efetivo acerto de vontade quando da celebração da avença. Tais cláusulas, previamente redigidas, não raras vezes, vulneram princípios basilares do direito contratual, impingindo à parte mais vulnerável, o tomador de empréstimo, obrigações onerosas e desproporcionais, que acabam sendo exigidas com supedâneo na máxima pacta sunt servanda. Assim, diante de tal constatação, conclui-se que os contratos bancários podem ser objeto de revisão de suas cláusulas a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor, que ao erigir alguns princípios básicos que devem nortear as relações de consumo (transparência, confiança, boa-fé objetiva, e segurança), ainda relativizou o alcance da máxima pacta sunt servanda. Logo, embora a parte autora tenha sido previamente informada das condições contratuais, é possível que busque tutela jurisdicional para requerer a revisão contratual a fim de adequar a avença às normativas aplicáveis em razão de onerosidades que lhe foram impostas não por fatos supervenientes, mas no momento da contratação. 2.6. Capitalização. Afirma a parte autora que houve a incidência de capitalização de juros no contrato firmado com a parte ré. Esta, por sua vez, na contestação, afirma a inexistência de tal encargo. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convenionadas pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. ? ? A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. ? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. ? (STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) O contrato de cédula de crédito bancário foi firmado em 02.10.2007 e, apesar de não haver cláusula expressa quanto à possibilidade de cobrança de juros capitalizados (cláusula 13), verifica-se que a incidência de tal encargo, pois, da multiplicação por 12 da taxa mensal (1,42%) tem-se como resultado 14,04% ao ano e não 18,50% como previsto no contrato. No entanto, em razão de recente decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp. 973827), a diferença existente entre a taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal já é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Desta forma, curvando-me ao entendimento acima mencionado, por ter sido proferido em sede de recurso repetitivo, tem-se como legal a capitalização de juros neste contrato. Finalmente, não há de se falar em inconstitucionalidade da medida provisória acima mencionada, pois, apesar de haver ação direta de inconstitucionalidade ajuizada, não há nenhuma decisão definitiva ainda, razão pela qual, entendo como preenchidos os requisitos da urgência e necessidade. Nestes termos, ante o acima exposto, deixo de acolher o pedido da parte autora. 2.4. Taxa de juros. Afirma a parte autora que a parte ré exigiu juros em taxas ilegais, ou seja, acima da taxa média do mercado. Como o contrato de cédula de crédito bancário foi firmado em 02.10.2007, tem-se que para esta época a taxa de juros era de 28,44% ao ano#, ou seja, 2,37% a.m., taxa superior à prevista no contrato firmado entre as partes. Assim, deixo de acolher o pedido da parte autora por lhe ser prejudicial. 2.8. Comissão de permanência. Pugna a parte autora pela declaração de nulidade da cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. A partir do exame de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais 379.943, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 374.356, Rel. originário Min. Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, e 271.214, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Agravo Regimental no Resp nº 451.233/RS, Terceira Turma, DJ. 29/9/03, Rel. Min. Nancy Andrighi) foi possível obter a seguinte definição da comissão de permanência: autorizada pelas disposições do Conselho Monetário Nacional e Resoluções do Banco Central do Brasil##, a comissão de permanência é calculada com base no índice de inadimplência existente no mercado, com a estimativa das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por seus correntistas. É dizer, o BACEN, ao estabelecer a taxa de

comissão de permanência considera o universo de devedores em mora no mercado, estima e prefixa os prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações, embutindo também na referida taxa as perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em decorrência do inadimplemento verificado. Na verdade referido encargo tem por objetivo a remuneração do credor pelo inadimplemento e ao mesmo tempo verdadeira coação ao devedor no sentido do cumprimento da obrigação. Pois bem, a comissão de permanência também tem natureza de juros moratórios porque a sua fixação leva em conta a taxa de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. Em razão disso, conclui-se que a comissão de permanência, conforme posicionamento jurisprudencial dominante, poderá ser considerada ilegal se ficar demonstrado que sua cobrança deu-se nas seguintes hipóteses: a) cumulada com a correção monetária; b) que sua taxa, limitada às taxas médias do mercado, suplantou àquela fixada para o contrato; c) cumulada com juros moratórios e multa contratual. Confira-se: ? Súmula 30 STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. ? Súmula 294 STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. ? AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Agravo improvido. ? (AgRg nos EDcl no REsp 472.169/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 360) ? CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. ÚMULA 182. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. - "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada". - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. ? (AgRg no REsp 864.465/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 396) Assim, como restou assentado, a cobrança única da comissão de permanência sem cumulação com outro encargo não é ilegal, entretanto, se houver previsão de cumulação com juros moratórios, resta evidente a ilegalidade. Infere-se do contrato de fls. 10/11, em sua cláusula décima quinta e item 6, que, em caso de inadimplência, incidirá multa moratória e comissão de permanência. Desta forma, acolho o pedido da parte autora e declaro a nulidade parcial da cláusula e item acima mencionados para o fim de determinar que, caso de mora, haja a incidência apenas da comissão de permanência à taxa de juros fixada no contrato. 2.9. Das Taxas administrativas. Levanta a parte autora, outrossim, a ilegalidade na cobrança das taxas administrativas, nominadas como taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e taxa de serviços de terceiros, de abertura de cadastro, entre outras. Nesse ponto também merece razão a parte autora, pois, não há como negar que as referidas tarifas, por representarem o custo administrativo da atividade financeira, mostram-se nitidamente abusivas. Ora, como se sabe, as despesas para abertura de linha de crédito ao devedor, de emissão de boleto etc., são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado, sendo nula de pleno direito a avença nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, neste exato sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense: "(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007). "(...) Uma vez verificada que a cobrança de tarifa de emissão de carnê (TEC) e análise de crédito (TAC) se constituem em cláusulas abusivas, por beneficiarem somente a instituição bancária, será lícita a declaração da ilegalidade de sua cobrança. (TJPR - AC 334.005-6, 16ª C Cível. Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura. J. 26/04/2006). Da leitura do contrato, mais especificamente da f. 10 dos autos se vislumbra a cobrança da TAC no importe de R\$ 300,00, da TEC no importe de R\$ 3,90 e do IOC em R\$ 198,95. Assim, ante todo o acima exposto, ilícita se torna a cobrança da taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e do IOC eis que a exigência de seus pagamentos implica em violação aos princípios da transparência e boa-fé. 2.10. Repetição do indébito. Pugna a parte autora pela devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Razão lhe socorre, pois, ante o acolhimento do pedido de nulidade parcial de cláusula que prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios e da cobrança das tarifas administrativas, tem-se que a repetição do indébito se torna necessária, sob pena de enriquecimento de uma parte em detrimento da outra. 3. Dispositivo. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a nulidade parcial da cláusula 15 e item 8 do contrato de fls. 10/11 para o fim de que, em caso de inadimplência, haja a incidência apenas da comissão de permanência à taxa de juros fixada no contrato; b) declarar a ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas; c) determinar a restituição, em dobro, de todos os valores cobrados a maior da parte autora pela parte ré, conforme item 'a' e 'b', desde que comprovadamente pagos pela parte autora. Sobre tal importância incidirá correção monetária (média IGP-DI/INPC) desde cada desconto indevido e juros de mora (1% a.m.) a contar da citação.

Considerando que ambas as partes decaíram de alguns de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a parte autora arcará com 40% (quarenta por cento) e a parte ré com 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, . Thais Macorini Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO e DANIELE NEVES DA SILVA-.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0018076-92.2012.8.16.0014-NEWTON DE OLIVEIRA AVILA JUNIOR x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se o subscritor da petição de fls. 50 para que assinie referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029594-79.2012.8.16.0014-ANTONIO DE LUIZ MARTINI x BANCO HSBC S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

63. CARTA PRECATORIA-0012091-45.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TIMBO-SC-FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA x DENT LIFE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA INTEGRADA LTDA-. Sobre a certidão lançada às fls. 27-verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Advs. RODRIGO BRANDEBURGO CURTI, EDUARDO HIRT e PEDRO CASCAES NETO-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00048	067967/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00014	001062/2008
	00018	001374/2008
	00022	000436/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00016	001232/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00042	015225/2011
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00028	002239/2009
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00015	001207/2008
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00024	000864/2009
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00016	001232/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00050	013577/2012
	00052	043638/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	001232/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00008	000520/2006
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00041	014061/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00004	000531/2001
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00031	066203/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000349/1997
	00006	000543/2004
	00017	001282/2008
CLOVES JOSE DE PINHO	00044	018628/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	001062/2008
	00016	001232/2008
	00018	001374/2008
	00022	000436/2009
	00027	001821/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000439/1994
EDERALDO SOARES	00003	000618/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00020	000097/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00015	001207/2008
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00016	001232/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	077931/2010

FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00039	007073/2011
FERNANDA PAIÃO PEDRO	00005	000566/2002
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00025	001263/2009
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00019	001470/2008
	00034	077931/2010
	00039	007073/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00014	001062/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00014	001062/2008
	00016	001232/2008
	00018	001374/2008
	00022	000436/2009
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00004	000531/2001
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00050	013577/2012
	00052	043638/2012
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00003	000618/1998
GLAUCO IWERSEN	00045	024592/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00045	024592/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00014	001062/2008
	00022	000436/2009
	00027	001821/2009
HELLISON EDUARDO ALVES	00003	000618/1998
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00006	000543/2004
ILMO TRISTAO BARBOSA	00013	000828/2008
INGREDO GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00015	001207/2008
IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO	00038	001973/2011
JACKSON LUIS VICENTE	00024	000864/2009
JANAINA ROVARIS	00051	015450/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00053	043892/2012
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00001	000439/1994
JOAO LUIZ DO PRADO	00010	000619/2007
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00029	012202/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00001	000439/1994
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	001207/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00051	015450/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	002239/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00020	000097/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00013	000828/2008
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00023	000676/2009
MARCELO EDUARDO FERRAZ	00043	015940/2011
MARCELE GORINI PIVATO	00054	044384/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00050	013577/2012
	00052	043638/2012
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00009	000639/2006
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00036	078582/2010
	00040	014060/2011
	00055	031262/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA	00030	017354/2010
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00038	001973/2011
MARIANA CAVALLIN	00031	066203/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00045	024592/2011
MARIENE G. MIRANDA	00010	000619/2007
MARIO ROCHA FILHO	00011	000311/2008
MARLON BOGO	00006	000543/2004
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00020	000097/2009
MELISSA MARINO	00019	001470/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00014	001062/2008
	00027	001821/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00045	024592/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00033	075735/2010
NEREU MERCER DE LIMA	00008	000520/2006
NIVALDO GOTTI	00054	044384/2012
NIVALDO QUIRINO PINTO	00025	001263/2009
OLDEMAR MARIANO	00003	000618/1998
ORIANA DULCE ALHO GOTTI	00054	044384/2012
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00011	000311/2008
	00046	027046/2011
PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES	00049	079133/2011
PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR	00055	031262/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00016	001232/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00031	066203/2010
	00034	077931/2010
	00035	078527/2010
	00037	000654/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	012202/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00015	001207/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00007	000529/2005
	00030	017354/2010
ROBERTO A. BUSATO	00003	000618/1998
ROBSON SAKAI GARCIA	00032	073343/2010
RODRIGO BRUM	00009	000639/2006
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00012	000566/2008
ROSANGELA KHATER	00005	000566/2002
RUBIA APARECIDA PIZANI	00049	079133/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00053	043892/2012
SANIA STEFANI	00039	007073/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000439/1994
SEBASTIAO SERRA ZANETTE	00024	000864/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015	001207/2008
	00047	048825/2011
SILVANE DA SILVA FEITOSA	00043	015940/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00021	000315/2009
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00008	000520/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00020	000097/2009
THIAGO CAPALBO	00047	048825/2011
TORAMATU TANAKA	00004	000531/2001
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00026	001706/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/1994-BANCO BOAVISTA S.A. x JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS e outro-1- Defiro (fl.171). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-349/1997-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x EZIO LUIZ MAROSO- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-618/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x METALURGICA PAULISTA LTDA. e outros- Sobre o arrolado de fls.328/329, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Advs. EDERALDO SOARES, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI-.

4. MONITORIA-531/2001-JAGUAR MERCANTIL DE CAFE LTDA. x MARIA DIVINA DE AVILA-1- Defiro (fl.133). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int..-Advs. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e GILBERTO NAGASAWA TANAKA-.

5. MONITORIA-566/2002-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x JOAO BATISTA TEIXEIRA PINTO-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. ROSANGELA KHATER e FERNANDA DE SOUZA ROCHA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-543/2004-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x INSUMOS AGRICOLAS CASCAVEL LTDA e outros-1- Defiro (fl.193). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e MARLON BOGO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-529/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VANIA CORREA LEMOS- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-520/2006-K.G.M - COM. REPRESENT. PROD. AGROPECUARIOS LTDA x ADELSON LUIS BATISTELLA-1- Oficie-se em resposta ao Juízo de Faxinal (fl.116), solicitando a devolução da carta precatória expedida em 04/07/2006, nos termos da decisão reproduzida às fls.97 e o ofício de fl.99. No mesmo expediente, solicite informações acerca do processamento da precatória expedida posteriormente (18/09/2006). 2- No mais, acolho os argumentos deduzidos pela exequente, e defiro (fls.113/115). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int..-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e NEREU MERCER DE LIMA-.

9. INDENIZAÇÃO-639/2006-NELOR CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA x HERON DE PAULA VIEIRA-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RODRIGO BRUM-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-619/2007-LAURINDO KODAKA x WAY AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME-. Sobre a proposta de pagamento realizada pela executada (fl.55), manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO e MARIENE G. MIRANDA-.

11. SOBREPARTILHA-311/2008-CÉLIA DE CAMPOS BEMVENHO x ELIZA DE PAULA CAMPOS-1- Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço dos herdeiros Flávio e Fábio. 2- Com a resposta, manifeste-se a autora em 10 dias. Int..-Advs. MARIO ROCHA FILHO e OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-566/2008-DISNEY AQUINO RIBEIRO ALVES x AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A - ALL e outro-Compareça em cartório o Procurador subscritor da petição para assiná-la no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria 04/2009). -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FABIO HENRIQUE ANIZELLI e outro-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

14. DEPOSITO-1062/2008-BANCO FINASA S.A x ALEXANDRE BENEDITO-1- Defiro (fl.68), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Para o mesmo fim, oficie-se à delegacia da receita federal. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1207/2008-BANCO ITAU S.A x MASSARU E NAKAI LTDA ME e outro-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

16. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1232/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GIAN ALVES-1- Defiro (fl.64), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Para o mesmo fim, oficie-se à delegacia da receita federal. Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int..-Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARÃES REZENDE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1282/2008-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA MARAUENSE LTDA e outros- Sobre o arrolado de fls.139/141, 183/186, e 187, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1374/2008-BANCO FINASA S.A x JOAO LUIZ SILVA DOS SANTOS-1- Defiro (fl.51). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int..-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1470/2008-BANCO ITAUBANK S.A x VIDRAÇARIA GUAPORÉ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. MELISSA MARINO e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

20. COBRANÇA-97/2009-HERMELINDA ALMEIDA OHI e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Sobre o arrolado de fl.249, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-315/2009-JOSE RICARDO DEVARA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

22. DEPOSITO-436/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO MOYSES PEREIRA-. 1- Defiro (fl.61). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do (a) (s) requerido (a) (s). 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int..-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZACAO-676/2009-REGINALDO LUIZ GALIZO TRANSPORTES ME e outros x RCC VEICULOS LTDA e outro- Sobre o arrolado de fl.461, manifeste-se a primeira requerida (RCC Veículos), no prazo de 05 dias. -Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2009-GROSS & AMARAL COMERCIO DE PAPEIS LTDA x RAIMUNDO FERNANDES GRILO & CIA LTDA-1- Considerando que a exequente precisa ser intimada pessoalmente, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da exequente. 2- Com a informação, intime-se a exequente, pessoalmente via carta

AR/MP, para que promova os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE, JACKSON LUIS VICENTE e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1263/2009-PEDREIRA EXPRESSA LTDA x EKO ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME (KOYAMA & OHARA LTDA)-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIÃO PEDRO-.

26. DECLARATORIA-1706/2009-FAUSTO ALCANTARA x BANCO ITAUCARD S/A-Compareça em cartório o Procurador subscritor da petição para assiná-la no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria 04/2009). -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

27. DEPOSITO-1821/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDER LUIZ VAGNER-. 1- Defiro (fl.58). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int..-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2239/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x FUMIO OKUZONO e outro-1- Defiro (fl.71). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int..-Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. COBRANÇA-0012202-97.2010.8.16.0014-AMÉLIA TOSHIKO TANAHASHI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-1. Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2. Anote-se o cumprimento de sentença. 3. Ao cálculo geral, com base na conta de f.109, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 4. Após, proceda-se o bloqueio, via 'on line', na forma do convênio BACEN-JUD. 5. Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017354-29.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ROSILDA LUCIA PINHEIRO CORDEIRO e outro-1- Certifique a Serventia quanto a eventual interposição de embargos pela executada. 2- Defiro (fl.53). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD, somente em relação à executada Rosilda Lucia Pinheiro. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, volteme. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0066203-32.2010.8.16.0014-ESILO DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o(s) ofício(s) encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARIANA CAVALLIN-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0073343-20.2010.8.16.0014-LEVINO FRANCISCO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício encaminhado pelo IML (fl.100), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-0075735-30.2010.8.16.0014-NOELI ANGELITA ARAÚJO BORGES x CRISTIANE LAZARINI MOLOGNI-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0077931-70.2010.8.16.0014-MARIA SOLANGE DA SILVA VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML (fls.61/62), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0078527-54.2010.8.16.0014-SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre o arrazoado de fls.96/100, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078582-05.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E

INSTALAÇÕES e outro-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0000654-41.2011.8.16.0014-FERNANDO RODRIGO COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s) - fl.95, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

38. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0001973-44.2011.8.16.0014-HELENO VALENTIM PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s) (fls.83/84, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0007073-77.2011.8.16.0014-LAERCIO FERREIRA DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e SANIA STEFANI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014060-32.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDEMIR MEDEIROS-. 1- Defiro (fl.54). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do (a) (s) requerido (a) (s). 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int..-Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014061-17.2011.8.16.0014-ZETA S/A COM. E IMPORT. x FABIO DIAS DE OLIVEIRA-1- Certifique a Serventia quanto a eventual interposição de embargos pelo executado. 2- Defiro (fls.83/84), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 3- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 4- Por fim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente fica por conta da exequente. Int..-Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

42. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0015225-17.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MARQUES x TIM CELULAR S.A- Sobre o arrazoado de fls.135/137, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015940-59.2011.8.16.0014-GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARAVILHA & SOUZA LTDA - ME-Conforme se verifica da cláusula quarta do Contrato Social da empresa executada (2ª alteração - f.132), a razão social dela foi alterada para MARAVILHA & SOUZA LTDA. - ME. Assim, proceda-se a alteração do polo passivo desta execução, com as devidas e necessárias anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Após, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio 'on line' nos termos do convênio BACEN-JUD. Int..-Advs. SILVANE DA SILVA FEITOSA e MARCELO EDUARDO FERRAZ-.

44. IMISSAO POSSE C/C PERDAS E DANOS-0018628-91.2011.8.16.0014-APARECIDA GORETI FERRARI x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- 1- Em face da informação acima, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, e ainda, em respeito ao princípio da celeridade processual, revogo o despacho anterior e determino que os autos prossigam pelo meio físico. Intimem-se as partes a respeito. 2- Defiro (fl.53), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 3- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 4- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

45. COBRANÇA-0024592-65.2011.8.16.0014-RAUL GONÇALVES x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A-Sobre a proposta de honorários (fls.289/290), digam as partes no prazo comum de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

46. ALVARA JUDICIAL-0027046-18.2011.8.16.0014-ELIO DE CAMPOS e outro-Julgo boas as contas prestadas. Arquivem-se os autos e os apensos, baixando-se junto à distribuição. Int..-Adv. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048825-29.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x ARSOLI TERCELIMPE SERVIÇOS LTDA e outro-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

48. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0067967-19.2011.8.16.0014-JOSÉ BERNARDO DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Sobre o arrazoado de fl.63, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0079133-48.2011.8.16.0014-ROSIMEIRA DAS GRAÇAS TRUBER x MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES- Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES e RUBIA APARECIDA PIZANI-

50. MONITORIA-0013577-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DANYELLE CORREA PRADO EMBALAGENS e outro-Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015450-03.2012.8.16.0014-SIDNEI DIAS DE MORAES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Sobre o arrazoado de fl.58, manifeste-se o requerido no prazo de 5 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-

52. MONITORIA-0043638-06.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ANA FABRICIA GARCIA SAPIA-Sobre os embargos monitorios, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-

53. COBRANÇA-0043892-76.2012.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JEAN ALDRIN DO CARMO RIBEIRO- 1- Defiro (fl.54). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do (a) (s) requerido (a) (s). 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int..-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-

54. USUCAPIÃO-0044384-68.2012.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESPOLIO DE x EMILIA EMIKO SHIGUEOKA-1- Inicialmente, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço dos confinantes Arnaldo e Angela (fl.09). 2- A seguir, peça-se novas cartas AR/MP para os confinantes não citados (Arnaldo, Angela e Sandro), observando-se os novos endereços indicados. Deve o autor providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do autor. Int..-Adv. NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALHO GOTTI e MARCILEI GORINI PIVATO-

55. CARTA PRECATORIA-0031262-85.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TUPA-SP.-BANCO BRADESCO S/A x MAYARA PAVANELLI PEREIRA ALVES e outro-1- Defiro (fl.27), proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) requerido(a). 2- Para o mesmo fim, oficiem-se aos órgãos indicados pelo autor. Deve o autor providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do autor. Int..-Adv. PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-

Londrina, 16 de Janeiro de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 6/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00007	028485/2011
	00013	067979/2011
	00023	009715/2012
	00042	022352/2012
	00044	024822/2012
	00045	024837/2012
	00046	025388/2012
	00077	036536/2012
	00089	041994/2012
	00090	043304/2012
	00091	043722/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	00032	017083/2012
	00041	022145/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00014	073307/2011
	00020	002493/2012
	00021	003476/2012
	00024	011415/2012
	00028	014759/2012
	00033	017174/2012
	00034	017196/2012
	00039	021836/2012
	00040	021844/2012
	00050	026592/2012
	00051	026940/2012
	00055	028301/2012
	00067	032990/2012
	00068	033002/2012
	00069	033396/2012
	00070	033864/2012
	00071	033879/2012
	00086	039499/2012
	00087	039508/2012
	00088	039538/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00027	013134/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00051	026940/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00043	024454/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00043	024454/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	073307/2011
	00077	036536/2012
	00086	039499/2012
	00087	039508/2012
	00092	043893/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00047	025839/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00046	025388/2012
AMANDA DE PONTES	00033	017174/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00010	036948/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00030	015851/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00060	029931/2012
	00073	034263/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00031	016738/2012
	00045	024837/2012
	00071	033879/2012
	00094	044709/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00078	037523/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00052	027582/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00041	022145/2012
	00063	030329/2012
BLAS GOMM FILHO	00010	036948/2011
	00063	030329/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	061752/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00010	036948/2011
	00026	012896/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00025	012876/2012
	00036	017819/2012
	00093	044618/2012
CARLOS ALBERTO ZANON	00065	031861/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00011	054161/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	003476/2012
	00028	014759/2012
	00035	017312/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00050	026592/2012
	00069	033396/2012
CRYSIANE LINHARES	00045	024837/2012
DANIEL HACHEM	00029	015455/2012
	00064	030855/2012
	00072	034235/2012
	00080	038301/2012
	00081	038308/2012
	00083	039013/2012
	00084	039434/2012
	00085	039437/2012
DANIELE NEVES DA SILVA	00019	001276/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00019	001276/2012
	00035	017312/2012
	00094	044709/2012
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00018	000619/2012
DIOGO BERTOLINI	00076	035412/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00001	001255/2008
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00058	029536/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00060	029931/2012
	00073	034263/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00002	001143/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00008	028735/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00007	028485/2011
	00025	012876/2012
	00036	017819/2012

ELÓI CONTINI	00076	035412/2012	00053		027878/2012
ERALDO JOSÉ GADENS PORTELA	00004	034087/2010	00054		027885/2012
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00030	015851/2012	00010	LUCIANA GIOIA	036948/2011
ESTELA HARUMI MIZUKAWA	00012	061752/2011	00010	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	036948/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00005	072686/2010	00041	LUDMILA SAREITA RODRIGUES SIMÕES	022145/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00005	072686/2010	00063		030329/2012
	00078	037523/2012	00017	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	076933/2011
	00093	044618/2012	00027		013134/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00022	004548/2012	00038		021145/2012
	00047	025839/2012	00012	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	061752/2011
	00056	028955/2012	00011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054161/2011
	00057	028957/2012	00058		029536/2012
	00059	029574/2012	00090	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	043304/2012
	00061	030303/2012	00001	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	001255/2008
	00062	030306/2012	00001	MARCELO DAVOLI LOPES	001255/2008
	00075	035383/2012	00051	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	026940/2012
	00079	038278/2012	00015	MARCIO ANTONIO MIAZZO	073704/2011
	00082	038320/2012	00060	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	029931/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00005	072686/2010	00073		034263/2012
	00078	037523/2012	00012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	061752/2011
	00093	044618/2012	00003	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	002250/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00038	021145/2012	00016	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	074569/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00044	024822/2012	00074	MARCOS LEATE	034692/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00011	054161/2011	00032	MARCOS ROBERTO HASSE	017083/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00008	028735/2011	00041		022145/2012
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00018	000619/2012	00065	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	031861/2012
	00060	029931/2012	00048	MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	026193/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00018	000619/2012	00049		026211/2012
	00019	001276/2012	00053		027878/2012
	00024	011415/2012	00054		027885/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00058	029536/2012	00092	MARIA ELIZABETH JACOB	043893/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES	00052	027582/2012	00037	MARIA LETÍCIA BRUSCH	018104/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	054161/2011	00046	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	025388/2012
	00058	029536/2012	00025	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	012876/2012
GILBERTO PEDRIALI	00003	002250/2010	00036		017819/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	003476/2012	00066		032939/2012
	00028	014759/2012	00001	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	001255/2008
	00035	017312/2012	00012	MARISETE ZAMBIAZI	061752/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00009	036407/2011	00089	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	041994/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00073	034263/2012	00090		043304/2012
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00022	004548/2012	00027	MAURICIO KAVINSKI	013134/2012
	00047	025839/2012	00038		021145/2012
	00056	028955/2012	00008	MIKAELI FREITAS	028735/2011
	00057	028957/2012	00007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	028485/2011
	00059	029574/2012	00025		012876/2012
	00061	030303/2012	00036		017819/2012
	00062	030306/2012	00066		032939/2012
	00075	035383/2012	00011	MORIANE PORTELLA GARCIA	054161/2011
	00079	038278/2012	00074	MÔNICA CURY DE BARROS	034692/2012
	00082	038320/2012	00020	NATALIA GOMES DE MATTOS	002493/2012
HÉRCULES MARCIO IDALINO	00030	015851/2012	00016	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	074569/2011
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA	00058	029536/2012	00009	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	036407/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00031	016738/2012	00016	NEWTON DORNELES SARATT	074569/2011
IVAN PEGORARO	00074	034692/2012	00066	ODAIR MARTINS	032939/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00037	018104/2012	00078		037523/2012
JADSON PISCININI MOLINA	00037	018104/2012	00018	PAOLA CAETANO DE CARVALHO	000619/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00011	054161/2011	00034	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	017196/2012
	00058	029536/2012	00039		021836/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00002	001143/2009	00040		021844/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	003476/2012	00055		028301/2012
	00028	014759/2012	00068	PAULO ROBERTO VIGNA	033002/2012
	00035	017312/2012	00090	PRISCILA KEI SATO	043304/2012
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00006	072713/2010	00001	RAFAEL LUCAS GARCIA	001255/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00003	002250/2010	00017	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	076933/2011
	00004	034087/2010	00007	RAFAEL POLYDORO KUSTER	028485/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00012	061752/2011	00025		012876/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00013	067979/2011	00036	RAFAELA LOURENÇO COSTA PEREIRA	017819/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO	00074	034692/2012	00066	REBECA SOARES TRINDADE	032939/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00052	027582/2012	00017	REINALDO MIRICO ARONIS	076933/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	061752/2011	00006		072713/2010
	00022	004548/2012	00004		034087/2010
	00032	017083/2012	00010	RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	036948/2011
	00048	026193/2012	00020	RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	002493/2012
	00049	026211/2012	00026	RICARDO NEVES COSTA	012896/2012
	00053	027878/2012	00091		043722/2012
	00054	027885/2012	00023		009715/2012
	00056	028955/2012	00042		022352/2012
	00057	028957/2012	00044		024822/2012
	00059	029574/2012	00088		039538/2012
	00061	030303/2012	00006	ROBSON IVAN STIVAL	072713/2010
	00062	030306/2012	00031	RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	016738/2012
	00064	030855/2012	00029	ROGERIO BUENO ELIAS	015455/2012
	00072	034235/2012	00008	ROGERIO RESINA MOLEZ	028735/2011
	00075	035383/2012	00014		073307/2011
	00076	035412/2012	00020		002493/2012
	00079	038278/2012	00021		003476/2012
	00080	038301/2012	00024		011415/2012
	00081	038308/2012	00028		014759/2012
	00082	038320/2012	00033		017174/2012
	00083	039013/2012	00026		012896/2012
	00084	039434/2012	00091		043722/2012
	00085	039437/2012	00023		009715/2012
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00065	031861/2012	00042		022352/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00025	012876/2012	00044		024822/2012
	00036	017819/2012	00088		039538/2012
	00093	044618/2012	00006		072713/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00076	035412/2012	00031		016738/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00048	026193/2012	00029		015455/2012
	00049	026211/2012	00008		028735/2011
			00014		073307/2011
			00020		002493/2012
			00021		003476/2012
			00024		011415/2012
			00028		014759/2012
			00033		017174/2012
			00034		017196/2012
			00039		021836/2012
			00040		021844/2012
			00050		026592/2012
			00051		026940/2012
			00055		028301/2012
			00067		032990/2012
			00068		033002/2012

ROSANGELA DA ROSA CORREA
ROSELYE ALBUQUERQUE
SALMA ELIAS EID SERIGATO
SAMARA WALKIRIA CRUZ
SERGIO SCHULZE
SIGISFREDO HOEPERS
TALITA MARI BURGATH
TALITA SILVEIRA FEUSER
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

TATIANE MUNCINELLI
THAIS BORGES

THAIS TELLES ROMEIRO
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO
VALERIA CARAMURU CICARELLI

VALTER AKIRA YWAZAKI
VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN

WILLIAM CANTUARIA DA SILVA
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

00069 033396/2012
00070 033864/2012
00071 033879/2012
00086 039499/2012
00087 039508/2012
00088 039538/2012
00046 025388/2012
00073 034263/2012
00002 001143/2009
00015 073704/2011
00030 015851/2012
00070 033864/2012
00067 032990/2012
00030 015851/2012
00015 073704/2011
00067 032990/2012
00011 054161/2011
00023 009715/2012
00042 022352/2012
00044 024822/2012
00088 039538/2012
00006 072713/2010
00038 021145/2012
00063 030329/2012
00047 025839/2012
00014 073307/2011
00077 036536/2012
00086 039499/2012
00087 039508/2012
00092 043893/2012
00043 024454/2012
00019 001276/2010
00018 000619/2012
00024 011415/2012
00006 072713/2010
00083 039013/2012

1. COBRANÇA-0034095-18.2008.8.16.0014-CLESLEY PRETO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1255/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.160), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.1255/2008, em que CLESLEY PRETO RODRIGUES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se em favor do autor o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012, autorizando-o a levantar a quantia depositada às fl.157, em integral cumprimento do acordo noticiado. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

2. DEPOSITO-1143/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x MARCELO ROBERTO FUMEGALLI-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

3. COBRANÇA-0002250-94.2010.8.16.0014-PAULO ROSA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

4. COBRANÇA-0034087-70.2010.8.16.0014-DIRCE DA SILVA BARRA e outros x BANCO SANTANDER S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e ERALDO JOSÉ GADENS PORTELA-.

5. COBRANÇA (DPVAT)-0072686-78.2010.8.16.0014-CRISTIANO AUGUSTO SIMON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 20 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 72686/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.107/108), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.72686/2010, em que CRISTIANO AUGUSTO SIMON move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso

III, do CPC. Custas satisfeitas. Libere-se o valor depositado em do autor, em integral cumprimento ao acordo. Expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de setembro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

6. MONITORIA-0072713-61.2010.8.16.0014-CASA BAHIA COML. LTDA. x EDIVALDO PEREIRA DE CASTRO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ROBSON IVAN STIVAL, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, REBECA SOARES TRINDADE e THAIS TELLES ROMEIRO-.

7. COBRANÇA (DPVAT)-0028485-64.2011.8.16.0014-TANIA DE BARROS ALEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 28485/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.94/96), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.28485/2011, em que TANIA DE BARROS ALEVES move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se em favor da autora o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012, autorizando-a a levantar a quantia depositada às fl.111, em integral cumprimento do acordo noticiado. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

8. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028735-97.2011.8.16.0014-SIMÃO ALVES DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S.A- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 28735/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.53/55), nestes autos de MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob nº.28735/2011, em que SIMÃO ALVES DA COSTA move contra BANCO PANAMERICANO S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se em favor do autor o necessário alvará judicial, autorizando-o a levantar a quantia depositada às fl.71, nos termos da Portaria 01/2012. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MIKAELI FREITAS-.

9. DEPOSITO-0036407-59.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO ALMENDROS KERCHER-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

10. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0036948-92.2011.8.16.0014-MAURILIO CARDOSO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BLAS GOMM FILHO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, LUCIANA GIOIA e ANA LUCIA FRANÇA-.

11. COMINATORIA-0054161-14.2011.8.16.0014-MARIA AURÉLIA DOS SANTOS LELLIS x BANCO VOTORANTIM S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANE MUNCINELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CASSIA ROCHA MACHADO e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

12. EXIB.DOCS.-0061752-27.2011.8.16.0014-SELMA SOARES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, LUIZ

GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARISETE ZAMBIAZI-

13. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0067979-33.2011.8.16.0014-GENI APARECIDA ROMÃO x BANCO ITAU S.A- CONCLUSÃO Aos 20 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.67979/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.68/69), nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB., autuada sob nº.67979/2011, em que GENI APARECIDA ROMÃO move contra BANCO ITAU S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Libere-se o valor depositado em da autora, em integral cumprimento ao acordo. Expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de setembro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. EXIB.DOCS.-0073307-41.2011.8.16.0014-FRANCISCO DA SILVA FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

15. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0073704-03.2011.8.16.0014-JORGE GUSTAVO KRUGER JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SAMARA WALKIRIA CRUZ e MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

16. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0074569-26.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO PAIVA x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0076933-68.2011.8.16.0014-LEONEL DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA-.

18. COBRANCA-0000619-47.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e PAOLA CAETANO DE CARVALHO-.

19. EXIB.DOCS.-0001276-86.2012.8.16.0014-ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, DANILO MEN DE OLIVEIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

20. EXIB.DOCS.-0002493-67.2012.8.16.0014-ANDERSON DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NATALIA GOMES DE MATTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

21. EXIB.DOCS.-0003476-66.2012.8.16.0014-AILTON ALVES DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO TERRA-.

22. EXIB.DOCS.-0004548-88.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença.

-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

23. EXIB.DOCS.-0009715-86.2012.8.16.0014-PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA x FINASA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, THAIS BORGES e RICARDO NEVES COSTA-.

24. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0011415-97.2012.8.16.0014-CLAUDIO DE PAULA SCARABELLI x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

25. COBRANÇA (DPVAT)-0012876-07.2012.8.16.0014-EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

26. REV.CONTRATO-0012896-95.2012.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

27. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0013134-17.2012.8.16.0014-BRUNA SILVA SOARES x AYMORE CRED FINANÇ E INVEST S/A (atualmente denominada SANTANDER FINANC.. S/A)-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, AFONSO FERNANDES SIMON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. EXIB.DOCS.-0014759-86.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS PEIXOTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO TERRA-.

29. EXIB.DOCS.-0015455-25.2012.8.16.0014-LORIVAL GILABEL x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM e ROGERIO BUENO ELIAS-.

30. BUSCA E APREENSAO-0015851-02.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERSON FABIANO DA SILVA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER, HÉRCULES MARCIO IDALINO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

31. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0016738-83.2012.8.16.0014-ADILSON THEODORO CASARIM x BANCO FINASA BMC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

32. EXIB.DOCS.-0017083-49.2012.8.16.0014-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

33. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0017174-42.2012.8.16.0014-IVETE PROENÇA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0017196-03.2012.8.16.0014-RICARDO DE SOUZA SANTOS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-CONCLUSÃO Aos 08 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 17196/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.48/49), nestes autos de AÇÃO DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO, autuada sob nº.17196/2012, em que RICARDO DE SOUZA SANTOS move contra

BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Expeça-se em favor do autor o necessário alvará judicial, autorizando-o a levantar a quantia depositada às fl.51, nos termos do acordo. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

35. EXIB.DOCS.-0017312-09.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, DANILO MEN DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

36. COBRANÇA (DPVAT)-0017819-67.2012.8.16.0014-SEBASTIAO LAURINDO DE FREITAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

37. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0018104-60.2012.8.16.0014-ANA CLAUDIA DE GODOY RAQUEL x HSBC BANK BRASIL S/A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e JADSON PISCININI MOLINA.-

38. DECL.C/ REPET.INDEB.-0021145-35.2012.8.16.0014-ROBERTO MUNIZ FELICIANO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FLAVIO HENRIQUE SEREIA.-

39. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0021836-49.2012.8.16.0014-GEISE KELY CEZAR SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

40. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0021844-26.2012.8.16.0014-RODRIGO GACIOIA RIBEIRO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

41. EXIB.DOCS.-0022145-70.2012.8.16.0014-RAFAELA RODRIGUES SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ADRIANE HAKIM PACHECO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARCOS ROBERTO HASSE.-

42. EXIB.DOCS.-0022352-69.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, THAIS BORGES e RICARDO NEVES COSTA.-

43. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0024454-64.2012.8.16.0014-ANDERSON MEIRELES NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A - INVESTICRED-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.-

44. EXIB.DOCS.-0024822-73.2012.8.16.0014-ARMANDO PEZINI x FINASA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, FLAVIO NEVES COSTA, THAIS BORGES e RICARDO NEVES COSTA.-

45. EXIB.DOCS.-0024837-42.2012.8.16.0014-JOSE GOMES TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e ADEMIR TRIDA ALVES.-

46. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0025388-22.2012.8.16.0014-REINALDO CAÇULA x BANCO FINASA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-

se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ADEMIR TRIDA ALVES.-

47. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0025839-47.2012.8.16.0014-HAYALA SOUZA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-

48. EXIB.DOCS.-0026193-72.2012.8.16.0014-VALMIR RAMIRES CARMONA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

49. EXIB.DOCS.-0026211-93.2012.8.16.0014-CARMEM LUCIA GUILHEN AGUILERA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

50. EXIB.DOCS.-0026592-04.2012.8.16.0014-VALTAIR JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO.-

51. EXIB.DOCS.-0026940-22.2012.8.16.0014-MARIA AMELIA ROCHA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

52. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0027582-92.2012.8.16.0014-SERGIO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

53. EXIB.DOCS.-0027878-17.2012.8.16.0014-MARLY APARECIDA SCANDELAI CORONADO x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

54. EXIB.DOCS.-0027885-09.2012.8.16.0014-IVO LEMBECK x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

55. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0028301-74.2012.8.16.0014-EDGAR APARECIDO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

56. EXIB.DOCS.-0028955-61.2012.8.16.0014-FLAVIO DE SOUZA GONDIM FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-

57. EXIB.DOCS.-0028957-31.2012.8.16.0014-JUSSARA ARANTES x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-

58. EXIB.DOCS.-0029536-76.2012.8.16.0014-ROSELY MARQUES DE BARROS BUGATTI e outro x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EDSON ANTONIO DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.-

59. EXIB.DOC.S.-0029574-88.2012.8.16.0014-CLAUDINEI LIMA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

60. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0029931-68.2012.8.16.0014-ANTONIO SERGIO DE FALCO x BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPL-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

61. EXIB.DOC.S.-0030303-17.2012.8.16.0014-GERVASIO GOUVEIA LUIZ x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

62. EXIB.DOC.S.-0030306-69.2012.8.16.0014-DHYEISON MARRONI GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0030329-15.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A (sucedido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL S/A)-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.

64. EXIB.DOC.S.-0030855-79.2012.8.16.0014-MAURO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

65. COBRANCA SUMARIA-0031861-24.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANTONIO GRANDI NETO e outro-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ZANON e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0032939-53.2012.8.16.0014-RODOLFO FEDRIGO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ODAIR MARTINS-.

67. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0032990-64.2012.8.16.0014-SIMONE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TALITA MARI BURGATH, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. EXIB.DOC.S.-0033002-78.2012.8.16.0014-SUELEN KAINA RIBEIRO x BANCO SHAHIN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

69. EXIB.DOC.S.-0033396-85.2012.8.16.0014-MARIA SUELI CALDERAN x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

70. EXIB.DOC.S.-0033864-49.2012.8.16.0014-LUCILANDIA PESSONIA DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

71. EXIB.DOC.S.-0033879-18.2012.8.16.0014-REGINALDO JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

72. EXIB.DOC.S.-0034235-13.2012.8.16.0014-ANDERSON DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0034263-78.2012.8.16.0014-FERNANDA PINHEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, ROSELYE ALBUQUERQUE e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

74. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0034692-45.2012.8.16.0014-JUNIA MARIA PREZOTO BERTOLACCINI x MARCOS LEME DE CAMARGO e outro-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS LEATE, MÔNICA CURY DE BARROS, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

75. EXIB.DOC.S.-0035383-59.2012.8.16.0014-MARIA FATIMA DINIZ x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

76. EXIB.DOC.S.-0035412-12.2012.8.16.0014-ALAN FOGIE x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

77. EXIB.DOC.S.-0036536-30.2012.8.16.0014-RENATO BUZELI DE FREITAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADEMIR TRIDA ALVES-.

78. COBRANÇA (DPVAT)-0037523-66.2012.8.16.0014-LOURDES DIAS DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e ODAIR MARTINS-.

79. EXIB.DOC.S.-0038278-90.2012.8.16.0014-SERGIO ANTONIO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

80. EXIB.DOC.S.-0038301-36.2012.8.16.0014-MONIRA ACHOA x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

81. EXIB.DOC.S.-0038308-28.2012.8.16.0014-NEUZA APARECIDA DO CARMO SILVA x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

82. EXIB.DOC.S.-0038320-42.2012.8.16.0014-GIVALDO VICENTE ALVES x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

83. EXIB.DOC.S.-0039013-26.2012.8.16.0014-MAURICIO ANDRADE SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

84. EXIB.DOC.S.-0039434-16.2012.8.16.0014-DERLAN DE AQUINO FERREIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

85. EXIB.DOC.S.-0039437-68.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

86. EXIB.DOCS.-0039499-11.2012.8.16.0014-VANDERLEI SANTANA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

87. EXIB.DOCS.-0039508-70.2012.8.16.0014-CARLOS SALVADOR ZENEZIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

88. EXIB.DOCS.-0039538-08.2012.8.16.0014-ROBERTO LUCIO DA SILVA FILHO x BANCO FINASA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, THAIS BORGES e RICARDO NEVES COSTA-.

89. EXIB.DOCS.-0041994-28.2012.8.16.0014-TIAGO RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

90. EXIB.DOCS.-0043304-69.2012.8.16.0014-ILTON RONSANI MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

91. EXIB.DOCS.-0043722-07.2012.8.16.0014-CLEITON LUIZ MIRANDA RIBEIRO x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

92. EXIB.DOCS.-0043893-61.2012.8.16.0014-RENATA DE ARAUJO QUEIROZ x BANCO REAL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. EXIB.DOCS.-0044618-50.2012.8.16.0014-LENI PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

94. EXIB.DOCS.-0044709-43.2012.8.16.0014-SEBASTIAO FELIPE PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 1/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00038	077012/2011
	00047	009965/2012
	00053	022343/2012
	00054	022921/2012
	00056	024873/2012
	00057	024883/2012
	00072	039456/2012
	00077	041124/2012
	00083	044286/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00058	026165/2012
ADILSON VENDRAME	00003	001030/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO	00024	007599/2011
	00052	021383/2012
	00068	035409/2012
	00071	038257/2012
	00076	039592/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00036	071759/2011
	00037	073304/2011
	00050	017156/2012
	00065	033013/2012
	00066	033418/2012
	00067	033892/2012
	00073	039514/2012
	00074	039524/2012
	00075	039557/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00018	075596/2010
AIRTON JOSÉ DIAS CORADASSI	00036	071759/2011
ALCIDES PAVAN CORREA	00006	001264/2009
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00025	009021/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI	00022	080816/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00014	055615/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00014	055615/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	075596/2010
	00034	067372/2011
	00072	039456/2012
	00077	041124/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00021	078236/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00042	001791/2012
ALINE MURTA GALACINI	00012	015587/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00046	009803/2012
AMANDA DE PONTES	00013	032325/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00020	076988/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00026	014048/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00034	067372/2011
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00039	077288/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00014	055615/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00006	001264/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00040	079430/2011
AUGUSTO JONDRAI FILHO	00001	000428/1998
AULO AUGUSTO PRATO	00061	029238/2012
	00070	037558/2012
BLAS GOMM FILHO	00015	059031/2010
	00020	076988/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	015587/2010
	00014	055615/2010
	00019	076380/2010
	00029	024313/2011
	00030	027490/2011
	00044	002097/2012
	00049	017099/2012
	00055	023317/2012
	00064	032918/2012
BRUNO PEDALINO	00040	079430/2011
BRUNO PITHON	00025	009021/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00020	076988/2010
CAMILA MALUCELLI	00026	014048/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00065	033013/2012
CELIA ROSANA BEZERRA DIAS	00046	009803/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00058	026165/2012
CLEVERSON TAVARES	00064	032918/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	034810/2011
	00069	036827/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00035	068580/2011
DANIEL HACHEM	00011	010193/2010
DANILO CHIMERA PIOTTO	00043	001802/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00069	036827/2012
	00081	042778/2012
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00078	041497/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00019	076380/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00022	080816/2010
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00001	000428/1998
EDMARA SILVIA ROMANO	00019	076380/2010
	00029	024313/2011
	00044	002097/2012
	00049	017099/2012
EDUARDO DIB LEITE	00014	055615/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00021	078236/2010
	00032	037541/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	001030/2006
EDUARDO REIS MAGALHAES	00002	000461/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00082	043277/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00031	034810/2011
	00038	077012/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00002	000461/2005
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00010	008947/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00080	042771/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIO MASSAMI SUZUKI	00030	027490/2011	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00070	037558/2012
FABIO ROTTER MEDA	00022	080816/2010		00008	002243/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00016	063746/2010	MARCOS ROBERTO HASSE	00051	021135/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00080	042771/2012	MARCUS VINICIUS CABULON	00052	021383/2012
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	00019	076380/2010	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00048	012363/2012
	00044	002097/2012	MARIA ELIZABETH JACOB	00048	012363/2012
	00049	017099/2012		00017	064464/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00041	001250/2012	MARIA JOSE STANZANI	00044	002097/2012
	00047	009965/2012	MARIA REGINA ALVES MACENA	00078	041497/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00031	034810/2011		00011	010193/2010
GILBERTO PEDRIALI	00050	017156/2012	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00014	055615/2010
	00070	037558/2012	MARIANA PIOVEZAN MORETI	00042	001791/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00058	026165/2012		00017	064464/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00064	032918/2012		00016	063746/2010
GISELE SOLER CONSALTER	00061	029238/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00028	020173/2011
GLAUCO IWERSEN	00017	064464/2010	MARISETE ZAMBIAZI	00042	001791/2012
GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRTO SANTUCCI	00032	037541/2011	MATEUS MORBI DA SILVA	00030	000281/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	009021/2011	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00046	009803/2012
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00004	000249/2009	MAURICIO KAVINSKI	00036	071759/2011
HAROLDO DEL REI ALMENDRO	00005	000281/2009		00005	000281/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00019	076380/2010		00009	001402/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00030	027490/2011		00037	073304/2011
HELTON NOGUEIRA	00010	008947/2010		00038	077012/2011
HENRIQUE ZANONI	00046	009803/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00053	022343/2012
IHGOR JEAN REGO	00062	029253/2012	MOACYR CORRÊA NETO	00056	024873/2012
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00004	000249/2009	MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	00057	024883/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	015587/2010	NATALIA GOMES DE MATTOS	00062	029253/2012
JANAINA ROVARIS	00045	008071/2012	NEWTON DORNELES SARATT	00079	041913/2012
JANDIRA DA FÁTIMA BACHI RODRIGUES	00025	009021/2011		00017	064464/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00018	075596/2010	ODAIR MARTINS	00006	001264/2009
	00034	067372/2011	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00005	000281/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	026165/2012	PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00073	039514/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00008	002243/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	002243/2009
	00013	032325/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00051	021135/2012
JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	00038	077012/2011		00080	042771/2012
JOSE CARLOS FERREIRA	00062	029253/2012	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00033	043596/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	015587/2010	RAFAEL AVANZI PRAVATO	00048	012363/2012
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00024	007599/2011	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00069	036827/2012
JULIANA LIMA PONTES	00067	033892/2012	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00031	034810/2011
	00074	039524/2012	RAFAEL ROSSI RAMOS	00069	036827/2012
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00075	039557/2012	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	075596/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00041	001250/2012	RAFAELA SIMOES BOER	00039	077288/2011
	00018	075596/2010	REGINALDO MONTICELLI	00065	033013/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00026	014048/2011	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00019	076380/2010
	00012	015587/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00034	067372/2011
	00028	020173/2011		00017	064464/2010
	00045	008071/2012		00058	026165/2012
	00049	017099/2012		00001	000428/1998
	00055	023317/2012		00011	010193/2010
	00068	035409/2012		00013	032325/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00079	041913/2012		00059	027515/2012
	00002	000461/2005	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00067	033892/2012
	00004	000249/2009		00073	039514/2012
	00016	063746/2010		00074	039524/2012
	00027	019249/2011	RENATA DEQUECH	00075	039557/2012
	00028	020173/2011	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00004	000249/2009
	00033	043596/2011	RODRIGO DA COSTA GOMES	00027	019249/2011
	00035	068580/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00061	029238/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00027	019249/2011		00010	008947/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00027	019249/2011		00007	002163/2009
	00033	043596/2011		00032	037541/2011
	00035	068580/2011		00036	071759/2011
LILIAN DA SILVA MAFRA	00060	027851/2012		00037	073304/2011
LUCI BELARMINO PEREIRA	00009	001402/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00050	017156/2012
LUIS EDUARDO PALIARINI	00048	012363/2012	RUBENS PIPOLO	00065	033013/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00045	008071/2012	SABRINA FAVERO	00066	033418/2012
	00061	029238/2012	SAMIR THOME FILHO	00067	033892/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00082	043277/2012	SANDRO BARIONI DE MATTOS	00073	039514/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	001402/2010		00074	039524/2012
	00037	073304/2011	SERGIO EDUARDO CANELLA	00075	039557/2012
	00038	077012/2011	SERGIO SCHULZE	00042	001791/2012
	00039	077288/2011		00046	009803/2012
	00053	022343/2012	SHELTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	001402/2010
	00054	022921/2012		00005	000281/2009
	00056	024873/2012		00051	021135/2012
	00057	024883/2012		00059	027515/2012
	00062	029253/2012		00023	004104/2011
	00079	041913/2012		00034	067372/2011
	00083	044286/2012		00063	031838/2012
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00026	014048/2011		00066	033418/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00024	007599/2011		00002	000461/2005
	00068	035409/2012		00027	019249/2011
	00071	038257/2012		00033	043596/2011
	00076	039592/2012		00035	068580/2011
MARCELO CRISTALDO ARRUDA	00063	031838/2012	SILMARA REGINA LAMBOIA	00044	002097/2012
MARCELO RICIERI PINHATARI	00048	012363/2012	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00043	001802/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00015	059031/2010	SUELY TAMIKO MAEOKA	00059	027515/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00021	078236/2010	TAINAH ALFREDO NAVARRO	00034	067372/2011
	00032	037541/2011	TALITA MARI BURGATH	00081	042778/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	015587/2010	TALITA SILVEIRA FEUSER	00034	067372/2011
	00014	055615/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00063	031838/2012
	00019	076380/2010		00066	033418/2012
	00029	024313/2011		00081	042778/2012
	00030	027490/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	024313/2011
	00044	002097/2012		00052	021383/2012
	00049	017099/2012		00071	038257/2012
	00055	023317/2012		00076	039592/2012
	00064	032918/2012		00082	043277/2012
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00050	017156/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00018	075596/2010

	00034	067372/2011
	00072	039456/2012
	00077	041124/2012
VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO	00041	001250/2012
	00047	009965/2012
VICENTE MAGALHAES FILHO	00002	000461/2005
VIVIANE POMINI	00034	067372/2011
VIVIANE ROQUE BATISTA	00039	077288/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00007	002163/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00013	032325/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00041	001250/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00062	029253/2012
WOLNEY CESAR RUBIN	00004	000249/2009
WYLTON CARLOS GAION	00035	068580/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	015587/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-428/1998-WILSON FERREIRA x NIVALDO LOCATELLI e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. REGINALDO MONTICELLI, DOROTHEU DA SILVA ALVES e AUGUSTO JONDRAL FILHO.-

2. EMB.EXEC.-461/2005-MORAIS E MORAIS S/C LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, VICENTE MAGALHAES FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e EDUARDO REIS MAGALHAES.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1030/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ANTONIO FONTES- 1. Regularize a serventia a juntada dos esclarecimentos e documentos juntados pelo Avaliador Judicial, numerando as respectivas páginas. 2. Mantenho a decisão de f.173 por seus próprios fundamentos. 3. Para avaliação dos semoventes, designo o dia 28/janeiro/2013, com início às 9:00 horas, na Fazenda São Manoel. Assinalo o prazo de dez (10) dias - contados da data acima - para a entrega do laudo. Fica desde já autorizado ao Avaliador a retirar dos autos de cartório. 4. Conforme decisão anterior (f.162), deverá o devedor/fiel depositário reunir os semoventes em local apropriado, no dia e horário acima fixados, sob as normas e penalidades fixadas na referida decisão. 5. O credor deverá providenciar os equipamentos e pessoas solicitadas pelo avaliador, a fim de dar integral cumprimento à medida. 6. Dê ciência às partes desta decisão. 7. Intimem-se. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e ADILSON VENDRAME.-

4. CAUTELAR EXIB.DOCS.-249/2009-WALDEMAR FERNANDES x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

5. MONITORIA-0028721-84.2009.8.16.0014-SOCOPIA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A x ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, SAMIR THOME FILHO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e HAROLDO DEL REI ALMENDRO.-

6. INDENIZ. POR ATO ILICITO-0036015-90.2009.8.16.0014-EDIVALDO FELIX VIEIRA e outros x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - TCGL e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MOACYR CORRÊA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA e ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.-

7. COBRANÇA (DPVAT)-0036760-70.2009.8.16.0014-GETÚLIO MANDUCA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.205/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES.-

8. COBRANÇA-2243/2009-ODETE MARQUES BRUSIANI x BANCO BRADESCO S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES.-

9. RESTITUCAO-0001402-10.2010.8.16.0014-OLINDA MARTINS TRICH x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FAVERO.-

10. DECLARATORIA-0008947-34.2010.8.16.0014-NEUZA MENDES CABRAL x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ciência ao Dr. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e/ou RODOLPHO ERIC MORENO DALAN de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.207/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0010193-65.2010.8.16.0014-BENEDITO SANTOS REIS DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. DANIEL HACHEM, MARIA REGINA ALVES MACENA e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

12. EXIB.DOCS.-0015587-53.2010.8.16.0014-LENDI PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

13. COBRANÇA-0032325-19.2010.8.16.0014-FABIO HENRIQUE FRANCISCHINI e outros x BANCO SANTANDER S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e AMANDA DE PONTES.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0055615-63.2010.8.16.0014-PEDRO GONÇALVES MEIRA NETO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0059031-39.2010.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BLAS GOMM FILHO e MARCILEI GORINI PIVATO.-

16. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0063746-27.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA MECA VITAL x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARIANA PIOVEZAN MORETI, LAURO FERNANDO ZANETTI e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES.-

17. REPARACAO DE DANOS-0064464-24.2010.8.16.0014-CASTORINA FARIAS COELHO x SEGURADORA BRASIL VEÍCULOS-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para

cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIA ELIZABETH JACOB, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

18. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0075596-78.2010.8.16.0014-JOSÉ ADAUTO FAZOLLI x AYMORE FINANCIAMENTOS-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, AFONSO FERNANDES SIMON, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

19. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0076380-55.2010.8.16.0014-DALCIONE CARLOS GABARDO x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HAROLDO MEIRELLES FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EDMARA SILVIA ROMANO e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

20. REV.CONTRATO-0076988-53.2010.8.16.0014-RICARDO HERMINIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BLAS GOMM FILHO, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ANA LUCIA FRANÇA-.

21. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0078236-54.2010.8.16.0014-TAMARA CRISTIANE DOS SANTOS x ITAU / UNIBANCO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

22. MONITORIA-0080816-57.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCIA AP LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA ME e outros-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

23. DECLARATORIA-0004104-89.2011.8.16.0014-CAMILA PEREIRA DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 1.206/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007599-44.2011.8.16.0014-THIAGO NOGUEIRA TAVARES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

25. COBRANÇA-0009021-54.2011.8.16.0014-MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO x SYSTEM AGROPECUÁRIA LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GUILHERME

REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, BRUNO PITHON e JANDIRA DA FÁTIMA BACHI RODRIGUES-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0014048-18.2011.8.16.0014-ELIANI APARECIDA FERREIRA JUSTINO e outros x PARANA BANCO S.A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, CAMILA MALUCELLI, ANA PAULA CONTI BASTOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

27. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0019249-88.2011.8.16.0014-EDNA MARIA SACCO e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0020173-02.2011.8.16.0014-VILMA SCHWALD BABBONI x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARIANA PIOVEZAN MORETI, LAURO FERNANDO ZANETTI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

29. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0024313-79.2011.8.16.0014-MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

30. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0027490-51.2011.8.16.0014-SEVERINO DONISETE DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARISETE ZAMBIAZI-.

31. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0034810-55.2011.8.16.0014-WANDERLEI VALERIO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

32. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0037541-24.2011.8.16.0014-IRMA BATISTA DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, GRACIELI DE GRÁCIA RIBEIRTO SANTUCCI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

33. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0043596-88.2011.8.16.0014-JOÃO CARLOS BERNARDO x BANCO BANESTADO S.A e outros-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

34. BUSCA E APREENSAO-0067372-20.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x REGINALDO ROSSI-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. TAINAH ALFREDO NAVARRO, VIVIANE POMINI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RAFAEL ROSSI RAMOS, SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0068580-39.2011.8.16.0014-MOACIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SHEALTIEL LOURENCO

PEREIRA FILHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e WYLTON CARLOS GAION-.

36. EXIB.DOC.S.-0071759-78.2011.8.16.0014-NILSON MARTINS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e AIRTON JOSÉ DIAS CORADASSI-.

37. EXIB.DOC.S.-0073304-86.2011.8.16.0014-CLEUZA MORENO x BANCO SANTANDER S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

38. EXIB.DOC.S.-0077012-47.2011.8.16.0014-ROGERIO CARARO x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). - Adv. MAURICIO KAVINSKI, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

39. EMB.EXEC.-0077288-78.2011.8.16.0014-ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VIVIANE ROQUE BATISTA e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

40. OBRIGAÇÃO FAZER C/C TUTELA ANT.-0079430-55.2011.8.16.0014-LUIS ALVARO LEUZZI JUNIOR x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA e BRUNO PEDALINO-.

41. EXIB.DOC.S.-0001250-88.2012.8.16.0014-ADRIANA SANCHES DE BRITO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, WELLINGTON LUIS GRALIKE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0001791-24.2012.8.16.0014-JOAO MATTAR NETO x BANCO FINASA S/A (Banco Bradesco - Financiamentos)-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREIA, MARIA REGINA ALVES MACENA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

43. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0001802-53.2012.8.16.0014-IVAN CRISTIANO MAZZO e outro x RAFAEL BACCARIN GOMES-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DANILLO CHIMERA PIOTTO e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

44. EXIB.DOC.S.-0002097-90.2012.8.16.0014-JOCELIA ROSA DA SILVA VITACHI x BANCO ITAU S.A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARIA ELIZABETH JACOB, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

45. EXIB.DOC.S.-0008071-11.2012.8.16.0014-JOAO MARIA PINHEIRO DE TOLEDO x BANCO BANESTADO S.A -Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. JANAINA ROVARIS, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

46. DECLARATORIA C/C PERDAS DANOS-0009803-27.2012.8.16.0014-MTA - PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA x LCI PROMOÇÕES E MONTAGENS SC LTDA e outro- Defiro o pedido retro, redesignando a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/03/2013, às 14:00 horas. Atente-se as partes acerca do prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada para apresentação de eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. CELIA ROSANA BEZERRA DIAS, ALVINO APARECIDO FILHO, RUBENS PIPOLO, HENRIQUE ZANONI e MATEUS MORBI DA SILVA-.

47. EXIB.DOC.S.-0009965-22.2012.8.16.0014-EDSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

48. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0012363-39.2012.8.16.0014-PAULO CANDIDO DA SILVA x TV TAROBA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON, LUIS EDUARDO PALIARINI, MARCELO RICIERI PINHATARI, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI-.

49. EXIB.DOC.S.-0017099-03.2012.8.16.0014-JUNIOR ROBERTO TAVARES COUTO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EDMARA SILVIA ROMANO e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

50. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0017156-21.2012.8.16.0014-JEFFERSON CAVALCANTI DA SILVA TRINDADE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0021135-88.2012.8.16.0014-LUCIANA MITIKO CHIROMATZO GOULART - EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

52. EXIB.DOC.S.-0021383-54.2012.8.16.0014-LEONI MANJURMA AYALLA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

53. EXIB.DOC.S.-0022343-10.2012.8.16.0014-LEONILDO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. EXIB.DOC.S.-0022921-70.2012.8.16.0014-LEONARDO ALMEIDA LEITE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre os

documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. EXIB.DOCS.-0023317-47.2012.8.16.0014-DALVA DE FATIMA MARCILLI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

56. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0024873-84.2012.8.16.0014-LUCIANE KERTELT x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

57. EXIB.DOCS.-0024883-31.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO DE MELO PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

58. RESCISÃO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0026165-07.2012.8.16.0014-FABIANA APARECIDA REDON x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER e CESAR AUGUSTO TERRA-.

59. MONITORIA-0027515-30.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PARANACIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outro-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA e SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

60. MONITORIA-0027851-34.2012.8.16.0014-TEXTIL RENAUXVIEW S/A x HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-. 1. Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito do autor no valor de R\$ 155.096,93 (cento e cinquenta e cinco mil noventa e seis reais e noventa e três centavos), em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha constante da inicial. Após, intime-se a ré a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento - penhora e demais atos executórios - com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de dez por cento para cada (Lei nº 11.232/2005). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas pela diligência. 2. Em caso de não cumprimento, diga o autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.

61. EMB.EXEC.-0029238-84.2012.8.16.0014-CONSUELO DE SILLOS FERRAZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, GISELE SOLER CONSALTER, RENATA DEQUECH e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

62. EXIB.DOCS.-0029253-53.2012.8.16.0014-VIVIANE OLIVEIRA FERREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

63. EXIB.DOCS.-0031838-78.2012.8.16.0014-JOELSON ARTUR MAINARDES x BANCO PANAMERICANO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e MARCELO CRISTALDO ARRUDA-.

64. MONITORIA-0032918-77.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CONCEITO MOTORS LTDA - ME e outros-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e CLEVERSON TAVARES-.

65. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0033013-10.2012.8.16.0014-HELENA DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

66. EXIB.DOCS.-0033418-46.2012.8.16.0014-ISRAEL APARECIDO FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

67. EXIB.DOCS.-0033892-17.2012.8.16.0014-VALMOR BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. EXIB.DOCS.-0035409-57.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

69. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0036827-30.2012.8.16.0014-OSMAR CASSEMIRO CORREA x BANCO ITAULEASING S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para

cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DANILO MEN DE OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. EMB.EXEC.-0037558-26.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO PICCININ x BANCO BRADESCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. AULO AUGUSTO PRATO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

71. EXIB.DOCS.-0038257-17.2012.8.16.0014-VANESSA ZEMUNER CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

72. EXIB.DOCS.-0039456-74.2012.8.16.0014-JEANS FERNANDO DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADEMIR TRIDA ALVES-.

73. EXIB.DOCS.-0039514-77.2012.8.16.0014-ALOIZE MROFKA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. NATALIA GOMES DE MATTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

74. EXIB.DOCS.-0039524-24.2012.8.16.0014-FERNANDO SILVA FLYGARE RAZO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

75. EXIB.DOCS.-0039557-14.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

76. EXIB.DOCS.-0039592-71.2012.8.16.0014-IDERLI FABELI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

77. EXIB.DOCS.-0041124-80.2012.8.16.0014-JOSE LUIS GENEROSO PASSOS x BANCO SAFRA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADEMIR TRIDA ALVES-.

78. EMB.EXEC.-0041497-14.2012.8.16.0014-ANGELA H. NAKAMURA & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. DELFIM SUEMI NAKAMURA e MARIA JOSE STANZANI-.

79. EXIB.DOCS.-0041913-79.2012.8.16.0014-LEZEU PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo

de cinco dias (CPC, 398). -Adv. MAURICIO KAVINSKI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. COBRANÇA (DPVAT)-0042771-13.2012.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ODAIR MARTINS-.

81. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0042778-05.2012.8.16.0014-ROGERIO FERREIRA CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DANILO MEN DE OLIVEIRA e TALITA MARI BURGATH-.

82. EXIB.DOCS.-0043277-86.2012.8.16.0014-ROSAN FERNANDES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

83. EXIB.DOCS.-0044286-83.2012.8.16.0014-NEUZA APARECIDA DE SOUZA PONTES x ABN AMRO REAL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 5/2013

Índice de Publicação						
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		JOSE CARLOS BUSATTO	00005	000590/1999
ADEMIR TRIDA ALVES	00041	025070/2011		JOSE CARLOS FERREIRA	00057	016169/2012
	00048	070816/2011		JOSE EDUARDO VUOLO	00010	000318/2004
ADILSON VENDRAME	00027	000466/2009		JOSE HISSATO MORI	00025	001498/2008
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000935/1995		JOSE MARCOS CARRASCO	00045	068299/2011
ALDER THIAGO BASTOS	00009	000792/2002		JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00029	000623/2009
ALEX ADAMCZIK	00026	000263/2009		JOVINO TERRIN	00016	001166/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	000466/2009		JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00016	001166/2007
ALINE PERES PANARO	00042	037260/2011		KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00020	001032/2008
ALINE REGINA DAS NEVES	00051	000391/2012		LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	001166/2007
ALINE WALDHELM	00049	080183/2011			00036	002202/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00001	000935/1995			00050	081359/2011
	00006	000298/2000		LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	001166/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00007	000013/2001		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00035	002052/2009
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00043	040118/2011		LUANA CERVANTES MALUF	00047	069756/2011
ANA PAULA BIANCO	00042	037260/2011			00054	006001/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	001032/2008		LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00011	000032/2005
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00045	068299/2011			00025	001498/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00051	000391/2012		LUCELI CERQUEIRA LOPES	00052	003338/2012
ANDRE LUIS GORLA	00053	004605/2012		LUIZ FABIANI RUSSO	00011	000032/2005
ANDREA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00023	001266/2008		LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	00017	001415/2007
	00028	000562/2009		LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00061	031514/2012
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00033	001614/2009		LUIZ LOPES BARRETO	00040	069904/2010
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00036	002202/2009		LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	00039	047742/2010
ANTONIO FIDELIS	00005	000590/1999		MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00017	001415/2007
	00024	001430/2008		MARCELO DAVOLI LOPES	00017	001415/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00030	000723/2009		MARCIA SATIL PARREIRA	00038	044359/2010
	00003	000649/1998		MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	000792/2002
BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA	00009	000792/2002		MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00058	017828/2012
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI	00043	040118/2011		MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00012	001020/2005
CAMILA VALERETO ROMANO	00009	000792/2002		MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00003	000649/1998
CAMILA VIALE	00029	000623/2009		MARCOS LEATE	00003	000649/1998
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00055	013498/2012		MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00035	002052/2009
	00048	070816/2011		MARIA CRISTINA DA SILVA	00021	001085/2008
	00063	043681/2012			00025	001498/2008
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P. JUNIOR	00024	001430/2008		MARIA LUCILDA SANTOS	00028	000562/2009
CAROLINA DE SOUZA LOPES	00012	001020/2005		MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00021	001085/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00055	013498/2012		MARIANA CAVALLIN XAVIER	00038	044359/2010
CECILIO MAIOLI FILHO	00021	001085/2008		MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00031	001010/2009
CEZAR EDUARDO ZILIO	00038	044359/2010		MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00014	000447/2007
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00041	025070/2011		MATEUS MORBI DA SILVA	00059	023017/2012
CLAUDIA RODRIGUES	00024	001430/2008		MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00011	000032/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00010	000318/2004		MAURICIO KENJI YONEMOTO	00014	000447/2007
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00007	000013/2001		MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES	00030	000723/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	070816/2011		MIGUEL ANTONIO RAMOS	00008	000323/2001
	00063	043681/2012		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	001010/2009
CRISTIANO FRANCO FONSECA	00013	001079/2006		MIRELLA PARRA FULOP	00035	002052/2009
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00016	001166/2007		MOACIR MANSUR MARUM	00042	037260/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00040	069904/2010		NARCISO FERREIRA	00002	000299/1996
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00041	025070/2011		NELSON PASCHOALOTTO	00037	039561/2010
DANIELE NEVES DA SILVA	00055	013498/2012			00049	080183/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00049	080183/2011		PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	00049	080183/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00039	047742/2010		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00048	070816/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00017	001415/2007		RAFAEL ROSSI RAMOS	00008	000323/2001
ELEZER DA SILVA NANTES	00021	001085/2008			00013	001079/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00020	001032/2008		RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	001010/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00012	001020/2005		REINALDO MIRICO ARONIS	00029	000623/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00027	000466/2009			00039	047742/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	00016	001166/2007		RENATA DEQUECH	00009	000792/2002
EVELYN CRISTINA MATTERA	00016	001166/2007		RICARDO FURLAN	00040	069904/2010
EVIO MARCOS CILIAO	00004	000580/1999		RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00014	000447/2007
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00035	002052/2009		RICARDO LAFFRANCHI	00021	001085/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00032	001396/2009			00023	001266/2008
	00034	001666/2009		RICHARDSON CARVALHO	00022	001193/2008
	00047	069756/2011		ROBERTO LAFFRANCHI	00011	000032/2005
	00054	006001/2012		ROBERTO MARCELINO DUARTE	00018	000052/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00051	000391/2012		ROBSON SAKAI GARCIA	00031	001010/2009
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00026	000263/2009		ROGERIO BUENO ELIAS	00047	069756/2011
FERNANDO BUONO	00060	025850/2012		ROGERIO RESINA MOLEZ	00047	069756/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00035	002052/2009			00054	006001/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00007	000013/2001		ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM	00053	004605/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00032	001396/2009		ROSANGELA KHATER	00038	044359/2010
	00034	001666/2009		RUBENS ROSSINI FILHO	00022	001193/2008
	00047	069756/2011		SANDRO BARIANI DE MATTOS	00044	064350/2011
	00054	006001/2012		SANDRO HENRIQUE TROVAO	00024	001430/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00055	013498/2012		SANIA STEFANI	00034	001666/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00043	040118/2011		SERGIO SCHULZE	00020	001032/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00063	043681/2012		SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00050	081359/2011
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00011	000032/2005		SHIROKO NUMATA	00006	000298/2000
GISELE ASTURIANO MARTINS	00043	040118/2011		SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00062	037201/2012
GUSTAVO LESSA NETO	00040	069904/2010		SIMONE SELVA CAVALCANTE PEREIRA	00030	000723/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00035	002052/2009		TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00040	069904/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00059	023017/2012		TATIANA RICHETTI	00024	001430/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00032	001396/2009		TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00020	001032/2008
	00038	044359/2010		THIAGO CAPALBO	00050	081359/2011
IHGOR JEAN REGO	00057	016169/2012		TIAGO JEISS KRASOVSKI	00005	000590/1999
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00056	015094/2012		VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00004	000580/1999
INGREYD GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00036	002202/2009		VIVIANE POMINI	00013	001079/2006
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00020	001032/2008		WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00017	001415/2007
IVAN PEGORARO	00003	000649/1998			00034	001666/2009
	00046	069704/2011		WILDER SABAINI DOS SANTOS	00019	000117/2008
JADERSON PORTO	00025	001498/2008		WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00057	016169/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00027	000466/2009		WILSON SANCHES MARCONI	00015	000779/2007
JOAO MARCELO RIBEIRO	00009	000792/2002				
JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00009	000792/2002				
JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR	00030	000723/2009				
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00061	031514/2012				

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-935/1995-ALVINO APARECIDO FILHO x JOSÉ MIGUEL VELLA CAPRIOLI-Sobre a negativa de bloqueio (fls.97) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004340-66.1996.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A x B.L. SOUZA E PAULA LTDA e outro- CONCLUSÃO Aos 05 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.299/1996, proposta por BANCO BANESTADO S.A , contra B.L. SOUZA E PAULA LTDA e BENEDITO LAERCIO DE SOUZA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.88/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.89). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.89/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.91). O autor, intimado (fl.91/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.91/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III c/c 598 do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta - Adv. NARCISO FERREIRA-.

3. REPARAÇÃO C. POR DANOS MORAIS-649/1998-GENTIL SITTA e outro x CANADA COUNTRY CLUBE-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003123069. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.503) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, AULO AUGUSTO PRATO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011045-75.1999.8.16.0014-EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA x NEUZA BARBOSA- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, autuada sob nº.580/1999, proposta por EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, contra NEUZA BARBOSA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.314/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.314/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.315/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.320). O autor, intimado (fl.320/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.320/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. EVIO MARCOS CILIAO e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/1999-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x R.B.L. COM.DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003123033. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.312/313) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, TIAGO JEISS KRASOVSKI e ANTONIO FIDELIS-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS-298/2000-VICENTE DE PAULA SILVA x BANCO BANESTADO S.A-Sobre a negativa de bloqueio (fls.1208) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e SHIROKO NUMATA-.

7. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-13/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x SIMONI TASSI- 1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei

ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121760. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.245) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

8. MONITORIA-323/2001-LUIZ CARLOS FIORINI x CLEIDES FRETES-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003123253. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.110/111) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e MIGUEL ANTONIO RAMOS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-792/2002-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x JOSEPH CATTAN e outro-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121500. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a negativa de bloqueio (fls.717) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JOAO VICENTE CAPOBIANGO, JOAO MARCELO RIBEIRO, CAIO SCHEUNEMANN LONGHI, ALDER THIAGO BASTOS, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

10. INDENIZAÇÃO-318/2004-PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121709. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a negativa de bloqueio (fls.717) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. JOSE EDUARDO VUOLO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x OTONIEL GALVAO MAGDALENA e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003123138. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.163) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

12. MONITORIA-1020/2005-LUCIANO GARDANO ELIAS BUCHARLES x MARCOS ANTONIO CASTRI-Sobre a negativa de bloqueio (fls.152) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e CAROLINA DE SOUZA LOPES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1079/2006-MACKEY EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x PHYSICAL - SUL COM. APARELHOS MEDICOS E HOSPITAL.-Sobre a negativa de bloqueio (fls.105) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. CRISTIANO FRANCO FONSECA, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

14. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO-0035811-17.2007.8.16.0014-ORANDIR MARTINS x HOMERO MASCARO GARCIA e outro- CONCLUSÃO Aos 10 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO, autuada sob nº.447/2007, proposta por ORANDIR MARTINS, contra HOMERO

MASCARO GARCIA e PATRICIA CAVALCANTI FERREIRA GARCIA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.124/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.124/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.124/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta precatória para intimação pessoal do autor (fls.127). O autor, intimado (fl.132), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.133/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Adv. MAURICIO KENJI YONEMOTO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035787-86.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x BALAN BASE COMERCIO DE BALANÇAS LTDA e outro- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.779/2007, proposta por BANCO BRADESCO S.A, contra BALAN BASE COMERCIO DE BALANÇAS LTDA e JAIME JUNIOR CORNELIO Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.45), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.46). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.47). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.48). O autor, intimado (fl.48/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.48/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, c/c 598 do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta - Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1166/2007-BANCO ITAU S.A x COM. DE MOV. E CONF. J F LTDA e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121139. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritura o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.62/63) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

17. COBRANÇA-0035788-71.2007.8.16.0014-RICARDO APARECIDO DE LIMA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1415/2007 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.72/73), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.1415/2007, em que RICARDO APARECIDO DE LIMA move contra LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL e DOUGLAS DOS SANTOS-.

18. MONITORIA-0041478-47.2008.8.16.0014-OSCAR DELORENZO x REGINALDO HIRLE- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 52/2008 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.55/56), nestes autos de AÇÃO MONITORIA, autuada sob nº.52/2008, em que OSCAR DELORENZO move contra REGINALDO HIRLE, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI

DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

19. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0041475-92.2008.8.16.0014-AGOSTINHO EUGENIO e outro x DANZ BARREIRA e outro- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL, autuada sob nº.117/2008, proposta por AGOSTINHO EUGENIO e CLEUSA MARIA EUGENIO, contra DANZ BARREIRA e VALÉRIA TEODORO PROENÇA TONASSE Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.72/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.72/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.72/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se mandado para intimação pessoal do autor (fls.73). O autor, intimado (fl.74), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.74/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0041476-77.2008.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x FRANCISCO LUIZ DE SOUZA- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.1032/2008, proposta por AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A, contra FRANCISCO LUIZ DE SOUZA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.55/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.55/verso). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.55/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação pessoal do autor (fls.57). O autor, intimado (fl.57/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.57/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e SERGIO SCHULZE-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1085/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ILDA LUZIA PINHEIRO-Sobre a negativa de bloqueio (fls.94/95) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA, CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1193/2008-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x FONTOURA & FONTOURA LTDA ME e outros- 1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121197. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritura o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.165/166) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. RUBENS ROSSINI FILHO e RICHARDSON CARVALHO-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1266/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARLENE SANT'ANA DE OLIVEIRA ALVES e outro-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121284. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritura o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.59/70) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041136-36.2008.8.16.0014-DONIZETI BRAS GIACOMINI e outros x KOMPATSCHER & CIA. LTDA.- Autos 1430/2008 A parte autora opôs novos embargos de declaração da sentença prolatada (fls. 201/212), aduzindo ser a decisão contraditória. Contudo, verifica-se que são intempestivos, posto que opostos apenas em 27/09/2012, tendo o prazo de 05 (cinco) dias terminado em 13/08/2012 (certidão de publicação e prazo à f. 213verso). Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração opostos, posto que intempestivos. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 03 de Outubro de 2012. Thais Macorin Carramaschi de Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ANTONIO FIDELIS, SANDRO HENRIQUE TROVAO, CLAUDIA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P.JUNIOR e TATIANA RICHETTI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1498/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VIVIANE APARECIDA DA SILVA e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.92/93) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSE HISSATO MORI e JADERSON PORTO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/2009-ALEX ADAMCZIK x CURSO CAMPOS SALLES LTDA e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121096. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.65/66) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. ALEX ADAMCZIK e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037401-58.2009.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 466/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.105), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.466/2009, em que BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A move contra ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e JOSE ANTONIO FONTES, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os ao exequente mediante recibo nos autos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ADILSON VENDRAMES.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0037400-73.2009.8.16.0014-IZABEL LOPES DO NASCIMENTO x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 562/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.30), nestes autos de EMBARGOS A EXECUCAO, autuada sob nº.562/2009, em que IZABEL LOPES DO NASCIMENTO move contra UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0035958-72.2009.8.16.0014-MIRIAN NISHIKATA IMAGAWA x BANCO CITICARD S/A- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 623/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.84/85), nestes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, autuada sob nº.623/2009, em que MIRIAN NISHIKATA IMAGAWA move contra BANCO CITICARD S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de

outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0028124-57.2005.8.16.0014-JEAN MARDER DE OLIVEIRA REIS x DOCTOR FEET PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA- CONCLUSÃO Aos 17 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.723/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.411/413), nestes autos de AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO, autuada sob nº.723/2009, em que JEAN MARDER DE OLIVEIRA REIS move contra DOCTOR FEET PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de setembro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ANTONIO FIDELIS, SIMONE SELVA CAVALCANTE PEREIRA, JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR e MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0029326-30.2009.8.16.0014-RODRIGO ADRIANO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 10 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1010/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.202/204), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1010/2009, em que RODRIGO ADRIANO DE ASSIS move contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

32. COBRANÇA (DPVAT)-0037446-62.2009.8.16.0014-ODAIR DA SILVA SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- CONCLUSÃO Aos 08 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1396/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.138/139), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1396/2009, em que ODAIR DA SILVA SOUZA move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1614/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. x JOÃO RAFAEL MORENTE DE OLIVEIRA- 1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121306. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.59) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0037457-91.2009.8.16.0014-JOSÉ MARIA SAMPAIO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- CONCLUSÃO Aos 08 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 1666/2009 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.165/166), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.1666/2009, em que JOSÉ MARIA SAMPAIO move contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC.

Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2052/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TOP DESIGN COMUNIC. VISUAL COMPUT. LTDA ME e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003119238. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 5. Impossível a realização do bloqueio junto ao CPF da pessoa jurídica, tendo em vista o constante nos autos pertencer a pessoa diversa. O mesmo ocorre com o executado Hamie Kaoru Tsuchida, pelo fato de ser a inscrição inexistente. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a negativa de bloqueio (fls.129/131) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO e FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA-.

36. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0037268-16.2009.8.16.0014-ALDIVINO ALVES PEREIRA e outro x BANCO RURAL S.A- Autos 1430/2008 Trata-se de Restituição de Valores Recebidos por Arrematação cumulada com Perdas e Danos e Lucros Cessantes que Aldivino Alves Pereira e Maria Elena Batista Pereira movem contra Banco Rural S/A, todos já devidamente qualificados. Proferida sentença de mérito, a parte autora opôs os presentes embargos de declaração. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não ocorre a parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou à divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça de Estado do Paraná. Londrina, 11 de Outubro de 2012. Thais Macorin Carramaschi de Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

37. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-0039561-22.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RBEM SERVIÇOS DE MONTAGEM E RESTAURAÇÃO DE MOVEIS S/C LTDA-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003120369. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.44) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-0044359-26.2010.8.16.0014-ALISSON LUIZ JORGE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 44359/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.74/75), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.44359/2010, em que ALISSON LUIZ JORGE move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

39. MONITORIA-0047742-12.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x SINAI COMERCIO DE PAPÉIS LTDA e outro- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 47742/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.237/238),

nestes autos de AÇÃO MONITORIA, autuada sob nº.47742/2010, em que HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO move contra SINAI COMERCIO DE PAPÉIS LTDA e GLOBAL PAPERS IMP E EXP DE PAPEIS LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

40. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0069904-98.2010.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE LADEIA e outro x CARLOS WANDERLEI LADEIA-CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.69904/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.111), e a concordância do Ministério Público (fl.119), nestes autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS, autuada sob nº.69904/2010, em que MARCELO HENRIQUE LADEIA move contra CARLOS WANDERLEI LADEIA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a cobrança em razão do benefício da gratuidade concedido, com a ressalva do art.12, da lei nº. 1060/50. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. GUSTAVO LESSA NETO, RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

41. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025070-73.2011.8.16.0014-EDER ALMEIDA DE SOUZA x BANCO BMC S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 25070/2011. 1- Relatório. Eder Almeida de Souza ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco BMC S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamentos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/11. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 25/52), onde, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 53/54, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 61 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Eder Almeida de Souza em face de Banco BMC S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 13.04.2011 (f. 13) para exibição dos documentos, sendo ajuizada a demanda em 20.04.2011. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de

Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, DANIELA DE CARVALHO SILVA e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037260-68.2011.8.16.0014-ELIANE APARECIDA DAS NEVES x MAURO CAETANO ROSA-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003120238. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.55/56) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. ANA PAULA BIANCO, MOACIR MANSUR MARUM e ALINE PERES PANARO.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040118-72.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x CLEIDE FERREIRA MORAES-Sobre a negativa de bloqueio (fls.98/99) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI, GISELE ASTURIANO MARTINS, GERALDO SAVIANI DA SILVA e BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA.-

44. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0064350-51.2011.8.16.0014-JOAO SALETI DOS SANTOS x INSTITUTO DO CANCER DE LONDRINA-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS.-

45. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0068299-83.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x RUDIMAR PENA E GOUZA- Defiro (fl.41). Independentemente do recolhimento de novas custas pela diligência, expeça-se novo mandado, nos termos da decisão de fl.27. Int.. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

46. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0069704-57.2011.8.16.0014-SALIM AUDI JUNIOR x FABIANA AYUMI OZAKI e outros- Autos nº. 69704/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (fl.40) em relação aos réus EDUARDO EGUCHI E MARGARIDA SAYURI OZAKI EGUCHI, nestes autos de DESPEJO P/ FALTA DE PAG. C/ FALTA DE PAG. C/ COBRANÇA nº 69704-57.2011.8.16.0014, em que SALIM AUDI JUNIOR move contra FABIANA AYUMI OZAKI e outros, e, por consequência, julgo extinto o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC, devendo o processo prosseguir em relação aos demais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se em relação a eles junto à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Contrariamente ao que afirma o autor, é necessária a intimação dos réus citados, conforme preceitaram os artigos 267, § 4º e 298, parágrafo único, ambos do CPC. Assim, desde que recolhidas as custas devidas, intime-se os réus já citados, através de carta (ARMP), cientificando-os que o prazo para apresentação da competente defesa inicia-se da intimação desta decisão. Intimem-se. Londrina, 17 de Outubro de 2012. Thais Macorin Carramaschi de Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. IVAN PEGORARO.-

47. COBRANÇA (DPVAT)-0069756-53.2011.8.16.0014-CLAYTON LUIZ KRAUSPENHAR RIBEIRO x MAPFRE SEGUROS S/A- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº. 69756/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.71/72), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT), autuada sob nº.69756/2011, em que CLAYTON LUIZ KRAUSPENHAR RIBEIRO move contra MAPFRE SEGUROS S/ A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. LUANA CERVANTES

MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070816-61.2011.8.16.0014-VALDEMAR VIDAL DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 70816/2011. 1- Relatório. Valdemar Vidal dos Santos ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Fiat S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de mútuo junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamento que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 08/12. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes juntamente com a contestação (fls. 16/38), onde alegou como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência do interesse processual. No mérito, aduz o prévio fornecimento dos documentos à parte autora e a desnecessidade de exibi-los, bem como a falta dos requisitos do periculum in mora e da ?fumaça do bom direito?. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 40/41, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. Em seguida, a parte exibiu o documento novamente (fls. 43/49). À fl. 55 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Valdemar Vidal dos Santos em face de Banco Fiat S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Impossibilidade Jurídica do Pedido A parte ré sustenta que a ação proposta pela parte autora deve ser extinta sem o julgamento do mérito, pois o pedido formulado na inicial não é juridicamente possível, haja vista o descuido da parte autora com os documentos já fornecidos pela ré não pode impor a esta obrigação já cumprida. É de se ver que a tese preliminar não merece prosperar, uma vez que o pedido de exibição de documento comum decorre de lei (art. 844, II, CPC) e, uma vez comprovada a relação jurídica entre as partes, aquele que detém o documento comum tem o dever legal de apresentá-lo. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Falta de Interesse Processual Ademais, diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controversada?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o contrato celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma

particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 08.07.2011 (fl. 12) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 07.11.2011. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de fl. 12 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, consequentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, , Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0080183-12.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE MOURA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº. 80183/2011 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.142/144), nestes autos de AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO, autuada sob nº.80183/2011, em que JOSE APARECIDO DE MOURA move contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. PAULO MAGNO CÍCERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHLM-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0081359-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CHO & CHO LTDA e outro-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003120604. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.48/49) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. COBRANÇA-0000391-72.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDES DO CARMO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº. 391/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.99/101), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº.391/2012, em que JOSE FERNANDES DO CARMO move contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Advs. ALINE REGINA DAS NEVES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003338-02.2012.8.16.0014-F.J.B.I. LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x GERPAV ENGENHARIA LTDA-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120002988544. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.81) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004605-09.2012.8.16.0014-CRV IMOBILIARIA S/S LTDA x VALDIRA SPANARDI BRUDER-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a

ocorrência registrada sob o nº. 20120003120005. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a negativa de bloqueio (fls.35/36) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. ANDRE LUIS GORLA e ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0006001-21.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CLAYTON LUIZ KRAUSPENHAR RIBEIRO-Ante a causa superveniente de perda de objeto da ação, qual seja o acordo celebrado nos autos principais, resta prejudicada a análise do presente incidente. Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEVYSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LUANA CERVANTES MALUF e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. COMINATORIA C/C PED.TUT.ANTEC-0013498-86.2012.8.16.0014-ANTONIA NIVALDA PALHARINI DE TOLEDO x BANCO VOTORANTIM S/A-CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Autos nº. 13.498/2012 Requer a autora a desistência da ação (fl.118). Intimado (fl.119/verso), o réu concorda com extinção, entretanto desde que seja com a resolução do mérito, fundamentada na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Pois bem. O parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, estabelece que ? depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação?. Entretanto, a eventual oposição à desistência deve ser fundamentada, ou seja, trazer elementos que a justifique. Neste sentido: ?O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamentos razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito.? (Nelson Neri Jr. e Rosa Mª de Andrade Nery - CPC Comentado, 10ª edição, pág.506, anotação 30). Assim, diante da ausência de fundamentação pelo réu (fls.120), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R \$500,00 (quinhentos reais), atento as diretrizes art. 20, § 4º do CPC. Porém, levando-se em consideração o benefício da assistência judiciária gratuita concedida a autora, fica dispensada do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

56. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0015094-08.2012.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x MARTA DOS REIS MEIRA e outro-CONCLUSÃO Aos 05 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão AUTOS Nº. 15094/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fl.33/35), nestes autos de AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE, autuada sob nº.15094/2012, em que CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA move contra MARTA DOS REIS MEIRA e JONAS VAZ MEIRA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Adv. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016169-82.2012.8.16.0014-DOMINGOS DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

58. INTERDIÇÃO-0017828-29.2012.8.16.0014-REICO KUNIOSHI x MOTOKO NAKA- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão Autos nº. 17.828/2012 Ante a causa superveniente de perda de objeto da ação, qual seja o falecimento da interdita, julgo extinta a presente interdição, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0023017-85.2012.8.16.0014-ELEAZAR FERREIRA e outro x ADALTO JOSÉ TONIN- 1 - Recebo os embargos sem

suspensão da execução (CPC, art.739-A), pois não há penhora formalizada nos autos em apenso. 2 - Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a existência da dívida que acarretou tais registros. E, no caso dos autos, os embargantes alegam que a dívida em execução refere-se a período em que não mais vigorava a fiança por eles prestada na locação. Portanto, defiro o pleito antecipatório ordenando a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC para que suspendam o registro do nome dos embargantes, exclusivamente no que tange ao contrato em discussão e/ou à execução em apenso, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, intime-se o embargado para ofertar impugnação aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MATEUS MORBI DA SILVA-.

60. MONITORIA-0025850-76.2012.8.16.0014-LS MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA x A H FRIENDS EVENTOS LTDA-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120002874769. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.47) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. FERNANDO BUONO-.

61. RESTITUICAO DE VALORES PAGOS-0031514-88.2012.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO TRINDADE x MAGAZINE LUIZA S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a ré no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

62. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0037201-46.2012.8.16.0014-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x FERNANDO MABILIA- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº. 37201/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.64/66), nestes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMINIO, autuada sob nº.37201/2012, em que CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES move contra FERNANDO MABILIA, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

63. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0043681-40.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x TEODORO SAULO DA SILVA- CONCLUSÃO Aos 03 de outubro de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.43681/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.54), nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA, autuada sob nº.43681/2012, em que BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO move contra TEODORO SAULO DA SILVA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 4/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00063	069731/2011
	00067	074557/2011
	00075	007471/2012
	00078	009772/2012
	00079	009949/2012
	00080	009993/2012
	00081	010728/2012
	00082	011093/2012
	00083	012050/2012
	00084	012055/2012
	00085	012460/2012
	00086	012481/2012
	00087	012510/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00002	000313/1992
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00026	000540/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00082	011093/2012
	00064	071433/2011
	00072	003410/2012
	00089	014751/2012
	00090	014794/2012
	00091	014802/2012
	00092	015160/2012
	00094	017161/2012
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00001	000321/1991
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00087	012510/2012
	00088	013606/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00075	007471/2012
	00090	014794/2012
	00091	014802/2012
ALEXANDRE DEBONI	00010	000975/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	001285/2008
	00076	007760/2012
	00079	009949/2012
ALINE CRISTINA ALVES	00024	001285/2008
ANA PAULA CONTI BASTOS	00071	003358/2012
ANA PAULA TEODORO FALEIROS	00058	064349/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00081	010728/2012
	00092	015160/2012
ANDRE BATISTA LUIZ	00023	000408/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00089	014751/2012
ANDRÉIA AUYME NITAHARA	00040	033654/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00019	000145/2007
	00069	000384/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00019	000145/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00083	012050/2012
	00086	012481/2012
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00021	000482/2007
ANTONIO ROBERTO ORSI	00029	000934/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00021	000482/2007
BLAS GOMM FILHO	00026	000540/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000145/2007
	00057	062503/2011
	00069	000384/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00014	000402/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00039	031816/2011
	00045	039356/2011
	00059	064618/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00052	048516/2011
BRUNO PEDALINO	00015	000845/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00036	012977/2011
	00044	039298/2011
	00052	048516/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00030	000950/2009
CARLOS EDUARDO MADI	00040	033654/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00012	000840/2004
	00013	000960/2004
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00001	000321/1991
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00084	012055/2012
CAROLINE THON	00015	000845/2005
CELSO ALDINUCCI	00023	000408/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	057366/2010
	00064	071433/2011
	00070	000988/2012
	00072	003410/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00093	016162/2012
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00012	000840/2004
	00013	000960/2004
CILENE BENASSI PEROZIM	00032	002062/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000854/1999
	00006	000078/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00036	012977/2011
	00044	039298/2011
	00052	048516/2011
	00056	059330/2011
	00085	012460/2012
DANIELE NEVES DA SILVA	00041	034756/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00060	065543/2011

DAVI ANTUNES PAVAN	00071	003358/2012	KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN	00017	000763/2006
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00068	081283/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000763/2006
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00069	000384/2012		00020	000419/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00010	000975/2003		00068	081283/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00034	057366/2010	LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00019	000145/2007
DOUGLAS CALDAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00034	057366/2010	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00019	000145/2007
EDEMILSON FERNANDES COSTA	00100	035766/2012		00022	000343/2008
EDMARA SILVIA ROMANO	00058	064349/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	000419/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00057	062503/2011		00033	055356/2010
ELAINE CAROLINA C. FONTES	00012	000840/2004	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00015	000845/2005
ELISA G. P. DE CARVALHO	00058	064349/2011	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00073	006350/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00043	039003/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00029	000934/2009
	00037	019273/2011	LUCELI CERQUEIRA LOPES	00038	021803/2011
	00039	031816/2011	LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00004	000386/1999
	00047	043587/2011		00017	000763/2006
	00048	043822/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00053	050407/2011
ELÓI CONTINI	00073	006350/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00063	069731/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00024	001285/2008		00067	074557/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE	00017	000763/2006	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00025	000330/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00051	044885/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00065	071797/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00022	000343/2008	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00071	003358/2012
	00054	059315/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	000343/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00042	038543/2011		00054	059315/2011
	00045	039356/2011	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00009	000383/2003
	00049	044136/2011	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00027	000791/2009
	00050	044482/2011	MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	00066	074491/2011
	00051	044885/2011	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00077	009640/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00013	000960/2004	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00087	012510/2012
FERNANDO BUONO	00095	025850/2012		00088	013606/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00003	000093/1997	MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	00010	000975/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00042	038543/2011	MARCIA SATIL PARREIRA	00059	064618/2011
	00045	039356/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000145/2007
	00049	044136/2011		00057	062503/2011
	00050	044482/2011		00069	000384/2012
	00051	044885/2011	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000386/1999
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES	00066	074491/2011	MARCOS C D O AMARAL VASCONCELOS	00062	069283/2011
FLAVIA MORETTI	00099	034100/2012	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00031	001639/2009
FLAVIO NEVES COSTA	00098	033285/2012	MARCOS JOAO CINTO	00099	034100/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00065	071797/2011	MARCOS JOSE DE PAULA	00020	000419/2007
FLORIANO YABE	00033	055356/2010	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00036	012977/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00043	039003/2011	MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00024	001285/2008
FUAD BAUAB	00002	000313/1992	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00074	006394/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00041	034756/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00027	000791/2009
	00078	009772/2012	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00028	000849/2009
	00080	009993/2012	MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00040	033654/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00065	071797/2011	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00059	064618/2011
GERMANO JOSE RODRIGUES	00096	030646/2012	MARLOS LUIZ BERTONI	00068	081283/2011
GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	00065	071797/2011	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00054	059315/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00025	000330/2009	MAURICIO KAVINSKI	00063	069731/2011
GILBERTO PEDRIALI	00062	069283/2011		00067	074557/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00034	057366/2010	MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00066	074491/2011
	00064	071433/2011	MICHELLY C. A. N. TALEVI	00027	000791/2009
	00070	000988/2012	MIKAELI FREITAS	00043	039003/2011
	00072	003410/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	019273/2011
GIOVANI GIONEDIS	00097	062984/2011		00039	031816/2011
GLAUCO IWERSEN	00048	043822/2011		00047	043587/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00046	043075/2011		00048	043822/2011
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI	00069	000384/2012	MITHELE TATIANA RODRIGUES	00016	000855/2005
GUSTAVO VIANA CAMATA	00029	000934/2009	NELSON PILLA FILHO	00063	069731/2011
GUSTAVO ZIMATH	00040	033654/2011		00067	074557/2011
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	00098	033285/2012	NEWTON DORNELES SARATT	00031	001639/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00011	001011/2003	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00025	000330/2009
	00018	001064/2006	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00056	059330/2011
IHGOR JEAN REGO	00074	006394/2012	PAULO ESSIR	00100	035766/2012
	00088	013606/2012	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00014	000402/2005
	00093	016162/2012	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA	00038	021803/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00009	000383/2003	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00037	019273/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00009	000383/2003	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00036	012977/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00028	000849/2009		00044	039298/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00065	071797/2011		00052	048516/2011
JANAINA ROVARIS	00053	050407/2011		00056	059330/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00034	057366/2010		00085	012460/2012
	00064	071433/2011	PRISCILA PERELLES	00032	002062/2009
	00070	000988/2012	RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	00032	002062/2009
	00072	003410/2012	RAFAEL ROSSI RAMOS	00008	000434/2001
JOAO MARCELO RIBEIRO	00004	000386/1999	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00059	064618/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00007	000143/2001	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00037	019273/2011
	00014	000402/2005		00039	031816/2011
JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00004	000386/1999		00047	043587/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00025	000330/2009	RAPHAEL NEVES COSTA	00048	043822/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00025	000330/2009	RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI	00098	033285/2012
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00038	021803/2011	REGINALDO MONTICELLI	00001	000321/1991
JOSE CARLOS FERREIRA	00093	016162/2012	RENATO CAROLINE TALEVI DA COSTA	00007	000143/2001
JOSE DE CESAR FERREIRA	00030	000950/2009	RENATO TAVARES YABE	00020	000419/2007
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00021	000482/2007	RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00033	055356/2010
JOSIANE GODOY	00025	000330/2009		00031	001639/2009
JOSLAINE MONTEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	00025	000330/2009		00037	019273/2011
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00040	033654/2011	RICARDO KIFER AMORIM	00008	000434/2001
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00055	059323/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00016	000855/2005
	00089	014751/2012		00035	067216/2010
JOVINO TERRIN	00017	000763/2006	RICARDO NEVES COSTA	00098	033285/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00083	012050/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00049	044136/2011
	00086	012481/2012		00050	044482/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00053	050407/2011	RODRIGO ARABORI	00069	000384/2012
	00057	062503/2011	RODRIGO PEREIRA CUANO	00019	000145/2007
	00073	006350/2012		00020	000419/2007
	00076	007760/2012	ROGERIO BUENO ELIAS	00048	043822/2011
JULIO CESAR VERALDO MENEGUTI	00032	002062/2009	ROGERIO RESINA MOLEZ	00041	034756/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00077	009640/2012		00043	039003/2011

	00044	039298/2011
	00048	043822/2011
	00055	059323/2011
	00056	059330/2011
	00061	067090/2011
	00064	071433/2011
	00065	071797/2011
	00072	003410/2012
	00089	014751/2012
	00090	014794/2012
	00091	014802/2012
	00092	015160/2012
	00094	017161/2012
	00074	006394/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000093/1997
ROSANGELA LIE MIYA	00015	000845/2005
RUI ZANCARLI SOUZA	00029	000934/2009
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00032	002062/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00070	000988/2012
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00045	039356/2011
SANIA STEFANI	00049	044136/2011
	00050	044482/2011
	00051	044885/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00002	000313/1992
SAVIO CEMBRANELI	00002	000313/1992
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00023	000408/2008
SERGIO SCHULZE	00081	010728/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	000419/2007
	00033	055356/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00061	067090/2011
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00021	000482/2007
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00014	000402/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00020	000419/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	00040	033654/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00047	043587/2011
TALITA MARI BURGATH	00060	065543/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00012	000840/2004
	00013	000960/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00060	065543/2011
	00092	015160/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00022	000343/2008
	00054	059315/2011
THIAGO CAPALBO	00033	055356/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00023	000408/2008
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00026	000540/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00054	059315/2011
	00077	009640/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00076	007760/2012
	00079	009949/2012
VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO	00041	034756/2011
	00080	009993/2012
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00001	000321/1991
VINICIUS KLEIN	00097	062984/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00036	012977/2011
	00052	048516/2011
	00085	012460/2012
WAGNER BARONE LOPES	00014	000402/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00042	038543/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00023	000408/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00074	006394/2012
	00088	013606/2012
	00093	016162/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00053	050407/2011

1. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-321/1991-NEUSA BARBOSA x CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003123138. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 3. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 5. Intime-se a parte exequente para indicar o correto CPF da executada Dagmar, pois o constante dos autos pertence à pessoa diversa. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a negativa de bloqueio (fls.717) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR e RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000410-79.1992.8.16.0014-BANCO AMERICA DO SUL S/A x METALURGICA PINHAL LTDA e outros-CONCLUSÃO Aos 05 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS e EXAMINADOS estes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.313/1992, proposta por BANCO AMERICA DO SUL S/A, contra METALURGICA PINHAL LTDA, JOAO BATISTA e JOAQUIM LUIZ BATISTA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl. 320/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.321). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.321/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se carta AR/MP para intimação

pessoal do autor (fls.322). O autor, intimado (fl.322/verso), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme noticia a certidão de fl.322/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III c/c 598 do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, SATURNINO FERNANDES NETTO, SAVIO CEMBRANELI e FUAD BAUAB-.

3. COBRANÇA-93/1997-MIRIAN FERREIRA BATISTA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121972. 3. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a negativa de bloqueio (fls.495/496) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. ROSANGELA LIE MIYA e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-386/1999-CNA - COM.DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA. x COMEG CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outros-Sobre a negativa de bloqueio (fls.126/127) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JOAO VICENTE CAPOBIANGO, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e JOAO MARCELO RIBEIRO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/1999-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x COOP.AGRICOLA MUNDO NOVO LTDA. e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003122205. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.122/123) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-78/2000-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x NOVA CONQUISTA COM.E REPRESENTAÇÕES LTDA.-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121937. 3. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a negativa de bloqueio (fls.244) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-143/2001-ANTONIO JOSE THOMAS x PEDRO FARACO NETO e outro-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003120945. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 3. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.208/209) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA e REGINALDO MONTICELLI-.

8. MONITORIA-434/2001-LUIZ CARLOS FIORINI x ALFREDO FERREIRA OLIVEIRA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.104) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e RICARDO KIFER AMORIM-.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-383/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD. INTEG. PARANA LTDA x VALDIR GAZOLA-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003123303. 3. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a negativa de bloqueio (fls.136/137) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

10. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-975/2003-CURSO VETTOR VESTIBULAR S/C LTDA x IZAIAS LEITE ROZA-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003122312. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.233) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA e ALEXANDRE DEBONI-.

11. MONITORIA-0013879-12.2003.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x EMIDIO MARIANO- CONCLUSÃO Aos 20 de setembro de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 10111/2003 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a) (fl.102), nestes autos de AÇÃO MONITORIA, autuada sob nº.10111/2003, em que INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA move contra EMIDIO MARIANO, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de setembro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0021011-86.2004.8.16.0014-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-CONCLUSÃO Aos 05 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de SUSTAÇÃO DE PROTESTO, autuada sob nº.840/2004, proposta por CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, contra FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.186/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.187). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.187/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se mandado para intimação pessoal do autor (fls.188). O autor, intimado (fl.189), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.189/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III c/c 598 do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Adv. CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

13. DECLARAT.INEXIGIB.TIT.CAMBIAL-0021010-04.2004.8.16.0014-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- CONCLUSÃO Aos 05 de outubro de 2012, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Thais Macorin Carramaschi de Martin. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão VISTOS E EXAMINADOS estes autos de SUSTAÇÃO DE PROTESTO, autuada sob nº.840/2004, proposta por CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, contra FRIGMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA Tendo em vista o abandono do feito pelo autor por mais de trinta dias (fl.186/verso), determinou-se a intimação dele para que desse regular andamento em quarenta e oito horas, sob pena de extinção (fl.187). Regularmente intimado, o autor manteve-se inerte (fl.187/verso). Posteriormente, em atenção ao que disciplina o art.267, § 1º, do CPC, expediu-se mandado para intimação pessoal do autor (fls.188). O autor, intimado (fl.189), deixou transcorrer o prazo concedido, conforme notícia a certidão de fl.189/verso. Assim, revela-se o abandono processual por parte do autor, devendo o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III c/ c 598 do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CHRISTINE MARCIA BRESSAN-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-402/2005-BANCO MAXINVEST S/A x JABUR PNEUS S/A e outros- 1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003123374. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias.Sobre a negativa de bloqueio (fls.291/292) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, WAGNER

BARONE LOPES, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e JOAO TAVARES DE LIMA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0028020-65.2005.8.16.0014-MAXIMUM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003122108. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.203/204) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. BRUNO PEDALINO, RUI ZANCARLI SOUZA, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

16. MONITORIA-855/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x LUIS GUSTAVO KANASHIRO-Sobre a negativa de bloqueio (fls.112/113) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MITHIELE TATIANA RODRIGUES-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-763/2006-BANCO ITAU S.A x R C D S CARNEIRO & CIA LTDA e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121423. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.94/96) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN, KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030977-05.2006.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x FABIOLA APARECIDA SILVA-CONCLUSÃO Aos 20 de setembro de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº.1064/2006 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo(a) autor(a) (fl.116), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.1064/2006, em que INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA move contra FABIOLA APARECIDA SILVA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de setembro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

19. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0034744-17.2007.8.16.0014-JOSÉ PEDRO x BANCO BANESTADO S.A e outro-Sobre o laudo complementar apresentado pelo Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, RODRIGO PEREIRA CUANO e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

20. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021217-95.2007.8.16.0014-ANTONIA ALICE ROMERO x BANCO ITAU S.A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, não obstante a intimação retro (Rel. nº.183/2012 f.581vs), a credora nada se manifestou quanto à satisfação do seu crédito. Londrina, 25 de setembro de 2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 25 de setembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 419/2007 A credora foi intimada para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (certidão supra). Em análise aos autos, tenho que a dívida encontra-se quitada, fato o qual não foi contrariado pela credora. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de setembro de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-482/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x LUIS FERREIRA DA SILVA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.150/151) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco

dias (Port. 04/2009). -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL e AULO AUGUSTO PRATO.-

22. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0041579-84.2008.8.16.0014-RUBIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c repetição de indébito autuados sob o nº 343/2008. 1. Relatório Rubimed Comércio de Medicamentos Ltda. propôs em face de BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados na inicial, a presente ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c repetição de indébito, alegando, em síntese, que firmou com a primeira parte ré há anos contrato de abertura de conta corrente com cheque especial, ao qual foi dado continuidade quando da assunção dos negócios pela segunda parte ré. Porém, sobre o contrato sempre foram cobradas tarifas e encargos ilegais, os quais, por esta via, pugna pela sua declaração de nulidade e repetição em dobro. Requer a aplicação do CDC, com a consequente inversão do ônus da prova. Pugna pela revisão dos encargos abusivos, especialmente no que tange à cobrança ilegal dos valores denominados pelo esquema ?nhoc?, incidência da taxa de juros em patamar acima da taxa legal (0,5% a.a.), em razão da ausência de previsão contratual, prática de anatocismo, cobrança de tarifas e encargos não contratados e não autorizados e, finalmente, a proibição de cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária. Pugna também pela repetição, em dobro, do indébito bem como pela determinação às rés que apresentes os contratos firmados. Juntos documentos de fls. 20/149. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 165/195) alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade de parte do réu Banco Itaú, a ausência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, refutou os argumentos expendidos pela parte autora. Juntos documentos de fls. 196/199. Impugnação às fls. 200/219 com pedido de condenação da parte ré às penas de litigância de má-fé. A tentativa de conciliação restou infrutífera por ausência da parte autora e seu procurador (f. 319). Na decisão saneadora, as preliminares foram afastadas, foram fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova pericial e invertido o ônus da prova (fls. 322/325). Desta decisão foi interposto embargos de declaração pela parte ré (fls. 333/346) o qual teve parcial acolhimento (f. 348-v). Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte ré (fls. 350/378). Às fls. 398/898 e 914/921 foram juntados documentos pela parte ré, dos quais a parte autora se manifestou (fls. 906/907 e 924/925). Laudo pericial às fls. 927/995, 1051/1054, 1072/1088, com manifestação das partes, sendo que a parte ré, em sua última oportunidade, colacionou documentos de fls. 1103/1195. Alegações finais pelas partes foram apresentadas (fls. 1200/1211 parte autora; fls. 1212/1235 parte ré). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c repetição de indébito, nos quais a parte autora pugna pela devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente. Do esquema ?nhoc?. Alegando que sobre o contrato firmado incidiu a prática ilegal e abusiva denominada ?nhoc?, pugna a parte autora pelo reconhecimento de sua ilegalidade e afastamento. O esquema ?nhoc? trata-se de uma forma mascarada de cobrar em duplicidade taxas, tarifas, IOF, comissões, juros, o que é vedado pelos nossos Tribunais pátrios. Veja-se o seguinte aresto proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 1. ART. 26 DO CDC. 2. ART. 27 DO CDC. 3. ARTS. 178, § 9º, V E § 10º, IX, DO CC/1916. 4. ARTS. 205 E 206 CC/2002. 5. JUROS NHOC OU COBRADOS EM DUPLICIDADE. EXCLUSÃO. 1. O prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26 do CDC não se aplica em relação aos juros "nhoc" e aos juros capitalizados, na medida em que tais débitos não têm origem na prestação de serviços e se submetem aos prazos prescricionais ordinários. 5. O débito 62 é o famigerado débito do NHOC, contemplando duplicidade de lançamento de juros e IOF no mesmo mês, reconhecidamente de origem ilícita, para custear despesas da agência. De tal modo, verificada a sua cobrança, impõe-se a restituição, inclusive do IOF. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 748609-1 - Faxinal - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Rel.Desig. pl/ o Acórdão: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.03.2011) Compulsando-se o laudo pericial bem como os extratos apresentados pela parte ré, verifica-se que houve a incidência de tal esquema, o que é ilegal e abusivo; Deste modo, por tal prática ser reconhecidamente um ilícito perpetrado pelas Cortes Superiores, determino a sua exclusão e impossibilidade da cobrança no contrato firmado entre as partes. Taxa de Juros. Pugna a parte autora pela cobrança de juros remuneratórios ao patamar de 6% a.a., em razão da ausência de previsão contratual. A parte ré, por sua vez, afirma que não está adstrita ao limite pugnado pela parte autora. Não houve a juntada do(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes, razão pela qual se torna impossível se verificar a taxa prevista. Isto também foi salientado no laudo pericial por diversas vezes, diga-se de passagem. Assim, resta saber se o limite pleiteado pela parte autora é correto. No que diz respeito à auto-aplicabilidade do artigo 192 §3o da Constituição Federal, a questão, outrora objeto de acirradas controvérsias e discussões, hoje já não suscita maiores dúvidas. Isto em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03 que expressamente revogou o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal e que deve ser aplicada ao caso em razão do contido no artigo 462 do Código de Processo Civil. Da mesma forma a Súmula 648 do STF também passou a disciplinar a matéria, assim dispondo: ?A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.? Deve ser mencionado, também, que a Lei de Usura não se aplica ao caso, posto que revogada pela Lei 4.591/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional. É dizer, com a edição da citada norma, houve a delegação de poderes ao Conselho Monetário Nacional para

a fixação e limitação das taxas de juros remuneratórios (artigo 4o, IX). Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 não revogou a competência normativa do Conselho Monetário Nacional, que lhe foi conferida pela Lei 4595/64. Referida norma, assim como o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela novel Carta Magna, como se Lei Complementar fosse. Convém também dizer que, ainda que assim não fosse, as disposições constantes da referida Lei não foram revogadas pelo artigo 25 do ADCT, posto que a Lei 8392/91, prorrogou o prazo de 180 dias previsto naquelas disposições transitórias, até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal. Por fim, a prática de juros superiores a 12% a.a. não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional, vez que esta somente é exigida para os casos que dizem respeito às cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, que não é o caso dos autos. Neste sentido: ?Diante da ausência de lei complementar regulando o sistema financeiro nacional, a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com força de lei complementar, só podendo, a partir de então, ser alterada por norma de igual hierarquia.? (STJ AGA 228862 RS 4ª T. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 11.12.2000 p. 00208) ?AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO JUROS REMUNERATÓRIOS AGRAVO DESPROVIDO A limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às operações realizadas por instituições financeiras. Precedentes do STJ. - Excetuando-se os créditos incentivados - Crédito Rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação nos autos da prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. ?(STJ AGRESP 508740 RS 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha DJU 17.11.2003 p. 00335). Diante de tudo isto, impossível o acolhimento do pedido da parte autora na limitação dos juros remuneratórios ao patamar pleiteado. Anatocismo. Afirma a parte autora a incidência da cobrança de juros capitalizados no contrato firmado, o que é negado pela parte ré. Em primeiro lugar cumpre ressaltar que, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da vedação da prática de anatocismo, com exceção dos casos expressamente admitidos em leis especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente convencionado pelas partes). Aliás este entendimento encontra-se assentado na súmula 121 do STF e 93 do STJ, in verbis, respectivamente: ?É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.? ?A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.? Deve ser mencionado, contudo, que a Medida Provisória 1963-17, reeditada pela Medida Provisória 2170-36, passou a permitir a capitalização de juros, desde que o contrato seja posterior a 31.03.00 (data da publicação da MP 1963-17) e que haja expressa pactuação entre as partes neste sentido. A este respeito veja-se: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL OMISSÃO INEXISTÊNCIA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO PACTUADA 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 deve estar pactuada para que possa ser cobrada, o que não ocorre no caso vertente. 2. Não demonstrada qualquer omissão no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os aclaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. ?(STJ EDRESP 200401133232 (679820 RS) 4ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves DJU 15.08.2005 p. 00328) Não se é possível precisar a data da celebração do contrato firmado entre as partes, seja pela ausência deste instrumento contratual seja pela ausência de indicação pelas partes. No entanto, dos extratos carreados autos e perícia, verifica-se que mesmo antes de 1998 as partes já mantinham relação negocial. Portanto o fato de haver ou não previsão expressa de capitalização de juros é irrelevante, o que torna ilegal a sua incidência, caso tenha ocorrido. O laudo pericial é claro ao afirmar a ocorrência da cobrança de juros capitalizados, não deixando margem para dúvidas quanto a esta questão. Dessa forma, é medida que se impõe o acolhimento da pretensão da parte autora nesse sentido, a fim de reconhecer a abusividade da prática de capitalização de juros, que deve ser expurgada para o fim de que incidam os juros de forma simples sobre todos os valores que incidiram sobre o contrato. Comissão de permanência. Pugna, ainda, a parte autora pela declaração de nulidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária. A parte ré, por sua vez, em sede de contestação, afirmou categoricamente que não houve a cobrança destes encargos. A afirmação da parte ré foi corroborada pelo laudo pericial, o qual afirmou que, da análise dos extratos encartados aos autos, não vislumbrou a cobrança da comissão de permanência. Da repetição do indébito. Pugna a parte autora pela condenação solidária das rés à devolução em dobro em relação aos valores indevidamente cobrados, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Revendo posição até então adotada, razão assiste à parte autora quanto à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. A devolução em dobro é cabível, pois as rés, mesmo ciente da ilegalidade da cobrança (várias decisões judiciais quanto à ilegalidade de cobrança de esquema ?nhoc?, juros capitalizados) insistem em manter a conduta adotada da cobrança de encargos e taxas indevidas. Assim, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente é medida que se impõe, autorizando, desde já, a compensação com eventual saldo devedor existente. 3. Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de: a) afastar a utilização do sistema ?nhoc?; b) afastar a incidência da capitalização de juros, determinando a sua aplicação de forma simples. Condene solidariamente as rés à repetição em dobro dos valores cobrados a maior da parte autora, em relação aos itens acima, devidamente atualizados monetariamente (média INPC/IGP-DI) desde cada desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência e, levando-se em consideração a sucumbência mínima da parte autora, condene solidariamente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários

advocaticios os processos, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumprase o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/2008-AGROTIS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x YOSHIMI MATSUOKA KOJIMA e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003122434. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrituração o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls. 122/123) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, ANDRE BATISTA LUIZ, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e THIAGO CAVERSAN ANTUNES.-

24. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1285/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x S. MAGALHÃES SILVESTRE & CIA LTDA - ME-1- Defiro (fl.92). Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço do(a) (s) requerido(a)(s). 2- Com a informação, manifeste-se o(a) requerente no prazo de 10 dias. Int. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls.97/98, diga o credor no prazo de dez dias. Int.. (Portaria nº. 04/2009).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA.-

25. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0037662-23.2009.8.16.0014-FEIVISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais autuados sob o nº. 330/2009. 1. Relatório. Fevisa Construtora e Incorporadora Ltda. e Francisco Carlos Vieira dos Santos ajuizaram a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) a segunda parte autora celebrou contrato com a parte ré no valor de R\$ 26.408,49; b) por conta de dificuldades financeiras ficou inadimplente nesse contrato e foi ajuizada Ação de Execução de Título Extrajudicial contra a segunda parte autora em junho de 2006; c) em agosto de 2006 a segunda parte autora realizou acordo para quitação integral da dívida pelo valor de R\$ 10.617,13, que foi pago em agosto de 2006; d) mesmo com a quitação integral da dívida a segunda parte autora continuou com seu nome inscrito no SERASA; e) procurou por diversas vezes a parte ré para solucionar o problema, mas o seu nome somente foi retirado do SERASA 12 meses depois; f) por conta da manutenção indevida de seu nome no SERASA, não conseguiu realizar transação para compra de um imóvel pela primeira parte autora e esta teve também seu crédito restrito e perdeu oportunidade de negócios. Por estas e outras razões, pugnando pela incidência das normas consumeristas e inversão do ônus da prova, requer a procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Juntos documentos às fls. 25/83. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 98/114), na qual aduziu a preliminar de ilegitimidade ativa da primeira parte autora (Fevisa Construtora e Incorporadora LTDA.). No mérito, arguiu em suma que: a) não há anotação negativa efetuada pela parte ré, a anotação existente foi realizada pelo Cartório Distribuidor, inexistindo o dever de indenizar; b) a culpa pela demora na baixa é exclusiva do autor por não ter pago eventuais custas do cartório; c) não há prova nos autos de dano moral sofrido; d) não há prévia e exata comprovação dos prejuízos materiais sofridos; e) a parte autora é litigante de má-fé. Pugnou, por fim, pela extinção do processo sem resolução de mérito em relação à primeira parte autora e, sucessivamente pela improcedência do pedido inicial, com consequente condenação da parte autora em litigância de má-fé. Impugnação às fls. 129/141. Instadas as partes quanto à possibilidade de realização de acordo (f. 142), a parte autora se manifestou alegando que a existência de possibilidade de transação caso houvesse proposta da parte ré (f. 143), o que não se verificou (f. 144). Em despacho de f. 144 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Publicada a decisão, a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (f. 145), a qual foi recebida como agravo retido em despacho de f. 146. Oportunizado prazo para parte ré contrarrazoar, esta pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 156). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais manejada por Fevisa Construtora e Incorporadora Ltda. e Francisco Carlos Vieira dos Santos em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, sob o argumento de indevida manutenção de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da dívida. Antes de analisar o mérito da lide, impõe-se o exame da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte ré. Ilegitimidade ativa. Aduz a parte ré que a primeira parte autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, tendo em vista que esta não é titular do direito pleiteado e toda a relação jurídica existente é entre a segunda parte autora e a parte ré. Afirma que o fato de a segunda parte autora ser sócia da empresa, ora primeira parte autora, não a legitima a ser parte da demanda onde a matéria discutida se refere somente a um de seus sócios. A parte autora em sua defesa, afirma que a segunda parte autora obtém seu sustento através da empresa primeira parte autora e o fato de seu nome estar inscrito no SERASA afetou a atividade da empresa, pois ao pleitear crédito e fechar

negócios em nome da empresa, o seu CPF também era consultado. Razão assiste à parte ré. Compulsando os autos, não se verifica nenhuma comprovação da existência de relação jurídica entre a primeira parte autora e a parte ré. Dá-se a ilegitimidade de parte quando não há pertinência subjetiva na demanda, ou seja, quando não está presente a titularidade ativa e passiva da ação. Compulsando-se os autos se verifica que os efeitos jurídicos da relação jurídica discutida nestes autos não têm o condão de repercutir na esfera, patrimonial ou mora, da pessoa jurídica, ora primeira parte autora. Assim, acolho a preliminar e declaro a ilegitimidade ativa da primeira parte autora. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Requer a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, posto que aplicável às instituições financeiras. Efetivamente, dúvidas e discussões inexistem quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras em razão do teor da súmula 297 do STJ, in verbis: ?Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII, do artigo 6º de referida lei, traz a possibilidade de, a critério do juiz, ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antonio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): ? Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da parte autora em face do poderio, diga-se técnico, e não apenas econômico da fornecedora, ora parte ré. A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Mérito. Pugna a parte autora pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos decorrentes de manutenção indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Verifica-se no presente caso que a inscrição do nome da parte autora ocorreu pelo fato de a parte ré ter ajuizado ação de execução de título extrajudicial perante a 7ª Vara Cível desta comarca em junho de 2006. Ocorre que, em agosto de 2006, a parte autora quitou integralmente a dívida, porém seu nome continuava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme se verifica às fls. 63/72, mesmo após a quitação da dívida que estava sendo executada, a parte ré não informou ao Juízo para que fossem efetuadas as devidas baixas, somente solicitando a devolução do mandado de citação independente de cumprimento (f. 63). Meses depois, devido à intimação para prosseguimento do feito (f. 69), em setembro de 2007, foi juntada petição da parte ré requerendo a extinção do feito. Dessa forma, apesar de a petição solicitando extinção do feito ter sido protocolada em janeiro de 2007, evidente a demora da parte ré em noticiar nos autos a quitação total do débito, o que ensejaria a extinção da ação de execução de título extrajudicial e, consequentemente, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido amplo, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. O caso em exame, entretanto, diante da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser apreciado segundo a ótica dos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, mas sim segundo o que dispõe o artigo 14 daquele estatuto. Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de produtos e serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. É mister ressaltar que não há controvérsia acerca da existência ulterior de um débito inadimplido. Ou seja, a parte autora reconhece em seu pedido que o apontamento inicial era lícito. Por outro lado, a inércia da parte ré durante meses, causou a manutenção indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito após o efetivo pagamento do débito junto à parte ré. A manutenção indevida, a qual se equipara à negatização indevida, gera direito à indenização por danos morais independentemente da prova do prejuízo. Vale dizer, nestes casos o dano moral é presumido (presunção juris tantum), decorrendo do próprio fato e da experiência comum, ou seja, o dano é inerente ao próprio fato ocorrido. Nesse sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELO DO AUTOR REQUERENDO ELEVAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - NÃO PROVIMENTO - VALOR RAZOÁVEL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PELO RÉU ALEGANDO ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA - IMPROVIMENTO - REPERCUSSÃO DO DANO NA PESSOA DO SÓCIO GERENTE - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU ADUZINDO AUSÊNCIA DE DANO - MANUTENÇÃO DO NOME NA EMPRESA NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL PURO QUE INDEPENDENTE DE PROVA - APELO NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. Não é exigível a prova do dano moral quando se tratar de indevida manutenção do nome de devedor no banco de dados do cadastro de inadimplentes do SERASA, pois, nesse caso, o dano moral decorre dessa inscrição, sendo desnecessária a demonstração de qualquer prejuízo, pois

se trata de dano moral puro, independente de quaisquer reflexos patrimoniais ou de prova? (Apelação Cível nº. 0387757-2. 8ª Câmara Cível TJ-PR. Desembargador Relator Carvílio da Silveira Filho. Julgamento: 28.05.2009). (...) O dano moral existe in re ipsa, ou seja, deriva implacavelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras de experiência comum. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. (...). (TJPR ApCiv 0157650-5 (13312) Curitiba 6ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Francisco Rabello Filho DJPR 08.11.2004). ? A omissão no cancelamento do nome do devedor junto ao cadastro do banco de dados de inadimplentes, quando a dívida já está paga, acarreta a responsabilidade de indenizar o dano moral correspondente, o qual prescinde da prova de efetivo prejuízo? (4ª Câmara Cível do TJ-PR, Relator Des. Octavio Valeixo, j. 23.08.2000). Porém, o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais não deve proceder. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora possuía inscrição anterior efetuada por outra instituição, em 29 de junho de 2005, o que impede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, conforme dispõe a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ Súmula nº 385 - Anotação Irregular em Cadastro de Proteção ao Crédito - Cabimento - Indenização por Dano Moral Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. No entanto, deve ser mantido o cancelamento da inscrição realizada pela parte ré nos órgãos de proteção ao crédito referente à dívida em questão, a qual está devidamente quitada. Posto isso, resta claro e evidente que não houve qualquer abalo no crédito da parte autora, nem ao menos injusto constrangimento pessoal ocasionado pela conduta omissiva da parte ré ao manter indevidamente o nome da parte autora no rol dos inadimplentes, razão pela qual o pedido inicial, no que tange aos danos morais, é improcedente. O pedido dos lucros cessantes também não merece prosperar. Apesar de a parte autora alegar a existência de lucros cessantes, não colacionou aos autos nenhum tipo de prova que corroborasse tal alegação e demonstrasse a existência de tal dano, fato este que impede a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais danos, sob pena da sentença se tornar ilíquida. Por fim, pugna a parte ré pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. É sabido que o Código de Processo Civil estabelece o dever de ética e lealdade processual para as partes e para todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo. Os artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil estatuem acerca da responsabilidade das partes por dano processual, se violam a obrigação de portar-se no processo com lealdade e probidade, será cabível multa, que indenizará a parte contrária, consoante a responsabilização tarifada estabelecida pelo artigo 18 do CPC. Litigar é o ato de deduzir pretensão ou defesa em juízo, ato esse que, se for praticado com a intenção de prejudicar parte contrária, será considerado de má-fé. Registre-se que para a configuração da litigância de má-fé, é necessário que se caracterize o dolo processual, isto é, que inequivocamente e comprovadamente a parte tenha agido com dolo ao praticar qualquer das condutas elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ademais, deve-se ter em conta a presunção juris tantum de boa-fé, de modo que, para configurar que a parte formulou propositalmente pretensão fundada em razões de fato que sabe não guardarem correspondência com a verdade, deve restar comprovado o propósito nitidamente infundado com a intenção de prejudicar. A respeito do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO. CPC, ART. 17. - Para a condenação em litigância de má-fé, é necessário que a má conduta seja dolosa" (RESP 202688/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 27.05.2003). Dessa forma, não há nos autos prova do dolo nos atos processuais praticados pela parte autora, sendo que a propositura de demanda não pode ser considerada má-fé, se caracterizando como direito de ação constitucionalmente garantido. 3. Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com base no artigo 267 VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação em relação à primeira parte autora (Fevisa Construtora e Incorporadora Ltda.) e, com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSIANE GODOY, JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.-

26. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037595-58.2009.8.16.0014-EMERSON BERNINI GÁS x BANCO SANTANDER S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 540/2009. 1- Relatório. Emerson Bernini Gás ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Santander S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) mantinha a conta corrente nº. 900242-0 agência 1537 junto ao Banco Sudameris do Brasil S/A, que foi incorporado pelo réu (f. 41); b) a parte ré se recusa a fornecer os extratos referentes à conta mencionada; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 13/18. Citada,

a parte ré ofertou contestação (fls. 44/49), onde alegou como preliminar a falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz que nunca se negou a exibir os documentos pleiteados. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 60/65), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. À f. 68 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Em seguida, a parte ré exibiu documentos (fls. 71/330), que satisfizeram a pretensão inicial, ante a concordância da parte autora (fls. 331/333). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2-Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Emerson Bernini Gás em face de Banco Santander S/ A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os documentos referentes à conta corrente indicada pela parte autora. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que nunca foi negada a exibição dos documentos pleiteados, apenas condicionada a pagamento de taxa, afastando a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo, com ou sem pagamento de taxa, não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que formulou pedido administrativo visando a obtenção da documentação ao passo que a parte ré argumenta que em não recebeu qualquer solicitação e que uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior#: "(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.? Nesta esteira de raciocínio, considerando que a parte ré contestou os termos da inicial e posteriormente apresentou os documentos pleiteados, tenho que há que se falar em contenciosidade, sendo cabível, portanto, a condenação desta nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás, tem decidido a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO

APRESENTADA. PRETENSÕES EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 2. RECURSO ADEUSIVO. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 500, III, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ART. 557, DO CPC. 1. Tratando-se de documento comum às partes, não há que se falar em falta de interesse de agir na pretensão relativa à exibição do contrato, tampouco em desnecessidade da apresentação do extrato detalhado de pagamento. 2. Diante da contestação do feito, mostra-se necessária a condenação da parte derrotada ao pagamento dos ônus de sucumbência. 3. A sucumbência recíproca é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo e, diante da procedência do pedido formulado pela parte requerente, não há como se conhecer do adesivo. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 927.370-9, julgado em 25/06/2012) 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-791/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x RODRIGO APARECIDO ALVES TRANNIN-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003121462. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritura e o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.45) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. MICHELLY C. A. N. TALEVI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

28. COBRANÇA-0037659-68.2009.8.16.0014-DALCY MENDES SANTOS x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Cobrança autuados sob o nº. 849/2009. 1- Relatório Dalcly Mendes Santos ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) manteve contas de caderneta de poupança em 1990 e 1991 junto à parte ré; b) sofreu prejuízos em razão da edição dos planos econômicos Collor I e II; c) no período de abril de 1990 o réu deveria creditar o percentual de 44,80%, mas não o fez; d) em fevereiro de 1991, o banco réu aplicou expurgos inflacionários indicados na Lei 8.179/91, restando uma diferença de 21,87% com relação ao índice que deveria ser aplicado, IPC; e) agindo desta maneira a parte ré feriu os princípios constitucionais da irretroatividade da lei e do direito adquirido. Invocando normas legais e jurisprudência, pugnou pela procedência do pedido para os fins de condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre a atualização monetária devida e a que foi creditado nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, devendo o valor encontrado ser corrigido segundo os critérios aplicáveis às cadernetas de poupança, até o efetivo pagamento. Juntou documentos às fls. 07/61. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 78/98), onde aduziu as preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição da pretensão do autor. No mérito, alegou, em suma: a) caráter social dos planos econômicos; b) correta aplicação do índice apurado nos meses de abril/maio de 1990, conforme determinação da MP nº.172; c) as contas poupanças já receberam a correção pelo BTN Fiscal aferida em janeiro de 1991. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 100/105. A parte autora impugnou a contestação às fls. 107/115 onde se insurgiu às alegações da parte ré e ratificou os fundamentos expendidos na inicial, sendo determinada a conclusão do feito para prolação de sentença à fl. 124. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança de diferença de caderneta de poupança decorrente dos planos econômicos Collor I e II, ajuizada por Dalcly Mendes Santos em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Antes de analisar o mérito da lide, imprescindível o exame das preliminares suscitadas pela parte ré. Ilegitimidade Passiva Afirma a parte ré que não pode responder por obrigações contraídas pelo Banco Bamerindus, valendo-se para tanto de tese segundo a qual somente teria adquirido bens e direitos específicos do Banco Bamerindus e que a transação havida entre as partes não pode ser considerada como sucessão. Tal tese, porém não pode vingar. E isso porque é público e notório que o Banco HSBC assumiu a maior parte do ativo e passivo do Banco Bamerindus, com o que todos os correntistas e poupadores deste passaram a integrar a carteira daquele. Onde havia uma agência do Bamerindus, hoje existe uma agência do HSBC. Veja-se que o réu, apesar de fazer longo arrazoado não demonstrou que houvesse na referida transação qualquer exclusão de direitos e garantias dos clientes em relação às operações contratadas com o Banco Bamerindus, não cabendo ao correntista perquirir se a operação que mantinha com o Bamerindus foi ou não transferida para o HSBC. A este respeito, convém trazer a lume parte do julgado do Tribunal de Alçada do Paraná, relatado pelo Juiz Ronald Schulman Proc. 249.337-4, 1ª C.C., pub. 02.04.04, onde este, com maestria bem examina a questão relativa à extensão da responsabilidade do HSBC: (?...)E mais, não bastasse a fundamentação já exposta, todas as alegações do Agravante tendentes a afastar a sua legitimidade,

caem por terra ante o disposto na cláusula 18.1 do contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças (firmado entre o Banco HSBC e o Banco Bamerindus-sob intervenção), (fls. 325/356), da qual se extrai o reconhecimento expresso, pelo HSBC, de que poderia vir a ser demandado (como no presente feito) na qualidade de sucessor do Banco Bamerindus. Nos termos da referida disposição contratual:"18.1. Sem prejuízo de outras indenizações previstas neste Contrato, o Banco Bamerindus obriga-se a indenizar o Banco HSBC por quaisquer prejuízos, custos, danos, despesas e obrigações sofridos ou incorridos pelo Banco HSBC, assim como por pagamentos por ele efetuados, (incluindo juros, penalidades e correção monetária, despesas advocatícias e custas processuais) (cada um deles referido como 'prejuízo') decorrentes:(...)(b) de insubsistências ativas ou superveniências passivas resultantes de ações ou omissões cujos fatos geradores tenham ocorrido na gestão do Banco Bamerindus e no caso de cada Companhia Adquirida até a data de sua aquisição; (c) de contingências ou reivindicações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, relativas ao FGTS, contribuições sociais ou quaisquer outros tributos ou obrigações para-fiscais, civis e comerciais, incluindo penalidades e obrigações resultantes do descumprimento pelo Banco Bamerindus e pelas Companhias Adquiridas de obrigações administrativas e regulamentares, em relação às quais o fato gerador tenha ocorrido na gestão do Banco Bamerindus e no caso de cada Companhia Adquirida até a data de sua aquisição;(d) da não fidedignidade dos passivos listados no Anexo II ao presente Contrato transferidos ao Banco HSBC, obrigando-se o Banco Bamerindus a ressarcir o Banco HSBC por qualquer passivo insuficientemente contabilizado; (...) (h) de qualquer disputa ou reivindicação contra o Banco HSBC por parte de credores do Banco Bamerindus relativa a obrigações e passivos do Banco Bamerindus relativa a obrigações e passivos do Banco Bamerindus que não foram assumidos ou adquiridos pelo Banco HSBC de acordo com o presente Contrato, incluindo qualquer disputa ou reivindicação em que qualquer pessoa argumente que o Banco HSBC é sucessor do Banco Bamerindus" (fls. 350/351)". Evidente, pois, que o Apelante HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.(...)? No mesmo sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO, VISTO A TEORIA DA APARÊNCIA E A AUSÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE DESCONSTITUIR A APARENTE SUCESSÃO DE TODOS OS NEGÓCIOS DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL - LEGITIMIDADE QUE NÃO SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO QUE ULTRAPASSOU OS NCz\$50.000,00 EM ABRIL/90, VISTO QUE O EXCESSO RESTOU BLOQUEADO NO BANCO CENTRAL, SENDO ESTE QUEM DEVE SER DEMANDADO POR TAIS VALORES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.? (TAPR, 9ª C.C., proc. 225332-7, Relator Juiz Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 18.05.04). Sustentou ainda a parte ré a ilegitimidade passiva sob o argumento de que agiu em consonância com as normas emanadas do Banco Central do Brasil, e que este é legitimado para figurar no pólo passivo da demanda. Considerando que o contrato de depósito em caderneta de poupança foi firmado entre o poupador e o Banco Bamerindus, sucedido pela parte ré, esta é a responsável pelo pagamento a menor. Não pode se escusar sob o argumento de que cumpria fundamentos legais, transferindo a responsabilidade para o Governo Federal. O entendimento no STJ é pacífico no sentido de que a responsabilidade é da instituição financeira para responder por eventual prejuízo na remuneração da conta. Bem analisada a questão no julgamento do REsp 108132/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma: ?Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança?. Prescrição Invocando o contido no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e inciso III, do §10º, do artigo 178 do Código Civil revogado, pugna a parte ré pelo reconhecimento da prescrição. A tese deve ser repelida. A uma porque o pedido não se adequa ao artigo legal mencionado pelo réu. Vale dizer, a incidência de correção monetária não se configura em obrigação acessória - a correção monetária visa atualizar o capital, livrando-o dos efeitos da inflação - mas do próprio principal. A duas porque a prescrição quinquenal regulada pelo Código de Defesa do Consumidor diz respeito a danos causados por fatos do produto ou do serviço, situação que não é a dos autos. Vale dizer, a prescrição do estatuto consumerista está vinculada a defeitos no fornecimento de produtos ou serviço, que aqui não se discute. A três porque em assim sendo, regula-se a prescrição pelo prazo das ações pessoais. A quatro porque, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é aquele descrito o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do artigo 2028 do Código Civil de 2002, ou seja, de vinte anos. A quatro porque desde abril de 1990 até a propositura da lide não decorreu o prazo vintenário. Neste sentido: ?CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FEVEREIRO 1986. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. - A legitimidade passiva para responder por eventuais prejuízos é da instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. - A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - Alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo. Devida a correção com base no índice já fixado. Precedentes.? (STJ, Turma, Resp 153016-AL, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, pub. 24.05.04). Mérito A caderneta de poupança é uma espécie de contrato de mútuo, através da qual o poupador entrega importância em dinheiro à instituição financeira, a qual, por sua vez se compromete a devolver-lhe o valor em um mês, acrescido de juros legais e correção monetária. Desta forma, pode-se concluir que este tipo de contrato aperfeiçoa-se na oportunidade em que ocorre a entrega do dinheiro pelo correntista à instituição financeira, aí se considerando também sua

renovação, e não quando os rendimentos lhe são creditados. É dizer, neste momento entrega do dinheiro, o ato jurídico tornou-se perfeito e acabado, fazendo jus o poupador aos valores de juros e correção que foram pactuados. Não há que se falar em mera expectativa de direito, mas em direito adquirido aos rendimentos pactuados que não podem ser alterados por lei posterior. Plano Collor I Até a implantação do Plano Collor vigorava a Lei n.º 7.730/89 que estabelecia o IPC como índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança. O Plano Collor foi instituído em razão da Medida Provisória n.º 168/90, em 15.03.1990, com a imposição do bloqueio e da transferência dos ativos financeiros existentes nas cadernetas de poupança para o Banco Central do Brasil, a partir de abril de 1990, observando o limite de NcZ\$50.000,00. Referida norma determinou ainda que os valores excedentes a este montante fossem atualizados pelo BTN Fiscal, sendo omissa quanto ao índice de atualização para os valores que permaneceram disponíveis aos poupadores. Com o objetivo de sanar essa omissão, foi editada, em 17.03.1990, a Medida Provisória n.º 172/90, que determinou que os valores que permaneceram nas cadernetas de poupança fossem atualizados pelo BTN Fiscal. Em 12.04.1990 a Medida Provisória 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024/90, sem que houvesse qualquer incorporação da alteração trazida pela Medida Provisória 172/90. Diante da ausência de qualquer determinação legal de incidência do BTN Fiscal para atualização dos saldos que não foram transferidos ao Banco Central, a correção monetária deveria ser feita pela variação do IPC, como determinava a Lei n.º 7.730/89, que em seu artigo 17 previa o IPC como instrumento de medição da inflação, sendo o indexador adotado para correção dos saldos de caderneta de poupança a partir de março de 1989. Assim, diante do que foi exposto, conclui-se que as contas de poupança com aniversário antes do dia 16 de março foram corrigidas pelo IPC referente a fevereiro de 1990, assim como as contas com aniversário posterior, até 31 de março, foram corrigidas pelo mesmo indexador, em razão de haver a norma ressaltado que a transferência somente seria feita após o crédito da correção monetária e dos juros. Ou seja, as cadernetas de poupança que já tinham recebido seu crédito entre os dias 1º e 16 de março não foram imediatamente afetadas, porquanto apenas nas datas do primeiro aniversário das mencionadas poupanças, na primeira quinzena de abril, é que sofreram os impactos da MP 168/90. A correção de março de 1990 deveria ser feita em abril do mesmo ano pelo Banco Central, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. Em se tratando, no entanto, de valores não bloqueados, o banco deveria responder pela integral remuneração pelo índice IPC incidente em abril de 1990, com crédito em maio de 1990, sendo cediço que não houve alteração legislativa que modificasse, neste sentido, os direitos do poupador. Neste sentido: ?PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.5. Agravo Regimental desprovido?(AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO 665.795/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 199). ?Deste modo, constatou-se que inexistia regra acerca da atualização monetária dos rendimentos a serem creditados, existentes, permanentes e disponíveis aos poupadores, eis que a MP 168/90 somente tratava do índice aplicável ao montante transferido. Em virtude disso, no dia 17 de março de 1.990 foi publicada a MP 172/90, alterando a redação originária dada pela MP 168/90, determinou que a atualização dos valores disponíveis aos poupadores até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos)fosse feita com base na variação do BTN Fiscal.Contudo, em 12 de abril de 1.990, sobreveio a Lei de Conversão n.º 8.024/90, que converteu diretamente a MP n.º 168/90, desconsiderando a modificação introduzida pela MP 172/90. Assim, como a alteração feita pela MP 172/90 não foi convertida em lei, restou revogada a determinação de que a atualização dos valores disponíveis fosse feita com base na variação do BTN Fiscal. Ou seja, todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada da eficácia da MP 168/90, perdendo, em conseqüência, a validade da aplicação do BTN Fiscal para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 que voltaram a ter sua atualização com base na regra anterior introduzida pelo art. 17, inciso III, da lei n. 7.730/89, ou seja, pela variação do IPC?. (Agravo Interno na Apelação Cível n.º 2008.001.28332, Décima Quarta Câmara Cível do TJ-RJ). Plano Collor II A Lei n.º 8.088 de 31.10.1990, que convalidou todos os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória 189, de 30.05.1990, estabelecia em seu artigo 2º, que a remuneração dos saldos das cadernetas de poupança se daria de acordo com o índice BTN Fiscal. Vigorou até 31.01.1991, uma vez que em 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória 294, posteriormente convertida na Lei 8.177, de 01.03.1991, que determinava a extinção do BTN Fiscal e a criação da TRD como índice de remuneração dos saldos de cadernetas de poupança: ?Art.11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I- como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento,inclusive, e o dia de

crédito de rendimento, exclusive. (...) Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive?. Com a conversão em lei da referida Medida Provisória, alterou-se a sistemática de remuneração dos saldos de caderneta de poupança, cujo índice passou a ser a TRD, não mais a BTN Fiscal, como previa a Lei n.º 8.088/90. Os poupadores cujas contas de poupança foram abertas ou renovadas antes de 01.02.1991 adquiriram o direito de verem seu saldo remunerado em fevereiro de 1991, referente a janeiro de 1991, com base na Lei n.º 8.088/90, pelo BTN Fiscal, e não pela TRD. Neste sentido: ? Caderneta de Poupança. Remuneração no mês de janeiro de 1991. Plano Collor II. Valores disponíveis. Legitimidade passiva da instituição financeira. Direito adquirido. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido?.(RESP n. 152.611/AI. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 22.03.1999) Situação da Parte Autora Os documentos de fls. 09/57 demonstram que a parte autora possui caderneta de poupança com saldo em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Diante disso, considerando o que restou assentado linhas acima, conclui-se que faz jus às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, até o limite de NcZ\$ 50.000,00. ?PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO CADERNETA DE POUPANÇA CORREÇÃO MONETÁRIA MEDIDA PROVISÓRIA 168/90 E LEI 8.024/90 LEGITIMIDADE PASSIVA E APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueadas cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN as responsabilidades sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, como o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide correção monetária integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial)?. (RESP 496738/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 221). O indexador aplicável aos valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, aos quais o banco réu detinha a responsabilidade pela correta remuneração nos meses de abril (44,80%) é o IPC, com base na regra anterior prevista no artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, e no mês de fevereiro (21,87%) de 1991 é o BTN Fiscal. Juros Remuneratórios e Moratórios Os juros remuneratórios aplicáveis às cadernetas de poupança devem incidir sobre as diferenças devidas a título de correção monetária. Isto é assim porque, se houvesse o correto pagamento da correção monetária os juros remuneratórios incidiriam sobre tal valor corrigido, que passaria a agregar-se ao capital aplicado é a natureza capitalizada da referida aplicação financeira. A desconsideração de tal sistemática implicaria no desvirtuamento da caderneta de poupança e em enriquecimento sem causa da instituição financeira. Nesse sentido: ? Caderneta de poupança correção monetária Juros remuneratórios e moratórios - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (...) (RESP 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 8-9-2003, p. 337). ?CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS Incidência sobre as diferenças de correção monetária. Recurso desprovido. ? (TAPR AC 0275628-2 (234817) Curitiba 18ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios DJPR 08.04.2005). ?(...) 5. Juros remuneratórios da poupança. Sendo certo que o poupador fazia jus não só à correta atualização monetária de seu saldo credor, mas também da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados. 6. Juros de mora. Tendo em vista que o pressuposto da incidência dos juros moratórios é a efetiva constituição do devedor em mora, é de se ter como termo inicial da sua contagem o ato de citação, haja vista que aquele é um de seus peculiares efeitos (art. 219, caput, do CPC). (...) ? (TJPR AC 0314531-5 15ª C.Cív. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior J. 08.02.2006). ?(...) Os juros capitalizados de 0,5% ao mês integram o capital em condições normais, não podendo ser afastados na situação em apreço, sob pena de incentivo à conduta ilícita da requerida. 4. Correção monetária desde quando devidas as parcelas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª R. AC 2004.72.01.003705-6 1ª T.Supl. Rel. Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik DJU 07.12.2005 p. 848). No que se referem aos juros moratórios, estes são devidos na forma dos artigos 219, 405 e 406 do Novo Código Civil. Neste sentido: ?DIREITO ECONÔMICO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO LEGITIMIDADE PASSIVA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 JUROS MORATÓRIOS 1. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 2. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária. 3. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ? (TRF 3ª R. AC 2005.61.13.000497-1 (1117545) 6ª T. Relª Desª Fed. Mairan Maia DJU 09.10.2006 p. 442) ?(...) Omitindo-se do pagamento dos valores que efetivamente deveriam ter depositado em favor dos poupadores, compete aos bancos com os quais foram estas aplicações firmadas

o pagamento dos juros de mora, desde a citação. 5. Os honorários advocatícios, nessa modalidade de ação, deverão incidir sobre o valor atualizado da condenação, e não sobre o valor da causa, a teor do que preceitua o artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. (TJPR AC 0181303-6 6ª C.Civ. Rel. Des. Duarte Medeiros J. 14.02.2006). 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no contido no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por Dalcy Mendes Santos em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, até o limite de NCZ\$ 50.000,00, junto aos saldos das cadernetas de poupança cujos extratos se encontram às fls. 09/57. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverão ser considerados como aplicáveis os seguintes percentuais: abril/90 - 44,80 e fevereiro/91 - 21,87%, dos quais deverão ser deduzidos os índices aplicados pela instituição financeira; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança, observando-se, ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região; c) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% a.m., na data do aniversário da conta e até seu encerramento; d) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 §1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO-.

29. COBRANÇA-0037658-83.2009.8.16.0014-DOMITILDES DUTRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação de Cobrança autuados sob o nº. 934/2009. 1- Relatório Domitildes Dutra da Silva ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de Banco do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) manteve contas de caderneta de poupança em 1990 e 1991 junto à parte ré; b) sofreu prejuízos em razão da edição dos planos econômicos Collor I e II; c) no período de abril e maio de 1990 o réu deveria creditar o percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente, mas não o fez; d) em fevereiro de 1991, o banco réu aplicou expurgos inflacionários indicados na Lei 8.179/91, restando uma diferença de 21,87% com relação ao índice que deveria ser aplicado, IPC; e) agindo desta maneira a parte ré feriu os princípios constitucionais da irretroatividade da lei e do direito adquirido. Invocando normas legais e jurisprudência, pugnou pela procedência do pedido para os fins de condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre a atualização monetária devida e a que foi creditada nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, devendo o valor encontrado ser corrigido segundo os critérios aplicáveis às cadernetas de poupança, até o efetivo pagamento. Juntou documentos às fls. 08/19. À fl. 21 foi determinada a emenda à inicial a fim de possibilitar o exame do pedido de assistência judiciária, o que não restou atendido às fls. 25. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 48/57), onde aduziu as preliminares: a) ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, em suma: a) regular correção das cadernetas de poupança pelo reclamado no período de 1990 a 1991; b) impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios contratuais. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 58/76 e fls. 78/98. A parte autora impugnou a contestação às fls. 99/101 onde se insurgiu às alegações da parte ré e ratificou os fundamentos expendidos na inicial, sendo determinada a conclusão do feito para prolação de sentença à fl. 104. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança de diferença de caderneta de poupança decorrente dos planos econômicos Collor I e II, ajuizada por Domitildes Dutra da Silva em face de Banco do Brasil S/A. Antes de analisar o mérito da lide, imprescindível o exame da preliminar suscitada pela parte ré de ilegitimidade passiva. Ilegitimidade Passiva Afirma a parte ré que a correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos Collor I e II foi efetivada segundo as determinações da União Federal, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos alegados prejuízos sofridos pela parte autora. A questão se encontra mais do que pacificada na jurisprudência e impõe o desacolhimento da tese da parte ré. Ora, como a União Federal não participou do contrato de depósito em caderneta de poupança, a legitimidade para integrar o pólo passivo da lide é da instituição financeira que ostentou tal posição. A este respeito: ?ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990 A MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. (...) III - Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. IV. Recurso conhecido e parcialmente provido, para possibilitar o exame do mérito do pedido, nestes termos.(...)? (STJ, 4ª Turma, Resp 402465-SP, Relator Min., Aldir Passarinho Junior, pub.01.07.02). Mérito A caderneta de poupança é uma espécie de contrato de mútuo, através da qual o poupador entrega importância em dinheiro à instituição financeira, a qual, por sua vez se compromete a devolver-lhe o valor em um mês, acrescido de juros legais e correção monetária. Desta forma, pode-se concluir que este tipo de contrato aperfeiçoa-se na oportunidade em que ocorre a entrega do dinheiro pelo correntista à instituição financeira, aí se considerando também sua renovação, e não quando os rendimentos lhe são creditados. É dizer, neste momento entrega do dinheiro, o ato jurídico tornou-se perfeito e acabado, fazendo jus

o poupador aos valores de juros e correção que foram pactuados. Não há que se falar em mera expectativa de direito, mas em direito adquirido aos rendimentos pactuados que não podem ser alterados por lei posterior. Plano Collor I Até a implantação do Plano Collor vigorava a Lei n.º 7.730/89 que estabelecia o IPC como índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança. O Plano Collor foi instituído em razão da Medida Provisória n.º 168/90, em 15.03.1990, com a imposição do bloqueio e da transferência dos ativos financeiros existentes nas cadernetas de poupança para o Banco Central do Brasil, a partir de abril de 1990, observando o limite de NCZ\$50.000,00. Referida norma determinou ainda que os valores excedentes a este montante fossem atualizados pelo BTN Fiscal, sendo omissa quanto ao índice de atualização para os valores que permaneceram disponíveis aos poupadores. Com o objetivo de sanar essa omissão, foi editada, em 17.03.1990, a Medida Provisória n.º 172/90, que determinou que os valores que permaneceram nas cadernetas de poupança fossem atualizados pelo BTN Fiscal. Em 12.04.1990 a Medida Provisória 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024/90, sem que houvesse qualquer incorporação da alteração trazida pela Medida Provisória 172/90. Diante da ausência de qualquer determinação legal de incidência do BTN Fiscal para atualização dos saldos que não foram transferidos ao Banco Central, a correção monetária deveria ser feita pela variação do IPC, como determinava a Lei n.º 7.730/89, que em seu artigo 17 previa o IPC como instrumento de medição da inflação, sendo o indexador adotado para correção dos saldos de caderneta de poupança a partir de março de 1989. Assim, diante do que foi exposto, conclui-se que as contas de poupança com aniversário antes do dia 16 de março foram corrigidas pelo IPC referente a fevereiro de 1990, assim como as contas com aniversário posterior, até 31 de março, foram corrigidas pelo mesmo indexador, em razão de haver a norma ressaltado que a transferência somente seria feita após o crédito da correção monetária e dos juros. Ou seja, as cadernetas de poupança que já tinham recebido seu crédito entre os dias 1º e 16 de março não foram imediatamente afetadas, porquanto apenas nas datas do primeiro aniversário das mencionadas poupanças, na primeira quinzena de abril, é que sofreram os impactos da MP 168/90. A correção de março de 1990 deveria ser feita em abril do mesmo ano pelo Banco Central, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. Em se tratando, no entanto, de valores não bloqueados, o banco deveria responder pela integral remuneração pelo índice IPC incidente em abril de 1990, com crédito em maio de 1990, sendo cediço que não houve alteração legislativa que modificasse, neste sentido, os direitos do poupador. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que instituiu o Plano Collor.5. Agravo Regimental desprovido?.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO 665.795/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 199). ?Deste modo, constatou-se que inexistia regra acerca da atualização monetária dos rendimentos a serem creditados, existentes, permanecidos e disponíveis aos poupadores, eis que a MP 168/90 somente tratava do índice aplicável ao montante transferido. Em virtude disso, no dia 17 de março de 1.990 foi publicada a MP 172/90, alterando a redação originária dada pela MP 168/90, determinou que a atualização dos valores disponíveis aos poupadores até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos)fosse feita com base na variação do BTN Fiscal.Contudo, em 12 de abril de 1.990, sobreveio a Lei de Conversão n.º 8.024/90, que converteu diretamente a MP n.º 168/90, desconsiderando a modificação introduzida pela MP 172/90. Assim, como a alteração feita pela MP 172/90 não foi convertida em lei, restou revogada a determinação de que a atualização dos valores disponíveis fosse feita com base na variação do BTN Fiscal. Ou seja, todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada da eficácia da MP 168/90, perdendo, em consequência, a validade da aplicação do BTN Fiscal para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 que voltaram a ter sua atualização com base na regra anterior introduzida pelo art. 17, inciso III, da lei n. 7.730/89, ou seja, pela variação do IPC?. (Agravo Interno na Apelação Cível n.º 2008.001.28332, Décima Quarta Câmara Cível do TJ-RJ). Plano Collor II A Lei n.º 8.088 de 31.10.1990, que convalidou todos os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória 189, de 30.05.1990, estabelecia em seu artigo 2º, que a remuneração dos saldos das cadernetas de poupança se daria de acordo com o índice BTN Fiscal. Vigorou até 31.01.1991, uma vez que em 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória 294, posteriormente convertida na Lei 8.177, de 01.03.1991, que determinava a extinção do BTN Fiscal e a criação da TRD como índice de remuneração dos saldos de cadernetas de poupança: ?Art.11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I- como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento,inclusive, e o dia de crédito de rendimento, exclusive. (...) Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991,

inclusive?. Com a conversão em lei da referida Medida Provisória, alterou-se a sistemática de remuneração dos saldos de caderneta de poupança, cujo índice passou a ser a TRD, não mais a BTN Fiscal, como previa a Lei n.º 8.088/90. Os poupadores cujas contas de poupança foram abertas ou renovadas antes de 01.02.1991 adquiriram o direito de verem seu saldo remunerado em fevereiro de 1991, referente à janeiro de 1991, com base na Lei n.º 8.088/90, pelo BTN Fiscal, e não pela TRD. Neste sentido: ?Caderneta de Poupança. Remuneração no mês de janeiro de 1991. Plano Collor II. Valores disponíveis. Legitimidade passiva da instituição financeira. Direito adquirido. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.1991, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido?.(REsp n. 152.611/Al. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 22.03.1999). Situação da Parte Autora Os documentos de fls. 12/18 demonstram que a parte autora possuía caderneta de poupança com saldo em abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991. Diante disto, considerando o que restou assentado linhas acima, conclui-se que faz jus às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, até o limite de NcZ\$ 50.000,00. ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO CADERNETA DE POUPANÇA CORREÇÃO MONETÁRIA MEDIDA PROVISÓRIA 168/90 E LEI 8.024/90 LEGITIMIDADE PASSIVA E APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueadas cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN as responsabilidades sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, como o credimento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide correção monetária integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial)?. (REsp 496738/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003 p. 221). O indexador aplicável aos valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, aos quais o banco réu detinha a responsabilidade pela correta remuneração nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 é o IPC, com base na regra anterior prevista no artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89, e no mês de fevereiro (21,87%) de 1991 é o BTN Fiscal. Juros Remuneratórios e Moratórios Os juros remuneratórios aplicáveis às cadernetas de poupança devem incidir sobre as diferenças devidas a título de correção monetária. Isto é assim porque, se houvesse o correto pagamento da correção monetária os juros remuneratórios incidiriam sobre tal valor corrigido, que passaria a agregar-se ao capital aplicado e a natureza capitalizada da referida aplicação financeira. A descon sideração de tal sistemática implicaria no desvirtuamento da caderneta de poupança e em enriquecimento sem causa da instituição financeira. Nesse sentido: ? Caderneta de poupança correção monetária Juros remuneratórios e moratórios - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (...)” (RESP 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 8-9-2003, p. 337). ?CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS Incidência sobre as diferenças de correção monetária. Recurso desprovido. ? (TAPR AC 0275628-3 (234817) Curitiba 18ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios DJPR 08.04.2005) ?(...) 5. Juros remuneratórios da poupança. Sendo certo que o poupador fazia jus não só à correta atualização monetária de seu saldo credor, mas também da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados. 6. Juros de mora. Tendo em vista que o pressuposto da incidência dos juros moratórios é a efetiva constituição do devedor em mora, é de se ter como termo inicial da sua contagem o ato de citação, haja vista que aquele é um de seus peculiares efeitos (art. 219, caput, do CPC). (...) ? (TJPR AC 0314531-5 15ª C.Cív. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior J. 08.02.2006). ?(...) Os juros capitalizados de 0,5% ao mês integram o capital em condições normais, não podendo ser afastados na situação em apreço, sob pena de incentivo à conduta ilícita da requerida. 4. Correção monetária desde quando devidas as parcelas. 5. Aplicação parcialmente provida. (TRF 4ª R. AC 2004.72.01.003705-6 1ª T.Supl. Rel. Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik DJU 07.12.2005 p. 848). No que se referem aos juros moratórios, estes são devidos na forma dos artigos 219, 405 e 406 do Novo Código Civil. Neste sentido: ?DIREITO ECONÔMICO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO LEGITIMIDADE PASSIVA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 JUROS MORATÓRIOS 1. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal. 2. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária. 3. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ? (TRF 3ª R. AC 2005.61.13.000497-1 (1117545) 6ª T. Relª Desª Fed. Mairan Maia DJU 09.10.2006 p. 442). ?(...) Omitindo-se do pagamento dos valores que efetivamente deveriam ter depositado em favor dos poupadores, compete aos bancos com os quais foram estas aplicações firmadas o pagamento dos juros de mora, desde a citação. 5. Os honorários advocatícios,

nessa modalidade de ação, deverão incidir sobre o valor atualizado da condenação, e não sobre o valor da causa, a teor do que preceitua o artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. ? (TJPR AC 0181303-6 6ª C.Cív. Rel. Des. Duarte Medeiros J. 14.02.2006). 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no contido no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por Domitildes Dutra da Silva em face de Banco do Brasil S/A, para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado e o que efetivamente foi nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, até o limite de NcZ\$ 50.000,00, junto aos saldos das cadernetas de poupança cujos extratos se encontram às fls. 12/18. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverão ser considerados como aplicáveis os seguintes percentuais: abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 21,87%, dos quais deverão ser deduzidos os índices aplicados pela instituição financeira; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança, observando-se, ainda, os parâmetros da súmula 37 do TRF da 4ª Região; c) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% a.m., na data do aniversário da conta e até seu encerramento; d) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 §1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. P.R.I. Londrina. . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-950/2009-ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN e outro x K.G.M - COM. REPRESENT. PROD. AGROPECUARIOS LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retomem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

31. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0037661-38.2009.8.16.0014-RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A-Vistos e Examinados estes Autos de Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais autuados sob o nº. 1639/2009. 1. Relatório. Rafael Carvalho Oldenburg de Almeida ajuizou a presente Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) a parte ré inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA pela inadimplência em conta corrente que nunca autorizou a abertura; b) procurou a agência bancária, mas não obteve êxito; c) em decorrência da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, foi impedido de implantar cheque especial em sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal. Por estas e outras razões, pugnando pela incidência das normas consumeristas e inversão do ônus da prova, requereu a exibição de documentos pela parte ré, bem como a antecipação dos efeitos da tutela com a determinação aos órgãos de proteção ao crédito para que excluam de seu banco de dados o nome da parte autora, além da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 13/17. Antecipação de tutela concedida à f. 29. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação na qual aduziu, em síntese, que: a) inexistente o dever de indenizar, pois ausente ato ilícito; b) a inclusão da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito é exercício regular de direito, posto que esta se encontra inadimplente junto à parte ré; c) sendo o ato de terceiro causa exclusiva do prejuízo, exclui a relação de causalidade entre ação da parte ré e o dano; d) não há nos autos comprovação do alegado dano moral; e) o quantum indenizatório não pode caracterizar enriquecimento ilícito. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls. 50/51. Impugnação às fls. 52/54. Instadas a se manifestarem quanto à possibilidade de acordo (f. 54-v), a parte autora afirmou não haver interesse em audiência preliminar e pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto a parte ré afirmou não ter interesse em realizar acordo. Foi oportunizada às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 57). Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 58/59). À f. 60 foi determinado o julgamento antecipado do feito. Às fls. 63/65 foi determinada a inversão do ônus da prova e o feito foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse cópia de seu documento de identidade e comprovante de residência a época da celebração do contrato, o que foi cumprido às fls. 66/81. Manifestação da parte ré às fls. 84/85. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2. Fundamentação. Como já houve decisão quanto à incidência das normas consumeristas e, não havendo preliminares a serem analisadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Tratam-se os presentes

autos de Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais manejada por Rafael Carvalho Oldenburg de Almeida em face de Banco Bradesco S/A, sob o argumento de indevida inclusão de seu nome junto ao cadastro de órgãos de proteção ao crédito, posto que jamais contratou qualquer serviço com a parte ré, o que lhe acarretou danos que devem ser indenizados. A parte ré, em sua defesa, alega que não incorreu em ato ilícito, inexistindo o dever de indenizar e, caso seja considerada a fraude, o dever de indenizar deve ser excluído, pois ausente o nexo de causalidade por culpa de terceiro. Pois bem. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido amplo, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. O caso em exame, entretanto, diante da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser apreciado segundo a ótica dos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, mas sim segundo o que dispõe o artigo 14 daquele estatuto. Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de produtos e serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. Assim, alega a parte autora que a parte ré cometeu um ato ilícito ao celebrar contrato de prestação de serviços com terceiros em seu nome, bem como efetuar cobranças desses serviços que nunca utilizou. Por seu turno, a parte ré alega que a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, tendo em vista que esta se encontra inadimplente e se, ocasionalmente, for constatada a existência de fraude, a culpa se deve a ação de estelionatários, não podendo se falar em falha no serviço prestado. No entanto, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade das instituições financeiras quanto a fortuitos internos é objetiva e decorre da teoria do risco do empreendimento, in verbis: Súmula 479, STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nesse sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Instalação de linha telefônica não solicitada - Incontroversa utilização de documentos falsos na contratação dos serviços de telefonia - Fraude praticada por terceiros - Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade - Apontamento indevido do nome do autor no cadastro de serviço de proteção ao crédito - Dano moral configurado - "Quantum" bem estabelecido - Sentença mantida - Apelo desprovido. (33265120108260637 SP 0003326-51.2010.8.26.0637, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2011) APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. 2. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO. 4. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Consoante o artigo 14 do CDC, nas relações consumeristas o prestador de serviços deve reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da averiguação da culpa. A responsabilidade objetiva prevista neste dispositivo legal decorre da teoria do risco profissional, de modo que, no caso, incabível que às rés pretendam transferir os riscos de sua atividade a terceira de boa-fé, isto é, que pretenda que a responsabilidade decorrente da concessão de crédito a pessoa que porte documentos falsos recaia sobre a terceira de boa-fé lesada pelos protestos indevidos em seu nome. 2. A culpa exclusiva de terceiro é uma das excludentes de responsabilidade do prestador de serviços, prevista pelo art. 14, §3º, II do código consumerista, a qual impede a formação do nexo causal. Entretanto, no caso examinado a atribuição da culpa exclusiva a um terceiro estelionatário esbarra na desídia das rés, as quais permitiram a concessão de crédito em nome da autora por terceira pessoa, a qual se utilizou de documentos falsos. (AgRg no REsp 762.267/RS; Relator Ministro Castro Filho; DJU 20.04.2006). [...] RECURSOS (1) e (2) NÃO PROVIDOS. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 880271-9 - Corbélia - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 25.04.2012). Assim, a demanda em comento está sendo analisada sob a égide da inversão do ônus da prova. E sob esse prisma, cabia à parte ré provar que observou as cautelas necessárias à constituição do débito, bem como à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, obrigação da qual não se desincumbiu. Apesar de a parte ré ter juntado o contrato celebrado às fls. 50/51, evidente que a documentação e assinatura são falsas, conforme demonstrado pela parte autora às fls. 68/81. A responsabilidade da parte ré decorre da teoria do risco do empreendimento, devendo os danos causados pela atividade serem atribuídos àquele que agiu sem as cautelas devidas, o que ocorre no presente caso. Diante dos fatos apresentados, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a responsabilidade da parte ré pelos prejuízos de ordem moral sofridos pela parte autora em virtude de sua negativação indevida é medida que se impõe. Nesse sentido, a negativação indevida gera direito à indenização por danos morais independentemente da prova do prejuízo. Vale dizer, nestes casos o dano moral é presumido (presunção juris tantum), decorrendo do próprio fato e da experiência comum, ou seja, o dano é inerente ao próprio fato ocorrido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CANCELAMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SEM AVISO PRÉVIO. RECURSO DE APELAÇÃO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADA PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO DANO MORAL PRESUMIDO INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM

CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MATERIAL COMPROVADO BANCO COBROU TAXAS E TARIFAS EM RAZÃO DA DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES E AUSÊNCIA DE FUNDOS NA CONTA. RECURSO ADESIVO VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO; RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (8429621 PR 842962-1 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 16ª Câmara Cível) ?(...) O dano moral existe in re ipsa, ou seja, deriva implacavelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras de experiência comum. Provado assim o fato, impõe-se a condenação. (...)?. (TJPR ApCiv 0157650-5 (13312) Curitiba 6ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Francisco Rabello Filho DJPR 08.11.2004). Dessa forma, não tendo a parte ré comprovado que tenha ocorrido culpa de terceiro ou exclusiva da parte autora, de modo que pudesse elidir a sua responsabilidade, impõe-se o dever de reparar os danos sofridos pela última, posto que a inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito demonstra-se indevida, ensejando, pois, o dever de indenizar, que prescinde de comprovação, como assenta a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Precedentes. 2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos. 3. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso em que fixado em R\$ 7.000,00. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1149294 / SP/ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0012706-4 /Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)/ Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA/ Data do Julgamento 10/05/2011/ Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. [...]8. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo (AgRg no Ag 1332573 / SP/ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0129762-5/ Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143)/ Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA/ Data do Julgamento 17/02/2011/ Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2011). Desse modo, uma vez caracterizado o dano moral, resta nos atemos ao seu quantum. Para a fixação do montante devido a título de dano moral, deve-se analisar conjuntamente uma série de fatores, dentre eles, a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa, o seu grau de repercussão, baseando-se sempre nos critérios da proporcionalidade e equidade, de forma a não proporcionar enriquecimento ilícito e possibilitar, ainda, o perfazimento de seu caráter pedagógico, demonstrando-se ao ofensor a reprovabilidade de sua conduta. Ainda, destaca-se a precisa lição de Rui Stocco: ?A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperese-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: (...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60).? Neste diapasão, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se suficiente para servir como sanção ao ofensor e compensação à vítima, pautado nas particularidades do caso concreto e no princípio da proporcionalidade, considerando-se, para tanto, que a parte autora comprovou repercussão negativa de crédito junto a outras empresas (f. 14). Para fixação do referido valor, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesei as seguintes circunstâncias: a) o tempo que perdurou a restrição de forma indevida; b) a baixa na restrição se deu apenas mediante ordem judicial; c) a parte autora demonstrou que deixou de obter crédito em razão da referida restrição. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Declaratória c/c Indenização por Danos Morais manejada por Rafael Carvalho Oldenburg de Almeida em face de Banco Bradesco S/A para: a) confirmar a antecipação de tutela concedida à f. 29 e determinar o cancelamento definitivo da inscrição do nome da parte autora promovida pela parte ré junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; c) condenar a parte ré pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária desde a data da prolação da sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95 e juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de

Direito Substituta -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-

32. DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0037660-53.2009.8.16.0014-ANA CAROLINA BENASSI PEROZIM x BRASIL TELECOM S/A - OI- Vistos e Examinados estes Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido Liminar de Tutela Antecipada e Indenização por Dano Moral autuados sob nº 2062/2009. 1- Relatório. Ana Carolina Benassi Perozim ajuizou a presente Ação de Cancelamento de Inscrição junto aos Cadastros de Restrição ao Crédito e Reconhecimento de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face de Brasil Telecom S.A. - Oi, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) em 11/11/2009, dirigiu-se à Loja Blue Pool Piscinas Ltda. para adquirir produtos de consumo e ao solicitar crédito com pagamento através de boleto bancário, teve seu crédito negado ante a informação de que seu nome encontrava-se inscrito no SERASA; b) foi inscrita pela parte ré, sendo apontado o débito de R \$ 55,00 (cinquenta e cinco reais); c) entrando em contato com a parte ré por meio do telefone 10314, foi-lhe informado que o débito se referia a chamadas realizadas pelo telefone celular n. (43)9944-0820, de propriedade da parte autora, de outras localidades para números telefônicos desta cidade; d) em 13/11/2009, em mais um contato telefônico pelo número 10314, foi informada que as chamadas ensejadoras da dívida se deram no período de 10 a 14/01/2009; e) tendo em vista que em 2005, possuía um celular da empresa Sercomtel S/A com o número informado, entrou em contato com esta, sendo-lhe informado que atualmente o número telefônico (43) 9944-0820 não é mais de sua propriedade, não podendo informar o nome do atual proprietário, e que a sua titularidade foi cancelada em 12/11/2005, não constando débitos em seu nome, requerendo, então, a regularização da inscrição indevida em seu nome; f) em 13/11/2009 foi contatada por funcionário do Banco do Brasil, instituição financeira em que mantém conta corrente, que lhe informou que não mais poderia utilizar-se do valor do cheque especial ou talões de cheque, em virtude de constar em seu nome restrição de crédito, esclarecendo a parte autora a situação e alegando que a parte ré iria regularizar o erro; g) imediatamente após dirigiu-se ao SERASA, solicitando a emissão de certidão, quando verificou que a parte ré havia retirado o apontamento indevido; h) poucos dias após, ao se dirigir ao banco para retirar talão de cheques, foi surpreendida novamente com a negativa ante a alegação de inscrição no rol de inadimplentes; i) sequer recebeu comunicado com antecedência da inclusão a fim de defender-se e evitar a inscrição indevida. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela a exclusão de seu nome no banco de dados do SERASA e a determinação à parte ré que cesse as cobranças, bem como exclua de seu cadastro o nome da parte autora vinculado ao telefone celular (43) 9944-0820, fazendo constar o verdadeiro contratante, sob pena de incidência de multa diária. Requereu, ainda, a declaração de nulidade da cobrança indevida, a declaração de inexistência do débito cobrado e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 27/31). Foi determinada a juntada das três últimas declarações de renda de modo a corroborar o pedido de justiça gratuita, vindo a parte autora a juntá-las (fls. 39/49), com o consequente deferimento da justiça gratuita (f.51). A liminar pleiteada foi concedida (f.51). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 57/69), arguindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. No tocante ao mérito aduziu que: a) os débitos gerados apenas foram faturados pela utilização do código de seleção de prestadora (CSP) 14 para efetuar interurbanos, não podendo a parte autora ver-se desobrigada dos débitos pertinentes, devendo arcar com suas obrigações pontualmente; b) em caso de o débito não ser adimplido, constitui-se em exercício regular de direito a faculdade de inclusão no órgão de proteção ao crédito; c) se tivesse ocorrido o cancelamento do contrato, a Sercomtel deveria ter efetuado o repasse de informações à parte ré, o que não o fez, razão pela qual se alguma irregularidade ocorreu é de responsabilidade exclusiva da Sercomtel; d) o débito se refere à fatura de março/2009; e) não comprou a parte autora que os valores cobrados são indevidos; f) não houve qualquer defeito na prestação do serviço, pois a parte autora conseguiu realizar ligações utilizando-se do código 14 sem problemas; g) não houve qualquer fato passível de reparação e mesmo se considerada a possibilidade de existência de dano, este se deu por culpa exclusiva do consumidor, que não adimpliu suas obrigações. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem julgamento de mérito e alternativamente a admissão do litisconsórcio necessário a fim de que a operadora local Sercomtel Telecomunicações S/A seja citada para compor a lide. Em caso de não serem atendidos os pleitos anteriores, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 70/88). Em seguida, a parte autora impugnou a contestação ofertada, repisando suas alegações iniciais (fls.89/106). Juntou documentos (fls. 107/113). A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f.114), ao passo que a parte autora demonstrou interesse na conciliação (f.117), sendo determinada a conclusão do feito para prolação de sentença por comportar julgamento antecipado (f. 118). De referida decisão interlocutória, a parte ré interpôs agravo retido (fls. 119/123), vindo, em seguida, a parte autora a apresentar contraminuta (fls. 126/127). Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido liminar de tutela antecipada e indenização por dano moral manejada por Ana Carolina Benassi Perozim em face de Brasil Telecom/OI, sob o argumento de indevida inclusão de seu nome junto ao cadastro de órgãos de proteção ao crédito, posto que lhe fosse imputada dívida referente à fatura de 2009 do telefone celular n. (43) 9944-0820, tendo cancelado o contrato que mantinha com a empresa Sercomtel em 2005. Em sede de preliminar, a parte ré arguiu ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário, cuja análise se impõe primeiramente. Da ilegitimidade passiva Requereu

a parte ré o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, posto que a linha telefônica em questão pertence à SERCOMTEL, empresa totalmente diversa da parte ré. Acrescentou que o contrato de aquisição de linha telefônica e prestação de serviços é sempre solicitado junto à operadora local, no caso, a empresa Sercomtel, nos termos da Resolução nº 426/2005 da ANATEL e que, se houve erro na disponibilização por linha telefônica, não foi por ela cometido. As ligações telefônicas somente foram cobradas da parte autora, em razão das informações prestadas pela Sercomtel, que é a responsável pelos dados cadastrais de seus clientes, assim como pelo repasse de informações. Aduziu, ainda, que se efetivamente a Sercomtel cancelou a linha telefônica em discussão, não tendo repassado tal informação, evidente que agiu com culpa exclusiva, tendo a parte ré agido de boa fé, prestando o serviço e cobrando-o com base nas informações prestadas. Saliente-se que a parte autora deduz pretensão de declaração de inexistência de débito, cancelamento de inscrição junto à entidade restritiva de crédito e indenização por danos morais em razão da inclusão, pela parte ré, nos cadastros de inadimplência por dívida que alega não ter contraído. Assim, independentemente de reputar à empresa Sercomtel Telecomunicações S/ A a responsabilidade pelo recebimento das informações cadastrais, verifica-se que a parte autora reclama direito próprio em face de atitude perpetrada pela ré, que efetuou a inclusão de seu nome nas entidades restritivas de crédito, sendo tal fato o cerne da questão. Destarte, as partes são legítimas, havendo pertinência subjetiva dos polos da ação com a demanda deduzida. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Deve-se delinear, desde logo, a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, ora denominado Código de Defesa do Consumidor, que visa a proteger o consumidor e a regular as relações de consumo. A parte autora trata-se de consumidora - e mesmo considerando que alega não mais haver contrato entre as partes, trata-se igualmente de consumidora por equiparação nos moldes do artigo 17, que equipara aos consumidores todas as vítimas do evento e interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Restando evidenciada a aplicação da legislação consumerista, possível a análise do pleito de inversão do ônus da prova. No inciso VIII do artigo 6º de referida lei específica, há a possibilidade de a critério do juiz ser concedida a inversão do ônus da prova, seja quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Segundo lição de Luis Antônio Rizzato Nunes (Curso de direito do consumidor. 3.ed.rev.e atual. São Paulo:Saraiva, 2008): "Assim, na hipótese do artigo 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova?. Logo, em estando presentes, qualquer dos requisitos autorizadores deve a inversão do ônus da prova ser concedida. Verifica-se no caso postado, a hipossuficiência latente da parte autora (consumidora) em face do poderio diga-se técnico e não apenas econômico da parte ré (fornecedora). A vulnerabilidade daquela no sentido de desconhecimento e de indisponibilidade de todas as informações e de todo o aparato técnico e econômico de que dispõe a parte ré denota a sua hipossuficiência, o que enseja a concessão da inversão do ônus da prova. Litisconsórcio necessário Reiterando o argumento de inexistência de responsabilidade, tendo em vista que o terminal telefônico que gerou as ligações pertence à empresa de telefonia Sercomtel, a parte ré requereu a sua citação, por se tratar de litisconsorte passiva necessária, em razão da natureza da relação jurídica existente, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Como previamente consignado a relação jurídica em encarte deve ser submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor e a legislação consumerista prevê a solidariedade entre os fornecedores e os intermediadores dos serviços, estatuindo: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, (...) Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores". Destaques-se que a própria parte ré reconhece a prestação de serviços de telefonia (f.59): "Não há que se falar de responsabilidade da Ré, que apenas permitiu que ligações fossem completadas pelo seu código 14, efetuando a cobrança com os dados repassados pela SERCOMTEL, inexistindo qualquer solidariedade, posto que são empresas distintas, não sendo a Requerida responsável pelos débitos gerados a partir de linhas telefônicas de empresas distintas, apenas tendo permitido a utilização do código 14?". Assim, a despeito de alegar ser responsabilidade exclusiva da empresa Sercomtel com o qual teria sido firmado o contrato de aquisição de linha telefônica e prestação de serviços, a própria parte ré, prestadora de serviços de telefonia, reconhece a sua condição de fornecedora, com a efetiva prestação de serviços, e, portanto, sujeita à responsabilidade solidária, podendo a parte autora, na condição de consumidora, ingressar em face de qualquer dos responsáveis por causar o dano. Não se olvida que eventual direito de regresso contra a operadora local pode ser exercido por meio de processo autônomo. Neste sentido, a jurisprudência: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NO CASO DOS AUTOS EM HAVENDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RELAÇÃO DE CONSUMO, CUMPRE A FORNECEDORA DO SERVIÇO, SE FOR O CASO, E OPORTUNAMENTE, INTENTAR A CORRESPONDENTE AÇÃO DE REGRESSO CONTRA QUEM DE DIREITO - ART. 88 DO CDC VEDA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE - RECURSO DESPROVIDO. 88CDC (5891745 PR 0589174-5, Relator: Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 17/09/2009,

9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 250). Do mérito A parte ré aduziu no mérito novamente que em havendo qualquer irregularidade, há a responsabilidade exclusiva da empresa Sercomtel Telecomunicações, posto que se efetivamente tivesse ocorrido o cancelamento do contrato, deveria ter efetuado o repasse de informações à parte ré, o que não ocorreu. A aventada responsabilidade exclusiva da operadora local ao não passar as informações à parte ré não exclui a sua responsabilidade concorrente. Ademais, é irrelevante à parte autora, na condição de consumidora, os contratos efetivados entre as empresas, consignando-se que a discussão sobre eventual responsabilidade primária deverá ser realizada em eventual ação de regresso entre a parte ré e a operadora, perfilhando a jurisprudência tal entendimento: APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos morais - Inscrição indevida nos cadastros dos inadimplentes - Embratel - Responsabilidade da operadora local não afeta a responsabilidade da ré pelo dano causado à autora - Hipótese de eventual ação regressiva que, no entanto, não afeta o direito do consumidor de ser ressarcido pelo dano que lhe foi causado - Quantia fixada levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Manutenção - Sentença procedente - Recurso da ré improvido. (1161635920068260000 SP 0116163-59.2006.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 15/02/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LANÇAMENTO DE DÉBITO INEXISTENTE PELA EMBRATEL - EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE CULPA À OPERADORA DE TELEFONIA LOCAL QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMBRATEL - RELAÇÃO ESTRANHA EM FACE DA AUTORA DA AÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA, FIXADA EM PATAMAR PROPORCIONAL, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE- RECURSO IMPROVIDO. (994060362583 SP , Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 09/11/2010, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2010). Assim, são despiciendas as considerações a respeito da ausência de repasse de informações pela empresa intermediadora, pois o encaminhamento do nome da autora ao cadastro de inadimplentes pela parte ré é que gerou o dano moral. A parte autora afirmou que detinha a propriedade do número telefônico (43) 9944-0820 junto à empresa Sercomtel Telecomunicações S/A tendo cancelado o contrato em 12/11/20005 e sendo, portanto, indevido o débito de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) referente ao mês de março/2009. A parte ré com o intuito de corroborar que os débitos foram gerados ante a utilização do código de seleção de prestadora (CSP) 14 pela parte autora para efetuar interurbanos, não podendo esta se desobrigar do pagamento dos débitos pertinentes pontualmente, juntou telas de seu sistema interno (fls. 78/87). Da análise dos documentos, consta que o débito se refere à fatura do mês de março/2009, no valor de R\$ 55,58 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que compreende ligações realizadas no período de 10/01 a 14/01/2009. Destaque-se, ainda, que no campo observação da tela comprobatória de seu registro interno à f. 86 consta a seguinte informação: ? atualização cadastral conf. Remessa- 0000694 atual. na origem em 23/05/2005?, sendo datada de 26/04/2010. Ora, depreende-se que a despeito da parte ré imputar à empresa Sercomtel a ausência de informações, em caso de cancelamento, não se desincumbiu a parte ré igualmente de conferir as informações e atualizá-las, uma vez que a última atualização cadastral deu-se em 23/05/2005, antes, portanto de quando a parte autora alegou ter cancelado o contrato. Ademais, os registros internos são documentos de produção unilateral pela parte ré que são insuficientes para impugnar o direito da parte autora, notadamente tendo em vista a inversão do ônus da prova. No mesmo sentido, a jurisprudência: CONTRATO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. RESCISÃO. COBRANÇAS POSTERIORES. INSCRIÇÃO NA SERASA. DANO MORAL. VALORAÇÃO. HONORÁRIOS.I - RESCINDIDO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS POR PEDIDO FORMAL DO CONSUMIDOR DESINTERESSADO NA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO, É ABUSIVA A PRORROGAÇÃO E INDEVIDAS AS COBRANÇAS QUE EMBASAM A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.II - CABE AO FORNECEDOR O ÔNUS DA PROVA DE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS, SENDO INSUFICIENTE PARA IMPUGNAR O DIREITO DO AUTOR A SIMPLES JUNTADA DE REGISTROS INTERNOS DE PRODUÇÃO UNILATERAL.III - A IMPUTAÇÃO DE MAU PAGADOR A CLIENTE QUE RESCINDE O CONTRATO GERA DANO INDENIZÁVEL.IV - A VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, ENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DEVE OBSERVAR A GRAVIDADE, A REPERCUSSÃO, A INTENSIDADE E OS EFEITOS DA LESÃO, BEM COMO A FINALIDADE DA CONDENAÇÃO, DE DESESTÍMULO À CONDUTA LESIVA, TANTO PARA O RÉU QUANTO PARA A SOCIEDADE. DEVE TAMBÉM EVITAR VALOR EXCESSIVO OU INFÍMIO, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANTIDO O VALOR FIXADO PELA R. SENTENÇA.V - DIANTE DO PEDIDO JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE NÃO HÁ DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DE SUCUMBÊNCIA, MAS CONDENAÇÃO, ART. 20, CAPUT, DO CPC. DE ACORDO COM A SÚMULA 326 DO STJ, "A CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL, NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA".20CPCVI - APELAÇÃO IMPROVIDA. (487583120068070001 DF 0048758-31.2006.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/08/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/09/2008, DJ-e Pág. 68). Não demonstrado, portanto, que os serviços foram efetivamente prestados à parte autora, é de rigor a declaração de inexistência do débito, sendo, consequentemente, a inclusão na entidade restritiva de crédito SERASA indevida. Verifica-se que a parte ré inscreveu o nome da parte autora nos cadastros do SERASA (f.29) em razão do inadimplemento do valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), vencido em 15/03/2009, referente ao contrato nº 0000004392865621. Logo, caso restasse demonstrada a efetiva prestação de serviços à parte autora, inclusive, o inadimplemento, a inscrição em entidade restritiva de crédito demonstrar-se-ia

devida, podendo o fornecedor em exercício regular de direito requerer a abertura do apontamento negativo, não havendo que se falar em ilícito civil, tampouco em obrigação de indenizar. Contudo, em não restando comprovada a efetiva utilização pela parte autora dos seus serviços e o seu inadimplemento a justificar a inscrição em entidade restritiva de crédito, afere-se que tal é indevida, perfazendo a parte ré ato ilícito. Desse modo, uma vez caracterizados os danos morais, resta nos atemos ao seu quantum. Para a fixação do montante devido a título de dano moral, deve-se analisar conjuntamente uma série de fatores, dentre eles, a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa, o seu grau de repercussão, baseando-se sempre nos critérios da proporcionalidade e equidade, de forma a não proporcionar enriquecimento ilícito e possibilitar, ainda, o perfazimento de seu caráter pedagógico, demonstrando-se ao ofensor a reprovabilidade de sua conduta. Ainda, destaca-se a precisa lição de Rui Stocco: ?A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperem-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: '(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60).? Neste diapasão, o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) revela-se suficiente para servir como sanção ao ofensor e compensação à vítima, pautado nas particularidades do caso concreto e no princípio da proporcionalidade, considerando-se, para tanto, que a parte autora não comprovou negativa de crédito junto a empresas. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Ana Carolina Benassi Perozim na presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Dano Moral em face de Brasil Telecom /OI para: a) confirmar a liminar concedida à f. 51, com o cancelamento definitivo da inscrição do nome da parte autora nas entidades restritivas de crédito e a exclusão de seu nome dos registros da parte ré no tocante ao telefone (43) 9944-0820; b) declarar a nulidade da cobrança do débito em questão pela parte ré, bem como os efeitos decorrentes; c) declarar a inexistência do débito cobrado; d) condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde a data da prolação da sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95 e juros de mora (1% a.m.), desde a citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorini Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE, SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIO CESAR VERALDO MENEGUTI e PRISCILA PERELLES-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055356-68.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x CARARO SANDRINI LTDA - EPP e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003120428. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritoria o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.73/76) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Advs. THIAGO CAPALBO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE-.

34. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057366-85.2010.8.16.0014-ROGERIO PEREIRA x BANCO SANTANDER S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 57366/2010. 1- Relatório. Rogério Pereira ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Aymoré S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamento que balizam a presente relação; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 10/14. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 33/39), onde alegou como preliminar a falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora e a inaplicabilidade da multa cominatória e do art. 359, CPC. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 45/50), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu documento (fls. 52/54), que satisfaz a pretensão inicial, ante a concordância da parte autora (fls. 55/56). À f. 58 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por

sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Rogério Pereira em face de Aymoré S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os documentos referentes ao contrato indicado pela parte autora. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar o documento e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que por diversas vezes formulou pedido visando a obtenção da documentação ao passo que a parte ré argumenta que em não recebeu qualquer solicitação e que uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior##: ?(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.? Nesta esteira de raciocínio, considerando que a parte ré de pronto apresentou os documentos perseguidos pela parte autora, não há que se falar em contenciosidade, sendo descabida a condenação nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás tem decidido a jurisprudência: ?EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele, descabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido.?(TJPR, 5ª C.C., Ac. 2564, pub. 01.,06.98, Relator Des. Fleury Fernandes). 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, deixando, porém de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não instauração de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067216-66.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JULYANA PICKINA JUVENCIO SILVA-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003120535. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.131) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009).-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012977-78.2011.8.16.0014-CRISTIANE ELIS SANZOVO x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 12977/2011. 1- Relatório. Cristiane Elis Sanzovo ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itauleasing S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer documentos referentes ao contrato mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 10/18. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 31/37), onde alegou como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. No mérito, aduz a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 53/63, a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré apresentou documentos (fls. 64/70), os quais não foram anuídos pela parte autora (fls. 75/76). A f. 77 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Cristiane Elis Sanzovo em face de Banco Itauleasing S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes ao contrato de financiamento indicado na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame das preliminares arguidas pela parte ré. Impossibilidade Jurídica do Pedido A parte ré sustenta que a ação proposta pela parte autora deve ser extinta sem o julgamento do mérito, pois o pedido formulado na inicial não é juridicamente possível, haja vista que o descuido da parte autora com os documentos já fornecidos pela ré não pode impor a esta obrigação já cumprida. É de se ver que a tese preliminar não merece prosperar, uma vez que o pedido de exibição de documento comum decorre de lei (art. 844, II, CPC) e, uma vez comprovada a relação jurídica entre as partes, aquele que detém o documento tem o dever legal de apresentá-lo. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Falta de Interesse Processual Ademais, diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, pois não há nos autos qualquer prova de pedido administrativo para demonstrar a resistência da parte ré ante a pretensão exibitória. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Pedido genérico Aduzando que a parte autora não especificou os documentos aos quais pretende ter acesso, tampouco a conta relacionada ao caso em questão, disse restar configurado pedido genérico, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. O que a lei exige

no artigo 286, do Código de Processo Civil, é que tanto a providência jurisdicional perseguida (pedido imediato), quanto o bem que se pretende obter (pedido mediato), estejam expressos e delimitados em sua extensão ou quantidade. Somente em alguns casos expressamente previstos, quando o quantum debeatur não pode ser previamente especificado, admite-se falar em pedido genérico. No caso em análise, entendo que ambos (pedido mediato e imediato) podem ser considerados certos e determinados, vez que o pedido é claro sobre a pretensão de exibição do contrato e de documentos referentes a este a que se refere o documento de fl. 16. Outrossim, por simples análise de tal documento pode-se inferir o número do contrato firmado entre as partes, que deu ensejo a presente medida. Por estes motivos, a preliminar suscitada deve ser rechaçada. Mérito. A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor "o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?". A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Ressalte-se que a parte ré apresentou documentos visando satisfazer a pretensão inicial, entretanto, esses não dizem respeito ao contrato de financiamento indicado na inicial. Assim, não se vislumbra quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação legal de exibir os documentos comuns, haja vista, inclusive, não ter decorrido o prazo prescricional da pretensão. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Cristiane Elis Sanzovo em face de Banco Itauleasing S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora e que ainda não foram apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta - Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e VIRGINIA MAZZUCCO.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0019273-19.2011.8.16.0014-ALVINO FRANCISCO MIRANDA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RICARDO DOMINGUES DE BRITO.-

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021803-93.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x JAIR ROSSETO e outro- Vistos e Examinados estes autos de ação de obrigação de fazer autuados sob o nº. 21803/2011. 1- Relatório. Transportadora Sotran Ltda. ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de Jair Rosseto e Valdecir Posser Zanon, todos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que: a) atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, tendo contratado os serviços da parte ré em 22/03/2011 para transporte das cargas de soja de propriedade da empresa Coagro Cooperativa Agroindustrial Ltda. da cidade de Pranchita/PR até a cidade de Paranaguá/PR para descarga nos terminais marítimos da empresa APPA (SEARA); b) embora a cláusula 20 dos contratos de transporte estipulasse que a parte ré devesse chegar ao destino para descarregar até às 24h do dia 23/03/2011, não foi o que ocorreu; c) o veículo de placa ASW-2818, cujo motorista é o primeiro réu, somente chegou ao seu destino em 28/03/2011 e o veículo de placa AMT-7247, cujo motorista é o segundo réu também chegou a Paranaguá/PR com 05 (cinco) dias de atraso; d) a parte ré reteve as cargas em seus veículos, além das notas fiscais, os conhecimentos de transporte rodoviário de carga, recusando-

se a entregar todo o produto carregado ou ainda promover seu transbordo; e) ambos foram chamados para descarregarem as cargas, contudo, as reteve para renegociar valores anteriormente pactuados; f) há o risco de dano irreparável, pois a carga é perecível. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à parte ré a entrega da carga carregada em seus veículos no destino final contratado no prazo máximo de 06 (seis) horas, fornecendo como recibo de entrega o ticket retirado quando da descarga no destino e a devolução das vias assinadas pelo recebedor nos respectivos contratos de transporte de carga. Requereu, ao final, que seja julgada procedente a obrigação da parte ré em entregar a carga, nos termos do contrato de transporte de carga em anexo. Juntou documentos (fls. 11/23). A liminar pleiteada foi deferida (f.24). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 29/35), arguindo, em sede de preliminar, a incompetência territorial e no tocante ao mérito, em suma, que: a) já estava à disposição para descarregamento desde 23/03/2011 e 24/03/2011 e embora buscasse de forma insistente junto aos representantes da parte autora o descarregamento, esta nenhuma atitude tomou; b) em 30/03/2011, portanto, 06 (seis) dias antes do ajuizamento desta demanda, ingressou com ação perante a Comarca de Paranaguá/PR buscando descarregar e alternativamente obter o direito de reter a carga para garantia do pagamento das 07 (sete) diárias que já haviam decorrido ou que por determinação judicial a transportadora depositasse em juízo o valor da nota fiscal para garantia do direito da parte ré a receber suas indenizações pelas diárias; c) a parte autora iniciou em litigância de má-fé ao utilizar-se de documento unilateralmente criado (f.18), negar cumprimento e vigência à Lei Federal n. 11.442/2007 que a obriga a pagar o valor de R\$ 1,00 a tonelada/hora/parada. Requereu a improcedência da ação, com a condenação da parte autora à multa por litigância de má-fé. Colacionou documentos (fls. 36/101). A parte ré apresentou reconvenção (fls. 102/116), aduzindo, em síntese, que por culpa exclusiva da reconvinida ficou à sua inteira disposição no período de 23/03 e 24/03/2011 a 09/04/2011, sem dormir, comer regularmente, desprovida de banho, de higienização e impedida de dar prosseguimento na atividade laboral com novos fretes. No dia 09/04/2011 promoveu o descarregamento da carga, tendo a parte reconvinida apenas pago o valor remanescente contratado pelos fretes, ignorando as diárias que até aquela data totalizavam 17 (dezesete) e 16 (dezesseis) respectivamente. Diz ser nula a condição inserida pela parte reconvinida no corpo do conhecimento de frete estabelecendo o pagamento da importância de R\$0,40 (quarenta centavos) por tonelada/hora/parada a partir de 24 (vinte e quatro horas) da chegada, ao passo que a Lei 11.442/2007 estabelece o valor de R\$ 1,00 (um real) por tonelada/hora, ultrapassada a quinta hora de espera. Tem seus cadastros consultados por ocasião das contratações de fretes e as alegações da parte reconvinida são prejudiciais, trazendo descrédito e desprestígio social no meio em que labora, fazendo jus à indenização por danos morais. Requereu a procedência da reconvenção com a condenação da parte reconvinida ao pagamento das importâncias de R\$ 20.356,84(vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e 14.518,46 (catorze mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) referentes às diárias, respectivamente, ao primeiro e ao segundo reconvintes, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 117/132). Em seguida, foi juntada a carta precatória devidamente cumprida (fls. 137/146). A parte autora, então, apresentou impugnação à contestação (fls. 147/152) repisando suas alegações iniciais e contestação à reconvenção (fls. 153/160), aduzindo que os valores das diárias foram acordados no contrato de transporte rodoviário de cargas (CTRC), nos moldes do §6º do artigo 11 da Lei n. 11.442/2007, não sendo, portanto, aplicável o disposto no §5º. Requereu a improcedência da reconvenção, tendo em vista ser a parte reconvinde responsável pelo atraso da descarga e retenção da mercadoria e, alternativamente, que seja considerado como período devido de estadia o período compreendido entre a data de entrada da parte reconvinde no terminal de cargas e a data em que foi chamado para descarregar, utilizando-se os valores estabelecidos em contrato. Pleiteou a expedição de ofício à empresa SEASA Agronegócios de Paranaguá a fim de informar a hora de chegada dos veículos e a data em que foram chamados para descarregar. Posteriormente, a parte ré requereu a decretação de revelia da parte autora/reconvinida, por ter apresentado contestação à reconvenção intempestivamente (fls. 161/166) e aduziu a intempestividade igualmente da impugnação à contestação (fls. 167/170). A parte ré apresentou rol de testemunhas (fls. 171/172) e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o que fora determinado à f. 174. Dou por relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que pretende a parte autora, o reconhecimento da obrigação de fazer da parte ré consistente na entrega de carga carregada em seus veículos transportadores no destino final contratado. Em sede de contestação, a parte ré arguiu a incompetência territorial do foro, requerendo a remessa dos autos à comarca de domicílio de qualquer dos réus ou do local em que ocorreram os fatos. Incompetência territorial A parte ré requereu no bojo da própria contestação o reconhecimento da incompetência territorial, posto que segundo o artigo 94 do Código de Processo Civil o foro competente é do domicílio da parte ré, no caso Realeza, e consoante o artigo 100 é competente o foro do lugar em que aconteceram os atos, Paranaguá. A parte autora, por seu turno, arguiu que o foro competente para dirimir qualquer questão em relação ao contrato de transporte rodoviário de carga (CTRC) é o domicílio da contratante e que a arguição de incompetência do juízo se faz através de exceção de incompetência, nos moldes do artigo 307 do Código de Processo Civil. Deve-se, primeiramente, delinear que a parte ré invoca a incompetência territorial relativa como preliminar no bojo da própria contestação, a despeito do artigo 112 do Código de Processo Civil preconizar que deva ser arguido por meio de exceção, o que por si só impede o seu conhecimento, posto que realizado por via inadequada. Ademais, a parte ré não demonstrou qualquer prejuízo efetivo, que levasse a uma possível flexibilização do procedimento e a convalidação e o exame da preliminar com fundamento no princípio da instrumentalidade, de modo que a incompetência territorial, que é relativa, não tendo sido arguida por meio de

exceção, prorroga-se. Mérito A parte autora deduziu que em 22/03/2011 contratou os serviços da parte ré para que transportasse as cargas de soja de propriedade da empresa Coagro Cooperativa Agroindustrial Ltda. da cidade de Pranchita/PR até a cidade de Paranaguá/PR para descarga nos terminais marítimos da empresa APPA (SEARA). Aduziu, ainda, que embora o contrato de transporte estipulasse que a parte ré deveria chegar ao destino para descarregar até às 24h do dia 23/03/2011, o veículo de placa ASW-2818 conduzido pelo primeiro réu somente chegou a Paranaguá em 28/03/2011, o que também ocorreu com o veículo de placa AMT-7247, cujo motorista é o segundo réu. Efetivamente, da análise dos contratos rodoviários de transporte de carga (fls. 15/16), verifica-se a estipulação na cláusula 20 do comprometimento do contratado em entregar a mercadoria constante da nota fiscal em seu destino, restando estabelecido até as 18:00 horas para o primeiro réu e até as 24:00 horas para o segundo réu do dia 23/03/2011. A parte autora assim atribuiu à parte ré o descumprimento do prazo da descarga e, ainda, afirmou que reteve todo o produto carregado em seus veículos, tentando cobrar valores diversos dos contratados, retendo, ademais, as notas fiscais, os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas. Acrescentou que a parte ré agiu em evidente abuso de direito, pois não detém direito de reter carga de terceiro para renegociar valores anteriormente pactuados. Com o fim de corroborar suas alegações, a parte autora colacionou cópias de e-mails trocados entre a parte autora e a empresa Seara Indústria e Comércio de Produtos Ltda. (fls. 17/19). Os réus, por sua vez, alegaram que, contrariamente às alegações inverossímeis da parte autora, de forma regular, consoante tickets emitidos pela Associação Portuária de Paranaguá (APPA), tickets do pedágio a 60 (sessenta) quilômetros da APPA e carimbos da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos (CLASPAR) nos versos das notas fiscais chegaram ao destino em 23/03/2011 às 15:31 horas e em 24/03/2011 às 11:13 horas, respectivamente. O carimbo da Claspar (f.44-verso) no verso do documento auxiliar da nota fiscal eletrônica referente ao primeiro réu aponta datas de difícil visualização, que não comprovam a alegação de que chegou no dia 23/03/2011. Havendo, em verdade, apenas um documento, o ticket à f. 47 emitido pela Associação Portuária de Paranaguá (APPA) que indica efetivamente a data de 23/03/2011. No tocante ao segundo réu, dentre os vários carimbos da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos (CLASPAR) no verso do documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (f. 48-verso), a data mais antiga é 24/03/2011, o que corrobora sua versão. Ainda, juntou, igualmente, ticket emitido pela Associação Portuária de Paranaguá (APPA) indicando referida data (f.50) e recibo de pedágio próximo à cidade de Paranaguá datado de 23/03/2011 às 11h13min. Assim, não obstante a parte autora alegue que a parte ré descumpriu o contrato de transporte rodoviário de cargas ao chegar ao local de destino 5 (cinco) dias após a data acordada, comprovam os réus que se encontravam à disposição da parte autora em Paranaguá desde 23/03/2011 (primeiro réu) e 24/03/2011 (segundo réu). Isso porque tendo em vista a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, as provas colacionadas pela parte ré não se constituem em documentos unilaterais, como aquelas juntadas pela parte autora (fls. 17/19), que detêm força probante apenas em face daquele que o produziu nos moldes do artigo 368 do Código de Processo Civil. Deve-se salientar que, por ocasião da impugnação à contestação (fls. 147/152), intempestiva, diga-se de passagem - o início do prazo de 10 (dez) dias deu-se em 16/06/2011 (f.146-verso) e o seu término em 27/06/2011, vindo a impugnação a ser apresentada apenas em 12/08/2011. - a parte autora sequer se manifestou sobre os documentos juntados pela parte ré e sobre os fatos narrados que se contrapõem à versão apresentada na exordial. Assim, verifica-se que a parte ré cumpriu com sua parte do contrato rodoviário de cargas, chegando ao local de destino na data acordada, não conseguindo, contudo, efetuar o descarregamento das cargas por culpa de terceiro alheio a esta lide. Deve-se aferir assim a quem se imputa o fato de, não obstante a parte ré ter chegado a seu destino nos dias 23/03/2011 e 24/03/2011, apenas em 09/04/2011, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, conseguir proceder à entrega da soja. A parte ré aduziu que em 30/03/2011, antes do ajuizamento desta demanda, ingressou com ação judicial na comarca de Paranaguá, buscando descarregar e alternativamente obter o direito de reter a carga para garantia do pagamento das 07 (sete) diárias que já haviam decorrido ou que por determinação judicial a transportadora depositasse em juízo o valor da nota fiscal para garantia de seu direito de receber as indenizações pelas diárias. Colacionou, ainda, cópia da inicial da ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada em face de SEARA Indústria e Comercio Ltda. Paranaguá, destinatária das cargas de soja (fls. 54/74). Verifica-se do teor da petição inicial que a parte ré imputa a prática de ato ilícito à empresa Seara, afirmando (f.57): "(...) tendo os autores, conduzido a mercadoria até o destino foram impedidos pela ré de adentrar em seu pátio e efetuar o descarregamento da soja? (grifei). E conclui claramente (f.57): "(...) há 7 (sete) dias dormem mal, comem mal e deixam de trabalhar ou até de estar com seus familiares, por culpa única e exclusiva da ré? (grifei). De toda a exordial, depreende-se que a parte ré discorre que os transtornos advieram do não cumprimento pela SEARA Indústria e Comercio Ltda. Paranaguá de sua obrigação de fazer, no caso, receber as cargas de soja, uma vez que (f.59) foi barrada em seus portões e obrigada a aguardar e a armazenar a soja enquanto não houvesse a vazão necessária nos silos. Inclusive, de se salientar que a parte ré apresentou reconvenção (fls. 102/116), aduzindo que, por culpa exclusiva da parte autora/reconvida, ficou à sua inteira disposição no período de 23/03 e 24/03/2011 a 09/04/2011, sem comer, sem dormir e impedida de dar prosseguimento à atividade laboral com novos fretes. Aduziu fazer jus ao pagamento das importâncias de R\$ 20.356,84(vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 14.518,46 (catorze mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) referentes às diárias, respectivamente, ao primeiro e ao segundo reconvincentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que seu cadastro é consultado por ocasião da contratação de fretes e as alegações da parte reconvida são prejudiciais, trazendo descrédito e desprestígio social no meio em que labora. Como salientado, a parte

ré ingressou com ação em face de SEARA Indústria e Comercio Ltda. Paranaguá, a quem imputa a culpa única e exclusiva acerca do não descarregamento da soja tão logo atingido o destino, pleiteando a condenação da empresa ao pagamento das diárias e de indenização por danos morais. Ora, revela-se ilógico que a parte ré tenha ingressado anteriormente ao ajuizamento desta ação, como faz questão de frisar, em face de SEARA Indústria e Comercio Ltda. Paranaguá, imputando a esta todos os fatos que igualmente alega na reconvenção em face da parte autora/reconvida. E, ainda, que a parte reconvida tenha apresentado contestação intempestivamente (fls. 153/160), posto que o prazo de 15 (quinze) dias iniciou-se em 16/06/2011 (f. 146-verso) e terminou em 30/06/2011, vindo a contestação a ser apresentada apenas em 05/08/2011, com a aplicação dos efeitos da revelia, é possível a análise de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas, inclusive, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso, a parte autora/reconvida é parte ilegítima a figurar no polo passivo da reconvenção, uma vez que a própria parte ré/reconvinde já havia ingressado com ação em face de SEARA Indústria e Comercio Ltda. Paranaguá anteriormente, sob o fundamento de ser culpa única e exclusiva desta a impossibilidade de descarregamento da carga de soja durante vários dias. De modo que, ao apresentar reconvenção em face da parte autora, imputando a esta a prática de ato ilícito, sob os mesmos fundamentos e pleiteando os mesmos pedidos, tem-se que não há pertinência subjetiva dos polos da ação, notadamente, tendo em vista, que anteriormente aduziu ser culpa exclusiva da empresa SEARA Indústria e Comercio Ltda. Paranaguá, sendo, de todo incoerente. No mais, improcede o pleito da parte autora, posto que não se impute à parte ré a não entrega das cargas de soja, tendo cumprido sua parte dos contratos rodoviários de cargas e chegado ao local de destino na data acordada, a despeito das alegações da parte autora. A parte ré requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como na reconvenção, uma vez que são caminhoneiros autônomos, dependendo exclusivamente desta atividade, não tendo condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sustento próprio. Destaque-se que a parte autora impugnou o pedido de justiça gratuita, no bojo da própria impugnação (fls. 149/150) e da contestação à reconvenção (f. 154/155), quando, em verdade, a impugnação deva ser feita em autos apartados, nos moldes do §2º do artigo 4º da Lei n. 1060/50. Além disso, não colacionou aos autos qualquer documento que colocasse em dúvida as alegações da parte ré. Assim, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. 3- DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Por fim, julgo extinto o pedido da reconvenção, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da parte reconvida, condenando a parte reconvinde ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00(quinzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, com a observância de que se trata de beneficiária da justiça gratuita. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Londrina, 25 de outubro de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta - Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA e LUCELI CERQUEIRA LOPES-

39. COBRANÇA (DPVAT)-0031816-54.2011.8.16.0014-HAGNALDO LIBANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0033654-32.2011.8.16.0014-CLAUDINEI VORUSSI e outro x ECD COM. E MANUT. PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA- Autos 33654/2011 Trata-se de Embargos à execução que Claudinei Vorussi e Voruss Com Pod Informática Ltda. movem contra ECD-Comércio e Manutenção de Produtos de Teleinformática Ltda., todos já devidamente qualificados. Proferida sentença de mérito, a parte ré opôs os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre a parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Asseverar-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou à divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça de Estado do Paraná. Londrina, 15 de Outubro de 2012. Thais Macorin Carramaschi de Martin Juíza de Direito Substituta - Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUME NITAHARA, CARLOS EDUARDO MADI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e GUSTAVO ZIMATH-

41. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034756-89.2011.8.16.0014-ROGÉRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 34756/2011. 1- Relatório. Rogério Rodrigues de Oliveira ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou

contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/13. Citada, a parte ré ofertou contestação apenas para apresentar o documento pleiteado (fls. 25/29). A parte autora impugnou a contestação às fls. 35/36, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 44 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Rogério Rodrigues de Oliveira em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, consequentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 06.05.2011 (f. 09) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 01.06.2011. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, consequentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO e DANIELE NEVES DA SILVA-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0038543-29.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO SILVA DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

43. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039003-16.2011.8.16.0014-EDINALDO CABRAL DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 39003/2011. 1- Relatório. Edinaldo Cabral da Silva ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Panamericano S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/12. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 20/23), onde, no mérito, aduz a necessidade da dilação do prazo de 30 (trinta) dias para exibição. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 38/42), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu o documento pleiteado (fl. 44/48), conforme concordância firmada pela parte autora (f. 50). À f. 51 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Edinaldo Cabral da Silva em face de Banco Panamericano S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda

causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, consequentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 23.05.2011 (f. 09) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 17.06.2011. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, consequentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MIKAELI FREITAS-.

44. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039298-53.2011.8.16.0014-CIRO PACHECO COUTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 39298/2011. 1- Relatório. Ciro Pacheco Couto ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/15. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes juntamente com a contestação (fls. 21/28), onde pugnou pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. À f. 33 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Instada a se manifestar, a parte autora impugnou a contestação às fls. 35/38, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Ciro Pacheco Couto em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar o documento e, consequentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 23.05.2011 (f. 09) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 20.06.2011. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pelo autor. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, consequentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

45. COBRANÇA (DPVAT)-0039356-56.2011.8.16.0014-RODRIGO LOURENÇO PORTELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -

Adv. SANIA STEFANI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0043075-46.2011.8.16.0014-MOISÉS TEIXEIRA PINTO e outro x DOMINGOS SABINO - ESPÓLIO DE-Sobre os documentos juntados, manifestem-se os autores no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

47. COBRANÇA (DPVAT)-0043587-29.2011.8.16.0014-FRANCISCO ITAMA RODRIGUES DE ARAUJO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

48. COBRANÇA (DPVAT)-0043822-93.2011.8.16.0014-SERGIO ROQUE x MAPFRE SEGUROS-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSEN e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

49. COBRANÇA (DPVAT)-0044136-39.2011.8.16.0014-MARILSA RODRIGUES TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. SANIA STEFANI, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

50. COBRANÇA (DPVAT)-0044482-87.2011.8.16.0014-ROSANGELA BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

51. COBRANÇA (DPVAT)-0044885-56.2011.8.16.0014-JOSÉ MANOEL AFONSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048516-08.2011.8.16.0014-SIMARA REGINA CARDOSO ABRIL x BANCO ITAU S.A.- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 48516/2011. 1- Relatório. Simara Regina Cardoso Abril ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebraram contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e a ficha cadastral que balizam a presente relação; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 08/11. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes juntamente com a contestação (fls. 17/35), onde alegou como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência do interesse processual. No mérito, aduz o prévio fornecimento dos documentos à parte autora e a desnecessidade de exibi-los, bem como impugna o benefício da justiça gratuita. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em seguida, a parte ré apresentou novamente o documento (fls. 37/44). A parte autora impugnou a contestação às fls. 46/48, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 53 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Simara Regina Cardoso Abril em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes ao contrato de financiamento indicado pela parte autora. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita A parte ré, por ocasião da contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e deferido judicialmente, requerendo a sua revogação. Aduziu que a parte autora não cumpre os requisitos para ser beneficiada pela justiça gratuita, uma vez que teve crédito aprovado junto à instituição financeira para aquisição de veículo, não podendo, portanto, ser considerada 'pobre'. A parte autora, por seu turno, não se manifestou a respeito. Primeiramente, deve-se delinear que a parte ré impugna o direito da parte autora à assistência judiciária no próprio bojo da contestação, tratando-se da via inadequada para tanto, uma vez que a Lei n. 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, preceitua que a impugnação será feita em autos apartados (artigo 4º, 2º), não suspendendo o curso do processo. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS

RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELA FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 5ºXXXVCF20§ 3ºCP1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. (...) 9. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 237). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS AO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação DO PEDIDO. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RESCISÃO DECRETADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDENAÇÃO DO EX-COMPRADOR AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO LOTE NU. PRETENSÃO DO AUTOR DE QUE O ALUGUEL SEJA FIXADO CONSIDERANDO O TERRENO E A ACESSÃO LEVANTADA PELO EX-COMPRADOR. INADMISSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ANGIARIAR VANTAGEM PARA A QUAL NÃO CONCORREU. QUESTÃO BEM DIRIMIDA PELO JUÍZO. DECISÃO QUE MERECE MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício." (Resp 1051666/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2008, DJe 07.04.2009). (...) 3. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida." (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0584727-6 - Sertãoópolis - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009). Assim, prevendo a Lei n. 1060/50 via processual específica para a oposição ao deferimento da justiça gratuita, não merece conhecimento a impugnação quando alegada como matéria preliminar em sede de contestação, na medida em que realizada pela via processual inadequada. Impossibilidade Jurídica do Pedido A parte ré sustenta que a ação proposta pela parte autora deve ser extinta sem o julgamento do mérito, pois o pedido formulado na inicial não é juridicamente possível, haja vista que o descuido da parte autora com os documentos já fornecidos pela ré não pode impor a esta obrigação já cumprida. É de se ver que a tese preliminar não merece prosperar, uma vez que o pedido de exibição de documento comum decorre de lei (art. 844, II, CPC) e, uma vez comprovada a relação jurídica entre as partes, aquele que detém o documento comum tem o dever legal de apresentá-lo. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Falta de Interesse Processual Ademais, diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão

do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que por diversas vezes formulou pedido visando a obtenção da documentação ao passo que a parte ré argumenta que em não recebeu qualquer solicitação e que uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior#: "(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.? Nesta esteira de raciocínio, considerando que a parte ré de pronto apresentou os documentos perseguidos pela parte autora, não há que se falar em contenciosidade, sendo descabida a condenação nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás, tem decidido a jurisprudência: ?EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele , descabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido.? (TJPR, 5ª C.C., Ac. 2564, pub. 01..06.98, Relator Des. Fleury Fernandes). 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, deixando, porém de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não instauração de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050407-64.2011.8.16.0014-OSNY FERRARI x BANCO BANESTADO S.A.- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 50407/2011. 1- Relatório. Osny Ferrari ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) é titular da conta corrente nº. 705144-7 agência nº. 039 junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os documentos referentes à conta mencionada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/12. Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 22/36), onde alega como preliminar a inépcia da inicial, a falta de interesse processual, a ausência dos requisitos da cautelar e a falta de indicação da finalidade dos documentos pretendidos. No mérito, aduz a necessidade de dilação de prazo para exibição e a não obrigatoriedade de guarda de documentos antigos. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 42/50), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. À f. 55 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Osny Ferrari em face de Banco Banestado S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os documentos referentes à conta corrente indicada pela parte autora. Analisando as preliminares arguidas pela parte ré, verifica-se que as preliminares de ausência do requisitos da medida cautelar, ou seja, o fumus boni iuris e periculum in mora, é matéria que se confunde com o mérito da ação, devendo ser analisada posteriormente à análise das demais preliminares arguidas. Pedido genérico Aduzando que a parte autora não especificou os documentos aos quais pretende ter acesso, tampouco a conta relacionada ao caso em questão, disse restar configurado pedido genérico, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. O que a lei exige no artigo 286, do Código de Processo Civil, é que tanto a providência jurisdicional perseguida (pedido imediato), quanto o bem que se pretende obter (pedido mediato), estejam expressos e delimitados em sua extensão ou quantidade. Somente em alguns casos expressamente previstos, quando o quantum debeat non pode ser previamente especificado, admite-se falar em pedido genérico. No caso em análise, entendo que ambos (pedido mediato e imediato) podem ser considerados certos e determinados, vez que o pedido é claro sobre a pretensão de exibição dos documentos referente à conta a que se refere o documento de fl. 11. Outrossim, por simples análise de tal documento pode-se inferir o número da conta corrente que se pretende os documentos, dando ensejo à presente medida. Por estes motivos, a preliminar suscitada deve ser rechaçada. Falta de Interesse Processual Aduz a parte ré que o provimento pleiteado pela

parte autora é desnecessário, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar deve ser afastada. Isso porque o pedido administrativo, com ou sem pagamento de tarifa, não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria desconhecível de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Ademais, por se tratar de obrigação legal, a exibição de documentos comuns deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Finalidade dos Documentos Pretendidos. Insurge-se, ainda, a parte ré, quanto à inépcia da inicial por falta de indicação da finalidade que se empregará aos documentos pleiteados. Ocorre que, como abordado em preliminar anterior, a ação de exibição de documentos satisfaz-se no artigo 844, II, CPC, ou seja, na existência de documentos comuns entre as partes, prescindindo do preenchimento de qualquer outro requisito para sua regular tramitação. Mesmo que assim não fosse, no caso, a parte autora pretende documentos referentes à conta corrente que detém junto ao réu para que possa analisar as cobranças sofridas durante a relação obrigacional, o que, de plano, já demonstra a finalidade dos documentos pleiteados. Portanto, não comporta guarida a alegada inépcia da inicial. Mérito. A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exorbitária, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvares de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exorbitária, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exhiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor ?o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?. A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos de seu correntista pelo prazo prescricional da pretensão correspondente, não tendo se desincumbido desse ônus, visto que não decorreu o prazo respectivo. Outrossim, quanto ao pedido de elasticimento de prazo para exibição dos documentos, para prazo de trinta dias, entendo que é o prazo a ser fixado, pois abrange período suficiente para que a parte ré possa diligenciar junto a suas agências e arquivos a busca dos documentos solicitados. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de

Exibição de Documentos ajuizada por Osny Ferrari em face de Banco Banestado S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora e que ainda não foram apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

54. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059315-13.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DO COUTO BALAN X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos autuados sob o nº. 59315/2011. 1- Relatório. Maria Lúcia do Couto Balan ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) mantém a conta corrente nº. 77492 agência 3734 junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer documentos referentes à conta mencionada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) em razão da omissão da parte ré, não vislumbra possibilidade de questionar judicialmente a revisão de cláusulas ilegais e pleitear a restituição de valores pagos indevidamente. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir os documentos solicitados, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentos às fls. 13/20. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 24/36), onde impugnou o benefício da justiça gratuita e alegou como preliminar a falta do interesse processual e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduz a falta de requerimento administrativo e a necessidade do prévio pagamento de taxas para exibição. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Na impugnação à contestação (fls. 43/51), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expostos na inicial. Em seguida, réu exibiu documentos (fls. 52/198), o que não satisfaz integralmente a pretensão inicial, ante a parcial concordância da parte autora (f. 200). À f. 203 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2-Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Maria Lúcia do Couto Balan em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes à conta corrente indicada pela parte autora. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da prejudicial e preliminar arguidas pela parte ré. Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita A parte ré, por ocasião da contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e deferido judicialmente, requerendo a sua revogação. Aduziu que a parte autora não cumpre os requisitos para ser beneficiada pela justiça gratuita, uma vez que não comprovou seus rendimentos e é assistida por advogado particular, não podendo, portanto, ser considerada 'pobre'. A parte autora, por seu turno, não se manifestou a respeito. Primeiramente, deve-se delinear que a parte ré impugna o direito da parte autora à assistência judiciária no próprio bojo da contestação, tratando-se da via inadequada para tanto, uma vez que a Lei n. 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, preceitua que a impugnação será feita em autos apartados (artigo 4º, 2º), não suspendendo o curso do processo. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 5.ºXXXVCF20§ 3ºCP1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. (...) 9. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 237). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS AO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RESCISÃO DECRETADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDENAÇÃO DO EX-COMPRADOR AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO LOTE NU. PRETENSÃO DO AUTOR DE QUE O ALUGUEL SEJA FIXADO CONSIDERANDO O TERRENO E A ACESSÃO LEVANTADA PELO EX-COMPRADOR. INADMISSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ANGARIAR VANTAGEM PARA A QUAL NÃO CONCORREU. QUESTÃO BEM DIRIMIDA PELO JUÍZO. DECISÃO QUE MERECE MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência

judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício." (REsp 1051666/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2008, DJe 07.04.2009). (...) 3. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0584727-6 - Sertanópolis - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009). Assim, prevendo a Lei n. 1060/50 via processual específica para a oposição ao deferimento da justiça gratuita, não merece conhecimento a impugnação quando alegada como matéria preliminar em sede de contestação, na medida em que realizada pela via processual inadequada. Prescrição. Invocando o contido no artigo 177 do Código Civil 1916 e artigo 2.028 do Código Civil de 2002, pugnou a parte ré pelo reconhecimento da prescrição decenal da pretensão exhibitória e a sua transposição. Razão não lhe assiste. Consolidou-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de exibição de documentos, dado o seu caráter de direito pessoal, é vintenário, segundo inteligência do artigo 11, do Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos. Neste sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...)?" (TJPR, 13ª C.Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009). Falta de Interesse Processual Sustenta a parte ré que o provimento pleiteado pela parte autora é desnecessário, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar deve ser afastada. Isso porque o pedido administrativo, com ou sem pagamento de tarifa, não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a indole da relação jurídica controversada". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]". (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?". A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. A alegação de que há necessidade do pagamento de taxas para exibição dos documentos não merece guarida, posto que nas relações contratuais devem ser observados deveres anexos, de cuidado, probidade e ampla informação, nos termos do que prevêm os artigos 422, do Código Civil e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, obriga-se a parte fornecedora a exibir os documentos

correlatos à conta quando solicitados. Assim, não se vislumbram quaisquer ônus para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos de seu correntista pelo prazo prescricional da pretensão correspondente, não tendo se desincumbido desse ônus, visto que não decorreu o prazo respectivo. Além disso, durante todo o transcorrer do presente feito a parte ré poderia ter apresentado todos os documentos solicitados pela parte autora, contudo, apresentou apenas parte dos documentos pleiteados na inicial, deixando de apresentar o contrato celebrado e assinado entre as partes, conforme manifestação da parte autora (f. 200). 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Maria Lúcia do Couto Balan em face de Banco Itaú S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir o documento solicitado pela parte autora e que ainda não foi apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

55. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059323-87.2011.8.16.0014-MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 59323/2011. 1- Relatório. Marcos Vinicius Alves da Silva ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/13. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 31/35), onde alegou como preliminar a nulidade da citação e a tempestividade da resposta. No mérito, aduz que os documentos já foram fornecidos ao autor, a necessidade de dilação de prazo para exibição e impugna os benefícios da justiça gratuita. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 45/50), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu o documento pleiteado (fl. 53/56), conforme concordância da parte autora (fl. 57). À fl. 52 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Marcos Vinicius Alves da Silva em face de Banco Bradesco S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame de matéria preliminar arguida pela parte ré. Nulidade da Citação A parte ré pugna pela nulidade da citação e seus efeitos, sustentando que o endereço em que foi enviada a carta citação (fl. 22-vs.) não corresponde ao endereço de sua sede ou filial. Entretanto, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que o endereço constante do aviso de recebimento da carta de citação (fl. 22-vs.) corresponde a logradouro onde está localizada agência do réu, o que torna válida, portanto, a citação ali diligenciada. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - MANDADO CUMPRIDO NO ENDEREÇO DA SUCURSAL - TEORIA DA APARÊNCIA - NULIDADE INEXISTENTE. Inexiste nulidade a ser declarada ante a teoria da aparência vigente em nosso sistema processual, assim como as provas demonstram que houve o cumprimento do mandado de citação na agência da Apelante, localizada na cidade de Cascavel. RECURSO CONHECIDO É NÃO PROVIDO" (TJ-PR. AC nº 765.799-4. Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin. DJ 30/06/2011). Dessa forma, não merece procedência a alegada nulidade da citação por essa ter sido realizada em endereço diverso da sede ou filial do réu, pois a carta de citação foi enviada a local onde se encontra agência da parte ré, sendo válido o ato citatório. Da impugnação ao pedido de justiça gratuita A parte ré, por ocasião da contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e deferido judicialmente, requerendo a sua revogação. Aduziu que a parte autora não cumpre os requisitos para ser beneficiada pela justiça gratuita, uma vez que celebrou um contrato para aquisição de veículo automotor, não podendo, portanto, ser considerada "pobre". A parte autora, por seu turno, deduziu que a concessão do benefício se deu em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores pelo autor, como também, que a parte ré não adotou meio válido para a impugnação. Primeiramente, deve-se delinear que a parte ré impugna o direito da parte autora à assistência judiciária no próprio bojo da contestação, tratando-se da via inadequada para tanto, uma vez que a Lei n. 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, preceitua que a impugnação será feita em autos apartados (artigo 4º, 2º), não suspendendo o curso do processo. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5.º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS

RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELA FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 5.ºXXXVCF20§ 3ºCP1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. (...) 9. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 237). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS AO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RESCISÃO DECRETADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDENAÇÃO DO EX-COMPRADOR AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO LOTE NU. PRETENSÃO DO AUTOR DE QUE O ALUGUEL SEJA FIXADO CONSIDERANDO O TERRENO E A ACESSÃO LEVANTADA PELO EX-COMPRADOR. INADMISSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ANGIARIAR VANTAGEM PARA A QUAL NÃO CONCORREU. QUESTÃO BEM DIRIMIDA PELO JUÍZO. DECISÃO QUE MERECE MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício." (Resp 1051666/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2008, DJe 07.04.2009). (...) 3. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0584727-6 - Sertanópolis - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009). Assim, prevendo a Lei n. 1060/50 via processual específica para a oposição ao deferimento da justiça gratuita, não merece conhecimento a impugnação quando alegada como matéria preliminar em sede de contestação, na medida em que realizada pela via processual inadequada. Mérito. Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerado que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 05.09.2011 (fls. 09/11) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 16.09.2011. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de fls. 09/11 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

56. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059330-79.2011.8.16.0014-WAGNER SOARES D'OLIVO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 59330/2011. 1- Relatório. Wagner Soares D'Olivo ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaucard S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/14. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes juntamente com a contestação (fls. 22/32), onde alegou como preliminar a nulidade da citação e seus efeitos, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência do interesse processual. No mérito, aduz o prévio fornecimento dos documentos à parte autora e a desnecessidade de exibí-los, bem como a falta dos requisitos do periculum in mora e da fumaça do bom direito?. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em

seguida, a parte ré apresentou novamente o documento (fl. 44/51). A parte autora impugnou a contestação às fls. 53/57, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 59 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2- Fundamentação. Trata-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Wagner Soares D'Oliveira em face de Banco Itaúcard S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Nulidade da Citação A parte ré pugna pela nulidade da citação e seus efeitos, sustentando que o recebimento da comunicação foi feito por pessoa sem poderes de representação. Entretanto, tal assertiva não merece prosperar, pois, conforme a adotada teoria da aparência, a citação da parte ré na pessoa de funcionário que se apresenta em nome desta, mesmo que sem poderes de representação, não implica na nulidade do ato citatório. A propósito: ?DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA AGÊNCIA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. INADEQUAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. COISA JULGADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. "A citação do Banco pode operar-se na pessoa do gerente, quando o litígio se referir a contrato firmado na agência por ele dirigida" (REsp 316.254/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17.12.2004). (REsp 874988/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda DJe 10/04/2008.) 2. Aplique-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 3. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ. 4. Não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede de recurso especial uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença. Precedentes. 5. Agravo de instrumento monocraticamente provido em parte?. (TJPR Agr. Instr. nº. 942580-1 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, j. 20/09/2012) ?AGRAVO REGIMENTAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO POR MANDADO - DILIGÊNCIA REALIZADA EM UMA DAS AGÊNCIAS DO BANCO - RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO - VALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes. 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos?. (AgRg no REsp 180504/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 29/06/2012.) Inépcia da Inicial Ainda, pretende a parte ré seja o processo extinto sem o julgamento do mérito com fundamento na inépcia da inicial, pois esta não haveria cumprido o requisito de individualização do pedido. Contudo, a tese não merece prosperar, haja vista que houve suficiente delimitação do pedido com o apontamento da conta e agência (fl. 12). Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA AO BANCO COMPROVAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTA DESTACADA NA INICIAL POSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO, UMA VEZ QUE APONTADA NA INICIAL A CONTA E A AGÊNCIA, CUJOS DOCUMENTOS SE PLEITEIA A EXIBIÇÃO PEDIDO DELIMITADO. In casu, está clara a identificação do pedido e, por conseguinte, a sua delimitação, uma vez que apontada a agência bancária e a conta corrente que se pretende a exibição dos documentos. Há, certamente, um norte a ser seguido pelo banco, que a partir deste número pode ou não comprovar a existência da aludida conta. ? (TJPR, agravo n. 694.871-4/01, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, 13ª CCv., julg. 03.11.2010). Impossibilidade Jurídica do Pedido A parte ré sustenta, também, que a ação proposta pela parte autora deve ser extinta sem o julgamento do mérito, pois o pedido formulado na inicial não é juridicamente possível, haja vista o descuido da parte autora com os documentos já fornecidos pela ré não pode impor a esta obrigação já cumprida. É de se ver que a tese preliminar não merece prosperar, uma vez que o pedido de exibição de documento comum decorre de lei (art. 844, II, CPC) e, uma vez comprovada a relação jurídica entre as partes, aquele que detém o documento comum tem o dever legal de apresentá-lo. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Falta de Interesse Processual Ademais, diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, pois não há prova nos autos de que haveria se negado a fornecer os documentos pretendidos ou que esses tenham sido requeridos por pedido formal na esfera administrativa, não havendo necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo ou a negativa da parte ré não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito

a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. ? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 05.09.2011 (f. 09) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 16.09.2011. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de fl. 09 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062503-14.2011.8.16.0014-ADALTON DE OLIVEIRA GOMES x BANCO BANESTADO S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 62503/2011 1- Relatório. Adalton de Oliveira Gomes ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) é titular da conta corrente nº. 055746-9 agência nº. 039 junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os documentos referentes à conta mencionada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/16. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 47/61), onde alegou como preliminar a falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz que não está obrigado a guardar documentos anteriores aos últimos 05 (cinco) anos, a necessidade do prévio pagamento de tarifa para exibir os documentos, a possível inexistência desses, a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a inaplicabilidade do art. 359. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 67/74), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu documentos (fls. 77/278), que satisfizeram a pretensão inicial, ante a concordância da parte autora (fl. 280/281). À fl. 282 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2- Fundamentação. Trata-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Adalton de Oliveira Gomes em face de Banco Banestado S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os documentos referentes à conta corrente indicada pela parte autora. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento

judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assume exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULO IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. ? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A autora, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 26.09.2011 (f. 16) para exibição dos documentos, sendo ajuizada a demanda em 29.09.2011. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de f. 16 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

58. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-0064349-66.2011.8.16.0014-COMPANHIA RIO BONITO COMUNICAÇÕES S/A x BYOSYN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outros-1-Nesta data, 24.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120003120517. 2. Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.95/99) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. EDEMILSON FERNANDES COSTA, ANA PAULA TEODORO FALEIROS e ELAINE CAROLINA C. FONTES-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0064618-08.2011.8.16.0014-JULIO ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065543-04.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES AVELINO x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 65543/2011. 1- Relatório. Maria de Lourdes Avelino ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de mútuo na modalidade de empréstimo pessoal junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de mútuo mencionado; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir

a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntos documentos às fls. 05/08. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 12/21), onde alegou como preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, aduz a inaplicabilidade de multa cominatória e impugna os benefícios da justiça gratuita. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação a contestação (fls. 40/43), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu o documento pleiteado (fls. 44/49), conforme concordância firmada pela parte autora (fls. 52/53). À fl. 53 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Maria de Lourdes Avelino em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de mútuo celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar argüida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que recebeu via do contrato pleiteado e poderia ter formulado pedido em ação principal de revisão de contrato, sem a necessidade do ajuizamento desta ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido de concessão de liminar em ação principal ou administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de ação. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC, sendo prescindível a busca por qualquer outra via. A propósito: ?A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. ? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que por diversas vezes formulou pedido visando a obtenção da documentação ao passo que a parte ré argumenta que não recebeu qualquer solicitação e que, uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior## : ?(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar. ? Nesta esteira de raciocínio, considerando que a parte ré contestou os termos da inicial e posteriormente apresentou o documento pleiteado, tenho que há que se falar em contenciosidade, sendo cabível, portanto, desta nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás, tem decidido a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. PRETENSÕES EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 2. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO ÚNICA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 500, III, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. ART. 557, DO CPC. 1. Tratando-se de documento comum às partes, não há que se falar em falta de interesse de agir na pretensão relativa à exibição do contrato, tampouco em desnecessidade da apresentação do extrato detalhado de pagamento. 2. Diante da contestação do feito, mostra-se necessária a condenação da parte derrotada ao pagamento dos ônus de sucumbência. 3. A sucumbência recíproca é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo e, diante da procedência do pedido formulado pela parte requerente, não há como se conhecer do adesivo. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 927.370-9, julgado em 25/06/2012 destaquei) 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com

esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGDI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TALITA MARI BURGATH-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067090-79.2011.8.16.0014-EMERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES x BANCO PECUNIA S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 67090/2011. 1- Relatório. Emerson de Oliveira Gonçalves ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Pecúnia S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/14. Citada, a parte ré apresentou o documento pleiteado juntamente com a contestação (fls. 18/22), onde alegou como preliminar a ausência de interesse processual do autor. No mérito, aduziu a ausência do periculum in mora e da ?fumaça do bom direito?. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Sobreveio petição da parte ré exibindo documento (fl. 28/46). Em impugnação à contestação (fls. 46/48), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu documento novamente (fl. 50/54). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os documentos apresentados pela parte ré, pugnano pela procedência da demanda (fl. 56). À fl. 57 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Emerson de Oliveira Gonçalves em face de Banco Pecúnia S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar argüida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. ? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 06.09.2011 (fls. 09/11) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 20.10.2011. Em que pese a parte ré alegar que não ocorreu o pedido administrativo, não existe qualquer prova nos autos que corrobore com o alegado.

De igual forma, não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exhibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069283-67.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x BAR SNOOKER PEOPLE LTDA e outros- 1. Tendo em vista o art.655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 2. Nesta data, 11.10.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº. 20120002988450. 3. Guarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 4. Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escritania o contido nos itens 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. / Sobre a negativa de bloqueio (fls.55/57) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069731-40.2011.8.16.0014-SALVADOR JARDIM DE ALMEIDA NETO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 69731/2011. 1- Relatório. Salvador Jardim de Almeida Neto ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 08/13. Citada, a parte ré ofertou contestação apenas para exibir o contrato celebrado entre as partes (fls. 17/19). A parte autora impugnou a contestação às fls. 23/24, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 30 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Salvador Jardim de Almeida Neto em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos que balizam a relação entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o contrato celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com a exibição do mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. ? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 30.06.2011 (f. 13) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 01.11.2011. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir e comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exhibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071433-21.2011.8.16.0014-MINERVINA DE SOUZA DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E

INVESTIMENTO S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 71433/2011. 1- Relatório. Minervina de Souza dos Santos ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Aymoré S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/14. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 27/34), onde alegou como preliminar a falta do interesse processual. No mérito, aduz a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como a inaplicabilidade de multa cominatória e do art. 359, CPC. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 40/43, a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expostos na inicial. À f. 45 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Minervina de Souza dos Santos em face de Aymoré S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento indicado na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação, como também, a falta de indicação do número do contrato pleiteado. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, primeiramente, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravado de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Ademais, a alegada não indicação do número do contrato e a impossibilidade de exibir o documento não deve prosperar, uma vez que o documento de f. 12 permite extrair o número do contrato pleiteado. Mérito. A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exibirória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvoro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exibirória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?". A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada,

portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação legal de exibir os documentos comuns a seu correntista, haja vista, inclusive, não ter decorrido o prazo prescricional da pretensão. Mister, entretanto, fazer uma ressalva quanto ao pedido formulado pela parte autora. A mesma requereu fosse a parte ré compelida a apresentar os documentos sob pena de aplicação de multa diária, contudo, diante do contido na Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em multa cominatória, motivo pelo qual seu pedido, neste ponto, não pode ser acolhido. ?Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Minervina de Souza dos Santos em face de Aymoré S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir o documento solicitado pela parte autora e que ainda não foi apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071797-90.2011.8.16.0014-TIAGO MILITAO REBEQUE x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 71797/2011. 1- Relatório. Tiago Militão Rebeque ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/12. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 19/56), onde alegou como preliminar a ausência de pretensão resistida e a consequente falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduziu que sempre forneceu os documentos durante a relação contratual, bem como que não houve solicitação administrativa pela parte autora da exibição dos documentos. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 58/62, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 64 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Tiago Militão Rebeque em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravado de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II,

combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 20.10.2011 (fls. 09/11) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 10.11.2011. Em que pese a parte ré alegar que não ocorreu o pedido administrativo, não existe qualquer prova nos autos que corrobore com o alegado. De igual forma, não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGDI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074491-32.2011.8.16.0014-VALNIER JOSE DOS ANJOS x BANCO SAFRA S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 74491/2011. 1- Relatório. Valnier José dos Santos ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Safra S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de mútuo junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de mútuo mencionado; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/13. Citada, a parte ré apresentou o documento pleiteado juntamente com a contestação (fls. 17/33), onde alegou como preliminar a falta do interesse de agir. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação à contestação (fls. 35/38), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte autora manifestou-se nos autos para concordar com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda (fls. 40/41). À f. 52 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Valnier José dos Santos em face de Banco Safra S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de mútuo celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar argüida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que recebeu via do contrato celebrado e que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, não havendo necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar impede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...].? (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré

acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar o documento e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que por diversas vezes formulou pedido visando à obtenção da documentação ao passo que a parte ré argumenta que em não recebeu qualquer solicitação e que uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior## : ?(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.? Nesta esteira de raciocínio, considerando que a parte ré de pronto apresentou o documento perseguido pela parte autora, não há que se falar em contenciosidade, sendo descabida a condenação nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás tem decidido a jurisprudência: ?EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele, descabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido.? (TJPR, 5ª C.C., Ac. 2564, pub. 01.,06.98, Relator Des. Fleury Fernandes). 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, deixando, porém de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não instauração de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074557-12.2011.8.16.0014-ROBISON DE SOUZA BORBA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 74557/2011. 1- Relatório. Robison de Souza Borba ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/10. Citada, a parte ré ofertou contestação apenas para exibir o contrato celebrado entre as partes (fls. 14/15). A parte autora impugnou a contestação às fls. 20/21, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 24 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Robison de Souza Borba em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos que balizam a relação entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o contrato celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com a exibição do mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 15.10.2011 (f. 10) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 24.11.2011. A parte

ré, por sua vez, deixou de deduzir e comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, consequentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0081283-02.2011.8.16.0014-SAMUEL FERNANDO CESARIO PIOVESANI x BANCO ITAU S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 81283/2011. 1- Relatório. Samuel Fernando Cesário Piovesan ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) é avalista da Bettel Medical Comercio e Importação Ltda. no contrato referente à conta corrente nº. 0379-2 agência 7753 - celebrado junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer documentos referentes à conta corrente mencionada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 10/12. Citada, a parte ré opôs embargos de declaração (fls. 21/24) e apresentou contestação (fls. 31/37), onde alegou como preliminar a ilegitimidade ativa, a inépcia da inicial e a falta do interesse de agir, e, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, aduz que a parte autora já recebeu todos os documentos, não podendo ser obrigada a parte ré a cumprir obrigação já realizada, a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e a inaplicabilidade do art. 359, CPC. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 48/54, a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. À f. 57 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Samuel Fernando Cesário Piovesan em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes à conta corrente indicada na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame das preliminares e prejudicial arguidas pela parte ré. Decadência. Assevera a parte ré que a presente relação é de consumo e, conforme o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, o direito da parte autora de exigir a exibição dos documentos comuns decaiu em 30 (trinta) dias do conhecimento do vício, pois coincide com o prazo para reclamar da prestação do serviço. Ocorre, entretanto, que o prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações de exibição de documentos, conforme já se pronunciou o Tribunal de Justiça deste Estado: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. DEVER LEGAL DE INFORMAR E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. CAUTELAR. REQUISITOS. PRESENÇA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DO CDC. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2.Diante do mérito da demanda cautelar de exibição de documento, não se aplica às regras de decadência estabelecidas no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Grifei?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0617295-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochado - Unânime - J. 14.10.2009 - grifei). Ilegitimidade Passiva A parte ré sustenta que a parte autora é ilegítima para pleitear os documentos referentes à conta corrente de titularidade da empresa Bettel Medical Comércio e Importação Ltda., pois esses dizem respeito à relação jurídica firmada com a empresa avalizada, e não com a parte autora. Em que pese a tese formulada, a preliminar não deve prosperar. Isto porque, o avalista tem por escopo a garantia do cumprimento da obrigação principal, inclusive, independentemente da possibilidade do devedor avalizado cumpri-la, o que permite depreender a existência de relação jurídica com a parte oposta ao avalizado na obrigação. Neste sentido, a jurisprudência já se pronunciou acerca da legitimidade do garantidor pleitear documentos referentes à obrigação garantida: "APELAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INTERESSE DE AGIR - LEGITIMIDADE ATIVA DO FIADOR - EXTRATOS BANCÁRIO - CONTEÚDO RELATIVO AO NEGÓCIO JURÍDICO - DEVER DE APRESENTAÇÃO - MULTA COMINATÓRIA - NATUREZA COERCITIVA E INIBITÓRIA - FIXAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL - NECESSIDADE - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. Configura interesse de agir a necessidade de movimentação da máquina judiciária para obter a prestação jurisdicional buscando alcançar seu objetivo, devido ao indeferimento do requerimento de exibição de documento na via administrativa. O fiador e principal pagador, considerado legítimo para responder pelas dívidas vinculadas à conta corrente de titularidade do devedor principal, tem legitimidade ativa para pedir a exibição dos respectivos extratos bancários, cujo conteúdo traz a evolução financeira do negócio jurídico outorado estabelecido com a instituição financeira na condição de fiador. O fiador tem legitimidade ativa para pedir a exibição dos extratos bancários

de conta corrente de titularidade do devedor principal, à qual se vincula o negócio jurídico outorado estabelecido com a instituição financeira na condição de principal pagador, adimplindo com as obrigações a ele vinculadas. Por se tratar de corolário lógico do eventual descumprimento de decisão judicial, a fixação da multa prevista no artigo 461 do CPC, independe de outra fundamentação. Impõe-se a limitação temporal da penalidade de multa, não sendo possível que ela perdure no tempo até que a ordem judicial seja cumprida, sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa do beneficiário. v.v.p.: A novel redação do art. 461, do CPC, preconizou dentre as várias formas de coerção judicial para o cumprimento das obrigações de fazer, a cominação de multa pecuniária por dia de descumprimento, sem estabelecer qualquer termo ad quem. (TJMG Ap. 1.0701.06.171115-9/001 11ª C. Cível Rel. Des. Afrânio Vilela. Julgamento 03/10/2007). A propósito, ainda: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DO PERICULUM IN MORA - MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO - CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO - FIADOR - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DEVER DE SIGILO BANCÁRIO NÃO FERIDO - GARANTIDOR QUE NÃO É ESTRANHO AO CONTRATO - INAPLICABILIDADE DO INCISO IV, DO ART. 363, DO CPC - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] Se os garantidores do contrato suspeitam que houve movimentação fraudulenta, ou equivoco no cálculo de encargos, ou ainda se apenas pretendem conferir a origem dos valores que lhes podem ser exigidos na qualidade de devedores solidários, fica claro o interesse em requerer a exibição dos documentos da movimentação financeira firmada entre a empresa e terceiros, financiada pelo recorrente e por eles garantida, de modo a que possam instrumentar possível ação principal, não se vislumbrando que eles sejam terceiros estranhos a esta relação negocial, portanto, não lhes é vedado pelo sigilo bancário dela tomar conhecimento. (TJPR Ac. 259040-9 6ª C. Cível, Relatora Desembargadora Anny Mary Kuss, j. 22.06.2004). (TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - AC 259040-9 - Londrina - Rel.: Anny Mary Kuss - Unânime - J. 22.06.2004) Inépcia da Inicial A parte ré aduz que a parte autora não obteve êxito em comprovar a condição de avalista ou responsável, bem como a inexistência da conta corrente indicada. A matéria preliminar não merece prosperar, haja vista que o documento de f. 12 emitido pelo SERASA indica elementos suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes e a condição de avalista da parte autora. Isto porque, o referido documento aponta pendência bancária da parte autora em relação à parte ré e, também, a ressalva ao final da prova de que a pendência decorre do aval prestado por quem detém anotações negativas, no caso a parte autora. Falta de Interesse Processual Ademais, diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, pois não há nos autos qualquer prova de pedido administrativo para demonstrar a resistência da parte ré ante a pretensão exhibitória. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a indole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever é, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]". (Agravado de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às

partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?". A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação legal de exibir os documentos comuns, haja vista, inclusive, não ter decorrido o prazo prescricional da pretensão. Ressalte-se, entretanto, que mesmo diante da procedência ao pedido do autor, não é o caso de serem presumidos verdadeiros os fatos por ele alegados, que seriam provados pelos documentos cuja exibição foi pleiteada: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Samuel Fernando Cesário Piovesan em face de Banco Itaú S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora e que ainda não foram apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI, DAVI ANTUNES PAVAN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000384-80.2012.8.16.0014-JOANA ARANDA LOCATELLI x BANCO BANESTADO S/A e outros- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos autuados sob o nº. 384/2012. 1-Relatório. Joana Aranda Locatelli ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú Unibanco S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) mantinha a conta corrente nº 2713-0 agência 314 junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os extratos referentes à conta mencionada, mesmo que notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 10/22. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 29/36), onde alega como preliminar a falta do interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, a inaplicabilidade do art. 359, CPC, e a impossibilidade de fixação de multa diária. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em seguida, a parte ré interpôs agravo retido (fls. 41/56), que foi recebido (f. 58). A parte autora, por sua vez, não se manifestou acerca do recurso (certidão de f. 67-verso). A parte autora impugnou a contestação às fls. 59/67, momento em que se insurgiu às alegações da parte ré e ratificou as teses e pedidos iniciais. À f. 71 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Joana Aranda Locatelli em face de Banco Itaú Unibanco S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os extratos referentes à conta corrente indicada na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da prejudicial e preliminar arguidas pela parte ré. Prescrição. Invocando o contido no artigo 178, §10, III, do Código Civil 1916, pugnou a parte ré pelo reconhecimento da prescrição da pretensão exhibitória, uma vez que prescreveu a pretensão da parte autora de discutir os juros ou qualquer cobrança acessória incidente na obrigação firmada. Razão não lhe assiste. Consolidou-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de exibição de documentos, dado o seu caráter de direito pessoal, é vintenário, segundo inteligência do artigo 11, do Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos. Neste sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV o caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...) (TJPR, 13.ª C.Cível, Al n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009). Nesta esteira, no presente caso, a parte autora pretende os extratos compreendidos entre janeiro de 1989 a dezembro de 2001, e a ação de exibição somente foi proposta em 09 de janeiro de 2012, ou seja, a prescrição atinge o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991. Assim sendo, reconheço a prescrição do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991. Falta de Interesse Processual Sustenta a parte ré que o provimento pleiteado pela parte autora é desnecessário, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse

processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar deve ser afastada. Isso porque o pedido administrativo, com ou sem pagamento de tarifa, não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...] (Agrav. de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Ademais, assevera a parte ré que não houve especificação do período em que a parte autora pretende os documentos, o que é afastado de breve leitura da inicial, haja vista o pleito referir-se aos documentos compreendidos entre janeiro de 1989 a dezembro de 2001. Mérito Inicialmente, mantenho a decisão liminar de f. 25 por seus próprios fundamentos. A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "anterior à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvares de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?". A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo, portanto, absolutamente adequado à sua pretensão o provimento pleiteado de exibição de documentos. Ressalte-se que nas relações contratuais devem ser observados deveres anexos, de cuidado, probidade e ampla informação, nos termos do que prevêm os artigos 422, do Código Civil e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, obriga-se a parte fornecedora a exibir os documentos correlatos ao contrato quando solicitados. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos de seu correntista pelo prazo prescricional da ação correspondente, não tendo se desincumbido desse ônus, apesar de ter decorrido o prazo de parte da pretensão. Mister, entretanto, fazer uma ressalva quanto ao pedido formulado pela parte autora. A mesma requereu fosse a parte ré compelida a apresentar os documentos sob pena de aplicação de multa diária, contudo, diante do contido na Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em multa cominatória, motivo pelo qual seu pedido, neste ponto, não pode ser acolhido. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?. Outrossim, a parte autora pretende o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados caso a parte ré não apresente os documentos, na forma do art. 359 do CPC. Entretanto, tal assertiva não merece procedência, uma vez que não é crível que se presumam verdadeiros os fatos alegados em sede de cautelar de exibição de documentos. A este respeito: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não

lhe é permitido impor multa ou presumir confissão?. (REsp 887.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 339 - grifei). Quanto ao pedido de elasticidade de prazo para exibição dos documentos, para prazo não inferior a noventa dias, entendo que o prazo a ser fixado, de trinta dias, abrange período suficiente para que a parte ré possa diligenciar junto a suas agências e arquivos a busca dos documentos solicitados, não sendo passível de acolhimento a pretensão da parte ré, sob pena de prejudicar a parte autora pelo decurso do tempo em eventual ação a ser ajuizada posteriormente. Além disso, durante todo o transcorrer do presente feito (prazo bem superior a 90 dias) a parte ré poderia ter apresentado os documentos solicitados pela parte autora, mas ficou-se inerte. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no Posto isso e tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão inicial quanto aos documentos compreendidos entre o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, e, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Joana Aranda Locatelli em face de Banco Itaú Unibanco S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora e que ainda não foram apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000988-41.2012.8.16.0014-JOANA LUCIA B ASSIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucessor do BANCO REAL - ABN ANRO REAL)- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 988/2012. 1- Relatório. Joana Lúcia B. Assis ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Santander S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer documentos referentes ao contrato mencionado; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 04/06. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 10/16), onde alegou como preliminar a falta do interesse processual. No mérito, aduz a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como a inaplicabilidade de multa cominatória e do art. 359, CPC. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 20/25, quando se insurgiu às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. À f. 28 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Joana Lúcia B. Assis em face de Banco Santander S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes ao contrato de financiamento indicado na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]". (Agravo de Instrumento

nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?". A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação legal de exibir os documentos comuns a seu correntista, haja vista, inclusive, não ter decorrido o prazo prescricional da pretensão. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Joana Lúcia B. Assis em face de Banco Santander S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora e que ainda não foram apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. SANDRINA BARIONI DE MATTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003358-90.2012.8.16.0014-ROSELI RODRIGUES DAS FLORES x PARANA BANCO S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 3358/2012. 1- Relatório. Roseli Rodrigues das Flores ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Paraná Banco S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de mútuo na modalidade de empréstimo pessoal junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de mútuo mencionado; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/07. Citada, a parte ré apresentou o documento pleiteado juntamente com a contestação (fls. 11/49), onde alegou como preliminar a falta de interesse processual. No mérito, aduziu que forneceu o documento à autora no ato da contratação e durante toda a relação contratual. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 51/55, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 57 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Roseli Rodrigues das Flores em face de Paraná Banco S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de mútuo celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse processual, em razão de que recebeu via do contrato celebrado e que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, não havendo necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de

definitiva, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho##: ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.?. Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A parte autora afirma que por diversas vezes formulou pedido visando a obtenção da documentação ao passo que a parte ré argumenta que em não recebeu qualquer solicitação e que uma vez não tendo dado motivos à propositura da presente medida, não deve arcar com o ônus da sucumbência. A questão da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, em sede de processo cautelar, resolve-se segundo a apreciação da contenciosidade, ou seja, uma vez instaurado litígio haverá a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. A respeito do assunto veja-se o escólio de Humberto Theodoro Junior##: ?(...) urge, por outro lado, distinguir entre ação cautelar e simples medida cautelar. A ação pressupõe litigiosidade, ao passo que a mera medida cautelar pode cumprir sua missão preventiva sem a contestação ou oposição do requerido. (...) Sendo certo que as medidas cautelares nem sempre reclamam ação cautelar, deve-se concluir que a incidência da verba advocatícia estará sempre condicionada à existência da situação contenciosa caracterizadora da verdadeira ação cautelar, situação essa que não se revela pelo simples pedido de providência preventiva, mas sim pela atitude assumida pela parte contrária diante da postulação provocadora do acionamento da atividade jurisdicional cautelar.?. Nesta esteira de raciocínio, considerando que a parte ré de pronto apresentou os documentos perseguidos pela parte autora, não há que se falar em contenciosidade, sendo descabida a condenação nas verbas sucumbenciais, conforme, aliás tem decidido a jurisprudência: ?EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO IMEDIATAMENTE SATISFEITO PELO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO PROVIDO EM PARTE. Se o requerido se limita a atender imediatamente o pedido de exibição de documentos, sem oferecer resistência a ele, descabe sua condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios, já que, em tal hipótese, não terá havido sucumbência, pois o processo estará exaurido com a satisfação do pedido.?. (TJPR, 5ª C.C., Ac. 2564, pub. 01., 06.98, Relator Des. Fleury Fernandes). 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, deixando, porém de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não instauração de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003410-86.2012.8.16.0014-LUIS ROGERIO DAMAS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 3410/2012. 1- Relatório. Luis Rogerio Damas ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Aymoré S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntos documentos às fls. 07/13. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 17/23), onde alegou como preliminar a falta do interesse processual. No mérito, aduz a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como a inaplicabilidade de multa cominatória e do art. 359, CPC. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 27/30, quando se insurgiu às alegações da

parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. À f. 32 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Luis Rogerio Damas em face de Aymoré S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento indicado na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor ?o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?. A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação legal de exibir os documentos comuns a seu correntista, haja vista, inclusive, não ter decorrido o prazo prescricional da pretensão. Mister, entretanto, fazer uma ressalva quanto ao pedido formulado pela parte autora. A mesma requereu fosse a parte ré compelida a apresentar os documentos sob pena de aplicação de multa diária, contudo, diante do contido na Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em multa cominatória, motivo pelo qual seu pedido, neste ponto, não pode ser acolhido. ? Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Luis Rogerio Damas em face de Aymoré S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir o documento solicitado pela parte autora e que ainda não foi apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais,

cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006350-24.2012.8.16.0014-NILZA APARECIDA DE MACEDO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos autuados sob o nº. 6350/2012. 1- Relatório. Nilza Aparecida de Macedo ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) mantém a conta corrente nº. 85804 agência 1582-2 junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer documentos referentes à conta mencionada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) em razão da omissão da parte ré, não vislumbra possibilidade de questionar judicialmente a revisão de cláusulas ilegais e pleitear a restituição de valores pagos indevidamente. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir os documentos solicitados, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentos às fls. 07/12. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 16/18), onde alegou como preliminar a falta dos requisitos da ação cautelar e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, aduz a necessidade de prazo superior a 90 (noventa) dias para exibição. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Na impugnação à contestação (fls. 21/24), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. A f. 29 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Nilza Aparecida de Macedo em face de Banco do Brasil S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes à conta corrente indicada na inicial. Analisando a preliminar arguida pela parte ré, verifica-se que a preliminar de ausência do requisitos da medida cautelar, ou seja, o fumus boni iuris e periculum in mora, é matéria que se confunde com o mérito da ação, devendo ser analisada posteriormente à análise da prejudicial arguida. Prescrição. Invocando a legislação editada pelo Banco Central e o contido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pugnou a parte ré pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão exhibitória e a sua transposição. Razão não lhe assiste. Consolidou-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações de exibição de documentos, dado o seu caráter de direito pessoal, é ventenário, segundo inteligência do artigo 11, do Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos. Neste sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. (...) (TJPR, 13.ª C. Cível, AI n.º 510.738-2/01, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009). Considerando a data de propositura da ação e a pretensão deduzida na inicial, não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão exhibitória da parte autora. Mérito A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, como abordado em preliminar, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. Nesse sentido, inclina a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 1. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pedido de exibição em esfera administrativa. 2. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível 653.970-6, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ. 31.03.2010). A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor ?o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos

necessitados?. A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Assim, não se vislumbra quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos de seu correntista pelo prazo prescricional da pretensão correspondente, não tendo se desincumbido desse ônus, visto que não decorreu o prazo respectivo. Outrossim, quanto ao pedido de elastecimento de prazo para exibição dos documentos, para prazo superior a noventa dias, entendendo que o prazo a ser fixado, de trinta dias, abrange período suficiente para que a parte ré possa diligenciar junto a suas agências e arquivos a busca dos documentos solicitados, não sendo passível de acolhimento a pretensão da parte ré, sob pena de prejudicar a parte autora pelo decurso do tempo em eventual ação a ser ajuizada posteriormente. Além disso, durante todo o transcorrer do presente feito (prazo bem superior a 90 dias) a parte ré poderia ter apresentado todos os documentos solicitados pela parte autora, contudo, deixando de apresentar os documentos que balizam a presente relação. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Nilza Aparecida de Macedo em face de Banco do Brasil S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora e que ainda não foi apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006394-43.2012.8.16.0014-IZABEL MARTINS ALVES x BANCO FINASA S/A (incorporado pelo BANCO BRADESCO S/A)- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 6394/2012. 1- Relatório. Izabel Martins Alves ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 12/18. Citada a parte ré, o Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou contestação (fls. 22/26), onde alegou como preliminar a necessidade de adequação da demanda para que passe a figurar no polo passivo dessa. No mérito, aduz a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 35/38, a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. A f. 41 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Izabel Martins Alves em face de Banco Finasa S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento indicado na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Adequação do Polo Passivo Diz o contestante que a parte autora propôs a presente ação contra pessoa errada, haja vista a parte ré ter sido incorporada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, que deve ser inserido no polo passivo da demanda. A preliminar suscitada merece prosperar, implicando na retificação do nome do réu Banco Finasa S/A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A. Isto porque, é notória a incorporação do Banco Finasa S/A pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, que ocorreu por meio de assembleia geral extraordinária em 01.12.2009, conforme reiteradamente comprovado em inúmeros processos em trâmite nesta Comarca. Mérito. A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o

dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor ?o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?. A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação legal de exibir os documentos comuns a seu correntista, haja vista, inclusive, não ter decorrido o prazo prescricional da pretensão. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Izabel Martins Alves em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir o documento solicitado pela parte autora e que ainda não foi apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Por fim, retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S/A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. IGHOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007471-87.2012.8.16.0014-LUCAS PALHOTO x OMNI FINANCEIRA- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 7471/2011. 1- Relatório. Lucas Palhoto ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Omni Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/11. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 15/32), onde alegou como preliminar a ausência de pretensão resistida e a consequente falta de interesse processual do autor. No mérito, aduziu a impossibilidade da concessão de liminar, da imposição de multa cominatória e confissão, bem como impugna os benefícios da justiça gratuita. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 33/34, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 37 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Lucas Palhoto em face de Omni Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar argüida pela parte ré. Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita A parte ré, por ocasião da contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e deferido judicialmente, requerendo a sua revogação. Aduziu que a parte autora, embora tenha firmado declaração de pobreza, não demonstrou sua incapacidade financeira, bem como não é assistida por advogado dativo, não podendo, portanto, ser considerada 'pobre'. A parte autora, por seu turno, não se manifestou a respeito. Primeiramente, deve-se delinear que a parte ré impugna o direito da parte autora à assistência judiciária no próprio bojo da contestação, tratando-se da via inadequada para tanto, uma vez que a Lei n. 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, preceitua que a impugnação será feita em autos apartados (artigo 4º, 2º), não suspendendo o curso do processo. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 5.ºXXXVCF20§ 3ºCP1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. (...) 9. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 237). "APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS AO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RESCISÃO DECRETADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDENAÇÃO DO EX-COMPRADOR AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO LOTE NU. PRETENSÃO DO AUTOR DE QUE O ALUGUEL SEJA FIXADO CONSIDERANDO O TERRENO E A ACESSÃO LEVANTADA PELO EX-COMPRADOR. INADMISSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ANGARIAR VANTAGEM PARA A QUAL NÃO CONCORREU. QUESTÃO BEM DIRIMIDA PELO JUÍZO. DECISÃO QUE MERECE MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício." (REsp 1051666/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2008, DJe 07.04.2009). (...) 3. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0584727-6 - Sertanópolis - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009). Assim, prevendo a Lei n. 1060/50 via processual específica para a oposição ao deferimento da justiça gratuita, não merece conhecimento a impugnação quando alegada como matéria preliminar em sede de contestação, na medida em que realizada pela via processual inadequada. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ? MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, consequentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 05.01.2012 (f. 11) para exibição dos documentos, sendo ajuizada a demanda em 02.02.2012. Em que pese a parte ré alegar que não há prova de que o pedido administrativo foi negado, a notificação de f. 11 refuta o alegado. De igual forma, não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, consequentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007760-20.2012.8.16.0014-IRAN CARLOS GOMES e outro x BANCO HSBC S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos autuados sob o nº. 7760/2012. 1- Relatório. Iran Carlos Gomes ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco HSBC S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) mantém a conta corrente nº. 35467-05 agência 0082 junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer documentos referentes à conta mencionada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) em razão da omissão da parte ré, não vislumbra possibilidade de questionar judicialmente a revisão de cláusulas ilegais e pleitear a restituição de valores pagos indevidamente. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir os documentos solicitados, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentos às fls. 07/16. Citada, a parte ré apresentou documentos juntamente com a contestação (fls. 20/56), onde alegou como preliminar a carência de ação. No mérito, aduz inaplicabilidade da multa diária. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Na impugnação à contestação (fls. 58/61), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré manifestou-se acerca dos documentos apresentados junto com a contestação, anuindo com a exibição e indicando os documentos faltantes (fls. 62/63). À f. 67 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Iran Carlos Gomes em face de Banco HSBC S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes à conta corrente indicada na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, pois não trouxe documento hábil para comprovar a relação jurídica entre as partes, não há prova de resistência da parte ré à pretensão, bem como já houve a entrega de todos os documentos pleiteados no ato da contratação, o que afasta a necessidade de exibi-los novamente. É de se ver que o documento de f. 15 é suficiente para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Frise-se que o interesse processual, como condição da ação traz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Sem assim, quanto à ausência de resistência da parte ré em relação à exibição, a preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]". (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Ademais, a entrega dos documentos no ato da contratação ou durante toda a relação contratual não obsta o dever de exibição de documentos comuns pela parte que os detém, pois referida obrigação decorre de lei, na forma do artigo 844, inciso II, CPC. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Mérito A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, desnecessária o exame da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, em razão de se tratar de ação autônoma.

A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?". A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Assim, não se vislumbra quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação de guardar os documentos de seu correntista pelo prazo prescricional da pretensão correspondente, não tendo se desincumbido desse ônus, visto que não decorreu o prazo respectivo. Ressalte-se que a parte ré apresentou parte dos documentos pleiteados, conforme anui o autor (fls. 62/63), que deverão ser complementados para satisfação da ação. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Iran Carlos Gomes em face de Banco HSBC S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora e que ainda não foram apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009640-47.2012.8.16.0014-JORGE LUIZ PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos autuados sob o nº. 9640/2012. 1- Relatório. Jorge Luiz Pereira ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) mantinha a conta corrente nº. 186406 agência 3512 junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer documentos referentes à conta mencionada, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) em razão da omissão da parte ré, não vislumbra possibilidade de questionar judicialmente a revisão de cláusulas ilegais e pleitear a restituição de valores pagos indevidamente. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir os documentos solicitados, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentos às fls. 11/18. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 27/33), onde alegou como preliminar a carência de ação. No mérito, aduz o prévio fornecimento dos documentos à parte autora e a não obrigação de os reexibir, bem como a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Na impugnação à contestação (fls. 69/74), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. À f. 79 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Jorge Luiz Pereira em face de Banco do Brasil S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo documentos referentes à conta corrente indicada na inicial. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Carência de Ação Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que o pedido de exibição deve ser feito em procedimento ordinário, pois se trata de matéria adstrita à esfera de antecipação de tutela, sendo a ação cautelar via inadequada. Em que pese a possibilidade de veicular pedido liminar de exibição em ação principal, não procede a preliminar deduzida na inicial, uma vez que a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC, não podendo ser imposta qualquer condicionante à parte autora para o pleito. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Ainda, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de

condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009). Vê-se, sobretudo, que o próprio diploma processual civil prevê, em seu art. 844 e seguintes, o procedimento cautelar que, por meio da ação cautelar de exibição, será a via adequada para deduzir pretensão exhibitória. Mérito A despeito de integrar o rol dos procedimentos cautelares específicos, prega a doutrina que existem quatro espécies de exibição, tendo em conta a finalidade a que se destinam. A primeira, diz respeito à produção de prova, requerida na pendência do processo, consoante os arts. 355 a 363 e 381 e 382 do Código de Processo Civil. A segunda espécie "ostenta por finalidade a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sem vínculo necessário de dependência com outra ação satisfativa". A terceira "também não-cautelar, decorre de pretensão à exibição fundada em relação de direito material, visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação". A quarta compreende a ação cautelar exhibitória, sem caráter satisfativo, "antecedente à lide principal, (...) destinada a assegurar a prova, não a produzi-la tal como ocorreria se exibidos o documento ou a coisa nos autos do processo principal." Estes são os ensinamentos de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda em Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol., Tomo II, Ed. Forense, 1ª ed., 1988, p. 286/287. O caso em exame amolda-se à segunda espécie de ação exhibitória, pois o objetivo da parte autora é a apropriação de dados para eventual aforamento de demanda futura, sendo, pois, como abordado em preliminar, desnecessária o exame da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão de se tratar de ação autônoma. A pretensão encontra respaldo no artigo 844, II, do CPC, pois, sendo documentos comuns às partes, a parte autora tem o direito de ter acesso aos mesmos, uma vez que restou incontroversa a existência de vínculo entre as partes. Como houve uma relação de consumo, a parte ré tem o dever de exibir os documentos. Caso não os exiba estará dificultando o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que infringe o sistema do CDC já que, conforme disposto no artigo 6º, inciso VII, constitui direito básico do consumidor "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados?". A parte autora somente poderá ter pleno acesso ao Judiciário, numa eventual demanda futura que queira aforar, se lhe forem fornecidos os documentos solicitados, sendo absolutamente adequada, portanto, à sua pretensão, o provimento pleiteado de exibição de documentos. Assim, não se vislumbram quaisquer óbices para o acolhimento da pretensão da parte autora, sendo certo que a instituição financeira tem a obrigação legal de exibir os documentos comuns a seu correntista, haja vista, inclusive, não ter decorrido o prazo prescricional da pretensão. 3- Dispositivo Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Jorge Luiz Pereira em face de Banco do Brasil S/A, para o fim de condenar a parte ré a exibir os documentos solicitados pela parte autora e que ainda não foram apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do instante em que for intimado da presente sentença no Diário da Justiça/PR. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009772-07.2012.8.16.0014-JOSE GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 9772/2012. 1- Relatório. José Gomes de Oliveira ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamento que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/10. Citada, a parte ré ofertou contestação apenas para apresentar os documentos pleiteados (fls. 14/16). A parte autora impugnou a contestação às fls. 24/25, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 32 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por José Gomes de Oliveira em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos

mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 05.01.2012 (f. 10) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 10.02.2012. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pelo autor. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009949-68.2012.8.16.0014-JOSE BRAZ MARTINS x BANCO GMAC S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 9949/2012. 1- Relatório. José Braz Martins ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco GMAC S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/10. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 14/25), onde alegou como preliminar a falta de interesse processual do autor. No mérito, aduz a ausência de pretensão resistida. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 27/28, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 31 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por José Braz Martins em face de Banco GMAC S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever é, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...].? (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se

que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 16.01.2012 (f. 10) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 13.02.2012. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009993-87.2012.8.16.0014-ANDREA RIGOTTI DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 9993/2012. 1- Relatório. Andrea Rigotti da Rocha ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamentos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/10. Citada, a parte ré ofertou contestação apenas para apresentar o contrato celebrado entre as partes (fls. 14/16). A parte autora impugnou a contestação às fls. 23/24, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 31 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Andrea Rigotti da Rocha em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o contrato celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A autora, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 05.01.2012 (f. 10) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 13.02.2012. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010728-23.2012.8.16.0014-JOSE MIGUEL MOREIRA x BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 10728/2012. 1- Relatório. José Miguel Moreira ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamentos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/11. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 15/44), onde, no mérito, aduz a ausência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 46/47, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 50 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por José Miguel Moreira em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 16.01.2012 (f. 11) para exibição dos documentos, sendo ajuizada a demanda em 15.02.2012. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de f. 11 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011093-77.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO DA SILVA X BANCO CREDIFIBRA S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 11093/2012. 1- Relatório. José Antonio da Silva ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Credifibra S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de mútuo junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e extratos de pagamentos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/10. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes juntamente com a contestação (fls. 14/24), onde alegou como preliminar a nulidade da citação e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 34/35, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 38 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por José Antonio da Silva em face de Banco Credifibra S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar argüida pela parte ré. Nulidade da Citação A parte ré pugna pela nulidade da citação e seus efeitos, sustentando que o recebimento da comunicação foi feito por pessoa sem poderes de representação. Entretanto, tal assertiva não merece prosperar, pois, conforme a adotada teoria da aparência, a citação da parte ré na pessoa de funcionário que se apresenta em nome desta, mesmo que sem poderes de representação, não implica na nulidade

da citação. A propósito: ?DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA AGÊNCIA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. INADEQUAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. COISA JULGADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. "A citação do Banco pode operar-se na pessoa do gerente, quando o litígio se referir a contrato firmado na agência por ele dirigida" (REsp 316.254/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17.12.2004). (REsp 874988/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda DJe 10/04/2008.) 2. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expreso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 3. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ. 4. Não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede de recurso especial uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença. Precedentes. 5. Agravo de instrumento monocraticamente provido em parte?. (TJPR Agr. Instr. nº. 942580-1 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, j. 20/09/2012) ?AGRAVO REGIMENTAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO POR MANDADO - DILIGÊNCIA REALIZADA EM UMA DAS AGÊNCIAS DO BANCO - RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO - VALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes. 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos?. (AgRg no AREsp 180504/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 29/06/2012.) Falta de Interesse Processual Ademais, diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar impede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?; Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 04.02.2012 (f. 10) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 24.02.2012. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de f. 10 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012050-78.2012.8.16.0014-BELIZARIO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 12050/2012. 1- Relatório. Belizario José da Silva ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamentos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/11. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 15/22), onde, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 23/24, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 26 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Belizario José da Silva em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 05.02.2012 (f. 11) para exibição dos documentos, sendo ajuizada a demanda em 23.02.2012. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012055-03.2012.8.16.0014-ROGERIA BARRICHELLO x BANCO FICSA S.A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 12055/2012. 1- Relatório. Rogeria Barrichello ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Ficsa S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e extratos de pagamentos que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/11. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes juntamente com a contestação (fls. 15/26), onde alegou como preliminar a falta do interesse de agir. No mérito, aduz a ausência de resistência e pugna, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 27/28, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 30 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Rogeria Barrichello em face de Banco Ficsa S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar

arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Ademais, diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever é, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conheável de ofício. 2. [...]". (Agravado de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o contrato celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A autora, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 05.01.2012 (f. 11) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 23.02.2012. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de f. 11 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012460-39.2012.8.16.0014-JUNEIA ROSARIO x BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 12460/2012. 1- Relatório. Juneia Rosario ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de mútuo junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamento que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/11. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes juntamente com a contestação (fls. 29/38), onde alegou como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência do interesse processual. No mérito, aduz o prévio fornecimento dos documentos à parte autora e a desnecessidade de exibi-los, bem como a falta dos requisitos do periculum in mora e da fumaça do bom direito?. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda

com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em seguida, a parte ré apresentou novamente o documento (fl. 40/45). A parte autora impugnou a contestação às fls. 47/48, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 52 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Juneia Rosario em face de Banco Itaú S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Impossibilidade Jurídica do Pedido A parte ré sustenta que a ação proposta pela parte autora deve ser extinta sem o julgamento do mérito, pois o pedido formulado na inicial não é juridicamente possível, haja vista o descuido da parte autora com os documentos já fornecidos pela ré não pode impor a esta obrigação já cumprida. É de se ver que a tese preliminar não merece prosperar, uma vez que o pedido de exibição de documento comum decorre de lei (art. 844, II, CPC) e, uma vez comprovada a relação jurídica entre as partes, aquele que detém o documento comum tem o dever legal de apresentá-lo. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Falta de Interesse Processual Ademais, diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever é, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conheável de ofício. 2. [...]". (Agravado de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o contrato celebrado com a parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A autora, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 16.01.2012 (f. 11) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 24.02.2012. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de f. 11 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e VIRGINIA MAZZUCCO-.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012481-15.2012.8.16.0014-APARECIDA ELIZABETE BERGONSIN x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 12481/2012. 1- Relatório. Aparecida Elizabete Bergonsin ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de BV Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamento que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/10. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 14/20), onde, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 21/22, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 24 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Aparecida Elizabete Bergonsin em face de BV Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A autora, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 05.02.2012 (f. 10) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 24.02.2012. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela parte autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012510-65.2012.8.16.0014-AMARILDO TREIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 12510/2012. 1- Relatório. Amarildo Trein ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Volkswagen S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de mútuo junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer os contratos e os extratos de pagamento que balizam a presente relação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer os documentos impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 05/10. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 14/29), onde alegou como preliminar a falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz a não onerosidade excessiva do contrato. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 33/34, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 37 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Amarildo Trein em face de Banco Volkswagen S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo os contratos e os extratos de pagamento que balizam a relação entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional

pleiteado. A preliminar impede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?;. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a indole da relação jurídica controversa??. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever é, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravo de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. T.J-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou os documentos pleiteados pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação aos mesmos. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação dos documentos pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 15.11.2011 (f. 10) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 24.02.2012. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de f. 10 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013606-18.2012.8.16.0014-MARCELO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 13606/2012. 1- Relatório. Marcelo da Silva ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Volkswagen S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/12. Citada, a parte ré apresentou o documento pleiteado juntamente com a contestação (fls. 22/38), onde alegou como preliminar a falta de interesse de agir do autor. No mérito, aduz a não onerosidade excessiva do contrato. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação a contestação (fls. 42/44), a parte autora reconheceu a exibição do documento pretendido, contudo, insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. À fl. 47 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contém. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Marcelo da Silva em face de Banco Volkswagen S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que não houve solicitação administrativa dos documentos à parte ré, bem como a parte autora já conheceu o conteúdo da obrigação no ato

da contratação, portanto, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controversada?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever é, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afaste-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...] (Agravado Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Outrossim, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual não se deu por satisfeita com relação ao mesmo. Portanto, embora a parte autora não tenha declarada sua satisfação, o documento exibido diz respeito ao pleiteado na inicial e, assim, o comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 06.10.2011 (fls. 17/18) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 29.02.2012. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisiu os documentos por via diversa da judicial, a notificação de fls. 17/18 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Williamschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Adv. IHGOM JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014751-12.2012.8.16.0014-EVERTON DOS SANTOS BERNARDES WATANABE x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 14751/2012. 1- Relatório. Everton dos Santos Bernardes Watanabe ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Bradesco S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntos documentos às fls. 07/14. Citada, a parte ré apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação (fls. 18/43), onde alegou como preliminar a falta de interesse de agir do autor. No mérito, ratificou a ausência do interesse de agir do autor e impugnou os benefícios da justiça gratuita. Pugnou, por fim,

pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 44/47, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 50 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Everton dos Santos Bernardes Watanabe em face de Banco Bradesco S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita A parte ré, por ocasião da contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e deferido judicialmente, requerendo a sua revogação. Aduziu que a parte autora não cumpre os requisitos para ser beneficiada pela justiça gratuita, uma vez que celebrou um contrato para aquisição de veículo automotor e não é assistida por advogado pertencente à Defensoria Pública, não podendo, portanto, ser considerada 'pobre'. A parte autora, por seu turno, não se manifestou a respeito. Primeiramente, deve-se delinear que a parte ré impugna o direito da parte autora à assistência judiciária no próprio bojo da contestação, tratando-se da via inadequada para tanto, uma vez que a Lei n. 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, preceitua que a impugnação será feita em autos apartados (artigo 4º, 2º), não suspendendo o curso do processo. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CANCELAMENTO DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 5.ºXXXVCF20§ 3ºCPCL. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. (...) 9. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 237). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS AO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RESCISÃO DECRETADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDENAÇÃO DO EX-COMPRADOR AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO LOTE NU. PRETENSÃO DO AUTOR DE QUE O ALUGUEL SEJA FIXADO CONSIDERANDO O TERRENO E A ACESSÃO LEVANTADA PELO EX-COMPRADOR. INADMISSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ANGARIAR VANTAGEM PARA A QUAL NÃO CONCORREU. QUESTÃO BEM DIRIMIDA PELO JUÍZO. DECISÃO QUE MERECER MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício." (REsp 1051666/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2008, DJe 07.04.2009). (...) 3. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0584727-6 - Sertãozinho - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009). Assim, prevendo a Lei n. 1060/50 via processual específica para a oposição ao deferimento da justiça gratuita, não merece conhecimento a impugnação quando alegada como matéria preliminar em sede de contestação, na medida em que realizada pela via processual inadequada. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que poderia ter formulado pedido em ação principal de revisão de contrato, sem a necessidade do ajuizamento desta ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido de concessão de liminar em ação principal ou administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de ação. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Ademais, a obrigação de exibir documentos comuns decorre de lei e deverá ser realizada pela parte que os detém, conforme determina a redação do art. 844, II, CPC, sendo prescindível a busca por qualquer outra via. A propósito: "A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesses de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei, art. 844, inc. II, do CPC" (15ª CCv, apelação n. 700.653-5, julgado em 20.10.2010 - grifei). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco

Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 15.02.2012 (fls. 09/11) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 05.03.2012. A parte ré alegar que nunca se negou a exibir os documentos em resposta à notificação, não existe qualquer prova nos autos que corrobore com o alegado. De igual forma, não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014794-46.2012.8.16.0014-CLADIR TEREZINHA FRANÇA WILHELMES x OMNI S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 14794/2012. 1- Relatório. Cladir Terezinha França Wilhelms ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Omni Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/13. Citada, a parte ré apresentou o documento pleiteado juntamente com a contestação (fls. 17/25), onde alegou como preliminar a ausência de interesse processual do autor. No mérito, aduz a inaplicabilidade da multa cominatória e impugna o benefício da justiça gratuita. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 27/29, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 33 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Cladir Terezinha França Wilhelms em face de Omni Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar arguida pela parte ré. Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita A parte ré, por ocasião da contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e deferido judicialmente, requerendo a sua revogação. Aduziu que a parte autora, embora tenha firmado declaração de pobreza, não demonstrou sua incapacidade financeira, bem como não é assistida por advogado dativo, não podendo, portanto, ser considerada 'pobre'. A parte autora, por seu turno, não se manifestou a respeito. Primeiramente, deve-se delinear que a parte ré impugna o direito da parte autora à assistência judiciária no próprio bojo da contestação, tratando-se da via inadequada para tanto, uma vez que a Lei n. 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, preceitua que a impugnação será feita em autos apartados (artigo 4º, 2º), não suspendendo o curso do processo. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5.º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 5.ºXXXVCF20§ 3ºCP1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. (...) 9. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 237). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS AO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO

DO PEDIDO. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RESCISÃO DECRETADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDENAÇÃO DO EX-COMPRADOR AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO LOTE NU. PRETENSÃO DO AUTOR DE QUE O ALUGUEL SEJA FIXADO CONSIDERANDO O TERRENO E A ACESSÃO LEVANTADA PELO EX-COMPRADOR. INADMISSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ANGARIAR VANTAGEM PARA A QUAL NÃO CONCORREU. QUESTÃO BEM DIRIMIDA PELO JUÍZO. DECISÃO QUE MERECER MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício." (REsp 1051666/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2008, DJe 07.04.2009). (...) 3. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida." (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0584727-6 - Sertanópolis - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009). Assim, prevendo a Lei n. 1060/50 via processual específica para a oposição ao deferimento da justiça gratuita, não merece conhecimento a impugnação quando alegada como matéria preliminar em sede de contestação, na medida em que realizada pela via processual inadequada. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que não há pretensão resistida, uma vez que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;?. Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, ?assume exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?. Neste sentido inclina-se a jurisprudência: ?MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]?. (Agravado de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. A autora, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 16.02.2012 (f. 09) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 05.03.2012. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de fls. 07/09 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014802-23.2012.8.16.0014-MARCOS DIAS DOS SANTOS x OMNI S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 14802/2012. 1- Relatório. Marcos Dias dos Santos

ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Omni Financeira S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto à ré; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/13. Citada, a parte ré apresentou o documento pleiteado juntamente com a contestação (fls. 17/25), onde alegou como preliminar a ausência de interesse processual do autor. No mérito, aduz a inaplicabilidade da multa cominatória e impugna o benefício da justiça gratuita. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 27/30, momento em que se concordou com o documento juntado pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À fl. 34 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Marcos Dias dos Santos em face de Omni Financeira S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Antes de analisar o mérito da demanda, imprescindível o exame da preliminar argüida pela parte ré. Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita A parte ré, por ocasião da contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e deferido judicialmente, requerendo a sua revogação. Aduziu que a parte autora, embora tenha firmado declaração de pobreza, não demonstrou sua incapacidade financeira, bem como não é assistida por advogado dativo, não podendo, portanto, ser considerada 'pobre'. A parte autora, por seu turno, não se manifestou a respeito. Primeiramente, deve-se delinear que a parte ré impugna o direito da parte autora à assistência judiciária no próprio bojo da contestação, tratando-se da via inadequada para tanto, uma vez que a Lei n. 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, preceitua que a impugnação será feita em autos apartados (artigo 4º, 2º), não suspendendo o curso do processo. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RÉU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 5.º XXXVCF20§ 3ºCP1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. (...) 9. Apelação parcialmente conhecida, e, nessa parte, não provida. (5824677 PR 0582467-7, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 02/09/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 237). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDOS AO RÉU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO. APELO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RESCISÃO DECRETADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDENAÇÃO DO EX-COMPRADOR AO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO LOTE DO. PRETENSÃO DO AUTOR DE QUE O ALUGUEL SEJA FIXADO CONSIDERANDO O TERRENO E A ACESSÃO LEVANTADA PELO EX-COMPRADOR. INADMISSIBILIDADE DA PARTE AUTORA ANGARIAR VANTAGEM PARA A QUAL NÃO CONCORREU. QUESTÃO BEM DIRIMIDA PELO JUÍZO. DECISÃO QUE MERECE MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício." (REsp 1051666/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.11.2008, DJe 07.04.2009). (...) 3. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa parte, não provida." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0584727-6 - Sertãoópolis - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009). Assim, prevendo a Lei n. 1060/50 via processual específica para a oposição ao deferimento da justiça gratuita, não merece conhecimento a impugnação quando alegada como matéria preliminar em sede de contestação, na medida em que realizada pela via processual inadequada. Falta de Interesse Processual Diz a parte ré que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir, em razão de que não há pretensão resistida, uma vez que poderia ter formulado pedido formal na esfera administrativa, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Interesse processual, como condição da ação traduz a coexistência e integração de dois requisitos básicos, quais sejam, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. A preliminar improcede, tendo em vista que o pedido administrativo não é pré-requisito para o ajuizamento de procedimento judicial. Esta é a dicção do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". Celso Antônio Bandeira de Mello (in: Curso de direito administrativo, São Paulo: Malheiros, 15ª ed., 2002, p. 812-813), afirma que no Brasil, "assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir, com força de

definitividade, toda e qualquer contenda sobre a adequada aplicação do Direito a um caso concreto, sejam quais forem os litigantes ou a índole da relação jurídica controvertida?". Neste sentido inclina-se a jurisprudência: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos, basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulada na contestação, e não apreciada pelo juízo monocrático, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. 2. [...]". (Agravado de Instrumento nº. 0575286-1. 15ª Câmara Cível. TJ-PR. Des. Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgamento: 27.05.2009). Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 16.02.2012 (f. 09) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 05.03.2012. Em que pese a parte ré alegar que a parte autora não requisitou os documentos pela via administrativa, a notificação de fls. 07/09 refuta o alegado. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juiza de Direito Substituta -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015160-85.2012.8.16.0014-JOSE DE ASSIS NOGUEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 15160/2012. 1- Relatório. José de Assis Nogueira ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Panamericano S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento mencionado, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 07/14. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 18/22), onde, no mérito, aduz a necessidade da dilação de prazo para exibição. Pugnou, por fim, pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. Em impugnação a contestação (fls. 24/26), a parte autora insurgiu-se às alegações da parte ré e ratificou os argumentos expendidos na inicial. Em seguida, a parte ré exibiu o documento pleiteado (fl. 27/30), conforme concordância firmada pela parte autora (fl. 32). À fl. 33 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por José de Assis Nogueira em face de Banco Panamericano S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento celebrado entre as partes. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : "A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve

apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 15.02.2012 (f. 09) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 06.03.2012. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016162-90.2012.8.16.0014-ODILON APARECIDO ZAMBONI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A)- Vistos e Examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o nº. 16162/2012. 1- Relatório. Odilon Aparecido Zamboni ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em suma, que: a) celebrou contrato de financiamento junto ao réu; b) a parte ré se recusa a fornecer o contrato mencionado, mesmo que notificada extrajudicialmente; c) a omissão da parte ré em fornecer o documento impossibilita que a parte autora questione judicialmente as cobranças sofridas. Pugnou pela procedência da demanda para o fim de compelir a parte ré a exibir o documento solicitado. Juntou documentos às fls. 11/17. Citada, a parte ré apresentou o contrato celebrado entre as partes e relação de pagamentos realizados juntamente com a contestação (fls. 21/35), pugnado pela improcedência da demanda com a condenação da parte autora no pagamento da sucumbência. A parte autora impugnou a contestação às fls. 36/39, momento em que se concordou com os documentos juntados pela parte ré, requerendo pela procedência da demanda. À f. 41 foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. Dou por sucumbente relatado o que os presentes autos contêm. 2-Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Odilon Aparecido Zamboni em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, através da qual pretende a parte autora compelir a parte ré a apresentar em juízo o contrato de financiamento indicado na inicial. Tendo em conta que não houve qualquer alegação de matéria preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Da análise dos autos verifica-se que a parte ré acostou o documento pleiteado pela parte autora, a qual se deu por satisfeita com relação ao mesmo. O comportamento da parte ré implica no reconhecimento da procedência do pedido, o qual, nos termos do art. 269, II, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil, é uma das causas extintivas do processo com julgamento do mérito. A propósito, vejamos ensinamento de Vicente Grecco Filho## : ?A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor.? Questão, porém, que merece análise, é a relativa à distribuição do ônus da sucumbência. Considerando que houve apresentação do documento pela requerida e concordância da requerente, deve ser analisado se houve resistência pela parte requerida em apresentar os documentos e, conseqüentemente, o ônus da sucumbência. Há uma particularidade na espécie. O autor, através de seu ilustre advogado, notificou a ré em 09.09.2011 (f. 17) para exibição do documento, sendo ajuizada a demanda em 09.03.2012. A parte ré, por sua vez, deixou de deduzir ou comprovar qualquer fato que obste o pedido administrativo apontado pela autora. Ressalte-se que não haveria necessidade da parte autora de livre espontânea vontade intentar com a presente medida caso a parte ré exibisse os documentos pela via administrativa. Dessa forma, evidente o interesse de agir, exigindo-se a intervenção do judiciário, conseqüentemente a ré deve ser condenada a pagar os honorários. 3- Dispositivo Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), importância que será corrigida monetariamente pela variação INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSE CARLOS FERREIRA e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO-.

94. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017161-43.2012.8.16.0014-ELI PINTO DE CAMARGO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

95. MONITORIA-0025850-76.2012.8.16.0014-LS MUSIC PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA x A H FRIENDS EVENTOS LTDA-Prefacialmente ao deferimento

do pedido retro, mister a pesquisa junto ao sistema BACEJUD, tendo em vista ser a citação por edital medida de exceção. Nesta data, 02.10.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20120002877096. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escritura que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. / Sobre a informação fornecida pelo Sistema Bacen-Jud às fls.97/98, diga o credor no prazo de cinco dias. Int.. (Portaria nº. 04/2009).-Adv. FERNANDO BUONO-.

96. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0030646-13.2012.8.16.0014-CELSO BATISTA x AYMORE FINANCIAMENTO (BANCO SANTANDER S/A)-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

97. CARTA PRECATORIA-0062984-74.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 11º VARA CIVEL-MUTUA DE ASSIST DOS PROF DA ENG ARQ E AGRON - CX DE ASSIST DO PROF CREA x ROGERIO FERNANDES RAPOSO-. Sobre a certidão lançada às fls. 15- verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KLEIN-.

98. CARTA PRECATORIA-0033285-04.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PIRACICABA-SP. - 3º VARA CIVEL-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADEMIR DIVINO DE OLIVEIRA e outro-. Sobre a certidão lançada às fls. 43-verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Advs. RAPHAEL NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

99. CARTA PRECATORIA-0034100-98.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CERQUILHO-SP-ANA FELIPE MESSIAS x IZILDA ALVES DE OLIVEIRA DELGADO-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justicia e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. MARCOS JOAO CINTO e FLAVIA MORETTI-.

100. CARTA PRECATORIA-0035766-37.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE-MS.-SANDRA REGINA PALERMO x CARLOS EDUARDO CRISTOVÃO NUNES-. Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria nº 04/2009).-Advs. PAULO ESSIR e DOUGLAS CALDAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2013.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00098	037204/2012
ADAU TO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00038	043458/2010	00093	031566/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00079	011080/2012	00010	000082/2004
ADRIANA ROSSINI	00045	073034/2010	00048	086019/2010
ADRIANO BENTO DOS SANTOS	00035	036658/2010	00056	043073/2011
ADRIANO MARRONI	00031	001004/2009	00025	000817/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00090	030905/2012	00006	000474/2002
	00091	030920/2012	00086	027535/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00066	079076/2011	00099	041116/2012
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA	00023	000266/2008	00036	039802/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE	00056	043073/2011	00090	030905/2012
ALEXANDRE BISKER	00008	000977/2002	00001	000383/1996
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00056	043073/2011	00092	031457/2012
ANA CLAUDIA SAAD	00021	001160/2007	00034	035026/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00058	045785/2011	00075	006348/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00097	036090/2012	00083	023329/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00051	016323/2011	00100	042525/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00025	000817/2008	00026	001453/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI	00023	000266/2008	00023	000266/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00016	000101/2006	00024	000548/2008
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00067	079429/2011	00040	051156/2010
AURASIL IANICELLI RODINI	00101	043928/2012	00040	051156/2010
BLAS GOMM FILHO	00081	018674/2012	00004	000622/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00077	007818/2012	00006	000474/2002
	00092	031457/2012	00022	001443/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00053	030132/2011	00008	000977/2002
	00055	038357/2011	00062	069333/2011
	00059	052514/2011	00023	000266/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00045	073034/2010	00042	057339/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00057	043622/2011	00097	036090/2012
CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR	00001	000383/1996	00045	073034/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000383/1996	00042	057339/2010
	00024	000548/2008	00001	000383/1996
CAROLINA LIMA LEPRI CAMILLO	00089	030259/2012	00056	043073/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI	00096	035439/2012	00021	001160/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00088	029564/2012	00011	000829/2004
	00098	037204/2012	00044	070490/2010
CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA	00005	000235/2001	00008	000977/2002
CLEVERSON TAVARES	00035	036658/2010	00077	007818/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00057	043622/2011	00102	035789/2012
CRYSTIANE LINHARES	00051	016323/2011	00089	030259/2012
DANIEL HACHEM	00070	002098/2012	00082	022166/2012
DANIEL MARINHO CORREA	00061	053915/2011	00046	076720/2010
DANIELA DE CARVALHO	00054	030417/2011	00060	052845/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00003	000949/1999	00085	027263/2012
	00027	000031/2009	00077	007818/2012
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00077	007818/2012	00056	043073/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00043	064990/2010	00037	041920/2010
DIOGO ZAVADZKY	00102	035789/2012	00008	000977/2002
EDUARDO GROSS	00047	082889/2010	00091	030920/2012
EDUARDO JOSÉ MARIA	00022	001443/2007	00089	030259/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00007	000836/2002	00008	000977/2002
	00014	000928/2005	00048	086019/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00033	024482/2010	00084	027222/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00049	007645/2011	00020	000517/2007
	00053	030132/2011	00019	000196/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00055	038357/2011	00002	000432/1996
	00073	005035/2012	00023	000266/2008
	00074	005068/2012	00078	008905/2012
FABIO ALEXANDRE CSISZER	00087	027559/2012	00012	000081/2005
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00024	000548/2008	00007	000836/2002
FERNANDO JOSÉ MESQUITA	00028	000256/2009	00032	002086/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	000101/2006	00097	036090/2012
	00055	038357/2011	00012	000081/2005
	00073	005035/2012	00013	000779/2005
	00074	005068/2012	00015	000964/2005
	00087	027559/2012	00011	000829/2004
FLAVIO MERENCIANO	00028	000256/2009	00030	000863/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00045	073034/2010	00049	007645/2011
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00068	081392/2011	00053	030132/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00033	024482/2010	00007	000836/2002
FRANCISCO SPISLA	00002	000432/1996	00024	000548/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00045	073034/2010	00011	000829/2004
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00011	000829/2004	00057	043622/2011
	00018	000378/2006	00087	027559/2012
	00057	043622/2011	00052	018907/2011
GILBERTO PEDRIALI	00091	030920/2012	00023	000266/2008
GILBERTO PEDRIALI	00008	000977/2002	00019	000196/2007
GILBERTO SAAD	00021	001160/2007	00080	016179/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00098	037204/2012	00057	043622/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00025	000817/2008	00043	064990/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00102	035789/2012	00032	002086/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00077	007818/2012	00086	027535/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	000509/2009	00030	000863/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00004	000622/2000	00049	007645/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00019	000196/2007	00053	030132/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00005	000235/2001	00102	035789/2012
	00048	086019/2010	00003	000949/1999
IHGOR JEAN REGO	00076	006407/2012	00013	000779/2005
IVAN ITIRO YABUSHITA	00065	078802/2011	00015	000964/2005
IVANDIR CORREIA JUNIOR	00008	000977/2002	00058	045785/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00045	073034/2010	00009	000870/2003
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00061	053915/2011	00012	000081/2005
JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE	00094	033368/2012	00014	000928/2005
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00064	075644/2011	00095	034182/2012
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00002	000432/1996	00050	007919/2011
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00008	000977/2002	00072	002481/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO			00098	
JOAO LOPES DE OLIVEIRA			00093	
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO			00010	
JORGE BRANDALIZE			00048	
			00056	
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO			00025	
JOSE DORIVAL PEREZ			00006	
JOSE FERNANDO VIALLE			00086	
JOSSAN BATISTUTE			00099	
JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR			00036	
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO			00090	
JULIANA TORRES MILANI			00001	
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA			00092	
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA			00034	
			00075	
			00083	
			00100	
KARINE SIMONE POFABI WEBER			00026	
KATIA NAOMI YAMADA			00023	
KELI RACHEL BERGAMA			00024	
LAURO FERNANDO ZANETTI			00040	
			00042	
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI			00040	
LINCO KCZAM			00040	
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS			00004	
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA			00006	
LUIS EDUARDO PALIARINI			00022	
LUIS GUILHERME PEGORARO			00008	
LUIZ ALVES NUNES NETTO			00062	
LUIZ CARLOS BORTOLETTO			00023	
LUIZ CARLOS FREITAS			00042	
LUIZ FELLIPE PRETO			00097	
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA			00045	
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS			00042	
LUIZ LOPES BARRETO			00001	
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA			00056	
MAGDA APARECIDA PIEDADE			00021	
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA			00011	
MANOEL FERREIRA CAPELIN			00044	
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO			00008	
MARCELO BURATTO			00077	
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH			00102	
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ			00089	
MARCELO VIEIRA JUSTUS			00082	
MARCIA TESHIMA			00046	
			00060	
MARCILEI GORINI PIVATO			00085	
MARCIO ROGERIO DEPOLLI			00077	
MARCO ANTONIO BRANDALIZE			00056	
MARCO AURELIO GRESPAN			00037	
MARCOS C. A. VASCONCELLOS			00008	
			00091	
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ			00089	
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA			00008	
			00048	
MARCOS VINICIUS BELASQUE			00084	
MARCOS VINICIUS ROSIN			00020	
MARCUS AURELIO LIOGI			00019	
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA			00002	
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO			00023	
MARIANE CARDOSO MACAREVICH			00078	
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA			00012	
MARIO ROCHA FILHO			00007	
MARISA SETSUKO KOBAYASHI			00032	
MARLOS LUIZ BERTONI			00097	
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO			00012	
			00013	
			00015	
MICHEL DOS SANTOS			00011	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER			00030	
			00049	
			00053	
NELSON GALBIATTI LOPES PARRON			00007	
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO			00024	
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA			00011	
			00057	
ODAIR MARTINS			00087	
ORLANDO RIBEIRO			00052	
PAOLA DE GIACOMO NEVES			00023	
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE			00019	
PEDRO KHATER FONTES			00080	
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR			00057	
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI			00043	
RAFAEL SANTOS CARNEIRO			00032	
RAFAELA DENES VIALLE			00086	
RAFAELA POLYDORO KÜSTER			00030	
			00049	
			00053	
REINALDO MIRICO ARONIS			00102	
RENATA DEQUECH			00003	
RICARDO LAFFRANCHI			00013	
			00015	
			00058	
ROBERTO LAFFRANCHI			00009	
			00012	
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ			00014	
ROBSON SAKAI GARCIA			00095	
ROGERIO LEANDRO DA SILVA			00050	
ROGERIO RESINA MOLEZ			00072	

	00090	030905/2012
	00091	030920/2012
RONALDO GOMES NEVES	00023	000266/2008
ROSANGELA CORREA	00078	008905/2012
ROSANGELA KHATER	00080	016179/2012
ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	00028	000256/2009
RUBENS SERGIO DE BARROS	00024	000548/2008
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00007	000836/2002
SANDRO PANISIO	00027	000031/2009
SERGIO SCHULZE	00041	054838/2010
SHIROKO NUMATA	00003	000949/1999
	00027	000031/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00085	027263/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00069	002088/2012
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00028	000256/2009
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00071	002165/2012
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00026	001453/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00040	051156/2010
THIAGO SIMOES RABELLO	00018	000378/2006
TIRONO CARDOSO DE AGUIAR	00100	042525/2012
ULLYSSES AIRES MERCER	00008	000977/2002
VAINER RICARDO PRATO	00019	000196/2007
VALERIA CARAMURU CIGARELLI	00063	071468/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00039	049987/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00017	000288/2006
	00089	030259/2012
VILSON SILVEIRA	00099	041116/2012
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00099	041116/2012
VIVIEN SAKAI SANTORO	00056	043073/2011
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	00036	039802/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00049	007645/2011
WESLEY TOMASZEWSKI	00038	043458/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00014	000928/2005
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00076	006407/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-383/1996-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT x JOSE ADOLFO PARNO e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 284/310. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR, LUIZ LOPES BARRETO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JULIANA TORRES MILANI-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-432/1996-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CARLOS ROBERTO POLIMENI e outro-Ciência da decisão de fls. 242: "... Ciência as partes do pedido de habilitação de crédito para futura reserva de valores no concurso de credores. 3 - Paralelamente, atualize-se o valor da dívida e intime-se a Caixa econômica Federal para dar ciência e caso esta queira, quite a dívida a fim de se evitar leilão do bem penhorado..." -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e FRANCISCO SPISLA-.

3. AÇÃO MONITORIA-949/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRÉD. FIN. x FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 689: "... Tendo em vista que atualmente somente tramita perante o primeiro grau de jurisdição novas demandas pelo sistema Projudi, o que impede desmembramento de autos com autuação em processo físico, proceda a Escritania as providências necessárias, inclusive mediante colaboração dos exequentes Flipper Calçados Ltda e Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, no sentido de digitalizar referidos pedidos, com as peças necessárias e atos processuais correspondentes que lhe sucederam..." -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e RENATA DEQUECH-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-622/2000-BB FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALEXANDRE AUGUSTO BORMIO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 207/220. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-235/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAMILE CARAM x ROGERIO SOARES DA CUNHA- Manifeste-se à parte requerida em 5 (cinco) dias sobre o pedido da juntada de documentos pela parte contrária.-Advs. CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-474/2002-FUNDO INV. DIR. CRÉD. NAO PAD. PCG-BRASIL x ROGERIO BUENO SANTOS- Esclareça o autor o pedido deduzido às fls. 119, em aparente contradição à transação noticiada às fls. 116, com pedido de extinção, ainda pendente de apreciação por este juízo. - Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010346-79.2002.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x BRAULIO ASCENCIO CINTRA e outro-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 346/148 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e NELSON GALBIATTI LOPES PARRON-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0010314-74.2002.8.16.0014-ALIFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. x EQUIPE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMERCIO E REP e outros- Sobre o depósito de fls. 346 , a título de pagamento de honorários de sucumbência, manifeste-se a parte ré, em 5 (Cinco) dias. -Advs. IVANDIR CORREIA JUNIOR, ALEXANDRE BISKER, JOAO FRANCISCO GONCALVES, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, ULLYSSES AIRES MERCER, LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-870/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.C. LTDA x ADRIANO SAULO DO O SOUZA- Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 87/109. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-82/2004-HARESSON DE PAULA VIEIRA x ROYAL LOTEADORA E INCOORPORADORA S/C LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 616,00, referente às Custas Processuais. R\$ 34,29, referente ao FUNREJUS. R\$ 37,55, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-829/2004-IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro x PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU e outros-Ciência da decisão de fls. 2361: "... Embora o pedido de fls. 2.352/2354 tenha sido apresentado antes da implantação do sistema nesta Comarca, por se tratar de novo procedimento de cumprimento de sentença, devem os advogados subscritores desta petição apresentar a planilha atualizada de seu crédito para intimação da parte devedora, a fim de que cumpra voluntariamente a sentença. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do item retro, retifique-se a intimação solicitada às fls. 2.360, observadas as formalidades legais..." - Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e MICHEL DOS SANTOS-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ANA PAULA DOS SANTOS- Manifeste-se o exequente de forma que não foi realizada a solicitação de penhora online em relação ao executado, pois o CPF não confere. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

13. AÇÃO MONITORIA-779/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VERGINIA NUNES BIGOTO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 127. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0028106-36.2005.8.16.0014-MARIA DE LOURDES FAVARAO x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da decisão de fls.: "... Considerando que a condição econômico-financeira da parte exequente fazer jus a assistência judiciária gratuita pode ser revista a qualquer tempo, observado o lapso temporal previsto no art. 12, da Lei 1.060/50..." À parte autora para juntar comprovantes de rendimento atualizado. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-964/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA-Indefiro, por ora, a realização de penhora online, requerida às fls. 152, haja vista que o executado ainda não fora citado. Deve a parte exequente, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, com vistas à localização do endereço atual do executado para subsequente citação. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

16. ARROLAMENTO-101/2006-DELCIDES GOMES DO NASCIMENTO x NAIR GOMES DO NASCIMENTO-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 139 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/2006-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x AMANDA NORITAKE DOS SANTOS e outro- Tendo em vista o pedido de fls. 146/147, manifeste-se a parte exequente, em 24 (vinte e quatro) horas, a respeito, voltando conclusos com urgência. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-378/2006-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x S.B. TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Manifeste-se o exequente sobre a não realização da penhora online em relação ao executado, ante não constar nos autos o número de inscrição deste(s) no Cadastro de Pessoas Físicas.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e THIAGO SIMOES RABELLO-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021548-77.2007.8.16.0014-ARNALDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 383/386 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO CESAR GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCUS AURELIO LIOGI e VAINER RICARDO PRATO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2007-PEREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x MARCOS SOARES PINTO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 95/96. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

21. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1160/2007-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA. x ELENI APARECIDA VASQUES CINTRA-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 110/137. -Advs. GILBERTO SAAD, ANA CLAUDIA SAAD e MAGDA APARECIDA PIEDADE-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-1443/2007-SILVANO APARECIDO DOS SANTOS x CARLOS HIROAKI IKEDA-Ciência da decisão de fls. 109: "... Indefiro o pedido de fls. 92, porquanto o presente feito tem finalidade específica de interpelação do requerido e devolução ao interpelante, independentemente de traslado, consoante dispõe o art. 872, do CPC. Cumpra-se integralmente conforme determinado às fls. 37. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 92/105, entregando-se ao advogado subscritor, Eduardo José Maria..." -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI e EDUARDO JOSÉ MARIA-.

23. INVENTARIO-266/2008-ANA PAULA DE SOUZA BRANCALHÃO x LUDOVICO BRANCALHÃO (ESPÓLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 228/230 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS BORTOLETTO, MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, RONALDO GOMES NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0024262-73.2008.8.16.0014-ANGELA CRISTINA CARRASCO x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 261: "...Tendo em vista que houve a retificação dos cálculos do débito e despesas processuais, observando-se os critérios estabelecidos às fls. 255 e 258, defiro o levantamento do depósito de fls. 234, realizado a título de pagamento (fls. 233), nos limites do cálculo de fls. 259/260, em favor da parte exequente e da Escrivânia, bem como o saldo em favor da parte devedora, observando-se termo de quitação e comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, FABIO ALEXANDRE CSISZER, RUBENS SERGIO DE BARROS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-817/2008-FRANCISCA LIMA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Ciência da decisão de fls. 483: "... Mantenho a decisão agravada (fls. 459), por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se eventual solicitação de informações, acerca do disposto no art. 526, do CPC, o que fora atendido pela parte agravante, bem como o julgamento definitivo..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

26. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-1453/2008-BANCO FINASA BMC S.A. x PAULO ROBERTO FERREIRA-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e KARINE SIMONE POFABI WEBER-.

27. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO - SUMÁRIO-31/2009-CELIA PETRUCCI x CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN PLAZA RESIDENCE-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e SANDRO PANISIO-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-256/2009-ALESSANDRO FERNANDES x SYRENE SILVÉRIO NEGRO e outros-Ciência do despacho de fls. 211: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO, FLAVIO MERENCIANO e SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-509/2009-VLADEMIR SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 243/244. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0029253-58.2009.8.16.0014-CARLA SANTOS MALAGI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 874,20, referente às Custas Processuais. R\$ 49,10, referente ao FUNREJUS. R\$ 45,28, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

31. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-1004/2009-SAMIRA SAID MOUHANNA x TOYOPA DO BRASIL-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 211,50, referente às Custas Processuais. R\$ 49,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034097-51.2009.8.16.0014-APARECIDO BARBIRATO CARNEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 300,80, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0024482-03.2010.8.16.0014-REGINA CELIA DOS SANTOS x PANAMERICANO S.A.-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R \$ 9.371,17, segundo cálculo de fls. 256), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035026-50.2010.8.16.0014-ROBERTO CARLOS MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados pela parte requerida às fls. 158/300. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

35. AÇÃO DE DESPEJO-0036658-14.2010.8.16.0014-ELZITA DE MEIRA JARDIM x CRISTINA LEONTINA-Ciência da decisão de fls. 124: "... Arquivem-se provisoriamente, ficando a baixa definitiva dos autos condicionada à quitação das despesas processuais. 2. Por outro lado, faculto aos interessados à execução de referidas verbas pelas vias ordinárias (CPC, art. 585, inciso VI)..." Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 117, no valor de R\$ 536,94. -Advs. CLEVERSON TAVARES e ADRIANO BENTO DOS SANTOS-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039802-93.2010.8.16.0014-SIDNEY MARQUES x BANCO ITAUCARD S.A.-Tendo sido recolhida as custas do FUNJUS, e da distribuição. Comprove às partes o recolhimento das custas processuais da escrituração no valor de R\$ 418,30 sendo 50% para cada uma das partes. -Advs. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041920-42.2010.8.16.0014-RODOFRETE AGÊNCIAS DE CARGAS S/S LTDA x TITAN TRANSPORTES MODAIS LTDA -ME e outros- -Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 140/178 e 187/197. -Adv. MARCO AURÉLIO GRESPAN-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0043458-58.2010.8.16.0014-URÇULINO ANTONIO DE CARVALHO x MARCELO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e WESLEY TOMASZEWSKI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049987-93.2010.8.16.0014-CAIXA SEGURADORA S.A. x WANDERLEY FRAGA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: a GRC do Sr. Oficial de Justiça (Hélio S. P. Miranda no valor de R\$ 231,94). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051156-18.2010.8.16.0014-WALDOMIRO LOPES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da decisão de fls. 192: "... Considerando que os presentes autos foram retirados de Cartório pelo procurador da parte autora (fls. 167 Vº) durante o prazo para interposição de recurso em face da sentença de fls. 165, impedindo o acesso aos autos por parte do(a) ré, defiro o pedido de restituição de prazo..." Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LINCO KCZAM, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0054838-78.2010.8.16.0014-EDSON PEREIRA DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Sendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita, o réu arcará com 30 % das custas (R\$ 87,58). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057339-05.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS VILELA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 396: "... Mantenho a decisão agravada (fls. 388/391), por seus próprios fundamentos. 2. Junte-se a cópia de interposição do agravo em apreço. 3. Informações prestadas via mensageiro. 4. No mais, cumpra-se o pronunciamento judicial de fls. 388/391..." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064990-88.2010.8.16.0014-JOAO IVO COGINSKI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerente acerca do depósito de fls. 128 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-0070490-38.2010.8.16.0014-VALDERES DANCINI CASADO x MARTINS & MORAES LTDA e outros- À parte autora, por meio de seu advogado, via DJe para colher a assinatura dos réus acerca do acordo anunciado às fls. 47, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. -Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073034-96.2010.8.16.0014-EDILEIA TIMOTEO DE LIMA x BV LEASING - ARRRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência do despacho de fls. 161: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

46. INVENTARIO-0076720-96.2010.8.16.0014-MARIA NEUZA COSTA SILVA x LEOPOLDINO FERREIRA SILVA (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 95 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0082889-02.2010.8.16.0014-ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES e outro x AEROLINEAS ARGENTINAS- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EDUARDO GROSS-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0086019-97.2010.8.16.0014-M.A.S. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Ciência do despacho de fls. 165: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007645-33.2011.8.16.0014-RODRIGO FERREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

50. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0007919-94.2011.8.16.0014-MEDIAN BORGES DA SILVA x THIAGO ROBERTO BATISTA LEITE e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 89/90. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

51. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016323-37.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x EDELICIO DA SILVA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

52. ARROLAMENTO-0018907-77.2011.8.16.0014-EDILAINE FERRARI x NORTON LEVY FERRARI (ESPÓLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 71 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030132-94.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO CANDIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 118: "... Aguarde-se pela realização da perícia agendada para 15/02/2012..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030417-87.2011.8.16.0014-TEREZINHA BACAGINE DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A- À parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos solicitados na exordial, conforme condenação em sentença, sob pena de busca e apreensão destes às suas custas (CPC, art. 475-1 c/c art. 46-A, § 2º). -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0038357-06.2011.8.16.0014-ATAIDE GONÇALVES DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043073-76.2011.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x PARANA BANCO S/A-Ao(a)(s) devedor(a)(e)(s), sem inclusão de custas da fase executiva, para proceder ao pagamento do débito, ai considerado o principal, honorários de sucumbência e custas processuais remanescentes (no valor de R\$ 2.859,63, segundo cálculo de fls. 154), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a inclusão da multa do art. 475-J, do CPC, arbitramento de novos honorários advocatícios (da fase executiva) e custas processuais (Tabela IX, inciso I execuções de sentença e cumprimento de sentença), somente ocorrerão após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO-.

57. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0043622-86.2011.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA REIS x BANCO ITAU S.A.-Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 285/288 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045785-39.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DIRIGIANE EMANUELI SERRA DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 72/85. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0052514-81.2011.8.16.0014-IVONE RODRIGUES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 103/104, aliado ao agendamento da perícia médica junto ao IML para 17.12.2012 (fls. 111). À parte autora para, em 5 (cinco) dias esclarecer se compareceu perante aquele órgão. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

60. ARROLAMENTO-0052845-63.2011.8.16.0014-MANOEL BARBOSA DOS SANTOS x TEREZINHA DE FRANÇA DOS SANTOS (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 78 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

61. AÇÃO DE DESPEJO-0053915-18.2011.8.16.0014-NELSON ROCHA e outros x INGAFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 66: "... Arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim men-sal, dependendo a baixa definitiva do preparo das custas processuais remanescentes que poderão ser executadas pelas vias ordinárias..." -Advs. DANIEL MARINHO CORREA e JAITE CORREA NOBRE JUNIOR-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069333-93.2011.8.16.0014-MOACIR PEREIRA x BANCO

SANTANDER BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 46/47, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ALVES NUNES NETTO-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071468-78.2011.8.16.0014-THIAGO AUGUSTO PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075644-03.2011.8.16.0014-ROBERTO FONTOLAN x BANCO ITAU S.A.-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

65. AÇÃO DE DESPEJO-0078802-66.2011.8.16.0014-ISMAEL JOSE DA SILVA x MSL ENGENHARIA LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 855,40, referente às Custas Processuais. R\$ 83,00, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. IVAN ITIRO YABUSHITA-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0079076-30.2011.8.16.0014-CELSO LUIZ TAROSSO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados, fls. 112/125. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0079429-70.2011.8.16.0014-JOSEFINA SEGANTINI x HOSPITALAR PLANO DE SAUDE (HOSPITALAR EVANGELICO)- O procurador da falecida autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre o interesse dos herdeiros no prosseguimento do feito, observada substituição processual, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso IV). -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081392-16.2011.8.16.0014-PAULO NASCIMENTO TEIXEIRA x MAURICIO FONSECA MORAES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 272,60, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FLORINDO MARCOS PEDRAO-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002088-31.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fls. 76, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002098-75.2012.8.16.0014-CELSO ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 343,10, referente às Custas Processuais. R\$ 23,22, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0002165-40.2012.8.16.0014-SIDINEI BARRETO DA SILVA e outro x VITOR HUGO TORRECILHAS GOMES e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo " não existe o número indicado".-Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002481-53.2012.8.16.0014-GENESIO PEREIRA NEVES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 66/70. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005035-58.2012.8.16.0014-TEREZINHA PEREIRA AGUIAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça (José C. Filho no valor de R\$ 66,47). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005068-48.2012.8.16.0014-WESLEY VIANA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 249,10, referente às Custas Processuais. R\$ 22,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça (Ruy C. Akaishi no valor de R\$ 66,47. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006348-54.2012.8.16.0014-JAIR BATISTA CANDIDO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006407-42.2012.8.16.0014-AMARILDO LUIZ RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007818-23.2012.8.16.0014-V. D. MATERIAIS HIDRÁULICAS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-Ciência do despacho de fls. 93: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

78. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008905-14.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x ZAUQUEU MORENO DE OLIVEIRA-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011080-78.2012.8.16.0014-FERNANDES CUBAS DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0016179-29.2012.8.16.0014-LUIZ ANDRE FUENTES GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Concedo ao procurador da parte autora a dilação de prazo por este postulado (30 dias) para, mediante contato com seu cliente, dar atendimento ao despacho de fls. 112, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). -Adv. PEDRO KHATER FONTES e ROSANGELA KHATER-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018674-46.2012.8.16.0014-SANDRO ALVES DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Recebido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022166-46.2012.8.16.0014-TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA x ITAU UNIBANCO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023329-61.2012.8.16.0014-ALFIERI FAE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 63/66 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027222-60.2012.8.16.0014-LAUDELINA BATISTA MARQUES x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027263-27.2012.8.16.0014-AMARILDO PEREIRA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência do despacho de fls. 184: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO e SIGISFREDO HOEPERS-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027535-21.2012.8.16.0014-ANA MARIA GARCIA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Efetue a parte o

recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 18,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027559-49.2012.8.16.0014-MAICON DOUGLAS DE SOUZA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029564-44.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCO AURELIO MINAS-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030259-95.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA SILVA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CAROLINA LIMA LEPRI CAMILLO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030905-08.2012.8.16.0014-CELIO GUERGOLETTO e outro x BANCO CITIBANK S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030920-74.2012.8.16.0014-ROSY MARY DIAS PEREIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031457-70.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE CARVALHO DE AZEVEDO COSTA x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031566-84.2012.8.16.0014-JOSE GILBERTO SANTANA BRAGA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

94. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0033368-20.2012.8.16.0014-SIVALDO DE SOUZA x CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados e acerca da petição de fls. 43/56 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034182-32.2012.8.16.0014-RICARDO BELTRAME MARTINS x FEDERAL SEGUROS- O autor para, em 5 (cinco) dias,

juntar cópia de sua certidão de nascimento, com vistas a ratificar o estado civil solteiro, informado na petição inicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

96. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0035439-92.2012.8.16.0014-VIACAO OURO BRANCO S.A. x DONIZETE BIANCHINI-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s). -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036090-27.2012.8.16.0014-BIGNOX - EQUIPAMENTOS DE INOX LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

98. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037204-98.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JONATHAN DIAS-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

99. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0041116-06.2012.8.16.0014-FADLO SAHYUN x ANA PAULA DE OLIVEIRA LEME-Ciência da decisão de fls. 135: "... Mantenho a decisão agravada (fls. 88), que conceder a liminar de reintegração de posse, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JUNIOR e JOSSAN BATISTUTE-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042525-17.2012.8.16.0014-VERA REGINA DA SILVA KRUCZEVESKI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043928-21.2012.8.16.0014-CARLA CLARICE FERREIRA x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. AURASIL IANICELLI RODINI-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035789-80.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PARANA-BANCO DO BRASIL S.A. x G. P. FURUNCHI - RESTAURANTE e outro- Manifeste-se o exequente sobre a não realização da penhora online em relação ao executado, ante não constar nos autos o número de inscrição deste(s) no Cadastro de Pessoas Físicas. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, DIOGO ZAVADZKY, REINALDO MIRICO ARONIS e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.9/2013

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00019
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00007	001063/2006			00141
ADALTO HIDEKI MURATA	00075	082862/2010			00150
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00082	007979/2011			00151
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS	00085	012526/2011			00154
ADEMIR SIMOES	00011	000812/2007			00164
ADEMIR TRIDA ALVES	00077	084439/2010			00204
	00096	026865/2011		BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00212
	00106	041228/2011		CAMILA VIALE	00217
	00133	062806/2011		CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00068
	00138	065925/2011			00122
	00156	077028/2011			00037
	00158	078379/2011		CARLA LECINK BERNARDI	00042
	00172	007439/2012			00014
	00173	007447/2012		CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00030
	00176	009693/2012		CARLOS ALBERTO ZANON	00040
	00177	009707/2012		CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00114
	00178	009713/2012		CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00004
	00179	009956/2012			00046
	00180	010003/2012		CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00169
	00183	012440/2012		CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00082
	00184	012452/2012			00122
	00185	012457/2012		CAROLINE COSTA DRUMMOND	00172
	00186	012504/2012		CAROLINE MITIE IWAMA	00095
	00194	017272/2012		CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00078
	00198	022150/2012			00194
	00199	022358/2012		CASEMIRO FRAMIL FILHO	00206
	00201	022888/2012		CASSIA ROCHA MACHADO	00007
	00203	024876/2012		CESAR AUGUSTO TERRA	00122
	00205	024961/2012			00059
	00206	024967/2012			00070
	00213	036538/2012		CESAR EDUARDO ZILIO	00121
	00215	041508/2012			00178
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00139	066445/2011		CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00066
ADRIANA ROSSINI	00033	001480/2009		CILENE BENASSI PEROZIM	00082
ADRIANO PROTA SANNINO	00166	003420/2012		CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00185
	00167	003426/2012		CLAUDINEY DOS SANTOS	00148
	00189	013129/2012		CLAUDIO CASQUEL	00027
	00190	013163/2012		CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00159
	00191	015126/2012		CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00094
	00193	017144/2012			00043
	00211	030890/2012			00017
AFONSO FERNANDES SIMON	00065	060187/2010			00021
	00071	074574/2010			00037
	00103	036962/2011			00042
	00136	064603/2011			00130
ALBERTO MELHADO RUIZ	00113	046380/2011			00138
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00025	000904/2009			00149
	00034	001517/2009		CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00173
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00030	001377/2009		CRISTIANE BERGAMIN	00215
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00021	000532/2009			00096
ALEX ADAMCZIK	00029	001243/2009			00131
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00076	083168/2010		CRISTIANE LINHARES	00143
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00128	057966/2011		DANIEL HACHEM	00039
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00118	052079/2011			00038
ALEXANDRE DE TOLEDO	00158	078379/2011			00116
	00179	009956/2012			00202
	00205	024961/2012		DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00207
ALEXANDRE DUTRA	00013	001019/2007		DANILO MEN DE OLIVEIRA	00214
	00144	071015/2011			00187
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000063/2003			00069
	00069	071654/2010			00098
	00071	074574/2010		DEBORA SEGALA	00137
	00102	033661/2011		DENISE VAZQUEZ PIRES	00165
	00181	010011/2012		DIEGO IACONO ACCETI	00107
	00197	021810/2012		DIOGO BERTOLINI	00199
	00211	030890/2012			00110
ALINOR ELIAS NETO	00017	001180/2008			00084
AMANDA NISHIKATA TORTATO	00187	012895/2012		DOUGLAS MOREIRA NUNES	00086
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00106	041228/2011		DURVAL A. SGARIONI JR.	00200
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00095	024286/2011		EDEMAR HANUSCH	00085
ANA LUCIA GABELLA	00018	001362/2008		EDUARDO CHALFIN	00083
ANA PAULA BIANCO	00107	042023/2011		EDUARDO GROSS	00121
ANA PAULA DA SILVA MONIS	00057	039251/2010			00119
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA	00029	001243/2009			00012
ANDRE NIETO MOYA	00175	008473/2012		EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00081
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00081	006983/2011		EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00109
ANELISE CHAIEN	00126	055614/2011		EDUARDO LUIZ BROCK	00045
ANTONIO CARLOS CANTONI	00129	057993/2011		EDUARDO LUIZ CORREIA	00126
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00082	007979/2011			00006
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00169	004226/2012		ELIETH RODRIGUES	00026
ARMANDO GARCIA GARCIA	00088	015988/2011		ELISA DE CARVALHO	00129
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00031	001447/2009		ELIZAEAL JACINTO DE BARROS	00145
AULO AUGUSTO PRATO	00163	000545/2012		ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00100
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00013	001019/2007		ELOI CONTINI	00150
BLAS GOMM FILHO	00124	055356/2011			00084
	00133	062806/2011		EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00200
	00152	075979/2011		EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00085
	00170	004235/2012		ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00192
	00195	018387/2012		EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00130
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00080	002752/2011			00066
	00089	017317/2011			00176
	00123	054977/2011		EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
	00134	062864/2011		EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
	00196	019158/2012		ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00071	074574/2010		EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00106	041228/2011			00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00130
				EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00066
					00176
				EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00085
				EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00192
				ERIKA	

FABIO THOMAZ SOARES	00197	021810/2012	JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00116	049874/2011
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	00084	011349/2011	JOSE CARLOS DIAS NETO	00001	000833/2000
FELIPE SILVA VIEIRA	00073	080522/2010	JOSE CARLOS SILVEIRA DELINTANI	00110	043852/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00022	000678/2009	JOSE CUNHA GARCIA	00005	000018/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA	00167	003426/2012	JOSE HISSATO MORI	00105	039075/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00092	003426/2012	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00005	000018/2006
	00151	020149/2011	JOSSAN BATISTUTE	00035	001719/2009
	00154	074939/2011	JOSUEL DECIO DE SANTANA	00195	018387/2012
FERNANDO RUMIATO	00060	076338/2011	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00053	034238/2010
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00025	049082/2010		00125	055359/2011
	00034	000904/2009	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA	00067	063777/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00102	001517/2009	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00039	001817/2009
	00146	033661/2011	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00041	001927/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00068	072914/2011	JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	00023	000785/2009
FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA	00051	066918/2010	JULIANA STOPPA ARAGON	00057	039251/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00083	032305/2010		00121	053216/2011
	00145	008067/2011	JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00131	060760/2011
	00005	071803/2011	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00103	036962/2011
	00010	000018/2006		00153	076270/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00083	000002/2007		00160	080211/2011
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00177	008067/2011		00190	013163/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00111	009707/2012		00201	022888/2012
	00156	044475/2011	JULIANO MARTINS	00024	000881/2009
	00176	077028/2011	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00046	027724/2010
	00183	009693/2012	JULIANO NARESSI	00145	071803/2011
	00184	012440/2012	JULIO CESAR DALMOLIN	00006	000827/2006
	00213	012452/2012	JULIO CESAR GOULART LANES	00169	004226/2012
	00068	036538/2012	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00065	060187/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00107	066918/2010		00071	074574/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00009	042023/2011		00103	036962/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	000001/2007		00135	063146/2011
	00068	001116/2007		00175	008473/2012
	00186	066918/2010		00182	011044/2012
	00203	012504/2012	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00134	062864/2011
	00028	024876/2012		00171	005716/2012
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00048	001103/2009		00192	015818/2012
GILBERTO PEDRIALI	00052	030723/2010		00200	022443/2012
	00093	032333/2010		00202	023338/2012
	00097	020511/2011		00207	026189/2012
	00140	027799/2011		00214	038294/2012
GILBERTO PEDRIALLI	00189	067381/2011		00216	041898/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00059	013129/2012	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00062	051533/2010
	00070	041389/2010	LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00036	001723/2009
	00121	073056/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000018/2006
	00142	053216/2011		00010	000002/2007
	00178	068566/2011		00139	066445/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00101	009713/2012	LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00075	082862/2010
	00108	032538/2011		00155	076969/2011
	00031	042052/2011	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00005	000018/2006
GUILHERME ESPIGA	00123	001447/2009		00008	001154/2006
GUILHERME LEPRI LONGAS	00025	054977/2011		00034	001517/2009
GUILHERME MORETTI SAHYUN	00007	000904/2009	LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00081	006983/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00009	001063/2006	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00005	000018/2006
	00014	000001/2007		00010	000002/2007
	00030	001116/2007		00022	000678/2009
	00188	001377/2009		00139	066445/2011
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00181	012976/2012	LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00043	011913/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00160	010011/2012		00162	081389/2011
HELENA ANNES	00027	080211/2011	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00150	074935/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00008	001087/2009		00151	074939/2011
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO	00101	001154/2006		00204	024928/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00016	032538/2011	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00082	007979/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00011	001422/2007	LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA	00113	046380/2011
HENRIQUE ZANONI	00120	000812/2007	LILIAN MATSUBARA DENOBI	00060	049082/2010
HERICK PAVIN	00078	053164/2011	LIVIA RAIZER MENDES	00010	000002/2007
IDEVAM INACIO DE PAULA	00001	085421/2010	LORENICE MARIA CIVIERO	00132	060876/2011
ILAN GOLDERBERG	00119	000833/2000	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00084	011349/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00064	052812/2011		00200	022443/2012
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00149	059040/2010		00209	029873/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00009	074547/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00054	034259/2010
IVAN LUIZ GOULART	00079	000001/2007		00056	034644/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00059	085869/2010	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00113	046380/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00033	041389/2010	LUCIANA GIOIA	00103	036962/2011
JACQUELINE ITO	00050	001480/2009		00109	042755/2011
JADERSON PORTO	00105	031488/2010	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00109	042755/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	039075/2011	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00086	014766/2011
	00014	000001/2007	LUCIANO GODDI MARTINS	00001	000833/2000
	00068	001116/2007	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00003	000224/2003
	00186	066918/2010	LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	00120	053164/2011
	00203	012504/2012	LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00057	039251/2010
	00006	024876/2012		00127	056516/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00119	000827/2006	LUIS GUILHERME PEGORARO	00062	051533/2010
JAIR APARECIDO ZANIN	00078	052812/2011	LUIS LOPES BARRETO	00067	063777/2010
JAEQUILINE ROMANIN	00002	085421/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00044	017488/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00102	000063/2003		00155	076969/2011
	00129	033661/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	000785/2009
JEFFERSON CARLOS RABELO	00089	057993/2011		00053	034238/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00075	017317/2011		00058	040377/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00149	082862/2010		00065	060187/2010
JOAO CAPOBIANGO	00114	074547/2011		00087	015747/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00040	049530/2011		00104	038626/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00090	001869/2009		00125	055359/2011
	00059	017771/2011		00144	071015/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00070	041389/2010		00147	073712/2011
	00121	073056/2010		00168	003482/2012
	00178	053216/2011		00171	005716/2012
	00081	009713/2012		00191	015126/2012
JOAO MARCELO PINTO	00187	006983/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	001116/2007
JOAQUIM JOSE DE MELO		012895/2012		00068	066918/2010

LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	02023	024876/2012	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00097	027799/2011
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	00075	082862/2010	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00118	052079/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00129	057993/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00136	064603/2011
	00008	001154/2006	NELSON PILLA FILHO	00104	038626/2011
	00208	029168/2012	NELSON SAHYUN	00025	000904/2009
MAICON SERGIO FONSECA	00022	000678/2009	NELSON SAHYUN JUNIOR	00025	000904/2009
MARCELA VALERIO PENATTI	00067	063777/2010	NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR	00015	001258/2007
MARCELO BARZOTTO	00018	001362/2008	NEUCI APARECIDA ALLIO	00174	007524/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00143	068581/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00032	001467/2009
	00210	030254/2012		00036	001723/2009
MARCIA LORENI GUND	00006	000827/2006		00037	001726/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00066	062841/2010		00047	030591/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00064	059040/2010		00049	030740/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00112	044914/2011		00055	034581/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00076	083168/2010		00061	050413/2010
	00109	042755/2011		00079	085869/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00170	004235/2012		00182	011044/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00080	002752/2011	NILZA RUIVA DA SILVA	00090	017771/2011
	00089	017317/2011	NÉSIO DIAS	00157	078288/2011
	00123	054977/2011	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00124	055356/2011
	00134	062864/2011	OLDEMAR MARIANO	00166	003420/2012
	00196	019158/2012	ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00081	006983/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000063/2003	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00061	050413/2010
	00016	001422/2007		00099	031229/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00106	041228/2011	PATRICIA ADACHI DIAMANTE	00003	000224/2003
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00028	001103/2009	PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00161	081289/2011
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00140	067381/2011	PATRICIA CASTRO CAMPANA	00003	000224/2003
MARCO VINICIUS MOLINA VERONEZE	00021	000532/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00017	001180/2008
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00140	067381/2011		00130	058376/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00093	020511/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00099	031229/2011
	00140	067381/2011		00115	049559/2011
	00189	013129/2012	PAULO ROBERTO BONAFINI	00162	081389/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00018	001362/2008	PAULO ROBERTO PIRES	00174	007524/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00097	027799/2011	PAULO ROBERTO VIGNA	00180	010003/2012
MARCOS DAUBER	00030	001377/2009	PAULO ROGERIO SANCHES	00095	024286/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00003	000224/2003	PEDRO PAULO PEDROSA	00007	001063/2006
	00143	068581/2011	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00042	006343/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00036	001723/2009		00130	058376/2011
	00055	034581/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00146	072914/2011
	00149	074547/2011		00149	074547/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00163	000545/2012	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00078	085421/2010
MARCOS LEATE	00009	000001/2007	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00089	017317/2011
MARCOS SIQUEIRA	00142	068566/2011		00109	042755/2011
	00147	073712/2011	PRISCILLA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS	00144	071015/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00063	057962/2010	PRISCILLA KOHATSU	00015	001258/2007
	00093	020511/2011	RAFAEL RICCI FERNANDES	00060	049082/2010
	00115	049559/2011	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00024	000881/2009
	00196	019158/2012		00074	081650/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00094	022242/2011		00141	067616/2011
	00114	049530/2011		00150	074935/2011
MARIA DIRCE TRIANA	00187	012895/2012		00164	000636/2012
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00088	015988/2011		00204	024928/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00072	074992/2010		00212	034548/2012
MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	00042	006343/2010	RAFAELA SIMOES	00139	066445/2011
	00050	031488/2010	RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00161	081289/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00082	007979/2011	REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL	00128	057966/2011
MARIANA VEIDIRA MENEZES TESCARO	00018	001362/2008	REINALDO IGNACIO ALVES	00023	000785/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00117	051433/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00072	074992/2010
MARIANE MACAREVICH	00063	057962/2010		00077	084439/2010
	00117	051433/2011		00084	011349/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00141	067616/2011		00135	063146/2011
	00204	024928/2012		00148	074249/2011
	00212	034548/2012		00157	078288/2011
MARILI R. TABORDA	00105	039075/2011	RENATA ANTUNES GARCIA	00088	015988/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00124	055356/2011	RENATA DEQUECH	00125	055359/2011
	00170	004235/2012	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00030	001377/2009
MARIO LUCIO ZANATTA	00027	001087/2009	RICARDO LAFFRANCHI	00011	000812/2007
MARIO ROCHA FILHO	00128	057966/2011		00110	043852/2011
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00027	001087/2009	RICARDO RIBEIRO VIEIRA	00060	049082/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00011	000812/2007	RICHARDSON CARVALHO	00011	000812/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00008	001154/2006	ROBERTO CARLOS BUENO	00085	012526/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00073	080522/2010	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00044	017488/2010
MAURICIO KAVINSKI	00053	034238/2010	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00075	082862/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00132	060876/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00092	020149/2011
MAURO MORO SERAFINI	00033	001480/2009	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00020	000321/2009
MAURICIO KAVINSKI	00023	000785/2009		00080	002752/2011
	00144	071015/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00074	081650/2010
	00216	041898/2012	ROGERIO PEREIRA NEVES	00127	056516/2011
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00091	017779/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00015	001258/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00050	031488/2010		00074	081650/2010
MAÍRA DE PAULA BARRETO	00003	000224/2003		00145	071803/2011
MICHELLE CRISTINA BAZO	00174	007524/2012		00167	003426/2012
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00045	027429/2010		00168	003482/2012
MIKAEL LEKICH MIGOTTO	00012	000878/2007		00189	013129/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00017	001180/2008		00190	013163/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	000094/2009		00191	015126/2012
	00024	000881/2009		00193	017144/2012
	00074	081650/2010		00211	030890/2012
	00141	067616/2011	RONAN W. BOTELHO	00039	001817/2009
	00150	074935/2011		00104	038626/2011
	00164	000636/2012	ROSANA DE SEABRA	00073	080522/2010
	00204	024928/2012	ROSÁNGELA DA ROSA CORREA	00063	057962/2010
	00212	034548/2012		00117	051433/2011
	00217	044623/2012	RUBENS PAVAN	00159	078768/2011
MIRELLA PARRA FULOP	00056	034644/2010	RUBENS ROSSINI FILHO	00016	001422/2007
MOACYR CORREA NETO	00025	000904/2009	RUI FRANCISCO GARMUS	00018	001362/2008
	00034	001517/2009	RUI SANTOS DE SA	00082	007979/2011
MONICA DALTOE	00035	001719/2009	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00004	000691/2003
NAIARA POLISELI RAMOS	00080	002752/2011	SANIA STEFANI	00107	042023/2011

SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO	00007	001063/2006
SERGIO EDUARDO CANELLA	00111	044475/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00027	001087/2009
	00028	001103/2009
	00091	017779/2011
SERGIO PAULO DA MOTA	00029	001243/2009
SERGIO SCHULZE	00051	032305/2010
SERVIO TULIO DE BARCELOS	00067	063777/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000018/2006
	00010	000002/2007
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00139	066445/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00098	030837/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00152	075979/2011
	00153	076270/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00070	073056/2010
SONIA MARIA CHALO	00025	000904/2009
	00034	001517/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000018/2006
	00010	000002/2007
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00042	006343/2010
	00050	031488/2010
	00117	051433/2011
TADEU CERBARO	00084	011349/2011
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00002	000063/2003
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00050	031488/2010
	00100	031484/2011
	00108	042052/2011
	00112	044914/2011
	00137	065601/2011
	00193	017144/2012
	00198	022150/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00208	029168/2012
THAISA CRISTINA CANTONI	00026	001061/2009
	00032	001467/2009
	00036	001723/2009
	00037	001726/2009
	00041	001927/2009
	00047	030591/2010
	00048	030723/2010
	00049	030740/2010
	00052	032333/2010
	00053	034238/2010
	00054	034259/2010
	00055	034581/2010
	00056	034644/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00102	033661/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00165	001263/2012
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00060	049082/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00208	029168/2012
	00209	029873/2012
	00210	030254/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00020	000321/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00002	000063/2003
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00111	044475/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES	00058	040377/2010
WANDERLEY DE PAULA BARRETO	00003	000224/2003
WANDERLEY PAVAN	00159	078768/2011
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00090	017771/2011
WILSON SOKOLOWSKI	00083	080867/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	001792/2009
ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA	00126	055614/2011

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011437-78.2000.8.16.0014-LUCIANO GODOI MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO, LUCIANO GODOI MARTINS e IDEVAM INACIO DE PAULA.-

2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013872-20.2003.8.16.0014-MARCOS FABRÍCIO GOIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TAINAH ALFREDO NAVARRO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013447-90.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x CELIA TOSHIMI KIKUSHI EGASHIRA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PATRICIA ADACHI DIAMANTE, WANDERLEY DE PAULA

BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRICIA CASTRO CAMPANA e MAÍRA DE PAULA BARRETO -.

4. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0013621-02.2003.8.16.0014-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e SANDRO RAFAEL BARIANI DE MATOS.-

5. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0029737-78.2006.8.16.0014-NAIR MARIA CHEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FRANCISCO DUARTE CONTE e JOSE CUNHA GARCIA.-

6. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030930-31.2006.8.16.0014-LUCIANO RODRIGO NOVE - ME x BANCO DO BRASIL S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029651-10.2006.8.16.0014-AGNALDO FELIX DE MENEZES x DIOGO ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PEDRO PAULO PEDROSA, SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO, GUILHERME REGIO PEGORARO, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e CASEMIRO FRAMIL FILHO.-

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030914-77.2006.8.16.0014-CHAVES & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES.-

9. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034456-69.2007.8.16.0014-ALCIDES ANTONIO ROSADO MAROLDI x HSBC SEGUROS-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

10. AÇÃO MONITORIA-0034002-89.2007.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x ILARIO FAZOLO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE e LIVIA RAIZER MENDES.-

11. AÇÃO MONITORIA-0035490-79.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x MARCELO DE SOUZA GOMES-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ADEMIR SIMOES, RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e RICHARDSON CARVALHO.-

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0035691-71.2007.8.16.0014-HIDROTECNICA AQUECIMENTO E PISCINAS LTDA x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EDUARDO GROSS e MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.

13. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0035711-62.2007.8.16.0014-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x ARTCLONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES LTDA- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE DUTRA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034455-84.2007.8.16.0014-ALCIDES ANTONIO ROSADO MAROLDI x HSBC SEGUROS- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e CARLA LECINK BERNARDI -.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035692-56.2007.8.16.0014-MARCIO AKIRA KOHATSU x WALACE DELALIBERA DE SOUZA- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR e PRISCILLA KOHATSU-.

16. AÇÃO DE DESPEJO-0035454-37.2007.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x MARIA ROSA GRISOTTO DAMINELI e outro- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e RUBENS ROSSINI FILHO-.

17. AÇÃO DECLATORIA - SUMARIA-0041096-54.2008.8.16.0014-DIVONZIR SANTANA x BANCO FINASA S/A.- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALINOR ELIAS NETO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022479-46.2008.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, MARCELO BARZOTTO, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO e ANA LUCIA GABELLA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037220-57.2009.8.16.0014-MARIO ELIDIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036907-96.2009.8.16.0014-JERONIMO NOVAES DE LIRA x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e

as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037148-70.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x SILVANA LIMA DOS SANTOS- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MARCO VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0038120-40.2009.8.16.0014-CLAUDEMIR CHRISTÓVÃO x WILSON FERREIRA- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FELIPE SILVA VIEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MAICON SERGIO FONSECA-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036077-33.2009.8.16.0014-LUIZ DA COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, REINALDO IGNACIO ALVES, MAURÍCIO KAVINSKI e JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036896-67.2009.8.16.0014-MARIA DA PAZ SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JULIANO MARTINS-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0034916-85.2009.8.16.0014-JOÃO CESAR CAVALLARI e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA e outro- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, NELSON SAHYUN JUNIOR, NELSON SAHYUN, GUILHERME MORETTI SAHYUN, FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e SONIA MARIA CHALO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037226-64.2009.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS MARQUES x BANCO DO BRASIL S.A.- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e THAISA CRISTINA CANTONI -.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0037149-55.2009.8.16.0014-WILMA MARCOLINO VAZ DE SOUZA (TAMBOR TOM) x TIM CELULAR S.A.- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. HELENA ANNES, MARIO LUCIO ZANATTA, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, SERGIO LEAL MARTINEZ e MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0035229-46.2009.8.16.0014-MARCOS SHIN ITI ANAMI x TIM CELULAR S.A.- "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..."

-Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0037298-51.2009.8.16.0014-PRICILA BARBOSA ARANTES x RODRIGO SÁ DA MOTA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEX ADAMCZIK, SERGIO PAULO DA MOTA e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035246-82.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x HOMERO MASCARO GARCIA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS DAUBER, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, CARLA LECINK BERNARDI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036754-63.2009.8.16.0014-IRMÃOS GARBELINI LTDA x SHELL BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUILHERME ESPIGA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037115-80.2009.8.16.0014-ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI -.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037001-44.2009.8.16.0014-GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MAURO MORO SERAFINI, ADRIANA ROSSINI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0034917-70.2009.8.16.0014-BRUNO GABRIEL BELLETTI x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e SONIA MARIA CHALO-.

35. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0037304-58.2009.8.16.0014-ARTÊMIO ROMANO e outro x FRANCISCO HESSELMANN LAMAS-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSSAN BATISTUTE e MONICA DALTOE -.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037116-65.2009.8.16.0014-BENEDITO AGENOR SARTORI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO, THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037597-28.2009.8.16.0014-JOÃO TOCHIO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A-"... Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT, THAISA CRISTINA CANTONI, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026724-66.2009.8.16.0014-EDMILTON DE ALMEIDA SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ZAUQUE SUBTL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037114-95.2009.8.16.0014-MARCELO FERREIRA DE MORAES x BANCO HSBC BANK S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RONAN W. BOTELHO, CRISTIANE LINHARES, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e FABIO B. PULLIN DE ARAUJO -.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037152-10.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA PEROBAL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

41. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0034489-88.2009.8.16.0014-SIMARA NASCIMENTO PIOVEZAN x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0006343-03.2010.8.16.0014-FABIO FERREIRA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011913-67.2010.8.16.0014-DAVI FERNANDES e outros x JOSE ROBERTO PINHEIRO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017488-56.2010.8.16.0014-IRACI SIQUEIRA KERN x UNIBANCO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

45. IMPUGNAÇÃO AO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0027429-30.2010.8.16.0014-EDILSON GUIMARAES MOTA x IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do

despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027724-67.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x CHIMENTÃO AGROINDUSTRIA LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030591-33.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO LUQUI x BANCO BRADESCO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI -.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030723-90.2010.8.16.0014-VALDIR BONIFACIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIALI-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030740-29.2010.8.16.0014-JOAOQUIM DE BRITO x BANCO BRADESCO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI -.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031488-61.2010.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE SOARES x BV FINANCEIRA S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, TATIANA VALESCA VROBLWSKI, MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e JACQUELINE ITO-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032305-28.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS ZAPATA BADARÓ x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SERGIO SCHULZE e FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0032333-93.2010.8.16.0014-EMILIA ASSANO OGASSAWARA x BANCO BRADESCO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIALI-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034238-36.2010.8.16.0014-ROSALVO JOSE DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034259-12.2010.8.16.0014-NOBUKO TSUTSUI e outros x BANCO DO BRASIL S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do

despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034581-32.2010.8.16.0014-MARIA JOSE PORTO x BANCO BRADESCO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT, THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034644-57.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO PELISSON LOURENÇO e outros x BANCO DO BRASIL S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MIRELLA PARRA FULOP e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039251-16.2010.8.16.0014-SIDNEI JHONATAS DOS SANTOS ROQUE x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON, LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN e ANA PAULA DA SILVA MONIS-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040377-04.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON TOSI DE SOUZA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. WALTER JOSÉ DE FONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041389-53.2010.8.16.0014-DIEGO DEVITTES BOLOGNA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, IVO ALVES DE ANDRADE, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0049082-88.2010.8.16.0014-ALDA VALERIA DE CASTILHO x MICHEL CAPERUCI DA SILVA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA, RICARDO RIBEIRO VIEIRA, FERNANDO RUMIATO, LILIAN MATSUBARA DENOBI e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0050413-08.2010.8.16.0014-EDWILSON DE LIMA MARINHEIRO x BANCO FINASA BMC S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051533-86.2010.8.16.0014-GEISEL GLADSTON GASPARGAR x BANCO NOSSA CAIXA S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057962-69.2010.8.16.0014-WUILHAN FERREIRA DE SOUSA x

BANCO FINASA BMC S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0059040-98.2010.8.16.0014-APARECIDA ALVES DE MORAIS SILVIERO x BANCO SAFRA S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e MARCILEI GORINI PIVATO-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060187-62.2010.8.16.0014-ALESSANDRA PASTORI x BANCO SANTANDER S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062841-22.2010.8.16.0014-VIVIANE DA SILVA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILLOTTO-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0063777-47.2010.8.16.0014-AQUILES VALDIR RODRIGUES x BANCO GE CAPITAL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIS LOPES BARRETO, SERVIO TULIO DE BARCELOS, MARCELA VALERIO PENATTI e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0066918-74.2010.8.16.0014-FABIO MAZARO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071654-38.2010.8.16.0014-RICARDO MARTINS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073056-57.2010.8.16.0014-CARLANE BERNARDO DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, SIMONE ANDREATTI e SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0074574-82.2010.8.16.0014-ROBSON MENDES x ABN AMRO REAL S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0074992-20.2010.8.16.0014-FABIO KENJI NENZEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARIA REGINA ALVES MACENA-.

73. AÇÃO MONITORIA-0080522-05.2010.8.16.0014-INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES x MONICA FILGUEIRAS ARENA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROSANA DE SEABRA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e FABRICIO DRUMOND MONTEIRO-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0081650-60.2010.8.16.0014-ANA MARIA FRANÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0082862-19.2010.8.16.0014-LUCIANI CAMPOS DA SILVA x CREDIFIBRA - PRESTADORA DE SERVIÇOS FINANCIEROS DO BANCO FIBRA S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, ADALTO HIDEKI MURATA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0083168-85.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ TOMAS DA SILVA x BANCO ITAU S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084439-32.2010.8.16.0014-JOSE MENDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0085421-46.2010.8.16.0014-MILTON QUEIROZ x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA, HERICK PAVIN, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e JAQUELINE ROMANIN-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0085869-19.2010.8.16.0014-REINOLDO DONADIO x BANCO FINASA S/A - BANCO BRADESCO S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que

mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e IVAN LUIZ GOULART-.

80. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0002752-96.2011.8.16.0014-CARLOS ANDRE SCHIPANSKI x BANCO ITAUCARD S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e NAIARA POLISELI RAMOS-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006983-69.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

82. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0007979-67.2011.8.16.0014-LEOCI FELIX MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SA, MARIANA CAVALLIN XAVIER, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e CESAR EDUARDO ZILLOTTO-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0008067-08.2011.8.16.0014-WILSON SOKOLOWSKI e outros x TIM CELULAR S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DURVAL A. SGARIONI JR. e WILSON SOKOLOWSKI-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011349-54.2011.8.16.0014-LAERTE ALBIERI x BANCO DO BRASIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FABIO THOMAZ SOARES, REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

85. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0012526-53.2011.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro x ADEIRÇON RODRIGUES DE ASSIS e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ADEIRÇON RODRIGUES DE ASSIS, DOUGLAS MOREIRA NUNES, ROBERTO CARLOS BUENO e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014766-15.2011.8.16.0014-SILVIO CEZAR DE MATTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e DIOGO BERTOLINI-.

87. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015747-44.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDIO MIRO DUTRA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015988-18.2011.8.16.0014-DURVAL GUMIEIRO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017317-65.2011.8.16.0014-SAMER FAKHR CTP LIMPEZA x ITAU UNIBANCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JEFFERSON DIAS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017771-45.2011.8.16.0014-RESTAURANTE RECHEADO e outro x TELEFONAR BRASIL - TI e TELECOM S/S LTDA.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NILZA RUIVA DA SILVA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017779-22.2011.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA x TIM S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e SERGIO LEAL MARTINEZ -.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-0020149-71.2011.8.16.0014-DAIANE PRICILA DE JESUS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0020511-73.2011.8.16.0014-WUILHAN FERREIRA DE SOUSA x BANCO BRADESCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, MARCOS VINICIUS BELASQUE e GILBERTO PEDRIALI-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-0022242-07.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS MARANTAS x JOSIANE PORTES-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CLAUDIO CASQUEL-.

95. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0024286-96.2011.8.16.0014-PAULO ROGERIO SANCHES e outro x MRV CONSTRUTORA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, CAROLINE COSTA DRUMMOND e FABIANO CAMPOS ZETTEL-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0026865-17.2011.8.16.0014-VALDEVINO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as

homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ADEMIR TRIDA ALVES-

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027799-72.2011.8.16.0014-JEAN BACARO BINOTTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GILBERTO PEDRIALI, NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030837-92.2011.8.16.0014-LUZINETE GOMES DE SOUZA x BANCO PECUNIA S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031229-32.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO ZANATA x BANCO FINASA BMC S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EVELISE VERONESE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031484-87.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e ELIZAEEL JACINTO DE BARROS-

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032538-88.2011.8.16.0014-RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO e GIOVANI PIRES DE MACEDO-

102. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0033661-24.2011.8.16.0014-EMERSON SOARES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036962-76.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, LUCIANA GIOIA, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0038626-45.2011.8.16.0014-ARLINDO PEREIRA GUEDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se

as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RONAN W. BOTELHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039075-03.2011.8.16.0014-DIVAIR VIEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE HISSATO MORI, JADERSON PORTO e MARILI R. TABORDA-

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041228-09.2011.8.16.0014-MIRIAM CARDOSO VERONEZ x FINASA S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ADEMIR TRIDA ALVES e AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR-

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042023-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA PAULA BIANCO, SANIA STEFANI, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042052-65.2011.8.16.0014-CLEUZA EMIKO KANEDA KOYAMA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042755-93.2011.8.16.0014-CLAUDETE JULIAO x BANCO ITAUCARD S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043852-31.2011.8.16.0014-ALZIRA PEREIRA ROSA x UNOPAR - UNOPAR NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE CARLOS SILVEIRA DELINTANI, RICARDO LAFFRANCHI e DIEGO IACONO ACCETI-

111. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0044475-95.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO PAULINO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0044914-09.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que

mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046380-38.2011.8.16.0014-JORGE SILVA DE CAMARGO x LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA-

114. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0049530-27.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x PATRICIA LIBORIO DA SILVA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049559-77.2011.8.16.0014-LUCAS APARECIDO MIRANDA x BANCO BRADESCO S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049874-08.2011.8.16.0014-VALDECIR VAZ DE LIMA x BANCO ITAUCARD S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e DANIEL HACHEM-

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051433-97.2011.8.16.0014-JAQUELINA ROMEIRO DA SILVA x BANCO FINASA S/A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052079-10.2011.8.16.0014-QUITÉRIA DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-

119. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0052812-73.2011.8.16.0014-MORAR - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ILAN GOLDERBERG, EDUARDO CHALFIN e JAIR APARECIDO ZANIN-

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0053164-31.2011.8.16.0014-OLANDIR RIBEIRO DE LIMA e outro x AGROPECUARIA ITAUNA LTDA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. HENRIQUE ZANONI e LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA-

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0053216-27.2011.8.16.0014-JOAQUIM ALEIXO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"... Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, EDEMAR HANUSCH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JULIANA STOPPA ARAGON-

122. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0054160-29.2011.8.16.0014-MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA, CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-

123. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054977-93.2011.8.16.0014-ROSILANE DE OLIVEIRA BARROS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GUILHERME LEPRI LONGAS-

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055356-34.2011.8.16.0014-CARLOS SATOR ARABORI x BANCO SANTANDER S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES, BLAS GOMM FILHO e MARILI RIBEIRO TABORDA-

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055359-86.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR ELIAS CALHEIROS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATA DEQUECH e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-

126. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0055614-44.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE x SKY - LONDRINA -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EDUARDO LUIZ BROCK, ANELISE CHAIBEN e ZIRENY CAMARGO BESPALHOK DE SOUZA-

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0056516-94.2011.8.16.0014-JOSE MARIO MARQUES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN e ROGERIO PEREIRA NEVES-

128. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057966-72.2011.8.16.0014-PLANASE - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C LTDA x CENTRO EMPRESARIAL LONDRINA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEX LUNARDELLI VALENTE, MARIO ROCHA FILHO e REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL-

129. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0057993-55.2011.8.16.0014-JOSE PEDRO FRANK x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.-TELESP-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ELIETH RODRIGUES, JEFFERSON

CARLOS RABELO, ANTONIO CARLOS CANTONI e LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO-

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0058376-33.2011.8.16.0014-MARIA NEIDE ALEXANDRE x BANCO FINASA BMC S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060760-66.2011.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BERGAMIN e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060876-72.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DANIEL x BANCO SAFRA S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e LORENICE MARIA CIVIERO-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0062806-28.2011.8.16.0014-MILTON RUFINO BISPO x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062864-31.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO APOLONI x BANCO BANESTADO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0063146-69.2011.8.16.0014-ANGELICA CONCEIÇÃO EGIDIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0064603-39.2011.8.16.0014-FABIO MACEDO CARDOSO x BANCO BRADESCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e AFONSO FERNANDES SIMON-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065601-07.2011.8.16.0014-LAIZ CRISTINA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

138. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065925-94.2011.8.16.0014-MONICA ANDREA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066445-54.2011.8.16.0014-ONE FARMA MEDICAMENTOS e outros x BANCO ITAU S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e RAFAELA SIMOES-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067381-79.2011.8.16.0014-OTAVIO COSTA CUNHA x BANCO FINASA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0067616-46.2011.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA NETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068566-55.2011.8.16.0014-ELDECI RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCOS SIQUEIRA-.

143. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068581-24.2011.8.16.0014-EDSON CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BERGAMIN, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071015-83.2011.8.16.0014-ANTONIO HERMELINO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE DUTRA, PRISCILLA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071803-97.2011.8.16.0014-PAULO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIANO NARESSI, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

146. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0072914-19.2011.8.16.0014-FABIANO VERRI x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO "... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FLÁVIO HENRIQUE SEREIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073712-77.2011.8.16.0014-ELDECI RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS SIQUEIRA-.

148. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0074249-73.2011.8.16.0014-MARIA SUELI BENASSI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e CILENE BENASSI PEROZIM-.

149. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074547-65.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CESAR GOIS x BANCO ITAUCARD S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO CAPOBIANGO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0074935-65.2011.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0074939-05.2011.8.16.0014-JUAREZ PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

152. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075979-22.2011.8.16.0014-AROLDI JOSE GALHEOTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO e SILVIA REGINA GAZDA-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076270-22.2011.8.16.0014-EDUARDO MARTIN MEWES x BANCO VOTORANTIM S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e SILVIA REGINA GAZDA-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0076338-69.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA RAMIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato

de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

155. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076969-13.2011.8.16.0014-APARECIDA LEONARDE BARRIN x BANCO BANESTADO S/A e outro-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

156. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077028-98.2011.8.16.0014-RONY RICARDO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

157. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0078288-16.2011.8.16.0014-ADEMIR MARÇAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e NÉSIO DIAS-.

158. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078379-09.2011.8.16.0014-AIRTON FERREIRA DE LIMA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

159. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0078768-91.2011.8.16.0014-LAURA ROMAO PINHEIRO x LIBERTY SEGUROS S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RUBENS PAVAN, WANDERLEY PAVAN e CLAUDINEY DOS SANTOS-.

160. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080211-77.2011.8.16.0014-TALES PARANHOS BOLONHEZE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

161. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0081289-09.2011.8.16.0014-PEDRO CRESIO MARIQUITO FILHO x TV TAROBA DE LONDRINA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAQUEL CAMARA GUALBERTO e PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0081389-61.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO LEBLON x JOSE BLANCO ALVARES SELAS-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI e LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

163. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000545-90.2012.8.16.0014-EDMUNDO ALECIO BERGSTEIN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA -

SICOOB NORTE DO PARANA-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e MARCOS JOSE DE PAULA-

164. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0000636-83.2012.8.16.0014-SICERO MIGUEL DOS SANTOS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-

165. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001263-87.2012.8.16.0014-MANOEL MESSIAS DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-

166. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003420-33.2012.8.16.0014-LEONIDAS DA SILVA x HSBC BANCK BRASIL S.A. BANCO MULTIPL-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. OLDEMAR MARIANO e ADRIANO PROTA SANNINO-

167. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003426-40.2012.8.16.0014-ANGELICA OLIMPIO DA SILVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, FERNANDO LUZ PEREIRA e ADRIANO PROTA SANNINO-

168. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003482-73.2012.8.16.0014-JOAQUIM CONRADO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ROGERIO RESINA MOLEZ-

169. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0004226-68.2012.8.16.0014-AGRORIZZI SEMENTES LTDA x CLARO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ARLINDO PEREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JULIO CESAR GOULART LANES-

170. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0004235-30.2012.8.16.0014-ALETHEA PATRICIA BARROS VIEIRA - ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCIO LUIZ NIERO-

171. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005716-28.2012.8.16.0014-ALOISIO MARIANO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

172. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007439-82.2012.8.16.0014-ROSANA DA SILVA x BANCO FICSA S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e ADEMIR TRIDA ALVES-

173. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007447-59.2012.8.16.0014-EDIQUELE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e ADEMIR TRIDA ALVES-

174. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007524-68.2012.8.16.0014-I.S. TEIXEIRA & CIA LTDA x IVONE THEODORO RIDÃO ME e outros-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MICHELLE CRISTINA BAZO, PAULO ROBERTO PIRES e NEUCI APARECIDA ALLIO-

175. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008473-92.2012.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A.-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANDRE NIETO MOYA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

176. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009693-28.2012.8.16.0014-ANGELO SALVADOR NETO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-

177. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009707-12.2012.8.16.0014-RAFAELA PRISCILA DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-

178. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009713-19.2012.8.16.0014-THIAGO FIGUEIREDO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ADEMIR TRIDA ALVES-

179. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009956-60.2012.8.16.0014-FRANCISCO APRIGIO NETO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-

180. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010003-34.2012.8.16.0014-RAFAEL AUGUSTO SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO ROBERTO VIGNA-.

181. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010011-11.2012.8.16.0014-VALQUIRIA OLGA KIESKI x BANCO GMAC S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

182. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011044-36.2012.8.16.0014-MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEWTON DORNELES SARATT e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

183. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012440-48.2012.8.16.0014-OTAVIO FRANCÉLINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

184. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012452-62.2012.8.16.0014-JOSE VALENTIM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

185. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012457-84.2012.8.16.0014-ARTHUR GONÇALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

186. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012504-58.2012.8.16.0014-DIRCE GUEDES MISSAO DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

187. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012895-13.2012.8.16.0014-PAULO UBIRATAN CAMPOS DE CARVALHO (ESPOLIO) e outros x RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA - RADIO CBN-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO, DANIEL VASCONCELLOS DE MELO, MARIA DIRCE TRIANA e AMANDA NISHIKATA TORTATO-.

188. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0012976-59.2012.8.16.0014-CLEUSA MARIA RIBEIRO x EDNA PEREIRA DE SOUZA e outros-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do

despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

189. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013129-92.2012.8.16.0014-ANA PAULA CEARA VELOZO x BANCO BRADESCO S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALLI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

190. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013163-67.2012.8.16.0014-DILZA RAMOS GIMENEZ x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

191. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015126-13.2012.8.16.0014-MARIA AUGUSTA MENDES DA SILVA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

192. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015818-12.2012.8.16.0014-CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA-.

193. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017144-07.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA BRASSAL GREGORIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESKA VROBLWSKI, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

194. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017272-27.2012.8.16.0014-ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES x OMNI FINANCEIRA S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

195. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018387-83.2012.8.16.0014-VALDIR BRIGIDO DA SILVA x BANCO SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BLAS GOMM FILHO e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

196. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019158-61.2012.8.16.0014-BRUNO LEONARDO FACCINI x ITAU UNIBANCO S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

197. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021810-51.2012.8.16.0014-FERNANDO EDUARDO HENRIQUE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIO B. PULLIN DE ARAUJO -.

198. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022150-92.2012.8.16.0014-CARLOS LEMOS FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e ADEMIR TRIDA ALVES-.

199. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022358-76.2012.8.16.0014-AILTON BERNARDES x OMNI FINANCEIRA S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

200. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022443-62.2012.8.16.0014-ALAN DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

201. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022888-80.2012.8.16.0014-MAIKON HENRIQUE BALDUINO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

202. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023338-23.2012.8.16.0014-PAULO CESAR RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

203. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024876-39.2012.8.16.0014-ANGELA HELENA VEIGA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

204. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024928-35.2012.8.16.0014-JAIR SALVADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

205. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024961-25.2012.8.16.0014-DIEGO CELESTINO DE FREITAS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste

Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

206. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024967-32.2012.8.16.0014-CLAUDIO ALVES GARCIA x OMNI FINANCEIRA S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

207. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026189-35.2012.8.16.0014-GISELLE ROCHA LOURES GOMES x BANCO BANESTADO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

208. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029168-67.2012.8.16.0014-SEBASTIAO MATTOS GONÇALVES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

209. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029873-65.2012.8.16.0014-PAULO BRAZILIANO x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

210. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030254-73.2012.8.16.0014-EVANDRO JOSE FAGANELLI x BANCO DO BRASIL S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

211. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030890-39.2012.8.16.0014-RONALDO CESAR CORTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTÁ SANNINO-.

212. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034548-71.2012.8.16.0014-AGNA MARIA DE MORAES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

213. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036538-97.2012.8.16.0014-FRANCIELLE RIEDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

214. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038294-44.2012.8.16.0014-JOSEFINA FAUSTINO TAGLIATI x BANCO BANESTADO S/A-"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM.-

215. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041508-43.2012.8.16.0014-NOEL PEDRO x BANCO ITAU S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES e ADEMIR TRIDA ALVES.-

216. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041898-13.2012.8.16.0014-ANGELA CRISTINA FLORIANI x BANCO DO BRASIL S/A -"... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MAURÍCIO KAVINSKI.-

217. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044623-72.2012.8.16.0014-FABIANA OLIVEIRA DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A."... Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	054107/2010
	00030	028444/2011
	00033	041239/2011
	00044	074505/2011
	00058	022080/2012
	00065	042585/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00054	013137/2012
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00064	037548/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	039357/2011
	00036	045754/2011
	00042	072634/2011
	00052	006017/2012
	00063	036869/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00039	064569/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	074943/2011

CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00014	023689/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00054	013137/2012
DANIEL HACHEM	00001	001127/2005
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00030	028444/2011
DANIELLE MADEIRA	00061	034245/2012
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00064	037548/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00002	000155/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	023689/2010
	00031	039357/2011
	00032	040073/2011
	00042	072634/2011
	00046	079740/2011
	00051	004290/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	023689/2010
	00026	082287/2010
	00031	039357/2011
	00032	040073/2011
	00042	072634/2011
	00046	079740/2011
	00051	004290/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00045	074943/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00026	082287/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00013	020275/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00001	001127/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00045	074943/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00062	034707/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00049	003341/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00023	071616/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00066	043254/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00055	013196/2012
	00059	029553/2012
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00002	000155/2006
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00042	072634/2011
	00051	004290/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	001307/2009
	00024	072991/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00037	050439/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	070820/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00002	000155/2006
MARCILEI GORINI PIVATO	00022	059032/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00056	015823/2012
MARISA S. KOBAYASHI	00010	002275/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00002	000155/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	042722/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00040	070820/2011
PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA	00013	020275/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00016	048529/2010
	00017	049297/2010
	00021	054396/2010
	00032	040073/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00034	042722/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	001127/2005
RENATO TAVARES YABE	00048	001806/2012
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00029	020429/2011
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00002	000155/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00003	001641/2008
	00004	000856/2009
	00005	000857/2009
	00006	001106/2009
	00007	001299/2009
	00009	001907/2009
	00010	002275/2009
	00011	000487/2010
	00012	009781/2010
	00015	037622/2010
	00018	052984/2010
	00019	053636/2010
	00027	001143/2011
	00034	042722/2011
	00035	044091/2011
	00038	058286/2011
	00041	071381/2011
	00043	073867/2011
	00046	079740/2011
	00047	080153/2011
	00053	011946/2012
	00060	034175/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00037	050439/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00025	079716/2010
	00028	017343/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES	00045	074943/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00025	079716/2010
	00028	017343/2011
	00050	003487/2012
	00057	021859/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00056	015823/2012
RUI FRANCISCO GARMUS	00008	001307/2009
SILVIA REGINA GAZDA	00023	071616/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00066	043254/2012
THIAGO LEMOS SANNA	00030	028444/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	072991/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00023	071616/2010

1. REVISIONAL DE CONTRATO-1127/2005-VITERLEI ANTONIO VICTOR x BANCO ITAUBANK S/A - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- I ? Aguarde-

se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem-se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. III ? Faculto à Escrivania promover a execução de eventuais custas remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

2. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-0031193-63.2006.8.16.0014-AURORA DEMATTE VICTORELLI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 489/491, pelo período de 30 (trinta) dias. II ? Com a apresentação dos documentos faltantes, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC.-Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0040410-62.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS LISBOA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-856/2009-SIDNEY DE JESUS PINAT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-857/2009-GEDIEL VACHTCHUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-1106/2009-RAFAEL JULIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-1299/2009-RENATA DO PRADO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

8. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1307/2009-RICARDO NISHIKAWA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Certifico que em cumprimento ao art. 55 da Portaria 06/2012, deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-1907/2009-NELSON PASCOALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-2275/2009-CLAUDINEI TELES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA S. KOBAYASHI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0000487-58.2010.8.16.0014-ANTONIO GERALDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0009781-37.2010.8.16.0014-MAURO FERREIRA MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020275-58.2010.8.16.0014-GERALDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 96/97, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fl. 89, pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias.-Advs. PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0023689-64.2010.8.16.0014-JOICE DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A.-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 863,82 (R\$ 780,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 43,30 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -

Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0037622-07.2010.8.16.0014-TONY KLEY BARBOSA MARÇAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0048529-41.2010.8.16.0014-JOSÉ PEDRO PONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0049297-64.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0052984-49.2010.8.16.0014-MOACIR FERREIRA DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0053636-66.2010.8.16.0014-MONICA FLAVIANE CORREA NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0054107-82.2010.8.16.0014-BENEDITO LUIZ MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0054396-15.2010.8.16.0014-DONIZETE APARECIDO SILVERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0059032-24.2010.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem da Carta de Citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0071616-26.2010.8.16.0014-RONALDO KIKUMOTO x BANCO ITAUCARD S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, Thiago Colleti Podanosqui e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072991-62.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA MARTINS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre os documentos das fls. 143/161, dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0079716-67.2010.8.16.0014-JEFFERSON COSTA FARIA x MAPFRE SEGUROS S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0082287-11.2010.8.16.0014-IZAIAS BALBINO MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 114/118), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da sentença das fls. 109/ 110. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada.-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0001143-78.2011.8.16.0014-JOSÉ BENEDITO ALVES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que permaneceu em tratamento desde a ocorrência do acidente, a fim de que se possa aferir eventual ocorrência de prescrição, uma vez que os documentos clínicos juntados com a inicial são contemporâneos ao ano do sinistro. Intime-se -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0017343-63.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS PIMENTEL x MAPFRE SEGUROS S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0020429-42.2011.8.16.0014-JEFERSON LUIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em cumprimento ao artigo 62, Portaria n.º 06/2012, o Agravo Retido interposto pela parte ré (fls. 103/111), é tempestivo. Dessa forma, procedo a intimação da parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028444-97.2011.8.16.0014-PAULO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO FINASA S/A- I - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. II ? Neste caso, intime-se o réu para que apresente os documentos indicados na inicial, no prazo razoável e impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, THIAGO LEMOS SANNA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0039357-41.2011.8.16.0014-ROBSON COSTA AUGUSTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 10/10/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0040073-68.2011.8.16.0014-PRISCILA LOPES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 27/08/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0041239-38.2011.8.16.0014-CLEBER MATEUS NABEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0042722-06.2011.8.16.0014-FLAVIO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 11/10/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0044091-35.2011.8.16.0014-RONALDO CAETANO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0045754-19.2011.8.16.0014-IRONIR PEREIRA ROSA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050439-69.2011.8.16.0014-JOAO RODRIGUES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 79 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE e LUIZ CARLOS FREITAS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0058286-25.2011.8.16.0014-JENYFER DE OLIVEIRA GARCIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064569-64.2011.8.16.0014-CLEUSA CORNACIONI x BANCO FINASA S/A-Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 62, Portaria n.º 06/2012, o Agravo Retido interposto pela parte ré, é tempestivo. Dessa forma, procedo a intimação da parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0070820-98.2011.8.16.0014-JOSÉ LUIZ DAS CHAGAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I ? Defiro o pedido de desentranhamento do contrato juntado à fl. 125, mediante recibo nos autos. II ? Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte ré apresente o contrato objeto do presente feito, ressaltando que a ausência de apresentação deste no período mencionado acarretará nas sanções previstas pelo art. 17, do CPC. III - Após, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC.-Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0071381-25.2011.8.16.0014-CRISTIANE DOMINGUES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0072634-48.2011.8.16.0014-AFONSO APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 87, pelo período de 30 (trinta) dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0073867-80.2011.8.16.0014-EVERTON VITALINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0074505-16.2011.8.16.0014-RAFAEL SANTOS LISBOA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0074943-42.2011.8.16.0014-JAIR DE ALMEIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 118, pelo período de 20 (vinte) dias.-Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0079740-61.2011.8.16.0014-MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que permaneceu em tratamento desde a ocorrência do acidente, a fim de que se possa aferir eventual ocorrência de prescrição, uma vez que os documentos clínicos juntados com a inicial são contemporâneos ao ano do sinistro.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0080153-74.2011.8.16.0014-TEODOSIO ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001806-90.2012.8.16.0014-VALCIRO TOMAZ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre

o(s) documento (s) de fls. 60/62, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003341-54.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA LOPRETE x BANCO BANESTADO S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003487-95.2012.8.16.0014-ROGERIO BRAZ DE ALMEIDA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 63/65, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0004290-78.2012.8.16.0014-IVAN PEIXOTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 11/10/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* - Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0006017-72.2012.8.16.0014-LUCIANO DANTAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0011946-86.2012.8.16.0014-ROBSON HENRIQUE GRANDOLFFI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

54. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013137-69.2012.8.16.0014-FABRÍCIO NUERNBERG x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- I ? Trata-se de embargos de declaração na qual a parte embargante alega haver contradição na decisão publicada às fls. 87/88, vez que há referência a partes estranhas ao presente feito. II ? Em análise dos autos, verifico que houve equívoco quando da publicação da decisão proferida às fls. 85/86, pelo que acolho em parte os embargos declaratórios apresentados às fls. 92/97, para o fim de esclarecer que a publicação das fls. 87/88 refere-se à decisão proferida em processo diverso. Sendo assim, determino a devida publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná da decisão proferida às fls. 85/86. **** (decisão de folhas 85/86) - Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por FABRÍCIO NUERNBERG em face de HSBC BANK BRASIL S.A ? BANCO MÚLTIPLO. Preliminares I ? Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidência de uniformização de jurisprudência prejudicada. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Restam formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores

pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF ? Pleno ? Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida.****- Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013196-57.2012.8.16.0014-MARIO CESAR RIBEIRO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 41/50, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0015823-34.2012.8.16.0014-GERALDO FANTAUSSI FILHO x BANCO BRADESCO S/A-Em cumprimento ao artigo 62, Portaria n.º 06/2012, o Agravo Retido interposto pela parte ré (fls. 116/120), é tempestivo. Dessa forma, procedo a intimação da parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021859-92.2012.8.16.0014-JOSE OLIVEIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- Em cumprimento ao artigo 62, Portaria n.º 06/2012, o Agravo Retido interposto pela parte ré (fls. 95/119), é tempestivo. Dessa forma, procedo a intimação da parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022080-75.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 46/verso, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029553-15.2012.8.16.0014-ROSINEIDE APARECIDA DE SOUZA x BANCO HSBC S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0034175-40.2012.8.16.0014-BENEDITO TURETTA x FEDERAL SEGUROS-Deve a parte autora, comprovar a postagem do Ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034245-57.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS DIONISIO x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

62. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034707-14.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CIANCA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-**. Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036869-79.2012.8.16.0014-EZEQUIEL DOS SANTOS LIMA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0037548-79.2012.8.16.0014-FERNANDO OHASHI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042585-87.2012.8.16.0014-MARCELO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I ? Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 05 dias, exibir os documentos ou apresentar resposta sob pena de revelia. III ? Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). IV - Gratuidade judicial concedida por ocasião da decisão do agravo de instrumento. ****Deve a parte autora retirar a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.**** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

66. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0043254-43.2012.8.16.0014-SANDRA MARCIA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I ? Indefiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal do representante legal do réu (fls. 129/130), vez que não há utilidade, pertinência ou relevância no presente feito. II - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. III - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ?Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia? (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). IV - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. V - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: ?O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento ? se? necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º.? (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). VI - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

LONDRINA 15 de Janeiro de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 15/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ADEMIR SIMOES	00001	000185/2000
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00001	000185/2000
ALEXANDRE DUTRA	00001	000185/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	001000/2003
	00008	000564/2007
ALINE PERES PANARO	00017	064624/2010
ANDRE GONCALVES SALVADOR	00002	000032/2001
AROLDI LUIZ MORAIS	00017	064624/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00012	001557/2009
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00016	054775/2010
CAROLINE THON	00006	000274/2006
CELIA REGINA M. PEREIRA	00023	044703/2012
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00015	054395/2010
DANIEL HACHEM	00025	044848/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	044491/2011
DIMAS J. OLIVEIRA	00001	000185/2000
EDSON CHAVES FILHO	00017	064624/2010
GLEICE AROLDI MARTINS	00005	000815/2005
GUILHERME PEGORARO	00020	040603/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00003	001000/2003
IVO ALVES DE ANDRADE	00011	000813/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00011	004703/2009
JOEL GONÇALVES	00001	000185/2000
JOSE CARLOS DIAS NETO	00004	000743/2005
JOSE FRANCISCO ASSIS	00001	000185/2000
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00010	001029/2008
	00014	043911/2010
	00020	040603/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	044447/2012
	00025	044848/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00022	044447/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000940/2007
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00010	001029/2008
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00006	000274/2006
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00020	040603/2012
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00001	000185/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	001000/2003
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00013	001674/2009
MARIA JOSE STANZANI	00019	049854/2011
MOISES ALMEIDA DA SILVA	00021	043875/2012
PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA	00004	000743/2005
	00007	000971/2006
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000815/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	054395/2010
SHIROKO NUMATA	00003	001000/2003
SORAIA KESROUANI	00007	000971/2006
SUELI CRISTINA GALLELI	00010	001029/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	001000/2003
	00008	000564/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00024	044806/2012

1. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0011351-10.2000.8.16.0014-FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CLOVIS FUMIO TSUZAKI e outros- Em que pese as partes mencionem que o pleito de fls. 578/580 seria de desistência, tenho que se trata de transação, uma vez que é reconhecida pela parte autora a validade dos negócios realizados quanto aos imóveis, questão que estava posta na presente demanda. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 578/580, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. "Intime-se o réu JORGE HACHIME a, no prazo de 15 dias, recolher as custas (R\$ 75,20)"... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. DIMAS J. OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO ASSIS, LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, JOEL GONÇALVES, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

2. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0012861-24.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x STEFANO SIKORSKI FILHO e outros- Intime-se o executado para que recolha as custas remanescentes devidas a Escrivania (R\$ 383,13), no prazo de 15 dias. -Adv. ANDRE GONCALVES SALVADOR-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0010121-25.2003.8.16.0014-LIVRARIA ARLES LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- - Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, SHIROKO NUMATA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. CONSTITUTIVA NEGATIVA-743/2005-FABIO CASA SANTA FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-815/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x NELY NORDER TSUCHURTSCHENTHALER e outro- Sobre o contido no ofício de fl. 232/233 (...foram designados os dias 08/04/2013

e 22/04/2013, ambos as 14 horas para 1ª e 2ª hasta respectivamente, no atório do Edifício do Forum Regional de Cambé - PR...), ficam as partes intimadas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e GLEICE AROLDI MARTINS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-274/2006-RSM COMERCIO DE PECAS LTDA ME x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e CAROLINE THON-.

7. COBRANÇA (ORD)-971/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO CASA SANTA FIGUEIREDO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Adv. SORAIA KESROUANI e PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021250-85.2007.8.16.0014-STELLA SIMOES x BANCO SANTADER BRASIL S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035721-09.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x PARMAGNANI E PARMAGNANI e outros- Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038332-95.2008.8.16.0014-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA CREDITO LONDRINA CASA EMP. x FAMATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI e SUELI CRISTINA GALLELI-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0033813-43.2009.8.16.0014-SEMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x UNIVERSAL MUSIC LTDA- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024923-18.2009.8.16.0014-ANDREA BASTOS RAMONDINI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1674/2009-BANCO BRADESCO S/A x HIDROJACTO JATEAMENTOS E PINTURAS SS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0043911-53.2010.8.16.0014-JOSE DONIZETE FRANCISCO e outro x INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA- Intime-se a parte embargada a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento que comprove autorização do BACEN para o exercicio de atividades equiparadas aquelas exercidas por instituição financeira, bem como a integralidade dos elementos constitutivos da OSCIP. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0054395-30.2010.8.16.0014-FELIPE LOPES XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 22/02/2013, das 13 horas às 17 horas, no IML de Curitiba - PR". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0054775-53.2010.8.16.0014-CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a autora em 05 dias. -Adv. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0064624-49.2010.8.16.0014-ELOISA HELENA PERES PANARO x EDSON PANARO- Considerando que as partes realizaram composição nos autos de nº 2052/2008, da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina, abrangendo também a presente demanda, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. EDSON CHAVES FILHO, AROLDI LUIZ MORAIS e ALINE PERES PANARO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044491-49.2011.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049854-17.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x AGAPE ROTULOS E ETIQUETAS LTDA e outro- Defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor, porquanto, em que pese as diligencias efetuadas pelo credor, não foi possível a localização de bens até o momento. Os documentos fiscais deverão ser devidamente armazenados em Cartório, na pasta apropriada. - Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040603-38.2012.8.16.0014-GUILHERME PEGORARO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA CREDITO LONDRINA CASA EMP-"Recebo o recurso de fls. 402/413, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, ressalvados a antecipação da tutela confirmada. Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. GUILHERME PEGORARO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM-.

21. DESPEJO-0043875-40.2012.8.16.0014-EVANDRO JOSÉ ARMACOLLO x LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. MOISES ALMEIDA DA SILVA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044447-93.2012.8.16.0014-ALFREDO BACELAR NETO x BANCO DO BRASIL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

23. INTERDIÇÃO-0044703-36.2012.8.16.0014-SIMONE MARIA DE CARVALHO ROSA e outro x SERGIO NOGUEIRA DE CARVALHO ROSA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. CELIA REGINA M. PEREIRA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0044806-43.2012.8.16.0014-RENATO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044848-92.2012.8.16.0014-MARIZA DORACI MANFIO TELES x BANCO BANESTADO S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e DANIEL HACHEM-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 14/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	054118/2010
	00041	013632/2012
	00059	044301/2012
ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO	00058	043943/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00057	043629/2012
	00059	044301/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00046	023693/2012
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00018	040474/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00002	000789/2006
	00005	000127/2007
	00037	062835/2011
BLAS GOMM FILHO	00051	033848/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00055	042806/2012
CELSO UMBERTO LUCHESI	00052	034243/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	013632/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO	00024	005061/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00029	033909/2011
	00034	052636/2011
CRISTINA TERCEIRO COSTAVIANNA	00019	050248/2010
EDSON JOSE VIANNA	00019	050248/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00020	054118/2010
	00028	028462/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00026	021657/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00009	001174/2008
	00013	001323/2009
	00036	056184/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00003	000976/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAS	00031	044833/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	001323/2009
	00036	056184/2011
FERNANDO SASAKI	00038	063966/2011
FRANCISCO SPILA	00026	021657/2011
	00033	049604/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00040	071455/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00041	013632/2012
GLAUCO IWERSEN	00026	021657/2011
GUILHERME PEGORARO	00001	000678/2004
	00039	067592/2011
	00048	028712/2012
	00014	001990/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	000473/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00004	001196/2006
HELENA ROSA TONDINELLI	00007	000735/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	00023	082845/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00041	013632/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	065971/2010
JOSE CARLOS BUSATTO	00006	000621/2007
JOSE CARLOS DIAS NETO	00043	015147/2012
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00008	000357/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00030	037244/2011
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00042	013989/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00060	044381/2012
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00015	015657/2010
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00050	033806/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00054	037939/2012
	00007	000735/2007
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00003	000976/2006
MARCELO MAZUR	00010	000088/2009
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00011	000105/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00025	017876/2011
	00011	000105/2009
MARCO AURELIO GRESPLAN	00025	017876/2011
	00025	017876/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00049	029952/2012
	00053	037917/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00018	040474/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	021657/2011
	00032	048522/2011
	00033	049604/2011
	00035	055654/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00017	029405/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00056	043310/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00016	020650/2010
	00033	049604/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00020	054118/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00032	048522/2011
	00035	055654/2011
RENATA DEQUECH	00037	062835/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00022	066166/2010
	00044	022104/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00026	021657/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO	00021	065971/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00029	033909/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	033909/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00045	022466/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00018	040474/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00047	023804/2012
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00018	040474/2010
TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	00027	025010/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00017	029405/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00032	048522/2011
	00035	055654/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0020370-98.2004.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABRICIO DE SA MENEZES-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

2. AÇÃO MONITORIA-0027470-36.2006.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERC e outro x NAZARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

3. CONDENATORIA-0031112-17.2006.8.16.0014-HDI SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA EPP-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0031066-28.2006.8.16.0014-GHASSAN JOSEPH ABDAYEM x CENTRO DE REFERENCIA DO ARTESANATO DE LONDRINA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HELENA ROSA TONDINELLI-.

5. AÇÃO MONITORIA-0032372-95.2007.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP DE ECON E CRED MUTUO x LEONARDO SALTON-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0028077-15.2007.8.16.0014-LIANE ARRUDA SOARES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 10.125,91 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

7. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0033419-07.2007.8.16.0014-MARIO HIRAIWA e outro x CARLOS CEZAR CRUZETA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTÃO BARBOSA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039019-72.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x COMERCIO CALHAS R. S. LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0036112-27.2008.8.16.0014-CLOVIS MANOEL CORREIA x ITAU SEGUROS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 8.767,36 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037974-96.2009.8.16.0014-CLINICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS x OSVALDO CASTRO DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

11. AÇÃO MONITORIA-0033903-51.2009.8.16.0014-IDE SALIM FELICIO x IZANA FREJUELLO LOPES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPLAN-.

12. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024985-58.2009.8.16.0014-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x LINDOMAR GONÇALVES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0028791-04.2009.8.16.0014-RAFAELA CAROLINA CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 43.154,85 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

14. AÇÃO MONITORIA-0033734-64.2009.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015657-70.2010.8.16.0014-ALEXANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ x FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020650-59.2010.8.16.0014-MARIA TEREZA TOTTI SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- ...intime-se a parte autora acerca do depósito realizado a fl. 159 e verso. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0029405-72.2010.8.16.0014-PAULO TUTIDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples cálculos aritméticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0040474-04.2010.8.16.0014-FABIO FERNANDO TREVISAN x BANCO SANTANDER S/A- Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050248-58.2010.8.16.0014-JESUITA KAWASAKI x VALDEMIR RODRIGUES MARTINS- Intime-se o autor a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. CRISTINA TERCEIRO COSTAVIANNA e EDSON JOSE VIANNA-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0054118-14.2010.8.16.0014-WASHINGTON MOREIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 269, IV, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065971-20.2010.8.16.0014-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x GASMAR COMERCIO DE GÁS LONDRINA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066166-05.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE CARLOS SANCHES DE SOUZA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0082845-80.2010.8.16.0014-CLEBER GOMES CALDANA x TELEVISAO CIDADE LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005061-90.2011.8.16.0014-PAULO CEZAR CARVALHO VIERA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 937,93 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0017876-22.2011.8.16.0014-SCHULLER TRANSPORTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados por equidade em R\$ 1.200,00, sopesados os critérios legais e o labor despendido para a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0021657-52.2011.8.16.0014-EDILSON PEREIRA MACEDO x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do

autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025010-03.2011.8.16.0014-FERNANDO ENRIQUE CANEVARI BRANDÃO x SISTEMA APOIO DE ENSINO- Intime-se o exequente a dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0028462-21.2011.8.16.0014-ISAIAS BARROS DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, esclarecendo acerca da divergência quanto as datas informadas para o acidente. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033909-87.2011.8.16.0014-DANIELE REGINA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo de 05 dias. MNada requerido, tornem para extinção. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. INDENIZACAO-0037244-17.2011.8.16.0014-GRAZIELA CRISTINA ALVES DE MORAES x BRIDES COLLECTION ALTA COSTURA LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 397,02 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044833-60.2011.8.16.0014-DONIZETE MOREIRA ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 503,44 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0048522-15.2011.8.16.0014-CLAUDIO TIBURCIO DA SILVA x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049604-81.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA HATITA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se a decisão do agravo. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANHI- Intime-se o exequente a recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0055654-26.2011.8.16.0014-JOSE VICTO GUEDES x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0056184-30.2011.8.16.0014-MARCELO CONRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 301,34 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. AÇÃO MONITORIA-0062835-78.2011.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x MANISSAUAMIÇU MADEIRAS E MATERIAL P CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0063966-88.2011.8.16.0014-JULIA WAGNER RIMOLI x TAM LINHAS AEREAS S/A- Intime-se o procurador da autora, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Adv. FERNANDO SASAKI-.

39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0067592-18.2011.8.16.0014-AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A x LUZZ AGROPECUARIA LTDA e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 25,00 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071455-79.2011.8.16.0014-ROSANGELA DIAS ROGERIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 792,72 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013632-16.2012.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...intimem-se as partes para requerem o que de direito. Nada requerido, tornem para extinção. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013989-93.2012.8.16.0014-SICREDI UNIAO PR - COOP DE CRED LIVRE ADMISSAO x OLIVEIRA SUZINI E CIA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015147-86.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 317,71 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022104-06.2012.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x ANA PAULA APARECIDA DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

45. AÇÃO MONITORIA-0022466-08.2012.8.16.0014-COOP ECON CREDITO M MEDICOS REG NORTE DO PARANA x PROVISÃO TRANSPORTES LTDA e outro-Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

46. AÇÃO MONITORIA-0023693-33.2012.8.16.0014-NELIO FAGGIO x CARLOS ROBERTO MANOEL-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023804-17.2012.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x RAUL PEDRO BUENO FILHO e outro- Acolho o pedido de substituição processual ativa, para que conste como exequente ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP... -Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

48. INCIDENTE DE FALSIDADE-0028712-20.2012.8.16.0014-JOAO LUIZ FERREIRA CEOLIN x CESAR AUGUSTO DANTAS-Retirar officio(s) (02). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029952-44.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SIVIERE E SIVIERI LTDA e outro-Retirar officio(s) (01). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033806-46.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ZANUTTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 291,94 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033848-95.2012.8.16.0014-CRISTINA DOS SANTOS MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 231,66 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034243-87.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x RAYANI VERRI DE LIMA- Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente diga em termos de prosseguimento, devendo observar que ainda não promoveu da executada, a qual deverá ser feito no mesmo prazo. -Adv. CELSO UMBERTO LUCHESI-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037917-73.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA e

outro- Manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037939-34.2012.8.16.0014-CELSO YUKIMI MORI x BANCO SANTANDER S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042806-70.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x FLAVIO PAUKA ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043310-76.2012.8.16.0014-VALDIVINO LOPES BATISTA x BANCO BRADESCO S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

57. AÇÃO DE DEPOSITO-0043629-44.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ODAIR JOSE PEDROSO DE SOUZA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043943-87.2012.8.16.0014-CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL x ELIAS CUSTODIO DE SOUZA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044301-52.2012.8.16.0014-NILTON GARCIA ESCANEZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044381-16.2012.8.16.0014-FJBI LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQ E EQUIP LTDA x BARROS DE LIMA ENGENHARIA E COM LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 11/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO
ABEL FERREIRA

ORDEM
00013

PROCESSO
033719/2009

ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA	00007	024299/2007
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00005	020832/2004
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00005	020832/2004
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00022	030427/2009
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00003	013177/2003
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00009	022217/2008
CARLOS AUGUSTO COSTA	00019	079071/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00004	012809/2004
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00017	040052/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00019	079071/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00009	022217/2008
DEBORA LEAL DE ABREU	00016	029779/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00015	012955/2010
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00004	012809/2004
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	036877/2008
	00013	033719/2009
	00022	030427/2009
GISELLE PASCUAL PONCE	00018	042532/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00014	011941/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00003	013177/2003
	00016	029779/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00006	019188/2005
IURI FERRARI COCICOV	00018	042532/2010
JACSON LUIZ PINTO	00014	011941/2010
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	00021	011559/2003
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00012	031148/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00001	010865/2002
JOEL KRAVTCHEKNO	00020	022915/2011
JORGE CUSTODIO FERREIRA	00017	040052/2010
JOSE ROBERTO REALE	00001	010865/2002
JULIANO TOMANAGA	00003	013177/2003
	00009	022217/2008
LIA CORREIA	00007	024299/2007
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00015	012955/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00002	010393/2003
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00023	057662/2010
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE	00023	057662/2010
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00011	031147/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00018	042532/2010
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00023	057662/2010
MARINA PINTO GIORGI	00009	022217/2008
MARINETE VIOLIN	00003	013177/2003
MARISA DA SILVA SIGULO	00014	011941/2010
	00018	042532/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00020	022915/2011
MAURO VIOTTO	00005	020832/2004
MICHELI CRISTINA SAIF	00016	029779/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00005	020832/2004
OMAR JOSE BADDUAU	00005	020832/2004
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00008	034990/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00017	040052/2010
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00007	024299/2007
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00019	079071/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00013	033719/2009
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00015	012955/2010
RONALDO GUSMAO	00002	010393/2003
	00006	019188/2005
	00021	011559/2003
ROSÂNGELA APARECIDA SARAIVA FERREIRA	00017	040052/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00020	022915/2011
SIVONEI MAURO HASS	00008	034990/2007
	00011	031147/2009
SONIA MARIA CHALO	00009	022217/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	036877/2008
	00022	030427/2009
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	00016	029779/2010

1. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0010865-54.2002.8.16.0014-JOAO BATISTA DE LIMA e outros x Município de Londrina- 1. Em consulta ao site da Assejepar (www.assejepar.com.br/v2/), verificou-se que o ofício expedido à 7ª Vara Cível foi juntado aos autos de alvará judicial nº 696/2004, estando pendente de análise. 2. Junte-se o extrato de movimentação processual. 3. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em dez dias.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOSE ROBERTO REALE-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0010393-19.2003.8.16.0014-CAAPMSL - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x MARIA APARECIDA PAULINO- 1. Homologo o acordo de fls. 122-123, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). 2. Custas conforme ajustado pelas partes (fl. 121).-Advs. RONALDO GUSMAO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013177-66.2003.8.16.0014-ADINA SEVERINO RIBEIRO DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Acolho a impugnação de fls. 263-264. A planilha apresentada pela Universidade Estadual está correta. O valor projetado para os meses de maio, junho, julho e agosto de 2000 é de R\$ 437,97, conforme levantamento de fl. 244, e não R\$ 416,87, R\$ 416,87, R\$ 437,97 e R\$ 445,17, respectivamente, como consta na planilha de fl. 251.Não houve divergência entre as partes quanto ao índice de correção monetária e a taxa de juros adotados.Os reflexos em adicional por tempo de

serviço, gratificação de atividade, médias variáveis, repouso semanal remunerado, horas extras, 13º salário, férias e proventos diversos são mesmo indevidos, nos termos do acórdão (fls. 223-224).Os honorários advocatícios já restaram afastados pela decisão irrecorrida de fl. 266. 2. Do exposto, homologo o valor indicado pela ré à fl. 265, (R\$ 558,76, atualizado até agosto/2009).3. Instada a se manifestar sobre o cálculo de fl. 276, a ré limitou-se reiterar a impugnação ao débito principal, sem apresentar objeções ao valor das custas processuais apuradas pelo contador. Assim, hei por bem homologar a conta de custas de fl. 276, com a ressalva de que apenas 40% são de responsabilidade da universidade ré, conforme sucumbência recíproca fixada no acórdão (fl. 225). 4. Expeça-se ofício de RPV à Universidade Estadual de Londrina, requisitando-lhe o pagamento do débito principal acima homologado, acrescido de 40% das custas processuais, no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia.-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

4. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012809-23.2004.8.16.0014-Aparecido Lourenço de Lima x Município de Londrina- 1. Diante da concordância manifestada pelo devedor, homologo o valor das custas processuais apurado pelo contador à fl. 129. (...) -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e CARLOS RENATO CUNHA-.

5. CIVIL PUBLICA-0020832-55.2004.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- 1. Alega-se que a Lei n. 8.429/1992 seria inaplicável aos agentes políticos - ex-prefeito municipal e ex-secretário municipal, no caso -, sujeitos que estariam apenas ao regime das sanções políticas previstas no Decreto n. 201/1967. Sem razão, porém. A Constituição Federal, com bastante clareza e sem criar qualquer distinção, estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (§ 4º do art. 37). Note-se que o dispositivo está inserido no Capítulo VII do Título III da Constituição, que trata da Administração Pública em geral e, em particular, dos princípios que a governam. A norma, de conseguinte, abarca todos aqueles que gerem a coisa pública, sejam servidores lato sensu, sejam ocupantes de cargo de nomeação política, sejam ainda titulares de mandato eletivo. Guardadas as diferenças entre os requisitos de investidura e os modos de provimento, todos constituem espécies do gênero "agente público". Excluir os agentes políticos do espectro normativo da LIA implicaria em esvaziar um dos objetivos do constituinte ao editar o § 4º do art. 37: o de coibir a prática de atos de improbidade por aqueles têm o poder de gerir a máquina pública. Cumpre interpretar a Constituição de modo a lhe conferir o máximo de efetividade, evitando-se a criação de hipótese de imunidade não apenas inexistente em seu texto como ainda repudiada por seus princípios. Nesse contexto, a conceituação ampla de agente público contida no art. 2º da Lei n. 8.429/1991, para fins de sujeição à ação de improbidade administrativa, está em sintonia com o desígnio constitucional. Ademais, os denominados crimes de responsabilidade, previstos no Decreto n. 201/1967, são de matiz eminentemente política, sujeitando seus autores a julgamento e a penas de igual natureza pelo órgão legislativo competente - a Câmara de Vereadores. Já a caracterização dos atos de improbidade se assenta em pressupostos distintos, quer porque a sua conformação depende de infração aos princípios da Administração, quer ainda porquanto a eles se reservam sanções próprias estabelecidas na LIA a ser aplicadas pelo órgão jurisdicional. Não há, assim, qualquer incompatibilidade lógica ou mesmo jurídica de, tendo presente o mesmo suporte fático, dele resultar a aplicação de penas políticas, civis, administrativas e até criminais. Naturalmente, visando a evitar o bis in idem, as sanções de perda do cargo e de suspensão de direitos políticos eventualmente impostas pelo Judiciário e pela Câmara de Vereadores não poderão somar-se. Ao agente apenado caberá cumprir a que for estabelecida em maior prazo. Acresce que o réu Antonio Casemiro Belinati não exerce atualmente mandato eletivo que lhe assegure prerrogativa de foro. Preliminar afastada. 2. Argui-se a impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a Lei n. 8.429/1992, que regula a ação de improbidade administrativa, padeceria de vício de inconstitucionalidade formal. Inconsistente a preliminar. É que o Plenário do STF, ao julgar improcedente a ADI n. 2.182-DF, afastou a alegação de vício no processo legislativo que precedeu a edição da Lei n. 8.429/1992 (julg. 12.5.2010, DJ de 10.9.2010, maioria, redatora para o acórdão a Min. Carmen Lúcia). Dados os efeitos erga omnes e a eficácia vinculante próprios das decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, força é convir que a arguição da preliminar restou prejudicada. 3. Alega-se que a ação civil pública seria veículo processual inadequado para se deduzir pedido de ressarcimento de dano ao erário sem prévia invalidação do ato ímprobo, faltando, ainda, legitimação ad causam ao Ministério Público para ajuizá-la. A preliminar não se sustenta. Na realidade, ainda que não pedida a invalidação do ato ímprobo, nada obsta a que o Ministério Público proponha a ação civil visando a obter em face de todos os réus o ressarcimento do dano causado ao erário. A nulidade do repasse do valor supostamente desviado é questão que poderá ser conhecida e declarada incidentalmente, como mero fundamento para a resolução da lide (CPC, art. 469, I e III). E nem se diga que ao Ministério Público faltaria legitimidade para tanto. Isso porque se insere em suas funções institucionais "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, art. 129, III). A matéria, de resto, encontra-se até mesmo sumulada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no verbete n. 329: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". Preliminar rejeitada. 4. Rejeito a prejudicial de

prescrição arguida pelo réu Paulo Vicente Viana. Como sua exoneração se deu em 30.8.1999 e a presente ação foi ajuizada em 4.3.2004, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre uma data e outra. 5. Inconsistente a preliminar de nulidade do processo ante a não citação da autoridade que nomeou o réu Paulo Vicente Viana. É que o ato de nomeação não induz presunção de conluio da autoridade nomeante com os atos ilícitos praticados pelo nomeado. Há de haver ao menos prova indiciária fundada em outros elementos - inexistentes, no caso, segundo informou o Ministério Público. Ademais, ainda que assim não se entenda, o litisconsórcio existente seria facultativo, e não necessário como aduz o réu. O tema, de resto, se acha pacificado pelo STJ: "(...)" (Ag. Reg. no Ag. n. 1.322.943-SP, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julg. 22.2.2011, DJ de 4.3.2011). 6. A decisão que decretou a indisponibilidade de bens já se acha acobertada pela preclusão, descabendo aos réus nesta oportunidade reabrir a discussão quanto à sua juridicidade. 7. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral e documental, estabelecendo como controvertidas as seguintes alegações: a) saber se os réus agentes públicos concorreram com consciência e vontade para desviar os R\$ 70.000,00 repassados ao Grêmio Literário, cientes de que o valor seria destinado a finalidades privadas; e b) saber para que finalidade o réu Jorge Scaff recebeu R\$ 36.865,00 do corréu Célio Guergoleto. 8. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo réu Antonio Casemiro Belinati (fls. 1389-1391). Com efeito, são fatos absolutamente incontroversos nestes autos (leia-se: não impugnados nas contestações), de resto provados pelos extratos e documentos de fls. 152-186, os seguintes: a) o repasse dos R\$ 70.000,00 ao Grêmio Literário em 14.9.1998; b) o endosso e posterior depósito do cheque n. 700233 na conta corrente dos dirigentes do LEC (Célio e José Carlos); c) a emissão por esses últimos do cheque n. 359731, no valor de 45.307,79, depositado em 15.9.1998 na conta corrente particular do requerido Célio no Itaú; e d) a emissão por Célio de um cheque de sua conta no Itaú de R\$ 16.000,00, o qual foi depositado na conta do LEC em 21.9.1998, bem como de um cheque (n. 828.781) de R\$ 36.865,00 depositado na conta corrente pessoal do réu Jorge Scaff e de sua mulher em 28.9.1998. Os fatos, nesse aspecto, são, pois, incontroversos, estando demonstrados pela documentação acostada às fls. 152-186. Não é necessária perícia para esclarecê-los, como preconizam os arts. 334, III, c/c os incisos I e II do parágrafo único do art. 420 do CPC. A controvérsia, na realidade, gravita em torno da existência ou não do dolo dos agentes públicos e dos réus beneficiados pelo dinheiro depositado em suas contas correntes. A perícia contábil seria totalmente inadequada para demonstrar ou negar esse elemento subjetivo. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.2.2013, às 13h45. Convoquem-se os réus para prestar depoimento pessoal, pena de confissão, intimando-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Deverão ser intimados pelo DJ também os réus que, tendo advogado constituído nos autos, não apresentaram defesa preliminar nem contestação (fls. 637-638). ***Aos requeridos: recolher as custas devidas pela intimação das testemunhas que arrolarem, no prazo de 5 dias*** -Advs. MAURO VIOTTO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, OMAR JOSE BADAU e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

6. COBRANCA (ORD)-0019188-43.2005.8.16.0014-ANA DO ESPIRITO SANTO FIGUEIREDO e outros x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE e outro- (...) 2. Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos. 3. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RONALDO GUSMAO-.

7. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0024299-37.2007.8.16.0014-SISP TECHNOLOGY S/A x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1.Não foram suscitadas questões preliminares. 2. Concluída a prova antecipada com observância do princípio do contraditório, homologo o laudo pericial e, de consequente, julgo extinto o processo nos termos dos arts. 846 e ss. do CPC. 3. Os autos deverão permanecer arquivados em cartório, facultando-se aos interessados solicitar as certidões que quiserem (CPC, art. 851).Os ônus de sucumbência serão fixados na ação principal, conforme o que lá se decidir.-Advs. ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA, RICARDO MORIMITSU OGIDO e LIA CORREIA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034990-13.2007.8.16.0014-COPEL - DISTRIBUICAO S/A x LUMIBOX IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- Indefiro o pedido retro. A inexistência de bens penhoráveis não implica em qualquer das hipóteses do art. 50 do Código Civil.Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica não traria qualquer resultado prático, uma vez que o sócio gerente Antônio de Savanna Deliberali já consta no polo passivo da execução.Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, em cinco dias.-Advs. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

9. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0022217-96.2008.8.16.0014-ANDERSON HENRIQUE MOREIRA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. e outros- 1. Realmente, deve-se suspender o andamento do processo até o julgamento do Resp. n. 1.284.223-PR, já admitido pela 1ª Vice-Presidência do eg. TJPR (fls. 359-361). A tese alegada no especial pela ré Transportes Coletivos Grande Londrina - intempestividade da apelação interposta pelo autor, em vista de

sua não ratificação depois de julgados os embargos declaratórios - está pacificada pelo STJ, sendo, pois, muito provável que essa Corte lhe dê provimento. Desse modo, e visando a não realizar atos instrutórios desnecessariamente, a boa cautelar recomenda se aguarde o desfecho do julgamento do REsp. n. 1.284.223-PR em arquivo provisório.2. Esse o quadro, ao arquivo provisório pelo prazo de um ano. Após, voltem-me.-Advs. JULIANO TOMANAGA, SONIA MARIA CHALO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CRISTEL RODRIGUES BARED e Marina Pinto Giorgi-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0036877-95.2008.8.16.0014-MARIA MADALENA BRIVIGLIERI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 3. Em seguida, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo contador (FL. 358). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil), tendo presentes os parâmetros da legislação acima referida, visando a esclarecer: a) quando a parte autora exerceu a opção de conversão do direito de uso em direito acionário. Caso não haja comprovação nos autos do exercício dessa opção na esfera administrativa, o perito deverá considerar como tal a data da propositura da ação; b) qual o valor de recompra, na data da opção, do direito de uso (Lei n. 6.149/1995, art. 2º, III); c) quantas ações preferenciais da Sercomtel poderiam ser adquiridas, na data da opção, com o valor apurado na alínea "b"; e d) qual o valor atual dessas ações. 5. Nomeio como perito judicial a Doutora Crislaine Mara de Souza Biz, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. (...) 6. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. (...) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0031147-69.2009.8.16.0014-MARCELA CRISTINA ISEPPi x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.- 1. O depósito de fl. 71 corresponde à consignação das mensalidades de julho, agosto e setembro de 2009, conforme exposto às fls. 19 e 70. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da COPEL. 2. Retirado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. ***Recolher custas para expedição de alvará.-Advs. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II e SIVONEI MAURO HASS-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-0031148-54.2009.8.16.0014-CAAPSMML - CAIXA ASSIST.- APOSENT. E PENSÕES x SILVA KARLA AZEVEDO VIEIRA ANDRADE- Guarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

13. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0033719-95.2009.8.16.0014-MARIA DIVINA PEREIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a parte devedora (Diário) para quitar as custas processuais(fl. 264), no prazo de 05 dias.2. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado.3. Quanto ao pedido de liquidação de sentença, suspendo o processo até perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, determino, desde já, a suspensão do processo até sua finalização. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Cumprida as diligências dos itens "2" à "2", aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. ABEL FERREIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. DECLARATORIA-0011941-35.2010.8.16.0014-APARECIDO DIORIO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Depreque-se a inquirição da testemunha Marlene Domacoski (fl. 252), com prazo de 60 dias. ***Recolher as custas devidas pela expedição da Carta Precatória***-Advs. JACSON LUIZ PINTO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0012955-54.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x EVANDI PEREIRA DA COSTA e outro- 1. Ciência da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Ad cautelam, aguarde-se eventual requisição de informações e/ou notícia de julgamento do agravo, suspendendo-se o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0029779-88.2010.8.16.0014-WILLY VICENTE WOJICKI JUNIOR x COORDENADORA DA COPS - UEL - COORD PROC SEL DA UEL- 1. O processo deve ser extinto sem exame do mérito. É que o impetrante não deu andamento regular ao processo (diligências necessárias à notificação da Universidade Estadual de Londrina), embora intimado para tanto. 2. Do exposto, com fundamento no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas finais, se houver, deverão ser pagas pelo impetrante.-Advs. VANESSA FERNANDA FRANZOZI, MICHELI CRISTINA SAIF, DEBORA LEAL DE ABREU e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0040052-29.2010.8.16.0014-JOSINEIA APARECIDA VITOR ESTEVAM e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Sendo uma das partes pessoa jurídica de direito público, inviável se faz a tentativa de conciliação em audiência. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Não procede a prejudicial de prescrição. As duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que, ante o princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações de responsabilidade civil contra os entes estatais é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Inaplicável, assim, o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Cód. Civil. Confira-se(...) Embora guarde reservas a esse entendimento, a ele me curvo em homenagem à segurança jurídica. No caso, a morte do pai e marido dos autores ocorreu em 26.5.2007, ao passo que o ajuizamento da ação se deu em 26.5.2010. Antes, portanto, de exaurido o prazo de prescrição quinquenal (e mesmo o trienal). Rejeito, assim, a prejudicial. 3. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção da perícia médica indireta e da prova testemunhal, estabelecendo como controvertidas essas alegações: a) saber se a suspensão do fornecimento do medicamento citrato de sildenafil, em fevereiro de 2007, concorreu para a morte do Senhor César em 26.5.2007; e b) saber se, caso esse medicamento continuasse a ser ministrado, haveria perspectiva concreta de cura do Senhor César. Os demais fatos alegados são incontroversos (suspensão do fornecimento do medicamento e data em que se deu essa suspensão), pelo que não serão objeto de esclarecimento na fase instrutória. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do preposto da pessoa jurídica de direito público que figura como parte. Isso porque, nos termos do art. 320, II, do CPC, não lhe assiste poderes para confessar fatos que sejam desfavoráveis aos interesses dessa última. 4. Nomeio como perito judicial o médico Dr. Henrique Alves Pereira Filho (Rua Mato Grosso, 923, CEP 86010-190, fone 3323-4000), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Advirta-se o Sr. Perito que, sendo o autor beneficiário da gratuidade judicial, os seus honorários serão pagos ao final pelos réus, se vencidos esses, ou pelo Estado, se sucumbente a parte requerente. 5. O perito deverá comunicar ao cartório, com a antecedência de 60 dias, o local e o horário em que serão realizados os trabalhos periciais. Feita essa comunicação, a escrivania deverá cientificar as partes mediante intimação no DJ. 6. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada.-Advs. JORGE CUSTODIO FERREIRA, ROSÂNGELA APARECIDA SARAIVA FERREIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

18. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0042532-77.2010.8.16.0014-DEVANIR PEREIRA SANTIAGO x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 95-120 e 123-129 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irresignações, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. À recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, GISELLE PASCUAL PONCE, IURI FERRARI COCICOV e MARISA DA SILVA SIGULO-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0079071-42.2010.8.16.0014-JOÃO BARBOSA FREIRE x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Recebo o recurso adesivo (f.134 e ss.) em ambos os efeitos. Intimem-se os réus para as contrarrazões. Após, ao eg. T.J. - Advs. Carlos Augusto Costa, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0022915-97.2011.8.16.0014-LUIS ANTONIO CARLESSO DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- (...) intimem-se a ré e a EDEME, que requereram a produção da prova (fls. 294-295 e fls. 297) e tem o ônus de produzi-la, para que procedam ao depósito dos honorários do perito (fls. 316-318), em 10 dias, sob pena de preclusão. (...) -Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE, MAURICI ANTONIO RUY e JOEL KRAVITCHENKO-.

21. LOCUPLETAMENTO-0011559-86.2003.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x CLODOALDO APARECIDO DA CRUZ- 1. Indefiro, por ora, a citação por edital, eis que a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso daquele indicado. 2. Conforme se verifica, a correspondência de fls. 44 foi endereçada com a numeração diversa daquela indicada pela Sercomtel às fls. 34. Desse modo, determino seja expedida nova carta para citação do réu. - Advs. RONALDO GUSMAO e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-0030427-05.2009.8.16.0014-VALDECIR ZACARIAS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057662-10.2010.8.16.0014-VISATEC - CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x Município de Londrina- 1. Devidamente intimada (fl. 2020), a autora deixou de depositar a primeira parcela

dos honorários periciais. Assim, declaro preclusa a oportunidade para realização da prova pericial. 2. Reportando-me ao saneador (fls. 1642-1643), designo audiência de instrução para o dia 21.05.2013 às 13:45. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON-.

LONDRINA, 14 de Janeiro de 2013

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 8/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00019	037338/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00011	032350/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00011	032350/2009
ANA LUCIA BOHMANN	00002	010500/2003
	00003	013605/2003
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00015	012980/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00016	017451/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00013	042948/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00004	014676/2004
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	021709/2006
FABIO MASSAMI SUZUKI	00018	029480/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	021709/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	026835/2009
	00013	042948/2010
	00019	037338/2011
	00020	043809/2011
GLAUCO IWERSEN	00013	042948/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00001	009724/2001
	00016	017451/2011
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00012	013962/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00006	030370/2006
HELIO DE MATOS VENANCIO	00018	029480/2011
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	00008	028385/2008
LUCIANA VEIGA CAIRES	00010	026835/2009
	00019	037338/2011
	00020	043809/2011
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	00003	013605/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	026835/2009
MARINA PINTO GIORGI	00001	009724/2001
MARINETE VIOLIN	00006	030370/2006
MAURICI ANTONIO RUY	00012	013962/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00006	030370/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	042948/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00004	014676/2004
PAULO CESAR TIENE	00002	010500/2003
PAULO CESAR TIENE	00011	032350/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00013	042948/2010
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI	00015	012980/2011
RENATO TAVARES YABE	00001	009724/2001
RICARDO FURLAN	00013	042948/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00002	010500/2003
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00014	065543/2010
RONALDO GUSMAO	00009	026300/2009
RYOSEI KUNIYOSHI	00007	033873/2007
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00013	042948/2010
SIVONEI MAURO HASS	00017	018899/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	043809/2011

1. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009724-34.2001.8.16.0014-VIAÇÃO RADAR LTDA x COMPANHIA MUNIC. E TRANS. E URBANIZ. DE LOND.-CMTU-

1. O acordo de fls. 598-599 foi cumprido integralmente, o que autoriza a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I do CPC.2. Eventual pretensão referente ao acordo de fls. 601-602 deverá ser perseguida em ação própria, vez que as obrigações ali definidas (divisão dos honorários advocatícios) fogem ao escopo da presente demanda. 3. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, RENATO TAVARES YABE e Marina Pinto Giorgi.-

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0010500-63.2003.8.16.0014-ADEMIR PAULINO DA CRUZ e outros x Município de Londrina- 1. Diante da concordância da parte credora, homologo a compensação requerida pela Fazenda Pública, declarando extintos os créditos tributários (listados às fls. 1508 e 1512) ora compensados com o débito exequendo, nos termos do § 9º do art. 100 da CF, c/c o art. 156, II, do CTN. Caberá à Fazenda, assim, proceder à baixa da inscrição em dívida ativa, requerendo, se for o caso, a extinção de eventuais executivos fiscais propostos visando à cobrança dos créditos ora extintos por compensação. 2. Reputando correto o cálculo de fls. 1559 (R\$ 506.040,23), e dele abatendo os créditos tributários aqui compensados, tem-se o valor líquido de R\$ 504.354,39. Reputo corretos também os valores que foram pagos a título de custas processuais e os devidos a título de honorários advocatícios, constantes às fls. 1557 e 1558 respectivamente. Assim, tem-se o valor total de R\$ 508.897,70 atualizado e acrescido de juros até abril de 2012, que homologo. Anote-se que, ex officio, retifico a planilha apresentada às fls. 1559 apenas para constar nela os valores a serem compensados atualizados até abril, e não outubro tal qual consta na tabela. Desse modo, considerada a informação de fls. 1536; a tabela de fls. 1559 e as certidões de fls. 1508 e 1509, a compensação reduziu os créditos apenas das execuções a seguir relacionados: a) Antonia de Oliveira Alexandre em R\$ 583,26 e b) Castorina Aparecida Barbosa em R\$ 1.102,58. 3. Homologo, ainda, o valor das custas judiciais contadas às fls. 1410. (...) -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, PAULO CESAR TIENE e ANA LUCIA BOHMANN.-

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0013605-48.2003.8.16.0014-VALDIR VIEIRA DE CARVALHO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Tratando-se de embargos à execução opostos nos termos do Art. 730 do CPC (fls. 451-458), estes devem ser autuados em apenso aos autos principais. Assim, intime-se a embargante para, em cumprimento ao item 2.21.3.1 do Código de Normas e ao art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 TJPR, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição dos embargos via eletrônica, através do sistema PROJUDI, instruindo-o com os documentos que achar imprescindível para solução da lide, bem como cópia da presente decisão. 2. Distribuídos os embargos através do PROJUDI, certifique-se nos presentes autos o cumprimento da decisão, bem como os efeitos de eventual recebimento.-Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e ANA LUCIA BOHMANN.-

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014676-51.2004.8.16.0014-ANDREW PINHEIRO NETO e outros x Município de Londrina- Sob à Ordem de Serviço nº 01/2012, intime-se as partes da baixa dos autos para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que for de direito.-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0021709-24.2006.8.16.0014-MARIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- ***Recolher custas remanescentes de fl.322-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

6. AÇÃO ORDINÁRIA-0030370-89.2006.8.16.0014-IRANI DOMINGOS ALTINO FERREIRA x UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Suspendo, por ora, o pagamento das custas processuais, que deverão ser computadas juntamente com o valor principal devido para fins de expedição de um único precatório/rpv. Quanto ao autor, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão da gratuidade judicial concedida. 2. Nos termos do art. 475-B, §1º do CPC, intime-se a UEL (Universidade Estadual de Londrina) para providenciar a juntada dos documentos solicitados às fls. 472 (demonstrativos de pagamento relativos ao período de Nov/2001 a Nov/2006 e folhas de ponto de novembro e dezembro de 2001). (...) -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e MARINETE VIOLIN.-

7. MANDADO DE SEGURANÇA-0033873-84.2007.8.16.0014-MARIO JOSE DANTE FORNASIER x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA e outro- Intime-se o impetrante para recolher custas remanescentes (fl.431), em 48 horas.-Adv. RYOSHI KUNIYOSHI.-

8. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0028385-17.2008.8.16.0014-JOSE WALTER DIAS x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito das quantias indicadas nas petições de fls. 153-155 e 159-160, devidamente atualizadas, acrescidas de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). (...) intime-se a parte devedora (Diário) para quitar as custas processuais (fl. 164) no prazo de 05 dias. (...) -Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI.-

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026300-24.2009.8.16.0014-AUTARQUIA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE e outro x ERIKA MAYUMI MAKUDA e outros-Intime-se a Autarquia Municipal de Saúde para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão (observada a fração de sua responsabilidade delimitada na sentença). Quanto à autora, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. -Adv. RONALDO GUSMAO.-

10. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0026835-50.2009.8.16.0014-IRENE LOPES DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intimem-se as partes da baixa dos autos para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que for de direito. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES.-

11. AÇÃO ORDINARIA-0032350-66.2009.8.16.0014-ANA MARIA PEREIRA x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-1. Recebo a apelação interposta pela ré somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irrisignações, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).2. A recorrida para as contrarrazões.3. Após, subam ao eg. Tribunal. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, PAULO CESAR TIENI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.-

12. COBRANCA (SUMARIO)-0013962-81.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DARCI ALVES- 1. O processo deve ser extinto sem exame do mérito.É que a impetrante não deu andamento regular ao processo (recolhimento das custas dos ofícios visando a localização do réu), embora intimada para tanto (fls. 85/91) 2. Do exposto, com fundamento no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.-Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e MAURICI ANTONIO RUY.-

13. DECLARATORIA-0042948-45.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MODESTO LEMES e outros x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERTSEN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA.-

14. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065543-38.2010.8.16.0014-LUIZ CAMILLO DOS REIS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- (...) intime-se a parte devedora (Diário) para quitar as custas processuais (fl. 115) no prazo de 05 dias.-Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012980-33.2011.8.16.0014-REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA x Município de Londrina- 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § 5º da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 40% à parte autora. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 60% em favor do patrono da parte demandante e 40% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, verbis: "(...) 1. obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 3.12.2009). Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇÃO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI.-

16. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0017451-92.2011.8.16.0014-ARNALDO MOREIRA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 3. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a restituir à parte autora os valores discriminados na planilha por ela juntada, com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora simples (12% ao ano), ambos a partir de cada desembolso. Imponho à ré o pagamento das custas e despesas do processo, bem como o dos honorários de sucumbência, que arbitro 10% do valor da condenação. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

17. MONITORIA-0018899-03.2011.8.16.0014-COPEL - DISTRIBUICAO S/A x J.I. OBEID & CIA LTDA - ME- Sobre a certidão de fl. 53-v, manifeste-se a requerente. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0029480-77.2011.8.16.0014-OSVALDO FERRANDO WENDLER x PARANA PREVIDENCIA e outro- Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI e HELIO DE MATOS VENANCIO-.

19. DECLARATORIA-0037338-62.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO GABRIEL x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 5. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da(s) linha(s) telefônica(s), cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. São devidos à parte autora os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído à parte autora a cota a ela devida, consoante a classe e o número de suas ações. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a parte autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Adv. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043809-94.2011.8.16.0014-OSWALDO RODRIGUES x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES- Sob à Ordem de Serviço nº 01/2012, intimem-se as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

LONDRINA, 14 de Janeiro de 2013

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

MANGUEIRINHA

2/2013

RELACAO DIARIO DA JUSTICA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO	00115	000536/2009
AFONSO PROENÇA B FILHO OAB 11615	00158	000007/2002
AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305	00001	000009/1994
AYRTON SANTOS LIMA	00008	000176/2000
AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263	00003	000056/1996
	00009	000343/2002
	00079	000336/2007
	00085	000466/2007
	00114	000529/2009
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00169	000019/2007
CRISTIAN RODRIGO KLEIN	00023	000280/2006
	00027	000409/2006
	00030	000487/2006
	00031	000490/2006
	00034	000002/2007
	00037	000054/2007
	00038	000062/2007
	00039	000080/2007
	00044	000139/2007
	00047	000143/2007
	00049	000153/2007
	00051	000174/2007
	00053	000177/2007
	00054	000178/2007
	00055	000179/2007
	00056	000183/2007
	00058	000209/2007
	00061	000213/2007
	00067	000243/2007
	00072	000311/2007
	00073	000312/2007
	00081	000406/2007
	00086	000487/2007
	00095	000637/2007
	00097	000669/2007
	00098	000671/2007
	00099	000003/2008
	00112	000498/2009
	00113	000500/2009
EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR	00021	000101/2006
EGIDIO MUNARETTO OAB 3647	00002	000162/1994
	00014	000479/2003
	00015	000287/2004
ELADIO LUIZ ROOS	00004	000244/1998
	00005	000245/1998
	00006	000246/1998
FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR	00019	000302/2005
	00026	000382/2006
JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR	00016	000333/2004
JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B	00013	000393/2003
	00017	000341/2004
	00025	000352/2006
JONES MARIO DE CARLI OAB 11577	00011	000095/2003
	00012	000096/2003
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00020	000062/2006
	00032	000491/2006
	00040	000103/2007
	00042	000131/2007
	00046	000142/2007
	00059	000210/2007
	00062	000214/2007
	00064	000239/2007
	00068	000244/2007
	00069	000300/2007
	00070	000301/2007
	00071	000306/2007
	00074	000313/2007
	00076	000316/2007
	00077	000319/2007
	00091	000552/2007
	00093	000599/2007
	00102	000030/2008
JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133	00134	000197/2012
JOVANI POSTAL	00123	000147/2011
JOVANI POSTAL OAB/PR 55953	00018	000465/2004
	00117	000026/2010
	00119	000541/2010
	00129	000050/2012
	00130	000068/2012
	00133	000156/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT	00033	000516/2006
	00035	000004/2007
	00048	000149/2007
	00060	000212/2007
	00066	000242/2007
	00087	000498/2007
	00092	000581/2007
	00101	000029/2008
KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR	00024	000309/2006
	00131	000120/2012
	00181	000146/2010
LEANDRO DORINI - PERITO	00007	000279/1999
	00022	000274/2006
	00036	000038/2007
	00050	000155/2007
	00075	000315/2007

	00082	000456/2007		00100	000021/2008
	00090	000551/2007		00128	000020/2012
	00104	000114/2008	ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR	00045	000141/2007
	00105	000209/2008	ROSANA FRANCHIN - PERITO	00132	000131/2012
	00106	000276/2008	VICTOR LANGER	00083	000461/2007
	00110	000407/2009	VICTOR LANGER 14615 SC		
LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286	00125	000215/2011			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI OAB/PR 37775	00063	000221/2007			
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752	00080	000404/2007			
	00088	000534/2007			
MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2	00041	000106/2007			
	00043	000134/2007			
	00052	000176/2007			
	00111	000417/2009			
MAURI JOSE GRIEBELER	00126	000231/2011			
	00084	000462/2007			
	00089	000549/2007			
	00094	000630/2007			
	00096	000646/2007			
	00107	000061/2009			
	00108	000171/2009			
	00144	000045/1997			
PROCURADOR DO INMETRO	00156	000023/2001			
PROCURADORIA DA FAZENDA	00010	000089/2003			
	00028	000469/2006			
	00029	000470/2006			
	00103	000105/2008			
	00116	000587/2009			
	00121	000066/2011			
	00122	000109/2011			
	00124	000178/2011			
	00127	000249/2011			
	00135	000209/2012			
	00136	000014/1994			
	00137	000015/1994			
	00138	000017/1994			
	00139	000022/1995			
	00140	000037/1995			
	00141	000004/1997			
	00142	000014/1997			
	00143	000027/1997			
	00146	000007/1998			
	00147	000013/1998			
	00148	000014/1998			
	00149	000016/1998			
	00150	000001/1999			
	00151	000003/2000			
	00152	000008/2000			
	00153	000024/2000			
	00154	000041/2000			
	00155	000013/2001			
	00157	000037/2001			
	00161	000023/2004			
	00162	000012/2005			
	00163	000033/2005			
	00166	000016/2006			
	00168	000008/2007			
	00187	000002/2011			
	00190	000001/2012			
	00195	000020/2012			
	00197	000078/2009			
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL	00198	000119/2009			
	00199	000071/2010			
	00178	000059/2009			
	00179	000026/2010			
	00180	000135/2010			
PROCURADORIA DA UNIAO	00120	000021/2011			
	00145	000049/1997			
	00159	000029/2002			
	00160	000019/2004			
	00164	000035/2005			
	00165	000001/2006			
	00167	000029/2006			
	00170	000001/2008			
	00172	000012/2008			
	00174	000001/2009			
	00175	000002/2009			
	00176	000006/2009			
	00177	000010/2009			
	00182	000240/2010			
	00183	000242/2010			
	00185	000260/2010			
	00186	000272/2010			
	00188	000025/2011			
	00189	000029/2011			
	00191	000003/2012			
	00192	000014/2012			
	00193	000018/2012			
	00194	000019/2012			
	00196	000025/2009			
PROCURADORIA DO IAP	00173	000023/2008			
	00184	000257/2010			
PROCURADORIA DO IBAMA	00171	000008/2008			
PROCURADORIA DO INSS	00109	000247/2009			
	00118	000359/2010			
RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756	00200	000119/2008			
RICARDO ADRIANO ANTONELLI - PERITO	00057	000188/2007			
	00065	000240/2007			
	00078	000323/2007			
			1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9/1994-ANTONIO AGENOR DE MATTOS e outro x ESPOLIO DE JOAO KERNER GRAMINHO e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.		
			2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-162/1994-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA x ANILDO POSTAL-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.		
			3. INTERDITO PROIBITORIO-56/1996-ARAREDES ARAUJO x JOSE FERREIRA SANTOS E OUTROS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.		
			4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-244/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR E MIRANDA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.		
			5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-245/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR E MIRANDA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.		
			6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-246/1998-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR E MIRANDA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.		
			7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MARLIZETE GIOTTO SERPA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.		
			8. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO-176/2000-ARAREDES ARAUJO e outro x JOSE FERRIRA DOS SANTOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA-.		
			9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FAMÍLIA-343/2002-M. B. F. e outro x E. F. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.		
			10. EMBARGOS A CONCORDATA-89/2003-I. E. C. D. S. M. L. e outros x F. P. D. E. D. P. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.		
			11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2003-A G V - MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x AGROPECUARIA MAO AMIGA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.		

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-96/2003-A G V - MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA x MARCIO LUIZ JAGUCZEWSKI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

13. SEPARACAO CONSENSUAL-393/2003-P. A. D. S. e outro x J. D. D. D. C. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-479/2003-BANCO BANESTADO S/ A x MANOEL LUIZ FILHO e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

15. INTERDITO PROIBITORIO-287/2004-LUIZ EDINO FRANCIOSI e outros x PEDRO DERCILIO GUESSER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647-.

16. INVENTARIO-333/2004-VALERIO FABRIS x SEVERINO FABRIS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO OAB 7545 PR-.

17. ARROLAMENTO-341/2004-CLARA MARIA DO PATROCINIO x JOAO MARIA DO PATROCINIO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

18. INDENIZACAO-465/2004-DAVID JOSE MADRUGA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

19. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-302/2005-EDINE GOMES SUPERMERCADO x SUPERMERCADO SUPER PAO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-62/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-101/2006-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A x CINTIA MULLER DE AGUIAR SBALCHEIRO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. EDUARDO MUNARETTO OAB 24655 PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-274/2006-AMARILDO LUIZ DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRED RURAL SAO CRISTOVAO - SICRED-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-280/2006-ELIO FARIAS FRAGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

24. GUARDA-309/2006-R. A. D. O. x J. D. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

25. INVENTARIO-352/2006-E. D. C. S. x F. E. S. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOCELAU SOUZA ALMEIDA OAB/PR 35920B-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-382/2006-L. W. B. M. e outro x V. F. D. O. M. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. FERNANDO DE O VIANA OAB 17914 PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-409/2006-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

28. EMBARGOS A CONCORDATA-469/2006-CEZERLEI DOS SANTOS ME x ESTADO DO PARANA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-470/2006-ESTADO DO PARANÁ x CEZERLEI DOS SANTOS ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-487/2006-RUBENS ROBERTO OPOLSKI x BANCO ITAU S/A e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

31. PRESTACAO DE CONTAS-490/2006-SALESIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

32. PRESTACAO DE CONTAS-491/2006-JOSE ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-516/2006-ADIR SCOTTI MASIERO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-2/2007-MARTINI & PESCE LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

35. PRESTACAO DE CONTAS-4/2007-ESTEVAO OPOLOSKI x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

36. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-38/2007-ANA LUCIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-

o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-54/2007-JULIO C. A. SANTOS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

38. PRESTACAO DE CONTAS-62/2007-JULIO CEZAR ANDRADE SANTOS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

39. PRESTACAO DE CONTAS-80/2007-BENITO CHAULET FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

40. PRESTACAO DE CONTAS-103/2007-SAVANHAGO IRMAO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-106/2007-DOMICIO FORTUNATO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-131/2007-TEREZINHA DE JESUS DANGUY CALDAS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-134/2007-DENTO CLINICA BELTRAO S/C x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-139/2007-VALDIR SAVANHAGO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

45. PRESTACAO DE CONTAS-141/2007-ERMELINDO MICHELS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ROSANA FRANCHIN - PERITO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-142/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-143/2007-MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

48. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-ROSANGELA DE COSTA GRIEBELLER x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-153/2007-TRANSPORTES IGUACU LTDA J M ZGODA E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo

presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

50. PRESTACAO DE CONTAS-155/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS PITT LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-174/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

52. PRESTACAO DE CONTAS-176/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-177/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

54. PRESTACAO DE CONTAS-178/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

55. PRESTACAO DE CONTAS-179/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

56. PRESTACAO DE CONTAS-183/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO MERIDIONAL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

57. PRESTACAO DE CONTAS-188/2007-MADETONIO - COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RICARDO ADRIANO ANTONELLI - PERITO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-209/2007-DELMAR JOSE NOVACZIK x HSBC BANK BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

59. PRESTACAO DE CONTAS-210/2007-ELISEU CESAR CENCI x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-212/2007-ELISEU CESAR CENCI x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-213/2007-DEMARCA ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

62. PRESTACAO DE CONTAS-214/2007-DELMAR JOSE NOVACZIK x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-221/2007-AUTOPOL - AUTO PECAS OPOLSKI LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI OAB/PR 37775-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-239/2007-SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-240/2007-DAROS COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RICARDO ADRIANO ANTONELLI - PERITO-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-242/2007-COMERCIO DE PNEUS MANGUEIRINHA LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-243/2007-GERSON MARTINS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

68. PRESTACAO DE CONTAS-244/2007-CLEIDE BATISTA MARTINS x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-300/2007-LAERCIO ADRIANO DE MELLO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-301/2007-LAERCIO ADRIANO DE MELLO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-306/2007-REFRICON - COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-311/2007-VALMOR FELIPE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

73. PRESTACAO DE CONTAS-312/2007-JOSE NILSON ZGODA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de

Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

74. PRESTACAO DE CONTAS-313/2007-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-315/2007-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-316/2007-FRIGO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-319/2007-LAURENTINO KRASNIA RISSO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-323/2007-MADESPAL MADEIREIRA ESPIGAO ALTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RICARDO ADRIANO ANTONELLI - PERITO-.

79. ACAO DE COBRANCA-336/2007-AYRTON SANTOS LIMA FILHO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-404/2007-HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-406/2007-HABITACAO CENTRO COMERCIAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-456/2007-JUVENAL EICKHOFF PINHEIRO x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

83. INVENTARIO-461/2007-CELI FATIMA IAPPE LOOS x CLAUDIOMIRO LOOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER 14615 SC-.

84. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-462/2007-JOSE ANTONIO TARTARE e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

85. MONITORIA-466/2007-ARGEU DE GOES x GRAFICA E EDITORA FIOR LTDA - ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas

da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-487/2007-TERESINHA SCHEFFMAN x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

87. PRESTACAO DE CONTAS-498/2007-OLGA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-534/2007-ANA CRISTINA BONNACH DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752-.

89. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-549/2007-JAMIR SERGIO CAVALLI e outro x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-551/2007-ALESSANDRA ROCHA DANGUI x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-552/2007-HECTOR JOSE SMUZCK x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-581/2007-JOSE DA ROSA BELLO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-599/2007-VILMA MARIA FRIZON QUERINO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

94. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-630/2007-CELSON BRASILEIRO DA SILVA e outro x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-637/2007-LUIZ COLDEBELLA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

96. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-646/2007-JORGE CAVALLI e outro x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-669/2007-JOSE NILSON ZGODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o,

o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

98. PRESTACAO DE CONTAS-671/2007-LUIZ GIACOMINI x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

99. PRESTACAO DE CONTAS-3/2008-ILDO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

100. PRESTACAO DE CONTAS-21/2008-PEDRO HENRIQUE FLESSAK x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RICARDO ADRIANO ANTONELLI - PERITO-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-29/2008-ARI JOSE DE MARCO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JULIANO RICARDO SCHMITT-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-30/2008-DISTRIBUIDOR DE CIMENTO DE MARCO LTDA. x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

103. ORDINARIA DE INDENIZACAO-105/2008-ALCI DOMINGOS COZER e outros x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-114/2008-JANUARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-209/2008-DIVANIR TERESINHA FIGUEIRO x BANCO ITAU S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-276/2008-VALDIR SOUZA BRASIL x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

107. ORDINARIA DE INDENIZACAO-61/2009-DORVAL ANTONIO DE MELLO x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

108. REIVINDICATORIA-171/2009-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outro x JURANDIR VIEIRA DO NASCIMENTO e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

109. ACAO PREVIDENCIARIA-247/2009-MARIA DA LUZ PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos,

diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO INSS-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-407/2009-JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA x BANCO ITAÚ S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEANDRO DORINI - PERITO-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-417/2009-ENGEMA - ENGENHARIA MANGUEIRINHA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2-.

112. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-498/2009-MANGTEXTIL INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

113. PRESTACAO DE CONTAS-500/2009-EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH x BANCO DO ITAU S.A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CRISTIAN RODRIGO KLEIN -.

114. REVISAO DE ALIMENTOS-529/2009-GEYSLA VITORIA DA SILVA e outro x LUIZ ANTONIO FERREIRA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

115. USUCAPIAO-536/2009-CODEPA - COOPERATIVA DE DESENV E PROD AGROPECUARIA x HÉLIO MARCANTE e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-587/2009-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

117. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000026-89.2010.8.16.0110-SEBASTIAO JUVELINO CAMPANHARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

118. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000359-41.2010.8.16.0110-EUGENIO FERREIRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO INSS-.

119. INVENTARIO-0000541-27.2010.8.16.0110-ENIDE FONSECA BUENO e outros x ANTONIO FONSECA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

120. USUCAPIAO-21/2011-IVO TOMALOK e outro x FLAVIO FORNARI e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

121. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-66/2011-AIRES NOGUEIRA CUSTODIO e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Pelo presente,

cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

122. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-109/2011-ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

123. ADJUDICACAO COMPULSORIA-147/2011-JOSÉ PAZ DE OLIVEIRA e outro x FRANCISCO MACHADO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL-.

124. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-178/2011-ROSALINA RODRIGUES PINHEIRO e outros x DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

125. RESTITUCAO-215/2011-ESPOLIO DE JOAO KERNER GRAMINHO e outros x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-231/2011-VICTOR BUENO x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MARCIA VENDRAME CRC-054996/O-2-.

127. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-249/2011-SÉRGIO LAZZARI e outros x DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

128. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-20/2012-CELSO RODRIGUES DA FONSECA e outro x BALBINA DA SILVA ARESI e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

129. INVENTARIO-50/2012-ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA x JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

130. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-68/2012-SERGIO PAVAN x TRACTEBEL ENERGIA S.A.-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

131. USUCAPIAO-0000673-16.2012.8.16.0110-IVONE DA CONCEIÇÃO LIMA VARELA e outro x ESTE JUIZO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

132. SOBREPARTILHA-0000779-75.2012.8.16.0110-MARINEZ FÁTIMA MOREIRA e outro x OSVALDO TIMOTEO MOREIRA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, íntimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. VICTOR LANGER-.

133. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000952-02.2012.8.16.0110-EDI FARMA LTDA x AGENIR JOSÉ CARDOSO DE SOUZA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOVANI POSTAL OAB/PR 55953-.

134. INVENTARIO-0001216-19.2012.8.16.0110-ARSILDO JOSÉ SCHERER x NADIR TERESINHA DA ROSA GOMES SCHERER-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0001301-05.2012.8.16.0110-VALDIR JOSÉ KOKOJ DOS SANTOS e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

136. EXECUCAO FISCAL-14/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SPANHOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

137. EXECUCAO FISCAL-15/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J.N.INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

138. EXECUCAO FISCAL-17/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C.J.SILVA & CIA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

139. EXECUCAO FISCAL-22/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FEROLDI LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

140. EXECUCAO FISCAL-37/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MILENIO III DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

141. EXECUCAO FISCAL-4/1997-FAZENDA PUBLICA NACIONAL DO ESTADO DO PARANA x ACYR VAZ DOS SANTOS-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

142. EXECUCAO FISCAL-14/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

143. EXECUCAO FISCAL-27/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PEDRO CASTANHA & CIA LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

144. EXECUCAO FISCAL-45/1997-A UNIAO x SUPERMERCADO NENEWIL LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para

que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. MAURI JOSE GRIEBELER-.

145. EXECUCAO FISCAL-49/1997-A UNIAO x INDUSTRIA E COMERCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

146. EXECUCAO FISCAL-7/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IN ALDENUCCI E CIA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

147. EXECUCAO FISCAL-13/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL CARLOS RODRIGUES AGUIAR-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

148. EXECUCAO FISCAL-14/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x I.N. ALDENUCCI & CIA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

149. EXECUCAO FISCAL-16/1998-F. P. D. E. D. P. x L. J. F. & C. L. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

150. EXECUCAO FISCAL-1/1999-F. P. D. E. D. P. x M. C. R. A. -Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

151. EXECUCAO FISCAL-3/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J. D. BEBIDAS LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

152. EXECUCAO FISCAL-8/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO E. GASPARI & CIA LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

153. EXECUCAO FISCAL-24/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERGIO LUIZ FIGUERO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

154. EXECUCAO FISCAL-41/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAURI FRANCISCO PADILHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

155. EXECUCAO FISCAL-13/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A R GOTTENS MADEIRAS e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

156. EXECUCAO FISCAL-23/2001-INMETRO- INST. NAC. DE METROLOGIA NORM. QUAL. INDT x SABOR DE SEGREDO COZINHA IND DE MANGUEIRINHA

e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADOR DO INMETRO-.

157. EXECUCAO FISCAL-37/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARTEMIO TORMEN-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

158. EXECUCAO FISCAL-7/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x JOAO CARLOS GAVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. AFONSO PROENCO B FILHO OAB 11615-.

159. EXECUCAO FISCAL-29/2002-A UNIAO x M. C. A. COMERCIAL AGRICOLA LTDA ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

160. EXECUCAO FISCAL-19/2004-A UNIAO x AGRODISA INSUMOS PARA AGRICULTURA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

161. EXECUCAO FISCAL-23/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JURANDI FONSECA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

162. EXECUCAO FISCAL-12/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMÃOS KOCZKODAY LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

163. EXECUCAO FISCAL-33/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS GASPERIN LTDA - ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

164. EXECUCAO FISCAL-35/2005-A UNIAO x NELSON SAMPAIO & CIA LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

165. EXECUCAO FISCAL-1/2006-A UNIAO x CEZERLEI DOS SANTOS - ME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

166. EXECUCAO FISCAL-16/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRODISA INSUMOS PARA AGRICULTURA LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

167. EXECUCAO FISCAL-29/2006-A UNIAO x NILTON SIDNEY KLEINUBING-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

168. EXECUCAO FISCAL-8/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO DE LIMA ELEUTERIO-Pelo presente, cumprindo determinações

contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

169. EXECUCAO FISCAL-19/2007-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MANOEL LUSTOSA NETO e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. CAIXA ECONOMICA FEDERAL-.

170. EXECUCAO FISCAL-1/2008-A UNIAO x MANGUEIRINHA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

171. EXECUCAO FISCAL-8/2008-INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA x MARCIO MANOEL GASPERIN-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO IBAMA-.

172. EXECUCAO FISCAL-12/2008-A UNIAO x ISIDORO DALCHIAVON-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

173. EXECUCAO FISCAL-23/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOCELINO DIAS DE ALMEIDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO IAP-.

174. EXECUCAO FISCAL-1/2009-A UNIAO x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

175. EXECUCAO FISCAL-2/2009-A UNIAO x S. B. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

176. EXECUCAO FISCAL-6/2009-A UNIAO x ANTONIO MARCOS PENTERICHI GUILHERME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

177. EXECUCAO FISCAL-10/2009-UNIAO x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

178. EXECUCAO FISCAL-59/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA x AYRTON SANTOS LIMA FILHO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

179. EXECUCAO FISCAL-0000026-89.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x NAPOLEAO DANGUI-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

180. EXECUCAO FISCAL-0000135-06.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x AUTO MECANICA SILVA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução

dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL-.

181. EXECUCAO FISCAL-0000146-35.2010.8.16.0110-PREFEITO DE MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA - PARANA x JOAO MARIA ALVES-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. KARIN MARIA GRASSI - OAB 34314 PR-.

182. EXECUCAO FISCAL-0000240-80.2010.8.16.0110-A UNIAO x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

183. EXECUCAO FISCAL-0000242-50.2010.8.16.0110-A UNIAO x S.B.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

184. EXECUCAO FISCAL-0000257-19.2010.8.16.0110-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOAO MARIA AUGUSTINHO DE MOURA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DO IAP-.

185. EXECUCAO FISCAL-0000260-71.2010.8.16.0110-A UNIAO x IVANIR DE SOUZA BUENO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

186. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000272-85.2010.8.16.0110-UNIAO x JOSE RUI SLONGO TRANSPORTES-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

187. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-2/2011-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELSO LUIZ PEREIRA NUNES-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

188. EXECUCAO FISCAL-25/2011-A UNIÃO x EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS LUFRA S/C LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

189. EXECUCAO FISCAL-29/2011-UNIAO x ASSOCIAÇÃO DE PROT. A MATERNIDADE E INFANCIA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

190. EXECUCAO FISCAL-1/2012-ESTADO DO PARANÁ x IRMÃOS KOCZKODAY LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

191. EXECUCAO FISCAL-3/2012-UNIÃO x LUCIANO PENTERICHI GUILHERME-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

192. EXECUCAO FISCAL-0000584-90.2012.8.16.0110-UNIAO x COMERCIO DE GAS MANGUEIRINHA LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-

o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

193. EXECUCAO FISCAL-0000750-25.2012.8.16.0110-UNIAO x DEOLINDO LOPES CORREIA DE LORENA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

194. EXECUCAO FISCAL-0000950-32.2012.8.16.0110-UNIÃO x ENGEMA ENGENHARIA MANGUEIRINHA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

195. EXECUCAO FISCAL-0001228-33.2012.8.16.0110-ESTADO DO PARANÁ x ONIVAL DOMINGOS PHILIPPSEN-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

196. CARTA PRECATORIA-25/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CANTAGALO-A UNIÃO x JOAO DE LIMA ELEUTERIO-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA UNIAO-.

197. CARTA PRECATORIA-78/2009-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUCIANA KOCZKODAY-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

198. CARTA PRECATORIA-119/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA-DER/PR - DEPART. ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS HONÓRIO SERPA LTDA-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

199. CARTA PRECATORIA-0000071-93.2010.8.16.0110-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. PROCURADORIA DA FAZENDA-.

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-119/2008-M.E.C. SANTOS - LANCHONETE ME x SIMONE PERTILE-Pelo presente, cumprindo determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, intimo-o, para que proceda a devolução dos presentes autos, diante do esgotamento do prazo concedido para vista. -Adv. RAFAEL FRANCISCO S LEAL OAB/PR 45.756-.

Mangueirinha, 16 de Janeiro de 2013

Celson Christian Stevens

MANOEL RIBAS

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVIL E ANEXOS**

Escrivã: Noelma Ferreira Soster

**Juiza de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak
Senhores Advogados, tendo em vista a implantação
do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos,**

sugerimos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código de Normas, o qual encontra-se no site www.tjpr.jus.br> Legislação> Código de Normas.

Relação nº 01/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR VIANA PEREIRA 00010 000103/2009
ALINE GHELLER 00025 000054/2012
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA 00015 000274/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 00010 000103/2009
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00011 000253/2009
AROLD BARAN DOS SANTOS 00004 000005/2006
00006 000112/2008
00010 000103/2009
00020 000776/2011
ARY PASCAOL DE OLIVEIRA JUNIOR 00014 000906/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000184/2012
CAMILA GOMES MARTINEZ 00006 000112/2008
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA 00008 000401/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00001 000086/2004
EDVAN FREITAS GHELLER 00031 001109/2010
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS 00007 000359/2008
EVERTON DE SOUZA FERREIRA 00007 000359/2008
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA 00015 000274/2011
FABIO ROBERTO QUINATO 00012 000402/2009
FRANZ HERMAN NIEUWENHOFF JUNIOR 00001 000086/2004
GISELE A. SPANCERSKI 00023 000051/2012
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00022 000050/2012
00024 000052/2012
GISIELE SCHMITZ LOCH 00017 000500/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00006 000112/2008
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00016 000383/2011
00022 000050/2012
00023 000051/2012
00024 000052/2012
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00006 000112/2008
JULIANO DE BRITO NEITZKE 00031 001109/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00026 000097/2012
00027 000184/2012
00030 000448/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00021 000032/2012
00026 000097/2012
00030 000448/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00013 000060/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00012 000402/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00007 000359/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00002 000096/2004
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00007 000359/2008
MARCELO APARECIDO URBANO 00025 000054/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00025 000054/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00027 000184/2012
MARCO ANTONIO BARBOSA 00014 000906/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES 00005 000037/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 000253/2009
MAURILIO VIANA PEREIRA 00002 000096/2004
00009 000078/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 000309/2012
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00018 000567/2011
ORILDO DE SOUZA 00005 000037/2008
PAULO ROBERTO BELO 00020 000776/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00025 000054/2012
REIMAR RENATO RODRIGUES 00013 000060/2010
REINALDO LUIS T. R. MANDALITI 00025 000054/2012
RENATA POSSENTI 00029 000400/2012
RICARDO MALUF WIDERSKI 00014 000906/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00028 000309/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00011 000253/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00028 000309/2012
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00007 000359/2008
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00014 000906/2010
WALDOMIRO BARBIERI 00001 000086/2004
00003 000217/2005
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00008 000401/2008
00018 000567/2011
00019 000597/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00021 000032/2012
30 000448/2012

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000189-76.2004.8.16.0111-LORENA ALBERTON ROECKER x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA 1. BANCO DO BRASIL S.A., impugnou o pedido de cumprimento de sentença (fls. 302/303) alegando a existência de excesso de execução, uma vez que o valor correto devido à impugnada seria de R\$ 3.077,25 (três mil e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Salientou que a impugnada efetuou seu cálculo em desacordo com a sentença proferida por este juízo, como a incidência de juros capitalizados mensalmente no percentual de 0,5% ao mês, além de outras inconsistências. Intimado a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença o impugnado aduziu que o cálculo foi realizado de acordo com a sentença (fls. 328/329). Diante da divergência dos cálculos apresentados os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual elaborou a conta de fls. 335/336. A impugnada manifestou-se sobre a conta à fl. 343, concordando com o valor apresentado. O impugnante manifestou-se à fl. 345, discordando apenas da conta de custas. Decido. 2. Diante da concordância da impugnada (fl. 343), homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 335/336. 3. Com relação à discordância do impugnante sobre a conta de custas, este não possui razão, pois a mencionada conta é elaborada tendo por base o valor da causa e não o valor da homologação do cumprimento da sentença. 4. Dessa forma, por tudo que foi exposto, ACOLHE-SE o pedido contido na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 302/303. 5. Condeno o impugnado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo advogado do impugnante, bem como a pequena complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 6. Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, para a impugnada no valor de R\$ 29.766,39 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos). 7. Expeça-se alvará da diferença para o impugnante. 8. Ante o pagamento integral do débito, desde já, julgo extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMAN NIEUWENHOFF JUNIOR e WALDOMIRO BARBIERI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000171-55.2004.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x HELENA ALMEIDA NOGUEIRA MOMPIAN- 1. Defiro o pedido de fls. 177. 2. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MAURILIO VIANA PEREIRA-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000168-66.2005.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO ASSUNCAO-ME e outros- Suspendo o processo até o transcurso do prazo prescricional. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000225-50.2006.8.16.0111-DELALIBERA PERON & BERTOLI LTDA x MARCOS SAMUEL DE GOIS- Remeta-se os autos ao arquivo provisório até o transcurso do prazo prescricional. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS-.

5. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000363-46.2008.8.16.0111-MARCIO ZOTTI x ESTACIONAMENTO SALAO DO AUTOMOVEL LTDA e outro- I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mácio Zotti em face de Estacionamento Salão do Automóvel e Ailson Gomes de Azevedo, em razão de inadimplência em contrato de permuta de veículo entabulado entre as partes. Segundo a inicial, o requerente adquiriu da primeira requerida, mediante troca, um veículo marca Fiat, modelo Marea weekend ELX, ano 2001, placas AAK8616, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), negócio intermediado pelo segundo requerido, entregando, para tanto, um veículo GM/Vectra GLS, ano/modelo 96-97, placa BMP8530, pelo valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), remanescendo uma diferença de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pagos mediante entrega de cheque. Todavia, depois de 40 (quarenta) dias de uso, o veículo apresentou defeito, de natureza oculta, o qual lhe teria deixado totalmente imprestável para o uso ("mangueira superior rompida, ocasionada por excesso de pressão no sistema, em função do trocador de calor que passou a pressão do óleo para o sistema de arrefecimento") - fls. 06/07. Pediu, assim, a devolução de todo o valor pago, qual seja, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano material em razão do valor despendido para concerto do veículo; indenização por dano moral; bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Decretou-se a revelia dos requeridos, sobrevidendo sentença de procedência da pretensão inicial, a qual foi cassada em sede recursal. Em relação à requerida Guardato Factoring e Serviços Ltda houve desistência de sua inclusão no polo passivo da demanda, o que foi homologado (fls. 285). Citados, os requeridos compareceram em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 285). Em contestação, Estacionamento Salão do Automóvel arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva de Ailson Gomes de Azevedo; bem como denunciou à lide Trion Centro Automotivo, empresa que realizou a revisão do veículo, e Fijal Concessionária Fiat, concessionária que concertou os danos no veículo. No mérito, refutando os argumentos da parte autora, pediu pela improcedência da pretensão inicial. Não obstante, apresentou pedido contraposto, visando à condenação do autor ao pagamento de indenização por dano material, em razão de prejuízo suportado por aquele no negócio de permuta. O autor apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que reiterou os argumentos expostos na inicial (fls. 374/381). É o relatório, em resumo do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de dilação probatória. Os documentos carreados aos autos são suficientes para a análise da pretensão das partes, mostrando-se despendida a realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de outras provas. Ademais, não se verifica a necessidade de realização de prova

pericial, ao contrário do requerido pela ré (fls. 310). A existência de rompimento de mangueira que permitia o arrefecimento do motor restou incontroversa nos autos; apenas se discute a responsabilidade pelo vício apresentado, bem como o custo pela realização do concerto. 1 - Preliminares 1.1. Da ilegitimidade passiva de Ailson Gomes de Azevedo

Os requeridos alegaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva do representante da sociedade Estacionamento Salão do Automóvel, vez que o negócio em discussão teria se realizado entre esta e o autor. Como friso o próprio requerente, o negócio jurídico, objeto dos autos, foi entabulado com a primeira requerida Estacionamento Salão do Automóvel Ltda. (fls. 03), sendo que Ailson Gomes de Azevedo, na condição de vendedor, apenas intermediou o negócio (fls. 04). Daí se extrai que a responsabilidade pelo acordo é da pessoa jurídica, sendo certo que é esta quem responde pelos atos praticados por seus prepostos. Note-se, ademais, que o cheque entregue pelo autor para o pagamento da diferença do negócio foi nominal à Estacionamento Salão do Automóvel Ltda., consoante documento de fls. 25. Todavia, ante a aplicação da teoria da asserção, a qual me filio, o caso é de se julgar improcedente a pretensão inicial em relação ao segundo requerido, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não reconhecer sua ilegitimidade passiva. 1.2. Da denunciação à lide de Trion Centro Automotivo e Fipal Concessionária Fiat A requerida Estacionamento Salão do Automóvel pediu pela denunciação à lide da empresa que teria realizado a vistoria do veículo antes do negócio, bem como aquele que o concertou posteriormente, a fim de que respondam igualmente pelos danos alegados pela parte autora. Porém, a denunciação à lide somente tem lugar nas hipóteses taxativas previstas no art. 70 do Código de Processo Civil, quais sejam, quando há direito de regresso previsto em lei ou contrato ou direito à indenização por evicção. E no caso em tela, nenhuma das hipóteses se mostra presente a legitimar a pretendida denunciação. Denega-se, portanto, esse pleito. 2. Mérito 2.1. Da responsabilidade pelo vício do produto A existência de vício no veículo é incontroversa. Ambas as partes admitem que houve a ruptura de mangueira responsável pelo arrefecimento do motor, ocasionando supraaquecimento e dano na junta do cabeçote. Igualmente, não se discute que o vício apareceu depois de aproximadamente 40 (quarenta) dias depois da tradição.

E tratando-se de inquestionável relação de consumo, o fornecedor responde pelos vícios do produto, no caso o veículo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 26, inciso II, e 18, ambos da Lei 8.078/90. Na espécie, o negócio se realizou em 27/10/2007 e o vício surgiu em 12/12/2007 (fls. 06), data em que o consumidor entrou em contato com a empresa vendedora (fls. 31) (questões igualmente incontroversas nos autos - art. 334, inciso III, do CPC). Logo, a requerida responde, de forma, a propósito objetiva, pelo vício no produto, nos termos do já citado art. 18 da Lei 8.078/90. Ressalte-se ser irrelevante tratar-se de veículo usado, o bem objeto do negócio. É dever do fornecedor, mesmo tratando-se de bem de segunda mão, entregar-lhe ao consumidor apto para o fim a que se destina, o que no caso não ocorreu. 2.2. Da devolução do bem Não há falar em devolução do valor despendido pelo autor para a aquisição do veículo, objeto do acordo. Uma vez sanado o vício, ainda que pelo próprio consumidor, o veículo tornou-se novamente apto. Importa ressaltar que a lei confere ao fornecedor a possibilidade de sanar o vício do produto, somente podendo o consumidor optar pelas hipóteses do § 1º do art. 18 da Lei 8.078/90 se não for realizado o concerto, o qual, no caso, foi possível. Quando o consumidor optou pelo concerto do veículo, mantendo-se na posse e usufruindo do bem, por consequência lógica, abriu mão do direito de restituição do valor pago pelo negócio, com restituição do veículo. Não se pode olvidar, ademais, que o consumidor até o presente momento faz uso do veículo negociado, não sendo justo, tampouco razoável, nesta oportunidade, receber o valor da avença atualizado, em prejuízo do fornecedor, devolvendo somente agora o automóvel. 2.3. Do dano material O autor logrou provar ter suportado prejuízo material de R\$ 4.213,00 (quatro mil e duzentos e treze reais) no concerto do veículo viciado, consoante notas fiscais de fls. 27/28 e 34. Logo, fez prova dos fatos

constitutivos de seu direito a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em que pese a requerida tenha juntado orçamentos diversos dando conta de que o valor do concerto poderia ter sido menor, quando deixou de atender o consumidor prontamente, a fim de sanar o vício do produto, perdeu a oportunidade de realizar o serviço por sponte própria e, portanto, buscar preço diverso. Ademais, o autor procurou concessionária autorizada, do que se extrai que o valor cobrado não é fora do preço de mercado a legitimar a minoração do valor da indenização. 2.4. Do dano moral Conquanto inconveniente a situação gerada pelo vício do produto, pois o autor se encontrava em viagem, o fato em si não passou de mero aborrecimento. Somente abalos de monta considerável, com inequívoco dano psíquico do consumidor autoriza a indenização por dano moral, sob pena de se desmoralizar o instituto do dano moral, bem como ainda causar indevido locupletamento sem causa do consumidor em detrimento do fornecedor. Rejeito o pedido de dano moral. 3. Do pedido contraposto Não há falar em indenização em favor do consumidor por gastos realizados por este na consecução do negócio. Além de genérico o pedido contraposto, a requerida não demonstrou através de prova material qual seria o prejuízo por ela suportado e a que título se deu, o que implica na improcedência de sua pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda para: a) julgar parcialmente procedente a pretensão inicial do autor, a fim de condenar a requerida Estacionamento Salão do Automóvel ao pagamento de R\$ R\$ 4.213,00 (quatro mil e duzentos e treze reais), a título de indenização por dano material, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do desembolso. A partir da citação (art. 219 do CPC), tanto para atualização da moeda quanto para compensação da mora, deverá incidir juros pela taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil. b) improcedente a pretensão inicial

em desfavor de Ailson Gomes de Azevedo, em razão de sua irresponsabilidade pelo evento danoso. c) improcedente o pedido contraposto apresentado pela requerida Estacionamento Salão do Automóvel. De consequência, condeno a requerida, de forma integral (art. 21, parágrafo único, do CPC) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor

da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista, principalmente, o trabalho desempenhado pelo causídico e a demora na solução da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ORILDO DE SOUZA e MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES.-

6. BUSCA E APREENSAO-0000411-05.2008.8.16.0111-DELAVAL LTDA x DINO BORGIO- 1. Intime-se o devedor para pagar o crédito exequendo, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação. -Advs. AROLD BARAN DOS SANTOS, CAMILA GOMES MARTINEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

7. AÇÃO DE COBRANCA-0000579-07.2008.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x LUIZ CARLOS MACHIAVELLE PETRECHEN e outros- Sobre as fotos juntadas, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, EVERTON DE SOUZA FERREIRA, ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000590-36.2008.8.16.0111-MM ORDENHADEIRAS LTDA - ME x PAULO GUSTAVO PACHECO STIPP- 1. Indefiro o pedido de ls. 123 pelas mesmas razões dispostas no despacho de fls. 119. 2. Remeta-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano. -Advs. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN.-

9. INVENTARIO-78/2009-Maria Edamiza Schmitt Cshmitt x JOSE VICENTE SCHMIT e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 146. 2. Suspendo o processo por 03 meses. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000434-14.2009.8.16.0111-MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS x VALDINEI PEREIRA- 1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 171/173 ante a concordância da parte requerente (fl. 175) e inércia da parte requerida (fl. 179). 2. Os valores devidos deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. 3. Com o decurso de prazo para ingresso de eventual recurso, expeça-se Precatório Requisitório. -Advs. ADEMIR VIANA PEREIRA, AROLD BARAN DOS SANTOS e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-253/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARINO BALLMANN e outro- Nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o presente feito executivo pelo prazo acordado. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN.-

12. CAUTELAR INOMINADA-402/2009-G.S. x B.B.- 1. Defiro o pedido de fls. 362, devendo o requerente manter cópia dos documentos, os quais pretendem desentranhar, nos presentes autos, de tudo certificando a serventia. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

13. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000060-61.2010.8.16.0111-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MOACIR MARCELINO & CIA. LTDA e outros- Remeta-se os autos ao arquivo provisório até o transcurso do prazo prescricional. -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e REIMAR RENATO RODRIGUES.-

14. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000906-78.2010.8.16.0111-LUZIA LOPES DA COSTA DE PAIVA x GERALDO ALVES DE PAIVA- 1. As partes para que se manifestem, em 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir. -Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, ARY PASCAAL DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO MALUF WIDERSKI.-

15. MONITORIA-0000274-18.2011.8.16.0111-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.M. S/A x YANAGUI COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ME- 1. Indefiro o pedido de fls. 94/95. 2. Além de inexistir comprovação de que a autora teria, de fato, esgotadas as diligências para localização da parte ré, os sistemas bacenjud e infojud não se prestam a esse mister. 2. A autora para que, em 15 dias forneça o endereço da parte ré para citação. -Advs. ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA e FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA.-

16. PREVIDENCIARIA-0000383-32.2011.8.16.0111-PAULINO BELLUM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte recorrente para, em 5 dias, preparar o recurso, sob pena de deserção, vez que os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida em caráter personalíssimo à parte litigante, ao advogado não se estende quando este recorre exclusivamente para majoração dos honorários sucumbenciais. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.-

17. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000500-23.2011.8.16.0111-IVONE DISNER FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. -Adv. GISIELE SCHMITZ LOCH.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000567-85.2011.8.16.0111-PAULO VOJANSKI e outro x LINDOLFO BECKHAUSER e outro- I - Relatório Versam os autos sobre embargos à execução de título extrajudicial ajuizados por Paulo Vojanski em razão de execução apresentada LINDOLFO BECKHAUSER e CIRLENE APARECIDA DA LUZ BECKHAUSER. Consta dos autos em apenso que os exequentes postulam a cobrança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a uma parcela de contrato de compra e venda, em tese inadimplida pelo embargante, mais multa contratual pelo descumprimento da avença. O embargante sustenta, porém, ter efetivado o pagamento da parcela, mediante depósito bancário, consoante recibo acostado aos autos.

Aduziu, ademais, que eventual falha do serviço bancário em compensar o cheque depositado para quitação não pode ser atribuída ao embargante. Pugnou, então, pela extinção da execução. Subsidiariamente, requerer o reconhecimento do caso fortuito

ou força maior, a fim de afastar a incidência da cláusula penal em comento. Citados, os embargados apresentaram resposta (fls. 34/39). Em suma, sustentaram que o embargante deu azo ao ajuizamento da execução, por não ter regularizado a tempo a situação, vez que havia sido comunicado da ausência do pagamento. Ademais, frisou que o pagamento do principal

ocorreu depois do ajuizamento da execução, porém, sem juros e correção monetária. Finalmente, defendeu a incidência da multa contratada, pedindo pela improcedência da pretensão deduzida nos embargos. O embargante apresentou impugnação (fls. 42/44). É o relatório. II - Fundamentação Do julgamento antecipado da lide A matéria controvertida é eminentemente de direito (análise da existência ou não de inadimplemento contratual e incidência de cláusula penal contratual) e dispensa a realização de prova pericial ou mesmo testemunhal. Sendo assim, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O ângulo da questão reside em se analisar se houve inadimplemento da parcela contratada, bem como se cabível a exigência de cláusula penal pela quebra do acordo. Dos autos extrai-se que o embargante efetuou depósito de cheque, consoante recibo de fls. 20 (envelope nº 1.061.842.678), no valor de R\$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), diretamente em conta corrente da parte credora, nos termos do contrato (instrumento de contrato de fls. 11 a 15 dos autos em apenso). Porém, consoante ofício de fls. 60, pode-se constatar que o depósito realizado em 14/05/2010, através do envelope nº 1.061.842.678, foi efetuado sem o cheque, ou seja, o envelope se encontrava vazio quando do depósito. Conforme informação de fls. 60, a propósito, não refutada pelas partes, o devedor efetuou um primeiro depósito do cheque, cujo procedimento não foi inteiramente concretizado por questões técnicas (envelope nº 1.061.842.660); por orientação de servidor do banco, o devedor então realizou novo depósito (envelope nº 1.061.842.678), sem o cheque, apenas para extrair um comprovante de depósito. O banco, por sua vez, deixou de compensar o cheque na conta do credor, referente ao primeiro envelope, fazendo mero estorno na conta do emitente, e, em relação ao segundo envelope, porquanto vazio, simplesmente o descartou. Ou seja, o valor do depósito nunca entrou na conta corrente do credor. Depois do ajuizamento da demanda executiva, o devedor então realizou novo depósito de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), em 20/07/2010, envelope nº 1.800.068.205 (fls. 20), a fim de saldar a parcela devida. Malgrado o embargante tenha alegado caso fortuito e força maior, fato é que sabia da irregularidade no depósito e nada fez. Isso porque, ao efetuar o depósito de envelope vazio, ainda que por orientação, aliás, deveras irresponsável de servidor do banco, o embargante assumiu o risco de ver não concretizada a devida compensação do cheque e, por consequência, a quitação da parcela devida. E não é só isso. Consoante informação de fls. 60, o valor do cheque depositado foi novamente creditado na conta corrente do

embargante/devedor, vez que titular da cártula e também correntista do banco onde seria pago a parcela do contrato. Vale dizer, não pode alegar que desconhecia o estorno e, portanto, a ausência de regular quitação da parcela avençada. Tanto é verdade que imediatamente ao ajuizamento da ação executiva, efetuou novo depósito do valor da parcela, agora de forma correta, consoante recibo de fls. 20. A propósito, beira a litigância de má-fé a imputação de pagamento, por meio do comprovante de depósito nº 1.061.842.678, vez que o embargante era sabedor que referido envelope se encontrava vazio ao tempo do depósito. Daí porque não merece prosperar a pretensão inicial nesse tópico. Finalmente, havendo inadimplemento contratual, mostra-se plenamente possível exigência de multa contratual, consoante avençada (cláusula sétima do instrumento de contrato de fls. 11/19 dos autos em apenso). Porém, tendo em vista que o contrato perfazia o valor de R\$ 219.000,00 (duzentos e dezenove mil reais) e a parcela inadimplida era de apenas R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, faz jus o embargante à diminuição da multa para 1% (um) por cento do valor do contrato, nos termos do art. 413 do Código Civil, a qual considero razoável e proporcional tendo em vista o cumprimento considerável da avença pelo devedor. O caso, pois, é parcial procedência da pretensão inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida nos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para de terminar a redução da multa contratual pelo inadimplemento para 1% (um por cento) do valor do contrato entabulado. Deverá o exequente elaborar novo cálculo do valor exequendo, considerando a redução da multa ora determinada, bem como o pagamento da parcela inadimplida no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), consoante recibo de fls. 20, efetuada, porém, sem juros e correção monetária. De consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando principalmente a simplicidade da causa, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50 em relação ao embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

19. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000597-23.2011.8.16.0111-FABIO PIACESKI e outro x SIGFRID WILLE SCHWEIGER e outro- 1. Intime-se o autor para que junte certidão descrita no item "A" de fls.35, no prazo de 10 dias. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000776-54.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS x AKIRA YAMASITA- Quanto a conta de fls. 51/52 manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias. -Adv. AROLDI BARAN DOS SANTOS e PAULO ROBERTO BELO-.

21. REVISIONAL CONTRATUAL-0000032-25.2012.8.16.0111-REGINA KAWKA PESSATI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recbo o agravo retido de fls. 314/320. 2. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, no prazo de 10 dias. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000050-46.2012.8.16.0111-JOANIN MACHADO DE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

1. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 2. Para audiência de instrução e julgamento foi designado o dia 27/02/2013 às 14:30 horas. 3. Atenda-se as partes para o disposto no art. 407 do CPC.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

23. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000051-31.2012.8.16.0111-HELENA VAL GEREY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 2. Para audiência de instrução e julgamento foi designado o dia 27/02/2013 às 15:00 horas. 3. Atenda-se as partes para o disposto no art. 407 do CPC.-Adv. GISELE A. SPANCERSKI e JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

24. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000052-16.2012.8.16.0111-SALESIO VANDRESEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 2. Para audiência de instrução e julgamento foi designado o dia 27/02/2013 às 14:00 horas. 3. Atenda-se as partes para o disposto no art. 407 do CPC.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

25. REVISIONAL CONTRATUAL-0000054-83.2012.8.16.0111-JOSEANE DE FATIMA SUBTIL x BANCO FIAT S/A- I - Relatório Trata-se de demanda ajuizada por Joseane de Fátima Subtil em face de Banco Fiat S.A., ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. Alegando abusividade na avença, a parte autora pediu a revisão do acordo, para se declarar: a) a descaracterização do arrendamento mercantil

para contrato de financiamento; b) reconhecer que as taxas foram aplicadas em percentuais acima dos contratados, além de taxas aleatórias extracontratuais, configurando a má-fé; c) determinar o afastamento dos valores a maior que a taxa interna de retorno contratada, determinando a aplicação de juros efetivamente contratados, a ilegalidade das taxas encargos administrativos, tarifa de liquidação antecipada, cobrança de honorários extrajudiciais; d) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; e) a declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001 e; f) a inversão do ônus da prova. Apresentou procuração e documentos de fls. 12/53. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 84/87. Citada, a requerida compareceu em audiência, deixando, no entanto, de apresentar resposta (fl. 97).

É o relatório. II - Fundamentação Do julgamento antecipado da lide A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa a realização de prova pericial contábil ou mesmo testemunhal. Sendo assim, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Da relevância Analisando-se os autos, verifica-se que não obstante o réu tenha comparecido à audiência de conciliação realizada dia 27.7.2012, não apresentou contestação, sendo este o momento oportuno, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil (fl. 97). Desta forma, ante a ausência de contestação, DECRETO a revelia da parte ré, reputando, por consequência, como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não obstante a decretação da revelia, deve ser analisada a matéria de direito aduzida na petição inicial. a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, este não

merece guarida, na medida em que as questões controvertidas não apresentam qualquer complexidade, podendo ser dirimidas pela simples análise do contrato, autorizando o Magistrado a realizar a prestação jurisdicional, de forma mais célere, independentemente da produção de outras provas. Neste sentido, julgados do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO À INCLUSÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PEDIDO NDEFERIDO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA (RESP 1061530/RS). MANUTENÇÃO DO BEM

ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS E DISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0777756-0 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 20/07/2011 - Unânime - Pub.: 01/08/2011 - DJ 684) "(...) É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer

prova além daquelas existentes nos autos (...)" (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0724348-1 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 30/03/2011 - Unânime - Pub.: 14/04/2011 - DJ 611) Destarte, as questões postas na inicial em pretensão revisional, prendem-se à desclassificação do contrato de arrendamento mercantil para um contrato de financiamento, a cobrança de juros capitalizados e tarifas administrativas, com repetição de indébito. Nos pedidos, o ponto de controvérsia levantado pelo consumidor é unicamente de direito (possibilidade ou não de incidência), portanto, prescindem da realização de outras provas, não existindo razão para a inversão do ônus da prova. b) Da natureza do contrato firmado entre as partes Embora a parte autora tenha requerido em sua petição inicial a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para contrato de financiamento, analisando-se o contrato firmado entre as partes, constata-se que o mesmo diz respeito a contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing na sua modalidade financeira. Esta modalidade de contrato tem sido instrumento de negócios visando a "aquisição" de bens duráveis. Tendo em vista a sua destinação generalizada em negócios envolvendo veículos automotores e a manifesta intenção dos contratantes em adquirir o bem, aliado ao fato do contratado induzir a opção de compra pelo pagamento antecipado de um valor que chama de residual somente para equacionar o instituto jurídico do leasing, alguns passaram a reconhecer que o custo total da operação financeira se traduz em financiamento, típico contrato de mútuo. Por conta deste entendimento reconhecem a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira. Assim, não há motivos para descaracterizar a natureza do contrato entabulado entre as partes. c) Da Aplicação do custo Efetivo Total acima do Contratado e da Taxa interna de Retorno De acordo com a petição inicial a taxa interna de retorno prevista no contrato seria de 1,35% ao mês. No entanto, foi cobrado pelo réu é superior ao valor real devido. No que concerne à cobrança de juros em contrato de arrendamento mercantil, vale transcrever decisão do eminente Des. Lauri Caetano da Silva, na apelação cível nº 0793999-5, publicada em 29/09/2011, in verbis: "Nos parece oportuno realçar que a causa de pedir ou a relação jurídica base das pretensões deduzidas diz respeito a contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing na sua modalidade financeira. Esta modalidade de contrato tem sido instrumento de negócios visando a "aquisição" de bens duráveis. Tendo em vista a sua destinação generalizada em negócios envolvendo veículos automotores e a manifesta intenção dos contratantes em adquirir o bem, aliado ao fato do contratado induzir a opção de compra pelo pagamento antecipado de um valor que chama de residual somente para equacionar o instituto jurídico do leasing, alguns passaram a reconhecer que o custo total da operação financeira se traduz em financiamento, típico contrato de mútuo, sem garantia real. Por conta deste entendimento reconhecem a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira (vg. juros remuneratórios, capitalização). Não temos dúvida quanto à possibilidade da revisão judicial das cláusulas de qualquer tipo de contrato, de modo a estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Partindo dessa premissa, anoto que o Poder Judiciário somente pode acolher e reexaminar, à luz dos princípios que orientam as relações negociais, as cláusulas efetivamente pactuadas no contrato." Por conta deste entendimento, restou reconhecida a possibilidade de questionamento e revisão judicial das cláusulas do contrato, inclusive daquelas que dizem ser de natureza financeira. Vale consignar, que nos contratos firmados anteriormente a edição da Resolução 3.517/2008, de 6.12.2007, editada pelo Banco Central, não era possível decompor o custo financeiro da operação, por falta de previsão. Já para os novos contratos de arrendamento mercantil, é possível fazer tal decomposição, desde que os juros estejam discriminados no documento, a fim de se estabelecer o necessário equilíbrio nas relações negociais. Da análise dos autos, observa-se que o contrato juntado aos autos (fls. 79/80) foi firmado em maio de 2008, portanto, após a edição da Resolução 3.517/2008 do BACEN, sendo possível decompor o custo financeiro da operação. Ao observar-se a discriminação do contrato, verifica-se claramente que a taxa interna de retorno anual prevista para o custo efetivo total é incongruente com a soma da taxa interna de retorno mensal (itens 2.11 e 3, fls. 18/19), revelando a existência de cálculo com juros capitalizados, vez que a taxa interna de retorno integra o CET. De acordo com julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a não correspondência entre as taxas definidas contratualmente evidencia o anatocismo, pois caso os juros fosse aplicados de forma simples, não haveria a diferença apurada (TJPR, Apelação Cível nº 863530-9. 1ª Câmara Cível Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli DJE 6.6.2012). A planilha juntada pelo autor corrobora com essa conclusão (fls. 20/27), frisando que, embora referida planilha tenha sido elaborada de forma unilateral pela autora, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento refutando a conclusão posta por aquela, ou seja, a inexistência de juros capitalizados no contrato. Essa prática só é permitida se for expressamente contratada pelas partes, em observância ao princípio da informação, anexo à boa-fé objetiva, previsto no Código de Defesa do Consumidor e à MP 2.170-36/2001. Mas, não existe nenhuma cláusula contratual que autorize a possibilidade de capitalização mensal de juros no contrato (fls. 78/79). Por fim, com relação à alegação de que o banco requerido não vem cumprindo com o estipulado no Custo Efetivo Total não prospera, na medida que a taxa interna de retorno não é o único componente do CET, que envolve outros custos. d) Das taxas e tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão de "Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); "Gravame Eletrônico", no valor de R\$ 42,85 (quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos); "Serv. Terceiros", no valor de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta reais) e; "Promotora de Vendas", no valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais). Sucede que inexistente no contrato qualquer

disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para justificar-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que qual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Com relação a cláusula que prevê a cobrança de taxa de liquidação antecipada, não existe nos autos prova de que houve a cobrança da referida taxa, nem o valor da mesma em caso de quitação antecipada do débito, motivo pelo qual o pedido do autor deve ser afastado. e) Da repetição do indébito. Ausência de má-fé contratual Como desdobramento da extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indicio de que o requerido agiu em desacordo com o primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) afastar a incidência de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes e; b) declarar a nulidade da cobrança da "Tarifa de Cadastro", no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); "Gravame Eletrônico", no valor de R\$ 42,85 (quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos); "Serv. Terceiros", no valor de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta reais) e; "Promotora de Vendas", no valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais); bem como condenar o réu na repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento desta demanda, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Por conseguinte, confirma-se a tutela antecipada no que tange o afastamento da mora, o que garantia a manutenção da parte requerente na posse do bem, objeto dos autos, bem como quanto a proibição de inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Proceda-se a escrivania a retificação do polo passivo da presente demanda para que passe a contar: Banco Itauleasing S.A. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, ao passo que o requerido responderá pelos demais 80% (oitenta por cento). Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Proceda a escrivania o desentramento da petição de fls. 121/122 e juntada aos autos corretos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, ALINE GHELLER e MARCELO AUGUSTO BERTONI-. 26. REVISIONAL CONTRATUAL-0000097-20.2012.8.16.0111-ELVIRA PADLESKI CENTOFANTI x BANCO BANESTADO S/A - I - Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Elvira Padleski Centofanti em face Itaú Unibanco S.A. Venceu-se a fase procedimental do artigo 323 do CPC e, na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação (fls. 335/339). Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito: a) a inépcia da petição inicial; b) a aplicação do prazo prescricional de 3 anos previsto no inciso III do § 3º do artigo 206 do Código Civil ou inciso IV do §3º do artigo 206 do Código Civil ou, o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo do Código Civil ou, senão, o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e; c) o objeto da presente ação já se encontrava prescrito na data do ajuizamento da cautelar de exibição de documentos. Na petição inicial houve pedido de inversão do ônus da prova. Sucintamente exposto, decido. II - Dando cumprimento ao artigo 331, §2º, do CPC, passo ao saneamento do feito. a) Do requerimento incidental de documentos No caso, a autora requereu a exibição incidental dos extratos elencados no tópico I, sob o argumento de que a ré não apresentou todos os extratos de movimentação da conta corrente não ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para este fim. Com efeito, a não exibição dos extratos da conta corrente deveria ter sido aduzida na cautelar de exibição de documentos ajuizada também pela ora autora (fls. 04), a qual teve regular andamento, com instrução e julgamento, e não novamente, em sede de requerimento incidental na presente revisional de contrato. Assim, deve ser indeferido pedido de exibição incidental de documentos. b) Da Preliminar - Inépcia da Petição inicial O requerido aduziu que a petição inicial é inepta, pois o pedido de revisão e repetição está calcado na eventualidade de ter sido cobrado juros e encargos ilegais durante a relação negocial havida entre as partes, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No entanto, caso não sejam constatadas eventuais irregularidades o pedido será julgado improcedente, pois refere-se ao mérito da ação, pela qual a questão será analisada na sentença. c) Das prejudiciais de mérito Inicialmente cumpre destacar que não se aplica ao caso a regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos), pois as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas

de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliada. E por esta razão, a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o caso dos autos não se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores

cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 205 do CC/2002 e artigo 177 do Código antigo (20 anos). Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisada em sentença. Afasto, pois, as prejudiciais e preliminares alegadas. As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo. Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo. III - Fixo como pontos controvertidos, conforme artigo 451 do CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida; c) existência de capitalização de juros; d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62 - Juros/IOF; 62 - JURSCH; Ideal Super; 63- débito por aviso; 79 - débito. Transferência de saldo e 80 - débito por CTB, prática conhecida como "nhoc" e; e) repetição do indébito. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos

e extratos da conta corrente. Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial enquadrada-se como relação de consumo, sendo aplicável o CDC. E uma vez que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, mormente se considerar que a própria ré admitiu a possibilidade de existirem valores a serem repetidos, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 - "O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigatoriedade ao adiantamento dos honorários periciais. No entanto, caso a requerida não adiante o valor dos honorários periciais, poderá sofrer as consequências decorrentes da não produção da aludida prova, haja vista a inversão do ônus da prova ora determinada. IV - Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, contador, com endereço profissional na Rua Araicas, 815, Casone, Londrina/PR, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concordar, deverá requerida depositar o valor dos honorários; se discordar, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, parágrafo único, do CPC. Quesitos do Juízo: a) Quais foram os juros remuneratórios contratados? b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco? e) Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência? f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato? h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato? i) O que significa a operação conhecida como "nhoc"?

No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título? j) Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k) Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? l) A cobrança desses encargos está autorizada pelo Banco Central e se refere a uma contraprestação de serviços? m) Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? n) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGPD, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de comissão de permanência e exclusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente? Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27. REVISIONAL CONTRATUAL-0000184-73.2012.8.16.0111-PEDRO AUGUSTO RICKEN x BANCO BANESTADO S/A- I - Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Pedro Augusto Ricken em face Itaú Unibanco S.A. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito: a) a aplicação do prazo prescricional de 3 anos previsto no inciso III do § 3º do artigo 206 do Código Civil ou inciso IV do §3º do artigo 206 do Código Civil ou, o prazo prescricional de 10 anos

previsto no artigo do Código Civil ou, senão, o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e; b) o objeto da presente ação já se encontrava prescrito na data do ajuizamento da cautelar de exibição de documentos. Na petição inicial houve pedido de inversão do ônus da prova. Sucintamente exposto, decido. II - Dando cumprimento ao artigo 331, §2º, do CPC, passo ao saneamento do feito. a) Do requerimento incidental de documentos No caso, a autora requereu a exibição incidental dos extratos elencados no tópico I, sob o argumento de que a ré não apresentou todos os extratos de movimentação da conta corrente não ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para este fim.

Com efeito, a não exibição dos extratos da conta corrente deveria ter sido aduzida na cautelar de exibição de documentos

ajuizada também pela ora autora (fls. 03), a qual teve regular andamento, com instrução e julgamento, e não novamente, em sede de requerimento incidental na presente revisional de contrato. Assim, deve ser indeferido pedido de exibição incidental de documentos. b) Das prejudiciais de mérito Inicialmente cumpre destacar que não se aplica ao caso a regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos), pois as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliada. E por esta razão, a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o caso dos autos não se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 205 do CC/2002 e artigo 177 do Código antigo (20 anos). Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisada em sentença. Afasto, pois, as prejudiciais e preliminares alegadas. As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo. Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo. III - Fixo como pontos controvertidos, conforme artigo 451 do CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida; c) existência de capitalização de juros;

d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62 - Juros/IOF; 62 - JURSCH; Ideal Super; 63 - débito por aviso; 79- Transferência de saldo e 80 - débito por CTB, prática conhecida como "nhoc" e; e) repetição do indébito. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da conta corrente. Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial enquadrada-se como relação de consumo, sendo aplicável o CDC. E uma vez que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, mormente se considerar que a própria ré admitiu a possibilidade de existirem valores a serem repetidos, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 - "O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigatoriedade ao adiantamento dos honorários periciais. No entanto, caso a requerida não adiante o valor dos honorários periciais, poderá sofrer as consequências decorrentes da não produção da aludida prova, haja vista a inversão do ônus da prova ora determinada. IV - Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, contador, com endereço profissional na Rua Araicas, 815, Casone, Londrina/PR, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concordar, deverá a requerida depositar o valor dos honorários; se discordar, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, parágrafo único, do CPC. Quesitos do Juízo: a) Quais foram os juros remuneratórios contratados? b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco? e) Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência? f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato? h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato? i) O que significa a operação conhecida como "nhoc"?

No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título? j) Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k) Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? l) A cobrança desses encargos está autorizada pelo Banco Central e se refere a uma contraprestação de serviços? m) Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? n) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGPD, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de comissão de permanência e exclusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente? Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28. ACAO DE COBRANCA-0000309-41.2012.8.16.0111-LAERCIO APARECIDO FARIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Da substituição da parte Não há falar na necessidade de substituição da parte, pois o beneficiário do seguro obrigatório DPVAT pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por segurança diversa. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA - QUALQUER

SEGURADORA CONVENIADA A OPERAR NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL PELA SEGURADORA -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20. §3º. DO CPC - ADEQUAÇÃO PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0503671-1 - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto -

Unanime - J. 05.02.2009) 2. Carência de Ação - Ausência do Laudo Pericial Médico do IML A alegação de que a petição inicial deveria ser indeferida porque não foi acostado junto à mesma qualquer dos documentos indispensáveis à propositura da demanda não pode ser acolhida, pois os documentos exigidos pela Lei nº 6.194/74 referem-se a aqueles indispensáveis ao pagamento da indenização, sendo estes prescindíveis para o ajuizamento de ação judicial. Neste sentido: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AFASTADA. FALTA DE DOCUMENTOS. AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 4. O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, sendo desnecessária a apresentação do Boletim de Ocorrência. (...)

APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. (TJ/PR. Apelação Cível nº 0787952-5. 10. 10ª Câmara Cível. Relator: Nilson Mizuta Julgamento: 14/07/201) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento 0631577-1 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Nilson Mizuta - Julg. 04/02/2010 - DJ 02/03/2010). (Grifos não constantes no original) Por estas singelas razões, rejeito a questão preliminar suscitada. Não havendo outras preliminares a serem

analisadas, dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos como controvertidos: a) eventual invalidez permanente do autor; b) Causa da invalidez; Sendo necessária a dilação probatória, defiro a realização de prova pericial, a qual se mostra imprescindível para o julgamento da causa. Nomeio como perito o Dr. Antonio Felipe Mayas. Desde já formulo os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo perito: a) A parte autora é portadora de alguma deficiência física? b) Quais foram os órgãos afetados e quais restrições físicas a parte autora sofre? c) Há quanto tempo a parte autora apresenta tal deficiência? d) Existe possibilidade de cura ou minoração dos efeitos da deficiência? e) É possível que a deficiência seja decorrente de acidente automobilístico? f) A deficiência é de natureza permanente? Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

29. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000400-34.2012.8.16.0111-ABIGAIL CAETANO KLEESTADT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 2. Para audiência de instrução e julgamento foi designado o dia 27/02/2013 às 13:30 horas. 3. Atenda-se as partes para o disposto no art. 407 do CPC. -Adv. RENATA POSSENTI.-

30. REVISIONAL CONTRATUAL-0000448-90.2012.8.16.0111-MARISA COMUNELLO x BANCO BANESTADO S/A-I - Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Marisa Comunello em face Itaú Unibanco S.A. Venceu-se a fase procedimental do artigo 323 do CPC e, na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação (fls.225/226 e 229/230). Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito: a) a inépcia da petição inicial; b) a aplicação do prazo prescricional de 3 anos previsto no inciso III do § 3º do artigo 206

do Código Civil ou inciso IV do §3º do artigo 206 do Código Civil ou, o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo do Código Civil ou, senão, o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e; c) o objeto da presente ação já se encontrava prescrito na data do ajuizamento da cautelar de exibição de documentos. Na petição inicial houve pedido de inversão do ônus da prova. Sucintamente exposto, decido. II - Dando cumprimento ao artigo 331, §2º, do CPC, passo ao saneamento do feito. a) Do requerimento incidental de documentos No caso, a autora requereu a exibição incidental dos extratos elencados no tópico I, sob o argumento de que a ré não apresentou todos os extratos de movimentação da conta corrente não ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para este fim. Com efeito, a não exibição dos extratos da conta corrente deveria ter sido aduzida na cautelar de exibição de documentos ajuizada também pela ora autora (fls. 05), a qual teve regular andamento, com instrução e julgamento, e não novamente, em sede de requerimento incidental na presente revisional de contrato. Assim, deve ser indeferido pedido de exibição incidental de documentos. b) Da Preliminar - Inépcia da Petição inicial O requerido aduziu que a petição inicial é inepta, pois o pedido de revisão e repetição está calcado na eventualidade de ter sido cobrado juros e encargos ilegais durante a relação negocial havida entre

as partes, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No entanto, caso não sejam constatadas eventuais irregularidades o pedido será julgado improcedente, pois refere-se ao mérito da ação, pela qual a questão será analisada na sentença. c) Das prejudiciais de mérito Inicialmente cumpre destacar que não se aplica ao caso a regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos), pois as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas

de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliativa. E por esta razão, a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o caso dos autos não se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores

cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 205 do CC/2002 e artigo 177 do Código antigo (20 anos). Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisada em sentença. Afasto, pois, as prejudiciais e preliminares alegadas. As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo. Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo. III - Fixo como pontos controvertidos, conforme artigo 451 do CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida; c) existência de capitalização de juros;

d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62 - Juros/IOF; 62 - JURSCH; Ideal Super; 63- débito por aviso; 79 - débito. Transferência de saldo e 80 - débito por CTB, prática conhecida como "nhoc" e; e) repetição do indébito. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da conta corrente. Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, sendo aplicável o CDC. E uma vez que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, mormente se considerar que a própria ré admitiu a possibilidade de existirem valores a serem repetidos, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 - "O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigatoriedade ao adiantamento dos honorários periciais. No entanto, caso a requerida não adiante o valor dos honorários periciais, poderá sofrer as consequências decorrente da não produção da aludida prova, haja vista a inversão do ônus da prova ora determinada. IV - Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, contador, com endereço profissional na Rua Araica, 815, Casone, Londrina/PR, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, deverá a requerida depositar o valor dos honorários; se discordar, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, parágrafo único, do CPC. Quesitos do Juízo: a) Quais foram os juros remuneratórios contratados? b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco? e) Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência? f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato?

h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato? i) O que significa a operação conhecida como "nhoc"?

No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título? j) Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k) Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? l) A cobrança desses encargos está autorizada pelo Banco Central e se refere a uma contraprestação de serviços?

m) Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? n) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGPM, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de comissão de permanência e exclusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente? Intimações e diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

31. EXECUCAO FISCAL-0001109-40.2010.8.16.0111-UNIAO x EDUARDO CARNEIRO RESENDE- 1. Sobre a petição de fls. 79/80, manifeste-se o executado, em 10 dias. -Adv. JULIANO DE BRITO NEITZKE e EDVAN FREITAS GHELLER.-

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 3/2013 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE VANIN JUSTO	00001	002953/2010
VAINER MARCELO BERNANDES	00001	002953/2010

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002953-13.2010.8.16.0115-M.P.E.P. x L.N.L.- Intimá-los do agendamento do exame de DNA para o dia 18/01/2013 às 09:00 horas, o qual será realizado no Laboratório Biovel, com sede na Rua Carlos Gomes, 3591, Centro, Cascavel-PR (prédio da antiga Coloreste). Advertência: "O não comparecimento será tido como recusa para se submeter à prova pericial, como determina o artigo 431-A do Código de Processo Civil". Intimá-los também para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 16:00h.-Advs. VAINER MARCELO BERNANDES, ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

MATELANDIA,16 de Janeiro de 2013

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 2/2013 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE VANIN JUSTO	00001	000072/2008
MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00002	000138/2009
SILVANA CERICATO CARBONE	00001	000072/2008
WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA	00002	000138/2009

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-72/2008-L.K.S. x S.P.- Intimá-los do agendamento do exame de DNA para o dia 28/01/2013 às 09:00 horas, o qual será realizado no Laboratório Biovel, com sede na Rua Carlos Gomes, 3591, Centro, Cascavel-PR (prédio da antiga Coloreste). Advertência: "O não comparecimento será tido como recusa para se submeter à prova pericial, como determina o artigo 431-A do Código de Processo Civil" -Advs. SILVANA CERICATO CARBONE e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

2. REGULAMENTACAO DE VISITA(CAU)-138/2009-P.P.S. x M.A.S.- Intimá-los do teor do r.despacho que segue transcrito: " Diante do parecer ministerial, designa-se audiência para o dia 20/02/2013, as 13 horas, ocasião em que será ouvida a menor. [...] " -Advs. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA-.

MATELANDIA,15 de Janeiro de 2013

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZA TITULAR: DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Maricele Spagnollo
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 1/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE	011	432/2008
ALVARO CESAR SABBI	017	708/2007
AMAURI CARLOS ERZINGER	013	149/2004
ANDRÉIA C. PARZIANELLO	014	128/2007
ANDREY HERGET	026	472/2008
	019	329/2007
	018	99/2009
	016	822/2007
	011	432/2008
	009	895/2007
	007	143/2003
	004	448/2006
	003	631/2006
ANGELO W VASCO	012	25/2007
ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA	013	149/2004
ARNI DEONILDO HALL	012	25/2007
	008	32/2007
	002	4/2006
CASSIO LISANDRO TELLES	005	207/2008
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI	012	25/2007
	002	4/2006
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	012	25/2007
	008	32/2007
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	001	633/2009
ELIANDRA CRISTINA WINCK	005	207/2008
ELIANE BONETTI GOMES	026	472/2008
	019	329/2007
	018	99/2009
	016	822/2007
	015	745/2007
	011	432/2008
	009	895/2007
	004	448/2006
	003	631/2006
FABRICIO PRETTO GUERRA	026	472/2008
	019	329/2007
	018	99/2009
	016	822/2007
	015	745/2007
	009	895/2007
	004	448/2006
	003	631/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	012	25/2007

	008	32/2007
	002	4/2006
GISELE VEZZARO BOLZAN	001	633/2009
INE ARMY CARDOSO DA SILVA	006	123/2003
KELLY APARECIDA VALENDORF	015	745/2007
LELIA MARA GOMES DA SILVA	024	272/2006
LUCAS SCHENATO	010	191/2005
LUCIANO DALMOLIN	024	272/2006
	020	296/2007
LUDMILA DEFACI	011	432/2008
MARCELO BIENTINEZ MIRO	012	25/2007
	008	32/2007
MARCELO VINICIUS ZOCCHI	007	143/2003
OLDAIR CAMICCIA	020	296/2007
OSVALDO LUIZ GABRIEL	006	123/2003
OSWALDO TELLES	005	207/2008
RAUL JOSE PROLO	012	25/2007
	008	32/2007
RONILSON VINCENSI	012	25/2007
	008	32/2007
	002	4/2006
RONIR IRANI VINCENSI	012	25/2007
	002	4/2006
ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE	023	575/2009
	022	266/2008
RUBIA MARA STORTI	014	128/2007
SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA	024	272/2006
SUZIANE PALLAORO FARINELLA	025	321/2009
THIAGO PAESE	025	321/2009
	023	575/2009
	022	266/2008
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR	010	191/2005
VIVIANE BRISOLA	021	234/2007
WAGNER MUNARETTO	023	575/2009
	022	266/2008
WAGNER REICHERT	025	321/2009
YURI JOHN FORSELINI	024	272/2006

001. - 0005302-72.2009.8.16.0131 - A. R. e Outro X S. R. Recebido o recurso interposto pela parte requerida, com duplo efeito. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.-Adv. do Requerente: DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA (37659/PR) e Adv. do Requerido: GISELE VEZZARO BOLZAN (0/PR)-Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e GISELE VEZZARO BOLZAN

002. - 0000890-06.2006.8.16.0131 - FRANCISCO RIBEIRO VERLINDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Declarada encerrada a instrução. As partes para alegações finais no prazo de 15 dias (sucessivo).Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RONILSON VINCENSI (0/PR), GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR), CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI (0/PR) e RONIR IRANI VINCENSI (0/PR)-Adv. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RONILSON VINCENSI e RONIR IRANI VINCENSI

003. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000893-58.2006.8.16.0131 - G. M. S. S. e Outro X A. D. L. Para cumprimento integral da determinação.-Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

004. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000863-23.2006.8.16.0131 - L. S. Z. e Outro X J. C. Z. ao autor para informar numero do CPF do executado.-Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

005. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004152-90.2008.8.16.0131 - I. D. e Outro X E. N. O. - ao autor para informar/confirmar o numero da conta para depósito por ocasião do desconto.Adv. do Requerente: ELIANDRA CRISTINA WINCK (25687/PR), CASSIO LISANDRO TELLES (15225/PR) e OSWALDO TELLES (0/PR)-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK e OSWALDO TELLES

006. - 0000296-94.2003.8.16.0131 - E. J. P. X C. D. D. V. - Ao requerido, para recolhimento das custas e despesas processuais.Adv. do Requerido: OSVALDO LUIZ GABRIEL (8670/PR) e INE ARMY CARDOSO DA SILVA (8575/PR)-Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL

007. - 0000295-12.2003.8.16.0131 - E. J. P. X C. M. M. e Outro-Ao requerente, para recolhimento das custas e despesas processuais.Adv. do Requerente: MARCELO VINICIUS ZOCCHI (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Adv. ANDREY HERGET e MARCELO VINICIUS ZOCCHI

008. ACIDENTE DE TRABALHO - 0001074-25.2007.8.16.0131 - A. N. B. D. L. X I. N. D. S. S. -Ao autor para manifestação acerca da implementação do benefício acidentário .Adv. do Requerente: MARCELO BIENTINEZ MIRO (18848/PR), ARNI

DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), RONILSON VINCENSI (0/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Adv. ARNI DEONILDO HALL, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO e RONILSON VINCENSI

009. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001240-57.2007.8.16.0131 - M. E. D. O. C. e Outro X V. P. G. - Ante a juntada do ofício de fls 123 a 131, ao autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco dias).Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

010. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000641-89.2005.8.16.0131 - M. P. S. S. e Outros X E. D. L. S. Manifeste-se a parte autora -.Adv. do Requerente: LUCAS SCHENATO (40657/PR) e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR (0/PR)-Adv. LUCAS SCHENATO e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR

011. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004077-51.2008.8.16.0131 - F. G. D. R. B. e Outros X M. E. B. Manifeste-se a parte autora.-Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), ANDREY HERGET (16575/PR), LUDMILA DEFACI (35827/PR) e ALEX WILSON FERREIRA DUARTE (55681/PR)-Adv. ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e LUDMILA DEFACI

012. - 0001309-89.2007.8.16.0131 - LEONI BRUSTOLIN OLIVEIRA SANTOS X INSS -Designada pericia para o dia 08/04/2013, às 12h15min, na Rua Pedro Ramires de Mello, nº 396, 2º andar, 3º piso, nesta cidade, deve o advogado apresentar a parte, bem como indicar eventual assistente técnico se houver.-Adv. do Requerente: MARCELO BIENTINEZ MIRO (18848/PR), ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), RONILSON VINCENSI (0/PR), GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR), ANGELO W VASCO (0/PR), CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI (0/PR) e RONIR IRANI VINCENSI (0/PR) e Adv. do Requerido: DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Adv. ANGELO W VASCO, ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO, RONILSON VINCENSI e RONIR IRANI VINCENSI

013. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000390-08.2004.8.16.0131 - O. K. e Outro X J. G. e Outro- 1ª Praça designada para o dia 18/02/2013, 12h30min (valor igual ou superior a avaliação). 2ª Praça designada para o dia 25/02/2013, 12h30min. Serão realizadas no átrio deste Fórum. Ao autor para retirada do edital para publicação em jornal de circulação nesta Comarca (solicitar encaminhamento por e-mail, se necessário). As partes para manifestarem-se acerca dos cálculos juntados (avaliação e conta geral). Adv. do Requerente: AMAURI CARLOS ERZINGER (9687/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA (0/PR)-Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA

014. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0001258-78.2007.8.16.0131 - A. B. A. X V. J. A. e Outro- Fica o requerido L.A.C. intimado a juntar aos autos cópia dos seus documentos pessoais, como já solicitado na publicação de 27/11/12.-Adv. do Requerido: Andréia C. Parzianello (32282/PR) e RUBIA MARA STORTI (46.935/PR)-Adv. ANDRÉIA C. PARZIANELLO e RUBIA MARA STORTI

015. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001318-51.2007.8.16.0131 - R. V. M. e Outro X C. M. - Diante da concordância da parte autora com o parcelamento do débito, ao requerido para que promova o pagamento respectivo, comprovando sua realização nos autos. Decorridos 60 (sessenta) dias, manifeste-se o autor sobre o efetivo pagamento.-Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR) e FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e Adv. do Requerido: KELLY APARECIDA VALENDORF (0/PR)-Adv. ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e KELLY APARECIDA VALENDORF

016. DIVORCIO DIRETO - 0001319-36.2007.8.16.0131 - O. R. D. O. X M. A. D. O.- Para manifestação do autor. -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

017. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001324-58.2007.8.16.0131 - P. C. Z. B. e Outro X C. R. B. - Decorrido o prazo de suspensão. Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (Não será possível disponibilizar referidos autos em carga, tendo em vista que os 03 (três) processos apensos aguardam manifestação do requerido).-Adv. do Requerente: ALVARO CESAR SABBBI (40658/PR)-Adv.ALVARO CESAR SABBBI-

018. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0005411-86.2009.8.16.0131 - T. D. O. e Outro X I. D. S.- Para manifestação do autor. -.Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY

HERGET (16575/PR)-Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

019. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001326-28.2007.8.16.0131 - A. P. D. F. e Outro X C. D. F. F. -Para manifestação do autor.-Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

020. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001267-40.2007.8.16.0131 - M. A. B. e Outro X J. M. A. - Para manifestação do autor.-Adv. do Requerente: LUCIANO DALMOLIN (35588/PR) e Adv. do Requerido: OLDAIR CAMICCIA (38410/PR)-Adv. LUCIANO DALMOLIN e OLDAIR CAMICCIA

021. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001296-90.2007.8.16.0131 - C. P. e Outro X A. P. -para manifestação da requerente sobre a certidão do oficial de justiça.Adv. do Requerente: VIVIANE BRISOLA (0/PR)-Adv.VIVIANE BRISOLA-

022. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0004163-22.2008.8.16.0131 - J. B. N. X M. C. B. -Devem as partes, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, conforme estabelecido no acordo, transitado em julgado. Indeferido o pedido de isenção de custas formulado pela requerida, face ao valor do patrimonio do casal.-Adv. do Requerente: WAGNER MUNARETTO (0/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO PAESE (0/PR) e ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE (0/PR)-Adv. ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE, THIAGO PAESE e WAGNER MUNARETTO

023. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO - 0005412-71.2009.8.16.0131 - J. B. N. X M. C. -Expedido mandado de averbação.-Adv. do Requerente: WAGNER MUNARETTO (0/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO PAESE (0/PR) e ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE (0/PR)-Adv. ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE, THIAGO PAESE e WAGNER MUNARETTO

024. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000926-48.2006.8.16.0131 - M. C. K. X C. I. B. Ao autor para que junte aos autos memória do cálculo atualizada -Adv. do Requerente: LUCIANO DALMOLIN (35588/PR) e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA (0/PR) e Adv. do Requerido: LELIA MARA GOMES DA SILVA (0/PR) e YURI JOHN FORSELINI (18062/PR)-Adv. LELIA MARA GOMES DA SILVA, LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA e YURI JOHN FORSELINI

025. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0005268-97.2009.8.16.0131 - V. D. O. X B. M. D. O.-1. Ao Dr. Wagner Reichert para que junte aos autos substabelecimento, conforme determinado na audiência datada de 08/11/2012, na qual foi-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para tanto. 2. Deve o autor comparecer em cartório, portando seus documentos pessoais e de seus filhos, para lavratura do termo de guarda.-Adv. do Requerente: SUZIANE PALLAORO FARINELLA (24113/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO PAESE (0/PR) e WAGNER REICHERT (48167/PR)-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA, THIAGO PAESE e WAGNER REICHERT

026. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0004057-60.2008.8.16.0131 - C. C. M. D. R. X P. V. C. D. R. -Para manifestação do autor. -Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR)-Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

Pato Branco, 15 de Janeiro de 2013

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Alves Henriques Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 007/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0066 001290/2011
ADRIANO DE OLIVEIRA OAB/P 0032 001509/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0004 000912/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 000500/2012
ALINDSEN CAMARGO FESTA 0026 000582/2008
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0041 000944/2009
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0058 000098/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA 0049 002348/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 0001869/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0071 001519/2011
ANDREIA DALEFFE KOCH 0050 003145/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0023 002344/2007
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0039 000439/2009
0067 001405/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 0045 002051/2009
BLAS GOMM FILHO 0010 000088/2006
0051 005855/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0043 001232/2009
BRUNO SZCZEPANSKI SILVENT 0027 000619/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 000058/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0082 000362/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0033 001875/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0039 000439/2009
0067 001405/2011
CARLOS DA COSTA 0037 000201/2009
0081 000278/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0035 002157/2008
CARY CESAR MONDINI 0053 007336/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0090 001764/2012
0093 002093/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0031 001127/2008
CHRISTIAN GROSSI 0026 000582/2008
CLAUDIA RENATA BONI 0026 000582/2008
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0064 000888/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0033 001875/2008
0055 000058/2011
0057 000090/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0014 001752/2006
CRYSTIANE LINHARES 0034 002004/2008
DANIEL HACHEM 0001 001665/1998
DANIELE DE BONA 0007 001445/2004
0079 002016/2011
DANIELLE MADEIRA 0052 007173/2010
0057 000090/2011
0059 000251/2011
0063 000807/2011
DARIO B.DE LIZ NETO 31.14 0012 001289/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0058 000098/2011
0072 001585/2011
DENISE FERRARINI 0020 000914/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 0075 001860/2011
DIANA MARIA EMILIO 0073 001647/2011
0080 002132/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 001445/2004
DIOGO BERTOLINI 0077 001967/2011
EDER FARIAS CORREIA 0084 000589/2012
EDSON GALDINO VIELLA DE 0004 000912/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0046 002211/2009
0062 000804/2011
EDUARDO SABEDOTTI 0015 001817/2006
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0031 001127/2008
ELOI CONTINI 0077 001967/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0044 001574/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 001067/2008
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0061 000471/2011
FABIANA SILVEIRA 0076 001869/2011
0078 001977/2011
0088 001526/2012
FERNANDO BRASIL GRECO 0084 000589/2012
FERNANDO CESAR SPRADA 0053 007336/2010
FLAVIO SAMPAIO DORIA 84.6 0024 000157/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 000655/2008
0047 000481/2010
FRANCINE RICARDO 0035 002157/2008
FRANCISCO VIDAL GIL 0054 000044/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0071 001519/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0069 001447/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0092 002036/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0070 001478/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0089 001655/2012
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0086 000912/2012
GUILHERME YANIK SERPA SÁ 0074 001853/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0032 001509/2008
0040 000444/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 0008 000165/2005
0033 001875/2008
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0071 001519/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0012 001289/2006
IVO BRUGNOLO MACEDO 0023 002344/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE 0019 000624/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0010 000088/2006
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0019 000624/2007
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0084 000589/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0078 001977/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0007 001445/2004

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 001084/2004
0052 007173/2010
0063 000807/2011
KELLY PAULINE BARAN 0015 001817/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 0061 000471/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0015 001817/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0091 002005/2012
LOUISE CAMARDO DE SOUZA 0077 001967/2011
LUCIANA BERRO 0010 000088/2006
LUCIANE LAWIN OAB/PR 18.5 0015 001817/2006
LUCILENA DE MORAES BUENO 0011 000858/2006
LUCIO MAURO NOFFKE 0086 000912/2012
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0023 002344/2007
LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FI 0037 000201/2009
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI 0081 000278/2012
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0085 000593/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 000251/2011
LUIZ OTAVIO GOES 0004 000912/2004
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 0034 002004/2008
MARCELO NASSIF MALUF 0032 001509/2008
0040 000444/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 002211/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 000067/2011
0062 000804/2011
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0051 005855/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0048 001943/2010
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0025 000408/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0020 000914/2007
MARTA ENILDA DE BRITTO 0021 001752/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0062 000804/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0087 001448/2012
MAYLIN MAFFINI 0029 000665/2008
MIRNA LUCHMANN 0010 000088/2006
MURILO CELSO FERRI 0044 001574/2009
0060 000314/2011
NATANOEL ZAHORCAK 0002 000710/2000
NELSON KAMINSKI JUNIOR 0013 001525/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0070 001478/2011
0091 002005/2012
NEUDI FERNANDES 0094 002095/2012
NEWTON DORNELLES SARATT 0066 001290/2011
ODORICO TOMASONI 0042 001033/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0089 001655/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMAN 0068 001416/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 0038 000408/2009
PEDRO GIL CZARNECKI 0074 001853/2011
RANGEL DA SILVA 0008 000165/2005
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0031 001127/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0068 001416/2011
RENE TOEDTER 0071 001519/2011
RICARDO DE LUCCA MECKING 0037 000201/2009
RICARDO RUH 0024 000157/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0066 001290/2011
RODRIGO RUH 0016 000190/2007
0017 000408/2007
0018 000409/2007
0024 000157/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0029 000665/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0065 000921/2011
RONALDO MARECA 0070 001478/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 000368/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0006 001173/2004
0022 002242/2007
SANDRO FABIANO SANTOS 0012 001289/2006
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0037 000201/2009
SERGIO SCHULZE 0039 000439/2009
0076 001869/2011
0078 001977/2011
0088 001526/2012
SILVANA CHOCIAY 0009 000515/2005
SILVANA SIMÕES PESSOA 0027 000619/2008
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0080 002132/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 001084/2004
0049 002348/2010
THIAGO COSTA DE SOUZA 0074 001853/2011
VALDINETE BATISTA PEREIRA 0011 000858/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 001445/2004
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0065 000921/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0050 003145/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0087 001448/2012
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0050 003145/2010
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0036 002187/2008
ZORAIDE BATISTELA 0036 002187/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1665/1998-BANCO ITAÚ S.A. x GACEL IND E COM DE ABRASIVOS LTDA e outro-"Nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da ação pelo prazo de 01 (um) ano."-Adv. DANIEL HACHEM-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2000-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ESPUMAFLEX IND. COM. COLCHOES E C E B e outro-"Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 242/243. Intimem-se."-Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.
3. AÇÃO DE DEPÓSITO-368/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MACIEL CARLOS MARINI-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas

processuais no valor de R\$ 41,97, em 5 (cinco) dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-912/2004-ANTONIO CORDEIRO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.
5. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1084/2004-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDI LOPES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
6. AÇÃO DE DEPÓSITO-1173/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-1445/2004-BANCO FINASA BMC S.A x REGINALDO APARECIDO DO NASCIMENTO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
8. AÇÃO DE DEPÓSITO-165/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SOLANGE TONI-"Compulsando os autos, observa-se que através da decisão proferida às fls. 56/58 a ação foi julgada procedente, condenando a requerida à obrigação de fazer, concernente à restituição do bem apreendido, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. Em fase de cumprimento de sentença, a parte exequente protocolou pedido de desistência da ação, cujo requerimento foi homologado à fl. 144. Portanto, caberá à parte requerida o pagamento das custas processuais consoante dispositivo da r. sentença de fls. 56/58. Assim sendo, homologo as custas contadas à fl. 146 e autorizo os Senhores serventuários a promover a execução de seus créditos através de procedimento próprio. Arquivem-se os autos. Intime-se. Providências necessárias."-Advs. RANGEL DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO-.
9. ORDINÁRIA-515/2005-HRE STANDS E EVENTOS LTDA. x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 21,37, em 5 (cinco) dias." - Adv. SILVANA CHOCIAY-.
10. AÇÃO DE DEPÓSITO-88/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x JOSE RIBEIRO DE AZEVEDO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.
11. INVENTÁRIO-858/2006-ALVARO CELSO PAES x ESPOLIO DE ALVARO PAES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. VALDINETE BATISTA PEREIRA e LUCILENA DE MORAES BUENO-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2006-FESTO AUTOMACAO LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA e outros-"Com o bloqueio ou informação de inexistência de recursos financeiros em nome do(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. DARIO B.DE LIZ NETO 31.148/PR, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e SANDRO FABIANO SANTOS-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1525/2006-CARTÓRIO CIVEL DA COMARCA DE PINHAIS x PAULO AUGUSTO WISTUBA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a intimação do executado, em razão que estando no endereço o imóvel esta para locar pela Apolar Imóveis), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. NELSON KAMINSKI JUNIOR-.
14. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1752/2006-BANCO FINASA BMC S.A x DANIEL VEIBER SCHOPCHAKI-"Em face do contido na Resolução nº 72/2012 do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça estadual, a qual revogou o Provimento nº 168/2008 da douta Corregedoria Geral de Justiça, indefiro a expedição do mandado de busca e apreensão. Destarte, atendido o contido no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato (fl. 114), a ser encaminhada ao Foro Central, à expensa da parte interessada. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
15. ANULATÓRIA DE DUPLICATAS-1817/2006-PAULO ROBERTO CRUZ COZZA x GRANJULI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDUARDO SABEDOTTI, KELLY PAULINE BARAN, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e LUCIANE LAWIN OAB/PR 18.587-.
16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-190/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDEMIR DONIZETE LOURENCO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido Liminar sob o nº 190/2007, ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de VALDEMIR DONIZETE LOURANÇO, ambos já qualificados nos autos. Em razão do petição de fls. 122/123, converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de cessão de crédito para Fundo de Investimento em direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RODRIGO RUH-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-408/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x HELCIO BALBINOT-"Defiro o requerido às fls. 93. O bloqueio judicial do veículo objeto da presente ação foi realizado pelo sistema RENAJUD, conforme cópia em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intime-se o autor para requerer o que entender necessário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. RODRIGO RUH-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-409/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JAIR LUIS SCHULTZ-"A consulta junto ao sistema BACENJUD do endereço do requerido restou frutífera conforme recibo e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, que seguem em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Ante a consulta ao BACENJUD, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos."-Adv. RODRIGO RUH-.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-624/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAI x VALMOR TROMBIM e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 48,88, em 5 (cinco) dias." -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-914/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SANDRA TORRES MALDONADO FRANCA - ME-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30,35, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e DENISE FERRARINI-.

21. ALVARÁ JUDICIAL-1752/2007-ANTONIO MAURO GARCIA DA SILVA e outros-"Defiro o pedido formulado através da petição de fl. 109, para estender pelo prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 100. Havendo cumprimento da ordem, abram-se vista ao Ministério Público para manifestação. Senão, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-2242/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIDNEY RIBEIRO SCARSO-"Defiro parcialmente o peticionado às fls.78. Junte-se aos autos relatório extraído do sistema Bacenjud. Intime-se o Requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

23. ANULATÓRIA-2344/2007-DIRCEU BARANDAS x SANTIAGO PACHECO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros-"A consulta junto ao sistema BACENJUD do endereço dos requeridos restou infrutífera conforme recibo e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, que seguem em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Ante a consulta ao BACENJUD, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos."-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003414-08.2008.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID LUIZ ALVES PEREIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias." -Adv. FLAVIO SAMPAIO DORIA 84.697/SP, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

25. COBRANÇA-408/2008-BREXTER COMERCIO INTERNACIONAL E INTERNACIONAL E I x ROTACAO COMPONENTES METAL MECANICOS LTDA-"Com a resposta à solicitação, intime-se o requerente para apresentar manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-582/2008-HORTEC TECNOLOGIA DE SEMENTES LTDA x LUCIANO ROLAO ME-"Defiro o requerido às fls. 102. A busca de bens em nome do devedor foi realizada pelo sistema RENAJUD, conforme cópia em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intime-se o autor para requerer o que entender necessário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. CHRISTIAN GROSSI, CLAUDIA RENATA BONI e ALINDSEN CAMARGO FESTA-.

27. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-619/2008-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x LUCIANA SOARES DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Adv. SILVANA SIMÕES PESSOA e BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-655/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDOMAR PEZENTE-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-665/2008-SILMARA PORTELA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 358,21, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-1067/2008-BANCO BMG S/A x SUELEN LUTEMBARK FERRO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se CARTA(s), (faltou o pagamento de duas citações) na forma requerida." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003400-24.2008.8.16.0033-MARIA TEREZA DOS SANTOS MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Faculto aos Srs. Serventuários a cobrança das custas por meio de procedimento próprio. Consigne-se na distribuição o débito para com a Taxa Judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e ARQUIVEM-SE."-Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ELIANE MARCKS MOUSQUER e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1509/2008-LUIS CARLOS NUNES x E. L. VIEIRA MERCADO M. E."-Defiro parcialmente o peticionado às fls. 178. Junte-se aos autos relatório extraído do sistema Bacenjud. Intime-se o Requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e ADRIANO DE OLIVEIRA OAB/PR 26.232-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-1875/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUCIANA APARECIDA GARCIA-"Compulsando os autos, observou-se que o r. despacho proferido à fl. 99 deferiu o pedido de substituição no pólo ativo da demanda. Entretanto, salvo melhor juízo, não foram procedidas as devidas anotações quanto ao referido ato. Cumpram-se. Certifiquem-se. Não obstante a substituição supra, a instituição cedente (BV Financeira S/A) continua protocolando requerimentos nos autos. A parte requerente noticiou à fl. 158 o cumprimento integral de acordo. Entretanto, à fl. 164 declara que dita petição foi protocolada equivocadamente, requerendo o arquivamento do processo sem baixa na distribuição. O feito precisa ser chamado à ordem de forma a evitar-se o início da chamada balburdia processual. Para tanto, determino: Desentranhem-se as petições de fls. 143/145 e 148/155, intimando-se o subscritor para retirada mediante recibo nos autos. Certifiquem-se. Indefiro o requerimento formulado à fl. 164, considerando que inexistente previsão legal de arquivamento provisório, notadamente, quanto ao processo de conhecimento. Intimem-se a parte requerente manifestar-se no feito em 05 (cinco) dias, de forma a promover o regular trâmite processual. Pena de extinção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, GUSTAVO PAES RABELLO e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2004/2008-BANCO ITAUCARD S/A x SAUL LUCIANO AMERICO-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 98 (ate a presente data nao houve o pagamento espontaneo do debito ou oferecimento de impugnacão), no prazo de cinco dias". -Adv. CRYSTIANE LINHARES e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

35. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-2157/2008-ERISLEY TERESINHA SANTOS DA SILVA x LEONEL HEIDEGGER DE OLIVEIRA e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. FRANCINE RICARDO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

36. NULIDADE DE ATO JURIDICO-2187/2008-CLAUDIO FERNANDO IANKOSKI e outros x THAYZA CHRISTINA IANKOSKI-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 118 (ate a presente data não houve o pagamento espontaneo do debito ou oferecimento de impugnacão), no prazo de cinco dias". -Adv. ZORAIDE BATISTELA e ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

37. COMINATÓRIA-0003659-82.2009.8.16.0033-MARIO TAVARES FILHO e outros x JOSE CARLOS DE MELLO e outro-"Vistos e examinados estes autos de Ação Cominatória, sob nº 201-2009, ajuizada por Mário Tavares Filho e outros em face de José Carlos de Mello e outro, todos já qualificados nos autos. I - Relatório: Cuida-se de Ação Cominatória manejada pelos Requerentes em face de José Carlos de Melo e outro, donde aduzem os requerentes haverem contratado com os requeridos compra e venda de parte ideal de imóvel maior. Que a negociação fora em parte concretizada, tendo os requerentes pago aos requeridos a quantia de R\$79.909,40 (setenta e nove mil novecentos e nove reais e quarenta centavos), além de efetuarem dação em pagamento de três veículos. Que após a conclusão da negociação, procederam à tentativa de escrituração do negócio jurídico, a qual foi obstada pela falta de assinatura do primeiro requerido, Sr. José Carlos de Melo, que negou-se veementemente à concretizar a tradição do bem adquirido pelos requerentes. Requerem sejam os réus compelidos à outorga da escritura pública em comento, transferindo em definitivo o bem objeto de contratação aos requerentes; alternativamente pleiteiam pelo desfazimento do negócio jurídico, com a consequente devolução dos valores pagos aos requeridos. Juntaram documentos (fls. 11 a 44). Regularmente citado (fls. 53-V), o primeiro requerido apresentou contestação (fls. 63 até 76), aduzindo preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual; ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; ilegitimidade de parte; a inexigibilidade do título; bem como, no mérito, aduziu pela imperfeição do negócio jurídico evocado pelos requerentes. Juntou documentos (fls. 77 a 82). O segundo requerido compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação (fls. 89 a 104). Aduziu, preliminarmente, a carência da ação em razão da inadequação da via eleita; a impossibilidade jurídica do pedido e a litigância de má-fé dos requerentes. No mérito, aduziu a imperfeição do negócio jurídico contratado, alegando a insatisfação dos valores alegadamente pagos pelos requerentes. Os requerentes deixaram de se manifestar quanto às contestações apresentadas (fls. 106). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexistosa (fls. 152), oportunidade na qual já saíram todas as partes cientes da data designada para audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, deixaram os requerentes, bem como seu procurador, de comparecer (fls. 161). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: 1. Das preliminares: a) Da inépcia da Inicial; Pugna o primeiro requerido, seja declarada a inépcia da inicial, aduzindo que o esborço fático tratado pelos requerentes resta tão duvidoso que impede a rejeição da exordial. Por tratar-se de preliminar que se confunde com o mérito da demanda, rejeito a preliminar, abordando o tema em momento oportuno. b) Da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência do interesse processual; Aduz o primeiro requerido pela impossibilidade jurídica do pedido ante o inicial inadimplemento dos requerentes, que teriam deixado de pagar parcelas do valor total avençado pelo bem imóvel objeto de litígio. Mais uma vez, tratando-se de preliminar cuja aferição está umbilicalmente relacionada ao mérito da demanda, rejeito-a em sede preliminar para análise em momento oportuno. c) Da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Alega o primeiro requerido pela preliminar de ausência de pressuposto processual,

eis que a ação hábil à resolução da lide tratar-se-ia, em tese, de adjudicação compulsória. Com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, rejeito a preliminar arguida eis que o nomen juris dado à lide independe à sua validade. e) Da ilegitimidade de parte; Não há que se falar, no caso dos autos, em ilegitimidade de quaisquer dos requeridos. De acordo com o narrado à exordial, o alegado negócio jurídico entabulado-se diretamente com aqueles, bem como se questiona o aperfeiçoamento contratual em razão de inadimplemento dos requeridos, não havendo, por consequência, que se falar em ilegitimidade de qualquer das partes. f) Da Inexigibilidade do título; inadequação da via eleita e litigância de má-fé; Rejeito as preliminares supra, considerando que os fundamentos que as evocam estão intimamente ligados ao contexto fático da lide, o qual impende oportuna apreciação. i) Do mérito; Devidamente intimados para comparecimento em audiência de instrução e julgamento (fls. 152), deixaram de comparecer todos os requerentes, não obstante não se fizessem representar por procurador (fls. 161). É notório que houve efetivo pedido pelos depoimentos pessoais dos requerentes (fls. 76, 104), imperando, portanto, a fixação da pena de confissão (art. 343, § 1º do CPC) em relação aos mesmos, admitindo-se como verdadeiros os fatos modificativos e impeditivos dos seus direitos, alegados pelos requeridos em peça contestatória (fls. 63 - 76 e fls. 89 - 104). III - Dispositivo: Ante o exposto, rejeito as preliminares, bem como julgo improcedente o pedido encetado pelos requerentes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação que se incorpora ao dispositivo para todos os efeitos legais. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e honorários, fixando-os no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para os patronos de cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com desamparamento."-Adv. CARLOS DA COSTA, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, RICARDO DE LUCCA MECKING e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO/PR-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-408/2009-IVO GONÇALVES x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A."Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 252,38, em 5 (cinco) dias." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003456-23.2009.8.16.0033-GEIZIANE NACHARETE SCHUINDT DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO."Providencie as partes interessadas o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 714,70, sendo na proporção de 50% para cada parte (R\$ 357,35), em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e SERGIO SCHULZE-.

40. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-444/2009-VANDA BUBNIACH x AR LUCAS ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 330,47, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

41. INVENTÁRIO-944/2009-SARA DOS SANTOS MARIANO e outros x ESPOLIO DE ROBERTO GODOY DOS SANTOS-"O plano de partilha de fl. 81 será analisado e eventualmente homologado em momento oportuno. A priori, cumpra-se a cota ministerial de fl. 78. Intimem-se."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

42. MANUTENÇÃO DE POSSE-1033/2009-JOEL EVANGELISTA DE CARVALHO x KELI CRISTINA TRELINSKI e outro-"Salvo melhor Juízo, a parte autora não foi intimada acerca do r. despacho proferido à fl. 63 (Expeça-se carta precatória para citação da requerida, observando-se o endereço indicado à fl. 62. Ciência ao requerente de que deverá comprovar nos autos, em 30 (trinta) dias, a distribuição do aludido instrumento perante o Juízo deprecado). Portanto, cumpram-se de forma a possibilitar o regular trâmite processual. Despachado nesta data nos apensos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ODORICO TOMASONI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1232/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x AÇO FORTE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA."Defiro parcialmente o petição de fls.95. Intime-se o Executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto ao bloqueio de fls. 92. Decorrido in albis o prazo supra, transfira-se a importância bloqueada, bem como expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a conta judicial em que foram depositados os referidos valores. Cumprido o item 3, expeça-se alvará em favor do Exequente, intimando-o para retirada do documento no prazo de 5 (cinco) dias, bem como no mesmo prazo informar se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, reputando-se o silêncio como anuência tácita. Em caso de negativa quanto à quitação, manifeste-se o Exequente, no mesmo prazo, requerendo o que entender necessário."-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1574/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOSE AMARILDO MONTEIRO & CIA LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2051/2009-COMERCIAL DE ALIMENTOS ATUAL LTDA. x PAVICENTER ARTEFATOS PARA PAVIMENTAÇÕES LTDA.-Defiro o pedido de fls. 74. Juntado o detalhamento do Protocolo Judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado. Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-2211/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x SANDRA REGINA PETROVICZ ZAROR-"Deixo de efetuar o bloqueio via Renajud, conforme requerido às fls. 70, vez que o bem descrito na inicial consta em nome de terceiro, e não do requerido, conforme consulta anexa. Deve o autor no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar, quanto ao prosseguimento do feito."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

47. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-481/2010-BANCO FINASA BMC S.A x ANDRE MARCIO COLLETTI-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe

de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. COBRANÇA-0001943-83.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x GM FERRANÇARIA E MANUTENÇÃO DE MOLDES PARA MÁQUINAS LTDA. ME e outros-"Defiro o petição de fls. 87. Junte-se aos autos relatório extraído do sistema Bacenjud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002348-22.2010.8.16.0033-JOSE LINO KRETIKOUSKI x BANCO FINASA BMC S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003145-95.2010.8.16.0033-ESMERO PADRONIZAÇÃO VISUAL LTDA x AÇOS PINHAIS LTDA."O recurso interposto por Esmero Padronização Visual Ltda, foi juntado aos autos consoante a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 207/209, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a suprir no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANDREIA DALEFFE KOCH, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0005855-88.2010.8.16.0033-EUGENIO GUARDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Em atenção ao pedido de fl. 131, ao réu é concedida a vista dos autos, por 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007173-09.2010.8.16.0033-MARIA BILAS DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A."Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato c/c Cumprimento de Obrigação de Fazer e Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada so o nº 7173/2010, ajuizada por MARIA BILAS DO NASCIMENTO em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: A autora ajuizou a presente Ação Revisional sob o fundamento de que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil (fls. 174/178), no ano de 2010, visando a compra do veículo FORD FIESTE, ano/modelo 2004, cor VERMELHA, RENAVAL 829667059, de placas ALV 2996, em que pagaria o equivalente ao total de R\$ 33.928,80 (trinta e três mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), amortizados mediante o pagamento de R\$ 3.00,00 (três mil reais) de entrada, seguido de 60 (sessenta) parcelas mensais fixas de R\$ 565,48 (quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). Alega o autor que não concorda com o pagamento simultâneo do VRG cumulado com o pagamento da contraprestação de arrendamento, eis que não pretende realizar a compra do veículo ao final do contrato, ainda, alega que se sentiu sobrecarregado pelo contrato pactuado, restando-lhe recorrer às vias judiciais, com o intuito de revisá-lo, com escopo de quitação. Pugnou pela revisão do contrato pactuado, em razão das cláusulas ilegais e abusivas, cláusulas estas impostas pelo contratante, pretendendo demonstrar a má-fé da parte ré e onerosidade excessiva frente ao consumidor. Ainda, aduziu acerca da nulidade do contrato pactuado, alegando a existência de cobrança indevida de tarifa de encargos administrativos e encargos moratórios com cobranças de taxas de juros acima da média. Por fim, requereu liminar inaudita altera parts pugnano pela autorização dos depósitos judiciais dos valores exigidos pelo requerido à título de contraprestação do arrendamento, ainda, requerendo a manutenção da posse do bem, na qualidade de depositário fiel, bem como a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, o que restou indeferido, nos termos do despacho inicial de fls. 73/76. Juntou documentos (fls. 31/60). Realizada audiência de conciliação (art. 277, CPC), esta restou infrutífera, em razão da ausência da parte autora. Ato contínuo, a parte requerida apresentou contestação e documentos, determinando-se a posterior juntada do contrato celebrado. Em sede de preliminar, o requerido arguiu existência de carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e decadência da relação contratual. No mérito, rebateu os argumentos apresentados pelo autor na peça inicial e por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares, requerendo a improcedência do presente pedido, caso não acolhidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. 2 - Da preliminar da Falta de Interesse de Agir; Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Sobre

o tema, invocam-se as lições de Adroaldo Furtado Fabrício: Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. Alguns doutrinadores ainda falam em adequação da via processual eleita com a pretensão deduzida em juízo, o chamado interesse adequação. No entanto, mais adequado é entendimento da corrente doutrinária que exclui a adequação das classes de interesse de agir, considerando apenas o interesse necessidade e o interesse utilidade. Assim, o chamado "interesse-adequação", na verdade, seria requisito processual de validade objetivo intrínseco, sendo aqui tratado como um dos aspectos do respeito ao formalismo processual. Nesse sentido, José Orlando Rocha de Carvalho, que, ao discorrer sobre o tema, ensina, in verbis: Sustentamos, portanto, que o uso de um meio inadequado nunca pode significar falta de interesse. O interesse, pois, não pode ser confundido com o mero aspecto formal da adequação da providência requerida, até porque aquele que utilizou um provimento inadequado, por vezes, demonstra muito mais interesse - tanto substancial como processual -, do que aquele que fez uso do procedimento adequado. Sendo assim, compartilha-se do entendimento doutrinário no sentido de que o interesse de agir se resume ao binômio utilidade/necessidade. Porém, esse não é o cerne da questão. Assim como as demais "condições da ação", adota-se aqui o entendimento de que o interesse de agir também constitui uma questão de mérito. O interesse de agir, para ser averiguado, dependerá da análise do mérito da causa. Pelo exposto, rejeito a presente preliminar.

3 - Da Decadência Decorrente da Relação de Consumo. O prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação relativamente às ações voltadas a discutir a validade e abusividade de cláusulas contratuais nos contratos financeiros, por não se tratar de situação envolvendo vício aparente ou de fácil constatação no serviço, em si, prestado pelo fornecedor, o qual tem natureza continuada, o que faculta ao contratante/consumidor questioná-las a qualquer tempo. Segundo entendimento do STF, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATOS BANCÁRIOS - PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. EDcl no Ag 1130640/PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0270009-3. Ministro MASSAMI UYEDA (11259). T3 - TERCEIRA TURMA. JULGAMENTO EM 09/06/2009. DJe 19/06/2009. Ainda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - APELAÇÃO CÍVEL. Consórcio - Ação revisional - Alienação fiduciária em garantia - Preliminares de prescrição e decadência - Rejeição. Tratando-se de ação revisional de cláusulas contratuais, não se aplicam à espécie as disposições dos arts. 178, § 9º, inciso V, do antigo Código Civil, e 26, § 1º, da Lei nº 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicabilidade. A atividade consorcial está sujeita às regras do Código de 26, § 1º, da Lei nº 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicabilidade. A atividade consorcial está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. Possibilidade de conhecimento de ofício. Por serem de ordem pública e de interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, é possível a declaração da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade, inclusive de ofício. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Limitação a 10%. Conforme precedentes desta Câmara, não se tratando de sociedades mercantis "que organizam consórcio para aquisição de bens de seu comércio ou fabrico", a taxa de administração não pode exceder o percentual de 10%, nos termos do caput do art. 42 do Decreto nº 70.951/72, que regulamentou a Lei nº 5.768/71, sendo nula de pleno direito a sua pactuação em percentual superior. Aplicação, ainda, do art. 51, IV, do Código do Consumidor. JUROS MORATÓRIOS. Disposição de ofício. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. Provimento de ofício. MORA DESCARACTERIZADA. Disposição de ofício. Composto o débito consorcial por valores excessivos, decorrentes de cláusula nula, o consorciado não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há que falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. QUITAÇÃO DO CONTRATO. Declaração inviável enquanto não procedida a remontagem da relação havida entre as partes nos termos que restarem definidos na presente ação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Sem razão a apelada ao pretender a condenação do apelante por litigância de má-fé, pois não evidenciadas quaisquer das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Preliminares contra-recurais rejeitadas. Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício. (TJRS - 14ª Câm. Cível; ACi nº 70009417007-Porto Alegre; Rel. Desa. Isabel de Borba Lucas; j. 14/10/2004; v.u.). Destarte, nenhum óbice há em afastar a presente preliminar.

4 - Da possibilidade de revisão judicial do contrato; É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites

da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoado - Unanime - J. 28.05.2008). Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 5 - Do Pagamento do VRG; Os contratos de leasing se enquadram no conceito dos contratos bancários, concluindo entre os contratantes inegável relação de consumo por força do que dispõe o art. 3º, § 2º do CDC. É da natureza da lei que rege o arrendamento mercantil, sob o nº 6.099/74, que a opção de compra do bem arrendado, facultada ao arrendatário, deve ser exercida ao final da vigência do contrato. A respeito, Fabio Ulhoa Coelho (COELHO, Fabio U. Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - vol.3. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p.146.) ao descrever o contrato de arrendamento mercantil (leasing), clareia que: "O arrendamento mercantil é a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário (arrendatário) de, ao término do prazo locatício, optar pela compra do bem locado. Em termos esquemáticos, o leasing é a sucessão de dois contratos, o de locação e o de compra e venda, sendo o último opcional." O VRG é obrigação assumida pelo arrendatário, quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba ao final do contrato, a quantia mínima final da liquidação do negócio, em caso de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e também, não desejar que o contrato seja prorrogado. Portanto, no que se refere à alegação do autor, pugna pela autorização do pagamento da contraprestação de arrendamento, eximindo-se do pagamento do VRG, durante o período de vigência do contrato, não merece guarida, uma vez que pago antecipadamente, somente após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da instituição financeira, caberá a devolução dos valores pagos à título de VRG. Ressalta-se ainda, que o autor teve ciência dos valores das parcelas de contraprestação de arrendamento culminada com os valores de VRG desde o início do contrato, não podendo agora alegar que foi lesionado por tal cobrança, assim, devendo cumprir suas obrigações contratuais, inclusive a de liquidar o total do VRG, para posteriormente requerer sua devolução. 6 - Da cobrança de taxas acima da média; No que se refere à cobrança de taxas acima da média, alega o autor que houve sua cobrança de forma ilegal, abusiva. Em respeito ao assunto, a jurisprudência vem expressando: STF Súmula nº 596 - 15/12/1976 - DJ de 3/1/1977, p. 7; DJ de 4/1/1977, p. 39; DJ de 5/1/1977, p. 63. Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional; As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Observa-se, portanto, que a cobrança de taxas acima dos doze por cento ao ano não é vedada às instituições financeiras, como já pacificou o STF através da súmula acima descrita. Em continuidade, não é sem razão que a questão foi assim decidida, no âmbito do STF: Lei da Usura - Sua inaplicabilidade às operações e serviços bancários ou financeiros - desde o advento da Lei nº 4595/64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela Lei da Usura (Dec. 22626/33), devendo fidelidade exclusiva aos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme decisão plenária deste Egrégio STF - recurso conhecido e provido (RTJ 78/624). Portanto, haja vista que o autor não provou fato constitutivo de seu direito, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. 7 - Da Cobrança dos Encargos Administrativos Ainda, o autor pretende a declaração da ilegalidade dos encargos administrativos, englobando nestes a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê. Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade da cobrança quando esta exigência está previamente acordada no contrato firmado entre as partes, conforme a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de

serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011). 4. Recurso especial conhecido e provido. Dessa forma, tal pedido não merece prosperar. 8 - Da Exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Oportuno salientar, que constatada a inadimplência da parte autora, ainda que expurgados os encargos reconhecidos como indevidos, é legítima a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito pela instituição financeira, que age em exercício regular de direito, nos termos do art. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, dispensado, no entanto, em razão do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Advs. DANIELLE MADEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007336-86.2010.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DYHEMES NEWTON COSTA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão com pedido Liminar n. 7336/2010, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de DYHEMES NEWTON COSTA, ambos já qualificados nos autos. SENTENÇA: Considerando que o réu purgou a mora (fls. 61), que o autor vendeu o objeto da presente demanda (fls. 79), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual do desenvolvimento válido e regular. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes."-Advs. CARY CESAR MONDINI e FERNANDO CESAR SPRADA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000151-60.2011.8.16.0033-CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA x PINHAIS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-"Defiro o pedido formulado pela parte exequente através da petição de fl. 95. Mediante comprovação de pagamento das custas regimentais, expeçam-se mandado de penhora conforme requerido. Consoante o detalhamento da ordem judicial de fls. 92/93, esclareça a parte autora se pretende o desbloqueio do valor ali mencionado. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. FRANCISCO VIDAL GIL-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000198-34.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSANDRA RAMON-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008973-72.2010.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO MOREIRA DE ALMEIDA-"Defiro o pedido constante de fl. 53. Mediante o pagamento das custas regimentais, expeçam-se carta de citação conforme requerido. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000376-80.2011.8.16.0033-JHONNY ANDRADE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo o recurso de apelação interposto por Banco Itaucard S/A (fls.200/205), uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e o porte de retorno, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos a Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000111-78.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x JOSE BASILIO DE QUEIROZ e outro-"Considerando que este Juízo não utiliza do convênio com o Sistema Infjud, determino que mediante o depósito das custas regimentais seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando os registros de DOI e cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados. Havendo resposta, intimem-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001101-69.2011.8.16.0033-NILSON APARECIDO MIZEL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"O recurso interposto por BV Financeira S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 204/206, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001460-19.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CMP PNEUS LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002170-39.2011.8.16.0033-TRONCO DE MOGNO - OBJETOS E DECORACOES LTDA x BANCO ITAÚ S.A."-Depreende-se da regra geral esculpida no artigo 511 do CPC uma das condições de admissibilidade do Recurso de Apelação, qual seja o preparo. Pela importância, o legislador inclusive largueou tal requisito, admitindo o complemento das custas no caso de eventual insuficiência (CPC, art. 511, § 2º). Destarte, o apelante (fls. 196/216) foi intimado para complementar o valor das custas inerentes ao Recurso de Apelação (CPC, art. 511, § 2º), pois restaram insuficientes. No entanto, sequer atentou ao que se pediu, tanto na certidão de fl. 217 quanto no despacho de fl. 218, preparando valores, equivocadamente, em duplicidade (fls. 215/216 e 224/227). Isto posto, resta caracterizada a deserção, motivo pelo qual deixo de receber o Recurso de Apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a em seus termos. Intimem-se."-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0003739-75.2011.8.16.0033-MAURI MARCOLINO GOMES x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação Revisão de Contrato com pedido Liminar n. 804/2011, ajuizada por MAURI MARCOLINO GOMES em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou a presente Ação Revisional sob o fundamento de que firmou com o réu um contrato de leasing (fls. 34/35), no ano de 2007, visando a compra do veículo FIAT/PALIO WEEKEND STILE, cor CINZA, ano/modelo 1997, chassi 9BD178858V0347610, sendo o valor de compra do bem R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), amortizados com uma entrada no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e o restante mediante o pagamento 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas de R\$ 503,30 (quinhentos e três reais e trinta centavos), totalizando ao final R\$ 28.158,40 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) - excluindo-se o valor da entrada, iniciando os pagamentos em 05/11/2007. Alega o autor, que efetuou o pagamento de 30 (trinta) parcelas, totalizando R\$ 15.099,00 (quinze mil e noventa e nove reais). Ainda, que devido aos encargos advindos do contrato, bem como os valores abusivos cobrados, sentiu-se sobrecarregado, restando-lhe recorrer às vias judiciais, com o intuito de revisá-lo, com escopo único de quitação. Ainda, alega que houve capitalização mensal de juros, assim como que há cobrança indevida de tarifa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito, bem como cumulação indevida de encargos moratórios, tais como multa e juros. Invocou o Código de Defesa do Consumidor, com o fito de revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições impostas pelo contratante, instando demonstrar a má-fé da parte ré e onerosidade excessiva frente ao consumidor, pleiteando, ainda, à inversão do ônus probatório. Por fim, requereu liminar para que seja determinado a não inclusão do nome de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, a manutenção da posse do bem, na qualidade de depositário fiel, ainda, pugnou pelo deferimento do pagamento em juízo dos valores incontroversos, e pelos benefícios da justiça gratuita, pedidos que restaram indeferidos em todos os seus pleitos (fls. 45/49). Juntou documentos (fls. 27/41). O autor às fls. 55/74 apresentou Agravo de Instrumento sobre a negativa dos efeitos da tutela, que fora julgado às fls. 93/103, onde teve em seu acórdão dado provimento autorizando os depósitos dos valores incontroversos, não o sendo efetuado em valores menores que 70% (setenta) por cento do valor de cada parcela. Porém, não se vislumbra nos autos estes depósitos. O requerido regularmente citado apresentou contestação (fls. 106/138), pugnando pela improcedência do presente pedido. Esta ficou-se impugnada às fls. 140/171. Intimadas ambas as partes, estas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. 2 - Da possibilidade de revisão judicial do contrato; É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2.

REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unanime - J. 28.05.2008) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 3 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, em conformidade com a Súmula 297 do STJ, pois o dinheiro é equiparado a bem de consumo, o mutuário equipara-se a consumidor, pois utiliza o dinheiro como destinatário final e a instituição financeira enquadrada-se como fornecedora. Neste viés: Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1) Ainda, segundo Nelson Nery Jr, o CDC admite todas as formas de contratação, de sorte que continuam válidos para as relações de consumo os aspectos da teoria geral dos contratos relativos aos contratos escritos, contratos verbais, contratos por correspondência, contratos de adesão, etc. 4 - Capitalização; Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido. Não se deve olvidar que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, hipótese ausente quando se trata de financiamento com parcelas pré-fixadas. Em resumo: pela forma como fora contratado o financiamento, torna-se impossível a capitalização dos juros remuneratórios. O TJPR já decidiu: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Ap. Cív. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochoad, j. 14/10/2009). Através da análise acurada do instrumento contratual celebrado entre as partes, verifica-se que há expressa previsão da cobrança de juros capitalizados, uma vez que foram contratados juros mensais de 2,33 % e juros anuais de 32,34 % (fls. 45/49). Por tudo isso se vê, claramente, que não há desproporção nas prestações segundo os valores vigentes de quando foi celebrado o negócio, não existindo qualquer vício no consentimento das partes. Como já disse, o autor teve ciência dos valores das parcelas desde o início, não podendo agora alegar que foi lesionado pela cobrança dos encargos. Não existindo juros exorbitantes, tampouco se podendo divisar capitalização, inexistente qualquer lesão a ser coibida, tampouco vantagem excessiva decorrente das taxas ajustadas. 5 - Da Cobrança dos Encargos Administrativos; Ainda, o autor pretende a declaração da ilegalidade de todos os encargos administrativos, englobando nestes a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê. Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade da cobrança quando esta exigência está previamente acordada no contrato firmado entre as partes, conforme a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011) 4. Recurso especial conhecido e provido. Dessa forma, tal

pedido não merece prosperar. 6 - Repetição de indébito: Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista que os valores cobrados estão em acordo com os termos previamente contratados, conforme entendimentos acima expostos. 7 - Da Exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; Oportunamente salientar, que constatada a inadimplência da parte autora, ainda que expurgados os encargos reconhecidos como indevidos, é legítima a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito pela instituição financeira, que age em exercício regular de direito, nos termos do art. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003531-91.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA BILAS DO NASCIMENTO-"Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar sob o nº 807/2011, ajuizada por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MARIA BILAS DO NASCIMENTO, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar, visando reintegrar-se na posse do automóvel marca/modelo FORD FIESTA, ano/modelo 2004, cor VERMELHA, RENAVAL 829667059, de placas ALV 2996; o qual foi objeto do contrato de arrendamento mercantil celebrado com a ré, figurando esta como arrendatária e depositária do bem. Alegou que a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas a partir da vencida em 12/10/2010 e, embora devidamente notificada, persistiu inadimplente, o que ensejou o vencimento antecipado de todas as obrigações assumidas. Requereu a concessão de liminar para reintegração na posse do bem e, ao final, a consolidação definitiva da posse. Juntou documentos (fls. 04/43). Deferida à liminar (fl. 49) procedeu-se à reintegração do autor na posse do bem em 09/06/2011 (fl. 54). Regularmente intimado, o réu apresentou contestação (fls. 66/81), alegando em tese, preliminarmente a descaracterização da mora, em razão da carência da ação e prejudicialidade entre a ação de reintegração de posse e ação revisional. Pugnou pela manutenção da posse em mãos do requerido, pleiteando pela descaracterização do contrato de leasing com o fito de receber os valores pagos à título de VRG. Ainda, alegou a existência de cláusulas ilegais no que se refere ao pagamento dos encargos administrativos e moratórios. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Réplica pela parte autora às fls. 97/136. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado e a requerida quedou-se inerte. Determinado o julgamento antecipado (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse veiculo, objeto de arrendamento mercantil, tendo em conta a inadimplência do réu. A matéria em litígio prescinde de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental encartada aos autos, ensejando o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Muito embora a regular apresentação de defesa pelo réu com fito de descaracterizar a mora, sob o argumento de nulidade de cláusulas contratuais e cobranças abusivas, certo é que o pedido inicial merece acolhimento. Veja-se, que não obstante a alegação de encargos ilegais e abusivos não logrou o réu comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Isso porque meras alegações genéricas acerca da cobrança de encargos ilegais não têm o condão de elidir a mora do devedor, tampouco demonstrar a imprevidência da prova pericial, porquanto deveria o réu na contestação refutar especificamente os valores apontados pelo autor como devidos, apresentando, inclusive, parecer técnico e/ou planilha alternativa. Por outro lado, o autor comprovou a relação contratual (fls. 35/37), o inadimplemento do réu, além da regular constituição em mora. Logo, o acolhimento do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para confirmar a reintegração de posse e, por conseguinte, reintegrar o autor definitivamente na posse do veículo marca/modelo FORD FIESTA, ano/modelo 2004, cor VERMELHA, RENAVAL 829667059, de placas ALV 2996. Pela sucumbência condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-0004159-80.2011.8.16.0033-JOAMER BATISTA DOS SANTOS e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias".-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003253-90.2011.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FABIO CERQUEIRA RIBEIRO e outro-"Considerando a implantação do Sistema Projudi no Paraná, tem-se que não há possibilidade do cumprimento do mandado através do Provimento 168. Assim sendo, expeçam-se Carta Precatória para cumprimento do ato na Comarca do Foro Central, à expensas da parte exequente. Outrossim, expeçam-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 97 em favor da parte exequente, a título de devolução de valor depositado a maior como custas regimentais. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

66. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0005763-76.2011.8.16.0033-RAIMUNDO EDSON FERREIRA LIMA x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e outro-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem

seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, NEWTON DORNELLES SARATT e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0006301-57.2011.8.16.0033-MARCELO CARLOS DE ASSIS x BANCO FINASA S/A-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015060-43.2010.8.16.0001-BEMJAMIM AIRES CARVALHO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-"Vistos e examinados estes autos de Cautelar de Exibição de Documento, registrados sob o nº 1416/2011, em que é requerente Bemjamim Aires Carvalho e requerido Banco Santander Meridional S/A, já qualificados nos autos. I - Relatório: Bemjamim Aires Carvalho, qualificado nos autos, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Santander Meridional S/A alegando, em síntese, que possuía conta poupança no Banco requerido entre os anos de 1989 e 1991. Aludiu que os extratos da conta poupança são essenciais para fins análise da aplicação índices de atualização monetária na caderneta de poupança. Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação do réu no ônus da sucumbência. Juntou o documento de fls. 13. A inicial foi recebida tendo sido determinado a citação da parte requerida. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 27/31) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a não comprovação da tentativa de obtenção administrativamente dos documentos. Ainda alegou a necessidade de indeferimento da exordial, ante a ausência de individualização do documento a qual se pleiteia exibição. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, pela improcedência do pedido inicial. O requerente manifestou-se acerca da contestação (fls. 106/116). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2 - Da necessidade de requerimento administrativo: Alega o requerido que o autor não comprovou o requerimento administrativo, implicando na ausência de necessidade da tutela pretendida. Ora, é cediço que a tutela jurisdicional pode ser invocada por todo aquele que se julgar titular de direito, pois o direito de ação é constitucionalmente resguardado, não havendo qualquer condicionamento ao seu exercício a prévio requerimento administrativo. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644732-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.03.2010) (grifei). Demais disso, a irrisignação da requerida restou demonstrada pelo oferecimento de contestação, restando inequívoco, portanto, o interesse de agir. 3 - Da Inépcia da Inicial: O requerido alegou inépcia da inicial, ante a ausência de individualização do documento, o qual pretende exibição. O artigo 356, I do Código de Processo Civil dispõe que pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa. Da análise dos autos, verifica-se que o requerente não se desincumbiu de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, tampouco apresentou informações com relação à conta poupança da qual pleiteia os extratos. Portanto, conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abaixo elencado, há que se falar no acolhimento desta preliminar e consequente extinção do feito.

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE SE PRETENDE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O CONSUMIDOR. CARÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA. DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ajuizamento da ação de exibição de documentos reclama ao menos indício de prova da existência da relação havida entre as partes e a individualização dos documentos que se pretende a exibição, sem o que a extinção do feito por carência da ação/inépcia da petição inicia é de rigor. Desse modo, acolho a prejudicial arguida. III- Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006508-56.2011.8.16.0033-ADEMAR MACARINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Manutenção de Posse com Pedido de Tutela Antecipada sob o n. 1447/2011, ajuizada por ADEMAR MACARINI em face de BANCO HSBC BRASIL S/A, ambos já qualificados nos autos. O autor ingressou com Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais em face do Banco HSBC BRASIL S/A, como se vê à petição inicial e demais documentos acostados às fls. 19/45. Às fls. 149/151 consta petição assinada por ambas as partes, informando a realização do acordo. Isto posto homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado no petitório de fls. 149/151 e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Expeça-se alvará como requerido às fls. 151, itens "d" e "e". Cumpra ainda o item "f" de fls. 151. Custas e honorários, conforme avençado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006653-15.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Medida Liminar sob o n. 1478/2011, ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A em face de MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Alegou o autor, em síntese, que as partes firmaram contrato de financiamento com garantia fiduciária sob nº 40589833, no qual o réu se obrigou a pagar o montante de R\$ 24.410,05 (vinte e quatro mil e quatrocentos e dez reais e cinco centavos), razão pela qual alienou fiduciariamente o veículo marca/modelo CHEVROLET CORSA HATCH, ano 2007, cor BRANCA, chassi 9BGRZ48908G204260. Ocorre que o réu deixou de adimplir as obrigações assumidas, embora a regular constituição em mora. Pugnou pela concessão da liminar, com a final procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 06/20). A liminar foi deferida à fl. 25, com a apreensão e depósito do veículo em mãos do preposto do requerente (fls. 29/31). Regularmente intimado, o réu apresentou contestação (fls. 33/41), alegando ou a descaracterização da mora em razão do adimplemento das parcelas, ainda aduziu acerca da existência de cláusulas abusivas, considerando a cobrança de juros capitalizados cumulados com demais encargos moratórios. Ainda, alegou a litigância de má-fé pela parte autora, diante da afirmação de inadimplemento das parcelas já quitadas pela parte requerida, com a final improcedência do pedido inicial. Réplica pela parte autora às fls. 46/50. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação: Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária na qual se pretende a consolidação plena e exclusiva da posse e propriedade do veículo, acima descrito, tendo em conta a inadimplência do devedor fiduciário. A matéria em litígio prescinde de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental encartada aos autos, ensejando o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Muito embora a regular apresentação de defesa pelo réu com fito de descaracterizar a mora, sob o argumento da existência de cláusulas contratuais e cobranças abusivas, certo é que o pedido inicial merece acolhimento. Veja-se, que não obstante a alegação de encargos ilegais e abusivos não logrou o réu comprovar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Isso porque meras alegações genéricas acerca da cobrança de encargos ilegais não têm o condão de elidir a mora do devedor fiduciário, porquanto deveria o réu na contestação refutar especificamente os valores apontados pelo autor como devidos, apresentando, inclusive, parecer técnico e/ou planilha alternativa. Além disso, repita-se, o valor apresentado pelo credor como saldo devedor não foi objeto de impugnação e à falta de demais elementos para tal aferição deve ser tido como correto. Por outro lado, o autor comprovou a relação contratual (fls. 13/14-v), o inadimplemento do réu, além da regular constituição em mora, com a consequente antecipação do vencimento do débito (Decreto-Lei nº 911/69). Logo, o acolhimento do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo; Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar em mãos do autor BANCO PANAMERICANO S/A a posse e a propriedade sobre o veículo marca/modelo CHEVROLET CORSA HATCH, ano 2007, cor BRANCA, chassi 9BGRZ48908G204260, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Pela sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."

Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e RONALDO MARECA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006760-59.2011.8.16.0033-REINALDO DE MELLO & CIA LTDA x CLAUDETE SAMPAIO DE ALMEIDA - ME-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação da requerida na pessoa de seu representante legal, por motivo da mesma encontrar-se viajando para o Canadá, com data prevista de retorno somente no final de dezembro próximo), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." - Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, RENE TOEDTER, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006463-52.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x VIEIRA & VIEIRA CADEIRAS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outros-"Diante do contido na petição de fl. 44, defiro a suspensão pleiteada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conformidade com o artigo 792 do CPC, cumprindo a escritura o item 5.8.20 CN. Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada acerca do cumprimento do acordo pela parte adversa, prosseguindo a suspensão até novo decurso do prazo estabelecido no item "1" deste despacho, devendo assim suceder até o dia 30/4/2017, ou, havendo requerimento das partes para extinção do feito. Outrossim, nos termos do artigo 792, parágrafo único do CPC, decorrido o prazo total sem notícia de cumprimento da obrigação, o processo deverá retomar seu curso normal. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

73. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006742-38.2011.8.16.0033-JOSUE CORREIA DE ARAUJO x LOURIVAL CRISPIM-"Indefiro, por hora, o pedido formulado através da petição de fl. 86, porque a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu" (JTA 121/354). Sobre isso, manifeste-se a autora, em cinco (05) dias. Sobre isso, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-0008467-62.2011.8.16.0033-CLAUDETE TEREZINHA MARCONDES x HSBC BANK S/A e outro-"Providência a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 968,48, em 5 (cinco) dias." - Adv. THIAGO COSTA DE SOUZA, GUILHERME YANIK SERPA SÁ e PEDRO GIL CZARNECKI-.

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008065-78.2011.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO NOGUEIRA-"Defiro o pedido quanto às fls. 41. Junte-se aos autos relatório extraído do sistema Renajud. Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008543-86.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZABETE TEREZINHA ROSA DE ANDRADE-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceção de ofício(s) na forma requerida." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

77. COBRANÇA-0008881-60.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL QUADRANTE ARTIGOS PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA ME e outro-"Defiro o pedido constante de fl. 71. Mediante depósito das custas regimentais, exceçam-se mandado e Carta Precatória para Biguaçu/SC, para fins de citação, ciente a parte requerente de que deverá comprovar nos autos, em 30 (trinta) dias, acerca da distribuição da aludida deprecata. Intimem-se. Providências Necessárias."- Adv. LOUISE CAMARDO DE SOUZA, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008951-77.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDVANDO VIEIRA MENEZES-"O recurso interposto por BV Financeira S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 104/105, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 103. Anotem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

79. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008440-79.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x TERESINHA PEREIRA RAMOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009501-72.2011.8.16.0033-IRACEMA RODRIGUES COSTA e outro x JOSE CARLOS PINTO-"Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse movida por IRACEMA RODRIGUES COSTA e outro em face de JOSÉ CARLOS PINTO. Realizada Audiência de Justificação (fls. 35), os requerentes vieram aos autos, apresentando Impugnação à Contestação (fls. 97), bem como pugnando sejam extraídas cópias dos autos e remetidas à E. Corregedoria Geral de Justiça para apuração de supostas falhas administrativas que, segundo os requerentes, acrescentaram custas ao feito e ao erário público. Os requerentes fundamentam seu pleito diante da ciência de que a reintegração de posse pleiteada é ensejada por posse velha, a qual nos termos legais desautoriza concessão liminar, dispensando a realização de audiência de justificação, tal qual já realizada no presente feito. Em que pese à assertividade processual do alegado pelos requerentes, não há que se falar em comprovação de falhas administrativas,

posto que embora desnecessária a audiência de justificação, esta fora objeto de pleito dos requerentes na exordial (fls. 03), restando deferida tão somente para que não ensejasse cerceamento de defesa, senão vejamos: "4. Assim, requerem, os suplicantes a citação do suplicado, para comparecer à audiência de justificação prévia (CPC, art. 928), que Vossa Excelência e Digno Juízo, designará, quando serão ouvidas testemunhas ora arroladas, que comparecerão independentemente de intimação, fim de se demonstrar o alegado." (SIC). Isto posto, indefiro a diligência pleiteada pelos requerentes, tendo em vista tratar-se de falha procedimental a qual deram azo os próprios requerentes. Intimem-se as partes para que manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias o interesse pela audiência conciliatória, presumindo-se o silêncio como anuência tácita. Diante da manifestação positiva das partes pela audiência conciliatória, pautem-se o referido ato. Eventualmente manifestado o desinteresse pela conciliação, voltem conclusos para saneamento. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. DIANA MARIA EMILIO e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

81. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000819-94.2012.8.16.0033-JOSE CARLOS DE MELLO x MARIO TAVARES FILHO-"Vistos e examinados estes autos de Impugnação ao Valor da Causa, sob nº 278-2012, ajuizados por José Carlos de Mello em face de Mário Tavares Filho, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa manejada pelo autor, controvertendo o valor dado à Ação Cominatória manejada pelos requeridos. Aduz, em síntese, que a relação jurídica ensejadora da lide principal teve como valor contratado o total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), colidente ao valor de R\$ 249.909,40 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e nove reais e quarenta centavos) atribuídos pelos requeridos à causa principal. Os requeridos vieram aos autos, requerendo a declaração de deserção à Impugnação ante a ausência de preparo bem como pleiteando pela rejeição da presente impugnação, alegando assertividade em relação ao valor originalmente atribuído à causa. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Preliminarmente, não há que se falar em deserção, ante a juntada dos comprovantes de preparo, consoante fls. 07. Não merece acolhimento a Impugnação em apreço, eis que consoante se depreende dos documentos juntados às fls. 28-31 do feito principal, o bem sobre o qual se deu a relação jurídica subjacente ao litígio fora vendido pelo valor de R\$ 100.000,00, tratando-se tão somente de área ideal inserta no imóvel total pertencente ao requerente, cujo valor efetivamente condiz com a escritura de fls. 16. É certo que o valor atribuído à compra e venda de imóvel em escritura pública não condiz com o valor real declarado na exordial, mas que de todo modo ajusta-se ao valor atribuído à causa, ao revés do valor propugnado pelo requerente. Nesta toada, tratando-se a ação principal de preceito cominatório, que se refere à cumprimento ou rescisão de negócio jurídico, impera, para fins de fixação do valor da causa, o valor do contrato ajustado, nos termos do art. 259, V do CPC, não merecendo guarida a impugnação proposta pelo requerente. III - Dispositivo: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido encetado pelo requerente, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação que se incorpora ao dispositivo para todos os efeitos legais. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Deixo, contudo, de fixar honorários advocatícios tendo em vista tratar-se de incidente processual, o qual segundo melhor jurisprudência, não enseja fixação de honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se com desaparecimento."-Adv. LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO e CARLOS DA COSTA-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001111-79.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x NADIR LIMA DA SILVA SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001641-83.2012.8.16.0033-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA-"Deve a parte autora apresentar o cálculo atualizado do valor a ser bloqueado via BacenJud. O bloqueio judicial dos veículos objetos da presente ação foram realizados pelo sistema RENAJUD, conforme cópia em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intime-se o autor para requerer o que entender necessário. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001937-08.2012.8.16.0033-JOÃO LUIZ BASSA x ENERGY EMPREENDIMENTOS LTDA-"Diante da manifestação positiva das partes pela audiência conciliatória, consoante petições de fls. 193 e 221, designo a data de 13 de maio de 2013, às 15h para audiência conciliatória, nos termos do art. 331 do CPC. Frustrando-se o intuito conciliatório, voltem para saneamento, eis que as provas já restam especificadas consoante petições de fls. 193 e 221. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. EDER FARIAS CORREIA, JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e FERNANDO BRASIL GRECO-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001912-92.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x GILMARIA MENESES DE SOUZA-"Intime-se o subscritor de fls. 28, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. No mesmo prazo, ante a notícia de existência de ação Revisional, deverá a requerida juntar aos autos certidão explicativa, informando o nome das partes, o objeto da ação, a data da citação e a fase em que se encontram os autos nº 9399/2012, em trâmite junto a 5ª Vara Cível de Curitiba, bem como, em eventual existência de prolação de sentença, cópia desta. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de conexão. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002023-76.2012.8.16.0033-LUZZA & SOUZA LTDA x SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o n. 912/2012, ajuizada por LUZZA & SOUZA LTDA em face de SANY DO BRASIL IND. COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, ambos

já qualificados nos autos. SENTENÇA: O autor ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de SANY DOBRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, como se vê à petição inicial e demais documentos acostados às fls. 06/46. Às fls. 62/63 consta petição assinada por ambas as partes, informando a realização do acordo. Isto posto homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado no petítório de fls. 62/63 e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III e V do CPC. Custas e honorários, conforme avençado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se."-Advs. LUCIO MAURO NOFFKE e GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI-.

87. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0005641-29.2012.8.16.0033-MARINEZ DA SILVA x FLÁVIO FRANCISCO DE AGUIAR-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005995-54.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GISLAINE MOREIRA PINTO-"Defiro o peticionado às fls. 35. Junte-se aos autos relatório extraído do sistema Bacenjud. Considerando que este Juízo encontra-se temporariamente sem cadastro junto ao Sistema Infojud, expeça-se ofício à Receita Federal requerendo informações acerca de endereços do requerido. Intime-se o Requerente para que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005262-88.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDIONOR SOUZA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007036-56.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUANA ROMBLESPERGER DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 30 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008177-13.2012.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x ALTAIR SERVO-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007493-88.2012.8.16.0033-CIA ACTAS SECURITY x POLYESP LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido nas pessoas de seus representantes legais, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008572-05.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELDER MARCIO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008093-12.2012.8.16.0033-CVS MAQUINAS OPERATRIZES LTDA x LUCIANE CRISTINA DE BARROS ME-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." -Adv. NEUDI FERNANDES-.

Pinhais, 14 de dezembro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 04/2013
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0010 000889/2007
0011 000890/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 0040 000548/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000511/2008
ALUIZIO JOSE FERREIRA 0037 024494/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0042 002507/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0018 001178/2008
AUREO STUPP 0020 000121/2009
AUREO STUPP JUNIOR 0013 000373/2008
0020 000121/2009

BENTO ABELARDO LOPES 0003 000819/2005
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0051 006393/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0022 000338/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0022 000338/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 006589/2012
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0025 001057/2009
CARLOS WERZEL 0009 000658/2007
CESAR ANANIAS BIM 0050 001799/2012
CEZAR FERNANDO PILATTI 0054 000195/2010
CHARIS DANIELE DE FRANÇA 0037 024494/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0002 000702/2005
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0009 000658/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000511/2008
0016 001088/2008
0052 006580/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0039 034993/2010
DANIELLE MADEIRA 0031 010187/2010
0052 006580/2012
EDEZIO SOUTO CUTRIM 0001 000412/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 008455/2010
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0055 000074/2009
ELVIS BITTENCOURT 0018 001178/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0019 012906/2008
0052 006580/2012
ENEIDA WIRGUES 0048 026171/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0043 003132/2011
ERLON DE FARIA PILATI 0004 000392/2006
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0049 000735/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0033 015520/2010
FABIANA SILVEIRA 0029 007005/2010
FABIO COSTA DE MIRANDA 0006 000085/2007
FABRICIO FONTANA 0015 000585/2008
FERNANDA MORO 0049 000735/2012
FERNANDO MADUREIRA 0002 000702/2005
FILOMENA CRISTOFORO 0004 000392/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000778/2009
GARDENIA MASCARELO 0003 000819/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 006580/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 000746/2009
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 0043 003132/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0052 006580/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0049 000735/2012
HELDO GUGELMIN CUNHA 0001 000412/2003
0055 000074/2009
HERICK PAVIN 0032 015326/2010
JEAN CARLO PAISANI 0006 000085/2007
JOAO AURELIO STUPP 0020 000121/2009
JOAO NEY MARCAL 0041 000780/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0036 023426/2010
0038 031879/2010
0044 005491/2011
0046 018009/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0023 000746/2009
JOSE AMILTON CHMULEK 0005 000906/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0008 000523/2007
0009 000658/2007
0012 001146/2007
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0017 001168/2008
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0001 000412/2003
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0008 000523/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 000511/2008
LUCIMARA PLAZA TENA 0019 012906/2008
LUCYANNA LIMA LOPES 0021 000218/2009
LUIZ C SILVEIRA 0028 006530/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0050 001799/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 015709/2010
0042 002507/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000658/2007
MAGDA LUIZA R. EGGER 0045 009293/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 006530/2010
0030 008455/2010
MARCUS NADAL MATOS 0007 000218/2007
0034 015709/2010
MARCO ANTONIO GUIMARAES 0049 000735/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0028 006530/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0022 000338/2009
0028 006530/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000338/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0045 009293/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0033 015520/2010
MAURICIO LUZ 0026 001086/2009
MAURO CZELUSNIAK 0021 000218/2009
MIEKO ITO 0019 012906/2008
0043 003132/2011
OSEAS SANTOS 0035 020436/2010
OSVALDO CATOSI 0053 000478/2009
PATRICIA BORBA TARAS 0024 000778/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0052 006580/2012
PAULINO BATISTA DINIZ 0002 000702/2005
PAULO COEN 0049 000735/2012
PAULO GROTT FILHO 0006 000085/2007
0011 000890/2007
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0027 001268/2009
RAFAEL MASSENA DA SILVA 0050 001799/2012
REGIS PANIZZON ALVES 0018 001178/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 001268/2009
0031 010187/2010
RENATO VARGAS GUASQUE 0015 000585/2008
RICARDO RUH 0012 001146/2007

RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0029 007005/2010
 RODRIGO KURTH QUADRO 0056 019210/2011
 RODRIGO RUH 0012 001146/2007
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0008 000523/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 000338/2009
 ROSERIS BLUM 0006 000085/2007
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0006 000085/2007
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 0047 020939/2011
 SANDRO MACELO GRABICOSKI 0027 001268/2009
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0036 023426/2010
 SERGIO SCHULZE 0029 007005/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0043 003132/2011
 THIALA CAVALLARI 0031 010187/2010
 TIBIRICA MESSIAS 0020 000121/2009
 URBANO CALDEIRA FILHO 0025 001057/2009
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0001 000412/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 000511/2008
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0040 000548/2011
 0043 003132/2011
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0036 023426/2010
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 0002 000702/2005
 ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0019 012906/2008

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004461-35.2003.8.16.0019-ERASTO LUIZ VIEIRA x ESTADO DO PARANA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EDEZIO SOUTO CUTRIM, VALDEMIRO FACIN LANZARIN, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

2. INDENIZACAO-0008412-66.2005.8.16.0019-DIRMA MARIA ALBUQUERQUE x NELSON GOMES-(...) Decorrido esse prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em cinco dias. -Advs. WILSON RIBEIRO JUNIOR, FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e PAULINO BATISTA DINIZ-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008338-12.2005.8.16.0019-ISAQUEL JUNIOR BATISTA E SILVA x GERSON RENATO TOZETTO JUNIOR-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO e BENTO ABELARDO LOPES-.

4. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0012355-57.2006.8.16.0019-CARMEN CARVALHO CHEMIN E CIA LTDA x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA e outro- (...) Decorrido esse prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em cinco dias. -Advs. FILOMENA CHRISTOFORO e ERLON DE FARIA PILATI-.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0012582-47.2006.8.16.0019-CLAUDINEI DE JESUS DE OLIVEIRA e outro x RODRIGO ALCANTARA GOMES e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.

6. INVENTARIO-0011857-24.2007.8.16.0019-AMANDA DE PAULA COMIN SOARES e outros x CLEUSA MARIA COMIN e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para juntar o comprovante do ITCMD, em cinco dias. -Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS, PAULO GROTT FILHO, FABIO COSTA DE MIRANDA, JEAN CARLO PAISANI e ROSERIS BLUM-.

7. ORDINARIA-0011772-38.2007.8.16.0019-MARIA DE JESUS MATIAS LISBOA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os documentos juntados, em cinco dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011618-20.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x CLEILA RAFAELA DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOSE ELI SALAMACHA-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012059-98.2007.8.16.0019-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORT. DE CEREAIS LTDA x ISABEL REGINA VEIRA ROCHA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011746-40.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDO BITTAR TROCHMANN e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011790-59.2007.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CINTIA NARA COMASSETTO TROCHMANN e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE e PAULO GROTT FILHO-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011586-15.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MACRO LP x AGNETA NAOMIE LAMPERT-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

13. REPARACAO DE DANOS-0012767-17.2008.8.16.0019-REIS & BORTOLINI LTDA x PETROSUL DISTRIB. TRANSP. COM. COMBUSTIVEIS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Adv. AUREO STUPP JUNIOR-.

14. EXECUCAO HIPOTECÁRIA-0012905-81.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOSENEI NADAL e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-585/2008-IREU DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo as partes para falarem, em cinco dias. -Advs. FABRICIO FONTANA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0013036-56.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS FERREIRA DO PRADO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. ACAO MONITORIA-0013346-62.2008.8.16.0019-LILIANA RODRIGUES DO PRADO x HENDERSON MAURICIO BATISTA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1178/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x CLAUDIA MICHELA APARECIDA ADAMISKI - ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

19. BUSCA E APREENSAO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0012906-66.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A x RICARDO DELFINO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA-.

20. ALVARA JUDICIAL-0014032-20.2009.8.16.0019-AUREO STUPP e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. AUREO STUPP, AUREO STUPP JUNIOR, JOAO AURELIO STUPP e TIBIRICA MESSIAS-.

21. REPARACAO DE DANOS-218/2009-MARIA DE LOURDES FERNANDES x SADIÁ S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 291,96).-Advs. MAURO CZELUSNIAK e LUCYANNA LIMA LOPES-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013928-28.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x FABIO ARILEI DA ROCHA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARIA LUCILIA GOMES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

23. TUTELA INIBITORIA-0012746-07.2009.8.16.0019-MARINES MARTINS DE MELLO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-778/2009-EDENILDE FABRICIO CAFE x BANCO ITAU S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem da carta, em cinco dias. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0013795-83.2009.8.16.0019-AMAURI SEBASTIAO LANG x FINANCEIRA FINASA S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO MOREIRA e URBANO CALDEIRA FILHO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014710-35.2009.8.16.0019-JOSUE CORREA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS x WEIBER & MAICHAKI LTDA e outro- Para falar sobre a avaliação e a conta, em cinco dias. -Adv. MAURICIO LUZ-.

27. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014046-04.2009.8.16.0019-PEDRO PIRES DA SILVA x B V FINANCEIRA S/A- Elabore-se conta geral, levando-se em conta a decisão de fls. 145/146, bem como os pagamentos efetuados. (Total da conta = R\$ 652,31).-Adv. PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MACELO GRABICOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0006530-93.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x LAURITA DE MEIRA ANTUNES-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a postagem do ofício, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e LUIZ C SILVEIRA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0007005-49.2010.8.16.0019-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA RAO DE SOL LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008455-27.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x R COSTA ROSA E CIA LTDA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, e R\$ 20,00 para postagem dos ofícios, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

31. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010187-43.2010.8.16.0019-RONILDA DA APARECIDA DO NASCIMENTO MACHADO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 324,64).-Advs. THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. TUTELA INIBITORIA-0015326-73.2010.8.16.0019-ANTENOR DO CARMO RIBAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 583,50).-Adv. HERICK PAVIN-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015520-73.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKELLY LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

34. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0015709-51.2010.8.16.0019-JOSE EVANIL FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decimur tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). (Custas = R\$ 293,93). -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. AÇÃO MONITORIA-0020436-53.2010.8.16.0019-LAURO PADILHA x GIANFRANCESCO MOTTI DROPA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 9,40 para expediente, e apresentar cópias para contrafe, em cinco dias. -Adv. OSEAS SANTOS-.

36. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0023426-17.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x M. CIUNECK COMERCIO DE MÓVEIS ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios juntados e os que não retornaram, em cinco dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0024494-02.2010.8.16.0019-RENI SEBASTIANA DA SILVA x JOÃO AVADIR PEREIRA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CHARIS DANIELE DE FRANÇA FERREIRA e ALUIZIO JOSE FERREIRA-.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031879-98.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x KIEL INDÚSTRIA C. M. LTDA. ME. e outros- Intime-se a parte exequente para se manifestar, em cinco dias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

39. COBRANCA-0034993-45.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x KARINA DE BARROS- Intimo o autor para depositar a despesa da postagem, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

40. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000548-64.2011.8.16.0019-MARCELO BUENO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decumsum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). (Custas = R\$ 317,34). -Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

41. COBRANCA-0000780-76.2011.8.16.0019-RETIMAO - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ESTANISLAU MUSTEFAGA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta de fls. 35, em cinco dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0002507-70.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO MAURICIO DE PROENÇA-O bloqueio realizado através do sistema RENAJUD não faz menção ao nome da parte Autora, sendo, portanto, desnecessária a modificação requerida às fls. 87/88. Determino, outrossim, a correção do pólo ativo da ação, passando a integrá-lo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Averde-se em D. R. e A. Intime-se-o para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003132-07.2011.8.16.0019-AMBROSIO GASPAS LACHOWSKI x BANCO BMG S.A.-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decumsum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). (Custas = R\$ 374,16). -Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005491-27.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x RODOMADEIRAS COMERCIAL LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

45. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009293-33.2011.8.16.0019-CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JUCELIA DE FATIMA KALINOSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0018009-49.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x FERRAZ e PORTELA LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0020939-40.2011.8.16.0019-INGRA INDÚSTRIA GRÁFICA S/A x ITALLBRAS S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO-.

48. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026171-33.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCIA CORREIA DE PAULA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0000735-38.2012.8.16.0019-MAURICIO PINHEIRO LIMA x SERGIO ANDREKOWICZ e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para juntar a petição original de fls. 42, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOSA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, PAULO COEN e FERNANDA MORO-.

50. ENRIQUECIMENTO ILICITO-0001799-83.2012.8.16.0019-JOÃO NICOLAU MANOSSO x CEFIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, CESAR ANANIAS BIM e RAFAEL MASSENA DA SILVA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0006393-43.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL-FGL x WALDEMIRO ESMARTEL DOS SANTOS - ME-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 37,60, em cinco dias. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006580-51.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO TEIXEIRA-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Intime-se a parte Autora para falar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e DANIELLE MADEIRA-.

53. EXECUCAO FISCAL-0015715-92.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SILVIA MAGALI CONTIN e outros-Diante do cancelamento da CDA, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. OSVALDO CATOSSI-.

54. EXECUCAO FISCAL-0002072-33.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI- Diante da notícia de pagamento da dívida e, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013749-94.2009.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO 2 VARA CIVEL DE GUARAPUAVA-PR-ESTADO DO PARANA x CASA DOS PENUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0019210-76.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO UNIÃO / SC-MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA x MARIO ROCHA FILHO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RODRIGO KURTH QUADRO-.

Ponta Grossa, 18 de dezembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

REALEZA

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA**

RELAÇÃO Nº 03/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0018 000324/2009
0024 000137/2011
0037 000337/2012
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0017 000610/2008
ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR 0018 000324/2009
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0036 000290/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0028 000468/2011
ANDREA CRISTINE BANDEIRA 0030 000547/2011
ANDRESSA CECCONI 0035 000274/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0031 000575/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0025 000141/2011
CAMILO DE TONI 0011 000340/2007
0013 000529/2007
0020 000535/2009
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0019 000427/2009
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0032 000019/2012
CLIFFORD GUILHERME DAL PO 0024 000137/2011
CRISTIANE WELTER 0007 000234/2003
0015 000424/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000592/2008
DANIEL HACHEM 0008 000283/2003
DANIELI CRISTINA MARCON 0006 000226/2003

DIOGO BERTOLINI 0001 000100/1996
 DJALMA SALLES JUNIOR 0017 000610/2008
 ELOI CONTINI 0001 000100/1996
 ELVIS BITTENCOURT 0028 000468/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0022 000991/2010
 0023 001032/2010
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0018 000324/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0010 000117/2007
 0034 000227/2012
 GILCEO JAIR KLEIN 0039 000067/2003
 GIORGIA MOLL 0012 000359/2007
 GLÁUCIO RICARDO FAUST 0029 000487/2011
 IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0002 000315/1997
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0033 000027/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0005 000370/2001
 LAURI DA SILVA 0028 000468/2011
 0032 000019/2012
 LIANE DALAROZA BARBACOVÍ 0027 000365/2011
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0018 000324/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0041 000157/2011
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0018 000324/2009
 0019 000427/2009
 0024 000137/2011
 0037 000337/2012
 0038 000410/2012
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0018 000324/2009
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0003 000675/1998
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0004 000244/2000
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0040 000047/2007
 RENATO TADEU RONDINA MAND 0018 000324/2009
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0021 000752/2010
 ROBERTO PIETA 0026 000268/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0003 000675/1998
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0009 000561/2006
 0014 000136/2008
 0035 000274/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0040 000047/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0033 000027/2012
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0030 000547/2011

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-86.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO AGUIA DO VALE LTDA e outros-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$2.551,55 reais no nome do executado Jose Antonellie, R\$ 27,76 em nome de Adilson Stenger e R\$ 161,32 reais do executado Mario Stenger, e ainda se manifeste quanto o bloqueio do carro GM/BLAZER DLX, placa JMH4450 através do sistema RENAJUD, no nome do executado Mario Stenger, requerendo o que entender de direito. -Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.rs
 2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000031-72.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x L DALLE LASTE E CIA LTDA e outro-A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 1.274,02, ou seja: R\$ 312,66 Cartório Cível, R\$ 695,48 Distribuidor e R\$ 265,88 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi, a fim de viabilizar a remessa destes autos conforme determinação de fls. 500/503, para a remessa dos autos à Comarca de Ampere. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.rs
 3. DECLARATÓRIA-0000059-06.1998.8.16.0141-GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DO ESTADO PARANA e outro-Em cumprimento a Portaria nº 21/09 item "13.2 - e", intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, indicando bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III do CPC. -Advs. PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e RONY MARCOS DE LIMA-.rs
 4. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0000110-46.2000.8.16.0141-T.A.R. e outro x G.B.S.-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENN-.rs
 5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-370/2001-BANCO BANESTADO S/A x ORILDO JOSE LOTICI e outros-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$ 291,66 reais em nome do executado Itacir Narzetti, R\$ 87,37 reais em nome de Gentil Lotici e R\$ 6,00 reais em nome de Orildo Jose Lotici. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.rs
 6. REPARACAO DE DANOS-0000256-82.2003.8.16.0141-C.R. SCALCO E CIA LTDA (EXEC. SENT.) x FULLER S/A (EXEC. SENT.)-Em cumprimento a Portaria nº 21/09 item "13.2 - e", intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, indicando bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.rs
 7. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000219-55.2003.8.16.0141-E.F.Z. x V.T.K.-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$ 2,00 reais, e ainda quanto a ordem de bloqueio positivo do RENAJUD, um GM/OPALA, placa ABP7126 e um FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa ANP5933, requerendo o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE WELTER-.rs

8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000273-21.2003.8.16.0141-BANCO BANESTADO S/A x NARCISA TERESINHA BONATTI BONFANTI e outro-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$10.381,28 reais, no nome de Itacir Bonfanti. -Adv. DANIEL HACHEM-.rs
 9. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000435-11.2006.8.16.0141-I.L.W.B.S. x S.L.S.-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$ 19,77. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs
 10. AÇÃO APOSENTADORIA TEMPO SERV-0000680-85.2007.8.16.0141-REGINA IACHINSKI SATORIVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte quanto a petição do requerido de fls. 150, requerendo o que entender de direito.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.rs
 11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000889-54.2007.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x NERI JASKULSKI-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$ 462,02 reais. -Adv. CAMILO DE TONI-.rs
 12. COBRANÇA-0000862-71.2007.8.16.0141-SPONCHIADO CONSORCIOS LTDA (EXEC. DE SENT.) x TEREZINHA FATIMA VIZZOTTO DE SANTANA-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$ 111,13 reais. -Adv. GIORGIA MOLL-.rs
 13. ALIMENTOS-0000874-85.2007.8.16.0141-V.J.G. x A.M.V.L.-Manifeste-se o autor quanto o depósito juntado as fl. 113/117, no valor de R\$ 2.258,46, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.rs
 14. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0001089-27.2008.8.16.0141-R.A.C.L. e outro x R.G.L.-Em cumprimento a Portaria nº 21/09 item "13.2 - e", intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD e ainda quanto a negativa de bloqueio através do RENAJUD, indicando bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.rs
 15. MONITÓRIA-0000941-16.2008.8.16.0141-CASSUL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ATAIDE JOSE DOS SANTOS e outro-Manifeste-se quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$3.984,50 reais e ainda quanto ao bloqueio do veículo i/hyundai 130 2.0 placa irt0679, requerendo o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE WELTER-.rs
 16. DEPÓSITO-0001212-25.2008.8.16.0141-BANCO FINASA S/A x DIONEI LINDOLFO-Em cumprimento a Portaria nº 21/09 item "13.2 - e", intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, indicando bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.rs
 17. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0001120-47.2008.8.16.0141-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA (EXEC. SENT.) x FLADEMIR JOSÉ BELLO (EXEC. SENT.) e outro-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$ 51,75 reais. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.rs
 18. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL-0000975-54.2009.8.16.0141-SUZANA DE BONA x BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outros-Determinado que se a guarde a realização da audiência já designada, tudo em conformidade com o despacho de fl. 499. -Advs. FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA, NOELI DE SOUZA MACHADO, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR, AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA, MARCIO ROBERTO ZANETTI e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.rs
 19. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001010-14.2009.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x MOISES DAMBROS e outros-Procedido o desbloqueio dos valores bloqueados através BACENJUD, a parte para que requeira o que entender de direito. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-.rs
 20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001003-22.2009.8.16.0141-JOSÉ M. FABRE & CIA LTDA x MONTAGENS DE TORRES MOREIRA LTDA-Em cumprimento a Portaria nº 21/09 item "13.2 - e", intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, indicando bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-.rs
 21. INTERDIÇÃO-0001854-27.2010.8.16.0141-MARIA DO ROSÁRIO DUTRA DOS SANTOS REIS x MAURO REIS-A parte autora para que providencie a certidão do registro de imóveis, de negativa de bens registrador em nome do interdito Mauri Reis, requerendo o que entender de direito, tudo em conformidade com o despacho de fl. 56. -Adv. ROBERSON FABIO SCHWERZ-.rs
 22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002760-17.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ZAIRA ESTRAPASOL MARTIN-Em cumprimento a Portaria nº 21/09 item "13.2 - e", intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, indicando bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.rs
 23. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003067-68.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x CLODOALDO MACANHAO-Em cumprimento a Portaria nº 21/09 item "13.2 - e", intimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD e, indicando bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III do CPC. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.rs
 24. ANULATÓRIA-0000623-28.2011.8.16.0141-ELIAS DEMBOGURSKI x ESTADO DO PARANÁ-Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no

prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI, AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE.-rs

25. MONITÓRIA-0000650-11.2011.8.16.0141-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x EDIVANDRO BERNARDELLI-Manifeste-se quanto a localização positiva de endereço através do convênio - BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-rs

26. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001314-42.2011.8.16.0141-LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ROSANE M W TREVISAN-ME- Expedido o termo de levantamento de penhora. A parte autora para que proceda o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(Banco Itau, Agência 4041, Conta 02966-3) referente ao mandado de penhora e avaliação, para o devido cumprimento. -Adv. ROBERTO PIETA.-rs

27. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGISTROS PÚBLICOS-0001851-38.2011.8.16.0141-MARIA ALVES DE OLIVEIRA x O JUÍZO-Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado a fls. 40/43, requerendo o que entender de direito. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOV.-rs

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0002273-13.2011.8.16.0141-TOSO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A-As partes para que informem nos autos se trarão seus clientes independentemente de intimação, sendo que, caso contrário, cada parte deverá efetuar o pagamento da diligência para referida intimação. Se for ofício, deverão efetuar o pagamento de R\$ 9,40 (cada parte) para referida expedição, bem como, retirar em cartório para postagem. A parte autora ainda, para que efetue o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) das custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itau, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação das testemunhas no valor de R\$ 265,88 (4 intimações). -Advs. LAURI DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-m.s

29. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002333-83.2011.8.16.0141-FAUST PNEUS LTDA x GILMAR EDEMILSON GOMES PEREIRA-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio positiva através do convênio - RENAJUD, dos veículos, reb/m.registransbel 1e, placa aje3689, imp/volvo s40 t4, placa ahu5850, fiat/tempira sx 16v placa jfj7007, gm/omega suprema cd, placa gdd0006, fiat/uno 1.5 r, placa bfo2798, vw/saveiro cl, placa jys1495 e mmc/1200 4x4 gl, placa dcc6080, requerendo o que entender de direito. -Adv. GLÁUCIO RICARDO FAUST.-rs

30. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0002563-28.2011.8.16.0141-ACM BALDISSERA CEREAIS LTDA e outro x ROBERTO CARLOS ZAHILKOWICZ RUTKOWSKI-A parte autora para que regularize o processo, em 10(dez) dias, promovendo a citação do outro litisconsorte, na forma do art. 47 do CPC, tudo em conformidade com o despacho de fl. 143. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ANDREA CRISTINE BANDEIRA WELTER.-rs

31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002691-48.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO S/A x BRAGHE BEL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$44,93 reais, no nome da requeira Adrina Lacerda. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-rs

32. COBRANÇA (ORD)-0000099-94.2012.8.16.0141-BOAVENTURA BERTO x ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA-A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) das custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itau, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação pessoal do réu para o depoimento pessoal no valor de R\$ 66,47. A parte requerida para que proceda a retirada do ofício expedido para intimação pessoal da parte autora para audiência, efetuando o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo, bem como, efetue o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) das custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itau, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação da testemunha residente na Comarca de Realeza-Pr no valor de R\$ 66,47. Para as testemunhas restantes, expedida carta precatória para suas oitavas, tendo em vista que as mesmas residem na comarca de Ampére-Pr, as quais serão entregues no dia da audiência nesta Comarca. As partes ainda, para que efetuem cada um, o pagamento em guia no valor de R\$ 9,40, referente a expedição das cartas precatórias para oitiva de suas testemunhas. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LAURI DA SILVA.-m.s

33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002235-98.2011.8.16.0141-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x VICTOR HUGO GALVÃO MEIRA E CIA LTDA-Manifeste-se o exequente quanto a resposta positiva de endereço localizado através do sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-rs

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000985-93.2012.8.16.0141-IRACY LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-rs

35. COBRANÇA-0001259-57.2012.8.16.0141-MARLY TERESINHA SOLETTI x MUNICIPIO DE AMPERE-Determinada a remessa dos presentes autos a nova Comarca de Ampere, tudo em conformidade com o despacho de fls200/201. -Advs. ANDRESSA CECCONI e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-rs

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001332-29.2012.8.16.0141-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x ARNOLDO PUBLITZ-Manifeste-se o exequente quanto a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores através do convênio - BACENJUD, no valor de R\$9,77 reais. -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK.-rs

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001516-82.2012.8.16.0141-SELVINO TALINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor quanto a

petição juntada a fls. 163/165, requerendo o que entender de direito. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI.-rs

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001795-68.2012.8.16.0141-COVESUL COMERCIO DE VEICULOS SUDOESTE LTDA x MARIA EDI DE OLIVEIRA FAGUNDES- Tendo em vista a comunicação do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dando conta do deferimento do pedido de efeito suspensivo, de rigos o sobrestamento do feito. Aguarde-se novas determinações, tudo em conformidade com o despacho de fls. 62. -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI.-rs

39. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000258-52.2003.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQ. AGRONOMIA - CREA x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR (EXEC. DE SENT.-) Deferido o pedido de fl. 71, manifeste-se a parte no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN.-rs

40. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000816-82.2007.8.16.0141-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SAINT LUIZ INDUSTRIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME-Em cumprimento a Portaria nº 21/09 item "13.2 - e", íntimo o exequente quanto a resposta negativa da ordem de bloqueio de valores através do convênio do BACENJUD, indicando bens penhoráveis, em 05 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III do CPC. -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.-rs

41. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002397-93.2011.8.16.0141-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x MSM SEMENTES LTDA- A parte executada para que compareça em cartório a fim de ser lavrado e assinado o termo de nomeação de bens a penhora, bem como, junte aos autos certidão atualizada do CRI, referente ao imóvel. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.-m.s

Realeza, 15 de janeiro de 2013.

Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 007/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00012 000512/2008
ADRIANA TONET 00030 000041/2012
00031 000042/2012
00032 000045/2012
00033 000046/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000054/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00011 001124/2007
ALECSSANDRO LOBO DE CAMARGO 00013 000019/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00012 000512/2008
ALEXANDRE BARBARÁ 00019 001745/2010
ALTAIR BURATTO 00019 001745/2010
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES 00045 000058/2012
ANA LUCIA FRANCA 00007 000727/2006
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00012 000512/2008
ANDREIA GANDIN 00001 000176/2000
ANISIO DOS SANTOS 00016 000367/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00001 000176/2000
ANTONIO CORREA DE SOUZA 00015 000189/2009
ARISON BONFIM CARNEIRO 00013 000019/2009
00015 000189/2009
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00036 000460/2012
BLAS GOMM FILHO 00007 000727/2006
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00002 000177/2000
00014 000181/2009
00045 000058/2012
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00002 000177/2000
00014 000181/2009
00025 000078/2011
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00020 001904/2010
00021 001907/2010
00030 000041/2012
00031 000042/2012
00032 000045/2012

00033 000046/2012
 00042 001171/2002
 CINTYA BUCH MELFI 00017 000381/2009
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 00034 000156/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIANO 00023 003177/2010
 00024 003948/2010
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00017 000381/2009
 00018 001517/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 00007 000727/2006
 DANIELE DE BONA 00019 001745/2010
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00029 000825/2011
 00038 000557/2012
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00003 000343/2000
 00011 001124/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00028 000783/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00039 000587/2012
 FABIANA SILVEIRA 00024 003948/2010
 FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00012 000512/2008
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00005 000054/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 00028 000783/2011
 00029 000825/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00028 000783/2011
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00010 000359/2007
 00040 000622/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00001 000176/2000
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00014 000181/2009
 00025 000078/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00012 000512/2008
 GISELE CRISTINA MENDONÇA 00028 000783/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00007 000727/2006
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00024 003948/2010
 JOAO FARIAS JUNIOR 00003 000343/2000
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00036 000460/2012
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00022 002592/2010
 00042 001171/2002
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00003 000343/2000
 00013 000019/2009
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00017 000381/2009
 JOSE ANTONIO VALE 00007 000727/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00041 000910/2012
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00013 000019/2009
 JOSIANE BECKER 00020 001904/2010
 00021 001907/2010
 KARINE PEREIRA 00011 001124/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00024 003948/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00019 001745/2010
 LEONARDO BIBAS 00008 000862/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00019 001745/2010
 LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00035 000450/2012
 LUCIANA BERRO 00007 000727/2006
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00041 000910/2012
 LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00030 000041/2012
 00031 000042/2012
 00032 000045/2012
 00033 000046/2012
 LUIZA DOS SANTOS REIS 00007 000727/2006
 LUIZA MURAD HARMUCH 00015 000189/2009
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00018 001517/2010
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00020 001904/2010
 00021 001907/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00039 000587/2012
 MARCELO GONÇALVES FREIRE-AOB 9477 00004 000181/2003
 MARCO ANTONIO GROTT 00018 001517/2010
 MARIANA ZEN DE LARA 00030 000041/2012
 00031 000042/2012
 00032 000045/2012
 MARIANE MACAREVICH 00038 000557/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00006 000062/2006
 MARINA FREIBERGER NEIVA 00012 000512/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00024 003948/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000512/2008
 MOACIR LUCAS PEREIRA 00017 000381/2009
 00018 001517/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000783/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00026 000728/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 00039 000587/2012
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00014 000181/2009
 OZIMO COSTA PEREIRA 00020 001904/2010
 00021 001907/2010
 00043 000218/2009
 00044 000246/2009
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 00012 000512/2008
 PAULO ROBERTO GUSSO FILHO 00030 000041/2012
 00031 000042/2012
 00032 000045/2012
 00033 000046/2012
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00004 000181/2003
 00009 000065/2007
 00037 000488/2012
 PRISCILA PERELLES 00011 001124/2007
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00019 001745/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000749/2011
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00008 000862/2006
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00026 000728/2011
 00027 000749/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00038 000557/2012
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00016 000367/2009
 RUY JOSE RACHE 00017 000381/2009
 SADI BONATTO 00005 000054/2006

SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 001124/2007
 SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00036 000460/2012
 SUZANA BONAT 00004 000181/2003
 00009 000065/2007
 00037 000488/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00039 000587/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00029 000825/2011
 00038 000557/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00040 000622/2012
 TIAGO NUNES E SILVA 00040 000622/2012
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00023 003177/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00019 001745/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00023 003177/2010
 00024 003948/2010
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00014 000181/2009
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00001 000176/2000
 00002 000177/2000

PORTARIA n.º 01/2013

O Doutor **MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o permissivo contido

no item 2.21.9.1 e seguintes, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, RESOLVE:

AUTORIZAR o Sr. Jefferson Luiz Andrade, Escrivão da Vara Cível e Anexos desta Comarca, a proceder à digitalização dos processos físicos em trâmite neste Juízo, com observância do Capítulo 2, Seção 21, Subseções 3 e 9, Lei Federal 11.419/2006 e demais legislações atinentes à matéria, atentando-se aos seguintes procedimentos:

1) Considerando o disposto no item 2.21.9.1 do CN, que estipula que a digitalização do processo prescinde de cadastro no Sistema de Numeração Única (SNU), deverá a Escrivania inicialmente regularizar o cadastro dos processos junto ao referido sistema;

2) Após, intemem-se os advogados constituídos pelas partes, por publicação no Diário da Justiça (CN 2.21.9.3, I), cientificando-os de que a determinação para a digitalização do processo atende à ordem emanada na presente Portaria (CN 2.19.1);

3) Sendo o caso, proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público (CN 2.21.9.3, II);

4) A seguir, proceda-se o cadastramento dos autos, partes e procuradores e inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, observando-se os critérios estabelecidos no item 2.21.3.4 do CN quanto à nitidez e legibilidade, e respeitada a ordem cronológica e de nomenclatura dos arquivos (CN 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e 2.21.3.5.3);

4.1) Constatada a impossibilidade de digitalização de qualquer documento juntado no processo físico, tal deverá ser certificado no processo eletrônico, permanecendo o documento juntado nos autos físicos, para acesso às partes;

4.2) Quanto aos arquivos de áudio e vídeo, atente-se para o disposto no item 2.21.3.4.6 do CN;

5) Após, lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (CN 2.21.9.3, IV), arquivando-se o processo físico, com as baixas necessárias (CN 2.21.9.3, V);

6) Verificando-se que o procurador da parte não possui habilitação no sistema Projudi, lavre-se certidão no processo eletrônico, promovendo-se imediata conclusão ao Juiz de Direito que preside o feito (CN 2.21.9.4);

Observe-se a Escrivania a vedação contida no item 2.21.3.3 do CN, no tocante ao recebimento das petições cujo processamento passe a seguir o sistema eletrônico. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Desnecessário encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça, a rigor do que estabelece o item 1.1.5.1, IV, do Código de Normas.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Marcelo Teixeira Augusto

Juiz de Direito

1. USUCAPÍÃO - 0000165-76.2000.8.16.0147 - FLORESPAR FLORESTAL LTDA x BANCO BANESTADO S.A - "(...) Decido. A prova produzida nos autos, em especial a prova testemunhal colhida em audiência, revela que a autora vem possuindo, com animus domini, o imóvel que pretendem usucapir, de forma mansa, pacífica, contínua e sem oposição, há mais de vinte anos. A testemunha Pedro da Silva (fls. 177) afirmou que trabalha na empresa Trombini (antecessora da Florespar Florestal Ltda.) há 20 (vinte) anos e que a autora adquiriu a área usucapienda de Manoel Cordeiro e de Angelino Borges Parodi, implantando, logo após, um reflorestamento de madeira Pinus. No mesmo sentido, o testigo de Lindolfo Motim Ramos e José Francisco de Cristo (fls. 178/179). Além disso, pelo depoimento das testemunhas na audiência de instrução e julgamento, verifica-se que a posse exercida pelo requerente foi pacífica, tranqüila e ininterrupta, visto que durante o transcorrer da prescrição aquisitiva, inclusive com a soma da posse exercida por Manoel Cordeiro e sua esposa e Angelino Borges Parodi e sua esposa, não houve nenhum tipo de contestação ou manifestação por parte de qualquer interessado. Os eventuais interessados foram todos citados e não opuseram qualquer resistência à pretensão inaugural, tendo apenas o confinante Banco Banestado S/A se manifestado quanto ao pedido exordial. Se insurgiu, basicamente, em relação às divisas dos imóveis, pugnano pela realização de prova pericial para levantamento planimétrico do seu imóvel e da área usucapienda, a fim de assegurar que a declaração de usucapião não atingisse o seu direito de propriedade. O Expert nomeado nos autos, logrou desvendar a inexistência de qualquer sobreposição de áreas nem divergência na linha divisória entre o imóvel usucapiendo e a área de titularidade do Banco Banestado S/A (fls. 369/416). É por isso que não merece prosperar a insurgência do contestante, pois,

ao contrário do que este afirmou, não existe qualquer invasão por parte da autora Florespar Florestal Ltda no imóvel de sua propriedade, conforme restou comprovado nos autos. Por outro lado, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nada objetaram ao pedido inaugural. Reza o artigo 1238, do Código Civil, que, "aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiriu-lhe-a a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." Assim, diante da dicção legal e das provas carreadas aos autos, faz jus a autora a que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel discriminado pelo memorial carreado às fls. 374/376, por força da ocorrência da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo Procedente a ação e declaro em favor de Florespar Florestal Ltda a propriedade sobre o imóvel discriminado às fls. 374/376. Custas e despesas processuais a cargo da autora, com exceção dos honorários devidos ao perito nomeado, ao quais serão suportados pelo Banco Banestado S/A, pois a remuneração do profissional, de acordo com o art. 33, do Código de Processo Civil, caberá a parte que requereu o exame pericial, cabendo destacar que a parte autora, em momento algum, admitiu a existência de divergência de metragem na confrontação dos imóveis. Sucumbente em relação à pretensão inicial, arcará o Banco Banestado S/A com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, os quais arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), por equidade, arbitramento que faço em atenção à atuação exigida dos profissionais a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, §4.º, do CPC). Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja providenciada a abertura de matrícula do imóvel objeto da presente ação (já que inexistente até o momento) e efetuado ali, em seguida, o registro da presente sentença." - Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ANDREIA GANDIN, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

2. USUCUPIÃO - 0000144-03.2000.8.16.0147 - FLORESPAR FLORESTAL LTDA x ESTADO DO PARANÁ - "Fica a parte autora/executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total das parcelas = R\$ 4.674,10 / total do escrivão = R\$ 282,94 / total do distribuidor = R\$4,97 / total do contador = R\$41,11, perfazendo o valor total de R\$ 5.003,12), sob pena de ser provida execução em autos próprios." - Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.

3. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000164-91.2000.8.16.0147 - JULIO MONTEIRO DE CRISTO(ESPOLIO) e outro - DESPACHO DE FLS. 238: "1. Primeiramente, cumpra o exequente o item 2 de fls. 221. 2. Após, será apreciado o pedido de fls. 237." -- (item 2 de fls. 221: "Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize as diligências solicitadas às fls. 206, para que se efetive a averbação da penhora realizada às fls. 160 no respectivo ofício imobiliário.") - Advs. JOAO FARIAS JUNIOR, EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.

4. MONITORIA - 0000291-24.2003.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ZEDHYR GRIFFO DE MORAES - "1. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e MARCELO GONÇALVES FREIRE-AOB 9477.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002398-36.2006.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE ANGELO SCARAMUSSA - Decisão Interlocutória n. 29 - janeiro/2013: "01. Em consulta junto ao Sistema RENAJUD, verificou-se não existirem veículos registrados em nome do executado, conforme anexo. 02. Assim sendo, Dejeiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda dos executados, referente aos últimos 05 (cinco) anos. 03. Recebida a resposta da Receita Federal, sendo apresentadas as referidas cópias, anote-se na capa dos autos "segredo de justiça". - Advs. SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002911-04.2006.8.16.0147 - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x O BOTICAO MODAS LTDA - ME - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0002337-78.2006.8.16.0147 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANZER CRISTIANE DUARTE BUENO - "1. Acerca da petição e documento de fls. 258/250, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, LUIZA DOS SANTOS REIS e JOSE ANTONIO VALE.

8. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002481-52.2006.8.16.0147 - UNI COMBUSTÍVEIS LTDA x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) - "1. Para que seja apreciado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, faz-se necessário, primeiramente, o cumprimento do despacho de fls. 158/159. Assim sendo, cumpra-se o referido despacho." -- (Fls- 158/159 publicação no DJE nº 972 de 19/10/2012.) - Advs. LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002330-52.2007.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GUARITA TRANSPORTES LTDA ME - "1. Considerando que a liminar foi parcialmente cumprida, posto que não foram, até o presente momento, apreendidos os bens descritos nos itens "b" e "d" da inicial, não conexão do pedido de fls. 282, por ser este impertinente. 2. Desta forma, tendo em vista que a citação somente deveria ser realizada após o cumprimento da liminar, conforme decisão de fls. 29, a citação realizada às fls. 186-verso, deve ser declarada

nula, vez que realizada em confronto com o determinado nos autos. Isto posto, declaro nula a citação do réu realizada às fls. 186-verso. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, informando a localização dos bens que não foram apreendidos, sob pena de extinção." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002608-53.2007.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABRICIO DE SOUZA FREIRE - "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se inouve o cumprimento do acordo efetivado nos autos." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

11. DECLARATÓRIA - 0002067-20.2007.8.16.0147 - MIGUEL MORAES DE CRISTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o envio do ofício retirado dos autos." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e PRISCILA PERELLES.

12. COBRANÇA - 0002012-35.2008.8.16.0147 - JOSÉ ALVES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - "1. Sobre o depósito de fls. 217/218 (R\$6.018,07), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002515-22.2009.8.16.0147 - JOANA STRESSER DE BARROS e outro x MANOEL JOEKEL e outro - "1. Os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, a teor do contido no art. 803 do CPC. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. ALECSANDRO LOBO DE CAMARGO, ARISON BONFIM CARNEIRO, JOSÉ EUCLAIR MARTINS e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.

14. ORDINARIA DE NULID. DE TITULO - 0002387-02.2009.8.16.0147 - FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte autora permaneceu inerte, e o requerido pugnou pelo julgamento da demanda na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA, CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.

15. USUCUPIÃO - 0002085-70.2009.8.16.0147 - ENRIQUE STRESSER DE ALMEIDA e outro - "1. Os quesitos apresentados pelas partes às fls. 176/178 e fls. 194, guardam pertinência aos pontos fixados como controvertidos nos autos. 2. Intime-se a contestante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento dos honorários periciais. 3. Após, intime-se imediatamente o perito nomeado para designar data, horário e local para início dos trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em seguida, intemem-se as partes, através de seus procuradores, devendo estas comunicarem os respectivos assistentes técnicos, da data designada pelo experf para início dos trabalhos." - Advs. ARISON BONFIM CARNEIRO, LUIZA MURAD HARMUCH e ANTONIO CORREA DE SOUZA.

16. MONITORIA - 0002115-08.2009.8.16.0147 - PRO DESMONTE COMERCIAL LTDA. EPP x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) - "1. Considerando que o autor não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade (fls. 412), indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante. 2. Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o preparo dos honorários periciais. 3. Após, cumpra-se o item 3 de fls. 386 (Após, intime-se a Sra Perita para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias)." - Advs. ANISIO DOS SANTOS e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002254-57.2009.8.16.0147 - JOAO MARIA DE FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Ciência ao perito acerca do contido no segundo parágrafo da petição de fls. 139/140; 2. Sobre a petição e documentos de fls. 139/142, manifeste-se a parte contrária (autora), no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, RUY JOSE RACHE, MOACIR LUCAS PEREIRA e CINTYA BUCH MELFI.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0001517-20.2010.8.16.0147 - VALDEMAR TRINDADE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Diante do contido às fls. 109, fixo os honorários periciais em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a perita nomeada (fls. 90) para designar data, horário e local para início dos trabalhos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se em seguida as partes. 3. Caso a perita nomeada não concorde em realizar a perícia pelo valor acima fixado, voltem conclusos." - Advs. MARCO ANTONIO GROTT, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, LUIZ EDUARDO DLUHOSCH e MOACIR LUCAS PEREIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0001745-92.2010.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x JOAQUIM PASQUE - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte autora permaneceu inerte, e o requerido pugnou pelo julgamento da demanda na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARÁ.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001904-35.2010.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem

as provas que pretendem produzir, sendo que a parte embargada permaneceu inerte, e a embargante pugnou pelo julgamento da demanda, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, CEZAR GIBRAN JOHNSON e OZIMO COSTA PEREIRA.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001907-87.2010.8.16.0147 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte embargada permaneceu inerte, e a embargante pugnou pelo julgamento da demanda, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença." - Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, CEZAR GIBRAN JOHNSON e OZIMO COSTA PEREIRA.

22. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002592-94.2010.8.16.0147 - AMANTINO FERREIRA DOS SANTOS x JOSE JOAO DOS SANTOS - "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003177-49.2010.8.16.0147 - ILSON JOSE ALVES PEIXOTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 148/172, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0003948-27.2010.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENTIL RIBEIRO DA SILVA - " (...) Isto posto, julgo Procedente a ação e consolido, em mãos da autora, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, tomando definitiva, em consequência a liminar de busca e apreensão que foi concedida início litis. Por ser sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do causídico, ao tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC)." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000013-42.2011.8.16.0147 - FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 76/83, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, inc. V). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.

26. DECLARATÓRIA - 0002755-40.2011.8.16.0147 - LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A - "Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 76, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 72), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. SENTENÇA Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 76, HOMOLOGO, Custas pela parte ré. Defiro a expedição de ofícios requerida no item 05 de fls. 72- verso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e NEWTON DORNELES SARATT.

27. DECLARATÓRIA - 0002817-80.2011.8.16.0147 - LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação que Luiz Carlos de França ajuizou em face do Banco Santander (Brasil) S/A (sucessor por incorporação do Banco A B N AMRO Real S/A) e a) declaro inexistente a dívida que o autor possui frente ao réu, excluindo-se os registros existentes junto ao SPC e SERASA e b) condeno o réu a pagar ao autor a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelo dano moral que lhe ocasionou, com correção monetária e juros da mora, na forma da fundamentação supra. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial do autor, ora arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. COBRANÇA - 0002915-65.2011.8.16.0147 - ROSENILDO DE OLIVEIRA GEFFER x BANCO ITAUCARD S/A - "(...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo Procedente a pretensão inicial e condeno o réu ao pagamento dos valores cobrados a título de antecipação do valor residual garantido e de taxa de administração de contrato, em relação ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, nos termos da fundamentação supra. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários que são devidos a procuradora judicial do autor, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, a ser apurado em fase de liquidação, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b o c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC." - Advs. GISELE CRISTINA MENDONÇA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE GASPARELLO e EDUARDO JOSE FUMES FARIA.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003159-91.2011.8.16.0147 - MARIA DE FATIMA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a

parte autora permaneceu inerte, e o requerido pugnou pelo julgamento da demanda na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença" - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e FERNANDO JOSE GASPARELLO.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000117-97.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "Em cumprimento ao item "4.1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente, intimada para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, indicando o CPF ou CNPJ do devedor." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000118-82.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "Em cumprimento ao item "4.1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente, intimada para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, indicando o CPF ou CNPJ do devedor." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000121-37.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "Em cumprimento ao item "4.1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente, intimada para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, indicando o CPF ou CNPJ do devedor." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSON, MARIANA ZEN DE LARA, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000122-22.2012.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - "Em cumprimento ao item "4.1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente, intimada para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, indicando o CPF ou CNPJ do devedor." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSON, PAULO ROBERTO GUSSO FILHO e ADRIANA TONET.

34. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0000525-88.2012.8.16.0147 - JOACIR TOMANINI x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "(...) Decido. Conquanto tenha sido intimado da decisão que indeferiu o seu requerimento de Justiça Gratuita e assinalou-lhe o prazo de trinta (30) dias para que efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais e da taxa devida ao Funrejus (fls. 22), quedou o autor inerte, no prazo que lhe foi concedido (fls. 22). Destarte, considerando que o preparo das custas iniciais não foi efetuado oportunamente e que, demais disso, não há, nos autos, qualquer notícia de que a decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor foi reformada em grau de recurso, determino seja Cancelada a Distribuição do feito, o que faço com fulcro no artigo 257, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe." - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001413-57.2012.8.16.0147 - SILVANO SILVESTRE DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - "1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 95/98. 2. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 3. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão." - Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

36. MONITORIA - 0001037-71.2012.8.16.0147 - INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - "1. Considerando que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo que a parte autora permaneceu inerte, e a embargada pugnou pelo julgamento da demanda na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem conclusos para prolação da sentença" - Advs. BARBARA FRACARO LOMBARDI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0000370-85.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR - "1. Defiro o pedido de fls. 84, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...)" - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001663-90.2012.8.16.0147 - MIZAEL DE JESUS FAGUNDES ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 119/142, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001670-82.2012.8.16.0147 - J.L.A COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Considerando que não houve nos autos, até o presente momento, qualquer notícia acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 212/216 (publicação no DJe nº 155 de 14/12/2012)." - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

40. MONITORIA - 0001977-36.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WILTON MENDES CORRÊA - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67 (Venho eu, Moacir Rodrigo Costa, Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, informar que compareci ao endereço indicado neste mandado no dia 21/08/2012 e la estando constatei que o imóvel encontra-se desocupado e para alugar pela imobiliária Galvão. Sendo assim encerro minha diligência. Dou fé. Diligência cotada em R\$66,47(sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).". - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003239-21.2012.8.16.0147 - NELSON LUIZ DE MATOS x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo." - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000566-07.2002.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x DAMÁZIO RUFINO DOS SANTOS - "(...) DISPOSITIVO. Ex positis, DECRETO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários decorrentes da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, no imóvel com inscrição cadastral nº 01020120034001, no valor de R\$ 289,81, inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fls. 03/05, cujo(s) vencimento(s) ocorreu(ram) em 20.03.1997, 20.03.1998 e 15.06.1999, respectivamente, o que faço com fulcro no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 178/2005, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil e no artigo 156, V, do CTN. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo nos honorários de advogado diante da ausência de citação do executado. DISPOSIÇÕES FINAIS: 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Senhor Contador para efetuar a conta geral. 2. Após, intime-se o exequente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se certidão da sentença, entregando-a ao credor das custas processuais para que possa efetuar a cobrança. Tal providência deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias." - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e CEZAR GIBRAN JOHNSON.

43. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002831-35.2009.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ORLEY MICHELS - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

44. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002652-04.2009.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x LORITO DOS SANTOS - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 0001088-82.2012.8.16.0147 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIZEU COUTINHO - "Tendo em vista que os créditos tributários objeto dos presentes autos foram cancelados, por força da Lei nº 17.082/12, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6830/80, sem ônus para as partes." - Advs. ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

Rio Branco do Sul, 16/01/2012.
Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DOUTOR CEZAR FERRARI - JUIZ SUBSTITUTO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 01/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON A.MACIEL JUNIOR 1 221/1975
ADEMIR SIMÕES (OAB: 008730/PR) 88 173/2008
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 6 6/1995
15 59/2000

20 25/2002
22 110/2002
28 151/2003
32 46/2004
45 7/2006
117 320/2009
129 80/2010
150 1308/2010
216 658/2012
243 93/2002
245 17/2007
248 26/2009
249 111/2009
10 36/1998
11 37/1998
43 136/2005
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 1 221/1975
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA 77 58/2008
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 116 295/2009
118 338/2009
126 437/2009
130 119/2010
144 786/2010
147 1298/2010
151 1421/2010
162 359/2011
163 430/2011
179 869/2011
183 1088/2011
187 1301/2011
210 472/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 164 436/2011
ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) 176 771/2011
ANA PATRICIA SALLES (OAB: 045916/PR) 212 538/2012
ANA PAULA RIBAS VIEIRA (OAB: 025267/PR) 185 1191/2011
ANDRE LUIS GORLA (OAB: 000039-785/PR) 127 4/2010
ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 013376/PR) 246 89/2008
ANGELITA OLIVEIRA MARTINS 86 159/2008
ANTONIO CARLOS B. NARENTE (OAB: 000031-7 80 94/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 227 550/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 2 8/1991
3 10/1991
26 57/2003
BENEDITO ALVES RODRIGUES 65 186/2007
100 56/2009
195 1419/2011
198 20/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 76 55/2008
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 209 393/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 189 1380/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA 146 1179/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 000 4 3/1994
5 5/1994
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 161 338/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 217 911/2012
CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR) 19 168/2001
33 55/2004
111 206/2009
122 385/2009
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 210 472/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 148 1301/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 127 4/2010
CERINO LORENZETTI (OAB: 000039-974/PR) 67 203/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 82 115/2008
CIBELE F.RAMOS DE PAULA (OAB: 026425/PR) 25 50/2003
222 3/2008
223 4/2008
224 5/2008
225 6/2008
CLAUDIA RODRIGUES (OAB: 000018-012/PR) 140 581/2010
235 354/2010
CLAUDINEY APARECIDO DE ALMEIDA 60 84/2007
180 1052/2011
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 129 80/2010
155 166/2011
172 625/2011
CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 020513/PR) 17 18/2001
28 151/2003
146 1179/2010
250 136/2009
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE LUZ 195 1419/2011
CRISTIANE BERGAMIM MORRO 1 221/1975
CRISTINA GOMES SEVERINO 161 338/2011
173 648/2011
181 1086/2011

CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 219 1068/2012
 DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 96 12/2009
 131 261/2010
 DANIEL SANCHEZ PELACHINI 218 999/2012
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS (OA 234 238/2010)
 DENISE TEIXEIRA REBELLO 114 259/2009
 135 412/2010
 DESPINA ATHANASIO PERUSSO 213 539/2012
 DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 178 833/2011
 205 318/2012
 DURVAL M KAVANISHI (OAB: 000009-940/PR) 44 154/2005
 EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 251 67/2010
 EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 44 154/2005
 175 662/2011
 EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR) 30 193/2003
 36 10/2005
 40 83/2005
 70 251/2007
 220 26/2001
 221 43/2002
 226 8/2008
 EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 000017-602/PR) 231 17/2004
 236 896/2010
 ELEN FABIA RAK MAMUS (OAB: 034842/PR) 71 11/2008
 EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO 75 52/2008
 EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO 157 179/2011
 182 1087/2011
 EMMANUELLA MAGRO DENORA 192 1386/2011
 EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 20 25/2002
 22 110/2002
 29 171/2003
 44 154/2005
 49 164/2006
 56 20/2007
 139 491/2010
 201 54/2012
 211 476/2012
 239 5/2006
 241 5/2007
 242 56/2008
 243 93/2002
 244 15/2007
 EVALDO GONÇALVES LEITE 69 243/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) 176 771/2011
 EVERSON DA SILVA BIAZON (OAB: 000053-808 228 395/2012)
 FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 65 186/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 168 557/2011
 FABIO PUPO DE MORAES 93 222/2008
 FERNANDA ADREIA ALINO 199 26/2012
 FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR) 81 106/2008
 89 188/2008
 107 166/2009
 109 193/2009
 132 270/2010
 133 318/2010
 160 335/2011
 165 477/2011
 166 481/2011
 171 624/2011
 207 330/2012
 123 422/2009
 152 1422/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 168 557/2011
 FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 27 73/2003
 41 125/2005
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO 186 1295/2011
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 101 78/2009
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 156 169/2011
 GIACOMO RIZZO (OAB: 025758/PR) 15 59/2000
 GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158/PR) 31 10/2004
 37 12/2005
 245 17/2007
 GLAUCO IWERSSEN (OAB: 000021-582/PR) 136 435/2010
 137 453/2010
 138 455/2010
 HUBIRAJARA DUARES DA LUZ 1 221/1975
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 115 278/2009
 134 339/2010
 JAIME COMAR (OAB: 005850/PR) 185 1191/2011
 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 136 435/2010
 137 453/2010
 138 455/2010
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 95 243/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 83 116/2008
 JOAO MARIA BRANDAO 202 153/2012

JOSE ARAIDES FERNANDES (OAB: 000004-545/ 58 40/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 143 711/2010
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 38 41/2005
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA (OAB: 48 131/2006
 JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 1 221/1975
 JULIO APARECIDO BITTENCOURT 9 123/1997
 23 115/2002
 175 662/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 209 393/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 204 232/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 159 309/2011
 KELLY DA SILVA CARIOCA 177 795/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 190 1382/2011
 191 1383/2011
 197 1495/2011
 LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 8 90/1996
 79 89/2008
 82 115/2008
 88 173/2008
 90 201/2008
 203 229/2012
 215 625/2012
 13 126/1999
 50 195/2006
 119 345/2009
 LEANDRO FRASSATO PEREIRA (OAB: 021218/PR 7 62/1996
 LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR) 167 529/2011
 LETICIA SEVERO SOARES (OAB: 024600/PR) 57 38/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 141 666/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 74 15/2008
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 113 256/2009
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 188 1374/2011
 189 1380/2011
 190 1382/2011
 191 1383/2011
 LUIZ ANTONIO MONTANHA 237 400/2011
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 39 62/2005
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 29 171/2003
 MAICON FABRICIO ROCHA (OAB: 044528/PR) 84 125/2008
 109 193/2009
 18 127/2001
 MANOEL AUGUSTO ROCHA RODRIGUES ELACHE CO 216 658/2012
 MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 164 436/2011
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 59 74/2007
 68 235/2007
 78 77/2008
 84 125/2008
 87 168/2008
 91 210/2008
 92 217/2008
 97 25/2009
 98 36/2009
 99 39/2009
 102 98/2009
 103 105/2009
 104 107/2009
 105 111/2009
 128 75/2010
 149 1305/2010
 154 155/2011
 158 208/2011
 170 581/2011
 174 651/2011
 193 1388/2011
 194 1418/2011
 206 325/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 184 1134/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLI 189 1380/2011
 MARCOS C. A. VASCONCELOS (OAB: 000016-44 229 39/1995
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS 230 82/2002
 232 40/2006
 MARCUS E.PERES DA SILVA 12 139/1998
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 214 542/2012
 MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP) 247 124/2008
 MARIA ELIZABETE JACOB (OAB: 015793/PR) 64 181/2007
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 51 196/2006
 52 207/2006
 53 208/2006
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 238 535/2011
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 106 164/2009
 MIGUEL DE NICOLLETTI NETO 94 229/2008
 120 350/2009
 OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 244 15/2007
 PAULO BUZATO 55 4/2007
 PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) 21 53/2002

PAULO HENRIQUE GARDEMANN 73 14/2008
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 000026-446/PR) 176 771/2011
 PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR) 42 130/2005
 45 7/2006
 46 98/2006
 63 162/2007
 70 251/2007
 211 476/2012
 240 18/2006
 249 111/2009
 251 67/2010
 47 99/2006
 PEDRO RIBAS DE MELLO (OAB: 001183/PR) 235 354/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 112 232/2009
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 024315/PR) 153 77/2011
 RAUL BARBI (OAB: 045049/RS) 24 25/2003
 34 98/2004
 61 128/2007
 66 202/2007
 72 12/2008
 85 142/2008
 110 194/2009
 145 1097/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 198 20/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 169 558/2011
 ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA 188 1374/2011
 189 1380/2011
 190 1382/2011
 191 1383/2011
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 233 29/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 35 9/2005
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA 185 1191/2011
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 54 3/2007
 SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR) 196 1494/2011
 197 1495/2011
 SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI 122 385/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 173 648/2011
 THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 108 181/2009
 TORAMATU TANAKA 1 221/1975
 VAGNER ALINO CARIOCA 208 366/2012
 VANESSA ANDRETTA MOLIN (OAB: 042611/PR) 81 106/2008
 VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO 67 203/2007
 VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 62 132/2007
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 14 35/2000
 WILLIAN DANIEL MANTOVANI 111 206/2009
 YOSHINORI FUCUDA (OAB: 011636/PR) 44 154/2005
 Zaqueu Subtil de Oliveira 16 153/2000
 121 352/2009
 124 427/2009
 125 428/2009
 131 261/2010
 142 681/2010
 143 711/2010
 200 44/2012
 Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/P 18 127/2001

1. USUCAPIAO-221/1975-AIILTON DE ABREU x ADAMAZILDO BOMTEMPO e outros- As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. CRISTIANE BERGAMIM MORRO, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO (OAB: 000007-824/PR), ADRIANA DE ABREU TARDIVO (OAB: 000025-970/PR), HUBIRAJARA DUARES DA LUZ (OAB: 000012-114/PR), TORAMATU TANAKA e ADAILTON A.MACIEL JUNIOR (OAB: 000023-545/PR)-.

2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-8/1991-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outros-"... Ao exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, indicando novos bens passíveis de penhora a garantir a dívida executada, ou pugnar a intimação do devedor para que o faça. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

3. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-10/1991-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA MATEUS LTDA e outros-"... Ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe couberem visando dar prosseguimento à execução. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

4. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-3/1994-BANCO DO BRASIL S/A x MARINS LORETO e outros-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 000012-359/PR)-.

5. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-5/1994-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MARINS LORETO e outros-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 000012-359/PR)-.

6. USUCAPIAO-6/1995-LOURDES APARECIDA DE MENEZES-"... A requerente, para providenciar os documentos na forma pretendida pela FUNAI às fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

7. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-62/1996-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x PROJETOS K.F. S/C LTDA e outro-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LEANDRO FRASSATO PEREIRA (OAB: 021218/PR)-.

8. INVENTARIO-90/1996-ANA PAULA DA COSTA DIAS x MOACIR GUIMARAES MENEZES DA COSTA e outro-"... Despacho: ... No que se refere ao pretendido nas fls. 194/195, o próprio procurador judicial deverá encaminhar os autos, mediante carga à referida agência de rendas para que proceda-se nova avaliação dos bens. Sendo assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

9. INVENTARIO-123/1997-JORGE FERREIRA DE MIRANDA x NILZA RODRIGUES BITTENCOURT e outro-"... Concedida vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 050027/PR)-.

10. RECLAMACAO TRABALHISTA-36/1998-SAULO CARNEIRO DE MELLO x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

11. RECLAMACAO TRABALHISTA-37/1998-TEREZINHA DE JESUS SUTIL FAGUNDES x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

12. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-139/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IVALTO FERREIRA LAVRE e outro-"... Ao exequente, para proceder ao recolhimento de custas judiciais para nova avaliação no valor de R\$ 241,77, em cinco dias. -Adv. MARCUS E.PERES DA SILVA-.

13. INVENTARIO-126/1999-EZAUDEA DOMINGUES DE LIMA CAMPOS x ANTONIO ALVES DE CAMPOS-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

14. Acao de COBRANCA-35/2000-ITAMAR BERNARDES RAPHAEL x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-"... Ao exequente, para em dias manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

15. USUCAPIAO-0000036-47.2000.8.16.0155-ALCINO ALVES DE FREITAS-"... Julgada procedente a ação. -Advs. GIACOMO RIZZO (OAB: 025758/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

16. PRE.DE APOSENTADORIA -SUMARIA-153/2000-ZORAIDE DE SOUZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... As partes habilitantes, para comprovarem a inexistência de dependentes com preferência habilitados junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR)-.

17. RECLAMACAO TRABALHISTA-18/2001-CONCEICAO APARECIDA GAVIOLI e outros x CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO-PR e outros-"... Ao reclamado para manifestar-se sobre a petição recusada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 020513/PR)-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-127/2001-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... A(o) requerente, para retirar em Cartório alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAICON FABRICIO ROCHA (OAB: 044528/PR) e Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR)-.

19. ARROLAMENTO-168/2001-TEREZINHA BITTENCOURT MARTINS x LUIZ MARTINS-"... Ao requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias informe o atual endereço da inventariante. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

20. USUCAPIAO-25/2002-JOSIAS PIZA DE MORAES e outro-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor comparecer à audiência juntamente com suas testemunhas, independentemente de intimação, ou no caso de ser necessária a intimação das mesmas, recolher GRC ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

21. Acao de COBRANCA-0000040-16.2002.8.16.0155-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x DAVID FRANCISCO BISPO-"... Ao exequente, para recolher custas judiciais no valor de R\$ 241,77 para realização de nova avaliação dos bens penhorados. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

22. USUCAPIAO-0000043-68.2002.8.16.0155-PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO e outro-"... Julgado procedente o pedido. -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

23. ARROLAMENTO-115/2002-SANTA FATIMA DA CUNHA x VICENTE RODRIGUES DA CUNHA-"... Ao inventariante, para cumprimento na íntegra do respeitável pronunciamento judicial de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 050027/PR)-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-25/2003-ESPOLIO DE MALVINA NASCIMENTO MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao requerente, para requerer o que for de direito, em cinco dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-50/2003-FUJIMURA E TUTIDA LTDA x SAMAE-SANTA CECILIA DO PAVAO - PARANA-"... Ao exequente, para manifestar-se sobre a petição de fls. 170, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CIBELE F.RAMOS DE PAULA (OAB: 026425/PR)-.

26. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-57/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NEUZA VIDAL AYALA e outros-"... Ao exequente, para recolhimento de custas para nova

avaliação, no valor de R\$ 241,77, em cinco dias. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2003-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x LARINI COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro-... Despacho: 1. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução, conforme Instrução Normativa nº 05 2008 da Corregedoria-Geral de Justiça, que dispõe: "I - São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final do vencido acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'incidentes procedimentais', Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. 11) Na hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apor do, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da tabela IX." (destaque). 2. Não há, por hora, aplicação da multa de 10% e fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. "AGRAVO DE INS RUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475 . A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode se exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação e honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não há pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. A sim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039 30306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do S, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, julgado em 24/02 2011) . Assim, intime-se requerido, através de seu procurador, ou pessoalmente (se não tiver representado por advogado), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o credito exequendo, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. -Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR)-.

28. INDENIZACAO-151/2003-JOSE FERREIRA PINTAR x ELIZIO GOMES-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 02 de abril de 2013, às 16:30 horas. Ao autor, para:a) recolher em cinco dias GRC ao Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41 para intimação das partes. b) retirar em Cartório carta precatória para oitiva de testemunhas. - Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 020513/PR)-.

29. ACAO DE COBRANCA-0000066-77.2003.8.16.0155-BANCO DO BRASIL S/A x ELIZEU PINTO DE GODOY - P. FISICA e outro-... Sentença: Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo com resolução de mérito, procedente o pedido formulado na inicial, pelo que CONDENO o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 45.742,08 (Quarenta e cinco mil reais setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos) com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo e dedicação empreendido pelo profissional, o tempo decorrido para atingir-se a solução do feito, bem como o valor da causa, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, reembolsando-se ao autor o valores que despendeu a esse título, até final, bem como, a pagar honorários advocatícios aos patronos do autor, no valor equivalente a 10% (vinte por cento), sobre o montante da condenação. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

30. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000063-25.2003.8.16.0155-HELIO LEITE x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) nos termos dos artigos 893 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

31. ACAO MONITORIA-10/2004-GARÇA RURAL - COM.REP.PROD. AGROPECUARIOS LTDA x EGBERT DE GROOT-Ao exequente, para em cinco dias recolher GRC no valor de R\$ 132,94 para penhora e intimação. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158/PR)-.

32. USUCAPIAO-46/2004-ALEIXO KMIECIK-... Ao requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do confrontante Antonio Lelis, custeando as diligências cabíveis para sua efetivação. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

33. ACAO CIVIL PUBLICA-0000087-19.2004.8.16.0155-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ e outro-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000086-34.2004.8.16.0155-VENEZA CORREA SUBTIL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.- Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-9/2005-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x JOSE ALBERTO DOS REIS-... Ao exequente, para que manifeste-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, ante ao fato de inexistir veículo em nome do executado (conforme consulta RENAJUD e a petição de fls. 280 que consigna a ausência de bens a serem indicados)-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 000011-551/PR)-.

36. ACAO MONITORIA-0000110-28.2005.8.16.0155-APARECIDO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

37. ACAO MONITORIA-12/2005-GARÇA RURAL - COM.REP.PROD. AGROPECUARIOS LTDA x CELSO VIEIRA e outro-... A exequente, para em cinco dias recolher e juntar aos autos DARF no valor de R\$ 10,00 para cada solicitação de cópias do IRPF requisitadas, para posterior expedição de ofício a Receita Federal. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158/PR)-.

38. EXECUCAO CIVIL PUBLICA-41/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALONSO BISPO NUNES-A(o) executado para cumprimento da r. cota ministerial de fls. 343, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN (OAB: 012531/PR)-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0000086-97.2005.8.16.0155-RAFAEL VICENTE DA SILVA e outros x MARIA APARECIDA VERONEZE-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) devolutivo em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 000024-213/PR)-.

40. ARROLAMENTO-83/2005-JOAOQUIM ROQUE CATARINO x ANTONIA BRIGNANI GOUVEIA-... Ao inventariante, para retirar os autos em Cartório e encaminhar-alo a Agência de Rendas de Londrina - Pr, para fins de cálculo do imposto causa mortis. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

41. INDENIZACAO-0000111-13.2005.8.16.0155-ROSANGELA DA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu(s) duplo efeito. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. -Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR)-.

42. ACAO CIVIL PUBLICA-130/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA LUIZA LOMONACO COPPLA- Ao requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.

43. INDENIZACAO-136/2005-JENYFFER CAROLINE VIEIRA CORREA x CELSO AUGUSTO QUINZANI-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

44. ACAO CIVIL PUBLICA-154/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO KONDO e outros-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 04/04/2013, ÀS 13:00 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. Ficam advertidas as partes que devem apresentar propostas viáveis e plausíveis para a solução amigável da lide. -Adv. DURVAL M KAVANISHI (OAB: 000009-940/PR), EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR), YOSHINORI FUCUDA (OAB: 011636/PR) e EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-7/2006-MARIA TEREZA DOS SANTOS e outros x SEBASTIAO DA SILVA-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 03 de abril de 2013, às 14:00 horas. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-98/2006-GERALDO MENDES DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Justificação Administrativa designada para o dia 03 de abril de 2013, às 17:00 horas, Agência Londrina - Pr - Centro -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-99/2006-ILZA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... A(o) requerente, para retirar em Cartório alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-131/2006-JANDIRA DE OLIVEIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... A(o) requerente, para retirar em Cartório alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA (OAB: 022091/PR)-.

49. DESPEJO-164/2006-IRACY AVELINO PROENÇA x CIRO FRANCISCO BISPO-... Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 299, notificando o falecimento da requerente, ao advogado da mesma para se manifestar sobre os eventuais herdeiros, em cinco dias, juntando a respectiva certidão de óbito.-Adv. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

50. INVENTARIO-195/2006-ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA x CELESTINO ELIAS DE ALMEIDA-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-196/2006-LEONOR APARECIDA SINGULANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 29 anos, 00 meses e 00 dias de serviço rural, totalizando 30 anos, 05 meses e 11 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder I o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOSÉ STEIL, retro qualificado, com valor a ser calculado com 100% do salário-benefício, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, com DIB em 01.04.2005 e SEM fator previdenciário. Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês,

bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. I I Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n.º 20 do E. TRF da 4ª Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% I (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "05 honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas. Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos I remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A presente sentença deve ser cumprida de forma sucessiva considerando a experiência prática jurisdicional nesta comarca e em obediência ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-207/2006-GERCINA PEREIRA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Justificação Administrativa designada para o dia 08 de abril de 2012, às 17:00 horas, no INSS - Agência de Londrina - Pr (Centro). Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000142-96.2006.8.16.0155-IVANETE MARIA BEZERRA MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 14f da Lei n.º, 8.213/91, que em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 03.11.2005; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI (art. 10 da Lei 9.711/98), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação (Súmula 75 do TRF4). A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condono ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei na 9.289/96 à espécie. Considerando a procedência do pedido e o caráter I alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-1 do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em .até 45 (quarenta e cinco) dias o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Escoado o prazo para recurso de apelação, Com ou sem sua interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 45, §1º do CPC). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000293-28.2007.8.16.0155-BANCO SAFRA S/A x ROGERIO BATARCE-ME-... Julgada extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 794 I do CPC. -Adv. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR)-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-4/2007-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x AGDA FRANCINETE RODRIGUES-... Despacho: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia embargante, argumentando pela existência de omissão na sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedentes os embargos interpostos, excluindo da execução certos autores e determinando que se proceda ao desconto dos valores recebidos administrativamente por outros. A omissão avençada decorreria da inexistência de fixação dos exatos valores devidos aos executados restantes, bem como da homologação do cálculo apresentado. Alega ainda a necessidade de reconhecimento da incapacidade postulatória dos falecidos para abertura do processo de execução. Já o segundo ponto atacado na sentença dos embargos seria o não reconhecimento da falta de capacidade postulatória dos falecidos para iniciar o processo de execução. Vejamos. O próprio embargante alega que tal matéria também é objeto do recurso de apelação interposto concomitantemente à estes embargos declaratórios. Consequentemente, por sua natureza, para o reconhecimento da suposta omissão, haveria a necessidade de pronunciamento judicial específico, em razão de que a sentença objurgada já saneou a questão, indeferindo o pleito preliminar. Sobre as questões ora atacadas, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. Se o ora embargante entende que as questões analisadas in CUSII não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à finalidade buscada pelo mesmo, posto que se atendido, seriam atacadas as razões de decidir da decisão, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Pontifica a jurisprudência que: " Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os

fundamentos de uma decisão." "Não se configura omissão o fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados". Em síntese, o relatório, o recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal, mas no mérito não merece provimento. o primeiro ponto apontado como omissis na sentença atacada seria a inexistência de liquidação quanto aos valores que deveriam ser descontados em razão do pagamento na via administrativa. Alternativamente pugna pela homologação dos cálculos apresentados às tfs. 241/242 como corretos, a fim de nortear a liquidação da sentença. Pois bem. A alegada iliquidez da sentença é meramente relativa. C I S que depende apenas de simples cálculo aritmético para que se esvaia. No caso dos autos, a sentença combatida traz os elementos necessários à liquidação dos valores devidos após o trânsito em julgado da sentença, ocasião oportuna para tanto. Ademais, os cálculos indicados pelo embargante (tfs. 241/242) datam do ano de 2006, portanto, imprecisamente atualmente para o fim colimado, até porque após o mencionado trânsito em julgado, se fará necessária a elaboração de novo cálculo, o que, naturalmente, substituiria o primeiro. Assim, desnecessária a fixação dos valores devidos em sentença bem como a homologação do ultrapassado cálculo. Rejeito, portanto, os embargos nesse particular. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos. Entretanto, REJEITO-OS, não reconhecendo as omissões apontadas. Intimem-se. Intime-se ainda, especificamente a parte embargada para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação concomitantemente interposto. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. -Adv. PAULO BUZATO-.

56. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-20/2007-MARIA CLEONICE ELIAS x MANOEL PEREIRA PORTO-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

57. HABILITACAO DE CREDITO-0000291-58.2007.8.16.0155-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA-... Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES (OAB: 024600/PR)-.

58. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-40/2007-MARIA IZABEL GARCIA e outros x ELIANE AVANZO DE PAULA GROOT-A(o) autor(a), para prosseguimento, após curso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ARAIDES FERNANDES (OAB: 000004-545/PR)-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-74/2007-MARIA LUIZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Ao requerente, para retirar em Cartório alvará expedido. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

60. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000215-34.2007.8.16.0155-MARIO ERONIDES DE SANTANA e outro x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-... Ao requerido, para que faça o pagamento da última parcela do acordo formalizado, acrescida de multa e juros de mora, como requerido na petição de fls. 218/221, em 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDINEY APARECIDO DE ALMEIDA (OAB: 000055-988/PR)-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-128/2007-JORGINA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... A autora, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 124/171. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

62. ACAO MONITORIA-132/2007-SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA x CARLOS HEINZ WILCKEN-... Ao exequente sobre a avaliação no valor de R\$ 450.000,00 e conta geral no valor de R\$ 16.438,65. -Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER (OAB: 000036-364/PR)-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-162/2007-MARIA LUIZA LOMONACO COPPLA x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-... A impetrante para cumprimento em cinco dias da cota ministerial de fls. 485. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000295-95.2007.8.16.0155-PAULO BELO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder ao auto o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 a Lei n.º, 8.213/91, que em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, com início 12.04.2006; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI (art. 10 da Lei 9.711/98), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação (Súmula 75 do TRF4). A partir de 1.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condono ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie, sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Escoado o prazo para recurso de

apelação, com ou sem sua interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Regional (art. 45, §1º do CPC). -Adv. MARIA ELIZABETE JACOB (OAB: 015793/PR).

65. DEPOSITO-186/2007-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x COROLCOOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR) e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES (OAB: 000024-996/PR).

66. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000294-13.2007.8.16.0155-JOSE ALVES FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de , 19 anos de serviço rural, totalizando 33 anos, 09 meses e 17 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia -Federal, a conceder o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOSÉ ALVES FERNANDES, retro qualificado, com valor a ser calculado com 70% do salário-debenefício, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, com DIB em 24.11.2006. Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros l de mora de 01 % (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4ª Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. " Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso haja recurso tempestivo, ° que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. - Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS).

67. AÇÃO DE COBRANCA-203/2007-LURDES BERGAMASCO DELAMUTA e outros x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS e outro-As partes, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000032-420/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 000039-974/PR).

68. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-235/2007-VANILDA DOS SANTOS MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário, visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita não abrangendo, inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado, comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43 . Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone, certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail, cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa, cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico, mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de R\$ 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso, para oitiva da parte e das testemunhas, se dará, na sequência, no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR).

69. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-243/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL ROCHA RODRIGUES NETO e outros- "... Ao exequente, para retirar em Cartório carta precatória expedida para citação e comprovar sua distribuição. -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE (OAB: 000032-038B/PR).

70. AÇÃO DE COBRANCA-251/2007-LUCILENE ANTONIASSI ENDO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR- "... Homologado o cálculo apresentado às fls. 71/73 e determinado a expedição de precatório requisitório ou RPV. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR).

71. HABILITACAO DE CREDITO-0000395-16.2008.8.16.0155-DE BRIDA TRANSPORTES LTDA-EPP e outro x JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VI do CPC. -Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS (OAB: 034842/PR).

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000399-53.2008.8.16.0155-JOAO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 09 anos e 04 meses de serviço rural, e declarar o reconhecimento do tempo anotado na CTPS de 01.07.1981 a 25.07.1982, totalizando 33 anos, 04 meses e 25 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOÃO DE ALMEIDA, retro qualificado, com valor a ser calculado com 70% do salário-debenefício, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, com DIB em 25.04.2007. Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de 01 % (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba

pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4ª Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. " i Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apre-enladas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A presente sentença deve ser cumprida de forma sucessiva considerando a experiência prática jurisdicional nesta comarca e em obediência ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS).

73. HABILITACAO DE CREDITO-0000396-98.2008.8.16.0155-HERBORISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x DEJANIRO DE SOUZA- "... Sentença: Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000609/PR).

74. HABILITACAO DE CREDITO-0000397-83.2008.8.16.0155-LEAO DIESEL LTDA e outros x Shiroy Takasaki e outro-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VI do CPC. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR).

75. USUCAPIAO-52/2008-DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro- "... Ao requerente, para em cinco dias juntar aos autos certidão negativa de ações possessórias ou reivindicatórias em nome do requerente. -Adv. EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR).

76. AÇÃO MONITORIA-55/2008-BANCO SANTANDER BANESPA x MANOEL ROCHA RODRIGUES e outros-Ao exequente, para em cinco dias recolher GRC no valor de R\$ 199,41, para penhora e intimação. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR).

77. USUCAPIAO-58/2008-GENESIO ALMEIDA e outro- "... Ao autor, para apresentar subestabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA (OAB: 000041-916/PR).

78. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-77/2008-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Despacho: 1. Não há necessidade de realização de nova perícia. 1. Observo que o perito conclui pela impossibilidade da autora trabalhar ao sol sem proteção. 1. Ora, trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez de pessoa que afirma que sempre exerceu atividade rural. 1. É notório que são poucos os vencimentos dos trabalhadores volantes, impossibilitando que estes venham a exercer sua atividade devidamente protegidos. 2. Ou seja, dizer que o autora impossibilitada de trabalhar ao sol sem proteção, a presente situação, é o mesmo que dizer que em razão da doença a autora está impossibilitada de continuar trabalhando, até porque, em razão de sua idade, baixa instrução, impossível um ovo trabalho. 6. Ante a isso, e pelo fato que o Juízo ao proferir sua decisão em razão do princípio do livre conhecimento não fica adstrito ao laudo pericial, determino a realização de audiência de instrução e julgamento na data de 19.03.2013, às 17:30 horas, com fim de ouvir as as testemunhas para averiguação da condição da segurada. Apresente rol no prazo de 30 dias antes da audiência, informando se há interesse que a intimação das testemunhas se dê através deste Juízo. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR).

79. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000388-24.2008.8.16.0155-IVO TEIXEIRA x PEDRO TEIXEIRA- "... Julgado procedente o pedido. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR).

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-94/2008-MIGUEL BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "... A(o) requerente, para retirar em Cartório alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS B. NARENTE (OAB: 000031-728/PR).

81. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000391-76.2008.8.16.0155-ELAINE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "... Sentença: Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do C / digo de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39. parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente. no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/9 . Até 30-06-2009. a atualização monetária das parcelas devidas. incidindo a contar do vencimento de cada prestação. deve-se dar pelos índices oficiais. e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64). OTN (03/86 a 01/89. Decreto Lei n.º 2.284/86. de 03-86 a 1-89). BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/9 , Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV 03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-R (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880 94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03 2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5 e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.43/06, precedida da MP n.º 316, de 11- 08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91. e Resp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n.º 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, ara fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Re Ion I Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR) e VANESSA ANDRETTA MOLIN (OAB: 042611/PR)-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-115/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA HELENA DOS SANTOS-As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. Ao requerente para que se manifeste quanto ao disposto (2), despacho de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-116/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDSON MONTEIRO-... Ao requerente, para tomar ciência do acórdão de fls. 175/180, bem como requerer o que for de direito, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

84. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000230-66.2008.8.16.0155-TEREZA DE SA AYALA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, que em seu artigo 49, I, "b"; dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da propositura da ação em 22.07.2008; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo IGP-BI (art. 10 da Lei 9.711/98), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da propositura da ação. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). I Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Escodo o prazo para recurso de apelação, com ou sem sua interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 45, §1º do CPC). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR) e MAICON FABRICIO ROCHA (OAB: 044528/PR)-.

85. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-142/2008-TEREZA FERREIRA DE SOUZA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Justificação Administrativa designada para o dia 01 de abril de 2013, às 17:00 horas, no INSS - Agência de Londrina - Pr - Centro Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

86. Ação Declaratória de Ausência-159/2008-LADIR DE FATIMA DA LUZ RUY e outros x MARIA DAS DORES DA LUZ-... A requerente, para em cinco dias retirar em Cartório edital expedido para publicação. -Adv. ANGELITA OLIVEIRA MARTINS (OAB: 000048-857/PR)-.

87. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-168/2008-ELSON OLIVEIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita não abrangendo, inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado, comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43. Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone. certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail, cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa, cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico, mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de R\$ 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso, para oitiva da parte e das testemunhas, se dará, na sequência, no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

88. RESCISAO DE CONTRATO-173/2008-SIRLEI DE ALMEIDA x PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO-As partes para: a) especificar(em) no prazo de 10(dez) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade,

sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ADEMIR SIMÕES (OAB: 008730/PR) e LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

89. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-188/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Ao procurador judicial do requerente, para atual seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

90. USUCAPIAO-201/2008-PEDRO VICENTE e outro x IZALTINA DE ALMEIDA CAMARGO e outro-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

91. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000393-46.2008.8.16.0155-MARIA DE LOURDES FRANCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Sentença: Assim, estando comprovados os requisitos autorizadores da concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam, o falecimento da pessoa, a condição de segurado da Previdência Social e a condição de dependente do de cujus, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe. DISPOSITIVO a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo (art. 39, I da Lei nº. 8.213/91), no valor de um salário mínimo mensal; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, a contar de 17.09.2008, data do requerimento administrativo. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-1 do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

92. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-217/2008-CONCEICAO APARECIDA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 12 anos de serviço rural, totalizando 25 anos, 10 meses e 14 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social _ Autarquia Federal, a conceder o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOSÉ MOREIRA DE SOUZA, retro qualificado, com valor a ser calculado com 70% do salário-debenefício, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, com OIS em 14.01.2008 Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4ª Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. n Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A presente sentença deve ser cumprida de forma sucessiva considerando a experiência prática jurisprudencial nesta comarca e em obediência ao princípio da eficiência da prestação jurisdicional. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

93. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-222/2008-ANTONIO MARCOS BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita não abrangendo, inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doe ça e/ou aposentadoria por invalidez, mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado, comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43. Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone. certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail, cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa, cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico, mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de R\$ 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso, para oitiva da parte e das testemunhas, se dará, na sequência, no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES (OAB: 000030-227/PR)-.

94. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000392-61.2008.8.16.0155-MARIA FLORIPA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Consequente ente extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Entretanto, com base no

artigo 12 da Lei nº. 1. 60/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que a parte requerente tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas -Adv. MIGUEL DE NICOLLETTI NETO (OAB: 034989/PR)-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-243/2008-DESPINA ATHANASIO PERUSSO x BANCO ITAU S/A- "... Ao exequente, para retirar em Cartório carta precatória expedida para citação e comprovar sua distribuição.-Adv. JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 000048-755/PR)-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-12/2009-BANCO ITAU S/A x LIDRONETE DE PROENCA SILVA-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 66.47 para intimação da requerida a fim de informar o paradeiro do veículo objeto da presente. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

97. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-25/2009-JOSE CATARINO SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... A autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 91/111.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

98. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-36/2009-GLEICE APARECIDA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

99. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-39/2009-FABIANA DE FATIMA DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à a tora dois benefícios do salário maternidade, na forma dos artigos 71 39, parágrafo único, da Lei nº, 8.213/91, pagando-lhe para cada quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais seja ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89) INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8. 42/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8. 80/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2000 , art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Le n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10. 41/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 1-08-2006, Que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103. 22/ PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1 % o mês, a contar da citação, com base no art. 30 do Decreto-Lei n.º 2.322/ 7, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em v' ta o seu caráter eminentemente. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960 de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono, com base no artigo 20, caput, §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação esta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condono ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º. 9.289/96 à espécie. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

100. RESCISAO DE CONTRATO-56/2009-WILSON DE OLIVEIRA TERCI e outro x CLARICE DE SOUZA- "... Ao requerente, para retirarem Cartório carta precatória de oitiva para testemunhas e comprovar sua distribuição, no prazo legal. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR)-.

101. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-78/2009-ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados apenas para declarar o exercício de atividade rural pelo requerente nos períodos de 01.01.1960 a 01.01.1973 e determinar ao requerido que averbe tais períodos para fins de concessão de benefícios previdenciários ao autor. Considerando a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º, 9.289/96 à espécie. Ainda tendo em conta o êxito parcial, sopesando os elementos norteadores contidos nos §§3º e 4º, do CPC, atento à simplicidade da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte ao patrono do ex adverso em R\$622,00 (quinhentos e dez reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Suspendo, com base no artigo 12 da Lei n.º. 1.060/50, a exigibilidade das verbas impostas à autora até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO (OAB: 000028-666/PR)-.

102. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000547-30.2009.8.16.0155-DALVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu duplo efeito. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de

contrrazões, no prazo legal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

103. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-105/2009-OLINDA LIBERATO CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO .PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar , o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, que em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da propositura da ação em 23.04.2009; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo IOP-DI (art. 10 da Lei 9.711/98), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da propositura da ação. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei.n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condono ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie. Sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Escodo o prazo para recurso de apelação, com I ou sem sua interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 45, §1º do CPC). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

104. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000591-49.2009.8.16.0155-IRACY FAGUNDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados apenas para declarar o exercício de atividade rural pela requerente nos períodos de 01.01.1980 a 01.01.1990 e determinar ao requerido que averbe tais períodos para fins de concessão de benefícios previdenciários à autora. Considerando a sucumbência recíproca, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Ainda tendo em conta o êxito parcial, sopesando os elementos norteadores contidos nos §§3º e 4º, do CPC, atento à simplicidade da causa, arbitro honorários advocatícios a serem pagos por cada parte ao patrono do ex adverso em R\$622,00 (quinhentos e dez reais), promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Suspendo, com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, a exigibilidade das verbas impostas à autora até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

105. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000545-60.2009.8.16.0155-LAZARO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu duplo efeito. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contrrazões, no prazo legal. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0000552-52.2009.8.16.0155-CIRO FRANCISCO BISPO x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu duplo efeito. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contrrazões, no prazo legal. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB: 000030-485/PR)-.

107. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000519-62.2009.8.16.0155-MARIA ONESIA DE OLIVEIRA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Sentença: Julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

108. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-181/2009-MAURA DE JESUS VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita n. abrangendo, inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doe ça e/ou aposentadoria por invalidez. mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado, comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43 - Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone. certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail. cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa, cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido. através de ofício e contato telefônico. mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de RS 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso, para oitiva da parte e das testemunhas. se dará, na sequência, no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

109. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000594-04.2009.8.16.0155-IRACEMA SPOLAOR SESTARE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "...

Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural I por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, que em seu artigo 49., I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 14.11.2008; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI (art. 10 da Lei 9.711/98), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação (Súmula 75 do TRF4). A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas I (Súll-Ja 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Escoado o prazo para recurso de apelação, com ou sem interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 45, § 1º do CPC). -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR) e MAICON FABRICIO ROCHA (OAB: 044528/PR).

110. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000597-56.2009.8.16.0155-JOEL DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 09 anos, 00 meses e 00 dias de serviço rural, totalizando 36 anos, 09 meses e 08 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, retro qualificado, com valor a ser calculado com 100% do salário-de-benefício, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, com DIS em 17.10.2008. Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar da tutela, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-1 do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n.º 20 do E. TRF da 4ª Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. 11 Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

111. DESAPROPRIACAO-0000586-27.2009.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR) e WILLIAN DANIEL MANTOVANI (OAB: 051809/PR)-.

112. ACAO DE COBRANCA-232/2009-ADAO JOSE GOMES e outro x ITAU SEGUROS S/A-... Ao requerido, para manifestar-se sobre a petição de fls. 165/168, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 000042-922/PR)-.

113. RESCISAO DE CONTRATO-256/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ANTONIO PAULO BITTENCOURT-Ao requerente, para em cinco dias recolher GRC para cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/-).

114. RESCISAO DE CONTRATO-0000538-68.2009.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ESPOLIO DE JOSE BENEDITO DA SILVA-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu duplo efeito. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO (OAB: 000013-891/PR)-.

115. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-278/2009-COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA x LAURO ROBERTO BRUNO-... Ao exequente para em cinco dias recolher custas judiciais para realização de nova avaliação. - Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.

116. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000590-64.2009.8.16.0155-ZILDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) condenar o réu a conceder à tora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo (a t. 39, I da Lei nº. 8.213/91), com início em 09.07.2009; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Consequentemente, extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A partir de 01.07.2009, data em

que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Considerando a procedência do pedido o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-1 do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

117. INDENIZACAO-320/2009-TIAGO HENRIQUE BRAZ DA SILVA e outro x SADRAQUE DE OLIVEIRA e outro-... Ao requerente, sobre a impugnação, no prazo legal -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

118. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-338/2009-ROSIANE DE ALMEIDA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

119. INVENTARIO-345/2009-RAFAEL CALU DA SILVA e outro x ESPOLIO DE JOSE CALU DA SILVA e outro-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

120. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000596-71.2009.8.16.0155-AZENIRA RIBEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Sentença: Por todo o que foi exposto, e por tudo mais o que consta dos autos,

julgo procedente os pedidos formulados na inicial para fins de: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo (art. 39, I da Lei nº. 8.213/91), no valor de um salário mínimo mensal, com início em 22.08.2008; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), iRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.113/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante. firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-1 do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. -Adv. MIGUEL DE NICOLLETTI NETO (OAB: 034989/PR)-.

121. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000595-86.2009.8.16.0155-MICHELLE DA SILVA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Julgado procedente a impugnação e estabelecido R\$ 1.660,00 como valor correto da causa. Não há condenação em honorários advocatícios neste tipo de incidente. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

122. RECLAMACAO TRABALHISTA-385/2009-SIDNEY FERNANDES DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ-... Extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Sem custas.-

Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 022932/PR)-.

123. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000532-61.2009.8.16.0155-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... A(o) requerente, para retirar em Cartório alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

124. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000593-19.2009.8.16.0155-LEONILDA VIEIRA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do saláriomaternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito ao ano anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto.Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91. Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n.º 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

125. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-428/2009-OLIRIA ANTONIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

126. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-437/2009-SABASTIAO GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR o tempo de serviço rural de 24 anos, 00 meses e 00 dias de serviço rural, totalizando 39 anos, 04 meses e 05 dias, e condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder o benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, retro qualificado, com valor a ser calculado com 100% do salário-de-benefício, utilizando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, com DIB em 06.08.2009. Sobre os atrasados, deve incidir a aplicação de juros de mora de 01 % (um por cento) ao mês, bem como correção monetária pelo IGPDI, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. Considerando! a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-1 do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula n. 20 do E. TRF da 4ª Região), e nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." Esta sentença se submete ao reexame necessário, devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Caso haja recurso tempestivo, o que deverá ser certificado, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, devendo, em seguida, serem apresentadas as contra-razões e, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

127. DESPEJO-0000004-90.2010.8.16.0155-EDSON CEZAR LARINI x CLEBEN ROCHA DE GODOY-"... Sentença: ANTE AO EXPOSTO, JULGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados à título de depósito dos alugueres. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, no valor que ora arbitro, nos termos do art. 20, § 4º do CPC

de RS 1.000,00 (mil reais), ante ao trabalho realizado, o tempo necessário para o deslinde do feito e a dignidade dos profissionais, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR) e ANDRE LUIS GORLA (OAB: 000039-785/PR)-.

128. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000075-92.2010.8.16.0155-CLAUDIO PRADO DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21.08.2006, a ser calculada na forma do artigo 61 da lei nº. 8.213/91; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, aplicando-se, para fins de atualização monetária e juros, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da lei n.º 9.494/97. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código. de Processo Civil. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

129. IMISSAO NA POSSE-0000080-17.2010.8.16.0155-CELIO DE OLIVEIRA MARCONDES e outro x JOSE CAVALCANTE- Despacho: Trata-se de ação reivindicatória de imóvel urbano p'roposta por Celio de Oliveira Marcondes e outro contra José Cavalcante. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/29. As partes especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal, oportunidade em que o requerido se manifestou pelo depoimento pessoal do requerente e prova testemunhas. Após, vieram os autos conclusos. Questões processuais: Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos: Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovação das teses expostas pelo autor e pelo réu, em suas manifestações. Produção de provas: Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, defito a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e das testemunhas a serem arroladas, para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 27 de março de 2013, às 16:00 horas. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

130. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000119-14.2010.8.16.0155-BRAULIO BIECO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Justificação Administrativa designada para o dia 02 de abril de 2013, às 17:00 horas, no INSS - Agência de Londrina - Pr - Centro. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

131. EXIB. DE DOCUMENTO OU COISA-0000261-18.2010.8.16.0155-ELIEL MODESTO DE PINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-"... Sentença: Ante o e posto, julgo PROCEDENTE o pedido. com base no art. 269. I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exhiba em juízo. no prazo de 15 (quinze) dias. todos os contratos da conta corrente n.º 910220-5 (agência n.º 059) de titularidade do requerente e eventuais ativos. desde 01 de outubro de 1989 até dezembro de 2001. bem como os extratos e as utORIZAÇÕES dos lançamentos de débito da referida conta neste respecti o período. sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com documento se pretendia provar. Face à sucumbência. condeno o requerido ao pagamento das custas processais e honorários advocatícios. os quais fixo em R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) em atenção ao grande número de ações idênticas. pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20. § 4º do Código de Processo Civil. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

132. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000270-77.2010.8.16.0155-TEREZA DE ALMEIDA MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Diante da constatação no decorrer da instrução processual de que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família uma vez que esta possui considerável área de terras rurais, bem como já recebe aposentadoria na condição de trabalhador urbano, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que as verbas ora fixadas tornam-se imediatamente exigíveis. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

133. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000318-36.2010.8.16.0155-ELIO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado na inicial para: a) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 08.08.2007; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI (art. 10 da Lei 9.711/98), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação (Súmula 75 do TRF4). A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até .. o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais , tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 1 0% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie. Sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Escodo o prazo para recurso de apelação, com ou sem sua interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 45, §1º do CPC). -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

134. EXECUCAO DE T. EXTRAJUDICIAL-0000339-12.2010.8.16.0155-COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outros-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 398,82 para realização de penhora e intimação dos executados. para -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.

135. RESCISAO DE CONTRATO-0000412-81.2010.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x OSMARILDA APARECIDA PRESTES-Ao requerente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R \$ 66,47, para intimação do atual ocupante do imóvel objeto da ação. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO (OAB: 000013-891/PR)-.

136. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000435-27.2010.8.16.0155-CICERO APARECIDO CANDIDO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "... Despacho: Vistos em Saneador. Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização ajuizada por CICERO APARECIDO CANDIDO DE SOUZA e OUTROS em face de CAIXA SEGURADORA S.A., aduzindo, para tanto, o constante na inicial de fls. 02/07. Juntou documentos (fls. 09/93). Devidamente citada, a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 106/177, no corpo da qual apresentou preliminares prejudiciais de mérito bem como rechaçou os argumentos trazidos pelo autor em sua inicial. A contestação foi impugnada pelos autores às fls. 214/225. Conforme determinado às fls. 233, a seguradora ré se manifestou às fls. 240, informando que os contratos em debate na presente demanda referem-se ao ramo 68, apólice privada, atestando assim a competência deste Juízo para o processamento da ação e desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. As partes especificaram as provas que pretendem produzir, ambas argumentando pela impossibilidade de conciliação na atual fase da demanda. Após, vieram os autos conclusos. Preliminar - Substituição da Seguradora - Intervenção de Terceiros. Alega ainda a seguradora ré que, diante da argumentação trazida na preliminar anterior, é necessário o chamamento à lide da Companhia Excelsior de Seguros, em razão de que esta seria a Seguradora contratada pelo mutuário quando da assinatura do contrato. No entanto, conforme explanação trazida acima, não se pode individualizar a seguradora contratada quando da assinatura do mútuo securitário, uma vez que o contrato de adesão apresentado aos mutuários não estabelece a seguradora líder no momento da contratação, sendo livre ao autor demandar qualquer das seguradoras constantes do rol das cadastradas no seguro habitacional obrigatório. Assim, pelo exposto na preliminar anterior e o fundamentado acima, rejeito a presente preliminar. Preliminar - Do Prejuízo ao FCVS Argumenta a seguradora ré que a Caixa Econômica Federal assumiu a administração do Seguro Habitacional, através de dos meios administrativos utilizados na administração do FCVS, e que, por isto, eventual condenação da seguradora nestes autos refletiria nos cofres do Fundo, o que, por sua vez, depreca à necessidade da intervenção da CEF na presente demanda. Contudo, como visto acima, o mútuo securitário discutido nestes autos refere-se à apólice pertencente ao Ramo 68, o qual advém de apólice privada, sem comprometimento do FCVS, conforme, inclusive, orienta o ofício nº 305/2011 RSN Jurídico de Curitiba, da Caixa Econômica Federal, acerca da necessidade de sua intervenção nas ações versando seguro habitacional. Assim, não há que se falar em comprometimento de recursos públicos do FCVS, bem como prejuízo ao mesmo, sendo impossível o acolhimento da preliminar suscitada. Preliminar - Da participação do Agente Financeiro - CEF Em contestação, a seguradora requerida argumentou pela necessidade da participação da Caixa Econômica Federal como agente financiador da obra residencial objurgada. No entanto, não assiste razão ao requerido em referida denunciação, eis que conforme petição da própria seguradora a operação realizada entre o mutuário e a COHAPAR não possui cobertura do FCVS, tratando-se de apólice privada, de que trata o famigerado Ramo 68. Ademais, mesmo com a edição da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, permanece inalterado o posicionamento de que a competência para a apreciação da matéria é da Justiça Estadual. Assim, tendo-se em vista que a questão é contratual entre particulares de

direito privado, não havendo responsabilidade de agente público na cobertura de eventuais danos causados ao imóvel, não há que se fale em denunciação à lide. Afasto, portanto, a preliminar de necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Preliminar - Falta de interesse processual Comungo do entendimento de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial. Assim, deve o requerente de benefício securitário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença icu oculi entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário, torna o Judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Entretanto, no caso dos autos, houve contestação de mérito ao pedido, levando a crer que determinar que se proceda ao pedido administrativo, agora, seria uma redundância injustificável. Sendo assim, tendo contestado o mérito, o réu demonstra que, ainda que houvesse à aplicação da tese esposada na petição inicial, o pedido seria por ele indeferido, caracterizando uma pretensão resistida, dando vida ao interesse de agir do autor. Rejeito, portanto, a preliminar levantada. Preliminar - Ilegitimidade ativa ad causam - Controto de gaveta A seguradora ré suscita, em sede de preliminares, a ilegitimidade processual do autor, uma vez que o contrato não foi com ela firmado, não tendo o agente financeiro anuído nas cessões de direitos noticiadas nos autos. Em que pese sua argumentação, razão não assiste ao réu. Isso porque, em consonância com a teoria da asserção, a legitimidade ativa deve ser aferida; tomando-se como base os fatos lançados na peça primeira: se da veracidade prima facie das alegações do autor, direito puder lhes advir, de rigor reconhecer sua legitimidade passiva. Frise-se que o adquirente dos direitos relativos ao imóvel financiado sub-rogar-se nos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário originário. Em que pese o "contrato de gaveta" não ser documento hábil para transferência da propriedade, serve como início de prova da posse do autor sobre os imóveis objetos dos autos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que o possuidor, através de um contrato de gaveta, que assumiu o pagamento das parcelas junto à COHAPAR, é parte legítima para renegociar o contrato de mútuo. Portanto, se detém legitimidade para renegociar as cláusulas do contrato (o mais), com mais razão ele detém legitimidade para cobrar o seguro pela inadequação da construção (o menos), já que sofre diretamente com os danos decorrentes da má qualidade da obra. Neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - SFH - PROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA CONTRATO DE GAVETA - DESACOLHIMENTO - ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO QUE DEVOLVE A APRECIÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO - PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECONHECIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - TAXA REFERENCIAL (TR) - EXPRESSAMENTE CONTRA TADO - POSSIBILIDADE - CES VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - AMORTIZAÇÃO ? MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATADO - PRIMEIRO SE ATUALIZA O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDE O SEU DESBASTE - TABELA PRICE ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO EM 10% a.a. (lei 4.380/64), NÃO INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DOS PES COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES - SALDO RESIDUAL - CLÁUSULA INVÁLIDA -SENTENÇA QUE DECLARA REVISADO O CONTRATO, SEM NO ENTANTO DECLARAR A SUA QUITAÇÃO - SEGURO - COBRANÇA PELO VALOR DE MERCADO - POSSIBILIDADE - SEGURO HABITACIONAL - ESCOLHA DA COMPANHIA SEGURADORA -FACULDADE DO AGENTE MUTUANTE - MULTA MORATÓRIA - * REDUÇÃO PARA 2% - POSSIBILIDADE - CONTRATO ASSINADO APÓS A LEI Ng 9298/96 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE FORMA PROPORCIONAL AO GANHO E PERDA DE CADA UM - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ilegitimidade ativa. É parte legítima para compor o pólo ativo de ação de revisão de contrato a adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", uma vez que inexistente prejuízo à instituição financeira, não podendo o Poder Judiciário "fechar os olhos" a esta prática corriqueira, deixando de tutelar os direitos desses mutuários ditos "irregulares"." (...). (AC 0381228-2, 13a C. Cível, Rei: Juiz Subst. 2g G. Luis Carlos Xavier, v.u.J. 11.04.2007). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL -AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES, ESTES ÚLTIMOS MUNIDOS DOS CHAMADOS "CONTRATOS DE GAVETA" - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO SINISTRO ? INOCORRÊNCIA ? VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA CONTRATADA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS ? INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4 - Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. 5 - Se os requerentes é que estão efetuando o pagamento do seguro habitacional, figurando no contrato como segurados, por óbvio que são eles que possuem legitimidade para pleitear o pagamento da indenização. (...)". (TJPR, AI 0397288-5, 10a C. Cível, Rei: Des. Luiz Lopes, v.u.j. 12.04.2007). Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo réu. Preliminar - Ilegitimidade passiva Ad Causam Alega em contestação a seguradora

requerida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, vez que não foi a responsável pela execução da obra e seleção dos materiais nela empregados, não cabendo contra si, portanto, indenização pelos danos causados na obra na forma pleiteada pelo autor. Rechaçando tal argumentação, o autor alegou em sede de impugnação o fato de que existe um contrato de seguro da obra firmado entre as partes, sendo que os prêmios foram ou estão sendo pagos à seguradora contratada. Analisando os argumentos apresentados, tenho que não assiste a razão à contestante. Destarte, não restam dúvidas de que o requerente adquiriu o imóvel já construído, sendo que na mesma oportunidade fora firmado contrato de mútuo securitário, sendo, inclusive, debitada quantia relativa à este da prestação mensal paga a título de financiamento habitacional, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Por conseguinte, danos físicos ao imóvel podem ensejar o desabamento total ou parcial da construção se não reparados, e, é latente que tais danos remontam a vícios de construção, o que torna necessária a reparação dos mesmos. No entanto, no caso sob exame, por se tratar de relação securitária e de cunho privado, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, é de se aventar que a construção da residência está abrangida pelo seguro, eis que em última análise, visa o referido contrato a garantir ao mutuário e ao financiador que o bem objeto da negociação entre eles esteja em perfeitas condições de uso. Neste viés, impende salientar que o direito à moradia é garantido constitucionalmente, afigurando-se como medida intrínseca à própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser resguardados, mormente em casos como o presente em que tem como destinatárias, em regra, pessoas de baixa renda. Sendo assim, é cabal o reconhecimento da seguradora ré como sendo parte legítima a figurar como requerida na demanda em questão, eis que é parte contratada nesta relação de consumo, como já apresentado. Neste sentido também é o entendimento de nossos Tribunais: SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Ng 1.091.363/SC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STJ. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAS. AVÁRIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL. MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚNIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E. NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (2): CAIXA m ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRA VO RETIDO CONHECIDO EIMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO. (TJPR - 9S Cível - AC 06S4S6S-9 ? Londrina - Rei.: Des. Francisco Luiz Macedo Júnior - Unânime - J. 17.06.2010). (G.N.) Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 813.898/SP, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, Dj 28/05/2007, p. 331) Pelo exposto, subsiste a legitimidade da requerida em compor o pólo passivo da demanda, pelo que afasto a preliminar arguida. Preliminar - Prescrição Invocando o art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, a requerida alega que a pretensão dos autores está alcançada pela prescrição, vez que os danos ocorreram há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação. Melhor sorte não assiste à requerida. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo de um ano mencionado no dispositivo legal supra começa a correr apenas da ciência inequívoca, pelo segurado, da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível nº 1.0694.05.027984-3/001(1), 89 C. Cível, Rei. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007, v.u., Publ. 13.09.2007). Não há provas nos autos de quando teria se dado a negativa de pagamento. Outrossim, a requerida afirmou na contestação que nunca houve a comunicação dos sinistros a ela, logo, conclui-se que a parte autora somente teve ciência "inequívoca" da negativa de pagamento a partir da contestação, onde a ré se opõe à pretensão dos autores (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rei. Des.

Carvalho Viana, j.25.09.2007). Questões processuais No mais, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem mais questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) existência de danos/vícios de construção nos bens mencionados na inicial; b) a causa dos danos alegados (vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante); c) existência de cobertura securitária para o risco discutido nos autos; d) a natureza dos danos (progressivos ou não); e) a data em que tais danos foram constatados; f) a possibilidade de recuperação dos danos sem a necessidade de demolição e/ou reconstrução dos imóveis; g) existência de conserto providenciado pelos autores para evitar o desmoronamento dos imóveis e seu quantum; h) cabimento de indenização pelo aluguel de outro imóvel que tenha que ser alugado em função de eventual necessidade de desocupação para a realização dos reparos. Produção de provas Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez que a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão. Nomeio perito o Sr. (a) Cassio Roberto Pereira Modotte, (engenheiro civil) independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. O Juízo, desde já, apresenta os quesitos abaixo especificados, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) O imóvel apresenta avarias/danos? Se afirmativo, esses danos são progressivos? b) Quais foram as causas determinantes dos danos? (Vícios de construção? Má qualidade ou quantidade insuficiente dos materiais usados na construção? Má conservação do imóvel pelo proprietário/possuidor? Outras causas?). c) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção? d) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores? e) Há necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos? Se afirmativa a resposta, qual o tempo necessário para o conserto? E qual o valor a ser gasto com aluguel em imóvel similar? f) Qual é o valor necessário para a reforma do imóvel? g) Qual é o valor gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à aceitação da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pela parte autora (art. 33, do CPC), consignando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas (art. 431-A, do CPC). O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecerem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único, CPC). Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

137. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000453-48.2010.8.16.0155-ALZIRA LOIOLA DO AMARAL e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-... Despacho: I. A parte ré interpôs tempestivamente agravo retido, motivo pelo qual o recebo. II. A parte agravada para no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo retido interposto às fls. 291/305. Embargos de declaração: ... Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, deferindo o pedido de inversão de ônus da prova, sem contudo, determinar à requerida que suporte prova demasiadamente onerosa, como o pagamento de honorários periciais, nos termos acima expostos. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

138. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000455-18.2010.8.16.0155-ANA MINGOTE MUSSI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-... Despacho: I. A parte ré interpôs tempestivamente agravo retido, motivo pelo qual o recebo. A parte agravada para no prazo de 10 (dez) dias responder ao agravo retido interposto às fls. 273/287... Embargos de Declaração: ... Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, deferindo o pedido de inversão do ônus da prova, sem contudo, determinar à requerida que suporte prova demasiadamente onerosa, como o pagamento de honorários periciais, nos termos acima dispostos. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

139. RESCISÃO DE CONTRATO-0000491-60.2010.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x MARIA GENI PROENÇA-... A requerida, para se manifestar sobre o pretendido às fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.

140. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000581-68.2010.8.16.0155-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA x ANNA CHRISTINE WILCKEN FELIX PESSOA-... A parte executada/excipiente para se manifestar sobre o cálculo apresentado às fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES (OAB: 000018-012/PR)-.

141. INDENIZACAO-0000666-54.2010.8.16.0155-MARIA APARECIDA CANDIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-... Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização por danos morais, por meio da qual a parte autora pretende a condenação do banco réu ao pagamento dos danos morais que aponta ter sofrido, havidos, em tese, em decorrência da inclusão do nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundo, sendo que a assinatura aposta no referido cheque não se assemelha com a do autor, impedindo, assim, o banco de proceder qualquer anotação relativa ao cheque. Citado, o réu contestou a

ação, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Cível para o processamento da demanda. No mérito refutou os argumentos trazidos na inicial, alegando culpa exclusiva do autor na administração de seu talão de cheques, juntando a documentação que considerou relevante. Houve impugnação, onde o autor rebate a preliminar arguida, bem como reitera os termos constantes da inicial. Após, em análise da preliminar levantada, este Juízo decidiu remeter o feito à Vara Cível desta Comarca, em razão de que a matéria discutida nos autos é de maior complexidade do que a suportada pela competência da Lei 9.099/95, conforme se vê da decisão de Os. 84. Às fls. 90 a procuradora do autor noticiou o seu falecimento, juntando cópia da respectiva certidão de óbito, requerendo, às fls. 98/99, a habilitação dos herdeiros do autor na demanda, apresentando suas respectivas procurações. A referida habilitação foi deferida nas fls. 113. Em sede de especificação de provas os autores requereram apenas fosse oficiado ao Tabelionato de protesto de notas e títulos desta Comarca, solicitando cópia do cartão de assinatura do falecido requerente, para fins de comprovação da incompatibilidade da assinatura aposta no cheque objurgado com a do Sr. Ivo Carlos Perusso. Já o réu, quando da especificação das provas a serem produzidas, somente requereu o depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos inerentes ao deslinde do processo. Importante salientar que não consta nem da contestação apresentada, nem da especificação das provas, o requerimento de prova pericial pela parte requerida. É, em síntese, o relatório. Questões processuais. Os autos se encontram em ordem, sendo as partes capazes e legítimas, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, motivo pelo qual dou por saneado o feito. Pontos controvertidos. Defino como pontos controvertidos: a) a veracidade da assinatura aposta no cheque de fls. 107; b) a prática de ato ilícito pelo réu ao incluir o nome do falecido autor no CCF; c) a existência do dano moral alegado; d) o quantum de dano moral a ser fixado. Defiro como prova a juntada pelos Tabelionatos de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca de cópias autenticadas de eventuais cartões de assinatura do Sr. Ivo Carlos Perusso, na forma requerida pelos autores. Determino ainda, ex officio, a juntada pelo banco requerido de extratos da conta corrente de titularidade do autor falecido, sob o n.º 10.516-3, agência 2573-9, pelo período de 03 (três) anos imediatamente anteriores à proposição da ação, para fins de comprovação do alegado quanto à inatividade da referida conta bancária. Já no tocante à produção de prova oral, na forma requerida pelo réu, INDEFIRO-A, pois entendo ser inútil ao deslinde do feito, vez que o autor original da ação, que poderia esclarecer detalhes relevantes à elucidação dos fatos, é falecido, bem como eventuais testemunhas a serem ouvidas somente reproduziriam os argumentos trazidos pelas partes em suas petições, repetindo-se desnecessariamente o já consubstanciado aos autos. Ademais, a prova é dirigida ao Juiz, ao qual cabe, na formação de seu juízo de cognição intrínseco, "DE ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Conforme regra o art. 130 do Estatuto Processual Civil Pátrio. Sendo assim, oficie-se aos Tabelionatos da Comarca na forma acima determinada, bem como intime o réu para apresentação das provas determinadas pelo Juízo. Após, voltem conclusos para prolação da sentença.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 000008-123/PR)-.

142. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000681-23.2010.8.16.0155-ORLANDA ASSIS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Audiência de Instrução e Julgamento, dia 26 de março de 2013, às 13:40 horas. - Adv. ZAUQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-.

143. EXIB. DE DOCUMENTO OU COISA-0000711-58.2010.8.16.0155-JOAOQUIM APARECIDO CATARINO x BANCO BANESTADO S/A- "... As partes, sobre a decisão proferida nos autos de agravado e instrumento às fls. 568/573, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ZAUQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 000023-044/PR)-.

144. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000786-97.2010.8.16.0155-EUZA GONÇALVES GLOOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

145. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001097-88.2010.8.16.0155-DALZIZA CATARINA SAMPAIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 045049/RS)-.

146. ACAO DE COBRANCA-0001179-22.2010.8.16.0155-BANCO TRIANGULO S/A x LJB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outro- "... Sentença: Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo com resolução de mérito, procedente o pedido formulado na inicial, pelo que CONDENO o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 55.415,51 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o zelo e dedicação empreendido pelo I profissional, o tempo decorrido para atingir-se a solução do feito, bem como o valor da causa, condeno OS! requeridos ao pagamento das custas I processuais, reembolsando-se ao autor o valores que despendeu a esse i título, até final, bem como, a pagar honorários advocatícios aos patronos do autor, no valor equivalente a 20% (vinte por cento), sobre o montante da condenação. -Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA (OAB: 000045-164/PR) e CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 020513/PR)-.

147. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001298-80.2010.8.16.0155-MARIA APARECIDA TRINDADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho: 01) Em razão de as partes não se opôs com a realização da justificação administrativa às fls. 88-verso/ 89-verso, deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A Oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo

período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a (o) Advogada (o) da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requiera, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo c) e justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento da qualidade de segurado pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a ustificação Administrativa efetivamente reconhecer e averbar o tem o de servi o como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05) Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência Centro do INSS na cidade de Londrina, sito à Rua Professor João Cândido, 635 para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J. A.), podendo, encaminhar à chefia daquele órgão fac-smile da presente decisão que servirá de ofício. 06) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 07) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteada na inicial. 08) Designada a justificação administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de OS (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda à inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do ofício nº 14-222- 312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, dos termos da presente ação. 12) Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14) Após especifiquem as partes, em OS (cinco) dias, as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0001301-35.2010.8.16.0155-MARCIO FERREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Despacho: Baixo em diligência. Observe que na presente ação revisional são discutidos 02 (dois) contratos de financiamento, sendo que o banco réu só juntou cópia do segundo contrato de n.º 100184000821910 (fls. 80/83). Assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o réu junte cópia do contrato de n.º 133400060907. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 000032-185/PR)-.

149. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001305-72.2010.8.16.0155-ODAIR BIZERRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário, visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita não abrangendo, inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado, comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43. Londrina-PR, telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone, certificando-se nos autos, sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail, cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa, cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico, mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de RS 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso, para oitiva da parte e das testemunhas, se dará, na sequência, no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

150. SUBSTITUICAO DE CURATELA-0001308-27.2010.8.16.0155-ROZANGELA DE JESUS DE SOUZA x WILMA APARECIDA DE ALMEIDA- "... Sentença: Julgado precedente o pedido. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

151. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001421-78.2010.8.16.0155-MARIA CANDIDA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca

o II Mutirão Previdenciário, visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita não abrangendo, inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado, comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43. Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone, certificando-se nos autos, sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail, cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa, cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico, mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de RS 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso, para oitiva da parte e das testemunhas, se dará, na sequência, no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

152. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001422-63.2010.8.16.0155-SALVADOR RODRIGUES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... A(o) requerente, para retirar em Cartório alvará judicial expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

153. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-0000077-28.2011.8.16.0155-DIMASA S.A x ELKE MARION SATZKE DE ALMEIDA-... Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório carta precatória expedida para cumprimento do disposto no artigo 653 do CPC. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO (OAB: 024315/PR)-.

154. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000155-22.2011.8.16.0155-SILVANA APARECIDA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

155. INVENTARIO-0000166-51.2011.8.16.0155-ROSA OLIVEIRA DE PAULA CARVALHO x ESPOLIO DE LAZARO BAPTISTA DE CARVALHO-... Ao inventariante, para dar andamento ao feito, cumprimento o determinado dnas decisões de fls. 11/13 e 22, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.

156. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000169-06.2011.8.16.0155-GONÇALO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. Ao mesmo, para em igual prazo, manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de acordo com base em nova tese do INSS às fls. 84/106. -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA (OAB: 000043-976/PR)-.

157. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000179-50.2011.8.16.0155-OSCAR RODRIGUES e outro x MARCOS APARECIDO RODRIGUES-... Ao requerente, para prosseguimento no prazo de cinco dias. -Adv. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

158. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000208-03.2011.8.16.0155-GERALDO FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Trata-se de ação previdenciária visando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural proposta por GERALDO FRANCISCO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/25 o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 36/37. As partes especificaram provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal da autora. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) comprovar o exercício de atividade rural, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, e almejando a rápida solução do litígio e extensa pauta de audiência deste Juízo, conforme já vem sendo utilizado na Vara Cível de Cornélio Procopio - Pr e 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca do processamento da justificação administrativa, artigo 142, do Decreto nº 3.048/99, mecanismo administrativo que possibilita a pronta constatação do exercício de atividade no período indicado pelo segurado como tal. Declaro saneado o feito. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-40.2011.8.16.0155-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OSWALDO INACIO-Julgado extinto processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, parágrafo I do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

160. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000335-38.2011.8.16.0155-FRANCILEUSA MACIEL DE LIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe quatro

parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (03/91 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, DecretoLei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.v 9.711/98, combinado com o art. 30, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e ResP. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n.º 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condono ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

161. AÇÃO DE COBRANCA-0000338-90.2011.8.16.0155-SIDNEI MARTINS LINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-... Sentença: Diante do exposto. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, CPC. Custas e honorários pela parte autora. estes fixados em RS622.00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º. CPC. Suspenso a exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos da Lei 1.060/50. -Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 000058-621/PR)-.

162. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000359-66.2011.8.16.0155-VALDIR DA COSTA COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º, 8.213/91, que em seu artigo 49., I, "b", dispõe que a aposentaria será devida a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 13.07.2010; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI (art. 10 da Lei 9.711/98), a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação (Súmula 75 do TRF4). A partir de 1.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais ,tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condono ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie. Defiro a Antecipação de Tutela, para que o Réu conceda à Autora, na forma da legis ação previdenciária, o pagamento das prestações decorrentes do benefício de aposentadoria por idade ora reconhecido, a partir da presente decisão, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devendo ser implantada o o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da intimação. sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do PC. Escoado o prazo para recurso de apelação, com ou sem sua interposição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 45 § 1º do CPC). -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

163. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000430-68.2011.8.16.0155-ROSALINA COURA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Despacho: 01) Em razão que as partes não se opôs com a realização da justificação administrativa às fls. 126. deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a(o) Advogada(o) da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras

ocorrências que entender relevantes. d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo de justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento da qualidade de segurado pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o tempo de serviço como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05) Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência do INSS na cidade de IBAITI-PR para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (J.A.), podendo, encaminhar à chefia daquele órgão facsmile da presente decisão que servirá de ofício. 06) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 07) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteado na inicial. 08) Designada a justificação administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda à inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS, na forma do ofício nº 14-222-312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, dos termos da presente ação. 12) Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes, ao Ministério Público. 14) Após especifiquem as partes, em OS (cinco) dias, as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-0000436-75.2011.8.16.0155-KARINA BUENO x BANCO SAFRA S/A-... Sentença: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para excluir do contrato de financiamento entabulado entre as partes para excluir a cobrança de TAC e TEC, devendo os valores indevidamente cobrados pelos requerido, e relativos a estes encargos serem restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente, pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com 30% (trinta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida o art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, li caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao autor. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

165. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000477-42.2011.8.16.0155-ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... - Despacho: 01) Em razão que as partes não se opôs com a realização da justificação administrativa às fls. 67-verso.! deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte! autora, bem como as inquirições das testemunhas, deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a (o) Advogada(o) da parte autora, a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. ' c) Na hipótese de agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. l d) Deverá, obrigatoriamente, constar no termo de justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa, as partes evidentemente poderão, caso entendam necessário, manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo, especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que, a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento

da qualidade de segurado pleiteado nesta ação, fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto, poderá o INSS, caso entenda cabível, após a justificação Administrativa efetivamente reconhecer e averbar o tempo de serviço como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo, a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05) Por conseguinte, deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência Centro do INSS na cidade de Londrina, sito à Rua Professor João Cândido, 635 para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (I.A.), podendo, encaminhar à chefia daquele órgão facsmile da presente decisão que servirá de ofício. i 06) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora, sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. i 07) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos l autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteado ha inicial. ! , 08) Designada a justificação administrativa, intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) -ias). 09) Requisite-se à agência do INSS, com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. l i 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. : 11) Havendo pedido de emenda à inicial, fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do! INSS, na forma do ofício nº 14-222-312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS, dos termos da presente ação. (dez) dias. 12) Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 Público. 13) Havendo interesse de menores ou lll incapazes, ao Ministério 14) Após especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, ,devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público, se for o caso, após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

166. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000481-79.2011.8.16.0155-LUCINEIA MARIA BENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, l, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício do salário-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1 % ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n.º 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula na. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-.

167. INDENIZACAO-0000529-38.2011.8.16.0155-IVONE DE SOUZA LEOCADIO x CAIXA SEGURADORA S/A-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu duplo efeito. lI. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. -Adv. LEONARDO MIZUNO (OAB: 000029-568/PR)-.

168. ACAO DE COBRANCA-0000557-06.2011.8.16.0155-EVERTON MARTINS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu duplo efeito. lI. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. -Advs. FABIANO NEVES

MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-
 169. AÇÃO DE COBRANÇA-0000558-88.2011.8.16.0155-PAULO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I. Recebido(s) o(s) recurso(s) em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo. II. Ao(s) apelado(s) para apresentação de contra-razões, em 15 (quinze) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-
 170. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000581-34.2011.8.16.0155-ROSILDA SILVA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-".... Sentença: Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de dois salários-maternidade, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, pagando-lhe quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente à época de sua percepção, mas o respeito abono anual previsto no art.40 da Lei 8213/91. Até 30-06-2009, a atualização monetária das parcelas devidas, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, DecretoLei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC- r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula n.º 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, com base no artigo 20, caput, e §4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº.76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-
 171. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000624-68.2011.8.16.0155-CARINA LUANA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 26 de março de 2013, às 13:00 horas. - Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-
 172. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000625-53.2011.8.16.0155-FLORINDA ALVES FIGUEIREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-".... Despacho: 01) Em razão da concordância das partes com a realização da justificação administrativa às fls. 88-verso/89-verso. deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora. bem como as mquirições elas testemunhas. deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a (o) Advogado(a) o da parte autora. a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo elo INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta. deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira. podendo o servidor. outrossim. registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá. obrigatoriamente. constar no termo de justificação. além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia. o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa. as partes evidentemente poderão. caso entendam necessário. manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo. especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento da qualidade de segurado pleiteado nesta ação. fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto. poderá o INSS. caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o tempo de serviço como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de já ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo. a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05) Por conseguinte. deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência Centro do INSS na cidade de Londrina, sito à Rua Professor João Cândido, 635 para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (I.A.), podendo, encaminhar à chefia daquele ó-ão fac-smile da presente decisão que servirá de ofício. 06) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora. sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 07) Finda a justificação administrativa, o

INSS deverá j untar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteado na inicial. 08) Designada a justificação administrativa. intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS. com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida pane de sua pretensão na via administrativa. no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda à inicial. fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS. na forma do ofício]10 14-222- 312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS. dos termos da presente ação. 12) Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes. ao Ministério Público. 14) Após especificuem as partes. em 05 (cinco) dias. as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição de ofícios por qualquer das partes, fica desde já deferida tal diligência, devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público. se for o caso. após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado. caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação. os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final. vindo-me. em seguida, conclusos para sentença. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-
 173. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000648-96.2011.8.16.0155-FLORIZA ROSA DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 21/03/2013, às 16:00 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. Ficam advertidas as partes que devem apresentar propostas viáveis e plausíveis para a solução amigável da lide. -Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-
 174. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000651-51.2011.8.16.0155-ELIZANGELA MACHADO DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-".... A autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 50/51. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-
 175. MANDADO DE SEGURANÇA-0000662-80.2011.8.16.0155-ALFREDO LUIZ BERNARDO e outros x DIRCEU SCERBO-".... Sentença: Julgado improcedente o presente mandado de segurança, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pelos impetrantes. . -Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 050027/PR) e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR)-
 176. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000771-94.2011.8.16.0155-NIRTO ROSA DE CARVALHO e outros x BANCO ITAU S/A-".... Despacho: Haja vista, conforme documentos de fls. 98 e 99, que por equívoco do próprio banco, foi efetuada duas ordens de bloqueio, autorizo a expedição de alvará em favor do executado no que concerne os valores correspondentes a uma ordem de bloqueio. 2. Por ora, determino a manutenção dos valores referentes a outra ordem de bloqueio, sem levantamento dos valores do exeunte ou do executado, principalmente em razão da informação nos autos de que tramita na Comarca de Rebouças demanda idêntica. Aos exequentes para que se manifestem quanto à exceção de pré executividade, à impugnação ao cumprimento de sentença e petição d efls. 147/157. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 000026-446/PR), ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) e EVARISTO ARAÇÓ SANTOS (OAB: 024498/PR)-
 177. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000795-25.2011.8.16.0155-CLAUDINEIA JORGE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-".... Despacho: 01) Em razão que as partes não se opôs com a realização da justificação administrativa às fls. 55-verso. deverão ser observados os seguintes parâmetros: a) A oitiva da parte autora. bem como as iriquições das testemunhas. deverão ter por base a alegação do exercício de atividade rural pela autora pelo período apontado na inicial. b) Deverá ser franqueado a (o) Advogado(a) o da parte autora. a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS. c) Na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta. deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o advogado ou o segurado assim requeira. podendo o servidor. outrossim. registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes. d) Deverá. obrigatoriamente. constar no termo de justificação. além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia. o horário de início e término do ato. 02) Após a conclusão da Justificação Administrativa. as partes evidentemente poderão. caso entendam necessário. manifestar nestes autos sua discordância quanto a condução do ato administrativo. especificando os pontos que implicaram em violação do direito de seu representado. 03) Verifica-se que a Justificação Administrativa aqui determinada tem por objetivo exclusivo a colheita de elementos de prova junto às testemunhas que serão inquiridas pelo INSS não implicando qualquer ordem de reconhecimento da qualidade de segurado pleiteado nesta ação. fato que será objeto de posterior decisão judicial. Entretanto. poderá o INSS. caso entenda cabível, após a Justificação Administrativa, efetivamente reconhecer e averbar o tempo de serviço como trabalhadora rural controvertido. 04) No caso de J a ter sido processada a Justificação Administrativa por ocasião do período Administrativo. a autarquia somente ficará dispensada de repetir o ato na hipótese de o período analisado ser idêntico ao mencionado na petição inicial. 05) Por conseguinte. deverá a Escrivania entrar em contato com a Agência Centro do INSS na cidade de Londrina, sito à Rua Professor João Cândido, 635 para a designação de data para realização da Justificação Administrativa (I.A.), podendo, encaminhar à chefia daquele órgão fac-smile da presente decisão que servirá de ofício. 06) O comparecimento da parte autora e das testemunhas na Justificação Administrativa será de responsabilidade da parte autora. sendo que deverão ser ouvidas independentemente de seu grau de parentesco

ou afinidade com o autor, as testemunhas deverão estar munidas de documentos de identidade quando da realização da Justificação Administrativa. 07) Finda a justificação administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida. Bem como suas conclusões. sobre eventual reconhecimento da qualidade de dependente da autora pleiteado na inicial. 08) Designada a justificação administrativa. intime-se a parte autora por seu procurador (prazo de 05 (cinco) dias). 09) Requisite-se à agência do INSS. com prazo de 60 (sessenta) dias a realização da justificação administrativa e posterior juntada aos presentes autos. 10) Vindo os autos a justificação administrativa fica facultada à parte autora a realização de emenda inicial caso seja reconhecida parte de sua pretensão na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. 11) Havendo pedido de emenda à inicial. fica desde já deferida devendo a Escrivania providenciar a citação do INSS. na forma do ofício nº 14-222- 312/2005 de 06.11.2005 da Procuradoria Federal Especializada do INSS. dos termos da presente ação. 12) Apresentada resposta ao INSS diga a parte autora em 10 (dez) dias. 13) Havendo interesse de menores ou incapazes. ao Ministério Público. 14) Após especificarem as partes. em OS (cinco) dias. as provas que pretender produzir. 15) Sendo requerida apenas a expedição ele ofícios por qualquer das partes. fica desde já deferida tal diligência. devendo a Escrivania providenciar a intimação das partes e do Ministério Público. se for o caso. após a resposta para a manifestação em 05 (cinco) dias. 16) Sendo requerido o julgamento antecipado, caso o Ministério Público tenha manifestado sua intenção de intervir na ação, os autos deverão ser encaminhados à Promotoria de Justiça para elaboração de parecer final. vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. -Adv. KELLY DA SILVA CARIOCA (OAB: 000057-471/PR)-.

178. SUBSTITUICAO DE CURATELA-0000833-37.2011.8.16.0155-ELIANE LOPES-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VI do CPC. -Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 000057-474/PR)-.

179. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000869-79.2011.8.16.0155-APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita n. abrangendo. inicialmente. as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doe ça e/ou aposentadoria por invalidez. mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto. no dia acima designado. comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43 . Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone. certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail. cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa. cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime se também o perito referido. através de ofício e contato telefônico. mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de RS 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso. para oitiva da parte e das testemunhas. se dará. na sequência. no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

180. ACAO DE COBRANCA-0001052-50.2011.8.16.0155-SIND.DOS SERV. PUB. MUN. DE SÃO SEBASTIAO DA AMOREIRA,SANTA CECILIA DO PAVAO E NOVA SANTA BARBARA e outro x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretend(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. CLAUDINEY APARECIDO DE ALMEIDA (OAB: 000055-988/PR)-.

181. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001086-25.2011.8.16.0155-ANTONIO PAULO BITTENCOURT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-... Despacho: Trata-se de ação de auxílio-reclusão proposta por ANTONIO PAULO BITTENCOURT contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado. o réu apresentou contestação às fls. 20/29 o requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 45/47. As partes especificaram provas às fls. 47 e 55. tendo a parte autora se manifestado pela realização de prova testemunhal oportunidade em que a autarquia ré se manifestou pelo depoimento pessoal do autor. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação às fls. 38/42. Após. vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos. verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas. estão devidamente representadas por procuradores. ambas apresentam interesse de agir. e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes. passo a fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes. fixo C01110 controvertido o seguinte ponto: a) comprovar a dependência econômica do autor na forma alegada na inicial. Produção de provas. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado. DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora. e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26 de março de 2013, às 17:00 horas. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas. o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação. o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Declaro saneado o feito -Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP)-.

182. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001087-10.2011.8.16.0155-Dercílio Aparecido Sartori x DEVINA MONTEIRO SARTORI-Julgado extinto o processo sem resolução

de mérito, com fulcro no artigo 267, IX do CPC. -Adv. EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR)-.

183. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001088-92.2011.8.16.0155-VALDECI MATHIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita n. abrangendo. inicialmente. as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doe ça e/ou aposentadoria por invalidez. mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto. no dia acima designado. comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43 . Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone. certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail. cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa. cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime se também o perito referido. através de ofício e contato telefônico. mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de RS 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso. para oitiva da parte e das testemunhas. se dará. na sequência. no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

184. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001134-81.2011.8.16.0155-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DOMINGOS TADEU TEIXEIRA-... Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da mora. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

185. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001191-02.2011.8.16.0155-FRIGOMAX - FRIGORÍFICO E COM. DE CARNES LTDA. e outro x JUÍZO DE DIREITO-... Decisão: Assim, tem-se como competente para apreciar a ação de cobrança de cheques o Juízo do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, consoante o disposto no art. 100, IV alínea D do CPC, in casu, o foro de Londrina - Pr. Declino, portanto, da competência para processar e julgar a ação de cobrança, neste Juízo sob n.º 133/2009, determinando a oportuna remessa (art. 311 do CPC) dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Londrina - Pr. Como esta decisão não se trata de sentença, não há condenação do vencido em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais, nos termos do art. 20, § 1º do CPC (TAPR, Agravo de Instrumento 130780400 - Maringá - Juiz Conv. Noveal de Quadros - 7ª CC j. 31/05/99 - AC. 9270 - Public. 18/06/99. -Advs. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA (OAB: 004665/PR), ANA PAULA RIBAS VIEIRA (OAB: 025267/PR) e JAIME COMAR (OAB: 005850/PR)-.

186. INDENIZACAO-0001295-91.2011.8.16.0155-ANTONIO PEREIRA LEITE x BANCO BONSUCESO S/A e outro-... Ao requerido, para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB: 000096-864/MG)-.

187. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001301-98.2011.8.16.0155-NAIR LEMES CORDEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Saneador: Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez por NAIR LEMES CORDEIRO DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/36. A requerente se manifestou em sede e réplica a contestação às fls. 51/54. A parte autora especificou as provas às fls. 55/56, pela produção de prova testemunhal, a autarquia ré especificou as provas que pretendem produzir às fls. 57-verso, requerendo o depoimento pessoal da parte autora. Após, vieram os autos conclusos. Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a qualidade de segurada, a carência e a invalidez da autora. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a realização de perícia médica, devendo a Escrivania nomear perito, bem como DEFIRO a prova oral, consistente no depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas. o perito deverá responder todos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 10 e 37). Intime-se o Sr. Perito, anuindo o Sr. Perito, intime-se o para que designe data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intime-se as partes e respectivos assistentes com antecedência mínima de cinco dias acerca da data designada pelo Perito. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar- e pelo autor. Sendo necessário, intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos, sobre os quais as partes d'vão se manifestar no mesmo prazo acima. Após a manifestação as partes sobre o laudo, tornem conclusos, para a designação de audiência d instrução e julgamento. Declaro saneado o feito. Despacho: No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita n. abrangendo. inicialmente. as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doe ça e/ou aposentadoria por invalidez. mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto. no dia acima designado. comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43 . Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone. certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de

E-Mail, cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa, cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico, mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso, para oitiva da parte e das testemunhas, se dará, na sequência, no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR)-.

188. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS-0001374-70.2011.8.16.0155-VILMA SAMPAIO JANES x BANCO BANESTADO S/A e outro-"... Ao autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias indique a data da abertura da conta corrente da qual quer que seja exibida os documentos, a fim de que esse Juízo possa analisar a questão prescricional. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR) e ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA (OAB: 000041-571/PR)-.

189. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS-0001380-77.2011.8.16.0155-EODIMARA PROENCA DE ARAUJO RUY x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. Ao requerido, ora que junte aos autos os documentos faltantes elencados às fls. 102 dos autos. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR), ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA (OAB: 000041-571/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLI-.

190. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS-0001382-47.2011.8.16.0155-GEREMIAS JANES x BANCO BANESTADO S/A e outro- As partes para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR), ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA (OAB: 000041-571/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

191. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS-0001383-32.2011.8.16.0155-GEREMIAS JANES x BANCO BANESTADO S/A e outro-"... Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar movida por GEREMIAS JANES em face do BANCO IT AU S.A (sucessor Banco Banestado S.A) determinando que o requerido apresente todos os documentos requeridos em 10 (dez) dias. Nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ante a pouca complexidade da causa. -Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB: 000036-846/PR), ROGERIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA (OAB: 000041-571/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

192. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001386-84.2011.8.16.0155-ANDRE APARECIDA DE OLIVEIRA x JORGINA JESUS DE OLIVEIRA-Audiência de Interrogatório dia 26 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas. -Adv. EMMANUELLA MAGRO DENORA (OAB: 000048-394/PR)-.

193. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001388-54.2011.8.16.0155-MARIA JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 26 de março de 2013, às 13:00 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

194. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001418-89.2011.8.16.0155-HELIO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Despacho saneador. Vistos em saneador. Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez por HELIO DE LIMA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, réu apresentou contestação às fls. 24/26. A requerente se manifestou em sede de réplica a contestação às fls. 33. A parte autora especificou as provas às fls. 37, pela produção de prova pericial oportunidade em que apresentou seus quesitos e prova testemunhal, a autarquia ré especificou as provas que pretendem produzir às fls. 36-verso, r querendo o depoimento pessoal do autor. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a qualidade de segurado, a carência e a invalidez do Produção de provas autor. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a realização de perícia médica, devendo a Escrivania nomear perito, bem como DEFIRO a prova oral, consistente no depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas. o perito deverá responder todos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 27 e 34 35). Intime-se o Sr. Perito, anuindo o Sr. Perito, intime-se o para que designe data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e respectivos assistentes com antecedência mínima de cinco dias acerca da data designada pelo Perito. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Sendo necessário, apresentar esclarecimentos, sobre manifestar no mesmo prazo acima. o Sr. Perito para s quais as partes deverão se Após a manifestação

as partes sobre o laudo, tornem conclusos, para a designação de audiência de instrução e julgamento. Declaro saneado o feito. Despacho: No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário, visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita n. abrangendo. Inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doe ça e/ou aposentadoria por invalidez, mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado, comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43. Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone, certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail, cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa, cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico, mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso, para oitiva da parte e das testemunhas, se dará, na sequência, no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-.

195. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-0001419-74.2011.8.16.0155-NELSON ANTONIUM MARTINS x ISAIAS DA LUZ-"... Despacho: I Inocorrem quaisquer das hipóteses de extinção (CPC/329). Inexistem questões processuais pendentes à serem apreciadas. Não se pode conhecer diretamente do pedido (CPC/330), dado que a matéria fática depende de prova. 2. Fixo como ponto controvertido na presente ação de Enriquecimento Ilícito: existência da dívida representada nos títulos executivos extrajudiciais de fls. 07. 3. Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal das partes e testemunhas). Designo o dia 07 de março de 2013, às 16h00, para audiência de instrução ~ julgamento. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo legal, com respectivos endereços completos e em tempo hábil à permitir sua regular intimação, por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC., salvo a parte requeira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ la, fine, art. 412/CPC). 4. Intimem-se as partes, também por via postal, com as advertências legais (§ 1º, art. 343/CPC) à comparecer ao início da audiência para tentativa de conciliação e para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 343, § 2º/CPC). -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR) e CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

196. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001494-16.2011.8.16.0155-APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-"... Despacho: Mantenho a decisão de fls. 43, eis que a petição retro não trás quaisquer documentos a ensejar uma mudança de posicionamento por este Juízo. Diante do já exposto, a parte autora para que d'enadamento ao feito, promovendo as diligências que lhe couber, no prazo de 48:00 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR)-.

197. EXECUCAO DE T.JUDICIAL-0001495-98.2011.8.16.0155-RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"... Despacho: Vistos e examinados estes autos de Cumprimento de Sentença, em que figura como exequente RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA e executado o BANCO ITAI; SI A, objetivando a execução de sentença coletiva, proferida pela I Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba - PR, por meio da qual o extinto Banco Bancstado roi condenado a restituir os índices de 26.06% e 42.72 referentes aos meses de junho de 1987 c janeiro de 1989, respectivamente, acrescidos de correção e juros de mora. Em sede impugnatória, o sucessor do Banco Banestado, Banco Itáu S.A .. nomeou bens à penhora a fim de garantir a execução. Arguiu preliminarmente a inépcia da inicial pela ausência de comprovação da residência da exequente. No mérito, alega que a pretensão executiva da parte autora se encontra fulminada pela prescrição quinquenal, matéria que, por se tratar de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo. Argumenta ainda pela inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J bem como pelo excesso na execução, em razão da prescrição dos juros remuneratórios. Houve resposta à impugnação. Pois bem. A impugnação do Banco executado merece ser rechaçada de plano. Em que pesem seus argumentos, tenho que suas assertivas não possuam () respaldo necessário ao acolhimento. Preliminar prejudicial de mérito Inépcia da inicial - Ausência de comprovação da residência da exequente Alega o Banco impugnante a inépcia da inicial, pela ausência da juntada de comprovante de residência. Incabível tal alegação. o artigo 282. II, do Código de Processo Civil, regulamcnta que basta a exterior conter o endereço do autor, dele não se exigindo que apresente, além da indicação do endereço, prova de que realmente reside no local declinado. E. até que não seja impugnado e produzida prova que demonstre a sua inveracidade (o que não é o caso), presume-se ser a informação prestada verdadeira, diante pra prevalência do princípio da boa fé. Aplicável ao caso a lição de Theotônio Ncgrão e José Roberto F. Gouvêal, que traz: "art. 282: 6. Basta Cl simples indicação da residência: não se exige c(}111)mC/~ü(} (RT.I.E 117/147)". Desta forma, desnecessária a juntada do comprovante de residência . já que na inicial do pedido de cumprimento de sentença declarou ser residente e domiciliado nesta cidade de São Jerônimo da Serra-PRo bem como por meio de fotocópia de extrato bancário juntado à fl. 09, que demonstra possuir caderneta de poupança na mesma cidade. Pelo exposto, rejeito a preliminar. Preliminar de mérito - Prescrição quinquenal o banco executado/impugnante apresentou argumentos a embasar seu pedido de reconhecimento da prescrição por este Juízo, ante o advento quinquenal posterior à prolação da sentença executória. Fundamenta seu pedido no recente precedente da 2ª Seção STJ, que reconheceu o prazo prescricional quinquenal para a ação civil pública (REsp. 1070896, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j.

14/04/2010, DJe 04/08/2010). Vejamos. Não se pode negar o reconhecimento do precedente acima citado. bem como o precedente de que o termo inicial da prescrição da pretensão executiva se inicia com o trânsito em julgado da sentença (STJ. In Turma. REsp. 920137. Relator Ministro Temi Albino Zavascki. j. 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Entretanto. tratando-se de execução individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública, esta apresenta peculiaridades que produzem reflexos na contagem do prazo prescricional. o que exige maior atenção. É certo que a Súmula 150 do STF prescreve que o prazo de prescrição da execução é igual ao da ação. No entanto, a aplicação desse entendimento simulado pressupõe uma perfeita correlação entre a fase de conhecimento e a fase de execução. com esta se apresentando como um desdobramento daquela. Não é isso que acontece quando a vítima ou o consumidor executa, de forma individual. a sentença proferida em ação de natureza coletiva. A execução individual de sentença coletiva é autônoma em relação à ação civil pública que produziu o título executivo: o exequente não foi parte na ação civil pública: para se habilitar à execução, precisa contratar advogado próprio e distribuir petição inicial em juízo cuja competência não é necessariamente a mesma do juízo que proferiu a sentença coletiva: há necessidade de realizar o ato inicial de citação do executado para a execução de sentença que se iniciará; são exigidas novas custas processuais e o exequente tem direito a honorários advocatícios específicos. Em suma: a relação processual executiva é autônoma e completamente distinta da ação civil pública que originou a sentença. Por essa razão. não é possível aplicar satisfatoriamente o enunciado da Súmula 150 elo STF. pensada que foi para atender as características elos processos tipicamente individuais. o processo coletivo, especialmente o que trata de direitos individuais homogêneos. exige soluções jurídicas que respeitem suas peculiaridades. sem o que. comprometem-se as promessas de efetividade que lhe são inerentes. Com isso. tem-se que a Súmula 150 do STF não pode ser aplicada -I execução individual de sentença coletiva da mesma forma que nas execuções de sentenças individuais. A autonomia das execuções individuais atrai a natureza individual da pretensão de direito material que lhe é insita. Melhor dizendo. quando se executa individualmente uma sentença coletiva. não há mais processo coletivo ou ação civil pública. O que há é uma nova ação de natureza individual. ainda que de caráter executivo. Esse fundamento é que nos conduz à compreensão que a execução individual da sentença da ação civil pública tem seu prazo de prescrição regulado de acordo C0111 a pretensão individual e não com a pretensão manifestada na ação coletiva. Repito: a execução individual é ação nova e completamente distinta da ação civil pública: sua natureza é individual e não coletiva. Diante dessas considerações. o certo é que o prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva é o prazo que corresponde à ação individual que veicularia a mesma pretensão de direito material. e não o prazo da ação civil pública. Nesse ponto. a jurisprudência do STJ já havia se pacificado no sentido que a prescrição para a cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários nos Planos Verão (1989) e Bresser (1987). nos contratos de poupança. era vintenário. conforme Código Civil de 1916 (STJ. 43 Turma. AGRG no AG 1303420. Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. i 05/08/2010. DJe 27/08/2010). Como esse prazo foi reduzido para dez anos. ante a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 205) e. na data da entrada em vigor do novo código (11JO 1 /2003). não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no código revogado. considerando o termo C/ quo do trânsito em julgado da sentença coletiva (APADECO-POUPANÇA-CEF. 16/1 0/200 1). conclui-se que o prazo prescricional dessa matéria passou a ser regido pelo Código Civil de 2002. ou seja. dez anos. nos termos da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil em vigor. Porém. esse novo prazo menor somente começou a fluir na data de entrada em vigor do novo Código Civil. vale dizer. em 11/01/2003. em prol da segurança jurídica. conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ. 4ª Turma. REsp. 761634. Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. j. 0511112009. DJe 16/11/2009). Assim. tem-se que a prescrição das execuções individuais oriundas da ação civil pública APADECO/POUPANÇA somente se consumará em 11/01/2013. Do exposto. não há que se falar na ocorrência da prescrição. Da Multa de 10% do artigo 475-J. CPC. Defende o banco impugnante a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. em razão de que a sentença condenatória aos valores executados foi proferida em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 11.232/2005. Primeiramente é importante salientar que a parte exequente não atribuiu ao cálculo anexo à inicial a multa a que alude o art. 475-J do CPC. Entretanto. em seus pedidos. a parte executada requer análise acerca do tema visando findar tal discussão. Pois bem. Da análise dos autos. a parte executada afirmou ser indevida a multa do art. 475-J do CPC. em razão de o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ter ocorrido muito antes do início da vigência da Lei nº 11.232. a qual instituiu a multa de IO(k. na forma do art. 475-J do CPC. Em observância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. verifica-se ser inaplicável à multa do art. 475-J do CPC. Segundo o referido dispositivo legal. inserido no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005. "Caso o devedor. condenado (10 pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. não o efetue 110 prazo de quinze dias. () montante do condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento c. a requerimento do credor c observado o disposto 110 art. 614. inciso II. desta Lei. expedir-se-á mandado de penhora (" avaliação" (grifei). Ocorre que. in casu. o cumprimento de sentença tem por objeto decisão proferida em ação civil pública. que. apesar de reconhecer obrigação da instituição financeira a reparar o dano. não confere ao credor "quantia certa ou já fixada em liquidação" a ensejar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. nos casos em que inexistente o cumprimento espontâneo do comando sentencial. Note-se que o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que. na sentença proferida em ação civil pública. em prol de direitos individuais homogêneos. "Em caso de procedência do pedido. a condenação será genérica. fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados". Portanto. em face da relativa iliquidez da sentença condenatória ora executada. é de se afastar

a aplicação da multa de 10%. prevista no art. 475-J do CPC. Do alegado excesso na execução - Prescrição dos juros moratórios Quanto à alegação de prescrição dos juros moratórios. a parte impugnante visa discutir parâmetros fixados no título judicial. e não apenas impedir o seu cumprimento. o que se mostra impossível diante do óbice da coisa julgada. Ainda que se entenda que não houve fixação de juros de mora na sentença exequenda. o que permitiria sua fixação por este Juízo. o cálculo apresentado pelo exequente se mostra de acordo com a jurisprudência pátria. De fato. o exequente aplicou juros moratórios de 0.5%; ao mês antes da vigência do novo Código Civil. e lo/c. ao mês. posteriormente. o que se afigura irretocável. à luz do Código Civil/2002. em sua leitura conjunta com o Código Tributário Nacional. e referendado pela jurisprudência pátria. Quanto ao seu termo inicial. também se afigura correto o cálculo. Com efeito. se a Associação. em legitimação extraordinária. logrou a citação do Banco réu em 28 de maio de 1998. esta deve ser a data de constituição da mora em relação a todos os substituídos. Até porque o Banco réu já poderia ter cumprido sua obrigação espontaneamente. ao invés de dar ensejo a um sem número de ações diariamente sobre a matéria. que não só encontra respaldo na sentença coletiva. como também na jurisprudência consolidada nacional. Assim. rejeito a impugnação do banco quanto excesso de execução. Dos bens oferecidos à penhora em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco. não lhe assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Primeiramente. alega o Banco que referidas cotas têm o mesmo status que o dinheiro aplicável e111 instituição financeira. e que por isso. encontram-se em primeiro lugar no rol do art. 655 do Código de Processo Civil. No entanto. analisando o contido no art. art. 2º. V. da Lei nº 6.385/76. a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários. conduz a conclusão diversa. As cotas de fundos de investimento. portanto. consistem em valores mobiliários e. dessa forma. enquadram-se no art. 655. inc. X do Código de Processo Civil. Por isso. em que pese toda a argumentação do executado de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira. o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque as referidas cotas. assim como as ações estão sujeitos a variações do mercado financeiro. o que torna a garantia menos segura do que () dinheiro C111 espécie. o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade. previsto 110 art. 620 do mesmo código. é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução. que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620. do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução. de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras. diante de aparente conflito entre os princípios. é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente () interesse do credor. extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor. a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame. a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. justamente por não se tratar de dinheiro em espécie. que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que. no respectivo inc. r. o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se. ainda. que. existindo dinheiro a ser penhorado. sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constricção. sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620. tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte executada. perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais. a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário do nosso Egrégio Tribunal de Justiça. conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13a C. Cível: Al 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho: Al 756052-7- Rel. Garnaliel Seme Scaff. 14ª C. Cível: Al 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito: Al 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte: 15ª Câmara Cível: Al 764553-4- Rel. Hayion Lee Swain Filho: Al 697558-8: 16a Câmara Cível: Al 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira: Al 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Mais do que isso. esse entendimento constitui objeto do enunciado 12 do Grupo das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal. Tão mesma sorte os argumentos quanto à necessidade de suspensão da presente execução. conforme entendimento consolidado neste Tribunal. a suspensão de corrente da repercussão geral não atinge os processos em que se encontram já em fase de execução. l. esse esteio jurisprudência. Assim. determino a atualização das contas. sem a incidência da multa de 10% - conforme decidido acima. sendo que a título de honorários advocatícios fixo estes no percentual de 10% -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

198. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000020-73.2012.8.16.0155-PAULO VIETZE x BV FINANCEIRA S/A - CFI-"... Sentença: Diante de todo o exposto. com fundamento no artigo 269. inciso I. do Código de Processo Civil. julgo precedente. com resolução de mérito. o pedido formulado pela auto na petição inicial. determinado o réu que no prazo de 48 horas pr cada a baixa do gravame no veículo GM/BLAZER. ano de fabricação 1997. placa COH- 7567. RENAVALAN nº. 68.567072-4. de propriedade d autor. sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). nos termos do artigo 461. §4º do CPC. 18.Ainda. condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. bem como honorários de sucumbência. a qual arbitro em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) em observância ao grau de zelo. o curto espaço de tramite da causa. a natureza e sua importância. nos termos do disposto no art.

20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 013819/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-
 199. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000026-80.2012.8.16.0155-ABEL DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Saneador: Vistos em saneador. Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez por ABEL DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/70. A parte autora especificou as provas às fls. 81, pela produção de prova testemunhal oportunidade em que autarquia ré apresentou seus quesitos às fls. 71 e especificou as provas que pretende produzir às fls. 80-verso, requerendo o depoimento pessoal do autor. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: a) a qualidade de segura o, a carência exigida e a incapacidade total e permanente do autor. Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a realização de perícia médica, devendo a Escrivania nomear perito, bem como DEFIRO a prova oral, consistente no depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas. o perito deverá responder todos os quesitos apresentados às fls. 71/72 Intime-se o Sr. Perito, anuindo o Sr. Perito, intime-se o para que designe data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e respectivos assistentes com antecedência mínima de cinco dias acerca de data designada pelo Perito. de 20 (vinte) dias. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Sendo necessário, intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos, sobre os quais as partes d verão se manifestar no mesmo prazo acima. Após a manifestação as partes sobre o laudo, tornem conclusos, para a designação de audiência d instrução e julgamento. Declaro saneado o feito Despacho: No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita não abrangendo, inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doe ça e/ou aposentadoria por invalidez. mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado. comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43. Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone. certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail. cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa. cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico. mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de RS 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso. para oitiva da parte e das testemunhas. se dará, na sequência. no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. FERNANDA ADREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-
 200. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000044-04.2012.8.16.0155-ORLANDO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Saneador: Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez rural por ORLANDO RODRIGUES contra IN TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, réu apresentou contestação às fls. 21/23. A requerente se manifestou em sede de réplica a contestação às fls. 32. As partes especificar m provas, tendo a parte autora se manifestado pela realização de pro a pericial, oportunidade em que a autarquia ré reiterou os termos da contestação pugnando pela prova pericial, onde apresentou seus quesitos. O Ministério Público entendeu que o feito não requeria sua participação às fls. 36/40. Após, vieram os autos conclusos. Questões Processuais Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: autor. a) a qualidade de segurado, a carência e a invalidez do Produção de provas Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a realização de perícia médica, devendo a Escrivania nomear perito, bem como DEFIRO a prova ar l, consistente no depoimento da autora e das testemunhas por ela arroladas. o perito deverá responder todos os quesitos apresentados às fls. 24. Intime-se o Sr. Perito anuindo o Sr. Perito, intime-se o para que designe data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 3 (trinta) dias. Intimem-se as partes e respectivos assistentes com antecedência mínima de cinco dias acerca da data designada pelo Perito. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Sendo necessário, intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos, sobre os quais as partes deverão se manifestar no mesmo prazo acima. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tornem conclusos, para a designação de audiência de instrução e julgamento. Declaro saneado o feito. Despacho: No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita n. abrangendo. inicialmente. as ações que versam sobre pedido de concessão de

auxílio-doe ça e/ou aposentadoria por invalidez. mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado. comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43. Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone. certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail. cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa. cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico. mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de RS 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso. para oitiva da parte e das testemunhas. se dará na sequência. no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. Declaro saneado o feito. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR)-
 201. ACAO CIVIL PUBLICA-0000054-48.2012.8.16.0155-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROZELI MARIA LOURENÇO DA SILVA-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.. - Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-
 202. INTERDITO PROIBITORIO-0000153-18.2012.8.16.0155-JOSUE BARBOSA x MATHEUS CORDEIRO e outros- "... Deferida carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOAO MARIA BRANDAO.-
 203. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000229-42.2012.8.16.0155-ALCEU APARECIDO DA SILVA x ALTAMIR DA SILVA-Audiência de Interrogatório, dia 21 de março de 2013, às 15:00 horas. - Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-
 204. REVISIONAL DE CONTRATO-0000232-94.2012.8.16.0155-TEREZINHA APARECIDA CUSTODIO x BANCO BANESTADO S/A-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-
 205. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000318-65.2012.8.16.0155-JACIRA RODRIGUES ELENO-A(o) autor(a) para cumprimento da r. cota ministerial de fls.30/31, em 10 (dez) dias. -Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 000057-474/PR)-
 206. RESTAURACAO DE AUTOS-0000325-57.2012.8.16.0155-SUELI DE FATIMA SUBTIL DE SOUZA- "... A requerente sobre a petição de fls. 16 e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 035732/PR)-
 207. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000330-79.2012.8.16.0155-JOSE AIRTON DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita não abrangendo, inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado. comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43. Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone, certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail. cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa. cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico, mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de RS 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso. para oitiva da parte e das testemunhas, se dará, na sequência, no dia 08 de fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. FERNANDA ADREIA ALINO (OAB: 040331/PR)-
 208. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000366-24.2012.8.16.0155-NEIDE ADRIANA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-No dia 01 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas será realizado nesta Comarca o II Mutirão Previdenciário. visando dar celeridade ao enorme volume de ações previdenciárias que aqui tramita não abrangendo, inicialmente, as ações que versam sobre pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mormente pela necessidade de realização de perícia. Para tanto, no dia acima designado. comparecerá no prédio deste fórum o Dr. José Antonio Rocco, médico perito, com consultório situado na Rua Senador Souza Naves, nº 1137. CEP 86020-43. Londrina-PR. telefones (43) 3321-3089 e (43) 9991- 2515, a fim de realizar as perícias deferidas nos autos supranumerados. Intime-se as partes requerentes inclusive por telefone, certificando-se nos autos. sendo que a arte requerida será intimada por este Juízo através de E-Mail. cuja cópia será anexada ao processo. Reserve-se sala nas dependências deste fórum com mesa. cadeiras e uma maca para realização dos exames periciais. Intime-se também o perito referido, através de ofício e contato telefônico, mediante certificação nos atos. Importante esclarecer que a referida perícia terá custo de RS 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A realização de audiência para tentativa de acordo ou se for o caso. para oitiva da parte e das testemunhas, se dará, na sequência, no dia 08 de

fevereiro de 2013, a partir das 09:00 horas. As partes, bem como as testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação para a audiência supra designada. -Adv. VAGNER ALINO CARIOCA (OAB: 000044-536/PR)-.

209. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000393-07.2012.8.16.0155-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICO DO PARANÁ x JAYME PROENÇA DA COSTA-"... Sentença: Diante do exposto, rejeito a exceção e mantenho a competência deste Juízo para processar a ação referida. Custas pela excipiente. Sem honorários por incabíveis na espécie. -Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 000016-152/PR) e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 000057-404/PR)-.

210. REPETICAO DE INDEBITO-0000472-83.2012.8.16.0155-LAERCIO CARDOSO DE LIMA x BANCO FICSA S/A-"... Sentença: Diante do exposto, julgado parcialmente procedente, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar nuldas as cláusulas onratuais que instituem a cobrança de taxa de abertura crédito (TAC) e, det rminando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) condeno o réu a repetir a autor os valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. c)O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, na forma d art. 475-B, do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. d)Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 50% (cinquenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no ar. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "c put", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no art go 12 da Lei n° 1060/50 em relação ao autor. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 034904/PR) e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 000069-737/PR)-.

211. ACAO MONITORIA-0000476-23.2012.8.16.0155-E. VARASQUIM - ME x DEISE GRAZIELE P. DE CAMPOS- As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Advs. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 034843/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.

212. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000538-63.2012.8.16.0155-ROSALIA ERMENEGILDA AVANZO GOMES x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-"... Sentença: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos e reconheço a eficácia da penhora efetivada nos autos de Execução Civil Pública n.º 342/2005. Em respeito ao princípio da sucumbência, com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do embargado, no valor que ora arbitro, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigido na forma da Súmula 14/STJ, considerando o tempo e zelo profissional despendido, inclusive com a participação em audiência. -Adv. ANA PATRICIA SALLES (OAB: 045916/PR)-.

213. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000539-48.2012.8.16.0155-CELINA DA COSTA PERUSSO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-"... Sentença: Julgado improcedente o pedido contido nestes embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, eis que a penhora realizada recaiu especificamente sobre a parte ideal pertencente ao executado José Carlos Teixeira da Costa, m qual seja, o registrado sob n.º R-5.311 do Registro de Imóveis desta Comarca, ausente apenas a intimação dos herdeiros condôminos. Ante ao princípio de sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo sido considerado o zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora, com elaboração de manifestação, sem necessidade de produção de provas e acompanhamento de audiência, na forma do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. DESPINA ATHANASIO PERUSSO-.

214. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000542-03.2012.8.16.0155-LAURO ROBERTO BRUNO x COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA-"... Ao exequente/embargado, sobre a petição de fls 25, em cinco dias... Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

215. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0000625-19.2012.8.16.0155-ROSANGELA DE JESUS NICOLETT x NADA CONSTA-"... Julgado procedente o pedido.-Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

216. MANUTENCAO DE POSSE-0000658-09.2012.8.16.0155-DANIEL CUNHA DE SOUZA e outro x JONAS CEREIJO MONTEIRO e outros-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 21 de março de 2013, às 16:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal ou, no caso de necessidade de intimação pessoal das mesmas, retirar em Cartório e recolher GRC em favor dos Oficiais de Justiça. Ficam advertidas as partes que devem apresentar propostas viáveis e plausíveis para a solução amigável da lide. -Advs. MANOEL AUGUSTO ROCHA RODRIGUES ELACHE COELHO (OAB: 060029/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

217. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000911-94.2012.8.16.0155-JORGE PEREIRA DE MORAES x MUNICIPIO DE SANTA CECILIA DO PAVAO - PR-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se

acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 000018-161/PR)-.

218. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000999-35.2012.8.16.0155-EUZA ALVES DE BARROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Justificação Administrativa designada para o dia 05 de abril de 2013, às 17:00 horas, no INSS - Agência de Londrina - Pr Centro -Adv. DANIEL SANCHEZ PELACHINI (OAB: 000060-601/PR)-.

219. REINTEGRACAO DE POSSE-0001068-67.2012.8.16.0155-BANCO ITAUCARD S/A x ARTUR EDILSON BUENO-"... Sentença: Julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. -Adv. CRYSTIANO LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

220. EXECUTIVO FISCAL-26/2001-MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x VALDEMAR PALMEIRA DE JESUS-"... Ao exequente para manifestar-se sobre a avaliação e conta geral, no prazo de cinco dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

221. EXECUCAO FISCAL-43/2002-MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x ELIEL MODESTO DE PINHO-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

222. EXECUCAO FISCAL-3/2008-SAMAE x CICERO JOSE DOS SANTOS-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CIBELE F.RAMOS DE PAULA (OAB: 026425/PR)-.

223. EXECUCAO FISCAL-4/2008-SAMAE x JOAO DOS SANTOS FILHO-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CIBELE F.RAMOS DE PAULA (OAB: 026425/PR)-.

224. EXECUCAO FISCAL-5/2008-SAMAE x JOSE RODRIGUES FILHO-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CIBELE F.RAMOS DE PAULA (OAB: 026425/PR)-.

225. EXECUCAO FISCAL-6/2008-S. x L. A. C. -A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. CIBELE F.RAMOS DE PAULA (OAB: 026425/PR)-.

226. EXECUCAO FISCAL-8/2008-MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x TUFU PAULO NADER-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 026616/PR)-.

227. EXECUCAO FISCAL-0000550-48.2010.8.16.0155-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUCILA FERREIRA DE BORBA-"... Ao exequente, para manifestar-se sobre a petição do executado de fls. 49, em cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 000011-015/PR)-.

228. EXECUCAO FISCAL-0000395-74.2012.8.16.0155-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR x JULIANO RODRIGO SOMENSI-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON (OAB: 000053-808/PR)-.

229. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-39/1995-Oriundo da Comarca de ASSAI-PR-FINANCIADORA BRADESCO S/A-FCI x MARIA CORTEZ WILCKEN e outro-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARCOS C. A. VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

230. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-82/2002-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PR-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x COPROCUCAR COMERCIO DE ACUCARES LTDA e outros-"... Ao exequente, para retirar em Cartório edital e comprovar sua publicação. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

231. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-17/2004-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PARANA-BANCO DO BRASIL S/A x DORVALINO GUANDALINI-"... Ao exequente, sobre a petição de fls. 122/129 e documentos juntados, bem como sobre a avaliação particular do imóvel penhorado, juntada às fls. 135/142 e fotografias anexas, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 000017-602/PR)-.

232. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-40/2006-Oriundo da Comarca de -BANCO BOAVISTA S/A x ALZIRA PELISSON GUANDALINI e outros-"... Ao exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 140/146 e documentos juntados, promovendo as diligências que lhe couberem. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR)-.

233. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-29/2009-Oriundo da Comarca de ASSAI - PARANA-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x CIRO FRANCISCO BISPO e outros-Ao exequente, para em cinco dias GRC no valor de R\$ 66,47 para intimação do atual proprietário do imóvel penhorado. -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY (OAB: 000020-002/PR)-.

234. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000238-72.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de LONDRINA-SUELY MARIA DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO CIANCIOSA e outro-A(o) autor(a), para prosseguimento, após decurso do prazo de suspensão. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS (OAB: 000020-127/PR)-.

235. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000354-78.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ASSAI-MANOEL HIPOLITO NUNES DOS SANTOS x MARIA CORTEZ WILCKEN-"... As partes, sobre a conta geral de fls 211/214, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO (OAB: 001183/PR) e CLAUDIA RODRIGUES (OAB: 000018-012/PR)-.

236. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000896-96.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de IBIPORÁ - PR-BANCO DO BRASIL S/A x DORVALINO GUANDALINI-"... Ao banco exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 54/60 e documentos juntados, promovendo as diligências que lhe couberem.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 000017-602/PR)-.

237. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000400-33.2011.8.16.0155-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x ESLEI JOSE CATHARINO-"... Ao exequente, para: Recolher GRC ao Sr. Oficial de Justiça (custas para remoção do bem penhorado).

- b) Manifestar-se sobre a forma de expropriação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO MONTANHA (OAB: 000038-002/PR)-.
238. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000535-45.2011.8.16.0155-Oriundo da Comarca de IBIPORA-COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA x DORVALINO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE E CEREALIS LTDA-"... Ao exequente, sobre a petição de fls. 93/107, bem como sobre a avaliação particular do imóvel penhorado, juntada às fls. 108/111 e documentos anexos, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000015-789/PR)-.
239. REPRESENTACAO-5/2006-M.P.E.P. x A.A.C.-"..." Despacho: Conforme às fls. 155 o requerido pleiteia que a sanção pecuniária seja substituída por prestação de outra natureza, e em caráter alternativo pugna pelo parcelamento da pena de multa fixada m 3 (três) salários mínimos. Acolho o parecer ministerial, tendo que tal pleito se afigura incabível de substituição da pena de multa por medida de outra natureza. Sendo que ao parcelamento o Ministério Público não se opõe. Defiro o pedido de parcelamento. Ao requerido para que se manifeste sobre a forma de parcelamento que deseja fazer, para não prejudicar sua subsistência -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.
240. AÇÃO DE TUTELA-0000143-81.2006.8.16.0155-REGIANE FERREIRA DE SOUZA x RAI MA FAR FERREIRA DE SOUZA (Menor)-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VI do CPC. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.
241. REPRESENTACAO-5/2007-M.P.E.P. x J.-"..." Deferido o parcelamento. Ao requerido, para que se manifeste sobre a forma de parcelamento que deseja fazer, para não prejudicar sua subsistência. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.
242. REG.DIREITO DE VISITA-0000394-31.2008.8.16.0155-M.C.P.-"..." Sentença: Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.
243. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-93/2002-LAZARO GABRIEL DAS DORES e outro x SAMUEL ROQUE DE OLIVEIRA-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 26 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.
244. REVISAO DE ALIMENTOS-15/2007-V.A.J. x D.M.J. e outros-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 21/03/2013, às 13:30 horas. -Advs. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 051611/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 034843/PR)-.
245. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000296-80.2007.8.16.0155-ULIANA PRISCILA MORGADO LOPES x RODSLEY SERGIO FRAGOSO LOPES-"..." Sentença: Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158/PR)-.
246. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000389-09.2008.8.16.0155-J.K.S. x C.C.P.S.-"..." As partes, para retirarem em Cartório o mandado de averbação expedido. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 013376/PR)-.
247. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000346-72.2008.8.16.0155-B.P.S. x M.J.P.S.-"..." Ao requerente, para retirar em Cartório o mandado de averbação expedido. -Adv. MARIA CHRISTINE WILCKEN (OAB: 222177/SP)-.
248. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000598-41.2009.8.16.0155-PAULO AUGUSTO DA SILVA x ADIR PINTO DE OLIVEIRA-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.
249. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-111/2009-C.L.F. x J.A.F.-Audiência de Tentativa de Conciliação, dia 21/03/2013 às 15:30 horas. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.
250. RET. DE CERTIDAO DE OBITO-136/2009-J.F.M.-Audiência de Instrução e Julgamento, dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 020513/PR)-.
251. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0000067-18.2010.8.16.0155-JOSE ANTONIO NOGUEIRA NETO e outro-Julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267 inciso VIII do CPC. -Advs. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO (OAB: 000052-674/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 026120/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 15/01/2013.

RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

Relação n.º3/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0002 007142/2003
ALBADILO SILVA CARVALHO 0006 010358/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0001 007092/2003
0004 007981/2003
0012 007553/2004
ANA CAROLINA CORREA PETEN 0009 000843/2011
BERENICE MULLER DA SILVA 0011 008149/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0010 006378/2005
DENILSON MARIANO 0008 022181/2010
DENIS EDISON PAZ 0008 022181/2010
ELAYNE AUXILIADORA DE FRE 0003 0007370/2003
FABIANO DA ROSA 0014 007429/2010
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0005 006705/2004
GASTÃO SCHEFER FILHO 0001 007092/2003
0004 007981/2003
0012 007553/2004
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 0009 000843/2011
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL 0003 007370/2003
0013 008586/2006
GLAUCIA L. STENCEL BOZZI 0009 000843/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0005 006705/2004
INGER KALBEN SILVA 0013 008586/2006
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0005 006705/2004
JULIO AUGUSTO GERELUS 0006 010358/2006
KAROLINE LORENZ RUTYNA 0008 022181/2010
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0013 008586/2006
LUIZ OTAVIO GOES 0012 007553/2004
MARCO ANTONIO DE LUNA 0011 008149/2006
MARCUS VINICIUS SPOSITO 0013 008586/2006
MARI KAKAWA 0011 008149/2006
MARILDA SILVA FERRACIOLI 0013 008586/2006
MARILENE TREVISAN 0007 011801/2010
NELSON CASTANHO MAFALDA 0013 008586/2006
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0006 010358/2006
SONIA DE OLIVEIRA 0014 007429/2010
TELMO DORNELLES 0002 007142/2003
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0011 008149/2006

1. DECLARATORIA - Ordinário-0007092-98.2003.8.16.0035-OSVALDO DONIZATE DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc.

1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º desde artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transitu em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja penas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GASTÃO SCHEFER FILHO e ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007142-27.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x CLOVIS CORREA SOARES- Fica a parte executada intimada para que comprove o cumprimento do parcelamento de fls. 185-Advs. TELMO DORNELLES e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. REINTEGRAÇÃO - Trabalhista-0007370-02.2003.8.16.0035-OVIDIO FERREIRA DE LIMA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Indefere-se a petição de fls. 382-383, isto porque a imunidade recíproca não alcança as taxas judiciárias, na medida em que o disposto no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos. Por isso, expeça-se o competente precatório requisitório nos termos do valor acordado (fls. 375-376) e do cálculo de fls. 378-379, todavia, em respeito ao princípio da unicidade, abrangendo o valor principal e as custas processuais, a fim de que o pagamento seja unitário. No mais, aguarde-se o regular pagamento.-Advs. ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

4. DECLARATORIA - Ordinário-0007981-52.2003.8.16.0035-DORIVAL FURLAN x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Vistos etc. 1. A Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu artigo 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os autos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros Juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo". O artigo 4º, §1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos." 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja penas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acordão, certidão de trânsito em julgado e procurações de Partes. 5. Com a distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes. Em havendo custas, retornem os autos à Secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada da prescrição intercorrente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GASTÃO SCHEFER FILHO e ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI.-

5. DESAPROPRIACAO-0006705-49.2004.8.16.0035-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA DE LOURDES STOCCO PLANTES e outros- 1. Primeiramente, as partes devem dar cumprimento à parte dispositiva da sentença de fls. 245-248, comprovando a quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado e a publicação de editais; 2. Devidamente cumprida as deliberações acima, defiro desde já a expedição de alvará em favor da SANEPAR, referente aos valores depositados a maior, conforme requerimento de fls. 277-279, no valor de R\$7.999,55 e acréscimos legais; 3. Depois, expeça-se alvará em favor da expropriada, referente à indenização, do valor remanescente disponível na conta judicial vinculada a estes autos.-Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.-

6. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEB-0010358-88.2006.8.16.0035-ALBADINO DE LIMA CARVALHO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro- intimação das partes para tomarem ciência de acordão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão.-Advs. ALBADILO SILVA CARVALHO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK CARVALHO e JULIO AUGUSTO GERELUS.-

7. CONTRA NOTIFICAÇÃO-0011801-35.2010.8.16.0035-MARLI MARA CARIZ FI ME x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes, quais sejam: R\$5,64 em favor à esta Secretaria e R\$8,13 em favor ao Ofício do Distribuidor, tudo conforme discriminado na conta juntada às fls. 24.-Adv. MARILENE TREVISAN.-

8. ORDINARIA-0022181-20.2010.8.16.0035-GUSTAVO ADRIANO FONTANA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Tendo em vista que o Município apresentou contestação e documentos às fls. 629-733, intime a parte requerente para replicar, em dez dias (artigo 326-327 CPC).-Advs. DENIS EDISON PAZ, KAROLINE LORENZ RUTYNA e DENILSON MARIANO.-

9. DESAPROPRIACAO-0000843-53.2011.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais.-Advs. ANA CAROLINA CORREA PETENATI, GLAUCIA L. STENDEL BOZZI e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT.-

10. EXECUTIVO FISCAL-0006378-70.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Em atenção ao petitório de fls. 56, verifica-se que o prazo da sentença de fls. 53 teve início no dia 29/03/2012 (fls. 54), sendo que o procurador do Município fez a devolução dos autos em cartório no dia seguinte, ou seja, 30/03/2012, conforme certidão de fls. 57. Constata-se, assim, que os autos permaneceram em cartório a disposição das partes quase a totalidade do prazo para eventual recurso. Por isso, restituiu-se à executada o prazo de tão somente 02 (dois) dias, para eventual interposição de recurso. Em nada sendo requerido no prazo acima, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 53. Intimem-se.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008149-49.2006.8.16.0035-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Concedo vista dos autos, fora do cartório, conforme requerimento de fls. 155, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante anotação em livro próprio da Secretaria. Fica a parte embargante desde já ciente de que, com a carga dos autos, ficará intimada da sentença de fls. 118-122.-Advs. WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007553-36.2004.8.16.0035-BERNARDINO AFONSO FERREIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Primeiramente, reitere-se a intimação ao procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire a requisição de pequeno valor e encaminhe para seu devido cumprimento.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTÃO SCHEFER FILHO.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008586-90.2006.8.16.0035-REDE FERROVIARIA DE FEDERAL S/A - RFFSA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- A Lei nº. 11.483 de 31 de maio de 2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (artigo 2º, inciso II). Logo, a competência para processar a execução e julgar os embargos oportos passou a ser da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Não bastasse isso, descabe a aplicação do 3º do artigo 109, da Constituição Federal, porque a União é executada, não se adequando ao que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº. 5010/1966. Desta forma, deve ser decretada, de ofício, a incompetência absoluta desse Juízo para processar a execução e julgar os embargos opostos, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal desta Comarca, nos termos do artigo 113 do CPC. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a execução e julgar os embargos opostos, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Comarca, mediante distribuição, o que faço com fulcro nos dispositivos legais já invocados. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor.-Advs. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, LUCÉLIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e NELSON CASTANHO MAFALDA.-

14. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007429-43.2010.8.16.0035-SIDNEI PERES LEAL x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS- 1. Da análise da petição inicial, constata-se que o requerente é pessoa física, enquanto a requerida é pessoa jurídica de direito privado. 2. Como a demanda não envolve, portanto, nenhuma pessoa cuja competência seja da Vara da Fazenda Pública, ela deve ser conhecida e julgada pelo Juízo Cível originário de São José dos Pinhais. 3. Assim, determina-se a devolução imediata e urgente dos presentes autos à 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais. Na hipótese do Juízo da 2ª Vara Cível entender que seja o caso de suscitar conflito de competência e devolver estes autos para Vara da Fazenda Pública, por questão de brevidade, suscita-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a instalação do conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais/PR e a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, com esteio no artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil; 4. Configurada a hipótese do item anterior, expeça-se ofício contendo cópia integral destes autos, de modo a instruir o incidente na forma do artigo 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 5. Anotações necessárias, inclusive na distribuição. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. SONIA DE OLIVEIRA e FABIANO DA ROSA.-

São José dos Pinhais, 16 de Janeiro de 2013,

UBIRATÁ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº203/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00004	000357/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00003	000279/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000292/2010
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	00008	000436/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00007	000461/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000020/1999
	00002	000356/2007
	00008	000436/2011
	00010	000194/2012
	00007	000461/2010
DONIZETI DE JESUS STORTI	00001	000020/1999
EDSON MONTOR OZORIO	00003	000279/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00003	000279/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS	00003	000279/2008
JOANNA CARDOSO GONCALES	00004	000357/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00009	000033/2012
KAREN FABRICIA VENAZZI	00002	000356/2007

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00008	000436/2011
KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO	00005	000482/2009
LUCILENE SMITH	00009	000033/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000033/2012
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI M. SUNYE	00011	000021/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00008	000436/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000292/2010
PAULO ROBERTO GOMES	00006	000292/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00006	000292/2010
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	00005	000482/2009
ROSIMEIRE ROLIM	00009	000033/2012
SIMONE MONTEIRO FLEIG	00002	000356/2007
SUEILA LIMA DE ARAÚJO	00007	000461/2010
TADEU CANOLA	00002	000356/2007
	00008	000436/2011
	00010	000194/2012
WALDOMIRO BARBIERI	00005	000482/2009

1. MONITORIA-20/1999-BB - FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC E INVESTIMEN x LUIZ PEREIRA DA SILVA- Com o Falecimento de Luiz Pereira da Silva, torna-se necessária a habilitação dos herdeiros. Este juízo determinou a intimação da viúva do devedor e seu filho, fl.418, os quais se omitiram, mantendo-se inertes, conforme se verifica às fl. 420-verso. Não é possível o prosseguimento do processo sem a aludida habilitação, sendo juridicamente imprópria a intimação dos herdeiros do falecido sob pena de revelia. A solução, destarte, é a instauração de incidente proprio de habilitação pela parte requerente nos termos do art. 1056 a 1058 do CPC, destacando-se a impossibilidade desta providencia nestes autos, conforme preceitua o art. 1.060 do CPC. Desta feita, determino a suspensão deste feito até que a parte requerente promova a aludida habilitação em autos incidentais. -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2007-BANCO DO BRASIL SA x JOSE HENRIQUE ZATI- A parte autora para retirar a Carta Precatória para cumprimento. -Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

3. AÇÃO DE COBRANCA-279/2008-EDNA ALENCAR DA SILVA x MUNICIPIO DE UBI RATA e outro-Diante da informação de fls. 115/116 e 124, que atesta a celebração de acordo entre as partes com a satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o Transito em julgado, arquivem-se.. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

4. USUCAPIAO-357/2008-FABIA ZAMPRONIO COGINOTTI x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO SIMOES ZAMPRONIO- A parte autora para que retire a Carta Precatória para cumprimento. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

5. DECLARATORIA-482/2009-ELISEU MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Manifestem-se as partes a cerca do petitorio de fls. 515/516, apresenta pelo perito judicial.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO e WALDOMIRO BARBIERI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001150-18.2010.8.16.0172-CARMELA JOLLI BARBERA e outros x BANCO ITAU S/A- Considerando a decisão exarada pelo STJ, de lavra do ministro Sidnei Beneri nos autos de medida cautelar nº. 19.734/PR, e o ofício Circular nº. 41/2012 da Presidencia do TJPR, que cuidam da suspensão de levantamento de valores enquanto não for decidida a questão alusiva ao prazo de prescrição da execução, DETERMINO a suspensao desta execução, na fase em que se encontra, até a decisão ulterior do STJ nos processos relativos a essa questão. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0001853-46.2010.8.16.0172-MIGUEL MANDOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Como se vê nos autos, foram expedidas 2 cartas precatórias à Comarca de Cascavel/PR com objeto de inquirição de testemunha do réu, ambas devolvidas por falta de insuficiência de preparo de custas processuais. Nas duas oportunidades, o juízo deprecado intimou e oportunizou o recolhimento dos valores, mas o reu permaneceu inerte. Deveria ter ponderado ao juízo deprecado a cerca do recolhimento parcial das custas e postulado pela dilação do prazo para pagar restante - não o fez. Desse modo, a prova precluiu. Inítemem-se e, após, preclusa esta decisão, retornem para deliberação (item 3 do despacho de fls. 128.)-Advs. DONIZETI DE JESUS STORTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e SUEILA LIMA DE ARAÚJO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002246-34.2011.8.16.0172-AGRIPINO DE MIRANDA BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Por equívoco deste magistrado, houve o bloqueio do numerário executado nos autos, no entanto, conforme consta no ofício circular em anexo, houve a determinação de suspensão de todos os processos da matéria tratada nos autos, por esta razão, procedi o desbloqueio dos valores. E assim sendo, determino a suspensão dos presentes até a

decisão final pelo STJ.-Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL-.

9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000236-80.2012.8.16.0172-JOSE APARECIDO MOSOLI x BV FINANCEIRA S/A CFI-I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. necessárias. -Advs. ROSIMEIRE ROLIM, LUCILENE SMITH, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. DECLARATORIA-0001330-63.2012.8.16.0172-NIVALDO PIVA x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.- A parte autora para que retire os ofícios para cumprimento. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

11. EXECUCAO FISCAL-21/2008-INMETRO-INST. NAC. METROL. NORMAL. QUALIDADE INDUS x SUPERMERCADO ARVELINO LTDA e outros-Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo periodo de 01 (um) ano ou até eventual manifestação do exequente. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI M. SUNYE-.

13 de Dezembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº206/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00003	000325/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000065/2000
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00001	000322/1994
DANILO REZENDE LOPES	00003	000325/2006
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00001	000322/1994
	00004	000453/2006
JALTON GODINHO DE MORAIS	00004	000453/2006
JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA	00002	000065/2000
LIDIA MARIA DEL RIO GATTI	00005	000177/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00004	000453/2006
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00002	000065/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000065/2000
MARCO DENILSON MEULAM	00006	000665/2008
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ	00005	000177/2008
MARIA RAQUEL BELCULFINE	00005	000177/2008
MESSIAS DA SILVA LIMA	00002	000065/2000
NIVALDO POSSAMAI	00002	000065/2000
PATRICIA EINHARDT MEULAM	00006	000665/2008
ROLFF MILANI DE CARVALHO	00001	000322/1994
SANDRA REGINA RODRIGUES	00003	000325/2006
SILVIA MARIA PINCINATO	00001	000322/1994
VALDEMIR BARSALINI	00005	000177/2008
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00004	000453/2006
YOITIRO MOROISHI	00001	000322/1994

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/1994-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL x SIDNEY APARECIDO DEPIERI-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. YOITIRO MOROISHI, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, SILVIA MARIA PINCINATO, ROLFF MILANI DE CARVALHO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-65/2000-I.B. PEREIRA M.E. REPRESENTACOES AGIPLIQUIGAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- As partes para requererem o que entenderem de direito, inclusive imprimindo prosseguimento ao feito. -Advs. MESSIAS DA SILVA LIMA, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA, NIVALDO POSSAMAÍ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-325/2006-FRANCISCO ALVES PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DANILO REZENDE LOPES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-453/2006-EPOCA AGRICOLA LIMITADA x FERTILIZANTES MITSUI S.A INDUSTRIA E COMERCIO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSAO-177/2008-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MADETRANS COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. VALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE, LIDIA MARIA DEL RIO GATTI e MARCOS ANTONIO KSIASZCZKIEWIECZ-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-665/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSINO MOREIRA DA SILVA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM e MARCO DENILSON MEULAM-.

13 de Dezembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº202/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA FINGER	00005	000419/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00005	000419/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00008	000620/2010
BLAS GOMM FILHO	00002	000196/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00012	000456/2011
CARLOS EDUARDO CHEMIN	00004	000416/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE	00004	000416/2008
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00008	000620/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO	00009	000248/2011
	00014	000195/2012
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00008	000620/2010
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00007	000597/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00003	000550/2007
FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA	00007	000597/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00012	000456/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00003	000550/2007
	00006	000559/2008
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00009	000248/2011
	00010	000252/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00009	000248/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS	00001	000033/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI	00004	000416/2008
JULIANO LUIS ZANELATO	00015	000205/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00005	000419/2008
JULIO CHRISTIAN LAURE	00007	000597/2008
LEANDRO DE QUADROS	00005	000419/2008
LEILA REGINA FUSINATTO	00004	000416/2008
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00003	000550/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00001	000033/2007
MARCEL R. ALEXANDRINO	00002	000196/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00001	000033/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00013	000010/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO	00004	000416/2008
RODRIGO TAKAKI	00002	000196/2007

ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA	00011	000304/2011
SILVIO CESAR CALCINONI	00006	000559/2008
SUZAME MEYER CARLOS DA SILVA	00007	000597/2008
TADEU CANOLA	00009	000248/2011
	00014	000195/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	000620/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00009	000248/2011
TIAGO SPOHR CHIESA	00008	000620/2010
VAINER RICARDO PRATO	00001	000033/2007
VANDERLEY DOIN PACHECO	00009	000248/2011
	00010	000252/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2007-FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

2. DEPOSITO-196/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALDIR BEGUI- A parte autora para que retire os ofícios para cumprimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARCEL R. ALEXANDRINO e RODRIGO TAKAKI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-550/2007-ROSA BOTELHO AHMAD x COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO LIMITADA-a de não conhecimento da pretensão de nova redução de honorários, determino a intimação do réu para que, em 5 (cinco) dias, diga qual o valor entende como razoável e também prove a disparidade em relação a outros trabalhos realizados por peritos neste juízo. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-416/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON MASSARANDUBA- A parte autora para que retire os ofícios para cumprimento. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, CARLOS EDUARDO CHEMIN, LEILA REGINA FUSINATTO e DANIELI MICHELON DO VALLE-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-419/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA e outro- A parte autora para que retire os ofícios para cumprimento. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

6. USUCAPIAO-559/2008-SEBASTIAO FIALHO x SOCIEDADE IMOBILIARIA NOROESTE DO PARANA LTDA-Defiro o pedido retro, suspendendo o feito por 60 dias. Após o decurso do prazo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-597/2008-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 183/04. Expeça-se mandado para citação do executados endereços fornecidos. Quanto ao pedido de fl 189, indefiro-o, tendo em vista que não há qualquer comprovação de que o mencionado veiculo pertença ao requerente (Banco Bradesco S/A), bem como nao houve anuencia do exequente para a liberação do veiculo.- Advs. EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, JULIO CHRISTIAN LAURE, SUZAME MEYER CARLOS DA SILVA e FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0002538-53.2010.8.16.0172-VALTERSON JULIÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para que proceda a atualização do débito, em seguida voltem conclusos. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001205-32.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR HORTENCIO e outro-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte autora para que se manifeste a cerca da petição de fls. 156 e seguintes. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001209-69.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS NOGUEIRA- a parte autora para que se manifeste a cerca das respostas dos ofícios. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001443-51.2011.8.16.0172-BARBARA TAMBORELLI PANISA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fis. 315/332, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. 4. Por fim, determino a expedição de alvará para levantamento das custas processuais no valor de R\$ 826,80 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) depositados à fl. 267, conforme requerido na certidão de fl. 335. InNmomce -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

12. MONITORIA-0002320-88.2011.8.16.0172-BANCO ITAUCARD S/A x JOSINEIA APARECIDA DE SOUZA- a parte autora para retirar ofício para cumprimento.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000061-86.2012.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

14. DECLARATORIA-0001331-48.2012.8.16.0172-NIVALDO PIVA x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que retire os ofícios para cumprimento.-Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

15. CARTA PRECATORIA-0002224-10.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE BATISTA DA SILVA- A parte autora para que retire os ofícios para cumprimento. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

03 de Dezembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº205/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00007	000172/2009
CASSIANO RICARDO BOCALAO	00004	000435/2006
CELIO JONAS HIRT	00007	000172/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000178/2005
ELVIS BITTENCOURT	00007	000172/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00002	000006/2006
	00003	000350/2006
ENIMAR PIZZATTO	00006	000103/2007
FERNANDO MARTINS GONCALVES	00004	000435/2006
GUIOMAR MARIO PIZZATO	00006	000103/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00007	000172/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00006	000103/2007
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	00004	000435/2006
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00009	000167/2011
LEANDRO GOMES DE ARAÚJO	00001	000178/2005
LUCIO CLOVES PELANDA	00006	000103/2007
MARCELO PENIDO DA SILVA	00009	000167/2011
MARCIA L. GUND	00006	000103/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00002	000006/2006
	00009	000167/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00001	000178/2005
MARCOS OENNING JUNIOR	00008	000113/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000178/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00001	000178/2005
OSVALDO KRAMES NETO	00006	000103/2007
PATRICIA EINHARDT MEULAM	00003	000350/2006
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00009	000167/2011
RODRIGO OLNNING	00008	000113/2011
RUTH DE GODOY MACHADO	00006	000103/2007
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00001	000178/2005
	00005	000069/2007
TADEU CANOLA	00001	000178/2005

VERGILIO SILIPRANDI	00006	000103/2007
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	00004	000435/2006
ZOROASTRO DO NASCIMENTO	00001	000178/2005

1. REPARACAO DE DANOS-178/2005-SANDRA REGINA SILVA DE MOURA e outro x ADRIAN DARIO VENBERG e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA, TADEU CANOLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, ZOROASTRO DO NASCIMENTO e LEANDRO GOMES DE ARAÚJO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-6/2006-ORLANDO VALUS e outro x EPOCA AGRICOLA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-350/2006-BANCO DO BRASIL SA x K.NOVAK LEITE-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-435/2006-M.A.L.E. x V.E.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-69/2007-JULIA DOS SANTOS GRAGEL x ELIZEU BRAVO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-103/2007-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ALTAIR RIGOLIN e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. LUCIO CLOVES PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO, GUIOMAR MARIO PIZZATO, ENIMAR PIZZATTO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI e RUTH DE GODOY MACHADO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-172/2009-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, CELIO JONAS HIRT e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000503-86.2011.8.16.0172-ALVARO MAGOGA x FAZENDA NACIONAL-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RODRIGO OLNNING e MARCOS OENNING JUNIOR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000792-19.2011.8.16.0172-L.I.A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

13 de Dezembro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº204/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00001	000473/2009
CLAYTON LUIZ RODRIGUES	00001	000473/2009
DANILO REZENDE LOPES	00001	000473/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO	00005	000026/2012
	00006	000010/2011
EDSON HENRIQUE DO AMARAL	00001	000473/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00001	000473/2009
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00003	000165/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00002	000158/2011
	00003	000165/2011
MARCELO TAVARES	00001	000473/2009
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIAN	00001	000473/2009
MAURICIO GUTERRES ROCHA	00001	000473/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00002	000158/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL MONTEIRO	00001	000473/2009
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES	00003	000165/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	00003	000165/2011
RICARDO MALUF WIDERSKI	00001	000473/2009
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00004	000314/2011
TADEU CANOLA	00005	000026/2012
	00006	000010/2011
VINICIUS GOMES DE AMORIM	00006	000010/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00002	000158/2011
	00003	000165/2011

1. CIVIL PUBLICA-473/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MILITINO MALAKOSKI e outros- Aos réus para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem alegações finais-Advs. MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA, MAURICIO GUTERRES ROCHA, RAFAEL DE OLIVEIRA MACIEL MONTEIRO, MARCELO TAVARES, CLAYTON LUIZ RODRIGUES, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, DANILO REZENDE LOPES, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e RICARDO MALUF WIDERSKI-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0000745-45.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0000789-64.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES-.

4. BUSCA E APREENSAO-0001488-55.2011.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x ALESSANDRA FREITAS PAES CARVALHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

5. ALVARÁ JUDICIAL-0000176-10.2012.8.16.0172-KEIKO ENDO SHIMOSHIRO x O JUÍZO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

6. EXECUCAO FISCAL-0000275-14.2011.8.16.0172-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x EBBER WINLHAMS MARTINS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. VINICIUS GOMES DE AMORIM, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

13 de Dezembro de 2012

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 01/2013
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N. 01/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0142 001007/2009
 ADEMAR KENHITI ISSI 0017 000262/2000
 ADEMAR ULIANA NETO 0048 000484/2005
 0245 010262/2011
 ADEMIR DA SILVA FILHO 0186 010867/2010
 0192 012360/2010
 ADENILSON CRUZ 0028 000289/2003
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0195 000976/2011
 ADNA ALBERTIN BUSSOLARO 0137 000862/2009
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0118 000350/2009
 0189 011920/2010
 ADRIANO KAZUO GOTO 0302 000077/2004
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0178 009128/2010
 ADRIANO TOPA 0057 000255/2006
 0166 007772/2010
 0207 003151/2011
 0294 003027/2012
 AHMAD ABDALLAH 0044 000099/2005
 ALDO HENRIQUE ALVES 0071 000294/2007
 0157 005637/2010
 0208 003524/2011
 ALESSANDRO BELLANI 0102 000702/2008
 ALESSANDRO DORIGON 0044 000099/2005
 ALEX REBERTE 0193 012376/2010
 0261 013439/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0145 000427/2010
 ALEXANDRE GREGÓRIO DA SIL 0179 009216/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000177/2002
 0033 000115/2004
 0055 000166/2006
 0084 000086/2008
 0098 000608/2008
 0110 000095/2009
 0263 000041/2012
 ALEXANDRE VETTORELLO 0254 011939/2011
 ALLINE CASSIANE CHAGAS DE 0158 005766/2010
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0022 000361/2002
 AMALIA MARINA MARCHIORO 0048 000484/2005
 0101 000687/2008
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0122 000413/2009
 ANA PAULA MAGALHAES 0195 000976/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0269 000902/2012
 0282 001753/2012
 0283 001825/2012
 0298 003722/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0286 001987/2012
 0291 002514/2012
 ANDERSON DE AZEVEDO 0074 000394/2007
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 0028 000289/2003
 0029 000386/2003
 0127 000604/2009
 ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0295 003141/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0103 000715/2008
 ANDRE BALBINO BONNES 0013 000466/1998
 0020 000391/2001
 0039 000264/2004
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0044 000099/2005
 0052 000112/2006
 ANDRE ESCAME BRANDANI 0117 000315/2009
 ANDRE VARELLA BIANECK 0104 000743/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0237 009380/2011
 ANDREIA CARLA MENDES DE O 0150 002168/2010
 0235 009169/2011
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0165 007622/2010
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0205 002610/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0214 004971/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 000341/1995
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0006 000341/1995
 ANTONIO CARLOS CAZARIM 0208 003524/2011
 ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0228 008228/2011
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0116 000271/2009
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0072 000316/2007
 0179 009216/2010
 ANTONIO NUNES NETO 0220 006378/2011
 ANTONIO ROBERTO BIZZIO 0192 012360/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0005 000318/1995
 0154 004007/2010
 0190 011964/2010
 0266 000702/2012
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0076 000435/2007
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0164 007475/2010
 0211 004018/2011
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0005 000318/1995
 0007 000378/1995
 0043 000066/2005
 0082 000021/2008
 0105 000750/2008
 0114 000258/2009
 0115 000270/2009
 0129 000708/2009
 0139 000944/2009
 0154 004007/2010
 0174 008381/2010
 0190 011964/2010
 0244 010138/2011

0266 000702/2012
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0193 012376/2010
 0261 013439/2011
 BRUNA MARAN 0179 009216/2010
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0221 006759/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0168 007845/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0258 012961/2011
 CARLOS AGMAR PEREIRA 0297 003406/2012
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0217 005413/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0049 000606/2005
 0094 000487/2008
 0256 012128/2011
 0314 000009/2008
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0031 000558/2003
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0144 000006/2010
 CARLOS WERZEL 0012 000585/1996
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0034 000146/2004
 0036 000148/2004
 0147 000652/2010
 0152 003673/2010
 0176 008888/2010
 0192 012360/2010
 0199 001777/2011
 0218 005944/2011
 0224 007760/2011
 0227 008183/2011
 0231 008900/2011
 0241 009975/2011
 0245 010262/2011
 0247 010512/2011
 0249 010690/2011
 0250 010694/2011
 0253 011660/2011
 0255 011945/2011
 0262 013458/2011
 0264 000166/2012
 0276 001384/2012
 0285 001967/2012
 0305 000870/2008
 0309 002798/2010
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0192 012360/2010
 CATANDUVA SERPA SA 0021 000177/2002
 0243 010118/2011
 CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0170 007875/2010
 CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0060 000429/2006
 CERINO LORENZETTI 0135 000825/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0099 000625/2008
 0116 000271/2009
 0119 000363/2009
 0120 000366/2009
 0123 000460/2009
 0130 000715/2009
 0133 000801/2009
 CESAR FELIX RIBAS 0022 000361/2002
 0066 000088/2007
 0111 000119/2009
 0169 007860/2010
 CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO 0182 009916/2010
 CHARLES PARCHEN 0141 000984/2009
 CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0009 000065/1996
 0052 000112/2006
 0091 000376/2008
 0100 000649/2008
 CICERO ALLYSSON BARBOSA D 0184 010572/2010
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0110 000095/2009
 0168 007845/2010
 0172 008125/2010
 0177 009027/2010
 0183 010519/2010
 0191 012063/2010
 0200 001882/2011
 0218 005944/2011
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0064 000015/2007
 0128 000672/2009
 0260 013189/2011
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0099 000625/2008
 0123 000460/2009
 0126 000591/2009
 0130 000715/2009
 0133 000801/2009
 0143 001013/2009
 CLOVIS DELLA TORRE 0104 000743/2008
 CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0016 000154/2000
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0278 001400/2012
 0280 001734/2012
 CRISTIANE PAGANI 0028 000289/2003
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0309 002798/2010
 CYNTHIA HELENA DE CAMPOS 0209 003702/2011
 DANIEL HACHEM 0087 000151/2008
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0010 000428/1996
 0011 000429/1996
 0137 000862/2009
 0226 008181/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0195 000976/2011
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0010 000428/1996
 0011 000429/1996
 0046 000223/2005
 0049 000606/2005
 0055 000166/2006

0091 000376/2008
 0108 000063/2009
 0137 000862/2009
 DELFER DALQUE DE FREITAS 0107 000037/2009
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0027 000268/2003
 0201 001930/2011
 0222 007699/2011
 0288 002314/2012
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0152 003673/2010
 0176 008888/2010
 0238 009448/2011
 0253 011660/2011
 0276 001384/2012
 0277 001385/2012
 0288 002314/2012
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0144 000006/2010
 DENIZE HEUKO 0153 003840/2010
 DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0029 000386/2003
 0071 000294/2007
 0131 000737/2009
 0217 005413/2011
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0175 008853/2010
 0188 011440/2010
 0259 013162/2011
 0268 000765/2012
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0068 000171/2007
 0082 000021/2008
 0197 001621/2011
 0248 010652/2011
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0284 001954/2012
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0192 012360/2010
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0193 012376/2010
 0261 013439/2011
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0180 009604/2010
 0262 013458/2011
 0264 000166/2012
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0022 000361/2002
 0024 000134/2003
 0025 000145/2003
 0066 000088/2007
 0111 000119/2009
 0132 000798/2009
 0169 007860/2010
 0301 000047/2004
 0303 000165/2006
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0028 000289/2003
 0063 000597/2006
 0069 000209/2007
 EDILSON MAGRINELLI 0154 004007/2010
 EDSON LUIZ DAL BEM 0229 008714/2011
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0059 000408/2006
 0080 000614/2007
 0105 000750/2008
 0198 001767/2011
 0210 003933/2011
 0212 004407/2011
 0284 001954/2012
 EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0232 008945/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0287 002077/2012
 EDUARDO LUIZ BROCK 0232 008945/2011
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0016 000154/2000
 ELDENY TEIXEIRA COSTA 0219 006173/2011
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0068 000171/2007
 ELOI ANTONIO POZZATI 0008 000527/1995
 0041 000036/2005
 0313 000008/2008
 ELVIS NEIVA 0140 000964/2009
 0147 000652/2010
 0152 003673/2010
 0176 008888/2010
 0253 011660/2011
 0276 001384/2012
 0277 001385/2012
 0288 002314/2012
 ELZA LOPES TRENTO 0128 000672/2009
 EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0038 000182/2004
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0065 000065/2007
 0092 000381/2008
 ERIKA REGINA CAETANO 0300 004009/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0053 000144/2006
 0167 007805/2010
 0222 007699/2011
 EVERALDO BERALDO 0053 000144/2006
 0070 000278/2007
 0085 000129/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0138 000891/2009
 0161 007261/2010
 0163 007362/2010
 FABIANO SALINEIRO 0109 000088/2009
 FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0214 004971/2011
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0304 000542/2008
 FABIO FERREIRA BUENO 0007 000378/1995
 0265 000689/2012
 FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI 0079 000528/2007
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0229 008714/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0044 000099/2005
 FABRICIO DIAS VITAL 0192 012360/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0026 000190/2003
 0172 008125/2010

0177 009027/2010
 0183 010519/2010
 0200 001882/2011
 0218 005944/2011
 0223 007713/2011
 0224 007760/2011
 0231 008900/2011
 0250 010694/2011
 0255 011945/2011
 0267 000716/2012
 0279 001645/2012
 0285 001967/2012
 FELIPE BROLIN GATO 0141 000984/2009
 FERNANDA BLASIO PEREZ 0058 000262/2006
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0146 000472/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0138 000891/2009
 0161 007261/2010
 0163 007362/2010
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0102 000702/2008
 0121 000377/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0168 007845/2010
 FRANCIELO BINSFELD 0196 001399/2011
 FRANCINE NUNES DA COSTA T 0187 010960/2010
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0119 000363/2009
 0120 000366/2009
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0019 000091/2001
 0109 000088/2009
 0186 010867/2010
 0192 012360/2010
 FREDERICO STECCA CIONI 0257 012767/2011
 0290 002475/2012
 GABRIEL MONTILHA 0311 007781/2011
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0076 000435/2007
 0100 000649/2008
 0305 000870/2008
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0010 000428/1996
 0011 000429/1996
 0027 000268/2003
 0032 000058/2004
 0058 000262/2006
 0201 001930/2011
 0222 007699/2011
 0244 010138/2011
 0288 002314/2012
 GERALDO ALBERTI 0017 000262/2000
 0067 000127/2007
 0097 000580/2008
 0123 000460/2009
 0133 000801/2009
 0143 001013/2009
 0214 004971/2011
 GERALDO PEGORARO FILHO 0225 008064/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0297 003406/2012
 GERSON WISTUBA 0032 000058/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0258 012961/2011
 GILBERTO ROMANO DE PAULA 0211 004018/2011
 GILMAR CANCELIERE DO CARM 0235 009169/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0098 000608/2008
 0116 000271/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0139 000944/2009
 0154 004007/2010
 0190 011964/2010
 0266 000702/2012
 GLAUCO ORTOLAN 0014 000143/1999
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0038 000182/2004
 GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIX 0028 000289/2003
 0170 007875/2010
 GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0307 000096/2009
 0308 000841/2009
 GUILHERME VANDRESEN 0194 000044/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0102 000702/2008
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0148 001117/2010
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 0257 012767/2011
 0290 002475/2012
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0127 000604/2009
 HERICK PAVIN 0023 000601/2002
 HULIANOR DE LAI 0302 000077/2004
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0123 000460/2009
 IVO PEGORETTI ROSA 0058 000262/2006
 IVO S. SOOMA 0007 000378/1995
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0053 000144/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0106 000009/2009
 JACKSON SEIJI MITSUE 0029 000386/2003
 0127 000604/2009
 JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0183 010519/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0297 003406/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0093 000391/2008
 JAIR APARECIDO ZANIN 0041 000036/2005
 0043 000066/2005
 0066 000088/2007
 0087 000151/2008
 0114 000258/2009
 0115 000270/2009
 0129 000708/2009
 0145 000427/2010
 0146 000472/2010
 0202 002023/2011
 JAIR FELIPES 0017 000262/2000
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0102 000702/2008

JANAINA ROVARIS 0006 000341/1995
 JANE CASTANHA 0101 000687/2008
 0221 006759/2011
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0071 000294/2007
 0085 000129/2008
 0155 004297/2010
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0117 000315/2009
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0008 000527/1995
 0053 000144/2006
 0070 000278/2007
 0085 000129/2008
 0155 004297/2010
 0195 000976/2011
 0196 001399/2011
 0199 001777/2011
 0292 002705/2012
 JOAO CARLOS GOMES 0018 000274/2000
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0149 001386/2010
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0170 007875/2010
 JOÃO PAULO MOREIRA 0113 000180/2009
 0144 000006/2010
 JOAQUIM MIRO 0286 001987/2012
 0291 002514/2012
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0304 000542/2008
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0137 000862/2009
 JORGE LUIZ TRANNIN 0135 000825/2009
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0096 000565/2008
 JOSE ANTONIO TRENTA 0094 000487/2008
 JOSE ANTUNES 0061 000503/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0118 000350/2009
 JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0134 000819/2009
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0186 010867/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0012 000585/1996
 JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 0142 001007/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0026 000190/2003
 0038 000182/2004
 0104 000743/2008
 0134 000819/2009
 0153 003840/2010
 0315 003466/2011
 JOSE MAREGA 0226 008181/2011
 JOSÉ NOGUEIRA FILHO 0187 010960/2010
 JOSE ORTIZ 0171 007933/2010
 JOSE PENTO NETO 0019 000091/2001
 0047 000268/2005
 JOSE ROBERTO LOUREIRO 0033 000115/2004
 JOSEANE LUZIA SILVA 0046 000223/2005
 JOSENETE APARECIDA ORLAND 0194 000044/2011
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0300 004009/2012
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0035 000147/2004
 0063 000597/2006
 0192 012360/2010
 0302 000077/2004
 JULIANA ROTA DE FIGUEIRE 0135 000825/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 0292 002705/2012
 JUREMA CECHIN 0128 000672/2009
 KARINA HASHIMOTO 0123 000460/2009
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0227 008183/2011
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0201 001930/2011
 0222 007699/2011
 0288 002314/2012
 KELLY CRISTINA MARTINS 0067 000127/2007
 0207 003151/2011
 0220 006378/2011
 LAIR CARBONERA 0001 000344/1987
 0030 000439/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0042 000051/2005
 0150 002168/2010
 0173 008277/2010
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0083 000063/2008
 0251 010700/2011
 0302 000077/2004
 LEANDRO PIEREZAN 0140 000964/2009
 0196 001399/2011
 LEIA A. FERREIRA E SILVA 0048 000484/2005
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0102 000702/2008
 LÍCIA GREGÓRIO 0187 010960/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0075 000428/2007
 0095 000498/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0171 007933/2010
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0295 003141/2012
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0004 000324/1992
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0042 000051/2005
 0050 000072/2006
 0051 000073/2006
 0314 000009/2008
 LUCIANO MARCHESINI 0306 001217/2008
 LUCIANY M. PEREIRA DOS SA 0028 000289/2003
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0091 000376/2008
 0170 007875/2010
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0088 000163/2008
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0112 000160/2009
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0061 000503/2006
 0062 000511/2006
 0081 000631/2007
 0089 000179/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000341/1995
 0103 000715/2008
 0108 000063/2009

LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SA 0236 009364/2011
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0158 005766/2010
 0182 009916/2010
 LUIZ ALBERTO MARCHIORO 0012 000585/1996
 LUIZ BATISTA CIBIN 0039 000264/2004
 LUIZ CARLOS BARROS DA SIL 0157 005637/2010
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0045 000168/2005
 0166 007772/2010
 0174 008381/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 000072/2006
 0051 000073/2006
 0237 009380/2011
 0239 009769/2011
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0141 000984/2009
 LUIZ GUSTAVO DO AMARAL 0040 000442/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0118 000350/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0297 003406/2012
 LUIZ MAURICIO PIRATH 0313 000008/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0167 007805/2010
 0173 008277/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 000144/2006
 0167 007805/2010
 0222 007699/2011
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0005 000318/1995
 LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000344/1987
 0003 000806/1988
 0004 000324/1992
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0022 000361/2002
 0162 007354/2010
 MARA RUBIA COSTA NETO 0192 012360/2010
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0265 000689/2012
 MARCELO GAIARINI 0284 001954/2012
 MARCELO GOMES DO VALE 0029 000386/2003
 0031 000558/2003
 0034 000146/2004
 0035 000147/2004
 0036 000148/2004
 0047 000268/2005
 0063 000597/2006
 0147 000652/2010
 0152 003673/2010
 0175 008853/2010
 0176 008888/2010
 0188 011440/2010
 0192 012360/2010
 0198 001767/2011
 0210 003933/2011
 0212 004407/2011
 0215 005154/2011
 0216 005160/2011
 0218 005944/2011
 0223 007713/2011
 0224 007760/2011
 0231 008900/2011
 0234 009151/2011
 0241 009975/2011
 0245 010262/2011
 0246 010319/2011
 0247 010512/2011
 0248 010652/2011
 0249 010690/2011
 0250 010694/2011
 0252 011133/2011
 0253 011660/2011
 0255 011945/2011
 0257 012767/2011
 0262 013458/2011
 0264 000166/2012
 0267 000716/2012
 0271 001090/2012
 0272 001218/2012
 0273 001229/2012
 0274 001240/2012
 0275 001252/2012
 0276 001384/2012
 0277 001385/2012
 0285 001967/2012
 0302 000077/2004
 MARCELO MONZANI 0312 011991/2011
 MARCELO RAYES 0109 000088/2009
 MARCIA APARECIDA GIL RIBE 0134 000819/2009
 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA 0186 010867/2010
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0219 006173/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0287 002077/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0135 000825/2009
 MÂRCIO LUIZ GUIMARÃES 0090 000347/2008
 0228 008228/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0135 000825/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000318/1995
 0007 000378/1995
 0043 000066/2005
 0082 000021/2008
 0105 000750/2008
 0114 000258/2009
 0115 000270/2009
 0129 000708/2009
 0154 004007/2010
 0174 008381/2010
 0244 010138/2011

MARCIO RUBENS PASSOLD 0021 000177/2002
 0033 000115/2004
 0055 000166/2006
 MARCIO ZUBA DE OLIVA 0209 003702/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 0309 002798/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0004 000324/1992
 0042 000051/2005
 MARCOS ANTONIO PERES 0106 000009/2009
 MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMB 0265 000689/2012
 MARCOS VENDRAMINI 0178 009128/2010
 0270 001079/2012
 0271 001090/2012
 0272 001218/2012
 0273 001229/2012
 0274 001240/2012
 0275 001252/2012
 0299 003990/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0167 007805/2010
 0173 008277/2010
 MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 0187 010960/2010
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0122 000413/2009
 MARIA DIRCE TRIANA 0187 010960/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0102 000702/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0053 000144/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0122 000413/2009
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0031 000558/2003
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0260 013189/2011
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0293 002739/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0151 003175/2010
 0162 007354/2010
 0197 001621/2011
 0238 009448/2011
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0065 000065/2007
 0084 000086/2008
 0113 000180/2009
 0159 006233/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0130 000715/2009
 MARLON A. A. N. CALDAS 0117 000315/2009
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0302 000077/2004
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0296 003359/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0213 004777/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0050 000072/2006
 0239 009769/2011
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0086 000140/2008
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0217 005413/2011
 0239 009769/2011
 MÉRCEIA RIBEIRO 0095 000498/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0065 000065/2007
 0168 007845/2010
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0150 002168/2010
 0235 009169/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 000127/2007
 0131 000737/2009
 0143 001013/2009
 0193 012376/2010
 0240 009924/2011
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0242 010093/2011
 0252 011133/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 0148 001117/2010
 MOACIR BRANCALHÃO 0142 001007/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0143 001013/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0164 007475/2010
 NAMUR DANIEL VANZIN 0181 009915/2010
 NATAN BARIL 0236 009364/2011
 NELCIDES ALVES BUENO 0016 000154/2000
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0123 000460/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 000157/2006
 0204 002241/2011
 NEWTON COLCETTA FILHO 0184 010572/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0113 000180/2009
 0189 011920/2010
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0067 000127/2007
 0207 003151/2011
 0220 006378/2011
 NILTON GIULIANO TURETTA 0141 000984/2009
 0230 008729/2011
 0286 001987/2012
 0291 002514/2012
 OLDEMAR MARIANO 0002 000141/1988
 0003 000806/1988
 0080 000614/2007
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0159 006233/2010
 0281 001746/2012
 0287 002077/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0102 000702/2008
 0121 000377/2009
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0186 010867/2010
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0056 000244/2006
 0208 003524/2011
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0265 000689/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0136 000827/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0230 008729/2011
 PAULO MORELI 0009 000065/1996
 0015 000115/2000
 0023 000601/2002
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0156 004526/2010
 PAULO SERGIO TRENTO 0015 000115/2000
 0079 000528/2007
 0135 000825/2009

0260 013189/2011
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0135 000825/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0016 000154/2000
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0151 003175/2010
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0034 000146/2004
 0035 000147/2004
 0036 000148/2004
 0037 000153/2004
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0309 002798/2010
 RAFAEL DIAS CORTEZ 0217 005413/2011
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0194 000044/2011
 0225 008064/2011
 RAFAEL MARCHIANI PAIAO 0251 010700/2011
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0304 000542/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0185 010613/2010
 0261 013439/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0193 012376/2010
 RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEI 0032 000058/2004
 REINALDO E. A. HACHEM 0087 000151/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0073 000390/2007
 0201 001930/2011
 0206 002902/2011
 RENATA COSTA PEIXOTO 0160 007000/2010
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0128 000672/2009
 RENATO RICARDO MARTINS 0220 006378/2011
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0257 012767/2011
 0290 002475/2012
 0310 003578/2010
 RICARDO RUH 0012 000585/1996
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0013 000466/1998
 0019 000091/2001
 0054 000157/2006
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0064 000015/2007
 0131 000737/2009
 0233 008961/2011
 0296 003359/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0222 007699/2011
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0215 005154/2011
 0216 005160/2011
 0241 009975/2011
 0247 010512/2011
 0249 010690/2011
 0289 002455/2012
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0221 006759/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0003 000806/1988
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0029 000386/2003
 0031 000558/2003
 0034 000146/2004
 0036 000148/2004
 0147 000652/2010
 0152 003673/2010
 0175 008853/2010
 0176 008888/2010
 0188 011440/2010
 0192 012360/2010
 0198 001767/2011
 0210 003933/2011
 0212 004407/2011
 0215 005154/2011
 0216 005160/2011
 0218 005944/2011
 0223 007713/2011
 0224 007760/2011
 0227 008183/2011
 0231 008900/2011
 0234 009151/2011
 0241 009975/2011
 0245 010262/2011
 0246 010319/2011
 0247 010512/2011
 0248 010652/2011
 0249 010690/2011
 0250 010694/2011
 0252 011133/2011
 0253 011660/2011
 0255 011945/2011
 0257 012767/2011
 0262 013458/2011
 0264 000166/2012
 0267 000716/2012
 0271 001090/2012
 0272 001218/2012
 0273 001229/2012
 0274 001240/2012
 0275 001252/2012
 0276 001384/2012
 0277 001385/2012
 0285 001967/2012
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0001 000344/1987
 0002 000141/1988
 0003 000806/1988
 0018 000274/2000
 0059 000408/2006
 0078 000473/2007
 0097 000580/2008
 0181 009915/2010
 0207 003151/2011
 0284 001954/2012
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0113 000180/2009

0234 009151/2011
 0261 013439/2011
 0262 013458/2011
 0264 000166/2012
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0246 010319/2011
 RODRIGO PEREIRA MAUS 0025 000145/2003
 RODRIGO RUH 0012 000585/1996
 ROGERIO COSTA C. YARID 0014 000143/1999
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0099 000625/2008
 0123 000460/2009
 0133 000801/2009
 RUTH DE GODOY MACHADO 0099 000625/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0100 000649/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0085 000129/2008
 0155 004297/2010
 0191 012063/2010
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0159 006233/2010
 SÉRGIO LEAL MARTINES 0077 000455/2007
 0200 001882/2011
 SERGIO SCHULZE 0158 005766/2010
 0269 000902/2012
 0282 001753/2012
 0283 001825/2012
 0298 003722/2012
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0040 000442/2004
 0044 000099/2005
 0295 003141/2012
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0165 007622/2010
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0194 000044/2011
 0225 008064/2011
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0201 001930/2011
 0222 007699/2011
 0244 010138/2011
 0288 002314/2012
 SUZANA COMELATO 0203 002029/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0012 000585/1996
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0098 000608/2008
 0116 000271/2009
 0119 000363/2009
 0120 000366/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0158 005766/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0053 000144/2006
 0167 007805/2010
 0222 007699/2011
 THAIS CASONI 0174 008381/2010
 0254 011939/2011
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0240 009924/2011
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0043 000066/2005
 VALDECIR PAGANI 0008 000527/1995
 0052 000112/2006
 0056 000244/2006
 0060 000429/2006
 0083 000063/2008
 0192 012360/2010
 0202 002023/2011
 VALDIR JOSE BASSI 0065 000065/2007
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0138 000891/2009
 0161 007261/2010
 0163 007362/2010
 0185 010613/2010
 0293 002739/2012
 VALDIR VANZIN 0181 009915/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0294 003027/2012
 VALERIA BONONI GONÇALVES 0038 000182/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 000585/1996
 0084 000086/2008
 0093 000391/2008
 0110 000095/2009
 0263 000041/2012
 VALMOR TREIB 0020 000391/2001
 0028 000289/2003
 VANESSA DIAS SIMAS 0214 004971/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0146 000472/2010
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0029 000386/2003
 0031 000558/2003
 0034 000146/2004
 0035 000147/2004
 0036 000148/2004
 0047 000268/2005
 0063 000597/2006
 0147 000652/2010
 0152 003673/2010
 0175 008853/2010
 0176 008888/2010
 0180 009604/2010
 0188 011440/2010
 0192 012360/2010
 0198 001767/2011
 0199 001777/2011
 0210 003933/2011
 0212 004407/2011
 0215 005154/2011
 0216 005160/2011
 0218 005944/2011
 0223 007713/2011
 0224 007760/2011
 0227 008183/2011
 0231 008900/2011
 0232 008945/2011

0234 009151/2011
 0241 009975/2011
 0245 010262/2011
 0246 010319/2011
 0248 010652/2011
 0249 010690/2011
 0250 010694/2011
 0252 011133/2011
 0253 011660/2011
 0255 011945/2011
 0257 012767/2011
 0262 013458/2011
 0264 000166/2012
 0267 000716/2012
 0271 001090/2012
 0272 001218/2012
 0273 001229/2012
 0274 001240/2012
 0275 001252/2012
 0276 001384/2012
 0277 001385/2012
 0285 001967/2012
 0302 000077/2004
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0247 010512/2011
 0305 000870/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0124 000509/2009
 0125 000587/2009
 0156 004526/2010
 VIVIAN BARBOSA LIUTI 0073 000390/2007
 0075 000428/2007
 VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0259 013162/2011
 0268 000765/2012
 WALDIR LESKE 0032 000058/2004
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0028 000289/2003
 0091 000376/2008
 0170 007875/2010
 WANDERLEY STEVANELLI 0077 000455/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO 0014 000143/1999
 0024 000134/2003
 0030 000439/2003
 0069 000209/2007
 0184 010572/2010
 0205 002610/2011
 0301 000047/2004
 0303 000165/2006
 0310 003578/2010
 0312 011991/2011
 YUN KI LEE 0232 008945/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000023-48.1987.8.16.0173-UNIBANCO S/A x LIRA COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA e outros- (...) 3. Pelo exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte executada, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a longa duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. LAIR CARBONERA, LUIZ SERGIO ROSSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-141/1988-UNIBANCO S/A x WILSON NELLI e OUTRA e outro-1. Preliminarmente, intime-se o gerente do Banco Itaú, a, no prazo de dez dias, realizar a transferência do valor bloqueado à fl. 310, sob pena de incidir em multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução caso seja constatada a resistência (art. 600, inciso III, c/c art. 601, ambos do Código de Processo Civil). Postar ofício. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000026-66.1988.8.16.0173-UNIBANCO S/A x WILSON NELLI e outro- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão do exequente, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito. Condono o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador dos executados, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, LUIZ SERGIO ROSSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

4. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-324/1992-UNIPLEX - DIST. DE PECAS LTDA x MOTORBRAS - SOC. BRASILEIRA LTDA-1. Os declaratórios de fls. 367-370 não se destinam a suprir a alegada omissão ou contradição supostamente constante na decisão de fl. 364, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos. Sendo assim, REJEITO-OS até porque a decisão recorrida é expressa ao mencionar que o documento de fl. 362, não demonstra quaisquer das causas de abuso da personalidade jurídica, elencadas no art. 50, do Código de Processo Civil, permissivas da desconsideração da personalidade jurídica. 2. Cumpra-se o item 2 de fl. 364. (Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias). -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUIZ SERGIO ROSSI-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-318/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRAS. x TELMA BAILO ALVES E OUTRO e outro-. Após, intemem-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs.

MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-341/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO x DIRCEU DEPIERI E ERMELINDO DEPIERI-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-378/1995-UNIBANCO S/A x DOUGLAS ANTONIO BACARO E OUTRO e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, IVO S. SOOMA e FABIO FERREIRA BUENO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-527/1995-BANCO DO BRASIL S/A x DOCEUMA IND. COM. PROD. ALIM. LTDA e outros-1. Indefiro o pedido de fl. 252, uma vez que, conforme o contido no item "7" da deliberação de fl. 242, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica só será apreciado após a citação executada e o decurso do prazo para pagamento, o que não houve até o presente momento. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e VALDECIR PAGANI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/1996-HIGASHI YOSHI x U.M. COM. ATACADISTA DE ALIMENTOS- Às partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se ante à avaliação e conta geral do feito.-Advs. CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI e PAULO MORELI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-428/1996-UNIBANCO S/A x COM. MADEIRAS MADAJOL LTDA e outro-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-429/1996-UNIBANCO S/A x COM. MADEIRAS MADAJOL LTDA e outro-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RONALDO GUEBER BARBO- Ao autor quanto a juntada da conta geral. -Advs. RODRIGO RUH, SUZAINA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LUIZ ALBERTO MARCHIRO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/1998-VIVA LA CASA DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA - ME x IVONETE DE SOUZA GABRIEL-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e RICARDO S. MESTRE JANEIRO-.

14. INVENTARIO-143/1999-WANILDA MARIA MEIRA COSTA BORGHI x OSVAIR UCILO BORGHI- Tendo em vista o contido na petição de fls 265-268, intime-se a autora a atender a manifestação de fls. 262-263, em dez dias. -Advs. GLAUCO ORTOLAN, WESLEI VENDRUSCOLO e ROGERIO COSTA C. YARID-.

15. EMB. EXECUCAO DE SENTENCA-0000241-22.2000.8.16.0173-OLGA HARADA MILAN x AMELIO ALMEIDA POUBEL-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação (fls.n 230-231), JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. -Advs. PAULO MORELI e PAULO SERGIO TRENTO-.

16. AÇÃO MONITORIA-154/2000-ABADIR DISTR. IMPORT. ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA x PEROBALCOOL - INDUSTRIAL DE ACUCAR E ALCOOL LTDA- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. NELCIDES ALVES BUENO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-. 17. AÇÃO MONITORIA-0000242-07.2000.8.16.0173-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DURVALINO SARTORI e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão do exequente, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito. Condono o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador dos executados, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, JAIR FELIPES e GERALDO ALBERTI-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-274/2000-DARCI AMBROSIO x ANTONIA APARECIDA MANICARDI BERTUCHE-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JOAO CARLOS GOMES e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/2001-M. BRAGION & CIA LTDA x FECHIO & PINHEIRO LTDA e outros- ...2 Intime-se o advogado da parte executada conforme requerido na petição de fl. 194 (informe o endereço atual de sua cliente, bem como de seu esposo Carlos Alberto Pinheiro).-Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO, JOSE PENTO NETO e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-391/2001-VILSON PERES DE MELLO x APRIJO DUTRA DE SOUZA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e VALMOR TREIB-.

21. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000444-13.2002.8.16.0173-SILAFARMA COM. REPRESENTAÇÕES DE PROD. FARMACEUTIC x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de: a) determinar a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente discutido nos autos na forma determinada no item "3" desta sentença, que faz parte integrante deste dispositivo; b) condenar o réu a abater do saldo devedor em conta corrente os valores indevidamente cobrados - apurados de forma simples - devolvendo ao autor eventual saldo credor em seu favor se eventualmente apurado. Não é possível, de plano, precisar com exatidão a extensão do êxito do autor, no entanto é possível vislumbrar que conseguiu obter sucesso em boa parte de suas teses. Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais (incluindo os honorários periciais) e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, 9 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as muitas intervenções que exigiu, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

22. DEPOSITO-361/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CELSO GIOVANINI FILHO-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se a exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1- Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2- Como petição inicial, deverão constar o pedido de cumprimento de sentença, com memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e ALTENAR APARECIDO ALVES-.

23. COMINATORIA-0000401-76.2002.8.16.0173-MANOEL DO AMARAL x BANCO REAL S/A- Face o retorno dos autos (principal), manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. PAULO MORELI e HERICK PAVIN-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-134/2003-UMATEX - UMUARAMA TEXTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

25. CAUTELAR DE ARRESTO-145/2003-UMATEX - UMUARAMA TEXTIL LTDA x CATARINA TEXTIL INDUSTRIA E COM. PROD. HOSPIT. LTD- Face o decurso da suspensão requerida, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e RODRIGO PEREIRA MAUS-.

26. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-190/2003-MONICA GIOVANA VALVASSORI PORTO OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-268/2003-CURTUME PANORAMA LTDA. x SULMINEIRA COMERCIO E ARTEFATOS DE COUROS LTDA.- (...) No caso dos autos, embora a parte exequente tenha demonstrado o requisito objetivo (insuficiência patrimonial da executada em razão de seu encerramento irregular) não produziu um elemento de prova sequer a comprovar tenha havido abuso da personalidade jurídica, uma vez que o simples fato dos sócios da executada não se desincumbido do ônus de demonstrar, portanto, o requisito subjetivo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 204-209. 4. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLI e DELIRES MARIA ACADROLI-.

28. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0000557-30.2003.8.16.0173-ADILSON JOSE PERIM x ISILDA MARIA DA PURIFICACAO e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim condenar os réus, solidariamente com a denunciada, observados os limites da apólice, a pagarem ao autor as seguintes indenizações: i) por danos materiais - danos emergentes -, no valor de R\$ 545,89 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos); ii) por danos materiais - lucros cessantes - no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), referentes a junho de 2003; iii) por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); iii) por danos estéticos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). o valor da indenização por danos materiais será atualizado pelo INPC, da data de cada dispêndio, ao passo que o valor das indenizações por danos morais e estéticos será atualizado a partir da data desta sentença, também pelo INPC. Sobre ambos, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas nO435, 546 e 3627 do Superior Tribunal de Justiça. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, o autor arcará com 25% (vinte e cinco por cento) das custas e despesas processuais e honorários do procurador dos réus. Os réus arcarão, em iguais proporções, com 75% (setenta e cinco por cento) dessas parcelas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, 99 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a longa duração da demanda e as muitas intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, nos termos da Súmula nO306 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a denunciada a pagar os honorários do procurador dos denunciantes, que fixo, nos termos do art. 20, 9 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singularidade

da lide paralela, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, VALMOR TREIB, EDILSON JAIR CASAGRANDE, ADENILSON CRUZ, LUCIANY M. PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, CRISTIANE PAGANI e GRAZZIELA PIÇANCA DE SEIXAS BORBA-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0000537-39.2003.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x EDIR FERREIRA PINTO - FI e outros- 1. Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Custas e honorários pelos executados, em iguais proporções, suspensas em favor do segundo executado, na forma do artigo 12, da lei nO1.060/50. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, ANDERSON DE JOAO ALVIM, DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA e JACKSON SEIJI MITSUE-.

30. EMB. EXECUCAO FISCAL-439/2003-CASARIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. LAIR CARBONERA e WESLEI VENDRUSCOLO-.

31. SUMARIO-558/2003-IRENE DIAS DE SOUZA e OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Com a nova conta, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0000862-77.2004.8.16.0173-LUIS ROJAS CERVANTES x CASSI - CAIXA DE ASSIST. FUNCIONARIOS DO BB-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação (fl. 427), JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo executado. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLI, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS-.

33. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0000824-65.2004.8.16.0173-ANEZIO FRANCISCHINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOSE ROBERTO LOUREIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

34. SUMARIO-146/2004-RAFAEL RYZY DA SILVA e OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

35. SUMARIO-147/2004-CLAUDIO CAMPANARO BRAGA e OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se a exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1- Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2- Como petição inicial, deverão constar o pedido de cumprimento de sentença, com memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MARCELO GOMES DO VALE-.

36. SUMARIO-148/2004-MARIA BENEDITA DA SILVA e OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCELO GOMES DO VALE-.

37. SUMARIO-153/2004-ELCIO TROSDORF e OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 297, porque direcionado a outro processo. Desentranhe-se, juntando-se aos autos nº 1959-34.2012.8.16.0173. 2. Intime-se o procurador do exequente a comprovar o protocolo da Requisição de Pequeno Valor em dez dias. -Adv. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-182/2004-BANCO BRADESCO S/A x HERENIL IND. COM. ESTOFADOS LTDA e outros- (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fl. 37. 3.1 Intimem-se. 3.2 Diga o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, EMANUEL HUBERTO DE OLIVEIRA BUENO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA e VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-264/2004-EDIO NOGUEIRA x WANDERLEI ROQUE ROSA e outros-1. Preliminarmente, intime-se os exequentes a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 793-797, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ BATISTA CIBIN e ANDRE BALBINO BONNES-.

40. SUMARIO-442/2004-UMUCAMPO COMERCIO DE PEÇAS P/TRATORES E VEIC. ROD. x GENESIO GIROLDO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAK e LUIZ GUSTAVO DO AMARAL-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-36/2005-ELIZABETH YOKO NODA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ELOI ANTONIO POZZATI-.

42. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-51/2005-BRUNOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A- As partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem pareceres de assistentes técnicos,

ante a apresentação do laudo pelo perito.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001120-53.2005.8.16.0173-ANTONIO MARCO FRANCISQUINI x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase de ação de prestação de contas para o fim de: i) REJEITAR as contas prestadas pelo réu; ii) determinar o recálculo do saldo em conta corrente, observados os critérios estabelecidos no item 2.5 da fundamentação desta sentença, que passa a fazer parte integrante do dispositivo; iii) o valor apurado - se credor em favor do autor - será atualizado pelo INPC a partir da data da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, constituindo-se em favor do credor título executivo judicial no montante atingido ao final do recálculo, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Operou-se a sucumbência recíproca, não se podendo antever o grau de êxito - em termos financeiros - de cada parte. Assim, a divisão da sucumbência será feita por equidade, de modo que cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais (aí incluídos os honorários periciais) e dos honorários do patrono da parte adversa. Aos advogados das partes fixo honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo dos causídicos, as intervenções que o feito exigiu e seu longo tempo de duração, reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0001117-98.2005.8.16.0173-MARIA INES JORGE PEREIRA MERENCIANO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 42.082,49 (quarenta e dois mil e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas processuais e dos honorários do procurador da parte adversa. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando a longa duração da demanda e as muitas intervenções exigidas, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, suspendo a condenação da autora ao pagamento das custas processuais. -Advs. SILVIO SILVANO DRUCIAK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, AHMAD ABDALLAH e ALESSANDRO DORIGON-.

45. DECLARATORIA-168/2005-GILBERTO BARTOLOMEU PERIALDO x UNIAO NORTE SUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA- Ao autor quanto a juntada de conta de custas-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

46. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-223/2005-JORGE GOMES DA SILVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. PR-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 151,34 e Contador R\$ 10,09. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e JOSEANE LUZIA SILVA-.

47. SUMARISSIMA DE COBRANCA-268/2005-MARIA USSIFATI DA SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Por outro lado, o cálculo feito pela contadoria não contraria a decisão tomada nos embargos à execução, porque ali apenas se reforçou o que dito na sentença, a saber, que os juros incidissem a partir da citação. Embora na sentença tenha a MM. Juíza entendido que houve incidência de juros em períodos anteriores, o cálculo da Contadoria constatou que tal conclusão estava matematicamente - e não juridicamente - equivocada. E como matemática é ciência exata, a questão não se resolve por uma canetada judicial: se antes não existiam juros incidindo anteriormente à citação (ainda que a MM. Juíza tenha entendido o contrário), agora a situação persiste. Em suma, os cálculos da Contadoria (assim como os apresentados pelos exequentes desde o princípio) estão plenamente de acordo com as sentenças proferidas na ação de conhecimento e nos embargos e a divergência apontada pelo executado decorre, data venia, da simples incompreensão de conceitos matemáticos elementares. 3. Pelo exposto, REJEITO as impugnações de fls. 375-377 e 395-397, HOMOLOGO a conta de fls. 379-393 e determino a expedição, após preclusa esta decisão, de precatório requisitório em favor do exequente. 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público. -Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

48. EMB. EXECUCAO DE SENTENCA-0001161-20.2005.8.16.0173-MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, UIIGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais. Consigno que deixo de arbitrar honorários sucumbenciais eis que a causa foi patrocinada pelo Ministério Público. Tendo em vista a improcedência da presente ação, prossigam-se os autos principais até seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 420/2003. Oportunamente, archive-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. LEIA A. FERREIRA E SILVA, AMALIA MARINA MARCHIORO e ADEMAR ULIANA NETO-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-606/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI -SICR x NELSON SANTUCCI e outro- Ofícios a disposição. -Advs. CARLOS ARAUJO FILHO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

50. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-72/2006-ROGERIO REAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Os declaratórios de fls. 324-328 não se destinam, a suprir a alegada omissão ou contração supostamente constante da sentença prolatada nos autos, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO-OS. 2. Intime-se. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 4. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

51. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001615-63.2006.8.16.0173-ISOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Considerando o requerimento de dilação de prazo de fl. 529, RECEBO a indicação de assistentes técnicos e os quesitos apresentados pela parte ré às fls. 531-532, porque não verificada a preclusão quanto ao ponto. INDEFIRO, por consequência, o pedido de fls. 535-536. 2. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 522-523, a partir do item 7. -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-112/2006-REGINA DE FATIMA MARCONDES GARCIA x CRISTIANE SILVA REVESSO e outro-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 720,00. -Advs. CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI, VALDECIR PAGANI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

53. SUMARIO-144/2006-SEBASTIAO EDIO BERALDO x BRASIL TELECOM S/ A-1. Intime-se a executada a se manifestar sobre a petição de fls. 557-558 no prazo de dez dias. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

54. DEPOSITO-0001717-85.2006.8.16.0173-CIFRA S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTOS x JOSE ALCIONE CARLOS-Intimada por diversas vezes - inclusive pessoalmente (fl. 152) - para dar andamento ao feito, a parte autora se manteve inerte, deixando o processo em estado de abandono por mais de trinta dias. Por outro lado, como o autor não efetuou o recolhimento dos honorários do curador especial do réu citado por edital, não se pode exigir prévio requerimento da parte contrária para extinção, nos moldes do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Paraná:(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RICARDO S. MESTRE JANEIRO-.

55. AÇÃO MONITORIA-0001649-38.2006.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARNIEL E GAGLIARDO LTDA - ME e outros-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

56. AÇÃO MONITORIA-244/2006-ROSANGELA OSTROSKI DE MELO x WANDERLEY BELLINI- 1. Desino audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2013, às 15:00 hs. 2. Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que forem arroladas no prazo do art. 407, caput, in fine, do CPC. 3. Expeça-se ofício conforme requerido à fl. 147, aguardando-se resposta por 30 dias. As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça necessários para a intimação das testemunhas. (...) A procuradora da parte autora para encaminhar o ofício que encontra-se na contraposta dos presentes autos-Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI-.

57. DESPEJO-255/2006-MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA e outro x EDUARDO MEIRELES NOVIELLO FERREIRA e outros-(...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ADRIANO TOPA-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-262/2006-PAULO ALVERI VEIGA DE CAMARGO e outro x SERASA - CENTRALIZACAO DOS SERVICOS DOS BANCOS-1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o petitório de fl. 307 e expedientes que acompanham. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, IVO PEGORETTI ROSA e FERNANDA BLASIO PEREZ-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/2006-EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI x HELTON PAULINHO PORT- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 59,22. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003225-27.2010.8.16.0173-ANA CLAUDIA ABDO LOPES x SANDRA REGINA DE ANDRADE-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA e VALDECIR PAGANI-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-503/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x ADONILDO GONSALVES LIMA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e JOSE ANTUNES-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-511/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x LUIZ CARLOS BORGES FERNANDES-(...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo.

Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-. 63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-597/2006-ACESF - ADMINISTRADORA DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERAIS x JAWS CONFECOES LTDA-1. INDEFIRO o pedido de citação de Robson Furtado (fl. 89), uma vez que tal pessoa não é parte da demanda. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

64. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-15/2007-OTAVIO GARCIA DA COSTA x ROBERTO LUIZ CAMARGO e outro-1. Intime-se o autor a apresentar, em dez dias, o prontuário médico requerido na petição de fl. 175. 2. No mesmo prazo do item acima, intime-se a parte ré, a dizer se aceita os documentos acostados às fls. 166-171 em substituição à elaboração de novo laudo pericial. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

65. DEPOSITO-0003593-41.2007.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO CAVALCANTE-Intimada por diversas vezes - inclusive pessoalmente (fl. 83, intimação que, embora devolvida, é reputada válida, ex vi do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil) - para dar andamento ao feito, a parte autora se manteve inerte, deixando o processo em estado de abandono por mais de trinta dias. Por outro lado, como não se concretizou a citação da parte ré até o momento (porque não publicado o edital em jornal local, na forma como determina o inc. III, do art. 232, do Código de Processo Civil), não se pode exigir prévio requerimento da parte contrária para extinção, nos moldes do que vem decidindo o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

66. AÇÃO MONITORIA-88/2007-COOPER. CRED. EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB x J.B.S. GAZZOLA MERCADINHO - ME e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pela prova requerido. -Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e JAIR APARECIDO ZANIN-.

67. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-127/2007-ADELMO CANDIDO DE SA FILHO e outros x PAULO FERREIRA DE SOUZA e outros- 1. Encerrada a produção da prova pericial, designo o dia 30 de janeiro de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

2. Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos do art. 343, §1º do Código de Processo Civil), seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. As partes para efetuarem o depósito das diligências do Sr. Of. Justiça necessárias para a intimação de testemunhas. -Advs. GERALDO ALBERTI, NILSON ROBERTO CUSTODIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e KELLY CRISTINA MARTINS-.

68. USUCAPIAO-0003296-29.2010.8.16.0173-SIMAO BIELA e outro x HORACIO RIBEIRO e outro- Mandado de registro de usucapião a disposição. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

69. ORDINARIA-0003482-57.2007.8.16.0173-HOTEL CAUIA LTDA - EPP x ESTADO DO PARANA-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projud. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e WESLEI VENDRUSCOLO-.

70. DESPEJO-278/2007-IVETE TIZURU KIMURA x MARIA VIEIRA NUNES e outros-1.Nos termos do art.791,inciso III,do Código de Processo Civil,suspensão do feito sine die. 2.Ao arquivo provisório. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

71. CAUTELAR INOMINADA-294/2007-JOAO MINORU IZUMI x INDUSTRIA PSB LTDA - PISOS SUL BRASIL e outro-1. Intime-se o Sr. Curador Especial nomeado a complementar sua atuação no feito, uma vez que sua nomeação foi realizada paa as duas rés, ao passo que a contestação de fls. 72-73 foi apresentada somente quanto a uma delas. -Advs. JAQUELINE FUZER ZIROLDO, ALDO HENRIQUE ALVES e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-316/2007-PAULO PAYO MATEOS x RUBENS LINGNAU-1. Diga a parte exequente, no prazo comum de dez dias, acerca do petitorio de fls. 61-66 e expedientes que acompanham. -Adv. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.

73. AÇÃO MONITORIA-390/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVERTON TOSTA LIRA e outro- Tendo em vista o agravo julgado, ao curador nomeado para se manifestar nos autos. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e VIVIAN BARBOSA LIUTI-.

74. AÇÃO MONITORIA-0003562-21.2007.8.16.0173-GERDAU AÇOS LONGOS S/ A x JOYCE MARCELA GONCALVES- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, renúncia ao crédito sobre que se funda a presente execução (fls. 58 e 62) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 794, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

75. AÇÃO MONITORIA-0003594-26.2007.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUZANA MICAELLE TEIXEIRA VIEIRA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o

pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor da ré, no valor da nota promissória que embasa a inicial, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados ambos a partir do vencimento de cada cártula. Por consequência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais (incluídos os honorários da Sra. Curadora especial, que foram adiantados pela autora) e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, além de seu tempo de duração, em 20% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e VIVIAN BARBOSA LIUTI-.

76. SUMARIO-435/2007-ISRAEL CORREIA DA SILVA x EVANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES-1. Da detida análise da sentença proferida às fls. 199-202, averigua-se que o valor da condenação deve ser apurado através do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento. Destarte, intime-se a parte autora a, querendo promover diretamente tal pedido perante ao sistema Projudi, em razão do contido no item 2.29.9.2 do CN. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e GABRIEL SOARES JANEIRO-.

77. ORDINARIA-455/2007-JOVICLY CONFECOES LTDA x TIM SUL S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 892,06. -Advs. WANDERLEY STEVANELLI e SÉRGIO LEAL MARTINES-.

78. AÇÃO MONITORIA-473/2007-FURGORA - IND. COMERCIO DE FURGOS LTDA -ME x CORDEIRO E CAMPOS LTDA - ME-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

79. SUMARIO-528/2007-PEDRO WAMMES x DORIVAL BORGES DA COSTA-1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 241-243, intime-se o patrono da parte ré a, no prazo de trinta dias, promover a habilitação processual dos sucessores do falecido. -Advs. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e PAULO SERGIO TRENTO-.

80. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003484-27.2007.8.16.0173-ANTONIO DI RENZO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente discutido na inicial a fim de limitar a cobrança de juros compensatórios à taxa média de mercado (divulgadas pelo Banco Central e, nos períodos anteriores à divulgação, a serem apuradas por perícia) e de determinar a exclusão da cobrança de juros capitalizados, condenando o réu a abater o saldo devedor em conta corrente os valores indevidamente cobrados - apurados de forma simples - devolvendo ao autor eventual saldo credor em seu favor se eventualmente apurado em liquidação de sentença por arbitramento, caso em que os valores a serem devolvidos serão atualizados pelo INPC a partir da data de cada cobrança, sendo acrescidos de juros moratórios pela de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Não é possível, de plano, precisar com exatidão a extensão do êxito do autor. Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e dos honorários do advogado da parte contrária. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada advogado, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Suspendo a condenação do autor ao pagamento dos encargos sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e OLDEMAR MARIANO-.

81. ORDINARIA-631/2007-JOSE OSVALDO LUCIANO x HUGO LUIZ DE OLIVEIRA- Carta de citação a disposição. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-21/2008-LURDES JOSEFA SANDERSKI x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-1. Recebo o agravo retido de fls. 602-609. 2. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste na forma do art. 523, §2º do CPC. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 593-594 por seus próprios fundamentos. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2008-AUTORAMA - AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x ROSIMEIRE FERREIRA DE LIMA BUENO- 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, que deve ser distribuída em separado e por dependência. Sua apresentação como peça incidental ao processo de execução constitui erro grosseiro. 2. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 78-80, entregando-se a seu subscritor, porque manifestamente incabível a apresentação de embargos à execução de forma incidental. 3. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. VALDECIR PAGANI e LEANDRO MARCHIANI PAÍÃO-.

84. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-86/2008-CONFECOES ALAMANDAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

85. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005909-90.2008.8.16.0173-PAULA ROBERTA COSTA PICIRILLO x BRASIL TELECOM S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: i) declarar a inexigibilidade do débito discutido na inicial; ii) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir das inscrições indevidas. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e

despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerados o grau de zelo do causídico por um lado e, por outro, as poucas intervenções exigidas pelo feito, que comportou julgamento antecipado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, JAQUELINE FUZER ZIROLO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

86. AÇÃO MONITORIA-0005908-08.2008.8.16.0173-MONSANTO DO BRASIL LTDA x HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, Sem honorários. -Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-151/2008-JOSE AMAURILIO MENEZES x UNIBANCO S/A (...) Evidente que a proposta do Perito, nestes autos, se mostra razoável e de acordo como os padrões praticados na região. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fl. 1353-1360. 2. Considerando já haver decisão judicial preclusa atribuindo ao réu o encargo de arcar com os honorários periciais (fls. 1320-1323), intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-163/2008-EGRAGIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA-.

89. AÇÃO MONITORIA-179/2008-D.H.M DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x AIRTON PEREIRA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-347/2008-CEMIL - CENTRO MÉDICO MATERNO LTDA x DALILA GASPARETO REBERTI- (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo.

Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias -Adv. MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

91. SUMARSSIMA DE REPAR.DE DANOS-0005949-72.2008.8.16.0173-JOSIANE FRANCISQUINI x IVANNA VALÉRIO PINA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que se exigiu, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005763-49.2008.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x LAERCIO PEREIRA ROCHA-1. Intime-se a parte autora da baixa dos autos e a promover seu regular andamento no prazo de dez dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005925-44.2008.8.16.0173-SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase de ação de prestação de contas para o fim de: i) REJEITAR as contas prestadas pelo réu; ii) determinar o recálculo do saldo em conta corrente, observados os critérios estabelecidos no item 2.5 da fundamentação desta sentença, que passa a fazer parte integrante do dispositivo; iii) o valor apurado - se credor em favor da autora - será atualizado pelo INPC a partir da data da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, constituindo-se em favor do credor título executivo judicial no montante atingido ao final do recálculo, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Operou-se a sucumbência recíproca, não se podendo antever o grau de êxito - em termos financeiros - de cada parte. Assim, a divisão da sucumbência será feita por equidade, de modo que cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa. Aos advogados das partes fixo honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo dos causídicos, as intervenções que o feito exigiu e seu longo tempo de duração, reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na forma da Súmula n0306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-487/2008-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIR x JOAO DOMINGOS TRENTO-À conta geral, intimando-se partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e JOSE ANTONIO TRENTO-.

95. AÇÃO MONITORIA-498/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAMARA RIBEIRO e outro-1. Defiro o pedido de fl. 83. 2. Intime-se conforme requerido. (À executada, através de sua procuradora judicial, afim de manifestar sobre o valor atual do débito - R\$ 6.582,95)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MÉRCEIA RIBEIRO-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-565/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ALBINO ORTIZ GARCIA e outro-Para o preparo das custas do Sr. Avaliador Contador Judicial -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

97. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-580/2008-JOSE MIRANDA DA COSTA x PEDRO FRANCISCO DA SILVA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e GERALDO ALBERTI-.

98. ORDINARIA-608/2008-ANTONIO DOMINGOS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Fornecedor contra-fé da inicial para citação da Cohapar. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

99. ORDINARIA-625/2008-JOSE MENDES PINHEIRO FILHO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- (...) 7.1 A solução, portanto, é remeter o processo integral à Justiça Federal, a quem competirá decidir acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em relação aos autores cujas apólices são vinculadas ao ramo 66. Concluindo-se pela existência de interesse, a Justiça Federal digitalizará os autos apenas quanto a ditos autores, devolvendo o processo físico a este Juízo, prosseguindo a demanda apenas em relação aos autores titulares de apólices do ramo 68. 7.2 A solução se justifica, ainda, porque, caso o MM. Juízo Federal considere inexistente interesse da Caixa Econômica Federal mesmo quanto aos titulares de apólice do ramo 66, evita-se o desmembramento desnecessário da demanda, voltando ela a correr nesta Justiça Estadual quanto a todos os autores. 8. Pelo exposto, nos termos da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quanto aos autores titulares de apólices vinculadas ao ramo 66, com eventual desmembramento da demanda quanto a eles em caso positivo. 9. Intime-se. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

100. DEPOSITO-649/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x ANTONIO PEREIRA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 91,18. -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR, GABRIEL SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

101. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-687/2008-BARRA ALTA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x WALTER TORMENA- A procuradora da parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas -Advs. AMALIA MARINA MARCHIORO e JANE CASTANHA-.

102. ORDINARIA DE COBRANCA-0005655-20.2008.8.16.0173-ANDRIELLE DE LIMA SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 746,36, Contador R\$ 40,34 e Funrejus R\$ 40,18. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005936-73.2008.8.16.0173-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PEVEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outros-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 79-81) e, por consequência JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006910-42.2010.8.16.0173-ARLINDO BENEDITO BALDO x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 4.000,00, informado impossibilidade de redução do valor da perícia. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE, ANDRÉ VARELLA BIANECK e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

105. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-750/2008-GILBERTO JULIO SARMENTO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 255,68, Contador R\$ 40,34. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0003523-19.2010.8.16.0173-JOSE BATISTA PERES x BANCO HSBC-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado -Advs. MARCOS ANTONIO PERES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

107. ORDINARIA DE COBRANCA-37/2009-HELICIO AGOSTINHO DEPIERI x CLAUDIO JOSÉ DA SILVA-1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de dez dias, indicar a atual localização do bem que deseja penhorar. -Adv. DELFER DALQUE DE FREITAS-.

108. AÇÃO MONITORIA-63/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IPAGRIL LTDA-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, informado a impossibilidade de redução do valor da proposta de honorários. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

109. ORDINARIA-88/2009-ANGELA MARIA DA SILVA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- 1. A sentença de fls. 422-426 foi proferida em 28/08/2012, sendo que foi publicada no dia 02/10/2012, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação no dia 03/10/2012. Assim, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 17/10/2012. Contudo, o recurso de fls. 433-451 foi protocolado em Juízo somente em 22/10/2012 (fl. 433), sendo manifesta sua intempestividade. Assim, nego recebimento ao recurso. 2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão. -Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, MARCELO RAYES e FABIANO SALINEIRO-.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003263-39.2010.8.16.0173-E. L. ARAUJO e CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Intime-se a parte ré, pela derradeira vez, a, no prazo de dez dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. CAUTELAR DE ARRESTO-0006000-49.2009.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMP. DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outros- (...) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento

no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, 9º, do Código de Processo Civil, e consideradas as intervenções que o feito exigiu e o grau de zelo do causídico, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). -Advs. CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-160/2009-ARENITO CAIUÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ODAIR COSTA-Preliminarmente, intime-se o procurador da empresa autora a, em dez dias, especificar quais medidas deseja ver implementadas para localização do bem. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

113. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-180/2009-ODILON AMANCIO PEREIRA DE LIMA x MÓVEIS BRASIL LIBANO (ELIANA MISOKAMI - EPP) e outro-1.Digam as partes ,no prazo comum de dez dias,acerca da manifestação lançada pelo curador especial às fls.161-163. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, NEWTON DORNELES SARATT, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005511-12.2009.8.16.0173-VALDEMIR MARQUES x BANCO ITAÚ S/A-1. Diante da ausência de impugnações à nova proposta de honorários (fls. 512-513), homologo-a. 2. Em razão da decisão proferida no agravo de instrumento nº 833392-0 (fls. 470-476), intime-se a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-270/2009-JOÃO ORTIZ FERNANDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. ORDINARIA-271/2009-ANTONIO CARLOS ROSA DUTRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Considerando que todos os autores possuem apólice de seguro habitacional desvinculada do Sistema Financeiro de Habitação (fora do ramo 66), conforme se infere do expediente emitido pela Cohapar às fls. 460-463, firmo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda. 2. ACOLHO parcialmente a impugnação aos honorários periciais lançada pela parte ré e reduz os honorários da Sra. Perita para R\$ 900,00 (novecentos reais) por caso, o que totaliza R\$ 7.200,00. 3. Intime-se a parte ré a dizer se aceita depositar o valor dos honorários periciais, viabilizando a produção da prova, devendo, caso aceite, depositá-los em trinta dias, observando-se ter havido inversão do ônus da prova nos autos, embora não transfira o encargo financeiro de custeio, transfere as consequências da não produção da prova à parte ré. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-315/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x NESTUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-1.Defiro o pedido de fls.122-123. 2.Expeça-se mandando de penhora conforme requerido. Recolher diligência de penhora. -Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANDRE ESCAME BRANDANI e MARLON A. A. N. CALDAS-.

118. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006024-77.2009.8.16.0173-FIORANTE & MARQUES x PJ CALÇADOS LTDA e outros-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO-.

119. ORDINARIA DE COBRANCA-363/2009-LAERCIO TELES DE ANDRADE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-1. Considerando que todos os autores possuem apólice de seguro habitacional desvinculada do Sistema Financeiro de Habitação (fora do ramo 66), conforme se infere do expediente emitido pela Cohapar às fls. 460-463, firmo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda. 2. ACOLHO parcialmente a impugnação aos honorários periciais lançada pela parte ré e reduz os honorários da Sra. Perita para R\$ 900,00 (novecentos reais) por caso, o que totaliza R\$ 9.000,00. 3. Intime-se a parte ré a dizer se aceita depositar o valor dos honorários periciais, viabilizando a produção da prova, devendo, caso aceite, depositá-los em trinta dias, observando-se ter havido inversão do ônus da prova nos autos, embora não transfira o encargo financeiro de custeio, transfere as consequências da não produção da prova à parte ré. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

120. ORDINARIA DE COBRANCA-366/2009-SIDNEY DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-1. Considerando que todos os autores possuem apólice de seguro habitacional desvinculada do Sistema Financeiro de Habitação (fora do ramo 66), conforme se infere do expediente emitido pela Cohapar às fls. 460-463, firmo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda. 2. ACOLHO parcialmente a impugnação aos honorários periciais lançada pela parte ré e reduz os honorários da Sra. Perita para R\$ 900,00 (novecentos reais) por caso, o que totaliza R\$ 7.200,00. 3. Intime-se a parte ré a dizer se aceita depositar o valor dos honorários periciais, viabilizando a produção da prova, devendo, caso aceite, depositá-los em trinta dias, observando-se ter havido inversão do ônus da prova nos autos, embora não transfira o encargo financeiro de custeio, transfere as consequências da não produção da prova à parte ré. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

121. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005723-33.2009.8.16.0173-PAULO VITOR DE AGUIAR LIMA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Defiro o pedido de fl. 152. Expeça-se alvará. Alvará a disposição. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-413/2009-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO BALAN-1. Defiro o pedido de fl. 76.2. Concedo ao autor o prazo requerido. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARIA CELESTE SOARES JANEIRO-.

123. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-460/2009-LENIR DOMINGOS MEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 7. Sendo assim, e considerando que no caso dos autos nem todos os autores possuem apólice vinculadas ao ramo 66, é o caso de se determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da existência de interesse da Caixa Econômica Federal, com consequente deliberação acerca do deslocamento da competência. 8. Pelo exposto, nos termos da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito. 9. Intime-se. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-509/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x WANESSA MOSCARDI-(...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-587/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x NILZETE MIGUEL DOS SANTOS-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

126. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-591/2009-EVANIR APARECIDA PEREIRA RIBAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fl. 496. Concedo à Caixa Econômica novo prazo conforme requerido no mencionado petítório. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

127. MANDADO DE SEGURANCA-0005595-13.2009.8.16.0173-PATRÍCIA RIBEIRO MARTINS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

128. ORDINARIA DE COBRANCA-672/2009-PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELETRICA LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES, JUREMA CECHIN e ELZA LOPES TRENTO-.

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005652-31.2009.8.16.0173-VALFREDO LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-1. Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo réu às fls. 389-396. 2. Intime-se a parte autora a, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao recurso. 3. Desde já, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos, eis que as razões recursais não lograram êxito em alterar o convencimento deste juízo. 4. No mais, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 373-376. 5. Intime-se. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-715/2009-CLARICE LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fornece copia da inicial para citação da cohapar, -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

131. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-737/2009-MARIA LÚCIA FRANZOI x APARECIDO ZAFANELI SOBRINHO- Agendado perícia para o dia 28/01/2013, às 17:00 horas na Avenida Rotary, 4051, anexo ao Fashion Hair, perita Mônica Cristina da Silva Grunitzky. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

132. AÇÃO MONITORIA-798/2009-UMUARAMA DIESEL S/A x IBRAIM MEDEIROS- Face o decurso da suspensão requerida, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

133. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-801/2009-ENIVALDO FERNANDES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 7.1 A solução, portanto, é remeter o processo integral à Justiça Federal, a quem competirá decidir acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em relação aos autores cujas apólices são vinculadas ao ramo 66. Concluindo-se pela existência de interesse, a Justiça Federal digitalizará os autos apenas quanto a ditos autores, devolvendo o processo físico a este Juízo, prosseguindo a demanda apenas em relação aos autores titulares de apólices do ramo 68. 7.2 A solução se justifica, ainda, porque, caso o MM. Juízo Federal considere inexistente interesse da Caixa Econômica Federal mesmo quanto aos titulares de apólice do ramo 66, evita-se o desmembramento desnecessário da demanda, voltando ela a correr nesta Justiça Estadual quanto a todos os autores. 8. Pelo exposto, nos termos da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quanto aos autores titulares de apólices

vinculadas ao ramo 66, com eventual desmembramento da demanda quanto a eles em caso positivo. 9. Intime-se. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

134. EMBARGOS A EXECUCAO-819/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JAW LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO, MARCIA APARECIDA GIL RIBEIRO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

135. ORDINARIA DE INDENIZACAO-825/2009-CLOVIS EDUARDO DA SILVA x UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER - UOPECCAN e outros-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. PAULO SERGIO TRENTI, JULIANA ROTA DE FIGUEIREDO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, JORGE LUIZ TRANNIN e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-827/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x DIRCEU RODRIGUES GONÇALVES e outro-1. Indefiro o pedido de fls. 163-164, uma vez que compulsando os autos, averigua-se que, houve arresto de um imóvel registrado em nome do primeiro executado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 159). 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

137. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-862/2009-GERUSIA DOS SANTOS FREITAS e outros x ALIMENTOS ZIOMAR LTDA e outro-1. Intime-se o autor a se manifestar sobre petição de fl. 219, em dez dias. -Advs. DANILMO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, JOHNNY MARLON CAPICHTEN e ADNA ALBERTIN BUSSOLARO-.

138. ORDINARIA DE COBRANCA-0005651-46.2009.8.16.0173-LORIVAL ALVES DE BARROS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Preliminarmente, proceda a parte ré junta da termo original do acordo pactuado entre as partes. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-944/2009-BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO x ALVARENGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-(...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

140. AÇÃO MONITORIA-964/2009-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOÃO PAULO EHRLICH-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e ELVIS NEIVA-.

141. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-984/2009-SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-1. Converto o julgamento em diligência. 2. A despeito do que mencionado na petição de fl. 259, verifico que, no caso dos autos, não foi deferida a inversão do ônus da prova, de modo que compete à parte autora demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na inicial (cobrança de juros superiores ao que permitido legalmente e indevidamente capitalizados). A par disso, embora os extratos carreados aos autos sejam incompletos, é plenamente possível a realização da perícia com base neles, sendo bastante óbvio que a presunção do art. 359 do Código de Processo Civil, a par de não ser relativa, não se aplica ao período em que existentes extratos. 3. Diante disso, é de se concluir que a não produção da prova pericial acarretará a rejeição da pretensão da autora, ao menos quanto ao período em que existentes extratos bancários nos autos. 4. Em razão disso, para que não se alegue cerceamento de defesa, reabro à autora a possibilidade de produção de prova pericial e determino sua intimação a, em trinta dias, promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de arcar com os consectários da preclusão. -Advs. FELIPE BROLIN GATO, NILTON GIULIANO TURETTA, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e CHARLES PARCHEN-.

142. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1007/2009-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fl. 128. 2. Concedo à exequente o prazo requerido. -Advs. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI e MOACIR BRANCAHALHO-.

143. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1013/2009-AIDE BARBOSA LEMOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 7. Sendo assim, e considerando que no caso dos autos nem todos os autores possuem apólice vinculadas aos ramo 66, é o caso de se determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão acerca da existência de interesse da Caixa Econômica Federal, com conseqüente deliberação acerca do deslocamento da competência. 8. Pelo exposto, nos termos da Súmula nº150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

144. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-6/2010-DORCA FERREIRA ALVES e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ- Ao autor para juntar o Memorial Descrito do Imóvel Usucapiendo, nos termos do art. 942 do CPC. -Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, DENILSON DA ROCHA E SILVA e JOÃO PAULO MOREIRA-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000427-93.2010.8.16.0173-MOACIR KLEBER GERALDI x UNIBANCO S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 403-404. 2. Expeça-se alvará

conforme requerido. 3. Nos termos do art. 915, §3º, in fine, do Código de Processo Civil, entendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Sr. Marcos Aparecido Moura, sob a fé de seu grau. 4. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5. Caberá à parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. Nesse sentido: (...) (TJPR - 16º C.Civel - AI 0587153-8 - Cascavel - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - j. 21.07.2010). 6. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da Nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail cadastrado em cartório, encaminhando-se em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 7. Na sequência, intemem-se as partes para se manifestar sobre as propostas de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se a parte ré a apresentar, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. 8. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 60 (sessenta) dias. 9. Em seu trabalho, o Sr. perito deverá analisar a reconstruir a evolução da conta corrente discutida nos autos, identificando e quantificando quais encargos cobrados (juros, comissão de permanência multa), mencionando se tais encargos estão previstos no contrato e foram cobrados com as taxas pactuadas. Deverá, ainda, elencar as tarifas cobradas em conta corrente, esclarecendo se há contratação expressa a respeito desses encargos e se essas tarifas se enquadraram entre proibições estabelecidas nas resoluções do Banco Central que tratam do tema. 10. Entregue o laudo, as partes terão o prazo comum de dez dias, para, querendo, apresentar pareceres de assistentes técnicos. 11. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentar suas alegações finais, a começar pela parte autora. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

146. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-472/2010-VALDEMIR MARQUES x BV - FINANCEIRA S.A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, FERNANDO JOSÉ GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000652-16.2010.8.16.0173-EDSON RIBEIRO ADORNO e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-. À conta geral, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1117/2010-BANCO DO BRASIL S/A x VIJOBELLY JEANS LTDA - ME e outros-1. Cite-se por edital, com prazo de trinta dias, observando-se o disposto no art. 232 do CPC. Publicar editais. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001386-64.2010.8.16.0173-ROMAGNOLE- PRODUTOS ELETRICOS S/A x VALTER MARCOLINO e outro- Reolher diligência de citação. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

150. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0002168-71.2010.8.16.0173-EDER MINGARELLI x BANCO FININVEST S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 84-85) e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo a parte ré o prazo conforme requerido, para efetuar o pagamento da quantia referente ao acordo. Custas na forma acordada. Honorários nos termos do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003175-98.2010.8.16.0173-BANCO CNH CAPITAL S/A x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro- Ao autor para se manifestar quanto a petição do requerido. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003673-97.2010.8.16.0173-ESPOLIO DE ALCIDES JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às partes para se manifestarem quanto a conta geral. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

153. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003840-17.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x LAYNAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-(...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004007-34.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x E. L. ARAUJO E CIA LTDA. - ME e outro-(...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e EDILSON MAGRINELLI-.

155. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEBITO-0004297-49.2010.8.16.0173-EMILIO CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: i) declarar a inexigibilidade do débito discutido na inicial; ii) confirmar a liminar de fls. 25-26; iii) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir das inscrições indevidas. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerados o grau de zelo do causídico por um lado e, por outro, as poucas intervenções exigidas pelo feito, que comportou julgamento antecipado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004526-09.2010.8.16.0173-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x FRANCIELI DA SILVA (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada, a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

157. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005637-28.2010.8.16.0173-JANE PRENHOLATA ALVES x PAULO DE TARSO ALVES- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 232,18, Contador R\$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 99,71 e Funrejus R\$ 30,25. -Advs. LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA e ALDO HENRIQUE ALVES-.

158. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005766-33.2010.8.16.0173-GILDO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Nada a prover quanto ao petição de fls. 164-166, uma vez que o ônus para arcar com os honorários periciais já restou decidido no item "5.1.3" da decisão de fls. 143-145. 2. Cumpram-se os itens "5.1.5" e seguintes da mencionada decisão. (Ao autor para promover o depósito dos honorários periciais em trinta dias, sob pena de preclusão da prova). -Advs. ALLINE CASSIANE CHAGAS DE SOUZA GONÇALVES, LUIZ ADRIANO ZAGUINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006233-12.2010.8.16.0173-DECIO RODRIGUES DE MORAES x LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA-Face o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA e MARLIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007000-50.2010.8.16.0173-DANCOR S.A. INDUSTRIA MECANICA x FAK BOMBAS-1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de dez dias, esclarecer se desiste da presente execução, eis que lançou à fl. 61, pedido de arquivamento definitivo. -Adv. RENATA COSTA PEIXOTO-.

161. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007261-15.2010.8.16.0173-JOAO BATISTA AZAMBUJA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

162. BUSCA E APREENSAO-0007354-75.2010.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEM S/A x RUBENILSON CARDOSO DE SOUZA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

163. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007362-52.2010.8.16.0173-MARCOS PABLO LEITE DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

164. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0007475-06.2010.8.16.0173-ROSANGELA APARECIDA ALVES CHERON x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outro (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, sem resolução de mérito, os pedidos de condenação dos réus a transferir para o nome do segundo demandado o veículo descrito na inicial e os pontos da infração de trânsito questionada na peça de ingresso. Quanto ao pedido remanescente, de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários dos advogados dos réu, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do grau de zelo do advogado, das intervenções que o processo exigiu e de seu tempo de duração, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada advogado, suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

165. AÇÃO MONITORIA-0007622-32.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO HELIO NUNES- Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

166. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007772-13.2010.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE x LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Aguarde-se requerimento pelo prazo de seis

meses (art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). -Advs. ADRIANO TOPA e LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

167. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007805-03.2010.8.16.0173-JOSE ROBERTO SOARES PINHEIRO x BANCO ITAU S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 158-159) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

168. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0007845-82.2010.8.16.0173-EUROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o réu a, em trinta dias, juntar aos autos cópias dos documentos apresentados por Alessandra Gonfio de Almeida por ocasião da celebração do contrato de financiamento de veículo. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007860-51.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA (SICOOB ARENITO) x V G FERREIRA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

170. CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-0007875-20.2010.8.16.0173-JOSE POSSENTI FILHO x CERCHOP BEBIDAS LTDA- Os declaratórios apresentados pela autora não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da r. sentença proferida nos autos, mas sim a rediscutir seus fundamentos, inclusive com apresentação de novos argumentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada, até porque os embargos de declaração não servem em como via consultiva. Rejeito, pois, os argumentos de declaração. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, GRAZZIELA PIÇANCO DE SEIXAS BORBA e CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.

171. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007933-23.2010.8.16.0173-CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Diante do declinado pelo Sr. Perito à l. 390, intime-se a parte ré a, no prazo de dez dias, complementar a documentação por ele solicitada à fl. 184-185, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ORTIZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

172. RESCISAO CONTRATUAL-0008125-53.2010.8.16.0173-EUROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ANTONIO CESAR SCORSOLINI-1. Diante da certidão de fl. 168 e da declaração de fl. 172, DECRETO a revelia do réu e revogo a determinação de nomeação de curador especial. 2. Aguarde-se a efetivação de diligências nos autos nº 7845-82.2010.8.16.0173, a fim de que seja proferida sentença conjunta nos quatro processos ora apensados. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

173. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008277-04.2010.8.16.0173-CLAUDIO MARCONI x BANCO ITAU S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

174. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0008381-93.2010.8.16.0173-JOAOQUIM SEBASTIAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

175. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008853-94.2010.8.16.0173-JAIRO YUKIO SAKAMOTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Após, a apresentação dos cálculos, vista às partes e ao MP para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

176. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008888-54.2010.8.16.0173-ADALGISA COLOMBO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação (fl. 137), JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado, restando, assim, prejudicada a manifestação de fl. 140. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

177. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009027-06.2010.8.16.0173-ADILENE MARIA DE SA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 213-220 em dez dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009128-43.2010.8.16.0173-EMANUEL IZAIAS LEDUR x OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Intime-se o réu a, em dez dias, se manifestar quanto à impugnação de fls. 85-87, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos extrato com os valores pagos pelo autor, esclarecendo se restou saldo devedor em aberto. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

179. DESPEJO-0009216-81.2010.8.16.0173-IRACI MAURICIO DE SOUZA x GERSON ROBERTO ADOLFO-1. Incorreta a intimação de fl. 81, porque a parte executada possui patrono constituído nos autos. 2. Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 82. 3. Providencie o cartório o bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud, juntando-se extrato aos autos. 4. Cumpra-se o subitem IV, do item 3.3, da decisão de fls. 73-74. (Ao executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias). -Advs. ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, BRUNA MARAN e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO-.

180. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009604-81.2010.8.16.0173-FRANCISCO DE FRANCISCO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Acolho parcialmente a impugnação de fls. 209, determinando a intimação da parte exequente para, no prazo de dez dias, corrigir o cálculo anteriormente apresentado, aplicando juros moratórios simples. 2. Indeferir, por outro lado, a insurgência quanto aos honorários advocatícios, pois deve eles sim, incidir sobre a integralidade do débito. -Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

181. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009915-72.2010.8.16.0173-PERFILADOS VANZIN LTDA x METALURGICA IRON ARTS - ME- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 472,82. -Advs. VALDIR VANZIN, NAMUR DANIEL VANZIN e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

182. CONDENATORIA (SUMARIO)-0009916-57.2010.8.16.0173-ANTONIA FARIA BENEDITO x SEGURADORA CENTAURO-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 144-146) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. LUIZ ADRIANO ZAGUINI e CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO-.

183. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010519-33.2010.8.16.0173-ANTONIO MARTINS MATEUS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Após. ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, JACQUELINE ROSADA TRAZZI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

184. SUMARIO-0010572-14.2010.8.16.0173-THAISY PAYO VAQUERO x ESTADO DO PARANA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA DA SILVA, NEWTON COLCETTA FILHO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

185. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010613-78.2010.8.16.0173-RODRIGO GUADAGNINI x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 168-169) e, por consequência JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

186. ORDINARIA-0010867-51.2010.8.16.0173-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x JUSINEI ORTIZ DE CARVALHO- Tendo em vista que na publicação de fl. 375 constou apenas a parte autora se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 202-219 e 231-374, intime-se a parte ré a se manifestar também sobre os mencionados documentos, conforme determinado no item "3" da deliberação proferida na ata de audiência de fls. 169-170. -Advs. MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, FRANK YUKIO YAMANAKA e ADEMIR DA SILVA FILHO-.

187. USUCAPIAO-0010960-14.2010.8.16.0173-SILVETE BARBOSA DOS SANTOS x SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA e outro -1. Defiro o pedido de inclusão da pessoa de Francisco José Antonio no pólo passivo da demanda, já que conforme se averigua do documento acostado às fls. 69-70, verifica-se que o atual possuidor do imóvel usucapiendo é a pessoa supracitada, impondo-se sua citação, em obediência à Súmula 263 do Supremo Tribunal Federal, porquanto na ação de usucapião há um litisconsórcio passivo necessário entre a pessoa em cujo nome o bem está registrado, todos os confrontantes e o atual possuidor. 2. Cite-o para no prazo de quinze dias, apresentar contestação. Intime-o ainda, para, querendo especificar as provas que eventualmente pretende produzir. 3. Após, ouçam-se a respeito as partes, no prazo comum de dez dias. -Advs. LÍCIA GREGÓRIO, MARIA CAROLINA POSSAGNOLO, JOSÉ NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA e FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA-.

188. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011440-89.2010.8.16.0173-ANTONIO NEWTON GUIMARAES VASCONCELOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Juntado o cálculo, intemem-se as partes a se manifestar a respeito o prazo sucessivo de dez dias. -Advs. DIEGO PATRÍCIO PIZZI, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

189. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011920-67.2010.8.16.0173-VERA LUCIA DE JESUS ORRICO x BANCO BRADESCO S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 276,36, Contador R\$ 40,34, Oficial de Justiça R\$ 66,47 e Funrejus R\$ 21,32. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.

190. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011964-86.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA e outro-1.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

191. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0012063-56.2010.8.16.0173-HIDRONOROESTE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x BRASIL TELECOM S.A.-1.Colham-se as alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

192. REINTEGRACAO DE POSSE-0012360-63.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO ROBERTO BALAN e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, MARA RUBIA COSTA NETO, ANTONIO ROBERTO BIZZIO, VALDECIR PAGANI e FABRICIO DIAS VITAL-.

193. SUMARIO-0012376-17.2010.8.16.0173-AILTON FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 572,46, Contador R\$ 50,42 e Funrejus R\$ 33,28. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

194. SUMARISSIMA REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000044-81.2011.8.16.0173-VILMA SANTOS DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM e outro-Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade do débito discutido na inicial e de condenar a segunda ré a devolver à autora o valor de R\$ 1.486,06 (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, a autora arcará com metade das custas processuais e dos honorários dos procuradores das rés, cabendo às rés, em iguais proporções, arcar com a metade remanescente das verbas de sucumbência. Fixo os honorários de todos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), reconhecendo, desde logo, a compensação da verba honorária, na forma da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, GUILHERME VANDRESEN, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

195. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000976-69.2011.8.16.0173-ANIZO DO NASCIMENTO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte re no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES-.

196. Acao MONITORIA-0001399-29.2011.8.16.0173-FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x VITORIA GILL IND. E COM. DE PANIFI-. Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 429,58. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD e JEFFERSON CRAVOL BARBOSA-.

197. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001621-94.2011.8.16.0173-GERALDO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

198. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001767-38.2011.8.16.0173-APARECIDO DE MELO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-No caso do item 2, proceda-se a conta geral, intimando-se as partes pronunciarem-se em 5 dias. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

199. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001777-82.2011.8.16.0173-JOSE ROBERTO SIQUEIRA LOPES DE CASTRO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Converto o julgamento em diligência. 2. Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se o procurador do autor a, em cinco dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados às fls. 88-89. -Advs. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

200. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0001882-59.2011.8.16.0173-AUTO POSTO UMUARAMA LTDA x TIM CELULAR S.A.-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 130-131) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e SÉRGIO LEAL MARTINES-.

201. Acao DE COBRANCA-0001930-18.2011.8.16.0173-ELIANE APARECIDA DE FREITAS ZECLHYNSKI e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 498.400,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado dos autores, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda, que comportou julgamento antecipado, e as intervenções exigidas, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

202. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002023-78.2011.8.16.0173-UMUARAMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME x VALTER PANSIERI- (...) Evidente que a proposta do Perito, nestes autos, se mostra razoável de acordo com os padrões praticados na região. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 153-156, HOMOLOGANDO a proposta de honorários periciais em R\$ 5.550,00 (cinco mil e quinhentos reais). 2. Considerando já haver decisão judicial preclusa atribuindo ao réu o encargo de arcar com os honorários periciais (fls. 56-57), intime-se a parte ré a depositar os honorários periciais no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e VALDECIR PAGANI-.

203. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002029-85.2011.8.16.0173-TEXTIL IRINEU MENEZES LTDA x 4S INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 73. 2. Proceda a escrivania a consulta pelo sistema INFOJUD, conforme requerido, anexando extrato. 3. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. SUZANA COMELATO-.

204. DEPOSITO-0002241-09.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x EDSON BOMFIM- Recolher diligência de citação -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

205. EMBARGOS A EXECUCAO-0002610-03.2011.8.16.0173-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Aguarde-se requerimento pelo prazo de seis meses (art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). -Advs. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

206. AÇÃO MONITORIA-0002902-85.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANGELO E TREUK LTDA- Recolher diligência de citação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

207. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003151-36.2011.8.16.0173-ANTONIO GERALDO DE SOUZA CASTANHO e outro x IZAIAS VICTORINO e outros-1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito (art.520,caput, do Código de Processo Civil). 2.Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, ADRIANO TOPA, NILSON ROBERTO CUSTODIO e KELLY CRISTINA MARTINS-.

208. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003524-67.2011.8.16.0173-CARLOS ALBERTO POTIER e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor quanto a manifestação de fls. 105/106. -Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM, ALDO HENRIQUE ALVES e PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA-.

209. DECLARATORIA-0003702-16.2011.8.16.0173-IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x RUBENS ACCORSI-1.Intime-se o procurador do autor a se manifestar sobre a petição de fls.238-247 no prazo de dez dias. -Advs. CYNTHIA HELENA DE CAMPOS e MARCIO ZUBA DE OLIVA-.

210. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003933-43.2011.8.16.0173-JOSE NILDO BRANDAO CANUTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, chega-se à conclusão de que o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 14 de março de 2007, devendo iniciar-se desde então a fluência dos juros moratórios. Pelo exposto, REJEITO a impugnação de fls. 189-190. 2. À conta geral, computando-se juros moratórios a partir de março de 2007 quanto a todos os exequentes. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

211. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0004018-29.2011.8.16.0173-APARECIDO FERREIRA DA SILVA x GIOVANA GREJANIN BALTHAZAR TEZINI e outros- Fornecer contra-fe para citação do litisdenunciado -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e GILBERTO ROMANO DE PAULA-.

212. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004407-14.2011.8.16.0173-SEBASTIANA DA SILVA BERNARDES OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intimem-se as partes a, no prazo comum de dez dias, se manifestar acerca dos expedientes de fls. 171-181. 2. Intime-se ainda a parte exequente a, também no prazo de dez dias, promover a regularização da representação do espólio de Antônio Gomes da Silva, obedecendo a gradação legal do art. 1.797 do Código Civil. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

213. EXECUCAO DE HIPOTECA-0004777-90.2011.8.16.0173-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-1. Defiro o pedido de fls. 43-44. 2. Segue extrato do sistema BACENJUD. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido. Postar ofício -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

214. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0004971-90.2011.8.16.0173-FLAVIA SALES LOPES e outros x HEDIO CARLOS SILVEIRA-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. GERALDO ALBERTI, FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e VANESSA DIAS SIMAS-.

215. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005154-61.2011.8.16.0173-EDUVIRGES APARECIDA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-No caso do item 2, proceda-se a conta geral, intimando-se as partes pronunciarem-se em 5 dias. -Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

216. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005160-68.2011.8.16.0173-LAZARO ROSSO DO PRADO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 90-93 para o fim de determinar a compensação dos débitos do exequente SÉRGIO CLAUDIR DOS SANTOS com os valores executados nos autos. 4. Sem custas e honorários por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 5. Diante da omissão deste juízo por ocasião da prolação do despacho inicial, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 7. Após, à conta gera, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

217. ORDINARIA-0005413-56.2011.8.16.0173-TIM CELULAR S/A x VG FERREIRA SERVIÇOS LTDA e outros- ...3. Nos presentes autos, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrearregar a pauta do Juízo (art. 331, §3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intimem-se as partes a, no prazo comum de 5 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem inuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil.

4. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimentos

de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que:"descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quanto a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"

-Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTEZ, MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e DENNIS ALUIZO ZAFANELI MOLINA-.

218. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005944-45.2011.8.16.0173-ANTONIO CARLOS BINO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, chega-se à conclusão de que o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 14 de março de 2007, devendo iniciar-se desde então a fluência dos juros moratórios. Pelo exposto, REJEITO a impugnação de fls. 124-125. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

219. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0006173-05.2011.8.16.0173-VALDECIR FERNANDES DA SILVA x LUIZ ROBERTO DE PAULA-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. ELDENY TEIXEIRA COSTA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

220. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006378-34.2011.8.16.0173-ERENICE BARREIRO G. DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A- 1. Preliminarmente, intimem-se as partes a proceder a juntada do termo original do acordo pactuado entre as partes, no prazo de dez dias, devendo ainda a parte ré dizer se desiste do recurso interposto nos autos às fls. 148-177. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS, RENATO RICARDO MARTINS e ANTONIO NUNES NETO-.

221. AÇÃO MONITORIA-0006759-42.2011.8.16.0173-NEGRESKO FOMENTO LTDA x EUCYRA MARIA PAES- Ao autor para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 351,56. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e JANE CASTANHA-.

222. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007699-07.2011.8.16.0173-UMUGAS - COMERCIO DE GAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, informado impossibilidade de redução de honorários. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, KEITY ANGELINE ACCADROLLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

223. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007713-88.2011.8.16.0173-DECIO JOSE TIMOTEO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-No caso do item 2, proceda-se a conta geral, intimando-se as partes pronunciarem-se em 5 dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

224. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007760-62.2011.8.16.0173-MARIA GOMES LOPES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-À conta geral, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

225. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008064-61.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM x CLAUDETE RIBEIRO-1. Indefiro o pedido de fls. 31-33, uma vez que as custas processuais se vinculam a cada processo, não devendo o pagamento das custas processuais destes autos aguardar o julgamento dos autos nº 40-44.2011.8.16.0173. -Advs. GERALDO PEGORARO FILHO, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

226. EMBARGOS A EXECUCAO-0008181-52.2011.8.16.0173-ÉZIO FIORI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-1. Defiro o pedido de fl. 79. 2. Intime a embargada a exibir, no prazo de trinta dias, os extratos de movimentação do embargante, indicado os pagamentos realizados, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. -Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e JOSE MAREGA-.

227. EMBARGOS A EXECUCAO-0008183-22.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VALDEMAR AMANCIO DE SOUZA-1. Nada a prover quanto o pedido de fls. 54-55, uma vez que o mencionado pedido de ser pleiteado perante os autos de execução. 2. Arquivem-se os presentes autos. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

228. EMBARGOS A EXECUCAO-0008228-26.2011.8.16.0173-JOSÉ LUIZ RODRIGUES D'ALARME x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA- Face o decurso da suspensão, manifeste-se o embargante quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO e MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

229. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008714-11.2011.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PRISCILIANA ROBERTA JANEIRO LOPES-1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 A única questão processual pendente é a preliminar de inépcia da petição inicial. Tal preliminar deve ser afastada, na medida em que a atenta leitura da peça de ingresso revela ter havido detalhada exposição dos fatos componentes da causa de causa de pedir remota e dos fundamentos jurídicos que compõem a causa de pedir próxima, daí decorrendo logicamente o pedido formulado,

não havendo falar em inépcia. AFASTO a preliminar. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) ilegalidades consistentes na cobrança de juros remuneratórios e moratórios em percentuais indevidos, de forma capitalizada, e na cobrança, ainda, de comissão de permanência e taxas indevida; ii) descaracterização da mora; v) alteração do contrato unilateralmente. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova (porque não requerida) e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte ré comprovar o ponto controvertido acima indicado, na forma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro, de ofício, a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá à autora arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil). -Advs. FABIO YOSHIMARU ARAKI e EDSON LUIZ DAL BEM-.

230. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008729-77.2011.8.16.0173-SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

231. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008900-34.2011.8.16.0173-CICERO PEREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-À nova conta geral, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

232. MANDADO DE SEGURANCA-0008945-38.2011.8.16.0173-SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA x COODERNADOR DA COORD. MUN. DE PROT. E DEFESA DO CONSUMIDOR e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de conceder a segurança pleiteada e, por consequência, declarar a nulidade da decisão proferida nos autos de Procedimento Administrativo nº 435/2006 que aplicou à impetrante a multa ora combatida, confirmando a liminar concedida às fls. 142-144. Condeno o Município de Umuarama ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. -Advs. YUN KI LEE, EDUARDO LUIZ BROCK, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS-.

233. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008961-89.2011.8.16.0173-AUGUSTO JANEIRO JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Face a petição e docs, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. - Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-.

234. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009151-52.2011.8.16.0173-PEDRO CABRERA SCARMANHANI e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o novo cálculo, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

235. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0009169-73.2011.8.16.0173-CARLOS ROBERTO FROTA JUNIOR x SEBASTIAO CAETANO DE FARIA- Tendo em visto a adoção do sistema Projudi no juízo deprecado, à parte interessada para retirar a Carta Precatória e distribuir digitalmente. -Advs. GILMAR CANCELIERE DO CARMO, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA-.

236. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0009364-58.2011.8.16.0173-A.J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME x BR CRED ADMINISTRAÇÃO E EMPRÉSTIMOS LTDA ME-1. Recebo o agravo retido de fls. 31-36. 2. Intime-se o agravado a se manifestar na forma do art. 526, § 2º, do CPC em dez dias. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 24-25 por seus próprios fundamentos. -Advs. NATAN BARIL e LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS-.

237. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009380-12.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAZDA VEICULOS LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

238. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009448-59.2011.8.16.0173-BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. x RICCARDINO RINI-1. INDEFIRO o pedido de fl. 83, uma vez que o mandato de fl. 62 excepciona expressamente os poderes para receber citação. 2. Intime-se o autor a promover, em trinta dias, a habilitação dos sucessores do réu no polo passivo da demanda e a providenciar sua citação. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

239. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0009769-94.2011.8.16.0173-LEANDRO APARECIDO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito (art.520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

240. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009924-97.2011.8.16.0173-JAIRO GULART PEREIRA x SEGURADORA LIDER- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 99-111, no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

241. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009975-11.2011.8.16.0173-NEIVA REBELATO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Após intimem-se

as partes a se manifestar sobre os cálculos apresentados no prazo comum de dez dias. -Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

242. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010093-84.2011.8.16.0173-GENTIL APARECIDO ROZOLEM e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Face os depósitos de fls. , manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. MILTON MENDES DE QUEIROZ-.

243. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010118-97.2011.8.16.0173-WOLNEY PEREZ DA ROCHA x UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- Recolher diligência de citação-Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

244. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0010138-88.2011.8.16.0173-A. F. BORSATO E CIA. LTDA. - ME e outro x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.-1. Os declaratórios de fls. 103-108 não se destinam a suprir a alegada omissão supostamente constante da sentença prolatada nos autos, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO-OS. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

245. DESAPROPRIACAO-0010262-71.2011.8.16.0173-VILSON PERES DE MELLO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 4.500,00. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

246. EMB. EXECUCAO FISCAL-0010319-89.2011.8.16.0173-ALLIANZ SEGUROS S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil que na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Acrescentada o art. 188 do sobredito diploma processual que computar-se-à em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou Ministério Público. Pois bem. A Fazenda Pública Municipal foi intimada, por meio de vista dos autos (faculdade prevista no parágrafo único, do art. 25, da Lei nº 6.830/1980), da sentença prolatada no feito em 02 de outubro de 2012 (fl. 333v.) iniciando-se o prazo do dia seguinte (03/10/2012). Ocorre que o recurso de apelação somente foi interposto em 09 de novembro de 2012, ou seja, transcorrido oito dias do fim do prazo para sua interposição, que findou em 01 de novembro de 2012. Sendo assim, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 334-341, pois intempestivo. 2. Intimem-se as partes desta decisão e certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-se suas disposições finais. -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

247. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010512-07.2011.8.16.0173-ADEMIR DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Após a apresentação dos cálculos, vista às partes para se manifestar sobre os novos cálculos, em dez dias. -Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e MARCELO GOMES DO VALE-.

248. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010652-41.2011.8.16.0173-MARIA BISPO DE BRITO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs -, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. Insta ressaltar que, embora o executado não tenha pleiteado a compensação com relação ao exequente Mauro Bispo dos Santos, o simples fato de ter acostado aos autos certidão de levantamento de débitos com relação ao aludido exequente já basta para o reconhecimento de compensação (fl. 160) na hora da expedição de RPV do referido exequente. 3. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 151-154 para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos. Sem custas e honorários, porque não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Diante da omissão deste juízo por ocasião da prolação do despacho inicial, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. 6. Desapensem-se os autos 7. Intimem-se. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

249. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010690-53.2011.8.16.0173-ANGELO FLORES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Com o cálculo, intimem-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

250. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010694-90.2011.8.16.0173-PAULO FERREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À conta geral, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

251. USUCAPIAO-0010700-97.2011.8.16.0173-TEODOLO PAULO DE CARVALHO x DIRCEU GOMES DE SOUZA e outro- Fornecer contra-fé da inicial para citação de Dirceu Gomes de Souza-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e RAFAEL MARCHIANI PAIÃO-.

252. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011133-04.2011.8.16.0173-ANTONIO ROBERTO TREVISANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Após, intimem-se as partes para manifestação a respeito no prazo comum de dez dias, vindo-me os

autos conclusos em seguida. -Advs. MILTON MENDES DE QUEIROZ, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

253. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011660-53.2011.8.16.0173-ARISTIDES BARCOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Face os depósitos de fls. manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

254. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011939-39.2011.8.16.0173-TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA e outros x PEDRO MUFFATO E CIA LTDA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. THAIS CASONI e ALEXANDRE VETTORELLO-.

255. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011945-46.2011.8.16.0173-OSWALDO GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Face os depósitos efetuados, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

256. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012128-17.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x S. TANAKA e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

257. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012767-35.2011.8.16.0173-ANTONIO BENEDITO CUSTODIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA-(...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 113-116 para o fim de determinar a compensação dos débitos dos exequentes CLÓVIS BRUNO e ELMAR JOSÉ SUPERTI, com os valores executados nos autos. 4. Diante da omissão deste juízo por ocasião da prolação do despacho inicial, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. -Advs. HALANJHONI JUNIO REZENDE, FREDERICO STECCA CIONI, RENE DE ALMEIDA RUSSI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

258. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012961-35.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS FERNANDES-1. Segundo a jurisprudência, em ação de depósito, o equivalente em dinheiro a que alude o art. 902 do Código de Processo Civil se refere ao valor do bem, não ao valor atualizado da dívida que gerou a alienação fiduciária, exceto se este último for inferior. (...) 2. Assim, antes de se decidir sobre o pedido de conversão da ação para depósito, intime-se o procurador da parte autora a, em dez dias, comprovar documentalmente nos autos qual o valor atual do bem a ser restituído. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

259. ACOO DE COBRANCA (RITO SUM)-0013162-27.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x PLINIO LOURENÇO MARTINS VAZ- Face o decurso da suspensão, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.

260. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0013189-10.2011.8.16.0173-NEWTON CESAR SANTOS x ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e PAULO SERGIO TRENTO-.

261. SUMARIO-0013439-43.2011.8.16.0173-OSNEI DE AZEVEDO MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

262. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013458-49.2011.8.16.0173-MANOEL JOSÉ DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-À conta geral, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, EDER CORDEIRO AZEVEDO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

263. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000041-92.2012.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x OBO E CIA LTDA e outros-1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de dez dias, trazer aos autos a via original do acordo entabulado pelas partes, eis que só consta a via apócrifa. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

264. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000166-60.2012.8.16.0173-VALDINEI LUCIO CORREIA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-À conta geral, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS, EDER CORDEIRO AZEVEDO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

265. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0000689-72.2012.8.16.0173-JOSE CARLOS ALVES x MUNICIPIO DE DOURADINA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS e MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

266. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000702-71.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x FELIPETI & CIA. LTDA. - ME e outro-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 63-65) e, por consequência JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

267. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000716-55.2012.8.16.0173-JAIR BESSON FURLAN e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Com a manifestação, intimem-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias, vindo-me conclusos em seguida. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

268. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000765-96.2012.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO PESSOA x MARIA BRIGIDA MERLINI LOUREIRO-(...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.638,64 (dezmil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, 9 30, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI-.

269. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000902-78.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO TOPA-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 31-32) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

270. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001079-42.2012.8.16.0173-JOSE SEVERO SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

271. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001090-71.2012.8.16.0173-ALCIDES HONORATO FILHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-(...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 130-132 para o fim de extinguir a presente execução em relação ao exequente JOSE LEANDRO FILHO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Condeno o aludido exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. - Vista à parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

272. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001218-91.2012.8.16.0173-EDUARDO ESPANHOLO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-(...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs -, compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 124-128 para o fim de: i) extinguir a presente execução de sentença em relação ao exequente JOÃO PPAULO PASCOTTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; ii) determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos. 4. Condeno o aludido exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 5. Translade-se cópia desta sentença aos autos nº 11819-93.2011.8.16.0173, desampando-se. 6. Vista à parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

273. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001229-23.2012.8.16.0173-CLARISMUNDO VICENTE BENTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-(...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 127-130 para o fim de: i) determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos; ii) extinguir a presente execução de sentença em relação ao exequente CLARISMUNDO VICENTE BENTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Condeno o aludido exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R \$500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 5. Vista a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. 6. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

274. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001240-52.2012.8.16.0173-DEOCLIDES VICENTE FROZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-(...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs -, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 139-142 para o fim de determinar a compensação

dos créditos dos exequentes com os valores por eles cobrados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Diante da omissão deste juízo por ocasião da prolação do despacho inicial, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Após, à conta geral, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

275. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001252-66.2012.8.16.0173-JOSE NEVES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, é de se acolher a tese do embargante, reconhecendo-se a compensação pelos atuais valores das dívidas dos embargados, incluindo os débitos não inscritos em dívida ativa.3. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 147-151 para o fim de determinar a compensação dos créditos dos exequentes com os valores por eles cobrados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Diante da omissão deste juízo por ocasião da prolação do despacho inicial, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

276. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001384-26.2012.8.16.0173-JURANDIR MARQUES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 118-121 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. 4. Diante da omissão deste juízo por ocasião da prolação do despacho inicial, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. À conta geral, intimando-se as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

277. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001385-11.2012.8.16.0173-EDVAN DA SILVA ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs -, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 110-113 para o fim de determinar a compensação dos débitos dos exequentes Edvan da Silva Almeida, Erivaldo Aparecido Miranda, Gabriela Pereira Alves, Gilmar Meira da Mata, Gilvar Vieira dos Santos, Iraci Lopes, Israel Pereira da Silva e Joel Ceranto com os valores executados nos autos Condeno o aludido exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. 5. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

278. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001400-77.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALVA LEO DA SILVA- quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

279. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001645-88.2012.8.16.0173-EDGAR ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

280. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001734-14.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TONY EVERTON LATARO DA SILVA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

281. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001746-28.2012.8.16.0173-EDILSON VIEIRA SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 522,64, Contador R\$ 40,34 e Funrejus R\$ 32,39. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

282. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001753-20.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x SINVAL PEDROSO- Alvará a disposição (R\$ 9,40). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

283. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001825-07.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVIANE MACHADO MIRANDA- Ofícios a disposição (02). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

284. CONDENATORIA (SUMÁRIO)-0001954-12.2012.8.16.0173-GILBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro x CREUSA APARECIDA MULATO DA SILVA e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, MARCELO GAIARINI, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

285. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001967-11.2012.8.16.0173-ADEMIR BORGES CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Preliminarmente, intime-se as partes a se manifestar a respeito da certidão de fl. 68, no prazo comum de dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES

DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

286. SUMARIO-0001987-02.2012.8.16.0173-AGENOR BORTOLATO x OI - BRASIL TELECOM S/A-1.Os declaratórios de fls.173-177 não se destinam a suprir a alegada omissão supostamente constante da sentença prolatada nos autos,mas sim rediscutir seus próprios fundamentos,o que deve ser feito pela via recursal adequada.Sendo assim,Rejeito-os. 2.Intime-se. 3.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art.520, caput,do Código de Processo Civil). 4.Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

287. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0002077-10.2012.8.16.0173-VALDEVINO RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 136. 2. Cumpram-se os itens "2" e "3" da deliberação de f. 134. (Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal.) -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

288. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002314-44.2012.8.16.0173-AGROPECUÁRIA ZACARDI LTDA - EPP e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELINE ACCADROLLI-.

289. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002455-63.2012.8.16.0173-LUIZ TORRES LOPES x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

290. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002475-54.2012.8.16.0173-ESPOLIO DE BENEDITO VAZ VIEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA-1. Diga a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca da satisfação do débito ou prosseguimento do feito. -Advs. HALANJHONI JUNIO REZENDE, FREDERICO STECCA CIONI e RENE DE ALMEIDA RUSSI-.

291. SUMARIO-0002514-51.2012.8.16.0173-REGINA MARIA BORTOLATO x OI - BRASIL TELECOM S/A-1. Os declaratórios de fls. 169-172 não se destinam a suprir a alegada omissão supostamente constante da sentença prolatada nos autos, mas sim rediscutir seus próprios fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Sendo assim, REJEITO-OS. 2. Intime-se. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 4. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

292. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002705-96.2012.8.16.0173-FLORISVALDO DE SA LEDO x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

293. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002739-71.2012.8.16.0173-FLORINDA SELINGER DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DEPVAT S/ A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 245,34, Contador R\$ 40,34 e Funrejus R\$ 21,32. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

294. DESPEJO-0003027-19.2012.8.16.0173-APARECIDA GONZAGA BARONI x NADIR VIEIRA e outros-1. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 45. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, em relação às rés Isnay Florêncio Vieira Hammoude e Jacira Florência dos Prazeres, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 1.1 Custas pela parte autora. Sem honorários. 1.2 Intime-se. 2. Tendo em vista que a autora não foi intimada sobre a contestação de fls. 24-29, cumpra-se o item 2 de fl. 27. (Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias). -Advs. ADRIANO TOPA e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

295. USUCAPIAO-0003141-55.2012.8.16.0173-RINALDO MORAIS DE LAGO e outro x BRUNO BERGO DE LIMA- 1. Intime-se o autor a, em dez dias, promover a citação dos confinantes do imóvel e respectivos cônjuges. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO e SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

296. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003359-83.2012.8.16.0173-ANTONIO MAIA x ITAU UNIBANCO S/A-1.Segundo o art.183 do Código de Processo Civil, "decorrido o prazo,extingue-se,independentemente de declaração judicial,o direito de praticar o ato,ficando salvo,porém,à parte provar o que não realizou por justa causa". 2.No caso dos autos,concedeu-se ao réu o elástico prazo de trinta dias para a juntada de documentos.Ao cabo desse prazo,o réu peticionou(fl. 90-91) informado não ter conseguido localizar os documentos,sem,contudo,apresentar justa causa para o descumprimento da ordem judicial. 3.Diante disso,INDEFIRO o pedido de fls.90-91,porque não indicada- e muito menos demonstrada- justa causa a permitir a prorrogação do já vasto prazo concedido. 4.Cumpra-se o item 6 do despacho de fl.87. (Colham-se alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo autor, retornando-me os autos conclusos para sentença). -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

297. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0003406-57.2012.8.16.0173-NELSON PIEROLI x BV FINANCEIRA S.A.-Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, revogando a liminar de fl. 89 e condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada

a singularidade da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

-Advs. CARLOS AGMAR PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

298. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003722-70.2012.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x PAULO SERGIO VIEIRA- Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

299. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003990-27.2012.8.16.0173-EDINEIA BERNARDI PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Considerando o contido na certidão de fl. 224, intime-se os exequentes a, no prazo de dez dias, apresentar cópia protocolada em juízo do recurso mencionado no petítório de fl. 222. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

300. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0004009-33.2012.8.16.0173-MAIKY WILLY DUARTE BARAVIEIRA x MARCOS ANTONIO DA SILVA- 1. Diante do contido na certidão de fl. 81, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2013 as 14:00 horas. 2. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na contestação. Carta precatória a disposição (R\$ 9,40 cada). As partes para efetuarem o recolhimento das diligências do Sr. Of. Justiça necessárias para a intimação das testemunhas. (...) A procuradora do réu para providenciar o encaminhamento das cartas precatórias que se encontram na contracapa dos presentes autos, para inquirição de suas testemunhas. -Advs. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e ERIKA REGINA CAETANO-.

301. EXECUCAO FISCAL-47/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISOAL IND. COM. ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outro- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 102-111 para o fim de pronunciar a prescrição da pretensão executiva em relação ao executado PEDRO JOSE DA SILVA JUNIOR, extinguindo a execução, somente quanto a ele, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários do procurador do executado excluído, que fixo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a singularidade do tema em debate e as poucas intervenções exigidas para sua discussão, em R\$1000,00 (um mil reais) 4. Intime-se. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

302. EXECUCAO FISCAL-0000805-59.2004.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- .1. Defiro o pedido de fl. 58. 2. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. 3. Após, diante do contido na certidão e documentos juntados às fls. 48/55, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Alvará à disposição. (R\$ 9,40) - Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, ADRIANO KAZUO GOTO e HULIANOR DE LAI-.

303. EXECUCAO FISCAL-165/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UMED IND. COM. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre a penhora no prazo comum de dez dias. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

304. EXECUCAO FISCAL-542/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x UNIONDA COM. DE AUTOMOTORES-1. Compulsando os autos averigua-se que, de fato, a executada não juntou certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 48-53. Destarte, intime-se a parte executada a, no prazo de cinco dias, acostar aos autos o mencionado documento. -Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e FABIO DE PAULA YAMASAKI-.

305. EXECUCAO FISCAL-870/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x GEVALTER RESENDE - L.30; Q. 06-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal -Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e GABRIEL SOARES JANEIRO-.

306. EXECUCAO FISCAL-1217/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LUIS CARLOS SOUZA LIMA- À parte requerente, para que no prazo legal, manifeste-se ante a resposta ao ofício expedido. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

307. EXECUCAO FISCAL-96/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARINA TILIAKE SILVA- Ofícios a disposição. -Adv. GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO-.

308. EXECUCAO FISCAL-841/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x AUGUSTO MUNIZ FILHO- Carta de citação a disposição-Adv. GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO-.

309. EXECUCAO FISCAL-0002798-30.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x COHAPAR-1. Defiro o pedido de fl. 28. 2. Intime-se conforme requerido. (Ao requerido para apresentar instrumento hábil à comprovaçã da propriedade do bem no prazo razoável de 5 (cinco) dias). -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

310. EXECUCAO FISCAL-0003578-67.2010.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IZANETE OLIVEIRA SILVA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e RENE DE ALMEIDA RUSSI-.

311. EXECUCAO FISCAL-0007781-38.2011.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALCIDES RIBEIRO DA SILVA-1. Defiro o pedido de fls. 28. 2. Segue resultado pelo sistema RENAJUD. (Negativo). -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

312. EXECUCAO FISCAL-0011991-35.2011.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA-1. É assente o entendimento de que à Fazenda Pública é dada a prerrogativa de rejeitar a nomeação de bens à penhora quando desobedecida a gradação legal. (...) No

caso dos autos, o bem oferecido à penhora pela executada não se encontra nas primeiras posições do rol do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, mas na última, prevista no inciso VII, sendo, portanto, legítima a recusa do fisco municipal. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, é de se acolher a recusa manifestada pela Fazenda Pública, razão pela qual INDEFIRO a nomeação de bens de fls. 17-24. 2. Providencie o cartório o bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud, juntando-se extrato aos autos. 3. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCELO MONZANI-.

313. CARTA PRECATORIA-8/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.C. CRUZEIRO DO OESTE -PR-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAPORE LTDA e outros-Defiro o pedido de fl. 154. Cumpra-se. (Aos executados, para que informem o estado e localização dos bens penhorados, sob pena de multa e crime de desobediência). -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e LUIZ MAURICIO PIRATH-.

314. CARTA PRECATORIA-9/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.C. PALOTINA - PR-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x CR. ARTE EM MOVEIS LTDA e outros-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 3.600,00. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

315. CARTA PRECATORIA-0003466-64.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO COM. ALTO PIQUIRI - PR-BANCO BRADESCO S/A x SERRARIA IRMAOS MOSSIOLI LTDA e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

UMUARAMA, 15 DE JANEIRO DE 2013
RODRIGO DE OLIVEIRA MENEZES
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
BRUNA GREGGIO - JUIZA SUBSTITUTA
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 81/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL 0013 000227/2007
ADRIANA SOUZA G. RODRIGUEZ 0046 000048/2010
ADRIANO ANDRES ROSSATO 0074 000952/2012
ALEX FREZZATO 0055 001978/2010
0056 002053/2010
0061 000593/2011
0062 000594/2011
0063 000959/2011
0064 000960/2011
0065 000961/2011
ALEX FREZZATO 0076 001559/2012
ALEXANDRA JORGE 0003 000285/2004
ALEXANDRA JORGE DA SILVA 0045 000798/2009
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0013 000227/2007
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0040 000363/2009
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0059 000353/2011
CARLOS SCHAEFFER MEHRET 0019 000064/2008
0020 000065/2008
0021 000099/2008
0024 000252/2008
0034 000559/2008
0035 000590/2008
0048 000266/2010
0067 002004/2011
CARMENCITA APARECIDA SILV 0002 000353/2003
CELSON ANTONIO ROSSI 0047 000172/2010
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0003 000285/2004
0004 000320/2004
0005 000508/2006
0008 000014/2007
0009 000083/2007
0012 000215/2007
0013 000227/2007
0039 000327/2009

0040 000363/2009
 0054 001796/2010
 0057 002135/2010
 0080 001728/2012
 0081 001732/2012
 CRISTIANE BALINATI GARCIA 0046 000048/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 000811/2010
 0070 000048/2012
 CRISTIANE FERRAZ DOS SANT 0028 000382/2008
 ELAINE MONICA MOLIN 0066 001980/2011
 ENEIDA WIRGUES 0075 001044/2012
 FABIANO DIOGENES NUNES CA 0073 000690/2012
 FELIPE DUCCI CARNEIRO 0052 001528/2010
 FLAVIA MARIA HRETSIUK 0017 000057/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 000123/2007
 FRANCIELLE DE OLIVEIRA CA 0014 000029/2008
 0015 000031/2008
 0016 000056/2008
 GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0006 000551/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000123/2007
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0011 000124/2007
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0011 000124/2007
 GLAUCO IWERSEN 0066 001980/2011
 HANNY KHRITZ LANG 0079 001590/2012
 HERICK PAVIN 0046 000048/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000123/2007
 JOSE FRANCISCO DO PRADO J 0079 001590/2012
 JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0001 000343/1997
 0005 000508/2006
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0018 000061/2008
 0068 002271/2011
 LEVI DE CASTRO MEHRET 0019 000064/2008
 0020 000065/2008
 0021 000099/2008
 0034 000559/2008
 0035 000590/2008
 LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0045 000798/2009
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0007 000003/2007
 0012 000215/2007
 0057 002135/2010
 0080 001728/2012
 0081 001732/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000508/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000123/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0069 002424/2011
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0014 000029/2008
 0015 000031/2008
 0016 000056/2008
 0017 000057/2008
 0023 000168/2008
 0025 000267/2008
 0026 000268/2008
 0030 000536/2008
 0031 000538/2008
 0032 000539/2008
 0036 000727/2008
 0038 000254/2009
 0041 000420/2009
 0043 000623/2009
 0053 001624/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0058 000110/2011
 0068 002271/2011
 MARIA HELENA BECHARA 0071 000250/2012
 0072 000309/2012
 0077 001572/2012
 0078 001574/2012
 MARIA JOSE DE SOUZA 0011 000124/2007
 MARINA BECHARA 0071 000250/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0066 001980/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0049 000325/2010
 MAURICIO DOMINGOS CALIXTO 0004 000320/2004
 MAURICIO KAVINSKI 0005 000508/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0066 001980/2011
 MIRELLI APARECIDA PEREIRA 0002 000353/2003
 MONICA ALMEIDA 0047 000172/2010
 NELI LINO SAIBO 0029 000522/2008
 PATRICIA APARECIDA MARCEL 0068 002271/2011
 PAULO CESAR TORRES 0027 000270/2008
 PAULO DONATO MARINHO GONC 0011 000124/2007
 PAULO FRANCISCO REIS 0028 000382/2008
 0033 000557/2008
 0037 000118/2009
 0042 000455/2009
 RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0011 000124/2007
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0004 000320/2004

0022 000120/2008
 0044 000659/2009
 0049 000325/2010
 0050 000327/2010
 ROBERTO A BUSATO 0060 000456/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0018 000061/2008
 SIMONE ANGELICA GREGIOS 0082 000056/2012
 SIMONE R. PAVANI FONSATTI 0046 000048/2010
 SUELI APARECIDA SILVA DOS 0002 000353/2003
 VALTER SCHAEFFER MEHRET 0034 000559/2008
 VALTER SCHEFFER MEHRET 0019 000064/2008
 0020 000065/2008
 0021 000099/2008
 0035 000590/2008
 WILMES ROBERTO VIANNA JEN 0003 000285/2004

1. ORDINARIA-343/1997-IRINEU SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Indeferido o pedido de fls. 317. Ao executado para indicar bens à penhora. 05 dias.-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
2. ORDINARIA-353/2003-ROQUE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre cálculos apresentados pela requerida fls. 189/234. 05 dias.-Advs. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA, SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS e MIRELLI APARECIDA PEREIRA-.
3. ORDINARIA ANULATORIA-285/2004-MARIA DE JESUS NASCIMENTO e outros x JORGE EDUARDO RODRIGUES GONCALVES e outros- Aos autores para juntada de certidões de nascimento dos mesmos. 20 dias.-Advs. WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL, ALEXANDRA JORGE e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-320/2004-JOSE SIMEAO FERREIRA x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ/PR- Suspendo o feito. Ao autor para requerer habilitação dos herdeiros, bem como para juntar aos autos copia do documento mencionado as fls. 249. 05 dias.-Advs. MAURICIO DOMINGOS CALIXTO, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-508/2006-PATRICIA GIL TOMAZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Determinado a reunião do presente feito com o de número 376/09. Para julgamento conjunto. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-551/2006-JOAO RICARDO PRONKO E CIA LTDA x RIVELINO ELIAS CAMARGO- Ao exequente sobre tentativa de penhora e prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.
7. ORDINARIA DE COBRANCA-3/2007-VANOIR NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenado o INSS ao pagamento dos valores atrasados, abonos anuais, no período de 01/2002 a 06/2002, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGP-DI até 03/06, INPC até 06/09, a partir de 07/2009 na forma da lei 11.960/09, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o INSS ao pagamento das custas no percentual de 50%. 15 dias.-Adv. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-14/2007-M.I.O. x D.O.- Ao exequente para formular pedido de execução por quantia, mediante requerimentos legais e apresentação de memória de calculo, sob pena de arquivamento. 30 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
9. ORDINARIA REVISIONAL-83/2007-MARIA LUCIA DOS SANTOS JORGE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerido para juntar aos autos os documentos solicitados às fls. 149/250. 30 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
10. SUMARIA DE COBRANCA-123/2007-FABRICIA SILVEIRA ROCHA SCHATZMANN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- A requerida para pagamento das custas no valor de R\$243,04. 05 dias.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
11. SUMARIA DE COBRANCA-124/2007-MARIA SEBASTIANA DIAS x CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- À autora para manifestar-se sobre compromisso voluntário da sentença. 05 dias.-Advs. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e MARIA JOSE DE SOUZA-.
12. ORD. RECEB.BENEF.PREVIDENCIARI-215/2007-JORGE APARECIDO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
13. ORDINARIA REVISIONAL-227/2007-MERLO & ARAUJO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para manifestação sobre laudo pericial no prazo de 05 dias. Indeferido o requerimento de fls. 651.-Advs. ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUAL, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
14. ORDINARIA-29/2008-MARCELO INOCENCIO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FRANCIELLE DE OLIVEIRA CASTRO-.
15. ORDINARIA-31/2008-JOSE JACINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FRANCIELLE DE OLIVEIRA CASTRO-.

16. ORD DE APOSENTADORIA POR IDADE-56/2008-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FRANCIELLE DE OLIVEIRA CASTRO-.

17. ORD.CONC.DE APOS.POR INVALIDE-57/2008-MARIA APARECIDA ALVES LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FLAVIA MARIA HRETSIUK-.

18. ORDINARIA DECLARATORIA-61/2008-NATALBRAZ LTDA x TIM CELULAR S/A- Às partes sobre baixa dos autos. 30 dias.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

19. AÇÃO ORD. PREVIDENCIARIA-64/2008-APARICIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHEFER MEHRET-.

20. AÇÃO ORD. PREVIDENCIARIA-65/2008-OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHEFER MEHRET-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-99/2008-JOSEANE DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Decretada a extinção do feito. Art. 267 INC.VI do CPC. 15 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET, VALTER SCHEFER MEHRET e LEVI DE CASTRO MEHRET-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI x NAJLA CLIMANE NERY DO PRADO- Ao exequente sobre tentativa de penhora e prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-168/2008-MARIA NILCEIA RENTZ BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-252/2008-MARIA DO CARMO AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-267/2008-LUIZA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-268/2008-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

27. BUSCA E APREENSAO-270/2008-OMNI S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO x RENATO FERNANDES SANTOS- Ao autor para prosseguimento do feito. Sob pena de extinção. 48hrs.-Adv. PAULO CESAR TORRES-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-382/2008-VANESSA APARECIDA INOCENCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre cálculos apresentados pela requerida fls. 116/123. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS e CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO-522/2008-AGROESTE SEMENTES S.A x CAVALAR COMERCIO DE FERTILIZANTES E DENFENSIVOS LT e outros- Ao autor para prosseguimento do feito. Sob pena de extinção. 48hrs.-Adv. NELI LINO SAIBO-.

30. ORDINARIA INOMINADA-536/2008-SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para informar se concorda com o cumprimento voluntário da sentença proposto pelo INSS ou se pretende a execução. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

31. ORDINARIA INOMINADA-538/2008-PLINIO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para informar se concorda com o cumprimento voluntário da sentença proposto pelo INSS ou se pretende a execução. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

32. APOSENTADORIA POR IDADE-539/2008-MARIA ODETE FARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nomeado perito Dr. Marcelo Hendrigo Cesto. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-557/2008-CIRLENE DOS SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre cálculos apresentados pela requerida fls. 116/125. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-559/2008-MORIO SATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. LEVI DE CASTRO MEHRET, CARLOS SCHAEFER MEHRET e VALTER SCHEFER MEHRET-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-590/2008-EUGENIA DE JESUS SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre cálculos apresentados pela requerida fls. 216/229. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHEFER MEHRET-.

36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-727/2008-ADIR MARCOLINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao exequente para promover a execução do julgado. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-118/2009-GESIQUELI INOCENCIA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre cálculos apresentados pela requerida fls. 111/116. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-254/2009-IVANIR MARIA DA SILVA BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Condenado o INSS a implantar a autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo por mês com DIB em 27/06/2008, pagamento dos valores atrasados, abonos anuais, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGP-DI até 03/06, INPC até 06/09, a partir de 07/2009 na forma da lei 11.960/09, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o

INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

39. ORDINARIA DECLARATORIA-327/2009-JOAO ALVES DE CARVALHO x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- Ao autor para pagamento de sua parte nas custas processuais, valor de R\$457,21. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

40. EXECUCAO DE TITULO-363/2009-BANCO DO BRASIL S/A x S.J.B.V. CONFECOOES LTDA- Suspensão do processo diante da certidão de óbito de fls. 83. Ao autor para habilitação dos herdeiros da requerida Maria Sebastiana Bueno. 10 dias. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

41. PREVIDENCIARIA-420/2009-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para informar se concorda com o cumprimento voluntário da sentença proposto pelo INSS ou se pretende a execução. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

42. PREVIDENCIARIA-455/2009-ANGELA MARIA AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferida a petição inicial. Decretada a extinção do feito Art. 267 INC.I do CPC. 15 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

43. ORDINARIA INOMINADA-623/2009-JOAO GENEROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para informar se concorda com o cumprimento voluntário da sentença proposto pelo INSS ou se pretende a execução. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

44. EXECUCAO DE TITULO-659/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ (SICREDI AGRO PARANÁ) x ANTONIO ALBERGONI- Ao autor para prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-798/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE VALDEREZ MENDES JUNIOR- Determinado o desbloqueio dos valores depositados. Os executados devem no prazo de 05 dias indicar bens de penhora, sobre pena de cometer ato atentado à dignidade da justiça e incidir em multa no percentual de até 20% do atualizado do débito em execução. Aplicada a multa ao executado no percentual de 10% do valor atualizado do débito revertido em favor da parte credora. Ao exequente para prosseguimento do feito indicando bens a penhora.-Adv. LOUISE RAINER P. GIONEDIS e ALEXANDRA JORGE DA SILVA-.

46. BUSCA E APREENSAO-48/2010-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO BEGA GIMENES- Homologada a desistência da ação. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. CRISTIANE BALINATI GARCIA LOPES, HERICK PAVIN, SIMONE R. PAVANI FONSATTI e ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-172/2010-RENATO DOMINGOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Revogado o benefício da justiça gratuita de fls. 23. À autora para recolhimento das custas no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSI e MONICA ALMEIDA-.

48. PREVIDENCIARIA-0000266-74.2010.8.16.0176-JORGE DIAS NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Decretada a extinção do feito Art. 267 inc. VI do CPC. 15 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000325-62.2010.8.16.0176-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI x ANTONIO ALBERGONI- Diante da falta de apresentação de procuração pelo procurador do executado, não apreciado os requerimentos do mesmo. Ao exequente para adequar o pedido de adjudicação. 05 dias.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000327-32.2010.8.16.0176-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI x LUIZ ALFREDO DIAS- Ao exequente sobre tentativa de penhora e prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

51. BUSCA E APREENSAO-0000811-47.2010.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ALEXANDRE SILVA MORAIS- Ao autor para impugnar a contestação do feito principal. 10 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. CAUTELAR INOMINADA-0001528-59.2010.8.16.0176-ALTAIR PANICHI DE SIQUEIRA x ARIOSIL APARECIDO FERREIRA- Ao autor para prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. FELIPE DUCCI CARNEIRO-.

53. PREVIDENCIARIA-0001624-74.2010.8.16.0176-MARIA LUIZA RODRIGUES CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

54. USUCAPIAO-0001796-16.2010.8.16.0176-ADAIR LOPES DA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Julgado improcedente o pedido, art. 550 do CC/16 c/c art. 2.028 do CC/02 e art. 1.243 do CC/02. Decretado a extinção do feito com resolução do mérito, forte no art. 269, inc I, do CPC. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001978-02.2010.8.16.0176-HELENA DE GODOI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O recurso de fls. 81/94 diz respeito ao valor de honorários advocatícios. Não recolhido o preparo do apelo. Aplicada à pena de deserção. Não recebido o recurso. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

56. PREVIDENCIARIA-0002053-41.2010.8.16.0176-MANOEL BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O recurso de fls. 95/108 diz respeito ao valor de honorários advocatícios. Não recolhido o preparo do apelo. Aplicada à pena de deserção. Não recebido o recurso. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

57. PREVIDENCIARIA-0002135-72.2010.8.16.0176-MARIA VITORIA DA SILVA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Condenado o INSS a implantar a autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo por mês com DIB em 08/11/2010, pagamento dos valores atrasados, abonos anuais, acrescidos de

correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGP-DI até 03/06, INPC até 06/09, a partir de 07/2009 na forma da lei 11.960/09, juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até 11/01/2003 e de 1% a partir de tal data. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

58. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE-0000110-52.2011.8.16.0176-RENATO DOMINGOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Decretada a revelia do réu. Ao réu para retirada da contestação de fls. 67/70. 05 dias.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

59. ORDINARIA DECLARATORIA-0000353-93.2011.8.16.0176-JOSE CARLOS RADOSKI x BV FINANCEIRA S/A- A requerida para contrarrazões no prazo de 10 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

60. MONITORIA-0000456-03.2011.8.16.0176-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS GIRALDES- Indeferido o pedido de fls. 37. Ao exequente para formular pedido de cumprimento de sentença corretamente, sob pena de arquivamento. 05 dias.-Adv. ROBERTO A BUSATO-.

61. PREVIDENCIARIA-0000593-82.2011.8.16.0176-IDALINA SIMOES BARONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O recurso de fls. 98/111 diz respeito ao valor de honorários advocatícios. Não recolhido o preparo do apelo. Aplicada à pena de deserção. Não recebido o recurso. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

62. PREVIDENCIARIA-0000594-67.2011.8.16.0176-ENIS ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O recurso de fls. 87/100 diz respeito ao valor de honorários advocatícios. Não recolhido o preparo do apelo. Aplicada à pena de deserção. Não recebido o recurso. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

63. PREVIDENCIARIA-0000959-24.2011.8.16.0176-APARECIDA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O recurso de fls. 138/149 diz respeito ao valor de honorários advocatícios. Não recolhido o preparo do apelo. Aplicada à pena de deserção. Não recebido o recurso. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

64. PREVIDENCIARIA-0000960-09.2011.8.16.0176-MARIA HELENA MACHADO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O recurso de fls. 153/166 diz respeito ao valor de honorários advocatícios. Não recolhido o preparo do apelo. Aplicada à pena de deserção. Não recebido o recurso. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

65. PREVIDENCIARIA-0000961-91.2011.8.16.0176-DELFINA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O recurso de fls. 114/127 diz respeito ao valor de honorários advocatícios. Não recolhido o preparo do apelo. Aplicada à pena de deserção. Não recebido o recurso. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

66. ORDINARIA-0001980-35.2011.8.16.0176-IOLANDA DE JESUS FAUSTINO VACILOTTO e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Rejeitado os embargos de declaração. 05 dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002004-63.2011.8.16.0176-SEBASTIANA APARECIDA DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação de fls. 35/52. 10 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

68. ORDINARIA DECLARATORIA-0002271-35.2011.8.16.0176-GOLD FEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGO NATALINOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido depoimento pessoal e testemunhal. Deferida a prova pericial. Nomeado perito Dr. Ronildo C. Manoel. Deferida às partes apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

69. ORDINARIA DECLARATORIA-0002424-68.2011.8.16.0176-NICEIA DE SOUSA ALVES ME x BANCO DO BRASIL S/A- Decretada a revelia do réu. Ao réu para retirada da contestação de fls. 418/449. 05 dias.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

70. MONITORIA-0000048-75.2012.8.16.0176-BANCO ITAUCARD S/A x VILSON COCHEK- Homologado a desistência da ação e decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000250-52.2012.8.16.0176-ROSALINA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao advogado da autora para assinar pedido de fls. 69. 05 dias.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e MARINA BECHARA-.

72. PREVIDENCIARIA-0000309-40.2012.8.16.0176-EDIO DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferida a petição inicial. Decretada a extinção do feito Art. 267 INC.I do CPC. 15 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000690-48.2012.8.16.0176-VALDEMIR MARTINS TOSTA x PAULO DENIZ DE SOUZA- Ao autor para prosseguimento do feito. Sob pena de extinção. 48hrs.-Adv. FABIANO DIOGENES NUNES CAR-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000952-95.2012.8.16.0176-TIAGO DAS GRACAS ROMA NETO x PEDRO PAULO CORREA- Indeferido o requerimento de fls. 56/60. Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO-.

75. BUSCA E APREENSAO-0001044-73.2012.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EVERTON MELO MOZER- Ao autor para prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

76. PREVIDENCIARIA-0001559-11.2012.8.16.0176-MARIA NAZARE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

77. PREVIDENCIARIA-0001572-10.2012.8.16.0176-TEODORA KOSTIUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. Art. 267 INC.V do CPC. 15 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

78. PREVIDENCIARIA-0001574-77.2012.8.16.0176-OSVALDO KOCHINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. Art. 267 INC.V do CPC. 15 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

79. PREVIDENCIARIA-0001590-31.2012.8.16.0176-JOSE CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Advs. JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR e HANNY KHRITZ LANG-.

80. PREVIDENCIARIA-0001728-95.2012.8.16.0176-MARIA APARECIDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

81. PREVIDENCIARIA-0001732-35.2012.8.16.0176-CASSIO TOLEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000056-52.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE GARUVA - SC-ANANDA METAIS LTDA x PERMETALICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Indeferido o pedido de fls. 34. Determinada a devolução da deprecata.-Adv. SIMONE ANGELICA GREGIOS-.

16/01/2013

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2010.0000247-0
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	003	2002.0000211-5
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	003	2002.0000211-5
Ricardo Paludo Calixto OAB PR023532	002	2007.0001404-0

- 001** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Jurandir Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/06/2013
- 002** 2007.0001404-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ricardo Paludo Calixto OAB PR023532
Requerente: Hygor Amado de Oliveira
Objeto: Defiro o pedido, determinando a restituição do veículo...
- 003** 2002.0000211-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: José Ribeiro Batista Neto
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar sobre o mandado de intimação negativo referente às testemunhas arroladas, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 16/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	001	2012.0000329-2
José Maria do Couto OAB PR009108	004	2012.0000443-4
Luciano Gaioski OAB PR023956	003	2012.0000363-2
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	002	2012.0000384-5
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	002	2012.0000384-5

- 001** 2012.0000329-2 Execução da Pena
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Objeto: Despacho em 18/12/2012: Assim, considerando o cálculo acima exposto, tem-se que a unificação procedida encontra-se correta e foi feita de forma mais benéfica ao réu, logo não há qualquer irregularidade a ser sanada ou reconhecida na presente execução da pena.
- 002** 2012.0000384-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 20050004725
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 06/02/2013

- 003** 2012.0000363-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700017979
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 06/02/2013
- 004** 2012.0000443-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 201200000358
Advogado: José Maria do Couto OAB PR009108
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 06/02/2013

ANDIRÁ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 16/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2010.0000513-5

- 001** 2010.0000513-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Rodinei Soares da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BANDEIRANTES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Vinícius Esteves
Prazo: 30 dias

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luz OAB PR018909	002	2012.0003279-9
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2013.0000064-3

- 001** 2013.0000064-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Marcos Ribeiro de Souza
Objeto: INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por Marcos Ribeiro de Souza.
- 002** 2012.0003279-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Angela Maria de Matos
Réu: Edson Gabriel Gonçalves
Objeto: RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 14h15min, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus. DEFIRO o pedido assistência judiciária.

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez Taborda Dias OAB PR056543	001	2011.0002171-0

001 2011.0002171-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juarez Taborda Dias OAB PR056543
 Réu: Bruno Ricardo Weyand
 Réu: Emerson Trianoski
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 28 de fevereiro de 2.013 às 15:30 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633	006	2012.0000546-5
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	001	2012.0000187-7
Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560	005	2012.0000856-1
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	004	2003.0000024-6
Rafaela Siero Quadros Betenheuser OAB PR056103	002	2012.0000486-8
Randall Basílio Moreno OAB PR053168	005	2012.0000856-1
William Souza Alves OAB PR048551	003	2013.0000015-5

001 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: A Justiça Pública
 Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
 Réu: Anthony Aguiar de Souza
 Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 05 dias, para apresentação das alegações finais.

002 2012.0000486-8 Restituição de Coisas Apreendidas
 Requerido: O Juízo
 Advogado: Rafaela Siero Quadros Betenheuser OAB PR056103
 Requerente: Flavio dos Santos
 Objeto: Despacho em 03/12/2012: Acolho a promoção ministerial retro, intime-se. Após, nova vista ao Ministério Público.

003 2013.0000015-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
 Autos de origem: 201100003479
 Advogado: William Souza Alves OAB PR048551
 Réu: Hudson Marzo Sobheiro da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 02/04/2013

004 2003.0000024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: A Justiça Pública
 Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265
 Réu: Jose Merquides de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/06/2013

005 2012.0000856-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
 Autos de origem: 201200004795
 Requerido: Aislan Fabrício Teixeira
 Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560
 Advogado: Randall Basílio Moreno OAB PR053168
 Requerente: Cristiane Aparecida de Melo
 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:15 do dia 19/02/2013

006 2012.0000546-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 5005551-26.2012.404.7009
 Advogado: Alexandre Postiglione Bührer OAB PR025633
 Réu: Adenilson Jose Moreira
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 21/02/2013

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	001	2002.0000075-9
Beno Brandão OAB PR020920	001	2002.0000075-9
Jurandir Lourenço Feltrin OAB PR016770	001	2002.0000075-9
Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116	001	2002.0000075-9
Luciano Fernandes Motta OAB PR023198	002	2012.0000820-0
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	001	2002.0000075-9
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	001	2002.0000075-9
	003	2009.0000287-8
Virgílio Cesar de Melo OAB PR014114	004	2007.0000768-0

001 2002.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
 Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
 Advogado: Jurandir Lourenço Feltrin OAB PR016770
 Advogado: Leopoldo Antonio Sokolowski OAB PR001116
 Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
 Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
 Objeto: Considerando a impossibilidade de pauta de Juiz substituto à audiência para a data de 22/01/2013 às 13h30, não será realizada, sendo posteriormente redesignada.

002 2012.0000820-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Unica / São Lourenço do Oeste / SC
 Autos de origem: 066.11.002495-3
 Indiciado: Cedi José Dal' Berto
 Advogado: Luciano Fernandes Motta OAB PR023198
 Objeto: Considerando a impossibilidade de pauta de Juiz substituto à audiência para a data de 17/01/2013, será posteriormente redesignada.

003 2009.0000287-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
 Réu: Gilmar Quintino de Araujo
 Objeto: Considerando a impossibilidade de pauta de Juiz substituto à audiência para a data de 31/01/2013, será posteriormente redesignada.

004 2007.0000768-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Virgílio Cesar de Melo OAB PR014114
 Objeto: Considerando a impossibilidade de pauta de Juiz substituto à audiência para a data de 28/01/2013, será posteriormente redesignada.

ASSIS CHATEAUBRIAND

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**
Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2010.0000122-9

001 2010.0000122-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
 Objeto: Intime-se a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rivelino Skura OAB PR029742	001	2011.0000594-3

- 001** 2011.0000594-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Objeto: Intimação para manifestação, no prazo de lei, acerca da testemunha arrolada pela defesa, Sílvia Ferreira Menezes Bonifácio, que não foi encontrada, vez que mudou-se para Brasília do Sul, sem endereço certo.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	002	2009.0000578-8
Aroldo Alves de Souza OAB PR006872	003	2009.0000091-3
Ivan Luiz Danielli OAB PR023603	001	2010.0000661-1

- 001** 2010.0000661-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Danielli OAB PR023603
Réu: Jose Roberto Marques Arnaut
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para 15/05/2013, às 13:45 horas, expedição de carta precatória à Comarca de Paracaty/PR para Interrogatório.
- 002** 2009.0000578-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Réu: Edson Aparecido Vacari
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Edson Aparecido Vacari
Prazo: 30 dias
- 003** 2009.0000091-3 Execução da Pena
Advogado: Aroldo Alves de Souza OAB PR006872
Réu: Luciano Martins da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado LUCIANO MARTINS DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória."
Magistrado: Kelly Sponholz

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Izaldino Fernandes OAB PR051392	005	2012.0001900-8
Beatriz Ballan Silveira OAB PR037987	007	2012.0001857-5
Diego Airon Sallés OAB PR052866	005	2012.0001900-8
Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258	008	2012.0001765-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2011.0001000-9
	003	2012.0000455-8
	004	2010.0000599-2
Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276	001	2011.0001000-9

	003	2012.0000455-8
Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032	006	2012.0001881-8
Olga Rocha Botega OAB PR012943	009	2012.0001865-6
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	002	2012.0001597-5
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	007	2012.0001857-5

- 001** 2011.0001000-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Agnaldo Bariani
Objeto: INTIME-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS
- 002** 2012.0001597-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700044690
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Robson Fernando Regioli
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, dentro do prazo legal, se manifeste a respeito da testemunha arrolada pela defesa, Augusto Rodrigo Gozze, não encontrada conforme contido às fls. 31v.
- 003** 2012.0000455-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Bruna Lais Gonçalves
Réu: Willian Douglas Martins
Réu: Willian Douglas Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONDENAR O DENUNCIADO WILLIAN DOUGLAS MARTINS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; EM REGIME FECHADO."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Bruna Lais Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ABSOLVER OS DENUNCIADOS BRUNA LAÍS GONÇALVES E WILLIAN DOUGLAS MARTINS DA IMPUTAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."
ABSOLVER BRUNA LAÍS GONÇALVES DA IMPUTAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 004** 2010.0000599-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Diogenes de Oliveira
Réu: Rafael Pires
Objeto: Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais.
- 005** 2012.0001900-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Juizado Especial Criminal / Maringa / PR
Autos de origem: 50027339020104047003
Advogado: Aline Izaldino Fernandes OAB PR051392
Advogado: Diego Airon Sallés OAB PR052866
Réu: Aline Tais Denardi de Moura
Réu: Cristiane Rodrigues de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 06/02/2013
- 006** 2012.0001881-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 20000002960
Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032
Réu: Avelino Primo de Oliveira
Réu: Odacil Xavier de Araújo Júnior
Réu: Petronílio Alves de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:15 do dia 04/02/2013
- 007** 2012.0001857-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200800014238
Advogado: Beatriz Ballan Silveira OAB PR037987
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
Réu: Alexandre Agripino de Santana
Réu: Daniel Alves Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 04/02/2013
- 008** 2012.0001765-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700063695
Advogado: Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258
Réu: Benedito Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 14/02/2013
- 009** 2012.0001865-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÁ / PR
Autos de origem: 200800000210
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Réu: Ronaldo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 04/02/2013

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	002	2013.0000007-4
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	006	2013.0000018-0
	007	2013.0000018-0
	008	2013.0000017-1
	009	2013.0000017-1
Gilberto Carniati OAB PR017897	010	2012.0000416-7
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0000440-0
Marlene Rak OAB PR059827	001	2012.0000440-0
	003	2012.0000420-5
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	004	2012.0000472-8
Vinicius Foroni Consani OAB PR046266	005	2013.0000006-6

- 001** 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Rander Rodrigues Farias
Réu: Roger Rodrigues Farias
Objeto: Vistos
I. Manifeste o Dr. Advogado subscritor da petição de fls. 148/156 acerca de eventual procuração firmada pelo patrocinado, visto que não há notícia nos autos de sua constituição como defensor, sob pena de desentranhamento da defesa escrita.
II. Diante do contido às fls. 159, NOMEIO em substituição, para a promoção dos interesses do denunciado ROGER RODRIGUES FDARIAS, a digna advogada Dra. MARLENE RAK, (de endereço conhecido deste Juízo), que deverá ser intimada para que, aceitando o encargo, represente o acusado e oferte defesa escrita, e, em sendo o caso, as competentes exceções.
III. Aportando à defesa, venham conclusos.
IV. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa (PR), 15 de janeiro de 2013.
WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz Substituto.
- 002** 2013.0000007-4 Petição
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Réu: Roberto Marques de Lima
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME formulado por ROBERTO MARQUES DE LIMA, devidamente qualificado, já que não satisfeito mínimo de resgate demandado pelo art. 112, da LEP. Intime-se o requerente e seu defensor. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 15 de janeiro de 2013. (a.) Walter de Oliveira Junior. Juiz Substituto.
- 003** 2012.0000420-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Altair Zanella
Objeto: Vistos
I. Diante do contido às fls. 76, NOMEIO em substituição, para a promoção dos interesses do denunciado, a digna advogada Dra. MARLENE RAK, (de endereço conhecido deste Juízo), que deverá ser intimada para que, aceitando o encargo, represente o acusado e oferte defesa preliminar, e, em sendo o caso, as competentes exceções.
II. Aportando as derradeiras considerações defensivas, voltem conclusos.
III. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa (PR), 14 de janeiro de 2013.
WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz Substituto.
- 004** 2012.0000472-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Nedilson Borges Praxedes
Objeto: Vistos
I. Diante do contido às fls. 101, NOMEIO em substituição, para a promoção dos interesses do denunciado, o digno advogado Dr. PEDRO RICARDO PIANARO, (de endereço conhecido deste Juízo), que deverá ser intimado para que, aceitando o encargo, represente o acusado e oferte defesa preliminar, e, em sendo o caso, as competentes exceções.
II. Aportando as derradeiras considerações defensivas, voltem conclusos.
III. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa (PR), 14 de janeiro de 2013.
WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz Substituto.
- 005** 2013.0000006-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Paulo Taratozuk
Advogado: Vinicius Foroni Consani OAB PR046266
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Paulo Taratozuk. Translase-se cópia desta decisão para a ação penal. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 15 de janeiro de 2013. (a.) Walter de Oliveira Júnior. Juiz Substituto.
- 006** 2013.0000018-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Valdíney Martins dos Santos

Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: ...Após, preclusa, a rquive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR.
Diligências necessárias.
Campina da Lagoa (PR), 15 de janeiro de 2013.
Walter de Oliveira Junior
Juiz Substituto*

- 007** 2013.0000018-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Valdíney Martins dos Santos
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: ..."Neste rumo, vejo que no caso em mesa houve recente pronunciamento judicial detalhado a respeito dos pressupostos, fundamentos, e hipóteses de cabimento da prisão preventiva. No mesmo ato, avistou-se não ser o caso de liberdade provisória, como também anotar-se a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, razão porque a segregação em flagrante foi convertida em prisão preventiva, tudo na data de 04.01.2013 (autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, de n.º 2013.000001-5). Neste rumo, incorrendo alteração fática (CPP, art. 316) desde o último decisório (proferido há apenas 11 dias), limito-me a manter a decisão proferida nos autos n.º 2012.000001-5, pelos próprios fundamentos, devendo a parte interessada, se assim desejar, recorrer à via recursal adequada para se opor ao decisório vigente.
Traslade-se cópia desta decisão para eventual ação penal principal.
Intime-se.
- 008** 2013.0000017-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ademilson Liborio de Moraes
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: ...Após, preclusa, a rquive-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR.
Diligências necessárias.
Campina da Lagoa (PR), 15 de janeiro de 2013.
Walter de Oliveira Junior
Juiz Substituto*
- 009** 2013.0000017-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ademilson Liborio de Moraes
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Objeto: ..."Neste rumo, vejo que no caso em mesa houve recente pronunciamento judicial detalhado a respeito dos pressupostos, fundamentos, e hipóteses de cabimento da prisão preventiva. No mesmo ato, avistou-se não ser o caso de liberdade provisória, como também anotar-se a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, razão porque a segregação em flagrante foi convertida em prisão preventiva, tudo na data de 31.12.2012 (autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, de n.º 2012.0000480-9). Neste rumo, incorrendo alteração fática (CPP, art. 316) desde o último decisório (proferido há apenas 15 dias), limito-me a manter a decisão proferida nos autos n.º 2012.0000480-9, pelos próprios fundamentos, devendo a parte interessada, se assim desejar, recorrer à via recursal adequada para se opor ao decisório vigente.
Traslade-se cópia desta decisão para eventual ação penal principal.
Intime-se.
Ciência ao digno agente Ministerial.
- 010** 2012.0000416-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 20100000966
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Réu: Israel Rodrigues Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 14/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	001	2013.0000010-4
	002	2013.0000008-2

- 001** 2013.0000010-4 Petição
Réu/indiciado: Oliveira Bernardo dos Santos
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Objeto: Vistos. I. defiro o pedido de fls. 01/03, especialmente no que concerne a realização de exame sanguíneo para verificar se o requerente é portador do vírus HIV. II. Oficie-se a Secretaria de saúde municipal para que agende e informe, antecipadamente, local, data e horário para realização do referido exame. III. Advindo informações acerca do contido no item acima, oficie-se a depol para que providencie o deslocamento do preso na data, horário e local indicado para colheita do material necessário para o exame. IV. Diligências necessárias. Campina da Lagoa (PR), 15 de janeiro de 2013. (a.) WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR. Juiz Substituto.
- 002** 2013.0000008-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Réu: Jhon Lenon Pereira da Silva
Objeto: "...Assim, pois, com razão o Ministério Público em suas alegações, posto que já realizada a instrução, nos depoimentos prestados afirmou-se que o réu não padece de qualquer enfermidade.
Não se vislumbra qualquer violação a ampla defesa, reconhecido pela jurisprudência do simples requerimento não leva ao deferimento automático da medida.
Diante do exposto indefiro a instauração do incidente requerido, posto que impertinente e desnecessária.
Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.
Intimações e diligências necessárias.
Campina da Lagoa, 15 de janeiro de 2013.
WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz Substituto."

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	003	2012.0000578-3
Elerson Galiotto OAB PR032847	005	2012.0000908-8
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2010.0000652-2
	008	2013.0000045-7
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	004	2009.0000309-2
Louise Hage OAB PR042231	001	2011.0000792-0
Marcos de Souza OAB PR043182	006	2008.0000521-2
Mario Rogério Dias OAB PR025626	003	2012.0000578-3
Onesio Machado de Oliveira OAB PR10425B	007	2010.0000464-3

- 001** 2011.0000792-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Reginaldo Cordeiro Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/12/2013
- 002** 2010.0000652-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Diego dos Santos Sbrissia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/02/2014
- 003** 2012.0000578-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Adenilson Jorge Ramos
Réu: Fabio Rodrigo de Souza
Objeto: Aos procuradores dos réus para apresentarem Alegações Finais no prazo legal.
- 004** 2009.0000309-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Ary Martins Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/03/2013
- 005** 2012.0000908-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Amauri Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""ante o exposto julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Amauri Pinheiro às penas dos artigos 213 c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal (1, 2 e 4Fatos) e do artigo 129,§ 9, do Código Penal(3º fato)."
Penas
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 006** 2008.0000521-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Rodrigo da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/02/2013
- 007** 2010.0000464-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranaguá / PR
Autos de origem: 2009.3134-7
Réu/indicado: Liliane Aparecida de Souza Cardoso
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR10425B
Réu: Priscila Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 07/02/2013
- 008** 2013.0000045-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Izac Gonçalves de Oliveira
Objeto: Ao defensor do réu para apresentação dos quesitos no prazo de 10 dias.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n° 02/2013

Dra. Alice Munhoz da Rocha - OAB/PR 45.303 (16)
Dra. Ana Munhoz da Rocha - OAB/PR 29.796 (16)
Dr. André Luis Romero de Souza - OAB/PR 50.530 (15)
Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076 (11)
Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291 (04,09,14)
Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980 (19)
Dra. Flavia da Silva Fernandes - OAB/PR 58.476 (15)
Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.618 (02,12)
Dr. Hugo de Almeida Barbosa - OAB/PR 11.047(15)
Dr. Lauri da Silva - OAB/PR 27.557 (18)
Dr. Marcos Candido Rodeiro - OAB/PR 40.988 (13)
Dr. Messias Alves de Assis - OAB/PR 14.930 (15)
Dr. Murilo Jaskiewicz - OAB/PR 52.066 (05,08)
Dr. Nivaldo Moran - OAB/PR 7.808 (01)
Dr. Renato Beraldo Junior - OAB/PR 36.493 (06,07)
Dr. Ronaldo Antônio Botelho - OAB/PR 3.593 (17)
Dr. Thiago Alexandre Vidal Tatará - OAB/PR 389.296 (05)
Dra. Uliana Fernandes Ferreira - OAB/PR 48.067 (10)
Dr. Vitório Karan - OAB/PR 18.663(10)
Dr. Wilsmar A. P. dos Santos - OAB/PR 30.314 (03)

- 1 - Execução Penal nº 2012.1462-6.
Réu: Wilson Luiz Dalzotto.
Advogado (a): Dr. Nivaldo Moran - OAB/PR 7.808 .
Objeto: Para a realização da audiência admonitória designo o dia **25/02/13, às 15h40min.**
- 2 - Ação Penal nº 2011.1516-7.
Réu: Paulo Nunes Cabral.
Advogado (a): Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.618.
Objeto: Inobstante a apresentação de resposta à acusação do réu e considerando a manifestação do Ministério Público, designo o dia **25/02/13, às 13h50min**, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo.
- 3 - Ação Penal nº 2011.1347-4.
Réu: Ronaldo Ribeiro da Silva.
Advogado (a): Dr. Wilsmar A. P. dos Santos - OAB/PR 30.314.
Objeto: Isto posto, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (05 - fls. 02/04) e pela defesa (04 - fls. 90/91), **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/13, às 15h20min.**
- 4 - Execução Penal nº 2012.1444-8.
Réu: Emerson Souza dos Santos.
Advogado (a): Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória designo o dia **25/02/13, às 16h40min.**
- 5 - Execução Penal nº 2012.1465-0.
Réu: Jelson Ferreira Franco.
Advogados (as): Dr. Murilo Jaskiewicz - OAB/PR 52.066 e Dr. Thiago Alexandre Vidal Tatará - OAB/PR 389.296.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória designo o dia **25/02/13, às 15h30min.**
- 6 - Execução Penal nº 2012.1453-7.
Réu: Darlei Coelho dos Santos.
Advogado (a): Dr. Renato Beraldo Junior - OAB/PR 36.493.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória designo o dia **25/02/13, às 16h50min.**
- 7 - Execução Penal nº 2012.1454-5.
Réu: Cristian Carlos Rodrigues.
Advogado (a): Dr. Renato Beraldo Junior - OAB/PR 36.493.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória designo o dia **25/02/13, às 16h20min.**
- 8 - Execução Penal nº 2012.1466-9.
Réu: Alair dos Santos Ramos.
Advogado (a): Dr. Murilo Jaskiewicz - OAB/PR 52.066.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória designo o dia **25/02/13, às 15h50min.**

9 - Execução Penal nº 2012.1451-0.
Rêu: Edvaldo Francisco da Silva.
Advogado (a): Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291.
Objeto: Para a realização da audiência admonitória designo o dia **25/02/13, às 16h00min.**

10 - Pedido de livramento Condicional nº 2008.1244-8.
Rêu: Tarso Balsanelli.
Advogados (as): Dra. Uliana Fernandes Ferreira - OAB/PR 48.067 e Dr. Vitorio Karan - OAB/PR 18.663.
Objeto: Designo o dia **18/02/2013, às 15h20min**, para a realização da audiência de justificação, tendo em vista que o acusado deixou de comparecer em juízo para justificar suas atividades.

11 - Ação Penal nº 1998.64-7.
Réus: Antonio Marcos Derio, Jose Buch e Jorge Vitalino Ramos.
Advogado (a): Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076.
Objeto: Considerando o contido na certidão de fls. 557, aguarde-se o julgamento definitivo dos autos.

12 - Ação Penal nº 2011.998-1.
Rêu: Josmar Jose dos Santos.
Advogado (a): Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.618.
Objeto: Intime-se o Dr. Helanderson Roseira - OAB/PR 61.618 de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu e que, em aceitando o encargo, apresente resposta à acusação no prazo legal.

13 - Ação Penal nº 2004.646-7.
Rêu: Cesar Rogoski.
Advogado (a): Dr. Marcos Candido Rodeiro - OAB/PR 40.988.
Objeto: Intime-se a defesa para que tome conhecimento dos documentos referentes as fls. 161/174 e 176.

14 - Restituição de Coisas Apreendidas nº 2012.1595-9.
Requerente: Osvaldo Volpato.
Advogado (a): Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291
Objeto: Assim, pelas razões acima expostas, corroborando com o parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos objetos apreendidos, quais sejam: - M./BENZ/1944 S ANO/MODELO 2003 COR AZUL PLACAS MCN3236 CHASSI 9MB69311973B329195 - alienado ao Banco Panamericano; - CARRETA CAR/S REBOQUE/C ABERTA MARCA SR/GUERRA AG GR COR VERDE ANO/MODELO 2002 PLACAS HRV-2948/ MT CHASSI 9AA07072GC038865; - 01 CHEQUE NO VALOR DE R\$ 100,00 DO BANCO SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE CREDITO - AGENCIA 4340 CHEQUE Nº 02674 DATADO DE 27.12.2012 E 01 CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.500,00 DO BANCO BRADESCO - AGENCIA 0143 Nº 06458 DATADO DE 03.10.2012.

15 - Ação Penal nº 2006.28-4.
Réus: Alexandrina Maria Salles Andrade e Sergio Francisco Gonçalves da Luz.
Advogados (a): Dr. Messias Alves de Assis - OAB/PR 14.930 e Dr. Hugo de Almeida Barbosa - OAB/PR 11.047.
Assistente de Acusação: Dr. André Luis Romero de Souza - OAB/PR 50.530 e Dra. Flavia da Silva Fernandes - OAB/PR 58.476.
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente os memoriais no prazo legal.

16 - Ação Penal nº 2006.462-0.
Rêu: Claudneia da Silva.
Advogados (as): Dra. Alice Munhoz da Rocha - OAB/PR 45.303 e Dra. Ana Munhoz da Rocha - OAB/PR 29.796.
Objeto: Portando, nos termos do Art. 413, § 3º, do CPP: *O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código, MANTENHO da ré CLAUDNÉIA DA SILVA.*

17 - Ação Penal nº 2012.1424-3.
Rêu: Sebastião Antonio Borges
Advogado (a): Dr. Ronaldo Antônio Botelho - OAB/PR 3.593.
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo legal cumpra com o que dispõe o art. 422 do CPP, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou.

18 - Ação Penal nº 2012.810-3.
Rêu: Ivan Lopes
Advogado (a) Dr. Lauri da Silva - OAB/PR 27.557.
Objeto: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

19 - Ação Penal nº 2011.1246-0
Rêu: Gelson dos Santos.
Advogado (a): Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980
Objeto: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denuncia para o fim de condenar o réu Gelson dos Santos, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 155, §1º, do Código Penal.

Campo Largo, 15 de janeiro de 2013

CAMPO MOURÃO**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2008.0000020-2
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2008.0000020-2

001 2008.0000020-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Rêu: Luis Carlos Del Nero
Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais, prazo de 10 (dez) dias.

CASCADEL**1ª VARA CRIMINAL****CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

Michael Hiromi Zamprônio Miyazaki 03 **2012.3487-2**
Pedro da Luz 02 **2010.2136-0**
Ricardo Gomes 02 **2010.2136-0**
Sueli Maria Oltramari 04 **2009.2596-7**
Vandira Coser 01 **2012.3026-5**

01. PROCESSO CRIME nº 2012.3026-5 - Acusado(s): ANISIO TRINDADE FERNANDES MEDINA - Intime-se o Dr. Defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao conteúdo da certidão de fls. 149, dizendo se tem interesse na manutenção da produção da referida prova, bem como se aguardará a realização do referido exame para a apresentação de suas alegações finais. - Dr(a). Vandira Coser.

02. PROCESSO CRIME nº 2010.2136-0 - Acusado(s): GLADSON FELIPE DA SILVA PEREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso o que torna o prazo comum e impossibilita a carga dos autos. - Dr(a). Ricardo Gomes e; Dr(a). Pedro da Luz.

03. PROCESSO CRIME nº 2012.3487-2 - Acusado(s): ADELIA GERMANO DIAS, DÉBORA BATISTA e WAGNER JARDIM - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Michael Hiromi Zamprônio Miyazaki.

04. PROCESSO CRIME nº 2009.2596-7 - Acusado(s): EVALDO FERREIRA DE SOUZA, FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA, GENI FERREIRA DE SOUZA e VALDECI RODRIGUES PEREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados Evaldo Ferreira de Souza, Geni Ferreira de Souza e Fábio Junior de Oliveira, com fundamento no artigo 76, §4º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Sueli Maria Oltramari.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349	004	2012.0006121-7
Joao Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	005	2006.0002977-0
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2012.0000744-1

Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415	002	2011.0005695-5
	003	2011.0005695-5
001	2012.0000744-1	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR Autos de origem: 201100010572 Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594 Réu: Kellson Wolanski Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 25/01/2013
002	2011.0005695-5	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415 Réu: Lucidio Sbardeloto Objeto: INTIME-SE a D. Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque o rol de testemunha apresentado na resposta à acusação, considerando que extrapolou o número legal previsto para o procedimento sumário (art. 532 do CPP).
003	2011.0005695-5	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros OAB PR038415 Réu: Lucidio Sbardeloto Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:50 do dia 25/01/2013
004	2012.0006121-7	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR Autos de origem: 201100001638 Advogado: Djalma Bozze dos Santos OAB PR048349 Réu: Ilson Marcos dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 25/01/2013
005	2006.0002977-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Vladimir Viland Policeno OAB PR037507 Réu: Tania Luciane dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 25/01/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassio Cieceli OAB SC013561	007	2013.0000079-1
Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701	006	2012.0007008-9
Francielli Aline Sachser OAB PR061073	003	2012.0006828-9
Gilmar Jose Minks OAB PR039989	003	2012.0006828-9
Lucas Benetti OAB RS058950	007	2013.0000079-1
Luiz Henrique Lucena Cravo OAB SC17761B	005	2013.0000058-9
Naiara Amodio OAB SC028599	005	2013.0000058-9
Neusa Fatima Refatti OAB PR031003	001	2008.0001705-9
Olivaldo Batista da Silva OAB PR014959	004	2012.0006946-3
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982	002	2011.0004376-4
Otavio Gutkoski OAB PR020661	001	2008.0001705-9
Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511	002	2011.0004376-4
Rau Lourenço de Lima OAB RS044939	007	2013.0000079-1
Silvio Fafka OAB SC014517	007	2013.0000079-1
Tamiris Soares de Souza OAB PR060716	004	2012.0006946-3
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	004	2012.0006946-3
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2008.0001705-9

001	2008.0001705-9	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Neusa Fatima Refatti OAB PR031003 Advogado: Otavio Gutkoski OAB PR020661 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039 Réu: Vilmar Barbosa de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/03/2013
002	2011.0004376-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982 Advogado: Paulo Roberto Marcondes Junior OAB PR053511 Réu: Antonio Claudionor de Oliveira Réu: Pedro Luiz da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 19/03/2013
003	2012.0006828-9	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR Autos de origem: 201100013580 Advogado: Francielli Aline Sachser OAB PR061073 Advogado: Gilmar Jose Minks OAB PR039989 Réu: Martin Antonio Waschburger Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 21/03/2013

004	2012.0006946-3	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR Autos de origem: 200800000687 Advogado: Olivaldo Batista da Silva OAB PR014959 Advogado: Tamiris Soares de Souza OAB PR060716 Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844 Réu: Mario Aparecido de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/03/2013
005	2013.0000058-9	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Jaraguá do Sul / SC Autos de origem: 036.11.001061-8 Advogado: Luiz Henrique Lucena Cravo OAB SC17761B Advogado: Naiara Amodio OAB SC028599 Réu: Gercy Chaves da Rocha Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 21/03/2013
006	2012.0007008-9	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR Autos de origem: 20100001229 Advogado: Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701 Réu: Cesar Anesio Scaravonatto Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 21/03/2013
007	2013.0000079-1	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Judicial / Sananduva / RS Autos de origem: 120/2.06.0000169-5 Advogado: Cassio Cieceli OAB SC013561 Advogado: Lucas Benetti OAB RS058950 Advogado: Rau Lourenço de Lima OAB RS044939 Advogado: Silvio Fafka OAB SC014517 Réu: Claudiomiro Rodrigues Réu: Osmair Gerber Réu: Roni Paiz Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 21/03/2013

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bonfim OAB PR042798	001	2008.0000271-0

001	2008.0000271-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vilmar Bonfim OAB PR042798 Réu: Cesar Michael Silva Objeto: Despacho em 10/01/2013: 1. Oficie-se conforme pretendido pelo órgão ministerial à fl. 108. 2. Intime-se o defensor do réu para que se manifeste acerca da certidão de fl. 110-verso (CERTIFICO AINDA QUE DEIXEI DE INTIMAR AS TESTEMUNHAS MARCOS GONÇALVES e SIDINEI PAIM, EM VIRTUDE DE NÃO TÊ-LOS ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS DECLINADOS. CERTIFICO QUE O RÉU INFORMOU QUE AS REFERIDAS TESTEMUNHAS NÃO RESIDEM MAIS NESTE MUNICÍPIO E QUE NÃO POSSUI OS ATUAIS ENDEREÇOS PARA QUE ELAS POSSAM SER INTIMADAS), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a proximidade da realização da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos. 3. Diligências necessárias.
------------	----------------	--

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2012.0000486-8

001	2012.0000486-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953 Réu: Miguel Andreghetto Objeto: Despacho em 11/01/2013: 1. À Escrivania para que cumpra-se o disposto no item VII, d, da decisão de fls. 57/58-verso.
------------	----------------	--

2. Intime-se o procurador do acusado na forma pretendida pelo Ministério Público à fl. 72 - (pede o MP seja intimado o advogado do acusado para indicar o seu endereço para citação, com o que terá a oportunidade de demonstrar sua colaboração com a Justiça), concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, dê-se vista ao órgão ministerial.
4. Int. e dil. necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2013.0000001-5

- 001** 2013.0000001-5 Execução da Pena
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Elza de Fatima Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:55 do dia 28/02/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2012.0000227-0
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2012.0000227-0

- 001** 2012.0000227-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Dirceu Luiz Moreira
Objeto: Intimar os defensores do acusado, para que se manifestem no prazo de 05 dias quanto da não localização das testemunhas de defesa Sidinei de Paula e Sidinei Moreira.

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681	002	2010.0001320-0
Alfredo Antonio Canever OAB PR005097	002	2010.0001320-0
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	003	2012.0001732-3
César Augusto Praxedes OAB PR019935	002	2010.0001320-0
Eduardo Zanin OAB PR042836	003	2012.0001732-3
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	003	2012.0001732-3
Henrique Passolongo Paraná OAB PR060724	004	2011.0001165-0
	007	2012.0001782-0
Jorge Lapezack Banhos Junior OAB PR060747	001	2013.0000039-2
Pedro Sonogo OAB PR032269	003	2012.0001732-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	008	2007.0000926-7
Saulo Roberto Biazi OAB PR022460	005	2010.0000977-7
	006	2010.0000977-7

- 001** 2013.0000039-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201200011589

Advogado: Jorge Lapezack Banhos Junior OAB PR060747

Réu: Flavio Junior Garcia

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 29/01/2013

- 002** 2010.0001320-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes OAB PR039681
Advogado: Alfredo Antonio Canever OAB PR005097
Advogado: César Augusto Praxedes OAB PR019935
Réu: Micael Graceis Laranhaga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/03/2013
- 003** 2012.0001732-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR
Autos de origem: 201200004370
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Eduardo Zanin OAB PR042836
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Advogado: Pedro Sonogo OAB PR032269
Réu: Claudiomar Cezario de Souza
Réu: Eliana Aparecida Mamede
Réu: Reginaldo da Silva Souza
Réu: Willian de Souza
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que este Juízo designou o dia 21 de janeiro de 2013, às 17h:00min para audiência de inquirição da testemunha MIGUEL MARCO ALBERTIN, arrolada pela acusação.
- 004** 2011.0001165-0 Execução da Pena
Advogado: Henrique Passolongo Paraná OAB PR060724
Réu: Edival Aparecido Nascimento Paraná
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar procuração no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentar certidão cartorária comprovatória do bom comportamento carcerário, conforme alegado às fls. 67.
- 005** 2010.0000977-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Saulo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Ederson Lemes de Oliveira Alencar
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 21/02/2013
- 006** 2010.0000977-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Saulo Roberto Biazi OAB PR022460
Réu: Ederson Lemes de Oliveira Alencar
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:00 do dia 14/02/2013
- 007** 2012.0001782-0 Petição
Indiciado: Edival Aparecido Nascimento Paraná
Advogado: Henrique Passolongo Paraná OAB PR060724
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para juntar procuração no prazo de 5 (cinco) dias neste processo e nos autos 2012.1194-5, vez que o réu não foi citado neste último e não possui advogado constituído ou nomeado em ambos os processos.
- 008** 2007.0000926-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Angelita Landin Abad
Réu: Elizio Alves dos Santos
Réu: Lucimar Lucindo Rodrigues
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste com relação à testemunha Valdir Vieira de Souza, tendo em vista que a mesma foi arrolada (fls. 398), porém até o momento não foi ouvida, nem mesmo houve desistência de sua oitiva.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2012.0000272-5

- 001** 2012.0000272-5 Execução da Pena
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Elizabete Aparecida de Oliveira
Objeto: Despacho em 24/10/2012: Para realização da Audiência de Advertência, designo o dia 27/02/2013, às 14:00 horas;
Intime-se a ré para audiência, ainda, recolher a multa em 10(dez) dias (apresentando CPF), sob pena de ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa e efetuar o pagamento das custas processuais;
(...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2012.0000273-3

001 2012.0000273-3 Execução da Pena
 Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
 Réu: Socorro das Graças de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 27/02/2013

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamiro Pereira Neto OAB PR005095	004	2007.0001526-7
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	003	1994.0000055-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2007.0001526-7
João Carlos Marcondes de Azevedo OAB PR049950	001	2013.0000145-3
José Tadeus de Azevedo OAB PR052501	001	2013.0000145-3
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	002	2013.0000173-9
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	005	2009.0000688-1

001 2013.0000145-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Eudes Querino Batista
 Advogado: João Carlos Marcondes de Azevedo OAB PR049950
 Advogado: José Tadeus de Azevedo OAB PR052501
 Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como dos demais documentos atinentes à decisão. Após, nova vista ao Ministério Público (...).

002 2013.0000173-9 Auto de Prisão em Flagrante
 Indiciado: Ivanildo Vieira Neves
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
 Objeto: (...) reduzo a fiança em 2/3, nos termos do art. 325, §1º, II, do CPP, mantendo a decisão naqueles termos (...).

003 1994.0000055-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
 Réu: Dirceu Gomes
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:30 do dia 17/07/2013

004 2007.0001526-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Altamiro Pereira Neto OAB PR005095
 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
 Réu: Luiz Diego Michalski Ferreira
 Réu: Vanderlei Borges da Silva
 Réu: Luiz Diego Michalski Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "(...)Ante o exposto, e com fulcro no art. 107, I, do CP, declaro por sentença, extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu Luiz Diego Michalski Ferreira nestes autos(...)"
 Réu: Vanderlei Borges da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "(...)Ante o exposto, e com fulcro nos art. 61 do CPP e art. 110 e seu parágrafo primeiro, c/c o art. 109, V, ambos do CPB, declaro extinta a pretensão estatal punitiva em relação ao sentenciado Vanderlei Borges da Silva(...)"
 Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

005 2009.0000688-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Réu: Eder Luiz Fernandes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Eder Luiz Fernandes, à pena prevista no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal."
 Penas
 Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 15
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739	001	2011.0000296-0
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	001	2011.0000296-0

001 2011.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves OAB PR049739
 Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que em data de 20/11/2012 foi prolatada a seguinte sentença nos presentes autos:
 "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus WALYSSON LUIZ RIBEIRO e WESLEY JUNIOR DOS SANTOS às penas do artigo 155, § 4º, I e IV, do Código penal, por duas vezes, em continuidade delitiva."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2012.0000156-7
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	001	2012.0000156-7

001 2012.0000156-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
 Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que foi prolatada a seguinte sentença nestes autos, em data de 17 de dezembro de 2012:
 Dainte do exposto, julgo parcialmente procedente a denuncia para:
 a) condenar os réus CRISTIANO LUIZ GOLDONI e GLAUBER GOMES ROSSEGALLE, nas imputações relativas aos crimes previstos nos artigos 16, caput, da Lei 10.826/2003;
 b)absolver os réus CRISTIANO, EDUARDO, GLAUBER e RAMON, das imputações relativas aos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11343/2006 e art. 16, caput, da Lei 10826/2003;
 c)absolver os réus EDUARDO CHAMBERLAIN MACEDO e RAMON HUGO CHAMBERLAIN DIAS, da imputação relativa ao crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10826/2003.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	001	2012.0000528-7

001 2012.0000528-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
 Autos de origem: 20100000451
 Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este juízo designou o dia 18/02/2013, às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os réus Mauricio Valente e Paulo Rogerio Vieira Coutinho, nos autos de Carta Precatória expedida da Comarca de Astorga-PR, Processo Crime nº 2010.45-1.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000229-6
	Valdir Judai OAB PR015291	001	2012.0000229-6

001 2012.0000229-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Rafael de Oliveira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/01/2013

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	001	2009.0000859-0

001 2009.0000859-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Marlon de Souza Hernandez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/04/2013

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Julio Alexandre de Castro OAB PR052333	001	2012.0000817-0

001 2012.0000817-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Alexandre de Castro OAB PR052333
Réu: Pedro Paulo Dias dos Santos
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniela Teixeira Senhorini OAB PR039639	002	2012.0001396-4
Rafael Eduardo de Medeiros OAB PR056714	002	2012.0001396-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0001408-1

001 2012.0001408-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200001958
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Sebastião Lidio Xavier
Objeto: Intimado da Audiência de Interrogatório e Inquirição de testemunha designada para dia 30/04/2013, às 13:15h, primeira data desimpedida na pauta deste Juízo.

002 2012.0001396-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAIÁRA / PR
Autos de origem: 201100015396
Advogado: Daniela Teixeira Senhorini OAB PR039639
Advogado: Rafael Eduardo de Medeiros OAB PR056714
Réu: Jean Henrique Pereira Rodrigues
Objeto: Intimados da Audiência de Interrogatório do denunciado JeanHenrique Pereira Rodrigues designada para dia 16/04/2013, às 13:15h, primeira data desimpedida na pauta deste Juízo.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	003	2012.0000823-5
	João Israel Pinto OAB PR010670	001	2012.0000941-0
	Marco Aurélio Barbieri OAB SC013475	002	2012.0001258-5
	Noeli de Souza Machado OAB PR015167	004	2010.0000211-0

001 2012.0000941-0 Execução da Pena
Advogado: João Israel Pinto OAB PR010670
Réu: Joao Maria de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:25 do dia 26/03/2013

002 2012.0001258-5 Execução da Pena
Advogado: Marco Aurélio Barbieri OAB SC013475
Réu: Valdir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:25 do dia 12/03/2013

003 2012.0000823-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Willian Fonseca Machado
Objeto: Intimo o referido defensor para que no prazo de 08(oito) dias apresente as razões recursais

004 2010.0000211-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Eliandro Lima Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/03/2013

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	007	2012.0000387-0
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	008	2007.0000033-2
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	002	1996.0000004-0
	004	2011.0000478-5
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	003	2012.0000121-4
	010	2012.0000073-0
Lucas Vilela OAB PR059848	001	2011.0000048-8
Sérgio Adriano Martins Martin OAB PR045967	009	2012.0000186-9
Silvane Fruett OAB PR051986	006	2012.0000249-0
Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	005	2013.0000010-4

- 001** 2011.0000048-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela OAB PR059848
Réu: Antonio Barbosa da Silva
Réu: Marcos Jimenes Soares
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução dos autos que retirou em carga no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis à espécie: a- perda de vista fora de Cartório; b- comunicação à OAB-PR., para procedimento disciplinar e imposição de multa na forma do artigo 196 do CPC; c- instauração do competente inquérito policial para apuração da prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal; e d- determinação da busca e apreensão judicial dos autos.
- 002** 1996.0000004-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Hanilton Custodio Dourado
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução dos autos que retirou em carga no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis à espécie: a- perda de vista fora de Cartório; b- comunicação à OAB-PR., para procedimento disciplinar e imposição de multa na forma do artigo 196 do CPC; c- instauração do competente inquérito policial para apuração da prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal; e d- determinação da busca e apreensão judicial dos autos.
- 003** 2012.0000121-4 Inquérito Policial
Indiciado: Carlos Apolinário de Sousa
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução dos autos que retirou em carga no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de serem tomadas as seguintes providências, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis à espécie: a- perda de vista fora de Cartório; b- comunicação à OAB-PR., para procedimento disciplinar e imposição de multa na forma do artigo 196 do CPC; c- instauração do competente inquérito policial para apuração da prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal; e d- determinação da busca e apreensão judicial dos autos.
- 004** 2011.0000478-5 Execução da Pena
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670
Réu: Helio Francisco da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 21/01/2013
- 005** 2013.0000010-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200007417
Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Réu: Maicon Darion da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 21/01/2013
- 006** 2012.0000249-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100004785
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Luiz Guilherme Coimbra Ferreira
Réu: Rodrigo Domingos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 25/02/2013
- 007** 2012.0000387-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201200006097
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Gabriel Martins Busnello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 25/02/2013
- 008** 2007.0000033-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Joao Xavier de Aguiar
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "25/04/2011"
Recorrente: "M"
Data da Remessa: "02/05/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
- 009** 2012.0000186-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin OAB PR045967
Réu: Rodrigo Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 08/01/2013
- 010** 2012.0000073-0 Unificação de penas
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Gilberto Augusto da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência

Réu: Gilberto Augusto da Silva
Prazo: 1 dias

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	001	2012.0006634-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	001	2012.0006634-0

- 001** 2012.0006634-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Bruno Menegardi
Objeto: Despacho em 14/12/2012: "1- Bruno Menegardi foi denunciado pelo Ministério Público, com base em inquérito policial,...
Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/05.
2- Cite-se o acusado para que responda a acusação, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo.
3- Providencie a escrivania para que venham aos autos certidões de antecedentes criminais do réu junto à Justiça Federal e DPF de Foz do Iguaçu, bem como junto ao II/PR.
4- Cumpra-se o requerido no item "II-c" da cota ministerial de fl. 63, consignando prazo de 10 (dias).
5- Intimem-se."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2012.0006659-6
	003	2012.0006659-6
	004	2009.0005308-1
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	002	2012.0006659-6
	003	2012.0006659-6
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	007	2012.0005926-3
Isadora Minotto Gomes Schwertner OAB PR033291	004	2009.0005308-1
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	006	2013.0000068-6
Munirah Muhieddine OAB PR040836	005	2012.0004209-3
Robilan Sussai OAB PR020292	001	2012.0005073-8
Sônia Januário OAB PR060421	001	2012.0005073-8

- 001** 2012.0005073-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Advogado: Sônia Januário OAB PR060421
Réu: Daniel Luciano da Luz
Réu: Diego Miguel Quintana Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/01/2013
- 002** 2012.0006659-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Réu: Isac Lourenço Fogaça
Objeto: Intimação da defesa para que se manifeste, em 2 dias, a respeito do interesse na realização da contraprova, oportunidade em que deverá justificar a pretensa necessidade de manutenção da arma de fogo em juízo, sob pena do silêncio ser entendido como desinteresse na realização de demais dilação probatória envolvendo o artefato.
- 003** 2012.0006659-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Réu: Isac Lourenço Fogaça

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/01/2013
- 004** 2009.0005308-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner OAB PR033291
Réu: Oziel Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Oziel Camargo
Prazo: 40 dias
- 005** 2012.0004209-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
Objeto: Despacho em 17/10/2012: [...] juntar aos autos declaração do armeiro (com prova de credenciamento junto ao Exército e/ou Polícia Federal, bem como de seu endereço), mencionado às fls. 28, dando conta da possibilidade de restauração da arma de fogo, às expensas do requerente, notadamente quanto à reinserção do número de série suprimido, a fim de possibilitar eventual restituição da arma de fogo. Prazo de 15 dias. [...] Foz do Iguaçu, 17 de outubro de 2012. Gustavo Germano Francisco Arguello. Juiz de Direito.
- 006** 2013.0000068-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Requerente: Fabio Alves
Objeto: "(...) Ex Positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 02/05.(...)"
Decisão registrada no Sistema Publique-se sob o nº. 221.405.073.
- 007** 2012.0005926-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverton Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Alisson Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 24/01/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelso Servo dos Santos OAB PR047420	010	2011.0003647-4
André Vitorassi OAB PR053672	003	2012.0006867-0
	008	2012.0003923-8
Daiane Nagoski OAB PR060398	003	2012.0006867-0
Elizandro Aguirre OAB PR047023	002	2011.0005313-1
Jandira de Fatima Bachi Rodrigues OAB PR056568	001	2012.0005491-1
Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145	005	2012.0006861-0
Valdir Ramires e Silva OAB PR053737	004	2012.0006871-8
	006	2012.0006736-3
	007	2012.0006737-1
Valter Cândido Domingos OAB PR022116	009	2011.0005859-1
Wilson Andre Neres OAB PR036067	003	2012.0006867-0

- 001** 2012.0005491-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jandira de Fatima Bachi Rodrigues OAB PR056568
Réu: Eloa Alves Falkemback Chernhak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 14/02/2013
- 002** 2011.0005313-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Pedro Sebastiao da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/01/2013
- 003** 2012.0006867-0 Petição
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Requerente: Ramon David Lopez Zaracho
Objeto: [...] Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAMON DAVID LOPEZ ZARACHO.
- 004** 2012.0006871-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Requerente: Adilson José Mussio
Requerente: Ramon David Lopez Zaracho
Objeto: Ciência sobre o teor da decisão: [...] Diante do exposto, com relação ao pedido formulado pelo Requerente RAMON DAVID LOPEZ ZARACHO, nos termos do art. 267, inc. V (litispendência) do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Referentemente ao Requerente ADILSON JOSÉ MUSSIO, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado às fls. 03/07.
- 005** 2012.0006861-0 Petição
Advogado: Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145
Requerente: Renato Siqueira Canabarro
Objeto: [...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva c.c. Pedido de Substituição de Medida Cautelar da Prisão Preventiva, formulado por RENATO SIQUEIRA CANABARRO.

- 006** 2012.0006736-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Requerente: Gildo Soares Fragoso
Objeto: [...] Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por GILDO SOARES FRAGOSO.
- 007** 2012.0006737-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Requerente: Leandro do Prado Ribeiro
Objeto: Ciência sobre o teor da decisão: [...] Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por LEANDRO DO PRADO RIBEIRO.
- 008** 2012.0003923-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Requerente: Everson dos Santos
Objeto: [...] Assim, considerando que o presente incidente de insanidade mental perdeu o seu objeto, foi JULGADO EXTINTO e determinado o seu arquivamento, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.
- 009** 2011.0005859-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Cândido Domingos OAB PR022116
Réu: Joao Paulo Silva Oliveira
Objeto: À parte recorrente (Joao Paulo Silva Oliveira), para que apresente as razões recursais.
- 010** 2011.0003647-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelso Servo dos Santos OAB PR047420
Réu: Osmar Gomes Mota
Objeto: À defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 10/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48087	1
IAN ANDERSON S.MALUF DE SOUZA	2
IRACELE GALLI DE SOUZA	3
PAULO DELLA PASQUA	4
DEISE MICHELLE LEMES OAB/PR 62716	5

1) CAD Nº 172.603

Autos LIVRAMENTO CONDICIONAL nº 530361

Réu: ADEMIR MAICOM FARIAS

Intimação: Indeferido o pedido de Livramento Condicional. Adv^(a). Dr^(a) ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48087.

2) CAD Nº 135.475

Autos de Trabalho Externo nº 535966

Réu: JULIO CEZAR SOARES

Intimação: Promover a juntada de Representação processual. Adv^(a). Dr^(a) IAN ANDERSON S.MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769.

3) CAD Nº 263.153

Pedido de Saída Temporária

Réu: DIONE PETRY

Intimação: Promovo a intimação da Defesa Técnica de determinação de arquivamento do pleito de Saída Temporária, sem autuação, tendo em vista ter verificado o descumprimento do estabelecido na Portaria nº 01/2012 deste juízo. Informo que cópia da referida Portaria foi encaminhada à OAB/PR subseção de Foz do Iguaçu/PR.. Adv^(a). Dr^(a) IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884.

4) CAD Nº 200.014

Pedido de Saída Temporária

Réu: JEFERSON ANDRÉ DOS SANTOS

Intimação: Promovo a intimação da Defesa Técnica de determinação de arquivamento do pleito de Saída Temporária, sem autuação, tendo em vista ter verificado o descumprimento do estabelecido na Portaria nº 01/2012 deste juízo. Informo que cópia da referida Portaria foi encaminhada à OAB/PR subseção de Foz do Iguaçu/PR.. Adv^(a). Dr^(a) PAULO DELLA PASQUA OAB/PR 45.954.

5) CAD Nº 197.075

Petição (Juntada e Cálculo Remição)

Réu: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Intimação: encaminhada a petição à Vara Criminal de Iguapé SP, para onde foram remetidos os Autos do sentenciado. Adv^(a). Dr^(a) DEISE MICHELLE LEMES OAB/PR 62716.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eder Jose Sebreński OAB PR017793	001	2012.0003269-1
João Zimmermann OAB PR015202	001	2012.0003269-1
Vicente Dziubat OAB PR014065	001	2012.0003269-1

- 001** 2012.0003269-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 20110000151
Advogado: Eder Jose Sebreński OAB PR017793
Advogado: João Zimmermann OAB PR015202
Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
Réu: Antonio Maciel
Réu: Aramis Martins de Souza
Réu: Gilson Vidal Schon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 07/02/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Aleixo OAB PR038550	001	2012.0003272-1
Ralf Geraldo Olbertz OAB PR042931	001	2012.0003272-1

- 001** 2012.0003272-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200900002665
Advogado: André Luis Aleixo OAB PR038550
Advogado: Ralf Geraldo Olbertz OAB PR042931
Réu: José Rodrigo de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 07/02/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2005.0001043-1

- 001** 2005.0001043-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Alan Cristian de Lara
Objeto: Abra-se vista dos autos às partes, no prazo legal, para que se manifestem na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Costa Machado OAB PR028701	001	2012.0003284-5

- 001** 2012.0003284-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200015606
Advogado: Carlos Alberto Costa Machado OAB PR028701
Réu: Dick Oleinik
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 07/02/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0001270-4

- 001** 2012.0001270-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Wilson Kaneczni
Objeto: Intimar o defensor acima nominado a fim de tomar ciência de que na data de 16/01/2013 houve a prolação de sentença, para fins de absolver o acusado acima nominado com fundamento no art. 386 inciso VII do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tercio Wesley Sobjak OAB PR051223	001	2013.0000119-4

- 001** 2013.0000119-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201000008312
Advogado: Tercio Wesley Sobjak OAB PR051223
Réu: Mauricio Conte Figueiredo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 07/02/2013

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	003	2009.0000394-7
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	001	2011.0000226-0
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	002	2012.0000449-3

- 001** 2011.0000226-0 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Natanael Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:35 do dia 21/01/2013
- 002** 2012.0000449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Jonathan Cezar Pereira da Silva
Réu: Paulo Henrique de Oliveira Raposo
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

003 2009.0000394-7 Execução da Pena
 Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
 Réu: Claudemir Alves de Camargo
 Objeto: Diga a defesa sobre a justificativa e regressão cautelar do réu.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUIZ DE DIREITO: LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
 DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 2/13

Advogado / Ordem / Processo
 Everton Luis Tomba Ignácio / 1 / 2012.269-5
 Andréia Ricci Silva Carvalho / 2 / 2012.270-9
 Maristela Kloster / 2 / 2012.270-9
 Andrey Legnani / 2 / 2012.270-9
 César Aurélio Cintra / 3 / 2011.18-6
 Daiana Tereza Krisanoveski / 4 / 2006.55-1
 Wilson Soares de Souza / 5 / 2001.4-8
 Valquíria Andreatti / 6 / 2007.61-8
 Admir Viana Pereira / 6 / 2007.61-8
 Vilma Martelli / 7 / 2006.25-0
 Tamiris Soares de Souza / 8 / 2011.353-3
 Beatriz Carolina de Oliveira Kloster / 9 / 2011.102-6
 Marcos Roberto Garcia / 9 / 2011.102-6

1. **Carta Precatória nº 2012.269-5 - Acusado(s): Ederson Jordão dos Santos** - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 9/1/13: "1. Para realização do ato deprecado designo o dia **6/2/2013, às 13h15min.(...)**" Adv.: Everton Luis Tomba Ignácio - OAB/MG 138.215.
2. **Carta Precatória nº 2012.270-9 - Acusado(s): Andrey Legnani e Clélio de Andrade Junior** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 9/1/13: "1. Para realização do ato deprecado designo o dia **6/2/2013, às 13h00min.(...)**" Adv.: Andréia Ricci Silva Carvalho - OAB/PR 32.173; Maristela Kloster - OAB/PR 33.979; Andrey Legnani - OAB/PR 23.568.
3. **Ação Penal nº 2011.18-6 - Acusado(s): Amarildo dos Santos** - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 9/1/2013: "1. Comprovado o alegado às fls. 76/77, redesigno a audiência para o dia **26/2/2013, às 13h30min.(...)**" Adv.: César Aurélio Cintra - OAB/PR 28.313.
4. **Ação Penal nº 2006.55-1 - Acusados: Denilson Monteiro e Sidnei Rita dos Santos** - Intimação do(s) defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 9/1/2013: "1. Diante da manifestação favorável das partes quanto ao aproveitamento dos depoimentos já prestados (fls. 238/240). Designo o dia 26/2/13, às 13h15min para interrogatório do acusado.(...)" Adv.: Daiana Tereza Krisanoveski - OAB/PR 56.729.
5. **Ação Penal nº 2001.4-8 - Acusado(s): Odilon Andreoli Gonçalves** - Intimação do defensor para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.
6. **Ação Penal nº 2007.61-8 - Acusados: Same Saab e Veriano José Nery** - Intimação do defensor do acusado Same para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da negativa de intimação da testemunha Nilton. Intimação da defensora do acusado Veriano para esclarecer o petição de fl. 688, considerando que já foi declarado precluso o direito do acusado de arrolar testemunhas, conforme decisão de fl. 586. Adv.: Valquíria Andreatti - OAB/PR 55.981; Admir Viana Pereira - OAB/PR 13.459.
7. **Ação Penal nº 2006.25-0 - Acusado: G.E.S** - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 14/1/2013: "1. Diante da certidão de fl. 207, designo audiência para realização da oitiva da testemunha A. S. e interrogatório do réu o dia **26/2/2013 às 16h00min.(...)**" Adv.: Vilma Martelli - OAB/PR 31.080.
8. **Ação Penal nº 2011.353-3 - Acusado(s): A.V.R e L.A.A.P** - Intimação da assistente de acusação para, no prazo legal, apresentar as alegações finais. Assistente de acusação: Tamiris Soares de Souza - OAB/PR 60.716.
9. **Ação Penal nº 2011.102-6 - Acusado(s): Joelson Vicente de Souza** - Intimação do(s) defensor(es) para, no prazo legal, apresentar as alegações finais. Adv.: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster - OAB/PR 55.673; Marcos Roberto Garcia - OAB/PR 53.043.

Iretama, 16 de janeiro de 2013.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alfredo Tadeu Campos OAB PR044429	001	2013.0000004-0
Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874	001	2013.0000004-0

001 2013.0000004-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
 Autos de origem: 200900005419
 Advogado: Alfredo Tadeu Campos OAB PR044429
 Advogado: Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874
 Réu: Juliano Martins
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 02/04/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2005.0000033-9

001 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Objeto: 1. Intime-se o defensor do acusado para que informe se irá atuar na sessão de julgamento do Tribunal do Júri. 2. Caso o defensor se manifeste negativamente, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de dativo, com o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000961-4

001 2012.0000961-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Jonas Israel Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2010.0001069-4

001 2010.0001069-4 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
 Objeto: 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que, à fl. 241, o acusado se manifestou por meio de outro defensor, qual seja o Dr. Antônio Roberto Elias, sendo que a intimação para manifestação ocorreu em nome do defensor anteriormente constituído. 2. Assim, determino a intimação do Dr. Antonio Roberto Elias para que junte procuração aos autos, bem como para que se manifeste na fase do art. 422 do Código de processo Penal. 3. Após, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2012.0001042-6

001 2012.0001042-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Benedito de Paula
 Objeto: Despacho em 16/01/2013: Considerando a certidão supra, nomeio defensor ao denunciado BENEDITO DE PAULA, na pessoa da Dra. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS, advogada militante neste foro que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	014	2009.0001064-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2013.0000157-7
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	011	2011.0000852-7
Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598	013	2012.0008160-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	003	2009.0003020-0
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	008	2012.0007445-9
Homero da Rocha OAB PR037044	003	2009.0003020-0
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	002	2012.0008177-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	012	2012.0008099-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2001.0000944-4
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	010	2010.0000257-8
Rodrigo Campana de Castro OAB PR064315	008	2012.0007445-9
Rogério Azevedo OAB SP182220	004	2013.0000157-7
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	006	2011.0005329-8
Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117	003	2009.0003020-0
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	002	2012.0008177-3
Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208	007	2011.0006825-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	005	2012.0000186-9
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2001.0000944-4
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	013	2012.0008160-9
	013	2012.0008160-9

001 2001.0000944-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
 Réu: Jocivaldo Pinto

Objeto: "Ciência dos documentos juntados."

- 002** 2012.0008177-3 Petição
 Indiciado: Jhones Rafael dos Santos
 Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
 Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
 Objeto: Despacho em 07/01/2013: Em decisão proferida às fls. 97/107, foi decretada a prisão preventiva de Jhones Rafael dos Santos, com fundamento na garantia de ordem pública e aplicação da lei penal, razão pela qual houve a perda do objeto do presente pedido de reconsideração ofertado pela Douta Defesa, razão pela qual indefiro.
- 003** 2009.0003020-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
 Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117
 Réu: Eduardo Rangel Suzi
 Réu: João Rodrigues
 Réu: Marcio Dias de Carvalho
 Réu: Sérgio Aparecido Cassiano da Silva
 Objeto: Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2013.0000157-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Advogado: Rogério Azevedo OAB SP182220
 Réu: Cleiton de Oliveira Santos
 Réu: Julio Cesar Candido Carvalho
 Objeto: Nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, apresente em 02 (dois) dias as RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
- 005** 2012.0000186-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Réu: Fausto Cândido Rodrigues Neto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 14/02/2013
- 006** 2011.0005329-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
 Réu: Salmo da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/02/2013
- 007** 2011.0006825-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
 Réu: Miguel Mauricio Molina
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 25/02/2013
- 008** 2012.0007445-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
 Advogado: Rodrigo Campana de Castro OAB PR064315
 Réu: Paulo Henrique Rabello
 Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: Vara Criminal da Comarca de Itapoá/SC
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Magda Bernardes Tavares
 Prazo: 30 dias
- 009** 2012.0007445-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
 Advogado: Rodrigo Campana de Castro OAB PR064315
 Réu: Paulo Henrique Rabello
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/01/2013
- 010** 2010.0000257-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
 Réu: Rodolfo Trindade
 Objeto: "Ciência de que foi designada a data de 15 de março de 2013, às 14h00min, para a realização de reconstituição de crime, na rua Sebastião Peres da Silva, defronte ao numeral 93, na cidade de Londrina - PR."
- 011** 2011.0000852-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
 Réu: Edmo Jose Chaves
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 25/01/2013
- 012** 2012.0008099-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Douglas Rober da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/02/2013
- 013** 2012.0008160-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
 Réu: Carlos Eduardo da Silva Munhoz
 Réu: Joao Carlos Venancio Torrecilha
 Réu: Willian Feliciano de Oliveira
 Objeto: SE MANIFESTEM ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2009.0001064-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
 Réu: Fabiano Barbosa da Silva
 Objeto: Ciência do DEFERIMENTO da r. decisão de fls.84/87 (Pedido de Revogação de Prisão Preventiva), ao D. Defensor do réu Fabiano Barbosa da Silva.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO		
ADVOGADO			Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	062
Adalberto Lutosa de Matos OAB MG034435	091	2005.0005461-7		047
Adam Paulo Dias da Silva OAB PR057481	054	2011.0000179-4		048
	055	2011.0000179-4	Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	016
Ademir Simões OAB PR008730	074	2008.0003532-4		034
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	030	2008.0002787-9		035
Alcirene Adriana da Silva OAB PR020220	076	2012.0009628-2	Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	032
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	012	2006.0006339-1		040
Alessandro Silverio OAB PR027158	036	2004.0000872-9	João Carlos Martins Falcato OAB SP054386	090
	063	2004.0000872-9	João Marcelo Roldão OAB PR045703	006
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	006	2010.0002987-5		021
Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824	011	2012.0008956-1	Joao Ricardo Anastacio da Silva OAB PR035087	061
Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783	036	2004.0000872-9	Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	058
	063	2004.0000872-9	Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	006
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	087	2006.0003263-1		013
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	064	2003.0002283-5		023
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	093	2012.0004033-3	José Guilherme Breda OAB PR031039	077
Angélica Pereira OAB PR063121	079	2012.0005382-6	José Roberto Carneiro OAB PR029227	069
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	075	2012.0009573-1	José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	003
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	019	2012.0010144-8	José Waldir Moro OAB PR017029	039
	020	2012.0010144-8	Juliano Breda OAB PR025717	077
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	021	2007.0002144-5	Leandro Jose Godinho OAB PR045668	071
Arivaldy Rosária Stela Alves OAB PR012717	074	2008.0003532-4	Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	036
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	036	2004.0000872-9		063
	063	2004.0000872-9	Liliana Maria Ceruti Lass OAB PR021472	043
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	009	2012.0009388-7	Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	049
	014	2012.0008569-8		051
Celso Bisinella OAB PR056909	044	2012.0004553-0		074
Cláudia Maria Tagata OAB PR012307	074	2008.0003532-4		081
Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905	078	2012.0003653-0	Luciano Menezes Molina OAB PR017740	065
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan OAB PR009783	074	2008.0003532-4		088
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	046	2012.0003694-8		092
Divaldo Espiga OAB PR004880	037	2011.0001391-1	Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	026
Dr. Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	072	2012.0008393-8	Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	019
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	024	2012.0009680-0		020
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	033	2012.0001175-9	Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135	046
	067	2011.0003054-9	Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	028
	080	2012.0004479-7		029
Eduardo Domingues de Souza OAB PR054221	073	2009.0005874-1	Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	015
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	062	2009.0007934-0		052
Eli dos Santos OAB PR051750	084	2011.0005930-0	Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	053
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	081	2011.0007169-5		074
Everton Santana Alves OAB PR044818	010	2013.0000027-9	Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	081
Fahd Dib Júnior OAB SP225274	021	2007.0002144-5	Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	004
Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989	071	2012.0009200-7		094
	079	2012.0005382-6		095
Fernando Chagas OAB PR033098	002	2013.0000343-0	Maria Antônia Gonçalves OAB PR016324	074
	042	2007.0006166-8	Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854	074
Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580	077	2012.0002744-2	Maria Francisca Accioly OAB PR044119	077
Flavio Warumby Lins OAB PR031832	066	2005.0002785-7	Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	085
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	065	2009.0006411-3	Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	056
	092	2006.0002927-4	Monica Montans Zamarian OAB PR025338	068
Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293	098	2011.0006477-0	Mylene Regina Veiga OAB PR029540	028
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	017	2013.0000103-8		029
	018	2013.0000103-8	Natália Regina Karolensky OAB PR046953	082
	060	2006.0002028-5	Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	032
	074	2008.0003532-4	Olga Rocha Botega OAB PR012943	089
	056	2011.0001012-2	Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	031
	017	2013.0000103-8		045
	018	2013.0000103-8		057
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	017	2013.0000103-8	Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	067
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	018	2013.0000103-8	Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	079
	037	2011.0001391-1	Pedro João Martins OAB PR052985	096
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	001	2012.0003584-4		097
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	028	2012.0003989-0	Péricles Bento Lemos OAB PR017485	004
	029	2012.0003989-0		022
	034	2012.0007180-8		094
	035	2012.0007180-8		095
Homero da Rocha OAB PR037044	034	2012.0007180-8	Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	008
	035	2012.0007180-8		008
	050	2006.0000051-9		008

	025	2010.0001294-8	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 201200000838 Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 26/02/2013
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	060	2006.0002028-5	
Renato Lima Barbosa OAB PR019282	074	2008.0003532-4	010 2013.0000027-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 201000003558 Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818 Réu: Wilson Francisco da Silva Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 24/01/2013
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	083	2012.0000279-2	
Rita de Cassia Ferreira Leite OAB PR006939	074	2008.0003532-4	
Roberto Rossi OAB PR036061	096	2011.0008559-9	
	097	2011.0008559-9	
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	041	2003.0002027-1	011 2012.0008956-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR Autos de origem: 201200002423 Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 07/02/2013
Rodrigo Petrocini da Silva Martins OAB PR061514	046	2012.0003694-8	
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	070	2012.0008763-1	
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	086	2010.0007272-0	012 2006.0006339-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929 Réu: João Alexandre de Souza Leal Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: João Alexandre de Souza Leal Prazo: dias
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	049	2010.0004128-0	
	051	2010.0004128-0	
	074	2008.0003532-4	
	081	2011.0007169-5	
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	038	2013.0000009-0	
Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	036	2004.0000872-9	
	063	2004.0000872-9	
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	059	2012.0010112-0	013 2011.0006809-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195 Réu: Marcelo Israel da Costa Vieira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Acusação: Ademir Ferreira dos Santos Réu: Marcelo Israel da Costa Vieira Prazo: 45 dias
Soraya Rocha Botega OAB PR060618	089	2012.0009670-3	
Sueli Rocha Bernardini OAB SP164717	005	2010.0003645-6	
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	016	2012.0006395-3	
	034	2012.0007180-8	
	035	2012.0007180-8	
Valdeci Eleutério OAB PR020911	078	2012.0003653-0	014 2012.0008569-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Osvaldo Cruz / SP Autos de origem: 407.01.2003.005133-5/0000 Indiciado: Eduardo Antonio de Lucena Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 29/04/2013
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	027	1996.0000240-9	
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	007	2008.0008413-9	
Wesley Tomaszewski OAB PR041148	078	2012.0003653-0	
Wilmar Anderson Campos OAB PR044757	032	2008.0006629-7	
Wilson Maria Sella OAB PR010849	099	2009.0001962-2	
	100	2009.0001962-2	
001 2012.0003584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776 Objeto: Fica a defesa do réu ADALBERTO GUNDHNER, INTIMADA para cumprir o art. 601, § 1º do Código de Processo Penal, no prazo legal.			
002 2013.0000343-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098 Requerente: Rosemeri Luiz de Souza Objeto: ... Assim, visando resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal e, levando-se em consideração que a gestação da indiciado não é de risco, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.			
003 2013.0000341-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984 Requerente: Paulo Soares dos Santos Objeto: ... Assim, visando resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.			
004 2005.0002180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759 Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485 Objeto: Despacho em 15/01/2013: Certifique a escrituração a data em que se deu a citação do acusado, bem como a data em que foi protocolada a defesa ora apresentada, abrindo-se, na sequência, vista ao MP para manifestação. Intimem-se.			
005 2010.0003645-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sueli Rocha Bernardini OAB SP164717 Réu: Andre Facco Objeto: Despacho em 22/11/2012: Inicialmente, intime-se o douto defensor a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo acostada nos autos às fls.52/54. Com a manifestação, voltem conclusos. Intimem-se			
006 2010.0002987-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524 Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703 Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B Réu: Marcio Estevan da Silva Réu: Saulo Campanini Dutra Réu: Tiago Henrique Ueno Objeto: Despacho em 21/11/2012: Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada (fls.125/126), a douta defesa do réu Saulo Campanini não se manifestou sobre a necessidade de acareação antes requerida, presume-se a desistência tácita da referida diligência. Abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem na fase do art.402 do CPP. Caso não apresentem requerimentos, às partes para que se manifestem em sede de alegações finais. Intimem-se			
007 2008.0008413-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358 Réu: Fabio de Almeida Aleixo Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais por memoriais no prazo legal.			
008 2013.0000208-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822 Objeto: Despacho em 15/01/2013: Diante das alegações trazidas às fls. 285/288 e dos documentos juntados às fls. 290/301, renova-se a vista ao MP. Após, voltem conclusos para decisão.			
009 2012.0009388-7 Carta Precatória			
			015 2004.0004349-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Luiz Marcelo Paulino dos Santos Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual endereço do réu Luiz Marcelo Paulino dos Santos.
			016 2012.0006395-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Objeto: Fica a defesa da ré MAIRA CLEIA CAMPOS INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.
			017 2013.0000103-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR Autos de origem: 201200009061 Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 20/03/2013
			018 2013.0000103-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR Autos de origem: 201200009061 Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 Objeto: Despacho em 11/01/2013: Para o cumprimento do ato designo o dia 20/03/2013, às 16hs45min. Intimem-se comunicando-se o Juízo deprecante.
			019 2012.0010144-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR Autos de origem: 201200006097 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 20/03/2013
			020 2012.0010144-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR Autos de origem: 201200006097 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854 Objeto: Despacho em 11/01/2013: Para o cumprimento do ato designo o dia 20/03/2013, às 16hs30min. Intimem-se, comunicando-se o Juízo deprecante.
			021 2007.0002144-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791 Advogado: Fahd Dib Júnior OAB SP225274 Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703 Objeto: Despacho em 02/10/2012: Intimem-se os legítimos proprietários das armas enumeradas nos itens de 1 a 3, na manifestação ministerial de fls.752/754 para se manifestarem no prazo de 48 horas (CN 6.20.11.1) acerca do interesse em ter restituídas as armas de sua propriedade. Não havendo manifestação, havendo manifestação no sentido de que não há interesse em ter restituída a arma ou não sendo possível a localização do proprietário, determino o encaminhamento da arma para destruição ao Ministério do Exército, no prazo de 48 horas, observado o disposto no Código de Normas 6.20.12 e 6.20.13. Já no que diz respeito às duas armas apreendidas que não possuem registro junto ao DEAM (revólver Rossi, F109540 e espingarda 05097), determino desde já sejam encaminhadas para destruição. Intimem-se.
			022 2012.0007955-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR Autos de origem: 201000006689 Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485 Réu: Valdecir Pereira da Silva

- Objeto: Despacho em 21/11/2012: Diante do fato que a testemunha de defesa Ana Paula de Almeida Lopes não foi encontrada, manifeste-se a douda defesa, no prazo de 05 dias. Após voltem.
- 023** 2011.0006809-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes OAB PR053195
Réu: Marcelo Israel da Costa Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Diones Santos de Souza
Prazo: 40 dias
- 024** 2012.0009680-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Objeto: Despacho em 13/12/2012: Em conformidade com o parecer ministerial retro, considerando que a arma foi subtraída quando se encontrava no interior do veículo do Policial Rubens Valério Gomes de Araújo e se encontra periciada, DEFIRO sua restituição, conforme requerimento de fl.222. Intimem-se.
- 025** 2010.0001294-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Réu: Marcos Gomes de Aragão
Objeto: Despacho em 04/10/2012: Vistos,
Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual, sendo que toda a matéria ventilada pelo acusado baseia-se na negativa da autoria, o que importa solução depois de encerrada a instrução na oportunidade da sentença. Assim, para audiência de Instrução e Julgamento DESIGNO O DIA 28/02/2013, ÀS 14:20 HORAS. Expeça-se carta precatória, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, visando a oitiva das testemunhas de defesa arroladas residentes fora desta Comarca. Intimem-se.
- 026** 2010.0005068-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/01/2013
- 027** 1996.0000240-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Sérgio Ragonete
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar a defesa preliminar no prazo legal.
- 028** 2012.0003989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/03/2013
- 029** 2012.0003989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Objeto: em síntese: Vistos, pleiteia o defensor de Tyago de Souza Brizuela novamente a revogação da pris prev... decido: analisando os autos e a decisão judicial de f.123/125... nesses termos, analisando-se os autos é evidente a materialidade e autoria delitiva... os indícios de autoria e materialidade dos crimes os quais são acusados... estão presentes no caso concreto... que evidenciam o periculum libertatis... como forma de garantia a ordem pública...quando voltou a delinquir... já o acusado Pedro é reincidente... assiste razão ao MP no que diz respeito a não configuração do excesso de prazo no presente feito, ao menos por este momento...procedimento complexo...não se verificou que a demora na instrução do presente feito tenha se dado por desídia deste juízo... INDEFIRO o PEDIDO... designo audiência...
- 030** 2008.0002787-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Réu: José Mohamed Janene
Réu: José Mohamed Janene
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "... .Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de José Mohamed Janene pela morte do agente, em conformidade com o artigo 107, inciso I do CP. façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Sentença na íntegra no Banco de Sentenças sob nº 220.358.364"
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 031** 2012.0001959-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Objeto: Fica a defesa do réu KLEYTON DA SILVA MORAES, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.
- 032** 2008.0006629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Objeto: Fica a Defesa intimada a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da não localização das testemunhas: MARIA JOSE DE LIMA MOREIRA, ARGEMIRO GARCIA DE ALMEIDA NETO, RICARDO INÁCIO MUNIZ, ALEXANDRE MARTINS BATISTA, HELTON DUTRA ANDERSON, APARECIDA JURACY PRANDINI, MARCELINO PAULINO DE OLIVEIRA,
- 033** 2012.0001175-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Robson Carlos Rufino Gomes
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Para Pagamento da Pena de Multa
Réu: Robson Carlos Rufino Gomes
Prazo: 30 dias
- 034** 2012.0007180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2013
- 035** 2012.0007180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
- Objeto: Despacho em 09/01/2013: (resumo)... assim, não se vislumbra nas alegações trazidas pelos defensores, nem no que mais consta dos autos nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP... Desta forma, entendo não existirem matérias preliminares deduzidas pela douta defesa atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impela a marcha processual, razão pela qual designo audiência de inst. e julg... Diata da denuncia de fls. 218, em substituição ao advogado anteriormente nomeado, nomeio a Dra. Angela Maria de bonfim.
- 036** 2004.0000872-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silverio OAB PR027158
Advogado: Alinne Rachel Pedrosa Vianna OAB PR045783
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Réu: André Augusto Gonçalves Vianna
Réu: Antonio Carlos de Andrade Vianna
Réu: Silvana Aparecida Pedroso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: André Augusto Gonçalves Vianna
Réu: Antonio Carlos de Andrade Vianna
Testemunha de Acusação: Inácio de Carvalho Neto
Testemunha de Defesa: Rodrigo Erasmo de Melo
Réu: Silvana Aparecida Pedroso
Prazo: 40 dias
- 037** 2011.0001391-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Réu: Caue Alcantara Ceolin
Objeto: Despacho em 27/09/2012: Vistos,
Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual, sendo que toda a matéria ventilada pelo acusado baseia-se na negativa da autoria, o que importa solução depois de encerrada a instrução na oportunidade da sentença. Assim, para audiência de Instrução e Julgamento DESIGNO O DIA 27/02/2013, ÀS 15:40 HORAS. Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 45 dias, visando a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 45). Intimem-se.
- 038** 2013.0000009-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201000016471
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Réu: Dorival Pereira da Silva
Objeto: Despacho em 08/01/2013: Para o cumprimento do ato Designo o dia 24.05.2013, às 15h45 horas.
- 039** 2011.0001590-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Luiz Fernando Sanchez
Objeto: Despacho em 01/10/2012: Para audiência de Instrução e Julgamento em continuação, DESIGNO O DIA 26/02/2013, ÀS 14:00 HORAS. Observem-se os endereços fornecidos às fls. 164 e 168. Intimem-se.
- 040** 2011.0000787-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Bruno Fernando da Silva
Objeto: Fica o defensor intimado para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Fica o defensor intimado ainda, da juntada aos autos do Laudo Psiquiátrico/ Psicológico nº119/2011
- 041** 2003.0002027-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Réu: Viviane Venâncio
Objeto: Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por meio de decisão datada de 14/03/2008
- 042** 2007.0006166-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Fabiano Pereira da Silva Catanio
Objeto: Não verificando caso de urgência nos autos que justifique a produção antecipada de provas, determino aguardem os autos em arquivo próprio dos feitos suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP. Acerca do tema, neste sentido são as recentes decisões dos Tribunais Superiores: "STJ: Súmula 455: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Intimem-se
- 043** 2010.0005792-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liliansa Maria Ceruti Lass OAB PR021472
Réu: Antonio José Gionco
Objeto: Fica a Defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Americana/SP, para oitiva da testemunha Sebastião Taveira dos Santos.
- 044** 2012.0004553-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Celso Bisinella OAB PR056909
Objeto: Despacho em 07/01/2013: Acolho a substituição requerida pelo MP e para oitiva da testemunha referida Léo Designo o dia 19/03/2013, às 14:00hs
- 045** 2012.0001425-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Fabiano Ramos Campos
Réu: Fabiano Ramos Campos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvição das sanções do artigo 180, caput, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CP. Sentença na íntegra no Banco de Sentenças nº219.689.262"
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 046** 2012.0003694-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135
Advogado: Rodrigo Petrocini da Silva Martins OAB PR061514
Objeto: Ficam as defesas dos réus LAUDUCLEI Santana de Andrade e Michael Lemos Nery e Sebastião Andre Azevedo INTIMADAS para, no prazo legal e comum, apresentarem as razões finais em forma de memoriais.

- 047** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Lucas Cardoso dos Santos
Objeto: Despacho em 14/12/2012: Assiste razão ao Ministério Público no que tange à impossibilidade de suspensão condicional do processo, uma vez que o réu está sendo processado...
Assim, para audiência de Instrução e Julgamento e designo o dia 24.05.2013, às 14h30.
- 048** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Lucas Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/05/2013
- 049** 2010.0004128-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: José dos Santos Oliveira
Objeto: Despacho em 14/12/2012: Ademais, não existem outras matérias preliminares deduzidas pela douta defesa atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual, sendo que a matéria deduzida pelo acusado às fls. 57/63 refere-se ao mérito, o que importa solução depois de encerrada a instrução, na oportunidade da sentença.
.... Assim, para a audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 23.05.2013, às 16h10 horas.
- 050** 2006.0000051-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Marcos Vinicius de Melo
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Vistos,
Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual, sendo que toda a matéria ventilada pelo acusado baseia-se na negativa da autoria, o que importa solução depois de encerrada a instrução na oportunidade da sentença. Assim, para audiência de Instrução e Julgamento DESIGNO O DIA 19/02/2013, ÀS 13:30 HORAS. Intimem-se.
- 051** 2010.0004128-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: José dos Santos Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 23/05/2013
- 052** 2004.0004349-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Luiz Marcelo Paulino dos Santos
Objeto: Despacho em 14/12/2012: Diante da insistência do Ministério Público na oitiva da testemunha Jose Henrique de Carvalho, bem como para se proceder ao interrogatório do réu, designo o dia 24.05.2013, às 14h00, para continuação da audiência de Instrução e Julgamento. Requisite-se a testemunha acima referida junto ao 5º BPM de Londrina/Pr. Reitere-se com Urgência o ofício de f. 44. Intime-se.
- 053** 2004.0004349-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Luiz Marcelo Paulino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/05/2013
- 054** 2011.0000179-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adam Paulo Dias da Silva OAB PR057481
Réu: Fernando Diniz Soares
Objeto: Despacho em 18/12/2012: ...Assim, não se vislumbra nas alegações trazidas pelo defensor, nem no que mais consta dos autos nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro o pedido de rejeição da denúncia...
Desta forma, entendo não existirem matérias preliminares deduzidas pela douta defesa atacando a relação processual estabelecida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade insanável que impeça a marcha processual, razão pela qual designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/05/2013, às 14h00 horas.
- 055** 2011.0000179-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adam Paulo Dias da Silva OAB PR057481
Réu: Fernando Diniz Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/05/2013
- 056** 2011.0001012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Alexandre Rogerio de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 01/03/2013
- 057** 2012.0001959-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Objeto: Por tempestivo recebo o recurso de apelação interposto às fls. 283. Cumpram-se os artigos 600 e 601 do CPP. Intimem-se.
- 058** 2012.0010134-0 Petição
Advogado: Joao Ricardo Anastacio da Silva OAB PR035087
Objeto: Despacho em 08/01/2013: apense tal qual requerido pelo MP, renovando-lhe vista em seguida. Após, voltem.
- 059** 2012.0010112-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Objeto: INDEFIRO o pedido. Em síntese: réu reincidente, capitulação no art. 16 da Lei 10826/03, garantia da ordem pública, risco a coletividade, requisitos autorizadores da prisão preventiva presentes, assegurar a ordem pública.
- 060** 2006.0002028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Paulo Jayme Silvano Vieira
Objeto: Despacho em 03/12/2012: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13.03.2013, às 16h30 horas, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Itaniel e, eventualmente, reinterrogado o réu.
- 061** 2004.0006916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: Maurício Franco Ferreira
- Objeto: Ingressa o douto defensor do réu MAURÍCIO FRANCO FERREIRA com embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão, visto que não foram fixados os honorários advocatícios.
O recurso é tempestivo e merece ser acolhido, motivo pelo qual o recebo e acolho as suas razões.
"Arbitro em R\$1.000,00 (MIL REAIS) os honorários advocatícios do Dr. João Marcelo Roldão, OAB/PR n.º45.703/Pr/PR pelos serviços prestados como defensor dativo do réu MAURÍCIO FRANCO FERREIRA".
Mantenha-se a sentença no mais como foi proferida.
Retifique-se o registro da sentença.
Intimem-se.
- 062** 2009.0007934-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.º 219.573.258"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
Réu: Silvana Aparecida Pedroso
- 063** 2004.0000872-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silverio OAB PR027158
Advogado: Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Réu: André Augusto Gonçalves Vianna
Réu: Antonio Carlos de Andrade Vianna
Réu: Silvana Aparecida Pedroso
Objeto: Ficam as Defesas Intimadas da Expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de São Paulo/ SP, Pídamonhangaba/SP e Curitiba/PR, com finalidade de inquirição das Testemunhas: TOMMASO MAMBRINI, HERMEL DE GODOY COSTA, FELIPE SAYÃO e RODRIGO ERASMO DE MELO.
- 064** 2003.0002283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Luiz Jorge Bolognesi
Objeto: Despacho em 01/10/2012: ... Desta forma entendo não existirem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual. Assim, para audiência de Instrução e Julgamento DESIGNO O DIA 21/02/2013, ÀS 15:00 HORAS. Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Comarca. Intimem-se.
- 065** 2009.0006411-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Bruno Pedro de Souza
Réu: Gilberto Celestino de Oliveira
Objeto: Despacho em 01/10/2012: Vistos.. Desta forma entendo não existirem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2013, às 13:30 horas. Expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Curitiba/PR e Ibiopará/PR, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, visando a oitiva das testemunhas arroladas lá residentes. Intimem-se.
- 066** 2005.0002785-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Warumby Lins OAB PR031832
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado para que forneça o novo endereço do réu a fim de que possa ser ele citado nos termos do artigo 396, do CPP, no prazo legal
- 067** 2011.0003054-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
Réu: Alessandro Alves do Nascimento
Objeto: Despacho em 03/10/2012: Vistos,
Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) douta(s) defesa(s) atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual, sendo que toda a matéria ventilada pelo acusado baseia-se na negativa da autoria, o que importa solução depois de encerrada a instrução na oportunidade da sentença. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013, às 15h00min. Intimem-se.
- 068** 2003.0002322-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
Réu: Osni Everson das Dores
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/03/2013
- 069** 2010.0004767-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto Carneiro OAB PR029227
Réu: Tomaz Parra Veigas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/03/2013
- 070** 2012.0008763-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200600004875
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Edjane Silva
Réu: Priscila dos Santos
Objeto: Despacho em 01/11/2012: Para a inquirição da testemunha de acusação Reinaldo Venúncio da Silva designo audiência para o dia 25/02/2013, às 16h00min. Intimem-se e comunique-se.
- 071** 2012.0009200-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100001492
Advogado: Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989
Advogado: Leandro Jose Godinho OAB PR045668
Réu: Carlos Silas Breve
Objeto: Despacho em 21/11/2012: Para a inquirição da testemunha Carlos Augusto Nasser designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16h30min. Intimem-se e comunique-se.
- 072** 2012.0008393-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201000000257

- Advogado: Dr. Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Réu: Moacir Ribeiro Lataliza
Objeto: Despacho em 19/10/2012: Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 08/02/2013, às 15h30min. Intimem-se e comuniquem-se.
- 073** 2009.0005874-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Domingues de Souza OAB PR054221
Réu: Adriano Henrique dos Santos
Objeto: Despacho em 11/12/2012: Para audiência de Proposta de Suspensão Condicional de Processo ao acusado, DESIGNO O DIA 21/02/2013, ÀS 17:00 HORAS. Intimem-se.
- 074** 2008.0003532-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Arivaldy Rosária Stela Alves OAB PR012717
Advogado: Cláudia Maria Tagata OAB PR012307
Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan OAB PR009783
Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior OAB PR007131
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Maria Antônia Gonçalves OAB PR016324
Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854
Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite OAB PR006939
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Alisson Loan de Oliveira Pupo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 01/03/2013
- 075** 2012.0009573-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 201100004432
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Josias Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 12/12/2012: Para a inquirição da testemunha designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 17h00min. Intimem-se e comuniquem-se.
- 076** 2012.0009628-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201000003639
Advogado: Alcirene Adriana da Silva OAB PR020220
Réu: Isaias Chanan de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 22/02/2013
- 077** 2012.0002744-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Advogado: Maria Francisca Accioly OAB PR044119
Objeto: Fica o ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INTIMADO para apresentar, no prazo legal, as RAZÕES FINAIS, em forma de memoriais.
- 078** 2012.0003653-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Objeto: Ficam as defesas dos réus EDUARDO MARCOLINO DA ROSA e JOSE APARECIDO DA ROSA, INTIMADAS, para no prazo legal e COMUM, apresentarem as razões finais, em forma de memoriais.
- 079** 2012.0005382-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angélica Pereira OAB PR063121
Advogado: Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Objeto: Fica a DEFESA do réu GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as razões finais em forma de memoriais.
- 080** 2012.0004479-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Objeto: Fica a defesa do réu JORGE FERNANDO VITALINO BATISTA INTIMADO para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.
- 081** 2011.0007169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Despacho em 17/12/2012: Antes de qualquer determinação verifique-se junto ao TJSC se o acusado se encontra preso em alguma unidade penal naquele estado, ou, quíça, em algum distrito policial ou mesmo se foi transferido, o que teria inviabilizado a sua intimação. Com a resposta voltem.
- 082** 2011.0009643-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Objeto: Despacho em 17/12/2012: A apreciação da confissão será feita na oportunidade da sentença. Intime-se a douda defesa a apresentar suas razões finais, no prazo legal.
- 083** 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Vistos, Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Gabriel Arruda dos Santos. Como já saliente nos autos, permanecem incólumes os fundamentos da prisão preventiva antes decretada (fls.97-104). Indefero o pedido de liberdade provisória. Há reconhecimento formal e válido das vítimas encartado aos autos e apontando o réu como autos do delito, cometido com grave ameaça, dispensando-se, por óbvio, qualquer confirmação em Juízo. Quanto ao depoimento de Ana Maria dos Santos, O MP requereu a substituição do seu depoimento, pelas declarações prestadas perante a Vara da Inf e Juvent (fls. 175), o que foi deferido e já se encontra encartado nos autos as fls.139-140. Esta decisão não sofreu o recurso cabível no tempo certo, razão pela qual não há motivo algum para agora ouvir a referida pessoa. Indefero o pedido. Sigam os autos para as alegações finais. Intimem-se.
- 084** 2011.0005930-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eli dos Santos OAB PR051750
Objeto: "... Ante o exposto, revogo a liberdade provisória de Wesley Henrique Niero, decretando sua prisão preventiva, com fundamento nos artigos 282, § 5º, 311 312, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão...".
DECISÃO NA INTEGRA - BANCO DE SENTENÇAS DIGITAIS, Nº 218312555, colocada a disposição em 19/12/2012
- 085** 2012.0009375-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Objeto: "Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia contra [RÉU(S)], eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela autoridade policial, a acusação está formalmente em ordem e aponta o denunciado como o autor do delito descrito, havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o acusado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes do Código de Processo Penal no seu art. 396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art. 396-A do mesmo CPP, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008...."
- 086** 2010.0007272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Luiz Henrique da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/02/2013
- 087** 2006.0003263-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Joaquim Afonso Albertassi
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.
- 088** 2011.0006114-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Luciano Menezes Molina
Objeto: Despacho em 17/12/2012: Vistos e examinados....Dessa forma, antes de prosseguir na análise dos demais pontos suscitados pela d. Defesa em defesa preliminar e rebatidos posteriormente pelo órgão acusatório, mister se faz seguir o procedimento estabelecido no CPP, conforme colacionado acima. Assim, faculto ao excipiente a produção de prova documental do alegado em relação à suspeição, no prazo de 3 (três) dias. Após, abra-se vista ao DD. Promotor de Justiça CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES para se manifestar sobre a exceção de suspeição, em 10 (dez) dias.Com a manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.
- 089** 2012.0009670-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Advogado: Soraya Rocha Botega OAB PR060618
Objeto: Vistos, entendo q permanecem incólumes os motivos q determinaram a prisão do rcte João Maicon Montilha Figueiredo. No q se refere ao excesso de prazo, o q se observa é q todas as determinações foram cumpridas em prazo razoavel, bem como o impulso processual ã sofreu qualquer interrupção indevida. Os fatos delituosos em analise foram cometidos, segundo narra a denuncia, no dia 05/4/12. A denuncia foi ofertada em 24/4/12 e recebida no dia 30/4/12. As defesas previas dos acusados foram juntadas no dia 17/07, 24/7, 15/8. A audiencia de inst e julg ã se realizou pq o réu ã foi trazido pela escolta, uma vez que estava preso em ibiporã e a advogada de defesa ã concordou em reaziliar a audiencia sem a presenca do réu, embora as testemunhas se fizessem presentes, o q determinou a nova designação p/o dia 31/01/13, contudo a data um pouco elastica é determinada pelo volume de serviço da vara, ã havendo data mais prox disponivel, mesmo em razão do recesso judiciario. Ñ seria razoavel exigir-se.... exigir-se velocidade maior dentro de tudo o que se já produziu dentro do PC, q vem se desenvolvendo em velocidade adequada à realidade. INDEFIRO o pedido. Intimem-se.
- 090** 2005.0005461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Martins Falcato OAB SP054386
Réu: Raquel Veriscimo da Silva
Objeto: Fica ainda intimada a expedição de Carta Precatória para a comarca de São Paulo/SP.
- 091** 2005.0005461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalberto Lutosa de Matos OAB MG034435
Réu: Nilson Claudio Polillo
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar sobre a testemunha por si arrolada Cristiane Aparecida Policarpo Lopes.
- 092** 2006.0002927-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Marcos Rosário
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "no Banco de Sentenças sob nº 219.947.697"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 093** 2012.0004033-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: Fica a defesa do réu Rodrigo Aparecido Soares de Oliveira, INTIMADA para apresentar as razões finais, em forma de memoriais, no prazo legal.
- 094** 2005.0002180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/03/2013
- 095** 2005.0002180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Objeto: Despacho em 07/01/2013: Vistos, Não existem materias preliminares deduzidas pelas doudas defesa, atacando a relação processual estabeleida nestes autos, bem como não se verifica qualquer nulidade insanavel que impeça a marcha processual, sendo que a materia deduzida pelo acusados as fls. 124 e 135/136 refere-se ao merito, o que importa solução depois de encerrada a instrução, na oportunidade da sentença. Assim, para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 19/03/2013, às 16hs00. Ressalte-se que a oitiva das testemunhas servirá como produção antecipada de provas para o acusado devanir. Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas residentes fora desta comarca. Intimem-se.
- 096** 2011.0008559-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro João Martins OAB PR052985
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Réu: Ari Cesar Pereira
Objeto: Despacho em 14/12/2012:Para a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado, designo o dia 18.02.2013, às 13h20.
- 097** 2011.0008559-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro João Martins OAB PR052985
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Réu: Ari Cesar Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:20 do dia 18/02/2013

- 098** 2011.0006477-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293
Réu: Marcos Roberto Arantes Saito
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal
- 099** 2009.0001962-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Maria Sella OAB PR010849
Objeto: Despacho em 14/12/2012: Para audiência de apreciação pelos denunciados da Proposta de Suspensão Condicional do Processo já encartada nos autos Designo o dia 01.03.2013, às 17h10 horas.
- 100** 2009.0001962-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Maria Sella OAB PR010849
Réu: Edson Eduardo Ramos Sanches Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:10 do dia 01/03/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	003	2011.0009134-3
Adauto Santana OAB PR051339	004	2011.0009842-9
Edgar Augusto Marcolino OAB PR052674	006	2012.0004650-1
Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803	001	2012.0005251-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	005	2012.0008782-8
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	002	2010.0005798-4
José Monteiro Gonçalves OAB PR020084	001	2012.0005251-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	005	2012.0008782-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	008	2012.0010165-0
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	007	2012.0010061-1

001 2012.0005251-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2012.346-2
Advogado: Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803
Advogado: José Monteiro Gonçalves OAB PR020084
Réu: Alan Jonatas Correa Rodrigues Barbosa
Réu: Everton Zeferino da Silva Olimpio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:01 do dia 04/02/2013

002 2010.0005798-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Réu: Robson Pinto Rodrigues
Réu: Thais Oliveira do Nascimento
Objeto: EM SÍNTESE:
"IX ? Por todo o exposto, indefiro o requerimento do Ministério Público de f. 117/123.
X ? Considerando a certidão de f. 115, bem como o não comparecimento em Juízo no mês de dezembro.2012 (f. 104), revogo a suspensão condicional do processo concedida em favor de ROBSON PINTO RODRIGUES, em razão do descumprimento das obrigações constantes no itens ?c? e ?e? da f. 100, com fundamento no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95, devendo a ação penal prosseguir tão somente em seu desfavor."

003 2011.0009134-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Thiago Henrique de Menezes
Réu: Thiago Henrique de Menezes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"3. DISPOSITIVO.
Pelas razões expostas, julgo procedente a pretensão punitiva movida pelo Ministério e CONDENO o acusado THIAGO HENRIQUE DE MENZES das sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 57
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Katsujō Nakadomari

004 2011.0009842-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto Santana OAB PR051339
Réu: Agnaldo Bariani
Objeto: PELA PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA, INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2012.0008782-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Tiago de Assis Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/03/2013

- 006** 2012.0004650-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edgar Augusto Marcolino OAB PR052674
Réu: Adriano Ronchi Pereira
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar os quesitos para elaboração do laudo pericial no veículo automotor apreendido no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 007** 2012.0010061-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Requerente: Dilso de Oliveira
Objeto: EM SÍNTESE:
"Logo, não subsistindo os motivos da prisão preventiva e sendo plenamente possível a este juízo decretá-la novamente se sobrevierem razões que a justifiquem, REVOGO a prisão preventiva de DILSO DE OLIVEIRA,..."
- 008** 2012.0010165-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Requerente: Lucas de Paula dos Santos
Objeto: EM SÍNTESE:
"3. Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública e com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Lucas de Paula Santos."

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	003	2012.0004309-0
	004	2012.0004309-0
Carla Yamamoto Peixoto OAB PR062274	002	2012.0003632-8
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	012	2012.0008702-0
Dirceu Consoli OAB PR051498	009	2012.0009897-8
Donizeti Antonio Zilli OAB PR018784	010	2012.0010183-9
Gilson Carlos Aguiar OAB SP195537	007	2012.0009823-4
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	011	2010.0005775-5
Joaquim Paulo Campos OAB SP089034	007	2012.0009823-4
José Carlos Mancini Junior OAB PR058180	005	2011.0002218-0
	006	2011.0002218-0
Matheus Cury Sahão OAB PR057997	001	2011.0003619-9
Sérgio Luiz de Castilho OAB PR057915	002	2012.0003632-8
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	008	2007.0002892-0

001 2011.0003619-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Matheus Cury Sahão OAB PR057997
Réu: Antonio Claudio Nishihara
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes às fls. 61/64. Nada mais.

002 2012.0003632-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: C. M. da S.
Advogado: Carla Yamamoto Peixoto OAB PR062274
Advogado: Sérgio Luiz de Castilho OAB PR057915
Objeto: Despacho em 11/01/2013: Verifica-se que a petição de fls. 488/511 não foi firmada pelos doutos procuradores do réu. Preliminarmente, intime-se o Dr. Sergio Luiz de Castilho e a Dra. Carla Yamamoto Peixoto para suprir referida irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

003 2012.0004309-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu/indiciado: J. F. B.
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes às fls. 97 e 104/107. Nada mais.

004 2012.0004309-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu/indiciado: J. F. B.
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 13:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, mantendo a nomeação da advogada de fl. 92 dos Autos nº. 2011.7209-8 (em apenso). (...) REVOGO SUA PRISÃO (...)".

005 2011.0002218-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Carlos Mancini Junior OAB PR058180
Réu: Marco Antonio dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de antecedentes às fls. 65/67 aos autos em epígrafe. Nada mais.

006 2011.0002218-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Carlos Mancini Junior OAB PR058180
Réu: Marco Antonio dos Santos
Objeto: Em Síntese: "(...) INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do réu. Outrossim, quanto ao pedido de perícia para averiguação da condição psíquica do réu, tem-se que a

constatação da imprescindibilidade de instauração desta se dará por ocasião da audiência de Instrução e Julgamento, uma vez que é nessa oportunidade que esta Magistrada terá contato próximo com o réu e poderá, então, verificar se há dúvida justificável sobre sua sanidade psíquica. Assim, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 16h00 (...). Abra-se vista ao Ministério Público para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a devida qualificação e o endereço da testemunha DÉBORA (...). Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a Dra. Ana Maria Arenghi (...). Intime-se o réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. (...) Diligências necessárias".

- 007** 2012.0009823-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2º Ofício Judicial / Lençóis Paulista / SP
Autos de origem: 229/03
Réu/indiciado: M. A. G. C.
Advogado: Gilson Carlos Aguiar OAB SP195537
Advogado: Joaquim Paulo Campos OAB SP089034
Objeto: Despacho em 14/12/2012: Em síntese: "Para o ato deprecado designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada nomeio, desde já, o Dr. Isaltino de Paula Gonçalves, OAB/SP nº. 49582. (...)".
- 008** 2007.0002892-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: M. K.
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Objeto: Fica a defesa intimada de que a testemunha Marlene Aparecida Barbosa não foi encontrada pelo oficial de justiça para ser intimada acerca da audiência designada. Fica intimada ainda de que a testemunha João Pinho Nogueira foi intimada da audiência, porém, declarou estar doente e não ter condições de comparecer na data designada (fl. 105 e 106). Nada mais.
- 009** 2012.0009897-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201200003276
Advogado: Dirceu Consoli OAB PR051498
Réu: Angelin Canopf
Objeto: Despacho em 17/12/2012: Em síntese: Para o ato deprecado designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas. (...) Comunique-se o R. Juízo deprecante (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência, nomeio, desde já, o Dr. Joaquim de Barros Silva Neto OAB/PR 35.030. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a Dra. Ana Maria Arenghi (...).
- 010** 2012.0010183-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Objeto: em síntese: "(...) verifica-se que se trata de pedido de revogação da prisão preventiva (...) tem-se que a prisão preventiva do requerente restou revogada junto aos Autos nº 2012.9901-0 de Inquérito Policial da presente Especializada, razão pela qual, o presente pedido perdeu seu objeto. Dessa forma (...) arquivem-se os presentes autos(...) Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária (...)"
Requerente: P.S.de A.
- 011** 2010.0005775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Diogo Euclides Lopes da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de ofício à fl. 89, informando que o nome do policial militar José Luiz Rodrigues não consta nos assentamentos do Corpo de Bombeiros. Nada mais.
- 012** 2012.0008702-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Valdemir Alves de Oliveira
Objeto: Fica o D. Defensor do réu intimado da juntada aos autos do ofício de fl. 151 e laudo de fls. 152/155.

01 - Divórcio Litigioso nº28/2008 - Requerentes: Eunice Ribeiro Agostinho, requerido: Damião Rodrigues Agostinho - conforme despacho datada de 14/01/2013, foi indeferido o pedido, devendo ser objeto de ação própria, haja vista já extinção do presente feito com resolução de mérito. - Dra. Anna Christina C. B. Pereira

02 - Ação de Alimentos nº 78/2009 - Requerentes: S.M.M e C.M.M representada por Marcia Aparecida Neves e requerido: Aparecida Maria da Conceição Moreira - Baixa dos autos ao cartório. Dr. Carlos Massaiti Higuti e Sabrina Marcolli Rui.

03 - Ação de alimentos nº 552/2001 - Requerentes: Alan Balbino de Moraes e Lavinia Balbino de Moraes e requerido Rubens Teodoro de Moraes - ao procurador judicial para regularizar a representação, tendo em vista que o polo ativo da demanda é composto por Alan Balbino de Moraes e Lavinia Balbino de Moraes, e não por Vadirene Balbino, sendo esta representante legal da menor. Ademais consta da procuração de fl.23 que o mandato foi outorgado pela genitora da requerente, e não por esta, que é credora dos alimentos e parte no presente feito. Dr. Adilson Alvares Lopes.

04 - Execução de Pensão Alimentícia nº 119/2010 - Requerente: R.G.G.S representado por Evirges Aparecida Cordeiro de Paula e requerido: Alexandre Gomes da Silva - por sentença datado de 10/01/2013 foi julgado extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Dr. Marcia Regina Duarte Fajardo.

05 - Execução de Pensão Alimentícia nº 179/2009 - Requerente: A.P.B.F e N.R.B.F representados por Andressa Suelen Rodrigues de Barros e requerido: Rubens Faustino - por sentença datado de 10/01/2013 foi julgado extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC Drs. Jessica Azevedo Trolezzi.

06 - ação de Alteração de Guarda c/c Revisão de Alimentos nº01/2008 - Requerente Carlos Alberto Vicente das Neves e requerido: Bruno Guiselli Neves e G.G.N representado por Ana Lucia Gomes Guiselli - Conforme despacho datado de 10/01/2013, considerando o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. Drs: Wanderlei Lukachewski e José Carlos Carrasco.

07 - Execução de Alimentos nº 191/2009 - Requerente Maria Rosa de Jesus e requerido Antonio Fonseca Sobrinho - Conforme despacho datado de 09/01/2013. Foi indeferido o pedido de retorno da carta precatória ao Juízo deprecado para renovação do ato, intime-se e a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Dr. Luiz Carlos O. Esteves

Mandaguari, 15 de janeiro de 2013
Walter Antunes Pereira Junior
Escrivão

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	002	2012.0000039-0
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	004	2012.0000561-9
Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069	008	2012.0000291-1
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	002	2012.0000039-0
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	006	2006.0000095-0
	009	2008.0000477-1
	017	2007.0000188-6
Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546	011	2012.0000620-8
Israel Batista de Moura OAB PR009645	009	2008.0000477-1
	015	2004.0000106-6
	016	2004.0000106-6
José Anunciato Sonni OAB PR032240	007	2010.0000359-0
Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954	012	2012.0000623-2
Moacir Almeida Freitas OAB MT000727	003	2010.0000168-7
Nei Carvalho da Silva OAB PR028485	013	2005.0000145-9
	014	2005.0000145-9
Odair de Oliveira OAB MT014547	003	2010.0000168-7
Pedro Henrique de Marchi Ferreira OAB PR047615	010	2012.0000621-6
Raquel Calmon Freitas OAB MT12368B	003	2010.0000168-7
Renato Kleber Borba OAB PR032030	001	2010.0000497-0
Wanderlei Lukachewski OAB PR009659	005	2009.0000035-2

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA FAMILIA E CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI

Relação nº 002/2013

Advogados e itens
Adilson Alvares Lopes - 3
Anna Christina C. B. Pereira - 1
Carlos Massaiti Higuti - 2
Jessica Azevedo Trolezzi - 5
José Carlos Carrasco - 6
Luiz Carlos O. Esteves - 7
Marcia Regina Duarte Fajardo - 4
Sabrina Marcolli Rui - 2
Wanderlei Lukachewski - 6

- 001** 2010.0000497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Kleber Borba OAB PR032030
Réu: Belmiro Brensis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/06/2013
- 002** 2012.0000039-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 20060002457
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Réu: Cristiano Lopes dos Santos
Réu: Luciano Benedetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 07/03/2013
- 003** 2010.0000168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Almeida Freitas OAB MT000727
Advogado: Odair de Oliveira OAB MT014547
Advogado: Raquel Calmon Freitas OAB MT12368B
Réu: Gildo Elias Marian
Réu: Lourival Augusto Foleis
Réu: Lourival Augusto Foleis
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ARTS. 107, inc. IV e 109, incs. IV, V, ambos do C.P."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 004** 2012.0000561-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Réu: Lucas Machado dos Santos
Objeto: Decisão proferida em 14.01.2013 foi deferido a entrega dos objetos a seguir mencionados: 01 celular motorola, imei 000600288275900; e 01 par de sapatos lilana ref: 1291898/51.
- 005** 2009.0000035-2 Execução da Pena
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Réu: Maurílio Moreira Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 05/03/2013
- 006** 2006.0000095-0 Execução da Pena
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Márcio Marques Gualda Filho
Objeto: Por despacho de 23.11.2012 foi acolhida a justificativa apresentada e indeferido o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pecuniária por não vislumbrar qualquer ilegalidade na decisão que ficou a prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto.
- 007** 2010.0000359-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Sérgio da Silva Jardim
Réu: Sérgio da Silva Jardim
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "arts. 107, IV, c.c. art. 109, V, ambos do C.P."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 008** 2012.0000291-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069
Réu: Paulo Sérgio Felipe
Objeto: Autorizado que Dusangela Miranda Felipe proceda a criação de nova senha junto ao Banco do Brasil.
- 009** 2008.0000477-1 Execução da Pena
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Sebastiana Maciel da Silva
Objeto: Indeferido o pedido pleiteado. Convertida a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, conforme despacho de 30.11.2012.
- 010** 2012.0000621-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200053052
Advogado: Pedro Henrique de Marchi Ferreira OAB PR047615
Réu: Natiele Guido Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 31/01/2013
- 011** 2012.0000620-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200001907
Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546
Réu: Samir Arcanjo Gabriel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 02/04/2013
- 012** 2012.0000623-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201100000577
Advogado: Leocádia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954
Réu: Sannejuand Dias de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 14/03/2013
- 013** 2005.0000145-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nei Carvalho da Silva OAB PR028485
Réu: Gisele Comar
Réu: João Ribeiro da Silva Neto
Objeto: Homologada a desistência das testemunhas de acusação Katiuscia Aparecida Volpato e Rosângela da Silva. Expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Capitão Leonidas Marques, para inquirição da testemunha Claudinei Pereira da Silva e Maringá, para inquirição da testemunha Dario Gomes da Silva, com prazo de 90 dias.
- 014** 2005.0000145-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nei Carvalho da Silva OAB PR028485
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/06/2013
- 015** 2004.0000106-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Amélia Santin Martins
Objeto: Expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Londrina, Cambé, Jandaia do Sul e Maringá, com prazo de 90 dias, para inquirição de testemunhas arroladas pelo juízo.
- 016** 2004.0000106-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645

- Réu: Amélia Santin Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2013
- 017** 2007.0000188-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Cleber Camacho de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 19/02/2013

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	004	2012.0001425-1
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	007	2012.0000922-3
	008	2012.0000646-1
Cassius André Vilande OAB PR033640	005	2010.0000567-4
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	013	2009.0000784-5
	014	2009.0000784-5
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2012.0001253-4
	009	2011.0000299-5
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	006	2012.0000886-3
Hamilton Mariano OAB PR032303	003	2002.0000012-0
Helio Lulu OAB PR010525	012	1994.0000001-1
Jair da Silva OAB PR049498	013	2009.0000784-5
	014	2009.0000784-5
José Fábio Martins da Silva OAB RR000118	012	1994.0000001-1
Milton Costa Farias OAB MS002931	004	2012.0001425-1
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	006	2012.0000886-3
	011	2009.0000747-0
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	001	2011.0001127-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2012.0001425-1
Walmor Mergener OAB PR038966	010	2011.0001359-8
001 2011.0001127-7 Execução da Pena Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164 Réu: Bruno Alisson Ferreira Ramos Objeto: Despacho em 15/01/2013: I - O pedido de reconsideração (fls. 61/63) não pode ser deferido, uma vez que restou comprovado que o executado descumpriu as condições lhe impostas, frustrando, com isso, os fins da execução, resultando, evidentemente, na revogação cautelar de regime e a consequente expedição do mandado prisional. Diversas foram as tentativas de intimação do réu, que não foi encontrado e somente compareceu ao feito, após a expedição de mandado prisional em seu desfavor. Por isto, acolhendo o duto parecer do Ministério Público (fls.66/69), como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de fls. 61/63. II - Ofício-se, à autoridade policial, requisitando-se o cumprimento do mandado prisional expedido em desfavor do executado. III - Tão logo seja comunicado o cumprimento da ordem prisional, designarei data para a realização da audiência de justificação. IV - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.		
002 2012.0001253-4 Execução da Pena Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185 Réu: Fernando Gonçalves Lemes Réu: Fernando Gonçalves Lemes Objeto: Proferida sentença "Defiro" Dispositivo: "...diante da pena estabelecida, necessário seu encarceramento por 05 meses e 21 dias, prazo este que decorreu em 29 de outubro de 2012. Desta forma, resta preenchido o requisito objetivo para a progressão de regime. ISTO POSTO, CONCEDO, ao sentenciado, a PROGRESSÃO DE REGIME, a fim de que ele cumpra o restante de sua pena privativa de liberdade, ou seja, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, EM REGIME SEMIABERTO, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado, em P" Magistrado: Clairton Mario Spinassi		
003 2002.0000012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303 Réu: Rogério Gilmar Schafer Objeto: Despacho em 18/12/2012: I - Ante a certidão de fls. 227, para a realização do ato postergado (fls. 215, item II), designo o dia 20/03/2013, às 14:30 horas, primeira data possível na asseverada e congestionada pauta de audiências desta Vara. II - Depreque-se, com o prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Curitiba-PR, a intimação do denunciado, para a audiência retro designada. III - Sobre a testemunha Juraci Gonçalves da Silva (fls. 226), digam o Ministério Público e a defesa.		

- IV - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 004** 2012.0001425-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201200004973
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Milton Costa Farias OAB MS002931
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Alessandro Farias dos Santos
Réu: Elton Carvalho de Oliveira
Réu: Luciano Madureira
Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
Objeto: Despacho em 09/01/2013: I - Ante a certidão de fls. 17 verso, torno sem efeito o despacho de fls. 17.
II - Para realização do ato processual deprecado, designo o dia 30/01/2013, às 13:30 horas.
III - Requistem-se. Comuniquem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 005** 2010.0000567-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius André Vilande OAB PR033640
Réu: Marcos Antonio da Silva
Réu: Marcos Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...CONDENO o réu Marcos Antonio da Silva, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do 302, caput, da lei nº 9.503/97, C.C o art. 70, caput, do CP.. tomando-a, pois, definitiva, à falta de outros fatores modificadores, em 02 anos, 08 meses e 12 dias de detenção e suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 ano!
..fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, em R\$ 6,780,00..
...substituo a pena privativa de liberdade aplica"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses e 12 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: PRESTE, gratuitamente, durante o tempo de duração de sua pena privativa de liberdade, 982 horas..
- Prestação pecuniária: PAGUE, ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu 08 salários mínimos
Suspensão/proibição do direito de dirigir: suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 (um) ano!
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 006** 2012.0000886-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Carmen Ines Schneider
Réu: Carmen Ines Schneider
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolve a ré Carmen Inês Schneider, precedentemente qualificada, quanto aos crimes tipificados no art. 244-A, § 1º, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e no art. 33, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, lhe atribuídos nestes autos, ao mesmo tempo em que a condono, como incurso nas sanções do art. 63, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, passando a dosar a pena a lhe ser impost"
Penas
Privativa de liberdade: 5 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 007** 2012.0000922-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: João de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/01/2013
- 008** 2012.0000646-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jhonatan Samuel Queiroz
Réu: Pamela da Silva Pereira
Réu: Pamela da Silva Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "nos termos do disposto no art. 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO a acusada Pamela da Silva Pereira, preambularmente qualificada, quanto ao crime de tráfico de entorpecentes lhe irrogado na inicial e, em razão de ter sido presa em flagrante delicto no dia 09/06/2012e permanecendo custodiada até o dia 04/10/2012, quando obteve o benefício da liberdade provisória (fls. 169), declaro extinta sua punibilidade, relativamente ao delito capitulado no art. 180, § 3º, do CP."
Réu: Jhonatan Samuel Queiroz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "com base no art. 109, inciso I, da CF declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para a análise e o julgamento do crime de moeda falsa imputado a Jhonatan Samuel Queiroz e, com fulcro no disposto no art. 567, do CPP, determino a remessa de cópia integral destes autos, ao duto Juízo da Justiça Federal da Comarca de Toledo-PR; CONDENO o réu Jhonatan Samuel Queiroz, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão..."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 24
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Berenice Ferreira Silveira Nassar
- 009** 2011.0000299-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Geovane de Lima
Objeto: Despacho em 20/09/2012: Não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 397, C.P.P. As alegações contidas na resposta à acusação....Por isso mantido o recebimento da denúncia,...audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/03/2013, às 13:30 horas... Depreque-se, à Comarca de Cascavel, ...o interrogatório do denunciado....
- 010** 2011.0001359-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Vanderlei Jair Krause
Objeto: Despacho em 08/01/2013: I- A alegação da defesa, de ausência de justa causa p o oferecimento da denúncia, desprovida de razão, pois a denúncia está embasada em indícios probatórios mínimos, relativamente à aquitoria e a materialidade delitiva.As demais

alegações contidas na resposta à acusação dizem respeito ao mérito da demanda e serão oportunamente analisadas.

II- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição da vítima e das testemunhas arroladas (fls 04, 92/93 e 109) e interrogatório do denunciado VANDERLEI J. KRAUSE, designo o dia 22/01/2013, às 13:30 horas.

III- DEPREQUE-SE, com o prazo de 20 dias, à Comarca de Guaíra-PR, o interrogatório do denunciado NILTON DE AGUIAR e a sua intimação para audiência retro designada.
IV- As testemunhas arroladas às fls. 92/93 comparecerão independentemente de intimação.

V- Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MP.

- 011** 2009.0000747-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
Réu: Ludinei Antonio Pacheco
Réu: Ludinei Antonio Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...art. 387, inciso IV, do CPP, com redação lhe dada pela lei nº 11.719/08, FIXO o valor mínimo para a reparação dos danos ..causados à vítima, no correspondente a R\$ 150,00..
SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, DETERMINANDO que, a teor do disposto no art. 43, item I, do CP e nos termos dos arts. 45, § 1º, do mesmo Codex, o sentenciado, pague Conselho da Comunidade Simão Cirineu, ..01 salário mínimo,.."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: 01 SALÁRIO MÍNIMO em benefício - Conselho Comunidade Simão Cirineu.
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 012** 1994.0000001-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helio Lulu OAB PR010525
Advogado: José Fábio Martins da Silva OAB RR000118
Réu: Irineu Machado de Miranda
Réu: Irineu Machado de Miranda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV e 109, item II, ambos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta da punibilidade do réu Irineu Machado de Miranda, qualificado na exordial, quanto ao fato lhe irrogado nestes autos e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do i"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 013** 2009.0000784-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Joel Cristo da Silva
Objeto: Despacho em 26/09/2012: Para a continuação da audiência de instrução e julgamento, com inquirição de Clebert Fernando Schneider, designo o dia 07/03/13, às 16:30 horas,.... Depreque-se, à Comarca de Balneário Camboriu SC., ...a inquirição da testemunha Valdirene Schoninger (fls. 95/96),....
- 014** 2009.0000784-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Joel Cristo da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valdirene Schoninger
Prazo: 90 dias

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA
CRIMINAL

Relação nº 07/13
Juiza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADOS:

ADELINO GARBUGIO - OAB/PR. 13.548
ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA - OAB/PR. 21.056
ANTONIO MANSANO NETO - OAB/PR. 26.659
IZAIAS ARCOLEZI - OAB/PR. 16.631
RODOLFO MENENGOTI G. RIBEIRO - OAB/PR. 40.798

-Réu: José Aparecido da Silva. CP. 2012.652-6, oriunda da 1ª Vara Criminal da Com.de Sarandi Pr., extraída dos autos de PC. 2004.257-7. Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de inquirição da testemunha de acusação, **designada para o dia 18/03/13, às 14:00 horas;**

Advogado: Dr. Adelino Garbugio

-Réu: Geraldo Pereira da Fonseca. AP. 2008.186-1. Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de instrução e julgamento **designada para o dia 10/04/13, às 14:30 horas.**

Ficando ainda **INTIMADO** da expedição de carta precatória à comarca de Maringá para oitiva da testemunha de acusação.

Advogado: Dr. Alexandre Modesto de Oliveira.

-Réu: Valter Galindo Freire. AP. 2008.4-0. Fica o advogado **INTIMADO** da data da audiência de inquirição das testemunhas de acusação **designada para o dia 13/03/13 às 16:30 horas.**

Advogado: Dr. Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro

-Réus: José Possobom e Wesley Possobom. AP. 2010.354-0. Ficam os advogados **INTIMADOS** da data da audiência de instrução e julgamento **designada para o dia 23/04/13 às 14:00 horas.**

Ficando, ainda, **INTIMADOS** da expedição de carta precatória à Comarca de Maringá para oitiva da testemunha de acusação.

Advogados: Dr. Antonio Mansano Neto e Dr. Izaia Arcolezi

Marialva Pr., 15/01/13

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA
VARA CRIMINAL E ANEXOS**

**Relação Criminal nº 09/13
Juíza de Direito: Mylene Rey de Assis Fogagnoli**

Advogadas:
JOSIANI LINJARDI - OAB/PR nº 17 148
LUIZA TIEMI HIRASHIMA - OAB/PR nº 58 677

Autos de Execução de Pena nº 2012.682-8 - Réu : JULIANO PINTO MANOEL. Ficam as advogadas do réu **INTIMADAS** a comparecer ao Fórum da comarca de Marialva/PR, no dia **18 de janeiro de 2013 às 15:30 horas**, para audiência de oitiva do sentenciado.

Advogadas: JOSIANI LINJARDI - OAB/PR nº 17 148
LUIZA TIEMI HIRASHIMA - OAB/PR nº 58 677

Marialva, 15 de janeiro de 2013.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA
VARA CRIMINAL E ANEXOS**

**Relação Criminal nº 11/13
Juíza: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli**

Advogados:
JOEL COIMBRA - OAB/PR nº 6605 / JOEL COIMBRA FILHO - OAB/PR nº 32806
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR nº 19512

Ação Penal nº 2009.89-1 - Réus: Paulo Roberto Ungari, Humberto Amaro Feltrin, Edna Gonçalves de Sales, Antonio Clarete Dacanal, Noboru Yamamoto. Ficam os advogados dos réus **INTIMADOS** a se manifestarem sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento às fls. 665/664, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão.

Advogados: JOEL COIMBRA - OAB/PR nº 6605 / JOEL COIMBRA FILHO - OAB/PR nº 32806 e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA - OAB/PR nº 19512

Marialva, 16 de janeiro de 2013.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA
VARA CRIMINAL E ANEXOS**

Relação Criminal nº 10/13

Juíza de Direito: Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Advogado: DIEGO FRANCO PEREIRA - OAB/PR nº 57.778

Carta Precatória nº 2012.707-7 oriunda dos autos de Processo Crime de nº 2007.4231-0 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR - Réu Sérgio Luiz de Assis Junior. Fica o advogado do réu **INTIMADO** a comparecer ao Fórum da Comarca de Marialva/PR, no dia **28 de Janeiro de 2013 às 13: 30 horas**, para audiência de inquirição de testemunha arrolada na denúncia.

Advogado: DIEGO FRANCO PEREIRA - OAB/PR nº 57.778

Marialva, 15 de janeiro de 2013.

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	014	2006.0002278-4
Alan Henrique Ferreira OAB PR059626	031	2011.0003678-4
Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416	038	2009.0003494-0
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	006	2009.0003359-5
	012	2012.0007897-7
Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712	025	2010.0007258-4
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	021	2012.0001863-0
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	013	2012.0006447-0
	029	2012.0005170-0
Antônio Elson Sabaini OAB PR015497	038	2009.0003494-0
Aristeu Vieira OAB PR016573	033	2012.0005707-4
Armando Jose Sbampato Junior OAB PR054205	035	2011.0007049-4
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	020	2012.0004173-9
Diego Franco Pereira OAB PR057778	002	2010.0002229-3
Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530	001	2012.0004301-4
Elizete Aparecida Orvath OAB PR036421	027	2005.0002344-4
Evandro Sharfler Silva Galindo OAB PR058108	034	2011.0006514-8
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	003	2009.0004177-6
	009	2005.000276-5
	030	2009.0002375-1
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	022	2012.0005598-5
Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160	026	2010.0002985-9
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	024	2012.0007815-2
Israel Batista de Moura OAB PR009645	040	2012.0002495-8
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	038	2009.0003494-0
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	007	2012.0003970-0
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	016	2012.0000126-5
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	029	2012.0005170-0
	036	2006.000545-6
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	007	2012.0003970-0
	010	2010.0006016-0
	034	2011.0006514-8
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	032	2012.0005765-1
Luiz de Oliveira Neto OAB PR028445	019	2000.0000055-0
Manoel B dos Santos OAB PR034715	038	2009.0003494-0
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	034	2011.0006514-8
Marcio Marques Rei OAB PR050271	008	2012.0005801-1
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	005	2012.0001354-9
	016	2012.0000126-5
	017	2012.0004987-0

Oscar Gonçalves Severiano OAB PR009234	009	2005.0000276-5
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	011	2012.0007458-0
	023	2012.0007458-0
	028	2012.0008220-6
	037	2012.0002887-2
Raphael Chamorro OAB PR041679	008	2012.0005801-1
Roberto Martins OAB PR056752	015	2010.0006092-6
	018	2012.0005346-0
	020	2012.0004173-9
	037	2012.0002887-2
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	016	2012.0000126-5
	019	2000.0000055-0
	038	2009.0003494-0
	041	2012.0004638-2
	019	2000.0000055-0
Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299		
Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673	016	2012.0000126-5
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	009	2005.0000276-5
Sandro Rogério Passos OAB PR031767	019	2000.0000055-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	004	2012.0003551-8
	026	2010.0002985-9
	042	2011.0003918-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	038	2009.0003494-0
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	039	2012.0005314-1
	040	2012.0002495-8
Vinicius Segatine Busato Pereira OAB PR039957	038	2009.0003494-0
001	2012.0004301-4	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530 Réu: Andreia Aparecida da Silva Réu: Brayan Henrique da Silva Objeto: Devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas.
002	2010.0002229-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778 Réu: Roberto Alves da Silva Réu: Roberto Alves da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e condeno o acusado nas disposições do artigo 296, parágrafo 1, inciso III do CP." Penas Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: a comunidade ou a entidades públicas art. 43 inciso IV do CP - Limitação de final de semana: art. 43 inciso VI do CP. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 10 - Proporção do Salário Mínimo: 1,30 Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
003	2009.0004177-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942 Réu: João Rodrigues Vilarinho Réu: João Rodrigues Vilarinho Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e condeno o acusado nas sanções do art. 302 parágrafo único, inciso I da Lei 9.503 de 1997." Penas Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: a comunidade com base no artigo 43, inciso IV do CP. - Limitação de final de semana: com base no artigo 43 inciso VI do CP. Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
004	2012.0003551-8	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Paulo Cezar da Silva Cardoso Objeto: diga a defesa artigo 403 do cpp
005	2012.0001354-9	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Thiago Luis da Silva Réu: Wilson Aparecido Cardoso Objeto: diga a defesa para apresentar as contra razoes
006	2009.0003359-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Abelardo Lima da Silva Objeto: diga a defesa artigo 403 do cpp
007	2012.0003970-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029 Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987 Réu: Antonio Aparecido Miranda Réu: Cleonice Inocencio de Souza Objeto: DIGAM AS DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS EM 5 DIAS
008	2012.0005801-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271 Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679 Réu: Marcelo Belmonte

		Réu: Marilene Cordeiro Passos Objeto: Fica a Defesa intimada da audiência dia 23 da janeiro de 2013 às 16:30h, na Comarca de Apucarana.
009	2005.0000276-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942 Advogado: Oscar Gonçalves Severiano OAB PR009234 Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422 Réu: Eduardo Sangiorgi Réu: Elizion Timoteo Réu: Marcos Fernando Moraes Réu: Rafael Gustavo Jorge Réu: Rodrigo Felix Olivero Lima Réu: Vinicius Bastos de Moraes Réu: Wellington Luiz Bocardi Objeto: DIGAM AS DEFESA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP
010	2010.0006016-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987 Réu: Adilson Pires Objeto: diga a defesa para apresentar as alegações finais no prazo de 5 dias
011	2012.0007458-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338 Réu: Luciano Miguel Vieira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/02/2013
012	2012.0007897-7	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Iguatemi / MS Autos de origem: 035.04.100351-3 Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Lindenberg Albuquerque Pereira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 21/01/2013
013	2012.0006447-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 Réu: Marcos Paulo Lourenço Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 07/02/2013
014	2006.0002278-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303 Réu: Milton Iba Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:31 do dia 26/02/2013
015	2010.0006092-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Martins OAB PR056752 Réu: Edileno Cesar Barbosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 19/02/2013
016	2012.0000126-5	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157 Advogado: Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673 Réu: Cristiano Brasil Réu: Luciano Ramalho de Lima Réu: Vinicius Alves da Silva Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "com base no artigo 408 do CPP foram os acusados pronunciados como incurso no artigo 121 §2o II e IV e 121 caput cc. art 14 II do CP" Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "pronunciado como incurso no artigo 121 §2o II e IV e art. 121 caput cc o art 14 II do CP" Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "pronunciado como incurso no artigo 121 §2o II e IV e art 121 caput cc o art 14 II do CP" Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
017	2012.0004987-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Ronaldo Jose Martins Réu: Ronaldo Jose Martins Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, para condená-lo nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/2006." Penas Privativa de liberdade: 5 anos e 3 meses em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 525 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
018	2012.0005346-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Martins OAB PR056752 Réu: Jaci Alves Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "procedente a pretensão punitiva do estado em relação ao acusado, para condena-lo nas sanções do artigo 155 §4o I cc. o art. 14 II do CP" Penas Privativa de liberdade: 11 meses em regime inicial Semiaberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 4 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
019	2000.0000055-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz de Oliveira Neto OAB PR028445 Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157 Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299 Advogado: Sandro Rogério Passos OAB PR031767 Réu: Ademir da Silva Réu: Edinelson Alves da Silva Réu: Fernanda de Paula Santos Réu: Rogerio Chagas Muradas Objeto: DIGAM AS DEFESA ARTIGO 402 DO CPP

- 020** 2012.0004173-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Marcos Luciano Zorilha
Réu: Osvaldo Vaez Flores
Réu: Richar Gustavo Vera Scobar
Objeto: diga a defesa para apresentar as alegações finais em 5 dias sucessivo
- 021** 2012.0001863-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Ramon Piovesan da Cruz
Objeto: diga a defesa para apresentar as alegações finais em dias
- 022** 2012.0005598-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Francisco Pereira Silva
Réu: Kleuton Kaio Servolo de Loiola
Objeto: diga a defesa para apresentar as alegações finais em 5 dias
- 023** 2012.0007458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Luciano Miguel Vieira
Objeto: a defesa deverá apresentar a testemunha EDNEIA MARTINS CAMARA na audiência de 07.02.2013 vez que a mesma nao compareceu no dia 14.01.2013 e nao tomou ciencia da audiencia acima.
- 024** 2012.0007815-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Lucas Fernando Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/02/2013
- 025** 2010.0007258-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Jeferson Moreira de Souza
Réu: Jeferson Moreira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "desclassificado do artigo 33 caput da lei 11343/06 para o art. 28 da lei 11343/06, com posterior remessa ao Juizado especial criminal."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 026** 2010.0002985-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: José Renivaldo de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 19/03/2013
- 027** 2005.0002344-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizete Aparecida Orvath OAB PR036421
Réu: Alcione Venceslau da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 05/03/2013
- 028** 2012.0008220-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Diego Servantes Alves
Objeto: Intimem-se o advogdo indicado pelo acusado para que no prazo de 10 dias apresente defesa por escrito.
- 029** 2012.0005170-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Alex Cavalcante dos Santos
Réu: Alex Sandro dos Santos
Objeto: diga a defesa para apresentar as alegações finais em 5 dias
- 030** 2009.0002375-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Paulo Leandro Leite Vicente
Objeto: INTERROGATORIO DIA 25.02.2013 AS 14:30 horas 1a vara criminal de piraquara-pr
- 031** 2011.0003678-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Henrique Ferreira OAB PR059626
Réu: Talita Rafaelle de Oliveira
Objeto: DIGA A DEFES PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS EM 5 DIAS
- 032** 2012.0005765-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Diego Cesar Stefanutto
Réu: Diego Cesar Stefanutto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, condeno o acusado nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 033** 2012.0005707-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Renato Alves Tanaka
Réu: Renato Alves Tanaka
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "com base no artigo 408 do CPP pronúncia o acusado renato alves tanaka, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do artigo 121 §2o IV do CP"
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 034** 2011.0006514-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
Réu: Alexandre Carvalho dos Santos Júnior
Réu: José Aparecido Rosalem Ribeiro
Réu: Viviane Cristina Pavan
Réu: José Aparecido Rosalem Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de condenar o denunciado nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, c/c artigo 29 caput do mesmo Diploma."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Alexandre Carvalho dos Santos Júnior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de condenar o denunciado nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, c/c artigo 29 caput do mesmo Diploma."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Viviane Cristina Pavan
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de absolver a denunciada Viviane Cristina Pavan das sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, o que faço com base no artigo 386, inciso VII do CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 035** 2011.0007049-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Jose Shampato Junior OAB PR054205
Réu: Rosino de Souza Brito Filho
Objeto: Intimem-se o advogado nomeado para apresenta defesa por escrito no prazo de 10 dias. Em nao aceitando devera se manifestar nos autos em 03 dias.
- 036** 2006.0000545-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Vilmar dos Santos
Objeto: Intimem-se o defensor para devolver os autos em cartorio no prazo de 24 horas sob pena de busca e apreensao.
- 037** 2012.0002887-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Higor Safira
Réu: João Carlos Gomes Daniel
Réu: Marcos Bruno da Silva
Réu: Mateus Perissato
Réu: Tiago Henrique Farias dos Anjos
Objeto: diga a defesa sobre os documento juntados nos autos.
- 038** 2009.0003494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministério Público do Paraná/ 14º Promotoria
Advogado: Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416
Advogado: Antônio Elson Sabaini OAB PR015497
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Advogado: Manoel B dos Santos OAB PR034715
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Advogado: Vinicius Segatine Busato Pereira OAB PR039957
Réu: Cristina Benite
Réu: Eliezer Ferreira da Silva
Réu: Jose Carlos Ramires
Réu: Nivaldo Pereira da Silva
Objeto: inquiricao de testemunha dia 29.01.2013 às 15:45 hs na 2a vcr de umarama-pr
- 039** 2012.0005314-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Réu: Renan Vinicius Ferreira
Objeto: diga a defesa para apresentar as alegações finais em 5 dias
- 040** 2012.0002495-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475
Réu: Leonardo Vinicius Souto da Silva
Réu: Tarsou Souza de Campos Camargo
Objeto: despacho de 10.01.2013 manteve a decretação da prisão preventiva do reui Leonardo e determinou o desmembramento do feito.
- 041** 2012.0004638-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Dener Machado
Objeto: diga a defesa em 5 dias artigo 403 do cpp
- 042** 2011.0003918-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Flavio Augusto dos Santos
Objeto: Intimem-se o advogado para que no prazo de 24 horas devolva os autos em cartorio sob pena de busca e apreensao.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818	001	2012.0001266-6
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	005	2008.0000145-4
José Rossini OAB PR024982	003	2012.0001388-3
Lili Zippin Ferri OAB PR051523	005	2008.0000145-4
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	004	2012.0001074-4
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	002	2012.0001004-3
	006	2012.0001004-3

- 001** 2012.0001266-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818
Objeto: Manifestar sobre o aditamento da denúncia, no prazo de 05 dias, consignando que na resposta e em igual prazo, poderão ser arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos do artigo 384, §§2º e 4º do CPP.
- 002** 2012.0001004-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 22/01/2013
- 003** 2012.0001388-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Rossini OAB PR024982
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/01/2013
- 004** 2012.0001074-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/01/2013
- 005** 2008.0000145-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Advogado: Lili Zippin Ferri OAB PR051523
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2013
- 006** 2012.0001004-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:31 do dia 21/01/2013

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	003	2012.0000077-3
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	002	2007.0000125-8
Cassiane Costa OAB PR046052	003	2012.0000077-3
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2012.0000077-3
Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450	001	2009.0000068-9
João Batista Valim OAB PR013242	004	2012.0000340-3
Manoel Giovanni Abellha OAB PR026846	003	2012.0000077-3
Victor Alexandre Mazura OAB PR055098	003	2012.0000077-3

- 001** 2009.0000068-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450
Réu: Adimir da Silva Santos Bozza
Objeto: Ao advogado, para que restitua imediatamente os autos em Cartório, sob pena de instauração de procedimento de cobrança de autos.
- 002** 2007.0000125-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
Réu: Joao Fernando Pereira
Objeto: Ao Advogado, para que restitua os autos em Cartório, eis que já expirado o prazo legal, sob pena de instauração de procedimento de cobrança de autos.
- 003** 2012.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Manoel Giovanni Abellha OAB PR026846
Advogado: Victor Alexandre Mazura OAB PR055098
Réu: Diego Pereira da Rosa
Réu: Fernando Ferreira dos Santos
Réu: Wylliams dos Santos
Réu: Wylliams dos Santos

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados WYLLIAMS DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e DIEGO PEREIRA DA ROSA, acima qualificados, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 10 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Fernando Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados WYLLIAMS DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e DIEGO PEREIRA DA ROSA, acima qualificados, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 3 meses e 20 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Diego Pereira da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR os acusados WYLLIAMS DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e DIEGO PEREIRA DA ROSA, acima qualificados, nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 10 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fernando Andriolli Pereira
- 004** 2012.0000340-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Batista Valim OAB PR013242
Réu: Sidnei Albonete
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/01/2013

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970	002	2005.0000228-5
Rodnei Rene Marchioro OAB PR015098	001	2012.0000430-2

- 001** 2012.0000430-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodnei Rene Marchioro OAB PR015098
Objeto: Intimação do defensor da r. sentença de 14/01/2013: (...) Isto posto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu VALDECI CARLSO DE FREITAS, antes qualificado, das imputações que lhe foram dirigidas, o fazendo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) Fernando Moreira Simões Júnior, Juiz de Direito.
- 002** 2005.0000228-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

Juiz de direito: **Dr. Luciano Souza Gomes**
 Analista Judiciário: **Osmar Gonçalves Ribeiro**
 Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 002/2013Advogado Autos nº Ordem

Dr. Edilson Aparecido pereira Peixoto (OAB/PR 43.362) 1999.9-6 01

01 - Processo Crime nº 1999.9-6 - Réu: **Emídio machado**. Fica o defensor do réu intimado de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de São Jerônimo da Serra/PR, para o interrogatório do réu. - Dr. Edilson Aparecido Pereira Peixoto (OAB/PR 43.362).

Nova Londrina, 15 de janeiro de 2013.

PALOTINA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2012.0000352-7

001 2012.0000352-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Querelado: Veronica Hartmann
 Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
 Objeto: " Ante o exposto, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP, REJEITO A QUEIXA CRIME ofertada por NORMÉLIO SCHNEIDER em face de VERÔNICA HARTMANN e, consequentemente, determino a extinção do presente feito. "

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2012.0000776-0

001 2012.0000776-0 Execução da Pena
 Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
 Réu: Maicon Roberto Brandalizzi
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:01 do dia 29/01/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/01/2013****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2012.0000309-8
Samuel Alves Portugal OAB PR061013	001	2012.0000309-8

001 2012.0000309-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
 Advogado: Samuel Alves Portugal OAB PR061013
 Réu: Sandra Mara Voigt
 Objeto: "Intimo a Defesa da acusada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita quanto ao pedido de incineração da droga."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 15/01/2013****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2012.0000649-6

001 2012.0000649-6 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
 Requerente: Donizete Aguiar da Silva Cruz
 Objeto: "3. Ante o exposto, haja vista a ausência da documentação necessária (registro da arma e autorização para porte de arma válidos), INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição, restando facultado ao requerente a realização de novo pedido nos mesmos autos."

PARANAVAÍ**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Carlos Farias OAB PR026298	002	2009.0001408-6
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	003	2012.0000197-4
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	001	2011.0002540-5

001 2011.0002540-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
 Réu: Joao Aparecido Libano de Almeida
 Objeto: Despacho em 15/01/2013: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL

002 2009.0001408-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
 Réu: Helio Pereira dos Santos
 Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
 Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
 Réu: Sebastiao Jose Pupio
 Objeto: Despacho em 15/01/2013: A DEFESA PARA MANIFESTAR SOBRE AS TESTEMUNHAS NÃO LOCALIAZADAS ALCEU BECKER e VALDECIR POLENTINI, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO

003 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246

Réu: Vladimir Gutierrez Junior
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Condeno o réu com incurso nas sanções do artigo 21, caput, do Decreto-lei n. 3.688/41, com ingêneria da Lei n. 11.340/2006"
 Penas
 Privativa de liberdade: 17 dias em regime inicial Aberto.
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Lucimara Doege OAB PR034222	001	2011.0000222-7

001 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lucimara Doege OAB PR034222
 Objeto: INTIMAÇÃO DA DEFENSORA CONSTITUÍDA DA BAIXA DOS AUTOS DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ali Mustapha Ataya OAB PR030182	001	2007.0000178-9

001 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ali Mustapha Ataya OAB PR030182
 Réu: Hanadi Mahmoud Balaassi
 Objeto: A Doutora PAMELLA DALLE GRAVE FLORES FARIAS, MMª Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, determina, a(s) pessoa(s) relacionada(s), à comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, na sala de audiências, no dia 25/02/2013 às 14 horas e 30 minutos, em audiência de instrução e julgamento nos autos Processo Criminal nº 2007.178-9, onde figura(m) como ré(s) HANADI MAHMOUD BALAASSI.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	024	2007.0000119-3
	029	2011.0000219-7
	031	2012.0000116-8
	032	2011.0000138-7
	048	2011.0000138-7
	049	2011.0000138-7
	054	2006.0000237-6
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	018	2011.0000537-4
	019	2011.0000537-4
	020	2011.0000537-4
	037	2012.0000487-6
	041	2011.0000015-1
	047	2011.0000537-4
	050	2011.0000279-0
	013	2009.0000107-3
André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575		
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	009	2012.0000822-7
Beatriz Fornari OAB PR056325	016	2012.0000432-9
	033	2012.0000310-1
	034	2012.0000122-2
	044	2012.0000384-5
Eder José Sebreński OAB PR017793	041	2011.0000015-1
	054	2006.0000237-6
Edilaine Korobinski OAB PR052335	014	2010.0000341-8
Edison Bueno OAB PR024788	004	2012.0000810-3
Edison Messias Portugal OAB PR020090	023	2012.0000040-4
	026	2011.0000429-7
	041	2011.0000015-1
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	002	2006.0000047-0
	028	2006.0000047-0
Ethelma Pesarini OAB PR043951	002	2006.0000047-0
	028	2006.0000047-0
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	015	2007.0000174-6
	021	2012.0000403-5
	022	2012.0000403-5
	024	2007.0000119-3
	052	2008.0000431-3
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	009	2012.0000822-7
Fernando José Santilio OAB PR026349	007	2012.0000854-5
	036	2012.0000854-5
Geovania de Fatima Dziubate OAB PR052101	052	2008.0000431-3
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	039	2012.0000468-0
	050	2011.0000279-0
	052	2008.0000431-3
João Zimmermann OAB PR015202	041	2011.0000015-1
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	052	2008.0000431-3
Jorge Henrique Toffolo OAB SC012416	006	2012.0000820-0
José Eloi de Souza Leal OAB PR040058	051	2012.0000072-2
	053	2010.0000122-9
José Wilson dos Santos OAB PR052829	041	2011.0000015-1
	050	2011.0000279-0
Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650	014	2010.0000341-8
	041	2011.0000015-1
	042	2011.0000779-2
Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572	025	2009.0000582-6
	026	2011.0000429-7
Leandra Cavalcante Blasque OAB PR035175	018	2011.0000537-4
	019	2011.0000537-4
	020	2011.0000537-4
	041	2011.0000015-1
	011	2013.0000011-2
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992		
Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200	002	2006.0000047-0
	028	2006.0000047-0
Melvis Muchiutti OAB PR006771	003	2009.0000640-7
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	009	2012.0000822-7
Moacir Iori Junior OAB PR053880	009	2012.0000822-7
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	001	2008.0000025-3
	012	2012.0000830-8
	035	2008.0000025-3
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	008	2012.0000860-0
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	018	2011.0000537-4
	019	2011.0000537-4
	020	2011.0000537-4

Rogério Danguy Cleto OAB PR010030	040	2008.0000259-0	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/03/2013
Silvino da Cruz Machado OAB PR052366	016	2012.0000432-9	015 2007.0000174-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	027	2011.0000549-8	Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
	038	2011.0000140-9	Réu: Alexsandro Cardoso Borges
	043	2012.0000432-9	Réu: Eloi Fernando Czekalski
	045	2012.0000125-7	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/03/2013
	050	2011.0000279-0	016 2012.0000432-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Tércio Wesley Sobjak OAB PR051223	005	2010.0000831-2	Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
	017	2010.0000831-2	Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Valdecy Schon OAB PR019483	010	2007.0000229-7	Réu: Alexandro Suhmanoski
	046	2007.0000229-7	Objeto: Expedida Carta Precatória
Vanda Luci Pipino OAB PR053223	038	2011.0000140-9	Juízo deprecado: IVAIPORÁ/PR
Vicente Dziubat OAB PR014065	014	2010.0000341-8	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
	041	2011.0000015-1	Réu: Alexandro Suhmanoski
	050	2011.0000279-0	Testemunha de Acusação: Osvaldo Rocha Filho
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	030	2008.0000541-7	Prazo: 30 dias
	052	2008.0000431-3	017 2010.0000831-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Tércio Wesley Sobjak OAB PR051223
001 2008.000025-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Maurício Conte Figueiredo
Advogado: Nereu Mokoichinski Junior OAB PR048535			Objeto: Expedida Carta Precatória
Objeto: Designo o dia 01/04/2013, às 15:30 horas, para continuação da audiência de instrução e julgamento.			Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
002 2006.0000047-0 Ação Penal de Competência do Júri			Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207			Testemunha de Acusação: Fabio Marcelo Machado
Advogado: Ethelma Pesarini OAB PR043951			Réu: Maurício Conte Figueiredo
Advogado: Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200			Prazo: 30 dias
Objeto: Deprecada a Comarca de Pinhais-PR, para realização do interrogatório do réu Dirceu Domingues dos Santos, com o prazo de 30 dias.			018 2011.0000537-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
003 2009.0000640-7 Ação Penal de Competência do Júri			Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771			Advogado: Leandro Cavalcante Blasque OAB PR035175
Objeto: Intime - se a Defesa para que apresente suas razões no prazo legal.			Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
004 2012.0000810-3 Carta Precatória			Réu: João Carlos Pataraiço
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR			Réu: João Maria Cândido
Autos de origem: 200900002835			Réu: Sergio de Melo Pinto
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788			Objeto: Expedida Carta Precatória
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 05/03/2013, às 14:00 horas.			Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
005 2010.0000831-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Advogado: Tércio Wesley Sobjak OAB PR051223			Réu: João Carlos Pataraiço
Objeto: Deprecada a Comarca de Guarapuava-PR, para inquirição da testemunha Fabio Marcelo Machado, arrolada na denúncia, com o prazo de 30 dias.			Réu: João Maria Cândido
006 2012.0000820-0 Carta Precatória			Testemunha de Acusação: Luiz Carlos Ribeiro
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC			Réu: Sergio de Melo Pinto
Autos de origem: AUTOS Nº 033.07.009419-8			Prazo: 30 dias
Advogado: Jorge Henrique Toffolo OAB SC012416			019 2011.0000537-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 05/03/2013 às 14:00 horas.			Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
007 2012.0000854-5 Carta Precatória			Advogado: Leandro Cavalcante Blasque OAB PR035175
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR			Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Autos de origem: 5003317-17.2011.404.7006			Réu: João Carlos Pataraiço
Advogado: Fernando José Santilio OAB PR026349			Réu: João Maria Cândido
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 19/03/2013 às 15:00 horas.			Réu: Sergio de Melo Pinto
008 2012.0000860-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança			Objeto: Expedida Carta Precatória
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069			Juízo deprecado: SARANDI/PR
Objeto: Em face do exposto, CONCEDO Liberdade provisória ao acusado GEOVANE DOS SANTOS, isentando-o do pagamento de fiança, ficando advertido, que deverá comparecer a todos os atos do processo, sob pena de ser revogado o benefício.			Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
009 2012.0000822-7 Carta Precatória			Réu: João Carlos Pataraiço
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR			Réu: João Maria Cândido
Autos de origem: 200900025800			Vítima: Maria Kalizak Stocki
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830			Réu: Sergio de Melo Pinto
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794			Prazo: 30 dias
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708			020 2011.0000537-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Iori Junior OAB PR053880			Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 05/03/2013 às 15:00 horas.			Advogado: Leandro Cavalcante Blasque OAB PR035175
010 2007.0000229-7 Ação Penal - Procedimento Sumário			Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483			Réu: João Carlos Pataraiço
Objeto: Designo o dia 13/03/2013 às 14:30 horas, para continuação da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será realizado interrogatório do réu.			Réu: João Maria Cândido
011 2013.0000011-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança			Réu: Sergio de Melo Pinto
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992			Prazo: 30 dias
Objeto: Pelas razões alinhadas, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, em virtude de persistirem os requisitos para aplicação da lei penal, constantes no art. 312, do Código de Processo Penal.			021 2012.0000403-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
012 2012.0000830-8 Carta Precatória			Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR			Réu: Abimael dos Santos Eloi
Autos de origem: 201100002596			Objeto: Expedida Carta Precatória
Advogado: Nereu Mokoichinski Junior OAB PR048535			Juízo deprecado: MANOEL RIBAS/PR
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 12/03/2013 às 15:30 horas.			Finalidade: Intimação Sentença
013 2009.0000107-3 Ação Penal - Procedimento Sumário			Réu: Abimael dos Santos Eloi
Advogado: André Vinicius Carbornar da Silva OAB PR057575			Prazo: 10 dias
Réu: Neri Reinauer Sobrinho			022 2012.0000403-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2013			Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
014 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Abimael dos Santos Eloi
Advogado: Edilaine Korobinski OAB PR052335			Objeto: Expedida Carta Precatória
Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650			Juízo deprecado: MANOEL RIBAS/PR
Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065			Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Sergio Nei de Miranda			Réu: Abimael dos Santos Eloi
Réu: Valdecy de Souza			Prazo: 10 dias
Réu: Valdinei de Souza			023 2012.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
			Réu: Flávio Brilhador da Silva
			Objeto: Expedida Carta Precatória
			Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
			Finalidade: Citação e Interrogatório
			Réu: Flávio Brilhador da Silva
			Prazo: 30 dias
			024 2007.0000119-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296

- Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: Sedinei Marcos de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Sedinei Marcos de Lima
Prazo: 30 dias
- 025** 2009.0000582-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572
Réu: Vilmar Fumiske dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Vilmar Fumiske dos Santos
Prazo: 30 dias
- 026** 2011.0000429-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572
Réu: Odair José Correia
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRETAMA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Odair José Correia
Prazo: 30 dias
- 027** 2011.0000549-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Réu: Waldomiro Cordeiro de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Waldomiro Cordeiro de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 028** 2006.0000047-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Advogado: Ethelma Pazarini OAB PR043951
Advogado: Luiz Anésio dos Santos OAB PR060200
Réu: Dirceu Domingues dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Dirceu Domingues dos Santos
Prazo: 30 dias
- 029** 2011.0000219-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Alessandro Correia
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alessandro Correia
Prazo: 10 dias
- 030** 2008.0000541-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRETAMA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Prazo: 10 dias
- 031** 2012.0000116-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Sedinei Marcos de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Sedinei Marcos de Lima
Prazo: 10 dias
- 032** 2011.0000138-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Selito Lembech
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Eliane Lembech
Testemunha de Acusação: Solaine Lembech Vidal
Prazo: 30 dias
- 033** 2012.0000310-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
Réu: Fábio Batista Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/03/2013
- 034** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
Réu: Joel Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/03/2013
- 035** 2008.0000025-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535
Réu: Edison Messias Portugal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/04/2013
- 036** 2012.0000854-5 Carta Precatória
Juízo deprecado: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5003317-17.2011.404.7006
Advogado: Fernando José Santilio OAB PR026349
Réu: Danilo de Azevedo Dultra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/03/2013
- 037** 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
- Réu: José Domingues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/04/2013
- 038** 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Advogado: Vanda Luci Pipino OAB PR053223
Réu: Adriano Chagas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriano Chagas
Testemunha de Acusação: Bruno José Silvestre Bastos
Prazo: 30 dias
- 039** 2012.0000468-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Gilberto César Senetra
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 13/03/2013
- 040** 2008.0000259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Danguy Cleto OAB PR010030
Réu: Valter Vaz de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/03/2013
- 041** 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Eder José Sebrenski OAB PR017793
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: João Zimmermann OAB PR015202
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR052829
Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650
Advogado: Leandra Cavalcante Blasque OAB PR035175
Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
Réu: Antonio Maciel
Réu: Aramis Martins de Souza
Réu: Gilson Vidal Schon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio Maciel
Réu: Aramis Martins de Souza
Réu: Gilson Vidal Schon
Testemunha de Acusação: Roberto Carlos de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 042** 2011.0000779-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jozieli Cristina Sidor Mazzuco OAB PR054650
Réu: Gilberto Zachetko
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 20/03/2013
- 043** 2012.0000432-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Réu: Alessandro Suhmanoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/03/2013
- 044** 2012.0000384-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
Réu: Eder Luciano Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/03/2013
- 045** 2012.0000125-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Réu: Marcos Fernando Borges Gerei
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/03/2013
- 046** 2007.0000229-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
Réu: Roberto Strapasson
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/03/2013
- 047** 2011.0000537-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: João Carlos Pataraiço
Réu: João Maria Cândido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2013
- 048** 2011.0000138-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Selito Lembech
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fabiano Bodzinski
Réu: Selito Lembech
Prazo: 30 dias
- 049** 2011.0000138-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Selito Lembech
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Iaugui Alves Maynardes
Réu: Selito Lembech
Prazo: 30 dias
- 050** 2011.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR052829
Advogado: Silvino da Cruz Machado OAB PR052366
Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
Réu: Elizeu Cabral
Réu: João Divonzir Pires
Réu: Pedro Alves de Quadros
Réu: Valdecy Padilha de Lima

- Réu: Walter Santos Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Elizeu Cabral
Réu: João Divonir Pires
Réu: Pedro Alves de Quadros
Réu: Valdeci Padilha de Lima
Réu: Walter Santos Freitas
Prazo: 30 dias
- 051** 2012.0000072-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Elói de Souza Leal OAB PR040058
Réu: Leonel de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Leonel de Paula
Prazo: 30 dias
- 052** 2008.0000431-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Geovania de Fatima Dziubate OAB PR052101
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
Advogado: Vicente Dziubat OAB PR014065
Réu: Amilton Francisco
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Amilton Francisco
Prazo: 10 dias
- 053** 2010.0000122-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Elói de Souza Leal OAB PR040058
Réu: José Hilário da Luz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: José Hilário da Luz
Prazo: 30 dias
- 054** 2006.0000237-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Advogado: Eder José Sebrenski OAB PR017793
Réu: Ivan Hose Mayer
Réu: Reginaldo Pauluk
Réu: Sedinei Marcos de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Sedinei Marcos de Lima
Prazo: 30 dias

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Kalleb Chifafitela Stadler OAB PR048531	014	2012.0003217-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2012.0004111-9
	015	2012.0005080-0
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	010	2008.0001219-7
Elizeu Kocan OAB PR054081	004	2012.0000555-4
	007	2011.0004271-7
	008	2011.0004271-7
Juliano Jaronski OAB PR032183	016	2009.0002497-9
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	006	2005.0000714-7
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	009	2005.0000852-6
Luiz Carneiro OAB PR050260	014	2012.0003217-9
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	004	2012.0000555-4
Mariana Rocha Malheiros OAB PR062678	011	2013.0000193-3
Maurício J. Matras OAB PR026267	001	2012.0003713-8
Odenir Dias de Assunção OAB PR019451	003	2010.0002523-3
Paulo César de Souza OAB PR025118	012	2005.0002197-2
	013	2005.0002197-2
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	005	2012.0003260-8

- Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873 010 2008.0001219-7
- 001** 2012.0003713-8 Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200500009670
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Réu: Jose Carlos Carvalho do Vale Vicelli
Réu: Luis Carlos Soares
Objeto: Intima-se a Defesa para que manifeste-se acerca do interesse da oitiva da testemunha TOYOHICO HOSOUME, pois não foi encontrada para intimação pessoal no endereço constante dos autos. Em caso positivo providencie sua intimação para comparecimento a audiência designada para o dia 28.02.2013 às 15h35min.
- 002** 2012.0004111-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Celso Djavan Guido
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: UNIÃO DA VITÓRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sandro Daniel Ribeiro
Prazo: 20 dias
- 003** 2010.0002523-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Odenir Dias de Assunção OAB PR019451
Réu: Pedro Bueno Vaz
Objeto: Intima-se o denunciado PEDRO BUENO VAZ na pessoa de seu Defensor para audiência de interrogatório, designada para o dia 14/02/2013 às 15:50min, conforme determinação judicial.
- 004** 2012.0000555-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Glesen Renan de Lara de Oliveira
Réu: Isaias Alves Ventura
Objeto: Intima-se a Defesa para os fins previstos no art. 422 do CPP.
- 005** 2012.0003260-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Sabrina Soraia Tizone
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2013
- 006** 2005.0000714-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Aranildo Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 13/06/2013
- 007** 2011.0004271-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Gilmar Pereira de Souza
Objeto: Intima-se a Defesa de que foi recebido em 08.01.2013 o recurso de apelação interposto pelo sentenciado, bem como para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
- 008** 2011.0004271-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Gilmar Pereira de Souza
Réu: Gilmar Pereira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) III - Julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR Gilmar Pereira de Souza como incurso no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, com fulcro no art. 386, inc. V, do CPP ("não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal"), ABSOLVER Susan Daniele Batista de Jesus da imputação por tráfico de drogas e, com fulcro no art. 386, VII, do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação"), ABSOLVÉ-LOS da imputação por associação para o tráfico. (...)"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Suzan Daniele Batista de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) III - Julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR Gilmar Pereira de Souza como incurso no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, com fulcro no art. 386, inc. V, do CPP ("não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal"), ABSOLVER Susan Daniele Batista de Jesus da imputação por tráfico de drogas e, com fulcro no art. 386, VII, do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação"), ABSOLVÉ-LOS da imputação por associação para o tráfico. (...)"
Magistrado: Leticia Lustosa
- 009** 2005.0000852-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Maria Helena Burgath
Objeto: Intima-se as partes para que manifestem-se sobre eventuais diligências complementares (art. 402 do CPP) em 05 (cinco) dias
- 010** 2008.0001219-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Alcy Antonio Marochi
Réu: João Antunes Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/02/2013
- 011** 2013.0000193-3 Carta Precatória
Juízo deprecado: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200600017764
Advogado: Mariana Rocha Malheiros OAB PR062678
Réu: Jose Fernando Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/01/2013
- 012** 2005.0002197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118

- Réu: Gilberto Pereira Florêncio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 01/02/2013
- 013** 2005.0002197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Réu: Gilberto Pereira Florêncio
Objeto: Fica intimado o advogado constituído para, no prazo de 05 dias, apresentar o atual endereço de Luciana de Fátima Rocha, sob pena de desistência da ouvida da mencionada testemunha.
- 014** 2012.0003217-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Kalleb Chiafeta Stadler OAB PR048531
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Ruth Fagundes Leitão
Objeto: Fica intimado o advogado constituído pela ré para, no prazo de 08 dias, apresentar razões recursais.
- 015** 2012.0005080-0 Carta Precatória
Juízo depreicante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 200700000545
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Alessandro Haura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 04/03/2013
- 016** 2009.0002497-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Carlos Renan Linhares Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:46 do dia 05/02/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2013.0000185-2

- 001** 2013.0000185-2 Petição
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Junior Alves da Silva
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	001	2012.0005044-4

- 001** 2012.0005044-4 Carta Precatória
Juízo depreicante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200800004534
Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
Réu: Claudinei de Jesus dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 15/02/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Leonardo Blum OAB PR063604	001	2012.0005672-8

- 001** 2012.0005672-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcos Leonardo Blum OAB PR063604
Objeto: PEDIDO DE RESTUIÇÃO DO VEÍCULO INDEFERIDO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0004309-0

- 001** 2012.0004309-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 18/02/2013

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ronny Sander Nicolini OAB PR051823	001	2012.0000583-0

- 001** 2012.0000583-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronny Sander Nicolini OAB PR051823
Objeto: "Proceder à devolução imediata dos autos 2012.583-0 em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Ricardo Cunha de Paula**

RELAÇÃO 11/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Ramonn Baldino Garcia 01 2011.728-8
02 2009.587-7
Roger Gustavo Robert Neto 03 2011.724-5
Maurício José Lopes e 04 2009.377-7
Harrison Luiz Hatum

01 - **Processo Crime nº 2011.728-8 Réu ELITON MARTINS DE MATOS** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu ELINTON MARTINS DE MATOS, **o Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.**

Intimo o defensor acima nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as Alegações Finais. Adv. Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.

02 - **Processo Crime nº 2009.587-7 Réu WILSON ASSIS BANDEIRA DE AVELAR** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu WILSON ASSIS BANDEIRA DE AVELAR, **o Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.**

Intimo o defensor acima nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as Alegações Finais. Adv. Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.

03 - **Processo Crime nº 2011.724-5 Réu JEAN NOGUEIRA** - Julgo Procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **JEAN NOGUEIRA**, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

04 - **Processo Crime nº 2009.377-7 Réu DIOGO SANTIAGO DA SILVA - JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado **DIOGO SANTIAGO DA SILVA**, somente em relação aos delitos de vias de fato e ameaça, pelo advento da prescrição punitiva do Estado, prosseguindo, no entanto, quanto às demais condutas típicas imputadas ao indiciado.

Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **18 de FEVEREIRO de 2013 às 15h30min.** Advs. Dr. Maurício José Lopes OAB/PR 43.607 e Dr. Harrison Luiz Hatum OAB/PR 46.968.

Rio Branco do Sul, 16 de janeiro de 2013.

Adicionar um(a) Títulorelação 13/2013

Adicionar um(a) Numeração13/2013

Adicionar um(a) Índice

Diário de Justiça nº _____, de _____/_____/_____, pág. _____.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

Cartório Criminal e Anexos

Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes

Juiz Substituto: Dr. Ricardo Cunha de Paula

RELAÇÃO 13/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Guilherme Raymundo Reinert 01 2012.559-7

André Luiz Romero de Souza 01 2012.559-7

01 - **Processo Crime nº 2012.559-7 Réu DIEGO DANILO PASKE** - Intimem-se para apresentar alegações finais no prazo legal. **Dr. Guilherme Raymundo Reinert - OAB/PR 59.079 e Dr. André Luiz Romero de Souza - OAB/PR 50.530.**

Rio Branco do Sul, 16 de janeiro de 2013.

Adicionar um(a) Data

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

Cartório Criminal e Anexos

Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes

Juiz Substituto: Dr. Ricardo Cunha de Paula

RELAÇÃO 12/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Guilherme Raymundo Reinert 01 2012.459-0

01 - **Exceção de Incompetência de Juízo Réu Sérgio Soares** - Intimo o Sr. defensor da decisão judicial proferida nos seguintes termos: "Em face ao exposto,

com fundamento nos art. 70 e 109, do Código de Processo Penal, acolho a presente exceção, a fim de declinar da competência para processamento e julgamento dos autos de ação penal nº 1994.6-2 ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR". Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

Rio Branco do Sul, 16 de janeiro de 2013.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

Cartório Criminal e Anexos

Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes

Juiz Substituto: Dr. Ricardo Cunha de Paula

RELAÇÃO 09/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

José Correa Ferreira 01 2006.17-9

Guilherme Raymundo Reinert 02 2000.29-1

Ozimo Costa Pereira 03 1997.22-0

Ramonn Baldino Garcia 04 2005.336-2

01 - **Processo-Crime nº 2006.17-9 Réu JOÃO MARIO PINTO ALVES** - Intimo o Sr. defensor da data redesignada para a realização da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri a ser realizada na data de 20 de Março de 2013, às 09h30min. Ato contínuo, intimo o Sr. defensor da data para o sorteio dos jurados a ser realizada na data de 04 de fevereiro de 2013, às 12h00min. Advs. Dr. José Corrêa Ferreira OAB/PR 3.776.

02 - **Processo Crime nº 2000.29-1 Réu JOÃO PENTECOSKI** - Intimo o Sr. defensor da data redesignada para a realização da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri a ser realizada na data de 13 de Março de 2013, às 09h30min. Ato contínuo, intimo o Sr. defensor da data para o sorteio dos jurados a ser realizada na data de 04 de fevereiro de 2013, às 12h00min. Advs. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

03 - **Processo Crime nº 1997.22-0 Réu LOURIVAL MARTINS** - Intimo o Sr. defensor da data redesignada para a realização da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri a ser realizada na data de 07 de Março de 2013, às 09h30min. Ato contínuo, intimo o Sr. defensor da data para o sorteio dos jurados a ser realizada na data de 04 de fevereiro de 2013, às 12h00min. Advs. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

04 - **Processo-Crime nº 2005.336-2 Réus BRÁULIO DOS SANTOS e MAICKEL JOSÉ DOS SANTOS FÁRIA** - Intimo o Sr. Defensor para que apresente as razões de recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, *caput*, do Código de Processo Penal.

Rio Branco do Sul, 15 de janeiro de 2013.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

Cartório Criminal e Anexos

Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes

Juiz Substituto: Dr. Ricardo Cunha de Paula

RELAÇÃO Retificação da Relação 07/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Guilherme Raymundo Reinert 01 2007.591-1

02 2012.365-9

03 2011.733-5

Carlos Eduardo de Novaes 04 2012.421-3

05 2009.259-2

06 2009.258-4

01 - **Processo Crime nº 2007.591-1 Réu ALVINO PIRES DE OLIVEIRA** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu ALVINO PIRES DE OLIVEIRA o Dr. Guilherme Raymundo Reinert. Intimo o defensor acima nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à

acusação conforme dispõe artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

02 - **Processo Crime nº 2012.365-9** Réu VICENTE MOACIR FALCADE - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu VICENTE MOACIR FALCADE o Dr. Guilherme Raymundo Reinert.

Intimo o defensor acima nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação conforme dispõe artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

03 - **Processo Crime nº 2011.733-4** Réu EZEQUIAS CORDEIRO DE FRANÇA - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu EZEQUIAS CORDEIRO DE FRANÇA o Dr. Guilherme Raymundo Reinert.

Intimo o defensor acima nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação conforme dispõe artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

04 - **Processo Crime nº 2012.421-3** Réu BENTO DA CRUZ PIRES - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu BENTO DA CRUZ PIRES o Dr. Carlos Eduardo de Novaes.

Intimo o defensor acima nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação conforme dispõe artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Carlos Eduardo de Novaes OAB/PR 55.060.

05 - **Processo Crime nº 2009.259-2** Réu MAURI JOSÉ DA SILVA - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu MAURI JOSÉ DA SILVA o Dr. Carlos Eduardo de Novaes.

Intimo o defensor acima nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação conforme dispõe artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Carlos Eduardo de Novaes OAB/PR 55.060.

06 - **Processo Crime nº 2009.258-4** Réu EDNILSON DE JESUS SANTOS - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu EDNILSON DE JESUS SANTOS o Dr. Carlos Eduardo de Novaes.

Intimo o defensor acima nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação conforme dispõe artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal Adv. Dr. Carlos Eduardo de Novaes OAB/PR 55.060.

Rio Branco do Sul, 15 de janeiro de 2013.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Ricardo Cunha de Paula

RELAÇÃO 10/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

José Hilário Trigo 01 2006.302-0
Ozimo Costa Pereira 02 2011.271-5
Geraldo de Oliveira 03 2008.122-5

01 - **Processo Crime nº 2006.302-0** Réu ADILSON COSTA ROSA - Julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **CONDENAR** o réu **ADILSON COSTA ROSA** pela prática do delito descrito no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

02 - **Processo Crime nº 2011.271-5** Réu LUIS CARLOS BRESSAN - Intimo a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais, de acordo com o disposto no artigo 411, §2º, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

03 - **Processo Crime nº 2008.122-5** Réu JOSÉ CARLOS COSTA - Intimo a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais. Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.

Rio Branco do Sul, 15 de janeiro de 2013.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Ricardo Cunha de Paula

RELAÇÃO Retificação da Relação 06/2013

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Guilherme Raymundo Reinert 01 2007.204-1
02 2009.223-1

01 - **Processo Crime nº 2007.204-1** Réu VALTER BONFIM RIBAS - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu VALTER BONFIM RIBAS o Dr. Guilherme Raymundo Reinert.

Intimo o defensor acima nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação conforme dispõe artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

02 - **Processo Crime nº 2009.223-1** Ré DIRLEI BUENO DOS SANTOS - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa da ré DIRLEI BUENO DOS SANTOS o Dr. Guilherme Raymundo Reinert.

Intimo o defensor acima nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação conforme dispõe artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

Rio Branco do Sul, 15 de janeiro de 2013.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387	004	2011.0000811-0
	005	2011.0000418-1
	008	2008.0000118-7
	010	2012.0001668-8
Juceli Sacht OAB PR021463	001	2012.0001447-2
Paulo Thiago da Silva Mariano OAB SC034185	011	2012.0000858-8
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	002	2010.0000859-2
	003	2010.0001034-1
Ricardo Lis OAB PR041842	006	2011.0001218-4
Ruby Tauscheck Becker OAB SC026228	006	2011.0001218-4
Sirley Filla Gonçalves do Valle OAB PR062826	007	2011.0000661-3
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	009	2010.0000616-6

- 001** 2012.0001447-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juceli Sacht OAB PR021463
Réu: Glaucia Mara Gonçalves de Lima
Objeto: Intima a defesa da ré pela audiência de inquirição da testemunha "Ana Carolina Carvalho" junto ao Juízo de Rio Negrinho/SC, designada para o dia 06/02/2013, às 17:15 horas.
- 002** 2010.0000859-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Miguel Pereira Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/02/2013
- 003** 2010.0001034-1 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Réu: Jaime Langa
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:45 do dia 30/01/2013
- 004** 2011.0000811-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Réu: Wanderlei Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 07/02/2013
- 005** 2011.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Réu: Wanderlei Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/02/2013
- 006** 2011.0001218-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Lis OAB PR041842
Advogado: Ruby Tauscheck Becker OAB SC026228
Réu: Jeison Luis de Lima
Réu: Joana Lauri de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/02/2013
- 007** 2011.0000661-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Sirley Filla Gonçalves do Valle OAB PR062826
Réu: Wilson Tabora
Objeto: 1) Designada data audiência de instrução probatória, debates e julgamento para o DIA 07.08.13 ÀS 13 HORAS. 2) Expedida carta precatória com prazo de 40 dias à comarca de Curitiba-PR para fins de inquirição da testemunha, indicada pela Defesa, Leonir A Hammerschmidt.
- 008** 2008.0000118-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Réu: Julio Alves Neto
Réu: Marcelo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/07/2013
- 009** 2010.0000616-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Valdeir Felizardo de Miranda
Objeto: 1) Designada audiência de instr. probatória, debates e julgamento para o DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15 HORAS. 2) Expedidas cartas precatórias às comarcas de NOVA CANTU-PR (inq test Leticia de Fátima Felipe) e ARAUCÁRIA-PR (inq. test. Rosi Helena Albino), com prazo de 40 dias.
- 010** 2012.0001668-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt OAB PR042387
Réu: Ronaldo Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/02/2013
- 011** 2012.0000858-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Thiago da Silva Mariano OAB SC034185
Réu: Sergio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/04/2013

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO
ESCRIVÃO: HERMES DA FONSECA NETO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 004/2013

Adv.
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA (OAB/PR 8.916) - 01

01 - PROC. ESP. LEI ANTITÓXICOS N.º 2012.081-1 - RÉUS: DANIEL MORAES DE GODÓI, DIEGO SOARES BREVIOLIERI, FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA e RICARDO ALEXANDRE DELGADO. "... para apresentação das respectivas razões de recurso, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal)..." ADV. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA.

Santa Mariana/PR, 16 de janeiro de 2013.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	002	2007.0000276-9
	004	2011.0000191-3
	015	2012.0001250-0
	016	2012.0000407-8
	026	2010.0000384-1

	028	2012.0000785-9
	029	2011.0000878-0
	030	2012.0000885-5
	053	2009.0000696-2
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	018	2011.0000579-0
	019	2012.0001015-9
	023	2012.0001198-8
	031	2009.0000518-4
	039	2012.0000059-5
	069	2008.0000352-0
	070	2008.0000352-0
	071	2012.0000410-8
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR000351	036	2007.0000332-3
Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161	038	2010.0000117-2
Carlos Humberto Panigada OAB PR019304	041	2010.0000705-7
Carolina Taraska OAB PR028932	038	2010.0000117-2
Erica Martoni OAB PR027772	046	2011.0000548-0
Fernando Boberg OAB PR028212	058	2011.0000577-3
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	072	2012.0000307-8
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	037	2009.0000815-9
Herik Luiz de Lara Lamarca OAB SP191744	049	2010.0000001-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	024	2012.0001247-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2009.0000461-7
	003	2012.0000905-3
	005	2008.0000116-0
	006	2012.0001212-7
	008	1999.0000034-7
	009	2011.0000910-8
	010	2010.0000057-5
	011	2012.0000460-4
	012	2010.0000115-6
	013	2012.0000488-4
	014	2012.0000711-5
	027	2011.0000019-4
	033	2011.0000284-7
	034	2007.0000624-1
	035	2011.0000458-0
	042	2009.0000294-0
	043	2011.0000762-8
	044	2009.0000611-3
	045	2012.0000210-5
	050	2012.0000156-7
	054	2008.0000041-5
	057	2011.0000669-9
	059	2010.0000558-5
	060	2010.0000558-5
	061	2007.0000107-0
	062	2007.0000107-0
	063	2011.0000539-0
	064	2011.0000539-0
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	052	2012.0000012-9
Jorge Costitch Estevam OAB PR015017	048	2007.0000100-2
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	009	2011.0000910-8
	022	2011.0000407-6
	040	2011.0000160-3
	051	2010.0000698-0
	055	2009.0000114-6
	056	2010.0000294-2
	065	2009.0000725-0
	066	2009.0000725-0
	067	2007.0000620-9
	068	2007.0000620-9
	073	2007.0000742-6
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	020	2012.0000127-3
	021	2012.0000700-0
	025	2012.0001028-0
	074	2012.0000952-5
Larissa Maria Brunieri de Araujo OAB PR050368	074	2012.0000952-5
Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841	017	2012.0000791-3
	032	2011.0000174-3
Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289	047	2008.0000167-5
Sebastião Garcia Neto OAB PR010437	007	2009.0000445-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	024	2012.0001247-0

- 001** 2009.0000461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Posto isto e, considerando o r.parecer ministerial retro e diante da determinação do art. 107, inciso IV, do CP, cc. o art. 61 "caput", do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por DANILLO ARRUDA DE BRITO. Determino o arquivamento destes autos com as cautelas de praxe. (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 002** 2007.0000276-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA. por consequente com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, absolvo pelo crime capitulado no art. 1º, da Lei 2.252/54, e CONDENO FLAVIO LEAL DA SILVA já qualificado, pela pratica do delito previsto no art. 155, parágrafo 4º, inciso I e IV, do Código Penal..."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: duas penas, consistente na doação de um salário mínimo legal, cada uma, ao Asilo e APLADEF
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 003** 2012.0000905-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Nomeio em substituição o DR Jacir Furtado de Souza Guerra para dar continuidade à defesa dos interesses de JHONATAN RICARDO MIRANDA DA SILVA, devendo, em aceitado o encargo apresentar resposta à acusação dentro do prazo de 10 (dez) dias de acordo com o artigo 396, do Código de Processo Penal. MM Juiza Substituta Fabiana Christina Ferrari.
- 004** 2011.0000191-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Réu: Jerry Adriano Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO DEDUZIDA NA DENÚNCIA, por consequente, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO JERRY ADRIANO BARBOSA já qualificado no preâmbulo, da imputação aduzida na inicial..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 005** 2008.0000116-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Wellington Junior Ventura
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por consequente, CONDENO WELLINGTON JUNIOR VENTURA já qualificado no preâmbulo, pela pratica do delito previsto no art. 129, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal..."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Sursis
- Prestação de serviços: no primeiro ano do prazo, prestar serviço à comunidade na entidade Asilo São Francisco desta cidade.
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 006** 2012.0001212-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Intime-se o advogado do requerente, a fim de que por meio de documentos (laudo pericial, atestado médico, dentre outros que se fizerem necessários) a doença que alega possuir o réu CRISTIANO VALÉRIO DA SILVA, no prazo de 48 horas. MM Juiza Substituta Fabiana Christina Ferrari.
- 007** 2009.0000445-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Garcia Neto OAB PR010437
Réu: Celso Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "...Compulsando os autos, verifica-se que o condenado CELSO PEREIRA DA SILVA cumpriu regularmente a pena imposta, conforme certidão de fls. 126. Assim, a propósito da manifestação da Douta Promotora de Justiça de fls. 134, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DA CONDUTA praticada por CELSO PEREIRA DA SILVA pelo efetivo cumprimento da pena.Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Providencie a escrivania o atendimento, no que forem aplicáveis, das determinações da Douta Corregedoria Ge"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 008** 1999.0000034-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...CONCLUSÃO. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO DEDUZIDA NA DENÚNCIA, por consequente, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO HELIO GONÇALVES CUDINHO já qualificado no preâmbulo, da imputação aduzida na inicial..."
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 009** 2011.0000910-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 25/02/2013
- 010** 2010.0000057-5 Execução da Pena
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Concedo a unificação de pena totalizando 07 anos, 10 meses e 07 dias, em regime fechado. Intime-se o Douto Defensor.
MM Juiza de Direito Maristella Andrade de Carvalho
- 011** 2012.0000460-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
- Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de LEANDRO RORIGUES DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 012** 2010.0000115-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de REINALDO POLETO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 013** 2012.0000488-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de BEATRIZ MARIA MOREIRA e de MICHAEL PEREIRA DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 014** 2012.0000711-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ALISON RORIGUES DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 015** 2012.0001250-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 016** 2012.0000407-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de ANTONIO XAVIER, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 017** 2012.0000791-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor LEONARDO GOES DE ALMEIDA para defender os interesses de IVES DOS PASSOS JUNIOR, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 018** 2011.0000579-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de LEONARDO DA SILVA, e de RAFAEL DE SOUZA devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 019** 2012.0001015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de NILSON LUIZ, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 020** 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JULIO CEZAR CORREIA GOMES para defender os interesses de ADRIANO RODRIGUES DA SILVA e de WILLIAN RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 021** 2012.0000700-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JULIO CEZAR CORREIA GOMES para defender os interesses de DIEGO APARECIDO MATIAS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 022** 2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de ANDRESON SUTIL, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 023** 2012.0001198-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALLYSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de FRANCIESCO JACINTO ROQUE, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 024** 2012.0001247-0 Carta Precatória
Juizo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200067169
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:30 do dia 18/01/2013
- 025** 2012.0001028-0 Execução da Pena
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: Indeferido o pedido de fls. 39/46 mantendo a pena aplicada ao réu nos moldes da sentença de fls. 15/27. MM Juíza Substituta Fabiana Christina Ferrari.
- 026** 2010.0000384-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: À douta defesa do réu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 027** 2011.0000019-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Intime-se o defensor para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. MM Juíza de Direito Maristella Andrade de Carvalho
- 028** 2012.0000785-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de GABRIEL LEMES OUYAMA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 029** 2011.0000878-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de JANIO COSTA AMORIM DE ALMEIDA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 030** 2012.0000885-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de JEDER DA COSTA QUINELATO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 031** 2009.0000518-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de WILNEY JOSE MESQUITA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 032** 2011.0000174-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor LEONARDO GOES DE ALMEIDA para defender os interesses de VALDIR APARECIDO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 033** 2011.0000284-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de JEFFERSON WILLIAN FRANCISQUET, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 034** 2007.0000624-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de EDUARDO DE OLIVEIRA BARBOSA e de MARCOSA AURELIO DE OLIVEIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 035** 2011.0000458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de JOSE ROBERTO SOARES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 036** 2007.0000332-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR000351
Objeto: INDEFIRO o pedido de fls 367, tendo em vista a certidão do Sr Oficial de Justiça cinstar que a vítima NILZA RODRIGUES DOS SANTOS GARCIA encontra - se enferma e impossibilitada de comparecer em juízo.
Por conseguinte, DEFIRO a substituição da oitiva da vítima por delcaração abonatoria firmada pela mesma. INTIME-SE o Douto Patrono da denunciada para que junto aos autos a referida declaração no prazo de 10 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 037** 2009.0000815-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 02/10/2013
- 038** 2010.0000117-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161
Advogado: Carolina Taraska OAB PR028932
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 01/10/2013
- 039** 2012.0000059-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 08/10/2013
- 040** 2011.0000160-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/09/2013
- 041** 2010.0000705-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Humberto Panigada OAB PR019304
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/09/2013
- 042** 2009.0000294-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/10/2013
- 043** 2011.0000762-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 04/10/2013
- 044** 2009.0000611-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/10/2013
- 045** 2012.0000210-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 17:00 do dia 30/07/2013
- 046** 2011.0000548-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Martoni OAB PR027772
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 01/10/2013
- 047** 2008.0000167-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/10/2013
- 048** 2007.0000100-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Costitch Estevam OAB PR015017
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/10/2013
- 049** 2010.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herik Luiz de Lara Lamarca OAB SP191744
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/09/2013
- 050** 2012.0000156-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/09/2013
- 051** 2010.0000698-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2013
- 052** 2012.0000012-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/09/2013
- 053** 2009.0000696-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/10/2013
- 054** 2008.0000041-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/09/2013
- 055** 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/10/2013
- 056** 2010.0000294-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/10/2013
- 057** 2011.0000669-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2013
- 058** 2011.0000577-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 27/09/2013
- 059** 2010.0000558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/09/2013
- 060** 2010.0000558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de HELIO VIEIRA DE SOUZA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 061** 2007.0000107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/09/2013
- 062** 2007.0000107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de MANOEL FERREIRA DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 063** 2011.0000539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/09/2013
- 064** 2011.0000539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de FERNANDA RIBEIRO DE ASSIS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 065** 2009.0000725-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/09/2013
- 066** 2009.0000725-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de RICARDO PAULINO GERALDO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer

Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

- 067** 2007.0000620-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/09/2013
- 068** 2007.0000620-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de FLAVIO LUIS IGNACIO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 069** 2008.0000352-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/10/2013
- 070** 2008.0000352-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 071** 2012.0000410-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/10/2013
- 072** 2010.0000307-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 09/04/2013
- 073** 2007.0000742-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/10/2013
- 074** 2012.0000952-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araujo OAB PR050368
Objeto: À Doutra defesa dos reus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2012.0000821-9

- 001** 2012.0000821-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Cleverton Santiago da Silva
Réu: Junior Severo dos Santos
Réu: Leandro Severo dos Santos
Réu: Renato Maschio
Objeto: (...)Desentranhe-se a petição de fls. 137/139, autue-se em apartado, apense-se aos presentes autos, intime-se o requerente para recolher as custas correspondentes e, após, dê-se vista ao Ministério Público (...).

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná VARA CRIMINAL E ANEXOS

Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ENEAS JEFERSON MELNISK	01	2005.71-1
MORELI SOAREANO DE OLIVEIRA	01	2005.71-1

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2005.71-1 - Réus: RIVONEI PEREIRA LISBOA e Outros- "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RIVONEI PEREIRA LISBOA e SILVIONEI REQUIÃO, qualificados nos autos, relativamente ao presente feito, nos termos do § 5º, do art. 89 da Lei nº 9.099/95...". - Advs. DR. ENEAS JEFERSON MELNISK e DR. MORELI SOAREANO DE OLIVEIRA.

São João do Triunfo, 15 de janeiro de 2013.
ADRIANO JOSÉ MACHADO
Técnico de Secretaria

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 15/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	009	2012.0004664-1
Alice Florianio Camargo OAB PR057866	004	2012.0003602-6
	007	2013.0000081-3
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917	003	2010.0001768-0
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	006	2012.0001858-3
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	005	2012.0000825-1
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	009	2012.0004664-1
Edgard Gomes OAB PR023426	006	2012.0001858-3
Elizângela Asquel Loch OAB SC022933	002	2011.0000381-9
Fabiane da Conceição Ferraz OAB PR039237	013	2013.0000101-1
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	005	2012.0000825-1
Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	001	2013.0000145-3
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	005	2012.0000825-1
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	012	2012.0004564-5
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	005	2012.0000825-1
Paulo Pereira Leal OAB PR010825	013	2013.0000101-1
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	003	2010.0001768-0
Rosane a Ross OAB PR016229	001	2013.0000145-3
Solange Fatima Stunder OAB PR060321	010	2012.0004666-8
	011	2012.0001998-9
Thiago Colturato OAB PR040228	008	2012.0004695-1
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	003	2010.0001768-0

- 001** 2013.0000145-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerido: Este Juizo
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Requerente: Jocelia Aparecida Dutra Stival
Objeto: Pedido de liberdade provisória indeferido
- 002** 2011.0000381-9 Execução da Pena
Advogado: Elizângela Asquel Loch OAB SC022933
Réu: Marcos Herdt Hasquel
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:01 do dia 23/01/2013
- 003** 2010.0001768-0 Inquérito Policial
Indiciado: Jackson Luiz de Luna
Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto OAB PR036917
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:45 do dia 01/02/2013

- 004** 2012.0003602-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Réu: Alisson de Barros Graboski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/01/2013
- 005** 2012.0000825-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Hilton de Souza Andrade
Réu: Osiris Tavares de Lima
Réu: Robson Aparecido de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/03/2013
- 006** 2012.0001858-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Emerson Aliski Lemos
Réu: Marcos Lopes de Chaves
Réu: Oziane da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/03/2013
- 007** 2013.0000081-3 Habeas Corpus
Paciente: Valmir da Luz Ramos
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
Impetrante: Alice Floriano Camargo
Objeto: Intime-se a parte impetrante para que manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, a persistência do interesse no trâmite do 'mandamus', tendo em vista a decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória.
- 008** 2012.0004695-1 Petição
Advogado: Thiago Colturato OAB PR040228
Requerente: Ederson dos Santos Camargo Alves Sarapião
Objeto: Desta forma, por ora, INDEFIRO o pedido de revogação da Prisão Preventiva do requerente e mantenho a decisão prolatada anteriormente.
- 009** 2012.0004664-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Requerente: Alexssandro Cardoso Rodrigues
Objeto: Desta forma, por ora, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória e mantenho a decisão prolatada nos autos 2012.3826-6.
Indefiro, ainda, o pedido formulado no item 'b' da exordial, porquanto não vislumbro a necessidade, neste momento, de se comprovar o período de internamento do acusado no Hospital San Julian.
- 010** 2012.0004666-8 Petição
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Requerente: Julio Cesar Cordeiro Alves
Objeto: Desta forma, por ora, INDEFIRO o pedido de revogação da Prisão Preventiva do requerente e mantenho a decisão prolatada nos autos do processo principal.
- 011** 2012.0001998-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Réu: Anderson Ramos Hoy
Réu: Jeferson Ramos Hoy
Réu: Jeferson Ramos Hoy
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "b1) ABSOLVÊ-LO no tocante ao Fato I, das sanções do artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; - b2) ABSOLVÊ-LO no tocante ao Fato II, das sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Anderson Ramos Hoy
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "a2) CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, posto que comprovadas a autoria e a materialidade do delito narrado no Fato II, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, a ser corrigida monetariamente desde a data do crime, até o efetivo pagamento;"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 012** 2012.0004564-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Requerente: Jhones Garcia Leal
Objeto: Desta forma, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente e mantenho a decisão prolatada anteriormente.
INDEFIRO, ainda, o pedido de desclassificação formulado pelo requerente, por inadequada a via escolhida, devendo este, presistindo interesse na desclassificação, formular requerimento nos autos do processo principal, mas instruído com os documentos necessários à elucidação do fato.
- 013** 2013.0000101-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz OAB PR039237
Advogado: Paulo Pereira Leal OAB PR010825
Requerente: Caio Murilo Batista Queiroz
Objeto: Diante da decisão prolatada nos autos nº 2013.80-5 (000118-93.2013.8.16.0035), na qual foi concedida liberdade provisória, com imposição de Medidas Cautelares ao indiciado, pelos fundamentos exarados naquela decisão, pela consequente perda de objeto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Kawasaki OAB PR017408	002	2012.0000214-8
	003	2012.0000214-8
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	005	2012.0000686-0
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2010.000989-0
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	002	2012.0000214-8
	003	2012.0000214-8
Patricia Prestes OAB PR058485	004	2012.0001489-8
Rauli Gross Junior OAB PR025278	004	2012.0001489-8
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	001	2010.000989-0
001 2010.0000989-0 Execução da Pena Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599 Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841 Réu: Fernando Medeiros Vieira Objeto: Despacho em 11/01/2013: Intime-se o defensor do reeducando para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovação da relação entre o titular do comprovante de residência acostado a fl. 184 com o reeducando, bem como informe acerca da vaga mencionada a fl. 183, para tanto, frise-se que se o mesmo não estiver trabalhando, deverá prestar serviços gratuitos a comunidade nos termos da decisão de fls. 173-verso, item 'h.1.'.		
002 2012.0000214-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Kawasaki OAB PR017408 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 Réu: Michel Alfredo Lagos Réu: Thiago da Cruz Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal para CONDENAR o acusado THIAGO DA CRUZ SILVA nas sanções do art. 157, §2º, I e II do CP e art. 33 da Lei 11.343-2006." Penas Privativa de liberdade: 7 anos e 5 meses e 10 dias em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 216 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Diego Paolo Barausse		
003 2012.0000214-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Kawasaki OAB PR017408 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 Réu: Michel Alfredo Lagos Réu: Thiago da Cruz Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal para CONDENAR o acusado MICHEL ALFREDO LAGOS nas penas do art. 157, §2º, I e II do CP e ABSOLVER o acusado da imputação descrita no art. 33 da Lei 11.343-2006." Penas Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 7 dias em regime inicial Semiaberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 28 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Diego Paolo Barausse		
004 2012.0001489-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR Autos de origem: 201200002954 Advogado: Patricia Prestes OAB PR058485 Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278 Réu: Jeferson Luiz dos Santos Réu: José Francisco dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 24/01/2013		
005 2012.0000686-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 8ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 199900064054 Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910 Réu: Clingesmarques de Albuquerque Cruz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 23/01/2013		

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/01/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renata Ehlerl OAB PR059630	001	2012.0000781-6

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

001 2012.0000781-6 Execução da Pena
Advogado: Renata Ehler OAB PR059630
Réu: Eraildo Aparecido Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 28/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2011.0000012-7
Waldí Moreira Soares OAB PR011841	001	2011.0000012-7

001 2011.0000012-7 Execução Provisória
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Advogado: Waldí Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Daniele Regina Ribeiro
Objeto: Assim, diante do exposto, considerando não estarem preenchidos os requisitos legais para a progressão (artigo 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, combinado com o artigo 116, da LEP), INDEFIRO o pedido formulado, deixando de conceder a progressão de regime à ré DANIELE REGINA RIBEIRO. Contudo, DEFIRO o pedido de remição de pena, conforme acima fundamentado.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	001	2012.0000548-1
Juliane Lazzari OAB SC031246	002	2012.0000617-8

001 2012.0000548-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 23/01/2013

002 2012.0000617-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Juliane Lazzari OAB SC031246
Objeto: Destarte, ausentes as restrições do art. 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, acolho o pedido inicial e determino a entrega do combustível apreendido, a cima identificado à requerente transportadora Auto Posto Faxinal. PRI.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270	008	2013.0000094-5
Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701	010	2012.0000402-7

	012	2012.0000402-7
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	016	2011.0000756-3
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	012	2012.0000402-7
	018	2012.0002492-3
Getúlio Marcondes OAB PR016252	015	2008.0000764-9
Hélio Lulu OAB PR010525	003	2013.0000022-8
	019	2012.0001806-0
Jair da Silva OAB PR049498	012	2012.0000402-7
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	011	2013.0000079-1
	013	2013.0000079-1
Jose Milton Soares OAB PR047104	001	2005.0001465-8
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	016	2011.0000756-3
Juliano Schumacher OAB PR041937	016	2011.0000756-3
Julio Adair Morbach OAB PR042546	017	2012.0001387-5
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	009	2009.0001733-6
Marcos Daniel Haeflieger OAB SC029122	014	2011.0000972-8
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	002	2013.0000038-4
Sérgio Canan OAB PR007459	004	2011.0001382-2
	006	2011.0001292-3
	007	2011.0001292-3
Vladimir José Rambo OAB PR032165	005	2012.0000504-0

001 2005.0001465-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Milton Soares OAB PR047104
Réu: Ademar Dauhs
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2013

002 2013.0000038-4 Petição
Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501
Requerente: Rogerio Sorbara
Objeto: Intimá-lo do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva.

003 2013.0000022-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Reginaldo Brasil de Lima
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Objeto: Intimá-lo de que foi extinto o feito, pela perda de objeto do pedido veiculado pela defesa.

004 2011.0001382-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Jocelia Aparecida de Jesus
Objeto: Diante da justificativa apresentada e em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi DEFERIDO o pedido formulado pela defesa à fl. 93 e, em consequência, CONDEDIDO ao defensor o prazo de cinco (05) dias, para apresentação de defesa, nos termos do artigo 514 do CPP. OBS.: Os prazos começam a partir do dia 21/01/2013, conforme Portaria nº 5194 - D.M., de 18/12/2012.

005 2012.0000504-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vladimir José Rambo OAB PR032165
Réu: Mauro Cesar Wilhelm
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/04/2013

006 2011.0001292-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Carlos Minoru Sumi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/06/2013

007 2011.0001292-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Carlos Minoru Sumi
Objeto: A defesa tem o prazo de dez(10) dias para juntar o instrumento procuratório.

008 2013.0000094-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 200600002724
Advogado: Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270
Réu: Maria Lucia do Nascimento Costa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 09/05/2013

009 2009.0001733-6 Execução da Pena
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: Sidnei Jose da Silva
Objeto: Intimá-lo que foi declarado por sentença, extinta a punibilidade de SIDNEI JOSE DA SILVA com relação às penas restritivas de direito aplicadas nos autos de processo crime nº 2006.703-3, sem prejuízo da pena de multa.

010 2012.0000402-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701
Réu: Jonathan Souza Silva
Réu: Jonathan Rodrigues Sobrinho
Objeto: Não obstante a submissão das vítimas a reconhecimento fotográfico dos réus no Juízo Deprecante, cuja carta precatória ainda não retornou para conferência da realização de dita diligência, a fim de propiciar amplitude de defesa e, por conseguinte evitar futura arguição de cerceamento, foi DEFERIDO o pedido da defesa de reconhecimento pessoal do réu Jonatha Rodrigues Sobrinho pelas vítimas.

011 2013.0000079-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201200012976
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Liverson Kaminski
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:45 horas, no Juízo Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR.

012 2012.0000402-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701

Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975

Advogado: Jair da Silva OAB PR049498

Réu: Jonathan Souza Silva

Réu: Jonatha Rodrigues Sobrinho

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/02/2013

- 013** 2013.0000079-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201200012976
Advogado: Jomah Hussien Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Liverson Kaminski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 28/01/2013
- 014** 2011.0000972-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Daniel Haeflienger OAB SC029122
Réu: Ivandro Recarcate
Objeto: Intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, juntas aos autos defesa preliminar devidamente assinada, para fins de regularização da defesa juntada às fls. 223/227, a qual se encontra sem assinatura, bem como, para no mesmo prazo, manifestar se deseja a realização de outras provas além das já produzidas e se persiste o interesse na transferência do réu para esta Comarca.
- 015** 2008.0000764-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Nilson da Silva
Objeto: "Intime-se e cientifique-se o defensor para, no prazo de cinco (05) dias, informar o atual endereço do réu Nilson da Silva."
- 016** 2011.0000756-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Douglas Fernando Pereira
Réu: Marinete Borges de Souza Silva
Réu: Rogerio Eugenio da Silva
Objeto: "INTIME-SE E CIENTIFIQUE-SE OS DEFENSORES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS E DO V. ACORDÃO."
- 017** 2012.0001387-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Robson Diego Gallina
Objeto: "Cientifique-se e intime-se o defensor para no prazo de 48 horas, informar as características do aparelho celular que requer busca e apreensão, visando evitar eventual apreensão de outros aparelhos celulares por ventura existentes na residência da vítima."
- 018** 2012.0002492-3 Execução da Pena
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Vanderlei Pereira Ramos
Objeto: Declínio de competência às 14:14 do dia 12/12/2012 ao juízo da Vara de Execuções Penais de Cascavel, pois o sentenciado está recolhido na Penitenciária Estadual de Cascavel.
- 019** 2012.0001806-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Ivan Mendes Paulino
Objeto: Em razão de que a senhora Franciele Alves Machado já retirou alvará de levantamento dos valores perante este juízo (181-verso), foi julgada prejudicado o pedido de fls.201. Por conta disso, restou determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 171.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 009/2013

Advogado(s):

- EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR 25.428;
- EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR 25.428;
- DENILSON GONZAGA BARRETO, OAB/PR 21.518;
- JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101;
- JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101;
- MARCELO PENIDO DA SILVA, OAB/PR 35.489;
- JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101;
- DUARTE XAVIER DE MORAIS, OAB/PR 48.534.

- Execução da Pena nº 2012.529-5 / NU 2244-30.2012.8.16.0172** - SENTENCIADO - ANDRÉ DE OLIVEIRA - "Por decisão prolatada em 14/01/2013, foi concedida a progressão para o regime semiaberto ao condenado ANDRÉ DE OLIVEIRA, mediante as seguintes condições: a"

comprovar atividade lícita em 30 dias, ou justificar em cartório a procura de trabalho; b) saída para o trabalho durante a semana não antes das 6h, devendo se recolher em sua residência diariamente até as 19h e nos finais de semana e feriados, das 19h das sextas-feiras às 6h das segundas-feiras; c) não frequentar bares, boates e casas de prostituição e similares; d) não ingerir bebida alcoólica e não portar armas de qualquer tipo; e, tendo em vista a inexistência de colônia penal para abrigar presos no referido regime, a pena será cumprida em regime de prisão domiciliar enquanto não surgir vaga em estabelecimento prisional adequado. Considerando que o condenado tem domicílio em Foz do Iguaçu/Pr e ainda não foi implantado no sistema penitenciário, para continuidade da fiscalização da pena, foi DECLINADA DA COMPETÊNCIA para a Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/Pr." Adv.: EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR 25.428;

- Execução da Pena nº 2012.530-9 / NU 2243-45.2012.8.16.0172** - SENTENCIADO - THOMAS KLAUS SILVA - "Por decisão prolatada em 14/01/2013, foi concedida a progressão para o regime semiaberto ao condenado THOMAS KLAUS SILVA, mediante as seguintes condições: a) comprovar atividade lícita em 30 dias, ou justificar em cartório a procura de trabalho; b) saída para o trabalho durante a semana não antes das 6h, devendo se recolher em sua residência diariamente até as 19h e nos finais de semana e feriados, das 19h das sextas-feiras às 6h das segundas-feiras; c) não frequentar bares, boates e casas de prostituição e similares; d) não ingerir bebida alcoólica e não portar armas de qualquer tipo; e, tendo em vista a inexistência de colônia penal para abrigar presos no referido regime, a pena será cumprida em regime de prisão domiciliar enquanto não surgir vaga em estabelecimento prisional adequado. Considerando que o condenado tem domicílio em Foz do Iguaçu/Pr e ainda não foi implantado no sistema penitenciário, para continuidade da fiscalização da pena, foi DECLINADA DA COMPETÊNCIA para a Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/Pr." Adv.: EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, OAB/PR 25.428;
- Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2005.8-8 / NU 8-52.2005.8.16.0172** - RÉU - JOÃO DOS REIS MARIANO - "Proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil." Adv.: DENILSON GONZAGA BARRETO, OAB/PR 21.518;
- Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2010.26-5 / NU 184-55.2010.8.16.0172** - RÉUS - PAULO SERGIO RIBEIRO e VALDEVINO DE OLIVEIRA - "Proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil." Adv.: JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101;
- Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2010.519-4 / NU 2051-83.2010.8.16.0172** - RÉU - EVANILDO JOSÉ DOS SANTOS - "Proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil." Adv.: JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101;
- Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2011.66-6 / NU 322-85.2011.8.16.0172** - RÉUS - LEANDRO DE SOUZA SANTOS e WATSON DA SILVA - "Proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil." Adv.: MARCELO PENIDO DA SILVA, OAB/Pr 35.489;
- Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2009.297-5 / NU 335-55.2009.8.16.0172** - RÉU - EDUARDO YUKIO TOMITA - "Proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil." Adv.: JALTON GODINHO DE MORAIS, OAB/PB 9.101;

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2012.146-0 / NU 581-46.2012.8.16.0172 - RÉUS - LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA e ROBERTO LUIZ CAMARGO - "Proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil." Adv.: DUARTE XAVIER DE MORAIS, OAB/PR, 48.534.

Ubiratã, 16 de janeiro de 2013.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Aut. Portaria 01/13

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº 010/2013

Advogado(s):

- DANILO REZENDE LOPES, OAB/PR 16.356;
- DANILO REZENDE LOPES, OAB/PR 16.356;
- JOSÉ CASTILHO DE OLIVEIRA, OAB/GO 14.105.

1. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2012.57-9 / NU 217-74.2012.8.16.0172 - RÉUS - ELLAN OLIVEIRA DE FARIA e outros - "Apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo de 08 (oito) dias." Adv.: DANILO REZENDE LOPES, OAB/PR 16.356;

2. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2011.309-6 / NU 1510-16.2011.8.16.0172 - RÉUS - NERI WANDERLIND e VITOR MAYER WANDERLIND - "Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias." Adv.: DANILO REZENDE LOPES, OAB/PR 16.356;

3. Execução Provisória nº 2012.451-5 / NU 1942-98.2012.8.16.0172 - SENTENCIADO - MARDEN FERREIRA NUNES - "Diante da impossibilidade de eventual declínio de competência para fiscalização/execução da pena imposta ao sentenciado Marden Ferreira Nunes para a Comarca de Goiânia/GO, informado a este juízo por meio de decisão (fl. 70), aguarde-se o cumprimento da pena imposta ao sentenciado." Adv.: JOSÉ CASTILHO DE OLIVEIRA, OAB/GO 14.105.

Ubiratã, 16 de janeiro de 2013.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Escrivã Designada
Aut. Portaria 01/13

Juizados Especiais

NOVA FÁTIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO N.º 01/2013

N.º 01/2013

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Dr. Leonardo de Almeida Zanetti 01 51/2010
 Dr. Lauro Fernando Zanetti 01 51/2010
 Dr. Walfrido Xavier de Almeida Neto 01 51/2010
 Dra. Daniele Naldi Lucas 01 51/2010
 Dr. Marcos Irving Rosa 01 51/2010

01 - Ação de Execução n. 51/2010, figurando como exequente Jayme de Souza, Elza Mandello de Souza e Edson Donizete de Souza, e executado Banco Itaú S/A. Intimem-se os Advogados da parte sucumbente, para manifestação com relação ao pedido de levantamento de valores formulado às fls. 224, em 05 dias, consoante despacho deste Juízo às fls. 229. Advogados: Dr. Leonardo de Almeida Zanetti, Dr. Lauro Fernando Zanetti, Dr. Walfrido Xavier de Almeida Neto, Dra. Daniele Naldi Lucas e Dr. Marcos Irving Rosa.

16/01/2013

RESERVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RESERVA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RELAÇÃO n.º 010/2012

Nome do advogado, ordem da publicação
 ADRIANA BORBA CARNEIRO, 05
 GILMAR COSTA VAZ, 08
 HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO, 07
 JORGE AUGUSTO HORNUNG, 01
 JORGE AUGUSTO HORNUNG, 02
 JORGE AUGUSTO HORNUNG, 03
 JORGE AUGUSTO HORNUNG, 04
 JORGE AUGUSTO HORNUNG, 06

1) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00163/2007-00, em que figura como infratora LEONOR SOUZA LISBOA. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Em vista do exposto, dado o integral cumprimento da transação penal entabulada, julgo extinta a punibilidade de Leonor Souza Lisboa...". Adv. Jorge Augusto Hornung (OAB 41674 PR).

2) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00147/2007-00, em que figura como infrator ALEXANDRE JANISCEER BARANHUKÉ. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... reconheço a ocorrência da prescrição retroativa em perspectiva da pretensão punitiva, para declarar extinta a punibilidade de Alexandre Jonicer

Baranhuke, já qualificado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1.º e 2.º, todos do Código Penal...". Adv. Jorge Augusto Hornung (OAB 41674 PR).

3) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00146/2007-00, em que figura como infrator LIZANDRO SADI LIPKE. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de Lizandro Sadi Lipke, já devidamente qualificado nos autos...". Adv. Jorge Augusto Hornung (OAB 41674 PR).

4) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00012/2010-00, em que figuram como infratores LEONARDO MOLL e SILVIO MOLL. Intimo-o acerca da decisão proferida nos autos: "... Diante do exposto, defiro a restituição da referida arma [carabina de pressão], em favor do requerente Silvio Moll...". Adv. Jorge Augusto Hornung (OAB 41674 PR).

5) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00031/2008-00, em que figura como infrator ROBERTO LUCIO DE OLIVEIRA. Intimo-a acerca da sentença prolatada nos autos: "... a transação penal entabulada pelo autor do fato com o Ministério Público já foi homologada por este Juízo [...]. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de Roberto Lúcio de Oliveira...". Adv. Adriana Borba Carneiro (OAB 24921 PR).

6) PROCEDIMENTO n.º 00072/2008-00, em que figura como infrator JOÃO LUGINIESKI. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Certificou-se, às fls. 28, que o indiciado deu integral cumprimento ao acordo celebrado. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de João Luginieski...". Adv. Jorge Augusto Hornung (OAB 41674 PR).

7) PROCEDIMENTO n.º 00044/2008-00, em que figura como infratora TRIZOTE & CIA LTDA. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... a transação penal entabulada pelas partes já foi homologada por este Juízo [...]. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade [...] o que faço com arrimo no art. 76 da Lei n.º 9.099/95...". Adv. Helio Augusto Machado Filho (OAB 36773 PR).

8) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00081/2008-00, em que figura como infratora ELIANE IANESKI ROCHA. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... em razão da decadência do direito da vítima em propor queixa-crime, julgo extinta a punibilidade de Eliane Ianeski Rocha...". Adv. Gilmar Costa Vaz (OAB 8631 PR).

Reserva, 15 de janeiro de 2013.

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Juiz Supervisor: Dr. HERMES DA FONSECA NETO
 Secretário: Bel. Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 002/2013

Advogados:

ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA - OAB/PR 37.155 - (03);
 LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR 5.438 - (02, 04);
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA - OAB/PR 34.283-A - (03);
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 - (01);
 MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - OAB/PR 54.397 - (01, 02, 03, 04);
 NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR - OAB/PR 24.119 - (03);

01 - RECLAMAÇÃO nº 307/2008. Paulo Lucianetti x Banco ABN Amro S/A. "Manifestem-se as partes sobre a penhora "on line" realizada". Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

02 - RESTITUIÇÃO DE VALORES nº 066/2008. Zilda de Souza Leite dos Santos x banco Itaú S/A. "Aguarde-se em cartório conforme despacho de fls. 156/157. Qual Seja: ...". Portanto, com fundamento nos Recursos: Al 754745 (min. Gilmar Mendes): RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e RE 626307 (Min. Dias Toffoli), determino que o processo aguarde em Cartório, com baixa no Boletim Mensal, até a decisão final da Suprema Corte. Por cautela, fica consignado que se encontra pendente de análise Embargos de Declaração nas decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli. Portanto, havendo qualquer alteração com relação ao entendimento ora exposto, o processo retomará o curso forma imediata. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

03 - RECLAMAÇÃO nº 088/2010. Adriano Varella Zampronio x APES - Associação Procopense de Ensino Superior S/S LTDA. "Intimem-se as partes, dando-lhes

ciência quanto ao retorno dos autos da turma Recursal. Intime-se ainda a parte autora para qu, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias." Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR.

04 - RESTITUIÇÃO DE VALORES nº 065/2008. Espólio de Olga Barreto Silva x banco Itaú S/A. "Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado às fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias." Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

Santa Mariana, 16 de janeiro de 2013.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 001/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE POLITA	001	2002.000013-2/0
ALEXANDRE POLITA	007	2009.0000413-1/0
AMAURI GARCIA MIRANDA	009	2010.0000063-1/0
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	006	2009.0000341-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	007	2009.0000413-1/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	008	2010.0000046-5/0
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	002	2007.0000295-1/0
DANIELLA SILVANE SERENI	005	2009.0000233-3/0
DANIELLA SILVANE SERENI	008	2010.0000046-5/0
EDSON SILVA DA COSTA	003	2008.0000082-0/0
EVELYNE DANIELLE PALUDO	004	2009.0000025-6/0
FABRICIO PERON FAGION	007	2009.0000413-1/0
IVO PALUDO	001	2002.000013-2/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	009	2010.0000063-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	008	2010.0000046-5/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	007	2009.0000413-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	009	2010.0000063-1/0
PAULO JOSE PRESTES	005	2009.0000233-3/0
PAULO JOSE PRESTES	008	2010.0000046-5/0
RONALDO JOSE E SILVA	007	2009.0000413-1/0
SILVIA ANRIANE CAPELLETTI NOGIRI	006	2009.0000341-0/0

001 2002.000013-2/0 - Processo de Conhecimento DIONISIO MOELLER X JACINTO MATIAS WOLFAT
Fica desde já V.Sª procurador da parte requerida INTIMADO acerca do despacho de fls.103. São Miguel do Iguaçu, 09 de Janeiro de 2013 - Jair Lourenço de Souza Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) IVO PALUDO, ALEXANDRE POLITA
002 2007.0000295-1/0 - Execução Título Extrajudicial OVIDIO KUHN X VANDERLEI ANDRE BOTTGER
Fica desde já V.Sª procurador da parte requerente INTIMADO acerca da Certidão do Oficial de Justiça fls.12v, para no prazo de (05) cinco dias após esta publicação deste se manifeste no prosseguimento do feito. São Miguel do Iguaçu, 11 de Janeiro de 2013 - Jair Lourenço de Souza - secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) CESAR AUGUSTO SCHOMMER
003 2008.0000082-0/0 - Processo de Conhecimento BUENO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - DIK DIK CALÇADOS X ADRIANE ZIOMKOVSKI VALENTIM

Fica desde já V.Sª. Procurador da parte requerente INTIMADO da Certidão do Oficial de Justiça folhas 32v. Para no prazo de 05 (05) dias se manifestar, requerendo o que achar São Miguel do

Iguaçu/Pr. 10 de dezembro de 2012. de direito. Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) EDSON SILVA DA COSTA
004 2009.0000025-6/0 - Execução Título Extrajudicial DERLI MATTIONI X CLAITON CARDOSO BAUER

Fica desde já V.Sª procurador da parte requerente INTIMADO acerca da Certidão do Oficial de Justiça folhas 11v, para no prazo de 05 cinco dias após a publicação deste manifestar-se no prosseguimento do feito. São Miguel do Iguaçu, 11 de Janeiro de 2013 - Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) EVELYNE DANIELLE PALUDO
005 2009.0000233-3/0 - Execução Título Extrajudicial AGENOR DORINI X TIAGO FERNANDO BIRNFELD

Fica desde já V.Sª procuradores da parte requerente INTIMADOS acerca da certidão do Oficial de Justiça fls.23v. Para no prazo de (05) cinco dias após a publicação deste, requeira o que de direito. São Miguel do Iguaçu, 10 de Janeiro de 2013 - Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) PAULO JOSE PRESTES, DANIELLA SILVANE SERENI
006 2009.0000341-0/0 - Processo de Conhecimento ELÁRIO MAHL X GILBERTO CARLOS MAURER (E OUTRO)

Pela presente publicação, ficam as partes devidamente intimadas que por um lapso, foi publicada a certidão de intimação de fls. 56 com teor diverso ao da sentença de fls. 55. Ante o exposto a sentença correta encontra-se disponível na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo CONSULTAS, após SENTENÇA DIGITAL, ficando as partes intimadas nesta oportunidade. São Miguel do Iguaçu.

Adv(s) SILVIA ANRIANE CAPELLETTI NOGIRI, ANDREIA APARECIDA AGUILAR
007 2009.0000413-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON AMADOR X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Ficam desde já V.Sas Procuradores das partes, INTIMADOS do retorno dos autos da Turma Recursal, para que nos prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que de direito, ficando desde já a parte sucumbente intimada para cumprimento da sentença/acórdão. São Miguel do Iguaçu. 14 de janeiro de 2013 - JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

008 2010.0000046-5/0 - Processo de Conhecimento ,AUTOMÓVEIS E SOM LUCIANO LTDA - ME (E OUTROS) X VIVO S.A

Ficam desde já Vªs. Senhores Procuradores das partes INTIMADOS do retorno dos autos da Turma Recursal. Para no prazo de 05 (cinco) dias após esta Publicação requeiram o que de direito. São Miguel do Iguaçu, 03 de dezembro de 2012. - JAIR LOURENÇO DE SOUZA - Secretário do Juizado Especial Cível.

Adv(s) PAULO JOSE PRESTES, DANIELLA SILVANE SERENI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

009 2010.0000063-1/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA FRIGO X BANCO ITAÚ S/A

Ficam desde já, Vsas. procuradores da parte REQUERIDA (Banco Itaú SA), devidamente intimados a dar cumprimento a ordem proferida em despacho das folhas 105, pelo MM Juiz desta Comarca Dr. Fernando Bardelli Silva Fischer, no prazo de 48:00 horas a contar da intimação deste, sob pena de incidência de multa diária que fixo no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). São Miguel do Iguaçu, 06 de dezembro de 2012 - Jair Lourenço de Souza - Secretário do Juizado Especial Cível

Adv(s) AMAURI GARCIA MIRANDA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

Concursos

Família

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE
DIREITO**

RELACAO Nº 01/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA BITTAR KAVA 00009 000314/2005
00042 000385/2010
ALFEU RIBAS KRAMER 00013 001126/2005
00025 000519/2008
00026 000826/2008
00036 000913/2009
00038 001332/2009
00039 001560/2009
00047 000893/2010
00052 001200/2010
AMORITI TRINCO RIBEIRO 00005 001049/2002
00040 001661/2009
ANA CRISTIANE MELLO MORELES 00021 000348/2007
ANA VALCI SANQUETA 00010 000322/2005
00015 000071/2006
00016 000151/2006
00017 001044/2006
00022 001284/2007
00027 000827/2008
00030 001272/2008
00031 000201/2009
00032 000238/2009
00050 001001/2010
ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS 00018 001447/2006
00020 000314/2007
ANTONIO LIDIO 00028 000958/2008
ARTEMIO PEREIRA 00045 000813/2010
00055 000006/2003
00057 000040/2004
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00030 001272/2008
AURELIANO JOSE AREDES 00023 001424/2007
00037 001216/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEIBEL 00039 001560/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEIBEL 00006 000406/2004
00054 000002/1991
CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO 00048 000944/2010
00049 000966/2010
DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA 00024 000226/2008
DELICIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00051 001058/2010
DORIVAL BAHLIS MODOLOM 00050 001001/2010
EDILBERTO SPRICIGO 00059 000049/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000781/1993
00008 000065/2005
EDUARDO GREGORIO 00030 001272/2008
ELCIO JOSE MELHEM 00004 000907/2002
00029 001216/2008
00033 000538/2009
00034 000539/2009
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 00004 000907/2002
00029 001216/2008
00033 000538/2009
00034 000539/2009
ELIZABETE NIZER SELL 00007 001033/2004
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 00035 000656/2009
ELIZANIA CALDAS FARIA 00056 000031/2004
EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ 00010 000322/2005
00011 000832/2005
00022 001284/2007
00027 000827/2008
00030 001272/2008

FABIO FERREIRA 00058 000008/2005
FABIO PEREIRA 00045 000813/2010
FELIPE MACIEL CHAVES 00002 000817/1998
00010 000322/2005
GENILSON PEREIRA 00045 000813/2010
GRACILIANO RIBEIRO 00041 000172/2010
GRAZIELE CANZI 00044 000714/2010
JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00038 001332/2009
JAIR DE MEIRA RAMOS 00043 000700/2010
JEAN PIERRE DANGUI 00048 000944/2010
00049 000966/2010
JOÃO EDSON DE LIMA 00043 000700/2010
JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR 00052 001200/2010
JOSÉ CARLOS PIAIA 00054 000002/1991
JOSE LOSSO FILHO 00024 000226/2008
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 00053 000275/2010
JOSIELE APARECIDA DE QUADROS 00060 000061/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00009 000314/2005
00042 000385/2010
LUCIANA SZEUCZUK 00039 001560/2009
LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00059 000049/2010
LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO 00044 000714/2010
MARA DO ROCIO SIMIONI 00010 000322/2005
00022 001284/2007
00027 000827/2008
MARCELLE ANDREA PRADO 00031 000201/2009
00032 000238/2009
MARCELO URBANO 00030 001272/2008
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEIBEL 00006 000406/2004
00039 001560/2009
00054 000002/1991
MARCO ANTONIO FARAH 00035 000656/2009
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES 00005 001049/2002
00035 000656/2009
MARIA ANTONIETA ROCHA 00035 000656/2009
MARIA CECILIA SALDANHA 00012 000917/2005
00035 000656/2009
MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY 00056 000031/2004
MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO 00019 000079/2007
MOACIR IORI JUNIOR 00053 000275/2010
NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI 00046 000854/2010
RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO 00028 000958/2008
RODRIGO JOSE DOS SANTOS 00048 000944/2010
00049 000966/2010
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 00003 001133/1998
00043 000700/2010
ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN 00005 001049/2002
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00046 000854/2010
SANDRA REGINA DE MEDEIROS LACERDA 00002 000817/1998
SEBASTIÃO DOS SANTOS 00054 000002/1991
SEDRANE BARBOSA TEIXEIRA 00021 000348/2007
SERGIO ROBERTO LOSSO 00024 000226/2008
SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA 00050 001001/2010
THIAGO GABRIEL XALÃO 00004 000907/2002
TICIANE DALLA VECCHIA 00014 000048/2006
VICTORIO HAUAGGE 00011 000832/2005
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00059 000049/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-781/1993-M.H.G. x I.K.- Manifeste-se a procuradora da exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a resposta da Justiça Eleitoral.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
2. EXEC. DE ALIMENTOS-817/1998-I.R.G. e outro x G.F.- Intime-se o procurador das exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioria de sua cliente E.G.F., sob pena de extinção do processo por abandono.-Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS LACERDA e FELIPE MACIEL CHAVES-.
3. EXEC. DE ALIMENTOS-1133/1998-F.F.F. e outro x J.C.F.- Defiro o pedido de bloqueio de veículos, com fulcro no artigo 615, III, do Código de Processo Civil, conforme relatório emitido pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-.
4. HOMOLOG. DE ALIMENTOS-907/2002-A.F.B. e outros x E.J.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. THIAGO GABRIEL XALÃO, ELCIO JOSE MELHEM FILHO e ELCIO JOSE MELHEM-.
5. SEPARACAO LITIGIOSA C.C/ ALIM-1049/2002-M.H.B. x S.B.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.-Advs. ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES e AMORITI TRINCO RIBEIRO-.
6. DISSOL.SOC.FATO C/LIM.BLOQ.VA-406/2004-C.A.P. x P.D.P.- Esta Secretaria intima a parte exequente, por meio de sua advogada, para que compareça no

balcão para a assinatura do auto de adjudicação-Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL e MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL-.

7. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1033/2004-F.C.D.V.S. x O.L.D.V.S.- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELIZABETE NIZER SELL-.
8. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-65/2005-R.R.D. e outro x N.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício encaminhado pelo INSS.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
9. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-314/2005-G.B.F. e outro x S.R.F.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado e discriminado relacionando as prestações em atraso, descontando os valores pagos.-Advs. ALESSANDRA BITTAR KAVA e LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.
10. ACAO DE ALIMENTOS-322/2005-S.P.B. e outro x V.B.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a adjudicação ou indicando novos bens penhoráveis, tendo em vista que as outras formas de expropriação resultaram inquestionavelmente frustradas, ante a natureza do objeto da penhora.-Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, FELIPE MACIEL CHAVES, ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-832/2005-M.R.S. x N.A.G.- Analisando os autos, verifica-se que se trata de execução de honorários advocatícios, consoante petição inicial. Embora tenham caráter alimentar, os honorários advocatícios não são alimentos, de modo que não se aplica no caso em exame a exceção à regra do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, prevista no §2º do mesmo artigo. Por conseguinte, indefiro o pleito formulado na petição de fls. 82/83. Outrossim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo.-Advs. VICTORIO HAUAGGE e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.
12. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-917/2005-G.B.F. e outro x S.R.F.- Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 01 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARIA CECILIA SALDANHA-.
13. EXEC. DE ALIMENTOS-1126/2005-A.C.T.K. e outro x V.K.K.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
14. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-48/2006-R. e outro x R.S.B.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. TICIANE DALLA VECCHIA-.
15. EXEC. DE ALIMENTOS-0007880-22.2006.8.16.0031-V.J.L.A. e outro x V.B.A.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.-Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
16. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-151/2006-L.F.G.D.C.G. e outro x A.D.S.G.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos exequentes, permanecendo, porém, suspensa a cobrança, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/1950, eis que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente archive-se com as baixas necessárias.-Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
17. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1044/2006-M.V.A.M.S. e outro x N.A.M.S.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços encontrados por meio do sistema BACENJUD.-Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
18. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1447/2006-D.M.C. e outro x M.C.C.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS-.
19. EXEC. DE ALIMENTOS-79/2007-A.P.M. e outro x R.M.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços obtidos por meio do sistema BACENJUD.-Adv. MILTON LUIZ DOS SANTOS

TIEPOLO-.

20. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-314/2007-D.M.C. e outro x M.C.C.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, desistir desta execução ou da execução sob nº 1066/2007 em apenso, em que o executado já foi citado, sendo que a ausência de manifestação importará a extinção daquele processo, por litispendência, já que é mais antigo e abrange o objeto daquele, embora nele não tenha ocorrido a citação.-Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS-.
21. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-348/2007-L.M. e outros x W.M.- Considerando que a carta precatória anterior não foi cumprida integralmente, uma vez que não foi realizada a avaliação, determino a expedição de nova carta precatória para a avaliação do bem penhorado e demais atos de execução (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação por hasta pública), de modo que a adjudicação pretendida deverá ser postulada no juízo deprecado.-Advs. ANA CRISTIANE MELLO MORELES e SEDRIANE BARBOSA TEIXEIRA-.
22. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-1284/2007-R.F.M. x J.F.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA VALCI SANQUETA, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ e MARA DO ROCIO SIMIONI-.
23. EXEC. DE ALIMENTOS-1424/2007-J.R.L. e outro x J.D.L.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços obtidos por meio do sistema BACENJUD.-Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.
24. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-226/2008-Y.A.F. e outro x M.F.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os endereços obtidos.-Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO, JOSE LOSSO FILHO e DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA-.
25. EXEC. DE ALIMENTOS-519/2008-C.E.D.S. e outro x I.D.S.- JULGO EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
26. EXEC. DE ALIMENTOS-826/2008-G.L.G.M. e outro x A.M.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência negativa da Oficial de Justiça.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
27. EXEC. DE ALIMENTOS-827/2008-B.G.D.S. e outro x E.S.M.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços obtidos por meio do sistema BACENJUD.-Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.
28. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-958/2008-J.S.S. x J.D.D.S.- Manifeste-se a parte exequente, por meio de seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono.-Advs. ANTONIO LIDIO e RIVADALVIO LEMOS DO PRADO-.
29. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1216/2008-R.S. e outro x J.E.S.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. ELCIO JOSE MELHEM e ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.
30. EXEC. DE ALIMENTOS-1272/2008-F.B.G. e outro x M.A.G.- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados.-Advs. ANA VALCI SANQUETA, EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ, ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, MARCELO URBANO e EDUARDO GREGORIO-.
31. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-201/2009-E.S.L. e outros x R.L.- Sobre os endereços encontrados por meio do Sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANA VALCI SANQUETA e MARCELLE ANDREA PRADO-.
32. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-238/2009-G.D.R. e outro x M.M.M.- Não foram encontrados veículos em busca feita no sistema RENAJUD com base no CPF do executado. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução e arquivamento dos autos.-Advs. ANA VALCI SANQUETA e MARCELLE ANDREA PRADO-.
33. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-538/2009-R.L.O.S. x C.C.S.- Ad cautelam, manifeste-se o procurador constituído originariamente pela requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ELCIO JOSE MELHEM e ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.
34. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-539/2009-R.L.O.S. e outro x C.C.S.- Ad cautelam, manifeste-se o procurador constituído originariamente pela

requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ELCIO JOSE MELHEM e ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

35. EXEC. DE ALIMENTOS-656/2009-M.V.D.A. e outros x M.B.A.C.- Tendo em conta que o processo não pode permanecer arquivado por prazo indeterminado, determino tão-somente a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.-Advs. MARIA CECILIA SALDANHA, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES, MARCO ANTONIO FARAHA, MARIA ANTONIETA ROCHA e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY-.

36. EXEC. DE ALIMENTOS-913/2009-K.C.S. e outro x A.R.O.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

37. EXEC. DE ALIMENTOS-1216/2009-D.P. x P.T.- Conforme documento de fl. 06, os alimentos seriam descontados em folha de pagamento desde o acordo celebrado entre as partes. Intime-se, pois, o procurador da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o desconto mensal dos alimentos está implantado. Em caso negativo, deverá esclarecer se pretende que os alimentos sejam doravante descontados em folha de pagamento ou que haja pagamento das prestações em atraso mediante desconto em folha de pagamento ou ambos.-Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

38. EXEC. DE ALIMENTOS-1332/2009-G.L.G.M. e outro x A.M.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os endereços indicados.-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-.

39. EXEC. DE ALIMENTOS-1560/2009-L.G.C.D.S. e outro x J.J.D.S.- Considerando que a parte exequente noticia na petição de fls. 54/56 a realização de acordo entre as partes com cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e LUCIANA SZEUCZUK-.

40. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1661/2009-R.C.D.S. e outros x S.R.D.S.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços encontrados por meio do sistema BACENJUD.-Adv. AMORITI TRINCO RIBEIRO-.

41. EXEC. DE ALIMENTOS-0000172-76.2010.8.16.0031-M.L.B. e outro x E.F.B.- Homologo a transação celebrada e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 269, III, e 794, I, do Código de Processo Civil.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.

42. EXEC. DE ALIMENTOS-0006346-04.2010.8.16.0031-P.O. e outro x E.J.O.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.-Advs. LUANA ESTECHE KOROCOSKI e ALESSANDRA BITTAR KAVA-.

43. EXEC. DE ALIMENTOS-0010806-34.2010.8.16.0031-M.L.M. x L.C.S.M.- Ante a inércia do procurador do exequente, conforme certidão de fl. 49, determino que se cumpra integralmente a decisão de fl. 43. Arquivem-se provisoriamente os autos.-Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO EDSON DE LIMA e JAIR DE MEIRA RAMOS-.

44. EXEC. DE ALIMENTOS-0011130-24.2010.8.16.0031-N.L.P. e outro x S.M.P.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. GRAZIELE CANZI e LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO-.

45. EXEC. DE ALIMENTOS-0012900-52.2010.8.16.0031-L.H.C. e outro x E.J.C.- Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cálculo apresentado, devendo o executado comprovar o pagamento integral, sob pena de decretação de sua prisão, nos termos da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça.-Advs. ARTEMIO PEREIRA, FABIO PEREIRA e GENILSON PEREIRA-.

46. EXEC. DE ALIMENTOS-0013535-33.2010.8.16.0031-M.C.R. x L.C.R.- JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.-Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI-.

47. EXEC. DE ALIMENTOS-0013908-64.2010.8.16.0031-L.C.C. e outro x J.R.C.M.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços encontrados por meio do sistema BACENJUD.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

48. EXEC. DE ALIMENTOS-0014462-96.2010.8.16.0031-D.G.J. e outro x D.G.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.-Advs. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO, JEAN PIERRE DANGUI e RODRIGO JOSE DOS SANTOS-.

49. EXEC. DE ALIMENTOS-0014988-63.2010.8.16.0031-G.A.W. e outros x R.W.- Sobre o retorno da carta precatória, com diligência negativa, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. RODRIGO JOSE DOS SANTOS, CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO e JEAN PIERRE DANGUI-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0015527-29.2010.8.16.0031-C.L. x G.M.L. e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANA VALCI SANQUETA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA e DORIVAL BAHLS MODOLOM-.

51. EXEC. DE ALIMENTOS-0016544-03.2010.8.16.0031-J.S. e outro x J.J.Q.S.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.-Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-.

52. EXEC. DE ALIMENTOS-0018794-09.2010.8.16.0031-G.C.S. e outro x P.S.S.- JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.

53. JUSTIFICACAO DE OBITO - 0022004-68.2010.8.16.0031-S.M.S.- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da Prefeitura Municipal de Turvo.-Advs. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA e MOACIR IORI JUNIOR-.

54. ACIDENTE DE TRABALHO-2/1991-A.P.V. x I.N.S.S.- Tendo em vista que os honorários de sucumbência, ao que consta dos autos, foram arbitrados em razão do trabalho realizado pelo advogado que ajuizou a ação, antes de deliberar sobre a liberação dos honorários advocatícios depositados, determino, ad cautelam, a intimação de todos os advogados do processo para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL, SEBASTIÃO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS PAIAIA-.

55. ACIDENTE DE TRABALHO-6/2003-J.M.C. x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve cumprimento integral da obrigação, com a advertência que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral da obrigação.-Adv. ARTEMIO PEREIRA-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO-31/2004-M.A.R. x I.N.S.S.- Intime-se a procuradora do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA e MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY-.

57. EXECUCAO DE SENTENCA-40/2004-J.M.R. x I.N.S.S.- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve cumprimento integral da obrigação.-Adv. ARTEMIO PEREIRA-.

58. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-8/2005-M.A.A. x I.N.S.S.- JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelo executado. P.R.I. Oportunamente archive-se com as baixas necessárias.-Adv. FABIO FERREIRA-.

59. INDENIZACAO POR ACID. TRABALH-0020733-24.2010.8.16.0031-C.L.S. x I.- O perito nomeado agendou perícia para o dia 12/03/2013, às 09:00 horas, a ser realizada em seu consultório, sito à Rua Pedro Alves, nº 1.435, Centro - Guarapuava/PR.-Advs. EDILBERTO SPRICIGO,

VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-
60. INDENIZATORIA DE AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO-0024767-42.2010.8.16.0031-P.A.L. x I.- O perito nomeado agendou a perícia para o dia 07/03/2013, às 09:30 horas, a ser realizada em seu consultório, sito à Rua Pedro Alves, nº 1435, Centro - Guarapuava/PR.-Adv. JOSIELE APARECIDA DE QUADROS-.

GUARAPUAVA, JANEIRO DE 2013
GUILHERME GAVANSKI DE LIMA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Execuções Penais

Infância e Juventude

FORO REGIONAL DE SARANDI
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO
VITOR EIDI SIGAKI
Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria

RELAÇÃO Nº 1/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	078	2519/2010
	064	810/2005
	072	462/2007
	073	78/2001
	038	246/2009
	045	490/2007
	043	59/2008
	039	136/2007
ADELINO GARBÚGGIO	099	726/2003
	034	1122/2012
ALEXANDRE BACELAR PERARO	090	647/2010
ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO	076	1472/2005
	079	732/2005
	013	319/2009
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	094	238/2006
ANDERSON SILVA DOLCE	079	732/2005
ANDRIELLY RINALDI SEVIDANIS	090	647/2010
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	094	238/2006
ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	075	89/2008
	072	462/2007
	060	93/2009
	041	62/2007
ARY LUCIO FONTES	016	178/2005
BEBEL L. PIRES DA SILVA	012	246/2008
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	069	4290/2010
	074	5918/2010
	011	468/2009
	009	4403/2010
CAROLINA BAPTISTA BENATTO	053	2014/2010
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	038	246/2009
CHRISTIAN RENEY GONÇALVES	071	174/2009
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	028	113/2009
CLAUDINEI CODONHO	080	307/2009
	017	94/2007
DAISY ROSA MALACARIO	100	3061/2010
	072	462/2007
	037	158/2006
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI	013	319/2009
DAYANE LIRA LOPES	068	1558/2010
DENIS ROBERTO BIASOTTO	054	546/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO	038	246/2009
EDIVALDO RODRIGUES	062	410/2009
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS	017	94/2007
EMANUELLE TOMITAO	051	5929/2010
ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA	069	4290/2010
	074	5918/2010
	011	468/2009
	009	4403/2010
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	040	885/2009
HELEN PELISSON DA CRUZ	001	593/2008
HIGO DOS SANTOS FERRÉ	083	3685/2010

HUGO TETTO JUNIOR	076	1472/2005
	079	732/2005
	013	319/2009
HUMBERTO YASSUO INOKUMA	056	581/2009
	003	561/2009
IRENE ELVIRA DA SILVA	014	319/2009
JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	042	91/2008
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	048	1559/2005
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	099	726/2003
	078	2519/2010
	072	462/2007
	034	1122/2012
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO	087	5766/2010
	036	5919/2010
	024	5768/2010
	052	5921/2010
	051	5929/2010
	050	5776/2010
	046	5827/2010
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	016	178/2005
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	078	2519/2010
	064	810/2005
	088	254/2008
	072	462/2007
	038	246/2009
	026	872/2005
	055	411/2008
	039	136/2007
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO	099	726/2003
JULIANA MARQUES GAIO	093	578/2005
JULIANO GARBUGGIO	078	2519/2010
	072	462/2007
	038	246/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI	010	993/2012
LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	076	1472/2005
	013	319/2009
LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA	049	24/2009
LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZUKI	048	1559/2005
LUCIANA QUELI DE ARAUJO	090	647/2010
LUIS FELIPE SENA SANTANA ALMEIDA	002	578/2005
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	103	1261/2010
	102	5172/2010
	101	130/2008
	097	501/2006
	085	5222/2010
	080	307/2009
	063	364/2009
	059	1190/2005
	083	3685/2010
	084	31/2005
	072	462/2007
	030	534/2007
	026	872/2005
	020	4768/2010
	027	3546/2011
	056	581/2009
	055	411/2008
	045	490/2007
	041	62/2007
	018	796/2005
	007	309/2009
	005	357/2009
	004	569/2008
MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS	013	319/2009
MARCELO GARCIA DA COSTA	069	4290/2010
	009	4403/2010
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	016	178/2005
MARCO ANTONIO L. ALVES	047	523/2009
MARIA DE LARA DONHA CLARO	092	5394/2010
MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN	051	5929/2010
NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES	061	100/2009
ORLANDO ZANETTA JUNIOR	012	246/2008
SANDRA MARIA DO N. GONÇALVES SILVA	012	246/2008
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA	096	1447/2005
	081	354/2007
	067	279/2008
	035	385/2003
	031	272/2009
	025	419/2007
	022	273/2009
	015	1352/2010
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA	033	366/2010
	032	365/2010
SIMONE DIAS BUSS	084	31/2005
THAIS TAKAHASHI	094	238/2006
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	097	501/2006
	087	5766/2010
	036	5919/2010
	024	5768/2010
	052	5921/2010
	051	5929/2010
	050	5776/2010
	046	5827/2010
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	098	207/2007
	095	452/2010
	091	714/2005
	089	271/2005
	078	2519/2010
	066	1342/2005

	065	412/2006
	058	4593/2010
	057	4293/2010
	057	4293/2010
	086	120/2006
	077	256/2005
	082	43/2005
	070	247/2006
	029	208/2005
	023	209/2007
	021	290/2009
	019	236/2009
	044	1407/2010
	008	59/2005
	006	1434/2005
YASMINE FERNANDES CODONHO	080	307/2009
	073	78/2001

001. AÇÃO ACIDENTÁRIA - 0003617-74.2008.8.16.0160 - ADIR DOS SANTOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte requerente para, no prazo legal, proceder a retirada em juízo da Requisição de Pagamento. Adv. do Requerente: HELEN PELISSON DA CRUZ (34852/PR).- Adv.HELEN PELISSON DA CRUZ.-

002. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0002373-52.2004.8.16.0160 - M. D. F. D. S. e Outros X L. A. D. S. - Conforme despachos de fls. 37 e 41, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, número de conta bancária para o depósito dos alimentos acordados nos autos em epígrafe, bem como seu procurador, a seguir nomeado, a esclarecer se prossegue como patrono dela ou não, tendo em vista estar acostado nos autos a fl. 45 petição informando a renúncia ao mandato de fl. 43 exclusivamente em nome da Dra. Ana Paula de Oliveira, inscrita na OAB/PR sob o n.º 51.603. - Adv. do Requerente: LUIS FELIPE SENA SANTANA ALMEIDA (61521/AC)-Adv.LUIS FELIPE SENA SANTANA ALMEIDA.-

003. - 0003913-62.2009.8.16.0160 - J. C. R. X A. D. P. R. - Ciente a parte ré de que foi indeferido o pedido de extinção do processo constante do petição de fls. 105-107, nos termos da r. decisão de fl. 111: "A extinção do processo na forma preconizada no art. 267, §1º, do CPC, depende de intimação pessoal da parte, por essa razão mantenho a audiência designada à fl. 102, e, por conseguinte, indefiro o pedido de fl. 107". - Adv. da Requerida: HUMBERTO YASSUO INOKUMA (40445/PR)-Adv.HUMBERTO YASSUO INOKUMA.-

004. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003838-57.2008.8.16.0160 - L. R. S. e Outro X L. C. D. S. - Fique intimado o douto advogado de que, consoante o despacho de fl. 91 (item 01), foi nomeado para funcionar como curador especial dos exequentes, nos termos do art. 9º, II, do CPC, devendo se manifestar acerca da aceitação do múnus público. Sendo a resposta afirmativa, no prazo de 05 (cinco) dias, deve se manifestar a respeito do teor da certidão de fl. 79, a qual dá conta que o executado deixou de ser citado pelo oficial de justiça em razão de ter se mudado para a cidade de Luiz Eduardo Magalhães-BA, conforme despachos de fls. 87 e 91 (item 02). - Adv. dos Exequentes: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

005. - 0003951-74.2009.8.16.0160 - D. F. D. S. e Outro X E. A. F. e Outro- Fique intimado o douto advogado de que, consoante o despacho de fl. 54 (item 01), foi nomeado para funcionar como curador especial do réu Admir Ferreira, nos termos do art. 9º, II, do CPC, devendo se manifestar acerca da aceitação do múnus público. Sendo a resposta afirmativa, no prazo de 05 (cinco) dias, deve apresentar resposta, conforme despacho de fl. 54 (item 02). - Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

006. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0002337-10.2004.8.16.0160 - R. L. e Outro X P. C. D. S. Fique ciente a parte exequente que, conforme requerido através do petição de fl. 87 e deferido por meio do despacho de fl. 89, a ilustre Secretária procedeu à consulta do CPF/MF do executado Paulo Cesar da Silva no Sistema RENAJUD, sem que houvessem sido localizados registros de veículos em nome dele. - Adv. da Exequente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.-

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003996-78.2009.8.16.0160 - C. F. A. D. N. e Outro X L. D. D. N. - Conforme despacho de fl. 54, que deferiu o parecer ministerial de fl. 53, fique intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o demonstrativo do débito de fls. 47-51 (atualização da memória do cálculo), considerando o postulado por meio do petição de fl. 42. - Adv. do Exequente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

008. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - 0001268-79.2000.8.16.0160 - E. T. D. S. X A. L. - Fique cientificada a parte autora/exequente que foi deferido o

pleito contido no petição de fls. 160-164, conforme despacho de fl. 166. Diante disso, a Secretaria encetou diligências junto ao Sistema Bacen-Jud 2.0, tendo incluído a minuta de fl. 168 para bloqueio de eventuais valores existentes em conta bancária de titularidade do réu/executado. Todavia, a despeito dos esforços, o levantamento não logrou êxito. Dessa forma, fique intimada a parte autora/exequente para se manifestar acerca do contido no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (documentos de fls. 169-170). - Adv. da Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.-

009. PEDIDO DE GUARDA - 0004403-50.2010.8.16.0160 - L. V. F. D. S. X J. T. D. S. N. e Outro- Fica intimada a parte autora a comparecer no cartório da Secretaria de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Sarandi - Comarca da Região Metropolitana de Maringá-PR a fim de retirar o competente Termo de Guarda Definitiva da adolescente J. J. N.- Adv. da Requerente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR), MARCELO GARCIA DA COSTA (40788/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA e MARCELO GARCIA DA COSTA

010. ALTERAÇÃO DE NOME - 0003876-30.2012.8.16.0160 - AGENIVALDO TAVARES X - Fica intimado o requerente para comparecer no cartório da Secretaria de Família, Infância, Juventude, Registros Públicos e Anexos do Foro Regional de Sarandi, a fim de assinar e retirar via de mandado de averbação destinado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sarandi-PR para a alteração do prenome constante de seu assento de casamento (obs.: Projeto "Justiça no Bairro"). Adv. do Requerente: KARLO MESSA VETTORAZZI (36708/PR)-Adv.KARLO MESSA VETTORAZZI.-

011. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003894-56.2009.8.16.0160 - S. A. S. e Outro X J. D. S. S. - Fica intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 37, oriunda da Polícia Civil de Sarandi-PR, a qual dá conta que após permanecer 30 (trinta) dias segregado, o executado foi colocado em liberdade. - Adv. da Exequente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA

012. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - 0003826-43.2008.8.16.0160 - V. D. C. X R. D. A. V. - Ficam intimadas as partes para tomarem ciência dos termos da r. despacho saneador de fl. 198, com destaque para a designação de audiência de instrução e julgamento para a data de 19 de março de 2013, às 15h00min, conforme se denota a seguir: "1. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e existência de sociedade de fato que Vanilda das Chagas move contra Roberto de Almeida Vicente. 2. Não foram suscitadas matérias de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) estabilidade, publicidade e convivência marital permanente entre VANILDA e ROBERTO; b) termo inicial e final desta união; c) bens adquiridos a título oneroso pelo casal na constância do relacionamento. 4. Defiro a produção de provas documental e oral consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, devendo ser intimada pessoal (artigo 343, §1º, do CPC), e na oitiva das testemunhas arroladas (fl. 195). 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2013, às 15h00. 6. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bauru/SP, para oitiva do requerido, Mateus de Souza Vicente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências Necessárias". - Adv. do Requerente: SANDRA MARIA DO N. GONÇALVES SILVA (28301/PR) e Adv. do Requerido: BEBEL L. PIRES DA SILVA (128137/SP) e ORLANDO ZANETTA JUNIOR (223156/SP)-Advs. BEBEL L. PIRES DA SILVA, ORLANDO ZANETTA JUNIOR e SANDRA MARIA DO N. GONÇALVES SILVA

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003893-71.2009.8.16.0160 - R. N. D. S. e Outro X J. C. D. S. - Tendo em vista o despacho de fl. 62, que deferiu o requerimento ministerial de fl. 61, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do cumprimento pelo executado do acordo entabulado pelas partes, conforme consta do petição de fls. 54-55. - Adv. da Exequente: HUGO TETTO JUNIOR (17017/PR), MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS (49616/PR), LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (34551/PR), ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (17894/PR) e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI (52733/PR)-Advs. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, DANIELLE CRISTINA CARMINATTI, HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS

014. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003893-71.2009.8.16.0160 - S. L. N. D. S. e Outro X J. C. D. S. - Fique ciente o executado de que foi deferido o requerimento constante do petição de fl. 55 relativo à concessão dos benefícios inerentes à Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 62 (item 01). Adv. do Executado: IRENE ELVIRA DA SILVA (80569/SP)-Adv.IRENE ELVIRA DA SILVA.-

015. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001352-31.2010.8.16.0160 - E. P. L. S. e Outro X E. A. D. O. S. - Conforme despacho de fl. 56, fica intimada a parte autora para, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 52, a qual dá conta que não possível a realização da intimação do réu na cidade e Comarca de Dois Vizinhos-PR em virtude dele ter se desligado da empresa em que laborava na data de 21/05/2010. - Adv. dos Autores: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002084-56.2003.8.16.0160 - L. F. O. X L. F. A. - Fiquem cientes as partes do teor da r. decisão de fl. 141: "1. Diferentemente dos embargos à execução (CPC art. 736 ss.), a impugnação ao cumprimento de sentença depende da garantia prévia do juízo nos termos do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos, razão pelo qual deixo de receber, por ora, a impugnação (fls. 124/140). 2. Intimem-se". - Adv. da Autora/Exequente: JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR (41733/PR) e ARY LUCIO FONTES (0/PR) e Adv. do Réu/Executado: MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (0/)-Advs. ARY LUCIO FONTES, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES

017. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0004108-18.2007.8.16.0160 - J. P. M. T. X F. T. Em virtude do despacho de fl. 218, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. da Autora: CLAUDINEI CODONHO (17295/PR) e Adv. do Réu: ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS (23398/PR)-Advs. CLAUDINEI CODONHO e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS

018. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002083-71.2003.8.16.0160 - E. F. M. U. e Outro X M. H. M. U. Fique ciente a parte autora/exequente a respeito do teor do despacho de fl. 166: "Compulsando os autos verifica-se que a presente trata-se na verdade de ação de execução de alimentos, onde o executado foi citado por edital, não havendo falar em saneamento do processo, pois o rito imprimido é o do art. 733 do CPC. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que lhe for de direito". -Adv. dos Autores/Exequentes: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

019. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003854-74.2009.8.16.0160 - L. D. S. R. X F. A. R. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 99.Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

020. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004768-07.2010.8.16.0160 - F. W. D. S. X J. M. D. S. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Oficial de Justiça de fls. 29. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004124-98.2009.8.16.0160 - A. V. S. S. X O. R. D. S. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 64. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

022. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003999-33.2009.8.16.0160 - D. R. D. S. B. X M. D. S. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 88. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

023. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004047-60.2007.8.16.0160 - L. P. A. D. S. X D. G. D. S. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 118. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

024. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005768-42.2010.8.16.0160 - N. F. S. X G. D. D. M. - Retirar mandado de averbação. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

025. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004084-87.2007.8.16.0160 - B. F. D. N. e Outros X I. P. D. N. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 113/114, em que restou infrutífera a pesquisa junto ao BACENJUD. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

026. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0002348-39.2004.8.16.0160 - M. D. D. S. X J. D. S. - Por força do despacho de fl. 200 (item 01), ficam intimadas as partes para comparecer em cartório a fim de retirar a 2ª via do competente Mandado de Inscrição e Averbação, expedido independentemente do recolhimentos das custas correspondentes, conforme requerido nos petições de fls. 189, 193 e 198-199. Além disso, ficam intimadas as partes para tomar conhecimento do teor da segunda parte

do mencionado despacho de fl. 200: "2. Antes da apreciação do pedido de penhora de fl. 193, encaminhem-se os autos ao contador judicial para apurar o valor correto da execução, porque conforme consta dos termos da sentença (fls. 94/100) o débito se resume a divisão em partes iguais da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com juros e correção monetária desde 2000, conforme se vê: "(...) devendo ser partilhado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) entre as partes, conforme termos da fundamentação, valor este devidamente corrigido e acrescido de juros legais a contar do ano de 2000, (...)". Ao final, ficam cientes as partes de que oportunamente serão intimadas para se manifestar a respeito dos cálculos que serão apresentados pela ilustre contadoria judicial. - Adv. da Autora: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR) e Adv. do Réu: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

027. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003546-67.2011.8.16.0160 - J. D. S. X M. D. D. S. - Fica intimada a parte embargante para tomar conhecimento do teor do despacho de fl. 41: "1. Revogo o despacho de fl. 32. 2. Diferentemente dos embargos à execução (CPC, art. 736 ss.), a impugnação ao cumprimento da sentença depende de garantia prévia do juízo nos termos do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nos presentes autos, razão pela qual deixo de receber, por ora, a impugnação (fls. 02/28)". - Adv. do Embargante: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

028. - 0003952-59.2009.8.16.0160 - B. A. D. S. X J. J. - Fica a parte Requerente intimada a informar o CPF do Requerido, a fim de possibilitar a pesquisa do atual endereço do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: CLAUDENIR LUIZ PEROCO (18075/PR)-Adv.CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

029. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0002342-32.2004.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. e Outros X P. D. S. e Outros.-Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR). Intimem-se as partes, para que compareçam ao laboratório Histogene, localizado à Av. Curitiba, 416, sala 301, Centro Médico Santa Rita, Maringá-PR, dia 05 de fevereiro de 2013, às 09:00, com a finalidade de coleta de material genético para a realização de exame pericial de DNA, a fim de instruir estes autos processuais.-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

030. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003994-79.2007.8.16.0160 - M. F. D. S. e Outro X L. F. D. S. - Fica intimada a parte exequente a fim de se manifestar a respeito do teor da resposta ao Ofício n.º 2076/2012 de fl. 103, encaminhada pela empresa empregadora do executado, a qual dá conta que este desde 22/08/2012 encontra-se afastado de suas atividades profissionais, estando no gozo de auxílio-doença custeado pelo INSS, com previsão de retorno ao labor para a data de 04/01/2013. - Adv. da Exequente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

031. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004001-03.2009.8.16.0160 - D. R. D. S. B. X M. D. S. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 91. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

032. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002314-54.2010.8.16.0160 - CLAUDIONOR MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição e documentos de fls. 119/135. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

033. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002348-29.2010.8.16.0160 - ELISETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência à parte Requerente acerca do petição e documentos de fls. 135/141. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

034. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004624-62.2012.8.16.0160 - FABIO DE JESUS MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal, acerca da contestação e documentos de fls. 35/73. Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

035. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 0002081-04.2003.8.16.0160 - A. M. D. C. e Outro X E. J. - Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 101. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

036. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005919-08.2010.8.16.0160 - C. M. R. X P. C. M. B. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 27. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

037. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004563-17.2006.8.16.0160 - C. D. S. e Outros X P. L. D. S. - Ficam intimados os exequentes para confirmar se o executado efetuou o pagamento do débito alimentar em execução no prazo de 48h (quarenta e oito horas), iniciado em 23 de novembro de 2012 e decorrido em 26 de novembro de 2012, conforme oportunizado pelo parecer ministerial de fls. 107-108 e deferido pelo despacho de fl. 112. - Adv. dos Exequentes: DAISY ROSA MALACARIO (26108/PR)-Adv.DAISY ROSA MALACARIO-.

038. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004176-94.2009.8.16.0160 - P. D. S. X A. K. D. S. - Ficam as partes intimadas para tomar ciência acerca do inteiro teor do despacho de fl. 116: "1 - Diante das informações trazidas às fls. 04/12 e documentos (fls. 16-24/34), concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, para todos os fins, ressalvado o direito de cobrança dos honorários arbitrados à fl. 102, nos termos do art. 4º da lei n.º 1060/50. 2. Intimem-se, arquivando-se oportunamente". - Adv. do Embargante: CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO (14180/PR) e EDGAR ALFREDO CONTATO (45636/PR) e Adv. da Embargada: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR), JULIANO GARBUGGIO (47565/PR) e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO, EDGAR ALFREDO CONTATO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO

039. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003999-04.2007.8.16.0160 - J. M. P. L. e Outros X E. J. L. e Outro - Por força do despacho de fl. 85, ficam intimadas as autoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a substituição de sua representante legal em razão da certidão de fl. 83. - Adv. das Autoras: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

040. AÇÃO ACIDENTÁRIA - 0003844-30.2009.8.16.0160 - ARION SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Por força do despacho de fl. 112, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da proposta de acordo de fls. 102-104 apresentada pelo réu INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). - Adv. do Autor: FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA (32775/PR)-Adv.FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.

041. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 0003984-35.2007.8.16.0160 - H. S. X M. M. D. S. - Adv. do Requerente: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR). Ficam as partes intimadas da r. sentença de fls. 104 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a inércia da requerente, com fulcro no art. 267, III, CPC.- Advs. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

042. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 0003858-48.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X P. N. M. e Outro- Adv. do Requerido: JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (46328/PR). Ficam as partes intimadas da r. decisão de fls. 85 que determinou o arquivamento do processo ante o desinteresse manifestado pelo Ministério Público quanto à execução da pena de multa.-Adv.JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

043. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 0003886-16.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. e Outro X A. D. S. M. - Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) Ficam as partes intimadas da r. sentença de fls. 63 que determinou o arquivamento do feito ante o desinteresse manifestado pelo Ministério Público quanto à execução da pena de multa.-Adv.ADELINO GARBUGGIO-.

044. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0001407-79.2010.8.16.0160 - C. M. M. X M. D. M. - Fica a parte Requerida intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS. Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

045. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004105-63.2007.8.16.0160 - V. G. D. A. e Outro X J. R. D. - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução de FUNJUS. Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

046. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0005827-30.2010.8.16.0160 - A. D. F. A. L. e Outro X C. C. R. e Outro - Fica intimada a parte autora para que informe número de conta bancária, agência, operação e demais dados necessários a fim de ser oficiado ao INSS para promover o desconto da verba alimentícia diretamente da folha de pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria) auferido pelo primeiro réu, Sr. Roberto Ribeiro, conforme requerido através do petição de fls. 56-57 e deferido pelo despacho de fl. 58. - Adv. da Autora: JOSE CARLOS CHRISTIANO

FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

047. PEDIDO DE GUARDA - 0004041-82.2009.8.16.0160 - J. A. G. S. X E. H. P. - Por força do despacho de fl. 98, fica intimado o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da cota ministerial de fl. 97, cujo teor é o seguinte: "Diante do lapso temporal decorrido, requer o Ministério Público a intimação do autor, através de seu procurador judicial, para que se manifeste acerca de eventual prosseguimento no feito e, em caso positivo, decline o endereço da requerida a fim de possibilitar a realização da avaliação psicológica". - Adv. do Autor: MARCO ANTONIO L. ALVES (31725/PR)-Adv.MARCO ANTONIO L. ALVES-.

048. PEDIDO DE GUARDA - 0003407-28.2005.8.16.0160 - M. K. V. S. X M. H. Q. - Por força despacho de fl. 142 (item 01), fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por configurar abandono de causa, conforme o art. 267, III c/c §1º, do CPC. - Adv. da Autora: LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZUKI (0/PR) e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA (31648/)-Advs. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZUKI

049. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0004182-04.2009.8.16.0160 - C. R. D. C. X A. C. D. C. - Por força despacho de fl. 185 (item 01), tendo em vista o teor da certidão de fl. 184, a qual dá conta que "apesar de devidamente intimadas (fls. 183), as partes permaneceram inertes, não tendo apresentado qualquer manifestação", fica intimada o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por configurar abandono de causa, conforme o art. 267, III c/c §1º, do CPC. - Adv. do Autor: LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA (8846/MS)-Adv.LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA-.

050. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005776-19.2010.8.16.0160 - E. A. D. S. X M. R. T. - Por força do despacho de fl. 33, fica o autor intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda a cota ministerial de fl. 32, cujo teor é o seguinte: "Requer sejam os requerentes intimados para se manifestarem acerca da presença de filhos menores, frutos da união do casal e, posteriormente, por nova vista dos autos". - Adv. do Autor: JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

051. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005929-52.2010.8.16.0160 - A. L. D. S. X M. P. D. S. - Por força do despacho de fl. 41, fica intimada a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná, conforme requerido pelo réu através do petição de fl. 38. - Adv. do Autor: MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN (42910/AC), EMANUELLE TOMITAO (32921/PR), JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Advs. EMANUELLE TOMITAO, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO, MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

052. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005921-75.2010.8.16.0160 - A. R. X M. D. L. M. R. - Por força do despacho de fl. 29, fica intimado o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão de fl. 28, emanada do r. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém-SP, cujo teor é o seguinte: "INTIMAÇÃO DO CARTÓRIO: Informe o autor, com urgência, o endereço completo da requerida, inclusive o bairro". - Adv. do Autor: JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

053. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0002014-92.2010.8.16.0160 - J. R. D. A. X L. Z. A. e Outro - Por força do despacho de fl. 119, fica o autor/executado intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos em favor dos procuradores judiciais constituídos pelos réus, quais sejam, Dra. Sandra Regina de Moura (OAB-PR 49.633) e Dr. Leonilcio de Jesus Moura (OAB-PR 46.224), consistente em 20% (vinte por cento) do valor referente à soma de 12 (doze) prestações alimentícias devidas aos réus (filhos), consoante a r. sentença de fls. 104-108, o que atualmente corresponde ao montante de R\$972,84 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com o petição de fls. 113-114 e os demonstrativos de fls. 115-116, devendo, outrossim, comprovar mencionado pagamento em juízo. Caso contrário, desde já, fica cientificado de que a falta do cumprimento voluntário da decisão acarretará a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da verba em execução, em conformidade ao art. 475-J do CPC. Por fim, em razão de sua condenação às verbas de sucumbência, fica o autor/executado novamente intimado a promover, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais. - Adv. do Autor/Executado: CAROLINA BAPTISTA BENATTO (31007/PR)-Adv.CAROLINA BAPTISTA BENATTO-.

054. MEDIDA CAUTELAR - 0004057-36.2009.8.16.0160 - A. S. J. D. S. X C. M. D. S. - Por força do despacho de fl. 51, tendo em vista que a certidão de fl. 50 dá conta

que "a parte requerida não apresentou manifestação até o presente momento, apesar de devidamente citada", fica intimado o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por configurar abandono de causa, conforme o art. 267, III c/c §1º, do CPC. - Adv. do Requerente: DENIS ROBERTO BIASOTTO (38144/PR)-Adv.DENIS ROBERTO BIASOTTO-.

055. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003843-79.2008.8.16.0160 - A. T. X D. B. T. - Ficam intimadas as partes para tomar ciência da r. decisão de fl. 100, cujo teor é o seguinte: "Ante a certidão de fl. 73/verso, verifico, desde logo, ser intempestiva a impugnação de fls. 81/90, porquanto se passaram mais de 15 dias entre a juntada aos autos do mandado de penhora (28.05.2012) e a impugnação (13.06.2012). Assim, o prazo do impugnante iniciado no dia 29 de maio de 2012 de acordo com o artigo 241, II, do CPC, expirou-se no dia 12 de junho do corrente ano, superando o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, §1º do CPC, razão pela qual deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se". - Adv. do Exequente: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR) e Adv. da Executada: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

056. PEDIDO DE GUARDA - 0004202-92.2009.8.16.0160 - L. A. R. D. S. e Outro X S. F. D. S. e Outro - Por força do despacho de fl. 70, o qual acatou o parecer ministerial de fl. 68, ficam intimadas as partes para tomarem ciência da designação de audiência preliminar visando a oitiva delas para a data de 26 de fevereiro de 2013, às 15h00min. - Adv. dos Autores: HUMBERTO YASSUO INOKUMA (40445/PR) e Adv. dos Réus: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. HUMBERTO YASSUO INOKUMA e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

057. PEDIDO DE GUARDA - 0004293-51.2010.8.16.0160 - I. A. D. O. X A. C. D. O. e Outro - Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 60. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv. Outras Partes: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

058. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0004593-13.2010.8.16.0160 - R. M. X P. M. D. S. N. - Fica o Douto Procurador intimado da sua nomeação para atuar como Curador Especial da parte Requerida nos autos supra mencionados, bem como de que deverá manifestar sua aceitação do encargo e, em caso positivo, apresentar a resposta no prazo legal. Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

059. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0003361-39.2005.8.16.0160 - G. H. D. S. A. e Outro X A. D. M. - Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 103. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

060. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003909-25.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X R. A. F. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR) Ratificar os argumentos de fls. 79/82, ou apresentar novas alegações finais, consoante o contido às fls. 89/90, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

061. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004401-17.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X A. G. -Adv. do Requerido: NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES (50084/PR) Ratificar os argumentos de fls. 82/84, ou apresentar novas alegações finais, consoante o contido às fls. 96/97, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv.NÉVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES-.

062. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004006-25.2009.8.16.0160 - R. A. F. D. O. e Outro X L. Q. D. O. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos expedientes de fls. 49/50. Adv. do Requerente: EDIVALDO RODRIGUES (26963/PR)-Adv.EDIVALDO RODRIGUES-.

063. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004008-92.2009.8.16.0160 - T. W. V. L. e Outros X N. R. L. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do expediente de fls. 54. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

064. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001158-51.1998.8.16.0160 - R. C. D. A. e Outro X J. C. D. A. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos expedientes de fls. 131/134. Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

065. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004528-57.2006.8.16.0160 - D. C. D. S. e Outros X V. A. D. S. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias,

acerca dos expedientes de fls. 135/136. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

066. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003348-40.2005.8.16.0160 - V. B. D. S. e Outro X E. D. A. - Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do expediente de fls. 72. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

067. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003742-42.2008.8.16.0160 - L. V. D. S. N. X J. D. D. N. N. - Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do expediente de fls. 66/68. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

068. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001558-45.2010.8.16.0160 - F. R. C. B. e Outro X M. D. S. B. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 44/45. Adv. do Requerente: DAYANE LIRA LOPES (48028/PR)-Adv.DAYANE LIRA LOPES-.

069. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004290-96.2010.8.16.0160 - P. P. G. X L. G. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória de fls. 42/48. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR), MARCELO GARCIA DA COSTA (40788/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA e MARCELO GARCIA DA COSTA

070. - 0004526-87.2006.8.16.0160 - L. G. B. B. X G. L. D. B. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão e documentos de fls. 97/100. Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

071. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0004183-86.2009.8.16.0160 - L. A. D. O. e Outros X I. M. D. O. - Ficam os autores intimados a respeito da r. sentença de fl. 131, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de alimentos que Bruna Amadias de Oliveira e Outros movem contra Ivan Mendes de Oliveira. Os autores deixaram de dar impulso ao processo, muito embora tenham sido devidamente intimados. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão das partes serem beneficiárias da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. dos Autores: CHRISTIAN RENEY GONÇALVES (53970/PR)-Adv.CHRISTIAN RENEY GONÇALVES-.

072. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004046-75.2007.8.16.0160 - F. M. X R. A. M. - Ficam as partes intimadas a respeito da r. sentença de fl. 105, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de execução de alimentos que Felipe Massuia move contra Rosemiro Aparecido Massuia. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido devidamente intimada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. do Exequente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR), JULIANO GARBUGGIO (47565/PR), DAISY ROSA MALACARIO (26108/PR), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR) e Adv. do Executado: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR) e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA, DAISY ROSA MALACARIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

073. PEDIDO DE GUARDA - 0002475-79.2001.8.16.0160 - M. D. L. P. e Outro X J. - Ficam as partes intimadas a respeito da r. sentença de fl. 44, cujo teor é o seguinte: "Ante a inércia dos requerentes, sendo os mesmos devidamente intimados (fls. 111), JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se". - Adv. dos Autores: YASMINE FERNANDES CODONHO (33123/PR) e Adv. do Réu: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO e YASMINE FERNANDES CODONHO

074. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005918-23.2010.8.16.0160 - L. G. X C. G. - Fica o exequente intimado a respeito da r. sentença de fl. 35, cujo teor é o seguinte: "1. O exequente Lucas Gazaffi, devidamente representado por sua genitora Joslaine Costa, ingressou em juízo com a Ação de Execução de Alimentos pugnando pelo pagamento dos alimentos devidos pelo executado Celso Gazaffi. Intimado o exequente para emendar a inicial indicando o rito pretendido, se o art. 732 ou do art. 733, ambos do CPC e juntar aos autos o cálculo atualizado do débito (fl.33), manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 34. 2. Verifica-se que, embora intimado para promover o andamento do feito, o exequente demonstrou não ter mais interesse em seu seguimento. Pois, em se tratando de ação de execução de

alimentos, pressupõe-se que a parte interessada deles esteja necessitando. No caso dos autos, tal necessidade deixou de ser comprovada, diante a ausência de interesse da parte em promover o andamento processual, não podendo o Poder Judiciário ficar eternamente aguardando sua manifestação. As pessoas que se socorrem do Judiciário são aquelas que efetivamente necessitam da intervenção estatal, não havendo possibilidade de se abarrotar a Justiça com processos onde o interesse da parte não seja manifesto. 3. Posto isso, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 614, II, 615, I, 616 e 267, I, todos do Código de Processo Civil. 4. Isento de custas. Defiro, desde logo, em havendo interesse, o desentranhamento dos documentos e substituição por fotocópias nos autos. Decorrido o prazo recursal, efetuadas as devidas baixas, anotações e comunicações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Adv. do Exequente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA

075. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003831-65.2008.8.16.0160 - V. S. R. V. X F. R. V. - Fica o autor intimado a respeito da r. sentença de fl. 92, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de alimentos que Vinicius Santos Ribeiro Valério move contra Fernando Ribeiro Valério. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido devidamente intimada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. do Autor: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.-

076. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003376-08.2005.8.16.0160 - R. D. C. S. e Outro X J. F. F. e Outro - Ficam as exequentes intimadas a respeito da r. sentença de fl. 118, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de execução de alimentos que Nathália Fernanda Santos Silva move contra José Fernandes Filho e Thereza Luiza Werner Fernandes. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido devidamente intimada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. do Exequente: HUGO TETTO JUNIOR (17017/PR), LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (34551/PR) e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (17894/PR)-Adv. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, HUGO TETTO JUNIOR e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO

077. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002087-11.2003.8.16.0160 - A. T. D. S. e Outro X V. D. S. N. - Fica a exequente intimada a respeito da r. sentença de fl. 128, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de execução de alimentos que Andressa Tattyane de Souza move contra Venésio de Souza Neto. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido devidamente intimada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. da Exequente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.-

078. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002519-83.2010.8.16.0160 - E. T. D. S. e Outro X A. L. - Ficam as partes intimadas a respeito da r. sentença de fl. 57, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de execução de alimentos que EARLETE TEODORO DA SILVA e OUTRA move contra ARLINDO LOPES. A requerente formulou pedido de desistência da ação (fl. 47), sendo ratificado pelo parecer do Ministério Público (fl. 51). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas, com as benesses da justiça gratuita. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno". - Adv. da Exequente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR) e Adv. do Executado: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR), JULIANO GARBUGGIO (47565/PR), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR)-Adv. ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

079. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002086-26.2003.8.16.0160 - D. A. D. S. e Outro X N. F. D. S. - Fica a exequente intimada a respeito da r. sentença de fl. 55, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de execução de alimentos que Damaris Amaral da Silva move contra Nivaldo Ferreira da Silva. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido devidamente intimada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. da Exequente: HUGO TETTO JUNIOR (17017/PR), ANDERSON SILVA DOLCE (34245/PR) e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE

CARVALHO (17894/PR)-Adv. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, ANDERSON SILVA DOLCE e HUGO TETTO JUNIOR

080. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0004184-71.2009.8.16.0160 - J. A. G. D. S. X C. S. D. S. - Ficam as partes intimadas a respeito da r. sentença de fl. 89, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de alimentos que Jandira Amária Gomes da Silva move contra Cícero Severino da Silva. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido devidamente intimada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. da Autora: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR) e Adv. do Réu: YASMINE FERNANDES CODONHO (33123/PR) e CLAUDINEI CODONHO (17295/PR)-Adv. CLAUDINEI CODONHO, LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e YASMINE FERNANDES CODONHO

081. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0004172-28.2007.8.16.0160 - K. D. S. M. D. S. e Outros X D. A. D. S. - Ficam os autores intimados a respeito da r. sentença de fl. 84, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de alimentos que Kauan Alexandre dos Santos Miguel de Souza e Kauanny dos Santos Miguel de Souza movem contra Davi Alexandre de Souza. Os autores deixaram de dar impulso ao processo, muito embora tenham sido devidamente intimados. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão das partes serem beneficiárias da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. dos Autores: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA.-

082. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001279-11.2000.8.16.0160 - A. P. V. D. S. X E. D. D. S. - Fica a autora intimada a respeito da r. sentença de fl. 151, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de alimentos que Ana Paula Velozo de Souza move contra Eucrésio Dutra de Souza. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido devidamente intimada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. da Autora: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.-

083. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0003685-53.2010.8.16.0160 - J. N. D. S. X M. B. D. S. - Ficam as partes intimadas a respeito da r. sentença de fl. 53, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação revisional de pensão alimentícia que Jonas Nascimento da Silva move contra Mezaque Blausius da Silva. A parte exequente deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido devidamente intimada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. do Autor: HIGO DOS SANTOS FERRÉ (9804/MS) e Adv. do Réu: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv. HIGO DOS SANTOS FERRÉ e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

084. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0002469-72.2001.8.16.0160 - M. M. P. D. N. e Outros X S. L. D. P. - Ficam as partes intimadas a respeito da r. sentença de fl. 85, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de investigação de paternidade que Tainara Raiane Pereira do Nascimento move contra Sidney Leite de Paula. A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido devidamente intimada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito, sem custas processuais em razão da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". - Adv. da Autora: SIMONE DIAS BUSS (31670/PR) e Adv. do Réu: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e SIMONE DIAS BUSS

085. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005222-84.2010.8.16.0160 - H. M. F. X I. S. F. - Fica a autora intimada a respeito da r. sentença de fl. 44, cujo teor é o seguinte: "Trata-se de ação de divórcio litigioso que HELENA MACEDO FERREIRA move contra ISMAEL SATURNINO FERREIRA. A requerente formulou pedido de desistência da ação (fl. 43), sendo ratificado pelo parecer do Ministério Público (fl. 51). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Sem custas, com as benesses da justiça gratuita. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno". - Adv. da Autora: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

086. PEDIDO DE GUARDA - 0004489-60.2006.8.16.0160 - P. S. G. D. S. X J. K. B. S. D. F. - Fica o autor intimado a respeito da r. sentença de fl. 212, cujo teor é o

seguinte: "Ante a inércia do requerente, sendo o mesmo devidamente intimado (fls. 209), JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se". - Adv. do Autor: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

087. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005766-72.2010.8.16.0160 - M. A. D. S. X V. R. D. S. - Por força da r. sentença de fls. 40-42, fica a autora intimada para comparecer em cartório para retirar o competente Mandado de Inscrição e Averbação, para, em seguida, levá-lo ao conhecimento do Cartório Distrital de Tamarana do Foro Central da Comarca da Região de Londrina - Estado do Paraná, na função de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de ser procedida à anotação do divórcio decretado nos autos junto ao assento de casamento ali lavrado na data de 22 de novembro de 1969. - Adv. da Autora: JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

088. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003743-27.2008.8.16.0160 - T. H. V. B. X J. D. M. B. - Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 60/63. Adv. do Requerente: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR)-Adv.JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

089. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0002085-41.2003.8.16.0160 - I. R. D. M. e Outros X V. G. A. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 104/108. - Adv. do Exequente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

090. - 0000647-33.2010.8.16.0160 - V. F. X Z. P. F. - Tendo em vista o teor da r. sentença de fl. 77, proferida no decorrer da Audiência de Conciliação e Conversão em Divórcio Consensual, fica a parte autora intimada para dar fiel cumprimento aos ditames do art. 8º, I, da Norma de Procedimento Fiscal n.º 113/2010 da Receita Estadual do Paraná, em virtude do que deve comparecer em cartório para fazer carga dos autos, levando-os até a ARE (Agência da Receita Estadual) situada nesta circunscrição, onde deverá protocolar pedido de avaliação do bem objeto de partilha no feito, ao qual deverá anexar cópia das peças necessárias para a efetivação de referido pedido, tudo com o intuito de possibilitar a elaboração de laudo de avaliação destinado à apuração do eventual ITCMD devido em decorrência da transmissão do imóvel. Em seguida, tão logo seja apurado e recolhido o eventual ITCMD devido, fica intimada a parte autora para comparecer novamente em cartório a fim de devolver os autos, oportunidade em que será fornecida via do formal de partilha já expedido às fls. 83-84. Nesse diapasão, fica ciente a parte autora que, se for necessário, a Secretária se dispõe a fornecer cópia da mencionada Norma de Procedimento Fiscal n.º 113/2010 da Receita Estadual do Paraná, a fim de melhor esclarecer o procedimento a ser adotado. - Adv. do Autor: ANDRIELLY RINALDI SEVIDANIS (52684/PR), ALEXANDRE BACELAR PERARO (42538/PR) e LUCIANA QUELI DE ARAUJO (42542/PR)-Advs. ALEXANDRE BACELAR PERARO, ANDRIELLY RINALDI SEVIDANIS e LUCIANA QUELI DE ARAUJO

091. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001265-27.2000.8.16.0160 - R. M. T. e Outro X E. V. - Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 119/128, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

092. - 0005394-26.2010.8.16.0160 - L. Q. G. X O. F. G. - Manifeste-se a parte Requerente/Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório e documentos de fls. 36/41. Adv. do Requerente: MARIA DE LARA DONHA CLARO (32751/PR)-Adv.MARIA DE LARA DONHA CLARO-.

093. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0002373-52.2004.8.16.0160 - B. P. D. S. e Outros X L. A. D. S. - Manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 52. Adv. do Requerido: JULIANA MARQUES GAIO (53775/PR)-Adv.JULIANA MARQUES GAIO-.

094. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 0004507-81.2006.8.16.0160 - M. F. D. P. X T. H. - Conforme advertido pela autora através do petítório de fl. 280, fica, enfim, o réu intimado para tomar ciência dos termos da r. sentença de fls. 262-275, cujo dispositivo é o seguinte: "EM FACE AO EXPOSTO e, por tudo mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, afastando o pedido de indenização por dano moral, nos termos do artigo 333, inciso I, diploma legal retro citado e, RECONHECENDO A ENTIDADE FAMILIAR ESTÁVEL entre MARIA FIGENAS DE PINA e TADEUSZ HRECYNSKI, ambos devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal e 1.723, do Código Civil, pelo período compreendido entre o meados do ano de 1978 e o mês de outubro de 1996, restando dissolvida pela separação do casal e, via de consequência DETERMINO a partilha dos seguintes bens, amealhados durante

a união estável, cabendo à requerente a fração de 50% (cinquenta por cento) da edificação construída sobre o bem imóvel situado na Rua das Violetas, nº 1.035, Jardim Verão, nesta cidade e, bem imóvel situado na Avenida das Palmeiras, nº 943, Jardim das Palmeiras, na cidade de Maringá-PR. Ainda, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais na forma da lei, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados especialmente o zelo empregado pelo profissional e o tempo exigido para a realização do serviço. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquite-se. P.R.I. Diligências necessárias". Dessa forma, diante do teor da r. decisão, desde já, também fica o réu intimado para efetuar, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais, apuradas em montante de R\$723,55 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), consoante memória do cálculo de fl. 278 apresentada pela ilustre contadora judicial. - Adv. do Réu: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE (31728/PR), THAIS TAKAHASHI (0/PR) e ALEXANDRE ZANETTI FONSECA (55935/PR)-Advs. ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e THAIS TAKAHASHI

095. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000452-48.2010.8.16.0160 - J. F. L. D. S. e Outro X P. C. D. S. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da precatória de fls. 121/123. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

096. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003358-84.2005.8.16.0160 - V. A. D. O. e Outro X M. A. D. O. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 68/72. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

097. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0004653-25.2006.8.16.0160 - L. R. B. X A. R. B. - Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR) e Adv. do Requerido: VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

098. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004035-46.2007.8.16.0160 - R. C. L. B. e Outro X R. A. B. - Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR). Intime-se a parte requerente, para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do ofício de fls. 82 e da certidão de fls. 72.-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

099. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002109-69.2003.8.16.0160 - OSVALDO TAVARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Por força da r. decisão de fl. 230 (item 02), fica intimado o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual interesse na continuidade do feito, aproveitando o ensejo para informar se houve êxito ou não no levantamento das quantias depositadas pelo réu INSS conforme a autorização de pagamento de fl. 214, tendo em vista a retirada em cartório do competente Alvará Judicial n.º 01/2013 na data de 11 de janeiro de 2013. - Adv. do Autor: JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR), ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO

100. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0003061-04.2010.8.16.0160 - A. D. S. P. X P. M. - Fique ciente o autor de que foi designada audiência de conciliação para a data de 25 de fevereiro de 2013, às 13h30min, nos termos do despacho de fl. 39 (item 01), bem como intimado para se manifestar a respeito da certidão de fl. 45, por meio da qual o ilustre oficial de justiça comunicou que deixou de citar e intimar a ré em virtude de sua mudança para os EUA há cerca de 03 (três) anos, conforme informações obtidas na vizinhança. - Adv. do Autor: DAISY ROSA MALACARIO (26108/PR)-Adv.DAISY ROSA MALACARIO-.

101. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003649-79.2008.8.16.0160 - I. A. S. e Outro X T. B. - Fica a parte intimada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls 81 do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Curitiba, que deixou de proceder a prisão do executado, em razão do mesmo estar em local incerto e não sabido. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

102. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005172-58.2010.8.16.0160 - D. D. S. M. e Outro X L. D. S. M. - Fica a parte intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de fls 54, que informa o decurso do prazo do executado, visto que, até o momento não se manifestou apesar de devidamente citado na pessoa de sua curadora. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

103. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001261-38.2010.8.16.0160 - N. M. B. D. S. e Outro X J. B. D. S. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias,

acerca da certidão e documentos de fls. 45/47. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

Sarandi, 16 de Janeiro de 2013

Fazenda Pública

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca da Região Metropolitana de LONDRINA -
Estado do Paraná
04 Secretária da Fazenda Pública do Foro Central
Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação nº.001/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 00002 004141/1996
ALDO CEZAR MAKIOLKE 00006 010307/1999
ALMIR RODRIGUES SUDAN 00027 014146/2004
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00042 026541/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00020 013661/2004
00021 013662/2004
00022 013669/2004
00023 013670/2004
00024 013673/2004
00057 051771/2011
ANGELA MARIA DE BONFIM 00044 027892/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA 00003 005943/1997
BRUNO SACANI SOBRINHO 00051 077342/2010
00052 077412/2010
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 00008 010674/1999
CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA 00053 000286/2011
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO 00001 000034/1981
DANIEL HENNING 00042 026541/2008
DENISE TEIXEIRA REBELLO 00056 024743/2011
EDSON LUIS BRANDÃO 00005 009845/1999
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00053 000286/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00027 014146/2004
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES 00027 014146/2004
FABIO DUTRA 00008 010674/1999
FERNANDO JOSE MESQUITA 00015 012133/2002
00016 012197/2002
00020 013661/2004
00021 013662/2004
00022 013669/2004
00023 013670/2004
00024 013673/2004
00057 051771/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00041 025792/2008
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00029 019928/2004
GIANCARLO LOPES BRANDAO 00029 019928/2004
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00011 009470/2001
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR 00013 012518/2001
00038 022413/2007
HELIO JOSE FELICIANO 00033 019295/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00014 010998/2002
HERCULES MARCIO IDALINO 00039 023578/2007
JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR 00055 019217/2011
JOAO RICARDO GOMES 00054 003020/2011
JOSE ALVES PEREIRA 00019 010737/2003
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO 00001 000034/1981
JULIE CRIS SHISHIDO 00029 019928/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 009447/2000
LUCIANO MARCHESINI 00043 026670/2008
LUIZ LOPES BARRETO 00050 029013/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00004 008752/1999
00007 010357/1999
00017 014534/2002
MARCELO LUIZ HILLE 00055 019217/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00030 016859/2005
00035 024856/2005
00036 021456/2006
00037 028343/2006
00046 031038/2009
00047 031066/2009
00049 025226/2010
MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA 00026 013909/2004
MAURICIO DA SILVA MARTINS 00018 010524/2003
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS 00048 005463/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 00028 018778/2004
00034 022119/2005
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00012 010103/2001
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00045 031267/2008
RODRIGO ALVES ABREU 00010 010789/2000

00040 034585/2007
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00031 017846/2005
SERGIO ANTONIO MEDA 00025 013907/2004
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00032 019294/2005

1. EXECUÇÃO FISCAL-0000034-79.1981.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LANCHONETE E PETISCARIA FRANGO FRITO LTDA-Sentença de fls. 89: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, bem como as dos autos sob n. 0000035-30.1982.8.16.0014 e 0000035-64.1981.8.16.0014, em apenso, com base no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. À vista da presente decisão e de critério de razoabilidade, condeno a parte executada ao pagamento de 70% das custas processuais, relativamente ao crédito quitado. Relativamente ao crédito cancelado, que atrai o pagamento do remanescente, relativo às custas deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/80, para isentar as partes do pagamento correspondente. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial, observadas as mesmas condições das custas processuais, tendo em vista os diferentes motivos extintivos da execução de cada certidão." -Advs. CARLOS APARECIDO DE CARVALHO e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-0004141-44.1996.8.16.0014-MUNICIPIO DE DE LONDRINA x ALESSIO TOMAZELI-Intime-se a parte executada da penhora realizada nestes autos, e, querendo, em 30 dias, ofertar embargos à execução. -Adv. ADEMIR SIMOES.-

3. EXECUÇÃO FISCAL-0005943-43.1997.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ZACHARIAS MONTEIRO-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

4. EXECUÇÃO FISCAL-0008752-35.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELO 1001 IND.COM.DE GELO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo (avaliador judicial), ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.-

5. EXECUCAO FISCAL-0009845-33.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMINIOS COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- Decisão de fls. 136-137: "(...) rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie."-Adv. EDSON LUIS BRANDÃO.-

6. EXECUÇÃO FISCAL-0010307-87.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VICENTIN E SAMARTANO S/C LTDA e outros- Sentença de fls. 87: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE.-

7. EXECUÇÃO FISCAL-0010357-16.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELO 1001 INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.-

8. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0010674-14.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FAHL & KEMMER LTDA. e outro-Intime-se a parte executada para tomar ciência do ofício de fls. 269. -Advs. CAIO PASSOS DE AZEVEDO e FABIO DUTRA.-

9. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0009447-52.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTENOR THOMAZ GARCIA e outros- Sentença de fls. 35: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada, haja vista o pagamento do débito tributário, esta resta prejudicada. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

10. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0010789-98.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x AGROPECUARIA VECTRA LTDA.- Despacho de fls. 189: "2. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a parte executada para, em 15 dias, ofertar contrarrazões."- Adv. RODRIGO ALVES ABREU.-

11. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0009470-61.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x FABIO TREVISAN- Decisão de fls. 84: "(...) 3. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, em consequência, declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado nas certidões de dívida ativa de fls. 03/05, em consequência, julgo extinta a cobrança das certidões de n. 262.113-3, 262.114-1 e 262.115-0, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. 4. Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a parte executada 80% das custas e despesas do processo; também é condenada a Fazenda exequente no montante de 20% (...) "- Adv. GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR.-

12. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0010103-72.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SCHINA & FORMIGARI LTDA.- Sentença fls. 157: "(...) Diante do exposto, considerando os termos da decisão, noticiando que o débito foi extinto, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTA a

presente execução, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Rubens Formigari e Márcia Cristina S. Formigari prosseguindo-se o processo com relação ao executado Schina e Formigari Ltda. (...) -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012518-28.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x A.A. NUNES E CIA LTDA e outros- Despacho de fls. 60: "(...) nomeio, como curador, o Dr. Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, OAB/PR 7.131, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, sob a fé e compromisso de seu grau, por força do que dispõe o art. 9º, II, do CPC. Intime-se-o desta nomeação e, se a aceitar, para, no prazo de 30 dias, patrocinar nos autos os interesses do executado." -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-0010998-96.2002.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLORICULTURA GISELE LTDA- Sentença de fls. 36: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 30/33, uma vez que restou prejudicado diante do cancelamento do crédito tributário pela exequente. Sem custas e sem condenação judicial em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPLO-.

15. EXECUCAO FISCAL-0012133-46.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Decisão de fls. 42-43: "(...) 4. Assim sendo, reconsidero a decisão anteriormente prolatada para reconhecer a prescrição e julgar extinta a presente execução com relação ao crédito tributário referente ao exercício do ano de 1997, bem como a fim de julgar extinta a execução em relação à cobrança da taxa de combate a incêndio. (...) -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

16. EXECUCAO FISCAL-0012197-56.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Sentença de fls. 60-61. (...) Assim sendo, reconsidero a decisão anteriormente prolatada para reconhecer a prescrição e julgar extinta a presente execução com relação ao crédito tributário referente ao exercício do ano de 1997, bem como a fim de julgar extinta a execução em relação à cobrança da taxa de combate a incêndio. (...) -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-0014534-18.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PLAY MASTER DIVERSOES PROMOCOES E EMPREEND. LTDA- Decisão de fls. 209-211: "(...) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, em consequência: a) declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado nas certidões de dívida ativa de fls. 03 e 04, em consequência, julgo extinta a cobrança das certidões (...) b) determino a exclusão do polo passivo dos executados The Giortown International Corporation e Jorge Zaki Khouri. (...) pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0010524-91.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x J MACHADO LONDRINA- Despacho de fls. 45: "(...) diante dos documentos acostados e demonstrado seu interesse, defiro à parte interessada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento."-Adv. MAURÍCIO DA SILVA MARTINS-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0010737-97.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REFRIGERANTES POPER LTDA. e outro- Despacho de fls. 68: "(...) intime-se o Procurador indicado na procuração de fl. 62 para, em 10 dias, juntar o original do instrumento, regularizando a representação processual, sob as penas da lei." -Adv. JOSE ALVES PEREIRA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0013661-47.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0013662-32.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0013669-24.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0013670-09.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0013673-61.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0013907-43.2004.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA- Decisão de fls. 99: "(...) Posto isso, defiro, em parte, o pedido formulado e determino a realização de penhora sobre o faturamento mensal bruto da executada (...) a) nomeio como depositário-administrador da penhora sobre o faturamento da executada o seu representante legal Ricardo True Hovgesen (...) -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0013909-13.2004.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSDEF - TRANSPORTE DE DEFENSIVO AGRICOLAS LTDA- Decisão de fls. 187-188: "(...) Do exposto, rejeito a nomeação de bens à penhora (...) 3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução."-Adv. MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA-.

27. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL-0014146-47.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x QUADRA CONSTRUTORA LTDA-1. Regularizar a representação processual. 2. Decisão de fls. 74-75: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie (...) -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0018778-19.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA-MUNICÍPIO DE LONDRINA x HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA- Despacho de fls. 41: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte interessada de fls. 26 os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento. (...) -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019928-35.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x R S NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.- Decisão de fls. 56: "(...) Assim, acolho os embargos de declaração, a fim de que passe a constar no dispositivo da decisão de fls. 46/47 que: Em decorrência da parcial prescrição, fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública ao Procurador da executada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) (...) -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, GIANCARLO LOPES BRANDAO e JULIE CRIS SHISHIDO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0016859-58.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA SENADOR LTDA-1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0017846-94.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TERESA MARQUES FERREIRA-Despacho de fls. 26: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019294-05.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE TAMARANA x OVIDEO SOUZA DE GOUVEIA- 1. Despacho de fls. 14: "Defiro o pedido retro, concedendo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita." 2. Despacho de fls. 29: "Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento. (...) -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019295-87.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE TAMARANA x HENRIQUE GOMES DA SILVA- Despacho fls. 36. "Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50 (...) -Adv. HELIO JOSE FELICIANO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022119-19.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MELQUIADES MOREIRA- Sentença de fls. 34: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 25/26), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."-Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0024856-92.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA SENADOR LTDA-1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

36. EXECUCAO FISCAL-0021456-36.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA SENADOR LTDA- 1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0028343-36.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA SENADOR LTDA- 1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022413-03.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE ROSA ARFI- Despacho de fls. 30: "(...) nomeio, como curador, o Dr. Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, OAB/PR 7.131, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, sob a fé e compromisso de seu grau, por força do que dispõe o art. 9º, II, do CPC. Intime-se-o desta nomeação e, se a aceitar, para, no prazo de 30 dias, patrocinar nos autos os interesses do executado." -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0023578-85.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MIYOGI SIMIZU- Sentença de fls. 26-27: "(...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo extinto o processo, com

fundamento no art. 269. IV, do CPC. Condene a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, observada a restrição abaixo, e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 50,00 (quinta reais) (...)"-Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

40. EXECUCAO FISCAL-0034585-74.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VECTRA CONSTRUTORA LTDA- Despacho de fls. 43-44. "(...) Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie.(...)"-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025792-15.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE ANTONIO CARLOS DE MANTOVA- Decisão de fls. 42-51: "(...) rejeito a objeção de pré-executividade manejada. Condene a parte exipiente (executada) às custas processuais do incidente"-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0026541-32.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Despacho de fls. 121: "1. Intimem-se os Procuradores do petição de fls. 104/105 para assiná-lo."-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING-.

43. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0026670-37.2008.8.16.0014-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se o procurador do exequente para fazer carga dos autos -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

44. EXECUCAO FISCAL-0027892-40.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CLODOALDO APARECIDO DE BARROS- Decisão de fls. 28-29: "(...) rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie. (...) 4. Deixo de examinar, por ora, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, porque a Curadora não apresentou qualquer prova da hipossuficiência suscitada."-Adv. ANGELA MARIA DE BONFIM-.

45. EXECUCAO FISCAL-0031267-49.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DERIVADOS DE PETRÓLEO TRES MARCOS LTDA- Decisão de fls. 145-146: "(...) rejeito a exceção de pré-executividade. Sem fixação de honorários, porque não incidentes na espécie. As custas serão pagas ao final, pelo vencido. (...) julgo parcialmente extinta a execução, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal, em relação ao crédito mencionado. Assim, deve prosseguir a execução quanto certidão de dívida ativa de fl. 04."-Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0031038-55.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA SENADOR LTDA-1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

47. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0031066-23.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARANÁ x FARMACIA SENADOR LTDA-1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0005463-11.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ESPÓLIO DE CLAUDIO JOSE BOBERG- 1. Decisão de fls. 27: "(...) inequívoco é seu interesse em obter a declaração de gratuidade judicial, a que indvidosamente faz jus. 3. Assim, defiro o pedido de fls. 12/13." 2. Despacho de fls. 33: "(...) intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento."-Adv. MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS-.

49. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0025226-95.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA SENADOR LTDA-1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora e aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0029013-35.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S.A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 353: "1. Defiro a desistência do recurso manifestada pelo embargante (fl. 353), o que faço com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil."-Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0077342-78.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR x CONSTRUTORA DAHER LTDA- Despacho de fls. 66: "(...) Do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 61/65 e, em consequência, determino que a execução prossiga quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). (...)"-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0077412-95.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR x CONSTRUTORA DAHER LTDA- Despacho fls. 91 "(...) Do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 85/90 e, em consequência, determino que a execução prossiga a quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%) (...)"-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO-.

53. EXECUCAO FISCAL-0000286-32.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROYAL LOTEADORA E ENCORPORADORA SS LTDA- Decisão de fls. 45-46: "(...) rejeito a exceção de pré-executividade oposta, e, por conseguinte, afasto a alegação de ilegitimidade arguida pela executada. (...) Quanto ao petição de inclusão de terceiros (...) deixo de conhecer, não havendo motivo para que sejam inclusos ou intimados desta execução. (...) Intime-se a parte executada para pagar a integralidade da dívida, em 5 dias, sob as penas da lei." -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA e SILVA-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0003020-53.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROZANGELA NOGUEIRA FERREIRA-Despacho de fls. 19: "1. Diante dos documentos acostados, defiro à parte executada os benefícios da gratuidade

processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019217-83.2011.8.16.0014-CASA NOVA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS S/S LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 672. "(...) Dessa forma, demonstrado que inexistem a contradição, obscuridade ou omissão apontadas, rejeito os embargos de declaração. (...)" -Advs. JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO LUIZ HILLE-.

56. EXECUCAO FISCAL-0024743-31.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- 1. Decisão de fls. 51-52 "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie. (...)"-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0013694-37.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Decisão de fls. 67: "(...) Diante disso, dou provimento ao recurso e, em consequência, reformo a decisão exarada a fim de condenar a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Procurador do executado, que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) (...)"-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2013

Henrique Suizu Yamashita - Técnico Judiciário Mat. 51165

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

O Doutor **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Medida de Proteção sob o n. 0004327-68.2012.8.16.0188, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requerida a genitora **INDIANE PAULA DO AMARAL**, referente ao infante L. G. do A. dos S., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO de INDIANE PAULA DO AMARAL**, para que no prazo de dez (10) dias, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 16 de janeiro de 2013. Eu, Bel. Francine Ribas Ferreira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

PETERSON CANTERGIANI SANTOS

Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

O Doutor **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0000580-53.2012.8.16.0013, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requerida a genitora **CAMILA RODRIGUES DE SOUZA**, referente ao infante A. L. de S., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de CAMILA RODRIGUES DE SOUZA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 10 de janeiro de 2013, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pela requerida sobre o filho A. L. de S., e declarou o infante, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 16 de janeiro de 2013. Eu, Bel. Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

PETERSON CANTERGIANI SANTOS
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDODINARTE XAVIER DE SOUZA
PRAZO DE TRINTA (20) DIAS.

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Reparação de Danos, n.º 0015673-63.2010.8.16.0001, proposta por JEAN CARLOS FERREIRA DA SILVA contra MIRIAM ELAINE TEIXEIRA LUCACHAKI e outro, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido DINARTE XAVIER DE SOUZA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, conteste-a no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "Eis que no dia 02 de fevereiro de 2010, o requerente transitava pela Av. Iguazu regularmente, quando o veículo de propriedade do segundo requerido Sr. Dinarte, de marca/modelo: Ford/Ecosport, Placa: HET-1133, conduzido por terceiro não habilitado, atravessou o sinal fechado da Rua Brigadeiro Franco colidindo com o veículo de propriedade da primeira requerida Sra. Miriam, de marca/modelo: Fiat/Siena, Placa: APM-8360, que consequentemente colidiu com o veículo do requerente, de marca/modelo: Imp/VW Golf GL 1.8 MI, Placa: AVY-2200. A colisão deu-se na parte lateral direita do veículo do requerente, danificando a lataria, a porta direita, pára-choque dianteiro e traseiro direitos e demais peças, conforme consta no Boletim de Ocorrência de Acidente de Transito de n.º 648/10 (doc.anexo). Imediatamente após a colisão o veículo do segundo requerido foi apreendido por apresentar inúmeros débitos perante o Departamento de Trânsito e por seu condutor não ser habilitado para dirigir. No entanto, a primeira requerida comprometeu-se em acionar sua seguradora para custear os danos ocasionados ao veículo do requerente, por entender ser de sua responsabilidade, fato confirmado pela testemunhas que presenciaram o ocorrido. Desta forma, o veículo do requerente foi removido à mecânica autorizada pela seguradora da primeira requerida, sendo que passou 35 (trinta e cinco) dias em análise para após the ser negado o conserto sob a alegação de ausência de responsabilidade da Sra. Miriam no sinistro ocorrido. Importante salientar que o requerente não possui seguro do veículo de sua propriedade, razão pela qual não o acionou, tampouco possui condições financeiras de arcar com os custos dos reparos do automóvel (cerca de R\$11.000,00), mesmo porque, sequer deu causa a colisão supramencionada. Assim, não restou alternativa ao requerente senão recorrer ao Poder Judiciário para haver o que lhe é de direito, tendo em vista que seu veículo ainda aguarda o conserto e é imprescindível para o bom desempenho do seu trabalho, eis que o requerente trabalha no 2º turno da empresa Renault e depende do transporte para retornar a noite a sua residência com maior segurança, sendo que requereu que, contestada ou não, seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando os requeridos solidariamente ao pagamento indenizatório pelos danos materiais a que deram causa, face aos prejuízos materiais causados ao autor, bem como ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2. via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade." . Despacho de fl. 219: "1. Defiro (fl. 218). Cite-se o segundo réu por edital, com prazo de 20 dias. (...) Curitiba, 31 de janeiro de 2012. Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende. Juíza de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 dias do mês de Janeiro do ano de 2013. Eu, _____ (Vilma Otovis Bonfante), Escrivã, que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe;)

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE GEORGE MAYCON JACOMASSI TEIXEIRA
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2012/8007-6

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu GEORGE MAYCON JACOMASSI TEIXEIRA, filho de Tupiara Aparecida Jacomassi teixeira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/8007-6, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 180, caput, do Código Penal e Artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 15 de janeiro de 2013, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi. CLAUDIA MARA CURI
Técnica de Secretaria
Portaria 01/2013

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUARDO NOVOCHADLO

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2009/11155-3

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 5ª SECRETARIA DO CRIME, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu EDUARDO NOVOCHADLO, filho de Elenice Xavier Novochadlo e de Orlando Mendes Novichadlo, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2009/11155-3, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 299, caput, do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 16 de janeiro de 2013, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi. CLAUDIA MARA CURI
Técnica de Secretaria
Portaria nº 01/2013

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

Av. Cândido de Abreu, nº 535, 3º Andar, Curitiba/PR.

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO ECURATELA**, sob o nº **0053424-16.2012.8.16.0001**, que tem como Requerente **ANTONIO RAMOS MAY E OUTROS**, e como Requerida **OZILDA GARCEZ PEIXOTO**, foi concedida a interdição provisória de **OZILDA GARCEZ PEIXOTO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade civil sob nº 01.240.285-5, inscrita no CPF/MF sob nº 000.773.487-53, residente e domiciliada em Curitiba, Paraná, é portadora de demência, em decorrência da qual apresenta "perda de sua capacidade cognitiva, memória", sendo assim está absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 9.º, inciso III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1768, inciso II, do referido código, foi nomeada como **CURADOR PROVISÓRIO** o Sr. **ANTONIO RAMOS MAY**, brasileiro, viúvo, engenheiro químico, portador da cédula de identidade civil no 129.028-2/PR, inscrito no CPF/MF sob no 000.419.719-49, com endereço residencial em Curitiba, Paraná, à Avenida Visconde de Guarapuava nº 4.905, Batel. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, aos oito dias do mês de janeiro de 2013, Eu LILIANA LIMA BITTENCOURT, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR
JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES
CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - Av. Iguacu, 750, Rebouças - 80230-020 / fone
3223-4672

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: ANAEL BERNARDES FARIA DA LUZ SILVA

O Dr. Aldemar Sternadt, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ANAEL BERNARDES FARIA DA LUZ SILVA, filho de Iluar da Aparecida Faria da Luz e de Paulo Silva, natural de Curitiba/PR, nascido aos 19/07/1982, portador do Rg.nº. 8.481.986-7/PR, residente a Rua Bom Jesus do Iguape, nº 3215, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Ação Penal nº 2010.7326-2, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 217-A, c/c art. 226, inc.II, c/c art. 71, todos do Código Penal, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia apresentada nos autos de ação penal acima referidos, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 de janeiro de 2013. Eu, (Natalie J. S. Alves) técnica de secretaria, o digitei e assino.

ALDEMAR STERNADT
Juiz de Direito Substituto

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

RÉU: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ADRIANO PEREIRA DA SILVA**, RG: 9.350.817-PR, filho de Maria Aparecida de Almeida da Silva e de Valdovino Pereira da Silva, natural de Ivaiporã (PR), nascido em 12/10/1986, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2008.15347-2, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão e dezoito (18) dias-multa, regime semi-aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

RÉU: GILMAR RIBEIRO DA LUZ

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **GILMAR RIBEIRO DA LUZ**, RG: 6.234.550-PR, filho de João Maria Ribeiro da Luz e de Maria Ribeiro da Luz, natural de Quilombo (SC), nascido em 16/04/1976, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2010.1135-6, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I e artigo 155, caput, do Código Penal (1º e 2º fatos), à pena de dois (02) anos e onze

(11) meses de reclusão e dezessete (17) dias-multa, regime semi-aberto; bem como absolvê-lo do delito tipificado no artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal (3º fato). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI
Juíza de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- PR
EDITAL DE PRAÇAMENTO, COM PRAZO DE 15 DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praçamento, o imóvel abaixo descrito, na seguinte forma:

<u>1ª PRAÇA-</u>	Dia 21/01/2013 às 13hrs, por valor não inferior a avaliação.
<u>2ª PRAÇA</u>	Dia 04/02/2013 às 13hrs, 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
<u>Local:</u>	Cartório Cível de Almirante Tamandaré, Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha, Almirante Tamandaré.
<u>Processo:</u>	Autos de EXECUÇÃO FISCAL n. 1865/2006, em que é exequente FAZENDA ESTADUAL e executada CLANOZ IND. COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
<u>Descrição do bem:</u>	1.0 1.000 (mil litros) de NO-RUST produtos de orto-fosfato agente de PH, umectantes, ancorrosivos.
<u>Avaliação-</u>	Avaliado em R\$ 40,00 (quarenta reais) o litro, totalizando em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
<u>Ônus:</u>	Nos autos nada consta.
Almirante Tamandaré, 15 de janeiro de 2013 MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA Auxiliar Juramentada	

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE WASHINGTON RICARDO VICENTINI

O DOUTOR JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **WASHINGTON RICARDO VICENTINI**, brasileiro, brasileiro, separado de fato, portador da CI/RG Nº 25.800.457-5/SP, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 1369-19.2012.8.16.0024**, de **Divórcio Litigioso** em que é requerente **Cristiane Rickli Vicentini**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: "A requerente casou-se com o requerido em 24 de novembro de 2000, conforme Certidão de Casamento nº 27.240, do 1º Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos, do Município e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, conforme cópia do documento em anexo. **2. DOS FILHOS.** Dessa união, nasceram-lhes duas filhas, **RAFAELA RICKLI VICENTINI**, em 13/03/2004, hoje com **7 anos** de idade (cópia da certidão de nascimento anexa), e, **HANNAH RICKLI VICENTINI**,

em 21 de fevereiro de 2009, atualmente com **3 anos** de idade (cópia da certidão de nascimento anexa)... Diante da impossibilidade de reconstituição do vínculo conjugal, imperiosa a necessidade da propositura da presente ação. **5. ALIMENTOS.** A requerente dispensa os alimentos para si porque possui meio próprios de subsistência e profissão igual à do requerido, porém, pede ao Juízo que os fixe em favor das filhas menores do casal, no valor não inferior a meio salário mínimo mensal para cada uma. **6. DIREITO E VISITA ÀS FILHAS MENORES...** motivos suficientes a justificar o seu afastamento das filhas até que comprove reunir as condições mínimas necessárias para visitá-las, porém, não para tê-las em sua companhia. **7. PATRIMÔNIO DO CASAL....** obrigou-a a vender a casa e deu ao requerido, SEM O CONSENTIMENTO DA REQUERENTE a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),.... **8. CONTA BANCÁRIA E CARTÕES DE CRÉDITO....** **9. NOME DA REQUERENTE** A requerente voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, **CIRSTIANE RICKLI**. **10. REQUERIMENTOS.** Isso posto, **requer:** **a)** a citação do requerido por edital, posto que ignorado seu atual endereço residencial, possuindo apenas como referência um número de telefone do qual recebeu algumas ligações do requerido, qual seja, (027)8107-3405 para responder aos termos da presente ação, no prazo legal; **b)** a procedência da presente ação para que seja decretado o **DIVÓRCIO** entre as partes e a condenação do requerido ao pagamento de alimentos provisionais ou provisórios, **POR CONCESSÃO DE LIMINAR, no valor de meio salário mínimo para cada filha**, até o julgamento definitivo da presente ação, **c)** seja deferida **LIMINARMENTE** a guarda das filhas menores à requerente, ainda que provisoriamente, confirmando a situação que de fato já existe, e, ao final, lhe seja deferida a guarda definitiva das filhas menores; **d)** sejam oficiadas as instituições financeiras Banco do Brasil S.A, Banco IBI S/A e Banco Santander, sobre a separação do casal e, por este motivo, excluído o nome e o CPF da requerente tanto da conta corrente conjunta como dos cartões adicionais que possui, a fim e evitar indevidas e injustas inserções em cadastros de inadimplentes; **e)** seja deferido à requerente o direito de retornar a usar o seu nome de solteira, **CRISTIANE RICKLI**, e oficiados os Cartórios competentes para tal alteração; **f)** seja determinada a averbação do **DIVÓRCIO** na Certidão de Casamento, descrita no item 1, no Cartório também ali escrito; **g)** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mediante a declaração em anexo, firmada pela própria requerente. Confere-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) somente para fins de alçada." Pelo presente edital fica o Requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE WASHINGTON RICARDO VICENTINI**, acerca dos termos da ação sob nº **1369-19.2012.8.16.0024**, em trâmite neste juízo.

Almirante Tamandaré/PR, aos 15 de janeiro de 2013.
Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EMPREEND. IMOB. RIO DO NUNES LTDA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de EMPREEND. IMOB. RIO DO NUNES LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 266/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **EMPREEND. IMOB. RIO DO NUNES LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R \$ 886,81(oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe **PENHORADOS e/ou** arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andrioli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LOURIVAL MARCIO DUBART **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de LOURIVAL MARCIO DUBART** de que tramita perante este juízo os autos 226/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **LOURIVAL MARCIO DUBART** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 280.397,55(duzentos e oitenta mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO NAKAYAMA & DERIO LTDA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de NAKAYAMA & DERIO LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 1672-44.2010 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **NAKAYAMA & DERIO LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 2.171,24(dois mil cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO LAURENIR PEREIRA DE OLIVEIRA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de LAURENIR PEREIRA DE OLIVEIRA** de que tramita perante este juízo os autos 291/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **LAURENIR PEREIRA DE OLIVEIRA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 2.013,99(dois mil e treze reais e noventa e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO B.D. MARKET PESQUISAS E PLANEJAMENTOS **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de B.D. MARKET PESQUISAS E PLANEJAMENTOS** de que tramita perante este juízo os autos 327/09 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **B.D. MARKET PESQUISAS E PLANEJAMENTOS** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 49.801,02(quarenta e nove mil e oitocentos e um reais e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LAURO ANTONIO DA C E OUTRO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de LAURO ANTONIO C E OUTRO** de que tramita perante este juízo os autos 352-85.2012 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO

DE ANTONINA em face de **LAURO ANTONIO C E OUTRO** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.043,76(um mil e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO ARCOTIBA AR CONDICIONADO CURIT **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de ARCOTIBA AR CONDICIONADO CURIT** de que tramita perante este juízo os autos 334/09 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **ARCOTIBA AR CONDICIONADO CURIT** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R \$ 8.877,28(oito mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO INCEPTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de INCEPTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 87-08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **INCEPTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 920,50(novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MAGER ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de MAGER ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 321/09 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **MAGER ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 952,72(novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FABIO JOSE SYPNIEWSKI **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de FABIO JOSE SYPNIEWSKI** de que tramita perante este juízo os autos 910/07 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA

em face de **FABIO JOSE SYPNIEWSKI**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.442,81 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO PEIXOTO & PEIXOTO S/C LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de PEIXOTO & PEIXOTO S/C LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 114/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **PEIXOTO & PEIXOTO S/C LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.123,16 (um mil cento e vinte e três reais e dezesseis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ARTLESS REPRESENTAÇÕES COMERCIAL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ARTLESS REPRESENTAÇÕES COMERCIAL** de que tramita perante este juízo os autos 335/09 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **EMPREEND. IMOB. RIO DO NUNES LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 837,77 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO QUATRESSE MARKETING LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de QUATRESSE MARKETING LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 1671-59.2010 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **QUATRESSE MARKETING LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 542,63 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ARTLESS REPRESENTAÇÕES COMERCIAL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ARTLESS REPRESENTAÇÕES COMERCIAL** de que tramita perante este juízo os autos 335/09 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **ARTLESS REPRESENTAÇÕES COMERCIAL** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 10.827,21 (dez mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte um

centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO HENRIQUE RIBEIRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de HENRIQUE RIBEIRO** de que tramita perante este juízo os autos 525-12.2012 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **HENRIQUE RIBEIRO** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 8.778,98 (oito mil e setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO B.D. JANIO RODRIGUES PEREIRA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de JANIO RODRIGUES PEREIRA** de que tramita perante este juízo os autos 1690-65.2010 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **JANIO RODRIGUES PEREIRA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.105,52 (um mil cento e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JUSCELINO ANDRÉ COELHO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de JUSCELINO ANDRÉ COELHO** de que tramita perante este juízo os autos 27-47.2011 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **JUSCELINO ANDRÉ COELHO** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 568,51 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** de que tramita perante este juízo os autos 164/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 727,46 (setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo

intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS** de que tramita perante este juízo os autos 185/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 564,72(quinhetos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO OSCAR FRANCO WOLF PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de OSCAR FRANCO WOLF** de que tramita perante este juízo os autos 493-07.2012 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **OSCAR FRANCO WOLF** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 678,44(seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIA JULIA SANCHES-ME PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MARIA JULIA SANCHES-ME** de que tramita perante este juízo os autos 108/2008 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **MARIA JULIA SANCHES - ME**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.870,00(mil e oitocentos e setenta reais), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** de que tramita perante este juízo os autos 212/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 448,45(quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JURANDIR RODRIGUES DE PAULA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de JURANDIR RODRIGUES DE PAULA** de que tramita perante este juízo os autos 100/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **JURANDIR RODRIGUES DE PAULA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 597,29(quinhetos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO JACINTA MARIA LUFT-ME PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de JACINTA MARIA LUFT-ME** de que tramita perante este juízo os autos 90/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **JACINTA MARIA LUFT-ME** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.149,77(mil cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EMPREEND. IMOBILIÁRIO RIO DO NUNES LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de EMPREEND. IMOBILIÁRIO RIO DO NUNES LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 258/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **EMPREEND. IMOBILIÁRIO RIO DO NUNES LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 837,77(oitocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO REGINOTAS INFORMÁTICA LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de REGINOTAS INFORMÁTICA LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 576-57.2011 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **REGINOTAS INFORMÁTICA LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 80.075,33(oitenta mil e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO IBIZZA SERVIÇOS NA ÁREA DE SEG PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de IBIZZA SERVIÇOS NA ÁREA DE SEG** de que tramita perante este juízo os autos 319/09 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **IBIZZA SERVIÇOS NA ÁREA DE SEG** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 4.122,85(quatro mil cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** de que tramita perante este juízo os autos 163/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 305,08(trezentos e cinco reais e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CARNASCIALI & CIA LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de CARNASCIALI & CIA LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 546-56.2010 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **CARNASCIALI & CIA LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 542,63(quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LEMOS & MARQUETTI-ME PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO LEMOS & MARQUETTI-ME** de que tramita perante este juízo os autos 1669-89.2010 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **LEMOS & MARQUETTI-ME** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 542,63(quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS** de que tramita perante este juízo os autos 246/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA

em face de **HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 580,44(quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO BUCK ASSES. RE. HUMANOS LTDA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de BUCK ASSES. RE. HUMANOS LTDA** de que tramita perante este juízo os autos 1456-83.2010 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **BUCK ASSES. RE. HUMANOS LTDA** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 767,66(setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** de que tramita perante este juízo os autos 203/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 606,16(seiscientos e seis reais e dezesseis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO PONTO DE VENDA SATNDS E PROMOC PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de PONTO DE VENDA SATNDS E PROMOC** de que tramita perante este juízo os autos 1692-35.2010 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **PONTO DE VENDA SATNDS E PROMOC** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 728,31(setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SAHARA PROCESSAMENTO DE DADOS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO SAHARA PROCESSAMENTO DE DADOS** de que tramita perante este juízo os autos 121/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **SAHARA PROCESSAMENTO DE DADOS** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.055,88(um mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente

acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LAURO ANTONIO DA C E OUTRO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de LAURO ANTONIO C E OUTRO** de que tramita perante este juízo os autos 352-85.2012 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **LAURO ANTONIO C E OUTRO** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1.043,76(um mil e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO HELENA SPOSITO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de HELENA SPOSITO** de que tramita perante este juízo os autos 243/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **HELENA SPOSITO** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 827,88(oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** de que tramita perante este juízo os autos 201/2008 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 605,26(seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARGARETE MUNHOZ PEREIRA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de MARGARETE MUNHOZ PEREIRA** de que tramita perante este juízo os autos 1663-82.2010 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **MARGARETE MUNHOZ PEREIRA**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 666,36(seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a

penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO RIO DO NUNES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO RIO DO NUNES** de que tramita perante este juízo os autos 259/08 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO RIO DO NUNES** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 837,77(oitocentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EDGAR ALVES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de EDGAR ALVES** de que tramita perante este juízo os autos 1051/07 de Execução Fiscal proposta pela MUNICÍPIO DE ANTONINA em face de **EDGAR ALVES** devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 493,77(quatrocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Fernando Andriolli Pereira, Juiz de Direito Designado**

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA GALVÃO

CPF.577.097.009-00
OSCAR JONAS GALVÃO
CPF.175.133.089-34
Prazo: 30 dias.

A Dra. Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. Por meio do presente edital (expedido da Execução Fiscal n.26/1997 e apensos 52/97, 132/97 e 157/98, de Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Indústria e Comércio de Móveis Jonas Ltda., José de Paulo Carvalho Kratki, Oscar Jonas Galvão, Cláudio Jonas Galvão, e João Carlos de Oliveira Galvão, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, ficam os devedores JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA GALVÃO, inscrito no CPF. 577.097.009-00, e OSCAR JONAS GALVÃO, inscrito no CPF.175.133.089-34, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente intimados de que, foi realizada, através do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - BACEN JUD, a penhora on-line do valor de R\$ 4.827,64, de conta bancária de titularidade do executado José de Paulo Carvalho Kratki, o qual inclusive já foi transferido à agência local do Banco do Brasil, à disposição da Exequente. Outrossim, ficam referidos executados cientificados de que poderão opor embargos à aludida execução, o que deverão fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término

do prazo fixado neste edital. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, em 06 de novembro de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que mandei datilografar e subscrevo.
 Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
 Juíza Substituta

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
 CARTÓRIO DO CRIME

orad@tjpr.jus.br

Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
 CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO MARCOS ANTONIO ALVES, nos autos de Processo Crime n.º 0001552-21.2012.8.16.0046 - (Controle nº 2012.295-4), deste Juízo.

A Doutora CAMILA SCHERAIBER - MM. Juíza de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado MARCOS ANTONIO ALVES, vulgo "MARQUINHO", brasileiro, nascido aos 10.02.1982, filho de Antônio Alves da Silva e de Francisca dos Santos Vieira, residente e domiciliado na Rua João Cosmo Dias, 315, Vila Otto, na cidade e Comarca de Campo Largo-PR, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I, e do artigo 307, ambos do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (14.01.2013). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

CAMILA SCHERAIBER

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
 CARTÓRIO DO CRIME

orad@tjpr.jus.br

Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
 CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOSE DENALCI XAVIER DA SILVA, nos autos de Processo Crime n.º 0000184-74.2012.8.16.0046 - (Controle nº 2012.27-7), deste Juízo.

A Doutora CAMILA SCHERAIBER - MM. Juíza de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado JOSE DENALCI XAVIER DA SILVA, brasileiro, nascido aos 04.01.1985, filho de Adair Xavier da Silva e de Sebastiana Moura da Silva, residente e domiciliado na Rua Piedade dos Anjos Fonseca, nº 34, Jardim Isis, na cidade e Comarca de Cotia-SP, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (14.01.2013). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

CAMILA SCHERAIBER

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
 CARTÓRIO DO CRIME

orad@tjpr.jus.br

Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
 CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JURANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA, nos autos de Processo Crime n.º 0001155-64.2009.8.16.0046 - (Controle nº 2009.221-5), deste Juízo.

A Doutora CAMILA SCHERAIBER - MM. Juíza de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado JURANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA, vulgo "TUIN", brasileiro, nascido aos 28.10.1957, filho de Manoel Sutil de Oliveira e de Maria de Lurdes Jorge Oliveira, residente e domiciliado na Chácara Vilarim, Gleba A, Zona Rural, nesta cidade e Comarca e/ou Bairro Mangueirinha, Município de São José da Boa Vista, Comarca de Wenceslau Braz-PR, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 14, "caput" da Lei nº 10.826/2003). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (14.01.2013). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

CAMILA SCHERAIBER

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
 CARTÓRIO DO CRIME

orad@tjpr.jus.br

Rua Placídio Leite, nº 164 - Centro Cívico - FORUM
 CEP - 84990-000 - Fone/Fax - (43) 3557-1114

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO AGNALDO DE COL, nos autos de Processo Crime n.º 0001311-52.2009.8.16.0046 - (Controle nº 2009.358-0), deste Juízo.

A Doutora CAMILA SCHERAIBER - MM. Juíza de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o denunciado AGNALDO DE COL, brasileiro, nascido aos 17.07.1975, filho de Edithe de Col, residente e domiciliado na Rua José Manoel Graminho, 526, Vila Nova e/ou Rua 05, lote 09, s/nº, Vila Romana, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, pelo presente **CITA-O**, para responder à acusação, por escrito, em 10 dias, nos termos do CPP, art. 396. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (CPP, art. 396), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e será suspenso o curso do processo. (Denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (14.01.2013). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

CAMILA SCHERAIBER

Juíza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado ALEX SANDRO DA SILVA, da sentença proferida nos autos de Processo Crime n.º 0000050-18.2010.8.16.0046 - (Controle nº 2010.31-1), deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado ALEX SANDRO DA SILVA, vulgo "LECÃO", brasileiro, nascido aos 28.02.1991, filho de Adelaide das Graças da Silva, residente e domiciliado na Rua Orlando Batista Mendes, s/nº, no Distrito de Calogerias, nesta Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 16.04.2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, "caput" do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 dias/multa, a serem cumpridas

em regime aberto, sendo-lhe na mesma sentença substituída a pena privativa de liberdade por 01 restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Arapoti, 14 de janeiro de 2013. Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

CAMILA SCHERAIBER
Juíza de Direito

Edital Geral - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR Cartório da Vara Cível e Anexos
EDITAL DE INTERDIÇÃO (Art. 1184 do CPC)
PROCESSO: Autos de Ação de Interdição n.º 388/2010
REQUERENTE: STEFANO ELGERSMA E OTAVIA WESTPHAL ELGERSMA
REQUERIDO: BRIAN ELGERSMA
DATA AS SENTENÇA: 28/05/2012
DATA DO TRANSITO EM JULGADO: 31/08/2012
CAUSA: Deficiência Mental
CURADOR NOMEADA: STEFANO ELGERSMA
ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Arapoti, 11 de janeiro de 2013
Eu, (KARINA BARBOSA CHIDOSKI), Auxiliar Juramentada o subscrevi.
CAMILA SCHERAIBER
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALESSANDRO GUBER ULIANO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório processam-se os termos dos autos Nº **0001639-68.2012.8.16.0048**, de Ação Execução de Alimentos, em que é exequente E.G.G.U., representado por sua genitora e executado **ALESSANDRO GUBER ULIANO**. E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o executado **ALESSANDRO GUBER ULIANO**, inscrito no CPF sob nº 937.408.329-91, por encontrar-se em lugar incerto, **INTIMA-O**, através o presente edital, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R\$ 339,63, dada condenação por sentença transitada em julgado, comprovando seu recolhimento em Cartório. Assis Chateaubriand, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze (2013). Eu, (Adriana Regina Conti), diretora de secretaria, o digitei e subscrevi.
(a) Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria
Portaria 842/2011

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0002959-58.2009.8.16.0049, de MICHAEL MOREIRA DOS SANTOS, tendo sido decretada por sentença do dia 14.04.2011, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). MARIA LUCIA DOS SANTOS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 30 de Novembro de 2012. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
LEONARDO PAVAN M. PERES
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 20 dias, a Sra. MELISSA MIDORI TERUI, atualmente em lugar incerto, da ação de Execução de Alimentos sob nº 0003305-04.2012.8.16.0049, para no prazo de 03 (três) dias pagar o débito reclamado no valor de R\$ 5.126,54- (cinco mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), provar que fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão pelo prazo de (1) um a 3 (três) meses, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 15 de janeiro de 2013. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu:

O Doutor, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa =- Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de, conforme ..." No dia 03 de abril de 2006, por volta das 19h, no interior de sua residência, localizada na Rua Perimetral, s/n.º, Vila Boa Esperança 1, município de Altamira do Paraná, Comarca de Campina da Lagoa, o denunciado TEÓFILO RODRIGUES JUNIOR, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, constrangeu, mediante violência presumida, a vítima, F. C. S. S. (com 05

anos de idade à época do fato), a nele praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em segurar em seu pênis. O denunciado, por ocasião do fato, era tio da vítima e praticou o delito prevalecendo das relações domésticas e de coabitação.

Tendo, assim procedido, o denunciado, TEOFILO RODRIGUES JÚNIOR, encontra-se incurso nas disposições do artigo 214 c.c. artigos 224, "a", 226, inciso II, e 61, II, "f", todos do Código Penal, pelo que requer seja dado prosseguimento do feito, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, § 1º, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento"... devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

ACUSADO(A): **Teófilo Rodrigues Junior**, filho de Rosalina Oliveira Rodrigues e Teófilo Rodrigues, nascido aos , natural de , portador do RG. 4.475.446, residente em lugar incerto. **Sede do Juízo:** Rua Vereador Homero Franco, n.º 745 - 1º Andar - CEP 87.345-000 - Fone (44) 3542-1256.

Campina da Lagoa, 16 de janeiro de 2013-01-16

WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"**PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**"

COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O DOUTOR ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**, filho de Luci Cordeiro dos Santos, pelo presente cita o réu do inteiro teor da denúncia de fls. 02/04, e intima-o para responder à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, cientificando-o de que nesta resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo conforme art. 396, *caput*, e artigo 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal, nos Autos de Processo Criminal sob nº 2004.42-6 NU0000042-78.2004.8.16.0037, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do delito do artigo 157, §9º, c/c artigo 14, II, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 15/01/13. Eu, (Carlo Sugamoto Filho), Escrivão Designado, o digitei e o subscrevi.

ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA Juiz de Direito Substituto

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

TERMO DE EXCLUSÃO DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR, PARA O ANO DE 2012.

Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 13h00min, na Vara Criminal desta Comarca, presente o(a) Dra. Nícia Kirchkein Cardoso, MM. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Escrivão Criminal adiante assinado, por decisão proferida nos autos de Pedido de Exclusão de Jurado n.º 2012.451-5, foi determinada a exclusão do(a) jurado(a) **José Elmar de Araújo** do Alistamento Definitivo do ano de 2012. Do que para constar lavrei este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Fábio Francis Campigotto, Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

Juíza de Direito

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para cumprimento: Nº documento 15 DIAS (rds)

2010.0003117-9

NaturezaAção Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único:0017946-52.2010.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Laice Cecília Zanela de Jesus da Silva

Partes:

Infração: APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Emitido ao: LAICE CECÍLIA ZANELA DE JESUS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Laice Cecília Zanela de Jesus da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Laice Cecília Zanela de Jesus da Silva

O Doutor Filomar Helena Perosa Carezia, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná,

O Doutor Filomar Helena Perosa Carezia, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná,

etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de

cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo; 3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Laice Cecilia Zanela de Jesus da Silva, filho de Domingas Benedet e , nascido aos 01/09/1943, natural de , portador do RG nº RG: 7.043.333-8/pr, residente em lugar incerto. Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218 Cascavel, 16 de janeiro de 2013. Filomar Helena Perosa Carezia Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação de Sentença 60 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para cumprimento: Nº documento 60 DIAS (rds)

2011.0000552-8

Natureza:Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único:0002949-30.2011.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Douglas da Silva Ferreira, Tiago da Silva

Partes:

Infração: ROUBO

Emitido ao:TIAGO DA SILVA

ACUSADO(A): Tiago da Silva, filho de Maria Isabel Gomes da Silva e Mario Alves da Silva, nascido aos 21/07/1988, natural de Vilhena- Ro, portador do RG nº RG: 12.493.279-3, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença

preferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: ABSOLVO o acusado TIAGO DA SILVA da imputação, a ele feita, neste caderno processual, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,

caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Cascavel, 16 de janeiro de 2013.

Filomar Helena Perosa Carezia

Juiz de Direito

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU APARECIDO DA SILVA MARTINS.

O Dr. PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal de CIDADE GAÚCHA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a APARECIDO DA SILVA MARTINS, brasileiro, solteiro, (sem qualificação nos autos), filho de Joaquim José Martins e Maria Antonio da Silva Martins, residia na Rua Projetada, s/nº, Bairro Mutirão II, em Tapira-Paraná, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de dez(10) dias** (parágrafo único, do art. 396 do Código de Processo Penal) e acompanhar(em) a todos os demais termos do Ação Penal n. **2012.216-4 e NU. 0000869-09.2012.8.16.0070**, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 136, §3º, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CIDADE GAÚCHA, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Maria de Fátima Varini Tonello, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS.

O Dr. PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal de CIDADE GAÚCHA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, cortador de cana, natural de São Raimundo Nonato-PI, nascido a 30/07/1975, RG n. 50.422.723-3-SSP/SP, filho de Firmino Miranda dos Santos e Maria de Fátima da Silva Santos, residia em Guaporema-Paraná, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de dez(10) dias** (parágrafo único, do art. 396 do Código de Processo Penal) e acompanhar(em) a todos os demais termos do Ação Penal n. **2012.396-9 e NU. 0001657-23.2012.8.16.0070**, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 150, §1º, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CIDADE GAÚCHA, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Maria de Fátima Varini Tonello, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIS CARLOS PINTO.

O Dr. PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal de CIDADE GAÚCHA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a LUIS CARLOS PINTO, brasileiro, casado, comerciante, RG n. 3.519.493-2-SSP/PR, nascido a 20/05/1961, filho de José de Souza Pinto e Petrolina Dias da Silva, residia na Rua Paris, nº. 1025, em Rondon-Paraná, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de dez(10) dias** (parágrafo único, do art. 396 do Código de Processo Penal) e acompanhar(em) a todos os demais termos do Ação Penal n. **1998.1-9 e NU. 0000001-22.1998.8.16.0070**, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 171, "caput", do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CIDADE GAÚCHA, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Maria de Fátima Varini Tonello, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO: 90 DIAS.

RÉU: IVAN DOS SANTOS, vulgo "Ivanzinho", RG n. 10.519.989-9-SSP/PR, natural de Nova Olímpia-PR, nascido a 13/11/1984, filho de Nelson dos Santos e Maria Edileuza dos Santos, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente, fica referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença datada de 13/05/2011, proferida nos autos de Ação Penal n.2009.111-1, NU. 0000123-49.2009.8.16.0070, que os CONDENOU, à pena de CINCO(5) ANOS E OITO(8) MESES DE RECLUSÃO e QUINHENTOS(500) DIAS-MULTA, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, devendo cumprir o regime aberto, ficando o mesmo CIENTE que terá ainda 05(cinco) dias, para querendo, recorrer à superior instância. Cidade Gaúcha, 30 de novembro de 2012. Eu, (Maria de Fátima Varini Tonello), Técnica de Secretaria.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.

O Dr. PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal de CIDADE GAÚCHA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, diarista, natural de São Miguel dos Campos-AL, nascido a 15/08/1979, RG n. 12.430.521-7-SSP/AL, filho de José Claudio Francisco da Silva e Sebastiana Sabino da Silva, residia na Rua Taquara, 1413 em Cidade Gaúcha-Paraná, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de dez(10) dias** (parágrafo único, do art. 396 do Código de Processo Penal) e acompanhar(em) a todos os demais termos do Ação Penal n. **2011.497-1 e NU. 0001970-18.2011.8.16.0070**, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 147 e 155, §4º, inc.I, ambos do Código Penal, c.c. o art.5º, da Lei n.11.340/2006.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CIDADE GAÚCHA, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Maria de Fátima Varini Tonello, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU RODRIGO JOSE MARIA.

O Dr. PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal de CIDADE GAÚCHA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu RODRIGO JOSE MARIA, vulgo "Digo", brasileiro, solteiro, caldeireiro, natural de Uberaba-MG, nascido a 25/12/1980, filho de Adão José Maria e Maria Benedita Moura, residia na Rua Vigilio Merli, 737, Vila São José, bem Barrinha-São Paulo, atualmente em lugar ignorado, pelo presente notifica-lo, para apresentar defesa prévia, por escrito através de advogado, no prazo de dez(10) dias. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e até de o número cinco(5), arrolar testemunhas (art. 44, §1º, da referida Lei), e acompanhar(em) a todos os demais termos do Ação Penal n. 2011.161-1 e NU. 0000752-52.2011.8.16.0070, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CIDADE GAÚCHA, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, Maria de Fátima Varini Tonello, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2010.1311-1
Infração	Art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	CARLOS ROBERTO DE PAULA , brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 31.10.1971, portador da CI n.º 12.872.914/PR, natural de Ubiratã/PR, filho de Antônio Vicente de Paula e de Iracy de Paula, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de seu advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (Alterado pela Lei n.º 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), nos autos de Ação Penal n.º 2010.1311-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao Artigo 12 da Lei 10.826/2003, ficando pelo presente citado, para se ver processar, até o final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua

absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).

Sede do Juízo Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2009.865-5
Infração	Art. 180, caput, c.c. art 29, caput, ambos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	WILLIAN DIAS , brasileiro, solteiro, nascido em 09.10.1990, natural de Curitiba/PR, filho de Luzia Dias, RG n.º 10.324538/PR, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2010.947-5
Infração	Art. 12 da Lei 10.826/2003.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	FÁBIO CEZAR BRITES MOREIRA , brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, filho de Clair Moreira e de Valeria Aparecida Brites, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de seu advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (Alterado pela Lei n.º 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), nos autos de Ação Penal n.º 2010.947-5, que o

	<p>Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao Artigo 12 da Lei 10.826/2003, ficando pelo presente citado, para se ver processar, até o final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato.</p> <p>2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).</p>
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.0002089-0
Infração	Art. 155, § 4, inc. I, do Código Penal Brasileiro.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	JEFFERSON DA SILVA FRAGOSO , conhecido como "TITÃ", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 30.09.1986, natural de Curitiba/PR, portador da CI n.º 9.650.298/PR, filho de Luiz Alberto Frago e de Marilene da Silva, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.1903-3
Infração	Art. 155, § 4, inc. I e IV, c.c. art.29, caput, c.c. art.71, caput, todos do Código Penal Brasileiro.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA , brasileiro, amasiado, desocupado, nascido em 30.04.1972,

	<p>natural de Curitiba/PR, filho de Hécio Alves da Silva e de Josi da Conceição Silva, residente em lugar incerto.</p>
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.1171-9
Infração	Art. 121, caput, do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	JOÃO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA , brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Maria Goreti Nascimento da Silva Castro, natural de Curitiba/PR, nascido em 22/11/1973, portador do RG n.º 6.751.902-7 SSP/PR, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de seu advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (Alterado pela Lei n.º 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), nos autos de Ação Penal n.º 2008.1171-9, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao Artigo 121, caput, do Código Penal, ficando pelo presente citado, para se ver processar, até o final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.1813-1
Infração	Art. 342, § 1.º do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	CLENY KARY MACIEL DOS SANTOS , filha de Pedro Osny Prestes de Souza e de Janete de Souza, RG n.º 7.784.709-0/PR, residente em lugar incerto.
Objeto	<ol style="list-style-type: none"> CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, através de seu advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (Alterado pela Lei n.º 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), nos autos de Ação Penal n.º 2008.1171-9, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao Artigo 121, caput, do Código Penal, ficando pelo presente citado, para se ver processar, até o final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. CIENTIFICA-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.0000171-8
Infração	Art. 14 da Lei 6.368/76, art. 12 da Lei 6.368/76, art.14 da Lei 10.826/03, art.16 da Lei 10.826/03, todos c/c artigo 70, caput, do código penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	PRISCILA FERNANDES CORDEIRO , brasileira, Artesã, RG sob nº 33.785.829-9/SP, nascida em 11/10/1981, natural de São Paulo/PR, filha de Rildo Barbosa Cordeiro e de Francisca Maria Fernandes, residente em lugar incerto. CRISTIANE CAETANO , brasileira, solteira, RG sob nº 6.367.974/PR, nascida em 09/11/1976, natural de Curitiba/PR, filha de Cleiton Jorge Caetano e de Iolanda Rodrigues Caetano, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, nos autos em epígrafe.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2004.1059-6
Infração	Art. 272, caput e § 1º, do CP, art. 7º, inc IX, da Lei 8.137/90, art.299, do CP, art 14, da Lei 10.826/03 e art 12,§ 2º, inc.III, da Lei 6.367/76.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA , brasileiro, casado, comerciante, RG. de n.º 1.855.082/2, natural de Ortigueira/PR, nascido aos 23/12/1956, à época dos fatos com 48 anos de idade, filho de José Maria de Souza e de Maria Augusta de Oliveira, residente em lugar incerto.
Objeto	<ol style="list-style-type: none"> INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "(....) Posto isto, julgo PARCIALMENTE procedente a denuncia(....)" <p>"(.....) Condenar SEBASTIÃO OLIVEIRA SOUZA, por infração ao artigo 12,§2, inciso III, da lei 6.368/76 e artigo 272, caput e § 1º, do Código Penal;(.....)"</p> <p>"(.....) Absolver em relação aos delitos descritos no artigo 7.º, inciso IX, da Lei 8.137/90 e artigo 299 do CP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal(.....).</p> <p>"(.....) Quanto ao crime de tráfico de drogas....Sendo assim, não havendo nenhuma outra causa de modificação de pena, a reprimida se torna, em definitivo, em 04 (Quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. (.....)".</p> <p>"(.....) Quanto ao crime descrito no artigo 272, caput e § 1.º do CP....Sendo assim, não havendo nenhuma outra causa de modificação de pena, a reprimida se torna, em definitivo, em 04 (Quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.(.....)".</p> <p>"(.....) Do concurso material de crimes....Em conformidade com o artigo 69 do CP (concurso material de crimes), as penas inteiram-se, portanto, para SEBASTIÃO OLIVEIRA SOUZA em 08 anos e 06 meses de reclusão e multa de 71 (setenta e um) dias-multa.</p>
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.0001245-6
Infração	Art.157, §2,inc.II,C.c Art.14, Inc II, e c.c Art 29, caput, todos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	FABIO ROSSI , brasileiro, convivente, nascido em 01.05.1975, natural de Curitiba/PR, portador da CI. n.º 5.499.519/PR, filho de José Nilson Rossi e de Floripes Gardelini Rossi,residente em lugar incerto.

Objeto	<p>1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.</p> <p>2. SENTENÇA:</p> <p>"(.....) Posto isto e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno...FABIO ROSSI, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, c/c art 14, inc.II, ambos do Código Penal.</p> <p>"(.....) Portanto, quedando-se a pena em dois anos e oito meses de reclusão e seis dias-multa(.....).</p>
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2003.561-2
Infração	Art. 157, §§ 1.º e 2.º, inciso I do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	FÁBIO CAMARGO BONFIM , brasileiro, solteiro, sem profissão, portador do RG sob nº 7.207.377/PR, nascido em 20/01/1979, natural de Curitiba/PR, filho de Natalino Padilha e de Marta Machado Bonfim, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.447,09 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná.

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2010.1761-3
Infração	Art. 121, § 2, inciso I e IV, artigo 211, ambos do Código Penal Brasileiro.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	ALEXANDRO DE RAMOS POLI , brasileiro, convivente, nascido em 13.08.1987, natural de Rio Branco do Sul/PR, portador da Cl. n.º 10.299.012-9/PR, filho de Lourival Poli e de Natair de Ramos Poli, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado,

	<p>ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.</p> <p>2. SENTENÇA: "(.....) Assim, julgo admissível a denúncia de fls. 02/05 a fim de PRONUNCIAR o réu ALEXANDRO DE RAMOS POLI como incurso nas sanções do artigo 121,§2, incisos II e IV e artigo 211. (.....)"</p>
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.0163-0
Infração	Art. 33 da Lei 11.343/2006.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	VILMA GOMES DUARTE , brasileira, casada, RG sob nº 6.962.985/PR, nascida em 04/12/1972, natural de Ribeirão Preto/SP, filha de Antônio Gomes Duarte e de Benedita dos Santos Duarte, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, nos autos em epígrafe.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2006.1949-0
Infração	Art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/2003.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	RONILSO LAUREANO DE MENDONÇA , brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 15.12.1984, natural de Nova Tebas/PR, filho de Manoel Laureano de Mendonça e de Iraci Ferreira Mendonça, portador da Cl. n.º 8.585.390-2/PR, residente em lugar incerto.
Objeto	<p>1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.</p> <p>2. SENTENÇA: "(.....) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado (.....)"</p> <p>"(.....) Condenar RONILSO LAUREANO DE MENDONÇA às penas previstas no artigo 16,</p>

	parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03. ; (.....)" ".....) Porém, com fundamento no artigo 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por uma RESTRITIVA DE DIREITO, constante em prestação de serviços a comunidade, a ser estabelecido em audiência admonitória e MULTA, que fixo em dez (10) dias-multa, cujo valor unitário deverá ser calculado a base de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato. (.....).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 DIAS**

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.0001625-2
Infração	Art.121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	MARLI APARECIDA MARGAREFO NUNES , brasileira, do lar, portadora da CI/RG n.º 8.419.757-2, filha de Francisco Margarefo e de Olivina Vaz, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. 2. SENTENÇA: "(.....) Isto posto, julgo admissível a acusação a fim de PRONUNCIAR a ré MARLI APARECIDA MARGAREFO NUNES, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2, incisos I e IV do Código Penal, a fim de submetê-la ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri desta comarca(.....)"
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2012.0785-9
Infração	Art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	ADENILSON PIETRALA , brasileiro, casado, lavrador, portador do RG sob nº 8.397.792-2, nascido em 02/12/1981, natural de Palmital/PR, filho de Eliseu Pietrala e Elena Aparecida Pietrala, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 5 (cinco) compareça em Juízo sob pena de revogação do

	benefício, nos autos de Execução de pena n.º 2012.785-9, que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, ciente da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 90 DIAS**

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.1013-3
Infração	Art.304 e Art. 298 combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	EVALDINIR LUIZ PIANCINE , RG n.º 2.294.708-7/PR, brasileiro, vendedor, natural de Lebon Regis- SC, nascido em 30.07.59, filho de Eduardo Luiz Piacini e Hilda Miihl, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. 2. SENTENÇA: "(.....) Posto isto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal a fim de condenar EVALDINIR LUIZ PIANCINI por infração aos artigos 304 e 298, ambos do Código Penal, observada a regra do artigo 69, do mesmo Código. "(.....) Artigo 298 do Código Penal - Falsificação de documento particular.....Perfazendo-se em 02 (dois) anos de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. (.....)". "(.....) Artigo 304 do Código Penal - Uso de documento falsoNão havendo outras causas de modificação, a pena se torna definitiva em 02 (dois) anos, 01(um) mês e 11(onze) dias de reclusão e 11(onze) dias-multa. (.....)". "(.....) Do concurso Material.....Em atenção à regra contida no artigo 69, do Código Penal, a reprimida se torna definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. (.....)".
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 90 DIAS**

A Doutora CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2009.1799-9
Infração	Art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	FABIANO RODRIGO PEREIRA , brasileiro, solteiro, eletricitista, filho de Marli Pereira,

Objeto	natural de Guairá/PR, nascido em 20.08.1990, residente em lugar incerto. 1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. 2. SENTENÇA: "(.....) Posto isto, julgo PROCEDENTE a denuncia(.....)" "(.....) Condenar FABIANO RODRIGO PEREIRA , por infração ao artigo 157 ,§2, inciso I, do Código Penal;(.....)" "(.....) A pena se torna definitiva, portanto, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de treze (13) dias-multa(.....). Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná
Sede do Juízo	

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora **CRISTINA TRENTO**, MM. Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	1999.137-8
Infração	Art.157, parágrafo 2.º, incisos I,II e III, c.c artigo 29 do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	SIDIOMAR PEREIRA DIAS , brasileiro, casado, motorista, RG sob nº 1.305.936/PR, nascido em 02/07/1951, natural de campos/RJ, filho de Diomar Pereira Dias e de Eduardina de Oliveira Dias, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo, nos autos em epígrafe.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

COLORADO**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****PODERJUDICIÁRIO**

Juíze de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2006.276-7

Réu(s).....: Sandro Ricardo da Silva e Amauri Silvano.

A Doutora **LUCIANA PAULA KULEVICZ**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **EMERSON SILVANO**, natural de Londrina (PR), nascido aos 11.08.1988, filho de João Silvano e Maria José Silvano, residente na rua Anita Garibaldi, 719, Vila

Operária, em Jaguapitã (PR), atualmente em lugar em lugar não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente fica a referida pessoa INTIMADA a comparecer ao Fórum da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, perante o Cartório da Vara Criminal e Anexos, NO PRAZO DE DEZ DIAS, a fim de promover o levantamento do valor de R\$ 25,00 apreendido em seu poder, à época dos fatos, nos autos acima mencionados e depositado na conta judicial nº. 09341113189-2. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de mil e doze. Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORBÉLIA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal****PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: Des. Watél Gonçalves Pereira Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora **Claudia Spinassi**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MARCOS APARECIDO MACHADO DACOME**, brasileiro, portador do RG 1.886.881-8 - SP e do CPF 066.445.738-00, nascido aos 04/06/1968, filho de Maria de Lourdes Cordeiro Guedes, residente na Rua Alberto da Silva Ramos, 140, Bairro Bosque dos Eucaliptos, em São José dos Campos - SP., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2012.213-0** - número único **1228.2012.8.16.0074**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 184, § 2º do Código Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, _____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Claudia Spinassi
Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DOUGLAS ARIEL FABRIS**

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DOUGLAS ARIEL FABRIS**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Dois Vizinhos/PR, nascido em 12/07/1992, portador do RG nº 10.651.698-7/PR, filho de Eluir Fabris e de Zoleide Fabris, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-A para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que**

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos autos de **Ação Penal nº 2012.200-8**, como incurso nas sanções do artigo 147, "caput" do Código Penal e artigo 21, "caput", da lei de Contravenções Penais, ambas na forma do artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal e na forma do art. 7º, incisos I e II da lei nº 11.340/2006.

Obs.: Fica o acusado advertido de que se não tiver condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 16 de janeiro de 2013. Eu, _____, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Patrícia Prochnow Brisida

Escrivã Designada

(Autorizada Portaria 01/2007)

FOZ DO IGUAÇU

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente o requerido, Sr. **LORIVALDO DE ANDRADE CARDOZO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar sob o nº 0032072-46.2011.8.16.0030, em que à seq. 132 foi proferido o seguinte despacho: "Caso o requerido não seja localizado, cite-o, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, , Camila Tochetto, estagiária de Direito, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **FLAVIA PAIVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar sob o nº 28562-88.2012, em que à seq. 08 foi proferido o seguinte despacho: "Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Larissa de Oliveira Machado estagiária de Direito, digitei.

SANDRA TAMARA GAYER M.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sra. **CRISTIANE SALDANHA DE OLIVEIRA HENRIQUE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o nº 0001510-20.2012.8.16.0030, em que à seq. 113 foi proferido o seguinte despacho: "Caso a requerida não seja localizada, cite-a, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, , Camila Tochetto, estagiária de Direito, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI

JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	194.001 Autos nº 2011.164-6
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ELIEL ALVES PEREIRA, RG nº 36.250.138-5/SP, filho de Laércio Alves Pereira e Maria José Rodrigues Pereira, nascido aos 08/07/1980, natural de Mariluz/PR, residente à Rua Marechal Cândido Rondon, nº 179, Formosa do Oeste/PR.
Data da Sentença:	13/08/2012
Decisão:	Extinta a punibilidade com relação à condenação imposta nos autos de Processo Crime nº 52-74.2010.8.16.0082, da Vara Criminal de Formosa do Oeste/PR, com fulcro no artigo 90 do Código Penal.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/01/2013. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	206.591 Autos de nº 10336/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SANDRO RIBEIRO, filho de Dorival Manoel Ribeiro e Rosa Machado Ribeiro, nascido aos 08/08/1979, RG nº 37464470, residente à Rua Emanoel Pereira, nº 10, Três Bandeiras, em Foz do Iguaçu/PR
Finalidade:	Intimação do requerente para comparecer ao Pró-Egresso para dar início imediatamente ao cumprimento das condições impostas no termo de audiência.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) da respeitável decisão, proferida nos autos acima referidos, em trâmite nesta Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/01/2013**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos nº
91.017	6390/1996
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
VOLMIR ANTONIO CORREIA, RG nº 2.411.598-4, filho de José Eduardo Correia e Catari Correia, nascido aos 15/04/1973, residente à Rua Xingu, 60, Jd. Alice II, em Foz do Iguaçu/PR.	
Data da Sentença:	
04/12/2012	
Decisão:	
Extinta a pena privativa de liberdade nos Autos e Processo Crime nº 2003.2522-2, da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 153/95 da Vara Criminal de Medianeira/PR, com fulcro no artigo 90 do Código Penal.	
Finalidade:	
Intimação de ré(u) da sentença.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/12/2012**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos nº
175.429	1563/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
DOUGLAS LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, RG nº 97592411/PR, filho de Albino Bueno e Lenir Aparecida Ribeiro da Silva, nascido aos 08/04/1988, residente à Rua Eucalipto, nº 528, bairro Rolim, Foz do Iguaçu/PR.	
Data da Sentença:	
10/11/2011	
Decisão:	
Extinta a pena privativa de liberdade nos Autos e Processo Crime nº 2009.790-0, da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude de seu integral cumprimento.	
Finalidade:	
Intimação de ré(u) da sentença.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/12/2012**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos nº
195.146	9489/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
HUGO SOMAVILLA, RG nº 2037387, filho de Alvinho Somavilla e Enequina Nunes, nascido aos 01/04/1959, natural de Porto Xavier/RS, residente à Rua Ângelo Gueller, nº 664, Gueller, São Miguel do Iguaçu/PR.	
Data da Sentença:	
04/05/2012	
Decisão:	
Extinta a punibilidade com relação à condenação imposta nos autos de Processo Crime nº 564.01.2006.012570-7, da 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, em virtude do integral cumprimento.	
Finalidade:	
Intimação de ré(u) da sentença.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/01/2013**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este

Juízo e cartório da 1ª Secretaria do Cível de Francisco Beltrão, sito na Rua Tenente Camargo, nº 2112, Edifício do Fórum, se processam aos termos de uma Ação de Usucapião, sob nº 0011193-19.2012.8.16.0083, movida por João Eloi de Borba e Suely Souza de Borba em face de Jorge Vicente da Silva e Lauri Rodrigues da Silva, referente aos imóveis Lote Rural nº 32-A, da Gleba 86-FB, com área superficial de 15.100,00m² (quinze mil e cem metros quadrados), e Lote Rural nº 32, da Gleba nº 86-FB, com área superficial de 48.400,00m² (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados), ambos localizados na Localidade de KM 15, Rio Erval, neste município e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. **DESPA-CHO INICIAL:** "1. Concedo, provisoriamente, em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Citem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito/registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confiantes do referido imóvel. 3. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados 4. Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes da União, do Estado e do Município e o INCRA, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público (...)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias.

Francisco Beltrão, 11 de janeiro de 2013.

MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.

EDITAL CITAÇÃO DE EMERSON NISSEL RODRIGUES NUNES COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de EMERSON NISSEL RODRIGUES NUNES, CPF nº 054.432.519-29, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para contestar a Ação de Busca e Apreensão sob nº 0001520-70.2010.8.16.0083, que tramita na 1ª Secretaria do Cível de Francisco Beltrão, sita na Rua Tenente Camargo, nº 2112, Edifício do Fórum, movida por Banco Finasa BMC S/A contra Emerson Nissel Rodrigues Nunes, em síntese, alegando o seguinte: "a) o réu formalizou com o Banco autor contrato de financiamento do veículo Chevrolet/Kadett GL

1993/1994, cor verde, placas AEB-2221; b) através do contrato o réu transferiu ao Banco o domínio resolúvel e a posse indireta do bem financiado; c) que o réu não cumpriu o avençado, estando em débito com o autor desde 07.04.2008, sendo constituído em mora através de notificação extrajudicial; d) que o valor do débito é de R\$ 26.850,52 em 19.01.2010". Tópico do despacho inicial: "(...) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, **DEFIRO** liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: marca/modelo "Chevrolet/Kadett GL ano e modelo 1993/1994, cor verde, placas AEB-2221, chassi nº 9BGKT08GRPC305347, conforme descrito na petição inicial. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal do autor, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Defiro as prerrogativas do artigo 172, §2º do Código de Processo Civil. 8. Autorizo o reforço policial, se for o caso. 9. Cumprida a medida, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescida das custas processuais, e/ou para apresentar defesa no prazo de quinze dias (...)" **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

Francisco Beltrão, 10 de janeiro de 2013.

MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito Designado

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ESPÓLIO DE LUIZ SOETTE, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, requerido por Lourdes Terezinha Soette, Lucimara Soette Delazeri e Elvani Soette, tem curso nesta Comarca, pela 1ª Secretaria Cível de Francisco Beltrão, sito na Rua Tenente Camargo, 2112, edifício do Fórum, os autos 0000921-97.2011.8.16.0083, de Ação de Inventário, dos bens que ficaram por falecimento de LUIZ SOETTE, falecido em 24.02.2009. Como os herdeiros adiante mencionados não se fizeram representar no feito, citam-nos para, querendo, contestarem a inicial, bem como manifestarem-se sobre as primeiras declarações de fls. 44/48. Herdeiros: LURDES SOETTE KSIOZEK, EVALDIR SOETTE, MARCIANA SETE, ADRIANA SETE, SIMONE SETE e MARCIELE SETE, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

Francisco Beltrão, 15 de janeiro de 2013.

MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Substituto

Edital Geral

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

PROCESSO nº 0010870-82.2010.8.16.0083. INTERDIÇÃO. REQUERIDA por Neli Werner Tristão para curatela de Nelianna Fernanda Oviedo, tramitando na 1ª Secretaria Cível de Francisco Beltrão, Paraná, sito na Rua Tenente Camargo - 2112. CAUSA: - Deficiência mental, que a torna impossibilitada de exercer os atos da vida civil. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: NELI WERNER TRISTÃO, brasileira, casada, RG. nº 1.129.090-6, CPF. nº 300.660.189-00, com endereço na Rua das Araras, nº 82, Bairro Luther King, nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. **OBS: AS PARTES SÃO BENEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Francisco Beltrão, 10 de janeiro de 2013.

MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JORGE SEIFERT MENDES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO de JORGE SEIFERT MENDES, brasileiro, nascido em 11.09.1994, filho de Vilson Mendes e Alaíde Fátima Mendes, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de item 32.1 dos Autos de Execução de Medida Socioeducativa nº 0001773-87.2012.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná e infrator Jorge Seifert Mendes. Francisco Beltrão, 15 de janeiro de 2013. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS

Juiza de Direito

GUAIÁRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS - PRAZO DE 10 DIAS.

A DOUTORA CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA - MMA JUÍZA SUBSTITUTA, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAIÁRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de conformidade com a lei em vigor, foi designado os **DIAS 20 e 26 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS**, para o julgamento dos Réus **FABIO MACHADO DA SILVA e ISAIAS RODRIGUES DA SILVA**, pelo **TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA**, que funcionará em dias consecutivos enquanto perdurarem os trabalhos, sendo sorteados para tanto os senhores jurados:

1- PATRICK LUCIANO, 2- PAULO PULITA, 3- TATIANE APARECIDA PEREIRA, 4- SANDRA ROCHA PATRICIO, 5- ALMERINDO PEREIRA ALVES, 6- GISIALE KRAMER, 7- MARIA DE FÁTIMA AQUINO, 8- DANIELE CRISTINA APRÍGIO, 9- CLEIDE BARRETO MARCATTO, 10- NILVA ELAINE DOS REIS, 11- LARIANI GONÇALVES, 12- CLOVIS VIEIRA DE CASTRO, 13- CELSO BRAGANÇA DA SILVA, 14- JEAN RAMOS GOUVEIA, 15- CLEVERSON HENRIQUE CORREIA BRANCO, 16- TATIANE GOMES, 17- ANA ELISE CAMPESTRINI FERREIRA, 18- ROSELY BERTON PACHECO, 19- NILCEIA QUEIROS LOBATO, 20- MAURICIO DE AGUIAR, 21- ROBSON AMARAL DOS SANTOS, 22- FABIO DIONISIO SILVA, 23- BRUNO FERNANDO BRISCHILIARI, 24- PAULO GIOVANI DOS SANTOS e 25- PRISCILA ANDRESSA VAROLO DOS SANTOS.

A todos os quais a cada um de per si ficam convidados a comparecerem perante este **TRIBUNAL DO JÚRI** nos dias acima consignados e enquanto perdurarem os trabalhos, para participarem do julgamento desta sessão periódica, sob as penas da lei, se faltarem. Eu, ___ Eu, ___ (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã Criminal o subscrevo. Em, 016 de janeiro de 2013.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o quiserem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

A todos os quais a cada um de per si ficam convidados a comparecerem perante este TRIBUNAL DO JÚRI nos dias acima consignados e enquanto perdurarem os trabalhos, para participarem do julgamento desta sessão periódica, sob as penas da lei, se faltarem. Eu, _____ (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã Criminal o subscrevo. Em, 016 de janeiro de 2013.

CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
 Juíza Substituta

EDITAL DE REALIZAÇÃO DE JÚRI - PRAZO DE 10 DIAS.

A DOUTORA CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA - MMA JUÍZA SUBSTITUTA, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

Nos termos do artigo 433 e 434, do Código de Processo Penal e tendo em vista o que preceitua o artigo 435 do mesmo Código,

FAZ SABER a quem possa interessar, que está sendo preparado para ser julgado na sessão do mês de FEVEREIRO DE 2013, a instalar-se nos próximos dias 20 e 26 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS, os seguintes processos:

AUTOS N. 2012.14-5

RÉU: FABIO MACHADO DA SILVA

NA PROMOTORIA: DR(s). ANDRÉ VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS E RAFAEL DOPICO DA SILVA.

NA DEFESA: DRA. JUCILEIA LIMA.

AUTOS N. 2012.597-0

RÉU: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA

NA PROMOTORIA: DR(s). ANDRÉ VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS E RAFAEL DOPICO DA SILVA.

NA DEFESA: DRA. DANIELA T. SINHORINI.

OBS: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o quiserem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã Criminal o subscrevo. Em 016 de janeiro de 2013.

CHRISTIENE AVELAR BARROS COBRA
 Juíza Substituta

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniaçu - Vara Cível e Anexos

Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum

Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0001530-68.2011.8.16.0087 (000.090/2011), em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU e como executado NELCY DALAGNOL, virem e principalmente o executado NELCY DALAGNOL, que fica o mesmo CITADO, para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, pague(m) a importância de R\$ 1.118,54 (um mil cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), referente a certidão de dívida ativa nº 168/2011, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos
Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum
Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0000230-71.2011.8.16.0087 (000.005/2011), em que figura como exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e como executado DIEGO ALBERTO HIDALGO, virem e principalmente o executado **DIEGO ALBERTO HIDALGO**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 713,10 (setecentos e treze reais e dez centavos), referente a certidão de dívida ativa nº 2976787-4, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos
Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum
Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0001589-56.2011.8.16.0087 (000.133/2011), em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e como executado HIDALGO E CREPALDI LTDA ME, virem e principalmente o executado **HIDALGO E CREPALDI LTDA ME**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 375,22 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavo), referente a certidão de dívida ativa nº 240/2011, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos
Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum
Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0001534-08.2011.8.16.0087 (000.094/2011), em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e como executado MARIO LUIZ ARTUZI E CIA LTDA., virem e principalmente o executado **MARIO LUIZ ARTUZI E CIA LTDA.**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 918,08 (novecentos e dezoito reais e oito centavos), referente a certidão de dívida ativa nº 163/2011, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos
Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum
Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0001589-56.2011.8.16.0087 (000.133/2011), em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e como executado HIDALGO E CREPALDI LTDA ME, virem e principalmente o executado **HIDALGO E CREPALDI LTDA ME**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 375,22 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavo), referente a certidão de dívida ativa nº 240/2011, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos
Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum
Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0001589-56.2011.8.16.0087 (000.133/2011), em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

e como executado HIDALGO E CREPALDI LTDA ME, virem e principalmente o executado **HIDALGO E CREPALDI LTDA ME**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 375,22 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavo), referente a certidão de dívida ativa nº 240/2011, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos
Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum
Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0000473-83.2009.8.16.0087 (000.180/2009), em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e como executado **MARCIA REGINA BATISTA ROSSET**, virem e principalmente o executado **MARCIA REGINA BATISTA ROSSET**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 629,59 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente a certidão de dívida ativa nº 121/2008, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos
Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum
Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 000.206/2009, em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e como executado **AMANDIO BRUM**, virem e principalmente o executado **AMANDIO BRUM**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 315,01 (trezentos e quinze reais e um centavo), referente a certidão de dívida ativa nº 115/2009, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos
Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum
Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 000.027/2007, em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e como executado **DALIBIO LUIS REMOS E CIA LTDA.**, virem e principalmente o executado **DALIBIO LUIS REMOS E CIA LTDA**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 535,68 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente a certidão de dívida ativa nº 115/2007, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos
Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum
Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniáçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0001594-78.2011.8.16.0087 (000.138/2011), em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e como executado **RAPHAEL LAHMANN MASSULO E CIA LTDA ME**, virem e principalmente o executado **RAPHAEL LAHMANN MASSULO E CIA LTDA ME**, que fica o mesmo **CITADO**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 245,10 (duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), referente a certidão de dívida ativa nº 235/2011, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 15 de janeiro de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIÁÇU
SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS
TERMO DE ALISTAMENTO DOS JURADOS

Aos 15 dias do mês de janeiro de dois mil e treze, na sala de audiências do Fórum local, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito, Dra. Regiane Tonet, comigo Analista Judiciário - Diretor de Secretaria, de seu cargo e no final assinado, foi

procedido o alistamento dos jurados para comporem a lista geral provisória para servirem como jurados no ano de 2013, ficando assim organizados:

1	ACIR BORTOLUZZI	Professor	Diamante do Sul	62	DALIRIO TONIAL	Comerciante	Guaraniaçu
2	ADAIR MAGALHÃES	Motorista	Guaraniaçu	63	DANIA MILANI SIMONETTI	Professora	Guaraniaçu
3	ADECIR CASSOL	Empresário	Guaraniaçu	64	DANIELA LUIZA BORGHELOT	Bancária	Guaraniaçu
4	ADENILSON JOSÉ MARTINS	Comerciante	Guaraniaçu	65	DANIELE ARAÚJO SEMIN	Professora	Guaraniaçu
5	ADILSON ADOLFO KWAPIS	Professor	Diamante do Sul	66	DANIELE RACOSKI CUSTODIO	Comerciante	Guaraniaçu
6	ADILSON JOSÉ PEREIRA	Motorista	Guaraniaçu	67	DARCI CRISTO	Agricultor	Guaraniaçu
7	ADRIANA BARBOSA CORONA	Func. Público	Guaraniaçu	68	DAVI LINDOLFO DA SILVA	Comerciante	Guaraniaçu
8	ALAIDES GOMES FERREIRA	Professor	Guaraniaçu	69	DAVID SILVEIRA	Func. Publico	Guaraniaçu
9	ALAIR ANTONIO DOS SANTOS	Professor	Campo Bonito	70	DAYANA DE MORAES BEDIM	Func. Público	Guaraniaçu
10	ALCEU MICHELON	Pedreiro	Guaraniaçu	71	DELMAR LEVINSKI	Bancário	Guaraniaçu
11	ALCIONES GIACOMEL	Comerciante	Guaraniaçu	72	DIEGO HEMERICH	Func. Público	Campo Bonito
12	ALCIR DE OLIVEIRA	Agricultor	Guaraniaçu	73	DINORA DE GODOY	Pedagoga	Guaraniaçu
13	ALEXANDRA KIRST	Professor	Guaraniaçu	74	DIRCEU MARCELO DIAS	Func. Público	Guaraniaçu
14	ALFREDO VIEIRA BASSANI	Professor	Diamante do Sul	75	DJALMA JOSE COUTINHO	Comerciante	Guaraniaçu
15	ALINE MACHADO DA CRUZ	Func. Pública	Guaraniaçu	76	DULCE SCHUCK	Professora	Diamante do Sul
16	ALTAIR ZAGO	Vendedor	Guaraniaçu	77	EDEMAR SLOMPO	Func. Público	Campo Bonito
17	ALTEVIR LIRA	Agricultor	Guaraniaçu	78	EDENIR COLA	Gráfico	Guaraniaçu
18	ALTEVIR ZAGO	Comerciante	Guaraniaçu	79	EDEVIANE T. DE F. SCHUCK	Professora	Diamante do Sul
19	ANA DA LUZ NOGUEIRA	Pedagoga	Diamante do Sul	80	EDGAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE	Func. Publico	Campo Bonito
20	ANA GREGÓRIO	Professor	Guaraniaçu	81	EDIL ARAUJO SEMIN	Professor	Guaraniaçu
21	ANA LUCIA CASSOL	Estudante	Guaraniaçu	82	EDILSON REMI ROSSONI	Comerciante	Guaraniaçu
22	ANA LUCIA GARBIN RIGATI	Enfermeira	Guaraniaçu	83	ELANA ARAUJO ROSSONI TESSARI	Professora	Guaraniaçu
23	ANDRÉ TESSARI	Comerciante	Guaraniaçu	84	ELIANA SOMARIVA	Professora	Diamante do Sul
24	ANDREIA DE JESUS CARVALHO	Func. Pública	Guaraniaçu	85	ELIANE MONTEIRO HERECIUK	Func. Público	Guaraniaçu
25	ANGELA BASINELLA	Func. Público	Campo Bonito	86	ELISEU DUARTE	Mecânico	Guaraniaçu
26	ANGELA BUSETO SANDRI	Comerciante	Guaraniaçu	87	ELIZABETH CASTAGNA	Professor	Guaraniaçu
27	ANGELA GIARETON	Comerciante	Guaraniaçu	88	ELIZE MOTTA	Nutricionista	Guaraniaçu
28	ANTONIO PAVONI DE ANDRADE	Mecânico	Guaraniaçu	89	ELIZETE PAZA	Professora	Guaraniaçu
29	AQUIDAMIA DAYANE PRIMO	Professora	Diamante do Sul	90	ELZA APARECIDA BALCEVICZ	Comerciante	Guaraniaçu
30	ARCELI GUARDA	Comerciante	Guaraniaçu	91	ERICSON RICARDO HERECIUK	Professor	Guaraniaçu
31	ARCENI CARNEIRO	Pedreiro	Guaraniaçu	92	EUGÊNIO KULBINSKI	Comerciante	Guaraniaçu
32	AUGUSTO ANTONIO BORSSOI	Comerciante	Guaraniaçu	93	EZEQUIEL BALCEVICZ	Comerciante	Guaraniaçu
33	AUREO DO CARMO E SILVA	Comerciante	Guaraniaçu	94	FABIA PIETROBOM	Comerciante	Guaraniaçu
34	BEATRIZ GIACOMEL	Professor	Guaraniaçu	95	FABIANA KARPINSKI	Professor	Guaraniaçu
35	BENJAMIM PIETROBOM	Comerciante	Guaraniaçu	96	FABIANE DOS SANTOS	Professora	Guaraniaçu
36	BRUNA FRANÇA DAS NEVES	Estudante	Guaraniaçu	97	FABIO LUCIANO NEITZKE	Comerciante	Diamante do Sul
37	BRUNA MARCHETTI	Nutricionista	Guaraniaçu	98	FATIMA A. MALMAN DE JESUS	Do lar	Guaraniaçu
38	CAETANO NETO	Comerciante	Guaraniaçu	99	FAUSTO SALVADOR	Func. Publico	Guaraniaçu
39	CARLA TÁTIANE ZANATA	Dentista	Guaraniaçu	100	FERNANDES PILATTI	Comerciante	Guaraniaçu
40	CARMEN LIEBER	Func. Público	Guaraniaçu	101	FERNANDO CORTINA	Autônomo	Guaraniaçu
41	CAROLINE B. LOCATELLI GARCIA	Dentista	Guaraniaçu	102	FERNANDO MAXIMILIANO	Func. Público	Diamante do Sul
42	CASSIANO GROSCLASS	Bancário	Guaraniaçu	103	FERNANDO MOTA	Autônomo	Guaraniaçu
43	CATIA GIOVANA SANTIN	Professora	Guaraniaçu	104	FERNANDO PANDINI	Comerciante	Guaraniaçu
44	CÉLIO ANTONIO MALMAN	Agricultor	Guaraniaçu	105	FLAVIO FRANCISCO ROSSONI FILHO	Func. Público	Guaraniaçu
45	CENIRA DE LARA	Func. Público	Guaraniaçu	106	FRANCIELE DALLELASTE	Comerciante	Guaraniaçu
46	CENIRA PIETROBOM	Func. Público	Guaraniaçu	107	FRANCIELE REGINA BERTUSSO	Enfermeira	Guaraniaçu
47	CHAIANE TÁVARES KOHL	Psicóloga	Diamante do Sul	108	GABRIEL P. DOS SANTOS	Eletricista	Guaraniaçu
48	CHARLES MAYER	Comerciante	Guaraniaçu	109	GENECI SADOVINIK	Func. Público	Diamante do Sul
49	CINTIA LORENÇATTO	Func. Pública	Guaraniaçu	110	GENECI ZANIN	Professora	Guaraniaçu
50	CLADES R. PIETROBOM	Comerciante	Guaraniaçu	111	CAZELA GEOVANA HENNING DEBUS	Func. Público	Guaraniaçu
51	CLAITO RIBEIRO NEPOMOCENO	Professor	Diamante do Sul	112	GETULIO THOMAZ PAULO BRESCOVIT	Autônomo	Guaraniaçu
52	CLARICE DE ALMEIDA	Comerciante	Guaraniaçu	113	GICELA ZANIN	Professor	Guaraniaçu
53	CLAUDETE LOURDES DE BASTIANI	Professora	Guaraniaçu	114	GILIANE CRISTIANE KONZEN	Func. Público	Campo Bonito
54	CLEBERSON PEREIRA	Bancário	Guaraniaçu	115	GLADIR ALDO SADOVINIK	Mecânico	Guaraniaçu
55	CLEIDE REGINA BOSSETTI	Professora	Diamante do Sul	116	GLAUCIANE RACOSKI CASSOL	Func. Pública	Guaraniaçu
56	CLEONICE ALVES BENTO DOS REIS	Administradora	Diamante do Sul	117	GLEA ROSSONI	Professor	Guaraniaçu
57	CLEONICE R. CARVALHO	Professora	Diamante do Sul	118	GRACIELA A. AMARAL	Func. Pública	Diamante do Sul
58	CLEUNICE AP. GONÇALVES	Professora	Diamante do Sul	119	HELENA MARIA PAVONI DE ANDRADE	Aux. Escritório	Guaraniaçu
59	CLOVIS TISATO	Secretário	Guaraniaçu	120	HERICK ADAMY	Comerciante	Guaraniaçu
60	CRISTIANO ANEVAN	Aux. Administrativo	Guaraniaçu	121	IDEMAR ANTONIO ROSSET	Func. Público	Guaraniaçu
61	DAIANE SOUZA CAMPANHOLI	Professora	Diamante do Sul	122	ILDA CARNEIRO SANTOS	Professora	Guaraniaçu
				123	ILDA CHEGOSKI	Professora	Diamante do Sul
				124	ILDO DA ROSA	Comerciante	Guaraniaçu

125	ILIONI APARECIDA DE OLIVEIRA	Professora	Diamante do Sul	187	MADELAINE TEREZINHA GIARETON	Comerciante	Guaraniaçu
126	ILZA RIBEIRO GONÇALVES	Professora	Guaraniaçu	188	MAIRA ALAMINI	Psicóloga	Guaraniaçu
127	INDIAMARA DENEGA	Professora	Guaraniaçu	189	MARCELO DARIVA	Comerciante	Guaraniaçu
128	IONARA AMARAL DAS NEVES	Func. Pública	Guaraniaçu	190	MARCOS DOS SANTOS NERI	Func. Público	Diamante do Sul
129	IONI MARIA RISSO	Professora	Guaraniaçu	191	MARI DA APARECIDA PAZZINATO	Func. Público	Campo Bonito
130	IRANDIR PIETROBOM	Comerciante	Guaraniaçu	192	MARI T. GIASSON GOMES	Func. Público	Guaraniaçu
131	ISABELA GALHEIRO VIOLIN	Farmacêutica	Guaraniaçu	193	MARIA CÉLIA GASPAR RISSO	Professora	Diamante do Sul
132	ITALINA ECO QUEIROZ	Comerciante	Guaraniaçu	194	MARIA DE FATIMA LUCIANO	Func. Público	Campo Bonito
133	IVANA PIETROBOM VALENTIN	Comerciante	Guaraniaçu	195	MARIA DO BELEM	Func. Pública	Guaraniaçu
134	IVANIA POSTAL	Func. Público	Campo Bonito	196	MARIA GRANZA DA MAIA	Comerciante	Guaraniaçu
135	IVANIR P. A. DOS SANTOS	Professor	Guaraniaçu	197	MARIA LUIZA DE P. DAMBROSO	Professor	Diamante do Sul
136	IVETE LIRA JUNGES	Comerciante	Guaraniaçu	198	MARIA NEVES DE SOUZA	Administradora	Diamante do Sul
137	IVETE PICININI	Func. Público	Guaraniaçu	199	MARIA RENILDA COSTA	Professora	Diamante do Sul
138	IVO SIQUEIRA	Func. Público	Guaraniaçu	200	MARIA SALETE DE M. BEDIM	Comerciante	Guaraniaçu
139	IVO SOLIGO	Contador	Guaraniaçu	201	MARIA SALETE PEREIRA DE MORAES	Professora	Diamante do Sul
140	JACIELLE ECCO QUEIROZ	Comerciante	Guaraniaçu	202	MARIANE FEDATO	Farmacêutica	Guaraniaçu
141	JAIME DAGA	Comerciante	Guaraniaçu	203	MARICLEIA GEMELI CHAVES	Professor	Guaraniaçu
142	JANAINA LECH BATISTA	Professora	Diamante do Sul	204	MARIELE MUNER	Professora	Guaraniaçu
143	JANAINA TONIAL SALVADOR	Professora	Guaraniaçu	205	MARILDE ZULPO	Professor	Guaraniaçu
144	JANDIR ROSARIO GREGOLON	Func. Público	Campo Bonito	206	MARINES MOREIRA ANDRE	Professora	Diamante do Sul
145	JANETE MARIA DE ANDRADE	Func. Pública	Diamante do Sul	207	MARLENE CASTAGNA	Professor	Guaraniaçu
146	JEFERSON SECHI	Eng. Florestal	Guaraniaçu	208	MARLENE LIRA CECATO	Agente de Saúde	Guaraniaçu
147	JESSICA TEIXEIRA	Estudante	Guaraniaçu	209	MARLENE TEREZINHA BIAVATTI	Func. Pública	Guaraniaçu
148	JESSICA ZANOTO	Func. Pública	Guaraniaçu	210	MARLI COLLA	Gráfica	Guaraniaçu
149	JEVERSON GONÇALVES DE JESUS	Func. Público	Guaraniaçu	211	MARLI ROGÉRIA BOLSON	Professora	Guaraniaçu
150	JOÃO DO VALE CAETANO	Comerciante	Guaraniaçu	212	MARLON MUNER	Comerciante	Guaraniaçu
151	JOÃO LUIZ DA SILVA	Corretor	Guaraniaçu	213	MARTA DA SILVA SOLIGO	Professor	Guaraniaçu
152	JOSÉ APARECIDO GRACIOSO	Comerciante	Guaraniaçu	214	MARY TEREZINHA C. PETROBON	Bancária	Guaraniaçu
153	JOSÉ GOMES FERREIRA	Func. Público	Guaraniaçu	215	MATILDE MULLER DA SILVA	Aux. Escritório	Guaraniaçu
154	JOSÉ HAMILTON C. DA SILVA	Comerciante	Guaraniaçu	216	MAYCON RODRIGO DAMBROSO	Professor	Diamante do Sul
155	JOSEANE DOS SANTOS CAMPANHO	Professora	Diamante do Sul	217	MELANIA BOCA PAULIN	Professor	Guaraniaçu
156	JOSIAS ARAUJO DOS SANTOS	Comerciante	Guaraniaçu	218	MICHELE VERONICA TONKIEL	Func. Pública	Guaraniaçu
157	JULIANA PRIMO NEPOMOCENO	Professora	Diamante do Sul	219	MIRIAN B. GIACOMEL	Comerciante	Guaraniaçu
158	JULIANA SOUZA GAUER	Func. Pública	Guaraniaçu	220	NESTOR SILVERIO MARTINS	Comerciante	Guaraniaçu
159	JULIANO DO NASCIMENTO	Professor	Diamante do Sul	221	NEUDI VIKOSKI	Comerciante	Guaraniaçu
160	JULIANO PICININI	Comerciante	Guaraniaçu	222	NEULI GALVAN	Comerciante	Guaraniaçu
161	JUSTINA PIETROBON DE PARIS	Professora	Guaraniaçu	223	NEUSI TEREZINHA DE OLIVEIRA	Professora	Diamante do Sul
162	JUVELINO DE BASTIANI	Comerciante	Guaraniaçu	224	NEUZA LAZAROTTO	Professora	Guaraniaçu
163	JUVELINO RABELO	Func. Público	Guaraniaçu	225	NILTON FRANÇA DAS NEVES	Comerciante	Guaraniaçu
164	LAUCIANE PIOVESAN	Professor	Guaraniaçu	226	NILVA LUCIA R. ZANIOLLO	Func. Público	Guaraniaçu
165	LAURINDO PASA	Bancário	Guaraniaçu	227	ODETE DAMBROSO GUIMARÃES	Professor	Diamante do Sul
166	LEANDRA C.P. ALBUQUERQUE	Func. Público	Campo Bonito	228	OLIRIA C. CIQUEIRA	Func. Pública	Diamante do Sul
167	LEANDRO JOSÉ TONATO	Agricultor	Guaraniaçu	229	OLIVIO LORENÇATO	Func. Público	Guaraniaçu
168	LEANDRO SALOMÃO PIANA	Func. Público	Guaraniaçu	230	OSMAR LORENÇATTO	Agricultor	Guaraniaçu
169	LEDIR FERLIN	Professor	Guaraniaçu	231	PALMEIRA M. DE ANDRADE	Func. Pública	Diamante do Sul
170	LEILA CATARINA SCHMIDT	Comerciante	Guaraniaçu	232	PATRICIA VALÉRIA RISSO	Professora	Diamante do Sul
171	LEONI SANDI	Func. Público	Guaraniaçu	233	PAULO SERGIO FRARE	Pedreiro	Guaraniaçu
172	LIDIA ROSALINA WRUBEL	Comerciante	Guaraniaçu	234	PEDRO DALMOLIN	Metalúrgico	Guaraniaçu
173	LIREN LORENÇATO	Comerciante	Guaraniaçu	235	PEDRO DE MEDEIROS	Comerciante	Guaraniaçu
174	LORECI LECH	Secretário	Guaraniaçu	236	PRISCIANE GIACOMEL	Aux. de Escritório	Guaraniaçu
175	LORENÇO PIETROBOM	Comerciante	Guaraniaçu	237	RENATO MONTEIRO	Motorista	Guaraniaçu
176	LOURDES FUNEZ NARDI	Secretária	Guaraniaçu	238	RENE ALBERTO BALDO	Contador	Guaraniaçu
177	LUANA RAFAELA TIRELLI	Secretária	Guaraniaçu	239	RITA DE CASSIA C. COSTA	Professor	Guaraniaçu
178	LUBINA FELICIO	Func. Pública	Diamante do Sul	240	RONALDO OLIVEIRA	Comerciante	Guaraniaçu
179	LUCIANE DA SILVA	Professora	Diamante do Sul	241	ROSANGELA M. GIASSON	Professor	Guaraniaçu
180	LUCIANO MOREIRA DE SOUZA	Comerciante	Guaraniaçu	242	ROSELAINE MUNER	Comerciante	Guaraniaçu
181	LUCIMARA CAUS	Enfermeira	Guaraniaçu	243	ROSELI ESTEGUE	Professor	Campo Bonito
182	LUIZ ALBERTO BREZINSKI JUNIOR	Func. Público	Guaraniaçu	244	ROSELI PADILHA	Professor	Guaraniaçu
183	LUIZ CARLOS PASA	Mecânico	Guaraniaçu	245	ROSICLER M. BELEGANTE	Professor	Guaraniaçu
184	LUIZ DE ANDRADE	Func. Público	Diamante do Sul				
185	LUIZ PAULIN	Professor	Guaraniaçu				
186	LUZINETE MALMAN	Comerciante	Guaraniaçu				

246	ROVANE NOVELO	Professor	Guaraniaçu
247	ROZINALDO ANTONIO SALVADEGO	Tec. Agropecuário	Guaraniaçu
248	SALETE TESSARI	Func. Público	Guaraniaçu
249	SAMUEL LUCAS DA SILVA	Corretor	Guaraniaçu
250	SANDRA DE SOUZA	Func. Público	Campo Bonito
251	SANDRA R. COSTA CRISTO	Professor	Guaraniaçu
252	SANDRA SUNTI	Professor	Guaraniaçu
253	SARA CAMARGO B. OLIVEIRA	Professor	Guaraniaçu
254	SEBASTIÃO NOVAK	Func. Público	Guaraniaçu
255	SÉRGIO BREZINSKI	Mecânico	Guaraniaçu
256	SÉRGIO F. DE ALBUQUERQUE	Func. Público	Campo Bonito
257	SHEILA C. DE OLIVEIRA B. ROSSONI	Comerciante	Guaraniaçu
258	SILMARA CANAN	Administradora	Diamante do Sul
259	SILMARA LARA CLARO	Func. Público	Campo Bonito
260	SILVANA LARA CLARO	Professor	Campo Bonito
261	SILVANA TESSARI ROSSONI	Professor	Guaraniaçu
262	SILVIO TAVARES	Professor	Diamante do Sul
263	SIMONE BALESTRIN	Professora	Guaraniaçu
264	SIMONE BILSKI	Professora	Diamante do Sul
265	SIRLEI TAVARES KOPROWSKI	Professora	Diamante do Sul
266	SIRLENE SECCHI	Bioquímica	Guaraniaçu
267	SOILANI CORSO POSSAN	Func. Pública	Guaraniaçu
268	SOLANGE APARECIDA RIBEIRO	Administradora	Diamante do Sul
269	SONIA PAGNO	Func. Pública	Guaraniaçu
270	STELA MARIS GIACOMEL	Professora	Guaraniaçu
271	SUELI DOS S. CEGOSKI	Professora	Diamante do Sul
272	SÚZI BADOTTI	Do lar	Guaraniaçu
273	TEREZINHA BASSANI TONIAL	Comerciante	Guaraniaçu
274	TEREZINHA BODANESE	Do lar	Guaraniaçu
275	TEREZINHA DAMBROSO	Professora	Diamante do Sul
276	TEREZINHA SLOMPO GREIN	Professor	Campo Bonito
277	TIAGO FUNEZ	Contador	Guaraniaçu
278	ULIZETE APARECIDA RIBEIRO	Comerciante	Guaraniaçu
279	VALDECIR ZAGO	Aux. de Escritório	Guaraniaçu
280	VALDEMAR JUSTINO FEO	Func. Público	Guaraniaçu
281	VALDO KARPINSKI	Comerciante	Guaraniaçu
282	VALERIA BERTUOL	Professor	Guaraniaçu
283	VALMIR DAGA	Comerciante	Guaraniaçu
284	VALQUIRIA VIEIRA	Professora	Guaraniaçu
285	VANDEIR SIMIONI	Telefonista	Guaraniaçu
286	VANDERLEIA ANA ZAGO	Professora	Guaraniaçu
287	VANESSA PARISE	Secretária	Guaraniaçu
288	VANESSA PERIOLO GERRAS	Contadora	Guaraniaçu
289	VANIA FARIAS DE OLIVEIRA	Bancária	Guaraniaçu
290	VERA LUCIA PIETROBOM	Professora	Guaraniaçu
291	VERACI TEREZINHA FERNEDA	Professora	Guaraniaçu
292	VERONICA PELIZONI DARON	Professora	Guaraniaçu
293	VILMA PIETROBOM	Comerciante	Guaraniaçu
294	VILMA R. DE OLIVEIRA	Func. Público	Diamante do Sul
295	VILMAR TONATTO	Agricultor	Guaraniaçu
296	VILSON RIBEIRO	Pedreiro	Guaraniaçu
297	WAGNER R. DOS SANTOS BRITA	Func. Público	Guaraniaçu
298	WILSON MARCELO CORONA	Radialista	Guaraniaçu
299	ZELIR BELEGANTE	Comerciante	Guaraniaçu
300	ZENILDA ALVES MALANSKI	Func. Público	Campo Bonito
301	ZENILDA BETIM	Secretaria	Guaraniaçu
302	ZULMA MARIA GASSO DA SILVA	Comerciante	Guaraniaçu

Em seguida, pela Meritíssima Juíza, foi determinado que se expedisse edital da presente lista geral dos jurados e que fosse afixada no local de costume para que os interessados apresentassem reclamações na forma da lei, oportunidade que será publicada definitivamente a lista geral. Do que, para constar lavrei o presente termo. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Diretor da Secretaria do Crime o digitei e subscrevi.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894

EDITAL DE CITAÇÃO de:

PROPRIETÁRIOS INCERTOS E DESCONHECIDOS E/OU TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS

Prazo 30 dias

Autos nº 008208-39.2012.8.16.0031 (Projudi) de USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO
Requerente: VILSO DUBENA

(Adv. Alencar Leite Agner OAB/PR 10419)

O Dr. ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente citados PROPRIETÁRIOS INCERTOS E DESCONHECIDOS E/OU TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias,

contestem a presente ação sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezesesseis (16) dias do mês de Janeiro (01) ano de dois mil e treze (2.013). Eu, _____ (JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Que assino autorizado pela portaria 04/12 de 20/07/12

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

= EDITAL DE CITAÇÃO =

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, Juiz de Direito da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, processa-se por este Juízo, os autos da **Ação de Herança Jacente sob nº 43/2008**, na qual tendo sido ultimada a arrecadação de bens deixados em virtude do falecimento de **José dos Santos, ocorrido aos 20/02/2006**, motivo pelo qual, nos termos do art. 1152 do CPC, expediu-se o presente edital para que venham habilitar-se os sucessores do finado, no prazo de 06 (seis) meses, contados da primeira publicação deste na imprensa oficial, que será publicado por três vezes, a cada intervalo de trinta dias, ficando ciente de que, passado um ano da publicação deste edital, não havendo herdeiro habilitado, bem habilitação pendente, será a herança declarada vacante, caso em que será a mesma incorporada ao domínio do Poder Público competente. Para que não aleguem ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu _____ **Celso Dias Ugolini**, Escrivão o subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **DANIEL FERRONATO**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2007.61-8, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor **SERGIO AZIZ NEME**, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, em especial o réu, **DANIEL FERRONATO**, portador do RG n.º 383.706-0, filho de Danilo Roque Ferronato e de Maria Dengo Ferronato, nascido em 02/10/1952, natural de Água Doce/SC, atualmente residente em lugar ignorado, pelo presente intima-o aí sendo intimado-se o réu para que compareça perante este juízo no dia 13 DE MARÇO DE 2013, às 16:30 horas, a fim de estar presente na audiência admonitória. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital, que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 07/01/2013. Eu, _____ **Sirlei Nalin Nicolau**, Técnica de Secretária o digitei e subscrevi.

SIRLEI NALIN NICOLAU

ESCRIVÃ DESIGNADA

(assina sob autorização do MM.Juiz)

Portaria 007/2007.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ICARAÍMA
Juízo de Direito da Vara Criminal
Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP: 87530-000 - Fone: (044) 3665-1234 - FAX (44) 3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr

Nº 01/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ERIVELTON MARTINS DANTAS, PELO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

Termo Circunstanciado nº 2012.42-0 - N.U. 0001003-41.2010.8.16.0091

O DOUTOR SÉRGIO LAURINDO FILHO, MM. JUÍZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **60 (SESENTA) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, a **ERIVELTON MARTINS DANTAS**, brasileiro, nascido aos 03/07/1992 (com dezoito anos de idade na data dos fatos), natural de Naviraí-MS, filho de Rafaela Martins Dantas e Jose Anilton Correia Dantas, residente e domiciliado na Estrada Porto Caiuá, Fazenda Santo Antonio, atualmente em lugar ignorado, nos autos de **Termo Circunstanciado de nº 2012.42-0 - N.U. 0001003-41.2010.8.16.0091**, como incurso nas disposições do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, é o presente para **INTIMÁ-LO** que por Sentença prolatada em data de 05/12/2012, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de **ERIVELTON MARTINS DANTAS, JULGANDO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO FATO NARRADO NA DENÚNCIA**. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Lidia Silva e Rossi), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

SÉRGIO LAURINDO FILHO

Juiz de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 dias

RÉ: TEREZINHA DA LUZ GENU

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2007.473-7, e/ou, NU nº: 0567-84.2007.8.16.0092.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa (90) dias, que não foi possível intimar pessoalmente a ré **TEREZINHA DA LUZ GENU**, brasileira, viúva, natural de Imbituva - Pr, nascido aos 01.01.1963 (RG. 2.329.769-8), filho de **Marcilio Antunes da Silva e Otilia de Macedo da Silva**, antes residente em Rua Praia Porto da Pedra, 23, quadra 26, lote 02, Vila Dom Bosco, Ponta Grossa - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, que nos autos, de Ação Penal Pública nº 2007.473-7, e/ou, NU nº: 0567-84.2007.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida a sentença em 31.08.2012, que CONDENOU a ré nas sanções do art. 244-A da Lei 8.069/90, aplicando a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa, a ser

cumprida em regime inicialmente semiaberto. Por meio deste, fica a nominada ré INTIMADA da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo o prazo de noventa (90) dias, terá ainda, cinco (5) dias para, querendo, recorrer da mesma. E para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico de Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 16 dias do mês de janeiro de 2013. Eu, Filipe Braz da Silva Bueno, técnico judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011, deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 30 dias

Réu: JOSOEL DE FREITAS

Processo Criminal nº 2008.536-0, e/ou, NU nº 0611-69.2011.2008.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu JOSOEL DE FREITAS, brasileiro, união estável, aux. serv. gerais, natural de Prudentópolis - Paraná, nascido aos 18.05.1981 (RG. 9.240.868-PR), filho de João Maria de Freitas e Maria Arlete de Freitas, antes residente na Rua Adão Horst, 403, Vila Zezo, Imbituva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de trinta (30) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO para comparecer em cartório nesta Comarca de Imbituva para levantamento da Fiança arbitrada, sob pena de reversão, em 10 (dez) dias após o término do prazo de trinta (30) dias da publicação deste Edital, objeto de autos de Processo Criminal nº 2008.536-0, e/ou, NU nº 0611-69.2011.2008.8.16.0092 que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 16 dias do mês de janeiro de 2013.

Eu, Filipe Braz da Silva Bueno, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE IPIRANGA VARA CÍVEL DE IPIRANGA - PROJUDI

Travessa Estanislau Cenovicz, s/n°, Edifício do Fórum, Centro - Ipiranga/PR - CEP: 84.450-000 - Fone: (42) 3242-1512

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

Expedido nos autos de Alvará Judicial sob nº 1080-73.2012.8.16.0093 em que é requerente Carlos Licionir Carneiro e requerido Espólio José Assis Carneiro.

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, a irmã do requerente, a Sra. Silvia Carneiro, residente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e treze (16/01/2013). Eu, Rodrigo Karvoski,

Escrivão Designado, conforme Portaria 01/2013, que o fiz digitar, conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba - Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital Geral

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ

EDITAL - ART. 1.184 - CPC

O Doutor Roberto Arthur David, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os Autos de Interdição n. 0005450-17.2011.8.16.0098 (PROJUDI), que tem como Requerente ANDREIA APARECIDA DE PAULA, brasileira, casada, auxiliar de cabeleireira, inscrita no CPF sob o n. 026.984.319-11 residente e domiciliada nesta cidade, tendo sido prolatada sentença que decretou a interdição de ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA, brasileira, amasiada, serviços gerais, inscrita no CPF sob o n. 046.339.429-13, residente e domiciliada nesta Comarca, por ser absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e artigo 1.775, parágrafo 2º., do mesmo estatuto, nomeando-lhe curadora a requerente acima. Para que chegue ao conhecimento de todos foi passado o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Jacarezinho, Estado do Paraná, aos quinze (15) de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Ana Carolina Zavataro do Nascimento, Técnica Judiciária, digitei - Assistência Judiciária.

Roberto Arthur David

Juiz de Direito

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUSTIÇA GRATUITA P O D E R J U D I C I Á R I O

COMARCA DE JANDAIA DO SUL (PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO DE TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO DO AUSENTE FORTUNATO FUZETTE. EDITAL A SER PUBLICADO DURANTE 01 (UM) ANO, REPRODUZIDOS DE 02 (DOIS) EM 02 (DOIS) MESES (ARTIGO 1.161, DO C.P.C.).

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº. **115-42.2010**, de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que é requerente RITA DE CÁSSIA TASSI MELO e outros, e requerido FORTUNATO FUZETTE, pelo presente **CITA** o requerido FORTUNATO FUZETTE, brasileiro, casado, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, proposta com fundamento no artigo 22 do Código Civil e artigo 1.159 do CPC, alegando a requerente, em síntese - por seu procurador, DR. Edival Morador, advogado, inscrito na OAB/PR 24.327 - na petição inicial que o requerido está desaparecido desde meados de 1989, que deixou bens, que é necessário a declaração de sua ausência para regularização de seus bens. **Pelo presente, também**, fica ciente de que aos doze de maio de 2011 fora nomeada a requerente RITA DE CASSIA TASSI MELO como curadora do ausente FORTUNATO FUZETTE, bem como - no mesmo dia - foram arrecadados os seguintes bens: a saber: " 1-) Lote de terras sob n. 13 (treze), da quadra n. 02 (dois), com área de 450,00 m2, situada no loteamento denominado São Carlos, adquirido do Sr. Claiton Altenhofen e sua mulher, por escritura pública lavrada no 3.º Tabelionato de Cascavel, livro n. 10-N, fls. 075, devidamente matriculado sob n. 15.589 e registrado sob n. 4-15589 no CRI do 1.º Ofício de Cascavel; 2-) Direitos junto à Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda, sobre o lote de terras n. 18 (dezoito), da quadra 55 (cinquenta e cinco), com área de terras de 366m2, situada no Jardim Santa Cruz na cidade de Cascavel; 3-) Direitos sobre a aquisição dos lotes de terras sob n.s 07 e 08 (sete e oito), da quadra n. 056 (cinquenta e seis) com área de 366m2, situada no Parque Residencial

Santa Cruz, na cidade de Cascavel, adquirido por força do contrato n. 377 e 386, outorgado pela Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda;

4-) Direitos sobre aquisição do lote sob n. 02 (dois) da quadra n. 55, com área de 585m2, situado junto ao Parque Residencial Santa Cruz, na cidade de Cascavel junto a Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda;

5-) Direitos junto a Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda, sobre a aquisição do lote de terras sob n. 09 (nove), quadra n. 109 (cento e nove), com área de 366m2, situada no Jardim Residencial Santa Cruz em Cascavel;

6-) Direitos junto a Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda, adquirido de João Joares Valentin, cujo objeto do consórcio era um veículo Escort L, plano de 78 meses, tendo sido pagos 47 (quarenta e sete) prestações;

7-) Uma Ação junto ao Thermas Internacional de Cascavel, conforme proposta n. 060AR;

8-) Uma Ação junto ao Clube de Campo Largo Azul, situado na BR 369, KM 161, em Cascavel;

9-) Direito acionários junto a antiga TELEPAR sobre o terminal telefônico n. 237754;

10-) Aplicação junto a Hermes Macedo Financeira, com sede em Curitiba; e que querendo poderá entrar na posse de seu(s) bem(ns). ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petitório inicial (art. 285, e 319, do C.P.C.). Em virtude do que, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 28 de setembro de 2011. Eu, _____

(RENATO PRADO DA SILVA), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

JUSTIÇA GRATUITA P O D E R J U D I C I Á R I O

COMARCA DE JANDAIA DO SUL (PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO DE TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO DO AUSENTE **JOÃO SMIRELI**. EDITAL A SER PUBLICADO DURANTE 01 (UM) ANO, REPRODUZIDOS DE 02 (DOIS) EM 02 (DOIS) MESES (ARTIGO 1.161, DO C.P.C.).

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº. **6992008**, de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que é requerente NILZA SMIRELI, e requerido JOÃO SMIRELI, pelo presente **CITA** o requerido/ausente **JOÃO SMIRELI**, nascido aos 09/10/1920 no Distrito de Jardim, Comarca do Espírito Sto do Pinhal/SP, lavrador, filho de Josefina Garbeloto e de Domingos Smireli, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, proposta com fundamento no artigo 22 do Código Civil e artigo 1.159 do CPC, alegando a requerente, em síntese - por seu procurador, DR. Henrique Blaskiewicz, advogado, inscrito na OAB/PR 21.346 - na petição inicial que o requerido está desaparecido desde 1956, que deixou bem, que é necessário a declaração de sua ausência para regularização de seu bem. **Pelo presente, também**, fica ciente de que aos 29/10/2010 fora compromissada a requerente TEREZA ESMIRELI LOPES como curadora do ausente JOÃO SMIRELI, bem como - no mesmo dia - foi arrecadado o seguinte bem: a saber: "

1-) Data de terras n. 4-A, destacada da data 04, da quadra n. 5-B, com área de 300,00 metros quadrados, situada na cidade de São Pedro do Ivaí, desta Comarca, objeto da matrícula n. 9.356 do CRI 1.º Ofício de Jandaia do Sul/PR; e que querendo poderá entrar na posse de seu(s) bem(ns). ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petitório inicial (art. 285, e 319, do C.P.C.). Em virtude do que, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 29 de setembro de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS LEONI CAIO DE FARIA ARANTES CESAR AUGUSTO BERTOLETTI E TATIANA FONSECA MELO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.8526-4, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 90 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente aos acusados CESAR AUGUSTO BERTOLETTI, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE R.G.º12.409.196/PR, FILHO DE CLEONINE BERTOLETTI E ALTINO BERTOLETTI; LEONI CAIO DE FARIA ARANTES, PORTADOR DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE R.G.º10.616.594-7/PR, FILHO DE MARTA APARECIDA DE FARIA E ADILSON ARANTES; E TATIANA DA FONSECA MELLO, PORTADORA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE R.G.º8.891.555-0/PR, FILHA DE CLEUSA DA FONSECA E JOSÉ JESUS RAMOS DA FONSECA, TODOS ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, CITA-OS E INTIMA-O(S), conforme determinação Judicial, para que, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal brasileiro, apresentem resposta escrita à acusação que lhes é imputada nos autos 2012.8526-4, em que são denunciados com fulcro no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir defensor sob pena de ser-lhes nomeado defensor dativo nos autos de processo crime antes mencionado, em que figuram como réus. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 15 dia do mês de janeiro do ano de 2013. Eu, Bel. João Ricardo Bento, Técnico de Secretaria, o subscrevo.

Elisabeth Khater

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉUS: **ROGÉRIO STEFANO MARTINS E WANDERLEI DOS SANTOS MARTINS** AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2005.6785-9

PRAZO: 15 (quinze) dias

A DOUTORA ELISABETH KHATER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA- PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **ROGÉRIO STEFANO MARTINS**, RG nº 9.206.457-3, Antonio Stefano Martins e de Elza Luiz Martins, nascido em 28/01/1983, natural de Ortigueira-PR, residente e domiciliado nesta cidade, e **WANDERLEI DOS SANTOS MARTINS**, RG nº 8.771.642-2/PR, filho de Antonio Stefano Martins e de Elza Luiz Martins, nascido em 14.12.1979, natural de Tamarana-PR, residente e domiciliado nesta cidade, **INTIMA-OS** a comparecer a este juízo, no edifício do Fórum, no dia **28 DE FEVEREIRO DE 2013, às 09:00 horas**, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de processo crime a que respondem, como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso II, c.c artigo 29, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 16 de janeiro de 2013. Eu, Guilherme Augusto Barbosa Cesar, que digitei e subscrevi.

ELISABETH KHATER

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **EMERSON DIEGO MOLINARI GONCALVES** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.1683-6, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **EMERSON DIEGO MOLINARI GONCALVES, vulgo Renso, RG 8.257.865-0-PR, nascido a 19/11/1984 em Curitiba - PR, filho de Jose Vicente Gonçalves e Izabel Cristina Molinari residente e domiciliado nesta cidade INTIMA-O** a comparecerem perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 19/02/2013, às 09:00 horas, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que respondem como incurso nas sanções do Artigo 121, parágrafo segundo, inciso II e IV, do Código Penal c/c o artigo 1º, Inciso I da Lei 8.072/90 e suas consequências. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 14 dias do mês de janeiro de 2013. Eu (a) Guilherme Augusto Barbosa Cesar, escrivão Designado digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2008.307-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
LUIZ SÉRGIO RIBEIRO
Prazo: 15 (quinze) dias.

O Dr. **KATSUJO NAKADOMARI**, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIZ SÉRGIO RIBEIRO**, vulgo "Japonês" e "Fião", brasileiro, separado, diarista, nascido em 08/12/1972, filho de Ivanir Cipriano Ribeiro, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** a comparecer a este juízo a fim de efetuar o PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e a PENA DE MULTA a que foi **condenado** no prazo de 10 (dez) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 16 de janeiro de 2013. Eu _____ Denis Moimas, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
 Juiz de Direito Substituto

3ª VARA DE FAMÍLIA**Edital de Citação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
 FORO CENTRAL DE LONDRINA JUIZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
 Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128 e-mail: londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br
Autos nº. 0035132-41.2012.8.16.0014
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRO BURGUESAN DA SILVA - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0035132-41.2012.8.16.0014 de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes ELIDIANE DOS SANTOS e ALEXANDRO BURGUESAN DA SILVA, que por intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) ALEXANDRO BURGUESAN DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO (A)** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 16 de janeiro de 2013. Eu, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.
 CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
 FORO CENTRAL DE LONDRINA - JUIZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI
 Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128 e-mail: londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br
Autos nº. 0063615-81.2012.8.16.0014
EDITAL DE CITAÇÃO DE RODRIGO SOARES FARIA ROSA - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº0063615-81.2012.8.16.0014 de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes GLEICE KELLY LUCAS e RODRIGO SOARES FARIA ROSA, que por

intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) RODRIGO SOARES FARIA ROSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO (A)** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 16 de janeiro de 2013. Eu, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
 JUIZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone (43) 3372-3128 e-mail: londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A EXMA. SRA. DRA. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, MMª. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0057049-53.2011.8.16.0014, de Ação de Interdição, em que são partes CLOVIS ALVES, CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO, MARIA JERONIMA MOREIRA e MARGARIDA DA CONCEIÇÃO ALVES, no qual, através de sentença proferida em 13/12/2012, foi decretada a **INTERDIÇÃO de MARGARIDA DA CONCEIÇÃO ALVES**, brasileira, viúva, aposentada, natural de Franca/SP, nascido(a) aos 08/01/1914, filiação JOÃO DE DEUS e MARIA FRANCISCA DA SILVA, RG 990.169-8 SP e CPF 158.372.629-20, portadora de mal de Alzheimer, o que a impossibilita de exercer, por si mesma, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 16 de janeiro de 2013. Eu, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA ADALGISA DA SILVA - CPF/MF nº 367.816.229-00 e S/M, SE CASADA FOR.

AUTOS: nº 288/1998 de AÇÃO DE COBRANÇA-SUM., movida pelo **CONJUNTO RESIDENCIAL TIETÊ QUADRA I** contra **ADALGISA DA SILVA**.

1ª PRAÇA: Dia 22/02/2013, às 13:55 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 08/03/2013, às 13:55 horas, pelo maior lance oferecido, ressaltando-se a hipótese de preço vil.

LOCAL: Parte térrea interna Ed. Fórum-Av. Duque de Caxias, 689.

BEM: "Apartamento nº 32 (trinta e dois), situado à Rua Itajai, nº 685, no bloco nº 05 (cinco), tipo A, do 3º andar, com uma vaga de estacionamento coletivo do Conjunto Residencial Tietê, com área construída total de 65,3019 m2., cujo edifício foi construído sobre o lote de terras nº 74/2, medindo a área de 25.355,62., com as divisas, características e confrontações constantes da matrícula nº 3/32.489 junto ao 2º CRI local".

ÔNUS: Além da penhora dos autos supra, consta: I- Hipoteca e caução de crédito, registradas sob nº 2/32.489 e 2/32.489-B no valor de Cz\$-124.979,01 em favor do Banestado S/A - Crédito Imobiliário e do Banco Nacional da Habitação - BNH.

ADVERTÊNCIA: Futuros débitos porventura existentes que foram noticiados nos autos, serão divulgados pelo Sr. Leiloeiro Judicial, nos dias de prapreamento, bem como, novos débitos de condomínios deverão ser atualizados por ocasião das hastas públicas.

AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 07/12/2012: **No valor de R\$-74.000,00 (Setenta e quatro mil reais - fls. 390vº).**

VALOR DO DÉBITO: **R\$-7.540,34 (Sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos).**

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 07/12/2012: **R\$-129.992,53 (Cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos - já incluídas custas processuais).**

DEPÓSITO: Em mãos do **SR. Depositário Público da Comarca.**

LEILOEIRO: ODARLI CANESIN - honorários em: I- arrematação, **5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante;** II- adjudicação, **2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e** III- remissão, **2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital de praça e intimação.**

INTIMAÇÃO: ad-cautelam, fica a devedora **ADALGISA DA SILVA - CPF/MF nº 367.816.229-00 e S/M, SE CASADA FOR**, intimados pôr este edital, para no caso de não serem encontrados pessoalmente para intimação.

OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 18/12/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CIVEL DA

COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

CARTÓRIO DO SETIMO OFÍCIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO da(o)(s) Executado(a)(s) - EDSON DE OLIVEIRA ALIMENTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 80.823.081/0001-69, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº. 0040369-27.2010.8.16.0014, em que é Credor(a)(es) - FRICAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA. e Executada(o)(s) - EDSON DE OLIVEIRA ALIMENTOS ME, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª. Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma de lei, etc.

FAZ SABER: aos Executados acima qualificados, que, por parte da credora foi proposta a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, onde a parte Credora, alega em resumo o seguinte: "a empresa exequente vendeu ao executado produtos de sua empresa produtora de cal e derivados que deveriam ter sido pagos através do cheque anexo no valor de R\$.1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais) (MAIO/2010), nas datas de 15.12..2009; que tais valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros até maio de 2010 perfaz hoje o montante de R\$.1.588,57 (Hum Mil, Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Sete Centavos), que várias foram as tentativas para o recebimento amigável de seu crédito, restando portanto todas sem sucesso, não restando outra alternativa a credora senão a propositura da presente ação, cujo o montante atualizado encontra-se em R\$.11.015,72 (Onze Mil, Quinze Reais e Setenta e Dois Centavos, conforme planilha anexa. E, para que chegue ao conhecimento do(a)(s) Devedor(a)(es), acima identificada(o), ficando a(o) mesma(o) devidamente **CITADOS** para, no prazo de 03-(três) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, devidamente corrigido, honorários advocatícios e custas processuais, e, no prazo de 15-(quinze) dias, oferecer embargos à execução, tudo nos termos e de conformidade com a cópia anexa da inicial e despacho acompanhando-a(s). **CIENTIFICANDO-O(A)(S)**, que esses prazos correm da juntada do mandado citatório aos autos, e, caso efetue o pagamento integral do débito, no prazo de 03-(três) dias, a verba honorária será reduzida a 50%-(cinquenta por cento), e, caso queira efetuar o pagamento do débito no prazo de 15-(quinze) dias, poderá efetua-lo, comprovando o depósito de 30%-(trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários, nos autos supra e requerer seja admitido a pagar o restante em 06-(seis) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária e juros de 1%-(um por cento) ao mês, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Setembro de 2012. EU, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

MARCOS CAIRES LUZ

Juiz de Direito Substituto

incerto e não sabido, e extraído dos Autos nº. 67733-71/2010 de AÇÃO MONITÓRIA em que é Autora - MERCADO MILIOZZI LTDA. e Ré(u)(s) - ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME, com prazo de (20) vinte dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA. MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

Pelo presente edital com prazo de trinta dias, passado nos Autos sob nº. 67733-71/2010 de AÇÃO MONITÓRIA em que é Autora - MERCADO MILIOZZI LTDA. e Ré(u)(s) - ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME., visando a cobrança da importância de R\$.2.271,21 (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Vinte e Um Centavos) (SETEMBRO/2010), em que o autor alega em resumo o seguinte: a requerida é devedora da quantia de R\$.2.271,21 (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Vinte e Um Centavos) (SETEMBRO/2010), representada por um cheque de nº. 850062, da conta corrente nº. 52.449-2, da Agência nº. 0108, do Banco do Brasil S.A., que não foi pago pelo sacado, e que em decorrência disso o autor usou todos os esforços possíveis para que a ré efetuasse o pagamento da dívida, restando portanto todas infrutíferas, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação, cujo montante atualizado até a presente data, nos termos do artigo 614 do CPC, encontra-se em R\$.2.271,21 (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Vinte e Um Centavos) (SETEMBRO/2010), consoante planilha anexa.- Desta forma, como se encontra(m) o(a)(s) ré(u)(s) acima nominado(a)(s) em lugar desconhecido, a pedido da parte promovente expediu-se o presente edital para a **CITAÇÃO** do(a)(s) Ré(u)(s) - **ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA.**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$.2.271,21 (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Vinte e Um Centavos) (SETEMBRO/2010), com as demais cominações legais, bem como, nesse mesmo prazo oferecer embargos, ficando ainda advertido de que a satisfação do credito reclamado no prazo acima fixado, importara na isenção do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e que o não pagamento e nem a interposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do artigo 1.102-c, e 475-J e ss do C.P.C., ficando desde já **INTIMADO** para cumprir a sentença em 15-(quinze) dias, sob pena de multa de 10%-(dez por cento) sobre o débito atualizado. E para que chegue ao conhecimento dos réus acima nominados, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume - **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Janeiro de 2012.- EU _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ.

CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO da(o) ré(u)(s) - C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 78.586.674/0001-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 0071164-16.2010.8.16.0014, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS em que é Autora - VIAÇÃO GARCIA LTDA. e Ré(u)(s) - C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES e CARLOS ALBERTO FUJIWARA, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

FAZ SABER: a ré - **C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES**, atualmente em local incerto e não sabido que, pelo presente edital, passado nos autos em epígrafe, ficando a mesma devidamente **CITADA** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da expiração do prazo acima, contestarem, na forma dos artigos 285 e 319 do CPC, a ação cuja petição inicial encontra-se devidamente resumida e a seguir descrita: "A autora adquiriu da ré créditos tributários acumulados de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes de exportação de produtos, em 17/06/2003, mediante instrumento particular de Contrato de Cessão de Créditos Tributários, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo pago o equivalente a R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), conforme contrato. A ré informou que os créditos, objeto do negócio jurídico, eram frutos da ação judicial de Mandado de Segurança nº 2002.70.01.028995-0, que, supostamente, transitou em julgado em 03/06/2003, conforme certidão narrativa apresentada pela cedente. Com base nas informações prestadas e certidão apresentada, a autora celebrou o negócio jurídico e, consequentemente, emitiu as respectivas DECOMPs - Declaração de Compensações. Entretanto, em 10/07/2008, a autora fora intimada pela Receita Federal do Brasil, cientificando-a do Despacho Decisório que não homologou as aludidas compensações declaradas, em razão da inexistência de qualquer provimento judicial que autorizasse tal compensação. Surpresa com o despacho, a autora constatou que a decisão, que supostamente havia transitado em julgado, fora reformada pelo TRF da 4ª Região, através do acórdão publicado em 08/10/2003, restando vedada a transferência do crédito para terceiros. A ora ré recorreu do referido acórdão, o qual não foi admitido, ocorrendo o trânsito em julgado de fato, e tornando nula a cessão de crédito tributário realizada. A autora, em nenhum momento, foi informada pela ré acerca do erro na certidão de trânsito em julgado apresentada, sendo que a autora tomou conhecimento somente em razão do despacho não homologatório. Ainda, em razão do ocorrido, a autora notificou extrajudicialmente a ré, na pessoa de seu representante legal, em 05/01/2009, registrado sob nº 239374, perante o 1º Registro de Títulos e Documentos de Londrina-PR, recebido por DANIEL JOSÉ LEMOS KIELLANDER, na tentativa de

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO do(a)(s) Ré(u)(s) - ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA.- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.476.566/0001-08, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar

solucionar a questão extrajudicialmente, que se mostrou infrutífera. Em razão dos fatos ora narrados, a autora sustenta a nulidade do contrato, eis que o seu objeto (crédito tributário) não era de titularidade permanente da ré, impossibilitando a sua transferência. Alega, ainda, a autora a existência de grupo econômico entre a ré e as empresas Ecoservice - Tratamento de Efluentes e Resíduos Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 09.102.495/0001-34, e FW Ind. e Com. De Couros Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 09.118.959/0001-09, estabelecidas no mesmo endereço da empresa ré. Por fim, a autora pleiteia: (i) em sede de liminar/cautelar e com base nos artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil, medida de arresto sobre o faturamento das empresas identificadas, bem assim, como a arresto de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do crédito da autora; e (ii) a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos. Juntou documentos comprobatórios e deu valor à causa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); que várias foram as tentativas da autora em solucionar a pendência com a requerida, restando portanto todas sem sucesso, não vendo outra alternativa a autora senão a propositura da presente ação. - E como se acha a ré acima descrita em lugar desconhecido, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro de 2012. - Eu, _____ (JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

SEXTO (6º) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA
AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 689 - PRÉDIO ANEXO (I) AO FÓRUM, 2º ANDAR
CEP 86015-902 - FONE: (43) 3372-3102 e FAX (43) 3372-3104

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA nº 01/2013

AUTOS: 0072108-81.2011.8.16.0014.

EXEQUENTE: RETILIDER RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA.

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA.

LEILÃO: 1ª praça designada para o dia **11 de março de 2013 às 14 horas**, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, observando-se que a arrematação ocorrerá por preço não inferior ao valor da avaliação.

2ª praça designada para o dia **25 de março de 2013 às 14 horas**, ou face ao acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, pelo maior lance oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil, nos termos do art. 686 CPC.

LOCAL: Átrio do Fórum

BEM: 01 (um) imóvel representado pelo lote 02 da quadra 51 com área de 596,30 m2, contendo um salão comercial em alvenaria, coberta com telhas de barro, piso de cerâmica, com total de área construída de aproximadamente 188,32 m2, de frente para a Avenida Amambai nº 1619, Jardim Paraíso, Naviraí-MS, em rua com asfalto, com rede de água, luz e telefone.

ÔNUS: não consta

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Observação: nada consta.

1) Fica(m) o (s) devedor(es) devidamente intimado(s) por este edital, para no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação.

2) Fica(m) a (s) parte(s) autorizada(s) a tratar da alienação do(s) bem (s) nos moldes estabelecidos no art. 52 VII da Lei 9099/95.

Londrina, 16 de janeiro de 2013.

JULIANO NANUNCIANO

JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: KLESSIO LUCEMA DE CARVALHO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, processam-se perante este Juízo e Cartório, os termos dos autos nº 13564-58.2010 de Ação de Alimentos, em que é requerente Thalison Gabriel Carvalho de Oliveira, requerido Kléssio Lucema de Carvalho, e como consta nos autos que a requerente encontra-se em lugar ignorado é o presente edital para a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do requerido, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. O Autor alega o seguinte: que o requerido está em lugar ignorado; que que é filho do requerido e pretende a fixação de alimentos em seu favor. E para que compareça em sala de audiências desta 1ª Vara de Família, no dia 07 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de conc., instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados na audiência designada. Foram fixados alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de prisão civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessado, especialmente do requerido e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se o presente edital, com cópias de igual teor, que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado neste fórum no local de costume. Maringá, 16 de janeiro de 2013. Eu, _____ (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.

MARCELO XAVIER CAVALCANTE
E. Juramentado

NOVA FÁTIMA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 226/2011 de USUCAPIÃO onde ENIO OSVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO move em desfavor de LOTEAMENTO JARDIM NIRVANA LTDA. E OUTRO, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO de LOTEAMENTO JARDIM NIRVANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 77.425.114/0001-08, representada por sua sócia Dra. Marilene Monteiro Nogari, ambos atualmente em local incerto e não sabido, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Descrição do imóvel "Um terreno urbano com área total de 300,00 (trezentos) metros quadrados, medindo 15,00 metros de frente, por 20,00 metros aos fundos, na Rua Manoel Henrique dos Santos, 198, na cidade e Comarca de Nova Fátima-PR".

CUMPRASE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. (14.06.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 42/2010 onde APARECIDA VIEIRA DA SILVA move em desfavor de LOTEAMENTO JARDIM NIRVANA LTDA. E OUTRO, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO de eventuais ausentes e desconhecidos, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereçam resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRA-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e doze. (20.03.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos
André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 372/2011 onde ARNALDO INÁCIO DE SOUZA E OUTRO move em desfavor de GERALDO ALVES DOS REIS, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO do Sr. GERALDO ALVES DOS REIS, qualificação desconhecida, com último endereço na cidade de Nova Fátima-PR, atualmente em local incerto em não sabido, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRA-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. (18.05.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos
André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 372/2011 onde ARNALDO INÁCIO DE SOUZA E OUTRO move em desfavor de GERALDO ALVES DOS REIS, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO dos eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Descrição do imóvel "Um terreno urbano com área total de 363,00 metros quadrados, no cruzamento da Rua Durval Ganzert com a Rua Moysés Lupion, na cidade e Comarca de Nova Fátima-PR".

CUMPRA-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. (18.05.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos
André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 226/2011 de USUCAPIÃO onde ENIO OSVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO move em desfavor de LOTEAMENTO JARDIM NIRVANA LTDA. E OUTRO, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO dos eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Descrição do imóvel "Um terreno urbano com área total de 300,00 (trezentos) metros quadrados, medindo 15,00 metros de frente, por

20,00 metros aos fundos, na Rua Manoel Henrique dos Santos, 198, na cidade e Comarca de Nova Fátima-PR".

CUMPRA-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. (14.06.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos
André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 123/2004 onde BERTINA DOS SANTOS move em desfavor de ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DA LUZ, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO da Sra. MARIA INEZ ROCHA LUZ, brasileira, viúva, do lar, com último endereço à Rua Caviúna, 45, Jardim Kurahashi, na cidade e Comarca de Nova Fátima-PR e do Sr. APARECIDO ONOFRE, com último endereço na Rua Fernando Ribeiro, s/nº, nesta cidade, atualmente em local incerto em não sabido, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRA-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de novembro ano dois mil e doze. (27.11.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos
André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 108/2011 onde ANTONIO TIAGO DOS REIS E OUTRA move em desfavor de LOTEAMENTO JARDIM NIRVANA LTDA. E OUTROS, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO de eventuais ausentes e desconhecidos, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereçam resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRA-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e doze. (20.03.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos
André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 66/2007 onde JANAINA MICHELE DA SILVA move em desfavor de ADEMAR FRAZÃO DA SILVA E OUTROS, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO da Sra. MARLI FRAZÃO, com último endereço no Sítio Taperão, Bairro Taperão, na cidade e Comarca de São Paulo-SP, atualmente em local incerto em não sabido, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRA-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de julho ano dois mil e doze. (25.07.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e

Anexos André Albino Lucchese - Escrivão

Marcela Cristina de Oliveira Campos - Escrevente Juramentada

Av. Pref. Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86310.000 Nova Fátima PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 185/2010 onde W.A move em desfavor de T.C.R.A, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO do Sr. Thigor Cristiano Ribeiro Angieuski, com último endereço na cidade de Balneário Camboriú-SC, atualmente em local incerto em não sabido, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRÁ-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze. (04.12.2012). Eu André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e

Anexos André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 116/2012 onde IRENE DE SIQUEIRA SANCHES move em desfavor de LTVM-BRASIL-TELEVENDAS E MAKETING LTDA, nome fantasia GIGASHOPPING, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO da empresa LTVM-BRASIL-TELEVENDAS E MARKETING LTDA., portadora do CNPJ sob nº 07.933.651/0001-83, atualmente em local incerto em não sabido, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRÁ-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. (04.09.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e

Anexos André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Pref. Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86310.000 Nova Fátima PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro MMa. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 43/2009 onde são exequentes G.C.O E OUTROS, substituídos processualmente pelo Ministério Público do Estado, foi expedido o presente edital para CITAÇÃO DO EXECUTADO JURANDIR LUIZ FIGUEIREDO para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo.

CUMPRÁ-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. (25.10.2012). Eu André Albino Lucchese - Escrivão, o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e Anexos

André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 602/2010

onde I.A.D move em desfavor de F.B.S, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO do Sr. Florindo Biaggi Sobrinho, brasileiro, separado judicialmente, com último endereço à Rua Romão Chrum, 268, na cidade e Comarca de Cascavel-PR, atualmente em local incerto em não sabido, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRÁ-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de junho ano dois mil e doze. (14.06.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ Cartório do Cível e

Anexos André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 80/2005 onde MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA move em desfavor de ESPÓLIO DE FREDERICO ROCHA DE ALMEIDA E OUTROS, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO de eventuais ausentes e desconhecidos, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereçam resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

CUMPRÁ-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. (02.08.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

Edital Geral - Cível**COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ** Cartório do Cível e

Anexos André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Centro - 86.310-000 Nova Fátima PR

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente e em cumprimento ao despacho exarado nos autos n.º 226/2011 de USUCAPIÃO onde ENIO OSVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO move em desfavor de LOTEAMENTO JARDIM NIRVANA LTDA. E OUTRO, foi expedido o presente edital de CITAÇÃO de LOTEAMENTO JARDIM NIRVANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 77.425.114/0001-08, representada por sua sócia Dra. Marilene Monteiro Nogari, ambos atualmente em local incerto e não sabido, por todo o conteúdo da ação proposta, para que ofereça resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Descrição do imóvel "Um terreno urbano com área total de 300,00 (trezentos) metros quadrados, medindo 15,00 metros de frente, por 20,00 metros aos fundos, na Rua Manoel Henrique dos Santos, 198, na cidade e Comarca de Nova Fátima-PR".

CUMPRÁ-SE

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. (14.06.2012). Eu, André Albino Lucchese - Escrivão o digitei e subscrevi.

André Albino Lucchese

Escrivão do Cível & Anexos

Assinando sob autorização do Juízo, conforme portaria n.º 03/05

PALMAS**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL de CITAÇÃO do requerido **MARCIO RODRIGUES CASTANHA DA GLÓRIA**, CPF 052.053.889-78.

(com o prazo de trinta (30) dias).

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:

PROCESSO: Autos nº 515/08 de Busca e Apreensão, em que é requerente: **BANCO DAYCOVAL S/A** e requerido **MARCIO RODRIGUES CASTANHA DA GLÓRIA**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido **MARCIO RODRIGUES CASTANHA DA GLÓRIA**, por todo o conteúdo da petição inicial resumida, e despacho Judicial de fls. a seguir transcritos: BANCO DAYCOVAL S/A, vem propor Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65, alterado pelo Decreto-lei 911/69, bem como artigo 56 da Lei 10.931/04, contra Marcio Rodrigues Castanha da Gloria, para recuperação do bem que lhe foi alienado fiduciariamente: VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL PLUS 1.0, CHASSI 9BWZZ377TT164271, ANO 1996, COR BRANCA, PLACAS AGL-3081.

ADVERTÊNCIA: NÃO SENDO CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, arts. 285 e 319)

Palmas-PR, 16 de janeiro de 2013, Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível que o digitei e imprimi.

PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO

Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL **EDITAL DE CITAÇÃO** do executado **ADÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS**, CPF 427.377.709-63,

Com o prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:

PROCESSO: Autos nº 28/01 de Executivo Fiscal, em que é Exequente: INSS e Executado: FERNANDES E SANTOS LTDA. e OUTRO;

OBJETIVO: CITAÇÃO do Executado **ADÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS**, para que pague(m) em 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação, sob pena de se(rem) penhorados(s) bem(s) seu(s), suficiente(s) à garantia da execução;

VALOR DO DÉBITO: R\$7.565,03, em 23.03.01;

ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.

Palmas-PR, 16 de janeiro de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.

PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO Juiz Substituto

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL **EDITAL DE INTIMAÇÃO** do executado **VALDENOR LANGE PACHECO**, CPF 911.597.259-34.

Com o prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 76/98, de Execução Fiscal, em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e executado: VALDENOR LANGE PACHECO CARVÃO VEGETAL e OUTRO, e através do presente fica **INTIMADO** o executado: **VALDENOR LANGE PACHECO**, para que tome ciência da penhora on-line no valor de R\$396,41 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), por todo o conteúdo do despacho a seguir transcrito: Expeça-se edital para intimação do devedor pra que tome conhecimento da penhora "on line".

Palmas, 16 de janeiro de 2013. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.

PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO Juiz Substituto

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL **EDITAL DE INTIMAÇÃO** do executado **EMILIANO ROSA DE LIMA**, CPF 285.526.199-91.

Com o prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 761/06 de Executivo Fiscal, em que é exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS, e executado: EMILIANO ROSA DE LIMA, e através do presente fica **INTIMADO** o executado **EMILIANO ROSA DE LIMA**, por todo o conteúdo do termo de Conversão de Arresto em penhora de fls. 30, a seguir transcrito: Fica convertido o arresto de fls. 18 em Penhora do seguinte: Imóvel constante da matrícula nº 4.168, com as divisas e confrontações constantes da referida matrícula R-2-4.168. Do que para constar fixo o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.

Palmas-PR, 16 de janeiro de 2013. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.

PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO Juiz Substituto

PARAÍSO DO NORTE

JUIZ ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ

ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO REGINALDO PROCÓPIO DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **REGINALDO PROCÓPIO DA SILVA**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$ - 933,00** - (novecentos e trinta e três reais) referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 1263-39.2012.8.16.0127**, que tramita por este Juízo, proposta por **C. L. S. e C. E. S.**, representadas por sua genitora **IVONETE APARECIDA DA SILVA**. Paraíso do Norte, 15.01.2013. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTOFF

E s c r i v ã o

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora, RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **Leandro dos Santos Barros**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2005.0001412-7**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, nascido aos 24/08/1985, portador do RG nº 9.767.041/PR, filho de Adir dos Santos Barros e de Nadir Luiz Caetano Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Leandro dos Santos Barros, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, ambos do Código Penal."

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 15 de Janeiro de 2012 - Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.**

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **THIAGO DE MATTOS LEANDRO, vulgo Thiaguinho**, em que figura como acusado nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **2006.0000410-7**, natural de Paranaguá/PR, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 9145421, filho de Amauri Marques Leandro e Sônia Maria de Mattos Leandro, nascido aos 23.04.86, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 153/157 proferida nos autos supracitados que "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/07, para o fim de condenar o réu Thiago de Mattos Leandro, nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais"; "...fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa..."; "...fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena...".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 16 de janeiro de 2013 - Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁI
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 06/2011 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: FRIGORÍFICO BRASIL NOVO - SP LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora ROSÂNGELA FAORO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavai, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 121/2007 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente e FRIGORÍFICO BRASIL NOVO - SP LTDA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: FRIGORÍFICO BRASIL NOVO - SP LTDA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 745.841,98 (em 16/11/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 2829055-1, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de janeiro de dois mil e onze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁI
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 219/2010 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: RODRIGO PINHEIRO REGIS, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavai, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 281/2009 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exequente

e RODRIGO PINHEIRO REGIS, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: RODRIGO PINHEIRO REGIS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 317,31 (em 20/10/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 02935659-9, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavai, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de novembro de dois mil e dez.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, Juíza de Direito Designada da Primeira Vara Criminal de Paranavai, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **CLAUDEVIR FRANCISCO DA SILVA**, nascido aos 10.09.1965, natural de Nova Londrina - PR, filho de Pedro Francisco da Silva e Terezinha Marques da Silva, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.981-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 129, caput e §9º do Código Penal em liame com os arts. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 04 de março de 2012, por volta das 12:00 horas, na Rua Clara Nunes, n. 425, Jd. São Jorge, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. **ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, pelo prazo de quinze dias, em lugar de costume e publicado na imprensa oficial.

Paranavai, aos 16 de janeiro de 2013. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, Juíza de Direito Designada da Primeira Vara Criminal de Paranavai, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **RUDNEI MORENO DOS SANTOS**, nascido aos 19.02.1984, natural de Paranavai - PR, filho de Cirso José dos Santos e Elizabeth Moreno, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2012.1147-3, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 21 do Decreto Lei n. 3.688/41, e artigo 147, do Código Penal ambos c/c artigo 61, inciso II, alíneas "f" e "h" do Código Penal, em liame com os artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006, pelo fato ocorrido no dia 25 de março de 2012, por volta das 14:30 horas, na Rua D, n. 147, Conjunto Residencial Flávio Ettore Giovinne, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, pelo prazo de quinze dias, em lugar de costume e publicado na imprensa oficial.

Paranavai, aos 16 de janeiro de 2013. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 01/2013

Autos 0009290-96.2012.8.16.0131-PROJUDI INFÂNCIA
Requerente Ministério Público

Requeridos: Sandra Aparecida dos Santos Carvalho e outros
EDITAL DE CITAÇÃO DE SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO
A DRA. ELISA MATIOTTI POLLÍ, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA
DA INFÂNCIA E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem
que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam
os autos supra referidos e, tendo constatado dos autos que o requerido se encontra
em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será
publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a
CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
CARVALHO, filha de Ivanilda dos Santos Carvalho

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ERNANI SCALA MARCHINI, MM. JUIZ SUBSTITUTO
DA VARA DE FAMÍLIA E INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PITANGA
ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela
reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **ADOÇÃO**
sob

nº 0003571-21.2012.8.16.0136 em que é requerente **E.E.K e L.V e E.V.D.S** e
requerido(a) **ELIANE DOS SANTOS**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30
(Trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da requerido(a) **ELIANE DOS SANTOS** atualmente
em

lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste**
a
presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação,
presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial
passíveis

de confissão ficta. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ. L.V. e E.E.K
ambos
brasileiros, casados, ela do lar, portadora do RG nº. 8.862.273-1 e CPF nº.
055.006.789-2;

ele, construtor civil, portador do RG nº. 9.810.156-0 e CPF nº. 071.806.719-32, ambos
residentes e domiciliados na Rua Saldanha Marinho, 471, Alto da Colina, Pitanga PR;
através de seu procurador que esta a subscreve ("UT" instrumento procuratório
incluso)

brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR, sob nº. 15.380, com escritório
profissional e endereços grafados em caracteres tipográficos ao rodapé desta, local
onde

recebe comunicações de atos judiciais, vêm, respeitosamente a presença de Vossa
Excelência, para Requererem com fundamento na Lei nº 8.069 de 13 de julho de
1.990 a:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADO COM ADOÇÃO da menor
E.V.D.S.,

nascida em Pitanga PR., no dia 08 de junho de 2011, filha de Eliane dos Santos, pelos
seguintes pressupostos fáticos e jurídicos que mencionam: I - Que os Requerentes,
conforme comprovam os documentos inclusos e cadastro de adotantes, estão aptos
e

habilitados para a Adoção. II - Que a mãe da menor, após dar a luz, entregou a infante
para os Requerentes com 5 (cinco) dias de vida, na oportunidade afirmou não possuir
condições de prover referido sustento, encarregando-lhe que assumisse a
responsabilidade de subsistência, saúde, e instrução educacional a sua filha até final
sentença. III - Que na época do nascimento da infante, a mãe biológica da menor era
alcoólatra, trabalhava em boate, se prostituindo, possuindo uma vida noturna,
inadequada a

criação da infante. IV - Que há 6 (seis) meses a mãe biológica não dá mais notícias,
estando em lugar incerto e não sabido. Sendo que a última informação obtida pelos
Requerentes, é que a mesma tinha ido trabalhar em um bar em Joinville - SC. V - Os
Requerentes deram entrada na habilitação de adoção em 13/12/2011, conforme
comprova

os auto nº. 4112-88.2011.8.16.0136. Que já houve estudo social, termo de acordo
entre as

parte, e ainda, um Termo de Guarda devidamente homologado. VI - Os Requerentes
apresentaram a documentação exigida pela lei e foram submetidos à preparação
psicossocial prevista no §3º do art. 50 do ECA. O Estudo Psicossocial já foi realizado
conforme Ofício nº. 49/2012, e colacionado no item 10.1, dos autos de Adoção. O
Ministério Público manifestou-se, pelo deferimento do pedido. Estando os
Requerentes

devidamente aptos para a Adoção. VII - Que agora, os Requerentes pleiteiam
apenas

legalizar ainda mais a situação. VIII - Por tudo isso, os Requerentes resolveram
adotá-la,

eis que, satisfazem os requisitos estabelecidos pela Lei de 13 de julho de 1990, os
quais

autorizam a concessão da medida judicial que ora pleiteia, impondo-se o fato e as
condições estabelecidas e serão provadas que a referida menor desde seus
primeiros dias

encontra-se sob os cuidados e responsabilidade dos Requerentes. Convém informar
a

Vossa Excelência: a) Que inexistente parentesco dos Requerentes com a menor e sua
mãe

biológica; e, que desconhecem se possuem parentes vivos. b) **E.V.D.S**, menor,
brasileira,

filha de Eliane dos Santos, pai ignorado, avós maternos: José Mendes dos Santos
e Isabel

do Carmo dos Santos. c) Que inexistente bens, direitos ou rendimentos relativos à
criança. d)

Que foi lavrado o assento de nascimento no Cartório de Registro Civil sede desta
Comarca

de Pitanga Pr., matrícula sob nº. 0828340155 2011 1 00070 071 0040892 09. "EX
POSITIS" requer de Vossa Excelência: Que seja a mãe da menor destituída do pátrio
poder, e deferida a adoção da menor **E.V.D.S**, perdendo sua genitora o pátrio poder
sobre

sua filha, transferindo aos Adotantes aquele encargo e, de consequência determinar
lavrado

o Registro Civil, naquele Ofício, consignando com os dados abaixo descritos,
devidamente,

observando-se as disposições do artigo 47, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 8.069
de 13

de julho de 1990. Requer finalmente que lhes seja deferida a adoção da menor,
protestando-se pela apresentação de todas as provas permitidas, e, intimando-se a
Douta

Promotoria Pública desta Comarca, nestes termos d. a. e r., esta, juntamente com os
documentos que a instruem, apensados ao cadastro de adotantes. Dando-se a causa o

valor de R\$ 5,00 (cinco reais), inestimados, para efeitos legais. E, é com o costumeiro
respeito que espera merecer o vosso deferimento. Pitanga, 12 de setembro de 2012.

E,

para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **ELIANE DOS**
SANTOS,

para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que
após

será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO
nesta

cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **08** dias do mês de **janeiro**
de 2013.

Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o
digitei e o subscrevi.

ERNANI SCALA MARCHINI
Juiz Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIOComarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**RÉU: LUIZ CLAUDIO SANTOS MACHADO.****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****AUTOS N. 2013.25-2 DE EXECUÇÃO DE PENA**

O Doutor Ernani Scala Marchini, MM. Juiz Substituto de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **LUIZ CLAUDIO SANTOS MACHADO**, nascido em 25/06/1973, filho de Sílvio Vilasboas Machado e Nilda de Jesus Santos Machado, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 5.335.749-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro, no dia **05 de abril de 2013, às 15:30 horas, em audiência admonitória**, a fim de dar início ao cumprimento da pena, sendo que o não comparecimento, poderá ensejar a conversão ou regressão para regime mais gravoso. Pitanga. Estado do Paraná, aos 16 de janeiro de 2013. Eu, _____ (Paulo Cezar Castagnoli) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

PAULO CEZAR CASTAGNOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIOComarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**RÉU: JOANIDES RIGIL.****PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS****AUTOS N. 2010.120-2 DE EXECUÇÃO DE PENA**

O Doutor Ernani Scala Marchini, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOANIDES RIGIL**, filho de Tereza de Camargo Rigil e Salvador Rigil, natural de Pitanga/PR, nascido em 22/05/1970, portador do RG n. 2.407.360-2 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: "**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO Joanides Rigil, com relação ao fato descrito na inicial acusatória, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal**". Pitanga. Estado do Paraná, aos 16 de janeiro de 2013. Eu, _____ (Paulo Cezar Castagnoli) Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

PAULO CEZAR CASTAGNOLI

Técnico Judiciário

PONTA GROSSA**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA**

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

FAZ SABER a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 21.517-66.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora do menor**

G.F.B.S. encontra-se em local incerto e não sabido, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de ANDRESSA BETIN DOS SANTOS**, natural de Castro/PR, filha de Ary Lima dos Santos e Ana Rosa de Souza Betin, com prazo de 20 (vinte) dias, a ré, para contestar em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a **INTIMAÇÃO** da r. liminar proferida no sequencial 12, item III, a seguir transcrito: "**III - Por estes motivos, a fim de evitar prejuízos à requerente, defiro liminarmente a guarda provisória de Guilherme Fabiel Betin dos Santos à Ana Rosa de Souza Betin, mediante a assinatura do competente termo de entrega e compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo que lhe é confiado - art. 32 do ECA. Expeça-se o termo.**" E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

C U M P R A - S E .

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

Edital de Intimação**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA**

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos autos de **ADOÇÃO c/c DESTIUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 0006784-95.2012.8.16.0019**, em que é requerido **ADEMIR ALVES DE LARA**, demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a mesma INTIMADA da sentença proferida no sequencial 44.1 dos referidos autos, que julgou procedente o pedido: "**DISPOSITIVO - Posto isto, declaro extinto o Poder familiar do pai biológico Ademir Alves de Lara e com fundamento em tudo o mais que dos autos constam, atendidas as formalidades legais e visando unicamente o benefício da criança, JULGO PROCEDENTE o pedido 1.1 e de consequência, concedo a adoção da infante Gabriela Alves de Lara ao requerente Alexandre Vinicius dos Santos, qualificados no início desta sentença, o que faço com base nos artigos 39 e seguintes da Lei nº. 8.069/90 (ECA) e determino as seguintes providências: 1. Cancelamento do assento de nascimento original da infante, com lavratura de outro registro, onde passe a constar seu nome como sendo Gabriela Mangi dos Santos (1.1), consignando-se o nome do adotante como pai, e de seus respectivos ascendentes como avós paternos, bem assim, que o declarante conste como sendo o pai. 2. Que sejam mantidos do antigo assento, os dados referentes a genitora, ao dia, hora e local de nascimento da criança. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, que deverá ser instruído com os dados necessários e cópias do registro de casamento dos adotantes. Por último, fica consignada a determinação para que se guarde absoluto silêncio no que tange ao contido no presente processo, sendo vedada a expedição de certidão ou publicação de qualquer ato a ele atinente, salvo autorização expressa da autoridade judiciária, alertando que em caso de desobediência, o infrator sofrerá as punições cabíveis à espécie. Em sendo requerido e havendo concordância do Ministério Público, fica desde já dispensado o trânsito em julgado desta sentença. Registrado no Sistema Projudi. Intime-se na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Oportunamente archive-se, com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Ponta Grossa, 26 de junho de 2012. NOELI SALETE TAVARES REBACK - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determinou a MM. Juíza, que se expedisse o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.**

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital e dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos autos de **ADOÇÃO c/c DESTIUIÇÃO DO PODER**

FAMILIAR nº 0021.459-97.2011.8.16.0019, em que é requerida **ROZANA DOS SANTOS**, filha de Pedro Inacio dos Santos e Maria Ines dos Santos, demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a mesma INTIMADA da sentença proferida no sequencial 90.1 dos referidos autos, que julgou procedente o pedido: "**DISPOSITIVO - Assim presentes as condições da ação e os pressupostos processuais com base no que dispões o artigo 43 do ECA, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a destruição do poder familiar da ROZANA DOS SANTOS em relação ao filho R. S. e por consequência conceder a adoção do mesmo aos requerentes O.A.B. E M.B. No assento de nascimento constará o nome do adolescente como sendo R. K. B., consignando-se ainda os avós paternos e maternos respectivos, preservando-se os demais dados constantes da certidão de nascimento original, tais como dia e hora e local de nascimento. Expeça-se o competente mandado de averbação. Cancele-se o registro original do adotado, sendo nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. Dou as partes aqui presentes por intimadas. Com a concordância do Ministério Público e do requerente fica desde já dispensado o prazo de transito em julgado deste sentença. Registre-se e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Eu, ___ Leandro Dalalibera Fonseca, Técnico de Secretaria, subscrevo. Ponta Grossa, 05 de Dezembro de 2012. NOELI SALETE TAVARES REBACK - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determinou a MM. Juíza, que se expedisse o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. _____ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.**

NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste edital INTIMA o(a) ré(u): **DINAIR FERREIRA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos 09 de outubro de 1977, natural de Catanduva/PR, filha de João Ferreira Neto e Maria Lourdes Correa Terres, atualmente em lugar incerto e não sabido**, da sentença cujo dispositivo é: "... *Posto isto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado Dinair Ferreira, pelo efetivo cumprimento da pena que lhe foi imposta.*" E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná aos quatorze dias do mês de janeiro de dois mil e treze. Eu, Luiz Henrique Titão, escrivão do crime designado, que digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral - Cível

**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE
REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO,
COM PRAZO DE TRINTA DIAS.**

O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **201/2003**, em que é requerente **DOMINGOS COSTA** e interditando **MAXIMINO SILVEIRA DA COSTA**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **MAXIMINO SILVEIRA DA COSTA**, declarando-o absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** o senhor **DOMINGOS COSTA**. Dado passado nesta

cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 11 de Dezembro de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - RUBIA MARA SCANAGATTA HOWE - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**
PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 09 de abril de 2011.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
RUBIA MARA SCANAGATTA HOWE
Funcionária Juramentada

**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE
REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO,
COM PRAZO DE TRINTA DIAS.**

O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **851/2010**, em que é requerente **TEREZINHA MACHADO DOS SANTOS** e interditando **JOEL VAGNER DOS SANTOS FRACA**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **JOEL VAGNER DOS SANTOS FRACA**, declarando-o absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** a senhora **TEREZINHA MACHADO DOS SANTOS**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 11 de Dezembro de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - RUBIA MARA SCANAGATTA HOWE - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**
PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 09 de abril de 2011.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
RUBIA MARA SCANAGATTA HOWE
Funcionária Juramentada

**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE
REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO,
COM PRAZO DE TRINTA DIAS.**

O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **970/2010**, em que é requerente **PAULO VALDECIR AVILA** e interditando **NILZA MARINA DA SILVA**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **NILZA MARINA DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** o senhor **PAULO VALDECIR AVILA**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 11 de Dezembro de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - RUBIA MARA SCANAGATTA HOWE - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**
PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua

publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 09 de abril de 2011.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
RUBIA MARA SCANAGATTA HOWE
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **576/2011**, em que é requerente **LUIZ ANTENOR RIBAS** e interditando **FLAVIO TAVARES RIBAS**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **FLAVIO TAVARES RIBAS**, declarando-o absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** o senhor **LUIZ ANTENOR RIBAS**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 11 de Dezembro de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - RUBIA MARA SCANAGATTA HOWE - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**

PEDRO IVO LINS MOREIRA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 09 de abril de 2011.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
RUBIA MARA SCANAGATTA HOWE
Funcionária Juramentada

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ
FORUM DR. MANOEL RIBEIRO DE CAMPOS
Rua Romualdo Chiarotti, nº 430- Fone/Fax nº (43) 3536.1236

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO-PR
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ALEXIS DE LIMA FREITAS**
REFERENTE AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.66-0.

A DOUTORA **THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**, MMª. JUIZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, ETC. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALEXIS DE LIMA FREITAS**, natural de São Paulo/SP, solteiro, reciclador, portador da CI RG nº 9.986.404/PR, nascido aos 27.03.1986, filho de Valter de Freitas e Rosa Maria de Lima Freitas, pelo presente **INTIMA-O**, da R. decisão proferida nos autos de Processo Crime nº 2008.66-0, no teor seguinte: **DISPOSITIVO**: Em face ao que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu **ALEXIS DE LIMA FREITAS**, pela prática do crime tentado de furto, na forma do art. 155, "caput" c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, o que o faço na forma do art. 387 do CPP, condenando-o também no pagamento das custas processuais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze (2013).

Obs. FICA AINDA O RÉU INTIMADO ACERCA DO PRAZO PARA RECURSO.

Eu, (Vinicius Cesar Caus), Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevo.

THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO
Rua Romualdo Chiarotti, nº 430 - EDIFÍCIO DO FÓRUM
Fone/Fax: n. 43-35361236 - CEP. 86.410.000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ VALQUIRIA LEMES.
REFERENTE AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.71-4
NU. 0000376-07.2012.8.16.0144

A DOUTORA **THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**, MM. JUIZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, ETC. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA**, natural de Ribeirão Claro/PR, nascido aos 23.04.1971, portador da CI RG nº 5.783.764-0/SP, filho de José Fortunato de Almeida Silva e Elita Ignácia de Jesus Silva, pelo presente **cita-o**, para que no prazo de dez (10) dias, responda(m) a acusação que lhe(s) é feita, através de advogado(s) constituído(s), podendo ainda arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396, denunciado em data de 18.01.2012, por infração aos artigos 33 e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, conjugado com o art. 2º da Lei nº 8.072/90, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos DEZ (10) dias do mês de JANEIRO do ano de 2013.

Eu, (Vinicius Cesar Caus), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do acusado **JOAQUIM GONÇALVES RIBEIRO**, nos autos de Processo-Crime n.º 1997.10-6

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial o réu **JOAQUIM GONÇALVES RIBEIRO**, brasileiro, viúvo, lavrador, nascido em 30.10.1951, filho de Aparício Gonçalves Ribeiro e Dorvalina Pais de Pontes, natural de Ivaí/PR, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMO-O para da sentença condenatória disposta nos seguintes termos: "Em face do exposto, declaro PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu **JOAQUIM GONÇALVES RIBEIRO** pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal". Eu, (_____) Jefferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, em 15.11.2012 que o digitei e subscrevi.

Rio Branco do Sul/PR, 15 de janeiro de 2013

RICARDO CUNHA DE PAULA
Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **FRANCISCO DAS CHAGAS SALVIANO**, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM O PRAZO DE 60 DIAS.

O MM. Juiz desta Vara pelo presente INTIMA o réu FRANCISCO DAS CHAGAS SALVIANO, filho de Francisco Salviano da Silva e Maria de Fátima da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença condenatória proferida nos autos nº 2011.792-0 de Ação Penal, na qual foi condenado a 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime aberto. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO RÉU MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL COM O PRAZO DE 60 DIAS. PELO QUAL FICA ELE DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Eu (Juliana Chiaratti Farina Cotting- Técnica Judiciária) que o digitei e subscrevi. Rolândia, 16 de Janeiro de 2013.

Alberto José Ludovico
 Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
 VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
 EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à leilão, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) TARCIZO PAULO BALHMANN, CPF.MF. sob nº 003.905.579-51, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 25/01/2013, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 07/02/2013, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de DECLARATORIA nº 210/2008 - 210/2008, em que é(são) requerente(s) TARCIZO PAULO BALHMANN e requerido(a)(s) BANCO DO BRASIL S.A., com EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos próprios autos, figurando como exequente LUIZ ANTONIO DE SOUZA e executado TARCIZO PAULO BALHMANN. BEM(NS): Uma Motocicleta marca/modelo HONDA/NXR125 BROS KS, ano de fabricação e modelo 2003, placa AKV9857, em bom estado de conservação, de propriedade de TARCISIO PAULO BALHMANN.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, após a veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a ser paga pelo exequente, diretamente ao Leiloeiro; Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente diretamente ao leiloeiro;

AValiação: R\$ 3.860,00 (três mil, oitocentos e sessenta reais), em data de 05/05/2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 4.184,59 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 935,91 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), em março de 2010, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 1.474,31 (mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora TARCIZO PAULO BALHMANN, se por ventura não for encontrada para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, os leilões, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 26/11/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
 VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de dez (10) dias, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA nº 0000670-41.2012.8.16.0149 (146/2012), em que é(são) requerente(s) MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR, CNPJ nº 95.589.289/0001-32 e requerido(a)(s) CAMDUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE, CNPJ nº 77.818.144/0001-84, nos quais, em data de 31 de outubro de 2012, foi prolatada a seguinte sentença, que transitou em julgado em data de 18 de dezembro de 2012: "- RELATÓRIO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR ingressou com ação de desapropriação por utilidade pública em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA, sustentando, em síntese, que pelo Decreto n.º 012/2012 restou declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, o lote rural n.º 114-A descrito na matrícula imobiliária n.º 04904 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto do Lontra. Salienta, que a mencionada área destina-se a implantação de unidade industrial e que possui urgência na imissão da posse do imóvel. Postulou, por fim, a imissão provisória na posse, independente da citação da expropriada, uma vez que já depositado judicialmente os valores ofertados para indenização. Requereu, também, a citação do representante da expropriada para, querendo, apresentar defesa, devendo, ao final, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes para o fim de fixar a indenização no preço ofertado, adjudicando o bem ao município. Requereu, ainda, a produção das provas necessárias (fls. 02/04). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/36. Em decisão interlocutória restou concedida a liminar pleiteada, sendo determinada a imediata imissão prévia da posse ao autor do bem descrito na inicial (fls. 37/41). A determinação de imissão provisória da posse foi cumprida à fl. 45 dos autos. A expropriada apresentou resposta informando que se encontra em liquidação e que possuía interesse em realizar a venda do imóvel para pagamento de credores, manifestando concordância com a desapropriação pleiteada e com o valor oferecido para indenização. Requereu, assim, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo expropriante (fls. 47/48). Juntou documentos de fls. 49/85. A representante do Ministério Público exarou manifestação pela não intervenção, ante a inexistência de interesse público no feito (fl. 86). Vieram os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública em que o Município de Nova Esperança do Sudoeste desapropriou o Lote Rural n.º 114-A, descrito na matrícula imobiliária n.º 04904 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto do Lontra, pertencente à expropriada Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda. A expropriada concordou com os valores ofertados pelo município, sendo que não houve qualquer litígio entre as partes. Conforme prevê o artigo 22 do Decreto-Lei 3365/411, havendo concordância sobre o preço, o juiz fará a homologação por sentença. Ainda, estabelece o artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil que: É justamente o caso dos presentes autos, visto que oferecido valor para indenização, houve pronta concordância da expropriada, razão pela qual deve ser homologado o valor apontado pelo expropriante na inicial e depositado em juízo. Dando maior sustentação a esta possibilidade, cita-se entendimento firmado pelos Tribunais: ... Neste mesmo caminho, importa salientar que, em havendo concordância expressa com o valor ofertado para indenização e já tendo o expropriante depositado o valor correspondente, não incidirá, no caso, juros remuneratórios e juros moratórios. Neste sentido: ... Assim, tendo o expropriante justo motivo social para a medida pleiteada e, tendo a expropriada concordado com o valor oferecido a título de indenização, a homologação é medida que se impõe. Ressalta-se, no entanto, a existência de credor hipotecário, incidindo assim o art. 31 do Decreto-Lei 3365/41, ficando sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direito que recaiam sobre o bem expropriado. Sendo que somente autorizo o levantamento dos valores pelo liquidante em razão de que a Cooperativa requerida se encontra em processo de liquidação extrajudicial (fl. 47/48), após o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 34 do Decreto-Lei 3365/41, seja: prova do pagamento do credor hipotecário, a apresentação da prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais. III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, com fulcro no art. 22 do Decreto-Lei nº. 3365/41, julgo procedente o pedido inicial conferindo ao Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR domínio pleno sobre o imóvel descrito na inicial, e homologando o preço ofertado. Custas pela parte autora (Dec. Lei 3365/41, art. 30). Deixo de arbitrar honorários em vista da ausência de contraditório. Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salto do Lontra, 31 de outubro de 2012. DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI - JUÍZA DE DIREITO.". Comarca de Salto do Lontra, 16/01/2013. Eu, _____ (Valdecir Martins Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
 VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) NEURI JOAO MERLIN BAU, CPF.MF. sob nº 212.674.569-49, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 25/01/2013, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 07/02/2013, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de AÇÃO CIVIL PUBLICA nº 329/2006, em que é(são) requerente(s) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANAE requerido(a)(s) NEURI JOAO MERLIN BAU.

BEM(NS): 25% (vinte cinco por cento) do Lote de Terras Rural nº 110, da Gleba 100-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área total de 222.000m2, com limites, confrontações, condôminos e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 01114, de propriedade do executado NEURI JOÃO MERLIN BAU, CPF.MF. nº 212.674.569-49, em condomínio com Sergio Merlin Baú, CPF.MF. nº 368.919.409-15. A área penhorada é formada por terras mistas e não possui benfeitorias.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: A área penhorada foi avaliada em 12 de junho de 2012, em R\$ 68.801,65 (sessenta e oito reais, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 69.588,90 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.242,92 (dezesete mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) em abril de 2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 21.674,31 (vinte um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora NEURI JOÃO MERLIN BAU, CPF.MF. nº 212.674.569-49, sua mulher Marlene Luiza Baú e os condôminos Sergio Merlin Baú, CPF.MF. nº 368.919.409-15 e seu(sua) Cônjuge, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 03/10/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: A área a ser praxeada foi avaliada em data de 20 de dezembro de 2011, em R\$ 33.471,00 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 34.805,87 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 34.328,47 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte oito reais e quarenta e sete centavos), em julho de 2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 41.416,11 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e onze centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora JOAO ROGERIO DE MELLO, CPF.MF. nº 554.918.639-04, SEU(SUA) CÔNJUGE, se casado for, e a condômina MARIA DE JANIRA ALVES DE BARROS, CPF.MF. nº 575.080.039-34, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 03/10/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.**VARA CÍVEL E ANEXOS**

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) NEURI JOAO MERLIN BAU, CPF.MF. sob nº 212.674.569-49, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 25/01/2013, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 07/02/2013, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de AÇÃO CIVIL PUBLICA nº 328/2006, em que é(são) requerente(s) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANAE requerido(a)(s) NEURI JOAO MERLIN BAU.

BEM(NS): 25% (vinte cinco por cento) do Lote de Terras Rural nº 110, da Gleba 100-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, deste Município e Comarca, com área de 222.000m2, com limites, confrontações, condômino e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 01114, de propriedade do executado NEURI JOÃO MERLIN BAU, inscrito no CPF.MF. sob nº 212.674.569-49.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: A área a ser praxeada foi avaliada em data de 12 de junho de 2012 em R\$ 68.801,65 (sessenta e oito mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 69.588,90 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.148,94 (dezesete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em janeiro de 2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 22.585,32 (vinte dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora NEURI JOAO MERLIN BAU, sua mulher MARLENE LUIZA BAU e os condôminos SERGIO MERLIN BAU e SUA MULHER, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 03/10/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à leilão, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) empresa do executado(a) JAIME FAUST, CPF.MF. sob nº 161.662.999-15, qual seja, Mercantil de Cereais Faust Ltda, situada na Rua Costa e Silva, 461, Centro, Nova Prata do Iguçu, PR, CEP 85.685-000, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 25/01/2013, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 07/02/2013, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 474/2009 - 474/2009, em que é(são) requerente(s) EROTIDES FRANCISCO PASTROE requerido(a)(s) JAIME FAUST.

BEM(NS):

- Um Secador de Grãos, marca Kassel, capacidade 30 toneladas/hora;
- Uma Máquina de Limpeza, marca KW, capacidade 60 toneladas/hora;
- Um Silo Metálico, capacidade 360 toneladas, com motor 15CV, 14,60m;
- Um Silo Metálico, capacidade 180 toneladas, com motor 15CV, 11,60m;
- Um Silo Metálico, capacidade 2.100 toneladas, com motor 15CV, 8,20m;
- Um Silo Metálico, capacidade 1.500 toneladas, com motor 15CV, 5,50m;
- Um Elevador de Cereais, 26 metros; 60 toneladas/hora;
- Um Elevador de Cereais, 35 metros; 60 toneladas/hora;
- Um Elevador de Cereais, 22 metros; 60 toneladas/hora.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Jaime Faust.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, após a veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro; Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$ 128.035,66 (cento e vinte oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em data de 25/04/2012, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 131.046,30 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e seis reais e trinta centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 50.042,55 (cinquenta mil, quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em novembro de 2009, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 78.832,36 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora JAIME FAUST, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, os leilões, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 03/10/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) JAIME FAUST, CPF.MF. sob nº 161.662.999-15, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 25/01/2013, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 07/02/2013, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 331/2003, em que é(são) requerente(s) MASSA FALIDA DE CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL ALIMEX requerido(a)(s) JAIME FAUST.

BEM(NS): 50% do Lote de Terras Rural nº 18, da Gleba 82-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu/PR, nesta Comarca, com área total de 243.000m², com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária desta Comarca de número 05091, de propriedade do executado JAIME FAUST, CPF.MF. nº 161.662.999-15 e sua mulher Edith Faust.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$ 100.400,00 (cem mil e quatrocentos reais) em agosto de 2006, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 138.975,91 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.517,00 (mil, quinhentos e dezessete reais) em outubro de 2003, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 4.967,13 (quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e treze centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora JAIME FAUST, sua mulher EDITH FAUST, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 02/10/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.

VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) IDENIR TEREZINHA ANZOLIN, CPF.MF. sob nº 029.658.159-37 e seu marido DARLEI ANZOLIN, inscrito no CPF.MF. sob nº 060.105.479-20, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 25/01/2013, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 07/02/2013, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 246/2005, em que é(são) requerente(s) M MÖRGENSTERN & CIA LTDA - ME requerido(a)(s) IDENIR TEREZINHA ANZOLIN.

BEM(NS): 30.000m² do Lote de Terras Rural nº 130-A, da Gleba 31-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, nesta Comarca, com área total de 267.300m², com limites, confrontações, condôminos e demais características constantes da Matrícula Imobiliária nº 02259, de Salto do Lontra/PR.

DEPÓSITO: com a própria parte executada.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO: R\$ 43.388,42 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), em setembro de 2011, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 45.726,04 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte seis reais e quatro centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.648,73 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), em julho de 2005, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 30.862,92 (trinta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora IDENIR TEREZINHA ANZOLIN, CPF.MF. sob nº 029.658.159-37, seu marido DARLEI ANZOLIN, inscrito no CPF.MF. sob nº 060.105.479-20, e os condôminos ARCÍRIO ANZOLIN, CPF.MF. nº 335.580.439-87 e IVANIR JOÃO ANZOLIN, CPF.MF. nº 476.358.519-34, e respectivos CÔNJUGES, se por ventura não for(em) encontrada(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

Comarca de Salto do Lontra, 03/10/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

Comarca de Salto do Lontra, 31/10/2012.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
CARTORIO CIVEL COMERCIO E ANEXOS
FONE/FAX- 045.268.2084
SERGIO ALVES DREHER
Escrivão**

EDITAL PARA CITAÇÃO DE: EDSON DALL'AGNOL, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital Expedido nos autos nº. **524-94.2012.8.16.0150** de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em que é Exeçúente **F.D e J.D**, representados por **M.L.** e Executado **EDSON DALL'AGNOL**, o qual tramita no sistema de Justiça Gratuita, tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do executado **EDSON DALL'AGNOL**, brasileiro, casado, portador identidade RG n.º 7.590.720-6/SSP-PR e inscrito no CPF sob n.º 028.890.539-38, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, sendo em resumo o seguinte: "F.D e J.D representados pela genitora M. L., requerem em ação de Execução de Alimentos contra o Sr. Edson Dall'Agno, supra qualificado, estando este em lugar incerto e não sabido, com fundamento no artigo 18 da Lei n.º 5.478 de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) e artigo 733, do Código de Processo Civil, que o requerido efetue o pagamento da importância de R\$ **795,86** (setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), referentes a 03 (três) parcelas de pensão alimentícia em atraso. T.P.Deferimento. (a) Joel Roberto Hauenstein OAB/PR 30.165. Fica também regularmente **INTIMADO** o executado **EDSON DALL'AGNOL**, para que no prazo de 3 (três) dias, pague a importância de **R \$ 795,86** (setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, calculados até a data do efetivo pagamento, ou prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; sob pena de não o fazendo, ser lhe decretada a prisão civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze (14.01.2013). Eu.....(SERGIO ALVES DREHER), Escrivão o digitei.

ANDRE DOI ANTUNES

Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor **ANDRE DOI ANTUNES**, Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena/pr, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2006.42-0 (Número Unico 0000044-29.2006.8.16.0150), em que são réus Márcio Brasileiro da Silva Neto, Flavio Leandro Gonçalves, Julio Marcos Gonçalves e **ADRIANO SOARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG nº 10.079.683-0 SSP/PR, nascido aos 05/02/1986, natural de São José das Palmeiras/PR, filho de Nelson Geraldo da Silva e Zenaide Soares da Silva, estando o último **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. Sentença datada de 10 de Outubro de 2011, em que foi reconhecida a prescrição e conseguinte a extinção da punibilidade de Márcio Brasileiro da Silva Neto, Flávio Leandro Gonçalves e Adriano Soares da Silva da imputação do delito do art. 15 da lei 10.826/03, na forma do art. 107, IV c/c 109 inciso V e art. 110 caput e § 1º, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 12 dias do mês de Julho de 2012. Eu....., (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

Pelo presente edital, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à praça, o(s) bem(ns) imóvel(eis) de propriedade do(a) executado(a) LUIZ ANZOLIN, CPF.MF. sob nº 283.898.249-49 e de sua cônjuge Lorena Salete Anzolin, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 25/01/2013, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 07/02/2013, às 13:30 horas, para venda a quem mais der, ressalvada a hipótese de oferta vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Curitiba, 435, Bairro Colina Verde, Salto do Lontra, PR.

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL nº 321/2001, em que é(são) requerente(s) COOPERATIVA AGROPEC CASCAVEL LIMITADA COOPAVELE requerido(a)(s) LUIZ ANZOLIN.

BEM(S):

a) Lote de Terras Rural nº 07-A, da Gleba 115-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, nesta Comarca, com área de 60.500m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 01616; e

b) Lote de Terras Rural nº 08-A, da Gleba 115-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguçu, nesta Comarca, com área de 14.500m2, com limites, confrontações e demais características constantes da Matrícula Imobiliária de Salto do Lontra nº 01617.

DEPÓSITO: Depositário Público da Comarca.

LEILOEIRO(S): Senhor SADI LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, JUCEPAR 514/86, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, e/ou Senhor ELTON LUIZ SIMON, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula nº 09/023-L, com endereço na Rua Itabira, 1100, Centro, Pato Branco, PR, CEP 85.504-350, www.simonleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO:

Comissão do Leiloeiro em caso de adjudicação ou havendo acordo, depois da data de veiculação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação a ser paga pelo exequente, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro;

Em caso de remição 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser paga pelo remitente, diretamente ao leiloeiro;

AVALIAÇÃO:

a) O imóvel descrito no item "a" supra, teve 50% da área avaliada em data de 17/08/2009, em R\$ 31.250,00, cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 36.914,16 (trinta e seis mil, novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos); e os outros 50% foram avaliados em data de 19/04/2010, em R\$ 34.500,00; cujo valor corrigido monetariamente importa em R\$ 39.402,82 (trinta e nove mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos).

b) O imóvel descrito no item "b" supra, foi avaliado em data de 17/08/2009, em R\$ 14.979,33, cujo vlor atualizado importa em R\$ 17.694,38 (dezessete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.423,29 em julho de 2001, cujo valor atualizado importa em R\$ 110.368,12 (cento e dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

ÔNUS: Os que constam dos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada a parte devedora LUIZ ANZOLIN sua cônjuge LORENA SALETE ANZOLIN, se por ventura não for(em) encontrada(o)(s) para a intimação pessoal.

OBSEVAÇÃO: Em caso de feriado nos dias mencionados, as praças, realizar-se-ão nos dias úteis imediatamente seguintes, nos mesmos horários.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 234/2010, de Interdição, onde figura como requerente LUIS FERNANDO FERREIRA e requerido ELISA ESTEVAO DO ROSÁRIO, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 06/08/2012, a qual transitou em julgado em 05/11/2012, decretando a interdição de ELISA ESTEVAO DO ROSÁRIO, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº 13.320.441-7 SSP/PR, inscrita no CPF 236.117.158-64 declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, o requerente LUIS FERNANDO FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 8.555.851-0 SSP/PR.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

RODRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 302/2009, de Interdição, onde figura como requerente PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e requerido ELISABETE DE OLIVEIRA, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 03/09/2012, a qual transitou em julgado em 19/11/2012, decretando a interdição de ELISABETE DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 7.995.422-5 SSP/PR, com endereço a Rua Sete Rotary, 505- Vila Ribeiro, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curador do mesmo, o requerente PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

RODRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 520/2007, de Interdição, onde figura como requerente TARCISO INOCENCIO DA CUNHA e requerido ANDREIA DA CUNHA em cujo feito foi proferida a sentença em data de 02/04/2012, a qual transitou em julgado em 02/07/2012, decretando a interdição de ANDREIA DA CUNHA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 9.677.125-8, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma

do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, o requerente TARCISO INOCÊNCIO DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 30.647.248-73 SSP/SP.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

RODRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 612/2011, de Interdição, onde figura como requerente VANDERLEIA DOS SANTOS e requerido EDMILSON APARECIDO DRAGONI, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 02/08/2012, a qual transitou em julgado em 06/11/2012, decretando a interdição de EDMILSON APARECIDO DRAGONI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9.067.823-0 e inscrito no CPF 039.536.389-63, com endereço na Rua Djalma de Oliveira Chueire, 39, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-o absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente sua esposa VANDERLEIA DOS SANTOS MELO DRAGONI.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

RODRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 1060/2007, de Ação de Interdição, em que é Requerente ADILSON APARECIDO CAMARGO e requerido ADRIANA SOARES DE CAMARGO, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 05/07/2012, a qual transitou em julgado em 21/09/2012, decretando a interdição de ADRIANA SOARES DE CAMARGO, brasileira, maior, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 10.116.462-4 SSP/PR, com endereço na Rua Amazonas, 18, Conj. Alvaro de Abreu, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curador do mesmo, o requerente ADRIANA SOARES DE CAMARGO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

RODRIGO LUIZ BERTI Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE OTACIANO FAGUNDES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0015738-87.2009.8.16.0035 (1024/2009)**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **DORACI BUENO DE LIMA** e requerido **OTACIANO FAGUNDES**, tendo a autora informado, na inicial, que o requerido é portador de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que o requerido é portador de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 16/05/2012, por decisão proferida às fls. 60/61 dos autos em referência, *decretou-se a interdição* de **OTACIANO FAGUNDES**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 10/04/1986, filho de Elias Fagundes e Doraci Bueno de Lima, portador da Carteira de Identidade n.º 9.155.437-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.890.929-79, residente e domiciliado à Rua São Paulo, nº 21, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente **DORACI BUENO DE LIMA**, brasileira, do lar, portadora do RG nº. 4.057.405-0/PR. e inscrita no CPF/MF sob n.º 085.969.678-26, residente e domiciliada à Rua São Paulo, n.º 21, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR., que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 10 de dezembro de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo para cumprimento: Nº documento 10 (dez) dias

2012.0000135-4

Natureza: Petição

Autos nº: Núm. Único: 0000452-80.2012.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Roberto dos Reis Barbosa

Partes:

Infração:

Emitido ao: Diário da Justiça Eletrônico

I N T I M A Ç Ã O

Para o réu: Roberto dos Reis Barbosa

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADO

a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth,

Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331, no dia 07 de

fevereiro de 2013, às 17:30 horas, a fim de participar da audiência de

justificação nos termos do Art. 118, § 2º da LEP, designada nos Autos de

PETIÇÃO - livramento condicional nº 2012.0000135-4.

O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá

acarretar nas penalidades previstas em Lei.

São Miguel do Iguaçu, 16 de janeiro de 2013.

Edmar Linhares da Silva

Auxiliar de Cartório

FORO REGIONAL DE SARANDI
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CARLOS LUIZ ALVES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **CARLOS LUIZ ALVES**, brasileiro, nascido aos 15.11.1959, natural de Durande/MG, filho de Gilson Santiago Alves e Edyr Elza Alves, portador da CIRG 2.292.234-PR, com prévia residência R. Armando Orteni, 75, apto 14, bl 41, Jd Santa Cruz, Londrina-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2006.114-0, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 171, caput, do Código Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 18 de dezembro de 2012. Eu, ___ Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 60 (sessenta) dias, por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **DEIVID WILLIAN FEITOSA URIVES**, filho de José Roberto Urives e Luzia Alves Feitosa, CIRG 9.260.098-0-PR, nascido aos 09/08/1987 em Cuiabá/MT, com prévia residência à R. Salvador Jordano, 365, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º **2008.834-3**, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do **art. 28, Lei 11.343/2006**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 04/10/2012, que declarou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, IV, CP e art. 30, da Lei 11.343/2006. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 16 de janeiro de 2013 (16/01/2013). Eu _____ (Christian Reny Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 60 (sessenta) dias, por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LINDOMAR ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Otacilio Alves dos Santos e Marinalva Alves dos Santos, natural de Jacarezinho (MT), atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º **2008.126-8**, onde se encontra denunciada como incurso nas sanções do **art. 28, Lei 11.343/2006**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 02/10/2012, que declarou extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, IV, CP e art. 30, da Lei 11.343/2006. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e treze (16/01/2013). Eu _____ (Mariana Martins Bertolini), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), dias por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente MÁRCIO ANDREI FRAGA, brasileiro, profissão não definida, nascido aos 17/03/1979, natural de Joinville/ SC, filho de Nair Fraga, portador da CI RG 10.518.641-0 SSP PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de 22/11/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 2009.1057-9, foram revogadas as medidas protetivas em favor da requerente CLEIDE ANANIAS ALVES e, de consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 16 de janeiro de 2013. Eu, _____ Mariana Martins Bertolini, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS- Justiça Gratuita.

Processo nº 251-22.2002.8.16.0165 de **INTERDIÇÃO**

Requerente(s): LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

Requerido(s): GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro, portador(a) do CI/RG sob nº 7.209.929-0, filho(a) de José Lourenço dos Santos e Benedita Ribeiro dos Santos, nascido(a) aos 30/09/1979, natural de Tamarana/PR.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 170, foi prolatada decisão interlocutória nomeando como curador do incapaz o SR. Luiz Aparecido dos Santos, cujo teor final é o seguinte: "Não há óbice algum a que seja o requerente nomeado curador nos autos, haja vista que segundo o estudo social o interditando está sendo bem cuidado. Desarte, nomeio curador do incapaz Gilberto José dos Santos, seu irmão Luiz Aparecido dos Santos, o qual deverá ser intimado a comparecer em Cartório, a fim de prestar o compromisso legal. Intimações e diligências necessárias. Telêmaco Borba - Pr, terça-feira, 21 de Agosto de 2012. Diego Paolo Barausse - Juiz Substituto Designado." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias. Telêmaco Borba - PR, quarta-feira, 12 de Dezembro de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 02/2013
JUÍZA DE SUBSTITUTA DESIGNADA: Dra. LILIANE GRACIELE BREITWEISSER
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Adriano Martins Rodrigues	08 - 09
André Luiz Ribeiro Dabul	10
André Santos Barreto	11 - 14
Antonio Marco de Almeida	16
Bruno Campos Faria	05
Daniela Cordeiro Pedroso	07 - 12
Dinizar Domingues	11 - 14
Edemilson Cesar de Oliveira	06
Eliane Marcia Lass Stankiewicz	05
Flávia Cristine do Nascimento	09
Frederico Mercer Guimaraes	07 - 08
José Soares Filho	04
Josiane dos Santos	05
Juliano Campos	11
Kelly Kruger Carvalho Viegas	05
Ligia S. Matheus Betim	03
Luciana Gióia	04
Norbert Heidemann	02
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	05
Polliana Elena Varnier	05
Renato Michelin	06
Rubens Benck	15
Samir Naquaf Halabi	05
Sandro Romão	16 - 17
Silvio César de Medeiros	01
Thayan Gomes da Silva	06
Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira	06
Viviane Cristina Feliciano	13

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 523/2004 - A.F.F.N. e P.A.F.N. x W.N.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o decurso do prazo de suspensão dos presentes autos. Adv. Dr. Silvio César de Medeiros OAB/PR 21.642.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 573/2009 - E.J.M. x I.D.S.M. rep. Por T.L.S. - Fica o procurador da parte autora intimado da decisão 11ª Câmara Cível, cujo teor final é: "Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, e acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GAMALIEL SEME SCAFF e RUY MUGGIATI." Adv. Dr. Norbert Heidemann OAB/PR 38.347.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS - 5839-29.2010.8.16.0165 - C.F.S.. rep. Por E.E.F. X S.S. - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias sobre as diligências de fl. 41/44. Adv. Dra. Ligia S. Matheus Betim OAB/PR 32.448.

4. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO - 870/2006 - V.T.K. x T.J.A.K.. - Ficam os procuradores das partes intimados da decisão da MMª Juíza, cujo teor final é: "1)- Indefiro o pedido de fl.67, a uma, porque restou consignado na audiência de fl. 49/50 que o bem imóvel seria objeto de partilha em demanda autônoma e, a duas, porque quaisquer diligências relativas a identificação do atual morador do bem devem ser realizadas pela parte e não pelo Juízo. 2)- Intimem-se as partes do teor desta decisão. 3)- Preclua esta decisão e certificado o transitio em julgado da sentença de fls. 49/50, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4)-Diligências Necessárias.". Adv. Dr. José Soares Filho OAB/PR 10.470 e Dra. Luciana Gióia OAB/MT 5.326-B.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 447/2005 - A.M.P.T. rep. Por F.G.M. x G.P.T.S. - Manifestem-se os procuradores do réu sobre a penhora realizada, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo legal. Adv. Dra. Eliane Marcia Lass Stankiewicz OAB/PR 21.738, Dr. Olívio Horácio Rodrigues Ferraz OAB/PR 17.676, Dr. Bruno Campos Faria OAB/PR 59.503, Dra. Josiane dos Santos OAB/PR 38.813, Dra. Kelly Kruger Carvalho Viegas OAB/PR 45.699, Dra. Polliana Elena Varnier OAB/PR 54.569 e Dr. Samir Naquaf Halabi OAB/PR 30.837.

6. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 395/2008 - A.L. x C.L. - Fica intimado o procurador do autor para efetuar o preparo das custas, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Adv. Dra. Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira OAB/PR 17.451, Dr. Edemilson Cesar de Oliveira OAB 39.576, Dr. Thayan Gomes da Silva OAB 42.272 e Dr. Renato Michelin OAB 43.219.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO LIMINAR - 200/2004 - O.S.M. x J.L.P. - Ficam os procuradores das partes intimados da decisão 12ª Câmara Cível, cujo teor final é: "ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI (revisor), e dele participou o senhor Juiz Substituto de Segundo Grau EVERTON LUIZ PENTER CORREA, ambos acompanhando a relatora." Adv. Dr. Frederico Mercer Guimaraes OAB/PR 13.617 e Dra. Daniela Cordeiro Pedroso OAB/PR 24.795.

8. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA - 549/2007 - C.M.B.R. x A.M.R. - Ficam os procuradores das partes intimados da decisão da MMª Juíza, cujo teor final é: "1)-Primeiramente, desentranhe-se as fls. 118/120, eis que estranhas a estes autos, juntando tal documentação nos autos a ela pertinente. 2)- Quanto aos pedidos de fls. 113 e 123, devem ser indeferidos. Com efeito, o formal de partilha somente pode ser expedido após a devida quitação dos tributos atinentes à averbação, conforme prevê o inciso IV do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, em não sendo atendido tal requisito, é de ser indeferida a expedição de formal de partilha. De igual sorte, a venda judicial também não se mostra cabível no presente caso, vez que, por ocasião da partilha, as partes concordaram com a divisão, em condomínio, do bem imóvel, sendo que tal questão foi decidida por sentença às

fls. 85/88, decisão esta que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 97. Vale, então, dizer que a prestação jurisdicional está esgotada e, portanto, a autorização judicial para a venda do bem nesta fase processual feriria a coisa julgada. Diante disso, INDEFIRO os pedidos de fls. 113 e 123. 3)-Ciência ao Ministério Público. 4)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 5)-Diligências Necessárias.". Adv. Dr. Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39.594 e Dr. Frederico Mercer Guimarães OAB/PR 13.617.

9. AÇÃO DE ALIMENTOS - 2994-24.2010.8.16.0165 - L.A.D. x R.F.D. - Ficam as partes intimadas para que paguem as custas processuais no prazo de 5 dias. Adv. Dr. Adriano Martins Rodrigues OAB/PR 39.594 e Dra. Flávia Cristine do Nascimento OAB/PR 60.886.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. PETIÇÃO DE HERANÇA - 191/2003 - J.M.N. X Espólio de E.R. - Fica intimado o procurador para apresentar o cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa prevista no art. 475-J e honorários advocatícios desta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do débito.(art. 652 - A do CPC). Adv. Dr. André Luiz Ribeiro Dabul OAB/PR 26.486.

11. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 135/2004 - R.M. rep. Por sua mãe S.M. x J.C. - Ficam intimadas as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, desejam produzir, demonstrando sua relevância para a solução da lide, sob pena de indeferimento. Adv. Dr. Dinizar Domingues OAB/PR 28.351, Dr. André Santos Barreto OAB/PR 53.749 e Dr. Juliano Campos OAB/PR 45.570 - PR.

12. AÇÃO DE ALIMENTOS - 161/2004 - K.A.S.. rep. Por sua mãe E.C.A. x C.S. e G.S. - Manifeste-se a procuradora do réu G.S., no prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça o seu endereço atual. Adv. Dra. Daniela Cordeiro Pedrosa OAB/PR 24.795.

13. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA CONVERTIDO EM CONSENSUAL - 170/1988 - E.L.P.A. x D.S.A. - Intimem-se as partes para esclarecerem se possuem filhos em comum, bem como juntem a respectiva cópia da certidão de nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Dra. Viviane Cristina Feliciano OAB/PR 25.028.

14. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 672/2009 - J.V.A.S. rep. Por sua mãe E.R.A.A. x R.B.S.S. - Fica a parte autora intimada para manifestar quanto ao ofício de fls. 72, no prazo de 5 dias. Adv. Dr. Dinizar Domingues OAB/PR 28.351, Dr. André Santos Barreto OAB/PR 53.749.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C.C AÇÃO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS - 576/2008 - A.N. x J.B.O. - Manifeste-se o advogado do requerido quanto a documentação juntada nas fls. 92/95 no prazo de 10 dias. Adv. Dr. Rubens Benck 12.422.

16. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO CONSENSUAL - 3620-43.2010.8.16.0165 - S.A.O.S. x I.R.S. - Fica intimado o procurador da parte requerida para apresentar alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Adv. Dr. Antonio Marco de Almeida OAB/PR 55.907 e Dr. Sandro Romão OAB/PR 32.025.

17. AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS - 291-23.2010.8.16.0165 - J.V.N. x I.S.C. - Manifeste-se a parte autora, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para que comprove que estava em consulta médica na data designada para a audiência. Adv. Dr. Sandro Romão OAB/PR 32.025.

Telêmaco Borba, 15 de janeiro de 2013.

Fernanda Silva Cardoso Cortez

Técnica Judiciário

Assino conforme portaria 01/10.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) VALDINEI ROBSON DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a **VALDINEI ROBSON DA SILVA, brasileiro, filho de Elsa Aparecida da Costa Lopes e Valdeci Ribeiro da Silva, natural de Toledo/Paraná, nascido aos 10/05/1989, portador do RG nº 9.395.765-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **INTIMA-O(s)**, para efetuar o recolhimento da pena de multa e custas processuais no prazo de dez (10) dias, nos autos de Processo Crime nº 2010.143-1, onde foi denunciado nas sanções do artigo 16, § único, IV da lei 10826/03, art. 147 do CP e art. 13 e ss da Lei 11340/06.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 16/01/2013. Eu,

(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

Por Original Assinado

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 1151/2008, de Execução Fiscal, onde é exequente ESTADO DO PARANA e executado EPA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 9.496,22 (nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), em data de 02 de maio de 2005, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02874935-0, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **EPA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA**, e **EVERTON TOSTA LIRA**, e **PAULO HENRIQUE MACHADO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 13 de dezembro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrevão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Procedimento Ordinário, sob n.º **0011745-05.2012.8.16.0173**, onde é requerente **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** e requerido **OI S/A**, a formularem pedido de ingresso no feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, e conforme o resumo da inicial a seguir transcrita:

Resumo da Inicial: "Até 02 de abril de 1998, data da publicação e entrada em vigor do decreto 2.534/1998 (doc. nO. 06), que privatizou o sistema de telefonia em nosso país, o consumidor quando necessitava de uma linha telefônica tinha que assinar um contrato de participação financeira, ocasião em que ser tornava acionista da empresa, no caso do Estado do Paraná a empresa era a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A, sucedida pela OI S/A, ora Ré. Ocorre que, em flagrante desrespeito a Lei 6.404/1976, a Ré não calculava as ações com base no valor da empresa no momento em que o consumidor efetuava o pagamento ao assinar o contrato de adesão, mas no instante em que a Ré efetivamente emitia as ações, ou seja, muitos meses após a aquisição, dessa maneira, o valor da empresa já muito maior, gerava ações, lembrando que naquela época a inflação mensal era de dois dígitos. Os consumidores da região metropolitana de Umuarama têm direito adquirido ao pagamento em dinheiro de indenização por perdas e danos em valor equivalente as diferenças dos valores efetivamente creditados, sob pena de violação de preceitos constitucionais, devidamente acrescidas dos índices de correção monetária, dividendos e bonificações, além de juros sobre o capital, reflexos quando da privatização, desde àquela data e até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios de 01% am (um por cento ao mês), desde a citação e demais cominações legais. Requerimentos de praxe".

Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 21 de novembro de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se nos autos, por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Diante dos pedidos formulados nos seqs. 15.1 e 17.1, observei que este Juízo, 1. ao proferir o despacho inicial, olvidou-se de determinar a observância da regra do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. 2. Assim, em atendimento ao comando legal acima transcrito, determino ao cartório que providencie a publicação de edital de chamamento de interessados a intervir no feito, a ser publicado no Diário da Justiça, pelo prazo de trinta dias, facultando-se ao autor, caso queira e às suas expensas, publicar referido edital em jornais locais para maior publicidade do ajuizamento da demanda. 3. Fixo o prazo de dez dias, contados do decurso do prazo do edital, para que interessados formulem pedido de ingresso no feito, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985..(as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 04 de dezembro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevi.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan e Francyyelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ TARCISIO MACEDO**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **JAIR ANTONIO BOTURA**, MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0006881-21.2012.8.16.0173** de **Ação de Alimentos**, sendo parte Requerente **C.C.M.** e parte Requerida **JOSÉ TARCISIO MACEDO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOSÉ TARCISIO MACEDO**, brasileiro, divorciado, filho de **João Bosco Macedo** e "**nome ilegível**", o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de conciliação **redesignada** para o próximo dia **13 de março de 2013 as 17:15 horas**. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

DESPACHO 01: "Autos nº 0006881-21.2012.8.16.0173. 1)Processo-se em segredo de justiça e com isenção de custas, porquanto concedo a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que acostou aos autos declaração de hipossuficiência. 2)Para audiência de conciliação, instrução e julgamento **designo o dia 18 de setembro de 2012, às 15:30 horas**. 3)Cite-se a parte ré e intime-se a autora, através de sua procuradora, a fim de que compareçam a audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Faça-se constar do mandado que, na audiência se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação de sentença. 4)Ante a ausência de provas acerca dos efetivos ganhos dos réus, arbitro os alimentos provisórios em ½ (meio) salário mínimo nacional, que serão contados a partir da citação, cujos pagamentos deverão ser efetuados até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido, diretamente a autora ou

mediante depósito em conta. 5)Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Umuarama, 23 de junho de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

DESPACHO 02: "Autos nº 0006881-21.2012.8.16.0173. 1.Redesigno audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 17:15 horas. 2.Cite-se o réu, por edital, ao qual fixo o prazo de trinta dias, e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento e do réu em confissão e revelia. 3.No mais, reporto-me ao despacho inicial. 4.**DIL. NEC.** Umuarama, 04 de dezembro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 11h59m dos dezesesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

JAIR ANTONIO BOTURA

Juiz de Direito Designado

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

Edital de Intimação

PROJUDI

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FAMÍLIA

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan e Francyyelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **HÉLIO FERREIRA DE CARVALHO**.

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor **JAIR ANTONIO BOTURA**, MMº Juiz de Direito Designado da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0006911-56.2012.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **C.P.C.**, e parte Requerida **HÉLIO FERREIRA DE CARVALHO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **HÉLIO FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, filho de Raimundo Eugenio de Carvalho e Maria Ferreira de Carvalho, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls., cuja transcrição da síntese, segue abaixo.

SENTENÇA: "...É o relatório, **DECIDO...DISPOSITIVO**. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na presente ação, para o fim de: a)**DECRETAR** o **DIVÓRCIO** do casal **C.P.C.** e **HÉLIO FERREIRA DE CARVALHO**, pondo termo ao vínculo conjugal existente entre ambos, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010; b) **CONCEDER** a guarda do filho do casal à genitora, ora autora, ressalvando ao genitor o direito de visitas; c)**FIXAR** alimentos em favor do filho do casal no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, mensalmente; d)**JULGAR EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **C.P.S.** Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, eis que ao mesmo concedo os benefícios da gratuidade processual, posto que se encontra em lugar incerto e não sabido. Considerando que ao réu foi nomeado curador especial, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8906/94 e Ofício Circular nº 67, de 24 de fevereiro de 2006, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, diante da inexistência, na comarca, de Defensoria Pública. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, objetivando a intimação do réu acerca dos termos da presente decisão. **P.R.I.** Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de averbação. Após a observância das demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Umuarama, 04 de dezembro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 11h25m dos dezesesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (*Etelvina*

Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

JAIR ANTONIO BOTURA

Juiz de Direito Designado

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

XAMBRÊ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS "ESPÓLIO DE AMÁLIA HELENA DIETRICH e UHLY DIETRICH, representados por seus herdeiros OTTO GUNTHER DIETRICH e OUTROS". COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

O DOUTOR PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO-JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

Edital de citação dos requeridos ESPÓLIO DE AMÁLIA HELENA DIETRICH e UHLY DIETRICH, brasileiros, casados entre si, falecidos, representados por seus herdeiros OTTO GUNTHER DIETRICH, GERHARDT NOBERTO DIETRICH, BRUNHILDE BRIGITTE DIETRICH e ISOLDE HELENA DIETRICH SCHWANTES, as quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, bem como ainda, dos termos da petição de sequência 1.1, dos autos nº 0001441-32.2012.8.16.0177, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Suprimento de Outorga de Escritura, requerida por Inidina Bendo e Outros, que em resumo é o seguinte: Os requeridos constam no título dominial do imóvel "TRANSCRICIONº 29201 - LIVRO3 - FLS. 226 - Talão 146 - Página 101 - DO 1º OFÍCIODE REGISTRO DE IMÓVEISDE TOLEDO- PARANÁ. Imóvel Urbano: LOTE 07 da Quadra 08, com área de 1.000,00m2. Limitando-se: NORTE, com os lotes nºs 8, 9 e 10; LESTE, com os lotes nºs 6 e 3; SUL, com a Rua Borges de Medeiros; OESTE, com a Rua Caldas Junior. Tendo como Transcrição anterior de nº 17d/Ofício. Sem Benefeitorias. Ocorre que os mesmos venderam este imóvel através do Contrato Particular de Compra e Venda, firmado em 01 de setembro de 1982 ao Sr. Walmiro Bendo, falecido em 06 de setembro de 2007. O comprador quando em vida era brasileiro, aposentado, residia e era domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 3864, Vila Industrial, município e comarca de Toledo-PR, portador da Carteira de Identidade R.G. nº. 647.846-8-SSP /PR e inscrito no C.P.F. sob nº 119.228.429-15, era ainda casado com INIDINA BENDO, brasileira, pensionista, portadora da Carteira de Identidade R.G. nº 7.355.598-1-SSP/PR e inscrita no C.P.F. sob nº. 032.638.459-69, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, nº 3864, Vila Industrial, município e comarca de Toledo-PR, conforme Certidão de Casamento, nº.63, de fls. 06, do Livro nº. 1-B, lavrada junto ao Cartório de Registro Civil do Distrito de Mercedes, município e Comarca de Mal. Cândido Rondon-PR onde apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 180, I à IV do Código Civil. O vendedor faleceu antes da outorga da escritura definitiva. Tomando conhecimento de que a esposa do vendedor havia falecido os compradores exigiram a outorga da escritura definitiva e este prontamente informou que providenciaria o documento hábil para tal uma vez que na Comarca de Toledo, na Vara Cível, processava-se o Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Amália Helena Dietrich - Autos sob nº 997/86. Pelo Meeiro Uhly Dietrich foi requerido ALVARÁ PERMISSIVO para que se escriturasse o imóvel. Antes do deferimento do Alvará o MM Juiz da causa determinou que os herdeiros Otto Gunther Dietrich, Gerhardt Norberto Dietrich, Brunhilde Brigitte Dietrich e Isolde Helena Dietrich Shwantes se manifestassem sobre o pedido. Através de advogado todos concordaram e o Alvará Judicial foi expedido. No dia 14 de maio de 1989 faleceu Uhly Dietrich sem fazer uso do Alvará expedido (documento anexo). Diante do exposto, não resta outra alternativa aos autores, senão ingressar com a presente demanda, para compelir os antigos proprietários do imóvel, a fim de manifestarem sua vontade para lavrar a escritura pública de venda e compra, ou na ausência deste seja por Vossa Excelência suprida a falta desta, no intuito de determinar que seja registrado o imóvel, objeto dos presentes autos aos autores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para Inidina Bendo - viúva meeira do comprador e 50% (cinquenta por cento) para Valdecir Antonio Bendo; Marilete Lucia Bendo de Azevedo e Marlos Adriano Bendo, filhos herdeiros de Walmiro Bendo para fins de regularizar a posse e propriedade do mesmo, visto que se encontra de boa fé, e restou comprovado a posse e a transferência do referido imóvel no Contrato Particular de Compra e Venda confirmada no alvará. Requer-se: a) O deferimento da assistência judiciária gratuita, provisoriamente. b) Requer a citação dos réus via edital, uma vez que se encontram em lugar incerto e não sabido. c) Deferir a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial documental e testemunhal. d) Ao final, seja o pedido julgado procedente, determinando aos Requeridos para que promovam a outorga da Escritura Definitiva do imóvel constante da "TRANSCRICIONº 29.201 - LIVRO 3 - FLS. 226 - Talão 146 - Página 101 - DO 100FÍCIODE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TOLEDO-PARANÁ, descrito como sendo Imóvel Urbano: LOTE 07 da Quadra 08, com área de 1.000,00m2. Limitando-se: NORTE, com os lotes nOs8, 9 e 10; LESTE, com os lotes nOs6 e 3; SUL, com a Rua Borges de Medeiros; OESTE, com a Rua Caldas Junior. Tendo como Transcrição anterior de nº 17d/Ofício. e) Desistência do prazo recursal.- Dá-se à causa o valor de

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deferimento. Xambrê, 15 de dezembro de 2012. Leda Regina Gambetta - advogada e Vlamir Emerson Ferreira advogado. DESPACHO DE SEQUENCIA 7, DOS AUTOS: 1. Primeiramente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita provisoriamente; 2. Tendo em vista que os autores estão pleiteando direito sucessório, o mesmo padece de recolhimento de imposto de transmissão, o qual deverá ser regularizado juntando aos autos comprovante do imposto causa mortis e ITBI; 3. Citem-se os réus na forma requerida na exordial. Xambrê, 18 de dezembro de 2012 - Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito. DADO e PASSADO na cidade de Xambrê-Pr, 16 de janeiro de 2013. Eu _____ (Micheline Cristiane Barbosa Prado), Juramentado, digitei, subscrevi. PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL CITAÇÃO DE "LEONIDAS OLIVEIRA SOARES". E SUA MULHER. SE CASADO FOR"; JOSÉ CARLOS GONÇALVES e SUA ESPOSA MARIA DE LURDES GONÇALVES. E EVENTUAIS INTERESSADOS. COM PRAZO DE 20 DIAS. O DOUTOR PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO-JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

Edital de citação do requerido LEONIDAS OLIVEIRA SOARES, e sua esposa, se casado for, residente em lugar incerto, JOSÉ CARLOS GONÇALVES e sua esposa MARIA DE LURDES GONÇALVES e eventuais interessados, para que fiquem cientificados dos termos do pedido inicial, dos autos sob nº 414-14.2012.8.16.0177, de Ação de Usucapião, proposta por Isaura Maria da Silva e Isaltina Maria da Silva contra Leonidas Oliveira Soares e outros, para todos os atos da referida ação, para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ficando ainda citado dos termos da inicial que em resumo é o seguinte: as requerentes mantêm, desde 12 de setembro de 2002, portanto há mais de 09 anos, a posse mansa e pacífica e ininterrupta do imóvel, conforme comprova pela cópia do contrato e compra e venda que se junta, dando conta das transações existente envolvendo referido imóvel, e o vendedor Sr. José Carlos Gonçalves e sua esposa Maria de Lurdes Gonçalves, que também mantiveram a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 10 (dez) anos, caracterizando assim a posse intercorrente do imóvel a seguir descrito, situado no Distrito de Elisa, neste Município e Comarca, por mais de 20 anos, a saber: "Data de Terras nº 11, da quadra 14, com área de 406,41 metros quadrados: AO NORTE- com Rua Pernambuco, medindo-se 14,10 metros; ao ESTE com lote 12 do mesmo loteamento, medindo-se 30,00 metros; ao SUL com chácara, medindo-se 14,10 metros; ao OESTE com lote de 10 do mesmo loteamento, medindo-se 30,00 metros", constantes da matrícula nº 6.257 do CRI desta Comarca em nome de Leonidas Oliveira Soares. Requer a citação do requerido via edital, em como de sua esposa e dos vendedores José Carlos Gonçalves e sua esposa Maria de Lurdes Gonçalves; requer a citação dos lindeiros confrontantes; intimação do Ministério Público, notificação dos representantes da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, edita de citação aos terceiros interessados; requerem ainda, uma vez citados na fora da lei, tenha prosseguimento o feito até final sentença que o julgue procedente, para declarar o domínio das autoras sobre o imóvel usucapiendo e condenando os contestantes, se houver, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios calculados na base de 20% sobre o valor da causa; requer a produção de todos os meios de provas em direitos admitidas, inclusive pelos depoimentos pessoais. Requer os benefícios da assistência judiciária. Data e assina a petição o advogado Edso Botelho-OAB/Pr 17.726. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou-se a expedição do presente, que será por cópias afixado na sede do Juízo e publicado na imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade de Xambrê-Pr., 14 de janeiro de 2013. Eu _____ (Micheline Cristiane Barbosa Prado), Juramentada, o digitei e subscrevi.

PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO JUIZ SUSTITUTO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE XAMBRÊ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

RÉU - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Execução de Pena nº 2011.141-7

O DOUTOR PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a INTIMAÇÃO pessoal do sentenciado CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, vulgo "Carlinhos Sujeira ou Zoro", brasileiro, solteiro, nascido aos 03/12/1979, natural de Alto Piquiri-PR, filho de Arão Luiz Santana e Antonia

Neusa Pereira Santana, RG nº 10.836.847-0/PR, anteriormente residente na Rua Chile, 880, Xambrê-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO da audiência de justificação que será realizada no dia **14/02/2013 às 14:50 horas**, ocasião em que o acusado poderá fazer prova da eventual escusa apresentada, ficando desde logo advertido que o não acolhimento da justificativa acarretará a revogação da suspensão condicional do processo. Caso o acusado queira apresentar prova testemunhal, deverá trazer as testemunhas independentemente de intimação ou arrolá-las no prazo de 20(vinte) dias que antecedem a audiência. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 15 de janeiro de 2013. Eu, _____ Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.

PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO
JUIZ SUBSTITUTO